



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 246

Brasília - DF, sexta-feira, 23 de dezembro de 2016



Sumário	
	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	14
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	88
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	92
Ministério da Cultura.....	94
Ministério da Defesa.....	97
Ministério da Educação	102
Ministério da Fazenda.....	109
Ministério da Integração Nacional.....	162
Ministério da Justiça e Cidadania.....	162
Ministério da Saúde	164
Ministério das Cidades.....	189
Ministério de Minas e Energia.....	189
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	192
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	194
Ministério do Esporte.....	197
Ministério do Meio Ambiente.....	198
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	199
Ministério do Trabalho	201
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	205
Ministério Público da União	208
Poder Legislativo.....	210
Poder Judiciário.....	211
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	214

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.404, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 7.746.286.789,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 2ª Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - excesso de arrecadação de Recursos Próprios Financeiros, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais); e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 2.289.349.789,00 (dois bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais), conforme indicado no Anexo II; e

III - emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações, no valor de R\$ 5.447.937.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões, novecentos e trinta e sete mil reais).

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda											
UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil											
ANEXO I		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	2039	Gestão da Política Econômica, Garantia da Estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e Melhoria do Ambiente de Negócios							5.000.000		
		Projetos									
04 126	2039 15EH	Implantação de Sistemas Estratégicos para Gestão Tributária e Aduaneira							5.000.000		
04 126	2039 15EH 0001	Implantação de Sistemas Estratégicos para Gestão Tributária e Aduaneira - Nacional							5.000.000		
			F	4	2	90	0	132	5.000.000		
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							241.118.153		
		Atividades									
04 126	2110 20VG	Gestão dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais							241.118.153		
04 126	2110 20VG 0001	Gestão dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Nacional							241.118.153		
			F	3	2	90	0	100	63.591.153		
			F	3	2	90	0	158	66.627.382		
			F	3	2	90	0	174	13.399.618		
			F	4	2	90	0	174	97.500.000		
TOTAL - FISCAL										246.118.153	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										246.118.153	

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior											
UNIDADE: 28904 - Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC											
ANEXO I		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	2121	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior							12.180		
		Atividades									
22 122	2121 20AP	Serviços de Auditoria e Controle							12.180		
22 122	2121 20AP 0001	Serviços de Auditoria e Controle - Nacional							12.180		
			F	3	2	90	0	280	12.180		
TOTAL - FISCAL										12.180	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										12.180	



ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU-TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orça-mento e Gestão							
		Atividades							
04 122	2125 2000	Administração da Unidade							
04 122	2125 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							
			F	3	2	90	0	100	60.768.253
			F	3	2	90	0	300	5.500.000
			F	4	2	90	0	300	4.704.510
			F	4	2	90	0	300	50.563.743
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
UNIDADE: 47210 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU-TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orça-mento e Gestão							
		Atividades							
04 122	2125 2000	Administração da Unidade							
04 122	2125 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							
			F	3	2	90	0	100	1.388.203
			F	3	2	90	0	300	1.388.203
			F	4	2	90	0	100	1.359.342
			F	4	2	90	0	100	28.861
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU-TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2058		Defesa Nacional							
		Atividades							
05 153	2058 20X7	Emprego Conjunto ou Combinado das Forças Armadas							
05 153	2058 20X7 0001	Emprego Conjunto ou Combinado das Forças Ar-madas - Nacional							
			F	3	2	90	0	144	14.000.000
			F	3	2	90	0	144	14.000.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União									
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU-TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							
		Operações Especiais							
28 846	0909 000K	Subvenção Econômica em Operações de Fi-nanciamento no âmbito do Programa de Sus-ten-tação do Investimento e do Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres Naturais (Leis nº 12.096, de 2009 e nº 12.409, de 2011)							
28 846	0909 000K 0001	Subvenção Econômica em Operações de Finan-ciamento no âmbito do Programa de Sustenta-ção do Investimento e do Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desas-tres Naturais (Leis nº 12.096, de 2009 e nº 12.409, de 2011) - Nacional							
			F	3	1	90	0	144	4.071.937.000
			F	3	1	90	0	188	190.063.000
0913		Operações Especiais - Integralização de Cotas em Organismos Financeiros							
		Operações Especiais							
28 846	0913 00OP	Integralização de Cotas de Capital em Orga-nismos Financeiros Internacionais							

28 846	0913 00OP 0002	Integralização de Cotas de Capital em Organismos Financeiros Internacionais - No Exterior	F	5	2	90	0	144	480.000.000
			F	5	2	90	0	144	480.000.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito									
UNIDADE: 74101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Na-cional - Ministério da Fazenda									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU-TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0902		Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							
		Operações Especiais							
22 693	0902 009J	Subvenção Econômica nos Financiamentos destinados à Reestruturação Produtiva e às Exportações (Lei nº 11.529, de 2007)							
22 693	0902 009J 0001	Subvenção Econômica nos Financiamentos des-tinados à Reestruturação Produtiva e às Expor-tações (Lei nº 11.529, de 2007) - Nacional							
			F	3	1	90	0	188	6.000.000
			F	3	1	90	0	188	6.000.000
2012		Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar							
		Operações Especiais							
20 608	2012 0281	Subvenção Econômica para a Agricultura Fa-miliar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992)							
20 608	2012 0281 0001	Subvenção Econômica para a Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992) - Na-cional							
			F	3	1	90	0	144	1.009.000.000
			F	3	1	90	0	144	1.009.000.000
2022		Combustíveis							
		Operações Especiais							
25 754	2022 00EI	Subvenção Econômica nas Operações de Fi-nanciamento para a Estocagem de Alcool Combustível e para Renovação e Implantação de Canaviais (Lei nº 12.666, de 2012)							
25 754	2022 00EI 0001	Subvenção Econômica nas Operações de Finan-ciamento para a Estocagem de Alcool Combustível e para Renovação e Implantação de Cana-viais (Lei nº 12.666, de 2012) - Nacional							
			F	3	1	90	0	188	23.000.000
			F	3	1	90	0	188	23.000.000
2077		Agropecuária Sustentável							
		Operações Especiais							
20 605	2077 0294	Subvenção Econômica nas Operações de Cus-teio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992)							
20 605	2077 0294 0001	Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacio-nal							
			F	3	1	90	0	100	364.000.000
			F	3	1	90	0	188	176.860.857
			F	3	1	90	0	188	187.139.143
20 605	2077 0301	Subvenção Econômica em Operações de Inves-timento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992)							
20 605	2077 0301 0001	Subvenção Econômica em Operações de Inves-timento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional							
			F	3	1	90	0	144	1.213.000.000
			F	3	1	90	0	144	1.213.000.000
20 605	2077 0611	Subvenção Econômica para Operações decor-rentes do Alongamento da Dívida do Crédito Rural (Lei nº 9.866, de 1999)							
20 605	2077 0611 0001	Subvenção Econômica para Operações decorren-tes do Alongamento da Dívida do Crédito Rural (Lei nº 9.866, de 1999) - Nacional							
			F	3	1	90	0	188	58.000.000
			F	3	1	90	0	188	58.000.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito									
UNIDADE: 74204 - Recursos sob Supervisão da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0902			Operações Especiais: Financiamentos com Retorno						9.000.000
			Operações Especiais						
05 482	0902 00GY	Financiamento Imobiliário para o Pessoal da Marinha							9.000.000
05 482	0902 00GY 0001	Financiamento Imobiliário para o Pessoal da Marinha - Nacional							9.000.000
			F	5	0	90	0	280	9.000.000
TOTAL - FISCAL									9.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.000.000



ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda									
UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							
		Operações Especiais							
04 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							
04 999	0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas							
			F	9	0	99	0	132	5.000.000
			F	9	0	99	0	158	66.627.382
			F	9	0	99	0	174	110.899.618
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior									
UNIDADE: 28904 - Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2047		Simplificação da Vida da Empresa e do Cidadão: Bem Mais Simples Brasil							
		Operações Especiais							
28 846	2047 0473	Honra de Aval decorrente de Garantia do Risco das Operações de Financiamento a Micro, Pequenas e Médias Empresas (Lei nº 9.531, de 1997)							
28 846	2047 0473 0001	Honra de Aval decorrente de Garantia do Risco das Operações de Financiamento a Micro, Pequenas e Médias Empresas (Lei nº 9.531, de 1997) - Nacional							
			F	3	2	90	0	280	12.180
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							
		Projetos							
04 127	2038 152W	Adequação e Modernização dos Imóveis de Uso Especial da Administração Pública Federal							
04 127	2038 152W 5664	Adequação e Modernização dos Imóveis de Uso Especial da Administração Pública Federal - Em Brasília - DF							
			F	4	2	90	0	300	8.000.000
04 127	2038 15L0	Construção de imóveis para uso da Administração Pública Federal							
04 127	2038 15L0 5664	Construção de imóveis para uso da Administração Pública Federal - Em Brasília - DF							
			F	4	2	90	0	300	47.268.253
			F	4	2	90	0	300	47.268.253
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão							
		Atividades							
04 121	2125 4732	Estudos sobre Conjuntura Econômica e Investimentos Públicos							
04 121	2125 4732 0001	Estudos sobre Conjuntura Econômica e Investimentos Públicos - Nacional							
			F	3	2	90	0	100	1.000.000
			F	3	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							
		Atividades							
04 121	2038 20U7	Censos Demográfico e Agropecuário							
04 121	2038 20U7 0001	Censos Demográfico e Agropecuário - Nacional							
			F	3	2	90	0	100	4.500.000
			F	3	2	90	0	100	4.500.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
UNIDADE: 47210 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública						1.388.203	
		Atividades							
04 128	2038 20U9	Desenvolvimento de Competências de Agentes Públicos, Pesquisa e Disseminação de Conhecimento em Gestão Pública						1.388.203	



§ 4º Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o § 3º ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse." (NR)

"Art. 19-A. Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária segundo os seguintes critérios:

I - família mais numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser assentada;

II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção;

III - família chefiada por mulher;

IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento;

V - filhos que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade, de pais assentados que residam no mesmo projeto de assentamento;

VI - famílias de trabalhadores rurais que residam em projeto de assentamento na condição de agregados; e

VII - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos pelo Incra, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada.

§ 1º Compete ao Incra definir a pontuação a ser conferida aos candidatos de acordo com os critérios definidos por este artigo.

§ 2º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que, independentemente de estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

§ 3º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade." (NR)

"Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrícola superior a três salários mínimos mensais ou superior a meio salário mínimo **per capita**.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do **caput** se aplicam aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do **caput**.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do **caput** não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrícola.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do **caput**, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado." (NR)

"Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em projetos de assentamento criados há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20.

§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016;

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados, de que tratam os § 3º e § 4º do art. 19, para o projeto de assentamento;

III - observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedidos ao beneficiário original.

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Os créditos aos assentados de que tratam os art. 1º e art. 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até 31 de abril de 2017, observados os recursos financeiros já disponibilizados e atendidas as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos.
....." (NR)

"Art. 22. Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade, remanescentes de projetos de assentamento, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços ou para as atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 1998, desde:
....." (NR)

§ 1º Na hipótese do inciso II do **caput**, os assentados no projeto de assentamento serão previamente consultados sobre a doação.

§ 2º Em projetos de assentamento localizados na faixa de fronteira, a doação de áreas deverá ser precedida do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, na forma da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º
.....

Parágrafo único. Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público:

I - no Incra;

II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

III - na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

IV - nos órgãos estaduais de terras." (NR)

"Art. 6º
.....

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas de até quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares).
.....

§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial.
....." (NR)

"Art. 11. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão de direito real de uso se darão de forma gratuita, dispensada a licitação." (NR)

"Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até quinze módulos fiscais, desde que inferior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão de direito real de uso se darão de forma onerosa, dispensada a licitação.

§ 1º O preço do imóvel terá como base o valor mínimo da terra nua da Planilha de Preços Referenciais - PPR, elaborada pelo Incra, e o seu cálculo considerará o tamanho da área, nos seguintes percentuais:

I - acima de um e até dois módulos fiscais - dez por cento do valor mínimo da PPR;

II - acima de dois e até três módulos fiscais - vinte por cento do valor mínimo da PPR;

III - acima de três e até quatro módulos fiscais - trinta por cento do valor mínimo da PPR;

IV - acima de quatro e até seis módulos fiscais - quarenta por cento do valor mínimo da PPR;

V - acima de seis e até oito módulos fiscais - cinquenta por cento do valor mínimo da PPR;

VI - acima de oito e até dez módulos fiscais - sessenta por cento do valor mínimo da PPR;

VII - acima de dez e até doze módulos fiscais - setenta por cento do valor mínimo da PPR; e

VIII - acima de doze e até quinze módulos fiscais - oitenta por cento do valor mínimo da PPR.

§ 2º Na hipótese de não haver PPR vigente no Município, a administração pública municipal utilizará como referência avaliações de preços de mercado de terras, produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.

§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo Poder Público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais.

§ 4º O disposto no § 1º aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de quarenta por cento dos percentuais ali estabelecidos." (NR)

"Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;

II - o respeito à legislação ambiental, em especial, quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; e

IV - as condições e a forma de pagamento.
.....

§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a cem por cento do valor médio da terra nua estabelecido na PPR vigente à época da emissão do título, respeitado o período de carência previsto no art. 17 e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos imóveis de até um módulo fiscal.

§ 4º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.

§ 5º Não se operará a resolução do título prevista no § 4º caso seja firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC ambiental com vistas à reparação do dano, permitida a liberação da condição resolutiva após a demonstração de seu cumprimento.
....." (NR)

"Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento.

Parágrafo único. O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento, facultada a realização de vistoria, se necessário." (NR)

"Art. 17.
.....

§ 1º Sobre o valor fixado incidirão os mesmos encargos financeiros adotados para o crédito rural oficial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de vinte por cento, desde que o requerimento seja realizado no prazo de até trinta dias, contado da data de entrega do título.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à hipótese de pagamento integral prevista no § 2º do art. 15.

§ 4º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e observados os termos estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, independentemente de notificação ou interpelação, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.

§ 2º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do **caput**, o contratante terá direito apenas à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias por ele realizadas durante o período da vigência contratual.

§ 3º A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre regulamento para disciplinar sobre o valor e o limite da compensação financeira, além de estabelecer os prazos para pagamento e para a desocupação prevista no § 2º." (NR)

"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:

I - as condições de pagamento fixadas nos arts.11 e 12; e

II - a comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica caso haja manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, sendo de rigor a análise do cumprimento das condições resolutivas nos termos pactuados.

§ 2º Na hipótese de pagamento comprovado nos autos, este deverá ser abatido do valor fixado na renegociação." (NR)

"Art. 19-A. Fica automaticamente cancelado o título precário cujo imóvel tenha sido objeto de alienação, independentemente de notificação." (NR)

"Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores.

"Art. 22.

§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas ou com equipamentos públicos urbanos ou comunitários a serem implantados, nos termos estabelecidos em regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º.

§ 4º As áreas com destinação rural localizadas em perímetro urbano que venham a ser transferidas pela União para o Município deverão ser objeto de regularização fundiária, conforme as regras do plano diretor e a legislação local." (NR)

"Art. 23.

§ 3º O Ministério das Cidades participará da análise do pedido de doação ou concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer conclusivo." (NR)

"Art. 30. O Município deverá efetuar a regularização fundiária das áreas doadas pela União mediante a aplicação dos instrumentos previstos na legislação federal específica de regularização fundiária urbana." (NR)

"Art. 33. Ficam transferidas do Incra para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão previstas nesta Lei." (NR)

"Art. 38.

Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de alienação prevista no **caput**, mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na PPR com expedição de título de domínio nos termos do art. 15, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de quinze módulos fiscais e não superior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 1º de dezembro de 2004 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;

II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural localizados em áreas contíguas situadas no mesmo Município, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite fixado no parágrafo único e observado o disposto no art. 4º." (NR)

"Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto nos arts. 11, 12, § 1º, e 38, parágrafo único, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas rurais da União e do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de colonizações oficiais, e nas áreas urbanas do Incra.

§ 1º O preço do imóvel regularizado nos termos do **caput** terá como base o valor mínimo da terra nua estabelecido na PPR e seu cálculo considerará o tamanho da área, nos seguintes percentuais:

I - até um módulo fiscal - trinta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR;

II - acima de um e até dois módulos fiscais - quarenta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR;

III - acima de dois e até três módulos fiscais - cinquenta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR;

IV - acima de três e até quatro módulos fiscais - sessenta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR; e

V - acima de quatro e até quinze módulos fiscais - setenta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR.

§ 2º O disposto no art. 18 da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, não se aplica à regularização fundiária de imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

I -

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

§ 2º

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, de regulamento ou de ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural limitada a quinze módulos fiscais, desde que não exceda a 1.500ha (mil e quinhentos hectares);

Art. 6º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167.

II -

31. da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários federais na Amazônia Legal." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no art. 16, **caput** e § 1º, e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 2º São considerados produção própria os produtos **in natura**, processados, beneficiados ou industrializados, diretamente resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 16, **caput** e § 1º.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA." (NR)

"Art. 18. Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas:

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II - formação de estoques; e

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

....." (NR)

TÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 8º Ficam instituídas normas gerais e procedimentos aplicáveis, no território nacional, à Regularização Fundiária Urbana - Reurb, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de núcleos urbanos informais.

Parágrafo único. Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de competitividade, sustentabilidade econômica, social e ambiental, ordenação territorial, eficiência energética e complexidade funcional, buscando que o solo se ocupe de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

Art. 9º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se:

I - núcleos urbanos - os adensamentos com usos e características urbanas, ainda que situados:

a) em áreas qualificadas como rurais; ou

b) em imóveis destinados predominantemente à moradia de seus ocupantes, sejam eles privados, públicos ou em copropriedade ou comunhão com ente público ou privado;

II - núcleos urbanos informais - os clandestinos, irregulares ou aqueles nos quais, atendendo à legislação vigente à época da implantação ou regularização, não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, sob a forma de parcelamentos do solo, de conjuntos habitacionais ou condomínios, horizontais, verticais ou mistos; e



III - ocupantes - aqueles que detenham área pública ou que possuam área privada, a qualquer título, de unidades imobiliárias situadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º Para fins de Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.

§ 2º Os núcleos urbanos informais situados em áreas qualificadas como rurais poderão ser objeto da Reurb, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento, prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 3º Constatada a existência de área de preservação permanente, total ou parcialmente, em núcleo urbano informal, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese para a qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 4º A Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou de autorização assinados anteriormente a 24 de agosto de 2001, a faixa da área de preservação permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima **maximorum**.

§ 5º No caso de o projeto abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita a regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essa intervenção implique na melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb:

I - identificar os núcleos urbanos informais, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar sua qualidade de vida;

II - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais, a serem posteriormente regularizados;

III - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

IV - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

V - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes; e

VIII - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo.

Art. 11. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de interesse social - Reurb-S - aplicável a núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, observado o disposto em ato do Poder Executivo federal; e

II - Reurb de interesse específico - Reurb-E - aplicável a núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I.

§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos os seguintes atos registraís relacionados à Reurb-S, entre outros:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - a emissão e o primeiro registro da legitimação fundiária;

III - a emissão, o primeiro registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição de direito real prevista no art. 14;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais de interesse social, construídos pelo Poder Público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Na Reurb, os Municípios e o Distrito Federal poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 1º ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 12. A Reurb não se aplica aos núcleos urbanos informais, ou à parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º Estudos técnicos deverão ser realizados quando um núcleo urbano informal, ou parcela dele, estiver situado em área de risco, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, correção ou administração do risco na parcela por ele afetada.

§ 2º Na hipótese do § 1º, é condição indispensável à Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 3º Nas hipóteses de áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, na Reurb-S, o Município ou o Distrito Federal procederá à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal.

Seção II Da Regularização Fundiária Urbana em áreas da União

Art. 13. Os procedimentos para a Reurb promovida em áreas de domínio da União serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sem prejuízo da eventual adoção de procedimentos e instrumentos previstos para a Reurb.

Art. 14. As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União para fins de moradia até a data de publicação desta Medida Provisória e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderão requerer diretamente ao oficial de registro de imóveis a transferência gratuita da propriedade do imóvel, desde que preencham os requisitos previstos no § 5º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º A transferência gratuita de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez por beneficiário.

§ 2º A avaliação prévia do imóvel e a prévia autorização legislativa específica não se configuram como condição para a transferência gratuita de que trata este artigo.

Art. 15. Para obter gratuitamente a propriedade, o interessado deverá requerer junto à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a Certidão Autorizativa da Transferência para fins de Reurb-S - CAT-Reurb-S, a qual valerá como título hábil para a aquisição do direito mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente.

Parágrafo único. Efetivado o registro da transferência de propriedade, o oficial do cartório de registro de imóveis, no prazo de trinta dias, notificará a Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal, informando o número da matrícula do imóvel e o seu Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, o qual deverá constar da CAT-Reurb-S.

Art. 16. Na hipótese de imóveis destinados à Reurb-S cuja propriedade da União ainda não se encontre regularizada junto ao cartório de registro de imóveis competente, a abertura de matrícula poderá ser realizada por meio de requerimento da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dirigido ao oficial do referido cartório, acompanhado dos seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, condicionados à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, quando for o caso; e

II - ato de discriminação administrativa do imóvel da União para fins de Reurb-S, a ser expedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º O oficial cartório de registro de imóveis deverá, no prazo de trinta dias, contado da data de protocolo do requerimento, fornecer à Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal a certidão da matrícula aberta ou os motivos fundamentados para a negativa da abertura, hipótese para a qual deverá ser estabelecido prazo para que as pendências sejam supridas.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos imóveis da União submetidos a procedimentos específicos de identificação e demarcação, os quais continuam submetidos às normas pertinentes.

Art. 17. Os procedimentos para a transferência gratuita da propriedade de imóveis da União no âmbito da Reurb-S, inclusive aqueles relacionados à forma de comprovação dos requisitos pelos beneficiários, serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 18. Ficam a União, as suas autarquias e fundações autorizadas a transferir aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal as áreas públicas federais ocupadas por núcleos urbanos informais, para que estes promovam a Reurb nos termos desta Medida Provisória, observado o regulamento quando se tratar de imóveis de titularidade de fundos.

Art. 19. Nos casos de regularização fundiária previstos no art. 30, **caput**, inciso I, da Lei nº 11.952, de 2009, os Municípios poderão utilizar a Legitimação Fundiária para conferir propriedade aos ocupantes, nos termos desta Medida Provisória.

Seção III Dos legitimados para requerer a Regularização Fundiária Urbana

Art. 20. Poderão requerer a Reurb, respeitado o disposto na Seção II:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Nos casos de parcelamento do solo, conjunto habitacional ou condomínio informal, empreendido por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso aos beneficiários contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 2º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 21. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato discricionário do Poder Público àquele que detiver área pública ou possuir área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado.

§ 1º Na legitimação fundiária, o beneficiário adquire a unidade imobiliária com destinação urbana devidamente regularizada livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando esses disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 2º Na hipótese a que se refere o § 1º, os ônus, os direitos reais, os gravames ou as inscrições eventualmente existentes em sua matrícula de origem permanecerão gravando o seu titular original.

§ 3º São núcleos urbanos informais consolidados:

I - aqueles existentes na data de publicação desta Medida Provisória; e

II - aqueles de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

§ 4º Na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido beneficiado por mais de uma legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido o interesse social de sua ocupação pelo Poder Público.

§ 5º Na Reurb-S de imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a conceder o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 6º Nos casos previstos neste artigo, o ente público encaminhará para registro, junto ao projeto de regularização fundiária, a listagem dos ocupantes, e a sua devida qualificação, e das áreas que ocupam para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensada a apresentação de título individualizado.

CAPÍTULO III DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Art. 22. A legitimação de posse constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse.

§ 1º O título de legitimação de posse será concedido, ao final da Reurb, aos ocupantes cadastrados pelo Poder Público que satisfaçam as seguintes condições, sem prejuízo de outras que venham a ser estipuladas em ato do Poder Executivo federal:

I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de imóvel urbano ou rural;

II - não tenham sido beneficiários de mais de uma legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com mesma finalidade; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido o interesse social de sua ocupação pelo Poder Público emitente do título de legitimação de posse.

§ 2º A legitimação de posse poderá ser transferida por **causa mortis** ou por ato **inter vivos**.

§ 3º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do Poder Público.

Art. 23. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão deste em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição.

§ 1º Na hipótese de não serem atendidos os termos e as condições art. 183 da Constituição, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião, estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º A legitimação de posse, após ser convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando estes disserem respeito ao próprio beneficiário.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, os ônus, os direitos reais, os gravames ou as inscrições eventualmente existentes em sua matrícula de origem permanecerão gravando o seu titular original.

Art. 24. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente, quando constatado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições estipuladas nesta Medida Provisória e em ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV DO DIREITO REAL DE LAJE

Art. 25. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.225.

XII - a concessão de direito real de uso; e

XIII - a laje.

....." (NR)

"TÍTULO XI CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.510-A. O direito real de laje consiste na possibilidade de coexistência de unidades imobiliárias autônomas de titularidades distintas situadas em uma mesma área, de maneira a permitir que o proprietário ceda a superfície de sua construção a fim de que terceiro edifique unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

§ 1º O direito real de laje somente se aplica quando se constatar a impossibilidade de individualização de lotes, a sobreposição ou a solidariedade de edificações ou terrenos.

§ 2º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário do imóvel original.

§ 3º Consideram-se unidades imobiliárias autônomas aquelas que possuam isolamento funcional e acesso independente, qualquer que seja o seu uso, devendo ser aberta matrícula própria para cada uma das referidas unidades.

§ 4º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.

§ 5º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares, não podendo o adquirente instituir sobrelevações sucessivas, observadas as posturas previstas em legislação local.

§ 6º A instituição do direito real de laje não implica atribuição de fração ideal de terreno ao beneficiário ou participação proporcional em áreas já edificadas.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às edificações ou aos conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não, nos termos deste Código Civil e da legislação específica de condomínios.

§ 8º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje." (NR)

Art. 26. Na Reurb, as unidades imobiliárias autônomas situadas em uma mesma área, sempre que se constatar a impossibilidade de individualização de lotes, a sobreposição ou a solidariedade de edificações ou terrenos, poderão ser regularizadas por meio da instituição do direito real de laje, previsto no art. 1.510-A da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições gerais

Art. 27. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb-S, os entes federativos poderão celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 28. Compete ao Distrito Federal ou aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb, definidas nos incisos I e II do **caput** do art. 11;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária, visando à consecução das medidas previstas no **caput** do art. 8º; e

III - notificar os proprietários, os loteadores, os incorporadores, os confinantes, os terceiros eventualmente interessados ou aqueles que constem em registro de imóveis como titulares dos núcleos urbanos informais, objeto da Reurb, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 1º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 3º A notificação será feita por meio de publicação de edital, com prazo de quinze dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, como constar do título, nos seguintes casos:

I - de terceiros eventualmente interessados;

II - do proprietário e dos confinantes não encontrados; e

III - de recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 4º A ausência de manifestação dos indicados referidos no inciso III do **caput** será interpretado como concordância com a Reurb.

§ 5º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município ou o Distrito Federal realizará diligências junto às serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso positivas.

§ 6º Na Reurb promovida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do **caput** será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 7º Durante o processamento da Reurb, garante-se aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias já existentes.

§ 8º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a legitimidade para requerimento do registro, os procedimentos e os efeitos do registro da Reurb.

Art. 29. O registro da Reurb será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial.

Art. 30. Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição esteja situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

Art. 31. Na Reurb-S, caberá ao Poder Público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais, previstas nos projetos de regularização, e arcar com os ônus de sua manutenção.

§ 1º Quando a área a ser regularizada for de titularidade de ente público, poderá ser celebrado ajuste entre o seu titular e o Município promotor para fins de implementação da infraestrutura essencial de equipamentos comunitários e de melhorias habitacionais, previstas nos projetos de regularização fundiária.

§ 2º As ações previstas no **caput** poderão ser realizadas durante ou depois de concluída a Reurb.

Art. 32. Na Reurb-E, o Distrito Federal ou os Municípios deverão definir, quando da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II - implantação da infraestrutura essencial, dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos de que tratam o art. 12, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o **caput** poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 33. A Reurb obedecerá as seguintes fases, a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo federal:

I - requerimento dos legitimados;

II - elaboração do projeto de regularização fundiária;

III - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação do proprietário, dos confrontantes e de terceiros interessados;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF pelos legitimados perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situa a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

§ 1º A CRF consiste em título executivo extrajudicial e, após o seu registro, confere direitos reais aos beneficiários da Reurb.

§ 2º Para fins da Reurb -S, o registro de que trata o inciso VI do **caput** dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

§ 3º O registro do projeto da Reurb independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

§ 4º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro do projeto da Reurb, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Receita Federal do Brasil para que esses órgãos can-



celeem, parcial ou totalmente, os seus respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural - CAR e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural.

§ 5º O projeto de regularização fundiária deverá, no mínimo, indicar as unidades imobiliárias a serem regularizadas, as vias de circulação existentes ou projetadas e as medidas previstas para adequação da infraestrutura essencial, por meio de desenhos, memoriais descritivos e cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 6º As normas e os procedimentos necessários ao registro da Reurb serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

Art. 34. A Reurb será instaurada por decisão do Município ou do Distrito Federal, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata o art. 20, do qual deverá constar a sua modalidade.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município ou do Distrito Federal deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento.

Art. 35. Instaurada a Reurb, compete ao Município ou ao Distrito Federal aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

§ 1º A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município promotor ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária, nos termos do ajuste que venha a ser celebrado; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária; e

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.

§ 2º A inexistência de lei municipal ou distrital que disponha sobre medidas ou posturas relativas à regularização fundiária urbana não constitui fator impeditivo à instauração da Reurb, hipótese em que se aplicam as disposições desta Medida Provisória.

Art. 36. Os Municípios e o Distrito Federal poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito de seus órgãos de Advocacia Pública, com competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual, promovendo, quando couber, a celebração de TAC.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o **caput** será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal ou distrital.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º Na Reurb-E promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 5º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

Art. 37. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os seus direitos reais, em conformidade com as informações constantes da CRF.

Art. 38. Para fins de regularização fundiária urbana, também poderão ser utilizados como instrumentos para conferir direitos reais, entre outros, a concessão de direito real de uso, a concessão de uso especial para fins de moradia, de doação e de compra e venda.

Art. 39. Concluída a Reurb, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado, exceto nos casos de regularização fundiária de condomínios.

Art. 40. As unidades desocupadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.

Art. 41. Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária ou legitimação de posse objeto da Reurb.

Art. 42. O registro da Reurb produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.

Seção II Do procedimento de registro

Art. 43. Recebida a certidão de regularização fundiária, cumprirá ao oficial do cartório do registro de imóveis prenotar e atuar o instrumento, de modo a instaurar o processo administrativo de registro do projeto da Reurb.

Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências, se for o caso, observada a Lei nº 6.015, de 1973.

Art. 44. Havendo frações ideais registradas não especializadas no projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas dos lotes serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelo titular da fração ideal, pelos seus legítimos sucessores ou pelo responsável pela regularização, dispensada a outorga de escritura de rerratificação para indicação da quadra e do lote.

Art. 45. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, dispensado o requerimento e o procedimento autônomos de retificação e notificação de confrontantes.

§ 1º Havendo dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.

§ 2º A precariedade da descrição tabular não é elemento suficiente para que o oficial do cartório de registro de imóveis notifique os confrontantes, exceto se restar demonstrado que algum deles tenha sido atingido ou que a área do projeto de regularização fundiária seja superior à área do imóvel.

§ 3º Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.

Art. 46. O Município ou o Distrito Federal poderá indicar, de forma individual ou coletiva, os lotes correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF ou de documento equivalente.

Art. 48. Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto de Reurb, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.

Art. 49. Na Reurb-S em áreas públicas, requerida pelos legitimados contemplados nesta Medida Provisória, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitas em ato único, a critério do ente público, observados os requisitos previstos em ato do Poder Executivo federal.

Seção III Da ordem dos atos de registro

Art. 50. Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o registro da Reurb na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

Art. 51. Registrado o projeto de regularização fundiária, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.

CAPÍTULO VI DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS

Art. 52. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-lo em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago.

§ 1º A intenção referida no **caput** será presumida quando o proprietário, cessada a sua posse sobre o imóvel, não adimplir com os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 2º O imóvel abandonado localizado em zona urbana de Município ou do Distrito Federal será considerado bem vago e passará a domínio público, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

§ 3º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados observará o disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital.

Art. 53. Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, com fundamento no disposto nesta Medida Provisória, serão destinados prioritariamente aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, a interesse do Município ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS ELETRÔNICO

Art. 54. O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 1º O Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - SREI será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - ONR.

§ 2º O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 3º Fica o Instituto de Registro de Imóveis do Brasil - IRIB autorizado a constituir o ONR e elaborar o seu estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e submeter à aprovação por meio de ato da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.

§ 5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.

§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público e aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

§ 7º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disporá sobre outras atribuições a serem exercidas pelo ONR.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Art. 55. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, se utilizar dos instrumentos previstos neste ato normativo.

Art. 56. As unidades derivadas da regularização fundiária de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos.

Parágrafo único. Se demonstrado pelo ente público promotor do programa habitacional, durante o processo da regularização fundiária, que há obrigações pendentes em alguma unidade, será apurada a titularidade desta unidade imobiliária regularizada, sem prejuízo da regularização das demais.

Art. 57. As disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 50, 51 e 52 da referida Lei.

Art. 58. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do **caput** do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 59. Fica o Conselho Nacional de Justiça autorizado a criar e regulamentar um fundo destinado à compensação, total ou parcial, dos atos registrares previstos no art. 11, § 1º, o qual será administrado por entidade integrada por registradores imobiliários, indicada, regulada e fiscalizada pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 60. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências e as responsabilidades reservadas aos Estados e aos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

Art. 61. Os núcleos urbanos regularizados nos termos desta Medida Provisória não integrantes de zona urbana ou de expansão urbana do Município não serão computados, pelo prazo de cinco anos, contado a partir de 22 de dezembro de 2016, na formulação do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, para fins de cálculo do coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 62. Não serão regularizadas as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial.

Art. 63. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 171-A. Os atos relativos a vias férreas serão registrados na circunscrição imobiliária onde se situa o imóvel.

§ 1º A requerimento do interessado, o oficial do cartório do registro de imóveis da circunscrição a que se refere o **caput** abrirá a matrícula da área correspondente, com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada da matrícula ou da transcrição do imóvel, caso exista.

§ 2º Após a abertura de matrícula de que trata o § 1º, o oficial do cartório do registro de imóveis deverá comunicar o oficial de registro de imóveis da circunscrição de origem da via férrea para averbação do destaque e controle de disponibilidade, podendo a apuração do remanescente ocorrer em momento posterior." (NR)

"Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantados, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

IV - planta de parcelamento ou do imóvel público a ser registrado, assinada pelo loteador ou elaborada e assinada por agente público da prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, na hipótese de este não ter sido inscrito ou registrado.

§ 6º Na hipótese de haver área remanescente, a sua apuração poderá ocorrer em momento posterior.

§ 7º O procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos, inclusive para as terras devolutas a ele transferidas em razão de legislação estadual ou federal, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, em especial, às áreas de uso público utilizadas pelo sistema viário do parcelamento urbano irregular." (NR)

"Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 195-A, inclusive para as terras devolutas, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.

§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no **caput**, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto nos § 5º e § 6º do art. 195-A.

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos § 3º a § 7º do art. 176.

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do **caput** do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital." (NR)

"Art. 213.

I -

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes;

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes;" (NR)

"Art. 221.

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos do **caput** quando se tratar de ato único de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica." (NR)

"Art. 250.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do **caput**, nos casos de aforamento concedido pela União, considera-se documento hábil a certidão da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)

Art. 64. A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Seção II-B Da autorização de uso sustentável

Art. 10-A. A autorização de uso sustentável, de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ato administrativo excepcional, transitório e precário, é outorgada às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o **caput** visa a possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população tradicional, de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo, quando cabível." (NR)

Art. 65. A Lei nº 12.651, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos núcleos urbanos informais inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei específica de Regularização Fundiária Urbana.

"Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos núcleos urbanos informais inseridos em área urbana consolidada e que ocupem Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

Art. 66. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado

em área com características e finalidade urbana, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

....." (NR)

"Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

"Art. 9º É facultado ao Poder Público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área características e finalidade urbana para fins comerciais.

....." (NR)

Art. 67. O disposto neste Título será regulamentado, no que couber, em ato do Poder Executivo federal.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO

Art. 68. O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

"Art. 6º-C. Os créditos relativos a receitas patrimoniais, passíveis de restituição ou reembolso, serão restituídos, reembolsados ou compensados com base nos critérios definidos em legislação específica referente aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 6º-D. Quando liquidados no mesmo exercício, poderá ser concedido desconto de dez por cento para pagamento à vista das taxas de ocupação e foro, na fase administrativa de cobrança, mediante os critérios e as condições a serem fixados em ato do Secretário de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)

"Art. 6º-E. Fica o Poder Executivo federal autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, contratar instituições financeiras oficiais, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão da referida Secretaria, incluída a prestação de apoio operacional aos referidos processos, de forma a viabilizar a satisfação consensual dos valores devidos àquela Secretaria.

§ 1º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto às condições do contrato, à forma de atuação das instituições financeiras, aos mecanismos e aos parâmetros de remuneração.

§ 2º Quando da celebração do contrato com a instituição financeira oficial, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no **caput**, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado o limite fixado para a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 69. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, e as obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas objeto de parcelamento.

....." (NR)



"Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor do domínio pleno do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, excluídas as benfeitorias, aos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)

"Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.

§ 1º
.....
II - deverão estar situados em área urbana consolidada.
....." (NR)
"Art. 12.

III - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)

Art. 70. A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA
.....

Seção III-A
Da avaliação de imóvel

Art. 11-A. Para efeitos desta Lei, considera-se avaliação de imóvel a atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos, e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas as suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas.

§ 1º As avaliações no âmbito da União terão como objeto os bens classificados como de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, nos termos estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Os imóveis da União cedidos ou administrados por outros órgãos ou entidades da administração pública federal serão por estes avaliados, conforme critérios estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Seção III-B
Da avaliação para fins de cobrança de receitas patrimoniais

Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou

II - valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, para as áreas rurais.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.

§ 2º Caso o Município, o Distrito Federal ou o Incra não disponha, respectivamente, dos valores venais do terreno ou valor de terra nua, a atualização anual do valor do domínio pleno se dará pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser estabelecida pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Seção III-C
Da Avaliação para fins de alienação onerosa

Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira contratada para tal por ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou pela unidade gestora responsável.

§ 1º O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, com validade de doze meses.

§ 2º Para as alienações que tenham como objeto a remição do aforamento ou a venda do domínio pleno ou útil, a avaliação poderá ser realizada por trecho ou região com base em pesquisa mercadológica, na forma a ser estabelecida pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Seção VI
Da cessão

Art. 18.
.....
§ 8º A cessão que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito.

§ 9º Na hipótese de instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permita outro uso concomitante além daqueles a que se refere § 8º, a cessão se dará nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 18-A. Os responsáveis pelas estruturas náuticas instaladas ou em instalação no mar territorial, nos rios e nos lagos de domínio da União que requereram a sua regularização até 31 de dezembro de 2018 perceberão desconto de cinquenta por cento no valor do recolhimento do preço público pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de publicação da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

§ 1º O desconto de que trata o caput fica condicionado ao deferimento do pedido de regularização pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos créditos inscritos em dívida ativa da União." (NR)

"CAPÍTULO II
DA ALIENAÇÃO
.....

Seção I
Da venda

Art. 24.
.....
§ 3º-A. Os ocupantes regulares de imóveis funcionais da União poderão adquiri-los, com direito de preferência, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, em condições de igualdade com o vencedor da licitação.

§ 4º A venda, em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de aquisição, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal.
....." (NR)

Art. 71. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 116.
.....

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput." (NR)

Art. 72. A Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Será concedido desconto de cinquenta por cento na incidência de multa de mora para os débitos patrimoniais não inscritos em dívida ativa da União e vencidos até 31 de dezembro de 2016, desde que os débitos do interessado perante a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão venham a ser pagos integralmente e em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2017." (NR)

Art. 73. Ficam revogados:
I - os art. 288-A a art. 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
II - o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;
III - os art. 14 e art. 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;
IV - os art. 27 e art. 28 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

- a) o § 2º do art. 5º;
- b) o parágrafo único do art. 18; e
- c) o § 3º do art. 23;

VI - o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

VII - o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 1º Os processos de regularização fundiária iniciados até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser regidos, a critério do ente público responsável por sua aprovação, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 2º Os processos de regularização fundiária iniciados até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser regidos, a critério do ente público responsável por sua aprovação, pelos arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 3º As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória poderão ser aplicados nas regularizações fundiárias urbanas em andamento, situadas total ou parcialmente em unidade de uso sustentável, em área de preservação permanente e no entorno dos reservatórios de água artificiais, observadas, neste último caso, as normas previstas no art. 4º, caput, inciso III e § 1º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 4º As legitimações de posse já registradas na forma da Lei nº 11.977, de 2009, prosseguirão sob o regime da referida Lei até a titulação definitiva dos legitimados na posse.

Art. 74. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira
Bruno Cavalcanti de Araújo
Eliseu Padilha

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.

I - ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e

b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;
.....

§ 1º A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o caput será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das porções estabelecidas no inciso I do caput resultar em número fracionário:

I - o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos." (NR)

"Art. 36 Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.
....." (NR)

"Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos de graduação, na primeira data de promoção, se constatada disponibilidade de vaga." (NR)

"Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:

I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;

b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e

c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas "a" e "b" resultar em número fracionário:

1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Programa de Proteção ao Emprego - PPE, instituído pela Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa ser denominado Programa Seguro-Emprego - PSE, como política pública de emprego ativa.

Parágrafo único. Os trabalhos técnico-administrativos do PSE cabem ao Ministério do Trabalho, observada a regulamentação por meio de ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.189, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Institui o Programa Seguro-Emprego - PSE."

Art. 3º A Lei nº 13.189, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Seguro-Emprego - PSE, com os seguintes objetivos:

Parágrafo único. O PSE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

"Art. 2º Podem aderir ao PSE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.

§ 1º A adesão ao PSE pode ser feita junto ao Ministério do Trabalho, até o dia 31 de dezembro de 2017, observado o prazo máximo de permanência de vinte e quatro meses, na forma definida em regulamento, respeitada a data de extinção do Programa.

§ 2º Tem prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência, as microempresas e empresas de pequeno porte, observados os critérios definidos pelo Poder Executivo federal.

§ 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte que aderirem ao PSE poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae." (NR)

"Art. 3º Poderão aderir ao PSE as empresas que se enquadrem nas condições estabelecidas pelo Comitê do Programa de Proteção ao Emprego, criado pelo Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015, independentemente do setor econômico, e que cumprirem os seguintes requisitos:

II - apresentar, ao Ministério do Trabalho, solicitação de adesão ao PSE;

VI - comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos - ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE seja igual ou inferior ao percentual a ser definido em ato do Poder Executivo federal, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, consistindo o ILE no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PSE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

§ 2º A regularidade de que trata o inciso V do **caput** deverá ser observada durante o período de adesão ao PSE, como condição para permanência no Programa.

§ 3º No cálculo do indicador de que trata o inciso VI do **caput**, não serão computados os eventos de transferência por entrada, de transferência por saída e de admissão ou desligamento de aprendizes." (NR)

"Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PSE e que tiverem o seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus à compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a sessenta e cinco por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

"Art. 5º O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PSE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até trinta por cento a jornada e o salário.

§ 1º

IV - período pretendido de adesão ao PSE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;

VI - constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PSE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho que não aquelas decorrentes da adesão ao PSE.

§ 7º Para fins do disposto no § 4º, cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PSE.

§ 9º O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa de que tratam os incisos I e II do § 1º e a redução do percentual de que trata o inciso III do § 1º poderão ser alterados durante o período de adesão ao Programa, dispensada a formalização de termo aditivo ao acordo, observados os critérios a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 6º A empresa que aderir ao PSE fica proibida de:

I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão; e

II -

c) efetivação de estagiário;

d) contratação de pessoas com deficiência; e

e) contratação de egresso dos sistemas prisional e de medidas socioeducativas.

§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas no inciso II do **caput**, o empregado deve ser abrangido pelo acordo coletivo de trabalho específico.

....." (NR)

"Art. 7º A empresa pode denunciar o PSE a qualquer momento, desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo federal, com antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.

§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PSE e aos seus acréscimos.

§ 3º Somente após seis meses da denúncia, pode a empresa aderir novamente ao PSE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira." (NR)

"Art. 8º Fica excluída do PSE e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

II - cometer fraude no âmbito do PSE, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou

§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.

§ 3º Para fins da correção dos recursos de que trata o § 1º, o valor a ser restituído ao FAT, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, calculada na forma de capitalização simples, ou seja, pela soma aritmética dos valores mensais da taxa Selic, adicionando-se um por cento no último mês de atualização e utilizando-se para o cálculo do débito o Sistema Débito Web disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União." (NR)

"Art. 11. O PSE extingue-se em 31 de dezembro de 2018." (NR)

"Art. 11-A. Até o final do mês de fevereiro dos anos de 2017 e de 2018, o Poder Executivo federal estabelecerá o limite máximo anual para as despesas totais do PSE, observados os parâmetros econômicos oficiais utilizados na gestão fiscal.

§ 1º Para fins de estimativa do cálculo das despesas totais referidas no **caput**, será considerado o somatório do estoque de benefícios concedidos com os novos benefícios a serem desembolsados no exercício.

§ 2º A gestão fiscal de que trata o **caput** compreende a elaboração dos orçamentos anuais e as avaliações de receitas e despesas para cumprimento do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º O Poder Executivo federal, por meio de regulamento, poderá fixar orçamento do PSE dedicado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte." (NR)

"Art. 11-B. O Ministério do Trabalho enviará semestralmente, pelo período de duração do PSE, aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República, informações que permitam avaliar a efetividade do PSE como política pública em relação aos objetivos pretendidos." (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER

Ronaldo Nogueira de Oliveira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 762, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:



Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2019, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre."

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Fernando Fortes Melro Filho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21;

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

III - a distribuição do resultado auferido será de cinquenta por cento do resultado do exercício.

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrarão a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam o § 1º e o § 2º do art. 18." (NR)

"Art. 20.

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do **caput**, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS." (NR)

Art. 2º A apuração do resultado auferido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para fins de distribuição, será iniciada no exercício de 2016.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira
Ronaldo Nogueira de Oliveira
Bruno Cavalcanti de Araújo

DECRETO Nº 8.940, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Concede indulto natalino e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e, considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança,

D E C R E T A :

Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto.

§ 1º Os requisitos para concessão de indulto serão diferenciados na hipótese de pessoas:

I - gestantes;

II - maiores de 70 anos de idade;

III - que tenham filho ou filha menor de doze anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados diretos;

IV - que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou exercido trabalho, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2016;

V - com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução; ou

VI - acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada.

§ 2º A hipótese prevista no inciso III do § 1º, não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha ou por crimes de abuso sexual contra crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência.

Art. 2º As hipóteses de indulto concedidas por este Decreto não abrangem as penas impostas por crimes:

I - de tortura ou terrorismo;

II - tipificados no caput e no § 1º do art. 33, bem como nos arts. 34, 36 e 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, salvo a hipótese prevista no art. 4º deste Decreto;

III - considerados hediondos ou a estes equiparados praticados após a publicação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as suas alterações posteriores;

IV - previstos no Código Penal Militar e correspondentes aos mencionados neste artigo; ou

V - tipificados nos arts. 240 e parágrafos, 241 e 241-A e § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a doze anos, desde que, tenha sido cumprido:

I - um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; ou

II - um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º, do art. 1º.

Art. 4º No caso dos crimes previstos no caput e no § 1º, combinados com o § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, quando a condenação tiver reconhecido a primariedade do agente, seus bons antecedentes e a ausência de dedicação a atividades criminosas ou inexistência de participação em organização criminosa, o indulto somente será concedido nas hipóteses do § 1º, do art. 1º deste Decreto e desde que tenha sido cumprido um quarto da pena.

Art. 5º Nos crimes praticados com grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido, nas seguintes hipóteses:

I - quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos, desde que, tenha cumprido:

a) um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

b) um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º, do art. 1º;

II - quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos, desde que, tenha sido cumprido:

a) metade da pena, se não reincidentes, ou dois terços, se reincidentes;

b) um terço da pena, se não reincidentes, e metade, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º, do art. 1º.

Art. 6º O indulto será concedido às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que, no curso do cumprimento da sua pena, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, praticada por agente público ou investido em função pública, com decisão transitada em julgado.

Art. 7º O indulto será concedido às pessoas submetidas a medida de segurança que, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos da substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao remanescente da condenação cominada, garantindo o tratamento psicossocial adequado, de acordo com a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Parágrafo único. A decisão que extinguir a medida de segurança com base no resultado da avaliação individualizada realizada por equipe multidisciplinar e, objetivando a reinserção psicossocial, determinará:

I - o encaminhamento a centro de Atenção Psicossocial ou outro serviço na região de residência, previamente indicado pela Secretaria de Estado de Saúde, com a determinação para a busca ativa, se necessário, e com atendimento psicossocial à sua família caso de trate de medida apontada no projeto terapêutico singular, quando houver indicação de tratamento ambulatorial;

II - o acolhimento em serviço residencial terapêutico, nos moldes da Portaria nº 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, do Ministério da Saúde, previamente indicado pela Secretaria de Saúde do Estado ou Município da última residência, quando não houve condições de acolhimento familiar ou moradia independente;

III - o encaminhamento ao serviço de saúde em que receberá o tratamento psiquiátrico, indicado previamente pela Secretaria de Estado de Saúde, com cópia do prontuário médico, e determinação de realização de projeto terapêutico singular para alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.216, de 2001, quando houver a indicação de internação hospitalar, por critérios médicos ou por ausência de processo de desinstitucionalização; e

IV - ciência ao Ministério Público do local de residência do paciente para acompanhamento da inclusão do paciente em tratamento de saúde e para avaliação de sua situação civil.

Art. 8º O indulto de que trata este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos efeitos da condenação.

Art. 9º A declaração do indulto prevista neste Decreto fica condicionada à ausência da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a infração disciplinar não tenha sido submetida à apreciação do juízo de execução, a declaração do indulto deverá ser postergada até a conclusão da apuração, que deverá ocorrer em regime de urgência.

Art. 10. A pena de multa aplicada, cumulativamente ou não, com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não é alcançada pelo indulto.

Parágrafo único. O indulto será concedido independentemente do pagamento da pena pecuniária, que será objeto de execução fiscal após inscrição em dívida ativa do ente federado competente.

Art. 11. As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto até 25 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 2º, não será declarado o indulto correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir integralmente a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Art. 12. A declaração de indulto terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 688, de 22 de dezembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências".

Nº 689, de 22 de dezembro de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.404, de 22 de dezembro de 2016.

Nº 690, de 22 de dezembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

Nº 691, de 22 de dezembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 760, de 22 de dezembro de 2016.

Nº 692, de 22 de dezembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016.

Nº 693, de 22 de dezembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 762, de 22 de dezembro de 2016.

Nº 694, de 22 de dezembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 126, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de vidro para mesa originárias da República Popular da China, Indonésia e Argentina.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, para o exercício da competência designada no inciso II do § 4º do mesmo dispositivo, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal, bem como o inciso II do art. 18 do Anexo da Resolução CAMEX nº 77, de 21 de setembro de 2016,

Considerando o que consta dos autos do processo MDIC/SECEX 52272.001741/2015-04, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de objetos de vidro para mesa, comumente classificados nos itens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Argentina, China e Indonésia, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica variável, no caso do produtor/exportador Rigolleau S.A., da Argentina, e fixa, no caso dos demais produtores/exportadores argentinos e dos produtores/exportadores da República Popular da China e da Indonésia, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/kg)
Argentina	Rigolleau S.A.	De 0,00 a 0,18
	Demais	0,37
China	Todos os produtores/exportadores da China	1,70
Indonésia	Todos os produtores/exportadores da Indonésia	0,15

Parágrafo único. O recolhimento do direito antidumping para as importações originárias da Argentina, no caso do produtor/exportador Rigolleau S.A., somente ocorrerá quando o preço de exportação dessa empresa para o Brasil, no local de embarque, for inferior a US\$ 0,74/kg (setenta e quatro centavos de dólar estadunidense por quilograma). Nessa hipótese, o direito antidumping deverá corresponder à diferença entre US\$ 0,74/kg e o referido preço de exportação, sendo o direito limitado a US\$ 0,18/kg.

Art. 2º Estão excluídos do alcance desse direito antidumping os seguintes produtos:

I - copos, decânters, licoreiras, garrafas, moringas, travessas, jarras e vidros (potes, frascos, garrafas, copos) utilizados exclusivamente pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral (compotas, doces, patês, requeijão, etc.);

II - canecas com capacidade superior a 301 ml, comumente utilizadas para acondicionar cerveja; e

III - objetos de vidro para mesa produzidos com boro-silicatos (vidros refratários) e os descansos giratórios de travessas e centros de mesa giratórios de vidro, de acordo com o determinado na Resolução CAMEX nº 8, de 2011.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

Em 27 de abril de 2009, foi protocolada, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição da Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidros - ABIVIDRO, doravante também denominada peticionária, por meio da qual, em nome de suas associadas Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S.A. e Saint-Gobain Vidros S.A., foi solicitado início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de objetos de vidro para mesa da China, Indonésia e Argentina, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 58, de 28 de outubro de 2009, publicada em 29 de outubro de 2009.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de objetos de vidro para mesa para o Brasil, originárias da Argentina, China e Indonésia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 8, de 28 de fevereiro de 2011, publicada em 1º de março de 2011, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, conforme abaixo:

Direito antidumping Definitivo

Em US\$/kg

Produtor/Exportador	Direito Antidumping
Argentina - Rigolleau S.A	0,18
Argentina - Demais Produtores	0,37
Indonésia	0,15
China	1,70

Em 18 de julho de 2011, após petição protocolada pela Rigolleau S.A. para alteração da forma de recolhimento do direito antidumping aplicado a suas exportações de objetos de vidro para mesa para o Brasil, foi publicada a Resolução CAMEX nº 52, de 15 de julho de 2011, que alterou a forma de aplicação do direito antidumping definitivo, em relação à referida empresa, de alíquota específica fixa, conforme evidenciado na tabela anterior, para alíquota específica variável. Dessa forma, foi estipulado, por meio da citada Resolução, que somente haveria recolhimento do direito antidumping quando o preço de exportação da Rigolleau para o Brasil, no local de embarque, fosse inferior a US\$ 0,74/kg (setenta e quatro centavos de dólar estadunidense por quilograma). O direito antidumping corresponderia à diferença entre US\$ 0,74/kg e o referido preço de exportação, limitado a US\$ 0,18/kg.

A Associação Brasileira dos Importadores, Produtores e Distribuidores de Bens de Consumo (ABCON) solicitou, em 13 de março de 2013, esclarecimentos sobre a adequabilidade da cobrança da medida antidumping em epígrafe aos descansos giratórios de travessas e centros de mesa giratórios de vidro não refratários. Por meio da Nota Técnica nº 29, de 22 de maio de 2013, concluiu-se que tais produtos efetivamente não se enquadravam na definição de produto objeto do direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 8, de 2011, não devendo, portanto, sofrer cobranças da autoridade aduaneira acerca de tal direito.

Em 3 de abril de 2014, a empresa JM Aduaneira Comércio e Serv. Ltda. protocolou petição solicitando esclarecimentos acerca da incidência ou não de cobrança do mencionado direito antidumping sobre as importações de "jogo de seis copos de vidro sodo-cálcico sem pé e uma jarra de vidro sodo-cálcico com tampa de plástico para água, de uso doméstico". Em 23 de maio de 2014 foi iniciada uma avaliação de escopo, por meio da publicação da Circular SECEX nº 22, de 21 de maio de 2014. Em 30 de junho de 2014, no entanto, esse procedimento foi encerrado, a pedido da peticionária, mediante a publicação da Circular SECEX nº 41, de 27 de junho de 2014, sem a realização de avaliação acerca da incidência do direito sobre o mencionado produto.

2. DA REVISÃO

2.1 Dos procedimentos prévios

Em 1º de junho de 2015, foi publicada a Circular SECEX nº 36, de 29 de maio de 2015, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de objeto de vidro para mesa, comumente classificadas no item 7013.49.00 da NCM, originárias da Argentina, China e Indonésia, encerrar-se-ia no dia 1º de março de 2016.

2.2 Da petição

Em 29 de outubro de 2015, a ABIVIDRO, em nome de sua associada Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A. (Nadir Figueiredo), protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de objeto de vidro para mesa, quando originárias da Argentina, China e Indonésia, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

No dia 25 de novembro de 2015, por meio do Ofício nº 5.669/2015/CGAC/DECOM/SECEX, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram solicitadas à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente concedido para resposta ao referido Ofício, apresentou tais informações, dentro do prazo estendido, no dia 10 de dezembro de 2015.

Em 6 de fevereiro de 2016, a peticionária protocolou sugestão alternativa de metodologia de apuração do valor normal da Indonésia, com base em valor construído. Por meio do Ofício nº 954/2016/CGAC/DECOM/SECEX, de 12 de fevereiro de 2016, solicitou-se à peticionária informações complementares e esclarecimentos com relação ao documento por ela protocolado.

A ABIVIDRO, em 15 de fevereiro de 2016, solicitou, tempestivamente, extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício. Em 17 de fevereiro de 2016, dentro do prazo estendido, a peticionária apresentou as informações solicitadas.



2.3 Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação/retomada do dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer DECOM nº 11, de 26 de fevereiro de 2016, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 13, de 26 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de fevereiro de 2016, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 8, de 28 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. de 1ª de março de 2011, permanece em vigor.

2.4 Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes

2.4.1 Da petição, dos importadores, dos produtores/exportadores e dos governos

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão, além da petição, as outras produtoras nacionais (identificadas conforme explicitado no item 2.4.2), as embaixadas da Argentina, China e Indonésia no Brasil, os produtores/exportadores estrangeiros do produto objeto da revisão e os importadores brasileiros, ambos identificados por meio dos dados oficiais de importação, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda. Ademais, constava, da referida notificação, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 13, de 2016, que deu início à revisão.

Foi ainda informado nas notificações aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores o endereço eletrônico em que o texto completo não confidencial da petição que deu início à revisão, bem como das respectivas informações complementares, estavam disponíveis.

Ainda por ocasião da notificação de início da revisão, foram simultaneamente enviados questionários aos demais produtores nacionais identificados, aos importadores e aos produtores/exportadores da Argentina, China e Indonésia que exportaram o produto objeto da revisão para o Brasil durante o período de análise da probabilidade de continuação/retomada de dumping, com prazo de restituição de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência das correspondências, nos termos do **caput** dos arts. 50 e 186 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Consoante o que dispõem o art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e o Artigo 6.10 do Acordo sobre a implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de produtores/exportadores da China e da Indonésia que exportaram o produto objeto da revisão para o Brasil durante o período de análise de probabilidade de continuação/retomada do dumping, limitaram-se o número de empresas para as quais seria apurada a probabilidade de continuação/retomada de dumping àquelas que correspondessem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto objeto da revisão, de acordo com o previsto no inciso II do mesmo artigo. Dessa forma, foram enviados questionários a quatro produtores/exportadores chineses e a três produtores/exportadores indonésios selecionados para tanto.

Com base nos dados de importação da Receita Federal do Brasil (RFB), foram identificados os quatro maiores produtores/exportadores chineses, responsáveis pelos maiores volumes exportados da China ao Brasil no período de investigação de continuação/retomada de dumping, quais sejam, **Qingdao Century View Industry Co., Ltd** (doravante Qingdao), **Guangzhou Weimei Glassware Co.,Ltd** (doravante Guangzhou), **Fujian Profit Group Corporation** (doravante Fujian) e **Shahe City Zhengfang Armored Glass Production Factory** (doravante Shahe City). Essas quatro empresas, que foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador, representaram [CONFIDENCIAL]% do volume de objetos de vidro para mesa importado da China pelo Brasil no período de revisão.

Deve-se ressaltar que a empresa Qingdao, por meio de mensagem eletrônica enviada em 17 de março de 2016, informou não produzir objetos de vidro para mesa objeto da revisão. Segundo a empresa, os produtos exportados ao Brasil teriam sido adquiridos da produtora Zibo Shengjie Glass Co.,Ltd. Neste contexto, a mencionada produtora foi notificada acerca do início da investigação, bem como enviou a este questionário do produtor/exportador.

Foram identificados também os três maiores produtores exportadores indonésios, responsáveis pelos maiores volumes de objetos de vidro para mesa exportados da Indonésia ao Brasil no período de investigação de continuação/retomada de dumping, quais sejam, **PT Culletprima Setia** (doravante Culletprima), **PT Kwarsa Indah Murni** (doravante Kwarsa) e **PT Ishizuka Maspion Indonesia** (doravante Ishizuka). Essas três empresas, que foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador, representaram [CONFIDENCIAL]% do volume de objetos de vidro para mesa importado da Indonésia pelo Brasil no período de revisão.

No caso da Argentina, foram enviados questionários para todas as empresas identificadas: Monplain S.R.L., Rigolleau S.A. e Ticargas International Logistics Services S.A.

Com relação à seleção realizada dos produtores/exportadores da China e da Indonésia, foi comunicado aos governos e aos produtores/exportadores desses países que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas, mas que não garantiriam inclusão na seleção e nem cálculo da margem de dumping individualizada. Foi informado também que o prazo para eventuais respostas voluntárias seria o mesmo concedido aos produtores/exportadores selecionados, mas sem a possibilidade de prorrogação. Na mesma ocasião, as partes interessadas foram informadas que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da notificação de início da revisão, em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 28 do Regulamento Brasileiro. Não houve qualquer manifestação das partes interessadas acerca da seleção realizada.

Adicionalmente, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas também foram notificadas de que se pretendia utilizar a Argentina como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal da China, uma vez que este país não é considerado, para fins de investigação de defesa comercial, uma economia de mercado. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da revisão, o produtor, o exportador ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com esta, poderiam sugerir terceiro país alternativo. Não houve qualquer manifestação das partes interessadas acerca da indicação da Argentina como país substituto, para fins de apuração do valor normal da China.

2.4.2 Dos demais produtores domésticos

Conforme evidenciado no Parecer DECOM nº 11, de 2016, referente ao início da revisão em tela, a ABIVIDRO, segundo informações constantes da petição apontou a Nadir Figueiredo como a principal produtora nacional de objetos de vidro para mesa, sendo responsável por 69% da produção nacional deste produto no período de investigação de continuação/retomada de dumping.

A petição afirmou existirem outras quatro empresas produtoras de objetos de vidro para mesa no Brasil - CISPER, CIV, Santa Marina e Wheaton e estimou, conforme estudo de mercado do escritório de consultoria Nielsen, o volume de vendas e a participação no mercado brasileiro dessas empresas durante o período de investigação de dano.

Com vistas à composição da produção nacional de objetos de vidro para mesa, previamente ao início da revisão, foi encaminhada a tais empresas solicitação de dados referentes às suas vendas e produção de objetos de vidro para mesa durante o período investigado. A Owens-Illinois, em nome das empresas CISPER e CIV, e a Verallia, em nome da Santa Marina, responderam à solicitação.

Além dessas, após pesquisa realizada na internet, foram identificadas duas empresas potencialmente produtoras de objetos de vidro para mesa: Art Vidro Brunor e Aurora Comércio de Vidros e Cristais Ltda. Essas empresas foram consultadas se de fato produziam tais produtos, e foi solicitado, em caso positivo, que informassem suas vendas e produção de objetos de vidro para mesa de julho de 2010 a junho de 2015. Entretanto, nenhuma dessas empresas respondeu à solicitação.

Como os dados apresentados pela Owens-Illinois e pela Verallia diferiram significativamente dos dados apresentados pela petição, decidiu-se utilizar os dados relativos às vendas e produção dessas empresas apresentados pelas próprias produtoras.

No caso da Wheaton, face à ausência de resposta ao pedido de informações, foram estimadas as quantidades por ela produzidas e vendidas em cada período analisado. Para tanto, utilizaram-se os percentuais de participação da empresa na produção nacional, constantes do estudo da Nielsen (30% de julho de 2010 a junho de 2011, 27% de julho de 2011 a junho de 2012, 25% de julho de 2012 a junho de 2013, 26% em de julho de 2013 a junho de 2014 e 20% de julho de 2014 a junho de 2015). Estimou-se também que os percentuais das vendas da Wheaton no total das vendas dos produtos nacionais seriam equivalentes aos percentuais de sua produção na produção nacional de objetos de vidro.

Dessa forma, conhecendo-se a quantidade produzida e vendida em cada período pela indústria doméstica (Nadir) e pelas demais produtoras exceto a Wheaton (CISPER, CIV e Santa Marina), de acordo com informações obtidas junto à petição e à Owens-Illinois e Verallia, foi estimada a produção nacional e o total vendido pelas produtoras nacionais e, consequentemente, quanto teria sido produzido e vendido pela Wheaton.

Concluiu-se então, para fins de início da revisão, que a Nadir Figueiredo representa 43,7% da produção nacional de objetos de vidro para mesa.

Quando da publicação da Circular SECEX nº 13, de 2016, em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Regulamento Brasileiro, foram notificados os outros produtores domésticos de objetos de vidro para mesa - Art Vidro, Aurora, CISPER, CIV, Owens Illinois, Verallia e Wheaton - do início da revisão, tendo sido seguidos os mesmos procedimentos realizados com relação às demais partes interessadas, conforme evidenciado no item anterior.

Buscando coletar os dados efetivos de produção e vendas dos demais produtores domésticos, com vistas ao cálculo do volume da produção nacional de objetos de vidro para mesa, a definição de indústria doméstica e a consequente composição do cenário de dano a ser considerado em suas determinações, foi enviado às empresas citadas no parágrafo anterior, quando da notificação do início da investigação, o endereço eletrônico no qual poderia ser obtido o questionário do produtor nacional, conforme também evidenciado no item anterior, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

2.5 Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Dos produtores nacionais

A Nadir Figueiredo, por meio da ABIVIDRO, apresentou suas informações na petição de início da revisão em tela e quando da apresentação de suas informações complementares.

Os demais produtores nacionais identificados não responderam ao questionário. Entretanto, cabe reiterar que as empresas Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Verallia Brasil (Santa Marina) apresentaram os dados de produção e venda referentes ao período de continuação/retomada do dano analisado na revisão em tela.

2.5.2 Dos importadores

As empresas Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Condor Super Center Ltda. e Future Indústria Metalúrgica Ltda. solicitaram, tempestivamente, a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. O prazo original foi prorrogado em 30 dias. As empresas Future e Zaffari forneceram tempestivamente no prazo prorrogado as respostas ao questionário do importador.

A empresa Condor apresentou sua resposta ao questionário do importador somente em versão confidencial, desacompanhada da versão restrita, em desacordo, portanto, com os §§ 2º e 7º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, esta empresa foi informada de que sua resposta ao questionário não seria juntada aos autos do processo.

As empresas Wal Mart Brasil Ltda., WMS Supermercados do Brasil Ltda., Tabatinga Free Shop Imp. Exp. e Comércio Ltda. apresentaram suas respostas ao questionário do importador por escrito, sem a utilização do Sistema DECOM Digital - SDD. Dessa forma, de acordo com o art. 1º da Portaria SECEX nº 58, de 2015, estas empresas foram informadas de que suas respostas ao questionário não seriam juntadas aos autos do processo.

A empresa Wal Mart Brasil Ltda. apresentou novamente sua resposta ao questionário do importador, em 27 de abril de 2016, dessa vez, por meio do SDD. Entretanto, a mencionada resposta foi protocolada fora do prazo estabelecido, tendo a empresa sido notificada de que sua resposta não seria anexada aos autos do processo, e que não seria considerada.

Após análise das respostas apresentadas, foram solicitadas informações complementares às empresas Future e Zaffari, por meio dos ofícios nº 3.295 e 3.296/2016/CGSC/DECOM/SECEX, respectivamente, ambos de 20 de maio de 2016. Ambas as empresas responderam aos ofícios tempestivamente.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

Registre-se que a empresa Mezz Brindes e Lembranças Personalizadas Ltda. - Me afirmou, por meio de mensagem eletrônica recebida no dia 15 de junho de 2016, não ter importado objetos de vidro para mesa objeto da revisão durante o período de análise, visto que a empresa não importaria esse tipo de produto, mas apenas copos de vidro.

Tendo em vista os argumentos expostos pela referida empresa, após reanálise dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, constatou-se que, de fato, a referida empresa não importou objetos de vidro incluídos no escopo da revisão em epígrafe durante o período investigado (julho de 2014 a junho de 2015).

Dessa forma, a empresa foi informada de que, por não ter importado o produto objeto da revisão durante o período de investigação de dumping, de acordo com o expresso no art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, não seria considerada parte interessada nesta revisão.

2.5.3 Dos produtores/exportadores

Como já mencionado anteriormente, em razão do elevado número de produtores/exportadores de objetos de vidro para mesa da China e da Indonésia para o Brasil e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações destas origens para o Brasil com vistas à apuração da probabilidade de continuação ou retomada do dumping.

Foram então selecionadas para responderem ao questionário do exportador e, consequentemente terem calculadas margens de dumping individualizadas, as empresas Qingdao Century View Industry Co., Ltd, Guangzhou Weimei Glassware Co.,Ltd, Fujian Profit Group Corporation e Shahe City Zhengfang Armored Glass Production Factory, as quais representaram [CONFIDENCIAL]% do volume de objetos de vidro para mesa importado da China pelo Brasil no período de revisão, e as empresas PT Culleprima Setia, PT Kwarsa Indah Murni e PT Ishizuka Maspion Indonesia, as quais representaram [CONFIDENCIAL]% do volume de objetos de vidro para mesa importado da Indonésia pelo Brasil no período de revisão.

Como já informado, a empresa Qingdao, por meio de mensagem eletrônica enviada em 17 de março de 2016, informou que não produz objetos de vidro para mesa objeto de investigação, mas que é tão somente exportadora. A referida empresa afirmou adquirir o produto investigado da Zibo Shengjie Glass Co.,Ltd., para qual também foi enviado questionário do produtor/exportador.

Tanto as empresas consideradas na seleção acima mencionada quanto os produtores/exportadores identificados da Argentina não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador.

Registre-se ainda que em 13 de abril de 2016, a empresa não selecionada PT Kedaung Industrial Ltd. apresentou resposta ao questionário do exportador de maneira voluntária. Porém, tal apresentação se deu por correio eletrônico, em desacordo com a Portaria SECEX nº 58, de 2015, visto que o protocolo não foi realizado por meio do SDD. Dessa forma, essa empresa foi informada de que sua resposta ao questionário não seria juntada aos autos do processo.

2.6 Do terceiro país de economia de mercado

2.6.1 Do terceiro país de economia de mercado para fins de início da revisão

Inicialmente, cumpre ressaltar que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, nos casos de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outro país, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Considerando as justificativas apresentadas pela petionária, constantes do item 5.1.2.1 deste documento e o estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se, para fins de início da investigação, apropriado o país substituto sugerido na petição, qual seja Argentina.

Cumpre destacar que não houve qualquer manifestação ou contestação acerca do tema pelas partes interessadas durante o processo.

2.6.2 Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

Em face da ausência de manifestações tempestivas e embasadas por elementos de prova de produtores/exportadores chineses para eventual reavaliação da conceituação da China como país não considerado economia de mercado e ausência de qualquer contestação acerca da indicação de país substituto, consoante o disposto no art. 16 do Regulamento Brasileiro, foi mantida a decisão de considerar a Argentina como o país substituto para determinação do valor normal da China.

2.7 Das verificações in loco

2.7.1 Do produtor nacional

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.784, de 1999, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, realizou-se verificação **in loco** dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente ao início da revisão em tela.

Nesse contexto, foi solicitado, por meio do Ofício nº 6.246/2015/CGAC/DECOM/SECEX, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados pela Nadir Figueiredo, no período de 11 a 15 de janeiro de 2016, em Suzano - SP.

Em atenção ao § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, após consentimento da empresa, foi realizada verificação **in loco** na Nadir Figueiredo, no período proposto, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o processo produtivo dos objetos de vidro para mesa e a estrutura organizacional da empresa. Finalizados os procedimentos de verificação, foram consideradas válidas as informações fornecidas pela Nadir Figueiredo, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação **in loco** foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes deste documento incorporam os resultados da referida verificação **in loco**.

2.8 Dos prazos da revisão

No dia 7 de junho de 2016, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 34, de 6 de junho de 2016, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) tornou públicos os prazos que servem de parâmetro para esta revisão.

Todas as partes interessadas da revisão em tela foram notificadas, por meio dos Ofícios nº de 03.630 a 03.879/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 10 de junho de 2016, sobre a publicação da referida circular.

2.9 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 31 de outubro de 2016 encerrou-se o prazo de instrução da revisão em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica nº 61, de 11 de outubro de 2016, previstos no **caput** do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica a ABIVIDRO e a Rigolleau. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam deste documento, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da revisão, as partes interessadas puderam ter vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão são os objetos de vidro para mesa, comumente classificados nos itens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, exportados da Argentina, China e Indonésia para o Brasil.

Os objetos de vidro para mesa são produtos, de vidro sodo-cálcico, utilizados para receber e servir alimentos, seja para uso doméstico ou comercial. Esses objetos podem se apresentar de diversas formas: conjuntos de mesa não temperados; conjuntos de mesa temperados; pratos (rasos, fundos, para sobremesa, sopa, bolo, torta, de micro-ondas giratórios), xícaras (café e chá) e pires; taças de sobremesa; potes do tipo bombonière, baleiro (porta balas), condimenteira (porta-condimento ou porta-tempero), açucareiro (porta-açúcar), meleira, molheira, compoteira, porta-geleia; vasilha; tigelas, moranguieira, fruteiras; saladeiras; sopeiras e terrinas; canecas com capacidade até 300 ml, inclusive.

Os objetos de vidro objeto da medida antidumping constituem variedades de utensílios de mesa vítreos. Seus diversos tipos são fabricados pelo mesmo processo produtivo, com a utilização dos mesmos equipamentos, ou seja, com a utilização de prensas, dependendo apenas da mudança de moldes para a produção de cada um desses tipos. É oportuno lembrar que o produto objeto do direito antidumping abrange também os objetos com suportes em vidro, metálicos ou com acabamentos distintos do vidro, e com tampa, os quais, embora incluam aparatos adicionais de adorno, têm a mesma funcionalidade que aqueles comercializados sem suportes, acabamento e/ou tampa.

Não são objeto do direito antidumping os seguintes produtos: copos, decânters, licoreiras, garrafas, meringas, travessas, jarras e vidros (potes, frascos, garrafas, copos) utilizados exclusivamente pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral, (compotas, doces, patês, requeijão, etc.). Igualmente estão excluídas as canecas com capacidade superior a 301 ml, comumente utilizadas para acondicionar cerveja. Ainda, estão excluídos os objetos de vidro para mesa produzidos com borossilicatos (vidros refratários) e os descansos giratórios de travessas e centros de mesa giratórios de vidro, de acordo com o determinado na Resolução CAMEX nº 8, de 2011.

Os produtos objeto do direito antidumping são produzidos pela moldagem de massa vítrea em ponto de fusão. Na sequência produtiva, os produtos se submetem a tratamentos térmicos para ajustes de tensão antes do resfriamento final, momento em que a peça atinge sua característica final. Embora possível, a produção artesanal dos objetos de vidro, com técnicas de sopro e manipulação manual, não permite a produção em larga escala ou de artigos homogêneos, normalmente requeridos pelos consumidores.

Os produtos objeto do direito antidumping são fabricados de forma automatizada e em larga escala. Trata-se de processo padrão internacional com tecnologia de conhecimento disseminado.

A principal etapa na fabricação de vidros ocos, como são os recipientes de vidro, ocorre no forno de fusão, onde materiais minerais como areia, calcário, barrilha e aditivos são misturados e levados ao ponto de derretimento em temperaturas superiores a 1400°C, por períodos médios que vão de 24 a 36 horas.

Do forno, a massa incandescente é direcionada por canaletas ou dutos para equipamentos rotativos, em que se despejam gotas da massa em fusão para conformação. Existem três tipos de técnicas ou equipamentos para tal fim: as prensas, os equipamentos Hartford 28, ou H-28, e as máquinas tipo IS. Para a produção de taças de sobremesa, uma etapa adicional envolvendo o estiramento (**stretching**) da base do recipiente ainda é necessária.

Por fim, o produto formado segue para a fase de tratamento térmico, momento em que permanece em uma esteira para ajuste e acomodação de tensão, posteriormente sendo resfriado para decoração, quando necessária, seguindo para embalagem e despacho.

Há seis etapas de produção:

A) Composição da Matéria-Prima

Nesta etapa inicial do processo ocorre a pesagem das matérias-primas e composição da massa que, homogeneizada, é elevada ao silo de armazenagem que descarrega, por gravidade ou tração mecânica, a mistura seca de areia, calcário, barrilha e outros materiais diretamente no forno de fusão. A barrilha ou óxido de sódio (Na₂CO₃) é componente fundente essencial à fabricação de vidros sodo-cálcicos, sendo matéria-prima de disponibilidade restrita no mundo.

É factível e usual a inclusão de cacos de vidro, endógenos do próprio processo de produção ou adquiridos externamente, na massa básica, trazendo assim vantagens energéticas ao baixar o ponto de fusão da mistura, embora com restrições estritas de qualidade, já que os cacos usados precisam ser de coloração, composição e pureza compatíveis com as especificações desejadas para a massa.

Na indústria automatizada de vidros ocos, o processo de pesagem e mistura é realizado com suporte de instrumentos de alta precisão, mecanismos informatizados de controle e monitoramento.



B) Fusão da Composição

Nesta etapa a mistura seca é conduzida à zona de fusão do forno, equipamento que conta com uma segunda zona de refino e condicionamento. O forno é o ativo físico mais caro de uma planta vidreira, projetado para operação contínua e ininterrupta por períodos de 10 a 15 anos, em média, operando a temperaturas superiores a 1400°C e com fluxo de materiais altamente abrasivos. Os fornos de fusão são confeccionados em tijolos refratários especiais, sendo aquecidos por queimadores a gás natural ou óleo pesado. Existe a possibilidade de acelerar o aquecimento e obter ganhos de eficiência com a injeção de oxigênio na zona de queima, assim como pela instalação de "boosters" elétricos, resistências que geram calor e permitem ajustes temporários do aquecimento da massa vítrea incandescente.

É importante ressaltar que esses fornos precisam operar sempre próximos da sua capacidade efetiva de produção, reduzindo os gastos com energia para a fusão da massa, já que as necessidades de combustíveis fósseis mudam muito pouco com a variação dos fluxos de massa incandescente. Adicionalmente, eventual desligamento de um forno de vidro antes do fim de sua vida útil implica a necessidade de troca de boa parte dos refratários e interrupção da produção por períodos de 30 a 90 dias, dependendo do grau de comprometimento desses.

C) Condicionamento da Temperatura

Após certo tempo, algo em torno de 24 horas, a massa de vidro quente no forno, já isenta de incrustações sólidas, sai da zona de fusão e passa para a região de refino, onde são eliminadas eventuais bolhas e iniciado o condicionamento térmico.

A massa incandescente de vidro percorre então um canal alimentador (**feeder**). O **feeder** é um mecanismo com a função de homogeneizar a massa de vidro na panela, formar e cortar a gota com o peso do artigo que está sendo produzido de material refratário. No **feeder**, a massa incandescente de vidro adquire a temperatura exata para a sua conformação.

Ao final do **feeder**, encontra-se o sistema de alimentação das máquinas, que é composto com uma peça refratária com um orifício, pelo qual o vidro passa no volume e espessura ideais para a produção do artigo, sendo cortado por um mecanismo de tesoura, pingando em forma de gota da massa especificada. O processo de alimentação é efetuado em sincronismo com a máquina de conformação.

D) Conformação da Massa Vítrea em Artigo de Vidro

A gota de vidro - na temperatura e peso exatos - cai através de calhas metálicas dentro de uma pré-forma (chamada de molde). Neste molde a massa é prensada ou soprada para fazer um pequeno furo central, sendo, em seguida, transferida para o lado da fôrma final. A pré-forma recebe então um sopro com ar comprimido, inflando e se amoldando à fôrma, o que pode ser feito em um dos três equipamentos produtivos: Prensa, IS ou H28. Nesta fase, o artigo começa a perder sua elasticidade e a enrijecer.

Nas formadoras de prensa, adequadas para a produção do produto investigado, a gota é alimentada sobre uma forma "fêmea". Em seguida, o dispositivo "macho" desce, prensando o vidro que, por extrusão, adquire a forma desejada, resfriando-se a seguir.

Nos equipamentos IS o processo de formação é feito em dois estágios, podendo envolver uma prensagem e um sopro de ar comprimido ou dois estágios de sopro. O acabamento por sopro de ar comprimido viabiliza a obtenção de produtos finais com paredes menos espessas e acabamento mais refinado, quando comparados aos produtos apenas prensados.

Nos processos que utilizam máquinas Hartford-28 (ou H-28), a conformação é realizada por processo misto, composto por parte prensada e parte soprada com ar comprimido. Este processo permite que a conformação seja feita com a forma em rotação ou parada (artigos com gravações ou relevos), mas exige a produção de artigos com um excesso de vidro acima da linha da boca chamado "calota", para que a máquina possa segurar a peça durante a sua conformação.

Para a produção de taças de sobremesa, o artigo é sacado da seção da H-28 após a conformação e transferido para um transportador que leva a taça até a máquina de **Stretching** e estira o gambo das taças, criando um "pé". Posteriormente, o recipiente formado é encaminhado ao **Loader**, que posiciona a peça com a boca para baixo e a direciona para o corte da "calota" com o auxílio de um maçarico circular de combustão a gás/oxigênio para dar acabamento à boca do recipiente recém-formada.

E) Recozimento

A peça, conformada na etapa D, sofre súbito choque de temperatura pelo contato com as formas ou jato de ar, ganhando rigidez. O esfriamento ocorre, todavia, mais rapidamente na superfície externa do vidro do que no interior de suas "paredes", surgindo uma tensão estrutural que torna o produto quebradiço. Na Etapa E, cada artigo é submetido a um segundo forno para aliviar as tensões internas geradas na estrutura molecular do vidro. No recozimento, os produtos passam por nova elevação de temperatura, nesta etapa reduzida mais lentamente, aliviando as tensões internas.

F) Inspeção, Decoração e Expedição

Finalmente, os produtos passam por máquinas eletrônicas ou por controle humano de inspeção de qualidade, que conferem se os artigos estão resistentes, seguros e com adequada aparência visual. Uma vez aprovados, alguns tipos seguem para serem decorados, enquanto outros seguem diretamente para serem embalados em **pallets**, caixas, luvas de papelão, **packs** etc., sendo encaminhados para o estoque e posterior expedição. Por vezes ocorre a decoração e beneficiamento posterior de produtos disponíveis nos estoques.

Os objetos de vidro para mesa estão sujeitos às seguintes normas técnicas:

- Agência Nacional de Vigilância Sanitária: (i) RDC 91/2001 - Disposição Gerais para materiais em contato com alimentos; (ii) RDC 105/2001 - Embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos; (iii) RDC 56/2012 - Lista positiva de monômeros autorizados para embalagens plásticas; (iv) RDC 17/2008 - Lista positiva de aditivos autorizados para embalagens plásticas; e (v) RDC 52/2012 - Regulamento técnico sobre pigmentos em contato com embalagens plásticas¹;

¹ Ressalta-se que o produto objeto da medida se sujeita a essas normas relativas a embalagens e equipamentos plásticos devido a componentes plásticos, tais como tampas, que acompanham o produto de vidro

- Instituto Nacional de Metrologia, normalização e Qualidade Industrial - INMETRO: (i) Portaria 27 (18 de março de 1996) - Regulamento Técnico - Embalagens e Equipamentos de vidro destinados a entrar em contato com alimentos; e (ii) Portaria INMETRO nº 097 - utilizada, na comercialização de alimentos a peso, para consumo imediato, balança apropriada, com indicação de peso líquido dos alimentos, preço por unidade de peso e preço a pagar.

- Associação Brasileira das Normas Técnicas - ABNT: NBR 16319: 2014 - Utensílios de vidro - Copos e taças de vidro, decorados ou não, com capacidade até 600 ml.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os objetos de vidro para mesa, com características semelhantes às descritas no item 3.1.

Segundo informações apresentadas na petição, e confirmadas durante a verificação **in loco**, os objetos de vidro para mesa fabricados no Brasil possuem as mesmas características e aplicações e a mesma rota tecnológica dos objetos de vidro para mesa importados das origens investigadas, além de estarem sujeitos às mesmas normas técnicas.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

Os produtos objeto do direito antidumping são comumente classificados no item 7013.49.00 da NCM. Entretanto, conforme foi apontado pela peticionária, notou-se que algumas taças de sobremesa podem também ser enquadradas indistintamente nas NCMs 7013.28.00 e 7013.37.00.

Classificam-se nesses itens tarifários, além do produto investigado, outros objetos para serviço de mesa ou de cozinha, não incluídos no escopo desta investigação, tais como garrafas, porta-copos, cinzeiros, vasos, etc.

A alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os referidos itens tarifários permaneceu inalterada em 18% ao longo do período investigado.

Ressalte-se que as importações brasileiras de objetos de vidro para mesa, originárias da Argentina, Paraguai e Uruguai, têm preferência tarifária de 100% na alíquota de Imposto de Importação, em virtude do ACE 18, internalizado no País por meio do Decreto nº 550, de 1992, publicado no D.O.U. de 29 de maio de 1992.

3.4 Da conclusão a respeito da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1 deste documento, conclui-se que o produto objeto da revisão consiste em objetos de vidro para mesa exportados pela Argentina, China e Indonésia para o Brasil.

Ademais, verifica-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão, conforme descrição apresentada no item 3.2 deste documento.

Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto no 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da revisão ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da revisão, e ratificando conclusão alcançada na investigação original, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Como a Art Vidro Brunor e Aurora Comeércio de Vidros e Cristais Ltda. não se manifestaram (quando da notificação do início da revisão e quanto do envio do questionário do produtor nacional), considerou-se correta a afirmação da ABIVIDRO de que a totalidade dos produtores nacionais de objetos de vidro para mesa se constituiria da Nadir Figueiredo, Wheaton, CISPÊR, CIV e Santa Marina.

Apesar de as empresas Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Verallia Brasil (Santa Marina) terem apresentado os dados de produção e venda referentes ao período de continuação/retomada do dano analisado na revisão em tela, nenhum produtor nacional respondeu o questionário encaminhado. Por essa razão, não foi possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico.

Dessa forma, para fins de determinação final de dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de objetos de vidro para mesa da empresa Nadir Figueiredo, que representou 43,7% da produção nacional do produto similar doméstico de julho de 2014 a junho de 2015.

5. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto no 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1 Da existência de dumping durante a vigência do direito para efeito do início da revisão

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de objetos de vidro para mesa, originárias da Argentina, da China e da Indonésia.

Cumprido ressaltar que a Argentina, ao contrário das demais origens investigadas, exportou para o Brasil quantidades não representativas do produto objeto da revisão durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping.

Por essa razão, identificou-se a necessidade de analisar os indícios de continuação de dumping nas exportações originárias da China e da Indonésia e de indícios de retomada de dumping nas exportações originárias da Argentina.

5.1.1 Da Argentina

Para fins de início da revisão, a peticionária alegou que, em que pese o pequeno volume exportado pela Argentina ao Brasil de julho de 2014 a junho de 2015 (período de investigação de dumping), o preço praticado nessas operações refletiria adequadamente o comportamento dos exportadores argentinos durante o período de revisão, o que ensejaria a análise de probabilidade de continuação da prática de dumping. Entretanto, não foi apresentada nenhuma informação ou elemento de prova que embasasse tal alegação.

Assim, tendo em vista que a Argentina exportou 15,2 t de objetos de vidro para mesa ao Brasil no referido período, correspondendo a 0,05% das importações brasileiras totais desses produtos, concluiu-se que se tratava, na realidade, de exportações em quantidades não representativas. Dessa forma, conforme dispõe o § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, analisou-se a probabilidade de retomada do dumping por parte dos produtores/exportadores argentinos em suas vendas de objetos de vidro para mesa ao Brasil. Conforme será evidenciado a seguir, tal análise foi realizada com base na comparação entre o valor normal médio da Argentina internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão da prática de dumping.

5.1.1.1 Do valor normal

Para fins de apuração do valor normal da Argentina, no que concerne ao início revisão em tela, a ABIVIDRO apresentou uma lista de preços da empresa Rigolleau, produtor local conhecido, referente ao mês de junho de 2015. Nessa lista, obtida [CONFIDENCIAL], constam os preços de cada unidade dos produtos comercializados pela Rigolleau no mercado interno argentino. Considerou-se como sendo adequada essa fonte para fins de apuração de indícios de retomada de dumping.

A metodologia sugerida pela peticionária para apuração do valor normal seguiu os seguintes passos:

- 1) Extração das informações dos preços de venda no mercado interno da Lista de Preços da Rigolleau. Ressalte-se que, na referida lista de preços não constavam os pesos de determinados produtos;
- 2) Extração das informações dos pesos, em quilogramas de cada peça cujo peso pôde ser identificado (conforme os dados extraídos do sítio da Rigolleau);
- 3) De posse dos pesos em quilogramas por tipos de produtos, a peticionária extraiu os preços de cada produto da Lista de Preços, cujo peso fora identificado no passo 2, e chegou ao preço médio de cada item por quilograma e em dólar estadunidense, utilizando para esta conversão a taxa de câmbio média do período (peso argentino - dólar estadunidense) calculada com base nas taxas de câmbio disponibilizadas pelo Banco Central da Argentina, aglutinando os produtos argentinos por tipo de produto (prato, vasilha, tigela e caneca);
- 4) Em seguida, efetuou a apuração do volume das vendas da Nadir Figueiredo no mercado brasileiro por tipo de produto para determinar a participação relativa de cada produto no volume total, em quilogramas, vendido no mercado interno brasileiro de julho de 2014 a junho de 2015;
- 5) Para determinar o preço médio ponderado de vendas da Rigolleau no mercado argentino, a peticionária, então, multiplicou o preço médio ponderado por tipo de produto em US\$/ kg no período de investigação de dumping pela distribuição relativa das vendas físicas da Nadir por tipo de produto, estimando-se o preço de venda no mercado interno dos objetos de vidro para mesa da Rigolleau. Isso porque a peticionária havia sugerido, partindo do pressuposto de que os mercados argentino e brasileiro seriam bastante similares em termos de consumo, ponderar as informações de preço da Rigolleau pela distribuição da cesta de produtos vendidos pela Nadir Figueiredo no mercado brasileiro, no período de investigação de dumping.

Ressalta-se que, em relação ao passo 2, por meio de consulta ao sítio eletrônico da Rigolleau (www.rigolleau.com.ar), foram confirmadas as informações apresentadas relativas aos pesos de determinados itens constantes da lista de preços.

Em relação ao passo 3, frisa-se que a peticionária havia realizado a conversão dos valores com base nas taxas de câmbio disponibilizadas pelo Banco Central da Argentina. Em atendimento ao estabelecido no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram ajustados os valores calculados pela peticionária, utilizando, para conversão, a taxa de câmbio média do período de investigação de dumping, obtida com base nas taxas de câmbio diárias oficiais publicadas pelo Banco Central do Brasil. Além disso, ainda em relação ao passo 2, registre-se que, para os itens que não tinham o peso indicado, atribuiu-se a média dos pesos dos itens similares constantes da lista de preços, considerando cada tipo de produto (prato, vasilha, tigela e caneca).

No que se refere ao passo 5, ressalta-se que a metodologia sugerida pela peticionária (ponderação com base nos dados de venda da indústria doméstica ao mercado brasileiro) não foi utilizada, uma vez que não foi apresentado qualquer elemento de prova que embasasse a alegação de que os mercados brasileiro e argentino seriam semelhantes no que diz respeito à distribuição da cesta de produtos consumida em cada um dos mercados.

Nesse sentido, para fins de apuração do valor normal da Argentina, apurou-se o preço médio por quilograma dos objetos de vidro para mesa constantes da lista de preços da Rigolleau, apresentada pela peticionária.

A peticionária destacou ainda que na mencionada lista não havia nenhum indicativo referente à condição de venda em que as eventuais vendas no mercado interno argentino seriam efetuadas. Dessa forma, considerou-se que os preços constantes da lista de preços praticados pela empresa Rigolleau estariam na condição de venda **delivered**. Isso porque no âmbito da investigação original que culminou na aplicação do direito atualmente vigente, [CONFIDENCIAL].

Assim, com vistas ao início da revisão, o valor normal apurado para a Argentina foi **US\$ 3,36/kg** (três dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por quilograma), na condição **delivered**.

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso houvesse a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da Argentina no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado.

Para tanto, verificou-se a necessidade de adicionar os valores relativos ao frete e seguro internacionais, além das despesas de internação ao valor normal, na condição **delivered**, anteriormente apurado. Cumpre esclarecer que as operações de importação originárias da Argentina são isentas do adicional de frete para renovação da marinha mercante (AFRMM) e de pagamento de Imposto de Importação.

Inicialmente, considerou-se que o frete despendido pela empresa argentina para entrega de seus produtos aos clientes seria equivalente ao frete que viria a ser despendido para transportar os objetos de vidro até o porto de saída para o mercado brasileiro. Os montantes relativos a frete e seguro internacionais, unitários por tonelada, foram obtidos dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB), relativas às operações ocorridas de julho de 2014 a junho de 2015.

Já os montantes relativos às despesas de internação foram apurados conforme estimativa da peticionária (US\$ 0,02/kg), realizada com base em cotações realizadas pela ABIVIDRO junto à empresa de despacho internacional ANX Logística Internacional e Agenciamento Ltda.

A conversão do montante unitário de despesas de internação e do preço CIF em dólares estadunidenses para reais foi realizada utilizando-se a taxa de câmbio média do período de investigação de retomada de dumping, obtida com base nas taxas de câmbio diárias oficiais publicadas pelo Banco Central do Brasil.

Valor normal da Argentina, internalizado no mercado brasileiro

Preço Médio na Argentina - Delivered (US\$/kg)	3,36
Frete e Seguro Internacional (US\$/kg)	0,22
Preço CIF (US\$/kg)	3,58
Preço CIF (R\$/kg)	9,58
Imposto de Importação (R\$/kg)	0,00
AFRMM (R\$/kg)	0,00
Despesas de Internação (R\$/kg)	0,05
Preço CIF Internado (R\$/kg)	9,63

Desse modo, para fins de início da revisão em tela, apurou-se o valor normal médio para a Argentina, internalizado no mercado brasileiro, de **R\$ 9,63/kg** (nove reais e sessenta e três centavos por quilograma).

5.1.1.2 Do preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço de venda de objetos de vidro para mesa da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2014 a junho de 2015, qual seja R\$ 4,82/kg (quatro reais e oitenta e dois centavos por quilograma), apurado conforme evidenciado no item 7.6.2 deste documento.

5.1.1.3 Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica

Valor Normal CIF internado da Argentina (A) (R\$/kg)	Preço da indústria doméstica (B) (R\$/kg)	Diferença (C=A-B) (R\$/t)
9,63	4,82	4,81

Desse modo, para fins de início da revisão em tela, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi **R\$ 4,81/kg** (quatro reais e oitenta e um centavos por quilograma), demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente, haverá a retomada da prática de dumping nas exportações argentinas de objetos de vidro para o Brasil.

5.1.2 Da China

5.1.2.1 Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Considerando que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado nos termos do art. 4º do Decreto nº 8.058, de 2013, aplicou-se a regra do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Esta estabelece que, nos casos de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outro país, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

A peticionária sugeriu, para fins de apuração do valor normal da China, o preço de venda de objetos de vidro para mesa praticado em terceiro país economia de mercado, no caso a Argentina, conforme prevê o inciso I do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A peticionária justificou sua escolha por considerar que a Argentina (i) conta com indústrias produtoras de objetos de vidro para mesa; (ii) possui um mercado consumidor semelhante ao do Brasil; (iii) participa conjuntamente com o Brasil num mercado comum, o Mercosul, e, portanto, tais países comercializam entre si; e (iv) também é uma origem investigada.

Foi considerada adequada a sugestão apresentada pela peticionária, uma vez que efetivamente há na Argentina produção de objetos de vidro, além de se constituir uma origem sujeita à mesma investigação que a China, nos termos do § 2º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Deve-se ressaltar ainda que o valor normal da Argentina, para fins de início da revisão em epígrafe, foi apurado com base em dados primários de produtor daquele país, referentes exclusivamente ao produto objeto do direito. O mesmo não ocorreu com a Indonésia, cujo valor normal para fins de início da revisão foi apurado com base em valor normal construído. Dessa forma, para fins de início da revisão, adotou-se a Argentina como terceiro país de economia de mercado para fins apuração do valor normal da China. Ressalta-se, no entanto, que não foram consideradas adequadas as justificativas (ii) e (iii) apresentadas pela peticionária (e constantes do parágrafo anterior), para embasar sua decisão.

Assim, com vistas ao início da revisão, o valor normal apurado para a China, com base no valor normal obtido para a Argentina (explicitado no item 5.1.1.1 deste documento), em base **delivered**, foi **US\$ 3,36/kg** (três dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por quilograma).



5.1.2.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

No caso em questão, o preço de exportação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de objetos de vidro para mesa originárias da China, na condição de comércio FOB, referente ao período de análise dos elementos de prova de continuação/retomada de dumping, de julho de 2014 a junho de 2015, utilizando-se os dados de importação referentes aos itens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da NCM, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB), excluindo-se as operações referentes a produtos diferentes daqueles objeto do direito antidumping.

Preço de Exportação

Valor Total FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
7.984.343,29	4.230.848,7	1,89

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de análise de indícios de continuação de dumping, pelo respectivo volume importado, em tonelada, apurou-se, com vistas ao início da revisão, o preço de exportação da China para o Brasil de **US\$ 1,89/kg** (um dólar estadunidense e oitenta e nove centavos por quilograma).

5.1.2.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que o valor normal apurado para a China, como explicitado no item 5.1.2.1, foi apurado na condição **delivered**. Já o preço de exportação apurado, conforme explicitado no item 5.1.2.2, foi apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, apresentados na condição de comércio FOB. Considerou-se, para fins de início da revisão, que o frete e seguro despendidos no transporte da mercadoria até o porto, no caso das exportações chinesas, seriam equivalentes ao transporte da mercadoria até o cliente, nas vendas destinadas ao mercado interno argentino. Assim, se entendeu adequada, para fins de início da revisão, a comparação do preço de exportação na condição FOB com o valor normal na condição **delivered**.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
3,36	1,89	1,48	78,2%

Desse modo, para fins de início da revisão em tela, apurou-se que a margem de dumping da China foi **US\$ 1,48/kg** (um dólar estadunidense e quarenta e oito centavos por quilograma), demonstrando, portanto, que caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente, haverá a continuação da prática de dumping nas exportações chinesas de objetos de vidro para o Brasil.

5.1.3 Da Indonésia

5.1.3.1 Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Segundo a peticionária, apesar de suas tentativas, esta não teria obtido informações acerca dos preços médios de venda de produtores indonésios no mercado interno daquele país. Dessa forma, para fins de apuração do valor normal da Indonésia, a peticionária apresentou inicialmente, o preço de exportação deste país para terceiro país, no caso a Argentina. Posteriormente, a peticionária constatou que o volume exportado pela Indonésia para a Argentina não era representativo. Além disso, a peticionária aventou a possibilidade de a Indonésia estar praticando dumping também nas suas exportações para a Argentina.

Nesse contexto, a ABIVIDRO apresentou nova alternativa para apuração do valor normal da Indonésia, tendo sugerido, para tanto, a construção de valor normal com base na estrutura de custos produtivos nesse país, utilizando-se dos coeficientes técnicos de consumo das matérias-primas e demais itens de acordo com o processo produtivo de objetos de vidro para mesa da Nadir Figueiredo.

Ou seja, foi calculada a quantidade utilizada de cada fator de produção para fabricação de uma tonelada de massa vítrea pela Nadir, considerando sua produção total de vidros durante o período de investigação de dumping ([CONFIDENCIAL] toneladas). Ressalte-se que a referida quantidade de massa vítrea foi utilizada pela empresa na produção de objetos de vidro para mesa e também de outros produtos por ela fabricados.

Cabe destacar que os coeficientes técnicos informados pela Nadir Figueiredo foram comprovados por ocasião da verificação **in loco** na empresa.

A peticionária buscou inicialmente os dados de preço no mercado indonésio das principais matérias-primas utilizadas na fabricação de objetos de vidro.

No caso da areia quartzosa, a ABIVIDRO informou não ter logrado êxito em obter o custo de uma tonelada de tal insumo no mercado da Indonésia, tendo utilizado para fins de construção do valor normal informações de custo de areia por tonelada incorrido pela Nadir Figueiredo no período de investigação de continuação de dumping (P5). Entretanto, por meio de consulta ao sítio eletrônico TradeMap (www.trademap.org), constatou-se que havia dados de importação na Indonésia do referido insumo, no período de julho de 2014 a março de 2015. Em que pese as informações não se referirem exatamente ao período de investigação de continuação de dumping, considerou-se adequada a utilização da referida informação, uma vez que os dados apurados abrangem 9 dos 12 meses analisados para fins de apuração da margem de dumping. Assim, decidiu-se utilizar estas informações, em detrimento daquelas apresentadas pela peticionária, tendo em vista que melhor refletiam as condições de custo desse insumo no mercado indonésio.

Além disso, ressalta-se que foi considerado o preço dos insumos importados pela Indonésia (areia, barrilha e calcário) sem a adição dos montantes relativos ao frete do porto ao cliente e dos custos de internação do produto. No entanto, a ausência dessas informações não prejudica os exportadores, uma vez que não implicou na elevação da margem de dumping.

Já com relação ao coeficiente técnico de consumo da areia utilizado pela Nadir Figueiredo, a peticionária esclareceu que, para chegar ao consumo da areia por tonelada de produto produzido, dividiu o consumo de areia da indústria doméstica no período julho de 2014 a junho de 2015, de [CONFIDENCIAL] toneladas, por [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros produzidos no mesmo período. Assim, chegou-se ao coeficiente técnico médio ponderado de [CONFIDENCIAL] quilogramas de areia por tonelada de vidro produzido.

Assim, o preço médio por tonelada da areia foi multiplicado pelo referido coeficiente técnico, de modo a calcular o custo unitário da areia.

Com relação à barrilha, a peticionária apresentou os volume e valores de importação deste produto na Indonésia, no período de julho a outubro de 2014 (último mês disponível para consulta), obtidos no sítio eletrônico Comtrade (www.comtrade.un.org), das Nações Unidas, para fins de apuração do preço unitário deste insumo. Tendo em vista, no entanto, que os dados apresentados pela peticionária se referiam apenas a 4 meses do período de investigação de continuação de dumping, optou-se por utilizar as informações constantes da base de dados do sítio eletrônico TradeMap (www.trademap.org), visto que tal base disponibilizava dados mais recentes, no período - de julho de 2014 a março de 2015, em detrimento daquelas apresentadas pela peticionária. Em que pese as informações não se referirem exatamente ao período de investigação de continuação de dumping, considerou-se adequada a sua utilização, uma vez que os dados apurados abrangem 9 dos 12 meses analisados para fins de apuração da margem de dumping.

Já com relação ao coeficiente técnico de consumo da barrilha utilizado pela Nadir Figueiredo, a peticionária esclareceu que, para chegar ao consumo da barrilha por tonelada de vidro dividiu o consumo de barrilha da indústria doméstica no período julho de 2014 a junho de 2015, de [CONFIDENCIAL] toneladas, por [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros produzidos no mesmo período. Assim, chegou ao coeficiente técnico médio ponderado de [CONFIDENCIAL] quilogramas de barrilha por tonelada de objetos de vidro produzidos.

Assim, o preço médio por tonelada da barrilha foi multiplicado pelo referido coeficiente técnico, de modo a calcular o custo unitário deste insumo.

Com relação ao calcário, a peticionária apresentou os volumes e valores de importação da Indonésia, retirados do sítio eletrônico Comtrade (www.comtrade.un.org), no período de julho a outubro de 2014 (último mês disponível para consulta). Entretanto, da mesma forma que no caso da barrilha, optou-se por utilizar as informações constantes da base de dados do sítio eletrônico TradeMap (www.trademap.org), visto que tal base disponibilizava dados mais recentes, no período de julho de 2014 a março de 2015, em detrimento daquelas apresentadas pela peticionária. Em que pese as informações não se referirem exatamente ao período de investigação de continuação de dumping, considerou-se adequada a utilização da referida informação, uma vez que os dados apurados abrangem 9 dos 12 meses analisados para fins de apuração da margem de dumping.

Já com relação ao coeficiente técnico de consumo do calcário utilizado pela Nadir Figueiredo, a peticionária esclareceu que, para chegar ao consumo de calcário por tonelada de vidro produzido, dividiu o consumo de calcário da indústria doméstica no período julho de 2014 a junho de 2015, de [CONFIDENCIAL] toneladas, por [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros produzidos no mesmo período. Assim, chegou ao coeficiente técnico médio ponderado de [CONFIDENCIAL] de quilograma de calcário por tonelada de objetos de vidro produzidos.

Assim, o preço médio por tonelada de calcário foi multiplicado pelo referido coeficiente técnico, de modo a calcular o custo unitário do calcário.

Com relação ao custo do caco de vidro e da receita do retorno de caco, ou seja, das quebras de vidro que a empresa reutiliza em seu processo produtivo, a peticionária afirmou que não teria logrado êxito em obter os valores de uma tonelada dos referidos itens no mercado da Indonésia, não lhe restando alternativa senão a de utilizar informações da própria indústria doméstica.

Neste caso, e nos demais em que a peticionária utilizou as informações da própria indústria doméstica, uma vez que os preços estavam em reais, estes foram convertidos para dólares estadunidenses utilizando-se a taxa de câmbio média do período de investigação de dumping, obtida com base nas taxas de câmbio diárias oficiais publicadas pelo Banco Central do Brasil.

Para o cálculo dos coeficientes técnicos de consumo de caco de vidro e de retorno de caco de vidro utilizados pela Nadir Figueiredo, a peticionária esclareceu que, para chegar ao custo do caco de vidro e à receita do retorno de caco de vidro por tonelada de vidros produzidos, dividiu o consumo de caco de vidro e a receita do retorno de caco de vidro da indústria doméstica no período julho de 2014 a junho de 2015, de [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] toneladas, respectivamente, por [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros produzidos no mesmo período. Assim, chegou aos coeficientes técnicos médios ponderados de [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] de quilogramas, respectivamente, de caco de vidro e de retorno de caco de vidro por tonelada de produto produzido.

Assim, utilizou-se o preço médio por tonelada do caco de vidro e de retorno de caco de vidro e multiplicou-se pelos respectivos coeficientes técnicos, de modo a calcular o custo unitário do caco de vidro e a receita unitária do retorno de caco.

Com relação ao custo das outras matérias-primas, a peticionária afirmou que não teria logrado êxito em obter os valores dos referidos itens no mercado da Indonésia, não lhe restando alternativa senão a de utilizar informações da própria indústria doméstica.

Para o cálculo do coeficiente técnico de consumo destas outras matérias-primas pela Nadir Figueiredo, a peticionária esclareceu que dividiu o consumo de outras matérias primas no período julho de 2014 a junho de 2015, de [CONFIDENCIAL] toneladas, por [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros produzidos no mesmo período. Assim, chegou ao coeficiente técnico médio ponderado de [CONFIDENCIAL] quilogramas de outras matérias primas por tonelada de produto produzido.

Assim, utilizou-se o preço médio por tonelada de outras matérias primas e multiplicou-se pelo referido coeficiente técnico, de modo a calcular o custo unitário das outras matérias primas.

O custo de mão de obra para produção de objetos de vidro para mesa foi apurado com base nas informações disponíveis de valor do salário mínimo médio da Indonésia, disponível no sítio eletrônico www.tradingeconomics.com. A peticionária utilizou, na construção do valor normal, o valor de 2.700.000 rúpias indonésias, referentes ao salário mínimo no país para o ano de 2015. Tendo em vista, entretanto, que o período de investigação de dumping abarca não apenas o ano de 2015, mas também parte do ano de 2014, decidiu-se utilizar a média (simples) dos valores do salário mínimo disponíveis para esses dois anos. Assim, chegou-se ao valor médio do salário mínimo de 2.570.000 rúpias indonésias

para o período investigado. O valor foi convertido em dólares estadunidenses, utilizando-se a taxa de câmbio média do período da revisão, que foi 12.471,60 rúpias indonésias por dólar estadunidense. Ressalte-se que, para conversão, foi utilizada a taxa de câmbio média do período de investigação de dumping, obtida com base nas taxas de câmbio diárias oficiais publicadas pelo Banco Central do Brasil.

Para o cálculo do coeficiente técnico de utilização da mão de obra pela Nadir Figueiredo, a peticionária esclareceu que calculou o volume médio de produção mensal (o total de [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros produzidos no período foi dividido por doze, para apurar a produção média mensal). O valor encontrado foi dividido pela quantidade de funcionários da linha de produção de objetos de vidro dessa empresa, no período, de [CONFIDENCIAL] trabalhadores. Assim, chegou-se ao coeficiente técnico médio ponderado de [CONFIDENCIAL] trabalhadores por tonelada de produto produzido. Ressalte-se que a peticionária havia realizado tal cálculo considerando [CONFIDENCIAL] trabalhadores. Tendo em vista o resultado da verificação **in loco** e a consequente alteração desse número, realizou-se ajuste em tal cálculo, considerando o número obtido após o procedimento de verificação.

Assim, utilizou-se o valor médio do salário mínimo mensal para o período de revisão, em dólares estadunidenses, e multiplicou-se pelo coeficiente técnico supramencionado, de modo a calcular o custo unitário da mão de obra.

Com relação ao custo de gás natural consumido na produção de objetos de vidro para mesa, apurou-se, valor médio desse insumo na Indonésia de USD 14,22 em milhões de BTU², com base em cotação extraída do sítio eletrônico www.indexmundi.com.

² BTU: unidade térmica britânica, utilizada para o cálculo de energia.

Para a conversão de BTU para metro cúbico (m³), a peticionária aplicou a seguinte fórmula:

$$\text{US\$ Gás m}^3 = \frac{\text{Preço US\$ Gás milhão BTU} \times \text{kcal BTU}}{\text{kcal m}^3}$$

sendo que 1 milhão de BTU gás = 251.995 kcal e 1 m³ de gás = 9.400 kcal

Para o cálculo do coeficiente técnico de consumo de gás pela Nadir Figueiredo, a peticionária esclareceu que dividiu o consumo de gás no período julho de 2014 a junho de 2015, de [CONFIDENCIAL] m³, por [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros produzidos no mesmo período. Assim, chegou ao coeficiente técnico médio ponderado de [CONFIDENCIAL] m³ de gás por tonelada de produto produzido.

Assim, utilizou-se o valor médio do gás natural e multiplicou-se pelo referido índice de conversão, de modo a calcular o custo unitário do gás natural.

Com relação ao custo de energia elétrica para produção de objetos de vidro para mesa, a peticionária apresentou a cotação média para o ano de 2015 do preço pago pelo setor industrial na Indonésia, com base nas informações disponíveis no sítio eletrônico www.global-climatecope.com. Entretanto, decidiu-se realizar a média dos valores do preço da energia elétrica disponíveis para os anos de 2014 e 2015, em razão do período de investigação dumping da revisão em tela englobar partes destes dois anos. Assim, chegou-se ao valor médio da energia elétrica de USD 78,11 por quilowatt / hora.

Para o cálculo do coeficiente técnico de utilização da energia elétrica pela Nadir Figueiredo, a peticionária esclareceu que dividiu a quantidade de energia utilizada pela indústria doméstica no período de julho de 2014 a junho de 2015, de [CONFIDENCIAL] quilowatts, por [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros produzidos no mesmo período. Assim, chegou ao coeficiente técnico médio ponderado de [CONFIDENCIAL] quilowatts por tonelada de produto produzido.

Assim, utilizou-se o valor médio da energia elétrica e multiplicou-se pelo referido coeficiente técnico, de modo a calcular o custo unitário da energia elétrica.

Com relação ao custo de oxigênio, a peticionária afirmou que não teria logrado êxito em obter os valores do referido item no mercado da Indonésia, não lhe restando alternativa senão a de utilizar informações da própria indústria doméstica.

Para o cálculo do coeficiente técnico de consumo de oxigênio utilizado pela Nadir Figueiredo, a peticionária esclareceu que, para chegar ao custo do oxigênio por tonelada de produto produzido, dividiu o consumo de oxigênio em m³ da indústria doméstica no período de julho de 2014 a junho de 2015, de [CONFIDENCIAL] m³, por [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros produzidos no mesmo período. Assim, chegou ao coeficiente técnico médio ponderado de [CONFIDENCIAL] m³ de oxigênio por tonelada de vidro produzido.

Assim, utilizou-se o preço médio por tonelada de oxigênio e multiplicou-se pelo referido coeficiente técnico, de modo a calcular o custo unitário de oxigênio.

Com relação ao custo de acetileno, a peticionária afirmou que não teria logrado êxito em obter os valores do referido item no mercado da Indonésia, não lhe restando alternativa senão a de utilizar informações da própria indústria doméstica.

Para o cálculo do coeficiente técnico de consumo de acetileno utilizado pela Nadir Figueiredo, a peticionária esclareceu que, para chegar ao custo do acetileno por tonelada de produto produzido, dividiu o consumo de acetileno em quilogramas da indústria doméstica no período de julho de 2014 a junho de 2015, de [CONFIDENCIAL] kg, por [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros produzidos no mesmo período. Assim, chegou ao coeficiente técnico médio ponderado de [CONFIDENCIAL] kg de acetileno por tonelada de produto produzido.

Assim, utilizou-se o preço médio por tonelada de acetileno e multiplicou-se pelo referido coeficiente técnico, de modo a calcular o custo unitário de acetileno.

Com relação ao custo de lubrificantes, a peticionária afirmou que não teria logrado êxito em obter os valores do referido item no mercado da Indonésia, não lhe restando alternativa senão a de utilizar informações da própria indústria doméstica.

Para o cálculo do coeficiente técnico de consumo de lubrificantes utilizado pela Nadir Figueiredo, a peticionária esclareceu que, para chegar ao custo do lubrificante por litros de produto produzido, dividiu o consumo de lubrificantes em litros da indústria doméstica no período de julho de 2014 a junho de 2015, de [CONFIDENCIAL] l, por [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros produzidos no mesmo período. Assim, chegou ao coeficiente técnico médio ponderado de [CONFIDENCIAL] l de lubrificante por tonelada de produto produzido.

Assim, utilizou-se o preço médio por tonelada de lubrificante e multiplicou-se pelo referido coeficiente técnico, de modo a calcular o custo unitário de lubrificante.

Com relação aos itens embalagem, formas, conservação/reparação, depreciação e custos diversos, a peticionária afirmou que não teria logrado êxito em obter os valores dos referidos itens no mercado da Indonésia, não lhe restando alternativa senão a de utilizar informações da própria indústria doméstica. Para esses itens, a peticionária calculou o montante unitário dispendido por tonelada de massa vítrea produzida no período.

Para o cálculo das despesas gerais e administrativas e do lucro na venda, a peticionária afirmou que não teria tido êxito em obter tais informações de empresa produtora de objetos de vidro para mesa da Indonésia, sugerindo se utilizarem as informações da própria Nadir Figueiredo.

Após pesquisa em sítios na internet, optou-se por utilizar os dados do balanço financeiro da empresa Kedaung Indah Can, para o ano de 2014 (mais próximo disponível do período da revisão em epígrafe), extraídos do sítio eletrônico do Wall Street Journal (<http://quotes.wsj.com/ID/KICI/financials/annual/income-statement>). Isso porque essa empresa se trata de produtora indonésia de objetos de vidro para mesa a qual, inclusive, exportou os referidos produtos para o Brasil no período de investigação de dumping.

Com base nos itens descritos anteriormente, chegou-se à seguinte estrutura de custo e preço de objetos de vidro para mesa para a Indonésia:

Custo médio de objetos de vidro para mesa (US\$/t)

Rubricas	Preço		Coeficiente Técnico		Custo Unitário
Areia	US\$/t	[CONF.]	kg/t	[CONF.]	[CONF.]
Barrilha	US\$/t	[CONF.]	kg/t	[CONF.]	[CONF.]
Caco de Vidro	US\$/t	[CONF.]	kg/t	[CONF.]	[CONF.]
Retorno de Caco	US\$/t	[CONF.]	kg/t	[CONF.]	[CONF.]
Calcário	US\$/t	[CONF.]	kg/t	[CONF.]	[CONF.]
Outras	US\$/t	[CONF.]	kg/t	[CONF.]	[CONF.]
Mão de Obra	US\$/func	[CONF.]	funcs/t	[CONF.]	[CONF.]
Gás Natural	US\$/ mil m ³	[CONF.]	m ³ /t	[CONF.]	[CONF.]
Oxigênio	US\$/ mil m ³	[CONF.]	m ³ /t	[CONF.]	[CONF.]
Acetileno	US\$/ kg	[CONF.]	kg/t	[CONF.]	[CONF.]
Lubrificantes	US\$/ l	[CONF.]	l/t	[CONF.]	[CONF.]
Energia Elétrica	US\$/ kWh	[CONF.]	kWh/t	[CONF.]	[CONF.]
Embalagem	US\$/t	[CONF.]	-	-	[CONF.]
Formas	US\$/t	[CONF.]	-	-	[CONF.]
Diversos	US\$/t	[CONF.]	-	-	[CONF.]
Conservação/Reparação	US\$/t	[CONF.]	-	-	[CONF.]
Depreciação	US\$/t	[CONF.]	-	-	[CONF.]
Custo de Produção					[CONF.]
Despesas Gerais, Administrativas e de Vendas				[CONF.]	[CONF.]
Despesas Financeiras				[CONF.]	[CONF.]
Custo Total					[CONF.]
Lucro				[CONF.]	[CONF.]
Preço Ex Fabrica (USD/t)					1.133,58

Dessa forma, para fins de início da revisão em tela, apurou-se o valor normal da Indonésia, na condição **ex fabrica**, de **US\$ 1,13/kg**.

5.1.3.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

No caso em questão, o preço de exportação, para fins de início da revisão, foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de objetos de vidro para mesa originárias da Indonésia, na condição de comércio FOB, referente ao período de análise dos elementos de prova de continuação/retomada de dumping, de julho de 2014 a junho de 2015, utilizando-se os dados de importação referentes aos itens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da NCM, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB), excluindo-se as operações referentes a produtos diferentes daqueles objeto do direito antidumping.

Preço de Exportação

Valor Total FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
11.859.067,45	17.524.010,7	0,68

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de análise de indícios de continuação de dumping, pelo respectivo volume importado, em tonelada, apurou-se, com vistas ao início da revisão, o preço de exportação para a Indonésia de **US\$ 0,68/kg** (sessenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma).

5.1.3.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que o preço de exportação da Indonésia, conforme explicitado no item anterior, foi apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, apresentados em base FOB. No entanto, o valor normal, como explicitado no item 5.1.3.1 foi apurado em base **ex fabrica**. Para fins de início da revisão, não foi realizado ajuste no valor normal da Indonésia a fim de considerar as despesas de frete e de seguro dispendidos no transporte da mercadoria até o cliente, ante a ausência de informações sobre estas despesas. Não obstante, considerou-se que a comparação do preço de exportação na condição FOB com o valor normal na condição **ex fabrica** não trouxe prejuízo aos exportadores do produto objeto do direito, uma vez que não implicou na elevação da margem de dumping; pelo contrário, contribuiu para sua diminuição.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Indonésia.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
1,13	0,68	0,46	67,5%

Desse modo, para fins de início da revisão em tela, apurou-se que a margem de dumping da Indonésia foi **US\$ 0,46/kg** (quarenta e seis centavos de dólar estadunidense por quilograma), demonstrando, portanto, que caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente, haverá a continuação da prática de dumping nas exportações indonésias de objetos de vidro para o Brasil.

5.2 Da existência de dumping durante a vigência do direito para efeito da determinação final

Na presente análise, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de objetos de vidro para mesa, quando originárias da Argentina, da China e da Indonésia.

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos, a margem de dumping apurada para fins de determinação final baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem apurada quando do início da revisão.

5.2.1 Da conclusão sobre a existência de dumping durante a vigência da medida

Tendo em vista as margens de dumping encontradas para a China e Indonésia, considerou-se, para fins de determinação final da revisão do direito antidumping em vigor, haver continuação da prática de dumping nas exportações de objetos de vidro para mesa dessas origens para o Brasil.

Tendo em vista a diferença auferida entre o valor normal médio da Argentina internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, considerou-se, para fins de determinação final da revisão, haver probabilidade de retomada de dumping nas exportações de objetos de vidro para mesa dessa origem para o Brasil.

5.3 Do desempenho do produtor/exportador

A fim de avaliar o potencial exportador da Argentina, da China e da Indonésia, a indústria doméstica apresentou as exportações globais de objetos de vidro para mesa (considerando o item 7013.49 do SH) dessas origens, extraídos das estatísticas do COMTRADE - Nações Unidas.

Exportações globais de objetos de vidro para mesa: China, Indonésia e Argentina (em toneladas)			
Período	China	Indonésia	Argentina
2010	458.339	106.311	2.187
2011	479.168	80.299	3.826
2012	449.453	50.870	2.940
2013	490.789	46.742	1.479
2014	508.667	53.280	675
2014/2010	11,0%	-49,9%	-69,1%
2014/2013	3,6%	14,0%	-54,4%

A partir da mesma base de dados, obtiveram-se os dados de exportação dessas origens para o Brasil, considerando todo o item 7013.49 do SH, de 2010 a 2014.

Exportações para o Brasil de objetos de vidro para mesa: China, Indonésia e Argentina (em toneladas)			
Período	China	Indonésia	Argentina
2010	10.842,0	1.284,9	1.252,7
2011	9.984,2	1.781,3	2.376,4
2012	8.156,6	5.520,2	1.909,3
2013	9.348,1	4.710,7	929,7
2014	15.385,1	6.511,9	165,9
2014/2010	41,9%	406,8%	-86,8%
2014/2013	64,6%	38,2%	-82,2%

Analisando-se os dados constantes das tabelas anteriores, observa-se que a China apresentou crescimento de suas exportações de objetos de vidro para mesa tanto de 2013 a 2014 (3,6%) quanto de 2010 a 2014 (11%). Constata-se, ademais, que o crescimento das exportações chinesas para o Brasil foi ainda mais expressivo: 64,6% de 2013 para 2014 e 41,9% considerando todo o período ora analisado (2010-2014).

Já a Indonésia, apesar de ter reduzido suas exportações globais de objetos de vidro para mesa considerando todo o período analisado (49,9% de 2010 para 2014), apresentou recuperação no último período (2013-2014), de 14%. Ademais, constata-se que, ao contrário do comportamento de suas exportações globais, a Indonésia aumentou suas exportações para o Brasil em 406,8% de 2010 a 2014, tendo estas, no último período, crescido mais do que a média global (38,2% de 2013 para 2014).

A Argentina, por sua vez, diminuiu significativamente suas exportações, tanto globais quanto aquelas destinadas ao Brasil. Aquelas diminuíram 54,4% de 2013 para 2014 e 69,1% de 2010 a 2014 e estas declinaram 86,8% e 82,2%, respectivamente nos mesmos períodos.

A evolução apresentada pela China demonstra não apenas que as exportações desse país para o Brasil cresceram, a despeito do direito antidumping aplicado, como também que este país, caso siga a tendência identificada de elevação de suas exportações globais, tem potencial para aumentar ainda mais suas vendas para o Brasil.

No caso da Indonésia, apesar da redução das suas vendas globais, as exportações para o Brasil aumentaram significativamente, e a participação do Brasil nas suas exportações também cresceu de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%, o que demonstra que esta origem pode estar desviando suas vendas para o mercado brasileiro, em razão da retração de suas vendas para os outros mercados.

As exportações argentinas demonstraram comportamento decrescente ao longo do período analisado. No entanto, em consulta ao sítio eletrônico da Rigolleau S.A., grande produtora local e maior exportadora de objetos de vidro ao Brasil (responsável por [CONFIDENCIAL] % das importações brasileiras desse produto em P5), constatou-se que em 2015 a empresa inaugurou um novo forno, aumentando sua capacidade instalada em 35%. Dessa forma, constata-se que há potencial para que a Argentina aumente sua produção e suas exportações de objetos de vidro para mesa.

Considerando o exposto, conclui-se que as exportações de objetos de vidro para mesa dos países investigados aumentaram durante o período investigado, a despeito do direito antidumping atualmente em vigor. Além disso, caso o direito seja extinto, observou-se que é provável que tais países aumentem ainda mais suas vendas para o Brasil.

5.3.1 Das manifestações sobre o desempenho do produtor/exportador

A peticionária registrou, em manifestação protocolada em 26 de setembro de 2016, o enorme potencial exportador dos países envolvidos na presente investigação. Conforme informações extraídas do Comtrade, China e Indonésia teriam aumentado suas exportações globais de 2013 para 2014, tendo a China direcionado para o Brasil apenas 3% de suas exportações globais registradas em 2014, enquanto a Indonésia teria aumentado substancialmente suas vendas para o Brasil, a ponto de destinar 12,2 % das suas exportações globais para o mercado brasileiro, em 2014.

Outro ponto invocado pela peticionária refere-se à diferença significativa encontrada entre os dados de exportação provenientes da China e Indonésia para o mercado brasileiro, em bases anuais no sistema Comtrade e aqueles extraídos no sistema Aliceweb.

A partir de um quadro elaborado, a peticionária verificou que em todos os períodos o Governo da República Popular da China teria informado, no sistema Comtrade, ter exportado um volume maior de objetos de vidro para mesa para o Brasil do que o volume importado capturado pelo Sistema Aliceweb. Por outro lado, constatou que os volumes das exportações da Indonésia para o Brasil informados pelo sistema Comtrade, com exceção de 2012, seriam sempre inferiores àqueles disponibilizados pelo Sistema Aliceweb.

Com base nos dados acima, a peticionária concluiu que poderia ter havido desrespeito às regras de origem, com desvio de comércio entre China e Indonésia, visto que o direito aplicado nas importações provenientes da Indonésia são inferiores àqueles aplicadas aos demais investigados.

Pelas razões supracitadas a peticionária demandou que a autoridade investigadora eleve o percentual de direito antidumping aplicado sobre as importações provenientes da Indonésia, uma vez que os produtores/importadores daquele país não se manifestaram no âmbito do processo.

5.3.2 Dos comentários acerca das manifestações

A respeito das informações trazidas pela ABIVIDRO para reforçar a argumentação de existência de desempenho exportador e capacidade instalada das origens objeto da revisão, ressalta-se que tais informações trouxeram mais subsídios para reforçar a argumentação trazida pela ABIVIDRO em sua petição de início, e considerada para conclusão técnica.

No que se refere ao argumento sobre desrespeito às regras de origem, ressalte-se que, conforme determinado no art. 11 do Regulamento Brasileiro, considera-se o país exportador como sendo o país de origem declarado das importações do produto objeto da revisão. Dessa forma, os volumes de importação apresentados no item 6 deste documento obedecem a esse dispositivo legal, não cabendo discutir esse tipo de alegação no âmbito de uma investigação de defesa comercial.

Sobre o direito antidumping aplicado às importações de objetos de vidro para mesa originárias da Indonésia, faz-se referência ao item 10 deste documento, no qual consta a recomendação técnica.

5.4 Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

De acordo com informações obtidas na internet (**Transparency Market Research - Crystalware and Glassware Market - Global Industry Analysis, Size, Share, Trends and Forecast 2015 - 2023-** <http://www.transparencymarketresearch.com/crystalware-glassware-market.html>), o mercado de objetos de vidro para mesa experimentou declínio na demanda e saturação de mercados como a América do Norte e a Europa e deverá continuar declinando nos próximos anos, por causa de efeitos econômicos negativos (desaceleração de salários e aumento dos custos de vida) e ganho de **market share** de produtos baratos importados da região da Ásia-Pacífico.

Além disso, segundo o relatório **Glass and Glass Products in Indonesia: ISIC 261, da Euromonitor International** (<http://www.euromonitor.com/glass-and-glass-products-in-indonesia-isic-261/report>), o mercado indonêsio de vidros e produtos de vidro cresceu 59% de 2007 a 2012, o valor da produção local cresceu 30% no mesmo período e a lucratividade anual dos produtores do país aumentou, em média, 7%.

O relatório **China Glass Industry Market Report 2011** da Comissão Italiana de Comércio(<http://www.ice.gov.it/paes/asia/cina/upload/174/CHINA%20GLASS%20INDUSTRY%20MARKET%20REPORT%202011.pdf>) indica que a indústria de vidro da China se recuperou rapidamente, a partir de 2010, da crise econômica mundial de 2009, crescendo cerca de 38% nesse período (atualmente o país é o maior produtor e também consumidor de vidros planos do mundo). Além disso, segundo informações constantes do referido relatório, a receita de vendas do setor de produtos de vidro de uso diário (**daily-use glass products**) cresceu em média 30,5% anualmente de 2006 a 2009. O país também presenciou tendência de modernização e otimização de maquinário no setor, com investimentos no setor de **glass-working machinery**, além de ter contado com projetos de instalação de novas plantas.

Por sua vez, de acordo com o mencionado no item anterior, um produtor argentino relevante (Rigolleau) vem aumentando sua capacidade instalada (em 2005 a empresa construiu um novo forno, aumentando sua capacidade de produção em 280/t/dia; em 2007 construiu mais um forno, aumentando sua capacidade em 300/t/dia; e em 2015 aumentou sua capacidade em mais 35%).

Com base nas informações evidenciadas anteriormente, observa-se que as indústrias de objetos de vidros das origens investigadas vêm demonstrando crescimento constante, seja elevando sua capacidade de produção ou seu volume de produção e vendas. Nesse contexto, tendo em vista o arrefecimento de mercados relevantes de objetos de vidro para mesa (América do Norte e Europa), esses países poderão buscar mercados alternativos para seus produtos. Dessa forma, no caso da extinção da medida antidumping atualmente em vigor, o Brasil se tornará mais atrativo como mercado alternativo para os objetos de vidro para mesa da Argentina, da China e da Indonésia.

5.5 Da aplicação de medidas de defesa comercial

Em pesquisa aos relatórios semestrais enviados pelos países à OMC, constatou-se que, apenas o Brasil e a Índia possuíam medida antidumping aplicada às importações de objetos de vidro para mesa durante o período de investigação de dano.

A Índia aplicou, por meio da Notificação nº 103/2011-Customs, direito antidumping às importações de objetos de vidros opacos, originárias da China e dos Emirados Árabes Unidos. Destaque-se que o produto objeto do direito na Índia não coincide com o produto objeto da revisão em tela, porque (i) se limita aos objetos de vidros produzidos a partir de vidros opacos e (ii) não há menção às exclusões previstas nesta investigação. Apesar dessas ressalvas, pode-se verificar que há coincidência, em parte, do objeto das medidas antidumping aplicadas pelo Brasil e pela Índia, no que se refere aos produtos de origem chinesa.

A Argentina possui medida antidumping aplicada a importações classificadas nos subitens tarifários 7013.28.00 e 7013.37.00 da NCM, originárias da China. O produto objeto da medida na Argentina, apesar de classificado nos mesmos subitens tarifários, não coincidem com os produtos objeto da revisão em tela. A medida argentina está aplicada às importações de copos, taças e jarras (recipientes para beber), enquanto os mesmos itens foram excluídos da aplicação da medida brasileira. Para evitar confusões, destaque-se que as taças objeto do direito argentino referem-se às taças, entendidas como recipientes para beber; enquanto as únicas taças incluídas na definição do produto objeto do direito brasileiro são as taças de sobremesa. Não estão incluídas no escopo da medida brasileira, portanto, as taças para beber.

5.6 Da conclusão a respeito da probabilidade de continuação/retomada do dumping

Foi observado que os exportadores chineses e indonésios continuaram a praticar dumping durante a vigência do direito antidumping, além de haver probabilidade de que os exportadores argentinos retomem essa prática. Além disso, constatou-se a existência de relevante potencial exportador das origens sob análise o qual, somado ao fato de ter havido o arrefecimento de mercados relevantes (América do Norte e Europa), tenderá a levar os exportadores investigados a buscar mercados alternativos, entre eles o Brasil, para seus produtos.

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final da revisão, que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá retomada de dumping nas exportações da Argentina e continuação de dumping nas exportações da China e da Indonésia.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de objetos de vidro para mesa. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação da probabilidade de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa às importações para fins de determinação final da revisão, considerou-se o período de julho de 2010 a junho de 2015, tendo sido dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2010 a junho de 2011;
- P2 - julho de 2011 a junho de 2012;
- P3 - julho de 2012 a junho de 2013;
- P4 - julho de 2013 a junho de 2014; e
- P5 - julho de 2014 a junho de 2015.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de objetos de vidro para mesa importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da NCM, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB).

A partir da descrição detalhada das mercadorias, realizou-se depuração dos dados de importação a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente aos objetos de vidro para mesa sujeitos ao direito antidumping, tendo em vista que os citados subitens da NCM contêm outros tipos de produtos que não os abrangidos pelo escopo da revisão em tela. Dessa forma, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto do direito, conforme delineado na seção 3.1 deste documento.

Assim, foram excluídos da análise os seguintes produtos: copos, decânters, licoreiras, garrafas, moringas, travessas, jarras e vidros (potes, frascos, garrafas, copos) utilizados exclusivamente pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral, canecas com capacidade superior a 301 ml, comumente utilizada para acondicionar cerveja e os objetos de vidro para mesa produzidos com borossilicatos (vidros refratários). Foram também excluídos os descansos giratórios de travessas e centros de mesa giratórios de vidro.

Em que pese a metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado poderia ou não ser considerado como produto objeto do direito antidumping.

Deve-se destacar que, como explicitado anteriormente, foram enviados questionários a todos os importadores desses produtos, inclusive para aquelas empresas cujos produtos adquiridos não puderam ser classificados claramente como o produto objeto do direito antidumping. Não houve respostas ou manifestações que fornecessem informações acerca da descrição detalhada desses produtos, que permitissem concluir pela sua não caracterização como objetos de vidro para mesa.

Nesse contexto, para fins de determinação final, foram consideradas como importações de produto objeto do direito antidumping os volumes e os valores das importações de canecas e jogos de canecas, genericamente descritas; sem especificação da capacidade em mililitros, bem como de outros produtos cuja descrição impossibilitava concluir se tratar de produto alheio ao escopo desta investigação.

Deve-se destacar, por fim, que os dados apresentados neste documento diferem daqueles expostos na circular de início da revisão em tela. Isso porque, como destacado anteriormente, constatou-se que os produtos importados pela empresa Mezz Brindes e Lembranças Personalizadas Ltda. - Me não constituíam o produto objeto do direito antidumping, ao contrário do considerado ao início da revisão em tela. Segundo informações apresentadas pela empresa no curso da revisão, os produtos por ela importados seriam copos, não incluídos, portanto, no escopo do direito antidumping em vigor. Ademais, esclareça-se que tal alteração, erroneamente, não estava refletida nos dados de importação constantes da Nota Técnica nº 61. Para fins deste documento, o equívoco foi sanado, sendo que os dados a seguir apresentados não computam as importações realizadas pela Mezz Brindes, visto que não se tratam de produto incluído no escopo da revisão.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de objetos de vidro para mesa no período de investigação de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número índice de kg)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100,0	129,8	60,6	34,7	1,0
China	100,0	46,7	38,6	53,9	58,1
Indonésia	100,0	160,4	643,7	720,5	1.168,7
Total (investigadas)	100,0	75,9	129,4	147,2	209,6
Colômbia	100,0	73,8	129,6	78,0	42,0
Espanha	100,0	114,5	64,9	66,1	64,8
França	100,0	141,2	66,4	272,6	92,6
México	100,0	259,9	191,4	177,5	178,3
Turquia	100,0	161,6	185,5	403,3	349,1
Demais Países*	100,0	92,1	94,2	125,9	158,1
Total (exc. sob investigação)	100,0	115,2	93,5	154,0	99,3
Total Geral	100,0	91,7	115,0	149,9	165,3

*África do Sul, Alemanha, Antilhas Holandesas, Arábia Saudita, Austrália, Áustria, Bangladesh, Belarus, Bélgica, Bulgária, Canadá, Cazaquistão, Chile, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Dinamarca, Egito, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, Hong Kong, Hungria, Índia, Irã, Irlanda, Itália, Japão, Líbano, Lituânia, Malásia, Marrocos, Países Baixos (Holanda), Palau, Panamá, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Rússia, Sérvia, Síria, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês e Vietnã.

O volume das importações brasileiras de objetos de vidro para mesa das origens investigadas apresentou queda de 24,1% de P1 para P2, e aumentos sucessivos de 70,3% de P2 para P3, 13,8% de P3 para P4 e 42,4% de P4 para P5. Quando considerado todo o período de investigação (P1 - P5), observou-se aumento de 109,6%.

Já o volume importado de outras origens aumentou 15,2% de P1 para P2, decresceu 18,8% de P2 para P3, subiu 64,7% de P3 para P4 e caiu 35,5% de P4 para P5. Durante todo o período de análise de continuação ou retomada do dano, essas importações mantiveram-se praticamente constantes, tendo sido notado um decréscimo de 0,7%.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de objetos de vidro para mesa, seguindo a tendência das importações sob investigação, apresentaram queda de 8,3% de P1 para P2, e aumentos sucessivos de 25,4% de P2 para P3, 30,4% de P3 para P4 e 10,3% de P4 para P5. Quando considerado todo o período de investigação (P1 - P5), observou-se aumento de 65,3%.

Ressalta-se ainda que as importações sob investigação apresentaram crescimento da participação no total geral importado no período de investigação (P1-P5). Em P1, a participação das importações investigadas e não investigadas era equivalente a [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, passando a representar [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, do total de objetos de vidro para mesa importado pelo Brasil em P5.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações brasileiras totais de objetos de vidro para mesa no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100,0	152,2	76,9	43,3	2,3
China	100,0	61,1	52,9	61,6	82,2
Indonésia	100,0	174,1	683,8	734,1	1.050,9
Total (investigadas)	100,0	80,7	117,4	126,3	170,4
Colômbia	100,0	69,5	122,4	76,3	30,2
Espanha	100,0	120,1	58,7	64,6	60,3
França	100,0	134,4	78,2	274,2	105,8
México	100,0	231,2	218,4	140,7	123,9
Turquia	100,0	205,6	235,9	465,5	400,8
Demais Países*	100,0	101,3	109,9	115,6	143,8
Total (exc. sob investigação)	100,0	118,5	101,4	152,3	106,3
Total Geral	100,0	80,7	117,4	126,3	170,3

*África do Sul, Alemanha, Antilhas Holandesas, Arábia Saudita, Austrália, Áustria, Bangladesh, Belarus, Bélgica, Bulgária, Canadá, Cazaquistão, Chile, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Dinamarca, Egito, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, Hong Kong, Hungria, Índia, Irã, Irlanda, Itália, Japão, Líbano, Lituânia, Malásia, Marrocos, Países Baixos (Holanda), Palau, Panamá, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Rússia, Sérvia, Síria, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês e Vietnã.

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados das origens investigadas: queda de 19,3% de P1 para P2 e crescimentos sucessivos de 45,4% de P2 para P3, 7,6% de P3 para P4 e 34,9% de P4 para P5. Tomando-se todo o período de investigação de dano (P1 para P5), houve elevação dos valores das importações brasileiras de objetos de vidro para mesa investigadas de 70,4%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: crescimento de 18,5% de P1 para P2, queda de 14,5% de P2 para P3, aumento de 50,3% de P3 para P4 e diminuição de 30,2% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação de dano (P1 a P5), evidenciou-se elevação de 6,3% nos valores importados dos demais países.

O valor total das importações brasileiras de objetos de vidro para mesa, comparativamente ao período anterior, decresceu 19,3% em P2, cresceu 45,4% em P3 e 7,6% em P4, e cresceu 34,9% em P5. Se considerados P1 e P5, houve crescimento de 70,3% no valor total dessas importações.



Preço das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF/kg)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100,0	117,1	126,3	125,0	243,4
China	100,0	130,3	136,6	113,8	141,4
Indonésia	100,0	108,1	105,8	101,2	89,5
Total (investigadas)	100,0	106,4	91,2	86,4	81,6
Colômbia	100,0	94,8	94,8	98,5	71,9
Espanha	100,0	104,8	90,4	97,3	93,0
França	100,0	95,3	118,0	100,6	114,5
México	100,0	89,0	113,8	79,3	69,5
Turquia	100,0	127,4	126,9	115,6	114,6
Demais Países*	100,0	110,1	116,9	91,7	91,0
Total (exc. sob investigação)	100,0	103,1	108,3	99,0	107,3
Total Geral	100,0	109,2	95,4	93,4	83,6

*África do Sul, Alemanha, Antilhas Holandesas, Arábia Saudita, Austrália, Áustria, Bangladesh, Belarus, Bélgica, Bulgária, Canadá, Cazaquistão, Chile, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Dinamarca, Egito, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, Hong Kong, Hungria, Índia, Irã, Irlanda, Itália, Japão, Líbano, Lituânia, Malásia, Marrocos, Países Baixos (Holanda), Palau, Panamá, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Rússia, Sérvia, Síria, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês e Vietnã.

Observou-se que o preço CIF médio por quilograma ponderado das importações brasileiras de objetos de vidro para mesa das origens investigadas apresentou a seguinte evolução: aumento de 6,4% de P1 para P2, e diminuições sucessivas de 14,3%, 5,3% e 5,6% de P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 18,4%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros subiu 3,1% de P1 para P2 e 5,1% de P2 para P3. De P3 para P4 caiu 8,7% e voltou a crescer de P4 para P5 (8,4%). De P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 7,3%.

Com relação ao preço médio do total das importações brasileiras de objetos de vidro para mesa, observou-se aumento de 9,2% no período de P1 para P2 e diminuições sucessivas de 12,7% de P2 para P3, 2,1% de P3 para P4 e 10,6% de P4 para P5. Ao longo do período de análise de continuação ou retomada do dano, houve queda de 16,4% no preço médio das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todo o período de investigação de dano.

6.2 Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de objetos de vidro para mesa, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Nadir Figueiredo, e confirmadas pela equipe técnica durante a verificação **in loco**, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais, conforme dados fornecidos pela CISPER, CIV e Santa Marina, além da Wheaton, estimada com base num estudo de mercado do escritório de consultoria Nielsen, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número índice de kg)					
Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outro Produtor	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	164,5	120,2	75,9	115,2	120,8
P3	251,6	69,9	129,4	93,5	92,0
P4	270,9	70,8	147,2	154,0	98,7
P5	317,2	57,9	209,6	99,3	94,7

Cabe ressaltar que a indústria doméstica não realizou importações nem vendas do produto objeto da revisão durante o período analisado. Dessa forma, as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. Além disso, não houve consumo cativo por parte da Nadir Figueiredo durante o período de investigação de continuação/retomada de dano, o que fez com que o mercado brasileiro e consumo cativo se equivalessem.

Observou-se, dessa maneira, que o mercado brasileiro apresentou crescimento de 20,8% de P1 para P2, queda de 23,8% de P2 para P3, aumento de 7,2% de P3 para P4 e nova queda de 4% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de dano, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou diminuição de 5,3%.

Verificou-se que as importações sob investigação aumentaram [CONFIDENCIAL] kg (109,6%) entre P1 e P5, ao passo que o mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] kg (5,3%). Já no último período, de P4 para P5, as importações investigadas aumentaram [CONFIDENCIAL]kg (42,4%) enquanto o mercado brasileiro de objetos de vidro para mesa diminuiu [CONFIDENCIAL]kg (4%).

6.3 Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de objetos de vidro para mesa.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)				
Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	120,8	63,9	93,9	76,0
P3	92,0	141,7	100,0	124,8
P4	98,7	150,0	155,1	152,1
P5	94,7	222,2	104,1	174,4

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p de P1 para P2, e aumentos sucessivos de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5, respectivamente. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Já a participação das demais importações diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, subiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações no mercado brasileiro manteve-se praticamente constante, tendo se elevado em [CONFIDENCIAL] p.p.

6.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de objetos de vidro para mesa.

Cabe esclarecer que a produção nacional se refere à soma dos produtos fabricados pela Nadir Figueiredo, CISPER, CIV, Santa Marina e Wheaton.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número índice)			
	Produção Nacional (t) (A)	Importações investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0	100,0
P2	113,5	75,9	67,1
P3	83,6	129,4	155,3
P4	94,2	147,2	157,6
P5	96,8	209,6	217,6

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de objetos de vidro para mesa diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, e aumentou sucessivamente [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Assim, ao considerar-se todo o período (P1 a P5), essa relação apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.4 Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

- a) as importações investigadas, em quilogramas, cresceram significativamente em termos absolutos, tendo aumentado [CONFIDENCIAL] kg de P1 para P5 (109,6%) e [CONFIDENCIAL] kg de P4 para P5 (42,4%);
- b) houve queda do preço do produto objeto do direito antidumping tanto de P1 a P5 (18,4%) quanto de P4 para P5 (5,6%);
- c) as importações originárias dos demais países exportadores apresentaram queda, em volume, de 0,7% de P1 a P5 e 35,5% de P4 a P5;
- d) a participação no mercado brasileiro das importações objeto do direito antidumping se elevou em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 ([CONFIDENCIAL]%) para P5 ([CONFIDENCIAL]%) e em [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5;
- e) as outras origens, por sua vez, diminuíram sua participação no mercado brasileiro de P4 a P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), enquanto aumentaram tal participação em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5; e
- f) as importações investigadas aumentaram sua participação em relação à produção nacional, em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 ([CONFIDENCIAL]%) para P5 ([CONFIDENCIAL]%). De P4 ([CONFIDENCIAL]%) para P5 ([CONFIDENCIAL]%) esse aumento foi de [CONFIDENCIAL] p.p.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações do produto objeto da revisão, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações a preços de dumping, desconsiderado o direito antidumping em vigor, foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

Como já informado, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de objetos de vidro para mesa da empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, responsável por 43,7% da produção nacional de objetos de vidro para mesa durante o período de julho de 2014 a junho de 2015. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Ressalte-se que ajustes em relação aos dados apresentados pela empresa na petição de início e em resposta ao pedido de informações complementares foram efetuados, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram trazidos a valores de P5, considerando os efeitos da inflação ao longo dos cinco períodos, dividindo-se o valor monetário, em reais correntes de cada período, pelo índice de preços médio do período desejado, em seguida multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio do período mais recente, no caso, P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

7.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de objetos de vidro para mesa de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e informações adicionais e confirmado durante a verificação **in loco**. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de kg)

	Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	145,1	164,5	113,5	69,8	47,8
P3	220,1	251,6	114,3	98,0	44,4
P4	263,6	270,9	102,8	235,4	89,3
P5	296,9	317,2	106,9	217,9	73,2

O volume de vendas da indústria doméstica de objetos de vidro para mesa destinado ao mercado interno registrou aumentos de 64,5% de P1 para P2, de 52,9% de P2 para P3, de 7,7% de P3 para P4 e de 17,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 217,2%.

As vendas destinadas ao mercado externo, por sua vez, apresentaram redução de 30,2% de P1 para P2, aumentos de 40,5% de P2 para P3 e de 140% de P3 para P4 e nova redução de P4 para P5, de 7,4%. Considerando os extremos da série, essas vendas aumentaram 117,9%. As exportações da indústria doméstica, que em P1 representavam [CONFIDENCIAL]% do total de suas vendas, diminuíram sua participação no total vendido em P2 e P3 (para, respectivamente, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%), voltaram a crescer em P4 (representando [CONFIDENCIAL]%), e diminuíram novamente em P5, passando a representar [CONFIDENCIAL]% do total vendido.

Com relação às vendas totais da indústria doméstica, observaram-se aumentos de 45,1% de P1 para P2, de 51,7% de P2 para P3, de 19,7% de P3 para P4 e de 12,6% de P4 para P5. De P1 para P5, as vendas da indústria doméstica evoluíram, positivamente, em 196,9%.

7.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice)

	Vendas no Mercado Interno (kg)	Mercado Brasileiro (kg)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	164,5	120,8	135,9
P3	251,6	92,0	272,8
P4	270,9	98,7	273,9
P5	317,2	94,7	333,7

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de objetos de vidro para mesa registrou aumento em todos os períodos investigados, de P1 a P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), de P2 a P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), de P3 a P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 a P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se aumento nessa participação de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)

	Capacidade Instalada Efetiva (kg)	Produção (Produto Similar) (kg)	Produção (Outros Produtos) (kg)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	102,3	167,1	95,6	102,6
P3	118,8	208,5	98,6	95,1
P4	105,6	277,0	80,9	100,7
P5	107,8	347,2	82,7	108,7

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 67,1% de P1 para P2, 24,8% de P2 para P3, 32,8% de P3 para P4 e 25,4% de P4 para P5. Ao se avaliar todo o período de análise, observou-se acréscimo de 247,2% na fabricação do produto similar doméstico.

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, foi informado na petição e confirmado por meio de verificação **in loco** que o cálculo teve por base a capacidade total dos fornos (taxa de extração, considerando tempo para troca dos moldes), que são o fator limitador da produção, visto que os equipamentos apresentam potencial de produção superior ao potencial apresentado pelos fornos.

Para fins de cálculo da capacidade produtiva efetiva, a empresa dividiu o total produzido (aproveitado) pela quantidade de massa vítrea produzida, chegando-se a um percentual para cada período. Ou seja, foi calculada a quantidade de matéria-prima que entra no forno, e a quantidade final de produto fabricado, pois são descontadas as quebras do produto ocorridas ao longo do processo. Assim, a razão entre a quantidade produzida em quilogramas e a quantidade de massa vítrea foi multiplicada pela capacidade nominal, alcançando-se o valor da capacidade efetiva para cada período.

Ainda em relação a isso, frisa-se que de P2 para P3, a indústria doméstica adquiriu máquinas da empresa [CONFIDENCIAL]. De P3 para P4, a empresa desligou a unidade de [CONFIDENCIAL], e levou as máquinas para a unidade de Suzano. Entretanto, como não foram instalados novos fornos em Suzano, as máquinas adquiridas da [CONFIDENCIAL], durante o período analisado, não estavam em funcionamento. Além disso, como a capacidade instalada foi calculada com base na capacidade dos fornos e não das máquinas, a aquisição dessas últimas não representou impacto na capacidade obtida para os períodos analisados.

A capacidade instalada efetiva apresentou a seguinte evolução durante o período analisado: aumentou 2,3% de P1 para P2, 16,2% de P2 para P3 e 2% de P4 para P5, enquanto diminuiu 11,1% de P3 para P4. Considerando-se o período de análise (P1 a P5), a capacidade instalada efetiva aumentou 7,8%.

Já com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, deve-se destacar que este foi calculado levando-se em consideração não apenas o volume de produção do produto similar produzido pela indústria doméstica, mas também dos outros produtos que são fabricados nas mesmas linhas de produção. Estes outros produtos se referem a copos, taças (para beber), canecas com capacidade superior a 301 ml, garrafas, jarras, moringas, decânters e vidros (potes, frascos, garrafas, copos) utilizados exclusivamente pela indústria alimentícia para armazenar conservas em geral (compotas, doces, patês, requeijão, etc.).

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguido de queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, voltando a apresentar aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, o grau de ocupação sofreu um aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] kg.

Estoque final (em número índice de kg)

	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Outras Entradas /Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	167,1	164,5	69,8	283,2	268,1
P3	208,5	251,6	98,0	233,9	271,5
P4	277,0	270,9	235,4	19,3	225,7
P5	347,2	317,2	217,9	(138,0)	204,3

O volume de estoque final de objetos de vidro para mesa da indústria doméstica apresentou aumento de 168,1% de P1 para P2, de 1,3% de P2 para P3, seguido de quedas de 16,9% de P3 para P4 e de 9,5% de P4 para P5. Ao se avaliar todo o período de análise de continuação ou retomada do dano, observou-se aumento de 104,3%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice)

	Estoque Final (kg)	Produção (kg)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	268,1	167,1	160,1
P3	271,5	208,5	130,1
P4	225,7	277,0	81,4
P5	204,3	347,2	58,8

A relação estoque final/produção apresentou o seguinte comportamento ao longo do período: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e redução nos demais períodos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos do período, de P1 a P5, a relação estoque final/produção acumulou queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção e à venda de objetos de vidro para mesa pela indústria doméstica.

Ressalte-se que o número de empregados total da empresa foi segmentado entre funcionários de produção (direta e indireta) e administração e vendas com base nos centros de custos referentes a cada uma dessas áreas. Já a atribuição desses funcionários ao produto similar nacional foi realizada por meio de rateio baseado na participação do volume de produção dos objetos de vidro para mesa no volume de produção total da empresa em cada período.

Com relação à massa salarial, a empresa considerou as contas contábeis correspondentes a salários, benefícios e encargos de cada área (produção, vendas e administração), utilizando fator de rateio para separação da massa salarial entre o produto investigado e demais linhas. Este último foi baseado no percentual de participação dos objetos de vidro para mesa sobre o custo de produção total da indústria doméstica em cada período.

Frisa-se ainda, com relação a isso, que não foram considerados, nos dados de número de empregados e massa salarial a seguir explicitados, os empregados terceirizados.

Número de Empregados (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	124,3	209,9	307,2	373,9
Administração e Vendas	100,0	118,6	233,7	304,7	469,8
Total	100,0	121,8	220,3	305,6	416,2

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de objetos de vidro para mesa apresentou variação positiva em todo o período investigado, registrando aumento de 24,3% de P1 para P2, de 68,8% de P2 para P3, de 46,4% de P3 para P4 e 21,7% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 273,9%.

No que diz respeito ao número de empregados ligados aos setores de administração e vendas, este indicador também manteve comportamento expansivo ao longo do período investigado, aumentando 18,6% de P1 para P2, 97,1% de P2 para P3, 30,3% de P3 para P4 e 54,2% de P4 para P5. Por fim, de P1 a P5, observou-se aumento de 369,8%.

O número total de empregados aumentou 21,8% de P1 para P2, 80,8% de P2 para P3, 38,7% de P3 para P4 e 36,2% de P4 para P5. De P1 para P5, o número total de empregados aumentou 316,2% (acrécimo de [CONFIDENCIAL] postos de trabalho).



Produtividade por empregado (em número índice)			
Período	Empregados ligados à linha de produção	Produção (kg)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (kg)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	124,3	167,1	135,0
P3	209,9	208,5	99,5
P4	307,2	277,0	90,3
P5	373,9	347,2	92,9

A produtividade por empregado envolvido na produção de objetos de vidro para mesa aumentou 35% de P1 para P2, seguida de queda de 26,3% de P2 para P3 e de 9,2% de P3 para P4. De P4 para P5, a produtividade voltou a aumentar em 2,9%. Ao se considerar o período de P1 a P5, a produtividade por empregado decresceu 7,1%.

Massa Salarial (em número índice de R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	115,4	224,5	249,8	318,4
Administração e Vendas	100,0	121,2	213,7	299,8	402,1
Total	100,0	118,5	218,8	276,3	362,6

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou aumento de 15,4% de P1 para P2, de 94,6% de P2 para P3, de 11,3% de P3 para P4 e de 27,4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção aumentou 218,4%.

A massa salarial total cresceu 18,5% de P1 para P2, 84,7% de P2 para P3, 26,3% de P3 para P4 e 31,3% de P4 para P5. Assim, a variação da massa salarial total de P1 a P5 foi positiva em 262,6%.

7.6 Do demonstrativo de resultado

7.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica, conforme confirmado durante a verificação **in loco**. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ atualizados)					
	---	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONFIDENCIAL]	100,0	[CONFIDENCIAL]	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	[CONFIDENCIAL]	196,9	[CONFIDENCIAL]	93,4	[CONFIDENCIAL]
P3	[CONFIDENCIAL]	321,7	[CONFIDENCIAL]	136,9	[CONFIDENCIAL]
P4	[CONFIDENCIAL]	362,4	[CONFIDENCIAL]	322,3	[CONFIDENCIAL]
P5	[CONFIDENCIAL]	456,6	[CONFIDENCIAL]	315,8	[CONFIDENCIAL]

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno registrou aumento de 96,9% de P1 para P2, de 63,4% de P2 para P3, de 12,6% de P3 para P4 e de 26% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, notou-se aumento de 356,6% da receita líquida de vendas no mercado interno.

Em relação à receita líquida obtida com as vendas no mercado externo, verificou-se que houve redução de P1 para P2 de 6,6% e de P4 para P5, de 2%, tendo registrado aumentos de P2 para P3, de 46,6% e de P3 para P4 de 135,4%. Ao analisar o período de P1 para P5, observou-se aumento de 215,8%.

Por fim, a receita líquida total registrou aumento em todo o período investigado, sendo de 77,8% de P1 para P2, 61,8% de P2 para P3, 23,4% de P3 para P4 e 21,3% de P4 para P5. Ao se considerar o período de análise de dano como um todo (P1 a P5), esse indicador evoluiu positivamente em 330,6%.

7.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.6.1 e 7.1 deste documento. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno e no mercado externo apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio da Indústria Doméstica (em número índice atualizados/kg)		
Período	Venda no Mercado Interno	Venda no Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	119,7	133,9
P3	128,1	139,7
P4	133,7	136,9
P5	143,9	144,7

Observou-se que o preço médio do produto similar doméstico aumentou 19,7% de P1 para P2, 7% de P2 para P3, 4,4% de P3 para P4 e de P4 para P5 aumentou 7,6%. Ao se considerar o período de P1 a P5, verificou-se um crescimento de 43,9% do preço médio da indústria doméstica.

No que diz respeito ao preço médio do produto vendido no mercado externo, houve aumento de 33,9% de P1 para P2 e de 4,3% P2 para P3, redução de P3 para P4, de 1,9%, tendo voltado a crescer 5,7% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se acréscimo de 44,7% nesse indicador.

7.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de objetos de vidro para mesa de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária e confirmado pelos técnicos durante o procedimento de verificação **in loco**.

Com o propósito de identificar os valores referentes à venda de objetos de vidro para mesa, as despesas operacionais foram rateadas de acordo com a participação do faturamento líquido do produto similar em relação ao faturamento líquido total da empresa.

Ressalte-se que a empresa esclareceu que a despesa de manutenção do estoque é contabilizada na rubrica "despesa de venda". Além disso, fazem parte da rubrica "Outras despesas (receitas) operacionais" as receitas provenientes de ganhos na alienação de bens e alugueis e as despesas relativas à baixa de ágio, perdas em investimentos e provisões para demanda judicial.

Demonstração de Resultados (em número índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	196,9	321,7	362,4	456,6
CPV	100,0	193,9	339,9	294,6	360,4
Resultado Bruto	100,0	205,4	270,2	554,4	728,9
Despesas Operacionais	100,0	178,1	308,2	397,9	524,0
Despesas gerais e administrativas	100,0	151,5	237,9	353,2	526,6
Despesas com vendas	100,0	236,1	351,5	461,3	449,8
Resultado financeiro (RF)	100,0	214,1	407,3	470,7	710,2
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(1.513,7)	(589,9)	(1.697,0)	616,5
Resultado Operacional	(100,0)	(83,6)	(439,8)	143,9	185,7
Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	15,6	(464,5)	611,7	867,5
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(171,8)	(479,9)	328,7	836,7

Margens de Lucro (em número índice de%)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	104,3	84,0	153,0	159,6
Margem Operacional	(100,0)	(42,5)	(136,7)	39,7	40,7
Margem Operacional (exceto RF)	(100,0)	7,9	(144,4)	168,8	190,0
Margem Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(87,2)	(149,2)	90,7	183,3

O resultado bruto da indústria doméstica auferido com a venda de objetos de vidro para mesa no mercado interno cresceu 105,4% de P1 para P2, 31,5% de P2 para P3, 105,2% de P3 para P4 e 31,5% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado bruto registrou aumento de 628,9%.

O resultado operacional da indústria doméstica que se apresentava negativo em P1, se manteve negativo em P2, mas com uma variação positiva de 16,4%; já de P2 para P3 sofreu uma redução de 425,9%. Nos demais períodos o resultado operacional aumentou 132,7% de P3 para P4 e 29% de P4 para P5, tendo passado a ser positivo a partir de P4. Assim, de P1 a P5, o resultado operacional aumentou 285,7%.

O resultado operacional sem resultado financeiro, que se apresentava negativo em P1, cresceu 115,6% de P1 para P2, passando a ser positivo. De P2 para P3, tal indicador registrou queda de 3.070,3%, voltando a ser negativo. A partir de P4, o resultado operacional sem resultado financeiro passou a ser positivo, tendo crescido 231,7% de P3 para P4 e 41,8% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, este indicador acumulou aumento de 967,5%.

O resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas se apresentou negativo em P1, P2 e P3, tendo diminuído 71,8% de P1 para P2 e 179,4% de P2 para P3 e aumentado 168,5% de P3 para P4 e 154,5% de P4 para P5. De P1 a P5, tal indicador apresentou melhora de 936,7%.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e voltou a crescer [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, constatou-se que a margem bruta da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, por sua vez registrou elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, tendo diminuído [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e voltado a aumentar [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. A elevação acumulada de P1 a P5 foi [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional sem o resultado financeiro apresentou crescimento de P1 para P2 equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p. Sofreu redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, voltando a apresentar crescimento nos períodos seguintes, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a margem operacional sem o resultado financeiro cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas apresentou crescimento em todos os períodos, à exceção de P2 para P3, quando diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. Nos demais períodos, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados por quilograma vendido.

Demonstração de Resultados Unitária (em número índice de R\$ atualizados/kg)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	119,7	127,9	133,8	143,9
CPV	100,0	117,9	135,1	108,8	113,6
Resultado Bruto	100,0	124,8	107,4	204,7	229,8
Despesas Operacionais	100,0	108,3	122,5	146,9	165,2
Despesas gerais e administrativas	100,0	92,1	94,6	130,4	166,0
Despesas com vendas	100,0	143,5	139,7	170,3	141,8
Resultado financeiro (RF)	100,0	130,1	161,9	173,8	223,9
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(920,0)	(234,5)	(626,5)	194,3
Resultado Operacional	(100,0)	(50,8)	(174,8)	53,1	58,5
Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	9,5	(184,7)	225,8	273,4
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(104,4)	(190,8)	121,4	263,7

O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro aumentou 25,3% de P1 para P2, diminuiu 13,8% de P2 para P3, seguido de aumentos de 90,4% e 12,3% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Na análise do período como um todo, o resultado bruto unitário aumentou 131%.

O resultado operacional unitário, negativo em P1, P2 e P3, apresentou a seguinte evolução: diminuição de 48% de P1 para P2 e de 238,5% de P2 para P3, seguida de aumentos de 129,5% e de 15,4%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 a P5, tal indicador apresentou aumento de 160%.

O resultado operacional sem resultado financeiro por quilograma (negativo em P1 e P3) aumentou 107,1% de P1 para P2, diminuiu 2.700% de P2 para P3 e aumentou 223,1% de P3 para P4 e 21,9% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série (P1 a P5), o aumento deste resultado foi equivalente a 378,6%.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

A indústria doméstica alegou que o seu sistema de custeio não permitiria a obtenção do custo de produção por componente de custo, conforme solicitado na Portaria Secex nº 41, de 11 de outubro de 2013. Dessa forma, foi considerado como custo de produção o custo do produto vendido (CPV), discriminado por componente de custo, conforme informado na petição e confirmado durante a verificação **in loco**.

A tabela a seguir apresenta a evolução dos custos médios de venda de objetos de vidro para mesa em cada período de investigação de dano.

Custo de Produção (número índice de R\$ atualizados/kg)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	86,3	125,8	109,7	97,6
Matéria-prima	100,0	100,0	107,5	92,5	87,5
Outros insumos	100,0	500,0	600,0	400,0	300,0
Utilidades	100,0	72,4	134,5	115,5	98,3
Outros custos variáveis	100,0	80,0	116,0	108,0	104,0
2 - Custos Fixos	100,0	101,4	122,9	135,7	128,6
Depreciação	100,0	100,0	130,8	169,2	223,1
Conservação e Reparação	100,0	75,0	150,0	125,0	100,0
Formas	100,0	77,8	155,6	111,1	77,8
Material de embalagem	100,0	111,8	100,0	132,4	117,6
Outros custos fixos	100,0	150,0	150,0	150,0	100,0
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	91,3	124,1	117,9	108,2

O custo de produção por quilograma de objetos de vidro para mesa diminuiu 8,7% de P1 para P2, tendo registrado elevação de 36% de P2 para P3. Já nos períodos subsequentes, de P3 para P4 e de P4 para P5, o custo de produção voltou a registrar diminuição de 5% e 8,3% respectivamente. Ao se considerar o período como um todo, o custo de produção total aumentou em 8,2%.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo médio de venda e o preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise, está apresentada a seguir.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (em número índice)			
	Custo de Produção - R\$ atualizados/(kg)	Preço de Venda no Mercado Interno - R\$ atualizados/(kg)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	91,3	119,7	76,3
P3	124,1	127,9	97,1
P4	118,4	133,8	88,5
P5	108,2	100,0	75,2

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, registrou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p de P2 para P3, voltando a registrar redução de [CONFIDENCIAL] p.p de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, de P1 a P5, a relação custo/preço reduziu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa conforme verificado durante o procedimento de verificação **in loco**. Ressalte-se que os valores de caixa gerados no período correspondem à totalidade das operações da empresa, uma vez que não foi possível separar os valores relacionados somente ao produto similar doméstico.

Fluxo de Caixa (em número índice de R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	(11,9)	196,2	523,0	91,7
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(219,3)	(147,8)	(147,2)	31,0
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	605,0	119,0	(373,6)	(227,5)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	(73,2)	12,4	3,5	(16,5)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa apresentou valores negativos em P1, P2 e P5, influenciado, principalmente, pelas atividades de investimento em P1 e P2 e pelas atividades de financiamento em P5. O indicador em questão apresentou aumento de 26,8% de P1 para P2, 116,9% de P2 para P3 e redução de 72,1% de P3 para P4 e de 577,2% de P4 para P5. Ao se analisar o período como um todo (P1 a P5), o caixa líquido total aumentou 83,5%.

7.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da revisão e validado quando da verificação **in loco**, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Nadir Figueiredo pelos ativos totais no último dia de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar doméstico.

Retorno sobre investimentos (em número índice de R\$)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	94,9	8,6	130,1	(18,1)
Ativo Total (B)	100,0	142,2	143,6	141,5	122,0
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	100,0	66,7	6,0	91,9	(14,8)

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi negativa em P5, uma vez que a indústria doméstica registrou prejuízo nesse período. De P1 para P2 e de P2 para P3, este indicador apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. respectivamente. De P3 para P4, foi registrado um aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. e nova diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Por fim, analisando os extremos da série, de P1 a P5, o retorno sobre investimentos diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	69,7	57,6	103,0	109,5
Índice de Liquidez Corrente	100,0	92,9	74,7	70,6	72,5

O índice de liquidez geral diminuiu 30,3% de P1 para P2 e 17,7% de P2 para P3, tendo aumentado de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente, 80,4% e 5,4%. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador aumentou 9%. O índice de liquidez corrente, por sua vez, diminuiu 7,2% de P1 para P2, 19,4% de P2 para P3 e 5,6% de P3 para P4, tendo aumentado 2,5% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se redução de 27,5%, de P1 para P5, de tal indicador.

A Nadir Figueiredo afirmou na petição de início que realizou os seguintes investimentos ao longo do período de investigação de dano: (i) compra das operações da Saint Gobain Vidros (SGV), com a aquisição de máquinas e equipamentos, estoques e marcas e (ii) investimentos na [CONFIDENCIAL].

Com relação ao primeiro investimento citado, a peticionária esclareceu que [CONFIDENCIAL].

Com relação ao segundo investimento mencionado, a peticionária afirmou ter despendido [CONFIDENCIAL].

Ainda em relação a isso, a empresa afirmou que, por ser uma empresa tradicional no mercado, não teria sido afetada negativamente em sua capacidade de captar recursos ou investimentos.

7.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P1 (217,2%), e ao registrado em P4 (17,1%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu no período de revisão.

Ademais, tal crescimento ocorreu acompanhado do aumento da receita líquida e por resultados operacionais positivos a partir de P4.

Além disso, frise-se que o aumento, de 217,2%, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhado pelo decréscimo de 5,3%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica, ainda que tenha enfrentado redução na demanda nacional, conseguiu aumentar suas vendas e também sua participação no mercado brasileiro (aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.).

Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica apresentou tanto crescimento absoluto de suas vendas quanto em relação ao mercado brasileiro.

7.12 Das manifestações sobre os indicadores da indústria doméstica

Em manifestação protocolada em 26 de setembro de 2016, a peticionária ressaltou, com relação à perda de participação dos produtores brasileiros no mercado doméstico, que tal participação teria apresentado quedas superiores ao total da queda no mercado nacional entre P1 e P5, o mesmo ocorrendo entre P4 e P5.

Destacou que a queda experimentada na participação dos produtores nacionais no mercado brasileiro teria sido decorrente do crescimento das importações dos países investigados, mormente as provenientes da Indonésia.

Nesse sentido sublinhou que a participação da indústria nacional no mercado nacional que era de [CONFIDENCIAL]% em P1, decresceu para [CONFIDENCIAL]% em P5. No mesmo período teria havido evolução na representatividade no mercado nacional das importações provenientes dos países investigados de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%, com destaque para a elevação da participação da Indonésia no mercado nacional, tendo em vista, que detinha [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro em P1 e alcançou [CONFIDENCIAL]% em P5.



7.13 Dos comentários acerca das manifestações

Esclareça-se que na análise dos indicadores da indústria doméstica, explicitada neste item, e também na análise da continuação/retomada de dano, a ser evidenciada no item seguinte, são levados em consideração os indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, definida, neste caso, como as linhas de produção de objetos de vidro para mesa da Nadir Figueiredo. Conforme explicitado no item 7.2, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro registrou aumentos em todos os períodos investigados. Ressalta-se que o mercado brasileiro, de P1 a P5, decresceu 5,3% e, ainda assim, a indústria doméstica conseguiu aumentar suas vendas e também sua participação no mercado (aumento de [CONFIDENCIAL] no referido período).

7.14 Da conclusão a respeito dos indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos neste documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 217,2% na comparação entre P1 e P5. Tal evolução foi acompanhada por aumento nos resultados operacionais se forem considerados os extremos da série, registrando, de P1 a P5, aumento de 285,7% (resultado operacional), de 967,5% (resultado operacional exceto o resultado financeiro) e 936,7% (resultado operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas);

b) além do aumento absoluto das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciada no item anterior, houve aumento também na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5), que por sua vez, apresentou queda de [CONFIDENCIAL] kg, representando redução de 5,3% quando comparado P1 com P5.

c) a produção de objetos de vidro para mesa da indústria doméstica aumentou em todos os períodos da série, observando um acréscimo de 247,2% de P1 a P5. Este aumento foi acompanhado pelo aumento do grau de ocupação da capacidade instalada tanto de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) quanto de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.).

d) os estoques aumentaram 104,3% de P1 para P5, tendo, no entanto, diminuído de P4 para P5 (9,5%).

e) o número de empregados ligados à produção aumentou ao longo do período analisado, de P1 a P5 registrou um aumento de 273,9%, acompanhado pela massa salarial dos empregados ligados à produção que também aumentou 218,4% de P1 para P5. A produtividade por empregado, por sua vez, diminuiu 7,1% de P1 para P5, tendo, no entanto, aumentado 2,9% de P4 para P5.

f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno cresceu 356,6% de P1 para P5, motivada pelo aumento das vendas da indústria doméstica no mercado interno e também pelo aumento do preço ao longo do período investigado (43,9% de P1 a P5).

g) observou-se redução da relação custo/preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) visto que o aumento dos custos de produção (8,2% de P1 para P5) foi inferior ao aumento dos preços médios praticados pela indústria doméstica, os quais subiram 43,9% de P1 para P5.

h) o resultado bruto foi positivo ao longo da série, apresentando aumento de 628,9% entre P1 e P5. Do mesmo modo a margem bruta apresentou evolução positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. O resultado operacional que se apresentou negativo em P1 e P2, aumentou 285,7%, se considerados os extremos da série. Já a margem operacional se elevou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

i) comportamento semelhante foi apresentado pelo resultado operacional exceto o resultado financeiro, o qual evoluiu positivamente 967,5% de P1 para P5. A margem operacional sem as despesas financeiras aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Da mesma forma evoluiu o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas, o qual melhorou 936,7%, e a margem operacional sem as despesas financeiras e as outras despesas, a qual apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou melhora na maioria de seus indicadores relacionados ao volume de vendas, de produção e de rentabilidade durante o período de análise. Da mesma forma, observou-se aumento da participação de suas vendas no mercado brasileiro.

Dessa forma, pode-se concluir pela recuperação dos indicadores da indústria doméstica de P1 a P5.

8. DA RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Em face do exposto no item 7 deste documento, concluiu-se que houve recuperação da indústria doméstica durante a vigência do direito. Dessa forma, observa-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações originárias da Argentina, da China e da Indonésia.

Nesse sentido, verificou-se que a indústria doméstica apresentou melhora nos seus indicadores relacionados ao volume de vendas (crescimento de 217,2%) e ao volume de produção (incremento de 247,2%) durante o período sob análise. Da mesma forma, observou-se que esta aumentou a participação de suas vendas no mercado brasileiro em ([CONFIDENCIAL] p.p., alcançando [CONFIDENCIAL]% de participação em P5.

Além disso, a indústria doméstica também observou melhora em seus indicadores de rentabilidade, passando de situação de prejuízo operacional, considerando o resultado operacional, o resultado operacional exceto o resultado financeiro e o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas, em P1 para resultado positivo em P5, considerando esses mesmos indicadores, os quais cresceram, respectivamente, 285,7%, 967,5% e 936,7% nesse período. Da mesma forma, as margens bruta, operacional, operacional exceto o resultado financeiro e operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas cresceram [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P1 a P5. Além disso, a indústria doméstica apresentou crescimento de 356,6% em sua receita líquida (considerando P1-P5), devido ao aumento de seu preço de venda no mercado interno nesse período (43,9%) e também ao aumento do volume de vendas.

Ante o exposto, fica evidenciado que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto de dumping.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que, de P1 a P5, houve aumento do volume das importações objeto do direito antidumping, na proporção de 109,6%, sendo que estas aumentaram sua participação no mercado brasileiro em [CONFIDENCIAL] p.p., passando a representar [CONFIDENCIAL]% do mercado em P5.

Verificou-se em P5 da investigação que culminou com a aplicação do direito antidumping (julho de 2008 a junho de 2009) que as importações objeto do direito antidumping somaram [CONFIDENCIAL]kg. Esse montante equivale a [CONFIDENCIAL]% do volume importado da Argentina, da China e da Indonésia no atual P5. Observa-se ainda que a participação dessas importações no mercado brasileiro correspondia a [CONFIDENCIAL]% no último período analisado na investigação original, sendo que essa participação em P5 da revisão em tela equivale a [CONFIDENCIAL]%.

Ressalte-se que o preço das importações de objetos de vidro para mesa das origens investigadas foi menor que o preço das importações das demais origens em todos os períodos analisados, estando inclusive subcotado em relação ao preço da indústria doméstica quando desconsiderado o direito antidumping em todos os períodos analisados nesta revisão.

Dessa forma, considerando o aumento dessas importações e o potencial exportador das origens investigadas, conforme mencionado no item 5 deste documento, concluiu-se que caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente as importações de objetos de vidro sujeitas ao direito antidumping cresceriam ainda mais, deslocando ainda mais as importações das demais origens e voltando a deslocar as vendas e a causar dano à indústria doméstica. Ressalte-se, ademais, que os preços das importações de objetos de vidro para mesa provenientes das origens investigadas decresceram durante o período investigado, tendo atingido o seu nível mais baixo em P5.

Ante o exposto, resta claro que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente ocorrerá a retomada do dano à indústria doméstica causado pelas importações a preços de continuação de dumping.

8.3 Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço das importações a preços de dumping e o seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro durante o período analisado, bem como o preço provável das importações objeto do direito antidumping e o seu provável efeito sobre o preço do produto similar no mercado interno, caso o direito seja retirado.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço de objetos de vidro para mesa importados das origens sujeitas ao direito antidumping com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens investigadas, foi considerado o preço de importação médio ponderado por categoria de produto e por categoria de cliente, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor unitário, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, (iii) os valores unitários das despesas de internação retirados das respostas ao questionários dos importadores ([CONFIDENCIAL] %); e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping recolhido durante cada período, obtido também dos dados de importação da RFB.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de **drawback**. Além disso, cumpre ressaltar que as operações de importação originárias da Argentina são isentas do adicional de frete para renovação da marinha mercante (AFRMM) e do Imposto de Importação, e, por essa razão, tais valores não foram adicionados ao cálculo.

Por fim, os preços internados do produto importado das origens objeto do direito antidumping foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação/retomada do dano, ponderados por categoria de produto e de cliente.

Ressalta-se que, conforme mencionado anteriormente, foram consideradas as diferentes categorias de produtos e as diferentes categorias de clientes - distribuidor, supermercados, usuário final e usuário industrial - no cálculo da subcotação. Para isso, fez-se o cálculo, em separado, da subcotação de cada uma das categorias. Posteriormente, foram ponderados os preços de cada uma das rubricas demonstradas no quadro com base na quantidade importada, em toneladas. Dessa maneira, obteve-se o valor médio ponderado da subcotação, consideradas as quatro categorias de clientes e as distintas categorias de produtos (CODIPs).

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para as origens objeto do direito antidumping, em conjunto, para cada período de investigação de continuação/retomada do dano.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Origens Investigadas (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100,0	109,1	100,4	99,2	106,3
Imposto de Importação	100,0	102,6	107,7	107,7	120,5
AFRMM	100,0	80,0	100,0	70,0	70,0
Despesas de internação	100,0	110,5	100,0	100,0	105,3
Direito Antidumping recolhido	100,0	251,5	179,4	208,8	242,6
CIF Internado atualizado (a)	100,0	132,5	114,7	118,6	130,4
Preço da Indústria Doméstica (b)	100,0	86,0	90,7	114,0	118,1
Subcotação (b-a)	100,0	-86,5	1,9	98,1	73,1

Da análise da tabela anterior, consideradas as origens investigadas conjuntamente, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto importado das origens investigadas, mesmo quando considerado o direito antidumping, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos, à exceção de P2, quando o preço da indústria doméstica esteve R\$ 0,90/kg mais baixo do que o preço das importações investigadas. Tal cenário foi fortemente influenciado pelas importações originárias da Indonésia. Entretanto, como verificado anteriormente, a existência de subcotação nos níveis verificados não parece ter impactado a indústria doméstica negativamente.

Considerando que não houve redução do preço médio de venda da Nadir Figueiredo de P1 para P5 nem de P4 para P5, não se constatou a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica.

Por fim, tendo em vista que o aumento de preços de P1 a P5 (43,9%) foi acompanhado de aumento menos que proporcional dos custos de produção (8,2%) e que de P4 para P5, o aumento desses preços, de 7,6%, foi acompanhado de queda dos custos de produção da Nadir Figueiredo (8,3%), conclui-se pela ausência também de supressão dos preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra o cálculo da subcotação efetuado para as origens objeto do direito antidumping, para cada período de investigação de continuação/retomada do dano, caso não houvesse cobrança do direito antidumping.

Preço Médio CIF Internado (sem direito antidumping) e Subcotação - Origens Investigadas (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado - sem direito antidumping	100,0	106,9	100,6	99,1	106,5
Preço da indústria doméstica	100,0	86,0	90,7	114,0	118,1
Subcotação	100,0	47,1	71,5	141,9	139,5

Constata-se da análise da tabela anterior que, caso não houvesse cobrança do direito antidumping, o preço do produto importado estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos (de P1 a P5), de forma mais intensa, demonstrando que, na ausência do referido direito antidumping, a indústria doméstica provavelmente seria pressionada a reduzir seus preços, a fim de concorrer com tais importações, o que poderia levar à ocorrência de depressão do preço praticado pela Nadir Figueiredo (ainda que tal situação não tenha efetivamente ocorrido durante o período analisado) e à deterioração dos seus indicadores.

As tabelas a seguir demonstram os preços das origens investigadas em suas exportações para os maiores mercados de destino de objetos de vidro para mesa durante o período investigado, que podem se apresentar como um indício do preço provável das importações objeto de dumping.

Exportações de objetos de vidro para mesa - Argentina (subposição 7013.49 do SH)

(em US\$/kg)

Destino	julho de 2014 a junho de 2015
Mundo	1,55
Uruguai	1,88
Paraguai	1,18
Bolívia	1,55
Brasil	1,92

Constata-se que durante P5, dos destinos evidenciados na tabela anterior, o preço médio das exportações argentinas de objetos de vidro para mesa destinadas ao Brasil foi o maior. Isso é um indicador de que, caso o direito antidumping imposto às importações brasileiras originárias da Argentina seja extinto, estas poderão adentrar o mercado brasileiro a preço inferior ao que foi efetivamente praticado em P5 (subcotado em relação ao preço da indústria doméstica mesmo quando considerado o direito antidumping, conforme evidenciado em tabela anterior deste item), aproximando-se da média de preços (referente à linha "mundo") praticados pelo país no período em questão ou mesmo igualando-se aos valores praticados, por exemplo, nas vendas ao Paraguai (preço 62,7% inferior àquele praticado nas vendas ao Brasil, de acordo com a tabela anterior). Esse rebaixamento acentuado de preços poderia pressionar a indústria doméstica a também rebaixar seus preços, o que poderia causar a deterioração de vários de seus indicadores de desempenho. A redução dos preços das exportações de objetos de vidro para mesa da Argentina para o Brasil, que já são objeto de prática de dumping, como visto anteriormente, poderia, inclusive, fazer com que o volume dessas exportações aumentasse, uma vez que essas exportações, com preços ainda menores, passariam a obter maior inserção no mercado brasileiro.

Exportações de objetos de vidro para mesa - China (subposição 7013.49 do SH)

(em US\$/kg)

Destino	julho de 2014 a junho de 2015
Mundo	2,10
EUA	1,95
Alemanha	1,67
Irã	2,39
Reino Unido	1,13
Sudão	1,47
Paquistão	1,76
Arábia Saudita	1,89
Países Baixos	1,79
Argélia	1,69
Emirados Árabes Unidos	2,03
Brasil	1,78

Constata-se que durante P5, o preço praticado pelos exportadores chineses de objetos de vidro para mesa em suas vendas ao Brasil estiveram abaixo do preço médio praticado por tais exportadores (representada pela linha "mundo"). No entanto, observa-se também que tal preço foi superior àquele praticado nas vendas ao segundo maior destino das exportações chinesas (Alemanha) e ao quarto maior destino (Reino Unido), entre outros. Isso é um indicador de que, caso o direito antidumping imposto às importações brasileiras originárias da China seja extinto, estas poderiam adentrar o mercado brasileiro a preços inferiores ao que foram efetivamente praticados, aproximando-se ou mesmo igualando-se aos valores praticados, por exemplo, nas vendas à Alemanha ou Reino Unido. Esse rebaixamento de preços poderia pressionar a indústria doméstica a também rebaixar seus preços, o que poderia causar a deterioração de seus indicadores de desempenho.

Exportações de objetos de vidro para mesa - Indonésia (subposição 7013.49 do SH)

(em US\$/kg)

Destino	julho de 2014 a junho de 2015
Mundo	0,48
Vietnã	0,60
Brasil	0,84
Filipinas	0,41
EUA	0,78
Tailândia	0,57
África do Sul	0,75
Paquistão	0,76
Peru	0,61
Romênia	0,64
Afganistão	0,80

Constatou-se também que durante P5, dos destinos evidenciados na tabela anterior, o preço médio das exportações indonésias de objetos de vidro para mesa destinadas ao Brasil foi o maior. Isso é um indicador de que, caso o direito antidumping imposto às importações brasileiras originárias da Indonésia seja extinto, estas poderão adentrar o mercado brasileiro a preço ainda mais baixo do que foi efetivamente praticado em P5 (subcotado em relação ao preço da indústria doméstica mesmo quando considerado o direito antidumping), aproximando-se da média de preços (referente à linha "mundo") praticados pelo país no período em questão ou mesmo igualando-se aos valores praticados, por exemplo, nas vendas às Filipinas (preço 104,9% inferior àquele praticado nas vendas ao Brasil, de acordo com a tabela anterior). Esse rebaixamento de preços poderia pressionar a indústria doméstica a também rebaixar seus preços, o que poderia causar a deterioração de vários de seus indicadores de desempenho.

Tome-se em consideração também que o cenário de subcotação apresentado durante o período de investigação de dano, conforme evidenciado anteriormente neste item, foi influenciado principalmente pela Indonésia que, ainda que sujeita ao pagamento de direito antidumping, aumentou, de P1 a P5, o volume exportado ao Brasil em 1.068,7%, a preços que decresceram 10,5% ao longo do período em questão.

Pode-se concluir, portanto, que, em que pese não ter havido impacto dos preços das importações objeto do direito antidumping durante a vigência do mencionado direito, constatou-se que, caso haja a extinção do direito antidumping imposto às importações da Argentina, da China e da Indonésia, o preço da indústria doméstica, ainda que não deprimido durante o período analisado, tenderia a se reduzir, em razão da necessidade de concorrer com o preço das referidas importações sem o pagamento do direito, que, como demonstrado anteriormente, tenderiam a se reduzir. Isso poderia levar, à ocorrência de depressão do preço praticado pela Nadir Figueiredo, e também levar à deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Dessa forma, haveria, conseqüentemente, a retomada do dano decorrente das importações investigadas.

8.4 Do impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de determinação final, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

Verificou-se que o volume das importações de objetos de vidro para mesa das origens objeto do direito antidumping, realizadas a preços de continuação/retomada de dumping, aumentou consistentemente ao longo do período investigado (à exceção de P1 para P2, quando diminuiu 24,1%). Com efeito, de P1 a P5, o volume dessas importações aumentou em 109,6%, de modo que sua participação no mercado brasileiro cresceu de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5.

Acerca dos resultados demonstrados pela indústria doméstica verificou-se o aumento da quantidade vendida, da quantidade produzida, bem como das receitas e rentabilidades obtidas com a venda do produto, tanto que a indústria doméstica passou de um cenário de prejuízos operacionais em P1 para resultados operacionais positivos em P5.



No entanto, apesar da recuperação dos indicadores da indústria doméstica, ao se avaliar o provável efeito que as importações de objetos de vidro para mesa das origens investigadas teriam sobre os indicadores da indústria doméstica, caso o direito antidumping fosse extinto, verifica-se que não poderia ser afastada a possibilidade de retomada do dano à indústria decorrente dessas importações. A esse respeito, ressalte-se que o preço médio CIF das importações, em dólares estadunidenses por quilograma, foi mais baixo que o preço médio das importações das demais origens em todos os períodos analisados, se desconsiderado o direito antidumping imposto a essas importações. Além disso, o preço das importações investigadas decresceu tanto de P1 a P5 (18,4%) quanto de P4 para P5 (5,6%).

Ressalte-se também que, caso não houvesse cobrança do direito antidumping, o preço das importações investigadas estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos (de P1 a P5).

Ademais, conforme já analisado, as origens investigadas apresentam considerável potencial para aumento de sua produção e vendas de objetos de vidro para mesa para o Brasil, principalmente quando se considera o arrefecimento de mercados relevantes tais como a América do Norte e Europa.

Assim, conclui-se que, embora o direito antidumping imposto tenha sido suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto de dumping, a sua não renovação levaria muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações objeto de dumping.

8.4.1 Da magnitude da margem de dumping

Entre os fatores pertinentes definidos no § 3º do art. 30 que devem ser analisados, no âmbito do inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013 está a magnitude da margem de dumping.

Verificou-se, como demonstrado anteriormente, que, mesmo tendo sido constatada a continuação/retomada da prática de dumping nas exportações das origens sujeitas ao direito antidumping durante o período analisado nesta revisão, não se verificou a deterioração dos indicadores da indústria doméstica causado por elas.

Isso não obstante, é possível concluir que, caso a medida aplicada não tivesse produzido efeitos de neutralização ao dano causado pelas importações objeto de dumping, a indústria doméstica poderia ter apresentado um desempenho negativo em seus indicadores no período analisado.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Conforme evidenciado nos itens 5.3 e 5.4 deste documento, foi constatado que tanto a China quanto a Indonésia vêm privilegiando o mercado brasileiro em suas exportações de objetos de vidro para mesa. Isso porque enquanto o crescimento das vendas da China ao Brasil foi superior ao crescimento de suas exportações globais de 2010 a 2014, a Indonésia, apesar da queda de suas exportações no referido período, aumentou suas vendas ao Brasil em 406,8%. Além disso, foi constatado que o mercado de vidros e objetos de vidro nesses países vem presenciando crescimento nos últimos anos, tendo havido, inclusive, investimentos na China para aumento e otimização de sua capacidade instalada.

Já a Argentina, apesar da queda de suas exportações, tanto de forma geral quanto para o Brasil, contou com aumento de capacidade instalada durante o período investigado, o que significa que o país tem potencial para aumentar sua produção e suas vendas de objetos de vidro para mesa para o Brasil, podendo retomar, por exemplo, o patamar evidenciado em P1.

Além disso, mercados relevantes como da América do Norte e da Europa apresentaram declínio e até mesmo saturação, significando um menor potencial de demanda para os produtos das origens investigadas.

Dessa forma, considerando o crescimento na capacidade instalada e na produção e o considerável potencial exportador desses países, e a retração de mercados significativos, constata-se tendência de que, caso o direito seja extinto, as origens investigadas passem a destinar ainda maior quantidade de objetos de vidro para mesa ao mercado brasileiro. Esse fato aliado às evidências de continuação/retomada da prática de dumping demonstra que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente dessas importações.

Cabe lembrar que o produto foi alvo de imposição de medidas de defesa comercial apenas pela Índia além do Brasil durante o período investigado, consideradas as ressalvas apresentadas no item 5.5 deste documento.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de objetos de vidro para mesa que as importações oriundas das outras origens diminuíram ao longo do período investigado (0,7% de P1 a P5 e 35,5% de P4 para P5), tendo sido inferiores, em volume, às importações investigadas em todo o período, ainda que estas estivessem sujeitas a direito antidumping.

Tais importações perderam participação no mercado brasileiro de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), tendo, no entanto, aumentado sua participação de P1 a P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Esse aumento de participação das outras origens, no entanto, não se deu por deslocamento das importações investigadas, as quais aumentaram sua participação em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5, nem por deslocamento das vendas da indústria doméstica, as quais aumentaram sua participação em [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período.

Ressalte-se, ademais, que o preço das importações oriundas das outras origens foi superior ao preço das importações provenientes das origens investigadas, ao longo de todo o período de revisão.

Dessa forma, não parece razoável supor que as importações das demais origens possam contribuir para eventual dano à indústria doméstica.

8.6.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 18% aplicada pelo Brasil às importações de objetos de vidro para mesa no período de investigação de continuação/retomada de dano, tampouco há previsão de que haja qualquer alteração dessa alíquota no futuro próximo. Desse modo, eventual dano à indústria doméstica não poderia ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

8.6.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de objetos de vidro para mesa oscilou durante o período investigado, tendo aumentado 20,8% de P1 para P2 e 7,2% de P3 para P4, mas diminuído 23,8% de P2 para P3, 4% de P4 para P5, totalizando uma queda de 5,3% de P1 a P5.

No entanto, quando analisado tanto todo o período (P1 a P5) quando o último período da série (P4 para P5), observa-se que, apesar da retração do mercado brasileiro nesses intervalos de tempo, as importações investigadas aumentaram, respectivamente, em volume, 109,6% e 42,4%, tendo crescido sua participação no mercado brasileiro, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. Da mesma forma, apesar da queda do mercado brasileiro, a indústria doméstica também aumentou suas vendas, de P1 a P5 e de P4 para P5, respectivamente, 217,2% e 17,1%, tendo aumentado sua participação no mercado brasileiro, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.

Dessa forma, constata-se que a indústria doméstica não explicitou, em seus indicadores, efeitos negativos oriundos da redução da demanda no período investigado.

Ainda, durante o período de revisão não foram identificadas mudanças no padrão de consumo de objetos de vidro para mesa no mercado brasileiro, que permitissem inferir a possibilidade de retração significativa do mercado, capaz de contribuir para eventual deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

8.6.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de objetos de vidro para mesa pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

Com relação às vendas dos demais produtores nacionais, constatou-se que estas decresceram ao longo do período investigado (42,1% de P1 a P5 e 18,1% de P4 para P5), tendo tais produtores perdido participação no mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5). Dessa forma, não parece que eventual dano causado à indústria doméstica poderia vir a ser atribuído a esses produtores nacionais.

8.6.5 Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os objetos de vidro para mesa das origens sujeitas ao pagamento do direito antidumping e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.6.6 Desempenho exportador

Como apresentado neste documento, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica, em que pese terem diminuído 7,4% de P4 para P5, aumentaram 117,9% de P1 a P5.

Dessa forma, o desempenho exportador da indústria doméstica não parece ter impactado seus indicadores.

8.6.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica aumentou 2,9% de P4 para P5. Já de P1 a P5, esta diminuiu 7,1%, em virtude de a empresa ter aumentado mais seu número de empregados da produção (273,9%) do que sua produção (247,2%) no período. No entanto, tendo em vista o acréscimo tanto de empregados quanto de volume produzido, constata-se que a indústria doméstica não explicitou efeitos negativos possivelmente oriundos da redução de sua produtividade.

8.6.8 Consumo cativo

A indústria doméstica não registrou consumo cativo ao longo do período de investigação de continuação/retomada de dano. Portanto, eventual dano à indústria doméstica não poderia ser atribuído ao seu consumo cativo.

8.6.9 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

A indústria doméstica não registrou importação ou revenda de objetos de vidro para mesa ao longo do período de investigação de continuação/retomada de dano. Portanto, eventual dano à indústria doméstica não poderia ser atribuído a tais importações/revendas.

8.7 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dano

Ante a todo o exposto, percebe-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto de dumping, tendo em vista a recuperação dos indicadores da indústria doméstica evidenciada no período investigado.

No entanto, considerando-se o comportamento das importações investigadas (mais que dobraram, em volume, de P1 a P5, apresentaram preços declinantes no mesmo período e que estariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos não houvesse cobrança do direito antidumping), a existência de potencial para que tais origens incrementem ainda mais sua produção e vendas de objetos de vidros para mesa para o Brasil, o fato de ter sido constatada a continuação/retomada da prática de dumping pelos produtores/exportadores desses países e, principalmente, a probabilidade de prática de preços ainda mais baixos pelas origens analisadas nas suas exportações de objetos de vidro para a mesa para o Brasil, concluiu-se que a não renovação do direito antidumping levaria muito provavelmente à deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica e à retomada do dano causado por tais importações.

Ademais, não foram constatados outros possíveis fatores que poderiam vir a causar dano à indústria doméstica.

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de determinação final, que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito.

9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Conforme já citado neste documento, dispõe o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, que o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

No presente caso, ficou caracterizada a continuação de dumping nas exportações de objetos de vidro para mesa da China e da Indonésia para o Brasil, durante o período de revisão de dumping, bem como a probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações de objetos de vidro para mesa originárias da Argentina.

No entanto, ante a recuperação dos indicadores da indústria doméstica ao longo do período de revisão, considera-se que, no nível atual, o direito antidumping aplicado demonstra-se suficiente para neutralizar os efeitos danosos causados pela continuação/retomada das exportações argentinas, chinesas e indonésias a preços de dumping.

Assim, conforme estabelecido no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping sem alteração das alíquotas ou da forma de recolhimento do direito, conforme valores evidenciados no item 10 deste documento.

9.1 Das manifestações acerca do direito antidumping definitivo

A produtora/exportadora argentina Rigolleau S.A. requereu, em manifestação protocolada em 26 de setembro de 2016, a extinção do direito antidumping para a Argentina, em sede de determinação final, por não estarem presentes, de acordo com a empresa, os requisitos autorizadores da prorrogação da medida em relação ao processo original.

Fundamentou tal solicitação por entender que a revisão para uma aplicação de medida menos restritiva no âmbito do processo original, demonstraria que essa origem não seria objeto de especial preocupação da indústria doméstica ou das autoridades brasileiras.

Entendeu ainda que a situação constatada na investigação original, que teria justificado um direito antidumping diferenciado e menos restritivo à Rigolleau, reforçaria na revisão em tela, que a ausência de riscos advindos das exportações da Argentina ficaria ainda mais clara, não havendo quaisquer elementos que poderiam fundamentar a prorrogação da medida em relação a essa origem.

Manifestou que a alteração do quadro das importações na revisão em tela em relação à investigação original confirmaria e reforçaria que não seria possível proceder a uma análise cumulativa das importações das origens investigadas.

Argumentou que a redução das exportações da Rigolleau ao Brasil não seria um efeito da medida antidumping aplicada, mas sim da dificuldade de competir com as outras origens investigadas no mercado brasileiro e da maior atratividade do mercado interno argentino, principalmente pela existência naquele país de direitos antidumping sobre as importações de copos, taças e xícaras de vidro, vigentes até 2019.

Quanto à expansão da capacidade instalada, por meio da inauguração de um forno em 2015, alegou que este produziria apenas frascos para alimentos e garrafas para bebidas, não sendo compatível com a produção do produto sob investigação; portanto, não poderia contribuir com eventual retomada do dano à indústria doméstica brasileira.

A Rigolleau concluiu que não se justificaria a renovação da medida antidumping em relação à Argentina, por entender que não haveria quaisquer indícios minimamente plausíveis de sua necessidade e de que a sua extinção levaria à retomada do dumping e do dano à indústria doméstica brasileira.

Com relação ao volume importado pelo mercado brasileiro de objetos de vidro para mesa provenientes da Argentina, salientou que este teria correspondido a [CONFIDENCIAL] toneladas ou [CONFIDENCIAL] % das importações brasileiras totais do produto, quantidade muito inferior aos 3% exigidos pelas regras aplicáveis para justificar a cumulatividade.

Tendo em vista que as importações da China caíram para [CONFIDENCIAL]% do total das importações e as importações da Indonésia foram de [CONFIDENCIAL]% em P5 da investigação original para [CONFIDENCIAL]% do total em P5 da revisão e visto que as importações da Argentina teriam continuado perdendo relevância no mercado brasileiro durante o período abrangido pela revisão, fenômeno esse que já se faria notar, mesmo com a aplicação à Rigolleau de medida menos restritiva, a Rigolleau entendeu que não faria sentido analisar essas origens de forma conjunta.

A Rigolleau declarou que a principal causa da queda de suas exportações ao Brasil não estaria relacionada à imposição dos direitos antidumping, mas sim à maior atratividade do mercado doméstico argentino e o seu maior foco naquele mercado.

A Rigolleau alegou que a maior atratividade do mercado argentino se deveria principalmente pela imposição, no ano de 2008, de medida antidumping sobre as importações argentinas de copos, taças e xícaras de vidro, classificados comumente nas NCMs 7013.28.00 e 7013.37.00, originárias da China, prorrogada até 2019 após procedimento de revisão.

Foi informado pela Rigolleau que a aplicação dos direitos antidumping contra a China teria permitido à empresa realizar importantes investimentos que teriam aumentado a sua capacidade de produção e, consequentemente, a participação no mercado interno argentino.

Em manifestação protocolada em 26 de setembro de 2016, a petiçãoária ressaltou que a não participação dos produtores/exportadores das origens investigadas no processo deve ter sido proposital, visto que a consequência dessa ausência de participação seria a utilização, por parte da autoridade investigadora da melhor informação disponível, o que segundo afirmou a Associação, poderia ter beneficiado, quando da investigação original, os produtores/exportadores indonésios com a aplicação de direito antidumping em baixo patamar.

A ABIVIDRO reforçou tal argumento demonstrando que teria havido acréscimo vigoroso no volume das exportações de objetos de vidro da Indonésia para o Brasil entre P1 e P5. Acentuou que uma aplicação de direitos majorada teria o condão de inibir o referido avanço das exportações, esperando que tal elevação ocorra na revisão em epígrafe.

Outro ponto destacado foi que, a despeito da aplicação do direito antidumping de US\$ 0,15/Kg, teria havido decréscimo nos preços praticados nas vendas de objetos de vidro para mesa provenientes da Indonésia em 10,5% entre P1 e P5, o que teria redundado em elevação na margem de dumping.

Por sua vez, salientou que a aplicação mais elevada de direitos antidumping para a China teria resultado em redução de aproximadamente 41,9% no volume exportado para o Brasil por parte daquele país entre P1 e P5, apesar de ter constatado um aumento de 7,8% entre P4 e P5. Devido a esse aumento, avaliou que o referido direito aplicado não teria sido suficiente para neutralizar totalmente as exportações chinesas de objetos de vidro para mesa, eivada de dumping, destinadas ao mercado brasileiro.

Considerou eficaz o direito aplicado às importações originárias da Argentina, haja vista a expressiva redução no volume exportado para o mercado brasileiro proveniente daquele país.

Declarou ainda que, em termos relativos, as exportações da Indonésia para o Brasil cresceram 1.068,7%, enquanto as importações da China e da Argentina registraram queda de 41,9% e 99,1%, respectivamente, concluindo, a partir destas informações, que teria havido maior eficácia na aplicação do direito para a China e Argentina, não tendo o mesmo efeito para a Indonésia.

A petiçãoária ressaltou sua visão de que a retirada dos direitos aplicados redundaria na retomada da prática de dumping por parte dos exportadores das origens investigadas, que teria reflexos negativos nas margens operacionais da indústria doméstica e, por consequência, em seus investimentos.

A produtora/exportadora Rigolleau, em manifestação protocolada em 31 de outubro de 2016, reiterou sua manifestação a favor da extinção do direito antidumping aplicado à Argentina por considerar que não estariam presentes os requisitos que embasariam uma prorrogação da medida em relação a esta origem.

Argumentou ainda que a preocupação da indústria doméstica não recairia sobre as importações provenientes da Argentina, mas sim sobre aquelas originárias da China e, principalmente, da Indonésia.

Nesse sentido, destacou o aumento do potencial exportador da China e da Indonésia em comparação com a Argentina, visto que enquanto teria havido aumento das exportações praticadas por aqueles países, teria havido decréscimo das exportações argentinas.

Defendeu que a redução das exportações da Rigolleau para o Brasil teria se devido não à aplicação da medida antidumping, mas sim pela opção da Rigolleau de se concentrar no mercado argentino.

No que se refere à inauguração de um novo forno pela Rigolleau em 2015, e sobre a possibilidade de aumento de sua produção e exportação para o Brasil em decorrência do referido aumento de capacidade, afirmou que o referido forno produziria objetos que não estão no escopo da aplicação da medida antidumping.

Recordou que o Órgão de Apelação da OMC teria concluído que o termo "likely" do art. 11.3 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio denotaria que uma determinação positiva somente poderia ser alcançada com fundamento em evidências de um resultado provável e não apenas uma possibilidade ou plausibilidade.

Considerada ainda a obrigação prevista no art. 3.1 do Acordo Antidumping, segundo o qual uma determinação de dano deveria se basear em provas materiais e incluir o exame objetivo dos elementos apresentados, a Rigolleau entendeu que não haveria como chegar a uma determinação positiva no presente caso.

A Rigolleau afirmou, ainda, que além das exportações para o Brasil em P5 terem sido irrisórias, suas exportações teriam se mantido, entre P2 e P5, a preços superiores ao valor mínimo de US\$0.74/kg, abaixo do qual se aplicaria o direito antidumping, conforme estabelecido no processo de investigação original. Por esse motivo, entendeu ser desnecessária a prorrogação da aplicação da medida à Argentina.

A Rigolleau citou novamente a aplicação de direitos antidumping por parte da Argentina, aplicadas às importações de copos, taças, xícaras de vidro provenientes da China e também do Brasil, destacando que na revisão conduzida pela autoridade investigadora argentina, o Brasil teria sido excluído da medida, por ter praticado preços inclusive superiores ao compromisso de preços por ele assumido. A empresa entendeu haver semelhança com a situação das exportações praticadas pela Rigolleau ao Brasil, requerendo que o mesmo tratamento fosse dado às exportações argentinas ao Brasil, por entender que não persistiriam as condições que demandariam a imposição de medida antidumping às importações brasileiras originárias da Argentina.

Reforçou sua afirmação de que o mercado doméstico argentino seria prioridade para a Rigolleau, principalmente em decorrência do aumento da demanda local e pela existência de direito antidumping aplicado pela Argentina às importações provenientes da China.

Também em 31 de outubro de 2016, a petiçãoária protocolou manifestação na qual repisou a afirmação de que a não participação dos produtores/exportadores das origens investigadas no processo deve ter sido proposital. Isso porque a consequência da não participação seria a utilização, por parte da autoridade investigadora da melhor informação disponível, o que segundo a Associação, os teria beneficiado, quando da investigação original, visto que redundou na aplicação de direito antidumping alegadamente incapaz de frear o aumento da participação dos exportadores chineses e indonésios no mercado doméstico.

Tendo em vista o não envio de resposta ao questionário encaminhado aos produtores/exportadores dos países investigados, bem como a ausência de solicitação de extensão de prazo, a petiçãoária entendeu que a intenção de não responder aos questionários teria sido tomada em conjunto, provavelmente com o intuito de manter o resultado obtido pelos exportadores indonésios na investigação original, quando foi aplicado um direito antidumping alegadamente irrisório, de US\$ 0,15/kg, o que teria levado esse país a se tornar a o maior fornecedor de objetos de vidro ao Brasil. Complementou afirmando que se o direito aplicado tivesse sido superior, seguramente o volume das exportações da Indonésia não teria sido tão substantivo.

Chamou a atenção para a redução nos preços dos objetos de vidro para mesa, originários da Indonésia, que experimentaram queda de 10,5% entre P1 e P5 e 11,5% entre P4 e P5, fato que corroboraria sua visão de que a citada origem viria tentando dominar o mercado brasileiro.

A petiçãoária considerou que seria necessária a elevação do direito antidumping aplicado, visto que as origens investigadas possuiriam alta capacidade de produção e vendas. Nesse sentido a empresa expôs crer que, tendo em vista o arrefecimento de mercados importantes (América do Norte e Europa), os exportadores das origens investigadas tenderiam a buscar mercados alternativos para seus produtos.

A petiçãoária considerou dois pontos importantes como reforço ao argumento de existência de dano à indústria doméstica, causado pelas importações de objetos de vidro para mesa sujeitas ao direito antidumping. Primeiro, pelo fato de a participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro ter crescido [CONFIDENCIAL] pontos percentuais entre P1 e P5, comparada ao crescimento



de [CONFIDENCIAL] pontos percentuais das demais origens. Segundo, as vendas da peticionária aumentaram 12,6% de P4 para P5, enquanto as importações das origens investigadas cresceram 42,4% no mesmo período.

Considerou eficaz o direito aplicado às importações originárias da Argentina, haja vista a expressiva redução no volume exportado para o mercado brasileiro proveniente daquele país. Chamou atenção, entretanto, para o risco de retomada da prática de dumping por parte dos exportadores argentinos em suas vendas ao mercado brasileiro, caso não haja prorrogação da medida para aquele país.

A peticionária repisou que a queda nas vendas dos produtores nacionais teria sido ocasionada pelo crescimento das importações dos países denunciados, mormente as originárias da Indonésia, ressaltando que entre P1 e P5, o mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] toneladas, as vendas dos produtores nacionais reduziram [CONFIDENCIAL] toneladas enquanto as importações dos países denunciados, em sentido inverso, cresceram [CONFIDENCIAL] toneladas. Salientou que enquanto a participação das vendas dos produtores nacionais no mercado brasileiro caiu [CONFIDENCIAL] p.p., as importações denunciadas aumentaram sua participação em [CONFIDENCIAL] p.p., no momento em que mercado brasileiro encolheu 5,3%.

Observou que a Indonésia que, em P1, detinha apenas [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro, aumentou sua participação para [CONFIDENCIAL]% em P5, enquanto China e Argentina experimentaram decréscimo.

Por outro lado, destacou que houve aumento das importações provenientes da Indonésia e China, e redução das importações provenientes da Argentina, bem como declínio das vendas dos produtores nacionais no último ano do período.

A peticionária concluiu que haveria provas suficientes da continuidade da prática de dumping por parte dos exportadores chineses e indonésios bem como indícios de que eventual retirada do direito antidumping aplicado às importações originárias da Argentina levaria os exportadores argentinos a retomar a prática de dumping nas suas vendas de objetos de vidro para mesa para o mercado brasileiro, visto seus preços, equivalente ao valor normal apurado, na condição CIF internado no Brasil serem mais elevados do que o preço praticado pela indústria brasileira. Certamente, para novamente exportar para este mercado, de acordo com a peticionária, os exportadores argentinos teriam que praticar preços inferiores ao valor normal nas suas exportações de objeto de vidros para mesa.

Afirmou que caso as medidas aplicadas sobre as importações originárias da Indonésia, da China e da Argentina sejam extintas, não restariam dúvidas de que os países retomariam a prática de dumping e novamente provocariam forte queda nos preços no mercado brasileiro, o que teria reflexos negativos sobre as margens operacionais da indústria doméstica e, por consequência, nos seus investimentos, retirando a competitividade da indústria doméstica no seu próprio mercado.

Afirmou, por conseguinte, que a redução das importações originárias Argentinas durante o período de dano analisado não deveria ser interpretada como desinteresse dos exportadores daquele país pelo mercado brasileiro, visto que mesmo com o direito antidumping aplicado, os exportadores argentinos teriam realizado suas vendas a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados.

A peticionária salientou o enorme potencial exportador dos países envolvidos na presente investigação. Conforme informações extraídas do Comtrade, China e Indonésia teriam aumentado suas exportações globais de 2013 para 2014, tendo a China direcionado para o Brasil apenas [CONFIDENCIAL] % de suas exportações globais registradas em 2014, enquanto a Indonésia aumentou substancialmente suas vendas para o Brasil, a ponto de destinar [CONFIDENCIAL] % das suas exportações globais para o mercado brasileiro, em 2014.

Outro ponto invocado pela peticionária refere-se à diferença significativa encontrada entre os dados de exportação provenientes da China e Indonésia para o mercado brasileiro, em bases anuais no sistema Contrade e aqueles extraídos no sistema Aliceweb.

Por meio de um quadro elaborado pela peticionária, argumentou-se que em todos os períodos analisados o Governo da China teria informado, no sistema Contrade, ter exportado um volume maior de objetos de vidro para mesa para o Brasil do que o volume importado capturado pelo Sistema Aliceweb. Por outro lado, a Associação afirmou que os volumes das exportações da Indonésia para o Brasil, informados pelo sistema Comtrade, com exceção de 2011, seriam sempre inferiores àqueles disponibilizados pelo Sistema Aliceweb.

Com base nos dados acima, a peticionária concluiu que poderia ter havido desrespeito às regras de origem, com desvio de comércio entre China e Indonésia, visto que o direito aplicado às importações originárias da Indonésia é inferior àquele aplicado às importações originárias da China e da Argentina.

Por todo o apresentado a ABIVIDRO demonstrou convencimento da existência de dano e nexa causal, salientando que, no caso de eventual extinção do direito antidumping, em conjunto ou isoladamente, hipótese não vislumbrada pela entidade, o setor produtivo nacional não "teria condições de manter o saudável oxigênio competitivo para continuar produzindo e comercializando os objetos de vidros para mesa no mercado brasileiro".

9.2 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à solicitação da Rigolleau para a extinção do direito antidumping para a Argentina, ressalte-se que, ao contrário do alegado pela exportadora, conforme análise evidenciada ao longo deste documento, os requisitos para a prorrogação da medida se mostraram presentes. Foi constatada a existência de probabilidade de retomada da prática de dumping por parte dos exportadores argentinos e de retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, além de ter sido constatado relevante potencial exportador das origens sob análise, não sendo diferente o caso da Argentina, país no qual foi observado aumento de capacidade instalada em 35% em 2015.

Além disso, caso a referida origem não fosse objeto de preocupação da indústria doméstica, certamente esta teria solicitado a exclusão da Argentina na revisão de final de período, o que não aconteceu. Essa foi, inclusive, a razão pela qual não foi renovado o direito antidumping aplicado pela Argentina aos copos, taças (para beber) e jarras brasileiros. Não houve exclusão do Brasil por uma decisão da autoridade investigadora, houve tão somente a não inclusão do Brasil no procedimento por decisão da própria peticionária daquele processo, a Rigolleau.

Ao peticionar perante a autoridade investigadora argentina, a Rigolleau solicitou a prorrogação do direito antidumping apenas para a China. Questionada pela autoridade argentina a respeito de não ter solicitado a prorrogação do direito aplicado às importações brasileiras, a Rigolleau afirmou que não seria justificado ou necessário a prorrogação da medida, porque essas importações teriam sido realizadas a preços superiores ao compromisso de preço firmado no âmbito daquela investigação.

No que se refere à manifestação da Rigolleau de que não seria possível proceder a uma análise cumulativa das importações das origens investigadas, tendo em vista que a Argentina, em P5, representou menos que 3% das importações totais brasileiras de objetos de vidro para mesa, ressalte-se que este é um critério que deve ser observado no caso das investigações originais, não sendo obrigatório no caso das revisões de final de período. Tanto é que o Regulamento Brasileiro prevê a possibilidade de análise da probabilidade da retomada do dumping caso não tenha havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou tenha havido apenas exportações em quantidades não representativas, o que abarca casos em que o percentual é inferior aos 3% mencionados anteriormente (até mesmo igual a zero, na ausência de exportações). Frisa-se, portanto, a adequabilidade de análise conjunta dos efeitos das importações investigadas sobre a indústria doméstica na revisão em tela.

Com relação ao argumento sobre a expansão da capacidade instalada ter ocorrido para produtos não incluídos no escopo da revisão, esclareça-se que tal alegação foi apresentada sem a apresentação de elementos de prova suficientes para embasá-la. Frisa-se que ao exportador argentino foram concedidas diversas oportunidades de apresentar todos os elementos que lhe fossem julgados necessários para embasar suas alegações, inclusive sobre seu alegado "foco no mercado interno argentino e perda de relevância das exportações da empresa", mas a exportadora não os apresentou durante a fase probatória da revisão. Ressalte, além disso, que a empresa, apesar de ter tido a oportunidade de apresentar resposta ao questionário do produtor/exportador, não o fez. Dessa forma, restou impraticável a análise de tais argumentos.

Por fim, questiona-se a preocupação da Rigolleau com relação à prorrogação da medida, tendo em vista que, conforme afirmado por ela própria em sua manifestação, a empresa apenas teria exportado ao Brasil a preços superiores àquele determinado na alíquota específica variável. As importações brasileiras originárias dessa empresa, portanto, não estariam atualmente sujeitas ao recolhimento efetivo da medida, e nem estarão caso a empresa continue a exportar a preços superiores ao patamar de US\$ 0,74/kg com a prorrogação da medida.

No que se refere à solicitação da ABIVIDROS para a majoração do direito antidumping aplicado às importações originárias da Indonésia, esclareça-se que, conforme demonstrado anteriormente, apesar de caracterizada a continuação de dumping por parte dos exportadores indonésios (inclusive em patamar cerca de três vezes superior ao direito aplicado) e o aumento expressivo do volume de tais importações, ficou caracterizada também a recuperação dos indicadores da indústria doméstica ao longo do período de revisão. Dessa forma, considerou-se que o direito antidumping no nível atual demonstra-se suficiente para neutralizar os efeitos danosos causados pelas importações objeto de dumping, não tendo sido recomendada, portanto, a majoração da referida medida antidumping.

Além disso, com relação às importações originárias da China, ressalte-se que estas tiveram decréscimo de 41,9% em seu volume de P1 a P5, além de terem sido realizadas a preços internalizados no mercado brasileiro superiores àqueles praticados pela indústria doméstica, considerando o recolhimento do direito antidumping, em todos os períodos analisados. Não há que se falar em não efetividade da medida tendo em vista o cenário demonstrado de melhora dos indicadores da indústria doméstica. Além disso, parece esquecer a peticionária que o objetivo da aplicação do direito antidumping não é impedir a entrada das importações originárias dos países investigados, mas sim neutralizar os efeitos danosos das exportações a preços de dumping, o que parece ter ocorrido no presente caso.

Não obstante a efetividade da medida aplicada, ficou demonstrado, com base em evidências e provas materiais e não apenas com base em uma possibilidade ou exame não objetivo, tal como aventado pela Rigolleau, que a retirada do direito antidumping levaria muito provavelmente à continuação/retomada do dumping e à retomada do dano daí decorrente. Por essa razão chegou-se a uma determinação final positiva e propôs-se a prorrogação da medida, no mesmo patamar daquele já aplicado.

Por fim, com relação ao argumento da peticionária sobre alegado desrespeito às regras de origem, ressalte-se novamente que, conforme determinado no art. 11 do Regulamento Brasileiro, considera-se o país exportador como sendo o país de origem declarado das importações do produto objeto da revisão. Dessa forma, os volumes de importação apresentados no item 6 deste documento obedecem a esse dispositivo legal, não cabendo discutir esse tipo de alegação no âmbito de uma investigação de defesa comercial.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou demonstrado que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de objetos de vidro para mesa originárias da Argentina, da China e da Indonésia levaria, muito provavelmente, à continuação/retomada do dumping e à retomada do dano decorrente de tal prática.

Assim, recomenda-se o encerramento da revisão em tela, com a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações de objetos de vidro para mesa, comumente classificados nos itens 7013.49.00, 7013.28.00 e 7013.37.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Argentina, China e Indonésia, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota específica, variável, no caso da Rigolleau, e fixa no caso dos demais produtores/exportadores argentinos, da China e da Indonésia, conforme valores evidenciados na tabela a seguir:

Direito antidumping Definitivo		Em US\$/kg
Produtor/Exportador		Direito Antidumping
Argentina - Rigolleau S.A		0,18
Argentina - Demais Produtores		0,37
Indonésia		0,15
China		1,70

Dessa forma, o recolhimento do direito antidumping, para as importações originárias da Argentina realizadas pela Rigolleau, ocorrerá quando o preço de exportação dessa empresa para o Brasil, no local de embarque, for inferior a US\$ 0,74/kg (setenta e quatro centavos de dólar estadunidense por quilograma). O direito antidumping deverá corresponder à diferença entre US\$ 0,74/kg e o referido preço de exportação, limitado a US\$ 0,18/kg.

RESOLUÇÃO Nº 127, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, para o exercício da competência designada no inciso II do § 4º do mesmo dispositivo, juntamente com o inciso II do art. 18 do Anexo da Resolução CAMEX nº 77, de 21 de setembro de 2016, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do Decreto supracitado,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001728/2015-47, resolve **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de n-butanol, comumente classificados no item 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da África do Sul e da Rússia, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo
África do Sul	Sasol South Africa (Proprietary) Limited	US\$ 328,23/t
	Demais empresas	US\$ 782,76/t
Rússia	Angarsk Petrochemical JSC	US\$ 979,87/t
	Gazprom Neftekhim Salavat JSC	US\$ 979,87/t
	Nevinnomyssky Azot JSC	US\$ 979,87/t
	Sibur-Khimprom CJSC	US\$ 979,87/t
	Demais empresas	US\$ 979,87/t

Art. 2ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

ANEXO

1 - DA INVESTIGAÇÃO

1.1 - Do histórico

Em 14 de julho de 2010, por meio da Circular SECEX nº 28, de 13 de julho de 2010, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações de n-butanol para o Brasil, originárias dos Estados Unidos da América (EUA), e de indícios de dano à indústria doméstica.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 19, de 7 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 8 de abril de 2011, foram aplicados direitos antidumping provisórios às importações brasileiras de n-butanol, originárias dos EUA.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de n-butanol para o Brasil, originárias dos EUA, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto nº art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 76, de 5 de outubro de 2011, publicada no DOU, de 6 de outubro de 2011, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, conforme segue:

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 76, de 2011

Produtor/Exportador	Direito Antidumping	Em US\$/t
The Dow Chemical Company (TDCC)	272,12	
Basf Corporation	260,14	
Oxea Corporation	102,67	
Eastman Chemical Company	127,21	
Outros Produtores/Exportadores	272,12	

Em 26 de novembro de 2015, foi publicada a Circular SECEX nº 74, de 25 de novembro de 2015, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de n-butanol originárias dos EUA, encerrar-se-ia no dia 6 de outubro de 2016.

Em 29 de abril de 2016, a empresa Elekeiroz S.A. protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de n-butanol, quando originárias dos EUA, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 60, de 5 de outubro de 2016, publicada no DOU de 6 de outubro de 2016. Ressalta-se que, no curso da revisão, o direito anterior mantém-se em vigor.

1.2 - Da petição

Em 28 de outubro de 2015, a Elekeiroz S.A., doravante também denominada Elekeiroz, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de n-butanol, quando originárias da África do Sul e da Rússia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 11 de novembro de 2015, solicitou-se à Elekeiroz, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Em 27 de novembro de 2015, a empresa apresentou tais informações, tempestivamente, considerando a prorrogação de prazo concedida.

1.3 - Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 8 de janeiro de 2016, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos da África do Sul e da Rússia foram notificados da existência de petição devidamente instruída, protocolada por meio do SDD, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4 - Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 3, de 8 de janeiro de 2016, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de n-butanol da África do Sul e da Rússia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendada o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a presente investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 2, de 8 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 11 de janeiro de 2016.

1.5 - Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

1.5.1 - Da peticionária, dos importadores, dos produtores/exportadores e dos governos

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a peticionária, os importadores brasileiros, os produtores/exportadores estrangeiros do produto objeto da investigação, bem como os governos da África do Sul e da Rússia. Ademais, constava, da referida notificação, o endereço eletrônico onde poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 2, de 8 de janeiro de 2016, que deu início à investigação.

Ressalta-se que os importadores e produtores/exportadores foram identificados por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em atenção ao § 4º do citado artigo, foi disponibilizado, ainda na notificação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores, por meio do endereço eletrônico <www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1452604380.zip>, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como das respectivas informações complementares.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi informado na notificação de início, aos importadores conhecidos e aos produtores/exportadores conhecidos, que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3961>, com prazo de restituição de 30 (trinta dias), contado da data de ciência da correspondência, qual seja 18 de fevereiro de 2016 para os importadores e 24 de fevereiro de 2016 para os produtores/exportadores.

1.6 - Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1 - Da indústria doméstica

A Elekeiroz S.A. apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares.

1.6.1.1 - Das manifestações sobre as informações da indústria doméstica

Em sua manifestação protocolada em 20 de abril de 2016, a Rhodia requereu a juntada do contrato de fornecimento de n-butanol da Elekeiroz para a Basf, por considerar a análise de suas condições fator essencial para a determinação do nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano experimentado pela indústria doméstica.

Em 7 de junho de 2016, foi solicitada à Elekeiroz cópia de seu contrato para fornecimento de n-butanol para a Basf.

Em 22 de junho de 2016, o referido documento foi protocolado, em base confidencial.

Em 9 de agosto de 2016, a Rhodia reiterou seu pedido de disponibilização do contrato entre Elekeiroz e Basf, e acrescentou, que, considerando que, em 22 de junho de 2016, a Elekeiroz apresentou apenas cópia confidencial do contrato com a Basf, haveria necessidade de disponibilização da análise dos efeitos do referido contrato, garantindo, dessa forma, a possibilidade de análise de não atribuição, pelas partes interessadas, bem como o direito a contraditório.

A Oxiten, em 18 de agosto de 2016, manifestou-se quanto à necessidade de solicitar cópia do contrato de fornecimento de propeno pela Braskem para a Elekeiroz, uma vez que esse seria outro fator com efeitos diretos no nexo de causalidade, carecendo, portanto, de análise aprofundada.

A Elekeiroz, por sua vez, em 23 de agosto de 2016, apresentou cópia de seu contrato com a Braskem, em base confidencial, a fim de proporcionar a análise, pela autoridade investigadora, das condições de compra do propeno e a alegada relação com o dano sofrido.

No tocante ao documento da indústria doméstica, contendo a DRE das vendas no mercado interno, segmentada por clientes, a Rhodia, em manifestação de 9 de setembro de 2016, entendeu não ser razoável a confidencialidade, uma vez que essas informações já estariam nos autos do processo e poderia ser facilmente preparada, pela peticionária, em bases não confidenciais. Para a empresa, a confidencialidade obstaría o exercício regular da ampla defesa e do contraditório, comprometendo a instrução do processo.

Em sua manifestação de 12 de setembro de 2016, a Sasol afirmou que as alegações da Elekeiroz acerca de sua relação de fornecimento com a Basf careciam de transparência e substância, uma vez que a versão restrita da proposta de preços apresentada não permitiria a compreensão das outras partes, e, portanto, impediria o exercício da defesa e do contraditório. Para a empresa, nenhum extrato de contrato ou de proposta de preço foi disponibilizado para exame das partes, e a justificativa de confidencialidade não permite que as partes avaliem a extensão das condições de fornecimento acordadas entre Elekeiroz e Basf.

Com relação ao contrato de fornecimento com a Braskem, considerou que o documento apresentado pela indústria doméstica em versão restrita, não traz qualquer informação substancial.

Neste sentido, a Sasol entendeu que as versões restritas apresentadas pela Elekeiroz não cumpriu os requisitos do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inclusive, os resumos restritos não permitira o direito de defesa das partes interessadas, em desacordo com o parágrafo 8º do artigo retro mencionado.



Ainda sobre a proposta de venda à Basf, apresentada pela Elekeiroz, a Sasol questionou que o referido documento não conteria todos os termos do contrato entre duas partes, logo, não seria suficiente para demonstrar os termos legais da relação contratual. Alegou, inclusive, que a Elekeiroz não teria apresentado o inteiro teor do contrato, antes do encerramento da fase probatória.

Para a Sasol, não seria possível mensurar a medida que ele teria afetado as exportações da Alemanha para o Brasil, já que, após a aplicação de direito antidumping contra as importações estadunidenses, a Alemanha figurou como principal exportador de n-butanol para o Brasil.

Também questionou que não está claro se os termos e condições do referido contrato de fornecimento poderiam impactar no fornecimento de n-butanol para o mercado brasileiro, inclusive, porque, mesmo após a aplicação de direitos contra os EUA, os consumidores brasileiros importaram o produto de outras origens.

A Sasol ainda solicitou que as informações apresentadas pela Elekeiroz sem resumo restrito adequado, não sejam consideradas na determinação final, conforme § 8º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 12 de setembro de 2016, no tocante aos argumentos da Rhodia referentes ao tratamento confidencial da DRE de P5 segmentada por cliente, a Elekeiroz salientou que são informações significativamente sensíveis, especialmente no que tange ao volume, faturamento, resultado e margem brutos, em um único período.

Em 17 de outubro de 2016, a Sasol, especificamente em relação ao contrato de fornecimento firmado entre a Elekeiroz e a Basf, questionou o fato de a autoridade investigadora não ter exigido a submissão do contrato em tela de forma restrita sob a alegação de que poderia haver prejuízo às partes envolvidas. Ademais, a Sasol contestou a argumentação da autoridade investigadora de que não seria sua política solicitar às partes a disponibilização, de forma pública, de informações que necessitem de tratamento confidencial, tendo em vista que, na recente revisão de final de período referente a calçados, a autoridade investigadora teria solicitado que a marcas dos calçados submetessem versão restrita de seus contratos de fornecimento com os produtores chineses.

A Sasol considerou que a manutenção da confidencialidade do referido contrato privou as partes interessadas do contraditório e da ampla defesa. E tendo em vista que não houve a devida disponibilização da versão restrita do contrato, e o consequente descumprimento dos termos do art. 51, §9º, a Sasol requereu que as informações do contrato fossem desconsideradas da determinação final. Alegou que a confidencialidade do documento e a falta de resumo restrito satisfatório impediram a apresentação de comentários sobre a vigência e os efeitos do contrato ao longo do período investigado, ressaltando que apesar da indicação nos autos de que o contrato teria entrado em vigor apenas no final de P5, outras partes alegaram que o contrato teria entrado em vigor em 2013.

1.6.1.2 - Do posicionamento da autoridade investigadora

Na medida das limitações inerentes a questões contratuais, os documentos solicitados pelas partes foram fornecidos satisfatoriamente pela indústria doméstica para a análise da autoridade investigadora e, quando necessário, a Elekeiroz apresentou as devidas justificativas e/ou resumos restritos, conforme previsto no art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumpram-se ressaltar que a indústria doméstica apontou a impossibilidade de disponibilização integral dos referidos contratos em base restrita, pois se trata de instrumentos particulares firmados entre as empresas e dos quais constam informações de natureza sensível e estratégica, as quais, sem o devido tratamento confidencial, poderiam prejudicar as partes envolvidas. Pontua-se que os resumos restritos apresentados à autoridade investigadora foram suficientes para fins de se proceder às análises necessárias e cabíveis.

Observa-se que nem a Sasol, nem a Rhodia, ou mesmo a Oxiteco, que sequer respondeu ao questionário do importador, trouxeram aos autos em termos restritos informações pertinentes a suas transações comerciais no nível de detalhamento que pretendem ver cumprido pela indústria doméstica. Conclui-se, portanto, que todas concordam com a razoabilidade de manter a confidencialidade de termos e condições contratuais com terceiras empresas não relacionadas.

Com relação ao caso de calçados citado pela Sasol, cumpre esclarecer que de fato foi solicitada pela autoridade investigadora não o fornecimento de contratos em base restrita a apresentação de resumos dos contratos que permitisse a melhor compreensão das alegações feitas pelas próprias empresas chinesas. No presente caso, os contratos foram solicitados pela autoridade investigadora para o exame de alegações feitas por outras partes, que já tinham conhecimento sobre os tópicos que seriam analisados nos referidos contratos.

Nesse sentido, considera-se que a justificativa da confidencialidade das informações da indústria doméstica e de seus contratos com fornecedores e compradores foi suficiente para permitir a autoridade investigadora a análise dos argumentos apresentados pelas demais partes interessadas, e por isso serão considerados para fins de determinação final.

O artigo 6 do Acordo Antidumping (AAD) e o 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, que tratam da confidencialidade, inequivocamente permitem a utilização de informações fornecidas em bases confidenciais pelas partes, inclusive, em alguns casos, sem sequer estarem acompanhadas de resumo restrito. Dessa forma, o que exigem os diplomas é um balanço entre o dever de transparência e a proteção aos interesses da parte que forneceu a informação. No caso em comento, entendeu-se ser razoável a justificativa de confidencialidade e que o resumo restrito fornecido permitiu a compreensão suficiente da informação, tendo-se em conta os possíveis efeitos adversos advindos da publicação das informações contratuais para a Elekeiroz. Não há, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa das demais partes interessadas.

1.6.2 - Dos importadores

As empresas IMCD Brasil Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda., Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. e The Valspar Corporation Ltda. solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Tais empresas encaminharam resposta ao questionário, tempestivamente, considerando o prazo já prorrogado.

A Tedia Brazil Produtos para Laboratórios Eireli solicitou prorrogação do prazo para resposta ao questionário do importador, por meio de correspondência eletrônica, e não por meio do Sistema DECOM Digital. Adicionalmente, verificou-se que a empresa não importou n-butanol das origens investigadas, não sendo, portanto, parte interessada no processo.

A empresa Liko Nordeste Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. encaminhou resposta ao questionário após o prazo inicial para restituição, porém sem ter solicitado a prorrogação. Assim, em função do disposto no § 2º do art. 49 do Decreto nº 8.058, de 2013, a empresa foi comunicada, em 25 de fevereiro de 2016, que a respectiva resposta ao questionário não foi juntada aos autos do processo, e, portanto, as informações contidas no referido documento não seriam consideradas na investigação.

A empresa CER Brasil Importação e Exportação S.A. protocolou, em 3 de fevereiro de 2016, resposta ao questionário do importador, porém apenas em sua versão confidencial. Consoante ao disposto no art. 49, § 2º, c/c art. 51, §§ 2º e 7º, os documentos constantes da referida resposta não foram anexados aos autos do processo. A empresa foi informada de tal fato em 5 de fevereiro de 2016. Adicionalmente, verificou-se que a empresa não importou n-butanol das origens investigadas, não sendo, portanto, parte interessada no processo.

As empresas Comercial Graulab Ltda., Kerry do Brasil Ltda. e Robertet do Brasil Indústria Comércio Ltda. declararam, por meio de correspondência eletrônica, não terem importado n-butanol das origens investigadas. Essas empresas não foram consideradas partes interessadas na investigação.

Desta forma, foram considerados para fins de determinação final os dados e argumentos fornecidos pelas empresas: IMCD Brasil Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda., Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. e The Valspar Corporation Ltda.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

1.6.3 - Dos produtores/exportadores

A empresa Sasol South Africa (Proprietary) Limited (doravante denominada Sasol South Africa ou simplesmente Sasol), única produtora/exportadora sul-africana identificada, solicitou, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, extensão de prazo para restituição do questionário do exportador e apresentou sua resposta dentro do prazo prorrogado.

Os produtores/exportadores russos identificados não apresentaram resposta ao questionário, e tampouco solicitaram prorrogação do prazo.

1.7 - Das verificações in loco

1.7.1 - Da indústria doméstica

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação **in loco** nas instalações da Elekeiroz S.A., no período de 18 a 22 de janeiro de 2016, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, disponibilizado previamente para empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam os resultados da verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.7.2 - Do produtor/exportador sul-africano

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora brasileira realizou verificação **in loco** nas instalações do produtor/exportador Sasol, no período de 18 a 22 de julho de 2016, em Joanesburgo, na África do Sul, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade à instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da África do Sul foi notificado, em 16 de maio de 2016, da realização de verificação **in loco** na empresa produtora/exportadora.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa em 16 de maio de 2016, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes deste documento levam em consideração os resultados dessa verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Cumpram-se mencionar que, em 11 de agosto de 2016, a empresa foi cientificada das considerações da autoridade investigadora acerca dos fatos disponíveis, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**, e informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 29 de agosto de 2016. A Sasol utilizou-se dessa faculdade, manifestando-se tempestivamente a respeito.

1.7.3 - Das manifestações acerca das verificações in loco

Em sua manifestação de 23 de agosto de 2016, a Sasol apresentou esclarecimentos acerca do relatório de verificação **in loco**, realizada no período de 18 a 22 de julho de 2016.

Esclareceu que os montantes corretos de "**rebates sales of drums**" e de comissões, mencionados no item referente às **minor corrections**, seriam, respectivamente, ZAR [CONFIDENCIAL] e ZAR [CONFIDENCIAL].

Sobre a menção do [CONFIDENCIAL], explicou que a [CONFIDENCIAL]. Além disso, também informou que [CONFIDENCIAL].

Com relação às vendas do iso-butanol, a Sasol afirmou que, diferentemente do que consta do relatório, não vendeu [CONFIDENCIAL] t desse produto a partes relacionadas, bem como [CONFIDENCIAL].

Sobre os documentos e registros contábeis das vendas no mercado sul-africano, considerou que a informação do relatório referente à forma de contratação do frete não estaria precisa, uma vez que esse [CONFIDENCIAL].

No tocante à licença para uso das taxas da [CONFIDENCIAL], esclareceu que, na verdade, a [CONFIDENCIAL] paga a licença para uso de software fornecido pela [CONFIDENCIAL].

1.7.4 - Dos comentários da autoridade investigadora acerca das verificações **in loco**

A Sasol indicou que se deveriam corrigir os montantes de "**rebates sales of drums**" e de comissões, relativamente ao que constou do relatório de verificação. Esclarece-se que, nos casos em menção, não se referia aos valores totais dessas rubricas, e sim aos montantes passíveis de ajuste entre vendas de outros produtos no mercado doméstico e a terceiros países, de modo que não houve equívoco.

A autoridade investigadora, por outro lado, reconhece a imprecisão ao atribuir [CONFIDENCIAL]. No entanto, ao contrário do que se informou na manifestação de 23 de agosto de 2016, no sentido de que as [CONFIDENCIAL], deve-se mencionar que, na verificação, a Sasol esclareceu [CONFIDENCIAL], conforme se depreende do que constou dos parágrafos 29 a 32 do Relatório de verificação **in loco**. Deve-se repisar, ainda, que a descrição realizada pela autoridade investigadora vai ao encontro das informações prestadas na verificação e constantes do Anexo 11 do relatório.

Relativamente ao argumento da Sasol de que não teria vendido [CONFIDENCIAL] t de iso-butanol a partes relacionadas, bem como [CONFIDENCIAL], menciona-se que, no Relatório de verificação, apenas se fez constar o montante gerado do sistema contábil da empresa, conforme Anexo 8 do documento. Essa quantidade, a propósito, era de tal modo pequena que não estava relacionada, no sistema, a nenhum valor monetário e informou-se ter sido demonstrado que o iso-butanol seria [CONFIDENCIAL] (parágrafo 48 do relatório).

Com relação à licença para uso das taxas de juros da [CONFIDENCIAL], apenas se reproduziu, no relatório, o que foi informado no contexto da verificação **in loco**. Frise-se que a informação reportada na ocasião pela empresa tangente a esse item foi considerada para fins de determinação final, não tendo sido alvo de aplicação de melhor informação disponível.

1.8 - Da determinação preliminar

Com base no Parecer DECOM nº 20, de 9 de maio de 2016, nos termos do § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Circular SECEX nº 28, de 9 de maio de 2016, publicada no DOU de 10 de maio de 2016, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) tornou pública a conclusão por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

1.8.1 - Da aplicação de medida provisória

1.8.1.1 - Do pedido de aplicação de direitos provisórios

Em manifestação protocolada em 11 de abril de 2016, a Elekeiroz referiu ser urgente a aplicação de medida antidumping provisória, uma vez que foi verificada a existência de dumping e de dano dele decorrente e a fim de impedir o agravamento da situação de dano no curso da investigação. afirmou que as importações a preços de dumping das origens investigadas continuam ocorrendo, inclusive com preços ainda mais baixos. Consta da manifestação, que o volume exportado pelas origens investigadas para o Brasil entre julho de 2015 e março de 2016 (período posterior ao da investigação) chegou a [CONFIDENCIAL] t a um preço médio de US\$ [CONFIDENCIAL], ou seja, 39,6% abaixo do preço em P5.

De acordo com projeções apresentadas, ao se considerar os volumes e preços dos meses posteriores ao início da presente investigação, até o término desta, o volume importado seria de [CONFIDENCIAL] t, 101,4% maior que o total importado das origens investigadas em P5 e o preço médio seria de US\$ [CONFIDENCIAL], ou seja, 55,6% menor que o preço observado em P5.

Finalmente, a Elekeiroz requereu que fosse recomendada a aplicação de direito antidumping provisório, a fim de conter o dano já experimentado e impedir o seu agravamento no decorrer da investigação.

1.8.1.2 - Das manifestações acerca da aplicação de direitos provisórios

Em sua manifestação protocolada em 11 de março de 2016, a Rhodia, com o intuito de demonstrar a desnecessidade de aplicação de um direito provisório, trouxe aos autos dados de importações de n-butanol das origens investigadas, segundo os quais, o volume importado dessas origens teria registrado queda de 6%, em período posterior ao de análise de dumping (julho de 2015 a fevereiro de 2016).

Acrescentou que, em seu relatório da Demonstração financeira de 2015, a Elekeiroz ressaltou a recuperação dos resultados operacionais no segundo semestre de 2015.

Isto posto, entendeu aquela empresa que, após período de investigação até o presente, não houve dano causado à indústria doméstica, não sendo cabível, portanto, a aplicação de direito antidumping provisório.

Em manifestação de 9 de junho de 2016, a Sasol repisou que não estariam presentes os elementos para aplicar direito provisório, neste caso, uma vez que a circular relativa à determinação preliminar não teria respondido adequadamente as alegações apresentadas pelas partes interessadas sobre a ausência de dano e do nexo causal. Nesse sentido, a autoridade investigadora deveria revisar sua recomendação, por não ter considerado todos os elementos de fato e de direito disponíveis sobre a existência de dumping, dano e nexo de causalidade entre eles.

1.8.1.3 - Dos comentários da autoridade investigadora acerca da aplicação de direitos provisórios

Cabe lembrar que o art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece as condições de aplicação de direitos provisórios, entre as quais não consta a análise de dados pós-período de investigação.

Em que pese a autoridade investigadora ter recomendado a aplicação de direito antidumping provisório, por meio do Parecer DECOM nº 20, de 9 de maio de 2016, até o dia 17 de outubro de 2016 (data até a qual foram consideradas as manifestações das partes interessadas, para fins deste documento), a medida proposta não foi aplicada.

1.8.2 - Da aplicação retroativa de direito antidumping

A Elekeiroz, em 23 de agosto de 2013, requereu, ainda, ao final da presente investigação, a aplicação retroativa de direitos antidumping, na forma do art. 84 e seguintes do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que as importações das origens investigadas teriam ingressado no país em quantidades vultosas, aumentando a prática de dumping e os estoques do produto importado e, consequentemente, reduzindo o efeito corretivo dos direitos definitivos a serem aplicados.

Em manifestação de 9 de setembro de 2016, a Rhodia refutou o pedido da indústria doméstica de que um eventual direito definitivo seja aplicado retroativamente, uma vez que não estariam presentes os requisitos do art. 89 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse sentido, sobre a ciência do importador de que o produtor ou exportador pratica dumping, causando dano, reiterou sua manifestação de 9 de agosto de 2016, quanto às suas propostas de valor normal e ao distanciamento deste da média real do mercado de n-butanol.

Já no tocante ao volume de importações, informou que, comparando o último período da investigação (P5) com o período subsequente (julho de 2015 a junho de 2016), reduziu suas compras de produto das origens investigadas em 23%, passando de [CONFIDENCIAL] t para [CONFIDENCIAL] t. Por outro lado, comparando os dois períodos anteriores, o volume de importações das origens investigadas teriam crescido apenas 4% (de [CONFIDENCIAL] t para [CONFIDENCIAL] t), aumento considerado pouco significativo.

1.8.2.1 - Dos comentários da autoridade investigadora acerca da aplicação retroativa de direito antidumping

Quanto à solicitação de cobrança retroativa de eventual medida antidumping, apresentada pela Elekeiroz, bem como à respectiva refutação, protocolada pela Rhodia, resta prejudicada qualquer discussão nesse sentido, uma vez que, conquanto a autoridade investigadora tenha recomendado a aplicação de direito antidumping provisório, por meio do Parecer DECOM nº 20, de 9 de maio de 2016, até o dia 17 de outubro de 2016 (data até a qual foram consideradas as manifestações das partes interessadas, para fins deste documento), a medida proposta não foi aplicada. Assim, em atenção ao art. 89 do Decreto nº 8.058, de 2013, e ao Artigo 10.6 do AAD, não havendo medida antidumping provisória em vigor, não há que se falar em cobrança retroativa de eventual medida definitiva.

1.9 - Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no **caput** do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 23 de agosto de 2016, ou seja, 105 dias após a publicação da determinação preliminar.

1.10 - Da prorrogação da investigação

Com base na previsão constante do art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 10 de maio de 2016, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 28, de 9 de maio de 2016, que prorrogou por até oito meses, a partir de 11 de novembro de 2016, o prazo para conclusão desta investigação, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 2, de 8 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 11 de janeiro de 2016.

1.11 - Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 27 de setembro de 2016, com base no disposto no **caput** do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, divulgou-se e disponibilizou-se às partes interessadas a Nota Técnica nº 58, de 2016 contendo os fatos essenciais sob julgamento e que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

1.12 - Do encerramento da fase de instrução

Encerrou-se, no dia 17 de outubro de 2016, o prazo de instrução da investigação em epígrafe, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto no 8.058, de 2013. Naquela data, completaram-se os 20 dias após a divulgação dos fatos essenciais sob julgamento, previstos no caput do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca dos fatos essenciais divulgados as seguintes partes interessadas: Sasol, Elekeiroz, Rhodia e os governos da África do Sul e da Rússia. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam deste documento, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas tiveram acesso a todas as informações não confidenciais constantes do processo, por meio do Sistema Decom Digital - SDD, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2 - DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 - Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é o n-butanol, comumente classificado no item 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), exportado da África do Sul e da Rússia para o Brasil.

O n-butanol (também chamado de normal butanol, 1-butanol, álcool normal butílico, 1-hidroxibutano, propil-carbidol ou NBA) é um álcool com a fórmula molecular $C_4H_{10}O$, formado por cadeia linear de quatro átomos de carbono. As principais matérias-primas para sua produção são o propileno e o gás natural.

O produto é um solvente orgânico miscível em quase todos os solventes orgânicos e com relativa solubilidade em água.

A despeito das pequenas diferenças quanto ao processo produtivo, o produto final, tanto da África do Sul quanto da Rússia, é o mesmo, não havendo diferença em sua composição.

O produto objeto da investigação não está sujeito a normas e regulamentos técnicos.

Suas principais aplicações são na produção de plastificantes, indústria de tintas e vernizes, acetatos e acrilatos. Também pode ser utilizado na produção de éteres glicólicos, perfumes, intermediários para detergentes e antibióticos. É utilizado, ainda, na produção de plastificantes, na extração de drogas, antibióticos, hormônios e vitaminas, como aditivo em polidores e limpadores, na produção de agentes de flotação e butilaminas.

No que se refere ao processo de fabricação do produto objeto da investigação na África do Sul e na Rússia, o processo produtivo é descrito com base na publicação internacional **Enhancement of Industrial Hydroformylation Processes by the Adoption of Rhodium-Based Catalyst: Part I**. Cabe ressaltar, contudo, que a descrição de tal fluxograma teve por referência o processo produtivo da própria indústria doméstica.

Relativamente aos canais de distribuição, o produto é, em geral, comercializado ao cliente diretamente pelo produtor/exportador.

2.1.1 - Da África do Sul

Foi identificada apenas a empresa Sasol como produtora de n-butanol na África do Sul e cujo processo utilizado foi licenciado pela Mitsubishi Chemical que fornece a tecnologia também para o produtor brasileiro, para produção do n-butanol a partir do propileno.

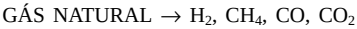


Concluiu-se, a esse respeito, que o processo produtivo utilizado pelo produtor sul-africano é semelhante ao do Brasil, conforme descrito abaixo.

O processo de produção de n-butanol consiste na reação de hidroformilação de propileno, gerando aldeídos que sofrem posteriormente condensação aldólica e hidrogenação, ou apenas hidrogenação, para produzir os álcoois correspondentes.

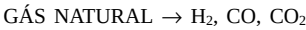
Esse processo é desenvolvido em três grandes etapas: 1) produção de gás oxo (GOX) e hidrogênio a partir do gás natural, nas unidades de gás; 2) produção de aldeídos a partir do propileno e GOX nas seções de reação oxo; e 3) produção de álcoois e ácido a partir dos aldeídos nas seções de hidrogenação. Uma vez que essas etapas apresentam características específicas, a descrição de cada uma delas será apresentada em separado.

Para a produção de hidrogênio, o gás natural é misturado com vapor, aquecido e levado ao reformador, onde entra em contato com o catalisador à base de níquel. O gás é então craqueado termicamente, sendo convertido em hidrogênio (H₂), monóxido de carbono (CO) e gás carbônico (CO₂). Esta mistura gasosa resultante é formada por 97% de H₂, 2,5% de CH₄ e percentuais residuais de CO e CO₂.



O gás hidrogênio de pureza acima de 95% é usado na hidrogenação do isobutiraldeído (IBD), normal butiraldeído (NBD) e etil-propil-acroleína (EPA) para produção, respectivamente, de iso-butanol (IBA), butanol (NBA), octanol (2EH) e ácido 2-etilhexanóico (2EHA).

Para a produção de GOX, o gás natural é misturado com vapor d'água e introduzido nos tubos dos reformadores carregados com catalisador à base de níquel. Nesses equipamentos, o gás natural é convertido em H₂, CO, CO₂ e CH₄, por meio de uma reação de reforma catalítica. A composição dessa mistura gasosa é de 49% de H₂, 49% de CO e 2% de CO₂ e CH₄.



O gás reformado é resfriado e purificado na torre de absorção de CO₂. Nesse equipamento, o gás carbônico é absorvido e removido da corrente do GOX por uma solução de monoetanolamina (MEA), para obter o produto gasoso especificado.

A reação oxo é a principal etapa do processo de fabricação dos álcoois e ácido. É nela que ocorre a reação do propileno com o GOX, denominada de reação de hidroformilação, na presença de catalisador à base de ródio / trifenilfosfina (TPP).

O produto de reação é o aldeído cru que é uma mistura dos butiraldeídos (NBD e IBD). O aldeído cru é destilado para separar o iso-butiraldeído (IBD) do normal butiraldeído (NBD). Na sequência, o NBD é enviado às seções de hidrogenação de NBD e de condensação aldólica; enquanto o iso-butiraldeído é direcionado à seção de hidrogenação de IBD.

Nas seções de hidrogenações, o NBD e o solvente são enviados ao reator. Neste, a hidrogenação ocorre na presença de catalisador de níquel, gerando o NBA cru. Este produto é, então, purificado por destilação até o nível de especificação de mercado, constituindo-se em NBA acabado. A hidrogenação de IBD é similar à de NBD.

O octanol (2EH), assim como o n-butanol, deriva de normal butiraldeído. Para a produção de octanol, o NBD passa por uma condensação aldólica em presença de soda cáustica. Essa reação consiste na união de duas moléculas de NBD formando o composto etil-propil-acroleína (EPA) com liberação de água. O EPA cru é separado da água e purificado por destilação.

O EPA purificado e o solvente são inseridos no reator, onde ocorre a reação de hidrogenação na presença do catalisador a base de níquel, gerando o 2EH cru. Este produto é então purificado por destilação a vácuo até a especificação de mercado.

Parte do EPA é hidrogenado parcialmente a 2HA (2-etil-hexanal). O 2HA purificado é oxidado formando ácido 2-etil-hexanóico, que é, então, purificado por destilação a vácuo até a especificação de mercado.

2.1.2 - Da Rússia

Relativamente à Rússia, foram identificadas quatro produtoras do n-butanol. As produtoras Angarsk Petrochemical JSC e Gazprom Neftekhim Salavat JSC produzem o n-butanol a partir do propileno e utilizam uma rota considerada antiga e de alta pressão, cujo catalisador é o cobalto. Acerca desse ponto, foi informado na petição que o processo que utiliza o cobalto é considerado ultrapassado, dentre outras razões, porque: a) para uma mesma quantidade de propileno, produz-se mais do iso-butiraldeído, produto com menos aplicações, baixa demanda e excesso de produção; b) os gastos operacionais e energéticos são maiores, devido à necessidade de maior pressão para conversão em aldeídos; c) gera maior número de subprodutos indesejáveis, com mais impactos ambientais; e d) a separação dos aldeídos e gases produzidos na conversão é mais complexa. Adicionalmente, a peticionária informou que as únicas plantas que produzem n-butanol por meio da rota cobalto ainda em operação no mundo localizam-se na Rússia.

Já a Nevinnomyssky Azot JSC, outra produtora russa, utiliza o acetileno como matéria-prima em vez do propileno, de acordo com a peticionária.

Finalmente, a Sibur-Khimprom CJSC utiliza, desde 2005, o processo conhecido como Dow/DPT, que utiliza o ródio como catalisador. O processo em menção é licenciado pela Davy Process Technology em conjunto com a The Dow Chemical Company, sendo que a primeira fornece os serviços de **design** da planta, ao passo que a segunda fornece os catalisadores.

Apresentou-se, então, o processo produtivo do n-butanol utilizando esses diferentes catalisadores, conforme reproduzido abaixo:

a) butiraldeídos: a reação de oxo com propileno produz os isômeros n- e iso-butiraldeídos ou butanóis em proporções variadas dependendo do catalisador, temperatura e pressão. O consumo médio de 0,60-0,67 unidades de propileno por unidade de butilaldeído produzido indica uma produção típica de 90%, embora muitos processos excedam 95%;

b) catalisador hidrocarbonil cobalto: o propileno líquido de grau químico reage com uma síntese de gases a 110-170°C e 1.500-4.000 psig na presença de HCo(CO), um complexo catalítico hidrocarbonil cobalto. A proporção de n- para iso-butiraldeídos muda de 2:1 para 4:1, dependendo das condições de operação da planta;

c) catalisador de cobalto modificado por fosfina: o catalisador de cobalto modificado por fosfina (**trialkylphosphine-modified cobalto**) (ex.: [HCo(CO)₃P(C₄H₉)₃]) promove a conversão direta de propileno para butanóis e 2-etil-hexanol (2-EH), superando o estágio intermediário de aldeído isolado. Com uma síntese de gases composta de H₂:CO numa proporção 2:1, a reação oxo em fase líquida a 160°C e 500 psig produz n-butanol/2-etil-hexanol e isobutanol em uma proporção de 10-12:1, contudo, apresenta pouca flexibilidade entre a formação de butanol e 2-EH. A proporção de C₄:C₈ produzido tipicamente varia de 1:1 a 6:1 dependendo da proporção de cobalto-ligantes e outras condições de operações; e

d) catalisador de ródio: a preferência por uma proporção mais elevada de n- e iso-butiraldeídos resultou no desenvolvimento de um catalisador a base de ródio. Dadas as condições de reação de 110°C e 100-300 psig, o catalisador de ródio apresenta alta especificidade para a produção de n-butiraldeídos, posto que se verifica uma proporção de n/iso de 8:1 a 12:1; plantas que utilizam esse catalisador comumente operam com uma proporção de 10:1. Essa tecnologia de baixa pressão, que exige menor investimento de capital e menos custos operacionais quando comparada com processos de alta pressão, é licenciada pela Dow/Davy Process Technology.

2.1.3 - Do produto fabricado pela Sasol

Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, a Sasol não apresentou nenhuma alegação com o intuito de afastar a similaridade de seu produto com aquele produzido nacionalmente.

Consoante sua resposta ao questionário do produtor exportador, a Sasol informou que produz o n-butanol principalmente a partir do propileno [CONFIDENCIAL]. Ademais a produtora informou produzir apenas n-butanol de alto índice de pureza (>99wt%).

Esse produto é utilizado, principalmente, como matéria-prima/intermediário industrial na produção de outros produtos químicos, que incluem acetatos, acrilatos, éteres glicólicos, ftálicos e farmacêuticos. Também é utilizado como solvente em tintas e vernizes e na fabricação de resina.

Ainda segundo o produtor sul-africano, o n-butanol [CONFIDENCIAL]

Constam da resposta ao questionário informações sobre o processo produtivo de n-butanol da Sasol. Inicialmente, informa-se que [CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL]

[CONFIDENCIAL]

2.2 - Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o n-butanol, com as mesmas características, usos e aplicações e canais de distribuição do produto objeto da investigação.

O produto é fabricado no Brasil pelo mesmo processo produtivo descrito no item 2.1.1, conforme informado pela Elekeiroz. Da mesma forma que o produto objeto da investigação, o n-butanol produzido no Brasil também não está sujeito a normas ou regulamentos técnicos.

2.3 - Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é normalmente classificado no item tarifário 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH.

A alíquota do Imposto de Importação (II) desse item tarifário foi definida em 12%, conforme Resoluções CAMEX nº 43, de 2006, e 94, de 2011. Essa foi a alíquota aplicada durante a maior parte do período de investigação de dano.

Não obstante, em 1ª de outubro de 2012, por meio da Resolução CAMEX nº 70, entrou em vigor, por um período de doze meses, alíquota de 20% para esse item tarifário. Assim, essa alíquota temporária esteve vigente até 30 de setembro de 2013, quando, então, foi retomado o percentual de 12%.

Há acordos comerciais celebrados entre o Brasil e alguns países da América Latina, que reduzem a alíquota do II incidente sobre as importações de n-butanol, concedendo preferência tarifária de até 100%. A tabela seguinte apresenta, por país, a normativa respectivo que prevê as preferências em menção:

Preferências Tarifárias		
País	Acordo	Preferência (%)
Argentina	ACE-18	100
Bolívia	ACE-36	100
Chile	ACE-35	100
Colômbia	ACE-59	100
Cuba	APTR04-Cuba-Brasil	28
Equador	ACE-59	100
Israel	ALC-Mercosul-Israel	70
México	APTR04-México-Brasil	20
Paraguai	ACE-18	100
Peru	ACE-58	100
Uruguai	ACE-18	100
Venezuela	ACE-69	100

2.4 - Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme constatado, o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil:

(i) são, em geral, produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam o propileno e o gás natural;

(ii) não estão submetidos a normas e especificações técnicas internacionais;

(iii) apresentam a mesma composição química e as mesmas características físicas;

(iv) são fabricados por processos de produção semelhantes, ainda que produzidos utilizando diferentes catalisadores;

(v) têm os mesmos usos e aplicações, sendo ambos destinados às diversas aplicações já anteriormente citadas;

(vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais; e

(vii) são vendidos por intermédio do mesmo canal de distribuição, qual seja vendas diretas para os usuários finais.

2.4.1 - Das manifestações acerca do produto e da similaridade

A empresa importadora IMCD Brasil Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda., em sua resposta ao questionário, protocolada em 4 de março de 2016, asseverou que:

Não há diferenças técnicas representativas entre o produto local e o importado. A motivação pela importação prende-se ao fato da competitividade dos produtos importados na cadeia de comercialização e de produção em diversas aplicações do n-butanol tais como: indústria de tintas, plásticos e outros materiais sintéticos.

Também em 4 de março de 2016, a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., em sua resposta ao questionário, mencionou que:

Atualmente, as compras de n-butanol provenientes da África do Sul e da Rússia atestam um grau de pureza acima de 99,8%, ao passo que o produto nacional de forma imprecisa informa um grau entre 99,3 e 99,5%, conforme documentos diferentes apresentados no sítio eletrônico do fabricante.

A Rhodia destacou que a utilização do produto importado traz ganhos de produtividade devido a maior pureza e informou, ainda, que a opção por esse produto está associada à falta de capacidade da indústria doméstica em abastecer o mercado.

A importadora The Valspar Corporation Ltda., em 4 de março de 2016, informou, em resposta ao questionário, não haver diferença de qualidade entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica.

O governo da Rússia, em manifestação protocolada em 17 de março de 2016, afirmou não haver provas suficientes da semelhança entre os produtos de origem russa e brasileira, haja vista a falta de análise da aplicação de n-butanol no Brasil em função da sua classe e categorias de preços. Ainda asseverou que o produto de origem russa, por causa do caráter específico de sua produção, não seria diretamente concorrente com o de origem brasileira.

Em relação às aplicações do n-butanol, mencionou que este produto pode ser utilizado na fabricação de tintas e vernizes e no processo produtivo de fluidos para freios, filme fotográfico, couro sintético e têxtil, corantes, perfumes, detergentes e biocombustíveis. Também citou a aplicação do n-butanol como solvente.

Em manifestação de 12 de agosto de 2016, o Governo da Rússia argumentou que a autoridade investigadora brasileira, na análise de similaridade, não considerou os fatores qualidade do produto e preferências dos consumidores. Assinalou que, de acordo com importadores brasileiros, o produto russo apresenta maior grau de purificação (99,8%) frente ao produto brasileiro (99,3% a 99,5%). Esse fato descartaria a concorrência entre os dois produtos.

No tocante a essa questão levantada pelo governo russo, a Elekeiroz reafirmou a informação já trazida quando da petição inicial e relembrou que essa alegação da Rússia já fora enfrentada na determinação preliminar. Destacou, ainda, que, além de os produtores/exportadores russos não terem participado da investigação, tampouco foram trazidos, pelas partes interessadas, elementos que comprovassem a diferença entre o produto investigado e o similar nacional, podendo, portanto, concluir-se que são similares.

2.4.2 - Dos comentários da autoridade investigadora acerca das manifestações sobre o produto e a similaridade

Inicialmente, recorda-se que não existe nenhuma normativa internacional que defina como devem ser determinados o produto objeto da investigação no âmbito de uma investigação antidumping. O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a similaridade deva ser avaliada com base em critérios objetivos e enumera alguns critérios, porém salienta que tais critérios não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Ressalte-se que, de acordo com o artigo 2.6 do AAD,

o termo "produto similar" [...] deverá ser entendido como produto idêntico, isto é, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresenta características muito próximas às do produto que se está considerando.

No tocante à manifestação da Rhodia acerca da diferença entre o grau pureza do produto importado e o do nacional, cumpre esclarecer que, embora ela possa existir, essa característica não parece inviabilizar a substituição de um produto pelo outro, podendo afetar, apenas, a eficiência produtiva das empresas que os utilizam. Nesse ponto, destaca-se que nem mesmo o produtor/exportador sul-africano questionou a similaridade entre os produtos nacional e importado.

Além disso, no que se refere à capacidade da indústria doméstica em abastecer o mercado, recorde-se que a existência de um único produtor nacional e/ou a eventual impossibilidade deste em atender a totalidade do mercado brasileiro não afasta a conclusão pela similaridade do produto. Cumpre esclarecer que o objetivo da aplicação de um direito antidumping não é proibir a importação do produto, mas, apenas, eliminar os efeitos danosos à indústria nacional, devido à prática de dumping pelos produtores/exportadores.

Quanto às alegações do governo da Rússia referente às aplicações do n-butanol, a categoria de preços não é critério que descaracterize a semelhança entre o produto objeto da investigação e o produzido no Brasil, inclusive porque as empresas que utilizam o produto adquiriram, em P5, tanto o produto importado como o produzido nacionalmente. Observa-se também que as aplicações do n-butanol produzido na Rússia elencadas na manifestação do governo desse país são as mesmas do produto brasileiro, o que contribui para a conclusão de que os produtos são similares. Por fim, as alegadas diferenças relacionadas à classe do produto e ao caráter específico de sua produção não foram devidamente esclarecidas, bem como não foram acompanhadas de elementos comprobatórios, portanto, não serão consideradas para fins de análise de similaridade.

2.5 - Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise contida no item anterior, o produto produzido no Brasil foi considerado similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Regulamento Brasileiro, de 2013.

3 - DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Tendo em vista que a Elekeiroz consiste na única produtora nacional do produto similar doméstico, o qual foi definido, no item 2.2, como n-butanol, definiu-se como indústria doméstica, para fins de análise da determinação final, a linha de produção de n-butanol dessa empresa, a qual representa, portanto, a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico.

4 - DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 - Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de n-butanol, originárias da África do Sul e da Rússia.

4.1.1 - Da África do Sul

4.1.1.1 - Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

A Elekeiroz afirmou não dispor de publicações técnicas especializadas que apresentem o preço do n-butanol no mercado sul-africano, além de ter encontrado dificuldade de acesso a cotações ou faturas de venda do produto naquele país. Assim, o valor normal foi construído, em conformidade com o que prevê o inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a partir do custo de produção na África do Sul, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, administrativas, comerciais e lucro.

Para fins de construção do valor normal, a peticionária, tendo em vista a impossibilidade de obtenção dos detalhes da estrutura de custos naquele país, baseou-se nos coeficientes técnicos calculados a partir de sua própria estrutura de custos. Os preços internacionais das principais matérias-primas (propileno e gás natural), por sua vez, foram obtidos a partir de fontes internacionais, assim como referências de custo de energia elétrica e de mão de obra. Em caso de impossibilidade de obtenção do preço internacional ou de referência de determinada rubrica, recorreu-se ao custo unitário incorrido pela Elekeiroz na produção do produto similar em P5.

Nesse ponto, cumpre mencionar que, relativamente à apuração do preço do propileno, pelos motivos que serão oportunamente expostos na sequência, considerou-se que a metodologia constante da Resolução CAMEX nº 90, de 24 de setembro de 2015, publicada no DOU em 25 de setembro de 2015, seria, no presente caso, mais adequada, alternativamente àquela proposta pela peticionária.

Abaixo, descreve-se a metodologia de cálculo de cada item da construção do valor normal.

Para a apuração do preço do propileno na África do Sul, a Elekeiroz propôs a utilização, como referência, dos preços para o Sudeste Asiático, na condição **FOB**, os quais equivalem a mais baixa dentre as cotações publicadas pelo **ICIS-LOR** para o produto. A partir das informações extraídas dessa base de dados, a Elekeiroz apurou a média mensal do propileno para todos os meses de P5 e, com base nesses valores, calculou o preço médio do período, equivalente a US\$ 975,00/t.

Relativamente à utilização dessa publicação internacional com vistas a se estimar o preço do propileno, a peticionária ponderou que qualquer cotação de preços no mercado interno sul-africano não seria confiável para fins de apuração do valor normal para a África do Sul, haja vista decisão, de 5 de junho de 2014, do **South African Competition Tribunal**, no âmbito de investigação iniciada em 2007, no sentido de que a Sasol Limited e a Saffropol (PTY) Ltd. estariam precificando excessivamente o propileno no mercado interno sul-africano entre janeiro de 2004 e dezembro de 2007. Com base nisso, alegou que a metodologia de apuração do preço do propileno proposta seria bastante conservadora, pois, caso se tivesse acesso a faturas de venda efetivamente realizadas no mercado interno sul-africano, o preço seria mais alto do que o preço divulgado pelo **ICIS-LOR** para o Sudeste Asiático.

No que se refere à metodologia proposta pela Elekeiroz, dois aspectos fundamentais devem ser ressaltados. Primeiro, convém notar que a Sasol Limited apelou da decisão do tribunal supramencionada junto à **Competition Appeal Court of South Africa**, que, por sua vez, em 17 de junho de 2015, julgou procedente o recurso da empresa sul-africana, de modo que se afastou a tese de prática de preços abusivos em que se baseou a decisão do tribunal.

Segundo, cumpre esclarecer ser de conhecimento da autoridade investigadora que, para a produção do propileno, a África do Sul utiliza a rota carboquímica, diferentemente da Rússia e também do Brasil, que utilizam a rota petroquímica, de modo que essa distinção de rotas potencialmente influencia na estrutura de custos de fabricação do propileno e, por conseguinte, do n-butanol. Assim, há que se mencionar a existência de limitações inerentes ao uso de publicações internacionais especializadas no mercado petroquímico para fins de apuração do custo do propileno no mercado sul-africano, dada a utilização preponderante neste país do carvão como matéria-prima para produção de propileno. A propósito, a verticalização é característica importante da Sasol.

Ademais, descartou-se a utilização de dados relacionados às importações de propileno pela África do Sul como base dos preços de mercado, tendo em conta que, em consulta ao **Trade Map**, constatou-se que a quantidade importada por aquele país durante o período de investigação de dumping foi muito reduzida ([CONFIDENCIAL] t).



- Assim, no que tange ao preço do propileno:
- (i) tendo em conta a reversão em favor da Sasol Limited, pela Corte de Apelação, da decisão do tribunal referida, de modo que o argumento de que a empresa estaria precificando excessivamente o propileno restou descaracterizado;
 - (ii) em razão da inexistência de publicação específica para a África do Sul;
 - (iii) considerando-se que não seria viável a utilização de dados relacionados às importações de propileno da África do Sul como base dos preços de mercado, em decorrência do pequeno volume dessas; e
 - (iv) em virtude de nesse país se utilizar preponderantemente o carvão como matéria-prima para a produção de propileno, de modo que o uso de publicações internacionais referentes a outros países não se mostraria ideal;

Reproduziu-se, com os ajustes cabíveis, para fins de início desta investigação, a metodologia de apuração do preço do propileno para a África do Sul constante da tabela intitulada "Custo médio do propileno (US\$/t)" do item 4.1.2 da Resolução CAMEX nº 90, de 2015, que aplicou direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias da África do Sul, dentre outras origens. Com efeito, o propileno é utilizado na produção das duas principais matérias-primas do acrilato de butila, quais sejam o ácido acrílico e o n-butanol. A tabela mencionada expôs o custo da matéria-prima principal (carvão), bem como o custo das outras matérias-primas e outros custos envolvidos na produção de propileno.

Conforme consta da Resolução CAMEX nº 90, de 2015, a determinação do preço do propileno para fins de construção do valor normal para a África do Sul se deu com base na estrutura de custos disponível em relatório de consultoria internacional, no qual se considerou o custo de produção do propileno nos EUA, acrescido de outros custos (mão de obra, manutenção, comercialização, pesquisa, entre outros), além de margem de lucro.

Assim, de início, buscou-se apurar o preço do carvão utilizado na produção de propileno, elementar na fabricação do n-butanol. Cumpre notar que, no contexto da Resolução CAMEX em menção, apuraram-se os preços mensais do carvão, de julho de 2013 a junho de 2014, com base em publicação disponibilizada em bases confidenciais pela então peticionária, a Basf S.A., aplicando-se o fator de conversão 5,01327, de modo a calcular o consumo por libra necessário para converter o carvão em propileno.

Na presente investigação, os preços do carvão na África do Sul foram obtidos da publicação do Banco Mundial intitulada "World Bank Commodities Price Data (The Pink Sheet)", de 4 de novembro de 2015, tendo em conta a necessidade de se verificarem os preços do carvão para o período de julho de 2014 a junho de 2015 e a indisponibilidade de publicação semelhante àquela atualizada. Os preços constantes do relatório do Banco Mundial estão disponíveis em bases trimestrais em US\$/t para diferentes localidades e incoterms. Dentre os índices disponíveis, optou por utilizar o denominado "Coal (South Africa), thermal, f.o.b. Richards Bay, 6,000 kcal/kg, 90 days forward delivery", por sua proximidade, na condição FOB, com o mercado sul-africano. Com efeito, conforme constou da Resolução CAMEX nº 90, de 2015, o denominado "carvão Richards Bay" seria aquele fornecido no terminal de Richards Bay, na província de KwaZuluNatal (distrito de uThungulu), África do Sul, o qual seria o maior terminal de exportação de carvão do mundo.

Assim, aos valores trimestrais constantes do referido relatório para o período de julho de 2014 a junho de 2015, aplicou-se o fator de conversão 5,01327, conforme consta da tabela seguinte, que sumariza a estrutura de custos do propileno.

Além do cálculo do custo da matéria-prima principal (carvão), fez-se necessário estimar o custo das outras matérias-primas e outros custos envolvidos na produção de propileno. Os valores específicos para cada componente de custos foram obtidos da tabela intitulada "Custo médio do propileno (US\$/t)" do item 4.1.2 da Resolução CAMEX nº 90, de 2015. No âmbito deste documento, utilizou-se fator de conversão para que o custo de produção estadunidense fosse ajustado aos padrões sul-africanos, com base em dados de preço da África do Sul e dos EUA. Dada a possibilidade de atualização dos fatores de conversão referentes ao preço da eletricidade e do gás natural e ao custo de mão de obra, com vistas a se contemplarem as diferenças de custos de produção entre África do Sul e EUA no período de apuração de índices de dumping correspondente à presente investigação, procedeu-se a ajustes nesses fatores de conversão, relativamente àqueles originalmente constantes da Resolução CAMEX em menção. Essa atualização, porém, não coube às outras matérias primas nem aos subprodutos do processo de produção de propileno, de modo que os valores dessas rubricas são idênticos àqueles citados na Resolução CAMEX.

No caso de energia (eletricidade e gás natural), realizou-se ajuste para adequar os dados à situação de uma planta na África do Sul, com base nos dados disponíveis em âmbito local ou internacional. Para a eletricidade, calculou-se um fator de conversão do custo sul-africano, com base em dados de preço da África do Sul (US\$ 0,09/kWh) e dos EUA (US\$ 0,094/kWh). Os dados sul-africanos e estadunidenses foram obtidos a partir do sítio eletrônico Statista, disponíveis em cents/kWh e referentes ao ano de 2015, convertidos para US\$/kWh utilizando-se o fator multiplicativo de 0,01. Com isso, o fator de ajuste da energia elétrica entre África do Sul e EUA foi 89,7%.

Quanto ao gás natural, os dados sul-africanos (US\$ 10,2/MMBtu) e estadunidenses (US\$ 7,3/MMBtu) também foram obtidos da mesma fonte, disponíveis em cents/kWh em junho de 2014 e convertidos a US\$/MMBtu, utilizando-se o fator de 1 kWh = 3.412 Btu. Assim, o fator de ajuste do gás natural entre África do Sul e EUA foi 139,2%.

O custo de mão de obra para produção do propileno por meio do carvão foi baseado nos dados Resolução CAMEX nº 90, de 2015. De acordo com esses dados, o custo de mão de obra seria composto pelas rubricas "Operação" (Operating Labor), "Manutenção" (Maintenance Labor) e "Laboratório Controle" (Control Lab) e equivaleria a US\$ 77,39/t.

A esse montante foi aplicado ajuste de 43,4%, calculado com base na razão entre o custo de mão de obra na África do Sul e nos EUA. O custo de mão de obra, em Rande sul-africano, foi obtido a partir do sítio eletrônico Trading Economics. Utilizou-se a média do indicador "wages" de cada país no período de julho de 2014 a junho de 2015. Os valores foram convertidos em dólares estadunidenses utilizando-se paridade média de P5, de 11,44, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, e, no caso dos EUA, o valor que era de US\$ por hora, foi convertido para US\$/mês, considerando-se 160 horas no mês.

Na sequência, tal como realizado no âmbito da Resolução CAMEX nº 90, de 2015, o valor médio do propileno apurado para P5, qual seja US\$ 1.237,47/t, foi multiplicado pelo fator de 94%, que é a pureza mínima referente a um grau químico padrão, o que resultou em US\$ 1.163,22/t. Com efeito, por conservadorismo, ao se utilizar a pureza de 94%, não foi adicionado o heating value ao custo do material do propileno.

Por fim, para construção do valor normal para a África do Sul, aplicou-se o coeficiente técnico do propileno para produção de n-butanol da própria Elekeiroz, qual seja [CONFIDENCIAL] /t, apurando-se o custo unitário do propileno de US\$ [CONFIDENCIAL] /t.

No tocante ao cálculo do custo incorrido com o consumo de gás natural, a peticionária utilizou coeficiente técnico de sua estrutura de custos e, para a sua conversão de nm³ para toneladas, utilizou-se o fator de 0,78kg/m³, disponibilizado pela Agência Goiana de Gás Canalizado S.A. Por se tratar de commodity e não haver publicação com os preços praticados no mercado sul-africano, foi utilizado o preço obtido por meio do preço médio de importação na África do Sul desse produto originário de Moçambique, que representou a quase totalidade das importações sul-africanas em P5, conforme dados do Trade Map. O cálculo apresentado pela Elekeiroz resultou no preço de US\$ 149,35/t em P5, na condição FOB para o gás natural originário de Moçambique. Consta da petição que esse pode ser considerado o preço internado na África do Sul, tendo em vista que não há disponibilidade de dados que possibilitem a apuração do preço na condição CIF, e que a alíquota da tarifa de importação incidente sobre gás natural é de 0%, o que torna a abordagem conservadora, beneficiando os exportadores sul-africanos.

A peticionária informou, ainda, não ter conhecimento de produção de gás natural na África do Sul.

De acordo com a estrutura de custos da Elekeiroz, as principais matérias-primas para a produção do n-butanol - propileno e gás natural - e os outros insumos correspondem, respectivamente, a [CONFIDENCIAL] % e a [CONFIDENCIAL] %, do custo total incorrido com materiais e outros custos variáveis, exceto energia elétrica. A Elekeiroz considerou como "outros insumos" as seguintes rubricas: [CONFIDENCIAL]

Tendo em vista não haver informações sobre o custo desses "outros insumos" na produção de n-butanol na África do Sul, a peticionária propôs a aplicação da proporção da rubrica "outros insumos" de sua estrutura de custo de produção sobre os custos de propileno e gás natural, apurados para essa origem, por meio de fontes internacionais.

Para o cálculo do custo de mão de obra, tomou-se como base o salário médio trimestral na indústria da África do Sul, disponibilizado pelo Trading Economics em Rande sul-africano. A média mensal dos salários trimestrais foi multiplicada por doze meses e pelo número de empregados na produção de n-butanol da peticionária em P5. Foi proposto na petição que o custo de mão de obra total, apurado com base nessa metodologia, fosse dividido pela produção de n-butanol da Elekeiroz em P5.

No entanto, de acordo com informação constante no CEH Marketing Research Report - Plasticizer Alcohols, publicação fornecida pela própria peticionária, a planta de n-butanol da Sasol, localizada na África do Sul, tem capacidade produtiva anual de [CONFIDENCIAL] t. Dessa forma, optou-se por utilizar essa informação por ser mais conservadora. A estimativa do custo de mão de obra total (em Rande sul-africano) foi dividida pela capacidade produtiva anual da Sasol, o que resultou no custo unitário de mão de obra na África do Sul em US\$ 7,26/t, após conversão para dólares estadunidenses, considerando a paridade média de P5, de 11,44, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

Com relação ao custo de energia elétrica, a Elekeiroz utilizou o coeficiente técnico calculado em kWh/t, conforme a sua estrutura de custo. O preço da energia da África do Sul, obtido a partir do endereço eletrônico da Statista, foi apurado em US\$ 0,09/KWh.

As rubricas "custos fixos diretos", "depreciação" e "outros custos" fixos foram calculadas com base no custo unitário da peticionária em P5, convertido para dólares estadunidenses, utilizando a taxa média de câmbio do Banco Central do Brasil para aquele período, qual seja R\$ 2,68/US\$.

As despesas operacionais (gerais, administrativas e de vendas) e margem de lucro foram apuradas com base no demonstrativo de resultados da empresa sul-africana, Sasol, indicada como produtora de n-butanol. Os percentuais de despesa foram calculados a partir da participação dessas no custo do produto vendido da empresa e aplicados sobre o custo unitário de produção de n-butanol. Destaque-se que não foram consideradas despesas financeiras. Por fim, o percentual da margem de lucro foi aplicado sobre o custo total.

Assim, apurou-se o valor normal construído na África do Sul de US\$ 1.826,84/t (mil, oitocentos e vinte e seis dólares estadunidenses e oitenta e quatro centavos por tonelada), na condição delivered.

4.1.1.2 - Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de n-butanol da África do Sul para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de índices de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2014 a junho de 2015. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme item 5.

Considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal delivered, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Obteve-se, assim, o preço de exportação para a África do Sul de US\$ 1.044,08/t (um mil e quarenta e quatro dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada).

4.1.1.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.826,84	1.044,08	782,76	75%

Consoante análise da tabela precedente, percebeu-se haver, para fins de início de investigação, indícios de prática de dumping nas exportações de n-butanol da África do Sul para o Brasil, realizadas no período de julho de 2014 a junho de 2015.

4.1.2 - Da Rússia

4.1.2.1 - Do valor normal

A Elekeiroz informou não dispor de informações a respeito de preço representativo de venda de n-butanol no mercado interno da Rússia. A esse respeito, afirmou não ter conhecimento de publicações internacionais que divulguem o preço do n-butanol no mercado russo, além de ter encontrado dificuldade de acesso a cotações ou faturas do produto similar vendido no mercado interno daquele país.

Consta da petição que a Rússia ainda utiliza o processo a base de catalisador cobalto ("rota cobalto"), processo esse considerado defasado e ineficiente, pois consome maior quantidade de propileno para produzir uma tonelada de n-butanol. A peticionária informou que as únicas plantas que produzem n-butanol por meio da rota cobalto ainda em operação no mundo localizam-se na Rússia, conforme explicitado no item 2.1.2.

Tendo em vista a impossibilidade de obtenção dos detalhes da estrutura de custos naquele país, a peticionária utilizou como base os coeficientes técnicos calculados a partir de sua própria estrutura de custos. Os preços internacionais das principais matérias-primas (propileno e gás natural) foram obtidos a partir de fontes internacionais, assim como referências de custo de energia elétrica e mão de obra. Em caso de impossibilidade de obtenção do preço internacional ou de referência de determinada rubrica, recorreu-se ao custo unitário incorrido pela Elekeiroz na produção do produto similar em P5.

Abaixo, descreve-se a metodologia de cálculo de cada item da construção do valor normal.

O preço do propileno para a Rússia foi calculado a partir das exportações desse produto da Rússia para a Polônia em P5, que representaram cerca de 60% das exportações totais de propileno da Rússia, conforme informação do **Trade Map** (subposição 2901.22). De acordo com o cálculo apresentado pela Elekeiroz, o preço de exportação do propileno da Rússia para a Polónia obtido foi US\$ 928,07/t em P5.

Com base na publicação **CEH Marketing Research Report - Plasticizer Alcohols**, estimou-se que 69,6% do n-butanol produzido na Rússia advém da rota produtiva que utiliza cobalto como catalisador e 30,4%, de outras rotas. Excerto dessa publicação, indicando as plantas produtivas de n-butanol na Rússia e respectivos processos de produção, consta da petição.

O coeficiente técnico do propileno na produção de n-butanol pela rota cobalto é 0,815/t, de acordo com a publicação **IHS Chemical PEP Yearbook 2010**. Utilizou-se o coeficiente técnico da própria peticionária para os outros catalisadores.

Dessa forma, o coeficiente técnico do propileno a ser aplicado na construção do valor normal para a Rússia foi apurado pela Elekeiroz a partir da proporção entre a produção de n-butanol com a utilização do catalisador cobalto (69,6%) a um coeficiente de 0,815/t, e a produção de n-butanol com a utilização de outros catalisadores (30,4%) a um coeficiente de [CONFIDENCIAL] /t.

Com relação ao preço do gás natural, como não há publicações com os preços praticados naquele mercado, optou-se por calculá-lo a partir das exportações desse produto da Rússia para o Japão em P5, que representaram cerca de 80% do total de gás natural exportado pela Rússia nesse período. Com base nos dados do **Trade Map** (subposição 2711.11), o cálculo do preço de exportação do gás natural da Rússia para o Japão resultou no valor de US\$ 618,75/t.

Assim como na construção do valor normal na África do Sul, tendo em vista não haver informações sobre o custo de outros insumos na produção de n-butanol na Rússia, a peticionária propôs a aplicação da proporção da rubrica "outros insumos" de sua própria estrutura de custo de produção sobre os custos de propileno e gás natural, apurados para essa origem, por meio de fontes internacionais.

Para o cálculo do custo de mão de obra, tomou-se como base o salário mensal da indústria russa disponibilizado pelo **Trading Economics** em rublos nos meses de julho de 2014 a junho de 2015. A média dos salários mensais foi multiplicada por doze meses e pelo número de empregados na produção de n-butanol da peticionária em P5. Foi proposto na petição que o custo de mão de obra total, apurado com base nessa metodologia, fosse dividido pela produção de n-butanol da Elekeiroz em P5.

No entanto, de acordo com o **CEH Marketing Research Report - Plasticizer Alcohols**, publicação fornecida pela própria peticionária, há quatro plantas de n-butanol, localizadas na Rússia, quais sejam: Angarsk Petrochemical Company (APC), Nevinyomysskiy Azot, Salavatnefteorgsintez e Siburkhiprom, cuja capacidade produtiva anual média foi apurada em [CONFIDENCIAL] t. Dessa forma, optou-se por utilizar essa informação por ser mais conservadora.

A estimativa do custo de mão de obra total (em rublos) foi dividida pela capacidade produtiva anual média das plantas de n-butanol russas, o que resultou no custo unitário de mão de obra na Rússia em US\$ 7,51/t, após conversão para dólares estadunidenses, considerando a paridade média de P5, de 49,65, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

O preço da energia na Rússia foi obtido, pela peticionária, a partir do sítio eletrônico do sistema Firjan. Tal sítio fornece o custo da energia para a indústria nacional e também oferece comparativo do preço desse insumo em diversos países.

Também de maneira idêntica à construção do valor normal na África do Sul, as rubricas de "custos fixos diretos", "depreciação" e "outros custos fixos" foram calculadas com base no custo unitário da própria peticionária em P5, convertidos para dólares estadunidenses, utilizando a taxa média de câmbio do Banco Central do Brasil para aquele período, qual seja R\$ 2,68/US\$.

Das demonstrações financeiras dos quatro produtores/exportadores russos, trazidas aos autos pela Elekeiroz, apenas as do Grupo EuroChem contém dados relativos a custo do produto vendido. Por esse motivo, o percentual de despesas operacionais (gerais, administrativas e de vendas) calculado para esse Grupo foi utilizado para a construção do valor normal da Rússia. Assim, o percentual de participação dessas despesas no custo do produto vendido do Grupo EuroChem foi aplicado sobre o custo unitário de produção de n-butanol apurado para a Rússia.

Assim, apurou-se o valor normal construído na Rússia, o qual atingiu **US\$ 2.091,81/t** (dois mil, noventa e um dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada), na condição **delivered**.

4.1.2.2 - Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de n-butanol da Rússia para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2014 a junho de 2015. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição **FOB**, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme se pode verificar no item 5.

Considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base **FOB**, seria comparável com o valor normal **delivered**, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Obteve-se, então, o preço de exportação, em base **FOB**, apurado para a Rússia de **US\$ 1.111,94/t** (um mil, cento e onze dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por quilograma).

4.1.2.3 - Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base **FOB**, seria comparável com o valor normal **delivered**, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Rússia:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.091,81	1.111,94	979,87	88,1

A análise da tabela precedente demonstrou haver, para fins de início de investigação, indícios de prática de dumping nas exportações de n-butanol da Rússia destinadas ao Brasil, realizadas no período de julho de 2014 a junho de 2015.

4.1.3 - Das manifestações acerca do dumping para efeito do início da investigação

Em manifestação protocolada em 11 de março de 2016, a Rhodia mencionou que a peticionária não informou quanto à realização ou não de consulta a dados estatísticos e optou, diretamente, pela construção de um valor normal. A empresa atribuiu essa escolha à impossibilidade de se encontrar margens de dumping positivas para as origens investigadas. Nesse sentido, entendeu que esse critério não deveria ser considerado para fins de aplicação de direitos antidumping provisório ou definitivo.

A empresa manifestou sua discordância quanto à escolha do valor normal construído, por considerá-lo impreciso, primordialmente, pela utilização da estrutura de custos e condições de fabricação no Brasil e não nos países investigados. Nesse sentido, pugnou pela utilização do preço de exportação para terceiro país, uma vez que é o preço efetivamente praticado pelos exportadores das origens investigadas.

A Rhodia frisou que não caberia alegação de que as estatísticas internacionais de comércio exterior estariam contaminadas por outros produtos eventualmente classificados, por equívoco, na NCM 2905.13.00. Citou, para tanto, constatação contida na Circular SECEX nº 2, de 2016, de que tal NCM refere-se exclusivamente ao n-butanol. Acrescentou que, em consultas às classificações de países como EUA e da União Europeia, verificou que a subposição desse produto não apresenta separações adicionais.

A fim de comprovar as distorções no valor normal construído, a Rhodia apresentou gráficos demonstrando a semelhança entre o preço de exportação da Rússia e da África do Sul para o Brasil e para terceiros países, especificamente os três maiores destinos dessas exportações. Com esses dados, que foram extraídos do **Trade Map** e, para a África do Sul, também do **Department of Trade and Industry (DTI)**, calculou-se a média ponderada do preço de exportação dos países investigados para terceiros países com volumes superiores a 5.000 t, pois este seria o volume de carga comercializável e, portanto semelhante às cargas destinadas ao Brasil. De acordo com os gráficos, o preço médio das exportações de n-butanol da África do Sul seria US\$ 0,82/kg e, da Rússia, US\$ 0,79/kg.

A empresa argumentou que, por tratar-se de **commodity**, o preço do n-butanol seguiria o padrão de mercado e o preço estimado pela peticionária no valor normal construído não seria praticável nos mercados internos da África do Sul e da Rússia.

Assim, foi apresentado valor normal alternativo com base nas estatísticas de exportação das origens investigadas, que, segundo a empresa, deve ser considerado para fins de determinação preliminar e final, para a indicação da margem de **"all others"** e como melhor informação disponível. Para a construção dessa alternativa, buscou-se, dentre as estatísticas disponíveis, os três países com maior volume importado para fins de determinação de quantidades exportadas para terceiros países.

Consta da manifestação que os três maiores destinos das exportações sul-africanas foram Bélgica, China e Taipé Chinês e que, de acordo com estatísticas públicas, o preço de exportação médio dessa origem para o mundo é US\$ 0,83/kg. Já o preço de exportação médio da Rússia foi US\$ 0,80/kg e os três maiores destinos das exportações foram China, Finlândia e Polónia.

Com base nisso, a Rhodia, solicitou a adoção dessas fontes para o cálculo do valor normal, em substituição ao método utilizado quando da abertura da investigação.

Com efeito, alterando-se o valor normal, as margens de dumping também se modificariam. Conforme a manifestação da Rhodia, ao se adotar o valor normal alternativo, não haveria dumping de nenhuma das origens. Baseando-se nesse cenário, a empresa solicitou, à autoridade investigadora, o encerramento da investigação.

Em manifestação protocolada em 17 de março de 2016, o governo russo alegou que a metodologia de construção do valor normal, utilizada no início da presente investigação, não refletiria a situação real no mercado interno russo e teceu comentários a respeito.

Em primeiro lugar, afirmou que a peticionária, para cálculo do valor normal construído, utilizou preços em dólares estadunidenses, desconsiderando a taxa de câmbio da moeda russa.

Enfatizou, no entanto, que no período de análise de dumping houve flutuações significativas das taxas de câmbio do rublo frente ao dólar estadunidense: a taxa de câmbio do dia 1º de julho de 2014 foi 33,63 RUB/USD, enquanto, no dia 1º de julho de 2015, a taxa apurada teria sido de 55,52 RUB/USD. Para corroborar a afirmação, a parte interessada apresentou a taxa de câmbio do rublo em relação ao dólar estadunidense em base mensal para o período de análise de dumping, de acordo com o Banco Central da Federação da Rússia.



Em segundo lugar, o governo da Rússia solicitou à autoridade investigadora que considerasse o custo de matérias-primas e de outros custos, necessários à produção de n-butanol, com base no valor de mercado russo. Nesse contexto, asseverou que no sítio eletrônico da Bolsa Internacional de Mercadorias e Matérias-Primas de São Petersburgo (<<http://spimex.com/markets/gas/results/>>) haveria informações sobre o preço de gás natural praticado no mercado russo.

A Rússia também argumentou que, segundo a Elekeiroz, o n-butanol russo seria produzido com tecnologia ultrapassada, o que deveria resultar em descontos sobre a qualidade e sobre o custo final do produto.

Finalmente, o governo russo alegou que, de acordo com os dados do Serviço Federal das Estatísticas da Federação da Rússia (<www.gks.ru/free_doc/new_site/prices/prom/cena-OKPD.xls>), o preço médio de venda praticado pelos fabricantes de n-butanol no mercado interno russo foi RUB 43.320,00/t, o equivalente a USD 781,00/t, e RUB 40.183,00/t, o equivalente a USD 577,00/t, em dezembro de 2014 e 2015, respectivamente.

A Sasol, em manifestação protocolada em 28 de março de 2016, questionou a escolha da petição de utilizar valor normal construído, em vez do preço de exportação da África do Sul para terceiros países.

A empresa então apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador do qual constam informações relativas ao preço praticado no mercado interno sul-africano e às exportações da empresa para terceiros países, razão pela qual a autoridade investigadora não teria motivo para utilizar o valor normal construído.

Especificamente às vendas no mercado interno, a Sasol afirmou que a maior parte das vendas seria destinada ao consumo da Sasol Acrylates e que, portanto, essas operações não poderiam ser consideradas como operações mercantis normais, devendo ser desprezadas para fins de apuração do valor normal, conforme preceituado no art. 14, § 5º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

A outra parte das vendas, destinada a partes não relacionadas, apesar de representar parcela reduzida do total das vendas, ainda seria suficiente para atender ao disposto no art. 12, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013, visto que constituiriam mais de 5% das vendas do produto investigado ao Brasil.

Contudo, a empresa afirmou que essas vendas também não poderiam ser consideradas como operações mercantis normais, em razão do pequeno volume e de características inerentes ao processo de venda, e, portanto solicitou que o seu valor normal fosse apurado com base no preço de exportação do n-butanol para terceiro país apropriado, conforme disposto no art. 14, inciso I, do Regulamento Brasileiro.

A fim de demonstrar a inadequação da comparação das vendas a partes não relacionadas no mercado interno e as exportações ao Brasil, a Sasol argumentou que estaria focada em exportar e atender sua própria demanda de n-butanol. Devido à verticalização de sua produção, o n-butanol destinado ao mercado interno seria primordialmente destinado a suprir a demanda de parte relacionada, sendo as vendas para partes não relacionadas incipientes.

De acordo com a empresa, a comparação entre as vendas a partes não relacionadas no mercado interno e as exportações ao Brasil seria inadequada haja vista que essas operações possuem diferentes condições de venda e de pagamento, além de demandarem diferentes procedimentos logísticos.

As vendas às partes não relacionadas seriam realizadas por meio de transporte rodoviário, diretamente da fábrica [CONFIDENCIAL], diferentemente das exportações que, [CONFIDENCIAL]. Ademais, as exportações da Sasol seriam realizadas nas condições de venda [CONFIDENCIAL].

A empresa afirmou que o frete marítimo, a depender do destino, aumentaria o preço do produto e consequentemente [CONFIDENCIAL].

A condição de pagamento depende do tipo de operação: enquanto nas exportações a condição de pagamento seria de [CONFIDENCIAL] dias da emissão do B/L, nas vendas a partes não relacionadas no mercado interno, a condição de pagamento seria baseada na data da nota, podendo variar de [CONFIDENCIAL], e por serem de pequena monta, o fornecimento seria realizado com mercadoria em estoque, sendo entregues aos clientes no prazo de máximo de [CONFIDENCIAL].

Em seguida, a Sasol discorreu sobre as razões pelas quais considera mais adequada a comparação das exportações para o Brasil com as exportações para terceiros mercados, a começar pela utilização de processos de exportação e de níveis de comércio similares, a saber, [CONFIDENCIAL].

Acrescentou que o volume de vendas ao Brasil seria comparável ao volume destinado a mercados como Oriente Médio e EUA. Ainda mencionou que as exportações para [CONFIDENCIAL] seriam direcionadas, principalmente, para a subsidiária da Sasol situada nestas localidades, as quais possuem a responsabilidade de comercialização do n-butanol nos respectivos países.

Dessa forma, a Sasol solicitou que, para fins de apuração do valor normal, fossem consideradas suas exportações para a Sasol Chemicals USA e as vendas desta para compradores independentes no mercado estadunidense nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo a empresa, a adequação dessa sugestão seria baseada nos seguintes motivos: (i) relevância do mercado dos EUA no consumo de n-butanol, (ii) os EUA seriam importantes produtores, importadores e exportadores deste produto, (iii) situação de concorrência neste país seria similar à do Brasil, (iv) o volume exportado pela Sasol para os EUA seria semelhante ao volume destinado ao Brasil, (v) seria utilizada a mesma condição de venda ([CONFIDENCIAL]) para ambos os mercados e (vi) canais de distribuição e de logística, além de termos de pagamento equivalentes.

Por fim, a Sasol informou ter fornecido, na resposta ao questionário do produtor/exportador, os dados de exportação para a Sasol Chemicals USA que, por sua vez, apresentaria oportunamente questionário com as informações relativas às suas vendas ao primeiro comprador independente nos EUA.

Caso essa proposta de apuração do valor normal não fosse aceita, a Sasol requereu, para fins de justa comparação entre valor normal e preço de exportação nos termos do art. 22 do Regulamento Brasileiro, que o valor normal fosse calculado na condição **delivered** e o preço de exportação na condição **CFR** (entregue ao cliente no Brasil).

Tal requerimento decorreria das relevantes diferenças entre as condições de venda, de pagamento e de procedimentos logísticos entre o n-butanol vendido no mercado interno sul-africano e o exportado para o Brasil. A Sasol também frisou que:

[...] nos termos do artigo 22 do Decreto nº 8.058/2013, e conforme já decidido pelo DECOM em outros processos de investigação antidumping, não há obrigatoriedade para que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação seja em nível **ex fabrica**, o que se exige, de fato, é que a comparação seja no mesmo nível de comércio.

Em manifestação protocolada em 11 de abril de 2016, a Elekeiroz rebateu as alegações da Rhodia relativas à apuração do valor normal, ressaltando que este deve ser apurado com base nos dados disponibilizados pelos exportadores, caso estes os apresentem e sejam verificados. Referiu que, para fins de determinação preliminar, deveriam ser utilizados os dados do início da investigação, já que os produtores/exportadores russos não responderam ao questionário da autoridade investigadora e a resposta do produtor/exportador sul-africano ainda careciam de informações complementares.

Em sua manifestação de 15 de abril de 2016, a Elekeiroz rebateu pontos trazidos aos autos pela Sasol quando de sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

O primeiro ponto questionado refere-se a não adequação da comparação entre as suas vendas no mercado interno para partes não relacionadas com as exportações para o Brasil, em razão do baixo volume e de "características especiais" do processo de venda. A Elekeiroz mencionou que essas vendas cumprem o requisito de representatividade mínima de 5%, conforme exigência do § 1º, artigo 12, do Decreto nº 8.058, podendo, portanto, tais operações serem consideradas normais para fins de apuração do valor normal. Além disso, destacou que diferentes níveis de comércio, condições de pagamento e de modais de transporte, bem como o fato de a Sasol ser uma empresa voltada para atender às suas unidades de negócio e ao mercado de exportação não se constituem em empecilhos para a comparação de preços.

Quanto à sugestão da Sasol de utilização de seu preço de exportação para terceiros países em substituição ao valor normal construído, a Elekeiroz considerou inadequada, devido a recente aplicação, pela Índia, de direito antidumping às exportações de n-butanol da África do Sul, sendo o período de investigação de dano, naquele caso, coincidente com a presente investigação. O fato de ter sido comprovado que a África do Sul praticou dumping nas suas exportações de n-butanol para a Índia, tornaria inadequado o preço de exportação daquele país para quaisquer destinos, inclusive os EUA, que fora o terceiro país sugerido pela produtora/exportadora.

Sobre a indicação da Sasol de que o valor normal deveria ser apurado a partir de suas exportações da África do Sul para a Sasol Chemical USA e, por sua vez, as vendas desta para compradores independentes no mercado interno dos EUA, a Elekeiroz entendeu haver desvio da norma prevista no artigo 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Essa empresa mencionou que utilizar vendas do produto similar em um país substituto seria aplicável apenas quando o país investigado não for considerado economia de mercado, o que não é o caso da África do Sul.

4.1.4 - Dos comentários da autoridade investigadora acerca das manifestações sobre o dumping para efeito do início da investigação

No que se refere às manifestações da Rhodia, de 11 de março de 2016, e da Sasol, de 28 de março de 2016, sobre a escolha da Elekeiroz, para fins de apuração do valor normal, pela construção do valor normal em detrimento da utilização do preço de exportação do produto similar para terceiro país, ressalte-se, de início, que não existe hierarquia entre as possibilidades de apuração do valor normal, mormente para fins de abertura da investigação, quando o artigo 38 do Regulamento Brasileiro exige a apresentação de indícios da existência de dumping, e o artigo 5.2 do AAD aponta que as informações da petição devem estar razoavelmente à disposição da petição. Portanto, não cabe a substituição de uma opção por outra se houve cumprimento do disposto legal.

De qualquer maneira, após o início da investigação, foram enviados questionários a todos os produtores/exportadores conhecidos, cuja resposta poderia propiciar a apuração do valor normal com base no preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Ademais, nota-se que a escolha de exportações para terceiro país revela-se menos apropriada, uma vez que os produtores das origens investigadas podem também estar praticando dumping nas exportações para os destinos sugeridos. Isso tornaria esse preço de exportação não representativo de operações comerciais normais, tornando-as inaptas, portanto, a servir de parâmetro para a aferição da prática de dumping.

Em relação à manifestação do governo da Rússia, de 17 de março de 2016, de que o valor normal construído considerado para fins de início da presente investigação não refletiria a situação real no mercado interno russo, reitera-se a oportunidade de resposta ao questionário concedida aos produtores/exportadores russos que optaram em não fornecer as informações requeridas, mesmo cientes da possibilidade de utilização da melhor informação disponível, conforme previsto no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O governo russo criticou o emprego de preços em dólares estadunidenses na construção do valor normal, o que desconsideraria flutuação cambial da moeda russa. Essa crítica não se justifica porque a maioria dos valores utilizados é proveniente de fontes internacionais que já fornecem os valores em dólares estadunidenses, não cabendo nenhum tipo de conversão.

Na manifestação também houve referência à informação da petição de que o n-butanol russo seria produzido com tecnologia ultrapassada. Nesse ponto é possível inferir que o governo russo considerou que tal fato teria impacto no preço e no custo do produto e que, consequentemente, deveria acarretar em algum tipo de redução no valor normal.

Cabe ressaltar, no entanto, que descontos por motivo de qualidade do produto, por natureza, se referem a operações de venda e não ao custo de produção. Além disso, a utilização de processo produtivo com tecnologia ultrapassada geralmente está associada a menor eficiência e maiores custos de produção e não o contrário.

O governo da Rússia solicitou a utilização das informações sobre o preço de gás natural praticado no mercado russo fornecido pela Bolsa Internacional de Mercadorias e Matérias-Primas de São Petersburgo. Porém, a informação constante do endereço eletrônico fornecido (<<http://spimex.com/markets/gas/results/>>) está em russo, não podendo ser considerada por não ter sido acompanhada de tradução para o português, feita por tradutor público, de acordo com o previsto no Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943. Ressalte-se que foi feita pesquisa na versão em inglês do referido endereço, mas tampouco foi encontrada a informação alegada.

Ainda foi indicado endereço eletrônico do Serviço Federal das Estatísticas da Federação da Rússia (<www.gks.ru/free_doc/new_site/prices/prom/cena-OKPD.xls>) que alegadamente forneceria o preço médio de venda de n-butanol no mercado russo que, por estar em idioma russo, tampouco pôde ser analisado pelo motivo exposto no parágrafo anterior. De toda sorte, cabe destacar o disposto no art. 182 do Regulamento Brasileiro de acordo com o qual a utilização de fontes secundárias nas elaborações de suas determinações, a autoridade deve compará-las com fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes interessadas e até o fim da fase probatória não foi trazida aos autos nenhuma informação fidedigna a respeito do preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno russo, haja vista a opção dos produtores/exportadores russos em não fornecer tais dados.

Na manifestação de 28 de março de 2016, a Sasol solicitou que fossem utilizados os dados por ela fornecidos na resposta ao questionário do produtor/exportador para fins de apuração do valor normal, alternativamente ao valor normal construído considerado para fins de início da investigação. E conforme explicitado no item 4.2.1.1.1, calculou-se valor normal individualizado para a Sasol com base nas informações reportadas na resposta ao questionário.

A Sasol também requisitou a desconsideração das suas vendas no mercado interno sul-africano para fins de apuração do valor normal, tendo sugerido o uso dos dados de exportação para a Sasol Chemicals USA e as vendas desta para compradores independentes no mercado estadunidense.

Ressalte-se, entretanto, que o Regulamento Brasileiro, art. 14, prevê a utilização de métodos alternativos para apuração do valor normal somente no caso:

- (i) de não existirem vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador ou quando, em razão;
- (ii) de condições especiais de mercado; ou
- (iii) de baixo volume de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador.

Em relação ao item (ii), considerou-se não ter sido comprovada a existência de condições especiais de mercado pela Sasol pelo fato de a empresa estrategicamente priorizar as exportações e a sua própria demanda de n-butanol. Ademais, entende-se que diferenças nas condições de venda, de pagamento e de procedimentos logísticos também não seriam suficientes para configurar condições especiais de mercado.

Para a observância dos demais itens, a autoridade investigadora deve efetuar todos os testes e cálculos previstos no Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, a decisão pela utilização desses métodos alternativos deve ser antecedida pelo cumprimento de todos os preceitos legais e independe da preferência do produtor/exportador por um ou outro método.

A Sasol propôs, para o caso de não aceitação da proposta de utilização dos dados de exportação para a Sasol Chemicals USA e as vendas desta para compradores independentes no mercado estadunidense, que o valor normal fosse calculado na condição **delivered** e o preço de exportação na condição CFR (entregue ao cliente no Brasil), argumentando que não haveria obrigatoriedade da comparação em nível **ex fabrica**.

Ressalte-se que o Regulamento Brasileiro, no art. 22, dispõe que a comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, no mesmo nível de comércio, será efetuada normalmente no termo de venda **ex fabrica**. E no presente caso, as informações fornecidas pela Sasol na resposta ao questionário possibilitaram à autoridade investigadora a apuração do valor normal e do preço de exportação na condição **ex fabrica**, não remanescendo justificativa para utilizar termo de venda diferente do preconizado no citado dispositivo legal para fins de justa comparação.

Caso não houvesse determinação legal pela preferência de comparação entre o preço de exportação e o valor normal no termo de venda **ex fabrica**, isso não seria possível na determinação preliminar, visto que os termos de venda sugeridos pela empresa foram apresentados em base confidencial. Dessa forma, não haveria como assegurar o direito de defesa e do contraditório às demais partes interessadas, conforme preconizado no art. 51 do Regulamento Brasileiro.

4.2 - Do dumping para efeito de determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação, qual seja, de julho de 2014 a junho de 2015, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia.

Cumprido ressaltar que apenas o produtor/exportador sul-africano Sasol apresentou resposta ao questionário.

4.2.1 - Da África do Sul

4.2.1.1 - Da produtora/exportadora Sasol

Apresenta-se, nos tópicos subsequentes, a margem de dumping calculada com base na resposta ao questionário do produtor/exportador da Sasol, para fins de determinação preliminar.

4.2.1.1.1 - Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Sasol, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da África do Sul, consideradas apenas as operações comerciais normais, e aos seus custos de produção.

4.2.1.1.1.1 - Do teste de vendas abaixo do custo

Conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se, primeiramente, teste de vendas abaixo do custo. Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado sul-africano, na condição **ex fabrica**, com o custo total de produção ajustado.

Relativamente ao custo de produção de n-butanol, para fins de determinação preliminar, procedeu-se aos seguintes ajustes, conforme será detalhado em sequência:

- Custos pertinentes ao [CONFIDENCIAL] e ao [CONFIDENCIAL], adquiridos de partes relacionadas;
- Metodologia de apuração das despesas gerais e administrativas;
- Cálculo e alocação de valores pertinentes a despesas financeiras; e
- Exclusão de despesas de vendas categorizadas, pelo produtor/exportador, na rubrica "outros custos variáveis".

Constatou da resposta ao questionário do produtor/exportador relação dos fatores de produção recebidos de partes relacionadas e consumidos na produção de n-butanol, bem como os respectivos valores e volumes adquiridos em P5. Anexou-se documentação pertinente a P5, relativamente ao [CONFIDENCIAL] e ao [CONFIDENCIAL], comprovando o preço pago por outros compradores não relacionados quando da aquisição dos mesmos produtos. Em atenção ao que prescreve o § 9º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, procedeu-se à comparação entre o preço unitário pelo qual a Sasol adquiriu esses insumos/utilidades de partes relacionadas, quais sejam as divisões [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], e o valor pelo qual essas divisões comercializaram os mesmos insumos à [CONFIDENCIAL], comprador não relacionado. Buscou-se, com isso, verificar, para fins de apuração do custo

relativo à produção, se os preços praticados nas operações entre partes relacionadas seriam comparáveis aos preços praticados em operações efetuadas entre partes não relacionadas. Feita a comparação verificou-se a necessidade de, para fins desta determinação preliminar, proceder a ajustes nos custos inerentes ao [CONFIDENCIAL] (+22,2%) e ao [CONFIDENCIAL] (-14,3%).

Relativamente às despesas gerais e administrativas, verificou-se que a rubrica foi reportada em desacordo com as instruções constantes do questionário do produtor/exportador. Assim, para fins de determinação preliminar, com base no demonstrativo de resultado auditado da Sasol South Africa, calculou-se a razão entre essas despesas e os custos dos produtos vendidos, conforme discriminados naquele demonstrativo, e aplicou o percentual apurado (6,3%) sobre o "custo de fabricação", considerado o ajuste pertinente aos insumos adquiridos de partes relacionadas.

Procedimento semelhante foi executado com relação às despesas (receitas) financeiras. Cumpre notar que, a despeito de não terem sido reportados valores para essa rubrica, a autoridade investigadora entendeu pela pertinência de alocação, ao custo de produção de n-butanol, de percentual correspondente ao resultado financeiro da empresa. Assim, para fins de determinação preliminar, com base no demonstrativo de resultado auditado da Sasol South Africa, calculou-se a razão entre essas despesas e os custos dos produtos vendidos, conforme discriminados naquele demonstrativo, e aplicou-se o percentual apurado (2,1%) sobre o "custo de fabricação", considerado o ajuste pertinente aos insumos adquiridos de partes relacionadas.

Excluíram-se, por fim, do cômputo do custo de produção, por se tratar de despesas de vendas, o montante pertinente a despesas de distribuição e fretes, alocadas, pelo produtor/exportador, à rubrica "outros custos variáveis".

Feitas essas considerações, o custo total ajustado, utilizado no teste de vendas abaixo do custo, correspondeu à soma das seguintes rubricas:

- custo de manufatura;
- despesas gerais e administrativas; e
- despesas financeiras.

Já o preço **ex fabrica** empregado no teste consistiu no preço bruto de venda reportado, deduzido das rubricas abaixo arroladas:

- custo financeiro;
- despesas diretas de venda (frete interno);
- despesas indiretas de venda; e
- despesa de manutenção de estoque.

Cumprido notar que, relativamente às vendas no mercado interno sul-africano, foram reportadas, separadamente, notas de crédito e débito. Entretanto, dada a impossibilidade de correlação entre essas notas e as respectivas operações de vendas, para fins de determinação preliminar, os valores constantes dessas notas foram desconsiderados dos cálculos efetuados para fins de teste de vendas abaixo do custo e, por consequência, para apuração do valor normal.

Para apuração do custo financeiro, a empresa valeu-se da seguinte equação:

* Custo financeiro = (preço unitário bruto da operação) x (taxa de juros média de P5 de empréstimos de até três meses, constantes, conforme reportado, de informações da [CONFIDENCIAL], equivalente a [CONFIDENCIAL] %) x (prazo médio para pagamento em dias, sendo [CONFIDENCIAL] dias para vendas domésticas e [CONFIDENCIAL] dias para exportações) ÷ 365

A taxa de juros empregada no cálculo, [CONFIDENCIAL] %, foi reportada considerando empréstimos de até três meses, constantes de informações da [CONFIDENCIAL], prazo razoável ao se considerar que, de forma geral, os termos de pagamento para vendas ao mercado interno e ao mercado brasileiro (até 90 dias). A taxa utilizada, intitulada "**Jibar - 3 months**", é definida pelo **South African Reserve Bank** como:

"**Jibar - 3 months: The 3-month JIBAR (Johannesburg Interbank Average rate) is an average of 3 month NCD rates*. The rate is calculated after all the rates are received by participating banks. Prior to November 2012 known as the Johannesburg Interbank Agreed rate.**

* **NCD's - 3 months (closing rates): Negotiable Certificates of Deposits 3 months: The rate at which negotiable certificates of deposits are issued in the market for a three month maturity period."**

A taxa de juros em menção foi utilizada no cálculo do custo financeiro e da despesa de manutenção de estoque, tanto nas vendas para o mercado doméstico sul-africano quanto nas exportações para o Brasil. No entanto, com relação ao prazo de pagamento considerado, qual seja [CONFIDENCIAL] dias para vendas domésticas e [CONFIDENCIAL] dias para exportações, avaliou-se que seria mais adequada a apuração do prazo fatura a fatura, correspondendo à diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data de embarque. Cumpre notar que, relativamente às vendas no mercado interno para partes afiliadas considerou-se o termo de pagamento informado, qual seja 30 dias, dado que essas operações foram reportadas aglutinadas, tal qual fosse uma única operação.

No que concerne às despesas indiretas de vendas, menciona-se que a Sasol apenas reportou valores dessas despesas às vendas domésticas de n-butanol. Frise-se que o detalhamento dos cálculos das rubricas apenas constou das memórias de cálculos nos apêndices, de modo que a descrição pormenorizada foi solicitada em informações complementares. Deve-se mencionar que não foi possível, a partir das memórias de cálculo disponibilizadas pelo produtor/exportador na resposta ao questionário, conciliar o total de despesas indiretas de vendas utilizado para fins do rateio em menção com as informações constantes das demonstrações financeiras auditadas da empresa.

A partir das memórias de cálculos de fórmulas constantes dos apêndices, verificou-se que, para apuração das despesas indiretas unitárias, a empresa valeu-se da seguinte equação:

* Despesas indiretas unitárias de vendas = Despesas indiretas de vendas x (volume de vendas de n-butanol no mercado interno a partes não relacionadas ÷ volume de vendas totais da empresa no mercado interno) ÷ volume de vendas de n-butanol no mercado interno a partes não relacionadas.

O montante unitário calculado (ZAR [CONFIDENCIAL] /t), a despeito de ter considerado apenas o volume vendido a partes não relacionadas, foi alocado também às vendas a partes afiliadas no mercado interno.



Frise-se, nesse ponto, que as despesas indiretas de venda, por definição, não podem ser diretamente alocadas a produtos ou mercados. Em virtude disso, entende-se que o montante unitário atribuído ao produto objeto da investigação/similar deve ser idêntico, tanto nas vendas destinadas ao mercado do país de origem do produtor/exportador quanto nas exportações para o Brasil.

Tendo isso em mente, apurou-se, para fins de determinação preliminar, novo valor unitário das despesas indiretas de venda, equivalente a ZAR [CONFIDENCIAL] /t, da seguinte forma: dividiu-se o montante reportado para fins de rateio concernente a essas despesas pelo volume de total de vendas da empresa nos mercados interno e externo.

A despesa de manutenção de estoque, por sua vez, havia sido obtida pela empresa por meio da seguinte equação matemática:

* Despesa de manutenção de estoque = (valor médio do estoque**) x (taxa de juros média de P5 de empréstimos de até três meses, constantes da [CONFIDENCIAL], equivalente a [CONFIDENCIAL] %) x (prazo médio de giro de estoque em P5, equivalente a [CONFIDENCIAL] dias) ÷ 365

** Valor médio do estoque = (custo de produção médio unitário de P5) x (volume médio em estoque, considerando quantidade inicial e final).

Considerando que a supramencionada despesa reflete o custo de oportunidade incorrido ao se optar por manter ativo (mercadorias) estocado, com expectativa de obtenção futura de lucro, em detrimento das demais opções de exploração econômica do patrimônio, seu cálculo deve tomar por base o valor de ativo mantido em estoque, o qual é mensurado por meio do custo de manufatura (líquido de qualquer despesa operacional), e não por meio do custo de produção, tal qual procedido pelo produtor/exportador.

Com amparo neste raciocínio, para fins de determinação preliminar, procedeu-se ao ajuste do montante da despesa de manutenção de estoque, utilizando-se como base de cálculo o custo de manufatura médio de n-butanol, apurado para o mês da venda. No caso das vendas a partes relacionadas, utilizou-se o custo de manufatura médio de P5, dado essas operações terem sido reportadas aglutinadas, tal qual uma transação única. Assim, a despesa de manutenção de estoque foi obtida por meio da seguinte equação matemática:

* Despesa de manutenção de estoque = {[custo de manufatura médio do mês x quantidade vendida] x (taxa de juros média de P5 de empréstimos de até três meses, constantes da [CONFIDENCIAL], equivalente a [CONFIDENCIAL] %)} ÷ 365] x (prazo médio de giro de estoque em P5, equivalente a [CONFIDENCIAL] dias)

Considerando todo o período de investigação de dumping e os ajustes acima, verificou-se que [CONFIDENCIAL] t do produto similar foram vendidos no mercado interno da África do Sul a preços inferiores ao custo unitário mensal. Esse volume representou [CONFIDENCIAL] % do volume total de vendas de fabricação própria, [CONFIDENCIAL] t.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de doze meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, [CONFIDENCIAL] t ([CONFIDENCIAL] %) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, considerado pela autoridade investigadora, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL] t, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da África do Sul, [CONFIDENCIAL] t foram analisados com vistas à determinação do valor normal.

4.2.1.1.1.2 - Do teste de vendas a partes relacionadas

Em atenção ao art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, passou-se ao exame das vendas realizadas pelo produtor/exportador a partes relacionadas.

Para esse fim, consideram-se todas as vendas ao mercado interno reportadas pelo produtor/exportador, realizadas durante o período de investigação de dumping, e não apenas aquelas que cumpriram os critérios do teste de vendas abaixo do custo, e a comparação de preços se deu por segmentação das categorias de clientes. Verificou-se que o preço médio ponderado de venda a partes relacionadas é [CONFIDENCIAL] % inferior ao preço de venda a partes não relacionadas.

Apurou-se, assim, que o preço médio ponderado relativo às transações entre partes relacionadas não é comparável ao das transações efetuadas entre partes independentes, uma vez que aquele é mais que 3% superior ao preço médio ponderado das vendas a partes independentes. Ocorrida essa situação, as vendas a partes relacionadas não podem ser consideradas operações comerciais normais.

4.2.1.1.1.3 - Do teste de quantidade suficiente

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se o volume de vendas no mercado interno representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Em P5, foram realizadas exportações para o Brasil de n-butanol classificadas nas categorias de clientes [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]. Abaixo, encontram-se especificadas as representatividades das vendas no mercado doméstico da África do Sul (considerando apenas as operações comerciais normais) em relação às exportações para o Brasil:

- Categoria [CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL] %; e
- Categoria [CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL] %.

Como se denota, para ambas as categorias de cliente, o volume de vendas em operações comerciais normais destinadas ao mercado sul-africano representou quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de n-butanol exportado ao Brasil no período de análise de dumping.

Assim, em atenção à dicção do art. 13 do Regulamento Brasileiro, para fins de apuração do valor normal, poderão ser utilizadas as vendas caracterizadas como operações comerciais normais.

4.2.1.1.1.4 - Da apuração do valor normal

O valor normal da Sasol foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno sul-africano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em consonância com o disposto no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, dá-se preferência à comparação entre o preço de exportação e o valor normal no termo de venda **ex fabrica**, de modo que se apurou o valor normal nessa condição.

Para tanto, do preço bruto informado pelo produtor/exportador, deduziram-se as despesas diretas de vendas (frete internos das unidades de produção/locais de armazenagem para os clientes), custo financeiro e despesa de manutenção de estoques, considerados os ajustes mencionados anteriormente relativamente aos dois últimos.

Como se denota, visando a garantir a justa comparação a que alude o art. 2.4 do AAD e o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins do cálculo em epígrafe, o preço de exportação utilizado para o cálculo da margem de dumping também se encontra líquido das despesas de venda classificadas como diretas, quais sejam: frete interno, da unidade de produção/local de armazenagem para o porto de embarque, manuseio e corretagem, frete internacional e outras despesas diretas de venda.

Para a conversão de valores, de rande sul-africano (ZAR) para dólares estadunidenses (US\$), utilizou-se a taxa de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, do dia de cada venda reportada, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da Sasol, na condição **ex fabrica**, ponderado pelo volume exportado e por categoria de cliente, alcançou **US\$ 1.206,50/t** (um mil e duzentos e seis dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada).

4.2.1.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Sasol, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro. Conforme constou da resposta ao questionário, as vendas ao Brasil são realizadas na condição [CONFIDENCIAL].

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição **ex fabrica** ajustado.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes referentes às seguintes rubricas:

- custo financeiro;
- despesas diretas de venda (frete interno, comissões, armazenagem e frete internacional); e
- despesa de manutenção de estoque.

Todos os valores reportados em ZAR foram convertidos para US\$ por meio da taxa de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, do dia de cada venda reportada, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Considerou-se como data da venda o dia de emissão da fatura, já que, quando da emissão da fatura, já se encontram estabelecidos os termos e condições da transação.

Para apuração do preço **ex fabrica** ajustado, o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoque da empresa foram calculados por meio da mesma metodologia empregada nas vendas destinadas ao mercado sul-africano, apresentada no item 4.2.1.1.1 deste documento.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Sasol, na condição **ex fabrica** ajustado, ponderado por categoria de cliente, alcançou **US\$ 734,91/t** (setecentos e trinta e quatro dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada).

4.2.1.1.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição **ex fabrica** ajustados. A comparação levou em consideração a categoria do cliente pertinente ao n-butanol vendido/produzido. A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal Ex Fabrica (US\$/t)	Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.206,50	734,91	471,59	64,2

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 471,59/t** (quatrocentos e setenta e um dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos por tonelada) nas exportações da Sasol ao Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 64,2%.

4.2.2 - Da Rússia

Tendo em vista que nenhuma das empresas russas identificadas apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping para a Rússia foi apurada com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, apresentada a seguir.

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.091,81	1.111,94	979,87	88,1%

4.2.3 - Das manifestações acerca do dumping para efeito de determinação preliminar da investigação

Em sua manifestação de 24 de maio de 2016, a Sasol questionou a metodologia de apuração da sua margem de dumping, calculada a partir da comparação entre valor normal e preço de exportação na condição **ex fabrica**. Alegou que o frete e a despesa de manutenção de estoque seriam muito relevantes na composição do preço final das vendas, especialmente nas exportações, e que, dada a comercialização na condição [CONFIDENCIAL], o preço final englobaria despesas relacionadas [CONFIDENCIAL], sendo, portanto, o preço líquido inferior ao preço de venda ao cliente. Argumentou que, o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, não prevê obrigatoriedade de utilização da condição **ex fabrica** na comparação, mas, apenas, que esta seja feita no mesmo nível de comércio. Nesse sentido, citou a investigação antidumping de EBMEG importado da Alemanha, em que se comparou o valor normal na condição **delivered** com o preço de exportação **FOB**.

Sobre a menção, na circular de determinação preliminar, de que as informações do questionário permitiram a comparação de preços na condição **ex fabrica**, argumentou que não foram consideradas as condições relevantes para a formação do preço, que haviam sido trazidas por essa parte. Ademais, não haveria impedimento para o prosseguimento com os ajustes propostos na mesma base de dados apresentada pela empresa, já que a resposta ao questionário especificaria as despesas incorridas em cada nível de comércio. Ainda, considerando que a legislação antidumping permitiria a comparação entre o valor normal e o preço de exportação em nível de comércio diverso do **ex fabrica**, e tendo sido requerido pela Sasol, a autoridade investigadora deveria analisar as condições de mercado, para uma comparação justa.

De acordo com a Sasol, essa situação demonstra que não foram consideradas as características determinantes para a definição do preço do n-butanol no mercado internacional, violando, assim, o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013. Isso também reforçaria que a Sasol não foi informada de que o seu pedido fora rejeitado para fins de determinação preliminar, com base no argumento que as condições de venda aplicadas pela empresa foram apresentadas em base confidencial. Ressaltou que, se soubesse da necessidade de disponibilizar tais dados em base restrita, o teria feito, anteriormente. Além disso, entendeu que não foi observada a premissa do parágrafo 1º do artigo retro mencionado, que preconiza que as partes interessadas devem ser notificadas do tipo de informação necessária para assegurar a justa comparação de preços.

Portanto, a partir daquele momento, a Sasol passou a disponibilizar acesso aos termos de venda em base não confidencial, reafirmando sua solicitação, para que a margem de dumping seja feita na condição **delivered** para o valor normal e para o preço de exportação, o preço do produto no porto de Durban.

No tocante ao teste de vendas abaixo do custo, que consta da determinação preliminar, a Sasol questionou a metodologia utilizada pela autoridade investigadora para apurar o preço do propeno e do vapor adquiridos de partes relacionadas, e que resultou na necessidade de ajustes dos custos desses insumos.

Para tanto, mencionou decisão do Órgão de Apelação, no caso de aço laminado a quente dos EUA, segundo a qual é necessário que o critério da autoridade investigadora para determinar quais transações estariam dentro dos termos regulares do comércio, com o objetivo de calcular o valor normal, seja imparcial e justo para todas as partes. Assim, quando verificado que as vendas à parte relacionada estariam dentro ou fora das condições normais de comércio, deveria ter sido avaliado não apenas o preço das operações, mas, também, outros termos e condições. Nesse sentido, citou entendimento do Órgão de Apelação de que o preço é apenas um dos termos da transação, devendo ser analisados outros fatores como o volume da venda, assunção de responsabilidades adicionais, pelo vendedor, por exemplo, frete e seguro, etc.

Em suas manifestações de 12 de agosto e de 17 de outubro de 2016, o Governo da Rússia argumentou que as informações utilizadas para a construção do valor normal teriam sido escolhidas de maneira seletiva. O governo russo mencionou a utilização da estrutura de custos da indústria doméstica, preços de exportação do propeno e do gás natural (principais matérias-primas) para terceiros países e outros custos de produção obtidos de fontes internacionais, como fatores que estariam aumentando artificialmente a margem de dumping.

Relembrou que o preço médio das importações de outras origens foi US\$ [CONFIDENCIAL]/t e que este seria o preço de não dano à indústria doméstica. Ademais, acrescentou que, conforme constou da circular de determinação preliminar, o preço médio das importações russas (US\$ [CONFIDENCIAL]/t), apenas 14% inferior ao preço médio das origens não investigadas, estaria muito distante do valor normal calculado pela autoridade investigadora (US\$ [CONFIDENCIAL]/t).

Considerou que o cálculo realizado pela autoridade investigadora foi subjetivo, especialmente, por não ter sido considerado o custo de matérias-primas e gastos com energia no mercado russo, nem as variações cambiais, que, em P5, foram significativas (33,63 RUB/USD, em 1º de julho de 2014 e 55,52 RUB/USD, em 1º de julho de 2015). O governo russo atribuiu, inclusive, a redução dos preços do produto originário desse país à desvalorização de sua moeda e destacou que, a despeito de já ter apresentado tais informações, estas não foram consideradas na determinação preliminar.

Voltou a mencionar informações já apresentadas relativas ao custo do álcool butílico no mercado russo, destacando que essas informações, a despeito de serem monitoradas pelo Serviço Federal das Estatísticas da Federação Russa (ROSSTAT), não foram consideradas pela autoridade brasileira, devido à falta de confiabilidade da fonte. Nesse contexto, esclareceu que o ROSSTAT é um órgão federal do poder executivo, que desempenha as funções de elaboração da política estatal e regulamentação legal e que publica os dados estatísticos em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores.

Com base nisso e nas premissas do AAD relativas à melhor informação disponível, a parte russa solicitou a utilização dos dados já apresentados, segundo os quais, o preço médio dos fabricantes para uma tonelada de álcool butílico ou iso butílico, no mercado doméstico, teria sido: US\$ 781,00/t no final de 2014, considerando a taxa de câmbio de dezembro daquele ano; e US\$ 577,00/t no final de 2015, também segundo a taxa de câmbio de dezembro.

O governo da Rússia argumentou que o preço de exportação do álcool butílico russo para terceiros países é, geralmente, inferior àquele praticado nas exportações para o Brasil. Segundo os resultados de 2015, o preço médio das exportações russas foi US\$ 629,00/t, para outros países, enquanto o preço médio, quando o destino era o Brasil, alcançou US\$ 1.214,85/t. Ademais, de acordo com os produtores russos, o preço do n-butanol no mercado doméstico estaria fortemente ligado ao preço no mercado europeu. Assim, o preço no mercado interno seria calculado como a paridade de exportação para a Europa, e esta, por sua vez, seria o custo alternativo para o mercado interno, conforme publicado pela ICIS-LOR, exceto as despesas de transporte e taxas alfandegárias.

Com base nesses argumentos, o governo russo solicitou reconsideração quanto à existência de dumping nas exportações daquele país.

Em sua manifestação de 9 de agosto de 2016, a Rhodia mencionou já ter apresentado como alternativa de valor normal estatísticas de exportação da África do Sul e Rússia para terceiros países, obtidas do **Trade Map**. Repisou, ainda, que o valor normal construído apresentado pela indústria doméstica (US\$ 1.800,00/t a US\$ 2.000,00/t) estaria acima do preço de mercado e dissociado do preço praticado internacionalmente, não se constituindo, portanto, na melhor informação disponível.

A empresa asseverou que tal informação não poderia ser indicada como a melhor disponível, apenas pelo fato de os produtores russos não terem respondido o questionário enviado pela autoridade investigadora brasileira. Nesse ponto, a empresa entendeu que não houve, na circular de determinação preliminar, fundamentação acerca da opção por um valor normal construído em detrimento das estatísticas do **Trade Map**. Tal fato estaria, inclusive, em desacordo com o Anexo II, item 6 do AAD, que impõe a necessidade de apresentação dos motivos que levaram a autoridade a não considerar informação oferecida por partes no processo.

Com base nisso, a empresa solicitou que se realize análise de todas as informações disponíveis nos autos para fim de determinação da melhor informação disponível, que servirá de base para o cálculo do valor normal.

4.2.4 - Das manifestações acerca do dumping após a verificação in loco da Sasol

A Rhodia reclamou que a autoridade investigadora não teria, por ocasião da determinação preliminar, fundamentado sua opção por um valor normal construído em detrimento das estatísticas do **Trade Map**. A esse respeito, registre-se, de início, que essa fundamentação constou do item 5.1.4 da Circular SECEX nº 28, de 2016, quando se frisou não existir hierarquia entre as possibilidades de apuração do valor normal elencadas nos incisos I e II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não cabendo, portanto, a substituição de uma opção por outra se houve cumprimento do disposto legal. Pontua-se, neste caso em particular, que a opção pela construção do valor normal mostrou-se mais apropriada haja vista que a utilização do preço de exportação para terceiro país como parâmetro de aferição do valor normal pode refletir vendas a preços de dumping também para o terceiro país selecionado, especialmente considerando a constatação da aludida prática desleal de comércio nas exportações para o Brasil. Ademais, para fins desta determinação final, tendo em conta a não colaboração dos produtores/exportadores russos, o método de apuração do valor normal por meio do preço de exportação para terceiro país, caso adotado, teria a desvantagem de não ser viável a identificação, dentre os dados agregados do **Trade Map**, da existência, bem como da relevância, das operações efetuadas sob eventuais condições caracterizadas como anormais de mercado. No presente caso, a construção do valor normal configurou-se na melhor informação disponível nos autos para fins de apuração de valor normal o mais próximo possível daquele vigente no mercado interno russo.

De toda sorte, após o início da investigação, apesar de terem sido enviados questionários a todos os produtores/exportadores russos conhecidos, não se obtiveram respostas.

A Sasol alegou ter informado as diferentes condições de venda, logística, pagamento entre as vendas para partes relacionadas e não relacionadas no mercado interno, e que essas informações não teriam sido consideradas pela autoridade investigadora, que teria se baseado apenas no critério preço.

A respeito do "Frete Interno - Planta para cliente/armazém", sua manifestação de 23 de agosto de 2016, a Sasol informou que apenas para algumas vendas (faturas), há uma conta no razão correspondente. Não obstante, para as demais vendas, não haveria conta específica no razão. Apresentou os seguintes esclarecimentos: [CONFIDENCIAL]

Sobre as despesas com armazenagem, a Sasol reafirmou que tais despesas, nas vendas internas, seriam [CONFIDENCIAL]. Além disso, informou que a sigla SGS mencionada no parágrafo 103 do Relatório de verificação **in loco**, não significa [CONFIDENCIAL], mas, sim, um serviço externo relacionado à inspeção, teste e certificação dos produtos comercializados. Esse serviço seria provido por serviços de certificação internacional, como o SGS SA, conforme informações no endereço eletrônico <<http://www.sgs.co.za>>.

Já com relação ao frete internacional, a Sasol afirmou que, ao contrário do que constou do relatório da autoridade investigadora, não seria possível individualizar todo o montante relacionado ao n-butanol, mas, apenas para algumas faturas. Essa impossibilidade decorreria do fato de a empresa marítima transporta vários produtos para a mesma região, como o Brasil, mas a Sasol recebe apenas uma fatura. O registro contábil seria feito pelo total dessa fatura e não para cada produto embarcado. Alegou, ainda, que, para calcular o valor efetivamente pago pelo frete internacional, seriam necessários diversos ajustes e cálculos. Por esses motivos, a empresa teria optado por reportar os valores a partir de rateio.

Complementarmente, apresentou as seguintes explicações sobre cada conta do razão relacionada ao frete internacional: [CONFIDENCIAL]

Destacou que também não seria possível precisar quanto das despesas com **demurrage** relaciona-se com exportações para o Brasil. Nesse sentido, apresentou as telas do sistema contábil, em que foi possível observar que o campo destinado ao país de destino não está em branco. Tais documentos também evidenciariam a forma como essas despesas são lançadas.

Isto posto, a Sasol entendeu que se deveria reconsiderar a decisão de se utilizar a melhor informação disponível, uma vez que seria desproporcional e não refletiria as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC). Nesse sentido, citou excerto de Relatório do Painel do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC):

It is clear to us, and both parties agree, that an investigating authority may disregard the primary source information and resort to the facts available only under the specific conditions of Article 6.8 and Thus, an investigating authority may resort to the facts available only where a party: (i) refuses access to necessary information; (ii) otherwise fails to provide necessary information within a reasonable period; or (iii) significantly impedes the investigation. Panel Report, Argentina - Ceramic Tiles, para. 6.20

Para a Sasol, não teria havido incursão em nenhuma daquelas hipóteses em que a melhor informação disponível deveria ser utilizada, de modo que as diferenças verificadas no tocante à data de pagamento não deveriam ser suficientes para invalidar as informações reportadas.



Sobre o frete internacional, mencionou a decisão de utilizar a melhor informação disponível, por considerar que as informações teriam sido reportadas inadequadamente diante a) da possibilidade de individualização do frete internacional, por fatura; e b) do fato de terem sido encontradas divergências entre os valores reportados e os verificados.

A Sasol argumentou ter reportado esses valores a partir de rateio em decorrência da impossibilidade de individualização do frete internacional por fatura. Ademais, ressaltou que, nas instruções de preenchimento do questionário, não haveria especificação de metodologia de cálculo a ser adotada para reportar as informações de frete.

Enfatizou [CONFIDENCIAL]. A empresa destacou que, quando em uma fatura há cobrança de transporte de diferentes produtos e não apenas do n-butanol, seriam necessários diversos cálculos para precisar o valor correspondente unicamente ao produto investigado. Esclareceu que todas as faturas de frete verificadas referiam-se a diversos produtos e que o total referente ao n-butanol englobava múltiplas faturas deste produto e não apenas aquela selecionada para a verificação. Por esse motivo, teria procedido ao rateio dos totais pagos, uma vez que não seria possível individualizar o total pago para o transporte apenas do n-butanol, nem de cada venda, isoladamente. Adicionalmente, explicou que os registros contábeis do frete internacional [CONFIDENCIAL].

A Sasol questionou a comparação realizada entre os valores individuais do frete internacional reportados para cada fatura selecionada e aquele efetivamente pago. Segundo a empresa, a diferença observada estaria equivocada, devido a erros no cálculo constante do relatório de verificação, quais sejam: a) algumas faturas de frete englobariam produtos outros além do n-butanol pertinente à venda selecionada para fins de verificação; b) outras compreendiam volume de n-butanol superior àquele da fatura selecionada, correspondente a faturas não selecionadas; c) em alguns casos, a apuração do frete internacional individualizado por fatura requeria realização de cálculos, com vistas a serem considerados ajustes realizados pelo transportador após emissão da nota fiscal; e d) algumas faturas incluíam outros serviços, além do frete internacional, como [CONFIDENCIAL].

De acordo com a empresa, o valor a ser atribuído a cada operação de venda selecionada deveria ser obtido por meio do produto entre custo unitário do frete internacional constante da fatura da empresa de transporte e a quantidade vendida descrita na fatura. Além disso, considerou equivocada a metodologia por desconsiderar o peso das operações de maior volume no cálculo da diferença média.

Com base no exposto, a Sasol argumentou que não haveria motivos para desconsiderar o frete internacional reportado e ajustado quando das **minor corrections**, bem como deveria ser revista a decisão de se utilizar a melhor informação disponível.

A Sasol ponderou que seria irrelevante calcular a diferença entre o frete internacional reportado e aquele verificado, pois a metodologia empregada pela empresa refletiria os montantes reais gastos com frete interno e internacional e armazenagem, dado terem sido retirados diretamente das respectivas contas contábeis.

Em sua manifestação de 29 de agosto de 2016, a Sasol questionou a decisão de se utilizar a melhor informação disponível, com base no art. 180 do Decreto nº 8.058/2013, após a realização da verificação **in loco**, relativamente às informações de data de pagamento e de frete internacional, apresentadas nos apêndices de vendas. Alegou que os argumentos da autoridade investigadora estariam em desacordo com as práticas da OMC. Segundo a Sasol, das doze faturas selecionadas para fins de verificação **in loco**, sete apresentariam diferenças em relação à data de pagamento reportada na resposta ao questionário, e, destas, apenas três apresentariam diferença de mais de um dia, necessitando de ajuste, de modo essas variações seriam insignificantes.

Relembrou que, durante a verificação **in loco**, explicou-se que a data de pagamento teria sido reportada com base no termo de pagamento registrado do sistema, de acordo com o tipo de venda ([CONFIDENCIAL] para vendas no mercado doméstico, e [CONFIDENCIAL] nas exportações para o Brasil). No entanto, como o pagamento efetivo poderia ocorrer em data diversa da registrada no sistema, pequenas diferenças, como as observadas durante a verificação, seriam passíveis de ocorrer. Salientou que tais situações representariam menos de cinco por cento dos termos de pagamento reportados e que, considerando-se inexistir cobrança de juros de seus clientes, o impacto dessas diferenças na data de pagamento seria insignificante.

4.2.5 - Dos comentários da autoridade investigadora acerca das manifestações sobre o dumping para efeito de determinação preliminar da investigação

Acerca da alegação da Sasol no sentido de que a autoridade investigadora poderia utilizar-se da melhor informação disponível somente nos casos do art. 6.8 do AAD, destaca-se que tal artigo é regulamentado pelo Anexo II do Acordo. De acordo com o item 3 desse Anexo, a autoridade investigadora está obrigada a utilizar apenas as informações verificáveis, o que exclui as informações não validadas durante a verificação **in loco**. Além disso, não faria sentido supor que o Acordo preveria um procedimento de verificação de dados se os dados que não pudessem ser comprovadas durante tal procedimento tivessem, ainda assim, que ser utilizados.

Com relação à despesa com **demurrage**, à forma de contratação do frete interno e às despesas de armazenagem, a autoridade investigadora apenas reproduziu, no relatório, o que foi informado no contexto da verificação **in loco**. Frise-se que a informação reportada na ocasião pela empresa tangente a esses itens foi considerada para fins de determinação final, não tendo sido alvo de aplicação de melhor informação disponível.

No que compete à queixa da Sasol relativa à comparação entre valor normal e preço de exportação na condição **ex fabrica**, menciona-se que, com base nos dados constantes da resposta ao questionário, foi possível proceder à justa comparação no nível de comércio normalmente indicado, em conformidade com o caput do art. 22 do Regulamento Brasileiro e art. 2.4 do AAD. A Sasol solicitou que se comparasse o valor normal na condição **delivered** com o preço de exportação **FOB**, sob a alegação de que o frete e a despesa de manutenção de estoque seriam muito relevantes na composição do preço final das vendas, especialmente nas exportações. Essa solicitação apenas reforça a necessidade de se efetuarem ajustes a fim de trazer os preços em questão para o nível **ex fabrica** objetivando-se, com isso, que a comparação se dê da forma mais justa possível, se extirpando as distorções decorrentes das despesas em que se incorre na saída do produto da fábrica. Ao contrário do que argumentou a Sasol, a decisão de proceder à comparação entre valor normal e preço de exportação não violou, mas estritamente cumpriu o que instrui o § 2º do art. 22 supramencionado.

E mais, a própria produtora/exportadora parece esquecer que o mesmo Artigo 2.4 do AAD, além de determinar que, normalmente, a comparação entre o valor normal e o preço de exportação deve ser feita no nível **ex fabrica**, também estatui que qualquer diferença apta a afetar a sua comparabilidade deve ser objeto de ajuste, incluindo, mas não se limitando a disparidades concernentes às condições e termos de venda, à tributação, ao nível de comércio às quantidades transacionadas e às características físicas do produto.

A razão por detrás de tal comando é que, à conta dos inúmeros fatores que afetam o retorno financeiro auferido pelo produtor/exportador em uma operação específica, o seu valor de face não fornece, por si só, evidência conclusiva quanto à ocorrência da prática discriminatória. A título de exemplificação, observe-se que, seguindo o brocardo globalmente reconhecido de que não se devem exportar tributos, os Estados, amiúde, desgravam suas exportações dos encargos normalmente incidentes sobre vendas destinadas aos seus mercados domésticos.

Assim, na ausência de outros elementos que influam na formação do preço, dado produtor/exportador, ainda que almeje auferir a mesma margem de lucro em vendas para o mercado interno de seu país e em suas exportações, praticará preços diferenciados por mercado (já que gozará de vantagem competitiva nas exportações), sem que isto implique, necessariamente, prática desleal de comércio.

O mesmo raciocínio aplica-se às despesas com frete e manutenção de estoque, os quais, justamente por afetarem a comparabilidade entre o valor normal e o preço de exportação (de forma, significante, segundo a Sasol), devem ser objeto de dedução do valor de face das transações que formam a base para os seus cálculos (vendas no mercado interno da África do Sul e exportações para o Brasil).

Portanto, entende-se que não merece prosperar o pleito da Sasol.

Sobre a falta de notificação quanto à necessidade de apresentação do nível de comércio sugerido pela empresa em bases restritas, ressalta-se que certamente se teria solicitado a publicização deste termo de comércio em sendo o caso de se ter decidido por ele. No entanto, conforme se explicitou preliminarmente, isso se aplicaria caso não houvesse determinação legal pela preferência de comparação entre o preço de exportação e o valor normal no termo de venda **ex fabrica** e a autoridade investigadora decidisse acatar a solicitação da Sasol, o que não ocorreu.

Relativamente à argumentação de que foi utilizado apenas o critério preço para fins de ajuste do preço das matérias-primas adquiridas de partes relacionadas, a despeito de terem sido fornecidos todos os dados necessários para o ajuste, esclarece-se que, para fins de determinação final, procedeu-se à correção e ao ajuste cabível relativamente ao prazo de pagamento do [CONFIDENCIAL], conforme se mencionou no item "4.3.1.1.1-Do teste de vendas abaixo do custo" deste documento. Com relação aos demais itens objeto de ajuste, não foram identificados nem demonstrados pela Sasol critérios além preço que requeressem conformação para fins de se trazer os custos reportados para valores de mercado.

Quanto às reclamações do governo da Rússia relativamente à metodologia de construção do valor normal proposta pela peticionária, bem como à não utilização das informações sobre preços de matérias-primas constantes de endereços eletrônicos indicados por ele, reitera-se, primeiramente, a oportunidade de resposta ao questionário concedida aos produtores/exportadores russos que optaram em não fornecer as informações requeridas, mesmo cientes da possibilidade de utilização da melhor informação disponível, conforme previsto no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ademais, a despeito de, por ocasião da determinação preliminar, terem-se indicado as dificuldades inerentes à utilização de informações constantes de bases de dados em idioma russo quando desacompanhadas de tradução para o português, feita por tradutor público, de acordo com o previsto no Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, até o encerramento da fase probatória, não houve apresentação dos dados constantes dos endereços eletrônicos indicados pela parte.

Relativamente ao argumento do governo russo no sentido de que a redução dos preços do produto originário desse país estaria relacionada à desvalorização de sua moeda, deve-se mencionar que análises pertinentes à variação cambial, procedidas venda a venda, são viáveis quando se tem resposta ao questionário do produtor/exportador, e não com base em preços médios do período, com o caso do valor normal construído. Deve-se mencionar, ainda, que flutuações na taxa de câmbio são também intrínsecas a qualquer operação comercial entre países, e os preços são comumente negociados considerando-se variações cambiais. Aliás, sobre essa questão, o AAD, em seu artigo 2.4.1, contém disciplina para lidar com eventuais variações cambiais que possam afetar a comparabilidade dos preços.

Não se pode perder de vista, nesse ponto, que o próprio AAD, no item 7 de seu Anexo II, assevera que:

[...] if an interested party does not cooperate and thus relevant information is being withheld from the authorities, this situation could lead to a result which is less favorable to the party than if it did cooperate.

No que tange à solicitação da Rhodia de se utilizarem as estatísticas de exportação da África do Sul e Rússia para terceiros países, obtidas do **Trade Map**, como alternativa ao valor normal construído sugerido inicialmente pela peticionária, e especificamente no que se refere à África do Sul, cabe lembrar que houve resposta do único produtor exportador sul-africano e, com base nos dados destes, observou-se não só a ocorrência de exportações para o Brasil a preços de dumping, como que o valor normal no mercado sul-africano (US\$ 1.206,50/t) também é bastante dispar do preço de exportação para outros países arrolados pela Rhodia (US\$ 820,00/t). Resta evidente, portanto, que as estatísticas do **Trade Map**, por mais que se refiram a Código SH específico para o produto objeto de análise, não refletem adequadamente o que ocorre normalmente no mercado interno da África do Sul, sendo provável que a mesma extrapolação possa ser feita em relação à Rússia.

Cumprir destacar uma vez mais que, às produtoras/exportadoras foi oferecida ampla oportunidade de juntar aos autos todos os documentos comprobatórios necessários à apuração do valor normal com base nos preços praticados nas operações de venda do produto similar efetivamente realizadas no mercado interno. Na mesma oportunidade, ponderou-se junto a essas empresas estrangeiras que, na falta de resposta ao questionário, estariam as mesmas sujeitas a verem suas margens de dumping apuradas com base na melhor informação disponível, dentre elas aquela informação contida na inicial, cuja cópia foi-lhes franqueada naquele momento.

Desse modo, ao abdicar de comprovar os dados de suas operações de venda a partir da demonstração de todas as informações requeridas, as produtoras/exportadoras se sujeitaram à previsão legal da possibilidade de ter suas determinações elaboradas com base em fatos disponíveis. Inclusive, não se pode descartar a hipótese de que, após analisarem os dados contidos na petição e confrontá-los com aqueles emergentes não só das condições de seu mercado interno como dos preços nele praticados, tenham ainda assim optado por não prestar as informações solicitadas por entenderem ser mais benéfica a margem de dumping apurada na inicial. Fato é que, à autoridade investigadora, restou o recurso às fontes secundárias para a determinação do valor normal e, pelo menos para a África do Sul, a fonte secundária apresentada pela Rhodia demonstrou-se bastante afastada da realidade do valor normal.

Não se pode negligenciar que, especificamente para a subposição 2905.13 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), que engloba o n-butanol, nem sequer constam, no **Trade Map**, exportações da Rússia para o Brasil em P5, embora tais transações tenham sido identificadas por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, em atenção ao art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, aparentemente, as informações constantes do **Trade Map** não refletem com propriedade a realidade comercial da Rússia no que tange às exportações de n-butanol. Tal fato reforça a falta de adequação dos dados apresentados pelo **Trade Map**, especificamente para a análise que se requer nesta investigação e para o produto objeto da investigação/similar.

Recorde-se, ainda, que o Artigo 2.2 do AAD não estabelece hierarquia entre as metodologias de apuração do valor normal a partir de exportações para terceiros países e por meio de construção com base nos custos de produção, como também não o faz o art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, especialmente em se tratando da utilização da melhor informação disponível, em decorrência de atitude não cooperativa de partes interessadas produtoras/exportadoras.

Some-se a isto a possibilidade de os produtores/exportadores da origem investigada estarem praticado dumping também em suas exportações para demais origens, além do Brasil. Com base nisso, julgou-se que, neste caso, a utilização do preço de exportação para terceiro país revela-se opção menos apropriada que a construção do valor normal com base nos custos de produção.

Assim, reafirma-se ser mais apropriada a apuração do valor normal da Rússia com base na sua construção, a partir dos custos de produção, em detrimento das suas exportações para terceiros países, com base nos dados extraídos do **Trade Map**.

4.2.6 - Dos comentários da autoridade investigadora acerca das manifestações após a verificação in loco

A Sasol apresentou reclamações quanto à decisão de se aplicar a melhor informação disponível relativamente ao frete internacional e à data de pagamento. No que compete ao frete internacional, esclarece-se, inicialmente, que constou, dos fatos essenciais sob julgamento divulgados, errata do relatório de verificação tangente a essa despesa. Menciona-se que o fato de ter-se que proceder a cálculos para fins de apuração do montante de frete correspondente a cada operação não implica na impossibilidade de individualização dessa despesa, sobretudo quando se considera a ocorrência de apenas [CONFIDENCIAL] operações de exportações de n-butanol para o Brasil no período de investigação de dumping. Deve-se repisar, ainda, que o valor médio ponderado de frete internacional apurado com base nas faturas selecionadas para fins de verificação aproxima-se mais do frete internacional médio apurado, relativamente ao n-butanol originário da África do Sul, com base nos dados de importação da RFB, qual seja US\$ [CONFIDENCIAL]/t, do que o valor unitário reportado pela empresa, de US\$ [CONFIDENCIAL]/t. Ademais, não se pode perder de vista que a metodologia adotada na determinação leva em conta valores de fretes associados a serviços de transporte internacional destinado exclusivamente ao Brasil, alcançando-se, após os devidos ajustes, importes associados especificamente ao produto objeto da investigação. Tem-se por óbvio que a despesa média de frete internacional calculada a partir desses valores se aproxima significativamente mais dos custos efetivamente incorridos quando da exportação de n-butanol para o Brasil que a adoção de metodologia de rateio a partir de conta contábil destinada registrar valores de fretes internacionais para qualquer país.

Quanto à data de pagamento, a orientação constante do questionário do produtor/exportador é clara no sentido de que se deve reportar a data de registro do recebimento do pagamento efetuado pelo cliente e de que, na impossibilidade de se recuperar essa data, as razões devem ser informadas. Ademais, vale destacar que o fato de a empresa não cobrar juros de seus clientes quando do atraso de pagamento em nada se relaciona com a necessidade de apuração de custo financeiro pertinente às operações de venda. Com efeito, sempre que o pagamento não for efetuado na condição à vista, o valor da transação será incapaz de indicar o ganho real da operação comercial, de modo que, a fim de se alcançar tal ganho, deve-se lançar mão de elemento responsável pelo ajuste ao valor de face. Conforme apurado quando da análise das faturas selecionadas para fins de verificação **in loco**, constatou-se a viabilidade de se vincular os pagamentos efetuados pelos clientes a operações de venda específicas. Além disso, ainda que essa data não pudesse ser obtida diretamente do sistema contábil da empresa, o reduzido número de transações ([CONFIDENCIAL] vendas domésticas e [CONFIDENCIAL] exportações para o Brasil) não implicaria dificuldades de se reportar a data de pagamento efetiva de cada operação.

4.3 - Do dumping para efeito de determinação final

Nesta seção, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015 para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia.

Conforme já mencionado, apenas o produtor/exportador sul-africano Sasol apresentou resposta ao questionário.

4.3.1 - Da África do Sul

4.3.1.1 - Da produtora/exportadora Sasol

Apresenta-se, nos tópicos subsequentes, a margem de dumping calculada com base na resposta ao questionário e aos pedidos de informações complementares do produtor/exportador da Sasol, considerados os resultados da verificação **in loco** na empresa, para fins de determinação final.

4.3.1.1.1 - Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Sasol, ajustados em decorrência dos resultados da verificação **in loco** na empresa, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da África do Sul, consideradas apenas as operações comerciais normais, e aos seus custos de produção.

4.3.1.1.1.1 - Do teste de vendas abaixo do custo

Conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se, primeiramente, teste de vendas abaixo do custo. Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado sul-africano, na condição **ex fabrica**, com o custo total de produção ajustado.

- Relativamente ao custo de produção de n-butanol, para fins de determinação final, procedeu-se aos seguintes ajustes, conforme será detalhado em sequência:

- Custos pertinentes ao [CONFIDENCIAL] ao [CONFIDENCIAL] e ao [CONFIDENCIAL], adquiridos de partes relacionadas;

- Metodologia de apuração das despesas gerais e administrativas;

- Cálculo e alocação de valores pertinentes a despesas financeiras; e

- Exclusão de despesas de vendas categorizadas, pelo produtor/exportador, na rubrica "outros custos variáveis".

Assim como se procedeu preliminarmente, considerando-se a relação dos fatores de produção recebidos de partes relacionadas e consumidos na produção de n-butanol, verificou-se, para fins de apuração do custo relativo à produção, se os preços praticados nas operações entre partes relacionadas seriam comparáveis aos preços praticados em operações efetuadas entre partes não relacionadas. Feita a comparação, verificou-se necessidade de, para fins de determinação final, realizar ajustes nos custos inerentes ao [CONFIDENCIAL] (+22%), ao [CONFIDENCIAL] (-14,3%) e ao [CONFIDENCIAL] (-3,7%). Em atenção ao que prescreve o § 9º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, procedeu-se à comparação entre o preço unitário pelo qual a Sasol adquiriu esses insumos/utilidades de partes relacionadas, quais sejam as divisões [CONFIDENCIAL], e o valor pelo qual essas divisões comercializaram os mesmos insumos [CONFIDENCIAL], compradores não relacionados. Relativamente ao [CONFIDENCIAL], os valores das operações entre partes não relacionadas foram ajustados, com base na taxa de juros empregada nos cálculos de custo financeiro para a Sasol, qual seja [CONFIDENCIAL] %, para fins de equalização dos termos de pagamento aplicáveis a estas operações, refletidos nas faturas ([CONFIDENCIAL] dias), e às operações entre partes relacionadas, de [CONFIDENCIAL] dias, conforme consta de contrato.

Relativamente às despesas gerais e administrativas, para fins de determinação final, considerando os resultados da verificação **in loco**, ratearam-se as despesas reportadas proporcionalmente ao custo de fabricação de cada mês, com o fim de harmonizar a distribuição dessas despesas dentre os meses do período de investigação.

Com relação às despesas (receitas) financeiras pertinentes ao n-butanol, manteve-se, para fins de determinação final, a metodologia adotada por ocasião da determinação preliminar. Com base no demonstrativo de resultado auditado da Sasol South Africa, calculou-se a razão entre essas despesas e os custos dos produtos vendidos, conforme discriminados naquele demonstrativo e considerando os resultados da verificação **in loco**, e aplicou-se o percentual apurado ([CONFIDENCIAL] %) sobre o "custo de fabricação", considerado o ajuste pertinente aos insumos adquiridos de partes relacionadas.

Excluíram-se, por fim, do cômputo do custo de produção, por se tratarem de despesas de vendas, o montante pertinente a despesas de distribuição e fretes, alocadas, pelo produtor/exportador, à rubrica "outros custos variáveis". Ademais, considerando os resultados da verificação **in loco**, a rubrica pertinente a movimentações de estoque foi excluída do cômputo do custo de produção.

Feitas essas considerações, o custo total ajustado, utilizado no teste de vendas abaixo do custo, correspondeu à soma das seguintes rubricas:

- custo de manufatura;

- despesas gerais e administrativas; e

- despesas financeiras.

Já o preço **ex fabrica** empregado no teste consistiu no preço bruto de venda reportado, deduzido das rubricas abaixo arroladas:

- custo financeiro;

- despesas diretas de venda (frete interno); e

- despesa de manutenção de estoque.

Deve-se mencionar que, em resposta a pedido de informações complementares, a Sasol retificou o que havia caracterizado como "despesas indiretas de vendas", informando das inaplicabilidades destas às vendas internas e ao exterior.

Cumprir notar que, relativamente às vendas no mercado interno sul-africano, foram reportadas, separadamente, notas de crédito e débito, relativas à comercialização de n-butanol. A exportadora fez a correlação entre essas notas e as respectivas operações de vendas, para fins de determinação final, e, nos casos em que essa correlação não era clara, os valores constantes dessas notas foram alocados proporcionalmente ao valor de cada venda do mesmo cliente no período. Apenas uma nota de débito, por referir-se a cliente para o qual não houve venda de n-butanol no período, foi desconsiderada dos cálculos efetuados para fins de teste de vendas abaixo do custo e, por consequência, para apuração do valor normal. As notas de débito referem-se a ajustes do preço para cada transação para refletir o preço total, ao passo que as notas de crédito estão relacionadas a descontos.

O custo financeiro, por sua vez, foi apurado conforme a seguinte equação:

* Custo financeiro = (preço unitário bruto da operação) x (taxa de juros média de P5 de empréstimos de até três meses, constantes, conforme reportado, de informações da [CONFIDENCIAL], equivalente a [CONFIDENCIAL] %) x (prazo de pagamento em dias ajustado) ÷ 365

A taxa de juros em menção foi utilizada no cálculo do custo financeiro e da despesa de manutenção de estoque, tanto nas vendas para o mercado doméstico sul-africano quanto nas exportações para o Brasil. No entanto, com relação ao prazo de pagamento, avaliou-se que seria mais adequada a apuração do prazo fatura a fatura, correspondendo à diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data de embarque. Conforme constou do relatório de verificação **in loco**, considerando que a data de pagamento reportada corresponde à data calculada com base no termo de pagamento e não à data em que o pagamento efetivamente ocorreu, procedeu-se a ajustes nas datas de pagamento informadas. Considerou-se a data efetiva de pagamento, relativamente às faturas selecionadas, e, para as demais, o dia de pagamento foi ajustado com base na diferença média, em número de dias, verificada nas notas fiscais selecionadas, relativamente à data reportada. Esse ajuste correspondeu a [CONFIDENCIAL] dias, relativamente à data reportada, no caso das vendas no mercado interno, e a [CONFIDENCIAL] dias, no caso das exportações ao Brasil.

Relativamente à despesa de manutenção de estoque, para fins de determinação final, manteve-se metodologia utilizada na determinação preliminar, com retificação do prazo médio de giro de estoque, conforme resultados da verificação **in loco**. Essa despesa foi obtida por meio da seguinte equação matemática:

* Despesa de manutenção de estoque = {[custo de manufatura médio do mês x quantidade vendida] x (taxa de juros média de P5 de empréstimos de até três meses, constantes da [CONFIDENCIAL], equivalente a [CONFIDENCIAL] %)] ÷ 365} x (prazo médio de giro de estoque em P5, equivalente a [CONFIDENCIAL] dias).

Considerando todo o período de investigação de dumping e os ajustes acima, verificou-se que [CONFIDENCIAL] t do produto similar foram vendidos no mercado interno da África do Sul a preços inferiores ao custo unitário mensal. Esse volume representou [CONFIDENCIAL] % do volume total de vendas de fabricação própria, [CONFIDENCIAL] t.



Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o que não se caracteriza como quantidade substancial.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de doze meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que o volume total de vendas abaixo do custo superou, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, considerado pela autoridade investigadora, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto.

Portanto, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da África do Sul, [CONFIDENCIAL] t foram analisados com vistas à determinação do valor normal.

4.3.1.1.1.2 - Do teste de vendas a partes relacionadas

Considerados os resultados da verificação **in loco**, restou inaplicável o exame das vendas realizadas pelo produtor/exportador a partes relacionadas, em atenção ao art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme constou do Relatório de Verificação, as "vendas domésticas a partes afiliadas", reportadas pela Sasol, na resposta ao questionário, [CONFIDENCIAL] equivalem a transferências internas, [CONFIDENCIAL]. Demonstrou-se não se tratar de vendas, de modo que [CONFIDENCIAL]. Com efeito, parte do n-butanol produzido é utilizada cativamente na estrutura produtiva da planta de acrilatos.

4.3.1.1.1.3 - Do teste de quantidade suficiente

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se o volume de vendas no mercado interno representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Em P5, foram realizadas exportações para o Brasil de n-butanol classificadas nas categorias de clientes [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]. Abaixo, encontram-se especificadas as representatividades das vendas no mercado doméstico da África do Sul (considerando apenas as operações comerciais normais) em relação às exportações para o Brasil:

- Categoria [CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL] %; e
- Categoria [CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL] %.

Como se denota, para ambas as categorias de cliente, o volume de vendas em operações comerciais normais destinadas ao mercado sul-africano representou quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de n-butanol exportado ao Brasil no período de análise de dumping.

Assim, em atenção à dicção do art. 13 do Regulamento Brasileiro, para fins de apuração do valor normal, poderão ser utilizadas as vendas caracterizadas como operações comerciais normais.

4.3.1.1.1.4 - Da apuração do valor normal

O valor normal da Sasol foi apurado a partir dos dados fornecidos pela Sasol, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado a consumo interno no mercado sul-africano no período de julho de 2014 a junho de 2015, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em consonância com o disposto no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, dá-se preferência à comparação entre o preço de exportação e o valor normal no termo de venda **ex fabrica**, de modo que se apure o valor normal nessa condição.

Para tanto, do preço bruto informado pelo produtor/exportador, deduziram-se as despesas diretas de vendas (fretes internos das unidades de produção/locais de armazenagem para os clientes), custo financeiro e despesa de manutenção de estoques, considerados os ajustes mencionados anteriormente relativamente aos dois últimos.

Como se denota, visando a garantir a justa comparação a que alude o art. 2.4 do AAD e o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, optou-se, para fins do cálculo em epígrafe, o preço de exportação utilizado para o cálculo da margem de dumping também se encontra líquido das despesas de venda classificadas como diretas, quais sejam: frete interno, da unidade de produção/local de armazenagem para o porto de embarque, manuseio e corretagem, frete internacional e outras despesas diretas de venda.

Para a conversão de valores, de rande sul-africano (ZAR) para dólares estadunidenses (US\$), utilizou-se a taxa de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, do dia de cada venda reportada, respeitadas as condições estatuidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da Sasol, na condição **ex fabrica**, ponderado por categoria de cliente, alcançou **US\$ 1.231,50/t** (um mil e duzentos e trinta e um dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada). Deve-se mencionar que este é o valor normal médio ponderado correto, conforme constou da memória de cálculo disponibilizada para a Sasol quando da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento, e não US\$ 1.226,16/t, conforme constou erroneamente do documento respectivo.

4.3.1.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Sasol, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro. As vendas ao Brasil são realizadas na condição [CONFIDENCIAL].

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica** ajustado.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes referentes às seguintes rubricas:

- custo financeiro;
- despesas diretas de venda (frete interno, comissões, armazenagem e frete internacional); e
- despesa de manutenção de estoque.

Relativamente ao frete internacional, conforme constou do relatório de verificação **in loco**, considerando a possibilidade de individualização do montante efetivamente incorrido por operação pertinente às faturas selecionadas, procedeu-se a ajustes nos valores dessa despesa reportados. Considerou-se o valor efetivo do frete relativamente às faturas selecionadas, e, para as demais, essa despesa foi ajustada com base na média ponderada do frete internacional constante das notas fiscais selecionadas. Menciona-se que se verificou equívoco na tabela constante do parágrafo 82 do relatório em menção, cuja errata constou do Anexo V da Nota Técnica DECOM nº 58, de 2016.

[CONFIDENCIAL]

Deve-se notar que esse valor médio ponderado aproxima-se mais do frete internacional médio apurado, relativamente ao n-butanol originário da África do Sul, com base nos dados de importação da RFB, qual seja US\$ [CONFIDENCIAL], do que o valor unitário reportado pela empresa, de US\$ [CONFIDENCIAL].

Todos os valores reportados em ZAR foram convertidos para US\$ por meio da taxa de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, do dia de cada venda reportada, respeitadas as condições estatuidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Considerou-se como data da venda o dia de emissão da fatura, já que, quando da emissão da fatura, já se encontram estabelecidos os termos e condições da transação.

Para apuração do preço **ex fabrica** ajustado, o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoque da empresa foram calculados por meio da mesma metodologia empregada nas vendas destinadas ao mercado sul-africano, apresentada no item 4.2.1.1.1 deste documento.

Tendo em vista que os dados de exportação foram checados, quando da verificação **in loco**, em dólares estadunidenses, tal como são negociados, utilizou-se, para fins de determinação final, o apêndice de vendas ao Brasil em US\$, o que vai ao encontro do que reclamou a Sasol em manifestação de 17 de outubro de 2016, relativamente aos fatos essenciais sob julgamento anteriormente divulgados.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Sasol, na condição **ex fabrica** ajustado, ponderado por categoria de cliente, alcançou **US\$ 903,27/t** (novecentos e três dólares estadunidenses e vinte e sete centavos por tonelada).

4.3.1.1.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição **ex fabrica** ajustados. A comparação levou em consideração a categoria do cliente pertinente ao n-butanol vendido/produzido. A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal Ex Fabrica (US\$/t)	Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.231,50	903,27	328,23	36,3

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 328,23/t** (trezentos e vinte e oito dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada) nas exportações da Sasol ao Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 36,3%.

4.3.2 - Da Rússia

Tendo em vista que nenhuma das empresas russas identificadas apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping para a Rússia foi apurada com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, apresentada a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.091,81	1.111,94	979,87	88,1

4.3.3 - Das manifestações acerta da margem de dumping para efeito de determinação final da investigação

Após a divulgação dos fatos essenciais sob julgamento, a Sasol, em manifestação protocolada em 17 de outubro de 2016, reiterou argumentação no sentido de que se deveria proceder à comparação entre valor normal na condição **delivered** e preço de exportação **FOB**, sob a alegação de que despesas como frete interno impactariam sobremaneira na composição do preço final das vendas. Afirmou que teriam sido utilizados "argumentos questionáveis" para não proceder à comparação sugerida no presente caso, ignorando, inclusive, precedente nesse sentido, qual seja a investigação original de dumping sobre as exportação de EBMEG da Alemanha para o Brasil, na qual se apurou a margem de dumping a partir do valor normal **delivered** e preço de exportação **FOB**.

Tendo em conta que, no cálculo da subcotação, levou-se em consideração o frete interno incorrido no Brasil para fins de comparação entre o preço **CIF** internado e o preço médio de venda da indústria doméstica, a Sasol questionou o motivo de a despesa com frete interno não ter sido considerada quando da apuração da margem de dumping e, de outro lado, ser relevante para fins de subcotação. Nesse sentido, a Sasol argumentou:

Tal diferenciação não tem razão, tendo em vista que o produto é o mesmo, a forma de atuação nos mercados é semelhante, assim como a base de fixação dos preços de venda. Portanto, as condições de mercado que valem para aferição de preço da indústria doméstica devem valer para a indústria estrangeira, para fins de justa comparação.

Relativamente ao preço de exportação, a Sasol reclamou que os dados constantes do apêndice de vendas ao Brasil, retificados em informações complementares e por ocasião da verificação *in loco*, não teriam sido devidamente utilizados no cálculo do preço de exportação.

Em 14 de outubro de 2016, o governo da África do Sul apresentou manifestação destacando a cooperação da Sasol no contexto desta investigação e solicitando que os dados submetidos pelo produtor/exportador sul-africano sejam considerados para fins de apuração do valor normal.

Em manifestação de 14 de outubro de 2016, o governo da Rússia reiterou argumentos elencados em 17 de março e 12 de agosto de 2016, que constam dos itens 4.1.3 e 4.2.3 deste documento e mencionou que a não participação das empresas produtoras russas não deveria prejudicar as obrigações da autoridade investigadora de considerar as disposições do artigo 2 do AAD durante a investigação e calcular uma margem de dumping justa. Mencionou ainda que, de acordo com o artigo 5.3 do Acordo, a autoridade investigadora deve avaliar a correção e a adequação das comprovações apresentadas na petição, a fim de verificar a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura de investigação. Argumentou, ademais, que as autoridades devem basear suas determinações com especial prudência, entre elas, as que se relacionem ao valor normal sobre informações de fontes secundárias, inclusive aquelas fornecidas na petição de início.

4.3.4 - Dos comentários da autoridade investigadora acerca das manifestações para efeito de determinação final da investigação

Acerca da alegação da Sasol de que a determinação final teria se valido de "argumentos questionáveis" para fins de não proceder à comparação entre o valor normal na condição **delivered** e o preço de exportação **FOB**, frise-se que, conforme se verifica no item 4.2.6 deste documento, calçou-se o posicionamento no que prescreve a normativa multilateral aplicável, em consonância com as disposições do Regulamento Brasileiro, e exaustivamente justificou-se a razão de se proceder a comparação mencionada em nível **ex fabrica**. Isto não obstante, a interpretação aduzida pela empresa sul-africana não vai ao encontro dos conceitos relevantes à determinação da margem de dumping, especificamente no que se refere à comparação justa de que trata o Artigo 22 do Regulamento Brasileiro.

Ocorre que, em uma investigação de dumping, busca-se averiguar se determinado produtor/exportador estrangeiro em suas exportações de determinado produto para um determinado mercado, está praticando ou não discriminação de preços em relação às vendas que efetua no mercado interno. Obviamente que, tomados somente por seu valor de face, restam embutidos no preço de uma ou outra operação valores relativos a características específicas dessa venda que se relacionam a fatores exógenos ao próprio produto em si, tal como o tipo de cliente, a distância que o produto deve percorrer até ser entregue a este, as condições de venda para um e outro mercado e os prazos deferidos para pagamento conforme o relacionamento entre vendedor e comprador. Portanto, para que tais operações sejam comparáveis - ou seja, para que a comparação entre um e outro preço reflita somente a existência, ou não, de discriminação - há que se deduzir do valor de face da transação aqueles montantes atribuíveis a estas características específicas. Esta necessidade justamente está refletida no Artigo 22 do Regulamento Brasileiro.

O Artigo 22 deriva diretamente do Artigo 2.4 do AAD, que em sua versão para o Português assim estabelece:

Comparação justa será efetuada entre o preço de exportação e o valor normal. Essa comparação deverá efetuar-se no mesmo nível de comércio, normalmente no nível **ex fabrica**, e considerando vendas realizadas tão simultaneamente quanto possível. Razoável tolerância será concedida caso a caso de acordo com sua especificidade, em razão de diferenças que afetem comparação de preços, entre elas diferenças nas condições e nos termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras diferenças que igualmente se demonstre afetem a comparação de preços. Nos casos tratados no parágrafo 4 deverão ser tolerados ajustes em função de custos, entre eles tarifas e taxas que incidam entre a importação e a revenda e também em função dos lucros auferidos. Se em tais casos a comparação de preços tiver sido afetada, as autoridades deverão estabelecer o valor normal em nível de comércio equivalente àquele do preço de exportação apurado ou aplicar a tolerância prevista neste parágrafo. As autoridades devem informar as partes envolvidas da necessidade de informação que assegure comparação justa e não deverão impor às partes excessivo ônus de prova.

Sobre o Artigo 2.4 do AAD, esclarece a doutrina internacional :

The export price and the normal value are essentially the gross price that are found in the market, as evidenced by invoices and other relevant sales documents. However, these prices may be prices to distributors, wholesalers, or end-user. In addition, various cost items may be included in the price. Thus, to give a simple example, a delivered price will normally be higher than an ex-warehouse price because freight costs from the factory to the customer are borne by the producer and therefore included in the price. Such costs should therefore be deducted. In practice, most administering authorities will deduct all expenses included in the price from the moment the product leaves the factory in order to calculate an ex-factory price. (Edwin Verlmust, The Anti-Dumping Agreement, Oxford, p. 46, grifo nosso)

Quanto ao caso de EBMEG da Alemanha, cuja comparação entre valor normal **delivered** e preço de exportação **FOB** é a mesma agora guerreada pela Sasol, cabe esclarecer que, ao contrário do que ocorre neste caso que se desenlaça, naquela investigação não houve resposta ao questionário por parte do exportador alemão, de maneira que a única fonte de informação existente para o preço de exportação eram as estatísticas brasileiras. Estas, por convenção, apresentam os valores em termo **FOB**, que é o mais próximo que se pode chegar ao **ex fabrica** quando não há nem cooperação expressa do exportador, nem informações sobre custos de manutenção de estoques, frete, seguro interno, demais despesas portuárias, entre outros. Nesse sentido, uma vez que a melhor informação disponível para o preço de exportação estava em termo **FOB** e não era possível, com as informações apresentadas na petição, se chegar ao preço de exportação **ex fabrica**, procedeu-se à comparação justa com o valor normal **delivered**.

Outrossim, cabe ressaltar que é justamente para excepcionar esses casos nos quais não há colaboração de produtores/exportadores estrangeiros, que a regra multilateral atenua a obrigatoriedade de efetuar a comparação no termo **ex fabrica** com o acréscimo do advérbio "normalmente". Assim, em circunstâncias normais, nas quais o exportador forneça os elementos para tanto, a comparação se dará no termo **ex fabrica**. Nos demais casos, não havendo esta colaboração, a comparação poder-se-á dar em outros termos.

No caso presente, não só se tem a colaboração do exportador sul-africano, como o próprio admite a existência de diferença significativa entre o frete para os clientes no mercado interno - estes por certo espalhados em [CONFIDENCIAL] localidades distintas - e o frete até o porto de Durban, por onde escoam suas vendas ao Brasil. Ora, exatamente em atenção ao princípio da justa comparação é preciso

trazer os produtos destinados a um e ao outro mercado para um mesmo local onde os preços não são contaminados pelas diferentes distâncias entre os clientes e o porto de exportação, e este local é a porta da fábrica da Sasol, de onde escoam toda a sua produção, e por isso é justo e necessário a dedução dos fretes internos incorridos para que os preços para um e outro mercado sejam comparáveis.

Quanto à reclamação da Sasol no sentido de que o frete interno teria sido, a seu ver contraditoriamente, considerado relevante para fins de cálculo de subcotação e não quando da apuração da margem de dumping, deve-se pontuar tratar-se de situações diversas, de modo a causar estranheza esse tipo de questionamento. Com efeito, o cálculo da subcotação relaciona-se à análise do dano, buscando a comparação dos preços no mercado brasileiro sob a perspectiva do comprador brasileiro, onde de fato se dá a concorrência entre o produto objeto da investigação e o produto similar doméstico, e, nesse caso, especificamente, à apuração do **lesser duty**, conforme determina o 1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao passo que a comparação entre valor normal e preço de exportação diz respeito à análise de dumping, configurado pela prática de discriminação desde a perspectiva do produtor/exportador estrangeiro.

No que tange à reclamação da Sasol de que, quando da apuração do preço de exportação, os dados reportados no apêndice de vendas ao Brasil não teriam sido devidamente utilizados, esclarece-se que, quando da determinação preliminar, fora utilizada a base de dados em moeda local sul-africana, o que acabou por se manter por ocasião da divulgação dos fatos essenciais. Considerando-se que as vendas ao exterior são negociadas em dólares estadunidenses, conforme verificado *in loco*, o cálculo do preço de exportação foi retificado, utilizando-se o valor bruto de vendas em dólares, conforme se mencionou no item 4.3.1.1.2 deste documento.

Com relação à solicitação do governo da África do Sul de que os dados submetidos pelo produtor/exportador sul-africano sejam considerados para fins de apuração do valor normal, dada a cooperação da Sasol, elucida-se que, conforme constou do item 4.3.1.1 deste documento, tanto o valor normal quanto o preço de exportação foram calculados com base nos dados fornecidos pelo produtor/exportador. A aplicação de fatos disponíveis, consoante notificação à Sasol em 11 de agosto de 2016, ocorreu apenas no que compete aos itens data de pagamento e frete internacional, reportados em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Relativamente às alegações do governo da Rússia no sentido de que a não participação dos produtores/exportadores russos não deveria prejudicar a aferição de margem de dumping de acordo com o que determina o AAD, deve-se pontuar, de início, que não houve violação da normativa multilateral quando da utilização da melhor informação disponível para aqueles produtores/exportadores. Com efeito, a autoridade investigadora agiu em conformidade com o disposto no art. 6.8 e no Anexo II do AAD.

Deve-se pontuar que, diferentemente do alegado pelo governo russo, a autoridade investigadora cumpriu suas obrigações de verificar os dados constantes da petição e que ensejaram a abertura desta investigação. Em verdade, confirmaram-se as fontes das informações prestadas, solicitaram-se esclarecimentos adicionais relativamente à petição, além de ter-se conduzido verificação *in loco* dos dados da indústria doméstica, inclusive daqueles utilizados como base para os coeficientes técnicos. Ademais, garantiu-se oportunidade de ampla defesa e contraditório durante todo o processo de modo que se assevera que, considerando as informações disponíveis, foi garantida a justa comparação, não tendo o Governo da Rússia apresentado, em conformidade com a legislação brasileira, dados que permitissem uma comparação mais apropriada que a realizada.

5 - DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO e do consumo nacional aparente

Neste item serão analisadas as importações e o mercado brasileiro, bem como o consumo nacional aparente (CNA) de n-butanol. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeitos de determinação final, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2010 a junho de 2015, dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2010 a junho de 2011;
- P2 - julho de 2011 a junho de 2012;
- P3 - julho de 2012 a junho de 2013;
- P4 - julho de 2013 a junho de 2014; e
- P5 - julho de 2014 a junho de 2015.

5.1 - Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de n-butanol importados pelo Brasil em cada período de investigação de dano, foram utilizados os dados detalhados de importação referentes aos códigos tarifários 2905.13.00 da NCM/SH, fornecidos pela RFB. Assim, consideraram-se como importações do produto, os volumes e os valores das importações de n-butanol, conforme o item 2.1 deste documento, claramente identificados como sendo o produto objeto da investigação.

5.1.1 - Da avaliação cumulativa das importações

Nos termos do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, os efeitos das importações investigadas foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que:

I) as margens relativas de dumping de cada um das origens investigadas não foram **de minimis**, ou seja, não foram inferiores a 2% (dois por cento) do preço de exportação, nos termos do § 1º do citado artigo;

II) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais que 3% (três por cento) do total importado pelo Brasil, nos termos do § 2º do mesmo artigo; e

III) a avaliação cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada tendo em vista que: a) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de n-butanol pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados; e b) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Tanto o produto importado quanto o produto similar concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

5.1.2 - Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta o volume total de importações de n-butanol no período de análise de dano à indústria doméstica.



Importações Brasileiras Totais de n-butanol

Em números-índices de toneladas

País	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	100,0	527,3	510,1	973,8	818,5
Rússia	-	100,0	50,1	3.910,1	11317,7
Total (origens investigadas)	100,0	533,4	513,1	1.211,4	1.506,1
Alemanha	100,0	147,0	132,6	76,1	43,5
EUA	100,0	30,9	42,7	19,2	6,0
Demais ¹	100,0	0,0	9,1	1.118,2	37.527,3
Total (exceto investigadas)	100,0	80,9	81,4	43,7	23,2
Total Geral	100,0	89,8	89,9	66,7	52,5

¹Demais Países: Coreia do Sul, Espanha, França, Israel, Itália, México, Reino Unido, Suécia e Suíça.

O volume das importações brasileiras de n-butanol das origens investigadas aumentou 433,4% de P1 para P2 e diminuiu 3,8% no período seguinte, de P2 para P3. Nos períodos posteriores, aumentou sucessivamente: 136,1%, de P3 para P4, e 24,3%, de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, observou-se aumento acumulado no volume importado de 1.406,1%.

Observou-se que as importações originárias da África do Sul e da Rússia aumentaram consideravelmente sua participação no total importado pelo Brasil no período de análise de indícios de dano. Com efeito, representavam 2% em P1, 11,7% em P2, 11,2% em P3, 35,8% em P4 e, alcançaram 56,6% em P5.

Quanto ao volume importado de n-butanol das demais origens pelo Brasil, observou-se 19,1% de redução em P2, comparativamente a P1, seguida de crescimento de 0,6% de P2 para P3. A trajetória de decréscimo desse volume foi retomada nos intervalos seguintes, quando houve quedas de 46,3% e 46,9%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Assim, as importações brasileiras das demais origens reduziram-se em 76,8% em P5, relativamente a P1.

Nesse ponto, cumpre recordar a existência de direito antidumping provisório aplicado, a partir de 8 de abril de 2011, em consequência da publicação da Resolução CAMEX nº 19, de 7 de abril de 2011, e, em definitivo, em vigor desde 6 de outubro de 2011, em decorrência da publicação da Resolução CAMEX nº 76, de 5 de outubro de 2011, sobre as importações brasileiras originárias dos EUA. Naquela ocasião, o volume importado da origem investigada em P5 chegava a [CONFIDENCIAL] t, enquanto o total geral importado correspondeu a [CONFIDENCIAL] t. Verificou-se queda dessas importações após a aplicação do direito. E apesar do aumento no volume importado observado de P2 para P3, as importações originárias dos EUA tiveram queda acumulada de 94% em P5 comparativamente a P1.

5.1.3 - Do valor e do preço das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de n-butanol no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais

Em números-índices de mil US\$ CIF

País	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	100,0	493,8	487,1	872,3	651,9
Rússia	-	100,0	47,8	2.795,6	7.066,5
Total (origens investigadas)	100,0	501,9	491,0	1.098,0	1.222,2
Alemanha	100,0	156,6	131,2	80,4	41,7
EUA	100,0	34,2	42,5	22,1	7,5
Demais ¹	100,0	7,7	30,5	455,8	7.267,0
Total (exceto investigadas)	100,0	91,1	83,7	49,2	24,3
Total Geral	100,0	99,8	92,3	71,4	49,7

¹ Demais Países: Coreia do Sul, Espanha, França, Israel, Itália, México, Reino Unido, Suécia e Suíça.

Preço das importações totais

Em números-índices de US\$ CIF / t

País	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	100,0	93,6	95,5	89,6	79,6
Rússia	-	100,0	95,7	71,5	62,5
Total (origens investigadas)	100,0	94,1	95,7	90,6	81,2
Alemanha	100,0	106,5	99,0	105,7	95,9
EUA	100,0	110,8	99,5	115,2	124,9
Demais ^{1, 2}	*	*	*	*	100,0
Total (exceto investigadas)	100,0	112,6	102,8	112,6	104,7
Total Geral	100,0	111,1	102,7	107,0	94,7

¹ Demais Países: Coreia do Sul, Espanha, França, Israel, Itália, México, Reino Unido, Suécia e Suíça.

² Nota: Valores pouco significativos, em decorrência de o volume importado ter sido ínfimo.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de n-butanol das origens investigadas reduziu-se 18,8% em P5, comparativamente a P1. Com efeito, houve decréscimo de 5,9% de P1 para P2, seguido de 1,7% de aumento no intervalo seguinte (de P2 a P3). A redução do preço dessas importações foi retomada a partir de P3, quando houve queda de 5,3% e 10,5%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5.

O preço médio dos demais fornecedores estrangeiros aumentou 4,7% ao longo do período de análise de indícios de dano, de P1 a P5. Observados os intervalos separadamente, verificou-se: aumento de 12,6% de P1 para P2, redução de 8,7% de P2 para P3, novo aumento de 9,6% de P3 para P4, seguido de queda de 7% em P5, relativamente a P4.

Cabe ressaltar que o preço médio das importações originárias da África do Sul e da Rússia foi inferior ao preço médio das demais origens em P2, P4 e P5, diferença essa que aumentou consideravelmente nos dois últimos períodos de análise. De fato, o preço médio das origens investigadas, que representou, respectivamente, 107,6%, 89,9% e 100,1% do preço das demais origens em P1, P2 e P3, alcançou 86,6% e 83,4% desse preço em P4 e P5, respectivamente.

5.2 - Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de n-butanol, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções, e as fabricadas para o consumo cativo na produção de [CONFIDENCIAL] da indústria doméstica, bem como as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 5.1.

Consumo Nacional Aparente

Em números-índices de toneladas

	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	113,4	533,4	80,9	110,4	97,7
P3	114,7	513,1	81,4	92,1	98,0
P4	141,1	1.211,4	43,7	141,7	91,7
P5	170,6	1.506,1	23,2	90,0	91,3

Observou-se que o CNA reduziu 2,3% de P1 para P2 e cresceu 0,3% de P2 para P3. Nos dois intervalos subsequentes, houve retração de: 6,4% de P3 para P4 e 0,5% de P4 para P5. Em P5, acumulou redução de 8,7% comparativamente a P1.

5.3 - Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de n-butanol, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Elekeiroz, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item 5.1.

Mercado Brasileiro

Em números-índices de toneladas

	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	113,4	533,4	80,9	97,6
P3	114,7	513,1	81,4	98,1
P4	141,1	1.211,4	43,7	91,2
P5	170,6	1.506,1	23,2	91,3

Inicialmente, ressalta-se que as vendas internas de n-butanol da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. Verificou-se não ter havido importação e revenda de n-butanol de P1 a P5 pela Elekeiroz.

Observou-se que o mercado brasileiro apresentou decréscimo de 2,4% de P1 para P2, seguido de aumento de 0,5% de P2 para P3. De P3 para P4, diminuiu 7% e, novamente, cresceu 0,1% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 8,7%.

Verificou-se que as importações investigadas aumentaram [CONFIDENCIAL] t (1.406,1%) entre P1 e P5, ao passo que o mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] t (8,7%). Já no último período, de P4 para P5, as importações investigadas aumentaram [CONFIDENCIAL] t (24,3%) enquanto o mercado brasileiro de n-butanol aumentou [CONFIDENCIAL] t (0,1%).

5.4 - Da evolução das importações

5.4.1 - Da participação das importações no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de n-butanol.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente

Em números-índices de toneladas

	CNA (A)	Importações origens investigadas (B)	Participação no CNA (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no CNA (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	97,7	533,4	553,8	80,9	82,8
P3	98,0	513,1	530,8	81,4	83,0
P4	91,7	1.211,4	1.330,8	43,7	47,7
P5	91,3	1.506,1	1.661,5	23,2	25,5

Observou-se que a participação das importações originárias da África do Sul e da Rússia no consumo nacional aparente apresentou o seguinte comportamento: crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, retração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando todo o período, a participação dessas importações aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Já a participação das outras importações diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2 e cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos intervalos seguintes, apresentou reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Comparativamente a P1, a participação das importações de outras origens acumulou diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

5.4.2 - Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de n-butanol.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro

Em números-índices de toneladas

	Mercado Brasileiro (A)	Importações origens investigadas (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	97,6	533,4	553,8	80,9	83,0
P3	98,1	513,1	530,8	81,4	83,1
P4	91,2	1211,4	1353,8	43,7	48,0
P5	91,3	1506,1	1676,9	23,2	25,5

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. De P2 para P3, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., mas voltou a crescer [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Já a participação das demais importações diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos intervalos seguintes, apresentou reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando todo o período, a participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Ressalte-se que, neste mesmo item da Circular SECEX nº 2, de 2016, por equívoco foram informados na coluna "Mercado Brasileiro (A)" as quantidades relativas às vendas da indústria doméstica no mercado interno em vez da mensuração do mercado brasileiro apurado. No entanto, a participação das origens investigadas e das demais origens havia sido corretamente informada.

5.4.3 - Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume total importado de n-butanol das origens investigadas e a produção nacional do produto similar.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional

Em números-índices de toneladas

	Produção Nacional (A)	Importações origens investigadas (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	93,1	533,4	578,8
P3	95,3	513,1	542,4
P4	130,4	1.211,4	936,4
P5	135,8	1.506,1	1.121,2

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de n-butanol cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Posteriormente, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de 3,3% em P1, passou a 37% em P5, representando aumento acumulado de [CONFIDENCIAL] p.p..

5.5 - Das manifestações acerca das importações

Em manifestação protocolada em 28 de março de 2016, a Sasol mencionou que a aplicação do direito antidumping definitivo às importações de n-butanol originárias dos EUA, a partir de 6 de outubro de 2011, ou seja, a partir de P2 da presente investigação, reduziu significativamente as importações daquela origem, deslocando a demanda de n-butanol para outros países, não somente para África do Sul e Rússia. Ainda ressaltou a preponderância em volume das importações originárias da Alemanha durante o período analisado, *"mesmo considerando cumulativamente as importações das duas origens investigadas"*. Por esse motivo, a empresa afirmou estranhar o fato de a peticionária não ter incluído a Alemanha na investigação, tendo em vista que os volumes totais importados desta origem superaram, em muito, as demais origens.

A Sasol atribuiu o crescimento das importações originárias da África do Sul, sobretudo de P4 para P5, à diminuição das importações dos EUA e não necessariamente à eventual prática de dumping.

As importações da África do Sul teriam se apresentado como alternativa para atender ao mercado de n-butanol, atingido pela aplicação do direito antidumping definitivo às importações dos EUA, um dos maiores produtores mundiais.

A empresa ainda destacou a elevada participação das importações da Alemanha no consumo nacional aparente que ultrapassou a participação das origens investigadas em todos os períodos, à exceção de P5. E mesmo assim, ao considerar o volume importado das origens investigadas separadamente em P5, o volume importado da Alemanha ultrapassaria cada uma delas.

A Sasol ainda ressaltou que as principais empresas afetadas pela aplicação do direito antidumping definitivo às importações dos EUA (The Dow Chemical Company, Basf Corporation, Oxea Corporation e Eastman Chemical Company) possuíam plantas na Alemanha, de forma que seria razoável concluir que essas empresas transferiram suas operações para outra origem, em razão de estratégia comercial. A Sasol alegou inclusive que um dos maiores importadores brasileiros de n-butanol seria uma das empresas com planta produtiva na Alemanha.

Para finalizar, a empresa mencionou que:

[...] constata-se que ao longo do período de análise de eventual dano, as importações das origens ora investigadas tiveram volume e participação inferior em comparação com o produto importado da Alemanha, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional, ao consumo nacional aparente e ao mercado brasileiro.

5.6 - Dos comentários da autoridade investigadora acerca das manifestações sobre as importações

No que diz respeito aos argumentos da Sasol de que a Alemanha deveria ter sido incluída como origem investigada, ressalte-se que, apesar de o volume das importações originárias da Alemanha superar o volume importado das origens investigadas de P1 a P4 (diferentemente do alegado pela Sasol de que o volume importado daquela origem teria sido superior ao das origens investigadas em todo o período de análise), o preço unitário dessas importações em dólares estadunidenses, na condição de venda CIF, foi superior ao preço das origens investigadas em todos os períodos e ao preço das origens não investigadas no mesmo intervalo.

Ademais, após atingir o pico em P2, o volume das importações originárias da Alemanha apresentou comportamento decrescente até o final do período de análise de dano. A mesma tendência pode ser observada na participação das importações de origem alemã no consumo nacional aparente: passou de 28,1% em P1 para 42,2% em P2, apresentando quedas sucessivas, até alcançar apenas 13,4% de participação em P5. Assim, as importações dessa origem tiveram diminuição em termos absolutos e relativamente ao consumo nacional aparente ao longo do período de análise de dano. Ao contrário do volume importado das origens investigadas que, no mesmo período, apresentou crescimento em tanto em termos absolutos como relativos ao consumo nacional aparente. Análise mais aprofundada das importações da Alemanha consta do item 7.2.4.

Quanto ao argumento de que o volume importado da Alemanha seria maior que o volume importado de cada origem investigada separadamente, cabe ressaltar que tal alegação não procede tendo em vista que as importações das origens investigadas estão sendo avaliadas cumulativamente, conforme explicitado no item 5.1.1.

5.7 - Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações a preços com dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] t em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P5 (aumento de [CONFIDENCIAL] t);

b) em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que em P1 essas importações representavam 1,3% do CNA e, em P5, alcançaram 21,6%;

c) relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de 1,3% em P1 para 21,8% em P5; e

d) em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam 3,3% desta produção e em P5 já correspondiam a 37% do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional, ao consumo nacional aparente e ao mercado brasileiro.

Além disso, em P2, P4 e P5, as importações objeto de dumping foram realizadas a preço CIF médio ponderado mais baixo que o preço médio das outras importações brasileiras.

6 - DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados deste documento.

6.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de n-butanol da Elekeiroz, que foi responsável pela totalidade da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ademais, como já informado anteriormente, os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação **in loco**.

6.1.1 - Do volume de vendas

Na investigação que culminou com a aplicação de medida antidumping contra as importações originárias dos EUA, as vendas da indústria doméstica em P5 corresponderam a [CONFIDENCIAL] t, após corresponderem a [CONFIDENCIAL] t em P3.

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de n-butanol de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.



Vendas da Indústria Doméstica					
Período	Vendas Totais (números-índices de t)	Vendas no Mercado Interno (números- índices de t)	ParticipaçãoVendas no Mercado no Total (números- índices de %)	Participação Externo (números- índices de t)	Participação no Total (números- índices de %)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	108,1	113,4	104,9	52,8	48,9
P3	106,1	114,7	108,1	16,9	15,9
P4	130,7	141,1	108,0	22,7	17,0
P5	157,2	170,6	108,6	18,2	11,4

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou crescimento contínuo: de 13,4% de P1 para P2, de 1,1% de P2 para P3, de 23% de P3 para P4 e de 20,9% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno aumentou 70,6%. As vendas destinadas ao mercado interno corresponderam a mais de 90% do total de vendas em todos os períodos investigados, respondendo pela quase totalidade das vendas de n-butanol em P5.

Em relação às vendas no mercado externo, à exceção de P3 para P4, período em que ocorreu aumento de 34,4%, houve sucessivas quedas: de 47,2% de P1 para P2, de 68,1% de P2 para P3 e de 20% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, também houve queda de 81,8%.

Quanto à totalidade das vendas, houve queda de P2 a P3, na ordem de 1,8%. Nos demais períodos, foram observados aumentos sucessivos da quantidade vendida, de 8,1% de P1 a P2, de 23,2% de P3 a P4 e de 20,3% de P4 a P5. Ao se considerar o período de análise, de P1 a P5, constatou-se crescimento de 57,2%.

6.1.2 - Da participação do volume de vendas no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente			
Em números-índices de toneladas			
Período	Consumo Nacional Aparente	Vendas no Mercado Interno	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	97,7	113,4	116,0
P3	98,0	114,7	117,2
P4	91,7	141,1	153,8
P5	91,3	170,6	187,1

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de n-butanol apresentou comportamento ascendente em todos os períodos analisados: aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.3 - Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro			
Em números-índices de toneladas			
Período	Mercado Brasileiro (números-índices de t)	Vendas no Mercado Interno (números-índices de t)	Participação (números-índices de %)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	97,6	113,4	116,1
P3	98,1	114,7	116,7
P4	91,2	141,1	154,4
P5	91,3	170,6	186,6

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de n-butanol teve comportamento semelhante àquele da participação no consumo nacional aparente, apresentando sucessivos incrementos: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação (P1 a P5), verificou-se acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

6.1.4 - Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A planta da Elekeiroz em Camaçari é multipropósito, capaz de produzir n-butanol, octanol e ácido 2-etil-hexanóico, todos a partir do consumo de n-butiraldeído. Assim, a capacidade produtiva de n-butanol foi calculada a partir da disponibilidade de n-butiraldeído para produção dos três compostos mencionados.

Primeiramente, apurou-se o volume de n-butiraldeído disponível para a produção de n-butanol após o consumo para a produção de octanol e de ácido 2-etil-hexanóico. Considerou-se, para tanto, o volume efetivamente produzido de cada um desses compostos pela Elekeiroz.

Calculou-se o grau de ocupação por meio da divisão do volume de produção de n-butanol em termos de n-butiraldeído, ou seja, pelo consumo de n-butiraldeído na produção de n-butanol. Esse cálculo considerou os ajustes decorrentes da verificação **in loco** na indústria doméstica:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (metodologia I)						
Em números-índices de toneladas e de %						
Período	Capacidade Instalada n-butiraldeído (A)	Consumo na produção de octanol (B)	Consumo na produção de ácido-2-etil hexanóico (C)	Capacidade Disponível para n-butanol (D) = (A)-(B)- (C)	Consumo na produção de n-butanol (E)	Grau de Ocupação (E/D) (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	80,8	96,7	123,5	93,1	75,2
P3	100,0	85,2	118,4	113,9	95,3	83,6
P4	100,0	70,5	100,1	135,0	130,4	96,5
P5	100,0	59,7	82,4	151,5	135,8	89,6

Índices técnicos: 1,16 t de n-butiraldeído/ 1 t de octanol ou ácido 2EH
1,03 t de n-butiraldeído/ 1 t de n-butanol

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou queda (6,9%) apenas de P1 para P2, tendo apresentado sucessivos aumentos: de 2,4% de P2 a P3, de 36,8% de P3 a P4 e de 4,1% de P4 a P5. Também foi verificado aumento de 35,8% quando considerados os extremos da série (P1 a P5).

A produção de outros produtos atingiu o nível mais alto em P1, totalizando [CONFIDENCIAL] t. De P1 para P2, houve decréscimo de 16,9% na quantidade produzida de outros produtos. Já de P2 para P3, houve aumento de 8,3%. Nos intervalos seguintes, foram observadas sucessivas quedas: de 16,9% e de 15,8% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Redução de 37,1% foi verificada de P1 para P5.

O grau de ocupação da capacidade instalada, segundo esta metodologia, apresentou a seguinte evolução: diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e acréscimos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Verificou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, observou-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

No entanto, por meio dessa metodologia, não é possível apurar a ociosidade inerente exclusivamente ao n-butanol, tendo em conta que a ociosidade pertinente aos demais produtos resta atribuída ao n-butanol, o que prejudica a avaliação do indicador grau de ocupação.

Alternativamente, calculou-se o grau de ocupação da capacidade instalada considerando-se o volume de n-butiraldeído disponível para os processos produtivos da planta como um todo, ou seja, considerando-se o consumo de n-butiraldeído na produção de n-butanol, octanol e ácido 2-etil-hexanóico, conforme tabela abaixo:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (metodologia II - total planta)						
Em números-índices de toneladas e de %						
Período	Capacidade Instalada n-butiraldeído (A)	Consumo na produção de octanol (B)	Consumo na produção de ácido-2-etil hexanóico (C)	Consumo na produção de n-butanol (D)	Produção total de n-butiraldeído (E) = (B)+(C)+ (D)	Grau de Utilização (E/A) (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	80,8	96,7	93,1	85,3	85,3
P3	100,0	85,2	118,4	95,3	91,2	91,2
P4	100,0	70,5	100,1	130,4	87,3	87,2
P5	100,0	59,7	82,4	135,8	79,3	79,3

Índices técnicos: 1,16 t de n-butiraldeído/ 1 t de octanol ou ácido 2EH
1,03 t de n-butiraldeído/ 1 t de n-butanol

O grau de utilização da linha de produção como um todo diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2 e cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3. Nos períodos seguintes houve sucessivas retrações: [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Nos extremos da série, houve queda acumulada de [CONFIDENCIAL] p.p., o que demonstra aumento da ociosidade da planta.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a segunda metodologia apresentada, a despeito de mais adequada, relativamente à anterior, por demonstrar a utilização da capacidade produtiva de n-butiraldeído e a ociosidade distribuída em toda a planta, também não possibilita a apuração da ociosidade relativa especificamente à produção de n-butanol.

Quando da realização da verificação **in loco** na indústria doméstica, questionou-se acerca da viabilidade de conversão de toda a capacidade instalada de produção de n-butiraldeído ([CONFIDENCIAL] t/ano) em n-butanol apenas. A esse respeito, a empresa informou que isso seria, sim, possível, desde que considerada a limitação de hidrogenação [CONFIDENCIAL]. Demonstrou-se, assim, que se produziria, no máximo, [CONFIDENCIAL] t/ano de n-butanol a partir da máxima produção de n-butiraldeído. Considerando-se o fator operacional de [CONFIDENCIAL] % decorrente de perdas de manutenção e processo, seria produzido, no máximo, [CONFIDENCIAL] t/ano de n-butanol.

Calculou-se, assim, o grau de ocupação por meio da divisão do volume de produção de n-butanol pelo que se estimou como produção máxima de n-butanol:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (metodologia III)			
Em números-índices de toneladas e %			
Período	Capacidade Instalada Estimada de n-butanol (A)	Produção de n-butanol (B)	Grau de Ocupação (B/A) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	93,1	93,3
P3	100,0	95,3	95,3
P4	100,0	130,4	130,6
P5	100,0	135,8	136,3

Por essa metodologia, o grau de utilização da linha de produção de n-butanol diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes houve sucessivos acréscimos: [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Nos extremos da série, houve aumento acumulado de [CONFIDENCIAL] p.p., o que demonstra redução da ociosidade da planta.

Tendo em vista as dificuldades inerentes à determinação do grau de ocupação referente a produto inserido em uma planta multipropósito, tal qual é o caso do n-butanol, e, por consequência, as limitações tangentes às conclusões que decorram dessa determinação, a avaliação da capacidade produtiva e do grau de ocupação da planta de n-butanol não colaborará, de modo decisivo, na ponderação dos fatores de dano.

Isso, porém, para fins de determinação final da investigação, não prejudicará o exame do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica, haja vista que, consoante disposto no § 4º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, nenhum dos fatores ou índices econômicos referidos neste artigo, e objeto de análise no item 7 deste documento, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva.

6.1.5 - Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] t. Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções.

Estoques						
Em números-índices de toneladas						
Período	Produção (+)	Vendas Mercado Interno (-)	Vendas Mercado Externo (-)	Consumo cativo (-)	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	-100,0	100,0
P2	93,1	113,4	52,8	110,4	52,6	40,8
P3	95,3	114,7	16,9	92,1	58,0	17,9
P4	130,4	141,1	22,7	141,7	89,6	88,7
P5	135,8	170,6	18,2	90,0	-48,8	13,5

Inicialmente, destaca-se que, conforme informado pela peticionária, o n-butanol é produzido [CONFIDENCIAL].

O volume do estoque final de n-butanol da Elekeiroz diminuiu 59,2% em P2 e 56,2% em P3; cresceu 396,2% em P4 e voltou a diminuir 84,7% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar o período como um todo, o volume do estoque final da empresa sofreu redução de 86,5%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção			
Período	Estoque Final (números-índices de t) (A)	Produção (números-índices de t) (B)	Relação (A/B) (números-índices de %)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	40,8	93,1	44,0
P3	17,9	95,3	18,4
P4	88,7	130,4	68,0
P5	13,5	135,8	9,6

A relação estoque final/produção diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise de dano, a relação estoque final/produção teve queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.6 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de n-butanol pela indústria doméstica.

O regime de trabalho utilizado pela Elekeiroz é o sistema de produção [CONFIDENCIAL]

Deve-se ressaltar que os dados relativos ao número de empregados e à massa salarial dos empregados envolvidos diretamente na linha de produção foram identificados a partir do efetivo específico e dos respectivos gastos salariais da planta de álcoois rateados em função do volume produzido de n-butanol. A apuração do número de empregados indiretos e da respectiva massa salarial foi feita rateando-se o efetivo dos centros de custos indiretos da planta de Camaçari proporcionalmente ao volume de produção de n-butanol. Para classificação na rubrica "Administração e vendas" houve rateio proporcional à receita de vendas de n-butanol em relação ao total faturado pela empresa.

Número de Empregados					
Em números-índices					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	110,7	103,6	125,0	157,1
Administração e Vendas	100,0	100,0	85,7	123,8	152,4
Total	100,0	104,0	96,0	122,0	152,0

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção oscilou durante o período de análise de dano, tendo aumentado 10,7% de P1 para P2 e diminuído 6,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, foram verificados aumentos sucessivos: 20,7% de P3 para P4 e 25,7% de P4 para P5. Analisando-se os extremos da série, o número de empregados ligados à produção cresceu 57,1%.

O número de empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto similar permaneceu inalterado de P1 para P2. Após queda de 14,3% de P2 para P3, esse número cresceu seguidamente: 44,4% de P3 para P4 e 23,1% de P4 para P5. De P1 para P5, verificou-se crescimento acumulado de 52,4%.

O número total de empregados seguiu a mesma tendência do número de empregados ligados à produção: aumentou 4% de P1 para P2 e diminuiu 7,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, foram verificados aumentos sucessivos: 27,1% de P3 para P4 e 24,6% de P4 para P5. Analisando-se os extremos da série, o número total de empregados cresceu 52%.

A tabela a seguir apresenta a evolução da produção média por empregado diretamente ligado à produção.

Produtividade por Empregado			
Período	Empregados ligados à produção (números-índices)	Produção (números-índices de t)	Produção (números-índices de t) por empregado ligado à produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	110,7	93,1	86,1
P3	103,6	95,3	91,5
P4	125,0	130,4	104,9
P5	157,1	135,8	87,0

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou durante o período: diminuiu 13,9% em P2; aumentou 6,3% em P3 e 14,6% em P4, voltando a diminuir em P5, 17,1%, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 13%.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de n-butanol pela Elekeiroz encontram-se apresentadas no quadro abaixo.

Massa Salarial					
Em números-índices de mil R\$ atualizados					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	134,7	119,1	168,3	218,7
Administração e Vendas	100,0	133,8	133,1	185,1	251,7
Total	100,0	134,4	124,5	174,8	231,5

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais atualizados, observou-se aumento de 34,7% de P1 para P2, seguido por redução de 11,6% de P2 para P3. Nos intervalos subsequentes, P3 para P4 e P4 para P5, houve aumentos de 41,3% e 30%, respectivamente, resultando em elevação de 118,7% da massa salarial dos empregados ligados à produção no período de análise de dano como um todo.

No tocante à massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar, houve aumento de 33,8% de P1 para P2 e diminuição de 0,5% de P2 para P3, voltando a crescer nos períodos seguintes: 39% de P3 para P4 e 36% de P4 para P5. Assim, analisando-se os extremos da série, verificou-se crescimento de 151,7% da massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas.

Com relação à massa salarial total, observou-se crescimento ao longo do período de análise de dano como um todo, à exceção de P3, período em que apresentou queda de 7,3% em relação a P2. Nos demais períodos, constatou-se aumento de 34,4% em P2, 40,3% em P4 e 32,4% em P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Em P5, comparativamente a P1, foi observado aumento de 131,5% nesse indicador.

6.1.7 - Do demonstrativo de resultado

6.1.7.1 - Da receita líquida

O quadro a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Elekeiroz com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas a seguir estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida				
Em números-índices de mil R\$ atualizados e %				
---	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	Valor	% total
P1	[CONFIDENCIAL]	100,0	100,0	100,0
P2	[CONFIDENCIAL]	115,9	61,9	55,4
P3	[CONFIDENCIAL]	119,7	19,8	18,1
P4	[CONFIDENCIAL]	155,9	26,1	18,1
P5	[CONFIDENCIAL]	175,5	21,2	13,3

Conforme quadro anterior, a receita líquida em reais atualizados referente às vendas no mercado interno apresentou aumentos consecutivos: 15,9% de P1 para P2, 3,3% de P2 para P3, 30,3% de P3 para P4 e 12,6% de P4 para P5. Desse modo, ao se analisar os extremos da série, verificou-se crescimento acumulado de 75,5%.

A receita líquida obtida com as exportações do produto similar sofreu sucessivas quedas: 38,1% de P1 para P2 e 68,1% de P2 para P3. Houve recuperação com aumento de 32,1% de P3 para P4, mas voltou a cair 18,7% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou decréscimo de 78,8%.

A receita líquida total comportou-se analogamente à receita líquida auferida com as vendas no mercado interno, apresentando aumentos em todos os períodos, exceto em P3, no qual se manteve praticamente estável em relação a P2. Em P2, P4 e P5, foram constatados crescimentos de [CONFIDENCIAL] %, [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] %, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos da série, houve aumento de [CONFIDENCIAL] %.

6.1.7.2 - Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes do quadro abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de n-butanol, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente.



Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica		
Em números-índices de R\$ atualizados/t		
	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	102,2	117,2
P3	104,3	117,0
P4	110,4	115,0
P5	102,9	116,8

Nos primeiros períodos de análise de dano, o preço médio de venda no mercado interno apresentou sucessivos aumentos. Em P2, P3 e P4, os aumentos do referido preço foram, respectivamente, de 2,2%, 2,1% e 5,9%, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5, contudo, houve redução de 6,9%. De P1 para P5, verificou-se crescimento de 2,9%.

O preço de venda praticado com as vendas para o mercado externo aumentou 16,8%, em se considerando todo o período de análise de dano, de P1 para P5. Entre os períodos, tal preço aumentou 17,2% em P2, diminuiu 0,2% e 1,8% em P3 e P4, respectivamente, e cresceu 1,6% em P5, sempre em relação ao período anterior.

Foi possível constatar, portanto, que, apesar do aumento do volume de venda do produto similar no mercado interno e da respectiva receita líquida de P4 para P5, o preço de venda praticado sofreu redução.

6.1.7.3 - Dos resultados e margens

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado, obtido com a venda de n-butanol de fabricação própria no mercado interno.

As receitas e despesas operacionais foram calculadas a partir das demonstrações financeiras da empresa para o período de investigação de dano e considerando o critério de participação da receita líquida obtida com a venda do produto similar no mercado interno sobre a receita operacional líquida da empresa.

Demonstrativo de Resultados					
Em números-índices de mil R\$ atualizados					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	115,9	119,7	155,9	175,5
CPV	100,0	128,7	113,2	149,2	189,9
Resultado Bruto	100,0	-185,5	273,2	314,1	-162,8
Despesas Operacionais	100,0	137,8	73,0	60,8	250,0
Despesas administrativas	100,0	125,3	126,3	174,0	246,5
Despesas com vendas	100,0	0,1	0,0	3,3	75,8
Resultado financeiro (RF)	-100,0	-68,3	0,7	-34,6	55,8
Outras despesas (OD)	100,0	143,6	-569,2	-1.061,3	-294,4
Resultado Operacional	-100,0	-1.491,8	765,7	1.000,1	-1.979,0
Resultado Operacional s/RF	-100,0	-719,9	350,9	439,0	-875,6
Resultado Operacional s/RF e OD	-100,0	-935,2	269,3	206,5	-1.312,6

O resultado bruto da peticionária, que foi positivo em P1, diminuiu 285,5% em P2, tornando-se negativo. Em P3, haja vista o aumento de 247,3% em relação a P2, o resultado bruto voltou a ser positivo. Em P4, verificou-se aumento de 15% em relação a P3. No intervalo seguinte, de P4 para P5, houve diminuição de 151,8%, tornando novamente o indicador negativo. De P1 a P5, verificou-se significativa deterioração do resultado bruto da Elekeiroz, que registrou retração de 262,8%.

Os resultados operacionais acumularam retração significativa quando se considera todo o período de análise de dano (P1 a P5) e o último intervalo do referido período (P4 a P5).

O resultado operacional, que foi negativo em P1, diminuiu 1.391,8% em P2. De P2 a P3, houve aumento de 151,3%, tornando o resultado positivo. De P3 a P4, ainda houve acréscimo de 30,6%. Em P5, observou-se queda de 297,9% em relação a P4, causando prejuízo operacional. Se comparado P5 a P1, houve redução acumulada de 1.879%.

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, também iniciou o período de análise de dano negativo, P1, tendo havido queda de 619,9% no período subsequente, P2. Nos períodos seguintes foram observados sucessivos acréscimos: 148,7%, de P2 a P3, voltando a ser positivo, e de 25,1% de P3 a P4. Em P5, constatou-se prejuízo operacional, exceto resultado financeiro, tendo em vista que, após queda de 299,4%, esse indicador passou a ser negativo. Considerando-se os extremos da série, acumulou retração de 775,6%.

Por fim, o resultado operacional da Elekeiroz, exceto resultado financeiro e outras despesas, foi negativo em P1. Teve retração de 835,2% em P2, comparativamente a P1. Com aumento de 128,8%, tornou-se positivo em P3. No intervalo seguinte, de P3 para P4, houve queda de 23,3%. No entanto, de P4 para P5, demonstrou prejuízo, após retração de 735,6%. Constatou-se diminuição acumulada de 1.212,6% de P1 para P5.

Encontram-se apresentadas, no quadro a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados vistos anteriormente.

Margens de Lucro					
Em números-índices de %					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	-158,5	226,8	200,0	-92,7
Margem Operacional	-100,0	-1250,0	620,0	620,0	-1100,0
Margem Operacional s/RF	-100,0	-628,6	295,2	285,7	-504,8
Margem Operacional s/RF e OD	-100,0	-833,3	233,3	133,3	-773,3

De todas as margens apresentadas, a margem bruta foi a única a iniciar o período de análise de dano positiva. Diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, tornando-se negativa. Aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, voltando a ser positiva. Houve decréscimos sucessivos nos períodos subsequentes: de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Em se considerando os extremos da série, houve retração de [CONFIDENCIAL] p.p.

As margens operacionais iniciaram o período de análise de dano negativas e tiveram tendência semelhante ao da margem bruta: apresentaram queda de P1 para P2, melhoraram de P2 para P3, voltando a piorar no períodos seguintes. Todas acumularam retração significativa de P1 para P5.

A margem operacional decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2. Houve melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, mantendo-se estável de P3 a P4. No período seguinte, de P4 a P5, verificou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Nos extremos da série, a margem operacional obtida pela indústria doméstica em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou o seguinte comportamento: diminuição em P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), aumento em P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), decréscimo em P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e em P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), sempre em relação ao período anterior. Em se considerando os extremos da série, essa margem em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou, sempre em relação ao período anterior, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. Em se considerando os extremos da série, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, obtida pela indústria doméstica em P5 acumulou decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados					
Em números-índices de R\$ atualizados/t					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	102,2	104,3	110,4	102,9
CPV	100,0	113,5	98,6	105,7	111,3
Resultado Bruto	100,0	-163,5	238,2	222,5	-95,4
Despesas Operacionais	100,0	121,5	63,6	43,1	146,5
Despesas administrativas	100,0	110,5	110,1	123,3	144,5
Despesas com vendas	100,0	0,0	0,0	2,3	44,4
Resultado financeiro (RF)	-100,0	-60,2	0,6	-24,5	32,7
Outras despesas (OD)	100,0	126,6	-496,3	-752,1	-172,6
Resultado Operacional	-100,0	-1.315,4	667,6	708,6	-1.160,0
Resultado Operacional s/RF	-100,0	-634,7	305,9	311,0	-513,2
Resultado Operacional s/RF e OD	-100,0	-824,5	234,8	146,3	-769,3

Verificou-se que o CPV unitário apresentou aumento de 13,5% de P1 para P2, diminuiu 13,1% de P2 para P3 e teve acréscimos consecutivos nos períodos subsequentes: 7,1% de P3 a P4 e 5,3% de P4 a P5. Considerando os extremos da série, ou seja, de P1 para P5, o CPV unitário cresceu 11,3%.

Com relação ao resultado bruto unitário da Elekeiroz, que em P1 foi positivo, observou-se redução de 263,5% de P1 a P2, tornando-se negativo. De P2 a P3, esse indicador melhorou em 245,6%, tornando-se novamente positivo. De P3 para P4 houve queda de 6,6% e de 142,9% de P4 para P5, que voltou a ser negativo. De P1 para P5, verificou-se deterioração do indicador, que registrou retração de 195,4%.

O resultado operacional unitário também iniciou o período de análise de dano negativo, P1, tendo sofrido retração de 1.215,4% no período subsequente, P2. No período seguinte, de P2 a P3, voltou a ser positivo, devido à melhora de 150,8%. De P3 a P4, houve acréscimo de 6,1%. Em P5, constatou-se resultado negativo, tendo em vista a variação negativa de 263,7% em relação a P4. Considerando-se os extremos da série, acumulou retração de 1.060%.

O resultado operacional, sem resultado financeiro, unitário foi negativo em P1, piorando 534,7% de P1 para P2. No intervalo seguinte, de P2 para P3, houve melhora de 148,2% nesse indicador que passou a ser positivo. De P3 para P4, esse resultado continuou a melhorar, crescendo 1,7%. No entanto, de P4 para P5, ele voltou a ficar negativo devido à queda de 265%. Ao se analisar o período todo, de P1 para P5, houve redução de 413,2% nesse indicador, aprofundando o prejuízo operacional, exceto resultado financeiro.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, iniciou o período de análise de dano negativo e diminuiu 724,5% somente no primeiro intervalo, de P1 para P2. No intervalo seguinte, de P2 para P3, houve melhora de 128,5% tornando-se positivo. De P3 para P4, houve queda de 37,7%. De P4 para P5, esse indicador continuou a sofrer queda (625,8%), voltando a ficar negativo. O prejuízo operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, piorou 669,3% de P1 para P5.

6.1.8 - Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.8.1 - Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de n-butanol pela indústria doméstica.

Evolução dos Custos					
Em números-índices de R\$ atualizados/t					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	105,6	95,2	101,0	99,8
1.1 Matéria-prima	100,0	99,1	87,7	106,1	106,6
Propileno (grau químico)	100,0	100,9	95,5	109,9	104,6
Gás Natural	100,0	91,6	55,6	90,4	115,1
1.2 Utilidades	100,0	112,9	94,6	67,5	70,8
Vapor	100,0	112,4	92,5	66,9	66,9
Energia	100,0	117,4	111,9	72,1	103,4
1.3 Outros custos variáveis	100,0	126,9	123,0	94,3	84,9
Outros custos variáveis (aldeídos)	100,0	129,9	125,7	94,0	84,0
Outros custos variáveis (butanol)	100,0	116,6	113,5	95,4	88,1
2. Custos Fixos	100,0	145,1	133,6	137,5	151,6

Custos fixos diretos ⁽¹⁾	100,0	152,9	109,5	88,4	81,2
Custos fixos Depreciação	100,0	119,6	238,3	349,2	348,0
Custos fixos auxiliares e indiretos	100,0	113,1	194,3	264,3	487,3
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	108,6	98,1	103,8	103,7

¹ Nota: A rubrica "custos fixos diretos" inclui [CONFIDENCIAL] ² Nota: A rubrica "custos fixos auxiliares e indiretos" inclui gastos [CONFIDENCIAL].

Verificou-se que o custo de produção unitário de n-butanol oscilou durante o período de análise de dano: aumentou 8,6% de P1 para P2, diminuiu 9,7% de P2 para P3, voltou a crescer (5,8%) de P3 para P4 e diminuiu novamente (0,1%) de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção cresceu 3,7%.

Constatou-se que o incremento no custo de produção unitário em P5, em relação a P1, deveu-se, principalmente, ao crescimento das rubricas "Matéria-prima" e "Custos Fixos".

6.1.8.2 - Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

m R\$ atualizados/t e em números-índices de R\$ atualizados/t

Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	108,6	102,2	106,3
P3	98,1	104,3	94,0
P4	103,8	110,4	93,9
P5	103,7	102,9	100,8

A participação do custo no preço de venda aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2. Nos intervalos seguintes, teve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente. De P4 a P5, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., de modo que, no período de análise de dano como um todo, verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. neste indicador.

6.1.8.3 - Da comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o do similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do n-butanol importado da África do Sul e da Rússia com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil, em cada período de análise de dano, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, e os valores totais do II, em reais. Foram, também, calculados os valores totais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, quando pertinente, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Por fim, foram consideradas as despesas de internação por tonelada, calculadas a partir das respostas ao questionário do importador, que corresponderam a 3,9% do valor CIF.

Em seguida, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao II, ao AFRMM e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações objeto de dumping.

O quadro abaixo demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações das Origens Investigadas

----	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100,0	100,3	112,2	118,6	122,7
II (R\$/t)	100,0	100,3	164,4	122,6	120,1
AFRMM (R\$/t)	100,0	98,2	118,6	155,2	176,3
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	100,3	112,2	118,6	122,7
CIF Internado (R\$/t)	100,0	100,3	117,6	119,6	123,2
CIF Internado (R\$ atualizados/t)	100,0	96,1	106,5	101,2	102,0
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	102,2	104,3	110,4	102,9
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	463,9	-25,2	659,7	151,6
Subcotação (%)	100,0	454,1	-24,1	597,3	147,4

Da análise do quadro, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise, à exceção de P3.

Além disso, considerando a existência de subcotação combinada ao fato de ter havido redução do preço praticado pela indústria doméstica de P4 para P5, constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica no último período de análise de dano.

Verificou-se, também, aumento da relação custo/preço da indústria doméstica em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Constatou-se que, embora o custo de produção tenha aumentado 3,7%, o preço médio da indústria doméstica subiu apenas 2,9%, de modo a se constatar a ocorrência de supressão dos preços da indústria doméstica nesse período.

Dessa forma, a supressão e a depressão de preço levaram a indústria doméstica a sacrificar seus resultados e margens de rentabilidade para conseguir competir no mercado com importações subcotadas, a preços de dumping, originárias da África do Sul e da Rússia.

6.1.8.4 - Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da empresa Sasol afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações para o Brasil de n-butanol fabricado pela aludida produtora estrangeira não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor o n-butanol da produtora mencionada chegaria ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele montante fosse praticado nas suas exportações. O resultado alcançado foi comparado com o preço praticado pela indústria doméstica.

A seguir, encontram-se detalhadas as metodologias utilizadas para apuração dos valores normais internados no presente exercício, bem como os resultados encontrados.

6.1.8.4.1 - Da África do Sul

6.1.8.4.1.1 - Da Sasol

No caso da Sasol, foram calculados os valores normais médios, por categoria de cliente, a partir dos dados informados na resposta ao questionário do produtor/exportador, adicionando-se ao valor normal **ex fabrica** as despesas de venda incorridas pela empresa no mercado interno da África do Sul quando realizam operações de exportação para o Brasil. Posteriormente foram adicionados os valores referentes a frete internacional, seguro internacional, imposto de importação, AFRMM e despesas de internação.

Os dados referentes ao frete internacional foram apurados conforme se detalhou no item 4.3 deste documento, devido ao fato de a empresa ter praticado vendas na condição de comércio [CONFIDENCIAL]. Seguro internacional, imposto de importação e AFRMM foram baseados nos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB. Os valores médios das despesas de internação foram obtidos a partir das respostas dos importadores ao questionário enviado pela autoridade investigadora, considerando o percentual de 3,9% aplicado sobre o valor normal somado ao seguro internacional.

Os valores do AFRMM também foram obtidos a partir dos dados de importação da RFB, calculados aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando cabível.

Por fim, os valores normais CIF internados (US\$/t) obtidos foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de R\$ 2,68/US\$.

Considerando o valor normal apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias dessa produtora/exportadora seriam internadas no mercado brasileiro ao valor de R\$ [CONFIDENCIAL]/t.

6.1.8.4.2 - Da Rússia

Para o cálculo do valor normal internado da Rússia, foi, primeiramente, apurado o valor normal exportado para o Brasil em P5, a partir do valor normal construído naquele país, conforme detalhamento constante do item 4.1.2.1. Ressalte-se que não houve resposta dos produtores/exportadores russos identificados.

Posteriormente, a fim de se apurar o valor normal na condição CIF, adicionaram-se os valores referentes a frete e seguro internacional, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB.

Para o cálculo do valor normal CIF internado, foram adicionados os valores do II, do AFRMM e das despesas de internação.

Os valores do II e de seguro internacional foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Deve-se ressaltar que os dados disponibilizados pela RFB para tal rubrica estão em reais. Para o cálculo acima explicitado, foi utilizada a taxa média de câmbio da data de desembarço de cada operação, retirada do sítio do Banco Central do Brasil, para conversão de tais valores para dólares estadunidenses.

Os valores médios das despesas de internação foram obtidos a partir das respostas dos importadores ao questionário enviado pela autoridade investigadora, considerando o percentual de 3,9% aplicado sobre o valor normal somado ao seguro internacional.

Os valores do AFRMM também foram obtidos a partir dos dados de importação da RFB, calculados aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

Por fim, os valores normais CIF internados (US\$/t) obtidos foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de R\$ 2,68/US\$.

Considerando o valor normal apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias dessa produtora/exportadora seriam internadas no mercado brasileiro ao valor de R\$ [CONFIDENCIAL]/t.

6.1.8.4.3 - Da conclusão a respeito da magnitude da margem de dumping

Ao se compararem os valores normais internados obtidos anteriormente com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica, de R\$ [CONFIDENCIAL]/t, em P5, é possível inferir que, caso a margem de dumping desses produtores/exportadores não existisse, não haveria subcotação, e, portanto, o impacto sobre os preços praticados pela indústria doméstica teria sido reduzido.

6.1.9 - Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de n-butanol, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.



Fluxo de Caixa

Em números-índices de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	11,5	20,6	54,9	54,7
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	-100,0	-201,0	-88,2	-128,0	-303,9
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	-100,0	74,7	67,6	-35,4	44,4
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	-175,4	192,6	-74,5	-250,3

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da Elekeiroz apresentou oscilação durante o período investigado. De P1 para P2, houve queda de 275,4%. De P2 para P3, cresceu 209,8%, mas voltou a diminuir 138,7% de P3 para P4 e 235,9% de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se redução de 350,3% de geração líquida de disponibilidades pela empresa.

6.1.10 - Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo da empresa como um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos

Em números-índices de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	-11,4	49,1	33,6	-90,3
Ativo Total (B)	100,0	101,6	108,8	108,2	108,8
Retorno (A/B) (%)	100,0	-11,3	45,1	31,0	-83,1

A taxa de retorno sobre investimentos da Elekeiroz decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Já de P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., voltando a apresentar queda nos períodos subsequentes de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando os extremos do período de análise de dano, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

6.1.11 - Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Elekeiroz, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

Em números-índices de mil R\$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Ativo Circulante	100,0	115,0	103,8	121,3	116,7
Ativo Realizável a Longo Prazo	100,0	74,5	92,0	94,9	79,8
Passivo Circulante	100,0	92,3	81,1	105,6	111,3
Passivo Não Circulante	100,0	97,5	136,0	135,2	124,4
Índice de Liquidez Geral	100,0	108,7	95,7	95,7	91,3
Índice de Liquidez Corrente	100,0	127,6	131,0	117,2	106,9

O índice de liquidez geral cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e teve redução também de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. No intervalo seguinte (de P3 para P4) não sofreu alterações, mantendo-se no mesmo patamar. De P4 para P5, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, experimentou aumentos sucessivos até P3: de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3. A partir de P3, sofreu quedas consecutivas: de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, respectivamente. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, observou-se acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. nesse indicador.

Observa-se que, apesar de ter havido melhora no índice de liquidez corrente, o índice de liquidez geral se deteriorou ao longo do período de investigação de dano. Assim, infere-se que ocorreu, na realidade, substituição de parcela das dívidas de curto prazo por obrigações com terceiros de longo prazo. A aptidão geral da indústria doméstica de saldar seus compromissos, mormente os de longo prazo, foi, por conseguinte, reduzida. Assim, conclui-se que a capacidade de captar recursos ou investimentos da Elekeiroz foi deprimida.

6.1.12 - Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da Elekeiroz no mercado interno consecutivamente em todos os períodos: 13,4% (P1-P2); 1,1% (P2-P3); 23% (P3-P4) e 20,9% (P4-P5). Considerando-se o intervalo de P1 a P5, o crescimento atingiu o patamar de 70,6%.

Esse incremento no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, de P1 a P5, foi acompanhado pelo crescimento de 1.406,1% do volume das importações investigadas e de contração de 8,7% do mercado brasileiro. Tais oscilações fizeram com que a participação das vendas da Elekeiroz no mercado brasileiro, que em P1 representava 32,9%, atingisse o patamar de 61,4% em P5 (aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.). Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica cresceu tanto em termos absolutos, como em termos relativos.

6.2 - Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que:

a) apesar do aumento das vendas da indústria doméstica no mercado interno (20,9% de P4 para P5 e 70,6% de P1 para P5), todos os resultados e margens diminuíram nos mesmos períodos. Nota-se que a indústria doméstica reduziu seu preço de venda (6,9% de P4 para P5) para fazer frente às importações a preços de dumping;

b) o mercado brasileiro apresentou retração de 8,7% de P1 para P5. Nesse mesmo interregno, tanto as importações investigadas quanto as vendas da indústria doméstica ganharam participação de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, em detrimento das demais origens que perderam [CONFIDENCIAL] p.p.;

c) o consumo nacional aparente teve comportamento idêntico ao do mercado brasileiro: diminuiu 8,7% de P1 a P5. As importações investigadas e as vendas da indústria doméstica também ganharam participação ([CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente), e as demais origens perderam [CONFIDENCIAL] p.p.;

d) a produção e o número de empregados ligados à produção aumentaram de P4 a P5 (4,1% e 25,7%, respectivamente). De P1 a P5, também houve crescimento de 35,8% na produção e de 57,1% no número de empregados ligados à produção. No entanto, a produtividade diminuiu tanto de P4 a P5 (17,1%), quanto de P1 a P5 (13%);

e) apesar de a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de n-butanol no mercado interno ter crescido 12,6% de P4 para P5, o preço de venda praticado nesse mesmo mercado teve retração de 6,9%;

f) de P1 a P5, o custo de produção aumentou 3,7% e o preço, 2,9%. De P4 a P5, enquanto o custo de produção diminuiu 0,1%, o preço contraiu 6,9%, aumentando a relação custo de produção/preço em [CONFIDENCIAL] p.p.;

g) o resultado bruto verificado em P5, negativo, inclusive, foi 151,8% menor do que o observado em P4 e 262,8% do que o observado em P1. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4;

h) considerando-se o intervalo de P4 a P5, o resultado operacional diminuiu 297,9% e a margem, [CONFIDENCIAL] p.p. De P1 a P5, o resultado operacional teve retração de 1.879% e a respectiva margem, [CONFIDENCIAL] p.p.;

i) o resultado operacional, exceto resultado financeiro, também encolheu 299,4% de P4 para P5 e 775,6% de P1 para P5. A margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou comportamento semelhante: diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5;

j) o resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou redução de 735,6% de P4 a P5 e de 1.212,6% de P1 a P5. Da mesma forma se comportou a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas: apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5; e

k) todos os resultados e margens operacionais supramencionados foram positivos somente em P3 e P4.

6.3 - Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Em manifestação protocolada em 11 de março de 2016, a Rhodia alegou que a maior parte dos indicadores da indústria doméstica teria variado positivamente ao longo do período de análise de dano, citando crescimentos na produção, vendas no mercado interno, participação no mercado brasileiro, receita líquida e número de empregos. Em consequência disso, a empresa questionou a existência de dano decorrente das importações das origens investigadas.

Mencionou o aumento no volume de vendas, que alcançou mais de 70% de P1 a P5, e na produção doméstica com acréscimo de 35%. No tocante ao CNA, afirmou que:

O crescimento dos volumes vendidos no mercado doméstico levaram [sic] a indústria doméstica a mais do que dobrar (variação positiva de 87%) a participação no consumo nacional aparente (CNA). Em P1, as vendas representavam 32,5% do CNA, enquanto que em P5, 60,8% do CNA.

A empresa trouxe à baila a redução de 47% nas importações, no período de P1 a P5 e, nesse ponto, considerou que o crescimento das importações das origens investigadas, de P1 a P5, foi moderado, não tendo conseguido substituir as importações oriundas dos EUA, a despeito da aplicação de direito antidumping para esta origem, em 2011. Mencionou o aumento de vendas da indústria doméstica e de sua participação no mercado brasileiro e afirmou:

Logo, também, não há que se falar que as exportações dos países investigados afetam a recuperação da indústria nacional em decorrência do dano sofrido (abril de 2009 a março de 2010) pelas exportações norte-americanas, que levaram à aplicação do direito para aquela origem.

Sobre a queda na rentabilidade da indústria doméstica, afirmou que:

[...] o que se observa é que o problema de rentabilidade, principalmente entre P4 e P5, apontado pela Peticionária, se apresenta em descompasso com o crescimento moderado das importações das origens investigadas, no mesmo período, bem como com o volume crescente de vendas da indústria doméstica e o aumento de sua participação no consumo nacional aparente.

Citou, ainda, a queda significativa dos indicadores financeiros e de rentabilidade entre P1 e P5 e entendeu que essa redução não está relacionada às importações das origens investigadas, pois essas seriam pouco significativas.

Adiante, a Rhodia considerou que os fatores de rentabilidade da indústria doméstica foram afetados por aumento de despesas e de custos. Segundo a empresa, a queda de rentabilidade de P4 para P5 estaria relacionada aos custos, despesas, produtividade e grau de ocupação.

No tocante aos custos, informou ter havido aumentos significativos em matérias-primas e insumos importantes (energia elétrica e gás natural).

Quanto à matéria-prima, especulou:

[...] que a indústria doméstica compra essa matéria prima da indústria nacional e que este preço pode ser mais alto que o preço praticado no mercado internacional, em razão dos custos para produção atuais no país.

A respeito dos insumos, mencionou o aumento de 43% no custo de energia elétrica, de P4 para P5. Abordou, também, que o custo do gás natural teria crescido tanto de P1 a P5 quanto de P4 a P5, aumentando, aproximadamente, 15%, conforme notícias veiculadas em dezembro de 2014. O aumento desses fatores de produção afetaria o custo do produto vendido, que cresceu 5%, de P4 para P5. Além disso, outras despesas tiveram aumentos, quais sejam: despesas operacionais, administrativas e com vendas, número de empregados e custos fixos.

De acordo com a Rhodia, a metodologia de apuração da capacidade de produção da Elekeiroz estaria superestimada e não comprovaria a capacidade desta em atender o mercado nacional. Assim, por discordar do número indicado para capacidade instalada, requereu a realização de cálculo apenas da capacidade instalada relativa a n-butanol. Em complementação, apresentou o reporte **IHS** de Plásticos, em que há indicação da capacidade instalada de n-butanol individualizada da indústria doméstica em [CONFIDENCIAL] t.

O governo da Rússia, em manifestação protocolada em 17 de março de 2016, afirmou não haver provas suficientes da existência de dano à indústria brasileira, tendo em vista que, em P5 comparativamente a P1, seus principais indicadores demonstraram crescimento:

[...] em face da redução da demanda no mercado interno vendas da Mercadoria da empresa Elekeiroz S.A no mercado interno aumentaram mais de 70%, a capacidade de produção aumentou em 54%, a produção da Mercadoria aumentou em 36%, o número de trabalhadores aumentou em 52%, a receita total aumentou em 63%.

A Sasol, em manifestação protocolada em 28 de março de 2016, asseverou que, de forma geral, os indicadores da indústria doméstica tiveram resultados satisfatórios, ressaltando o crescimento contínuo das vendas no mercado interno e da receita líquida de vendas no mercado interno e total, além da tendência de crescimento dessas vendas no consumo nacional aparente, apesar da retração do mercado. A empresa também destacou a estabilidade do preço médio, que registrou pico em P4, apesar do aumento das importações das origens investigadas no mesmo período.

Em manifestação protocolada em 11 de abril de 2016, a Elekeiroz rebateu o posicionamento da Rhodia quanto à inexistência de dano à indústria doméstica decorrente das importações das origens investigadas, afirmando que estas contribuíram significativamente para o dano experimentado.

Relembrou a aplicação de direito antidumping sobre as importações brasileiras de n-butanol originárias dos EUA, a partir do segundo trimestre de P2. Asseverou que a piora dos indicadores da indústria doméstica, de P1 a P2, estaria relacionada ao volume importado daquele país, que, em P1, ainda era bastante elevado. Frisou que o crescimento vertiginoso do volume importado das origens investigadas (136%) de P3 a P4 decorreu da redução do volume importado dos EUA. Salientou as reduções dos volumes importados dos EUA de P1 a P5 e de P4 a P5, enquanto as importações investigadas cresceram significativamente, acompanhadas de reduções em seu preço médio. Assim, a tentativa de recuperação da indústria doméstica de P2 a P4 teria sido prejudicada pelo aumento vertiginoso das importações originárias da África do Sul e da Rússia.

Em seguida, afirmou que o aumento das vendas, da produção e da participação de mercado foram possíveis com a redução de seu preço no mercado interno em 6,9%, de P4 para P5, a fim de concorrer com as importações a preços de dumping. Isso teria provocado a deterioração significativa dos indicadores de rentabilidade relativos ao produto similar doméstico, chegando a P5 com o pior resultado bruto e operacional (com e sem resultado financeiro e outras despesas), e com a segunda pior margem bruta e operacional do período de investigação. A Elekeiroz alegou que P3 e P4 foram os períodos em que conseguiu melhorar seus resultados, tornando-os positivos, a partir de aumento da produção, das vendas e do preço (antes deprimido pelas importações dos EUA). Entretanto, a velocidade e o preço cada vez mais baixo com que as importações das origens investigadas passaram a entrar no mercado brasileiro fizeram com que a indústria doméstica reduzisse seu preço em P5, voltando a experimentar prejuízo nesse período. Nesse sentido, reforçou que o volume de importações a preço de dumping, o efeito destas sobre o preço do similar nacional e o consequente impacto sobre a indústria doméstica são os fatores considerados na análise de dano e nexa causal.

No tocante à afirmação de que a evolução negativa dos indicadores da indústria doméstica estaria relacionada ao aumento dos custos de produção e das despesas operacionais, considerou que a análise individualizada de fatores relacionados aos custos é simplista e não determinante para a análise de dano e causalidade, especialmente, pela representatividade de cada fator no custo total. Acrescentou que o custo de energia elétrica representa, no máximo, [CONFIDENCIAL] % do custo total de produção do n-butanol, ao passo que o propileno representa mais de [CONFIDENCIAL] %. Sobre as despesas operacionais (sem resultado financeiro e sem resultado financeiro e outras despesas), destacou que, a despeito dos aumentos destas observados de P1 a P5, a margem bruta, apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p., no mesmo período. Por esse motivo, o aumento das despesas operacionais não teria contribuído para o dano da indústria doméstica.

Ademais, a indústria doméstica afirmou que as alegações quanto à sua capacidade produtiva feitas pela Rhodia seriam meras alegações. Ademais, afirmou não ter identificado quais seriam os fatores relacionados à produtividade e ao grau de ocupação que poderiam afetar os resultados da empresa. Por fim, concluiu que uma determinação positiva de dano não depende de dados da capacidade produtiva.

A Elekeiroz ressaltou os aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 a P5 e de P4 a P5, respectivamente, da relação custo/preço, que culminaram na supressão de seus preços. Igualmente, mencionou a depressão de preços, constatada já que houve subcotação combinada com a redução do preço praticado pela indústria doméstica. Por fim, afirmou que a supressão e a depressão de preço a levou a sacrificar seus resultados e margens de rentabilidade, a fim de conseguir competir no mercado.

De acordo com a Elekeiroz, as exportações de n-butanol das origens investigadas fora das condições normais de mercado se acentuaram drasticamente após o período da presente investigação, inclusive com preços médios 50% inferiores àqueles praticados em P5. Tal fato reforça a necessidade de aplicação de direitos provisórios.

Em sua manifestação de 24 de maio de 2016, a Sasol mencionou a conclusão quanto à ocorrência de deterioração da rentabilidade da Elekeiroz, a despeito do aumento de sua participação no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente, e rememorou que as vendas da indústria doméstica cresceram 70,6% de P1 a P5, desde a aplicação do direito antidumping contra os EUA. De maneira semelhante, houve incremento da participação das vendas domésticas no CNA.

Para o produtor, o aumento do volume importado das origens investigadas não teria ocorrido em detrimento da participação da indústria doméstica, uma vez que esta quase dobrou sua participação no mercado brasileiro, entre P1 e P5. Dessa forma, concluiu que os países investigados tomaram apenas parcialmente o mercado das importações de outras origens, mas não da Elekeiroz.

Nessa linha, a receita líquida da indústria doméstica apresentou crescimento acumulado de 75% de P1 a P5. Ademais, a diminuição de sua rentabilidade estaria relacionada ao aumento dos custos de produção do produto em P5, como o emprego, matéria-prima e energia elétrica, que não são influenciados pelas importações.

Em sua primeira manifestação de 8 de junho de 2016, a importadora Oxitenos abordou a correlação entre a presente investigação e aquela realizada contra os EUA, alegando existirem fatores que deveriam ser comparados, a fim de consubstanciarem as decisões finais.

Observou que, entre os períodos de análise de dano das duas investigações, há um lapso de apenas três meses (abril a junho de 2010). Essa continuidade permitiria aferir a evolução de diversos indicadores da Elekeiroz, bem como comparar o peso destes na conclusão sobre o dano material sofrido. Passou, então, a analisar os indicadores, fazendo a comparação entre ambas as investigações, destacando a alegação de que a Elekeiroz ainda estava sofrendo os efeitos da investigação contra os EUA.

Sobre a produção nacional de n-butanol, mencionou que, na investigação anterior, houve crescimento da produção até P3 e, redução nos demais intervalos, concomitante ao aumento das importações estadunidenses. No presente caso, no entanto, de P3 a P5, houve aumento do volume produzido, ainda que as importações investigadas também tenham crescido. Os volumes produzidos em P4 e P5 da atual investigação seriam equivalentes e até superiores a P3 do caso anterior. Afirmou que o aumento de [CONFIDENCIAL] t na produção, de P3 a P4, foi muito superior ao incremento de [CONFIDENCIAL] t nas importações investigadas e ressaltou que a Elekeiroz produziu bem mais do que se importou das origens investigadas, naquele intervalo.

O aumento de produção teria sido acompanhado por aumento do número de empregados na linha produtiva, indicador que seguiu a mesma tendência de evolução do volume produzido.

Outro reflexo do aumento da produção seria o aumento das vendas de n-butanol da Elekeiroz, no mercado interno. De maneira semelhante à produção, na investigação contra os EUA, a redução das vendas de P3 a P5 foi fator determinante de dano. No presente caso, entretanto, houve aumento constante das vendas, inclusive em P4 e P5, quando houve incremento nas importações. Nesse ponto, mencionou que a recuperação das vendas da indústria doméstica, após aplicação do direito antidumping contra os EUA, é clara, uma vez que, em P4 da atual investigação, considerado o de melhor desempenho da Elekeiroz, o volume vendido já era superior àquele vendido em P3 do caso anterior. E, ainda que tenha havido aumento das importações das origens investigadas ([CONFIDENCIAL] t), de P3 a P5, as vendas da empresa brasileira também cresceram ([CONFIDENCIAL] t), atingindo o maior patamar em P5.

Os aumentos dos volumes de venda da indústria doméstica refletiram, positivamente, em sua participação no CNA e no mercado nacional, corroborando, segundo a Oxitenos, a não interferência das importações das origens investigadas no crescimento da Elekeiroz. Observou que o melhor cenário dessa empresa, durante a investigação contra os EUA, fora P3, quando a participação no mercado brasileiro era 48%, tendo se retraído nos períodos seguintes, em decorrência das importações estadunidenses. Diferentemente, no presente caso, a Elekeiroz que já em P4 detinha 50% do mercado brasileiro, ampliou sua participação, fechando o período de análise com mais de 61%. Considerando a posição obtida pela indústria doméstica em P4, a Oxitenos entendeu que não se justificaria um sacrifício de outros indicadores, como o preço médio, a fim de aumentar sua participação.

Com base nisso, a Oxitenos ponderou que, na investigação anterior, o dano podia ser observado, uma vez que esses mesmos indicadores apresentaram tendência negativa, entre P3 e P5, enquanto as importações estadunidenses cresciam. No presente caso, no entanto, a situação seria oposta, com variações positivas dos indicadores da indústria doméstica, descaracterizando o dano.

Prova de que as importações estadunidenses causaram dano, quando da investigação anterior, é a melhora da Elekeiroz, observada após serem aplicados direitos provisórios contra os EUA, no final de P1. A evolução após o direito aplicado confirmaria que as importações de outras origens, especialmente, África do Sul e Rússia, alegadamente a preços de dumping não teriam o condão de causar dano à indústria brasileira.

A Oxitenos apresentou análise comparativa da evolução apenas das importações investigadas de cada um dos casos. Tendo em conta que, em P1 da presente investigação, a Elekeiroz ainda estaria sofrendo dano causado pelas importações oriundas dos EUA, a análise incluiu, nesse período, o n-butanol dessa origem, cujo volume começou a declinar somente após a aplicação dos direitos provisórios. Depreendeu dali que o volume de importações na investigação atual é bem inferior ao da anterior, não se configurando em obstáculo para a recuperação da indústria doméstica.

Ainda segundo essa empresa, a evolução positiva desses fatores vem respaldada pelo aumento na receita líquida obtida pela Elekeiroz nas vendas de n-butanol no mercado doméstico. Também aqui, a situação se mostrou inversa à da investigação realizada contra os EUA: naquele caso, a receita líquida retraiu nos dois últimos intervalos, acumulando, de P1 a P5, redução de 17,5%. Já na investigação em curso, os aumentos são constantes e, no acumulado da série, o aumento alcançou 75,5%.

Para a Oxitenos, mesmo a comparação entre os preços médios praticados pela indústria doméstica e os dos produtos importados, na condição **CIF** internado, seria suficiente para se determinar dano material. No caso contra os EUA, o preço médio da Elekeiroz sofreu redução de 24,5% e 13,4%, respectivamente, de P4 a P5 e de P1 a P5. Nos mesmos intervalos, o preço médio do n-butanol estadunidense reduziu 33,3% e 23,6%, podendo ter contribuído para a retração do preço da empresa nacional. Já na investigação atual, enquanto o preço médio da Elekeiroz reduziu 6,9% de P4 a P5, o preço das origens investigada aumentou 0,8%. Entre P1 e P5, os preços nacionais cresceram 2,9% e o das origens investigadas, 2%. Quanto à alegação de que a redução de preço em P5 teria ocorrido para fazer frente ao preço do produto importado, a Oxitenos questionou o porquê de tal política não ter sido utilizada já em P4, quando se observou o maior aumento nas importações, em relação ao período anterior. Ao contrário, a Elekeiroz aumentou seu preço em 5,9%, quando o cenário era de queda, o que demonstraria total autonomia em relação à concorrência.

Esse aspecto também interferiria na relação custo-preço, pois o impacto do propeno, em termos de custos para a Elekeiroz, careceria de elucidação. Tal afirmação se baseou no fato de a Elekeiroz adquirir o propeno, que é a principal matéria-prima do n-butanol, da Braskem, a preços que, possivelmente, levariam em conta a média de cotação do propeno europeu e estadunidense (via **ICIS-LOR** - contrato). A Oxitenos argumentou que o preço mundial do propeno reduziu-se, sem, no entanto, ser observado reflexo dessa queda nos custos da indústria doméstica, com matéria-prima. Isso poderia indicar que outros componentes estariam onerando o custo desse insumo.

Sobre os indicadores de resultado e de margens, mencionou que o acesso apenas aos números-índices não permite contestação precisa. Mas observou que, a julgar pela variação percentual significativa, de um período para o outro, os indicadores não devem ter variado muito em termos absolutos. Igualmente, a partir das margens operacionais próximas de zero em P5 da investigação anterior (2,6% e 2,1%, respectivamente com e sem resultados financeiros), haveria indicação de que em P1 da investigação em curso, o percentual já negativo indicaria variação pouco expressiva em termos absolutos.

A Oxitenos citou que o grau de utilização também apresentou situação oposta quando comparado ao da investigação contra os EUA. Naquela ocasião, esse indicador diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Já na investigação em curso, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

Sobre o lucro bruto, lucro operacional, margem bruta e margens operacionais, essa empresa relembrou as variações observadas na investigação anterior. Porém, não analisou a situação desses indicadores no caso em curso, alegando que os dados disponíveis não permitem comparação satisfatória.



Pelo exposto, a Oxiteno afirmou ter ressalvas quanto à constatação preliminar de existência de dano material à indústria doméstica. Ao analisar os indicadores-chave para a determinação final de dano na investigação anterior, o cenário atual mostra-se totalmente distinto. Assim, considerou incoerente conclusão que confirmasse haver dano, uma vez que se trata da mesma empresa e dos mesmos indicadores, e, ainda, com períodos de dano sequenciais.

A Oxiteno citou, ainda, a necessidade de esclarecimentos a respeito da capacidade instalada da indústria doméstica, pois a possibilidade de conversão da planta para aumentar a produção de n-butanol contrastaria com a importância do octanol (2-EH) para os negócios da Elekeiroz como um todo.

Em sua manifestação de 9 de junho de 2016, a Sasol argumentou existirem outros fatores que causam dano e não foram adequadamente analisados pela autoridade investigadora, por exemplo, as medidas de defesa comercial aplicadas às importações de produtos derivados do n-butanol, como o butilglicol (EBMEG) e o acrilato de butila.

Em sua manifestação de 12 de agosto de 2016, o Governo da Rússia mencionou o aumento de 32,5% para 60,8% da participação da indústria doméstica no CNA, entre P1 e P5, também, a tendência de queda das importações totais que, em P5 ([CONFIDENCIAL] t), eram quase a metade do volume observado em P1 ([CONFIDENCIAL] t). Além disso, destacou outros indicadores da Elekeiroz que apresentaram aumento em P5 comparativamente a P1: capacidade produtiva (+54%); produção do produto similar (+36%); número de empregados (+52%); e lucro bruto (+63%). Esses dados indicariam a ausência de dano material à indústria brasileira. Ressaltou que, de acordo com a determinação preliminar, no período de determinação de dumping, houve redução de apenas 2,4% no preço do produto importado da Rússia.

Em sua manifestação de 23 de agosto de 2016, a Elekeiroz considerou que as alegações quanto à inexistência de prova suficiente de dano se tratam de opiniões e inferências sem comprovação, a fim de suscitar dúvidas quanto à administração de seu negócio de n-butanol.

Analisou que os aumentos das vendas, produção e participação de mercado da indústria doméstica foram possíveis pela redução de seu preço no mercado interno (6,9%, de P4 para P5) e que, de P1 a P5, houve aumento de 3,7% no custo de produção, aumentando, a relação custo-preço em [CONFIDENCIAL] p.p. Isso teria deteriorado os indicadores de rentabilidade em relação ao produto similar nacional, chegando a P5 com o pior prejuízo bruto e operacional (com e sem resultado financeiro e outras despesas) e a segunda pior margem bruta e operacional do período analisado.

A Elekeiroz mencionou que as variações de determinados itens de custo, de P1 a P5, não descaracterizam o dano sofrido por ela, cujo nexo de causalidade é o volume das importações a preços de dumping e seu efeito sobre os preços do produto nacional.

Alegou que o desempenho negativo entre P4 e P5 não estaria relacionado aos aumentos no custo de matéria-prima e nas despesas operacionais. Com relação, em especial, ao propeno, por ser obtido por meio de contrato com a Braskem, frisou que não existe na legislação antidumping ou na jurisprudência elementos que condicionem a determinação de dano, ou conclusão pela supressão de preços à paridade do preço da matéria-prima no Brasil ao preço internacional.

Questionou tal argumento trazido pela Oxiteno e pela Rhodia, uma vez que essas empresas também seriam compradoras de matéria-prima da Braskem, e, portanto, conheceriam as condições de fornecimento, que não incluem custo excedente capaz de onerar o custo, neste caso, do propeno. Esclareceu, a esse respeito, que, por se tratar de **commodity**, a formação do preço considera o preço internacional. A fim de dirimir dúvidas, apresentou cópia de seu contrato com a Braskem e chamou a atenção para a Cláusula 6.05, segundo a qual "o preço em dólar americano será convertido em Reais pelo câmbio médio do mês anterior ao fornecimento, conforme dólar comercial de venda divulgado pelo Banco Central". Os valores das referências em dólar e preços pagos em Reais, assim como a taxa de câmbio utilizada, podem ser comparados por meio de relatório mensal do período analisado, protocolado pela Elekeiroz. Ademais, salientou que o impacto do câmbio sobre o preço da matéria-prima não se configura fator capaz de afetar a determinação de dano, uma vez que não há tal previsão legal.

No que diz respeito ao custo com o gás natural e energia elétrica, frisou que tais fatores têm pouco impacto no custo total, não podendo, portanto, ser considerado fator de dano.

Quanto às alegações de crescimento moderado das importações investigadas de P1 a P5 e de que o problema de rentabilidade vai de encontro com o crescente volume de vendas e o aumento de participação no CNA, a Elekeiroz ponderou a necessidade de fundamentação. Citou que houve conclusão de que aquelas importações contribuíram para o dano da indústria doméstica e que o vertiginoso aumento das importações originárias da África do Sul e da Rússia ocorreu paralelamente à tentativa de recuperação, após a aplicação de direito antidumping contra os EUA.

Sobre a relação entre a presente investigação e aquela que resultou na aplicação de direito antidumping contra os EUA, a Elekeiroz, em 12 de setembro de 2016, rebateu as alegações da Oxiteno e da Rhodia, afirmando que, além da petição e do produto investigado, as demais circunstâncias são distintas, sendo necessária análise específica quando ao dumping, dano e o nexo de causalidade entre eles. Afirmou que comparações sobre o aumento da produção e das vendas da petição que não considerem outros fatores são equivocadas. Citou o § 4º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, para argumentar que o comportamento de fatores e indicadores da indústria doméstica analisados em outra investigação teria pouca ou nenhuma influência no presente caso. Além disso, ainda que distintos, os indicadores da indústria doméstica nas duas investigações indicaram a existência de dano e nexo de causalidade.

Em sua manifestação de 17 de outubro de 2016, a Elekeiroz abordou os pontos que considerou relevantes para demonstrar o dano enfrentado. Mencionou que, enquanto o mercado brasileiro e o CNA apresentaram tendência de queda, tanto de P1 a P5, quanto de P4 a P5, as importações investigadas cresceram 1.406,01% e 24,3%, respectivamente. Esses aumentos culminaram em um salto dessas origens no total importado: em P1, as importações investigadas representaram 2% do que o Brasil importou, enquanto, em P5, elas alcançaram 56,5%.

Reiterou, ainda, que o crescimento de suas vendas foi somente possível com a redução de seu preço em 6,9% de P4 para P5 e, consequentemente, de todos os seus resultados e margens, que diminuíram sensivelmente de P1 a P5 e de P4 a P5.

Ressaltou que houve aumento da participação das origens investigadas no consumo no Brasil, de 1,3% em P1 para 21,8% em P5 e a relação dessas importações com a produção nacional, que dos 3,3% em P1, passou a 37% em P5, evidenciando o aumento significativo das importações objeto de dumping tanto em relação ao consumo no Brasil quanto em relação à produção nacional.

Quanto ao preço das importações investigadas, mencionou que esteve subcotado em relação ao preço do similar nacional ao longo de todo o período, exceto P3, o que explicaria o aumento contínuo da participação das importações investigadas no mercado brasileiro e no CNA. Frisou que a subcotação em P4 foi a maior dentre os períodos analisados, justamente quanto a Elekeiroz estava se recuperando, após a aplicação de direito antidumping às importações estadunidenses. Alegou que o aumento ex-

pressivo das importações investigadas foi observado entre P3 e P4. Tais preços subcotados teriam não apenas suprimido um eventual aumento do preço da indústria doméstica, como também o deprimido. A consequência teria sido a deterioração significativa dos indicadores de resultados e margens.

Em sua manifestação de 17 de outubro de 2016, a Oxiteno reiterou seus argumentos relativos à inexistência de dano à indústria doméstica. Especialmente quanto à comparação entre a presente investigação e aquela contra os EUA, questionou que, considerando que em P3 a Elekeiroz já havia logrado obter recuperação depois de transcorrido considerável período sob a vigência do direito antidumping aplicado às importações estadunidenses, como a evolução positiva dos principais indicadores da empresa a partir de então poderiam significar o dano alegado no caso em curso.

Em manifestação protocolada em 17 de outubro de 2016, a Sasol discorreu sobre a inexistência de dano sofrido pela indústria doméstica, cujos principais indicadores de dano teriam tido melhora no período investigado.

Nesse sentido, citou o aumento das vendas da Elekeiroz no mercado interno de P1 a P5 e de P4 a P5, apesar da diminuição do CNA neste último período. Também mencionou o crescimento da participação da indústria doméstica em relação ao CNA comparando-se P5 a P1. E ressaltou:

Enquanto que na investigação contra os EUA a redução das vendas de P3 a P5 foi determinante para a caracterização do dano, tal lógica parece não permanecer, uma vez que houve aumento constante das vendas, inclusive em P4 e P5 quando verificou-se o incremento nas importações.

Na opinião da Sasol, analisando o principal indicador de dano à indústria doméstica, ficaria evidenciada a inexistência de dano e a plena evolução da participação da Elekeiroz no mercado.

Em relação à capacidade instalada, a Sasol afirmou que a Elekeiroz não seria fornecedor confiável, pois, apesar de possuir alegadamente capacidade produtiva de mais de [CONFIDENCIAL] t, a empresa nunca teria atingido tal volume de produção, o que tornaria as importações necessárias.

Também especulou que embora haja capacidade ociosa, a indústria doméstica não exporta n-butanol em quantidades significativas, o que poderia ser reputado a dois fatos: ou não há capacidade ociosa, ao contrário do informado, ou a ineficiência da Elekeiroz a impediria de concorrer no mercado internacional. A ineficiência da indústria doméstica prejudicaria todo o mercado de n-butanol.

A Sasol alegou que a capacidade instalada não foi analisada de forma aprofundada, haja vista que a autoridade investigadora declarou ser incapaz de determinar o grau de ocupação da indústria doméstica diante de três metodologias diferentes.

A empresa ressaltou que as três metodologias apresentadas indicaram, de P1 para P5, crescimento da produção de n-butanol e diminuição da produção de octanol e ácido-2-etil hexanóico, o que evidenciaria que o desempenho da indústria doméstica para os demais produtos que não o n-butanol seria decisivo na presente análise.

Em seguida, a Sasol citou a melhora dos indicadores relativos a estoque, a saber: a queda nos estoques de n-butanol da Elekeiroz de P1 a P5 e a melhora da relação estoque final/produção no mesmo período. Também mencionou o crescimento do número de empregados de P1 a P5 e de P4 a P5.

No que se refere aos demonstrativos de resultado no mercado interno da indústria doméstica, a Sasol frisou os aumentos consecutivos na receita líquida. Já em relação ao resultado bruto e margem operacional, a Sasol alegou não ser possível analisar esses indicadores mais detalhadamente, tendo em vista a disponibilização desses dados apenas em números-índice. No entanto, a empresa afirmou que ambos os indicadores tiveram desempenho excelente até P4 e apresentaram deterioração de fato apenas em P5.

A Sasol ainda solicitou que os dados concernentes ao fluxo de caixa, retorno sobre investimentos e capacidade de captar recursos da indústria doméstica, por não serem específicos para o produto similar, fossem considerados apenas como referência na determinação final. E continuou:

[...] conforme informações da própria nota técnica, a despeito do volume de venda de N-butanol ter aumentado, a produção de octanol e ácido-2-etil hexanoico caíram, e a queda de rentabilidade destes dois produtos seguramente impactaram de forma decisiva o fluxo de caixa, retorno de investimentos ou mesmo captação de recursos.

Diante do exposto, a Sasol concluiu que o desempenho da indústria doméstica foi plenamente satisfatório, apesar do aumento isolado das importações das duas origens, o que demonstra a inexistência do alegado dano.

A Sasol pleiteou que não fosse aplicada medida antidumping no presente caso que beneficiaria a Elekeiroz, empresa não competitiva, que seria incapaz de administrar seus custos de produção e não teria preços competitivos no mercado internacional. A Sasol ainda ressaltou que a oposição dos principais consumidores de n-butanol à eventual aplicação de medida antidumping evidenciaria a falta de competitividade da indústria doméstica que prejudicaria não somente a cadeia produtiva à jusante do n-butanol como também os consumidores finais.

A Sasol alegou que o aumento das vendas da indústria doméstica e de sua participação no mercado brasileiro e no CNA demonstraria que não houve interferência das importações das origens investigadas no crescimento da Elekeiroz. A empresa ainda ressaltou que toda decisão sobre análise de dano deve estar amparada em evidência positiva e citou o caso **US - Hot Rolled Steel** de acordo com o qual o Órgão de Apelação esclareceu que:

"evidência positiva" refere-se à qualidade da evidência de que a autoridade investigadora pode contar para fazer uma determinação, e que a prova "tem de ser de caráter afirmativo, objetivo e verificável, e tem de ser credível". Nota-se ainda que o Órgão de Apelação já concluiu que uma "análise objetiva" deve ser conduzida de boa fé, deve ser baseada em dados que fornece um relato preciso e imparcial do que está sendo examinada, e deve ser conduzido sem favorecer os interesses de particular qualquer partido.

Em manifestação de 17 de outubro de 2016, a Rhodia argumentou que a capacidade instalada informada pela indústria doméstica estaria superestimada. Acrescentou que, pelo fato de a autoridade investigadora ter apontado a dificuldade inerente no cálculo da capacidade instalada e do grau de ocupação, os dados de capacidade instalada constantes dos autos não deveriam sequer ser utilizados/expostos na determinação final, vez que não colaborariam de modo decisivo na ponderação dos fatores de dano.

A Rhodia solicitou que fossem consideradas alternativamente as informações disponíveis no estudo **IHS Plasticizer Alcohols (C4-C13)**, de acordo com o qual a Elekeiroz teria capacidade de produção de [CONFIDENCIAL] t/ano. Tal informação havia sido desconsiderada para fins de determinação preliminar tendo em vista que não ter havido anexação do referido estudo na íntegra aos autos da investigação.

6.4 - Dos comentários da autoridade investigadora acerca das manifestações sobre o dano

A Rhodia, o governo da Rússia e a Sasol se manifestaram no mesmo sentido, afirmando não haver provas suficientes de dano, tendo em vista que de P1 a P5 a maior parte dos indicadores da indústria doméstica teriam demonstrado crescimento.

De qualquer forma, o crescimento desses indicadores, observado em P5 comparativamente a P1, **per se** não indica a inexistência de dano. De fato, acredita-se que, empresas que investem em produção industrial, fazem-no buscando não apenas o aumento da produção, das vendas e da participação no mercado interno, mas, primordialmente, visando à realização de lucro. Em P5, a melhora dos indicadores econômicos da indústria doméstica se deu com a realização de prejuízo bruto, ou seja, o aumento de vendas, produção e **market share** ocorreu sem que a remuneração obtida para tanto fosse suficiente sequer para a cobertura dos custos da indústria doméstica com o produto vendido. Resta claro e evidente para a autoridade investigadora, portanto, que dano houve.

Na medida em que este dano atingiu primordialmente o objetivo econômico final de todo investimento financeiro em produção, depreende-se que o quadro de dano verificado em P5 foi muito superior àquele de P1, quando a indústria doméstica sofria deterioração decorrente da competição com o produto estadunidense, comercializado no Brasil a preços desleais. Não se afasta, contudo, que o dano que se observa nos presentes autos tenha natureza distinta daquele observado na investigação que culminou com a aplicação de direitos antidumping sobre as importações brasileiras de n-butanol quando originárias dos EUA, já que aquele se refere a período distinto do analisado na presente investigação e, até por isso, se deu em circunstâncias completamente distintas das que ora se delineiam nestes autos.

A Oxiteno alegou que o fato de a Elekeiroz ter aumentado seu preço de P3 para P4, interregno em que se verificou crescimento significativo das importações das origens investigadas, demonstraria total autonomia da peticionária em relação à concorrência. A esse respeito, em que pese o aumento de preço em menção, frise-se que a indústria doméstica perdeu rentabilidade de P3 para P4, ainda assim a ID perdeu rentabilidade no período - vide seus resultados e margens -, o que corrobora a ideia de que o aumento das importações das origens investigadas no período causou, sim, dano à indústria doméstica.

Relativamente ao questionamento da Rhodia no sentido de que não haveria dano decorrente das importações das origens investigadas dado que maior parte dos indicadores da peticionária teria variado positivamente ao longo do período de análise de dano, esclarece-se que a situação da indústria doméstica, em consonância com o que instrui o art. 3.4 do AAD, é avaliada de forma global, considerando-se todos os fatores relevantes que levaram à determinação do dano. Ocorre de alguns indicadores terem peso mais, ou menos, significativo na delimitação do impacto das importações a preços de dumping sobre o estado da indústria, mas isso não é impeditivo de conclusão acerca de dano positivo a ela em decorrência de exportações a preços desleais. Com isso, a despeito da relativa evolução positiva de alguns indicadores da indústria doméstica, estes não foram decisivos para descaracterização do quadro geral de dano determinado por meio desta investigação.

No que concerne às alegações das partes de que as diferenças entre os indicadores da indústria doméstica em uma e outra investigação, bem como as variações ao longo do período de investigação conduziram à conclusão pela inexistência de dano, é importante destacar, inicialmente, o caput do artigo 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, que enumera os elementos que serão analisados para a determinação do dano, quais sejam: o volume das importações objeto de dumping; o efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro; e o consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica. O referido artigo não traz qualquer indicação quanto à necessidade de utilização de dados fornecidos em investigação anterior ou comparação entre os quadros de dano de um mesmo peticionário, em períodos de análise distintos.

Adiante, o § 3º do referido artigo estabelece que todos os fatores e índices econômicos pertinentes, relacionados com a situação da referida indústria serão examinados, a fim de avaliar o impacto das importações objeto de dumping. Obviamente, a situação da indústria a que se refere tal parágrafo é aquela observada durante o período da investigação (P1 a P5) e não a período anterior, independentemente de ter havido ou não investigação semelhante.

Assim, o fato de as importações das origens investigadas não terem atingido o volume inicialmente importado dos EUA não torna o crescimento daquelas importações, de 1.406,1% de P1 para P5, moderado. Cabe ressaltar que, mesmo não tendo atingido o volume inicialmente importado dos EUA, em termos absolutos, as importações originárias da África do Sul e da Rússia, que representavam 2% das importações totais em P1 e passaram a representar 56,6% em P5, substituíram sim a preponderância das demais origens no total importado pelo Brasil. De outra sorte, cabe recordar que existe na legislação critério objetivo para a determinação da significância ou não das importações investigadas, sendo este estabelecido em 3% das importações totais brasileiras, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 do Decreto nº 8.058, de 2013. Diante desse fato, a alegação de que as importações das origens investigadas seriam pouco significativas não procede.

Destaque-se, outrossim, que todas as informações contidas na presente resolução, tanto as pertinentes ao dumping quando ao dano, foram fornecidas diretamente pelas partes interessadas e submetidas a procedimentos de verificação **in loco** pela autoridade investigadora, e portanto em seu configuram-se como evidência positiva que vem sendo analisada objetivamente por esta autoridade investigadora. Destarte, repudiam-se veementemente acusações de parcialidade, mormente quando levantadas por partes que trouxeram aos autos uma cadeia de especulações ao longo da investigação.

A Rhodia citou alguns fatores que, em sua opinião, teriam afetado a queda na rentabilidade de P4 para P5, quais sejam, custos, despesas, produtividade e grau de ocupação.

No tocante às alegações da Rhodia de que a rentabilidade da indústria doméstica teria sido afetada pelo aumento de despesas operacionais, administrativas e com vendas, destaca-se que, mesmo desconsiderando-se as despesas operacionais, a Elekeiroz operou com prejuízo bruto em P5, deduzindo-se apenas o CPV da receita líquida. Além disso, oscilações nas despesas incorridas pela empresa são normais no curso de sua operação, não se caracterizando, por si só, como outro fator de dano. No entanto, dada a concorrência com produtos importados a preços de dumping, não foi possível repassar o encarecimento de sua estrutura para o preço do produto vendido, o que agravou a situação de dano.

Ressalte-se que a produtividade foi analisada no tópico relativo aos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição, item 7.2.10. Em relação ao grau de ocupação, reitera-se que, tendo em vista as dificuldades inerentes à determinação do grau de ocupação referente a produto inserido em uma planta multipropósito, tal qual é o caso do n-butanol, e, por consequência, as limitações tangentes às conclusões que decorram dessa determinação, a avaliação da capacidade produtiva e do grau de ocupação da planta de n-butanol não colaborará, de modo decisivo, na ponderação dos fatores de dano, conforme explicitado no item 6.1.4. Com isto não se está dizendo que a autoridade investigadora é incapaz de determinar o grau de utilização a capacidade produtiva, segundo insinuou a Sasol. Apenas que, em se tratando de planta multipropósito, existem metodologias distintas para tanto que levam a resultados diferentes entre si. Em todo o caso, salienta-se que, na melhor das hipóteses, a indústria doméstica ainda contaria com capacidade ociosa superior a 40% de sua capacidade total de n-butiraldeído.

Quanto à alegação de que aumentos significativos dos custos com energia elétrica e gás natural teriam causado aumento no custo do produto vendido de P4 para P5, vale destacar que, de fato, o custo de produção diminuiu 0,1% naquele mesmo período. Recorde-se que o custo do produto vendido, que foi o fator analisado pela importadora, é influenciado não somente pelo custo de produção, mas pela variação de estoque. Ao final de P4, diante do maior salto absoluto das importações investigadas, equivalente a [CONFIDENCIAL] t, a indústria doméstica não logrou escoar todo o crescimento de produção no intervalo, de maneira que 8,5% da produção de P4 foi carregada para o P5. Assim, parte do segundo maior custo de produção observado no intervalo, o de P4, acabou por influenciar o CPV de P5. Sobre a alegação de que o preço do propano estaria afetando a rentabilidade e a competitividade da indústria doméstica, menciona-se que consta do item 7.2.3 deste documento análise da questão da aquisição desse insumo. Com efeito, apesar de comprar essa matéria-prima de produtora nacional, os preços do propano são determinados de acordo com valores praticados no mercado internacional.

A Rhodia ainda citou o aumento nos custos fixos como influência na deterioração da rentabilidade da Elekeiroz no último período de análise de dano, mas também não detalhou como se daria essa relação. De qualquer maneira cabe ressaltar a modesta participação dos custos fixos na estrutura de custos de n-butanol da indústria doméstica, tendo em vista que os custos variáveis unitários representaram em média [CONFIDENCIAL] % dos custos unitários totais em todos os períodos.

No que diz respeito à menção da Sasol sobre a estabilidade do preço médio de venda praticado no mercado interno pela indústria doméstica apesar do aumento das importações investigadas, ressalte-se mais uma vez que a análise de indicador de forma isolada não é capaz de fornecer indicativo de desempenho de uma empresa. A análise do preço praticado deve levar em consideração outros fatores, entre eles, a relação custo/preço.

A Sasol alegou, também, que a perda de rentabilidade da Elekeiroz com o octanol e o ácido-2-etil-hexanoico, devido ao aumento do volume de vendas do n-butanol teriam impactado, de forma decisiva, o fluxo de caixa, o retorno de investimentos ou mesmo a captação de recursos. Esclareça-se que não se pode afirmar, seguramente, tal argumento, pois tais indicadores englobam dados da empresa como um todo e se referem à totalidade dos negócios da empresa e não somente da linha de produção de n-butiraldeído.

No tocante ao argumento da Sasol no sentido quanto à necessidade de a análise de dano estar amparada em evidência positiva, esclarece-se que os dados utilizados foram obtidos diretamente da contabilidade auditada da indústria doméstica e confirmados pela autoridade investigadora, quando da verificação **in loco**. Não se compreende porque não seria considerado, pela Sasol, como evidência positiva sobre a qual se possa fazer uma análise objetiva.

No tocante às alegações da Rhodia de que a capacidade produtiva da indústria doméstica estaria superestimada e de que corresponderia, com base nas informações da publicação **IHS Plasticizer Alcohols (C4-C13), April 2015**, a [CONFIDENCIAL] t de n-butanol, devem-se fazer os esclarecimentos seguintes. De início, ressalta-se que, conforme apurado pela autoridade investigadora e já informado na circular de determinação preliminar, a capacidade produtiva de aproximadamente [CONFIDENCIAL] t/ano, apurada em uma das três metodologias apresentadas neste documento, foi calculada a partir de conversão da campanha da planta para produção apenas do n-butanol, considerando a limitação de hidrogenação. O raciocínio não consistiu apenas na individualização da capacidade para determinado produto. Trata-se de exercício teórico realizado com a finalidade de se determinar o quanto seria possível produzir, caso houvesse demanda, colocando-se toda a estrutura produtiva em função do n-butanol, o que não se configura no cenário de operação em eficiência desejável de uma planta multipropósito, em termos econômico-financeiros inclusive.

Feitas essas considerações, menciona-se que o excerto mencionado pela requerente estima que a capacidade anual total da planta da Elekeiroz, em 1º de janeiro de 2015, seria de [CONFIDENCIAL] t, segregada pelos produtos n-butanol, iso-butanol e 2-EH. No estudo, porém, não há detalhamento concernente à metodologia de apuração dessa capacidade, limitando-se à citação da fonte da qual as informações apresentadas foram extraídas, qual seja o **IHS Chemical estimates**, em que, provavelmente, está descrita essa metodologia de aferição da capacidade. A despeito de a publicação trazida pela requerente ser elaborada por entidade de renome internacional, o relatório sobre a capacidade apresentado não atende ao que prescreve os incisos I e III do caput do art. 53 do Decreto nº 8.058, de 2013, que elucida as condições sob as quais estudos apresentados pelas partes interessadas são considerados pela autoridade investigadora para fins de suas determinações. É provável que, no **IHS Chemical estimates**. Este documento, porém, não foi apresentado à autoridade investigadora.

Com efeito, por se tratar de planta multipropósito, são possíveis metodologias diversas para se apurar capacidade instalada, sendo aquela que resultou nas informações constantes da publicação protocolada pela Rhodia, apesar de carecer da descrição metodológica, apenas mais uma possibilidade. Neste documento, quando da apuração da capacidade instalada, bem como do grau de ocupação da indústria doméstica, as metodologias empregadas foram extensamente detalhadas, além de terem sido apuradas com base em informações submetidas ao procedimento de verificação **in loco** pela autoridade investigadora. Ademais, foram reconhecidas e relativizadas as limitações inerentes à apuração de dados de capacidade quando se trata de planta multipropósito, dada sua complexidade. Assim, entende-se ser cabível a utilização daquelas informações obtida quando da verificação **in loco**.

Ademais, ainda que se considerasse a capacidade de apenas [CONFIDENCIAL] t, mencionada no estudo protocolado, haveria grau de ociosidade de, no mínimo, 20,3% de P1 a P5, chegando a alcançar 45,4%.

Por fim, ainda considerando a hipótese de se trabalhar com a capacidade de [CONFIDENCIAL] t, isso não descaracterizaria a existência dos elementos autorizadores da aplicação da medida protetiva, uma vez que nem o AAD nem o Decreto exigem que a indústria doméstica tenha capacidade suficiente para suprir toda a demanda brasileira. Isso porque o propósito da medida antidumping não é proibir as importações do produto objeto da investigação, mas tão somente neutralizar seus efeitos danosos decorrentes da prática de dumping.

Os argumentos da Oxiteno acerca do mercado de n-butanol estar operando em 60% a 65% da ocupação da capacidade mundial, não serão considerados, uma vez que aquela empresa não apresentou o referido estudo IHS que embasaria tal argumentação.

Um dos argumentos da Sasol refere-se à necessidade de se considerarem outros fatores na análise de dano, como a aplicação de medidas antidumping contra derivados do n-butanol, por exemplo, o acrilato de butila e o butilglicol. De início, deve-se notar que, diferentemente do alegado, a aplicação dessas medidas não impactaria negativamente a indústria produtora de n-butanol. Pelo contrário: com a aplicação dessas medidas, as produtoras nacionais do produto a jusante do n-butanol tendem a se recuperar, aumentando sua produção e venda, o que faria com que demandassem mais matérias-primas (n-butanol), beneficiando, assim, a Elekeiroz e não o contrário.

Cumprir destacar, no entanto, que a empresa não trouxe elementos que indicassem que tais direitos em vigor estariam impactando os preços e a rentabilidade da indústria de n-butanol e, consequentemente, contribuindo para o dano experimentado. Além disso, não é demais lembrar que nem o Decreto nº 8.058, de 2013, nem o AAD trazem qualquer restrição à aplicação de direito antidumping contra produtos de uma mesma cadeia produtiva.



6.5 - Da conclusão a respeito do dano

Apesar do aumento do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno e de sua participação no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente, houve deterioração significativa dos indicadores de rentabilidade da Elekeiroz relativos ao produto similar doméstico.

Em face do exposto, pode-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

7 - DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve se basear no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 - Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos da alegada prática desleal, as importações a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Previamente à análise em menção, cumpre reiterar que, a partir de 8 de abril de 2011, ou seja, terceiro trimestre de P1, houve aplicação de direito antidumping provisório sobre as importações brasileiras originárias dos EUA, sendo que, em 6 de outubro de 2011, entrou em vigor o direito definitivo. Com efeito, o volume das importações estadunidenses a preços de dumping era ainda bastante elevado em P1, o que só se modificou de modo relevante, com a aplicação do direito provisório (essas importações caíram 65,8% em P2, comparativamente ao período anterior). Paralelamente, verificou-se, de P1 para P2, aumento em 47% das importações originárias da Alemanha. Relativamente a estas importações, pode-se inferir que esse aumento provavelmente também se relacionou à imposição do antidumping, uma vez que os volumes alemães importados, em sua quase totalidade, compreendiam n-butanol [CONFIDENCIAL]. Cumpre notar, a despeito disso, que o n-butanol originário da Alemanha foi exportado, em todos os períodos, a preços superiores àqueles praticados pelas origens investigadas e, à exceção de P5, a preços superiores aos estadunidenses.

No interregno de P1 para P2, o mercado brasileiro e o CNA retraíram-se, respectivamente, 2,4% e 2,3%. Enquanto as importações das outras origens perderam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação tanto no mercado quanto no CNA, resultado, em grande medida, da diminuição dos volumes de n-butanol originários dos EUA, as importações das origens investigadas ganharam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado e no CNA. A indústria nacional, por sua vez, teve sua participação aumentada em [CONFIDENCIAL] p.p. no mercado e em [CONFIDENCIAL] p.p. no CNA.

Com efeito, de P1 para P2, a despeito do aumento de 13,4% nas vendas internas e de 2,2% no preço, o dano à indústria doméstica traduziu-se, dentre outros fatores, em:

- Queda na produção em 6,9%;
- Deterioração do resultado bruto em 285,5%, passando de lucro a prejuízo bruto, bem como queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, que se tornou negativa em P2;
- Piora em 1.391,8% do prejuízo operacional e redução da margem (negativa) respectiva em [CONFIDENCIAL] p.p.;
- Desconsiderando-se o resultado financeiro, o prejuízo operacional e a margem operacional, já negativa, decresceram 619,9% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente;
- Quando se excluem, além do resultado financeiro, as outras despesas, o prejuízo operacional deteriorou-se 835,2%, e a margem respectiva, já negativa, decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.;
- Aumento do custo de produção em 8,6%, não acompanhado por elevação proporcional no preço de venda, de modo que a relação custo/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Com a aplicação do direito antidumping sobre as importações dos EUA, associada à elevação tarifária, cujos efeitos se estenderam de meados de P3 a meados de P4, verificou-se decréscimo sucessivo dos volumes de n-butanol originários dos EUA.

A indústria doméstica experimentou, de P2 para P3, melhora em seus indicadores, com destaque para:

- Aumento em 2,4% e 1,1% da produção e das vendas internas, respectivamente;
- Melhora do resultado bruto, com redução do prejuízo em 247,3%, de modo que em P3 já se verificou lucro bruto; a margem bruta, que se tornou positiva em P3, comportou-se de forma similar, melhorando [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3;
- Redução, até P3, em 151,3%, do prejuízo operacional experimentado em P2, sendo que em P3 obteve-se lucro; a margem respectiva, de modo semelhante, melhorou [CONFIDENCIAL] p.p., tornando-se positiva em P3;
- Desconsiderando-se o resultado financeiro, o prejuízo operacional e a margem operacional, negativa em P2, cursaram com melhora de 148,7% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, até P3, sendo que em P3 já se notaram lucro e margens positivas;
- Quando se excluem, além do resultado financeiro, as outras despesas, o prejuízo operacional reduz-se, de P2 a P3, em 128,8%, e a margem respectiva melhora [CONFIDENCIAL] p.p.; em P3 e P4 já se notaram lucro e margens positivas;
- Redução do custo de produção em 9,7%, concomitante à elevação de 2,1% no preço de venda, de modo que a relação custo/preço caiu [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, comparativamente em P2.

De P2 para P3, o mercado brasileiro e o CNA cresceram, respectivamente, 0,5% e 0,3%, intervalo no qual as importações das origens investigadas caíram 3,8% e as de outras origens cresceram 0,6%. Nesse intervalo, a indústria doméstica ganhou [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de participação no mercado e no CNA, enquanto houve perdas de [CONFIDENCIAL] p.p. da participação das importações investigadas tanto no mercado quanto no CNA. As importações das outras origens, por sua vez, ganharam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado brasileiro e no CNA.

Porém, o fôlego tomado pela indústria a partir de P2, com o declínio dos volumes estadunidenses de n-butanol, viu-se prejudicado pelo vertiginoso aumento das importações originárias da África do Sul e da Rússia, que cresceram 433,4% ([CONFIDENCIAL] t) de P1 para P2 e, após discreta queda no intervalo seguinte (-3,8% de P2 para P3), retomaram trajetória ascendente até P5 (aumentos de 136,1% e 24,3%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5). Relativamente a P1, essas importações cresceram, até P5, 1.406,1%.

Com efeito, de P3 para P4, a despeito dos aumentos de 23% nas vendas internas, de 36,8% na produção e de 5,9% no preço, verificou-se, concomitantemente ao aumento expressivo das importações das origens investigadas, no interregno em menção:

- Aumento dos estoques em 396,2%;
- Aumento do custo de produção em 5,8%, acompanhado por elevação proporcional no preço de venda, de modo que a relação custo/preço caiu [CONFIDENCIAL] p.p.. Apesar disso, o CPV retomou trajetória de crescimento, aumentando 7,1% de P3 para P4;
- Apesar dos aumentos dos resultados bruto e operacional em, respectivamente, 15% e 30,6%, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta (ainda positiva), ao passo que a margem operacional manteve-se inalterada;
- Desconsiderando-se o resultado financeiro, o lucro operacional aumentou 25,1%, mas a margem operacional (ainda positiva) já decresceu [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente;
- Quando se excluem, além do resultado financeiro, as outras despesas, o lucro operacional deteriorou-se 23,3%, e a margem respectiva (ainda positiva), decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.;

De P3 para P4, o mercado brasileiro e o CNA reduziram-se, respectivamente, 7% e 6,4%, intervalo no qual as importações das origens investigadas cresceram 136,1% e as de outras origens caíram 46,3%. Nesse intervalo, a indústria doméstica ganhou [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de participação no mercado e no CNA, enquanto a participação ganha pelas importações investigadas no mercado e no CNA foi, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. As importações das outras origens, por sua vez, perderam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado brasileiro e [CONFIDENCIAL] p.p. no CNA.

Como consequência, principalmente de P4 para P5, a indústria doméstica somente conseguiu sustentar volume crescente de produção e vendas internas (aumentos de, respectivamente, 4,1% e 20,9%) à custa de redução dos preços em 6,9%, com consequente deterioração de resultados e margens operacionais. Em verdade, de P4 para P5, houve:

- Deterioração do resultado bruto em 151,8%, passando novamente de lucro a prejuízo bruto, bem como queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, que voltou a ser negativa em P5;
- Piora em 297,9% do resultado operacional e redução da margem respectiva em [CONFIDENCIAL] p.p.; em P5, verificou-se, novamente, prejuízo operacional e margem negativa;
- Desconsiderando-se o resultado financeiro, prejuízo operacional e a margem operacional, já negativa, decresceram 299,4% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente;
- Quando se excluem, além do resultado financeiro, as outras despesas, o prejuízo operacional deteriorou-se 735,6%, e a margem respectiva, já negativa, decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.;
- Diminuição do custo de produção em 0,1%, não acompanhado por queda proporcional no preço de venda (declínio de 6,9%), de modo que a relação custo/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

De P4 para P5, o mercado brasileiro cresceu 0,1% e o CNA retraiu 0,5%. Enquanto as importações das outras origens mantiveram trajetória de perda de participação tanto no mercado ([CONFIDENCIAL] p.p.) quanto no CNA ([CONFIDENCIAL] p.p.), as importações das origens investigadas ganharam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado e [CONFIDENCIAL] p.p. no CNA. A indústria nacional, por sua vez, avançou [CONFIDENCIAL] p.p. no mercado e em [CONFIDENCIAL] p.p. no CNA.

Com efeito, o baixo preço do produto objeto da investigação frente ao preço do produto similar doméstico se refletiu na constante subcotação dos produtos sul-africano e russo importados, conjuntamente analisados, em relação ao produto similar nacional, em todo o período de análise de dano, à exceção de P3.

Dessa forma, pode-se afirmar que a subcotação dos produtos importados das origens investigadas em relação ao produto similar doméstico, em todos os períodos à exceção de P3, explica o aumento contínuo, somente não verificado de P2 para P3, da participação dessas importações no mercado brasileiro e no CNA de n-butanol ao longo de todo o período de investigação de dano. Cumpre ressaltar que a indústria doméstica somente conseguiu sustentar participação crescente no mercado e no CNA do produto similar à custa da supressão de seu preço, que, de P1 a P5, aumentou 2,9%, frente à elevação do custo de produção em 3,1% (relação custo/preço cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.) e do CPV em 11,3%. Em consequência, P5 apresentou quadro de dano muito superior àquele constante de P1, quando o produto nacional concorria com o produto estadunidense, comercializado no Brasil a preços desleais. De fato, considerando-se os extremos do período de investigação de dano, houve:

- Deterioração do resultado bruto em 262,8%, que passou de lucro a prejuízo bruto, bem como queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, que se negativou em P5;
- Piora em 1.879% do resultado operacional e redução da margem respectiva em [CONFIDENCIAL] p.p.; em P5, verificando-se prejuízo operacional e margem negativa mais significativos que aqueles de P1;
- Desconsiderando-se o resultado financeiro, prejuízo operacional e a margem operacional, já negativa, decresceram 775,6% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente;
- Quando se excluem, além do resultado financeiro, as outras despesas, o prejuízo operacional agravou-se em 1.212,6%, e a margem respectiva, já negativa, decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

Verificou-se, portanto, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações do produto objeto da investigação. Por essa razão, pôde-se concluir que as importações de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2 - Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

Registre-se que não houve importações ou revenda de n-butanol pela indústria doméstica no período de análise de dano, qual seja, de julho de 2010 a junho de 2015.

7.2.1 - Da queda da produção

Tendo em vista a existência de compartilhamento da linha de produção entre o produto similar doméstico e outros produtos, a queda na produção destes últimos pode ter contribuído para a tendência crescente nos custos fixos, observada de P1 a P5, haja vista que ocasionou redução na produção total da linha, em que pese a majoração no volume fabricado do produto similar doméstico.

Assim, buscou-se verificar como se daria a evolução dos custos de produção de n-butanol caso a produção total da linha observada em P1 - período em que este volume atingiu o maior nível - fosse mantida nos períodos seguintes.

Para tanto, dividiu-se o custo fixo total atribuído à linha de produção em cada período pelo volume total produzido pela linha em P1 (somados o produto similar doméstico e os demais), alcançando-se, dessa forma, o custo unitário fixo de cada período. Os custos unitários variáveis foram mantidos inalterados.

As tabelas a seguir demonstram o custo de produção ajustado, apurado conforme descrito anteriormente, assim como a relação deste custo com o preço de venda.

Evolução dos Custos Ajustados

Em números-índices de R\$ atualizados/t

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	105,6	95,2	101,0	99,8
1.1 Matéria-prima	100,0	99,1	87,7	106,1	106,6
Propileno (grau químico)	100,0	100,9	95,5	109,9	104,6
Gás Natural	100,0	91,6	55,6	90,4	115,1
1.2 Utilidades	100,0	112,9	94,6	67,5	70,8
Vapor	100,0	112,4	92,5	66,9	66,9
Energia	100,0	117,4	111,9	72,1	103,4
1.3 Outros custos variáveis	100,0	126,9	123,0	94,3	84,9
Outros custos variáveis (aldeídos)	100,0	129,9	125,7	94,0	84,0
Outros custos variáveis (butanol)	100,0	116,6	113,5	95,4	88,1
2. Custos Fixos	100,0	124,1	121,9	121,7	122,6
Custos fixos diretos	100,0	130,8	100,0	78,2	65,6
Custos fixos Depreciação	100,0	102,3	217,5	308,9	281,4
Custos fixos auxiliares e indiretos	100,0	96,7	177,3	233,8	394,0
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	107,0	97,2	102,6	101,5

Participação do Custo de Produção Ajustado no Preço de Venda

Período	Custo de Produção Ajustado (A) (números-índices de R\$ atualizados/t)	Preço no Mercado Interno (B) (números-índices de R\$ atualizados/t)	(A) / (B) (números- índices de %)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	107,0	102,2	104,6
P3	97,2	104,3	93,1
P4	102,6	110,4	92,8
P5	101,5	102,9	98,7

Com base nesse exercício, verificou-se que o custo de produção por tonelada de n-butanol aumentaria de P1 para P2 o equivalente a 7%, cursando com queda de 9,1% de P2 para P3. No intervalo subsequente, de P3 para P4, haveria crescimento de 5,5%, seguido de novo decréscimo em P5, comparativamente a P4, de 1%. Ao se considerar a variação de P1 para P5, o custo de produção teria crescimento acumulado de 1,5%.

No que tange à relação custo de produção/preço, o indicador seguiria apresentando elevação equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Haveria redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Já no intervalo subsequente, de P4 para P5, seria observada tendência inversa: aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. De P1 a P5, a relação entre custo de produção e preço recuaria [CONFIDENCIAL] p.p.

O custo de produção unitário e a relação custo/preço com e sem ajuste apresentariam comportamento semelhante, exceto no que se refere à comparação custo/preço, haja vista que, ao se realizar o ajuste, houve, de P1 para P5, recuo desse indicador, ao passo que, sem o ajuste, observou-se aumento.

No entanto, tal fato pode ser atribuído à diminuição nos custos variáveis unitários que representaram em média 90,1% dos custos unitários totais em todos os períodos. Assim, o comportamento dos custos fixos, mesmo podendo ser atribuído ao desempenho da produção de outros produtos, tem impacto pouco significativo nos custos totais quando comparado aos custos variáveis.

Buscou-se, adicionalmente, estimar quais teriam sido os resultados obtidos pela indústria doméstica, caso o volume total manufaturado na linha de produção tivesse se mantido constante no nível de P1. Com esse fito, calculou-se, para cada período, fator de ajuste do CPV incorrido, o qual consistiu na razão entre o custo de produção ajustado, conforme descrito anteriormente, e o custo de produção real verificado para o produto similar doméstico. Esse fator foi multiplicado, período a período, pelo respectivo CPV.

As tabelas a seguir demonstram os resultados e as margens estimadas.

Demonstrativo de Resultados Ajustado

Em números-índices de mil R\$ atualizados

---	P1	P2	P3	P4	P5
Resultado Bruto	100,0	-141,0	297,3	355,0	-67,6
Resultado Operacional	-100,0	-1.305,1	866,4	1.171,2	-1.579,9
Resultado Operacional s/RF	-100,0	-634,5	397,0	517,4	-693,0
Resultado Operacional s/RF e OD	-100,0	-817,9	332,7	314,2	-1.061,9

Margens de Lucro Ajustadas

Em números-índices de %

---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	-122,0	246,3	226,8	-39,0
Margem Operacional	-100,0	-1.100,0	700,0	730,0	-880,0
Margem Operacional s/RF	-100,0	-552,4	338,1	338,1	-400,0
Margem Operacional s/RF e OD	-100,0	-726,7	286,7	206,7	-626,7

Considerados esses resultados, que teriam sido obtidos pela indústria doméstica caso o volume total manufaturado na linha de produção tivesse se mantido constante no nível de P1, verificou-se que a tendência bem como a magnitude da evolução dos indicadores sob análise se assemelhou ao cenário verificado sem a procedência dos ajustes relativos aos custos fixos de produção.

Com efeito, o resultado bruto da petição, positivo em P1, diminuiu 241% em P2, tornando-se negativo. Em P3, haja vista o aumento de 310,9% em relação a P2, o resultado bruto voltou a ser positivo. Em P4, verificou-se aumento de 19,4% em relação a P3. No intervalo seguinte, de P4 para P5, houve diminuição de 119%, tornando novamente o indicador negativo. De P1 a P5, verificou-se significativa deterioração do resultado bruto da Elekeiroz, que registrou retração de 167,6%.

Os resultados operacionais acumularam retração significativa quando se considera todo o período de análise de dano (P1 a P5) e o último intervalo do referido período (P4 a P5).

O resultado operacional, que foi negativo em P1, diminuiu 1.205,2% em P2. De P2 a P3, houve aumento de 166,4%, tornando o resultado positivo. De P3 a P4, ainda houve acréscimo de 35,2%. Em P5, observou-se queda de 234,9% em relação a P4, causando prejuízo operacional. Se comparado P5 a P1, houve redução acumulada de 1.480%.

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, também iniciou o período de análise de dano negativo, P1, tendo havido queda de 619,9% no período subsequente, P2. Nos períodos seguintes foram observados sucessivos acréscimos: 148,7%, de P2 a P3, voltando a ser positivo, e de 25,1% de P3 a P4. Em P5, constatou-se prejuízo operacional, exceto resultado financeiro, tendo em vista que, após queda de 299,4%, esse indicador passou a ser negativo. Considerando-se os extremos da série, acumulou retração de 775,6%.

Por fim, o resultado operacional da Elekeiroz, exceto resultado financeiro e outras despesas, foi negativo em P1. Teve retração de 835,2% em P2, comparativamente a P1. Com aumento de 128,8%, tornou-se positivo em P3. No intervalo seguinte, de P3 para P4, houve queda de 23,3%. No entanto, de P4 para P5, demonstrou prejuízo, após retração de 735,6%. Constatou-se diminuição acumulada de 1.212,6% de P1 para P5.

De todas as margens apresentadas, a margem bruta foi a única a iniciar o período de análise de dano positiva. Diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, tornando-se negativa. Aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, voltando a ser positiva. Houve decréscimos sucessivos nos períodos subsequentes: de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Em se considerando os extremos da série, houve retração de [CONFIDENCIAL] p.p.

As margens operacionais iniciaram o período de análise de dano negativas e tiveram tendência semelhante ao da margem bruta: apresentaram queda de P1 para P2, melhoraram de P2 para P3, voltando a piorar no períodos seguintes. Todas acumularam retração significativa de P1 para P5.

A margem operacional decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2. Houve melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, mantendo-se estável de P3 a P4. No período seguinte, de P4 a P5, verificou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Nos extremos da série, a margem operacional obtida pela indústria doméstica em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou o seguinte comportamento: diminuição em P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), aumento em P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), decréscimo em P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e em P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), sempre em relação ao período anterior. Em se considerando os extremos da série, essa margem em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou, sempre em relação ao período anterior, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. Em se considerando os extremos da série, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, obtida pela indústria doméstica em P5 acumulou decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Cumprе mencionаr quе а metodologіа aqui adotada е elucidada quando da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento, difere daquela constante das Circulares SECEX nºs 2 е 28, ambas de 2016. Isso porque se julgou mais apropriado, em vez de se manter constante o custo fixo unitário de P1, fazê-lo em relação ao volume total fabricado pela linha de produção do produto similar doméstico, e avaliar, assim, o impacto de tal ajuste no custo de produção e nos resultados alcançados. A referida opção se justifica pelo fato de que, embora o custo fixo seja constante em relação ao volume produzido, o valor total incorrido com essa rubrica varia de período para período, o que torna necessário se utilizarem, para fins do presente exercício, os custos fixos totais efetivamente incorridos em cada período.

7.2.2 - Do contrato de fornecimento para a Basf

Tendo em vista os questionamentos apresentados pelas empresas Oxiteno e Rhodia a respeito do impacto do contrato firmado entre a Elekeiroz e a Basf nos indicadores econômico-financeiros da primeira, cabe mencionar inicialmente que o referido contrato foi celebrado apenas ao final de P5, estando vigente em apenas um pequeno lapso temporal considerado na presente investigação. No entanto, tendo em vista que há, pela própria estrutura do mercado de produtos químicos, número limitado de atores, e considerando-se a irrisignação das demais partes relativamente ao alegado impacto do relacionamento entre a petição e a Basf, buscou-se avaliar a contribuição das vendas para tal empresa no cenário apresentado pela indústria doméstica ao longo do período de análise de dano.



Para tanto, avaliaram-se, separadamente, os resultados obtidos pela Elekeiroz com vendas para a Basf, de um lado, e para os seus demais clientes, de outro.

A receita líquida utilizada em cada situação foi extraída das operações de venda da indústria domésticas, reportadas fatura a fatura, verificadas pela autoridade investigadora.

Quanto ao CPV, considerando que se trata de produto homogêneo (não há diferenciação por modelos) e que, para reportar os dados, a indústria doméstica não adotou critério de rateio (seu sistema contábil apresenta indicação de CPV específico para o n-butanol), atribuiu-se às vendas tanto para a Basf quanto para os demais clientes o mesmo CPV unitário, equivalente àquele apontado no item 6.1.7.3 deste documento.

Já no que se refere às despesas operacionais, adotou-se critério de rateio semelhante àquele verificado na empresa, por ocasião do procedimento de verificação **in loco**, com base na receita líquida obtida com as vendas. Assim, as despesas operacionais totais atribuídas ao n-butanol foram rateadas de acordo com os percentuais de participação das receitas líquidas obtidas com as vendas desse produto para a Basf, de um lado, e para os demais clientes, de outro, na receita líquida total obtida com a venda de n-butanol no mercado interno para cada período.

As tabelas a seguir apresentam os resultados do exercício.

Demonstrativo de Resultados - Vendas no MI - Cliente Basf

Em números-índices de R\$ atualizados/t

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	101,2	104,9	115,3	101,9
CPV	100,0	113,5	98,6	105,7	111,3
Resultado Bruto	100,0	-200,1	259,5	353,5	-130,5
Despesas Operacionais	100,0	120,8	63,9	44,5	145,3
Despesas gerais e administrativas	100,0	109,9	110,5	127,4	143,3
Despesas com vendas	100,0	0,0	0,0	2,3	44,0
Resultado financeiro (RF)	-100,0	-59,9	0,6	-25,3	32,4
Outras despesas (receitas) operac. (OD)	100,0	125,9	-498,2	-777,3	-171,1
Resultado Operacional	-100,0	-1.210,9	600,7	1.005,0	-1.082,2
Resultado Operacional (exceto RF)	-100,0	-634,2	300,1	488,8	-523,8
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	-100,0	-804,9	233,6	392,1	-757,1

Margens de Lucro - Vendas no MI - Cliente Basf

Em números-índices de %

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	-197,4	246,2	305,1	-128,2
Margem Operacional	-100,0	-1.245,5	600,0	909,1	-1.109,1
Margem Operacional (exceto RF)	-100,0	-626,1	287,0	421,7	-513,0
Margem Operacional (exceto RF e OD)	-100,0	-805,9	223,5	341,2	-752,9

Demonstrativo de Resultados - Vendas no MI - Demais Clientes

Em números-índices de R\$ atualizados/t

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	102,7	99,4	100,7	101,2
CPV	100,0	113,5	98,6	105,7	111,3
Resultado Bruto	100,0	-9,3	106,8	49,0	-3,8
Despesas Operacionais	100,0	122,6	60,5	38,9	144,4
Despesas gerais e administrativas	100,0	111,4	104,7	111,3	142,3
Despesas com vendas	100,0	0,0	0,0	2,2	43,8
Resultado financeiro (RF)	-100,0	-60,7	0,6	-22,1	32,2
Outras despesas (receitas) operac. (OD)	100,0	127,7	-471,8	-678,6	-170,0
Resultado Operacional	100,0	-188,0	169,6	62,7	-204,5
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	-299,4	245,8	80,8	-281,6
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	-221,0	114,1	-58,5	-261,2

Margens de Lucro - Vendas no MI - Demais Clientes

Em números-índices de %

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	-9,1	106,8	48,9	-3,4
Margem Operacional	100,0	-183,8	170,3	62,2	-202,7
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	-288,5	246,2	80,8	-276,9
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	-219,4	116,1	-58,1	-261,3

Com base nos resultados demonstrados, verificou-se que o cenário de dano da indústria doméstica configura-se tanto frente às vendas para a Basf quanto para seus demais clientes, de modo que não cabe a alegação de que a perda de rentabilidade da indústria doméstica decorreria da política de preços praticada relativamente à Basf, que se diferenciaria daquela pertinente aos outros clientes. Com efeito, em P5, os prejuízos bruto e operacionais, bem como as margens de lucro negativas, verificaram-se tanto para as vendas com a Basf quanto para os demais clientes, assim como a significativa deterioração desses indicadores de P1 para P5 e no último intervalo do período de análise de dano (P4 para P5). Com isso, ficou patente que, mesmo que as vendas para a Basf fossem desconsideradas, ainda assim a indústria doméstica estaria sofrendo com o dano dissertado neste documento.

7.2.3 - Dos custos do propeno

As empresas Oxiteno e Rhodia questionaram em que medida o contrato da Elekeiroz com o seu fornecedor de propeno teria contribuído para o dano sofrido pela indústria doméstica. A Oxiteno apresentou o gráfico abaixo, a fim de demonstrar a variação do preço dessa matéria-prima no mercado internacional.

Evolução média do preço do propeno no mercado internacional [CONFIDENCIAL]

Por sua vez, a Elekeiroz apresentou histórico de preços pagos pelo propeno comprado da Braskem por meio de contrato de longo prazo. O gráfico abaixo demonstra a evolução desses preços em dólares estadunidenses.

Evolução do preço médio do propeno comprado pela Elekeiroz da Braskem [CONFIDENCIAL]

Com base nessas indicações, verificou-se que a evolução do preço médio do propeno no mercado internacional não diferiu em grande medida daquela apurada relativamente ao preço médio pago pela Elekeiroz.

7.2.4 - Do volume e do preço de importação das demais origens

Com relação às importações das outras origens, de P1 para P5, houve redução de 76,8% do volume importado. Dentre essas origens, merecem destaque os EUA e a Alemanha. Com relação à primeira, verificou-se que suas exportações ao Brasil decresceram 94% em P5, relativamente a P1, e 68,6% de P4 para P5. Conforme já mencionado, em finais de P1 houve aplicação de direito antidumping provisório sobre as exportações estadunidenses de n-butanol para o Brasil, dado terem sido apurados dumping e de dano dele decorrente nesses volumes.

No que tange à Alemanha, cumpre notar que os volumes de n-butanol por ela exportados ao Brasil apenas aumentaram de P1 para P2, o que, conforme exposto no item 7.1, muito provavelmente também se relacionou à imposição do antidumping sobre as importações originárias dos EUA. Ademais, os volumes exportados da Alemanha para o Brasil, além de terem diminuído, de P1 para P5 e de P4 para P5, respectivamente, 56,5% e 42,8%, foram comercializados ao Brasil a preços **CIF** superiores àqueles pertinentes às origens investigadas. Esses preços são, inclusive, superiores à média de preço praticado pelas demais origens ao longo do período de investigação de dano, à exceção de P5.

A fim de comparar o preço das importações originárias da Alemanha, internado no Brasil, com os preços da indústria doméstica, procedeu-se ao cálculo de subcotação, conforme metodologia explicitada no item 6.1.8.3. Reitera-se que houve equívoco nos preços da indústria doméstica nos quadros apresentados quando da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento, bem como da determinação preliminar. No quadro a seguir, demonstra-se a subcotação com os dados devidamente corrigidos.

Subcotação do Preço da Alemanha

Em números-índices de R\$/t

----	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100,0	110,6	121,4	145,6	154,1
II (R\$/t)	100,0	115,5	184,4	181,9	160,9
AFRMM (R\$/t)	100,0	111,7	136,9	160,7	182,5
Despesas de intermediação (R\$/t)	100,0	110,6	121,4	145,6	154,1
CIF Internado (R\$/t)	100,0	111,1	127,8	149,4	155,1
CIF Internado (R\$ atualizados/t)	100,0	106,5	115,7	126,4	128,5
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	102,2	104,3	110,4	102,9
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	30,8	-84,6	-155,4	-323,3
Subcotação (%)	100,0	29,8	-80,7	-140,4	-312,3

Da análise do quadro, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da Alemanha, internado no Brasil, foi superior em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise, à exceção de P1 e P2. Nesses períodos, a subcotação foi 5,7% e 1,7%, respectivamente. Nos períodos seguintes, o preço médio do produto originário da Alemanha foi sempre superior ao da indústria doméstica: 4,6% em P3, 8% em P4 e 17,8% em P5. Ressalte-se neste ponto que antes da correção no cálculo, havia subcotação somente em P1.

Cabe ressaltar, ainda, a diminuição da participação do valor **CIF** das importações de outras origens no total geral importado no período de investigação. Enquanto em P1 essa participação era equivalente a 97,9%, da qual 53,5% se creditavam aos volumes estadunidenses, em P5 passou a 47,9%. Além disso, o preço médio **CIF**, em dólares estadunidenses por tonelada, das exportações de n-butanol das outras origens foram mais baixos, à exceção de P1 e P3, que o preço médio do produto objeto da investigação.

Diante do exposto, conclui-se haver indícios de que o dano causado à indústria doméstica, sobremaneira em P5, não pode ser atribuído ao volume das importações brasileiras das demais origens.

7.2.5 - Do impacto de eventuais processos de liberalização das importações

Com exceção do aumento para 20%, no período de outubro de 2012 a setembro de 2013, da alíquota do II do item 2905.13.00 da NCM, não houve alteração da alíquota do II de 12% aplicada às importações de n-butanol pelo Brasil no período em análise.

Com efeito, de P1 para P4, não houve processo de liberalização das importações, mas sim o inverso, tendo a alíquota do II sido majorada, de meados de P3 a meados de P4, em 8 p.p. pelo período de um ano. Apesar disso, as importações das origens investigadas cresceram 136,1% de P3 para P4, ao passo que os volumes originários dos demais países decresceram 46,3%.

Buscando melhor compreender o impacto da majoração da alíquota do II ocorrida de outubro de 2012 a setembro de 2013, no gráfico a seguir se analisa a evolução mensal das importações brasileiras de n-butanol de P1 a P5: [CONFIDENCIAL] Ressalte-se que o II é aplicado uniformemente às importações de todas as origens, à exceção das preferências tarifárias concedidas explicitadas no item 2.3. Inclusive as importações totais permaneceram praticamente estáveis de P2 para P3, aumentando 0,1%, apesar da majoração da alíquota do II.

No interregno subsequente, a despeito do retorno da alíquota do II ao patamar de 12% anteriormente vigente, as importações brasileiras de n-butanol seguiram tendência semelhante à verificada no intervalo anterior. De P4 para P5, as importações da África do Sul e da Rússia aumentaram 24,3%, enquanto as das demais origens decresceram 46,9%. Cumpre ressaltar que o aumento dos volumes importados das origens investigadas de P4 para P5, quando se verificou a redução da alíquota do II, ainda foi inferior ao crescimento experimentado no intervalo anterior, quando o II estava a 20%. De modo análogo, as importações das demais origens decresceram de forma mais significativa de P4 para P5 que de P3 para P4.

Importante notar, ainda, que mesmo com a majoração da alíquota do II no intervalo P3-P4, as importações a preços de dumping estiveram subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica em todos os períodos de análise de dano. Apesar de a alteração temporária na alíquota do II ter sido implementada por razões de desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional, ao amparo da Decisão CMC nº 39/11, a observância do menor nível de subcotação em P3 e do maior em P4 podem guardar relação com a redução em 8 p.p. do II ocorrida a partir de outubro de 2013 (segundo trimestre de P4).

Considerando-se a relativa manutenção da tendência de crescimento e redução dos volumes de n-butanol importados, respectivamente, das origens investigadas e das demais origens, a despeito da majoração do II entre P3 e P4, seguida do retorno dessa alíquota aos patamares anteriores a outubro de 2012, pode-se afirmar que a liberalização das importações experimentada após a majoração temporária do II não interferiu de modo significativo no comportamento dessas importações.

Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização decorrente da redução do II, haja vista que esse processo, não teve o condão nem mesmo de alterar a tendência de evolução das importações brasileiras de n-butanol observada precedentemente, a despeito de ter, possivelmente, interferido nos níveis de subcotação de preços experimentados sobremaneira em P3 e P4.

7.2.6 - Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Com relação à contração da demanda, verificou-se queda de 8,7% no mercado brasileiro [CONFIDENCIAL] t) e no CNA ([CONFIDENCIAL] t) em P5 em relação a P1, redução essa em grande medida relacionada à queda do volume importado das demais origens (-76,8%, [CONFIDENCIAL] t). Nesse interregno, as vendas da indústria doméstica cresceram 70,6% ([CONFIDENCIAL] t), sendo que as importações das origens investigadas cresceram vertiginosos 1.406,1% ([CONFIDENCIAL] t). Já de P4 para P5, verificou-se aumento de 0,1% ([CONFIDENCIAL] t) no mercado brasileiro e queda de 0,5% ([CONFIDENCIAL] t) no CNA, quando as vendas da indústria doméstica e as importações das origens investigadas cresceram, respectivamente, 20,9% ([CONFIDENCIAL] t) e 24,3% ([CONFIDENCIAL] t). Nesse intervalo, as importações das demais origens caíram 46,9% ([CONFIDENCIAL] t).

Contudo, à contração da demanda não podem ser atribuídos os indícios de dano constatados nos indicadores da indústria doméstica, uma vez que as importações alegadamente a preços de dumping e a preços subcotados, exceto em P3, em relação à indústria doméstica foram crescentes ao longo do período.

Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

7.2.7 - Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de n-butanol pelo produtor doméstico ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre o produtor doméstico e os estrangeiros.

7.2.8 - Progresso tecnológico

Conforme se mencionou no item 2.1.2, dentre as quatro empresas produtoras de n-butanol identificadas na Rússia, duas utilizam rota cujo catalisador é o cobalto, considerada defasada e com maior consumo de propileno para produzir uma tonelada de n-butanol.

Essa diferença tecnológica, relativamente às rotas mais modernas utilizadas pelos demais produtores russos, bem como pelo produtor sul-africano e nacional, não impactaria, segundo consta da petição, na composição final do produto, e, portanto, não interferiria na preferência do produto importado ao nacional, que concorreriam entre si pelo mesmo mercado.

Não consta dos autos informações acerca do início da utilização da rota tecnológica mais moderna, com catalisador ródio. Entretanto, plantas que utilizam o mesmo processo do produtor sul-africano e da Elekeiroz têm sido construídas e licenciadas desde o início da década de 1980.

Com efeito, a despeito de, para fins de construção do valor normal para a Rússia, terem sido feitos ajustes no coeficiente técnico do propileno com vistas a se contemplarem as diferenças entre os processos produtivos das empresas dessa origem, não consta da petição explicação acerca, por exemplo, do quão significativo seria o impacto nos custos de fabricação do produto quando da utilização das rotas mais modernas de produção, quando comparadas com aquela em que o cobalto é o catalisador.

Apesar de ter sido solicitado às partes interessadas, por ocasião do início da presente investigação, que se se manifestassem sobre essas diferentes rotas de produção, sobre o momento em que se deu a mudança da rota tecnológica e, mais especificamente, sobre a forma como o progresso tecnológico em menção poderia estar relacionado dentre outros fatores de dano à indústria doméstica, além das importações a preços com indícios de dumping, não houve manifestação nesse sentido.

Conforme já mencionado no item 2.4.1, o governo russo, em manifestação protocolada em 17 de março de 2016, apenas afirmou que o produto de origem russa, por causa do caráter específico de sua produção, não seria diretamente concorrente com o de origem brasileira, mas não trouxe aos autos elementos de prova para corroborar a alegação. E os produtores/exportadores russos identificados na presente investigação optaram por não responder aos questionários.

Dessa maneira, concluiu-se que eventuais evoluções tecnológicas não constituíram fator decisivo na preferência do produto importado ao nacional. O produto objeto da investigação e o similar doméstico são concorrentes entre si, com sua concorrência baseada principalmente no fator preço.

7.2.9 - Desempenho exportador

Como apresentado neste documento, o volume de vendas de n-butanol ao mercado externo pela indústria doméstica caiu tanto de P1 para P5 (-81,8%) quanto de P4 para P5 (-20%). Ressalte-se que, ao longo do período de análise de dano, as exportações sempre representaram percentual pequeno em relação às vendas no mercado interno. Apenas em P1, essas exportações representaram 8,8% das vendas totais, caindo para 4,3% em P2, não ultrapassando 2% nos demais períodos.

Portanto, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao seu desempenho exportador.

7.2.10 - Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 13% e 17,1% em P5 em relação a P1 e P4, respectivamente. Essa queda está relacionada a aumento mais que proporcional do número de empregados em relação ao crescimento da produção.

Nesse ponto, cumpre notar que, ao se analisar o detalhamento do custo de produção associado à fabricação de n-butanol pela indústria doméstica, verificou-se que cerca de 90% desse custo corresponde a custos variáveis. Assim, a evolução dos custos de produção no período de análise de dano está sobremaneira relacionada ao comportamento dos custos variáveis, de modo que o aumento no número de empregados ligados à produção no período, com consequente incursão em maiores gastos com pessoal, categorizados dentre os custos fixos, não impactou de modo relevante aquele custeio total.

Assim, à referida redução da produtividade da indústria doméstica não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da Elekeiroz e demonstrado no item 7 deste documento, sobretudo quando se considera o pequeno peso do fator mão de obra em relação ao custo total do produto.

7.2.11 - Do consumo cativo

O consumo cativo de n-butanol pela indústria doméstica caiu 10% de P1 a P5 e 36,5% de P4 a P5, tendo representado, no máximo, 3,1% da produção de n-butanol ao longo dos períodos analisados.

Assim, o consumo cativo não pode ser considerado relevante a ponto de ser elencado dentre os outros possíveis fatores causadores de dano à indústria doméstica.

7.3 - Das manifestações acerca do nexo de causalidade

Em manifestação protocolada em 11 de março de 2016, a Rhodia discorreu sobre outros fatores que afetaram os custos e a rentabilidade, conforme a seguir:

De acordo com os dados apresentados pela própria Peticionária em apresentação institucional, o problema com rentabilidade é decorrente de outros fatores que não as importações das origens investigadas, como (i) a conjuntura econômica desfavorável; (ii) a realização de paradas para manutenção obrigatória da própria empresa paradas programadas para manutenção realizadas no primeiro semestre nas plantas de gás de síntese, álcoois e anidrido ftálico em Camaçari e ácido sulfúrico em Várzea Paulista; (iii) a realização de investimentos estratégicos, os quais não tiveram retorno.

Segundo relatório da Demonstração financeira de 2015, com relação a conjuntura nacional, a crise econômica no período compreendido entre 2014 e 2015 influenciou na queda do consumo aparente nacional. A economia brasileira, em 2014, teve um desempenho abaixo das expectativas, com o PIB sem crescimento, a indústria que sofreu retração de 3,2% no ano de 2014. Em consonância com o desempenho geral da indústria, a indústria química terminou o ano com retração de 4,0% nas vendas ao mercado interno e de 4,5% na produção, apesar do discreto aumento no consumo aparente (+0,9%). Em 2015, a demanda doméstica por produtos químicos continuou a apresentar queda. O consumo aparente nacional recuou 0,9% comparado a igual período de 2014.

Ainda sobre o assunto, argumentou que as paradas de manutenção sugerem impactos no faturamento e nos custos operacionais, por exemplo, horas extras, operações em condições fora do ideal e maior consumo de utilidades. Os custos dessas paradas teriam impactado de doze milhões de reais no lucro líquido da indústria doméstica, no primeiro semestre de 2015.

Apontou que a indústria doméstica realizou volumosos investimentos na área química, que afetariam, principalmente, o faturamento da companhia, uma vez que os retornos sobre eles ainda não foram concretizados. Em setembro de 2014, a Elekeiroz teria adquirido direito exclusivo de exploração, na América Latina, de tecnologia estadunidense que permite o uso de biomassa como matéria-prima, além do gás natural e que isso ocasionaria mudanças e investimentos nos meios de produção. Juntou notícias que divulgam que a indústria doméstica investiu, no primeiro trimestre de 2015, sessenta milhões de reais a fim de se tornar autossuficiente em gás oxo, visando ao fornecimento de álcool butanol para o Complexo Acrílico da Basf.

A Rhodia complementou sua análise:

Em 2014, os resultados da empresa haviam sido afetados negativamente no 4º trimestre por dois outros eventos não recorrentes: (i) baixa de gastos para a construção de uma nova unidade industrial, cujo projeto ficou paralisado, e (ii) provisão para cobertura de contingências cíveis, totalizando 18,6 milhões de reais. Quanto aos gastos com a construção da Unidade de Gases Industriais de Camaçari, adquirida ao final de 2013, era esperado que o bônus dessa aquisição viesse após a interligação desta unidade ao complexo industrial da empresa com término previsto para o 2º trimestre de 2015, no entanto, isso não ocorreu e os custos só pioraram os resultados de rentabilidade.

Argumentou, assim, que os fatores econômicos, os aumentos de custos e despesas de produção e as paradas programadas da indústria, somados aos vultosos investimentos explicam os indicadores negativos da indústria doméstica.

A Rhodia alegou que, atualmente, a Basf é a maior empresa consumidora de n-butanol no Brasil e que consome o produto produzido pela Elekeiroz. Sobre o assunto, destacou dois pontos: (i) a construção em Camaçari-BA, pela Basf, a partir de 2011, de uma planta para produção de acrílico de butila, produto que tem como principal matéria-prima o n-butanol; e (ii) a aquisição em 2013, por parte da Elekeiroz, de unidade produtiva, também em Camaçari, a fim de melhorar e ampliar o atendimento aos clientes e que demandou altos investimentos da ordem de 60 milhões de reais. Entretanto, o fornecimento de n-butanol da Elekeiroz à Basf já ocorreria mesmo antes dessa aquisição feita pela indústria doméstica em 2013.

Conforme o entendimento da Rhodia, a Basf teria substituído sua fonte de fornecimento, deixando de importar o n-butanol de sua própria planta na Alemanha. Essa substituição explicaria a diminuição significativa das importações oriundas da Alemanha, a partir de 2013. Asseverou-se, ademais, que as origens investigadas não substituíram as importações oriundas da Alemanha e, ao mesmo tempo, a indústria doméstica aumentou seu volume de vendas.

A referida precedência da relação de fornecimento entre as duas empresas seria justificada pelas reduções dos volumes de importações, consideradas drásticas quando comparadas à redução do mercado brasileiro, ao se analisar as variações desses indicadores de P3 a P4 e de P4 a P5.

A Rhodia defendeu que a baixa rentabilidade da Elekeiroz se justificaria pela decisão desta em priorizar contrato de fornecimento de longo prazo. Explicou que, a despeito de sucessivos aumentos de suas vendas ao longo do período de investigação, a indústria doméstica registrou redução de preços e, em consequência, quedas nos seus resultados e margens, principalmente em P4 e P5. A Rhodia frisou que tais fatos poderiam ser comprovados com as informações constantes da resposta ao questionário da indústria doméstica, em que esta informou a totalidade de suas vendas, por fatura, com os respectivos clientes.

A Rhodia considerou que o aumento do volume das vendas internas da indústria doméstica ao longo de todo período investigado e a perda de rentabilidade no último período estão relacionados à decisão estratégica da empresa e não ao impacto de importações das origens investigadas.



A Rhodia concluiu que não há dano à indústria doméstica ou, se houver, não há nexo causal, pois aquele estaria relacionado a outros fatores (aumento de custos de produção e preço de vendas para mercado interno estipulado em contrato de fornecimento com cliente nacional, por exemplo). Requereu, então, que o efeito das importações fosse analisado distinta e separadamente dos outros fatores.

Em manifestação protocolada em 17 de março e reiterada em 17 de outubro de 2016, o governo russo asseverou que, haja vista a não comprovação de existência dumping nas exportações para o Brasil do n-butanol originário da Rússia, o dano sofrido pela Elekeiroz seria resultado da deterioração da situação econômica do Brasil que, por sua vez, teria causado a redução no consumo de n-butanol (queda de quase 10% em P5 em relação a P1).

Em manifestação protocolada em 28 de março de 2016, a Sasol destacou que a Alemanha foi a principal origem do produto importado ao longo do período analisado e atribuiu o pico das importações desta origem em P2 provavelmente à imposição do direito antidumping definitivo às importações dos EUA, que provocou deslocamento da demanda para outros países.

A empresa reiterou o fato de as empresas afetadas por essa medida antidumping também possuírem operações na Alemanha, tratando-se de operações entre partes relacionadas.

A Sasol também indagou se o alegado dano à indústria doméstica poderia ser atribuído exclusivamente às importações das origens investigadas, uma vez que a participação das importações originárias da Alemanha no consumo nacional aparente foi superior em todo o período de dano. Por esse motivo o volume importado da Alemanha não poderia ser desprezado na análise de causalidade.

Ademais, citou o fato de o n-butanol originário da Alemanha ter apresentado preços superiores àqueles praticados pelas origens investigadas e alegou que:

No entanto, a comparação dos preços comercializados ao Brasil com àqueles pertinentes às origens investigadas não serve para eventual apuração de indícios da prática de dumping, cuja análise deveria considerar os preços no mercado doméstico em sua origem. Ou seja, a comparação realizada não descarta as exportações da Alemanha como outro possível fator de dano causado à indústria doméstica.

No que se refere à comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional, a Sasol ressaltou a pequena subcotação em P5 e o fato de o preço médio do produto importado das origens investigadas internado no Brasil ter registrado maior subcotação em P4, quando a participação de tais importações foi pequena comparativamente às origens não investigadas. E continuou:

Dessa forma, a conclusão de que as importações das origens investigadas teriam causado a depressão dos preços da indústria doméstica de P4 a P5 não levou em consideração os efeitos decorrentes das importações originárias da Alemanha, que notadamente tiveram o pico de importação em P4.

Foram apresentados dados do **Trade Map**, relativos a P5, de acordo com os quais o preço de exportação da Alemanha nas exportações para o mundo teria sido menor que o preço praticado pelas origens investigadas tanto em conjunto (5%) quanto isoladamente (4% menor que o preço da África do Sul e 8% menor que o da Rússia).

Por fim, a Sasol concluiu que:

[...] aumento das importações das origens investigadas decorre da aplicação da referida medida de defesa comercial, de forma que o referido desvio de comércio não pode ser confundido com eventual prática de dumping por parte de tais países, principalmente diante de um cenário onde as importações em volumes significativos de outras origens a partir também da aplicação de tais medidas não teriam contribuído para o alegado dano sofrido pela indústria doméstica.

Em relação ao impacto de eventual processo de liberalização das importações, a Sasol fez referência ao aumento da alíquota do imposto incidente nas importações de n-butanol no período de outubro de 2012 a setembro de 2013, ao final do qual a alíquota retornou ao patamar inicial, o que foi considerado pela empresa como um processo de liberalização que influenciou o aumento das importações no mesmo período e interferiu nos níveis de subcotação de preços experimentados em P3 e P4.

Ademais, a Sasol atribuiu a contração da demanda de n-butanol aos seguintes fatores:

- alegada menor competitividade da indústria de derivados no Brasil; e

- aumento das importações de derivados do n-butanol, como acrilato de butila e EBMEG, que culminou na aplicação de direitos antidumping. Ressaltou que há direito antidumping definitivo aplicado às importações de acrilato de butila dos EUA desde 2009 e às importações da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês a partir 2015. As importações de EBMEG dos EUA e da Alemanha aplica-se direito definitivo desde 2010 e direito provisório desde novembro de 2015, respectivamente.

Dessa forma, praticamente todas as etapas da produção de n-butanol e derivados seriam objeto de medidas de defesa comercial, o que, no seu entender, geraria efeitos em toda a cadeia produtiva.

A empresa também ponderou que o aumento das importações desses derivados ocorreu a partir de P3, período anterior ao início das respectivas investigações, justamente quando houve maior depressão das margens da indústria doméstica, que passou a perder mercado para as importações de n-butanol.

Assim, a Sasol solicitou que fosse aprofundada a análise dos efeitos de tais medidas na avaliação dos outros fatores causadores de dano à indústria doméstica.

A empresa argumentou também que o desempenho exportador negativo da Elekeiroz durante todo o período de análise de dano certamente influenciou os resultados negativos da indústria doméstica, sobretudo em P5, quando teria registrado o pior comportamento ao longo da série.

A queda observada nas exportações da indústria doméstica ao longo do período investigado refletiria a fragilidade da competitividade do produtor doméstico no mercado internacional, de acordo com a Sasol.

Em seguida, afirmou que não foi analisado o impacto dos custos variáveis na redução da produtividade da indústria doméstica e que o dano constatado nos indicadores da Elekeiroz poderia estar relacionado ao crescimento desses custos, notadamente as matérias-primas, que aumentaram de forma significativa ao longo do período analisado.

Acrescentou que a análise de causalidade e não atribuição deveria ser aprofundada, "*uma vez que eventual existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados para fins de abertura da investigação pode ser [sic] atribuída às importações da origem investigada*".

Diante dos motivos expostos, a Sasol solicitou o arquivamento do processo sem aplicação de medida antidumping provisória ou definitiva, em razão da ausência de indícios de dano à indústria doméstica decorrente das importações investigadas, haja vista os outros fatores causadores de dano e da não atribuição.

Em sua manifestação de 11 de abril de 2016, a Elekeiroz argumentou que as alegações da Rhodia, de que a baixa rentabilidade da indústria doméstica seria decorrente da existência de contratos de longo prazo, seriam apenas suposições.

Em 15 de abril de 2016, a Elekeiroz teceu seus comentários no tocante à atribuição, pela Sasol, do dano da indústria doméstica às importações de n-butanol da Alemanha. Inicialmente, citou as reduções dessas importações de P1 a P5 e de P4 a P5 e considerou que o único aumento observado (47% de P1 para P2) possa estar relacionado à imposição de direito antidumping às importações originárias dos EUA, uma vez que os volumes importados da Alemanha compreendiam [CONFIDENCIAL]. Mencionou que os preços do produto alemão foram superiores àqueles praticados pelas origens investigadas, em todos os períodos e, com exceção de P5, superiores também aos preços estadunidenses. Destacou que, em P5, o preço médio das exportações da Alemanha para o Brasil foi superior ao das origens investigadas em mais de 18,5%.

Asseverou, por outro lado, que as importações das origens investigadas aumentaram exponencialmente ao longo do período de análise de dano, sendo, em P5, 61,5% superiores ao volume importado da Alemanha, e que o provável motivo do ingresso daquelas importações no mercado brasileiro tenha sido o direito aplicado às importações estadunidenses. Relembrou que a análise da existência de dano e nexo causal deve ser objetiva, por meio do volume das importações objeto de dumping (origens investigadas), seu possível efeito sobre os preços do similar no Brasil e o impacto dessas importações sobre a indústria doméstica. Assim, não caberiam alegações sobre o volume importado da Alemanha, bem como o preço de exportação desse país para o mundo, em P5. Além disso, frisou que, ao contrário do n-butanol sul-africano que já é alvo de direito antidumping aplicado pela Índia, não há, atualmente, tal medida para o produto alemão, ou mesmo investigação de dumping em curso.

Sobre as alegações da Sasol relativas à evolução positiva de indicadores da indústria doméstica, esta reiterou pontos apresentados em sua manifestação de 11 de abril de 2016, esclarecendo que os aumentos das vendas, produção e participação de mercado foram sustentados pela redução de 6,9% de seu preço no mercado interno, de P4 a P5. Essa redução de preço teria ocasionado a deterioração significativa dos indicadores de rentabilidade relativos ao produto similar doméstico, chegando em P5 com o pior resultado bruto e operacional (com e sem resultado financeiro e outras despesas), e a segunda pior margem bruta e operacional do período em análise.

A respeito dos demais fatores que a Sasol alegou poderem estar causando dano à indústria doméstica, esta entendeu que carecem de fundamentação legal e provas que evidenciem sua relação com o dano. Nesse sentido, o dano experimentado não poderia ser atribuído à contração na demanda, já que as importações investigadas, comprovadamente a preços de dumping e subcotadas em relação ao preço do produto similar nacional, foram crescentes ao longo do período. Igualmente, o aumento das importações e a aplicação de medidas de defesa comercial não caracterizam mudança nos padrões de mercado capazes de causar dano à indústria doméstica. Também não poderia ser atribuído o dano observado à existência de medidas antidumping em vigor para outros produtos da mesma cadeia produtiva do butanol.

Em sua manifestação protocolada em 20 de abril de 2016, a Rhodia reiterou, ainda, os argumentos já aludidos em sua manifestação de 11 de março de 2016.

Mencionou que, conforme a circular de abertura, houve aumento das vendas no mercado interno, durante todo o período da investigação. No entanto, no mesmo período, observou-se redução dos preços e, conseqüentemente, dos resultados e margens, principalmente, de P4 para P5. Atribuiu a baixa rentabilidade da indústria doméstica a problemas de gestão (a suposta priorização de um cliente) e aos preços praticados nas vendas de grandes quantidades, no referido contrato com a Basf, excluindo, assim, qualquer efeito causado pelas importações das origens investigadas.

Para a Rhodia, a Elekeiroz não proveu maiores informações e esclarecimentos sobre a ausência de nexo de causalidade, nem sanou as dúvidas suscitadas a respeito do impacto que o contrato de longo prazo poderia acarretar à rentabilidade da empresa. Entendeu, ainda, que a indústria doméstica falhou ao tentar comprovar o nexo causal.

Ademais, alegou que não se pode ignorar a magnitude do contrato de fornecimento de n-butanol da Elekeiroz à Basf, uma vez que esta é a maior consumidora do produto no Brasil e a única produtora sul-americana de acrilato de butila, cuja principal matéria prima é o n-butanol. Sobre o assunto, relembrou que ambas as empresas investiram no polo petroquímico de Camaçari, em razão do fornecimento de álcool butanol para o complexo acrílico da Basf.

Para a Rhodia, as informações de vendas apresentadas pela Elekeiroz não podem ser analisadas isoladamente. Considerou necessário analisar as vendas por meio de contratos com grandes clientes em face das demais vendas realizadas, a fim de se verificarem possíveis impactos para a indústria doméstica.

Em manifestação protocolada em 28 de março de 2016, a Sasol mencionou que a aplicação do direito antidumping definitivo às importações de n-butanol originárias dos EUA, a partir de 6 de outubro de 2011, ou seja, a partir de P2 da presente investigação, reduziu significativamente as importações daquela origem, deslocando a demanda de n-butanol para outros países, não somente para África do Sul e Rússia. Ainda ressaltou a preponderância em volume das importações originárias da Alemanha durante o período analisado, "*mesmo considerando cumulativamente as importações das duas origens investigadas*". Por esse motivo, a empresa afirmou estranhar o fato de a peticionária não ter incluído a Alemanha na investigação, tendo em vista que os volumes totais importados desta origem superaram, em muito, as demais origens.

A Sasol atribuiu o crescimento das importações originárias da África do Sul, sobretudo de P4 para P5, à diminuição das importações dos EUA e não necessariamente à eventual prática de dumping.

As importações da África do Sul teriam se apresentado como alternativa para atender ao mercado de n-butanol, atingido pela aplicação do direito antidumping definitivo às importações dos EUA, um dos maiores produtores mundiais.

A empresa ainda destacou a elevada participação das importações da Alemanha no consumo nacional aparente que ultrapassou a participação das origens investigadas em todos os períodos, à exceção de P5. E mesmo assim, ao considerar o volume importado das origens investigadas separadamente em P5, o volume importado da Alemanha ultrapassaria cada uma delas.

A Sasol ainda ressaltou que as principais empresas afetadas pela aplicação do direito antidumping definitivo às importações dos EUA (The Dow Chemical Company, Basf Corporation, Oxea Corporation e Eastman Chemical Company) possuiriam plantas na Alemanha, de forma que seria razoável concluir que essas empresas transferiram suas operações para outra origem, em razão de estratégia comercial. A Sasol alegou inclusive que um dos maiores importadores brasileiros de n-butanol seria uma das empresas com planta produtiva na Alemanha.

Para finalizar, a empresa mencionou que:

[...] constata-se que ao longo do período de análise de eventual dano, as importações das origens ora investigadas tiveram volume e participação inferior em comparação com o produto importado da Alemanha, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional, ao consumo nacional aparente e ao mercado brasileiro.

Em 5 de maio de 2016, a Elekeiroz protocolou manifestação em que respondeu às alegações da Rhodia, reiterando, inicialmente, que constam dos autos e dos documentos coletados durante a verificação *in loco* todos os elementos necessários para uma determinação preliminar positiva de dumping, dano e nexo de causalidade, bem como os requisitos para a recomendação de aplicação de direitos provisórios. Considerou, também, equivocada a atribuição, pela Rhodia, como causa da deterioração de rentabilidade da indústria doméstica, o contrato de fornecimento firmado com a Basf. afirmou que o os preços no mercado brasileiro são afetados e, portanto, efeito da prática desleal por parte da África do Sul e da Rússia.

Sobre os investimentos realizados na Planta de Gases, a Elekeiroz esclareceu que, de acordo com as regras contábeis e fiscais, as despesas de depreciação dessa unidade somente são levadas a resultado concomitantemente à geração do benefício do investimento. Assim, o impacto correspondente ocorreria somente após o encerramento de P5, restando infundadas as alegações da Rhodia de que as despesas operacionais da Elekeiroz estariam impactadas pelo investimento. Assinalou, ainda, que as despesas e receitas operacionais foram rateadas a partir da proporção da receita líquida de n-butanol na receita líquida total da Elekeiroz. Assim, ainda que os investimentos na referida planta tivessem efeito sobre as despesas operacionais, o impacto teria sido limitado à proporção da receita do n-butanol. Portanto, o dano sofrido no negócio de n-butanol não poderia ser atribuído aos investimentos realizados na planta de gases.

A peticionária rebateu as alegações quanto ao possível impacto causado por paradas programadas. Relembrou que o próprio relatório de administração mencionado pela Rhodia evidencia que houve paradas de diversas unidades e não apenas da unidade de n-butanol e que impactaram, pontualmente, o faturamento, inclusive porque há planejamento de estoques junto aos clientes mitigando os reflexos nas vendas. Dessa forma, também não se poderia atribuir a queda da rentabilidade da indústria doméstica às paradas programadas.

No tocante à aquisição de nova tecnologia, a Elekeiroz afirmou que trata de movimento de longo prazo a fim de assegurar o acesso a matérias-primas mais competitivas e que o valor envolvido é pouco significativo, por se tratar de tecnologia em desenvolvimento e, portanto, sem impacto sobre o resultado da empresa, conforme afirmado pela Rhodia.

Por fim, sobre os argumentos da Rhodia de que a indústria doméstica destinaria somente após o seu consumo cativo o remanescente de n-butanol ao mercado, o que constou em manifestação de 11 de março de 2016, a Elekeiroz destacou que este representou menos de 3% de sua produção durante o período analisado. Esse fato contribuiria para corroborar o compromisso permanente da indústria doméstica de atender prioritariamente o mercado brasileiro de n-butanol.

Em sua manifestação de 24 de maio de 2016, a Sasol reiterou a necessidade de análise de outros fatores causadores de dano, tais como as importações de n-butanol da Alemanha no período de investigação, bem como a aplicação de medidas antidumping contra derivados do n-butanol, por exemplo, o acrilato de butila e o butilglicol.

Em sua manifestação de 9 de junho de 2016, a Sasol destacou a alegação da Rhodia, segundo a qual a maior parte da produção de n-butanol da Elekeiroz teria como destino a Basf, e a da autoridade investigadora, que teria reconhecido a importância de se analisarem os termos do contrato de fornecimento com aquela empresa multinacional.

Entendeu que, caso haja dúvidas sobre o cenário de dano experimentado pela indústria doméstica, ou na falta de elementos essenciais para a realização da análise, o recomendado seria a não aplicação de medidas provisórias, nessa etapa. Salientou, ademais, que, em recente investigação, deixou-se de recomendar a aplicação de medida, mesmo tendo concluído, preliminarmente, por uma determinação positiva de dano.

A empresa avaliou que, em relação ao volume de importações alemãs, não foram considerados os argumentos de que estas são as operações entre companhias da Basf, de modo que a média de preço no Brasil é maior do que do resto do mundo. Este argumento também não teria sido considerado no cálculo da subcotação da Alemanha.

Em sua manifestação de 8 de junho de 2016, a Oxiten questionou a existência de nexo causal entre as importações das origens investigadas e o alegado dano da indústria doméstica e discorreu acerca de elementos que estariam, de fato, impactando os indicadores.

Sobre o contrato com Basf, mencionou, novamente, que a própria autoridade investigadora já havia reconhecido a importância de analisar os termos negociados, já que essa empresa é a maior compradora de n-butanol da Elekeiroz. Além disso, a Basf teria informado, no âmbito da investigação anterior contra os EUA, a existência de cláusulas específicas sobre preços e que, se essas existissem no contrato atual, poderiam alterar a dinâmica da concorrência com os produtos importados.

Também considerou necessário o detalhamento do contrato por meio do qual a Braskem fornece propeno à Elekeiroz, devido à possibilidade de custo excedente imposto à compradora. A Oxiten entendeu que esse aspecto deveria ser analisado à luz da variação da matéria-prima no mercado internacional, já que, dentre os custos variáveis, que são responsáveis por mais de 90% do custo total do n-butanol, o propeno é o principal, qualquer variação de preço desse insumo afetaria a comparabilidade em termos da relação custo-preço.

Em manifestação de 17 de junho de 2016, a Rhodia argumentou que, mesmo tendo se observado variações positivas dos indicadores da indústria doméstica, a autoridade investigadora teria concluído pela deterioração da rentabilidade desta, justificada, exclusivamente, pela redução dos preços do produto similar. Foi mencionado, ainda, que o contrato entre a Braskem e a Elekeiroz, para o fornecimento da principal matéria-prima do n-butanol, deveria ser analisado, conforme já suscitado pela Oxiten. Ponderou que uma determinação de positiva de existência de dano e nexo causal sem a análise dos pontos abordados pelas partes interessadas constituiria decisão com base apenas em indícios e violaria o disposto no inciso II do art. 66 do Decreto nº 8.058/13.

A Rhodia entendeu que a análise do contrato de fornecimento à Basf teria o condão de esclarecer os aumentos sucessivos dos volumes de vendas da indústria doméstica no mercado interno, uma vez que os preços pactuados estariam abaixo daquele praticado no mercado. Ainda sobre o referido contrato da Elekeiroz com a Basf, a empresa considerou ilógico o posicionamento constante da circular de determinação preliminar, quanto à necessidade de analisar mais profundamente os termos negociados. Sem tal análise, seria impossível concluir, preliminarmente, pela existência de dano e nexo de causalidade, impedindo, portanto, o cumprimento dos requisitos obrigatórios previstos no Artigo 3.1 do AAD.

A parte também relembrou a comparação, realizada pela Oxiten, entre os cenários da presente investigação e a aquela já realizada contra os EUA. Nesta última, as variações dos indicadores evidenciavam com clareza que o dano da indústria doméstica decorria, preponderantemente, das importações estadunidenses. Já na presente investigação, a Elekeiroz experimentou aumento na sua produção, vendas, número de empregados, produtividade, participações no consumo aparente e no mercado brasileiro. Ao mesmo tempo, os resultados negativos coincidiriam com o lapso temporal da aplicação do direito às importações originárias dos EUA.

Observou que os aumentos nos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica não contribuem para a existência de dano, podendo ser atribuído somente a outros fatores que não as importações das origens investigadas e que não foram analisados para conclusão da determinação preliminar, quais sejam: o contrato de fornecimento com a Basf e os resultados negativos coincidirem com o lapso temporal da aplicação do direito contra os EUA.

Além desses, o contrato com a Braskem também precisaria de detida análise, pois ambas as empresas teriam grande poder de barganha e tenderiam a projetar os elementos do contrato em preços internacionais, normalmente inferiores àqueles praticados no mercado doméstico, que carrega altos custos de energia elétrica, encargos sociais e impostos.

Em 12 de agosto de 2016, o governo russo citou a previsão do artigo 3.5 do AAD, referente à análise de outros fatores causadores de dano à indústria doméstica. Fatores não relacionados às importações teriam influenciado de forma direta a redução de (-10%) no volume de consumo, entre P1 e P5, e, consequentemente, causado a deterioração dos indicadores da indústria brasileira.

Inicialmente, a parte russa abordou a situação econômica desfavorável no Brasil,, durante o período de análise de dano, atribuindo a ela a instabilidade da demanda pelo produto e, por conseguinte, a redução das vendas gerais em 4% e da produção em 4,5%, entre P4 e P5. Acrescentou, ainda, que, de acordo com produtores brasileiros, de P4 a P5, houve aumento de 43% no custo da energia elétrica e de 15% no custo do gás natural, acarretando o custo de produção do n-butanol, no Brasil.

Adicionalmente, o governo russo considerou infundados e não lucrativos os investimentos realizados pela Elekeiroz, em especial a aquisição de direitos exclusivos de tecnologia estadunidense que permite o uso de biomassa como matéria-prima e a construção de Unidade de Gases Industriais de Camaçari, em 2013. Tais investimentos teriam influenciado significativamente os indicadores econômicos da indústria brasileira.

Em sua manifestação de 18 de agosto de 2016, a Oxiten reforçou os argumentos já apresentados em 8 de junho de 2016, referentes à influência dos custos do propeno para indústria doméstica, uma vez que essa matéria-prima é fornecida pela Braskem, a partir de contrato de longo prazo, e a possível existência de uma cláusula "take-or-pay".

A empresa relembrou que, quando da investigação anterior contra os EUA, em que Elekeiroz também era a peticionária, esta afirmou que a Braskem fornecia o propeno e outras matérias-primas para todas as indústrias petroquímicas do Polo de Camaçari-BA, a condições de preço padronizadas com referência nos valores praticados no mercado internacional.

Ponderou que, naquela investigação, tal assunto não fora discutido adequadamente, mas, no presente processo, isso se faz necessário, a fim de aferir, com precisão, quanto os custos da Elekeiroz em P5 foram influenciados por esse fator. Essa afirmação baseou-se no fato de que, entre P4 e P5, houve redução de 19% nos preços do propeno, enquanto esse item representou retração de apenas 4,5% nos custos da Elekeiroz.

A Oxiten entendeu que esse seria outro fator com efeitos diretos no nexo de causalidade, carecendo, portanto, de análise aprofundada. Pugnou pela necessidade de solicitar à Braskem cópia do referido contrato de fornecimento.

A Oxiten repisou a redução nos preços do propeno, insumo responsável por 80% dos custos de produção do n-butanol, cujo preço acompanha a retração. A fim de fundamentar esse argumento, apresentou dados cuja fonte seria o **ITC Trade Map** que mostram a evolução do preço no n-butanol no mercado internacional, a partir dos volumes exportados por sete países (Taipe Chinês, EUA, Bélgica, Malásia, África do Sul, Rússia e Alemanha) que, juntos, foram responsáveis por 87,5% do total das exportações, em 2015, e os preços médios das exportações mundiais desde 2011.

Frisou que, além de as citadas origens serem representativas no tocante à abrangência por regiões do mundo, estão entre as que efetivamente exportam n-butanol para o Brasil. Assim, o cenário desse produto no Brasil estaria diretamente relacionado à prática internacional.

Ademais, alegou que a tendência de queda nos preços deve se manter no longo prazo. Esclareceu que, concomitantemente à redução do valor do barril de petróleo em mais de 63%, (março de 2016, em relação a março de 2014), de acordo com a BRENT (Mar do Norte - Europa) e WTI (EUA), houve redução nos preços do propeno e do n-butanol em percentuais que variaram de 37% a 69%, para o mesmo período acima, na Europa e nos EUA.

A Oxiten informou que, afora a queda do valor do barril de petróleo, a estrutura da cadeia produtiva do n-butanol viria se alterando ao longo dos últimos e essas mudanças teriam o condão de manter os preços do produto em patamares mais baixos. Discorreu, então a respeito desses aspectos, com base em informações que seriam do **ICIS-LOR 2013**.

Sobre o propeno, teria ocorrido, principalmente, a partir de 2008, nos EUA, desenvolvimentos em gás de xisto (tipo de gás natural), que possibilitariam a obtenção de etano barato e em alta disponibilidade naquele país. Isso teria incentivado as empresas estadunidenses a se adaptarem para utilizar o etano como matéria-prima, em substituição à nafta. A alimentação de etano aumentaria a seletividade deste para a produção de eteno, reduzindo a produção de propeno. Com efeito, nos anos seguintes, observou-se redução na disponibilidade de propeno para atender o mercado mundial, especialmente o estadunidense, incentivando, assim, projetos de unidade industriais para produzir especificamente o propeno, a partir, principalmente, da desidrogenação do propano, chamadas unidades **PDH (propylene dehydrogenation)**, na sigla em inglês.



Outra fonte tradicional de propeno seria a unidade **FCC (Fluid Catalytic Cracking)**, parte integrante do processamento de petróleo nas refinarias. As primeiras unidades de **PDH** teriam entrado em funcionamento em 2015, ano em que ocorreu redução de preços do petróleo, o que estaria impulsionando as refinarias a operarem a taxas mais altas, produzindo mais propeno nas unidades de **FCC**.

De acordo com a Oxiten, o etano estaria perdendo vantagem competitiva em relação à nafta na escolha da matéria-prima, por dois motivos: a) seu preço tem aumentado devido ao crescimento de sua utilização, à medida que as empresas estão adaptando suas unidades industriais; e b) a queda dos preços do petróleo, que, segundo estudos do **IHS** e **ICIS-LOR** deverá perdurar durante os próximos anos, resultando em queda no preço da nafta e, consequentemente reduzindo sua desvantagem frente ao etano.

Esse cenário estaria contribuindo para a maior utilização de nafta como matéria-prima e, em decorrência, aumento da geração de propeno. Com base nisso, a empresa considerou que o propeno se manterá com preços baixos, devido ao: a) aumento da capacidade via **PDH**, que tende a se manter e até se intensificar; e b) baixo preço do petróleo, que também deverá manter alta a taxa de operação das refinarias.

No tocante ao n-butanol, destacou que, além dos supostos preços baixos da principal matéria-prima, o propeno, o mercado estaria operando entre 60% e 65% de ocupação da capacidade mundial, conforme relatórios do IHS, que, inclusive, indicariam que essa situação se manterá pelos próximos anos. Com efeito, não haveria fundamentação econômica para aumentos relevantes de preços do n-butanol.

Em 23 de agosto de 2016, a Elekeiroz relembrou que a autoridade investigadora já teria verificado indícios de que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica teria ocorrido concomitantemente à elevação das importações do n-butanol das origens investigadas.

Sobre as alegações de que estaria priorizando o contrato de longo prazo com a Basf, mencionou não haver motivos para crer que tais vendas, isoladamente, pudessem impactar seu resultado em P5. Inclusive, como já analisado, a participação das vendas para a Basf no total de vendas da indústria doméstica decresceu de P1 a P4, e, em P5 era inferior às participações em P1 e P2, demonstrando tendência à diversificação de clientes. Ademais, o fornecimento para a Basf sempre foi feito mediante as mesmas condições de preço que aquelas praticadas para os demais clientes, incluindo a Oxiten e Rhodia. Essas mesmas condições foram pactuadas no contrato com a Basf, em vigor desde 20 de março de 2015.

Adicionalmente, a Elekeiroz apresentou o DRE das vendas no mercado interno segmentada pelos clientes Basf, Oxiten, Rhodia e outros, em que se pode observar a existência de prejuízo bruto e margem bruta em P5, igualmente nas vendas para a Basf e para a Oxiten. Concluiu, portanto, que não seria possível atribuir o dano sofrido em P5, exclusivamente, às vendas para a Basf.

Ainda, a já mencionada tendência à diversificação de clientes da Elekeiroz poderia ser confirmada, uma vez que a Oxiten e a Rhodia, que, aparentemente, compravam, até a aplicação de direito antidumping, o n-butanol a preço de dumping dos EUA, passaram a comprar o produto similar nacional, a partir de P2 e P3. Posteriormente, essas empresas incrementaram seus pedidos de n-butanol, a despeito de as importações estadunidenses não terem cessado. Tal movimentação teria sido responsável pelo incremento das vendas e planejamento de aumento da produção da Elekeiroz, e teria permitido a sua recuperação em P3 e P4. Ainda segundo a empresa, isso também deveria ocorrer com as importações da África do Sul e da Rússia, a fim de se reestabelecer as condições leais de concorrência.

A indústria doméstica apresentou quadro demonstrando a evolução de sua produção e vendas para Basf, Oxiten e Rhodia em comparação com a evolução das importações dos EUA, da Alemanha e das origens investigadas. Observou que a Basf comprou n-butanol nacional de P1 a P5, com algumas variações positivas e negativas. A Oxiten passou a comprar do produtor nacional apenas em P3, tendo aumentado sua demanda em 169% em P4 e 9% em P5. Já a Rhodia, iniciou seus pedidos em P2, aumentou a demanda em P3 (98%), manteve-se estável em P4 e os reduziu -88% em P5. Ao analisar o movimento da demanda para o produto nacional a partir de P3, a indústria doméstica planejou aumento de sua produção, a fim de atender a demanda de seus clientes.

Analisou que, a partir de P4, os importadores demonstraram ter optado pelos produtos a preços de dumping das origens investigadas, já que as importações aumentaram 136% ([CONFIDENCIAL] t), em comparação ao período anterior. Alegou que essas importações, que já tinham os menores preços dentre as origens, reduziram mais o seu preço ao mercado brasileiro entre P4 e P5, tomando vendas da Elekeiroz de forma de desleal e, ainda, parcela do mercado anteriormente atendida pelos EUA.

No tocante aos demais argumentos trazidos pelas partes, a Elekeiroz apenas mencionou as conclusões constantes da circular de determinação preliminar.

Em 9 de setembro de 2016, a Rhodia manifestou-se acerca das alegações da Elekeiroz, que teria tentado demonstrar o nexo de causalidade entre o alegado dano e as importações das origens investigadas, principalmente, nas conclusões preliminares.

A requerente considerou que a Elekeiroz evitou detalhar as condições do seu contrato com a Basf, especialmente, quanto ao impacto dessa relação contratual ao longo do período de dano (P1 a P5).

Sobre a afirmação de que o aumento das vendas, da produção e da participação de mercado da indústria doméstica foi sustentado com a redução de preços de P4 para P5, a Rhodia solicitou que se analise o motivo desse preço, bem como as cláusulas do contrato, justificando, novamente, que a Basf é o maior cliente da Elekeiroz.

Com relação à constatação de que a redução das vendas da indústria doméstica para a Basf demonstra a tendência daquela empresa à diversificação de sua cartela de clientes, a Rhodia entendeu que tal diversificação comprovaria que a Elekeiroz enfrenta perda de rentabilidade, necessitando de novos negócios para minimizar suas perdas.

Além disso, argumentou que os preços do n-butanol negociados com a Elekeiroz teriam apresentado tendência de crescimento superior ao do custo de produção. Para tanto, apresentou gráfico comparativo entre ambos os indicadores em número-índice.

A Rhodia contestou a afirmação da peticionária de que não poderia ser possível atribuir o dano sofrido exclusivamente às vendas para a Basf. Discorreu, então, sobre o volume vendido no mercado doméstico e aquele importado. Alegou que, em 2015, a Elekeiroz vendeu [CONFIDENCIAL] t de n-butanol, majoritariamente, para a Basf, enquanto as importações das origens investigadas alcançaram [CONFIDENCIAL] t, ou 20% do CNA. De P4 para P5, a Elekeiroz aumentou suas vendas em [CONFIDENCIAL] t, ao passo que as importações das origens investigadas cresceram [CONFIDENCIAL] t. Diante disso, concluiu que parcela significativa do alegado dano seria causada pelo contrato com a Basf.

Relativamente à afirmação da Elekeiroz de que o fornecimento de n-butanol sempre foi feito nas mesmas condições de preço para Basf e para os demais clientes, a Rhodia discordou, uma vez que as empresas do setor, apenas e tão somente, firmariam contrato por escrito em casos de alta relevância,

quando as condições contratadas seriam diferentes do padrão, por exemplo, prazo, condições especiais de fornecimento em função da quantidade (cláusulas **take or pay**), especificação técnica do produto e preço. Reforçou que o estabelecimento de um contrato indicaria que as condições nunca foram as mesmas para a Basf.

Ao se comparar o preço médio do n-butanol da Elekeiroz nas vendas domésticas (R\$ [CONFIDENCIAL]/t) e o preço de venda para a Rhodia (R\$ [CONFIDENCIAL] /t), seria possível, segundo esta, comprovar a diferença de condições entre os clientes, bem como confirmar a inviabilidade de realizar compras competitivas do produto similar nacional.

Segundo a Rhodia, as condições mais favoráveis à Basf também poderiam ser justificadas pela substituição das importações da Alemanha, ocorrida durante o período investigado. A empresa salientou que a Basf não substituiria sua fonte de fornecimento se não fosse mais vantajoso para a produção de seu produto final, o acrilato de butila, especialmente, considerando o início da operação de seu complexo acrílico em Camaçari-BA, em 2015.

Em seguida, a Rhodia abordou a possibilidade de o preço do propeno estar afetando a rentabilidade e competitividade da indústria doméstica, uma vez que essa matéria-prima é adquirida por meio de contrato com a Braskem. Citou o documento apresentado pela Elekeiroz, no qual haveria indicação de que os preços internacionais do propeno diminuiram em maior proporção do que aquele pelo qual a Elekeiroz adquiriu de seu fornecedor, em P5, período em que essa empresa perdeu rentabilidade.

Em 12 de setembro de 2016, a Sasol questionou o fato de o preço do propeno comprado pela Elekeiroz, por meio de contrato com a Braskem, ser determinado pelas variações na taxa de câmbio do dólar. Afirmou que, de P1 a P5, o valor da moeda estadunidense aumentou 60%. Apenas entre P4 e P5, quando a indústria doméstica registrou o pior resultado financeiro, esse aumento teria sido de 17%. Entendeu, portanto, que a variação da taxa de câmbio do dólar contribuiu para o aumento do custo do propeno em reais e, consequentemente, no custo de produção.

Com base nisso, pugnou pela necessidade de analisar "outras possíveis causas" que justificassem o dano alegado pela indústria doméstica, conforme previsto no § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058/13, uma vez que a lista dele constante não seria exaustiva, e que outros elementos foram trazidos pelas partes interessadas.

Em 12 de setembro de 2016, a Elekeiroz refutou a alegação da Sasol sobre os direitos antidumping aplicados a produtos derivados do n-butanol, segundo a qual essas medidas contribuiriam para o dano causado, já que a empresa sul-africana não desenvolveu seu argumento e não juntou elementos probatórios. Também entendeu que os referidos direitos em vigor foram aplicados na cadeia jusante do n-butanol, o que não impactaria nos preços praticados para a indústria peticionária daqueles casos. Em complemento, mencionou que não há na legislação brasileira ou no AAD restrição à aplicação de direito antidumping definitivo contra exportações de produtos distintos de uma mesma cadeia produtiva.

A Elekeiroz discordou da afirmação da Oxiten de que os preços das importações teriam chegado a níveis tão baixos aqui no Brasil em função do comportamento do n-butanol no mercado internacional. E acrescentou que os preços das origens investigadas apresentaram redução proporcionalmente maior que o das demais origens. As importações russas e sul-africanas sempre teriam preços inferiores aos da Alemanha, que exporta para o Brasil volumes significativos do produto. A diferença entre esses preços foram aumentando ao longo dos períodos da investigação e, em P5, os preços praticados pelas origens investigadas foram, em média, 15,6% menores que o preço das importações oriundas da Alemanha. Quando comparados os preços de cada um desses países teria apresentado tendência de redução, no entanto, aqueles das origens investigadas teriam diminuído em percentuais maiores.

Ademais, de acordo com a indústria doméstica, as importações originárias da Alemanha, possivelmente, foram operações entre partes relacionadas, o que culminaria em um preço de revenda no mercado nacional maior que aquele disponível nas estatísticas oficiais. Por outro lado, as importações das origens investigadas seriam vendas diretas a clientes.

Quanto as alegações do governo russo de que aquele país não teria exportado para o Brasil, a indústria doméstica citou os dados do AliceWeb, que demonstram a ocorrência de importações de produto de origem russa entre P1 e P5. Acrescentou que, segundo a legislação, o termo "país exportador" engloba o país de origem declarado das importações, sendo, portanto, o produto russo foco da investigação, ainda que ingressado no Brasil a partir de terceiro país.

As alegações da Rhodia quanto ao contrato da peticionária com a Basf foram novamente rechaçadas pela Elekeiroz, que, inicialmente, considerou desarrazoadas as especulações sobre as condições do referido contrato, uma vez que essas não podem ser disponibilizadas em versão restrita. Não obstante, relembrou que a autoridade investigadora já dispõe dessas informações, sendo possível fazer sua análise. Ademais, esclareceu ser comum na indústria química a variação de preços de acordo com o volume negociado.

Nesse sentido, refutou a afirmação da Rhodia de que o seu preço não seria competitivo e que as condições para Basf seriam diferentes daquelas para os demais clientes, inclusive, porque a Rhodia teria comprado n-butanol da Elekeiroz em pequena quantidade e em um único mês de P5.

A peticionária ressaltou que já apresentou sua DRE e que, ao analisa-la, seria possível constatar o dano mesmo expurgando as vendas realizadas sob o contrato com a Basf. Mencionou a margem bruta que era positiva em P4, mas, em P5, tornou-se negativa.

A Rhodia, em manifestação protocolada em 17 de outubro de 2016, reiterou seu entendimento de que não há dano à indústria doméstica e tampouco nexo causal entre o alegado dano e as importações das origens investigadas.

Para corroborar a alegação, a empresa afirmou que a maioria dos indicadores da indústria doméstica (vendas internas, produção, estoque final, relação estoque/produção, receita total, número de empregados, massa salarial e participação no mercado e no consumo nacional aparente) apresentaram variações positivas de P1 para P5 e de P4 para P5, enfatizando o aumento do volume de vendas no mercado interno e da participação no mercado brasileiro.

A Rhodia refutou o argumento da Elekeiroz de que o aumento das importações das origens investigadas de P3 a P4 ocorreu em consequência da redução das importações dos EUA e que o crescimento das importações da África do Sul e da Rússia prejudicou a recuperação da indústria doméstica do alegado dano causado pelas importações estadunidenses. A Rhodia enfatizou a queda as importações brasileiras totais de P4 para P5 e de P1 para P5, tendo sido esta última superior à contração do mercado brasileiro no mesmo período, e a queda das importações dos EUA de P1 para P5.

A empresa concluiu, portanto, que como as importações das origens investigadas foram muito menores e não substituíram as dos EUA, e como a Elekeiroz aumentou as vendas internas e participação no mercado brasileiro, não haveria indícios de que foram as importações das origens investigadas e não outros fatores que dificultaram a recuperação da indústria doméstica. A Rhodia ainda argumentou que não haveria dano à indústria doméstica.

Em seguida, a Rhodia atribuiu o aumento das vendas e a queda nos preços, resultados e margens da indústria doméstica ao longo período investigado, assim como a queda das importações provenientes da Alemanha, ao fornecimento de n-butanol pela Elekeiroz à planta de acrilato de butila da Basf em Camaçari, cuja construção foi finalizada em 2015. A Rhodia também especulou que o volume de n-butanol adquirido pela Basf seria muito superior ao volume importado das origens investigadas e que, de P4 para P5, grande parte das vendas no mercado interno da Elekeiroz teriam sido destinadas à Basf.

A Rhodia arguiu que o fornecimento de n-butanol à Basf pela indústria doméstica não se iniciou com a entrada em funcionamento da planta de acrilato de butila em Camaçari, pois já havia fornecimento à planta da Basf que operava em Guaratinguetá. Dessa forma, a Rhodia argumentou que, ainda que a Elekeiroz tenha argumentado que o contrato de fornecimento com a Basf se refira apenas ao final de P5, a análise do contrato de fornecimento deveria servir de parâmetro obrigatório para a análise dos termos em que se dá a relação continuada entre a Basf e a indústria doméstica.

A Rhodia, a partir dos demonstrativos de resultado específicos para a Basf e demais clientes, que teriam sido apresentados pela primeira vez na investigação e constantes dos fatos essenciais sob julgamento, afirmou que o contrato de fornecimento com a Basf teria tido influência preponderante nos preços praticados e nos resultados da petição. Acrescentou que a queda na rentabilidade da Elekeiroz estaria diretamente ligada à relação comercial com a Basf e à "sua decisão estratégica de manter essa relação sob condições que lhe eram operacionalmente insustentáveis".

A empresa argumentou que a queda significativa do preço da indústria doméstica entre P4 e P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), comparada à estabilidade do preço praticado aos demais clientes, demonstraria que os preços praticados para a Basf em P5 seriam significativamente menores que os preços praticados para os demais clientes. Também acrescentou que o resultado bruto obtido com as vendas para a Basf teria sido pior do que o obtido com as vendas para os demais clientes.

No que se refere ao posicionamento da circular de determinação preliminar de acordo com o qual o decréscimo da participação das vendas para a Basf demonstraria a tendência da Elekeiroz à diversificação de sua cartela de clientes, a Rhodia acrescentou que tal diversificação apenas comprovaria que a busca de outros clientes seria uma forma de minimizar a perda de rentabilidade ocasionada pelo contrato com a Basf.

A fim de corroborar esse argumento, a Rhodia apresentou comparativo do custo de produção da Elekeiroz com os preços de n-butanol praticados entre as duas empresas e concluiu que os preços de n-butanol da Elekeiroz negociados com a Rhodia apresentaram tendência de crescimento superior ao custo de produção da indústria doméstica.

A Rhodia afirmou que não haveria como negar a relação substancial entre o alegado dano e o contrato firmado entre Basf. Além disso, a própria Elekeiroz teria reconhecido que parcela do suposto dano seria resultante das vendas para a Basf.

Ao discorrer sobre a evolução dos custos de produção da indústria doméstica, a Rhodia afirmou que a Elekeiroz teria reconhecido que o aumento dos custos de produção teria resultado em efeitos negativos no preço de n-butanol.

Sobre a evolução dos custos de produção ajustados, ou seja, quando mantidos os custos fixos de P1 nos demais períodos de análise, a Rhodia citou que além do aumento dos custos incorridos com propeno, energia elétrica e gás natural, os custos fixos, sobretudo os custos com depreciação e os custos auxiliares e indiretos, tiveram elevação expressiva.

Diante desse quadro, a empresa concluiu que se não tivesse havido aumento dos custos com depreciação e dos custos auxiliares e indiretos, o custo de produção e o CPV teriam apresentado queda no período e, conseqüentemente, haveria melhora da rentabilidade da indústria doméstica.

A manifestante alegou que a evolução dessas rubricas de custo, sobretudo a depreciação, deveria ser analisada com cautela haja vista que configuraria como elemento causador da queda da rentabilidade da Elekeiroz. A Rhodia asseverou que deveriam ser esclarecidas as razões da alteração significativa da depreciação, apesar de não ter havido mudança na capacidade instalada.

Em seguida, a Rhodia fez alusão ao descolamento entre o comportamento do preço internacional do propeno, que diminuiu ao longo do período investigado, principalmente entre P4 e P5, e o custo incorrido pela indústria doméstica com a mesma matéria-prima. De acordo com a Rhodia, tal fato demonstra que a Elekeiroz tem se prejudicado ao adquirir propeno no mercado interno em condições desalinhadas com o mercado internacional dessa commodity.

Face ao exposto, a manifestante concluiu que o dano de rentabilidade da indústria doméstica advém de suas próprias decisões comerciais, somadas à evolução de seus custos de produção e relações comerciais de longo prazo e não das importações das origens investigadas. Por fim, requereu que não fosse recomendada a aplicação de direito antidumping em virtude da ausência de dano e nexa de causalidade.

Quanto às alegações das partes referentes ao contrato para fornecimento de n-butanol à Basf, a Elekeiroz, em sua manifestação de 17 de outubro de 2016, relembrou que já o havia apresentado nos autos e esclarecido esse contrato teria entrado em vigor apenas em março de 2015.

Ademais, reiterou suas alegações de que o aumento das vendas e da produção com perda de rentabilidade no último período, e mencionou que, conforme a circular de determinação preliminar, o quadro de dano em P5 foi muito superior àquele de P1 e a deterioração dos resultados e margens da Elekeiroz, especialmente de P4 para P5, ocorreu concomitantemente ao aumento das importações investigadas a preço de dumping.

Argumentou que a perda de rentabilidade em P5 estaria relacionada com o comportamento das vendas e da produção da Elekeiroz, diretamente atreladas à mudança de comportamento de dois de seus três maiores clientes, Oxiten e Rhodia, que passaram a comprar o n-butanol produzido pela Elekeiroz a partir de P2/P3, após a aplicação de direito antidumping contra os produtores dos EUA. O comportamento desses clientes e da demanda de aumento da produção da Elekeiroz a partir de P2 permitiu que a indústria doméstica se recuperasse entre P3 e P4. A partir de P4, no entanto, haveria indícios de que esses clientes passaram a optar pelas importações a preço de dumping das origens investigadas, cujas importações aumentaram 136% ou [CONFIDENCIAL] t, em relação a P3.

A Elekeiroz destacou que o comportamento das importações da Alemanha não teria relação com as suas vendas para a Basf de P1 a P5. Isso porque, em P2, quando as importações alemãs atingiram o maior patamar dos períodos investigados, as vendas da Elekeiroz para a Basf igualmente aumentaram em

relação a P1. Ainda, entre P3 e P4, quando as importações da Alemanha reduziram significativamente, as vendas da Elekeiroz para a Basf permaneceram razoavelmente estáveis. Esses fatores permitiriam concluir que o contrato com a Basf não foi o responsável pelo dano enfrentado, bem como que as importações investigadas contribuíram significativamente para a queda da rentabilidade entre P4 e P5.

Sobre as alegações dos importadores de que a queda na rentabilidade e a competitividade da indústria doméstica poderiam estar relacionadas ao crescimento dos custos variáveis, em especial do propeno, a Elekeiroz citou a comparação entre a evolução do preço do propeno internacional e do preço usado como referência para o contrato com a Braskem, contida nos fatos essenciais sob julgamento, que permite comprovar a inexistência de custo excedente imposto pela contratada e de outros fatores que poderiam onerar o custo do propeno no Brasil. Esclareceu, ademais, que a variação da paridade dólar/real, especialmente ao longo de P5, impactou no preço final pago pela Elekeiroz em Reais. Frisou que o seu custo aumentou 3,7% de P1 a P5, mas reduziu 0,1% de P4 a P5. Por fim, argumentou que o impacto do câmbio sobre o preço da matéria-prima não é fator capaz de afetar a determinação de dano, por não haver previsão legal para tanto e por ser o câmbio é um fator altamente variável.

Em sua manifestação de 17 de outubro de 2016, a Oxiten manifestou-se, novamente, quanto ao contrato de fornecimento de n-butanol da Elekeiroz para a Basf. Inicialmente, considerou adequada a segregação dos resultados da petição apenas com vendas para Basf e com as vendas para outros clientes.

Não obstante, considerou que o fato de o contrato ter sido firmado apenas no final de P5 não altera a observação da própria autoridade investigadora de que a maior parte das vendas da indústria doméstica, durante o período investigado, teve como cliente a Basf.

A Oxiten mencionou os indicadores econômico-financeiros apresentados nos fatos essenciais sob julgamento, afirmando estar claro o impacto negativo para a Elekeiroz devido às vendas para a Basf. Ressaltou que há correspondência quanto à situação dos indicadores isolados para a Basf e os gerais (todos os clientes), evidenciando a origem do dano sofrido, qual seja as vendas para a Basf. Entendeu que a redução nos preços teria ocorrido nas vendas para a Basf, que de P3 para P4 subiu 9,5%, mas, de P4 para P4, sofreu redução de 11,3%. Ao mesmo tempo, o preço de venda para os demais clientes teria oscilado pouco de P3 a P4, 2,0% e se mantido estável de P4 para P5. Concluiu analisando que, excluindo-se as vendas para a Basf, não haveria queda de preço.

Para a Oxiten, a questão do preço teria reflexo direto nas margens, ainda que não seja possível aferir com exatidão quais margens estariam envolvidas em cada operação segregada por cliente, a variação em números-índices nas vendas para a Basf indicaria que a amplitude dessas margens tenha sido maior que aquela observada em relação aos demais clientes.

A parte concluiu que a relação preço/custo, segregadas as informações da Basf, não se deteriora. Ponderou que, de P4 para P5, os preços médios das vendas internas da Elekeiroz mantiveram-se estáveis em 101 (em número-índice). De maneira semelhante, teria se comportado o custo de produção, 104 (em número-índice) em ambos os períodos, o que indicaria que não houve supressão de preços. Os preços deteriorados refletiriam as vendas para a Basf, que deveria ser excluída da análise de causalidade, devendo-se proceder à análise de não atribuição do impacto dessa relação entre a Basf e a Elekeiroz. Acrescentou que, de acordo com informações de mercado, a Basf importa n-butanol da Alemanha, isto é, uma eventual estratégia da Elekeiroz de reduzir seus preços para esse cliente, teria outra fundamentação que não a adaptação à alegada concorrência com o produto das origens investigadas.

Sobre o custo de produção da Elekeiroz, a Oxiten mencionou a possibilidade de estar distorcido. Apontou que, nos fatos essenciais sob julgamento, há informação de que o propeno foi adquirido da Braskem, em P5, a um preço médio 18,7% inferior ao praticado em P4 pela fornecedora (variação semelhante à redução de 18,8% nos preços internacionais, apontados em manifestação anterior). Entretanto, o custo informado pela Elekeiroz para essa rubrica (parágrafo 444 do documento que divulgou os fatos essenciais sob julgamento), mostraria redução de apenas 4,5%, gerando contradição entre as informações.

Finalmente, a Oxiten supôs ser difícil que as importações originárias da África do Sul e da Rússia tenham contribuído significativamente para o alegado dano da indústria doméstica. Além dos cenários opostos observados entre a presente investigação e daquela realizada contra os EUA, as informações sobre a Basf provariam que os indicadores da Elekeiroz são afetados direta e necessariamente pelos negócios com esse cliente, que não adquiriria n-butanol das origens investigadas.

A Sasol, em manifestação protocolada em 17 de outubro de 2016, assinalou que as partes interessadas solicitaram análise adequada das importações da Alemanha tendo em vista que as mesmas equivaleram ao maior volume de n-butanol importado pelo Brasil ao longo do período de investigação.

A empresa ressaltou que o volume exportado pela Alemanha teria correspondido a quase três vezes o volume exportado pelas origens investigadas. Acrescentou que a Alemanha se manteve como principal origem de n-butanol, apesar do aumento significativo das importações das origens investigadas de P4 para P5, e que a parcela do mercado brasileiro dos EUA foi substituída pela Alemanha de P1 a P4 e somente em P5, pela África do Sul e Rússia.

De acordo com a Sasol, caso a Alemanha fosse considerada origem investigada, a participação do produto objeto da investigação no consumo nacional aparente não seria alterada. Ademais, enquanto o volume importado da África do Sul, Rússia e Alemanha se manteve entre [CONFIDENCIAL] t, as vendas da indústria doméstica teriam ultrapassado [CONFIDENCIAL] t. E continuou:

Ocorre que, não obstante as partes interessadas tenham, em diversas oportunidades, registrado nos autos a importância de se analisar a posição da Alemanha como principal exportador de N-butanol, certo é que o DECOM não deu a tal argumento a atenção necessária.

A título de exemplo, quando do exercício da margem de subcotação desta origem na Nota Técnica, foram utilizados outros preços de referência que não os da indústria doméstica [...]

Ora, tais números não correspondem ao preço da indústria doméstica utilizado para o cálculo da subcotação de Rússia e África do Sul.

Ademais, caso o DECOM tivesse também atualizado o preço da indústria doméstica em P5 para R\$ [CONFIDENCIAL]/t seria verificada a existência de subcotação de R\$ [CONFIDENCIAL].

Diante do exposto, a empresa declarou que o impacto das importações da Alemanha no mercado brasileiro e seus efeitos não foram analisados de forma adequada e que, portanto, a análise de dano e nexa causal teria sido prejudicada. Dessa forma, a Sasol requereu o encerramento do processo sem julgamento de mérito, a exemplo do ocorrido na investigação de E-SBR da União Europeia de 2014.

A manifestante argumentou que o dano imputado à Elekeiroz teria se baseado na deterioração dos indicadores de rentabilidade, sobretudo de P4 a P5, mas que tal deterioração não poderia ser atribuída às importações, tendo em vista que decorreria do aumento do custo de produção e de contrato de longo prazo firmado com a BASF com preço de venda desfavorável.



Em manifestação protocolada em 17 de outubro de 2016, a Sasol alegou que o único indicador de dano que supostamente justificaria a aplicação do direito antidumping seria a perda de rentabilidade da Elekeiroz de P4 a P5, entretanto, a Sasol discorda da atribuição dessa queda de rentabilidade ao volume importado em P4. E continuou:

Conforme foi exposto na nota técnica dos fatos disponíveis, a Elekeiroz sofreu com o aumento do seu custo de produção de P4 a P5, particularmente por ocasião do seu contrato de fornecimento da principal matéria prima para o n-butanol celebrado com a Braskem.

A manifestante argumentou que houve redução acentuada do preço do propeno no mercado internacional, e consequente queda no preço do n-butanol, mas que a Elekeiroz, por força do contrato com a Braskem, teria adquirido a referida matéria-prima a preços superiores.

A Sasol ainda discordou do argumento apresentado pela indústria doméstica de que a paridade do preço da matéria-prima no Brasil a preço internacional não seria requisito previsto na legislação ou na jurisprudência para determinação de dano, ou de supressão de preços. A manifestante afirmou que apesar de não estar explícita no Regulamento Brasileiro a necessidade de avaliação dos efeitos do aumento do custo de produção casos a caso, a autoridade investigadora deveria considerar a questão suscitada pelas partes em suas determinações, inclusive por força do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

De acordo com a Sasol, a deterioração dos indicadores de resultado da indústria doméstica não deveria ser imputada às importações das origens investigadas, mas sim a dois fatores: i) manutenção do preço da matéria prima adquirida junto à Braskem em detrimento da queda observada no mercado internacional, e ii) o nível baixo dos preços mantidos à Basf, maior cliente da Elekeiroz, em detrimento dos demais clientes.

Especificamente ao contrato de fornecimento firmado entre a Elekeiroz e a Basf, a manifestante questionou o fato de a autoridade investigadora não ter exigido a submissão do contrato em tela de forma restrita sob alegação de que poderia haver prejuízo às partes envolvidas. Ademais, a Sasol contestou a argumentação da autoridade investigadora de que não seria sua política solicitar às partes a disponibilização, de forma pública, de informações que necessitem de tratamento confidencial, tendo em vista que, na recente revisão de final de período referente a calçados, a autoridade investigadora teria solicitado que a marcas dos calçados submetessem versão restrita de seus contratos de fornecimento com os produtores chineses.

A Sasol considerou que a manutenção da confidencialidade do referido contrato privou as partes interessadas do contraditório e da ampla defesa. E tendo em vista que não houve a devida disponibilização da versão restrita do contrato, e o consequente descumprimento dos termos do art. 51, §9º, a Sasol requereu que as informações do contrato sejam desconsideradas da determinação final.

Com base nos demonstrativos de resultado da Elekeiroz no mercado interno específicos para a Basf e demais clientes, a Sasol alegou que ficou evidenciado que, apesar de ter havido queda no resultado bruto e margens de lucro em ambos os demonstrativos, as perdas incorridas no demonstrativo das vendas à Basf foram perceptivelmente mais profundas. Para respaldar seu argumento, a manifestante citou o desempenho do resultado bruto e das margens operacionais de P1 a P5, e especulou que o principal motivo para a perda de rentabilidade em relação à Basf tenha sido justamente o contrato de fornecimento. Para a Sasol, não fosse o contrato, a Elekeiroz não teria motivos para manter seus preços à Basf abaixo do preço que oferta as outras empresas. De acordo com a Rhodia, enquanto a Elekeiroz apresenta no processo o seu preço médio de venda em P5 como de R\$ [CONFIDENCIAL]/t, à Rhodia o preço ofertado era de R\$[CONFIDENCIAL]/t.

Outrossim, a manifestante afirmou que caso o preço praticado com a Rhodia fosse aplicado aos demais clientes, inclusive à Basf, a indústria doméstica não teria perdido rentabilidade, tendo em conta que o preço para a Rhodia estaria bem acima do custo de produção da Elekeiroz.

A Sasol também indagou quais motivos levariam a Basf deixar de importar de sua matriz alemã, se não fosse o preço abaixo do mercado estabelecido no contrato com a Elekeiroz. A exportadora ressaltou que a redução mais acentuada das importações da Alemanha, feitas entre partes relacionadas, conforme informação da própria indústria doméstica, ocorreu de P4 para P5.

A manifestante concluiu a partir de suas ilações que o dano da indústria doméstica seria decorrente de um alegado encarecimento do custo de produção da Elekeiroz decorrente do contrato de fornecimento de propeno junto à Braskem, bem como do contrato de venda para a Basf que no seu entender fixaria preços sem a volatilidade que o mercado importaria e não acompanharia a alta do dólar.

A Sasol ainda instou a autoridade investigadora a considerar outros fatores de dano à indústria doméstica, conforme preconizado no art. 3.5 do AAD e listou os outros fatores relevantes nesse contexto e que não teriam sido analisados detalhadamente pela autoridade investigadora, não obstante o pedido das partes interessadas:

- i) os volumes e os preços de outras importações (caso da Alemanha); ii) contração na demanda (que certamente ocorreu, a despeito do aumento do volume de vendas da indústria doméstica); iii) mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores nacionais e estrangeiros, progresso tecnológico, desempenho exportador (fator importante que passou despercebido); iv) preço relativo da principal matéria-prima (propeno) versus o mercado internacional e produtividade da indústria nacional.

Em manifestação de 14 de outubro de 2016, o governo da África do Sul demonstrou preocupação relativamente ao fato de a importações de n-butanol originárias da Alemanha terem sido excluídas da análise de dano para fins de se iniciar a investigação.

7.4 - Dos comentários da autoridade investigadora acerca das manifestações

Com relação à alegação da Rhodia, de que as paradas para manutenção sugerem impactos no faturamento e nos custos operacionais, recorda-se que paradas desta natureza são fato corriqueiro na indústria química. Essas paradas, além de programadas, aconteceram em diversas plantas da empresa. Por conseguinte, não se pode atribuir possíveis aumentos de custos de produção causados pelas mesmas exclusivamente ao n-butanol. Além disso, em março de 2015, mês em que ocorreu a referida parada, não houve custos de produção relativos ao n-butanol, conforme se pode observar no Apêndice XIX reportado pela indústria doméstica e constante dos autos do processo. Com efeito, de acordo com o documento da Elekeiroz citado pela Rhodia, as paradas para manutenção obrigatória, dentre outros fatores, teriam impactado, pontualmente, o faturamento da empresa.

Na sua primeira manifestação, posteriormente ecoada pelo governo russo, a Rhodia argumentou que volumosos investimentos realizados pela Elekeiroz teriam afetado, principalmente, o faturamento dessa empresa, já que os retornos desses investimentos ainda não teriam sido alcançados. Segundo a Rhodia, constaria do Relatório da Administração de 2014 da Elekeiroz:

[...] gastos com a construção da Unidade de Gases Industriais de Camaçari, adquirida ao final de 2013, era esperado que o bônus dessa aquisição viesse após a interligação desta unidade ao complexo industrial da empresa com término previsto para o 2º trimestre de 2015, no entanto, isso não ocorreu e os custos só pioraram os resultados de rentabilidade.

No entanto, após leitura atenta do referido relatório, não foi encontrada tal referência. De toda sorte, ressalte-se que os valores de investimento, conforme melhor entendimento, compõem o ativo da empresa, com contrapartida no passivo, logo, não se trata de fator capaz de afetar a rentabilidade.

Já no Relatório da Administração de 2015 da Elekeiroz, na parte relativa a investimentos, é dado destaque à conclusão do projeto de interligação e adaptação da planta de gases industriais (PGE) ao complexo da empresa em Camaçari.

Este relatório (encontrado no sítio eletrônico da Elekeiroz (<<http://www.elekeiroz.com.br/investidores/informacoes-financeiras/demonstracoes-contabeis/>>)) também notícia a melhora dos resultados em 2015:

Em 2015 os resultados da Companhia foram impactados por três eventos de natureza não recorrente: (i) alienação de um imóvel não utilizado nas operações, (ii) reversão de excesso de provisões de causas encerradas em 2015, e (iii) reconhecimento de créditos fiscais decorrentes de ação judicial transitada em julgamento.

[...]

A empresa apresentou um Prejuízo Líquido de R\$ [CONFIDENCIAL] no 4º trimestre de 2015 (R\$ [CONFIDENCIAL] de prejuízo em 2014). O Prejuízo Líquido do ano foi de R\$ [CONFIDENCIAL] (R\$ [CONFIDENCIAL] de prejuízo em 2014).

O EBITDA no trimestre foi de R\$ [CONFIDENCIAL] negativo, contra R\$ [CONFIDENCIAL] negativos em 2014. No acumulado do ano, o EBITDA foi de R\$ [CONFIDENCIAL], sensivelmente superior aos R\$ [CONFIDENCIAL] negativos em 2014.

Assim, na alegação da Rhodia, faltaram a apresentação de dados completos e a análise mais aprofundada que corroborem com sua tese.

A conjuntura econômica desfavorável pode ter contribuído para a queda na demanda nacional de n-butanol, contribuindo para a explicação da mínima retração observada no CNA de P4 para P5 e o acirramento da competição por mercado. No entanto, em que pese a redução do CNA, o que de fato foi observado foi a elevação não só das vendas da indústria doméstica e de seu **market share** como a subida também das importações das origens investigadas. Nesse sentido, a conjuntura econômica desfavorável, que deveria ser analisada como uma variável macroeconômica horizontal, parece não ter atingido significativamente nem a indústria doméstica, nem as importações das origens investigadas.

A alegação de a Basf ter substituído o n-butanol alemão pelo similar doméstico poderia até explicar a diminuição do volume importado da Alemanha e o aumento das vendas da Elekeiroz. Porém, não foi explicado como isso afetaria a análise de causalidade, pois o preço do n-butanol doméstico negociado em eventual contrato de fornecimento também seria influenciado pela concorrência com o produto importado das origens investigadas a preços de dumping.

Relativamente à alegação da Rhodia no sentido de que a baixa rentabilidade da Elekeiroz estaria relacionada à decisão desta de priorizar contrato de fornecimento de longo prazo, firmado junto à Basf, restou peremptoriamente comprovado nos autos que referido contrato esteve vigente apenas nos três últimos meses do período de análise de dano. Em sua existência tão curta no período de investigação de dano, não existe razoabilidade alguma em atribuir às suas cláusulas a perda de lucratividade da indústria doméstica, observada já desde P4. Ademais, demonstrou-se no item 7.2.1 deste documento haver dano à indústria doméstica relativamente tanto às vendas para a Basf quanto para as demais vendas, de modo que não é razoável se considerarem isoladamente as operações junto a um único cliente, que, apesar de representativo não é exclusivo, **per se**, um outro fator de dano passível de análise. Com efeito, negociações de preços, em quaisquer negócios, são influenciadas por fatores diversos, inclusive volume e questões concorrenciais do mercado. Neste ponto, cumpre frisar que o aumento de importações a preços de dumping potencialmente interferiu em grande medida nos preços de n-butanol negociados no mercado brasileiro, o que reforça a argumentação no sentido de ser desarrazoada a tentativa de se creditar o dano experienciado pela indústria doméstica a termos contratuais pertinentes a um único cliente e, mais ainda, com vigência limitada ao interim de três meses.

Recorde-se, outrossim, que já na determinação preliminar se observava que, a despeito de majoritária parte (mais que [CONFIDENCIAL] % durante o período de investigação de dano) das vendas internas da petiçãoária ter sido direcionada para a Basf, deve-se mencionar que a participação dessas vendas no total de vendas domésticas da Elekeiroz decresceu continuamente de P1 a P4 e, em P5, era inferior às participações apresentadas em P1 e P2.

Quanto à alegação de que haveria pactuação entre Basf e indústria doméstica mesmo anteriormente à vigência do contrato, ao final de P5, ressalta-se que a Rhodia não trouxe aos autos do processo elementos de prova relativamente a essa relação anterior. De toda sorte, a autoridade investigadora, ao proceder à análise constante do item 7.2.2 deste documento, não se ateve ao final de P5, quando o contrato estava em vigor; ao contrário, todo o período de análise de dano foi analisado.

A Rhodia reclamou que os demonstrativos de resultado específicos para a Basf e demais clientes somente teriam sido apresentados na divulgação quando da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento. A esse respeito, deve-se ressaltar que as informações em menção foram submetidas à análise da autoridade investigadora ainda dentro da fase probatória, ou seja com plena oportunidade de arguição pelas demais partes.

Sobre a alegação de que o contrato da Elekeiroz com a Basf, para fornecimento de n-butanol teria se iniciado em 2013 e não no final de P5, os documentos submetidos pela indústria doméstica confirmam a informação já prestada por essa, de que o contrato entrara em vigor em março de 2015. Outrossim, importante frisar que nenhuma parte apresentou evidências positivas que comprovassem a existência de contrato a partir de 2013.

Ainda sobre o contrato de fornecimento à Basf, a Rhodia alegou que, na ocasião da determinar preliminar, seria impossível se concluir pela existência de dano e nexo de causalidade frente à necessidade, constante da respectiva circular SECEX, de se analisar mais profundamente os termos negociados. A esse respeito, frise-se que o direito provisório tem por objetivo proteger a indústria doméstica do dano durante a investigação. Assim, o juízo de valor em que se baseia é de natureza precária e sujeito a alterações em virtude do colhimento de maiores informações e elementos probatórios durante o procedimento investigatório. Caso fosse impossível se aprofundarem as conclusões alcançadas em sede de determinação preliminar, não faria sentido se emitir uma determinação final, já que essa deveria, simplesmente, replicar o que já fora dito anteriormente. Com efeito, deve-se lembrar que o aprofundamento das análises não se desenvolve somente para a análise de nexo de causalidade, mas para todos os elementos analisados, como importações, margem de dumping. A título exemplificativo, a

margem de dumping é corriqueiramente calculada, em sede de determinação preliminar, sem levar em conta as informações complementares, que são, normalmente, protocoladas após a data de corte da determinação preliminar. Isso não fere qualquer dispositivo do AAD nem do Decreto nº 8.058, de 2013, e, em especial, seus arts. 7 e 66, respectivamente.

A Rhodia alegou, ainda, que a autoridade investigadora, mesmo tendo observado variações positivas dos indicadores da indústria doméstica, teria concluído pela deterioração da rentabilidade desta, calçada, exclusivamente, na redução dos preços do produto similar. A esse respeito, deve-se ressaltar que a análise empreendida pela autoridade considerou não apenas a diminuição dos preços; ao contrário, aprofundou-se em todos os fatores impactantes nessa redução, como CPV e despesas operacionais.

No que se refere à indagação da Sasol, datada de 28 de março de 2016, se o dano sofrido pela indústria doméstica poderia ser exclusivamente atribuído às importações das origens investigadas, tendo em vista a elevada participação das importações alemãs no consumo nacional aparente em todos os períodos, cabe ressaltar que em nenhum momento se pretendeu atribuir o dano exclusivamente às importações investigadas. Até porque o Regulamento Brasileiro, art. 32, requer que seja demonstrado que, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente, e não exclusivamente, para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Ademais, a empresa alegou que não foram considerados os efeitos das importações da Alemanha, cujo pico teria ocorrido em P4, na depressão dos preços da indústria doméstica de P4 a P5. Cabe salientar primeiramente que em P4 as importações investigadas já correspondiam a 35,8% do total importado. Ademais, o maior volume importado da Alemanha foi observado em P2, e não em P4, conforme alegado. Análise mais detida sobre as importações da Alemanha constam do item 7.2.4.

Ao contrário do alegado, as importações das outras origens, inclusive as de origem alemã, foram sim objeto de análise na determinação da existência de outros fatores causadores de dano, mas diante dos fatos é possível inferir que se houve alguma contribuição dessas importações no dano, esta se deu no apenas início do período de dano, notadamente de P1 para P2. Ademais, não há nem indícios, nem foi apresentada evidência positiva pelas partes que assim o insinuaram, de que as importações da Alemanha tiveram preços com indícios de dumping. Reitera-se que as importações da Alemanha tiveram preço superior ao das origens investigadas, em todos os períodos, e ao dos EUA, à exceção de P5.

O pressuposto de uma investigação de dumping é haver indícios de que importações a preços com indícios de dumping, considerada prática desleal de comércio, contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica. Não cabe iniciar investigação de dumping relativa a exportações, com preços não dumeados, somente em razão de seu volume, o qual, diga-se, decresceu significativamente de P1 a P5, principalmente quando a legislação pátria em todas as suas esferas atribui à parte que alega o ônus probatório.

No que se refere aos dados do **Trade Map**, relativos a P5, apresentados pela Sasol, de acordo com os quais o preço de exportação da Alemanha nas exportações para o mundo teria sido menor que o preço praticado pelas origens investigadas tanto em conjunto quanto isoladamente, pondera-se que os preços em cada mercado dependem das características específicas de cada um deles, bem como das respectivas condições de concorrência. No caso do mercado brasileiro, foi possível aferir esses preços a partir das informações da RFB e foi constatado que o preço da Alemanha foi maior que o das origens investigadas em todos os períodos. Além disso, conforme constou do item 7.2.4 deste documento, somente ter havido subcotação em P1 e P2.

Houve, ainda, alegação de que o aumento das importações das origens investigadas decorreria da aplicação da medida de defesa comercial sobre as exportações estadunidenses de n-butanol para o Brasil, de forma que o suposto desvio de comércio estaria sendo confundido com prática de dumping por parte daquelas origens. A esse respeito, ressalta-se ser descabida a especulação quanto a essa suposta confusão, vez que o dumping restou caracterizado na medida em que as vendas externas foram efetuadas a preços inferiores aos praticados nos mercados internos das origens investigadas.

Em relação ao argumento de que o retorno à alíquota de 12% do II teria influenciado o aumento das importações, reitera-se o explicitado no item 7.2.5.

A Sasol ainda afirmou que a queda nas exportações da Elekeiroz refletiria a frágil competitividade desta no mercado internacional, mas não trouxe aos autos evidências disso. De qualquer maneira, cabe ponderar que as exportações sempre tiveram pequena participação nas vendas totais de n-butanol da indústria doméstica, conforme explicitado no item 7.2.9.

Concorda-se que é possível atribuir a contração da demanda de n-butanol no Brasil ao aumento das importações de derivados daquele produto, mas atribuir o dano da indústria doméstica à contração da demanda não é possível, conforme analisado no item 7.2.6. Aliás, apenas a título ilustrativo, vale destacar que se mantidos o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente no nível de P5, a tendência de crescimento na participação tanto das vendas da indústria doméstica quanto das importações investigadas se manteria.

No que diz respeito aos argumentos da Sasol de que a Alemanha deveria ter sido incluída como origem investigada, ressalte-se que, apesar de o volume das importações originárias da Alemanha superar o volume importado das origens investigadas de P1 a P4 (diferentemente do alegado pela Sasol de que o volume importado daquela origem teria sido superior ao das origens investigadas em todo o período de análise), o preço unitário dessas importações em dólares estadunidenses, na condição de venda CIF, foi superior ao preço das origens investigadas em todos os períodos e ao preço das origens não investigadas no mesmo intervalo.

Ademais, após atingir o pico em P2, o volume das importações originárias da Alemanha apresentou comportamento decrescente até o final do período de análise de dano. A mesma tendência pode ser observada na participação das importações de origem alemã no consumo nacional aparente: passou de 28,1% em P1 para 42,2% em P2, apresentando quedas sucessivas, até alcançar apenas 13,4% de participação em P5. Assim, as importações dessa origem tiveram diminuição em termos absolutos e relativamente ao consumo nacional aparente ao longo do período de análise de dano. Ao contrário do volume importado das origens investigadas que, no mesmo período, apresentou crescimento tanto em termos absolutos como relativos ao consumo nacional aparente.

De fato houve equívoco, conforme apontado pela Sasol, no quadro relativo à subcotação da Alemanha, especificamente quanto ao preço da indústria doméstica, o qual foi devidamente corrigido e consta do item 7.2.4. Como poderá ser averiguado, o referido erro não ocasionou prejuízo às partes porque o preço da indústria doméstica foi exaustivamente citado nos autos do processo

Quanto ao argumento de que o volume importado da Alemanha seria maior que o volume importado de cada origem investigada separadamente, cabe ressaltar que tal alegação não procede tendo em vista que as importações das origens investigadas estão sendo avaliadas cumulativamente, conforme explicitado no item 5.1.1.

A Oxiten, a Rhodia e a Sasol, aventaram, como possível outro fator causador de dano à indústria doméstica, supostamente apto a afastar a relação de causalidade deste com as importações a preços de dumping, o contrato de fornecimento do propeno entre a Braskem e a Elekeiroz. Com efeito, de acordo com as mencionadas partes, o preço internacional do propeno teria se reduzido de P1 a P5 e, especialmente, de P4 a P5. Neste último interm o preço do propeno teria se contraído em 19%, enquanto o custo da indústria doméstica com a aquisição de tal matéria-prima somente teria decrescido 4,5%. Com isso, a Elekeiroz teria perdido rentabilidade, não em função das importações a preços de dumping, mas sim em razão de suas próprias decisões comerciais.

Não obstante, tais alegações não encontram sustentação nos elementos de prova acostados aos autos, notadamente na cláusula de preço da aludida avença, trazida ao conhecimento da autoridade investigadora pela Elekeiroz em manifestação datada de 23 de agosto de 2016.

De fato, de acordo com os termos do contrato de fornecimento, o preço do propeno é efetivamente estabelecido com base em mercados internacionais ([CONFIDENCIAL]). Apresenta-se a seguir, a fórmula estabelecida contratualmente para fixação do montante devido: [CONFIDENCIAL]

Ainda, de acordo com a cláusula 6.05 do contrato, "[CONFIDENCIAL]".

Como se observa, o preço de fornecimento é, efetivamente, cotado com base no mercado internacional, em dólares estadunidenses. Tanto é assim que, quando observado nessa moeda, o preço de fornecimento pago pela Elekeiroz apresentou valores e comportamento [CONFIDENCIAL]. A tabela a seguir demonstra a evolução dos dois valores médios (estabelecidos conforme definido no contrato e extraídos do ICIS-LOR), de P1 a P5:

Em números-índices	P1	P2	P3	P4	P5
Valores apresentados pela Oxiten (US\$/t)	100,0	99,5	92,2	102,1	82,9
Valores estimados conforme o contrato (US\$/t)	100,0	105,8	94,0	104,4	88,6
Diferença (%)	-100,0	64,9	-48,6	-40,5	75,7

Nota: tendo em vista que a Oxiten apresentou, em sua manifestação, somente o gráfico do comportamento do preço do propeno, sem, entretanto, apresentar os respectivos números, o valor de P1 foi calculado a partir de sua variação absoluta e relativa, quando comparada a P2. Assim, o preço por tonelada de P1 (US\$ [CONFIDENCIAL]) equivaleu a US\$ [CONFIDENCIAL] / [CONFIDENCIAL] %. Os preços dos demais períodos foram calculados por meios das variações absolutas de um período para o outro, apresentadas no gráfico.

A tabela anterior demonstra, inequivocamente, que os preços apresentaram a [CONFIDENCIAL].

Ocorre que, como é cediço em todas os procedimentos conduzidos no Brasil, a análise dos indicadores de dano da indústria doméstica, entre eles os custos, se dá em moeda nacional, e não estrangeira. Portanto, quando convertidos para reais, as variações no preço do propeno passam a sofrer influência das oscilações cambiais, apresentando comportamento distinto de P1 a P5. A título ilustrativo, a tabela a seguir apresenta os valores estimados a partir do contrato de fornecimento, em dólares estadunidenses e em reais (convertido de acordo com as taxas adotadas pelas empresas no contrato), assim como as variações ao longo dos períodos em uma e outra moeda.

	P1	P2	P3	P4	P5
Valores estimados a partir do contrato (US\$/t)	100,0	99,5	92,2	102,1	82,9
Variação (%)	-	-100,0	-1.480,0	2.160,0	-3.760,0
Valores estimados a partir do contrato (R\$/t)	100,0	109,5	111,6	139,7	132,4
Variação (%)	-	100,0	20,0	265,3	-54,7

Como se denota, as variações em dólares estadunidenses e em reais são [CONFIDENCIAL]. Com efeito, de P4 para P5, o preço em dólar estadunidense estimado a partir do contrato variou [CONFIDENCIAL]. Já o preço estimado em reais [CONFIDENCIAL] no mesmo período, [CONFIDENCIAL].

Assim, é possível inferir que, ao contrário do que argumentam a Oxiten, a Rhodia e a Sasol, o dano suportado pela indústria doméstica não decorre de um contrato de fornecimento de insumo mais oneroso que os preços praticados no mercado internacional. Ao revés, como se demonstrou em linhas volvidas, tomados na mesma base monetária, o preço de aquisição do propeno estabelecido no contrato com a Braskem variou precisamente em função desses preços internacionais, conforme destacado pela Elekeiroz.

No tocante às oscilações cambiais, propugnou a Sasol que, em função de os preços de aquisição do propeno estarem vinculados às variações na taxa de câmbio, esta deveria ser analisada como um outro fator causador de dano à indústria doméstica, já que supostamente teria ocasionado elevação no custo do propeno e, consequentemente, no custo de produção.

Conquanto, de fato, uma apreciação do dólar estadunidense em relação ao real tenha o condão de encarecer o preço de aquisição do propeno, esse fator não pode, **per se**, ser considerado um outro fator de dano, nos termos do art. 32, § 2º, do Decreto nº 8.058, de 2013. Isso porque a variação cambial afeta indistintamente qualquer bem importado no mercado brasileiro, inclusive o produto objeto da investigação. Assim, a apreciação do dólar estadunidense traduz-se, simultaneamente, em encarecimento do propeno e do n-butanol importado, o que, na ausência da prática do dumping, permitiria à indústria doméstica repassar ao seu preço a variação suportada no custo, sem ter de comprimir suas margens de rentabilidade.

Em que pese a ausência de menção expressa na legislação brasileira ao câmbio como possível outro fator de dano, nada obsta a sua análise quando haja alegação nesse sentido por alguma parte interessada, haja vista que a dicção do Artigo 3.5 do AAD é clara ao estatuir que **"the authorities shall also examine any known factors other than the dumped imports which at the same time are injuring the domestic industry"**. Ademais, o art. 32, § 3º do Decreto nº 8.058, de 2013, traz lista exemplificativa de possíveis outros fatores de dano, não impedindo análise de demais elementos eventualmente trazidos à colação pelas partes interessadas. Assim, deve, sim, a autoridade investigadora examinar esse possível outro fator de dano (conforme realizado nos parágrafos precedentes), por força do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Todavia, em que pese a análise levada a cabo, a autoridade investigadora entende não se consubstanciar a variação cambial como um outro fator que tenha causado dano à indústria doméstica, além das importações a preços de dumping visto que, uma vez mais, tratando-se de variável macroeconômica horizontal, afeta da mesma forma os custos da indústria doméstica e os preços do produto objeto da investigação.

No que concerne a uma possível cláusula do tipo **"take-or-pay"**, mencionada pela Oxiten, [CONFIDENCIAL]. Portanto, não é possível concluir que suposta regra deste tipo tenha contribuído para o dano suportado pela indústria doméstica.



Por fim, a Oxitenio mencionou a possibilidade de haver erro informado no custo da Elekeiroz. A observação da empresa de deu em virtude de que, no parágrafo 529 do documento que divulgou os fatos essenciais sob julgamento, teria sido apresentada informação de que o custo do propeno adquirido da Braskem pela Elekeiroz teria de reduzido em 18,7% de P4 para P5, enquanto, segundo a tabela constante do item 7.1.8.1 do mesmo documento, essa redução no custo teria representado apenas 4,5%.

Quanto a essa alegação, esclarece-se que não há equívoco nos dados apresentados, mas trata-se, na verdade, de duas informações distintas. No parágrafo 529 do citado documento que divulgou os fatos essenciais sob julgamento, apresentou-se a evolução do preço médio estimado do propeno, de acordo com a fórmula estabelecida no contrato de fornecimento entre a Braskem e a Elekeiroz. Essa informação, todavia, foi apresentada em dólares estadunidenses. Por outro lado, o custo de aquisição de propeno constante nos fatos essenciais é analisado em reais. [CONFIDENCIAL], a evolução do preço em moedas distintas resulta diferentes percentuais de variação, em virtude das oscilações cambiais.

Outro fator que contribuiu para as diferenças apontadas é que o preço médio pago pela Elekeiroz à Braskem foi estimado por meio dos preços praticados no [CONFIDENCIAL], conforme fórmula estabelecida no contrato de fornecimento. No entanto, [CONFIDENCIAL].

Logo, ao contrário do que sugeriu a Oxitenio, não houve erro nas informações apresentadas.

A par das considerações anteriores, é possível inferir que o contrato de fornecimento de propeno entre a Elekeiroz e a Braskem não pode ser considerado como um outro fator de dano à indústria doméstica, não afastando, por conseguinte, o nexa causal entre esse dano e as importações a preços de dumping originárias da África do Sul e da Rússia.

Com relação à manifestação do governo russo, destaque-se que, para fins de investigação antidumping, o art. 11 do Regulamento estabelece que o "país exportador" como sendo o país de origem declarado das importações do produto objeto da investigação. Cabe citar ainda que deve ser observado o estabelecido no art. 33 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

De qualquer forma, foi dada oportunidade para que o governo da Rússia esclarecesse se as empresas russas identificadas eram exportadoras, **trading companies** ou produtoras do produto objeto da investigação, até o dia 4 de fevereiro de 2016. O governo russo não se manifestou no prazo. Ademais, os produtores/exportadores russos não responderam ao questionário.

Quanto à alegação do governo russo, de que não haveria importação de n-butanol da Rússia para o Brasil entre P1 e P5, acompanhada de declaração da empresa Sibur Khimprom, a autoridade investigadora relembra que, por meio das estatísticas oficiais da RFB, foram identificadas operações comerciais daquele país, em todos os períodos da investigação. Ademais, o documento da produtora russa não foi considerado nos autos da investigação, pela empresa que, também, não se habilitou como parte interessada na investigação.

Relativamente aos questionamentos do governo russo no sentido de que não se teria comprovado existência dumping nas exportações para o Brasil do n-butanol originário da Rússia e de que o dano sofrido pela Elekeiroz seria resultado da deterioração da situação econômica do Brasil, reitera-se, de início, que os produtores/exportadores optaram por não participar desta investigação mediante apresentação de dados que contrapassem as informações submetidas à autoridade investigadora pela indústria doméstica, em que pese terem sido notificados e incitados a agirem de outro modo. Ademais, apesar de ter havido, de P1 para P5, redução na demanda brasileira de n-butanol, verificou-se que tanto a indústria doméstica quanto as origens investigadas conseguiram aumentar seus volumes de venda e suas respectivas participações no mercado brasileiro e no CNA. No entanto, o dano caracterizou-se significativamente pela perda de rentabilidade da indústria doméstica, que teve que reduzir seus preços para concorrer com os produtos importados a preços de dumping.

Deve-se ponderar, ainda, que, conforme dissertado no item 6.1.8.4, caso a margem de dumping dos produtores/exportadores investigados não existisse, não haveria subcotação, e, portanto, o impacto sobre os preços praticados pela indústria doméstica teria sido reduzido, o que poderia ter concorrido para que esta se recuperasse. Assim, não se pode concluir que foram as condições macroeconômicas brasileiras, mas sim as importações a preços de dumping que contribuíram significativamente para o dano experimentado.

Quanto à alegação de que a indústria doméstica destinaria apenas o remanescente do n-butanol produzido ao mercado, priorizando seu uso cativo, deve-se ponderar que, dada a baixa representatividade deste no montante produzido - no máximo 3,1% ao longo dos períodos analisados - não há que se elecar o consumo cativo dentre os outros possíveis fatores causadores de dano à indústria doméstica.

A Sasol reclamou pela necessidade de se analisarem outras possíveis causas relacionadas ao dano sofrido pela indústria doméstica, sem, contudo, elucidar quais seriam essas "outras causas". Com efeito, conforme constou do item 7 deste documento, a autoridade investigadora procedeu a extensa e detalhada análise de dano e causalidade, o que abarca, inclusive, todos os pontos levantados pelas partes interessadas. Desse modo, mostrou-se desarrazoada a especulação por análises adicionais sem, no entanto, proposição dos fatores que, supostamente, concorreriam para o dano em menção.

7.5 - Da conclusão a respeito da causalidade

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que as importações das origens investigadas a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica constatado no item 6.5 deste documento.

8 - Das outras manifestações

Em manifestação protocolada em 11 de março de 2016, a Rhodia informou que o n-butanol é a principal matéria prima para a produção de acrílico de butila produzido pela Rhodia e utilizado como solvente em **thinners**, lacas, tintas e vernizes, sendo, portanto, insumo importante para cadeias produtivas e com impacto direto na produção nacional.

A empresa afirmou que a Elekeiroz é a única produtora nacional de n-butanol e que já recorreu a outros mecanismos restritivos de importações de n-butanol. Tal afirmação refere-se ao direito antidumping definitivo, aplicado desde outubro de 2011, às importações brasileiras oriundas dos EUA e ao aumento temporário do II de 12% para 20%, do qual a indústria doméstica se beneficiou em 2012.

Destacou, ademais, que seria inviável à Rhodia manter-se competitiva, considerando o atual direito antidumping aplicado, as altas margens de dumping alcançadas quando da abertura da presente investigação e os preços praticados por terceiras origens, que, inclusive, seriam em número limitado. Acrescentou que, com o atual pleito, a Elekeiroz praticamente impossibilitaria a entrada do produto importado no Brasil.

A empresa argumentou que a imposição de uma medida antidumping tornaria as indústrias químicas que utilizam n-butanol como matéria-prima dependentes exclusivamente da indústria doméstica, que não teria capacidade para atender todo o mercado brasileiro. Adicionalmente, citou que a quantidade produzida no país já estaria destinada, em grande parte, a consumidores determinados e ao próprio consumo cativo da Elekeiroz, impossibilitando, assim, o atendimento pleno de outros consumidores.

Segundo a Rhodia, desde 2002, o consumo nacional do produto similar doméstico é maior do que a quantidade produzida nacionalmente e que essa realidade dificultaria a operação da indústria brasileira que utiliza esse insumo. Acrescentou que, no ano de 2010, foram importadas 42.900 t de n-butanol. Mencionou também que:

"Analisando a evolução no tempo nota-se que o consumo no mercado brasileiro subiu 70%, entre 2001 e 2015, sendo que o volume importado cresceu apenas 26%, portanto o consumo relativo ao produto nacional aumentou 109%. Assim, observa-se que não é o produto importado que desloca o produtor nacional."

Por fim, ressaltando que a própria indústria doméstica consome n-butanol, afirmou que o mercado teria disponível apenas a quantidade restante não utilizada pelo produtor.

O governo da Rússia, em manifestação protocolada em 17 de março, reitada em 17 de outubro de 2016 salientou que, de acordo com o Serviço Aduaneiro Federal da Federação da Rússia, não houve exportação de n-butanol originário da Rússia para o Brasil nos últimos cinco anos. Alegou que provavelmente as exportações de n-butanol originárias da Rússia foram realizadas por comerciantes de países da União Europeia *"que possam vender a mercadoria, com base nas condições não econômicas"*. Ademais, cerca de 60% das exportações russas de n-butanol seriam enviadas à China, graças à existência de rotas logísticas confortáveis, diferentemente do que acontece com o Brasil, cujo mercado não despertaria o interesse dos produtores e exportadores russos de n-butanol por causa da distância e de problemas logísticos. O governo russo ainda ressaltou que o consumo de n-butanol na Rússia aumentará em 36% até 2018 e que atualmente existe elevada proteção tarifária (12%) para as importações brasileiras de n-butanol.

Por fim, o governo russo solicitou o encerramento da investigação relativa às exportações de n-butanol originárias da Rússia devido à insuficiência de provas apresentadas pela Elekeiroz. Nesse contexto, citou o AAD:

De acordo com o artigo 3.1 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT de 1994, as autoridades competentes estudam a precisão e a adequação de provas apresentadas na Petição, a fim de determinar a **suficiência** das provas para o início da investigação antidumping. De acordo com o artigo 5.8 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT de 1994 a Petição deverá ser rejeitada e deverá ser imediatamente encerrada a investigação, sempre que as autoridades responsáveis estejam convencidas de que não há suficiente comprovação quer de dumping quer de dano que justifique prosseguimento do caso.

Em sua manifestação de 17 de junho de 2016, a Rhodia requereu o encerramento imediato da investigação, a fim de fazer prevalecer o interesse público, sem aplicação de direito antidumping provisório e/ou definitivo, por considerar que não estariam presentes o dano e o nexa de causalidade. Com fulcro no art. 74, § 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, reiterou tal requerimento, em 9 de setembro de 2016, oportunidade em que também solicitou que a análise, com cautela, dos argumentos apresentados pela Elekeiroz.

Em sua manifestação de 12 de agosto de 2016, o governo russo reiterou informação apresentada anteriormente, segundo a qual, não teria ocorrido importação de n-butanol da Rússia para o Brasil de P1 a P5. Sobre o assunto, a parte russa apresentou, conjuntamente, manifestação da empresa "SIBUR Khimprom", em que esta afirmou nunca ter exportado n-butanol para o Brasil.

Ressaltou que já foram considerados os efeitos das importações dos EUA e o comportamento do mercado brasileiro, a partir da aplicação de direito antidumping contra aquela origem, passando pela recuperação de seus indicadores.

Em sua manifestação de 17 de outubro de 2016, o governo da Rússia mencionou que a não participação das empresas produtoras russas não deveria prejudicar as obrigações da autoridade investigadora de considerar as disposições do artigo 2 do AAD durante a investigação e calcular uma margem de dumping justa. Mencionou ainda que, de acordo com o artigo 5.3 do Acordo, a autoridade investigadora deve avaliar a correção e a adequação das comprovações apresentadas na petição, a fim de verificar a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura de investigação. Argumentou, ademais, que as autoridades devem basear suas determinações com especial prudência, entre elas, as que se relacionem ao valor normal sobre informações de fontes secundárias, inclusive aquelas fornecidas na petição de início.

Por fim, o governo russo considerou que a margem de dumping calculada para aquele país, 88,1% teria caráter proibitivo e inadequado, em descompasso com o previsto no artigo 9.1 do Acordo.

A Elekeiroz salientou que os expressivos volumes importados a preços baixos, mesmo após a abertura da investigação, continuariam a prejudicá-la, pois isso demonstraria que os importadores estão formando estoque do produto objeto, enquanto ainda não há direito antidumping aplicado.

8.1 - Dos comentários da autoridade investigadora acerca das outras manifestações

Sobre as alegações da Rhodia de que a indústria doméstica já recorreu a outros mecanismos restritivos de importações de n-butanol (direito antidumping aplicado contra os EUA e aumento temporário da alíquota do II), cumpre esclarecer que nenhum desses itens tem o condão de impedir importações. No caso de um direito antidumping, este é aplicado, após a devida investigação, com a finalidade de combater a prática desleal de comércio, restabelecendo as condições normais de mercado, uma vez que não seria razoável ver fenecer um setor econômico prejudicado pela prática abusiva por parte de empresas estrangeiras. Por seu turno, a majoração, frise-se, temporária, da alíquota do II baseou-se na necessidade de sanar desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional à época. Isto posto, faz-se mister repisar que nenhum dos fatores apontados impossibilitou a entrada de produto importado no Brasil.

No tocante aos argumentos relativos à capacidade da indústria doméstica de atender ao mercado brasileiro, inicialmente, cumpre ressaltar que esse fator não é requisito para aplicação de direito antidumping, inclusive porque não constitui restrição quantitativa. Ressalte-se ainda que, conforme explicitado no item 6.1.4, a indústria doméstica teria capacidade de produzir, no máximo, 121.363 t/ano de n-butanol, quantidade muito superior ao consumo nacional aparente de todos os períodos de análise de dano. Além disso, por existirem outros fornecedores globais do produto, não pode se afirmar que as indústrias que utilizam o n-butanol se tornariam dependentes exclusivamente da indústria doméstica.

Em relação à afirmação da Rhodia de que o consumo cativo por parte da Elekeiroz com- prometeria sua capacidade de abastecimento do mercado nacional, entende-se que tal argumento não merece prosperar, uma vez que o consumo próprio de n-butanol por parte da indústria doméstica foi, em média, 2,5% de sua produção, durante o período de investigação. Assim, não há que se falar que a quantidade de produto disponível para atendimento do mercado brasileiro equivale, apenas, ao re- manescente de produção não utilizado pelo produtor nacional.

Quanto à alegação do governo russo de que as provas apresentadas pela Elekeiroz não são suficientes para o prosseguimento da investigação, ressalte-se que foram preliminarmente identificados os elementos suficientes de dumping, dano e nexa causal entre estes, conforme preconizado no Artigo 5.2 do AAD.

9 - DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1ª e 2ª do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da Sasol para o Brasil, conforme evidenciado no item 4.2.1 e demonstrado a seguir:

Margem de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
África do Sul	Sasol South Africa (Proprietary) Limited	328,23	36,3

Cabe então verificar se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação observada nas exportações da empresa mencionada para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação da empresa sul-africana, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se, inicialmente, o preço **ex fabrica** (líquido de tributos e livre de despesas de frete e seguro interno).

Buscou-se ajustar os preços da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping.

Considerou-se que tal cenário ocorreu em P3, período no qual a Elekeiroz obteve as melhores margens. Assim, de modo a se obter o preço ajustado, primeiramente, utilizou-se a margem de lucro operacional do período, considerando-se todas as suas vendas no mercado brasileiro do produto similar, a qual alcançou [CONFIDENCIAL] %.

Essa margem foi adicionada ao CPV e às despesas operacionais incorridas em P5, ambos unitários, por meio da seguinte fórmula:

* Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = [(CPV de P5 + despesas operacionais de P5) ÷ (1 - margem de lucro média de P3)] ÷ quantidade vendida em P5

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ [CONFIDENCIAL]/t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5 (R\$ [CONFIDENCIAL]/t), obteve-se fator de ajuste equivalente a 1,2. Esse fator foi aplicado ao preço médio praticado em P5, já convertido para dólares estadunidenses, de forma a refletir o preço na ausência da prática desleal de comércio. Ressalte-se que a conversão para dólares estadunidenses foi feita considerando a taxa de câmbio, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, do dia de cada venda efetuada reportada.

Registre-se que a Elekeiroz, em suas manifestações posteriores à determinação preliminar, relativamente ao cálculo da subcotação, argumentou no sentido de que a distribuição geográfica dos mercados seria um componente determinante no preço final do produto, o que afetaria a comparação, caso fosse essa feita apenas considerando o preço **ex fabrica** da indústria doméstica e o preço CIF das importações internado no porto. Deve-se ponderar que, no caso das importações, em P5, cerca de [CONFIDENCIAL] % dos produtos desembarcaram no Brasil pelo sudeste, onde foram consumidos, e que, relativamente ao produto similar doméstico, cerca de [CONFIDENCIAL] % das vendas eram destinadas a consumidores localizados no sudeste.

Dessa forma, para fins de comparação entre o preço CIF internado e o preço médio de venda da indústria doméstica, levou-se em consideração o frete interno pago pela peticionária, para levar a mercadoria da fábrica ao cliente, e o frete pago pelos importadores, para levar o produto importado do porto até a empresa. O frete médio referente a cada uma das operações de venda da Elekeiroz foi obtido na petição e, por incluir em sua apuração vendas feitas à Bahia, é mais conservador, uma vez que o valor total de fato é inferior ao frete que seria necessário para transportar a mercadoria até São Paulo. Por sua vez, relativamente às importações, o frete interno médio pago foi apurado com base nas respostas dos importadores aos pedidos de informação enviados pela autoridade investigadora e calculados de acordo com os valores e as quantidades informadas por cada empresa. Os valores de frete interno, em reais, foram convertidos para dólares estadunidenses utilizando a taxa média de câmbio do Banco Central do Brasil para P5, qual seja R\$ 2,68/US\$.

Assim, ao preço médio ajustado da indústria doméstica, adicionou-se o montante referente ao frete interno efetivamente incorrido para levar a mercadoria da fábrica ao cliente.

Para o cálculo dos preços internados do n-butanol importado da Sasol foi considerado o preço CFR médio de exportação, para cada tipo de categoria de cliente, contidos na resposta ao questionário do produtor/exportador. Para calcular o preço CIF, foram adicionados valores relativos a seguro in- ternacional constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados os valores, por tonelada, do II, do AFRMM e das despesas de internação. Os valores do II e do AFRMM tiveram por base os percentuais médios calculados con- siderando as exportações da Sasol constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, dispo- nibilizados pela RFB. O percentual das despesas de internação (3,9%) foi o mesmo utilizado na comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional ao produto objeto da investigação no Brasil, constante do item 6.1.8.3.

Ao preço do produto importado internado no porto, assim apurado, acresceu-se o valor do frete interno, apurado a partir das respostas ao questionário do importador, conforme mencionado ante- riormente.

Adicionalmente ao frete interno, considerou-se que seria relevante, para fins de comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o similar doméstico, o custo de tancagem incorrido quando da importação, dado que o n-butanol é importado a granel. Logo, também se acresceu ao preço do produto objeto da investigação, o custo de tancagem incorrido, apurado a partir das respostas ao questionário do importador e convertido para dólares estadunidenses utilizando a taxa média de câmbio do Banco Central do Brasil para P5.

Com os preços CIF internados ponderados da Sasol obteve-se a subcotação média ponderada de US\$ 354,03/t.

Concluiu-se, dessa forma, que a subcotação do preço da produtora/exportadora sul-africana Sasol foi superior à margem de dumping apresentada no item 4.2.1.

9.1 - Das manifestações sobre o cálculo do direito antidumping definitivo

Em 9 de junho de 2016, sobre a subcotação calculada para fins de determinação preliminar, a Sasol considerou elevada, em razão ajuste realizado no preço indústria doméstica, para refletir um suposto cenário de ausência de dano. A esse respeito, considerou que o preço ajustado da indústria doméstica (US\$ 1.656,03/t), que incluiu, além do CPV e despesas operacionais de P5, uma margem de lucro de [CONFIDENCIAL] %, estaria muito acima da média praticada pela Elekeiroz, em todos os períodos de investigação.

O preço de não dano estaria divergente dos preços observados no mercado internacional de n-butanol. De acordo com a empresa, isso poderia ser observado na determinação preliminar, no item que analisou as importações oriundas da Alemanha, que apresentaram, em P5, um preço médio de US\$ 1.408,89/t, ou 18% ainda menor que o preço ajustado da Elekeiroz.

A despeito de a autoridade investigadora ter afirmado que o preço alemão não teria indício de dumping quando comparado ao preço da indústria doméstica, a Sasol entendeu que a comparação de preços com o produto daquela origem foi feita sem ajuste do alegado preço de não dano. Ademais, afirmou que a autoridade investigadora estaria utilizando critérios diferentes para calcular a margem de subcotação da África do Sul e da Alemanha, embora a finalidade fosse a mesma: calcular a margem suficiente para mitigar o dano causado à indústria doméstica.

Acrescentou que na investigação do mesmo produto contra os EUA, o preço da indústria doméstico utilizado para o cálculo da subcotação não foi ajustado para um cenário de ausência de dano. Ainda, que o volume exportado pelos EUA foi consideravelmente maior que aquele considerado como danoso, oriundo da África do Sul, bem como a queda da rentabilidade estaria mais acentuada em P5 da investigação anterior. Ao comparar as duas investigações, a empresa entendeu que haveria inovação na análise, o que estaria em desacordo com o Decreto nº 8.058, de 2013.

A esse respeito, citou o § 2º do art. 30 do Regulamento Brasileiro, que estabelece que os critérios sob os quais deve ser feita a análise do efeito das importações nos preços do produto similar nacional no mercado brasileiro. afirmou que a autoridade investigadora parece confundir a definição de subcotação, prevista na legislação, já que não há indicação de que o preço das importações a preço de dumping deva ser comparado a um preço doméstico ajustado de não dano. Ademais, o cenário de ausência de dano simulado com base no CPV, despesas de P5 e a melhor margem de lucro calculada de todos os períodos não teria respaldo nos incisos II e III do § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ainda segundo a Sasol, analisar a possível preço da indústria nacional na ausência de im- portações não é suficiente, simplesmente usando o CPV da empresa em P5- período em que, os custos de produção teriam registado crescimento, devido, principalmente, ao aumento da principal matéria- prima utilizada, o propileno, e adicionar despesas diretas de vendas e uma margem de lucro calculada em outro período da investigação.

Adicionalmente, destacou que o propileno, por ser um gás, caso não seja transportado por tubo via, torna-se extremamente caro e que o propileno consumido pela Elekeiroz teria um custo mais elevado do que os preços praticados no mercado internacional, comprometendo sua rentabilidade. O mesmo não aconteceria com as importações provenientes da África do Sul.

Alegou que, de fato, para determinar um eventual preço da indústria doméstica na ausência de importações a preços de dumping, deveria ser observado o preço do n-butanol no mercado internacional. Além disso, o preço da indústria doméstica ajustado para um cenário de ausência de dano, no montante de USD 1.656,06/t, não teria sido praticado pela indústria doméstica, em qualquer período da in- vestigação, representando, portanto, um preço irrealista e impossível. Com efeito, o preço do produto nacional na ausência de importações seria sempre limitado por aquele praticado no mercado inter- nacional, característica relacionada ao mercado petroquímico, que não poderia ser ignorada, acarretando um preço fora de qualquer parâmetro reconhecido internacionalmente. Essa interferência, se mantida, prejudicaria o direito de defesa das partes, já que a regra do direito inferior estaria comprometida por uma manobra para aumentar artificialmente a margem de subcotação, prática condenada pela Or- ganização Mundial do Comércio.

A Sasol também questionou o critério para a atualização dos preços utilizado, por considerar que não foi suficientemente fundamentado, ajustes específicos e arbitrários, de forma que a margem de subcotação nunca fosse inferior à margem de dumping. Segundo a empresa, isso seria questionável, especialmente, por envolver recomendação de direito provisório. Ressaltou que, caso não se ajustasse o preço da indústria doméstica para fins de cálculo de subcotação da Sasol, este seria equivalente a USD 76,72/t ou 5,77%. Portanto, a variação dessa proporção, bem como a diferença encontrada no cálculo da subcotação realizado pela autoridade investigadora, são normais em qualquer mercado, quando a prin- cipal matéria-prima tem seu preço fixado por fornecedores internacionais.

Por fim, a Sasol requereu que a metodologia de cálculo da subcotação seja alterada, sem ajustes no preço da indústria doméstica como indicado no art. 30, II do Decreto nº 8.058/2013, e que, no caso de aplicação de direito provisório ou definitivo, este seja calculado na forma de tarifa **ad valorem**.

Em 18 de agosto de 2016, a Oxiten argumentou que eventual aplicação de direitos definitivos na forma de alíquota específica representaria proteção excessiva à indústria brasileira de n-butanol. Ressaltou que, se mantidas as margens apuradas preliminarmente, constantes da circular de determinação preliminar, tornar-se-ia inviável a importação de n-butanol das origens investigadas, pois o direito naquelas proporções estaria dissonante da realidade do mercado internacional de n-butanol.

A empresa citou que as margens absolutas da presente investigação são bem superiores àquelas aplicadas no caso contra os EUA (entre US\$ 102,67/t e US\$ 272,12/t) e que o preço desse produto vem reduzindo no mercado internacional. Ademais, ainda que o direito seja calculado com base nos valores de P5, ao se projetá-lo para valores do período posterior ao da investigação (julho de 2015 a junho de 2016), seria bastante impeditivo, se aplicado.

Segundo dados apresentados e considerando as margens preliminares, o impacto de direito antidumping nos preços atuais do produto importado, no caso da África do Sul, alcançaria 57,3% e 82,7%, para a Sasol e para os demais produtores/exportadores, respectivamente. Já para a Rússia, o



impacto para todos os produtores/exportadores chegaria a 158,6%. Em termos absolutos, as diferenças acima representariam um adicional de US\$ 176,44/t ao antidumping devido, no caso da Sasol; US\$ 105,70/t, para os demais exportadores sul-africanos; e US\$ 430,40/t no caso da Rússia.

Para a Oxiten, considerando a correlação em termos de preço existente entre o propeno e o n-butanol e a manutenção da tendência de redução, no médio e longo prazos, um eventual direito antidumping aplicado como alíquota específica representaria excesso de proteção não condizente com os propósitos da legislação antidumping. A aplicação de uma alíquota específica implicaria em distorções que poderiam fechar por completo as rotas comerciais existentes.

A Oxiten solicitou, então, que, caso se conclua que estão presentes as condições para imposição de direito definitivo, que seja alterada a forma de cobrança para alíquotas ad valorem, inclusive por se tratar de **commodity**. Além disso, tal alíquota para a Sasol deve ser calculada com base na margem relativa de subcotação, uma vez que essa exportadora tem cooperado com a investigação, conforme previsto no art. 78, § 14, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressaltou, ademais, que não haveria razão para que os produtores/exportadores do produto direcionado ao Brasil reduzam seus preços para mitigar os efeitos de alíquotas **ad valorem**. Essa redução estaria ocorrendo em termos globais, uma vez que se trata de uma **commodity**, que acompanha o comportamento de preços internacionais, assim como com o propeno. Além disso, os grandes **players** que atuam no mercado internacional são grandes empresas devidamente estabelecidas mundialmente.

Em sua manifestação de 12 de agosto de 2016, o Governo da Rússia solicitou que, em uma próxima determinação de aplicação de direitos antidumping, sejam considerados os termos do artigo 9.1 do AAD, que preconiza que o direito definitivo seja menor que a margem de dumping calculada. Acredita-se que, dessa forma, a importação do produto russo não provocaria pressão sob os preços do similar nacional.

Em 23 de agosto de 2016, a Elekeiroz, manifestou-se sobre a metodologia da autoridade investigadora para apuração da subcotação, e mencionou que entre P4 e P5, maior participação das importações das origens investigadas, 90% dessas foram desembaraçadas na região Sudeste. Além disso, mais de 80% de suas vendas, entre P1 e P4 e 65% em P5, também foram destinadas àquela região. Assim, a Elekeiroz requereu que o frete interno fosse adicionado à receita líquida **ex fabrica** da indústria doméstica na apuração de seu preço médio no mercado consumidor da região sudeste, para fins de apuração da subcotação na proporção dessas vendas.

No tocante à Elekeiroz ratear a despesa de frete interno às vendas realizadas para a região Sudeste para a receita líquida da indústria doméstica, para fins de cálculo da subcotação, a Sasol, em 12 de setembro de 2016, questionou que, diferente do que foi alegado, a maioria das vendas da Elekeiroz é feita à Basf, cujas instalações estão localizadas em Camaçari-BA. Por esta razão, a Sasol solicita a recusa dessa proposta já que não foi apresentada nenhuma prova concreta dessa situação.

Em manifestação de 9 de setembro de 2016, sobre o pedido da Elekeiroz de aplicação das despesas de frete interno específico para a região Sudeste, por ser este o maior destino das vendas, na apuração de seu preço médio utilizado no cálculo da subcotação, a Rhodia rememorou o fato de o maior cliente da indústria doméstica, a Basf, atualmente se situar em Camaçari-BA. Assim, o argumento trazido pela peticionária não teria relação lógica em relação à investigação anterior de n-butanol originário dos EUA, configurando-se, apenas, em uma tentativa de inflar, artificialmente, a subcotação.

Em sua manifestação de 12 de setembro de 2016, a Elekeiroz rebateu a solicitação da Oxiten quanto ao tipo da alíquota em caso de aplicação de direito definitivo, reforçando a utilização de alíquota específica fixa e sua afirmação de que seus preços reduziram vertiginosamente, especialmente, em P5.

Com base no exposto, a Elekeiroz considerou que estaria demonstrada a capacidade e tendência dos exportadores sul-africanos e russos em absorver o efeito da medida antidumping à ser aplicada, na forma de alíquota específica fixa. Inclusive, para essa empresa, uma alíquota **ad valorem** privilegiaria o comportamento dos exportadores das origens investigadas, bem como se configuraria em incentivo à falta de participação e cooperação, como foi o caso da Rússia, tornando a medida ineficaz. Citou o caso de Ímãs de Ferrite em formato de anel, em que o direito originalmente aplicado na forma de alíquota **ad valorem** precisou ser alterado para alíquota específica, depois de verificada a ineficiência da medida original.

Após a divulgação dos fatos essenciais sob julgamento, a Sasol, em manifestação protocolada em 17 de outubro de 2016, criticou novamente o ajuste nos preços da indústria doméstica realizado para fins de subcotação, com o objetivo de se refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping. Afirmou que esse ajustamento não estaria previsto no Regulamento Brasileiro nem tampouco positivado na normativa multilateral correspondente.

Solicitou que o ajuste não seja realizado, arguindo que o preço ajustado de P5 da Elekeiroz, de US\$ [CONFIDENCIAL], seria duas vezes maior que o preço global de n-butanol comercializado no mundo em 2015, de US\$ [CONFIDENCIAL], de acordo com o **Trade Map**, o que, segundo a Sasol, consistiria em "cabal evidência do abuso da posição de produtor monopolista e protegido por altos impostos de importação, em prejuízo da economia nacional e da população brasileira".

Ainda a esse respeito, a Sasol indicou que, no caso de manutenção do entendimento pelo ajuste no preço para fins de subcotação, a alternativa mais adequada seria fazê-lo com base no preço que a Elekeiroz pratica nas suas exportações, sob a justificativa de que a fixação do preço de exportação decorreria prioritariamente da lógica de mercado internacional, sob o risco de perda de participação, e não de fatores do mercado doméstico brasileiro. Argumentou se tratar de característica inerente ao setor petroquímico, que não poderia ser "ignorada pelo DECOM, sob pena de se fixar um preço absolutamente descolado de qualquer parâmetro internacionalmente reconhecido". Reclamou que estaria equivocado ajuste baseado no cenário de P3 da indústria doméstica, vez que, àquele período, não se falava em crise econômica no Brasil e, desde então, os preços de derivados do petróleo teriam sido impactados pela queda brusca do preço do barril do petróleo e pelas variações cambiais dos últimos anos. Argumentou que a opção por manter o ajuste "ferirá o próprio direito de defesa das partes, tendo em vista que a regra do menor direito será afetada por uma manobra para artificialmente ampliar a margem de subcotação, prática condenada pela Organização Mundial do Comércio".

A Sasol reiterou que, em sendo o caso, a forma mais justa de se aplicar eventual direito antidumping seria por meio de alíquota **ad valorem**, alegando que uma alíquota fixa não teria o condão de corrigir uma distorção de mercado, mas, de outro modo, impediria a importação de n-butanol das origens investigadas, dado que os preços internacionais de n-butanol estariam que queda. A Sasol apresentou informações do **Trade Map** para defender que a margem de dumping calculada para fins de divulgação dos fatos essenciais corresponderia a 40% da média mundial de preço do n-butanol em 2015 e que, se em eventual P6 a Sasol adotasse a tendência de preços dos últimos cinco anos, em que teria havido queda média de 12% nos preços, a margem de dumping aplicada à Sasol aumentaria de 36% para 41%.

Após a divulgação dos fatos essenciais sob julgamento, a Oxiten, em manifestação protocolada em 17 de outubro de 2016, reiterou sua solicitação de aplicação, se for o caso, de medida antidumping na forma de alíquota **ad valorem**, refutando argumentos trazidos aos autos pela Elekeiroz em 12 de

setembro. A partir de informações do **Trade Map** abrangendo o interregno entre P3 e P6, repisou que os mesmos sete países (Taipé Chinês, EUA, Bélgica, Malásia, África do Sul, Rússia e Alemanha) responsáveis por 87,5% das exportações mundiais de n-butanol no ano de 2015 teriam sido também os principais exportadores em P3, P4, P5 e P6, de modo que o comércio internacional de n-butanol teria se mantido, relativamente aos seus principais atores, com a mesma configuração nos últimos anos.

Na oportunidade, a Oxiten refutou a contra argumentação da Elekeiroz no sentido de que o preço das importações das origens investigadas teria caído em proporção maior do que o preço das demais origens atualmente presentes no mercado brasileiro, repisando que estaria em curso queda constante e acentuada nos preços em nível mundial e que o mercado brasileiro, inserido nesse contexto, acompanharia essa tendência. Mencionou, com base em dados do **Trade Map**, que Alemanha, África do Sul, EUA e Rússia, juntos, seriam responsáveis, em média, por quase metade de todo o n-butanol exportado no mundo desde P3. Ademais, de P5 para P6, os preços praticados tanto pela Rússia quanto pela África do Sul teriam caído mais, em termos relativos, do que os preços praticados pela Alemanha, e os preços absolutos das origens investigadas, em qualquer caso, seriam igualmente menores do que ao das demais desde P3. Segundo a Oxiten, essas mesmas considerações seriam aplicáveis às exportações especificamente direcionadas ao Brasil.

A Oxiten também destacou que os preços nas vendas para o Brasil seriam sempre superiores aos preços praticados para todos os destinos, em conjunto. Com base em dados disponíveis no **Trade Map** e no AliceWeb, ressaltou que, de P4 para P5, a queda nos preços das origens investigadas para o Brasil teria sido ainda bem menor do que a queda nos preços dessas origens para o mundo todo e que, no caso das demais origens, a queda nos preços para o Brasil teria sido similar à queda nos preços para o mundo todo. Com isso, a Oxiten tentou demonstrar que haveria movimento global de queda acentuada nos preços desde 2014, que teria ocorrido de maneira uniforme e independentemente do destino para onde é vendido o n-butanol.

Na ocasião, a Oxiten reiterou que eventual direito antidumping na forma de alíquota específica causaria injustificável distorção no mercado de n-butanol que, em se tratando de **commodity**, sofreria variações uniformes em termos de preços. Caracterizou como "especulações" as alegações feitas pela Elekeiroz no sentido de que a aplicação na forma **ad valorem** rapidamente tornaria ineficaz a medida aplicada e argumentou que não haveria risco de subfaturamento que justificasse utilização de alíquota específica. E continuou:

[...] citar o caso dos ímãs de ferrite em forma de anel como parâmetro para esta investigação de n-butanol é algo temerário. Sabe-se que, naquele caso, o direito antidumping permaneceu em vigor por 18 anos sob forma de alíquota **ad valorem** (43%) e assim se manteve nas duas revisões que sucederam sua aplicação. Apenas ao final da terceira revisão é que foi recomendada a aplicação de direito sob forma de alíquota específica. Sem contar ainda que: ímã de ferrite não é **commodity** química; e os chineses, investigados naquele caso, são completamente diferentes, em número e em comportamento, das poucas empresas que, no mundo, exportam n-butanol.

9.2 - Dos comentários da autoridade investigadora acerca das manifestações sobre o cálculo do direito antidumping definitivo

De início, cumpre mencionar que os argumentos expostos pelas partes abrangendo interregnos não compreendidos no período de investigação de dano, apesar de terem o fito de reforçar as discussões acerca do dano sofrido pela indústria doméstica e do nexos causal entre dano e importações com dumping, e, no limite, impactarem o cálculo do direito antidumping, não serão objeto de análise pelo fato de não estarem compreendidos pelo período de investigação delimitado.

Outrossim, recorda-se que inexistente na legislação multilateral qualquer obrigatoriedade no que se refere à aplicação da regra do menor direito. Por consequência, é de fato impossível utilizar metodologias que firam regras da Organização Mundial de Comércio no que se refere à apuração da margem de subcotação para fins de determinação de um **lesser duty**.

No que tange às reclamações concernentes ao ajuste no preço da indústria doméstica procedido para fins de cálculo da subcotação para a Sasol e ao pedido de que, caso se decida pelo ajuste, que este seja baseado no preço de exportação da Elekeiroz, primeiramente, destaca-se que o cálculo procedido no item 9 deste documento atende ao disposto no art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, diferindo-se da subcotação realizada com o fito de determinação do dano, esculpida no § 2º do art. 30.

Com efeito, o art. 78 baliza a determinação do direito antidumping quando preceitua a apuração de margem que seja suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação. O § 2º do art. 30, por sua vez, relaciona-se à própria análise do dano.

Conforme dissertado no item 6.1.8.3 deste documento, constatou-se: a) que o preço médio ponderado do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise, à exceção de P3; b) que houve ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica de P4 para P5; e c) ter havido supressão destes preços de P1 para P5, notadamente de P4 para P5. Diante desse cenário, seria despropositado o cálculo do direito sem a procedência de ajuste no preço da indústria doméstica, vez que não se entende que seja razoável supor que a normalidade de determinado negócio seja a operação em prejuízo.

Relativamente ao pedido de que o ajuste se baseie nos preços praticados no mercado internacional ou no preço de exportação da Elekeiroz, destaque-se que sentido algum faria proceder à comparação de um preço praticado no mercado brasileiro com um preço médio de exportação de várias origens diferentes ou para vários mercados distintos, com graus de exposição à concorrência externa igualmente diversos. À despeito de tratar-se de **commodity**, seu valor não é estanque, vez que as negociações de preços são sempre permeadas por peculiaridades de cada localidade. De fato, há que se ter em mente distinções que decorrem da mera existência de custos de transportes e de entraves diversos advindos das políticas comerciais de cada país e das políticas de preços das empresas envolvidas. É preciso ter em mente que tais custos envolvem não só despesas com frete, mas também com seguros e serviços portuários, de modo que há muitos bens que não são objeto de operações de comércio exterior simplesmente porque os custos de transporte são proibitivos.

Há que se ter em conta, além disso, a ocorrência de práticas não competitivas por empresas com suficiente poder de mercado que, discriminando preços, praticam valores que variam conforme o mercado no comércio exterior, como é o caso do dumping. À despeito de o espaço para discriminação de preços ser mais restrito no caso de **commodities**, verificou-se, no caso do n-butanol, início, desde julho de 2010, de investigação de dumping contra exportações do produto originário da África do Sul: a Índia, como resultado de investigação iniciada em novembro de 2014, aplicou direito antidumping definitivo sobre as importações de n-butanol originárias da África do Sul, dentre outras origens (União Europeia, Malásia, Singapura e EUA), em abril de 2016. Como consequência, mantém-se a metodologia de apuração da subcotação para a Sasol baseada na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço **CIF** das operações de exportação da empresa sul-africana, internado no mercado brasileiro.

Relativamente ao questionamento da Sasol tangente à apuração do preço ajustado da indústria doméstica Elekeiroz, indica-se que a margem de lucro operacional, utilizada para fins do ajuste, foi obtida dividindo-se o resultado operacional pela receita líquida, e não pelo CPV. Como consequência, estaria equivocada metodologia que pretendesse realização do cálculo por fora, tal como indicado pela Sasol, em vez de por dentro, tal como procedido pela autoridade investigadora, vez que aquela margem deve ser acrescentada ao somatório de CPV e despesas operacionais incorridas em P5. Feito de outro modo, CPV e despesas seriam tratados como a base sobre a qual a margem de lucro incide, o que estaria incorreto considerando-se a metodologia de apuração dessa margem.

Relativamente à solicitação do Grupo Oxiten e da Sasol, no sentido de que, em eventual imposição do direito, a alíquota do antidumping fosse aplicada na forma **ad valorem**, ressalte-se que é prática recomendar aplicação do direito antidumping na forma de alíquota específica, com o intuito de evitar que as importações investigadas sejam realizadas a preços subfaturados, comprometendo a eficiência do direito aplicado.

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Aplica direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de cordoalhas de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de 3 ou 7 fios, de baixa relaxação, originárias da República Popular da China.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, para o exercício da competência designada no inciso II do § 4º do mesmo dispositivo, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal, bem como o inciso II do art. 18 do Anexo da Resolução CAMEX nº 77, de 21 de setembro de 2016,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001382/2016-68 e na Circular SECEX nº 68, de 17 de novembro de 2016, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de cordoalhas de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de 3 ou 7 fios, de baixa relaxação, comumente classificadas no item 7312.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (em US\$/t)
China	Silvery Dragon Prestressed Materials Co., Ltd.	351,30
	Global Overseas Group Co., Ltd.	562,70
	Tianjin Yuheng Prestressed Concrete Steel Strand Manufa. Co., Ltd.	562,70
	Tianjin Shengte Prestressed Concrete Steel Strand Co., Ltd.	562,70
	Demais	562,70

Art. 2º Tornar público o cálculo do direito antidumping provisório aplicado, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

ANEXO I

1 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Conforme consta da Circular SECEX nº 68, de 17 de novembro de 2016, os cálculos desenvolvidos indicaram preliminarmente a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil, demonstrado a seguir:

Margem de Dumping

Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Silvery Dragon Prestressed Materials Co., Ltd.	625,22	118,7
Global Overseas Group Co., Ltd.	625,22	118,7
Tianjin Yuheng Prestressed Concrete Steel Strand Manufa. Co., Ltd.	625,22	118,7
Tianjin Shengte Prestressed Concrete Steel Strand Co., Ltd.	625,22	118,7
Outros Produtores/Exportadores	625,22	118,7

Para o único produtor/exportador que respondeu o questionário, Silvery Dragon Prestressed Materials Co., Ltd., caberia então verificar se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação observada nas exportações da empresa para o Brasil, em P5 (janeiro a dezembro de 2015). A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro, ajustado de forma a refletir o preço que a indústria doméstica cobraria se não existisse conduta desleal, e o preço CIF das operações de exportação da empresa chinesa em questão, internado no mercado brasileiro.

1.1 Do produtor/exportador Silvery Dragon

Inicialmente, destaca-se que o cálculo do preço da indústria doméstica foi efetuado considerando somente os CODIPs exportados pela Silvery Dragon e foram ponderados pelas quantidades exportadas desses respectivos CODIPs.

Assim, considerou-se o preço **ex fabrica** da indústria doméstica (líquido de abatimentos, tributos e de despesas de frete interno), o qual foi convertido de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda.

As informações referentes à indústria doméstica constam da Circular SECEX nº 68, de 17 de novembro de 2016.

Buscou-se ajustar os preços da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping.

Considerou-se que tal cenário ocorreu entre P2 e P3, períodos nos quais a peticionária possuía margens operacionais positivas e as importações da origem investigada não haviam chegado a seu pico. Assim, de modo a se obter fator de ajuste do preço, apurou-se, primeiramente, margem de lucro operacional para P2 e P3, em conjunto, considerando-se todas as suas vendas no mercado brasileiro do produto similar, a qual alcançou [CONFIDENCIAL] %.

Essa margem foi adicionada ao CPV e às despesas operacionais incorridas em P5, ambos unitários, por meio da seguinte fórmula:

Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = (CPV de P5 + despesas operacionais de P5) ÷ (1 - margem operacional de P2 e P3)

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ [CONFIDENCIAL]/t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5, obteve-se fator de ajuste equivalente a [CONFIDENCIAL]. Esse fator foi aplicado a todas as vendas da BBA do produto similar no mercado brasileiro de forma a refletir o preço na ausência da prática desleal de comércio.

Para o cálculo dos preços internados dos produtos importados do grupo Silvery Dragon foram, primeiramente, calculados os preços CIF médios de exportação dos seus produtos de fabricação própria, para cada CODIP, a partir dos dados informados na resposta ao questionário, bem como dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

A Silvery Dragon praticou, em suas vendas para o Brasil, a condição de comércio FOB. Dessa forma, ao valor das transações em base FOB foram acrescentadas quantias referentes a frete e seguro internacionais, de modo a se apurar o valor CIF.

Em função das cordoalhas de aço terem sido exportadas na condição FOB e, consequentemente, não terem sido apresentados no apêndice de vendas da empresa chinesa os valores a título de frete e seguro internacionais, foram utilizados os valores constantes nos dados detalhados de importação da RFB específicos para a Silvery Dragon.

O frete internacional médio, por quilograma, correspondeu a US\$ [CONFIDENCIAL]/kg. Por sua vez, o seguro internacional correspondeu, em P5, a [CONFIDENCIAL] % do valor CIF.

A partir desses dados, calcularam-se os preços de exportação, em base CIF, e os montantes unitários de seguro internacional, por meio das seguintes fórmulas:

Preço de exportação CIF = (Preço na condição de venda FOB + Frete Internacional) ÷ (1 - [CONFIDENCIAL]); e

Seguro Internacional = Preço de exportação CIF x [CONFIDENCIAL].

Posteriormente, para o cômputo dos preços de exportação CIF internados, foram adicionados os valores do II, do AFRMM e das despesas de internação.

Por meio dos dados detalhados de importação apurou-se a alíquota efetiva do II para a empresa, a qual correspondeu a [CONFIDENCIAL] % do valor CIF. Essa porcentagem foi aplicada aos preços em base CIF, calculados conforme descrito anteriormente, apurando-se o montante de imposto associado às operações.

Já o AFRMM correspondeu a [CONFIDENCIAL] % do frete internacional. Essa proporção foi obtida pela divisão entre o AFRMM e o frete total associado às importações de cordoalhas de aço produzidas pelo grupo Silvery Dragon presentes nos dados obtidos junto à RFB. Deve-se mencionar que o AFRMM pago foi estimado por meio da aplicação da alíquota de 25% ao montante de frete internacional, quando marítimo.

As despesas de internação, por seu turno, calculadas por meio das respostas ao questionário do importador, corresponderam a 3,7% do preço CIF.

A partir da metodologia acima exposta, apurou-se subcotação absoluta, ponderada por CODIP, de US\$ 351,30/t (trezentos e cinquenta e um dólares estadunidenses e trinta centavos por tonelada) para a Silvery Dragon.

1.2 Da conclusão a respeito do cálculo do direito antidumping provisório

Concluiu-se, dessa forma, que a diferença entre o preço ajustado da indústria doméstica e o preço de exportação CIF internado da Silvery Dragon, cuja margem de dumping foi apurada de modo individual, foi inferior à margem de dumping apresentada no item 1 deste documento.

2 DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações de cordoalhas de aço da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping provisória, por um período de até seis meses, na forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada.

A proposta de aplicação da medida antidumping provisória, nos termos do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, visa a impedir a ocorrência de dano no curso da investigação, considerando que as importações a preços com dumping do produto objeto da investigação continuaram ocorrendo.

Nos termos do § 1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013 e tendo em conta que a subcotação da Silvery Dragon foi inferior à margem de dumping calculada para esse produtor, sugere-se a aplicação do valor da subcotação calculada para essa empresa a título de medida antidumping.

Em relação às empresas chinesas Global Overseas Group Corporation Limited., Tianjin Shengte Prestressed Concrete Steel Strand So., Ltd e Tianjin Yuheng Prestressed Concrete Steel Strand Manufa. Co., Ltd., que não responderam ao questionário do produtor/exportador, muito embora tenham sido selecionadas para tal, nos termos do § 3º do art. 50 c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping proposto se baseou na melhor informação disponível.



Em relação aos demais exportadores chineses não identificados, o direito antidumping proposto também baseou-se na melhor informação disponível.

Ressalte-se que, de forma a permitir a aplicação do direito antidumping provisório pelo prazo de 6 meses, de acordo com o disposto no § 8º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito proposto com base na margem de dumping foi calculado aplicando-se um redutor de 10%.

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Nega provimento a pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução Camex nº 89, de 2016, que prorroga direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de resinas de policloreto de vinila obtida por processo de suspensão (PVC-S) originárias dos Estados Unidos da América e do México.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, para o exercício da competência designada no inciso II do § 4º do mesmo dispositivo, juntamente com o inciso II do art. 18 do Anexo da Resolução CAMEX nº 77, de 21 de setembro de 2016, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do Decreto supracitado,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 65/2016/CONNC/DECOM/SECEX, de 7 de novembro de 2016, juntada ao processo MRE nº 09256.000060/2016-71, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela Shintech Incorporated e pela Associação Brasileira da Indústria de Plástico em face da Resolução Camex nº 89, de 27 de setembro de 2016, que prorroga direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de resina de policloreto de vinila obtida por processo de suspensão (PVC-S) originárias dos Estados Unidos da América e dos Estados Unidos Mexicanos.

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

RESOLUÇÃO Nº 130, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Nega provimento a pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 97, de 2016, que não suspende, por interesse público, o direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de PVC-S.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, para o exercício da competência designada no inciso II do § 4º do mesmo dispositivo, juntamente com o inciso II do art. 18 do Anexo da Resolução CAMEX nº 77, de 21 de setembro de 2016, e com fundamento no art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 46/2016/SAIN/MF-DF, de 7 de dezembro de 2016, juntada ao processo MRE nº 09256.000076/2016-83, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela Associação Brasileira da Indústria do Plástico - ABIPLAST em face da Resolução CAMEX nº 97, de 10 de outubro de 2016, que não suspende, por interesse público, o direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de PVC-S, originárias da República Popular da China, Coreia do Sul, México e Estados Unidos da América.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Nega provimento a pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução Camex nº 104, de 2016, que prorroga direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de resina de polipropileno originárias dos Estados Unidos da América.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, para o exercício da competência designada no II do § 4º do mesmo dispositivo, juntamente com o inciso II do art. 18 do Anexo da Resolução CAMEX nº 77, de 21 de setembro de 2016, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do Decreto supracitado,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 72/2016/CONNC/DECOM/SECEX, de 2 de dezembro de 2016, juntada ao processo MRE nº 09256.000089/2016-52, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela Associação Brasileira da Indústria de Plástico em face da Resolução Camex nº 104, de 31 de outubro de 2016, que prorroga direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de resina de polipropileno originárias dos Estados Unidos da América (EUA).

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

RESOLUÇÃO Nº 132, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Adequa concessão de redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul ao Sistema Harmonizado 2017.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, para o exercício da competência designada no inciso II do § 4º do mesmo dispositivo, juntamente com o inciso II do art. 18 do Anexo da Resolução CAMEX nº 77, de 21 de setembro de 2016, e com fundamento nos incisos XIV e XIX do art. 2º do Decreto supracitado,

Considerando o Decreto nº 7.250, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, e o disposto na Resolução GMC nº 26/16, que incorpora a VI Emenda ao Sistema Harmonizado à Nomenclatura Comum do Mercosul, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª A redução tarifária, quota e prazos concedidos pela Resolução CAMEX nº 1, de 8 de janeiro de 2016, ao código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 3002.10.29 passam a vigorar para o código NCM a seguir:

NCM	Descrição
3002.13.00	Outras Ex 004- Peptídeo antitumoral Rb 09

Art. 2ª Para fins de preenchimento da quota, deverão ser computadas as importações efetuadas ao amparo da Resolução CAMEX nº 1, de 2016, até a entrada em vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1ª de janeiro de 2017.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

RESOLUÇÃO Nº 133, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de Ex-Tarifários.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, para o exercício da competência designada no §3º do mesmo dispositivo, juntamente com o inciso II do art. 18 do Anexo da Resolução CAMEX nº 77, de 21 de setembro de 2016, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do Decreto supracitado,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10, 57/10 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), a partir 1º de janeiro de 2017 e até 31 de dezembro de 2018, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de Ex-Tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8471.49.00	Ex 005 - Máquinas automáticas para processamento de dados, destinadas a controle de compleтаções inteligentes em poços de petróleo submarinos, com características de "hardware" na forma de servidores para instalação em bastidores (racks) com monitor e teclado, com sistema operacional próprio de controle de compleтаções inteligentes em poços de petróleo submarinos por meio da aquisição de sinais provenientes do sistema de controle submarino e envio de comandos para atuação de sistemas de controle de poços, dotadas de disco rígido redundante para a cópia de segurança dos dados de produção, comunicação através de protocolo OPC com a estação de controle mestre de superfície (MCS Master Control Station) em plataformas de produção de petróleo ou em "Unidades Flutuantes de Produção, Armazenamento e Transferência - FPSO, memória até 512GB e capacidade bruta de armazenamento de dados até 6TB".
8517.62.54	Ex 001 - Equipamentos para monitoramento da telemetria de máquinas e caminhões fora-de-estrada em sistema de despacho eletrônico, constituídos de um distribuidor de conexão de rede ("hub") de 5 portas com conectores ethernet de 8 pinos, alimentação de energia através de conector de 5 pinos, tensão de entrada/operação de 10-30 volts em corrente contínua, potência de 2W, velocidade de transmissão de dados de 10/100Mbps, LED indicador de estado de comunicação Ethernet, classe de proteção NEMA 1,3,4,6,13 e IP 67, temperatura de operação entre -30 a +80°C, acompanhado de cabos e conectores para interconexão do sistema a um terminal de campo.
8517.62.77	Ex 008 - Módulos de transmissão e recepção de dados para redes sem fio e operação nas faixas de frequências de 2,4 e 5GHz (wifi e bluetooth) e/ou 76 a 108MHz (banda FM), em formato miniatura para montagem em soquetes ou por tecnologia SMT (surface mount technology).
8537.10.20	Ex 007 - Sistemas de controle e proteção de módulo compensador de potência reativa, tiristorizados para linhas de transmissão, montados em gabinete padrão com controlador lógico programável multiprocessador composto de hardwares com capacidade de até 64 Bits para utilização em controle dinâmico de malha fechada com tempo de amostragem de 100µ/s micro segundos, com softwares compatíveis e relés digitais numéricos com comunicação IEC 61850, alimentados por fonte de alimentação redundante.
8537.10.20	Ex 022 - Controladores de flutuação para módulos solares de 1.000Vcc, montados em caixa metálica, aplicação em inversor solar acima de 1.000Vcc, tensão de saída 920Vcc, alimentação 24Vcc, 3Acc.
8541.30.29	Ex 002 - Módulos de válvulas tiristorizados, compostos de tiristores disparados diretamente por sinais de luz, incluindo os seus respectivos circuitos de monitoramento, limitadores e divisores de tensão, aplicados aos componentes chaveados de compensadores estáticos de reativos (reatores controlados a tiristor e/ou capacitores chaveados a tiristor) para o controle de tensão de sistemas elétricos de potência para corrente eficaz de até 5.600ARMS.

8543.70.99	Ex 152 - Módulos eletrônicos para controle e aquisição de dados de equipamentos submarinos de produção de óleo e gás, qualificados conforme ISO 13628-6 para operação em profundidade de até 3.000m; acondicionados dentro de invólucro vedado preenchidos com 1atm de Nitrogênio; programáveis remotamente; contendo no mínimo: 1 placa de processamento contendo interfaceador Profibus DP e unidade microcontroladora com CPU de 133MHz x86, 64Mb de memória RAM e 1Mb de memória FLASH; 1 fonte de alimentação com saídas de 5 e 24Vcc, com ruído máximo de 100mVpp em um range de frequência de 1 à 100kHz; e 1 modem de comunicação "half-duplex" com topologia ponto-multiponto com taxa de transferência de 60kbps; podendo ser configurável conforme aplicação com: placa de leitura de sensores com 14 canais independentes no padrão de leitura 4-20mA e precisão de leitura de 0,1%; placa de controle de válvulas solenoides com capacidade de acionamento entre 16 e 40 solenoides em 24Vcc, e placa de interface de sensores de fundo de poço padrão IWIS com interface de comunicação RS422.
9032.89.11	Ex 002 - Equipamentos eletrônicos para regulação e controle automáticos de tensões AC (500kV) e DC (800kV) em malha fechada, desenvolvidos especificamente para estações terminais conversoras bidirecionais de linhas de transmissão bipolar HVDC (High Voltage Direct Current) de 800kVDC, customizados para monitoramento contínuo e correção de parâmetros elétricos que podem provocar perturbações nas tensões AC e DC da estação conversora, por meio de comandos ópticos para disparo de tiristores e comandos elétricos para comutação de "taps" de transformadores, configurado com 3 níveis hierárquicos de controle, com redundâncias, sendo: nível de operação, com estações IHMs central e remotas, responsáveis pela parametrização de variáveis de controle e monitoramento de hardwares e softwares; estações centrais de acesso e TFR, responsáveis pelo registro de eventos, falhas e alarmes; equipamentos de rede local, responsáveis pela comunicação com o nível de controle; e estação geradora de "clock" baseada em GPS, responsável pelo sincronismo dos dados; nível de controle e proteção, com controlador de estação DC, responsável pela integração entre a estação conversora HVDC e o sistema de energia do cliente, administração das funções comuns aos polos e comunicação com o nível de operação; controladores de polos, responsáveis pelo processamento das medidas de parâmetros elétricos realizados em campo e dos comandos que garantem a estabilização das tensões AC e DC do conversor; interfaces de controle e proteção, responsáveis pela proteção dos dispositivos de chaveamento e intertravamento de alta tensão; nível de campo, com módulos de entrada e saída e rede óptica, responsáveis pela interligação dos dispositivos de medida instalados no campo com os processadores de medição do nível de controle e proteção; multiplexador TDM para concentração e transferência dos sinais de medição e dispositivos de medida (TP's, TC's, divisores de tensão e Shunt).
9032.89.89	Ex 019 - Sistemas hidráulicos controle e monitoramento, utilizados em prensas hidráulicas para forjamento tipo matriz aberta, com capacidade de pressão de até 1.000t, dotadas de: bombas hidráulicas variáveis com pistões radiais e pressão de trabalho de até 450bar, blocos hidráulicos de controle, painel elétrico de comando e mesa de operação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

RESOLUÇÃO Nº 134, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera para 0% e 2% (zero e dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, para o exercício da competência designada no §4º do mesmo dispositivo, juntamente com o inciso II do art. 18 do Anexo da Resolução CAMEX nº 77, de 21 de setembro de 2016, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do Decreto supracitado,

Considerando as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC, os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), a partir 1º de janeiro de 2017 e até 31 de dezembro de 2018, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8407.29.90	Ex 027 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, a gasolina, de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, injeção eletrônica, capacidade volumétrica de 4,5 litros, com 6 cilindros em "V", potência na hélice de 250HP, rotação compreendida de 4.800 a 5.200rpm, com pistão e bomba de direção hidráulica, reservatório de óleo da rabeta, bomba do trim e conjunto do espelho de popa.
8408.10.90	Ex 088 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), com 6 cilindros em "V", de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com capacidade volumétrica de 3 litros, dotado de turbo-compressor, sistema de injeção eletrônica, com potência de 260HP a 4000rpm.
8408.10.90	Ex 089 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), com 8 cilindros em "V", de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com capacidade volumétrica de 4,2 litros, dotado de dois turbo-compressores, sistema de injeção eletrônica, com potência de 370HP a 4.200rpm.
8412.21.90	Ex 025 - Motores hidráulicos de pistões axiais de deslocamento volumétrico máximo igual ou superior a 15cm³ por revolução e torque máximo igual ou superior a 60Nm e pressão máxima nominal igual ou inferior a 480bar para transmissões óleo-hidráulicas em circuito fechado.
8412.21.90	Ex 026 - Motores hidráulicos de movimento retilíneo e de pistões axiais tipo eixo inclinado, de deslocamento volumétrico variável máximo igual ou superior a 55cm³ por revolução, torque teórico no máximo deslocamento igual ou superior a 0,95Nm/bar e pressão máxima nominal igual ou inferior a 480bar.

8412.21.90	Ex 048 - Cilindros amortecedores hidráulicos, para uso em máquinas industriais, com capacidade de absorção de energia de 0,68 a 10.200knm por ciclo, com corpo roscado de tamanho nominal compreendido entre 4 a 65mm e curso de deslocamento compreendido entre 4 a 160mm.
8412.29.00	Ex 008 - Motores hidráulicos de movimento orbital com válvulas de carretel, pressão de trabalho contínua máxima entre 50 e 210bar, pressão de trabalho intermitente máxima entre 53 e 255bar, torque contínuo máximo entre 6 e 1.050Nm, torque intermitente máximo entre 12 e 1.200Nm e velocidade máxima entre 74 e 2.600rpm.
8413.40.00	Ex 001 - Bombas para aplicação/projeção de concretos, argamassas, refratários ou agregados, com tubos de 3 polegadas de diâmetro x 18 a 24 polegadas de comprimento, pressão de bombeamento na face do pistão de 2.200psi, rendimento máximo de 5 a 12jardas cúbicas/hora, saída com diâmetro de 3 polegadas, tremonha pivotante com capacidade de 1.200 a 2.500 libras, com 1 ou 2 motores elétricos de potência de 40 a 50HP cada ou com 1 motor diesel de 66,99 ou 102HP, com ou sem misturador de capacidade de 1.000 a 2.200 libras, com conjunto de bombeamento removível, com sapatas ("skids") ou com reboque ("trailer") incorporado.
8413.40.00	Ex 002 - Bombas estacionárias para bombeamento de concreto com capacidade de pressão máxima no concreto de 243bar, com motor de acionamento diesel de 330kW; circuito hidráulico aberto, com 2 cilindros; sistema hidráulico integrado, com tanque, 4 bombas hidráulicas e unidade de controle; válvula "HP-Rock" de alta pressão; filtro de óleo hidráulico; radiador de óleo; funil de carga com agitador de 570L; painel elétrico de comando; chassi com um eixo sobre rodas, 4 pés estabilizadores; ajuste contínuo de vazão; capacidade volumétrica de bombeamento de 43m³/h.
8413.50.10	Ex 004 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito aberto, pressão nominal inferior ou igual a 250bar, deslocamento volumétrico de 10cm³/rotação e potência máxima de 16kW.
8413.50.10	Ex 005 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo fixo, tipo eixo inclinado, pressão nominal superior a 250bar e deslocamento volumétrico compreendido entre 5 e 500cm³/rotação e potência máxima compreendida entre 14 e 437kW.
8413.50.10	Ex 006 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito fechado, pressão nominal superior a 250bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 18 e 250cm³/rotação e potência máxima compreendida entre 36 e 400kW.
8413.50.10	Ex 016 - Conjuntos de bombas duplas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático, pressões nominais entre 280 e 450bar, deslocamentos volumétricos entre 45 e 130cm³/rotação e potências máximas entre 55 e 249kW.
8413.50.10	Ex 017 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de deslocamento variável, para aplicações óleo-hidráulicas em circuito fechado, com pressão máxima igual ou superior a 210bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 14 a 340cm³/revolução.
8413.50.90	Ex 041 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático, pressão nominal superior a 250bar e deslocamento volumétrico compreendido entre 750 e 1.000cm³/rotação, potência máxima compreendida entre 583 e 656kW.
8413.50.90	Ex 042 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo fixo, tipo eixo inclinado, pressão nominal superior a 250bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 710 e 1.000cm³/rotação e potência máxima compreendida entre 497 e 554kW.
8413.60.19	Ex 010 - Motobombas hidráulicas com motor à gasolina e 3 estágios de funcionamento, utilizadas em operações de resgate e salvamento, com pressão máxima de trabalho de 720bar e potência de 4,1kW.
8413.60.90	Ex 023 - Sistemas de bombeamento multifásico de mistura de fluidos (óleo, água e gás), operando com pressão de sucção no intervalo de 1 a 16bara, temperatura de sucção até 40°C, vazão total entre 70 a 265m³/h, com capacidade de aumento de pressão em até 20bar, rotação operacional do conjunto motor-bomba multifásica entre 600 e 1.980rpm, fração volumétrica de gás livre de 0 a 95%v/v, fração volumétrica de água até 92,3%, constituídos de materiais metálicos de alta resistência à corrosão e revestidos internamente por materiais do tipo elasto-orgânicos, composto por bomba multifásica volumétrica rotativa de duplo-parafuso com 186mm de diâmetro externo e 96mm de passo, classe de pressão máxima de trabalho de 25bara acionada por motor elétrico trifásico, 460Vca, 60Hz, 4 polos, 220kW, unidade de óleo de selagem, trocador de calor, filtros, tubulações em aço carbono com revestimento interno elasto-orgânico, válvulas, instrumentação, montados em base de aço (Skid) e variador de frequência de 380 a 480Vca, 0 a 66Hz, painel de interligação elétrico com sistema de controle (Controlador Lógico Programável - CLP) e operação (Supervisão do Sistema de Bombeamento Multifásico).
8413.82.00	Ex 001 - Máquinas de bombeio mecânico para elevação de petróleo, padrão API 80 a 912, utilizadas em poços terrestres que apresentam profundidades entre 300 e 2.500m, produção entre 1 a 100m³/dia, dotadas de: tripé, viga principal, mancais equalizadores, cabeça e cabresto da máquina, suporte para motor elétrico, manivelas, polia, contra pesos e caixa de engrenagens de redução.
8413.91.90	Ex 004 - Bronzinas para bombas hidráulicas de pistões axiais, do tipo direita ou esquerda, com ou sem furo para fixação sobre a carcaça da bomba, em forma de pista de rolamento para disco basculante, para pressão nominal de até 290bar.
8413.91.90	Ex 005 - Placas de retenção para bombas hidráulicas de pistões axiais, fabricada por conformação mecânica, usinagem ou sinterização, providas de 9 furos para passagem dos pistões e furo central para estabilização de posição, para pressão nominal de até 290bar.
8414.30.99	Ex 008 - Compressores e motocompressores semi-herméticos, para utilização em equipamentos frigoríficos, com deslocamento volumétrico superior a 400 m³/h.
8414.59.90	Ex 015 - Ventiladores axiais com motor de rotor externo e controle de velocidade programável através de software de controle interno, com protocolo de comunicação integrado, hélices de diâmetro entre 1.000 e 1.800mm, com potências de motor entre 6.000 e 14.000W, vazão de ar entre 8.000 e até 85.000m³/h, perda de carga entre 0 e 1.500Pa.
8414.59.90	Ex 016 - Ventiladores axiais com motor de rotor externo e controle de velocidade programável através de software de controle interno, com protocolo de comunicação integrado, hélices híbridas plásticas sobreinjetadas em lâmina de alumínio com diâmetro entre 400 e 990mm, com potências de motor entre 120 e 6.000W, vazão de ar entre 4.000 e até 42.000m³/h, perda de carga entre 0 e 460Pa.
8414.59.90	Ex 017 - Ventiladores axiais com motor de rotor externo e controle de velocidade programável através de software de controle interno, com hélices plásticas entre 172 e 350mm, com potências de motor entre 16 e 230W, vazão de ar entre 250 e até 4.500m³/h, perda de carga entre 0 e 280Pa.



8414.59.90	Ex 018 - Ventiladores radiais com motor de rotor externo e controle de velocidade programável através de software de controle interno, com protocolo de comunicação integrado, hélices de diâmetro entre 250 e 1.500mm, com potências de motor entre 400 e 12.000W, vazão de ar entre 800 e até 50.000m³/h, perda de carga entre 0 e 2.600Pa.
8415.90.90	Ex 002 - Painéis de distribuição e retorno de ar, para distribuição do ar em fluxos simétricos pelos 4 lados, disposto de flaps em linhas aerodinâmicas, para variação ou oscilação do ângulo através dos 4 motores de corrente contínua, com filtro em material sintético com propriedades antibactericidas, com cantos removíveis através de encaixes, para uso exclusivo em sistemas de ar condicionado com expansão direta de alta eficiência.
8415.90.90	Ex 003 - Unidades de controle eletrônico, que controlam e monitoram as unidades condensadoras (outdoor unit) por meio de algoritmos que realizam a leitura de pressão do ciclo, temperatura do ar externo, capacidade do sistema, consumo e controle da temperatura da saída do líquido a ser resfriado, contendo placas de circuito impresso montadas com componentes eletrônicos SMD (Surface Mount Device) microprocessadas, concebidas em atmosfera controlada para garantir a isenção de umidade.
8415.90.90	Ex 004 - Painéis de drenagem de condensado, que captam água da saturação da troca de calor na serpentina aletada (ar x fluido refrigerante) por canais internos, conduzindo o líquido até a sucção da bomba de condensado, utilizados em unidades evaporadoras (indoor units) tipo cassete de "teto" (forro), concebido (painel + flange tangencial), em material impermeável com propriedades antibactericidas a base de íons de prata.
8415.90.90	Ex 005 - Unidades de controle eletrônico, que controlam a velocidade rotacional do motor do ventilador por meio de algoritmos que realizam a leitura de pressão do ciclo, temperatura do ar externo, capacidade do sistema e consumo, contendo placa de circuito impresso montada com componentes eletrônicos SMD (Surface Mount Device) com circuito de potência provido de módulos IPM (Intelligent Power Modules) concebida em atmosfera controlada para garantir a isenção de umidade aos componentes e programação dedicada, com isolamento à base de silicone como medida anti-vibração e proteção.
8415.90.90	Ex 006 - Unidades de controle eletrônico das unidades evaporadoras (indoor unit) com (fluxo de refrigerante variável), configura parâmetros operacionais com monitoramento simultâneo dos resfriadores de líquidos com compressor parafuso, por meio de algoritmos que realizam a leitura de pressão do ciclo, temperatura do ar externo, capacidade do sistema, consumo e controle da temperatura da saída do líquido a ser resfriado, contendo placa de circuito impresso montada com componentes eletrônicos SMD (surface mount device) microprocessada, concebida em atmosfera controlada para garantir a isenção de umidade.
8415.90.90	Ex 007 - Unidades de controle eletrônico ISPM (ECU), controlam e monitoram a frequência da rotação do compressor inverter de acordo com a demanda térmica, contendo placa de circuito impresso microprocessada com programação dedicada, circuito de potencia provido de módulos IPM (intelligent power modules) componentes eletrônicos SMD (surface mount device) concebidas em atmosfera controlada para garantir a isenção de umidade aos componentes, com isolamento à base de silicone como medida anti-vibração e proteção.
8417.90.00	Ex 045 - Unidades destinadas a complementar o pré-aquecedor da mistura de calcário, argila e/ou outros aditivos na torre de ciclones de produção nominal de 6.500toneladas/dia de clínquer, compostas de: 2 válvulas de ar terciário tipo guilhotina motorizada com diâmetro entre 2.000 e 3.000mm, acionadas por motorreductor de 2,2kW, fabricadas em aço de alta resistência a temperatura, para controle de fluxo de ar a temperatura de operação variável até 950°C; sistema de amostragem; elevador de caçamba com capacidade de 500t/h; silo de alimentação de cru com capacidade de 120m³; dosadora com capacidade de 500t/h; calhas fluidizadas com capacidade de 500t/h; ventiladores; válvulas; soprador rotativo para pistão e filtros de mangas para despoeiramento.
8419.20.00	Ex 001 - Autoclaves de alta temperatura, realizando esterilização completa entre 32 e 42 minutos para ciclos com a temperatura de 134°C, dependendo do volume de câmara que varia de 450 e 765 litros, sistema para remoção e monitoramento de gases não condensáveis, bomba a vácuo de duplo estágio e trocador de calor dedicado para aumentar o desempenho da bomba.
8419.20.00	Ex 002 - Autoclaves de alta e baixa temperatura, realizando esterilização completa entre 20 a 25 minutos para ciclos de alta temperatura de 134°C, dependendo do volume de câmara que variam de 468 e 609 litros e em até 2 horas e 35 minutos para ciclos de baixa temperatura à 65°C com solução de formaldeído, sistema para remoção e monitoramento de gases não condensáveis, bomba a vácuo de duplo estágio e trocadores de calor dedicados para aumentar o desempenho da bomba e reaproveitar a água do sistema, portas que ao serem fechadas se deslocam para frente reduzindo a emissão térmica para o ambiente.
8419.32.00	Ex 024 - Secadores montados em estrutura de alumínio, para secagem de madeira, com vão livre de 13,5 metros, dispositivo de umidificação por água fria HPS 100bar e tina de evaporação com capacidade de evaporação de 15kg/hm³; sistema de ventilação superior com 12 ventiladores de 3kW cada, com vazão de ar 360.000m³/h, com regulagem de 0 a 100%; com paredes de 100mm de espessura e isolamento com lâ de rocha; portas com espessura de 200mm; com trocadores de calor com tubos bi metálicos; com sistema "Ecovent"; com dispositivo ("Toppres") de acionamento hidráulico, teto com capacidade de suportar uma carga de 55 toneladas.
8419.32.00	Ex 025 - Secadores montados em estrutura de alumínio, para secagem de madeira, com vão livre de 7 metros, dispositivo de umidificação por água fria HPS 100bar e tina de evaporação com capacidade de evaporação de 15kg/hm³; sistema de ventilação superior com 6 ventiladores de 3kW cada, com vazão de ar 180.000m³/h, com regulagem de 0 a 100%; com paredes de 100mm de espessura e isolamento com lâ de rocha; com portas com espessura de 200mm; com trocadores de calor com tubos bi metálicos; com sistema de recuperação de energia denominado "Ecovent", dispositivo de acionamento hidráulico, ("Toppres"), teto com capacidade de suportar uma carga de 78 toneladas.
8419.50.21	Ex 084 - Trocadores de calor, concebidos em tubo de cobre externo liso, soldados a tubo de cobre interno ranhurado, projetados para pressão de 4,15Mpa com dimensões de 600 a 1.200mm x 50 a 200mm x 25 a 110mm, utilizados em unidades condensadoras, para reduzir a temperatura do líquido que será direcionado às unidades evaporadas, por meio de expansão deste líquido no interior do trocador de calor, com utilização de válvula de expansão instalada em fluxo contrário ao líquido na saída do condensador.
8419.50.90	Ex 005 - Trocadores de calor, concebidos em tubo de cobre externo liso, soldados a tubo de cobre interno ranhurado, projetados para pressão de 4,15Mpa com dimensões de 80 x 188 x 1.088mm, utilizados em unidades condensadoras, para reduzir a temperatura do líquido que será direcionado às unidades evaporadas, por meio de expansão deste líquido no interior do trocador de calor, com utilização de válvula de expansão instalada em fluxo contrário ao líquido na saída do condensador.

8419.81.90	Ex 046 - Fornos com dupla espiral e estrutura em aço inoxidável para cozimento de alimentos a vapor ou a ar quente (assados), íntegros (com ou sem osso) ou formados, empanados ou não, no mesmo equipamento, dotados de: 2 zonas de cocção separadas com ajuste e controle de temperatura e umidade independentes em cada zona; com 3 fases de cozimento; preparado para integração de sistema de geração de fumaça para produtos defumados; temperatura máxima de 250°C; esteira espiral em aço inoxidável de largura 600mm e carga de até 25kg/m, com velocidade ajustável até 25m/min; colunas de elevação do casco, para acesso de manutenção, inspeção e limpeza; sistema de limpeza "Clean in Place" (CIP) integrado ao equipamento; sistema de circulação independente para cada zona; controlado por controlador lógico programável (CLP).
8419.81.90	Ex 047 - Chapas para o preparo de carne de hambúrguer, com resistências elétricas, dispositivo de compressão pneumática, cozimento simultâneo das duas faces da carne, um platen com controle individual para o cozimento do produto, capacidade máxima para cozimento de 8 carnes de hambúrguer por platen, potência elétrica de 9kW, capacidade de cozer produtos com espessura compreendida de 0,8 a 25,4mm, temperatura de operação compreendida de 66 a 232°C com tolerância de 1°C.
8419.89.99	Ex 192 - Equipamentos para resfriar e aquecer corpos de prova não simultaneamente em diferentes temperaturas para utilização em testes de impacto "Izod" e "Charpy", com remoção automática do corpo de prova, com faixa de operação de -70 a 100°C, resfriamento por nitrogênio líquido e aquecimento por meio de resistência elétrica, com "display" digital de controle de temperatura, ventilador interno, 2 carregadores de amostras para até 50 corpos de prova e cilindro de nitrogênio.
8421.19.90	Ex 058 - Centrífugas tipo "pusher", com 3 estágios, para operar com cristais provenientes de processo de cristalização de cinzas de licor negro, resultando em produtos químicos reutilizáveis, fabricado e adaptado a aplicação com material anticorrosivo, com capacidade de alimentação de 24.000kg/h, produção de 12.766kg/h com 6% de teor de umidade (máx. de 85t/h com base em NaCl), pressão hidráulica de trabalho com máxima de 110bar (1.595psi), velocidade de operação de 991rpm, utilizando 2 motores com potência de 75 e 55kW.
8421.19.90	Ex 059 - Máquinas para centrifugação de mistura iniciadora em estojos, a serem utilizados em munição tipo cartucho de calibre .22, tipo centrífuga, capacidade de 200peças/min, dotadas de alimentadores de mistura e de estojos, com painel de comando.
8421.29.90	Ex 108 - Sistemas de filtragem de óleo de corte integral a um micron absoluto, dotados de separador magnético e refrigerador de 9 até 18kW, para aplicações de usinagem, afiação, retifica, polimento e brunimento, de metal duro e similares, com a área de filtragem >= 7m² e <= 21m², vazão de óleo limpo >= 105L/min e <= 330L/min, e capacidade total de óleo >= 700L e <= 1.200L.
8421.29.90	Ex 109 - Filtros para fluidos, formato tubular PTFE- e com diâmetro externo entre 9 a 17,6mm montados em cabeça de CPVC, com comprimento típico do tubo de 1.905mm, com uma área de filtragem efetiva de 0,95m², e eficiência de retenção superior a 99% a 0,5 micron.
8421.99.99	Ex 028 - Cartuchos de membranas de ultrafiltração com fibras ocas de polímero composto de mistura de polietersulfona e polivinilpirrolina (PES/PVP) com diâmetro interno de 0,8 até 1,5mm com área de filtração de 40 a 64m² ou tubular de fluoreto polivinilideno (PVDF) com diâmetro interno de 5,2 a 8,0mm com reforço externo de poliéster com área de filtração de 27 a 33m², carcaça em PVC-C, com suporte das membranas em "resina epóxi", para operação de filtração com fluxo de dentro para fora das fibras ocas e tubos, com porosidade de 0,025 a 0,030 micra, pressão máxima de operação de 3 a 8bar(g) e temperatura máxima de operação de 40°C para fibras ocas e 60°C para tubulares.
8422.20.00	Ex 015 - Lavadoras termo-desinfectoras multitarefas com o tempo do processo completo de limpeza e desinfecção sendo, pré-lavagem, lavagem, enxague, desinfecção e secagem, para ciclos de limpeza de instrumentais metálicos com desinfecção à 90°C, no tempo total de até 30 minutos, com sistema de fluxometro para monitorar a dosagem de detergentes, tanques de processo, aquecimento e drenagem para realizar tarefas simultaneamente e sensor de umidade.
8422.30.29	Ex 313 - Máquinas automáticas rotativas para envase e capsulamento asséptico de líquidos em frascos plásticos entre 100 a 3.000ml, com cabine de ambiente estéril controlado por pressão positiva e unidade de filtração de ar por filtros HEPA com monitoramento e compensação de saturação, selo de água para separação entre a parte estática com a rotativa, esterilização interna por vapor na linha de produto (SIP) e conjuntos de válvulas assépticas com barreiras de vapor para alimentação do produto e unidade de esterilização por vapor de peróxido de hidrogênio (SOP); válvulas de envasamento com medidor magnético indutivo de vazão com possibilidade de envasar produtos com partículas de até 10mm e arrolhadores acionados individualmente por servo-motores com monitoramento de torque para análise de aplicação, com controlador lógico programável (CLP) central e instrumentação para monitoramento do ambiente asséptico, com capacidade entre 8.000 a 48.000frascos/hora.
8422.30.29	Ex 365 - Máquinas rotativas para envase de cápsulas de café utilizadas em cafeteiras domésticas, com capacidade máxima igual ou superior a 100 cápsulas por minuto, com quantidade de café compreendida entre 5 e 6g em cada cápsula e menos de 1% de oxigênio residual em cada cápsula após a selagem, dotadas de moedor com funil com capacidade de 30kg, alimentador pneumático de grãos com capacidade de até 50kg/h, magazine de cápsulas com altura de 2.500mm e sistema de injeção de nitrogênio com capacidade de cerca de 30m³/h.
8422.30.29	Ex 366 - Máquinas rotativas de envasamento e selagem térmica de 4 embalagens flexíveis pré-formadas, simultaneamente por rotação, controladas por um controlador logico programável (PLC), com velocidade aproximada de 130embalagens/min., com 4 jogos de pinças duplas em cada uma das 8 estações, com dispositivo de dosagem de sólidos por meio de gaveta volumétrica, dispositivo de dosagem de líquidos por meio de dosador gravitacional temporizado, com dois magazines duplo de alimentação das embalagens por vez, abridor de embalagens pela parte superior e inferior, dispositivo central de lubrificação, set up automático através do IHM, com correia transportadora de descarga, ajustador do tamanho da bolsa.
8422.30.29	Ex 367 - Máquinas rotativas automáticas para enchimento e fechamento de cápsulas de gelatina dura com produtos farmacêuticos em forma de pó ou pellets, com controlador lógico programável (CLP), capacidade produtiva de 140.000cápsulas/hora, potência de 6,2kW, dotadas de gabinete de controle, dispositivo de alimentação, seleção e rejeição de cápsulas vazias e vazias não abertas, encapsuladora rotativa de movimento contínuo constituída de dispositivo de dosagem de produtos farmacêuticos, fechamento e ejeção de cápsulas cheias, dispositivo de controle analítico do peso das cápsulas ejetadas, um jogo de ferramental intercambiável para cápsulas.

8422.30.29	Ex 368 - Máquinas automáticas rotativas para envasar e fechar produtos líquidos ou pastosos em embalagens do tipo "bolsas flexíveis plásticas com canudo", com capacidade máxima de enchimento de 44 a 170unidade/min e volume de 40 a 1.000mL, dotadas de: magazines alimentadores de bolsas; mesa rotativa; tanque de produto; bombas de enchimento; válvulas de enchimento; alimentador vibratório de tampa; cabeçotes de rosqueamento/fechamento; transportador de saída das bolsas; sensores óticos e de proximidade; controlador lógico programável (CLP) e painel de comando.	8424.90.90	Ex 038 - Gotejadores planos de polietileno, tipo pastilha, autocompensante (PC) e autocompensante Anti-Sifão (PC AS), com entradas de água independente e filtro tri-dimensional, ressalto interno de passagem de água projetado para prevenir intrusão de raízes e areia, labirinto revolucionário "cascade" de ampla passagem de água (exclusivo) e autolimpeza por vórtice com fluxo de água turbulento de duplo efeito, com vazões nominais entre 0,5 a 3L/h.
8422.40.90	Ex 186 - Máquinas automáticas para enfiar (empacotamento) condensadores elétricos, com dispositivos de descarga automática em caixas do material.	8424.90.90	Ex 039 - Gotejadores planos de polietileno, tipo pastilha, autocompensante (PC) e autocompensante Anti-Sifão (PC AS) e autocompensante antidrenante (CNL), com diafragma grande de silicone de alta qualidade com dupla finalidade, para realizar a compensação de pressão/vazão e fechamento de saída (antidrenante), com entradas laterais de água em 3D e com filtro, ressalto interno de passagem de água projetado para prevenir intrusão de raízes e areia, labirinto revolucionário "cascade" de ampla passagem de água (exclusivo) e autolimpeza por vórtice com fluxo de água turbulento de duplo efeito, com vazões nominais entre 0,5 a 4L/h.
8422.40.90	Ex 563 - Máquinas envelopadoras rotativas automáticas de pallets, para envolvimento e estabilização de cargas no pallet com filme retrátil, com capacidade de 65pallets/hora, estrutura composta por 4 colunas, acionamento por servo-motores, anel de elevação giratório com movimento de cima para baixo, dispositivo de estiramento do filme com capacidade de pré-estiramento em multi-níveis de até 300%, opera com filmes de espessuras de 12 até 30 micras, dispositivo para elevação do pallet sob o transportador para aplicação total do filme, desde o topo até o pallet, possibilidade de troca automática das bobinas de filme, bem como aplicação de filme de topo e aplicação de cantoneiras de cartão rígido nos quatro cantos dos pallets.	8426.41.90	Ex 062 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneus, para terreno irregular ("rough terrain"), acionados por motor de 4 cilindros a diesel, com 2 eixos direcionáveis e sistema caranguejo, eixos dianteiro e traseiro com tração, computadorizados, com limitador automático de momento de carga, lança telescópica principal com 6 seções, telescopáveis por meio de 2 cilindros hidráulicos de dupla ação e um cabo de aço para extensão e outro para retração, comprimento da lança totalmente retraída igual a 5,3m e totalmente estendida igual a 23,8m, extensão da lança (jib) de 3,6 e 5,5m, capacidade de içamento de carga de 13,6t a 1,52m de raio.
8422.40.90	Ex 572 - Máquinas para embalagem a vácuo de câmara com esteira, para carnes frescas ou processadas, queijos ou outros alimentos, dotados de barras de selagem de 1.300mm de comprimento, distância entre as barras de 830mm, utilizando sistema de solda bi ativa (aquecimento por cima e por baixo), com sistema duplo de esteiras (uma seção para posicionamento do produto e outra para carga na câmara), com sistema para remover aparas por corte e sucção, com sistema de vacumização duplo, com bomba aceleradora de vácuo integrada e bomba de palheta externa e controles através de CLP e tela sensível ao toque.	8426.41.90	Ex 072 - Manipuladores hidráulicos para movimentação de materiais, autopropulsados sobre pneus maciços ou inflados, com 2 eixos e tração nas 4 rodas, dotados de estabilizadores, equipados com cabine com elevação hidráulica, implemento frontal industrial e articulado (lança e braço) com alcance igual ou superior a 11m (ao nível do solo), pronto para receber ferramentas de trabalho, como: garras hidráulicas (de diversos usos), eletroimã, clamshell e tesoura hidráulica, acionados por motor diesel com potência igual ou superior a 170HP e peso operacional igual ou superior a 23.000kg.
8422.40.90	Ex 652 - Combinações de máquinas para embalar carne moída ou porcionada em bandejas rígidas com atmosfera modificada no interior da embalagem, com capacidade de produção mínima de 2.000emb/h, compostas de: esteira(s) motorizada(s) para transporte controlado e sincronizado de bandejas; máquina seladora de bandejas com avanço de molde superior a 650mm, esteira acumuladora de bandejas na entrada da máquina embaladora, grau de proteção IP65, bomba de vácuo com capacidade nominal superior a 600m³/h; sistema automático de aplicação de etiquetas na parte superior e/ou inferior da embalagem; automação e sincronismo controlado por IHM, software integrado e painel de controle.	8426.99.00	Ex 004 - Gruas robóticas com braço automatizado e com cabeça de acoplamento para câmeras de filmar e fotográfica, com controle de repetição de movimentos através de softwares e controle remoto, para fins de gravação de efeitos visuais e estúdio, podendo operar fixamente ou em cima de trilho.
8422.40.90	Ex 653 - Máquinas automáticas para embalar pão de forma, incluindo esteira de entrada e saída de produto, controlador lógico programável (CLP), magazine duplo de embalagem com troca automática, com capacidade de 35 a 75 pães por minuto.	8427.10.19	Ex 130 - Empilhadeiras autopropulsadas por 2 motores elétricos de tração de corrente alternada (AC), de 4 rodas, com largura entre rodas no eixo traseiro (bitola) de 176 ou 888mm, alimentadas por bateria de 48 volts, contrabalanceada, de capacidade máxima de carga igual ou superior a 1.300kg, mas inferior ou igual a 2.000kg, altura máxima de elevação dos garfos igual ou superior a 2.895mm, mas inferior ou igual a 7.490mm, com torre de 2, 3 ou 4 estágios.
8422.40.90	Ex 654 - Máquinas automáticas horizontais eletrônicas, com controlador lógico programável (CLP) para formação, montagem, enchimento e fechamento de caixa secundária de papelão com tamanho mínimo de 250 x 150 x 100mm e máximo de 600 x 400 x 450mm, para embalagem de caixas primárias nos formatos pré-definidos de 158 x 79 x 258mm para embalagens de 2.000g, 142 x 60,5 x 188mm para embalagens 1.000g e 170 x 100 x 282mm, para embalagens de 3.000g com fechamento e lacre adesivo com ajustes eletrônicos por meio de codificadores, para aplicação de cola quente, leitura a laser para informações de rastreamento, com ajuste automático de alta precisão para embalar 25caixas/min, esteiras transportadoras do produto acionadas por servo-motores, com ajustes nas dimensões.	8427.10.90	Ex 109 - Veículos elétricos de assistência e seleção de pedidos, autopropulsado por 2 motores elétricos 24V, alimentado por 4 baterias de 6 volts recarregáveis por carregador automático incorporado, com dispositivo de tração e direção eletrônicos, operador embarcado em pé em plataforma elevatória de capacidade máxima de 135kg, com bandeja de carregamento de capacidade máxima de carga de 90kg, compartimento de carregamento com capacidade máxima de carga de 115kg, altura máxima de elevação da plataforma igual ou superior a 2.135mm, mas inferior ou igual a 2.995mm, com torre de 3 estágios.
8422.40.90	Ex 655 - Máquinas para embalar ampolas de vidro com diâmetros externos compreendidos entre 9,25 e 29,50mm com capacidade de produção/embalagem de 5.700peças/h, dotadas de: esteira transferidora por meio de conjunto de presas com ventosas a vácuo, mesa giratória com cinco bandejas, sistema de controle de gravação com sensores de verificação do posicionamento e movimentação por câmera de vídeo, quadro elétrico de comando e CLP, braço automatizado de alimentação e reparos de segurança.	8427.10.90	Ex 110 - Seleccionadoras de pedidos para médias e grandes alturas, elétrica, autopropulsada, com dispositivo de tração em corrente alternada (AC) regenerativo, sistema de direção elétrico, alimentada por bateria de 24 ou 36 volts, operador embarcado em plataforma elevatória em pé, capacidade de carga igual ou superior a 600kg, mas inferior ou igual a 1.361kg, altura de elevação dos garfos igual ou superior a 3.450mm, mas inferior ou igual a 9.295mm, com torre de 2 ou 3 estágios.
8422.40.90	Ex 656 - Máquinas automáticas robotizadas, para o empacotamento de medicamentos em doses unitárias, em pacotes de largura igual a 75mm e comprimento mínimo de 90mm e máximo de 210mm, em material polimérico, dotadas de uma mesa rotativa equipada de estações para: corte do material por meio de tesoura automatizada, identificação da embalagem por meio de impressão por transferência térmica ou térmica direta, com dados de cada dose, dois grupos de ventosas para abertura do pacote na fase de inserção dos medicamentos, selagem das partes inferior e superior por meio de mordentes móveis acionados por cilindros pneumáticos, sistema de carregamento dos medicamentos manual, semiautomático e/ou automático, sistema de verificação de embalagens (medidas e selagem) por meio de sensores de fibra óptica, com separação automática no descarregamento dos pacotes (corretos e incorretos).	8427.20.90	Ex 172 - Empilhadeiras autopropulsadas multidirecionais, acionadas por motor a diesel ou gás liquefeito de petróleo (GLP), para elevação, transporte e armazenagem de carga, com capacidade de movimentação de carga entre 3.000kg e 10.000kg.
8422.40.90	Ex 657 - Máquinas automáticas para empacotar embalagens plásticas, de dimensões entre (C) 110 x (L) 84mm a (C) 140 x (L) 84mm, dotadas de: unidade empacotamento, 2 robôs de manipulação "pick and place", 4 cassetes de trilhos, dispositivos de descarga de cassete, câmeras de vídeo para inspeção e leitura do posicionamento do robô, esteira de movimentação de peças, esteira interna de seleção/posicionamento de embalagem, painel de interface de operação e controle, dispositivo de segurança, dispositivos de controle e sinalização audiovisual e interruptores de sobrecarga dos motores, com quadro elétrico com tensão de alimentação trifásica de 380VAC, por 60Hz; com capacidade de produção entre 5.400 e 7.200bolsas/hora.	8428.90.90	Ex 093 - Manipuladores hidráulicos controlados manualmente, para movimentação de peças fundidas, com capacidade operacional máxima compreendida entre 1.000 e 2.000kgf, com cabine para operador com sistema de condicionamento de ar, dotados de garra com abertura máxima igual ou inferior a 750mm e força de fechamento máxima de 1.500kgf com capacidade para manipular peças com temperatura máxima compreendida entre 600 e 700°C.
8424.30.90	Ex 014 - Máquinas automáticas para rebarbar e desobstruir furos e canais de lubrificação em peças usinadas, através do uso de jato de água sob alta pressão, combinado opcionalmente com o uso de escovas e escareadores, pressão máxima da água de 35MPa (aproximadamente 350bar), e vazão compreendida entre 25 e 40litros/minuto, com torre de seis posições para instalação de bicos de limpeza e/ou ferramentas, com comando numérico computadorizado (CNC) e sistema de bombeamento de água a alta pressão	8428.90.90	Ex 097 - Manipuladores hidráulicos controlados manualmente, para movimentação de peças fundidas, com capacidade operacional máxima de 1.000kgf, com cabine para operador com sistema de condicionamento de ar, dotados de garra com abertura máxima de 600mm e força de fechamento máxima de 1.500kgf com capacidade para manipular peças com temperatura máxima de 700°C, com canhão acionado por ar comprimido utilizado para separar, por impacto, os canais de alimentação da peça fundida com energia igual ou superior a 1.300 joule.
8424.30.90	Ex 062 - Equipamentos para limpezas de agulhas cirúrgicas, por processo de sopro de potência de 7,5HP e lavagem, com 3 aquecedores imersos de 12kW, com velocidade nominal de até 250agulhas/min, 440V, 3 fases, 60Hz a 40kVa, com CLP.	8428.90.90	Ex 343 - Equipamentos de armazenagem vertical automática, com seleção automática individual de bandejas, com altura das bandejas autorreguláveis, com capacidade de armazenar até 200kg por bandeja, com bandejas de largura de 1.300 ou 1.700mm, e profundidade 654mm, com quantidades de bandejas de acordo com a configuração da máquina, e com sistema de gestão e controle que pode ser integrado a outros armazéns.
8424.30.90	Ex 063 - Equipamentos para limpeza automática de cilindros e camisas anilox, com estrutura e tanque/reservatório em aço inox 304, bomba pneumática de diafragma para aplicação do produto de limpeza, bomba elétrica de alta pressão (100bar) para jateamento da água de enxague e limpeza, controle por meio de microprocessador programável com 4 ciclos operacionais: lavagem, drenagem, enxague e secagem, e com ajustes dos programas de acordo com a necessidade de cada processo de limpeza.	8428.90.90	Ex 344 - Equipamentos de armazenagem vertical automática, com seleção automática individual de bandejas, com altura das bandejas autorreguláveis, com capacidade de armazenar de 250 ou 500 ou 750 ou 990kg por bandeja, com bandejas de largura de 1.860 ou 1.900, ou 2.460, ou 2.500 ou 3.060 ou 3.100 ou 4.060 ou 4.100mm, de profundidade entre 654 e 857mm e altura entre 45 ou 70 ou 120mm ou 145mm, com quantidades de bandejas de acordo com a configuração da máquina, e com sistema de gestão e controle que pode ser integrado a outros armazéns.
8424.89.90	Ex 267 - Aparelhos para pulverização de líquidos, mecânicos e manuais, utilizados para serem montados no gargalo de recipientes com geometrias variadas, com capacidade máxima de pulverização compreendida entre 0,070 e 0,100ml por acionamento, substituídos por haste superior, pino central, mola principal, mola secundária, corpo acumulador, pistão, bucha e esfera.	8428.90.90	Ex 407 - Máquinas para extração de materiais sólidos de silos de armazenagem; com diâmetro externo aproximado de 1.000 a 8.000mm; com capacidade horária de extração de 14 até 1.000m³/h; com braço giratório de perfil geométrico logarítmico.
		8428.90.90	Ex 408 - Máquinas de descarga rotativa para extração de materiais sólidos a granel; com capacidade de extração de até 5.000m³/hora; com sistema de translação longitudinal (sobre trilhos) composto de 4 rodas; com sistema de extração com um rotor de 2 a 6 braços (pás) rotativos curvos; conjunto dotado dos acionamentos para o rotor de extração e para as rodas de translação; conjunto completo de resfriamento do óleo lubrificante (com bomba, radiador, ventilador, tubulações e conexões); botoeira de comando local acondicionada em uma caixa de ligação com painel de sinalização; chute de descarga de material com guias laterais de vedação; e de sistema de enrolador de cabos (opcional) tipo "festoon" ou com tambor.



8429.40.00	Ex 032 - Rolos compactadores de asfalto, autopropulsados, dotados de motor a diesel refrigerado à água, de três cilindros e potência de 14,5kW, rolo vibratório dianteiro e traseiro com frequência de 42Hz, largura de compactação de 610mm ou de 850mm e telecomando a rádio e/ou a cabo.	8436.10.00	Ex 023 - Misturadores de ração total vertical autopropelido, com capacidade de carga de 10 a 18m³, com sistema de mistura compostos de 1 ou 2 roscas verticais, acionados por motor de 142 a 247HP, com mecanismo de autocarregamento composto por fresa com potência de 75 a 160HP, descarga dos alimentos por esteira cruzada frontal, com transmissão hidrostática e acionamento da direção por joystick.
8429.52.19	Ex 041 - Equipamentos hidráulicos para movimentação de materiais, configurados como carregador florestal na movimentação de madeira, autopropulsados sobre pneus e com estabilizadores laterais, equipados com cabine de elevação hidráulica com altura igual ou superior a 6 metros; motorização com potência igual ou superior a 150kW (204CV); velocidade de giro igual ou superior a 10rpm; peso operacional igual ou superior a 35.000kg; equipados com braço frontal articulado acoplado através de 1 rotator a 1 garra para movimentação de madeira e alcance superior a 10m de altura.	8436.29.00	Ex 033 - Combinações de máquinas para comedouros de aves, compostas de: unidades de transporte, pesagem e distribuição automatizada, com linhas de transporte com capacidade de transporte de alimento de até 700kg/h por circuitos de comedouros, contendo pratos ovais com dimensão de 440 x 290mm e capacidade para alimentar até 16 aves por prato, pendurados nas respectivas linhas.
8430.41.90	Ex 046 - Máquinas de perfuração de rochas, rotopercussivas, autopropulsadas sobre rodas, com controles via painel ,montado sobre braço articulado, e rádio (RRC), com chassi rígido, tração nas 4 rodas, acionamento diesel-hidráulico, dotadas de motor diesel de potência igual a 35,1HP a 3.000rpm, sistema de avanço com correntes e acionamento hidráulico, com força máxima de 10kN e tração máxima de 10kN, com 4 pernas hidráulicas (patolas), mesa deslizante para posicionamento do sistema de perfuração, com capacidade de perfuração na horizontal, vertical e inclinada, para furos com diâmetro igual ou superior a 70mm.	8436.29.00	Ex 034 - Unidades funcionais de processamento para 2 tipos de ovos líquidos com capacidade de 1.000L/hora, compostas de: tanque de coleta, bomba de membrana, resfriador, ovotanque retangular, pasteurizador de ovo, bomba centrífuga e dosadora manual de solução de limpeza, unidade de preparação de água quente e resfriamento, trocador de calor, unidade de pasteurização com trocador de calor de placas, unidade de regeneração de calor, unidade de resfriamento, unidade de envase, painel elétrico, plataforma da unidade modular, unidade de recuperação de calor indireto, trocador de calor tubular , unidade de pasteurização de seção tubular e conjunto de tanque para envase manual.
8430.41.90	Ex 047 - Perfuratrizes de solo, rotopercussivas com impacto de fundo (DTH), autopropulsadas sobre esteiras (lagartas), acionadas por motor diesel com potência de 860HP (641kW) a 1.800rpm, força de avanço ("pulldown") máxima de 47kN, carrossel com capacidade para 6 ou 8 hastes com comprimento de 6,1m (20 pés) cada, para furos de diâmetro compreendido entre 115 e 216mm, dotadas de compressor de ar com pressão máxima de 34,5bar (500psi) e equipadas com cabine com certificação FOPS.	8436.80.00	Ex 013 - Máquinas auto-propulsoras sobre esteiras, para abate de árvores, desgalhe e recorte de toras, tipo "harvester", potência do motor compreendida entre 159 e 330HP, preparadas para receberem/utilizarem cabeçotes processadores.
8430.50.00	Ex 034 - Máquinas autopropulsadsa sobre 4 rodas, com chassi articulado e eixo traseiro direcional, ambos hidrostáticos, para à estabilização (misturar, reforçar) de solos ou bases e à reciclagem (cortar, moer e misturar) de pavimentos asfálticos, com cortador giratório de acionamento hidrostático, largura de trabalho de 2.400mm, 206 dentes de 200mm de altura para cortes de profundidade máxima de 500mm, dispositivo de pulverização de água, dispositivo de emulsão e/ou espuma, motor a diesel com potência de 360kW, refrigerado à água e dispositivo de tração hidrostático nas 4 rodas.	8436.80.00	Ex 055 - Máquinas autopropulsadas sobre rodas para abate de árvores, desgalhe e recorte de toras, tipo "harvester", com potência do motor inferior a 70HP, com transmissão hidrostática, tração 4 x 4 ou superior, sem plataforma de carga e com grua de alcance máximo inferior a 5,5m.
8431.31.10	Ex 036 - Unidades eletromecânicas de controle de porta de elevador, dotadas de motor plano eletrônico sem escovas, com rotores internos e externos, velocidade de até 20.000rpm e torque máximo de 4Nm, equipadas com sistema de sensores Hall, abertura/fechamento e eletrônica integrada.	8436.80.00	Ex 058 - Máquinas autopropulsoras sobre esteiras, para abate de árvores, tipo "feller buncher", com potência do motor entre 170 e 300HP, com tensão sistema elétrico 24V, com dimensão de largura entre 2,30 e 3,70m medido na parte externa da esteira, com peso entre 10.500 e 40.000kg, com "wrist" de 30º, 110º ou 340º, com grua de acionamento hidráulico para sustentação de cabeçote "feller".
8431.31.10	Ex 037 - Unidades eletromecânicas de controle de porta de elevador, dotadas de motor plano eletrônico sem escovas, com rotores internos e externos, velocidade de até 20.000rpm e torque máximo de 4Nm, equipadas com sistema de sensores Hall, abertura/fechamento e eletrônica integrada, com redutores variando conforme velocidade e torque necessários.	8436.80.00	Ex 060 - Alimentadores automáticos de bezerras (cal feeder) com sistema individualizado de identificação dos animais, com capacidade para alimentar de 25 a 50 animais por estação de alimentação, compostos de: tanque de armazenamento de leite com misturador de 200W (motor agitador), capacidade de 120L; 1 ou mais estações de alimentação (cabine) equipada com caixa de comando eletrônico de alimentação e aquecedor para manutenção da temperatura do leite em 40°C, 1 ou 2 distribuidores de alimento, sendo 1 apenas de leite ou quando 2 dispensadores: 1 de leite e outro de ração ou 2 de leite; processador do sistema com "display" e teclado numérico e memória para 200 animais, 2 conjuntos de tubo e serpentina de condução de leite.
8431.31.10	Ex 048 - Correias com armadura de cabos de aço para elevadores de grande capacidade, destinados ao transporte de materiais a granel com temperaturas elevadas, com transporte vertical de até 2.000m³/hora e elevação de até 200m; com resistência a até 200°C.	8437.80.10	Ex 003 - Moinhos tubulares de martelos, rebocáveis, para fardos de feno redondos e prismáticos, resíduos de culturas de grãos (palha, caules e folhas) e cereais (milho, úmido ou seco), com abertura de alimentação de 1.143mm, dotados de 64 martelos, área de peneira de 1,55m² e cuba tubular com largura de 3.120mm, para serem utilizados em tratores com potência de 80 a 175CV.
8433.40.00	Ex 005 - Nozeadores, próprios para amarração e nós em fardos de feno, utilizados em máquinas enfardadeiras, dotados de atadores e discos dentados, chassi com mancal bipartido e furo com diâmetro de 35mm.	8438.20.19	Ex 061 - Combinações de máquinas para extrusão e laminação de massa, para produção de goma de mascar, em mantas de 12 polegadas de largura, com capacidade de produção de até 2.000kg/h (60 mantas por minuto), por meio de rolos de compressão com base na tecnologia de fluxo contínuo, com sobreposição de 2 mantas de sabores e cores diferentes, compostas de: 2 dispositivos de elevação de "trolleys" de massa de goma de mascar; 2 pré-extrusoras de rosca gêmea e rotação contrária; 2 dispositivos de transporte e controle com detector de metais; 1 co-extrusora de rosca gêmea de rotação contrária para formação de duas cordas contínuas de massa de sabores e cores diferentes; 2 túneis de resfriamento de massa cada um dotado de 3 esteiras e 3 ventiladores; 1 máquina de rolagem e corte de massa com 5 estações de rolagem, 2 estações de corte e 1 unidade de separação e controle; 1 empilhador de bandejas com esteira de carregamento linear e posicionador; 1 detector de metais intermediário; 2 equipamentos de corte de massa e; 1 painel de controle.
8433.53.00	Ex 006 - Colheiteadeiras de cenoura rebocadas ou acoplada no 3º ponto do trator para 1, 2 ou 3 linhas, permite a colheita de até 1ha/dia com as máquinas de 1 linha; até 2ha/dia com as colheiteiras de 2 linhas e de até 3ha/dia com as máquinas de 3 linhas, dotadas de ajuste automático de profundidade, auto-ajuste do alinhamento da plataforma na leira de cenoura, conjunto vibrador oscilador para retirada de terra dos tubérculos, conjunto de corte das folhas (topper), e dala (esteira) de descarga.	8438.20.19	Ex 062 - Combinações de máquinas para produção automática de massa de "marsh-mallow" aerada, base albumina, com capacidade máxima de 200kg/h, compostas de: 1 tanque encamisado de preparo e mistura de albumina; 1 bomba peristáltica para transferência de calda de albumina com controle de vazão com inversor de frequência; 1 tanque pulmão encamisado para armazenagem intermediária de calda de albumina; uma bomba de alimentação de albumina, 1 tanque de preparação por cozimento a vapor de xarope de açúcar; 1 tanque encamisado para armazenagem intermediária xarope de açúcar, contendo bomba de alimentação, 1 aerador contínuo automático tipo VA-15L, com um sistema para injeção de cor e aroma, um sistema para envase manual em potes e baldes, tubulações e válvulas encamisadas para conectar os tanques e equipamentos e controle automático de fluxo; 1 sistema automático de refrigeração de água para controle de temperaturas de tanques, tubulação e cabeçote aerador, um sistema automático de aquecimento de água para controle de temperaturas de tanques e tubulação, 1 sistema de limpeza CIP, com Controle Lógico Programável.
8433.59.90	Ex 012 - Colheiteadeiras para pesquisa agrícola, autopropulsadas, acionadas por motor a diesel com potência igual ou superior a 70HP, dotadas de transmissão hidrostática, plataforma de colheita para 1 ou mais linhas de cultura, cilindro de trilha mecânico ou hidráulico, sistema de transporte e limpeza de sementes por coluna de ar; sistema de pesagem e ensaque de amostras experimentais e sistema eletrônico de coleta de dados das parcelas.	8438.50.00	Ex 171 - Máquinas para retirar membranas de cortes de carne de bovinos e suínos, dotadas de rolo estriado sem dentes, com velocidade de corte igual ou superior a 35m/min, largura de corte igual ou superior a 506mm, sapata em aço inoxidável reforçada com espessura de 50,5mm e bandeja única articulada de entrada e saída.
8433.59.90	Ex 013 - Colheiteadeiras para pesquisa agrícola, autopropulsadas, acionadas por motor a diesel com potência igual ou superior a 40HP, dotadas de transmissão hidrostática, plataforma de colheita para 1 ou mais linhas de cultura, cilindro de trilha mecânico ou hidráulico, sistema de transporte e limpeza de sementes por coluna de ar; sistema de pesagem e ensaque de amostras experimentais e sistema eletrônico de coleta de dados das parcelas.	8438.50.00	Ex 256 - Máquinas removedoras automáticas de gordura do carré suíno com ou sem osso, com capacidade de até 800 carrés por hora, com sistema de ajuste de espessura da remoção, largura de corte de 434mm, dotado de esteira de entrada e saída de produtos.
8433.59.90	Ex 032 - Colhedoras de parcela para pesquisa agrícola, autopropulsadas, acionadas por motor a diesel com potência a partir de 90HP, dotadas de transmissão hidrostática, plataforma de colheita para duas ou mais linhas de cultura ou plataforma tipo molinete com até 2,20m de abertura frontal, cilindro de trilha hidráulico, sistema de transporte e limpeza de sementes por coluna de ar, sistema pneumático de entrega de sementes, sistema de análise das parcelas e sistema de ensaque de amostras ou alojamentos para instalação posterior.	8438.50.00	Ex 259 - Máquinas para o corte de carnes bovinas, de aves e suínas sem ossos em porções, bifes, cubos ou tiras e carne suína com osso em fatias, podendo produzir cortes em cubos e tiras quando dotada de molde com grade de corte, dotada de: tambor rotativo com moldes de formato variados para inserção do produto; pistão de prensagem para formatação das peças de carnes; faca rotativa e esteira de saída de velocidade variável, com capacidade para produzir fatias individuais de espessura variável de 1 à 80mm em porções empilhadas ou escamadas e velocidade de corte de até 4 cortes por segundo; dotada ou não de balança lateral de pesagem.
8433.59.90	Ex 033 - Colhedoras de parcela para pesquisa agrícola, autopropulsadas, acionadas por motor a diesel a partir de 90HP, dotadas de transmissão hidrostática, plataforma de colheita para 2 ou mais linhas de cultura ou plataforma tipo molinete, sistema de debulha rotativa, transporte de sementes colhidas por correia interna e limpeza por sistema de ar e peneira, controle eletrônico de funções da colhedora, sistema de análise das parcelas e de ensaque de amostras ou alojamentos para instalação posterior.	8438.50.00	Ex 294 - Máquinas automáticas para massagear matéria-prima, a ser cozida, para fabricação de frios embutidos, com capacidade de processamento de 5.500kg por batelada, com velocidade de rotação de 3 a 10 giros por minuto controlada eletronicamente, dotadas de duplo filtro decantador e 1 filtro tipo cartucho.
8434.10.00	Ex 007 - Combinações de máquinas automáticas para ordenha de vacas, aptas para operação contínua por 24h diárias, compostas de: 1 plataforma rotativa com capacidade de ordenha de 30 a 106 animais, simultaneamente em baias com baixo perfil de altura, acionadas por unidades motoras elétricas blindadas e refrigeradas, acompanhadas de seus respectivos inversores de frequência, podendo variar em quantidades de acordo com o número de baias (animais); controladores eletrônicos com "display" das funções de controle de velocidade; sistema de identificação eletrônica e separação automática de animais; controle automatizado de medição do peso individual do leite por tecnologia infravermelha; sendo os dois últimos com interface para o software com funções integradas de gerenciamento de rebanhos, 1 coletor de leite por baia, com capacidade entre 250 a 350ml e equipados com válvulas de fechamento automático e ativação automática via ar; sistema canalizado de direcionamento do leite para o sistema de resfriamento; unidades de filtragem através de filtros específicos para alimentos homologados pelo FDA e USDA; 1 unidade de limpeza em sistema fechado, com dosagem automática de químicos e interruptores de segurança da plataforma.	8438.80.90	Ex 066 - Máquinas fatiadoras computadorizadas automáticas para embutidos, queijos, frios e cárneos com largura de corte máxima entre 420 e 450mm, altura de corte máxima entre 170 e 200mm e comprimento máximo de peça de até 1.600mm, dotadas de lâmina com velocidade nominal superior ou igual a 550rpm e alimentação controlada por um sistema de cabeçotes.

8439.10.10	Ex 003 - Combinações de máquinas, desprovidas dos motores principais, para preparação de polpa utilizando 100% de fibras curtas (eucalipto), para alimentação de máquina de produção de papel sanitário, compostas de: desagregador com rotor de diâmetro de 1.300mm; agitadores; depurador centrípeto (para polpa com consistência de 4,5%) com área de peneiramento igual ou superior a 1m²; refinador de rotor cilíndrico de entrada simples e saída dupla, com capacidade de 3.000 L de polpa/min, desagregador de quebra; sistema de recuperação de fibras por filtragem a disco com diâmetro de 3.800mm; bombas; instrumentação e válvulas.
8439.91.00	Ex 014 - Conjuntos de discos segmentados para refinação de fibras virgens e/ou recicladas, fabricados em aço inoxidável fundido, com diâmetros de 17" a 56", podendo ser composto por 16, 24 ou 32 segmentos, nas medidas de espessura de barras de 1,3 a 2,5mm e espaçamento entre barras 2,3 a 4,0m, com altura das barras entre 6 a 8,5mm.
8441.10.90	Ex 076 - Máquinas para corte de rótulos tipo "sleeves" (mangas), para uso na indústria gráfica, alimentadas por bobinas, com saída em produtos separados e/ou rebobinados, compostas por: unidade de desbobinamento dos rótulos previamente formados, aplicação de picote transversal, aplicação de corte de separação por meio de facas planas para saída em itens individuais em esteira, e/ou unidade de rebobinamento, programação para cortes duplos, largura máxima de bobina igual ou superior a 300mm, velocidade máxima de 40m/min, capacidade máxima de 400cortes/min.
8441.10.90	Ex 077 - Máquinas cortadeiras rotativas para cortar papel ou cartão, em diferentes formatos e dimensões, com velocidade máxima de operação igual ou inferior a 100batidas/minuto, capazes de operar com papel de gramatura igual ou inferior a 150GRM/MQ, dotadas de alimentador semi-automático com bobina dupla com velocidade de desbobinamento controlada, unidade de saída automática e controlador lógico programável (CLP).
8441.20.00	Ex 038 - Máquinas automáticas para confecção de sacolas de papel tipo "SOS", para produção de sacolas com largura de 180 a 320mm, com comprimento da sacola de 135 a 430mm sem alça e de 180 a 330mm com alça; comprimento do corte de 210 a 480mm sem alça e de 260 a 380mm com alça; fechamento lateral, com unidade de formação da alça, unidade de inserção da alça e estação de formação; capacidade de produção igual ou superior a 150unidades/minuto.
8443.16.00	Ex 032 - Máquinas impressoras flexográficas de tambor central com até 10 grupos de cores; largura máxima de impressão de 1.270mm; largura máxima de material de 1.320mm; velocidade máxima de impressão de 500m/min; dotada de embobinador e rebobinador, ambos com trocas automáticas; desbobinador automático com dispositivo de corte; e sistema de ajuste de impressão automático, dos anilox e dos cilindros porta clichês.
8443.17.90	Ex 001 - Máquinas duplex de alto desempenho para impressão rotográfica e laminação em linha, com velocidade máxima de operação de 250m/min., largura útil de impressão máxima de 1.020mm, para impressão em até 2 cores de papel, filmes plásticos de PET, BOPP, polietileno e folhas de alumínio com perímetro de impressão de 450 até 920mm, dotadas de cilindros com sincronismo eletrônico de impressão, sistema de exaustão, laminador de materiais com solvente, sistema de controle de tensão, sistema de secagem com estufas a quente em gás natural, desbobinadores, bobinadores, comandadas por controlador lógico programável (CLP).
8443.19.10	Ex 048 - Máquinas automáticas para impressão serigráfica em até 6 cores, tipo carrossel, para decoração simultânea do corpo e ombro de garrafas de vidro com altura de até 370mm, com velocidade máxima de produção de 70garrafas/min, esteira transportadora, PLC e painel de controle de operação tipo "touch screen".
8443.19.10	Ex 049 - Máquinas automáticas de impressão serigráfica, alimentadas por folhas, operando por meio de cilindro de impressão com movimentação completa de 360°, velocidade máxima de impressão igual ou superior a 4.000folhas/h, formato de folhas entre 28 x 42cm a 75 x 106cm.
8443.19.90	Ex 110 - Máquinas de impressão a laser de CO ₂ , de uso industrial, com funções cumulativas ou não de marcar, codificar, personalizar, endereçar e datar produto ou embalagem, de formatos, superfícies e materiais variados, como plástico, vidro, metal, borracha, papel e cartão, com velocidade máxima de impressão igual ou superior a 600 caracteres/s, gravando com o produto estático ou em movimento, velocidade linear máxima do produto a ser impresso igual ou superior a 200m/min.
8447.12.00	Ex 003 - Teares circulares eletrônicos para malharia, dupla frontura, cilindro com diâmetro de 838,2mm, finura de 7 a 20, com 12 alimentadores e com sistema integrado para cada alimentador, para produção de tecido de tricô com tecnologia variatex, com largura de malha variável, listradora a 4 cores e punho de separação.
8453.10.90	Ex 073 - Máquinas hidráulicas de dividir couros "wet blue" por meio de corte com lâmina sem fim, com largura útil igual a 3.600mm, sem extrator, com inversor de frequência, grupo de afiação com dispositivo elétrico de aproximação/afastamento dos rebolos, sistema de afiação automática, dispositivo para alterar a espessura de divisão com variações centesimais controladas por "encoder", sistema para facilitar a passagem de raspas de grossa espessura, deslocamento simultâneo dos grupos de transportes com regulagem direta da movimentação, cilindro de borracha suportado por 3 grupos de rolos reforçados com regulagem individual e independente, dispositivo exclusivo que permite o constante contato dos contra rolos no cilindro de transporte atuando em 7 pontos distintos para corrigir a linearidade do cilindro otimizando a qualidade do trabalho, cabeçote com 7 registros para deformação do rolo de transporte superior, dispositivo automático de segurança, lâmina retrátil, fotocélulas de proteção na introdução das peles, tele assistência.
8453.10.90	Ex 074 - Máquinas rebaxadeiras de couros com área útil de trabalho de 1.950mm para meias peles, estrutura em monobloco em aço, carro de afiação apoiado sobre pirâmide com 3 pontos de apoio com deslizamento sobre esteira antiatrito entre as guias, autolubrificante com 4 pontos, sistema RF3, patenteado, com 3 pontos de registro da trave em 3 zonas independentes e reguláveis entre elas que possibilitam o rebaxamento de peles que precisam manter espessura maior na zona dos flancos, sistema de fase de trabalho em automático com programa específico para meias peles direitas e esquerdas, movimentação do rolo cromado para abertura em automático da parte direita e esquerda do rolo cromado, autodiagnóstico sobre todos os componentes hidráulicos e elétricos da máquina, transporte do rolo cromado e de borracha elétrico com velocidade variável por meio de inversor de frequência.
8453.10.90	Ex 092 - Máquinas rebaxadeiras, com largura útil de trabalho de 1.300mm, utilizadas para trabalhar peles úmidas caprinas e/ou ovinas, possuem sistema de afiação de modo contínuo, automático e intermitente e painel de comando frontal.
8453.10.90	Ex 093 - Pressas hidráulicas para gravar e estampar couros e peles, com chapa de gravação de 1.700 x 1.000mm ou de 1.500 x 1.370mm, diâmetro do pistão central de 800mm, potência nominal de fechamento de 1.500t, sistema de aquecimento elétrico da placa com controle independente em 5 zonas separadas, com sistema de sucção em 4 bocas para aspiração dos vapores produzidos na gravação de couros úmidos, com bomba hidráulica controlada eletronicamente para limitação do consumo de energia, com controlador lógico programável (CLP).

8453.10.90	Ex 094 - Máquinas hidráulicas de estirar e enxugar peles, com velocidade máxima de extração 44m/min, pressão máxima 10t, com largura útil igual ou inferior a 2.100mm, com cilindro de transporte em aço cromado e sistema de aquecimento ou cilindro de transporte em aço, revestido de ebonite com mangote de feltro, e com cilindro de apoio em aço revestido por borracha com ou sem mangote de feltro.
8454.20.10	Ex 006 - Lingoteiras, em liga de cobre ou equivalente, formato curvo, para o lingotamento contínuo de aço.
8456.11.19	Ex 001 - Gravadores a laser CO ₂ para marcações visíveis e semi-visíveis em lentes, compatíveis com todos os materiais orgânicos para lentes côncavas e convexas, dotados de foco automático da distância Z utilizando dados da topografia da lente, com comprimento de onda de 10.200 a 10.800nm.
8456.11.19	Ex 002 - Máquinas para corte por laser de tubos e chapas metálicas com espessura até 25mm, com carga e descarga automática, área de trabalho mínima para chapas de 1.500 x 3.000mm, e tubos com comprimentos até 12.500mm, passagem automática do corte de tubos para chapas e de chapas para tubos, com comando numérico computadorizado (CNC).
8456.11.19	Ex 003 - Máquinas para corte de chapas metálicas com capacidade de corte de até 25mm e com preparação para corte de tubo com capacidade de processamento de perfil de no mínimo 15mm de diâmetro e máximo 370mm de diâmetro e comprimento da barra de até 6.000mm, com comando numérico computadorizado (CNC), dotadas de sistema de alimentação para o corte de tubo, contendo ou não sistemas de automação para carga e descarga de chapas metálicas, com gerador de fonte laser de CO ₂ com potência máxima do laser compreendida entre 3.200 a 6.000W, dotadas de funções como corte com auxílio de vapor de água.
8456.11.90	Ex 004 - Máquinas automáticas para gravação por eliminação de matéria a laser tipo Nd:YAG pulsado, com comprimento de onda de 1.064nm, potência de saída de 150 Watt, diâmetro do feixe de 6mm, duração do pulso de 0,02 a 20ms, frequência máxima do pulso de 1.000Hz, potência máxima do pulso de 6kW a 3ms, energia máxima do pulso de 30J, potência média máxima de 150W, com dois cabeçotes de gravação com distância entre eles de 300mm, com sistema refrigeração a água, utilizadas para gravação de entalhe utilizado no processo de fratura de bielas com diâmetro do olhal de 44,7mm e largura do olhal de 22,1mm.
8456.11.90	Ex 005 - Equipamentos de furação de agulhas cirúrgicas, a laser, de alta precisão de + ou - 0,015mm por passo, com velocidade nominal de 250ciclos/min, 440V, 3 fases, 60Hz, 55kva, com CLP.
8457.10.00	Ex 286 - Centros de usinagem verticais, de dupla coluna, com comando numérico computadorizado (CNC), para 5 eixos controlados simultaneamente (X, Y, Z, A e B), de cabeçote inclinável em 2 eixos, curso do eixo X de 4.200mm, curso do eixo Y de 1.400mm, curso do eixo Z de 610mm, curso do eixo A de ±40° (inclinação do fuso para direita/esquerda), curso do eixo B de ±40° (inclinação do fuso para frente/trás), distância do topo da mesa ao fuso de 200 a 810mm, tamanho da mesa de 4.000 x 1.250mm, capacidade de carga na mesa de 5.000kg com distribuição uniforme, fuso de 13.000rpm, cone de fuso CAT-50, potência do motor de 75kW (100HP), trocador automático de ferramentas com magazine tipo corrente de 60 posições, equipados com transportador de cavacos, totalmente carenados com portas de acesso e janelas para visualização.
8457.10.00	Ex 287 - Centros de usinagem vertical de dupla coluna, tipo portal, para usinagem de metais, com comando numérico computadorizado (CNC), com cursos de 2.200mm no eixo X, de 2.200mm no eixo Y e de 900mm no eixo Z, distância entre colunas de 2.130mm, carga máxima sobre a mesa de 8.000kg, com velocidade de avanço de 24m/min nos eixos X e Y, e de 15m/min no eixo Z, estrutura do eixo Z em ferro fundido com dimensões de 380 x 380mm e com seu movimento realizado por meio de barramentos com apoio em 8 lados e material de antiatrito "rolon", movimento do carro do eixo Y realizado por meio de 3 guias lineares de rolos sendo 2 guias no topo e 1 guia frontal, movimento no eixo X realizado por 2 guias lineares de rolos e 2 guias lineares de esferas, mandril com potência de 17kW e torque de 162Nm em regime de trabalho S1, caixa de gama com redução 1:4, com cabeçote universal indexado manual com rotação de 3.500rpm, com trocador automático de ferramentas com no mínimo 24 posições.
8458.11.99	Ex 155 - Tornos horizontais de comando numérico computadorizado (CNC) de 4 eixos, com 2 torres porta-ferramentas, para usinagem de peças com diâmetro máximo de 820mm e comprimento máximo de 4.500mm, compostos por: 2 carros com torre porta-ferramentas tipo disco com capacidade de 12 ferramentas cada, 2 cabeçotes com motores de 120kW de potência cada e até 4.530Nm de torque, montados no mesmo barramento, sendo 1 fixo e 1 móvel programável pelo CNC do torno, duas lunetas hidráulicas auto-centrantes programáveis também pelo CNC do torno, com possibilidade de operação das torres simultânea e independente, barramento inclinado a 30 graus, com sistema combinado de guias lineares e guias planas, painéis elétricos de controle, sistema de refrigeração e transportador de cavacos.
8458.91.00	Ex 062 - Tornos brochas horizontais automáticos de comando numérico computadorizado (CNC), com 8 eixos controlados X e Z, cursos de 175 e 760mm respectivamente, para usinagem externa dos diâmetros dos munhões do virabrequim, com 2 cabeçotes porta ferramenta independentes em uma base a 50°, com distância máxima entre pontas 700mm, luneta, usinagem a seco, monitoramento ferramenta, com troca de ferramenta automática no disco de 700mm com 44 ferramentas, transportador de cavacos.
8458.91.00	Ex 069 - Máquinas de furação profunda de trens de pouso de aeronaves, capazes de trabalhar em perfis de aço e ligas, alumínio ou titânio, com profundidade máxima de furação de 4.000mm, capacidade de furação com rotação da peça e contra rotação da ferramenta de 20 a 260mm com trepanação de 50 a 350mm e alargamento de 400mm, cabeçote principal com variação gradual de velocidade de 5 a 800rpm e torque de 18.000Nm, cabeçote de rotação da ferramenta com variação gradual de velocidade de 5 a 1.000rpm e torque de 13.000Nm, carro de furação com variação gradual do avanço de 1 a 4.000mm/min com controle de força de furação de 0 a 70.000N com eixo Z de precisão de posicionamento em todo o comprimento de +/-0,04mm e precisão de repetibilidade de +/-0,01mm, equipamento para usinagem de perfil interno com curso axial de 200mm com variação de avanço de 0 a 500mm/min com eixo X de precisão de posicionamento de +/-0,01-200mm e precisão de repetibilidade de +/-0,005-200mm, precisão de usinagem de 0,25 a 1.000mm, controlador lógico programado (CLP) integrado ao controlador por comando numérico computadorizado (CNC).
8459.61.00	Ex 040 - Fresadoras automáticas de comando numérico computadorizado (CNC), com 7 eixos controlados X e Z, cursos 270 e 800mm respectivamente, para usinagem em desbaste por interpolação dos diâmetros dos munhões e dos moentes, dos diâmetros sede do retentor de óleo e engrenagem de distribuição e sede da roda fônica, com diâmetros de passagem de 200mm, com 2 unidades circulares de fresamento interno para fresas de diâmetro interno de 210mm, montados em uma base horizontal, com distância máxima



	entre pontas de 750mm, com sistema de compensação de temperatura, com transportador de cavacos.	8462.21.00	Ex 207 - Combinações de máquinas para dobrar, chanfrar, arquear e modelar chapas de aço galvanizado ou galvalume com largura variável de 1.000 a 1.500mm e espessura entre 0,5 a 1,2mm, utilizado para fabricação de dutos para sistema de refrigeração, com velocidade máxima de alimentação de 15m/min e capacidade de fabricação de mais de 1.000m² por dia compostas de: desbobinadeira com capacidade de carga máxima de 7 toneladas, niveladora, reviradora de bordas, entalhadora e puncionadora, cortadeira, formadora de encaixe Pittsburgh e flange TDF por dobra hidráulica; com comando numérico computadorizado (CNC) e motor de 28kW.
8459.61.00	Ex 041 - Fresadora automática de comando numérico computadorizado (CNC), com 8 eixos controlados X e Z, cursos 185 e 770mm respectivamente, para usinagem por interpolação dos moentes de virabrequins, com 2 cabeçotes porta ferramentas independentes em uma base a 50, diâmetros de passagem de 250mm, com fresas de diâmetro externo de 700mm com distância máxima entre pontas 700mm, com sistema de compensação de temperatura, com transportador de cavacos.	8462.41.00	Ex 079 - Máquinas para puncionar chapas metálicas de comando numérico computadorizado (CNC) com trocador automático de ferramentas tipo torreta giratória de 18 ou mais estações, com 2 ou mais autoindexações das ferramentas e estrutura perfil em C, acionamento por motor servo elétrico, capacidade de puncionamento de 20 toneladas ou mais, espessura máxima de chapa 6,35mm, velocidade simultânea dos eixos X/Y de 75 até 125m/min.
8460.23.00	Ex 001 - Máquinas automáticas para retificar as faces superior, inferior, frontal e traseira de blocos de motores automotivos equipadas com 2 unidades de retificação controladas por comando numérico computadorizado (CNC) e acionadas por motores com potência de 45kW com curso no eixo X de 700mm e no eixo Z de 250mm, velocidade de avanço rápido igual ou superior a 48 metros/minuto e força de avanço máxima de 6.500N, capazes de usar blocos de motor com peso máximo de 120kg, comprimento máximo igual ou superior 620mm, largura máxima igual ou superior a 450mm e altura mínima de 200mm, equipadas com robô para carga e descarga dos blocos de motor.	8463.30.00	Ex 099 - Máquinas para fabricação automática de telas hexagonais de arame de aço galvanizado, com largura da malha de 1 ou 2 polegadas, com diâmetro do arame compreendido de 0,5 a 1,0mm, largura máxima da tela de 2 metros, com alimentação contínua de arame, velocidade de trabalho igual ou superior a 40metros/minuto.
8460.23.00	Ex 002 - Retífica para munhões, moentes e diâmetro sede engrenagem distribuição de eixos virabrequins, dotada de comando numérico computadorizado (CNC), com 6 eixos controlados, mesa giratória, com dois carros, com rebolo triplo de CNB (nitreto cúbico de boro) e de diâmetro de 500mm montado em 2 eixos hidrostáticos perpendiculares a mesa com avanço efetuado por fusos hidrostáticos, com diâmetros de passagem máx. 320mm, com comprimento máximo de retificação 750mm, com velocidade periférica controlada e balanceador automático com compensação automática dos diâmetros da peça por meio de medidores "in process", apresentando distância máxima entre pontas igual a 1.200mm, sistema de dressagem por disco diamantado automático.	8464.10.00	Ex 037 - Serra ponte CNC 6 eixos interpolados com rotação W de 370º e rotação R de 90º para recorte de rochas ornamentais, composta de: 1 mandril elétrico cone ISO40, 1 trocador de ferramentas para 12 posições, 1 ventosa no carter, 3 jogos de ventosas para grampear peças na bancada de alumínio, 3 barreiras de segurança suplementar, 2 câmeras fixas com programa off-line de programação de corte, 1 leitor de ferramenta para detectar desgaste, 1 controle radio comando, 1 software de corte, perfil e contorno, 1 torno completo, 1 climatizador para quadro elétrico, 2 mesas fixas, 1 quadro elétrico, 1 painel digital.
8460.23.00	Ex 003 - Retificadoras externas para as faces do mancal central referência do eixo virabrequim, face e diâmetro da flange e face e diâmetro sede da roda fônica de eixos virabrequins, dotadas de comando numérico computadorizado (CNC), com 4 eixos controlados, mesa giratória, com um só carro, com rebolo duplo de CBN (nitreto cúbico de boro) de diâmetro de 500mm montado em 1 eixo hidrostático perpendicular à mesa com avanço efetuado por fusos hidrostáticos, com diâmetros de passagem de. 280mm, com velocidade periférica controlada e balanceador automático com compensação automática dos diâmetros da peça por meio de medidores "in process", apresentando distância máxima entre pontas igual a 700mm, sistema de dressagem por disco diamantado automático.	8464.90.19	Ex 124 - Máquinas automáticas para biselar, desbastar e acabar lentes oftálmicas, com comando numérico computadorizado (CNC), calibração automática, controle estatístico dos cortes realizados, leitura da espessura e visualização da faceta antes do corte e indicador de tempo de processamento.
8460.31.00	Ex 155 - Máquinas automáticas para produção e afiação de ferramentas de cortes, com comando numérico computadorizado (CNC), dotada de 5 eixos (eixo X com 470mm longitudinal; eixo Y com 390mm transversal; eixo Z com 325mm vertical); dispositivo de refrigeração á óleo, cabeçote de retífica com capacidade de 1.000 a 12.000giros/min, afiação máxima de diâmetro e face de 300mm de corte útil e comprimento máximo de até 500mm.	8464.90.19	Ex 125 - Aparelhos para centrar e blocar lentes oftálmicas posicionando corretamente para biselar, com capacidade de criar, importar e exportar as leituras feitas e capacidade de conectar-se em rede, com display LCD, com função para edição dos modelos e capacidade de salvar as leituras feitas.
8460.31.00	Ex 156 - Máquinas-Ferramentas para fabricar, afiar e/ou reafiar ferramentas de aço e/ou metal duro, de comando numérico computadorizado (CNC), com 5 ou mais eixos controlados, todos os eixos com acionamentos diretos, com ou sem motores lineares, sem correias e sem polias, base da máquina em concreto com polímeros, com eixos de deslocamentos X/Y/Z lineares e eixos rotativos A e C, todos com acionamentos diretos sem polias e/ou correias.	8464.90.19	Ex 126 - Aparelhos para copiar o formato da lente oftálmica, com capacidade de leitura de 1.000 pontos de medição, tempo de leitura de armação de até 30 segundos e leitura de lente de até 20 segundos, com capacidade de enviar o serviço pela internet via computador, com método de traçado binocular 3-D automático, com variação de medição para armação com largura da forma de 36 a 85mm, altura da forma de 18,4 a 66mm, largura horizontal da armação de 113 a 180mm e com configuração da agulha alternável entre automática e semi-automática.
8460.90.90	Ex 083 - Máquinas automáticas para tratamento superficial de rebarbação e limpeza por vibro acabamento, de peças metálicas, por meio de chips abrasivos de porcelana, caçamba circular de diâmetro 1.920mm, revestidas em poliuretano com motorvibrador central com pesos excêntricos de 4,5/7,5kW e 1.400/1.800rpm, com sistema de dosagem de produtos químicos com dois tanques de até 250L e bomba de 0 a 75L/h com agitador, tela de separação (peneira) com diâmetro de 20/25/35/45/60mm, calha sobre molas para dispersão da solução a base de óleo para proteção das peças, soprador para remoção do excesso de óleo nas peças e painel elétrico central de comando.	8465.20.00	Ex 001 - Máquinas-ferramenta para trabalhar painéis de madeira e madeira maciça, com eletromandril de 3 ou mais eixos interpolantes, capazes de fresar, furar e cortar, com cursos dos eixos iguais ou superiores a 3.620mm no eixo X (movimento longitudinal), 1.865mm no eixo Y (movimento transversal) e 350mm no eixo Z (movimento vertical), equipado com motores "brushless", dotadas de um ou mais trocadores de ferramenta automáticos de 8 ou mais posições, com potência do eletromandril igual ou superior a 9kW, com sistema de lubrificação centralizada, com ou sem carregador e descarregador, com ou sem sistema de barras com ventosas para fixação do painel a ser trabalhado ou, com ou sem sistema de mesa escalonada (sistema nesting).
8460.90.90	Ex 084 - Máquinas automáticas programáveis para preparação de amostras de aço carbono e aços de alta liga através de operações de lixamento e polimento com cintas de lixa e rebolos, para realização de análises espectrométricas, podendo processar amostras de aço com temperaturas de até 800ºC e dureza de até 64HRC, dotadas por motor elétrico de 440V, sistema de fixação de amostras e sistema de refrigeração.	8465.91.90	Ex 039 - Máquinas automáticas de corte de poliuretano (PUR), para fabricação de filtros hemodialisadores capilares para purificação do sangue, composta por cinco pares de lâminas dispostas em ambos os lados da máquina, de corte rotativo, para efetuar o corte de fatias de poliuretano (PUR) em ambas as extremidades do dialisador para capacidade máxima de produção de 250unidades/hora.
8461.50.90	Ex 012 - Máquinas automáticas para corte com serra circular, usinagem e lavagem no mesmo ciclo de trabalho, com 5 eixos controlados por CN, com duas ou quatro estações de trabalho, com ou sem sistema de medição automático em linha, com capacidade para diâmetro compreendido entre 6 e 80mm e comprimento compreendido entre 10 e 350mm, com carregador tipo feixe para tubos e barras com capacidade até 4.000kg; sistema de carregamento automático e alimentação por carrinho acionado por servomotor sobre guias lineares, com duas posições de descarregamento para peças uteis, uma para descarregamento das sobras dos tubos e evacuador de sucata.	8465.99.00	Ex 117 - Máquinas esquadrejadeiras e/ou de serrar, corte longitudinal e transversal de painéis e peças de madeira, compensado, MDF e similares, com serra reta ou inclinada até um ângulo de 45º para um dos lados, com freio com sensor elétrico-eletrônico de segurança para frear a serra em 5 ou menos milésimos de segundos, com potência de 1,75, 3, 5 ou 7,5HP.
8461.50.90	Ex 014 - Equipamentos para cortes longitudinais, de até 3 x 7,5 polegadas em amostras, com motor de 5,4HP (4kW), sistema integrado de freio eletrônico, reservatório de líquido de arrefecimento de capacidade de até 18 galões, gabinete eletrônico selado com luz interior de trabalho de Led, com mesa de dimensões de 13,8 x 9,8 polegadas com movimentação do eixo Y em até 1,97 polegadas e do eixo X, por meio de manivela externa, em até 10,6 polegadas.	8466.93.20	Ex 007 - Cartuchos do eixo árvore com interface para ferramenta BBT40 ou BBT50 (intercambiável com os sistemas DIN40/50 e CAT40/50) com rotação de 10.000rpm ou superior, grau de balanceamento G1 conforme ISO1940, sistema de fixação da ferramenta incorporado com força de travamento de 650kgf ou superior, sistema de detecção de ferramenta, corpo com aletas em espiral, acoplamento direto (direct drive), sistema de refrigeração pelo centro da ferramenta e independente na face do cartucho do eixo árvore.
8462.10.11	Ex 011 - Equipamentos para estampagem de agulhas cirúrgicas, com velocidade nominal de até 250agulhas/min e capacidade de prensagem de até 25.000kgf (quilograma força), 440V, 3 fases, 60Hz a 14kva, com CLP.	8466.93.20	Ex 008 - Trocadores automáticos de ferramentas BT40 ou BT50 (intercambiável para os sistemas DIN40/50 e CAT40/50), com magazine tipo disco ou corrente, capacidade para armazenamento de, no mínimo, 20 ferramentas na posição horizontal, com sistema de troca automática, aplicados em centro de usinagem.
8462.10.90	Ex 113 - Máquinas automáticas para fabricação de parafusos, porcas, pinos, anéis e artefatos semelhantes, por estampagem, a partir de arames de metais, contendo 2 matrizes, diâmetro mínimo e máximo do arame de 3 e 8mm, respectivamente, comprimento máximo de corte de 230mm, comprimento máximo de extração de 204mm e velocidade máxima de 120peças/minuto.	8466.93.30	Ex 017 - Placas de sujeição hidráulica, totalmente vedada, para usinagem de eixos em apenas uma fixação, com efeito retrátil das castanhas de amarre, diâmetro máximo de 320mm, força máxima de acionamento de 80kN e rotação máxima de 4.500rpm.
8462.21.00	Ex 189 - Máquinas automáticas de roletamento e alinhamento, para conformação das golas dos munhões e moentes por interpolação e desempenho de virabrequins, com capacidade máxima de aplicação de força de 30kN, diâmetros máximo e mínimo 30 a 84mm respectivamente, com distância máxima entre pontas 920mm, com sistema "MQL" (quantidade mínima de lubrificação).	8467.19.00	Ex 001 - Pregadores pneumáticos, ferramenta utilizada para pregar (fixar) pregos eletro soldados em rolos (pregos coil) para fabricação de embalagens de madeira, pallets, casas de madeira, móveis e outros bens similares, especial e exclusivamente projetada para fixar pregos eletro soldados em rolos ou pente, capacidade de 20 a 3.000 pregos por rolo ou pente, diâmetros do prego: mínimo de 1,8mm e máximo de 4mm, comprimento dos pregos: mínimo de 15mm e máximo de 150mm.
8462.21.00	Ex 206 - Combinações de máquinas para dobrar, chanfrar, arquear e modelar chapas de aço galvanizado ou galvalume com largura variável de 1.000 a 1.500mm e espessura entre 0,5 a 1,2mm, utilizado para fabricação de dutos para sistema de refrigeração, com velocidade máxima de alimentação 15m/min e capacidade de fabricação de mais de 1.000m² por dia, compostas de: desbobinadeira com capacidade de carga máxima de 7 toneladas, niveladora e chanfradora, entalhadora, dobradora e modeladora; com comando numérico computadorizado (CNC) e motor de 10kW.	8467.89.00	Ex 006 - Ferramentas hidráulicas de corte para operações de resgate e salvamento, com pressão de trabalho de 720bar, abertura máxima de corte de 182mm e força máxima de corte de 1.412kN.
		8474.10.00	Ex 058 - Caçambas peneiras móveis, acoplável a escavadeiras, para separação de materiais inertes, com aplicação em demolições, obras rodoviárias, escavações, pedreiras e minas, saneamento ambiental, plainação de terrenos e reciclagem, dotadas de estrutura metálica e cesta com painéis perfurados, com diâmetro da rede de 880 a 2.000mm, profundidade da cesta de 560 a 1.530mm e capacidade volumétrica de 0,6 a 4,7m³.
		8474.20.90	Ex 113 - Caçambas trituradoras móveis com mandíbula, acoplável a escavadeiras, para a redução volumétrica de material inerte, com aplicação para todos os tipos de canteiros de obras, com capacidade volumétrica de 0,25 a 2,3m³, dimensão da boca de entrada de 50 a 1.500mm e do triturador na saída de 10 a 200mm.

8474.80.10	Ex 036 - Máquinas automáticas sopradoras de machos, por sistema de cura a frio, com controlador lógico programável (CLP), com utilização de ferramentais com dimensões máximas de 1.200 x 1.400 x 950mm, com ciclo mecânico completo, em vazio, de no máximo 24 segundos, capacidade de sopro de 130 litros, com capacidade para ferramentais de 3,5 toneladas, com sistema automático de troca de ferramentais, dispositivos para preparo, mistura e transporte de areia, gerador de gás (amina) integrado com aquecedor de ar de gasagem.					valvulados ou de 8 a 18cm para sacos de boca aberta; compostas de: um desbobinador com freio pneumático para tecido tubular de rafia de polipropileno laminado ou filme polimérico tubular, com largura máxima de 60cm e diâmetro máximo de 150cm com sistema de ajuste lateral, dois sistemas de perfuração sendo um de microperfuração com 13agulhas/cm² e outro de nanoperfuração com 64agulhas/cm², um sistema de desbloqueio de tubos, sistema de furação para permitir a soldagem da folha de válvula à folha de reforço, um cortador transversal com acumulador de material, um sistema de transferência para alterar o sentido de alimentação de material, uma seção de alimentação contínua com transporte magnético dotado de cinta metálica e correntes de transporte, uma estação de abertura de tubos dotada de ferramentas rotativas de funcionamento contínuo com ajuste transversal motorizado, uma unidade de depósito de válvula com desbobinadores e sistema de corte de válvula composto de lâmina e cilindro de corte, duas unidades de depósito de folhas de reforço com desbobinadores e sistema de corte de válvula composto de lâmina e cilindro de corte, um sistema separador automático de aparas com cintas transportadoras, um sistema de aceleração para transferir os sacos individuais para o sistema de formação de pacotes, um sistema de descarga de pacotes de sacos; unidade duplo circuito de controle de temperatura.
8474.90.00	Ex 021 - Revestimentos para rolo de moinho de alta pressão de diâmetro de rolos entre 1.700 e 2.400mm, compostos por pinos de desgaste com ou sem proteção de canto.					
8474.90.00	Ex 031 - Eixos rotacionais produzidos em aço para britadores de minérios, de comprimento superior a 2.000mm, com capacidade para 64 segmentos dentados, e contendo mancais fixo e livre nas extremidades.					
8475.29.90	Ex 003 - Combinações de máquinas para produção de ampolas de vidro, com diâmetros externos compreendidos entre 9,25 e 29,50mm, capacidade de produção de 5.700peças/h, compostas de: alimentador automático vertical de tubo de vidro; máquina moldadora de rotação contínua, para produção a quente, com 30 ou 36 mandris superiores e 30 ou 36 mandris inferiores alinhados e sincronizados entre si responsáveis pela motorização e transmissão do movimento, sensores de verificação, painel elétrico de comando, controle e unidade de programação; dupla esteira motorizada com inserção em forma de "V" para transporte e controle dos recipientes de vidro e descarte automático de peças não conformes por conjunto de presas com ventosas a vácuo; forno elétrico para recozimento com sistema motorizado com copinhos em aço inox.				8477.80.90	Ex 349 - Equipamentos para a produção de modelos tridimensionais físicos (prototipagem rápida) a partir de modelos virtuais, que operam em câmaras fechadas, através de tecnologia de deposição de filamentos termoplásticos fundidos, utilizando um tipo de material ou mais, e depositando camadas com espessura entre 0,127 e 0,33mm.
8477.10.19	Ex 032 - Máquinas de moldar plásticos por injeção, horizontais, monocolor, de comando numérico, com força de fechamento de 21.000kN para moldes com altura entre 800 até 1.700mm, capacidade de injeção de 28.235g, volume de injeção de 31.028cm³, com rosca de diâmetro de 185mm e velocidade da rosca de 0 a 65rpm.				8477.80.90	Ex 398 - Combinações de máquinas para construção de pneumáticos radiais para veículos de carga e/ou transporte, construídas em corpo único, com capacidade produtiva para pneumáticos com diâmetros compreendidos entre 17 e 24,5 polegadas, equipadas com ferramental de 22,5 polegadas, compostas de: 1 mandril (tambor) giratório para confecção da carcaça do pneu do primeiro estágio; 1 mandril (tambor) giratório para confecção da carcaça do pneu do segundo estágio; 2 sistemas de aplicação para lonas de tecido emborrachado, com alimentação por ambos os lados; 1 sistema de aplicação para perfilado de borracha tipo banda lateral, com alimentador no primeiro estágio de confecção; 1 sistema de aplicação para lâmina de borracha tipo estanque, com alimentador; sistemas de facas para corte automático de componentes pré-montados (primeiro e segundo estagio de confecção) contendo facas "quentes" e faca "ultra sônica"; 1 sistema automático para centralização de perfilados de borracha tipo banda lateral; 1 sistema para carregamento de talão, provido de alimentador e dispositivo de transferência; 1 sistema de transferência da carcaça; um sistema de carregamento e aplicação para lâmina de borracha tipo rodagem, com alimentador e aplicador automático; 1 sistema de descarregamento de pneu verde com indexador de carros automático; 2 dispositivos de luz de traço (primeiro e segundo estagio de confecção); automação com Controlador Lógico Programável (CLP); painéis de potência, controle e comando.
8477.10.91	Ex 011 - Máquinas de moldar plásticos, horizontais, por injeção, com 3 fases de roscas de 120mm, sistema servo motor com multi bombas, 380V, 60Hz, 146kW, controle numérico computadorizado (CNC), força de fechamento de 21.000kN e capacidade de injeção de 27.901cm³.				8477.80.90	Ex 399 - Combinações de máquinas para revestimento de filme plástico por extrusão em substratos têxteis, velocidade máxima de 150m/min, largura útil de 800 a 2.000mm, compostas de: 1 desbobinador duplo de substrato têxtil com diâmetro máximo de bobina de 1.500mm, com controle de tensão automática; 1 unidade de pré-aquecimento do substrato têxtil dotado de cilindros com comprimento útil 2.000mm; 1 extrusora suspensa com estrutura móvel dotada de bomba de polímeros com selo duplo e misturador estático, rosca de diâmetro de 90.30D, rotação máxima de 300,1/min; plastificação máxima de 400kg/h e matriz plana (molde) de 2.200mm; 1 laminadora dotada de 2 rolos resfriados e rolo revestido de silicone; 1 unidade retiladora (corte) de refile por meio de faca com acionamento pneumático; 1 bobinador com diâmetro máximo de bobina de 1.500mm; controlador lógico programável (CLP).
8477.10.91	Ex 012 - Máquinas de moldar por injeção incompleta, com prensa hidráulica com orientação vertical, com um eixo de rotação permitindo um ângulo de inclinação da máquina de até aproximadamente 25° da máquina, com 4 cilindros hidráulicos, com espaço mínimo entre os pratos de 1.000mm e espaço máximo entre os pratos de 3.200mm; com 8 guias de alinhamento (4 de cada lado dos pratos); com superfície do prato inferior de 3.800 x 2.800mm, com trilhos que permitem ao prato inferior de deslizar; com força de fechamento máxima de 250 toneladas até na posição inclinada.				8477.80.90	Ex 400 - Máquinas de rebarbação criogênica, para peças de borracha e plástico, com utilização de 1 tanque criogênico fixo ou móvel com nitrogênio líquido, temperatura máxima de resfriamento no equipamento de -129° C (-200°F), contendo cesto com velocidade variável, capacidade efetiva para 56,34L (2ft³) litros de peças (56,60L de capacidade do cesto de rebarbação criogênico), com jateamento de mídia plástica com velocidade máxima de 10.000rpm e, com fornecimento de ar para travas de segurança e separação por sopro, com sistema PLC.
8477.10.99	Ex 058 - Máquinas rotativas para moldar solados em material termoplástico expandido, bicolor, por injeção, com 12 a 18 estações de trabalho, com 2 prensas e cada uma delas com força de fechamento mínima de 1.300kN, cada prensa com 2 injetores paralelos (total de 4 injetores), com sistema automático de regulação da altura dos injetores, cada injetor com capacidade mínima de injeção de 1.400cc (capacidade mínima de injeção total de 5.600cc), com 4 servo-motor (1 para cada injetor), relação de L/D entre 18 e 22, rotação mínima da rosca de 225rpm, com sistema hidráulico para manutenção do molde fechado com mínimo de 25kN, com sistema de abertura vertical/paralela do porta-molde, com porta-molde com cabeçote rotante, com placa de fixação dos moldes de 425 x 540mm, com Controlador Lógico Programável (CLP).				8477.80.90	Ex 401 - Máquinas para formação e selagem de rótulos tipo "sleeve" (mangas), alimentadas por bobinas, dotadas basicamente de unidade de desbobinamento, sistema de aplicação de adesivo/solvente com alinhamento eletrônico da agulha de aplicação, sistema de controle automático da largura da manga e unidade de rebobinamento de mangas formadas, largura máxima da bobina igual ou superior a 620mm, velocidade máxima igual ou superior a 300m/min e diâmetro máximo de bobina de até 600mm.
8477.30.90	Ex 056 - Máquinas de moldar garrafas de PET asséptica (politereftalato de etileno) por insuflação, para garrafas com volume de até 3 litros, com cavidades de sopro rotativa igual ou superior a 12 unidades, com capacidade de produção igual ou inferior a 2.000garrafas/h por cavidade de sopro, dotadas de: estações de manuseio estéril, roda de sopro protegida por selo de água contra microorganismos, com ou sem alimentador de pré-formas e dispositivo basculante, com ou sem sistema de rinsagem da pré-forma, com ou sem sistema de inspeção da pré-forma, aquecimento em túnel fechado e sopro das pré-formas, com cabine de ambiente estéril controlado por pressão positiva e unidade de filtração de ar por filtros HEPA com monitoramento e compensação de saturação, selo de água para separação entre a parte estática com a rotativa, sistema de esterilização de pré-formas por meio de pulverização de H ₂ O ₂ dentro e fora da pré-forma logo após forno de aquecimento.				8477.80.90	Ex 402 - Máquinas para converter bobinas de filmes plásticos perfurados especiais em carretéis com fitas planas de largura e comprimentos variáveis, em modo transversal ou escalonado, com velocidade de 600m/min, bobinadora alimentadora para bobinas com tamanho entre 300 e 850mm e cortadora, com largura do corte entre 35 e 150mm e saída em 8 carretéis com tamanho até 850mm, diâmetro até 1,200mm e tensão entre 3 e 20N.
8477.30.90	Ex 057 - Máquinas elétricas automáticas para moldar termoplásticos, por estiramento e sopro de 2 cavidades, com capacidade máxima de produção de 1.000g/h, transformando polímeros de politereftalato de etileno (PET) em garrafas finais nos formatos pré-definidos com capacidade máximas de até 25 litros, com sistema contínuo de carregamento de preformas, molde de sopro, prensa de sopro guiada eletronicamente, dupla compensação pneumática, com painel elétrico e controlador lógico programável (CLP).				8477.80.90	Ex 403 - Máquinas para entalhe e/ou corte de corpos de prova para testes de impacto (Izod e Charpy), dotadas de faca com profundidade de entalhe de 0,25mm, com tolerância de até 0,05mm para mais ou para menos, com carregador para colocação de até 50 corpos de prova para entalhe e/ou corte com microprocessador para controle de entalhe e/ou corte com dispositivo de corte composto por 2 serras com entrada de ar comprimido para a refrigeração das serras de corte e faca de perfil.
8477.30.90	Ex 058 - Máquinas elétricas automáticas para moldar termoplásticos, por estiramento e sopro de 4 cavidades, com capacidade máxima de produção de 7.200g/h, transformando polímeros de politereftalato de etileno (PET) em garrafas finais nos formatos pré-definidos com capacidade máximas de até 3L, com sistema contínuo de carregamento de preformas, molde de sopro, prensa de sopro guiada eletronicamente, dupla compensação pneumática, com painel elétrico e controlador lógico programável (CLP).				8477.80.90	Ex 404 - Máquinas para corte de tubos e anéis de borracha semiautomáticas a 6 mandris, operadas com faca tipo lança e com disco circular para corte simultâneo de 6 tubos por vez, equipadas com controlador lógico programável (CLP) e interface homem maquina (IHM), inversor de frequência para controle dos mandris, posicionamento por motores tipo passo/passo, com diâmetro externo máximo de trabalho igual ou inferior a 110mm e com sistema de lubrificação forçada a liquido.
8477.30.90	Ex 059 - Máquinas elétricas automáticas para moldar termoplásticos, por estiramento e sopro de 1 cavidade, com capacidade máxima de produção de 850g/h, transformando polímeros de politereftalato de etileno (PET) em garrafas finais nos formatos pré-definidos com capacidade máximas de até 10L, com sistema contínuo de carregamento de preformas, molde de sopro, prensa de sopro guiada eletronicamente, dupla compensação pneumática, com painel elétrico e controlador lógico programável (CLP).				8477.80.90	Ex 405 - Máquinas automáticas para fabricação de bolsas plásticas assépticas de dimensões entre (C) 110 x (L) 84 mm a (C) 140 x (L) 84 mm, dotadas de: mecanismo automático sincronizado e contínuo de alimentação de filmes plásticos laminados, perfurador de filme, seladora a quente, sistema de alinhamento, aplicador de válvulas; pinças de separação das bolsas, IHM-Interface Homem Máquina com tela sensível ao toque, sistema modular de segurança, dispositivos de controle e sinalização audiovisual e sistema de separação de resíduos; com tensão de alimentação de 480VAC, por 60Hz, com corrente de 24 Amperes, potência de 20kW, com consumo de ar de 700L/min, nível de pressão sonora menor ou igual a 70dB e dimensões de projeto de (C) 7.390 x (A) 2.507 x (L) 2.758mm, com capacidade de produção entre 5.400 e 7.200bolsas/hora.
8477.59.90	Ex 093 - Equipamentos para prototipagem rápida de modelos tridimensionais físicos, a partir de modelos virtuais, através de tecnologia de jateamento de polímeros fotosensíveis curados por exposição à luz ultravioleta, que operam em câmara fechada, utilizando um ou mais tipos de material, e resolução padrão com capacidade de até 600dpi nos eixos X e Y, e resolução padrão de 1.600dpi no eixo Z, com espessura da camada de montagem de 16 microns (0,0006 pol.) ou mais.				8479.10.90	Ex 021 - Máquinas portáteis inseroras e extratoras de grampos e fixações elásticas utilizadas em vias férreas, com cabeças de trabalho intercambiáveis para cada tipo de fixação, capazes de inserir ou extrair até 2 grampos simultaneamente, com comando elétrico dos ciclos, equipadas com carrinho transportador, potência disponível de até 29kN e dotadas de motor a gasolina.
8477.59.90	Ex 100 - Máquinas pré-expansoras para transformação de pérolas de poliestireno expansível (EPS), de controlador lógico programável (PLC), com capacidade de produção compreendida entre 220 a 650kg/h, densidade entre 10 e 35kg/m³ com tolerância de +/- 3%, consumo de vapor de 6 a 8kg/ciclo, potência instalada de 19,5kW, câmara de expansão com volume útil de 1m³, leito fluidizado, ciclo de uma expansão, tela "touch screen", controle automático de temperatura, pressão e secagem, sistema eletrônico de pesagem, alimentação automática e controle de nível.					
8477.80.90	Ex 344 - Máquinas automáticas para manufatura de sacos valvulados ou de boca aberta de tecido tubular de rafia de polipropileno laminado ou filme polimérico tubular, usando processo de soldagem por ar quente, sem a adição de adesivos, com capacidade máxima de até 100sacos/minuto controlado por painel PC com tela tátil e possibilidade de acesso remoto para suporte, para sacos com dimensões de largura entre 25 a 60cm, comprimento entre 45 a 91cm e largura do fundo do saco de 8 a 16cm para sacos					



8479.30.00	Ex 023 - Pressas hidráulicas contínuas, para fabricação de chapas de fibra ou partículas de madeira encoladas, dotadas de conjunto transmissão de temperatura e pressão composto por prato, esteira e cinta de aço, abertura máxima de 100mm, com zonas distintas de aquecimento por óleo térmico e respectivo controle de temperatura; controle de pressão hidráulica através de servoválvulas, bombas e sensores distintos por zonas individuais ao longo da prensa, largura da prensa superior a 2.300mm com largura do painel variável entre 75% e 100% da largura prensa e comprimento do painel contínuo, capacidade de produção maior que 25m3/h e espessura de 6 a 40mm de MDP ou 2,5 a 38mm de MDF com tolerância aproximada de 0,20mm e sobre espessura máxima menor ou igual a 0,9mm, base 15mm, fator de prensagem menor que 7,1s/mm com espessura de 15mm e velocidade mecânica maior que 1.400mm/s em 3mm para painéis de MDF e fator de prensagem menor que 4s/mm com espessura de 15mm e velocidade máxima maior que 1.200mm/s para painéis de MDP, com dispositivo de pré-seletor de colchão com detector de metais e dispositivo dedicado de detecção e combate a incêndio através de sensores de chama e bicos de nebulização embutidos na prensa.
8479.40.00	Ex 011 - Máquinas de dupla torção, tipo "Buncher", para fabricação de cabos e/ou pernas de cabos de fio de aço com resistência igual ou superior a 180kgf/mm².
8479.50.00	Ex 102 - Robôs industriais constituídos de 1 braço mecânico com movimentos orbitais, com 3 ou mais eixos, capacidade de carga de até 20kg, com precisão de repetibilidade de cada eixo menor ou igual a +-0,03mm ou +-0,01 graus, acompanhado de painel elétrico de comando, programável por computador (PC) via USB e ethernet, com ou sem unidade de programação "Teach Pendant(TP)", podendo ser adaptado para utilização em salas limpas padrão ISO, com velocidade de operação igual ou superior a 1.100mm/s ou 270graus/s.
8479.82.10	Ex 130 - Máquinas automáticas para mistura e dosagem de poliuretano (PUR), para fabricação de filtros hemodialisadores capilares para purificação do sangue, para capacidade máxima de produção de 250unidades/hora, composta por 2 reservatórios de aço inoxidável com capacidade de 60 litros cada, equipado com 2 bombas de vácuo para retirada de ar e evitando mistura dos vapores dos componentes, válvulas pneumáticas motorizadas para permitir que os componentes sejam continuamente retirados sob vácuo para os reservatórios, alarmes que controlam e indicam níveis de qualquer avaria, um controlador lógico programável (CLP) que controla a dose de cada componente, a pressão de injeção e a sua mistura eficiente através da cabeça de distribuição na parte superior do carrossel.
8479.82.10	Ex 157 - Misturadores, derretedores e homogeneizadores, fabricados em aço inox especial SS316, para preparação de solução de gelatina livre de bolhas, com variação mínima de viscosidade (para todas as posições de níveis dos misturadores) compreendida de 900 a 1300cPs (centipoises), com temperatura de solução compreendida entre 51 à 55º C, para serem utilizados na fabricação de capsulas rígidas para medicamentos, com capacidade de operação com volumes compreendidos entre 330 à 1.250L com gravidade específica média de 1,1 e tempo de ciclo de operação inferior à 60 minutos, com processo produtivo integralmente controlado por PLC (Programmable Logic Controller) em todas as fases, reportando data e hora dos parâmetros estabelecidos e falhas de linha.
8479.82.10	Ex 158 - Máquinas automáticas para misturar, homogeneizar e dosar ingredientes alimentícios com Controlador Lógico Programável (CLP), dispositivo agitador de produtos em aço inoxidável AISI 304 acionado por meio de acoplamento flexível, com velocidade de rotação de 27 até 54rpm, vedantes no eixo de mistura adequado para contato com alimentos e com certificação FDA, com controle da temperatura da mistura sendo a máxima de 55°C, pressão máxima do líquido refrigerante de 3bar, capacidade máxima das cubas intercambiáveis de 1.800L.
8479.82.90	Ex 089 - Trituradores de resíduos sólidos de qualquer natureza (tipo shredder) equipados com rotor mono eixo para operar em baixa velocidade de, no máximo, 87 rotações/min, com facas tipo pastilhas individuais e reutilizáveis nas 4 faces, com 1 motor de 200kW ou 2 motores de 132kW ou 2 motores de 160kW, cuja transmissão de força é por correias tipo "V" com polia dupla, com peneira incorporada, para a trituração de, no mínimo, 3.000kg/h, com alimentador por acionamento hidráulico para evitar sobrecarga do equipamento, sistema de controle de torque por embreagem de segurança, porta hidráulica para manutenção e remoção de objetos indesejados, com conversor de frequência e com unidade de controle lógico programável (PLC).
8479.82.90	Ex 127 - Peneiras vibratórias circulares modulares com entrada central e saída lateral de materiais, isolação classe B, tela cobertas com malha de aço inoxidável, com capacidade para até 4 decks, dotadas de tubos de borracha em poliuretano, dispositivo de anti entupimento com bolas de borracha para os decks, todas as partes de metal em contato com o produto feitas de aço inoxidável, quadro e tela de revestimento da peneira frisado de vidro, quadro de base piramidal em aço macio, provida de vibradores ultrassônicos para telas de peneiramento, com capacidade para até 10.500kg/h, com inserção de tela (externa) coberta com malha de aço inoxidável tecida com malha de abertura 0,106mm/0,125mm/0,180mm/0,250mm/0,600mm/1,000mm e motor elétrico com potência de 5,5kW.
8479.89.11	Ex 047 - Pressas trituradoras e compactadoras de embalagens de papelão e madeira, sistema logístico estacionário, em container de 30m³ com sistema de rosca sem fim (helicoidal) à velocidade de 11,3rpm, motor de 9 a 9,2kW, fusível de 35A; fator de compactação maior do que 10:1 - rendimento de compactação de 200m ou mais, em 60 minutos; capacidade de tratamento de aproximadamente 8t de resíduos de cartão e entre 6 e 10t de resíduos de pallets de madeira.
8479.89.11	Ex 066 - Pressas trituradoras e compactadoras de embalagens de papelão e madeira, sistema logístico estacionário, em container de 30m³ com sistema de rosca sem fim (helicoidal) à velocidade de 16rpm, motor de 15kW, fusível de 63ª; fator de compactação maior do que 10:1 - rendimento de compactação de 200m, ou mais, em 60 minutos, capacidade de tratamento de aproximadamente 8t de resíduos de cartão e entre 6 a 10t de resíduos de pallets de madeira, largura e altura (sem tremonha) 2.190 x 1.300mm, altura de enchimento 1.400mm.
8479.89.11	Ex 086 - Máquinas automáticas para produção de comprimidos por compactação, quadro elétrico com Controlador Lógico Programável (CLP) e tela "touch screen", obedecendo norma CFR21, torre de 30 estações com produção máxima de 180.000comprimidos/hora com diâmetro máximo de 25mm, com ou sem torre secundária intercambiável de 36 estações, com capacidade produtiva de até 216.000comprimidos/hora, para compactação de comprimidos com diâmetro máximo de 16mm, com troca rápida de "setup", estações de pré compressão de 100kN de capacidade e compressão principal de 100kN de capacidade e desempoeirador.
8479.89.11	Ex 087 - Pressas Compactadoras para sucata de ferro, montadas sobre rodas (3 eixos), com capacidade igual ou superior a 80toneladas/dia, grua hidráulica para extração própria para deslocamento por meio de cavalo mecânico com força de compressão de até 260 toneladas.

8479.89.99	Ex 007 - Máquinas automáticas para limpeza de mangas e sedes de guarda-pó de eixos de rodeiros ferroviários de bitola de 1.600mm, diâmetro de roda entre 71 a 1.016mm e comprimento do eixo de 2.515mm; dotadas de escovas de aço em ambas as extremidades acionadas por motores elétricos de 3 a 5HP, formando conjuntos deslizantes montados verticalmente, dispostos em corrediças horizontais para aplicação nos rodeiros; com dispositivo para girar os rodeiros por meio de um conjunto de rolos acionados por motor redutor de potência de 38kVA; atingindo velocidade de rotação das rodas entre 8 a 12rpm; com ciclo de operação de 3 minutos e capacidade de alimentação horizontal e vertical para receber e descarregar rodeiros nos trilhos, através de um sistema hidráulico composto por uma moto-bomba de 3HP e reservatório hidráulico de 19 litros.
8479.89.99	Ex 012 - Máquinas automáticas de corte, dotadas de porta módulos e ferramentas intercambiáveis para operações, tais como plotagem, gravação, vinco e perfuração, para materiais rígidos e flexíveis, tais como cartões, plásticos, couros, madeira, vinil, lona, etc., com área de processamento igual ou superior a 1.330 x 800mm, mas igual ou inferior a 3.240 x 3.200mm, com tampo da mesa de nylon ou alumínio, operando com sistema de fixação de materiais através de vácuo com ajuste da área de vácuo automático, com velocidade máxima de corte igual ou superior a 1.414mm/s, com controle programável.
8479.89.99	Ex 015 - Máquinas automáticas para lavagem e teste de vazamento, para fabricação de filtros hemodialisadores capilares para purificação do sangue, com capacidade de 8 filtros hemodialisadores de cada vez, injetando água deionizada - or (osmose reversa) em seus 4 pontos de conexão, efetuando a lavagem de dentro para fora dos filtros hemodialisadores e realizando testes por pressão para indicar possível vazamento.
8479.89.99	Ex 016 - Máquinas automáticas para inserção do feixe de fibra oca, remoção da cinta e selagem a laser, para fabricação de filtros hemodialisadores capilares para purificação do sangue, composta de 3 cilindros pneumáticos, 1 correia transportadora para deslocar o dialisador até a sua extremidade e 1 sistema robotizado para transportar 2 dialisadores ao sistema de selagem, para capacidade máxima de produção de 250unidades/hora.
8479.89.99	Ex 242 - Lavadoras de Microplaca de Elisa com microprocessador controlador; capacidade de programação de lavagem em linha ou coluna em uma microplaca de 96 cavidades; visor embutido.
8479.89.99	Ex 243 - Processadores eletrônicos automatizados de amostras citológicas, com processamento de 20 amostras por ciclo, capacidade para 20 lâminas em 35 minutos, para processar amostras ginecológicas e não ginecológicas.
8479.89.99	Ex 244 - Processadores eletrônicos automatizados de amostras citológicas, com processamento de 1 amostra por ciclo, capacidade para 250 lâminas em 8 horas, para processar amostras ginecológicas e não ginecológicas.
8479.89.99	Ex 245 - Equipamentos dessecadores de tinta dotados de tanque cilíndrico com fundo cônico de capacidade de 0,3m³, com motor elétrico de potência entre 25 a 40kW, com ou sem bomba de vácuo com motor elétrico acoplado de potência entre 8 a 15kW, manômetro, válvula de segurança, transmissores de nível, com ou sem separador de vácuo.
8479.89.99	Ex 246 - Máquinas para lubrificação de rolamentos flangeados com diâmetro de 100 a 220mm, dotadas de cilindro de elevação do rolamento com curso de 80mm, com ou sem válvula dosadora, estação de pesagem com balança de precisão de 0,1g, grupo alimentador de graxa rotativo sob pressão de 25bar com controle volumétrico, com alimentador de graxa rotativo com ou sem anteparo para gotas de graxa entre os ciclos, sensor e calha para peças rejeitadas, carga e descarga automáticas.
8479.89.99	Ex 247 - Máquinas para inserir esferas em gaiolas e inserir gaiolas com as esferas em anéis para rolamentos flangeados com diâmetro entre 100 e 220mm, dotadas de: cilindro pneumático para coletar gaiolas na esteira com curso horizontal de 112mm, curso vertical de 50mm, estação dispensadora de esferas na gaiola por gravidade, com ou sem dispositivo de verificação da presença das esferas com sensor de imagens, estação de compressão das esferas na gaiola, cilindro pneumático para coletar conjuntos de esferas para inserção no rolamento com curso horizontal de 347mm, curso vertical de 150mm, sensor de controle e calha para peças rejeitadas, produção de 180peças/h, carga e descarga automáticas.
8479.89.99	Ex 248 - Combinações de máquinas para fabricação de lenços interfolhados de falso tecido umedecidos, com velocidade máxima de projeto de 9.600lenços/minuto, compostas de: 1 módulo desbobinador para 12 bobinas em processo e 12 em espera com emenda automática; 12 conjuntos de placas de dobragem; equipamento para aplicação de loção dotada de tanque de armazenagem em aço inox, medidor de fluxo, tubulações, bombas e bicos para aplicação da loção; módulo de corte rotativo e velocidade de projeto 800 cortes por minuto; módulo de empilhamento com capacidade máxima de 150pacotes/min; dispositivo de detecção de emenda e descarte da pilha; embaladora tipo "flow pack" e aplicador de tampa.
8479.89.99	Ex 249 - Leitos fluidizados para produção de produtos farmacêuticos em grânulos, pós e pelotas ("pellets"), projetados para sistema de segurança de contenção de explosão até 10bar, para uso de todos os pós e suas misturas híbridas para os processos de secagem, revestimento, granulação e pelletização de pós, dotados de: sistema de pulverização de revestimento "Würster" com capacidade de 14 litros; granulador de topo ("top spray") com capacidade de 8 litros; rotor processador com capacidade de 10 litros montado em carrinho; sistema integrado de bomba peristáltica com balança para dosagem de soluções/suspensões; sistema de alimentação de pó por perda composto por balança, alimentador de pó, rosca e funil; filtro de produto tipo cartucho; sistema de entrada de ar com ventilador e controle de temperatura do ar de entrada e módulo de desumidificação do ar; sistema de ar de exaustão; gabinetes fabricados em aço inoxidável com rodízios; sistema de controle baseado em controlador lógico programável (CLP) e painel de controle e monitoramento com tela sensível ao toque colorida.
8479.89.99	Ex 250 - Equipamentos processadores automáticos para preparação de lâminas de citologia, a partir de amostras citológicas coletadas e armazenadas em frasco contendo meio líquido preservante, utilizadas para fins de análises clínicas e anatomia patológica.
8479.89.99	Ex 329 - Combinações de máquinas para umidificação de ambientes de têxtil, com capacidade de 20.000 a 50.000m³/h, sistema modular, sem refrigeração, compostas de: 1 central de ventilação com motor de 5 a 11kW, com filtragem do ar empoeirado e sistema de limpeza automática; conjunto de dutos de passagem de ar, construído em aço inoxidável; 1 caixa de distribuição e pulverização de elevada eficiência, com sistema de alta pressão para umidificação do ar, por meio de bicos de alta resistência e controladores de pressão com variadores de frequência; 1 painel de comando com controlador lógico programável (CLP) e gerenciamento de funções, destinado à monitoração do processo de umidificação.
8479.89.99	Ex 979 - Máquinas automáticas para montagem de tomadas 2P+T (conforme padrão NBR 14136), com ciclo médio de montagem de 1,2 segundos/peça, capacidade produtiva de aproximadamente 3.000peças/hora, autonomia de trabalho de 1 hora sem reabastecimento, com abastecimento manual das partes - base, contatos elétricos (2 laterais e 1 central) e tampa - que compõem o produto final, com alimentadores vibratórios automáticos e sistema de rampas de vibração para posicionamento das peças,

	cilindro rotativo com batente mecânico para posicionamento correto da base e da tampa nos berços de montagem, manipulador mecânico com 2 pinças laterais fixas e 1 pinça central com cilindro rotativo, para posicionamento correto dos contatos elétricos na base, sensores de nível para identificação do volume mínimo das partes com alerta para recarregamento manual dos alimentadores sem a interrupção do ciclo produtivo, sistema de testes (contatos elétricos e encaixe das partes) para separação das peças prontas (aprovadas e reprovadas), separação das peças aprovadas/reprovadas em compartimentos próprios, com sistema de movimentação por esteira "transfer linear" (produto exclusivo), com velocidade e aceleração controladas, podendo chegar a uma precisão de posicionamento de + ou - 0,04mm (não acumulativos) em cada passo e estações de montagem totalmente interligadas a árvore central da máquina.
8479.89.99	Ex 983 - Máquinas rebobinadeiras para revisão automática de materiais auto-adesivos, filmes flexíveis ou bobinas de papel, largura máxima da bobina igual ou superior a 330mm, velocidade máxima igual ou superior a 300m/min.
8479.90.90	Ex 030 - Ferramentas ou dentes de corte em aço e carbetto de tungstênio, tipo "Bits" utilizados no rotor giratório de fresadoras ou recicladoras de asfalto, dotados de ponta diamantada de policristalina sintética para aplicação de fresagem ou reciclagem de pavimentos, com capacidade de remoção de 700t/hora.
8480.71.00	Ex 112 - Conjuntos de moldes para uso em injetoras de alta pressão, com 1 a 4 cavidades, confeccionadas em aço especial e sistema de injeção com formas próprias, com ou sem canais quentes internos, com temperatura de operação entre 200 e 285°C, com aplicação de tecnologias de fusão por laser e/ou tecnologias de brassagem e/ou com sistemas de sensorização para funcionamento em malha de realimentação fechada e/ou com tratamentos superficiais para o aumento de índices de fluidez, destinados à produção de painéis de instrumentos e suas partes, para aplicação em veículos automotivos, de 1 a 3 cores em simultâneo ou de 1 a 2 cores com adição de borracha.
8480.71.00	Ex 116 - Moldes de injeção de 24 cavidades e suas peças de reposição para fabricação de tampas plásticas, como machos, cavidades e demais componentes moldantes produzidos em aços especiais e/ou cobre-berílio e/ou por estereolitografia, parcialmente com revestimento especial de dicronite tipo DLC em base carbono, com sistema de ejeção mecânico-pneumático e sistema de injeção equipado com controle de temperatura individual em todas as cavidades, com capacidade de produção mínima em regime estável de 14.400tampas/hora, com tempo de ciclo abaixo de 6,0 segundos, capazes de produzir tampas com variação de espessura das paredes menor que 0,02mm, com variação do peso das tampas menor que 0,05g e com variação do dimensional da rosca menor ou igual a 0,10mm.
8481.20.90	Ex 012 - Válvulas reguladoras de ar para uso específico em equipamentos de freio pneumático de vagões de carga com pressão igual ou inferior à 110psig (7,6bar), com medição da deflexão do pacote de molas de truque ferroviário entre a condição de vagão carregado e vazio.
8481.20.90	Ex 013 - Válvulas mecânicas de comando para bombas hidráulicas de pistões axiais com carcaça fabricada em ferro fundido, provida de dois êmbolos paralelos, para pressão nominal de até 290bar.
8481.20.90	Ex 014 - Válvulas elétricas de comando para bombas hidráulicas de pistões axiais, com carcaça fabricada em ferro fundido, provida de dois êmbolos paralelos, provida de solenoide para acionamento em tensão 12-24V e corrente 0-1.400mA, para pressão nominal de até 290bar.
8481.20.90	Ex 034 - Servoválvulas/servoproporcionais óleo-hidráulicas, com controle digital microprocessado, transdutor de posição (LVDT) e interfaces fieldbus integrados, para controle de vazão/pressão e posição/velocidade/força, com pressão máxima de operação de 350bar.
8481.40.00	Ex 008 - Válvulas de controle de circulação em intervalos para utilização em poços de petróleo na circulação de fluidos de completação, com pistão balanceado, mecanismo de selo redundante, mandril de fluxo de carbetto de tungstênio, sistema de camisa deslizante com 10 ciclos de abertura, diâmetro externo de 8,279 polegadas, diâmetro interno de 4,562 polegadas, pressão máxima de trabalho de 7.500psi, pressão máxima de atuação de 10.000psi, temperatura de trabalho de 40 a 275°F, fabricadas em aço inoxidável ou ligas de níquel para serviço em ambientes com CO ₂ e/ou H ₂ S.
8481.80.99	Ex 071 - Válvulas mecânicas de camisa deslizante de abertura plena para controle de fluxo de circulação e produção na completação de poços de petróleo, com camisa deslizante interna para comunicação entre o interior e o exterior da válvula (espaço anular/coluna), com estágio intermediário de equalização, operadas por meio de ferramenta mecânica atuadora, com pressão mínima de ruptura e de colapso de 5.000lb/pol ² (344,74bar), fabricadas em ligas de níquel, para uso em tubos de revestimento de 2 3/8 a 7 polegadas de diâmetro.
8481.90.90	Ex 019 - Term atuadores para acionamentos mecânicos através do deslocamento de um embolo com força de até 100N, movimentados pela expansão de um material termo sensível dentro de um reservatório metálico, aquecido por um termistor tipo PTC - Positive Temperature Coefficient, com retorno do embolo por mola quando desenergizado, percurso do embolo de 6, 8 ou 12mm, tempo de avanço do embolo quando ligado de até 60 segundos e retorno quando desenergizado de até 200 segundos, tensão de alimentação em corrente alternada de 110/240V ou em corrente contínua de 12/24V.
8483.40.10	Ex 101 - Caixas de engrenagem para multiplicação de rotação e transmissão de torque, para aplicação em aero geradores, com 3 estágios de multiplicação, sendo 2 estágios de engrenagens planetárias e 1 estágio de engrenagens helicoidais, com rotação nominal de entrada de 12,25 revoluções por minuto (rpm), com relação de multiplicação de velocidade de 1:114,022, com torque nominal de entrada de 2.288kNm com torque máximo de entrada de 4.814kNm.
8483.40.90	Ex 014 - Caixas de engrenagens usinadas com proporção de 25:1, constituídas de conjuntos de pinhões de redução e de entrada, conjuntos de eixos de redução e de saída, respiradouro de enchimento, protetor do respiradouro, bandeja do reservatório de óleo, vareta de nível de óleo, tubo de proteção do eixo de entrada, bujão de drenagem magnético, bujões obturadores e placas de proteção, para aplicação em britadores tipo "Sizers" de eixo duplo utilizado em processos de redução da granulometria de minérios.
8483.40.90	Ex 015 - Fusos de esferas recirculantes, retificados, com diâmetro mínimo de 14mm e máximo de 120mm, passo da rosca mínimo de 5mm e máximo de 40mm, comprimento total do fuso mínimo de 200mm e máximo de 10.000mm, para aplicação em máquinas-ferramentas.
8483.40.90	Ex 016 - Eixo pinhão para moinho de bolas, com número de dentes superior a 20 dentes helicoidais, com diâmetro externo na região dos dentes superior a 600mm, com largura de face dos dentes superior a 930mm, comprimento total superior a 4.100mm e com dentes cementados para uma dureza superior a 54HRC.

8501.64.00	Ex 005 - Geradores elétricos, trifásicos, de corrente alternada, com potência nominal de 1.000kVA, tensão de 690V, frequência de trabalho compreendida de 46,1 a 142,6Hz, rotação variável compreendida de 2.730 a 8.500rpm, dotados de dispositivo de resfriamento por ventilação forçada de 2 moto ventiladores e mancais magnéticos ativos.
8502.13.19	Ex 022 - Sistemas ininterruptos de energia rotativo diesel (UPS rotativo diesel), com potência entre 500 a 2.500kVA, rotação máxima de 5.400rpm, compostos de: motor diesel, acoplamento de indução e gerador síncrono montado em uma base metálica única horizontal e acompanhado de painel de controle e de força (bobina de reatância e disjuntores).
8514.10.10	Ex 075 - Fornos de cura, para cura do revestimento de silicone de agulhas cirúrgicas para evaporação do solvente do revestimento e aderência do silicone, temperatura de trabalho 300°C, potência de aquecimento com carga 39kW, circulação de ar 90m ³ /min, 440Vac, 3 fases, 60Hz a 20kva, classe de proteção IP54, com CLP.
8515.80.90	Ex 086 - Máquinas de solda de frequência vibracional para componentes termoplásticos, para fusão homogênea do compartimento destinado a receber a célula do "Air-Bag" de painel de instrumentos automotivos, opera com fonte de alimentação de 380V, frequência vibracional entre 80 a 120Hz, amplitude de 1,8 a 4,0mm, área de soldagem igual a 500cm ² e curso máximo de deslocamento de 750mm.
8515.80.90	Ex 087 - Máquinas semi-automáticas, para realização de união de fita de fibra de aramida com revestimento de plástico, com aporte térmico de até 475°C, com larguras que variam entre 45 a 150mm, com espessura entre 1.2 a 2mm, em dutos flexíveis de produção para indústria de petróleo com sobreposição na união das fitas de até 1.200mm, controladas por sistema lógico programável (CLP), com interface de operação por meio de painel colorido, com sistema de segurança de acesso e com velocidade máxima linear de até 5metros/segundo.
8543.30.00	EX 030 - Combinações de máquinas para galvanização de arames metálicos com velocidade de 220m/min e revestimento de zinco compreendido entre 60 e 200g/m ² , controladas por controlador lógico programável (CLP) compostas de: seção de desbobinagem dotada de 18 desbobinadores verticais motorizados com polias de diâmetro de 500mm; escovadeira para remoção do sabão de trefilação acionada por dois motores de 0,18kW cada; seção de limpeza ultrassônica dos arames composta por dois banhos dotados cada um de duas bandejas e dois tanques de armazenamento com trocadores de calor, 16 placas geradoras de ultrassom com potência de 2.000W (quatro por bandeja), soprador entre os banhos, sistema de exaustão de gases com capacidade de 3.500m ³ /h e 2 decantadores; lavador ultrassônico dos arames dotado de bandeja com comprimento de 1.300mm e placas geradoras de ultrassom com potência de 2.000W; lavador em cascata com oito estágios aquecidos dotado de sistema de retenção com sugadores após cada cascata e duplo sugador com soprador após a última cascata; seção de endireitamento dos arames composta por 19 endireitadores; tanque para aplicação de sal "Flux" com sistema duplo de retenção com sugadores e sistema de retenção mecânica; aquecedor a gás natural para banho de zinco dotado de panela metálica de dimensões de 8.000 x 1.800 x 1.200mm e 14 queimadores com potência individual de 90kW; sistema de suporte de pedra mergulhadora dotado de dispositivo para içar e movimentar a pedra no banho; sistema de controle individual da camada de zinco aplicada no arame através de sopro de nitrogênio ("Jet Wipe") com regulagem automática da vazão; resfriador primário dos arames após banho de zinco com controle de resfriamento individual por fio; tanque de resfriamento secundário com sistema duplo de retenção com sugador e soprador de ar no final do tanque; tanque para aplicação de cera com sistema de retenção com sugadores duplos e sistema de retenção por sopro de ar após o final do tanque; seção de bobinagem dotada de 18 bobinadores estáticos e painéis elétricos.
8608.00.90	Ex 040 - Aparelhos eletro-hidráulicos para comando de rota de trens (máquina de chave), projetados e construídos com sistema de travamento interno ou externo, contendo um único ou múltiplos acionamentos, com ou sem elementos para fixação direta nos trilhos e, com opção de comando manual em caso de falhas de alimentação elétrica.
8609.00.00	Ex 011 - Baús climatizados para transposte de pintos com altura de 2.800mm, largura de 2.600mm e comprimento máximo de 13.600mm, capacidade compreendida de 42.240 pintos a 166.400 pintos, ventilação máxima de 22.600m ³ /h, potência máxima de refrigeração 70kW, potência máxima de aquecimento de 35kW, dotado de gerador próprio ou conectado a rede elétrica, isolantes térmicos, divisórias com sensores de controle de temperatura e nível de CO ₂ , sensores de nível de umidade e dispositivo de circulação de ar laminar.
9011.10.00	Ex 002 - Microscópios estereoscópicos, com ajuste de distância Interpupilar de 48 a 75mm, com sistema óptico tipo paralelo com faixa de zoom de 1x a 8x, com paradas selecionáveis de 1, 2, 3, 4, 6 ou 8x, dotados de dispositivo de focalização integrado na coluna vertical, com iluminador duplo tipo haste e adaptador para uso de câmeras.
9013.20.00	Ex 020 - Canhões laser de comprimento de onda de 9 a 11 µm, potência nominal de 10 a 400W, meio ativo de dióxido de carbono (CO ₂), cavidade selada em tubo metálico ou cerâmico, com fonte de energia de rádio de frequência (RF) e refrigerado a ar ou água.
9018.90.10	Ex 024 - Bombas de seringa para infusão de anestesia intravenosa com módulo TCI diprifusor, para reconhecimento automático da concentração do medicamento; possui sistema para administrar propofol automaticamente durante a indução e manutenção da anestesia de acordo com a concentração alvo estipulada e dos parâmetros individualizados de cada paciente; função de ajuste da concentração do despertar do paciente durante a anestesia.
9019.20.10	Ex 013 - Dispositivos regeneradores ou trocadores de calor e umidade associados a filtro bacteriano e viral, dotados de malha filtrante de polipropileno e bobina de papel impregnada com cloreto de cálcio destinado ao aquecimento, umidificação e filtração no processo de ventilação mecânica, com conectores 15-22/15mm e espaço morto de 13ml.
9022.90.19	Ex 001 - Aparelhos dedicados de biopsia mamária por estereotáxia (localização de lesões na mama em 3 dimensões), dotados de: gerador de raio-X e estação de processamento de imagens, com orientação prona e bidirecional, calculo cartesiano para a execução de biopsias e processamento de imagens digitais.
9024.10.20	Ex 027 - Aparelhos para teste de macro dureza "Vickers" em metais, com cargas de teste de 1, 2, 3, 5, 10, 20, 30 e 50kgf, não simultâneos, carregando e descarregando as cargas de força automaticamente com velocidade de aplicação das cargas de 120µm/s inicial, mudando automaticamente para 60µm/s após contato com a superfície da amostra, com microscópio digital para leitura com resolução mínima de 0,1µm, com "display" de LCD colorido e painel de controle sensível ao toque e com blocos de calibração.



9024.10.20	Ex 028 - Durômetros, com controlador digital, para ensaio em corpos de prova para testar dureza "Rockwell" normal e dureza "Rockwell" superficial, com aplicação de força por meio de célula de carga e sistema "malha fechada", capacidade de armazenamento de até 999 testes na memória, com sistema motorizado para a realização dos testes, para ensaios com pré-carga de 10kg e cargas de 60, 100 e 150kg, com saída de dados RS232 e capacidade de realização de testes na escala HRR, com penetrador para testes na escala HRR e bloco padrão de calibração.	9027.80.99	Ex 289 - Analisadores hematológicos totalmente automatizados, com 3 partes diferenciais de células brancas sanguíneas (WBC), 20 parâmetros mais 3 histogramas, diluição automática da amostra, calibração automática e manual, metodologia de impedância elétrica e colorimétrica, com impressora embutida.
9024.80.29	EX 004 - Equipamentos para teste de resistência de corpos de prova ao impacto tipo pêndulo para a realização de testes "Charpy" com reconhecimento automático do tipo de martelo de impacto a ser utilizado, com encoder para medição da posição angular do martelo e martelos de impacto para diferentes testes.	9027.80.99	Ex 290 - Aparelhos para teste da taxa de fluidez de plásticos, com faixa de temperatura de 30 a 400°C, com dispositivo automático de corte do fundido e com display digital.
9024.80.29	Ex 005 - Equipamentos com controle microprocessado para determinação da temperatura de deflexão sob carga (HDT), com 3 estações independentes de teste, temperatura de trabalho de 20 a 300°C; estabilidade térmica de 0,2°C para mais ou para menos e resolução de 0,1°C, com transdutor LVDT e termoresistências em cada estação de teste.	9027.80.99	Ex 291 - Analisadores de tamanho de partículas (granulômetro), para pó e/ou suspensões, com faixa de 0,01 a 3.500microns, por difração a laser, espalhamento de luz laser em baixo ângulo e/ou espalhamento de luz laser dinâmico.
9027.10.00	Ex 067 - Detectores de gases inflamáveis e tóxicos por tecnologias: catalítica, eletroquímica ou infravermelho, com display LCD de alta resolução retro iluminado em 3 cores (vermelho, amarelo, verde) para leitura, configuração e indicação de status, operação não intrusiva por caneta magnética, 2 entradas para conexões elétricas 3/4 padrão NPT, invólucro a prova de explosão em aço inoxidável 316 ou alumínio LM25 e intrinsecamente seguro para uso em áreas classificadas com aprovação nacional Immetro e com acabamento marítimo em epóxi cor amarela segurança e índice de proteção IP66, alimentação elétrica 24Vcc, comunicação analógica e digital via 4 - 20ma, "modbus" e saídas relé e certificado internacional para uso em áreas de risco crítico.	9030.10.10	Ex 029 - Equipamentos de leitura de dosímetros OSL (Optically Stimulated Luminescence - tecnologia de Luminescencia Oticamente Estimulada) para medidas de exposição a radiações ionizantes, que utilizam sistema de contagem de fótons e algoritmo de cálculo de dose altamente sensível, capazes de mensurar doses de 10 micro Sieverts até 10 Sievierts e a energia da radiação de 5keV até 10MeV, com capacidade de leitura de dosímetros em alta velocidade, 12-13 segundos por monitor, e uso exclusivo de dosímetros de óxido de alumínio (Al2O3:C).
9027.10.00	Ex 077 - Equipamentos de monitoramento de tendência de gases dissolvidos no óleo de transformador na faixa de 0 a 2.000ppm através de medição combinada dos gases dissolvidos com medição de conteúdo de água no óleo na faixa de 0 a 100% (RH) precisão +/-2% (RH).	9030.39.90	Ex 019 - Equipamentos de monitoramento "on-line" de descargas parciais medida como pulsos elétricos no tanque principal dos transformadores de potência e buchas capacitivas através de alterações em capacitância e fator de potência, com 3 medições em buchas de AT ou 3 adicionais em buchas de BT, utilizando módulo de comunicação ASCII/Modbus RTU sobre RS-485 isolado, ou Modbus RTU sobre fibra óptica multimodo serial com conector ST ou Multi Mestre: TCP Modbus sobre Ethernet RJ-45 e/ou fibra óptica multimodo de 10 Mbps (conector ST).
9027.10.00	Ex 078 - Equipamentos de monitoramento de tendência de gases dissolvidos no óleo de transformador na faixa de 0 a 2.000ppm através de medição combinada dos gases dissolvidos, com precisão das medidas +/-10% de leitura +/-25ppm (H ₂ equivalente), com sensibilidade relativa H ₂ : 100% de concentração, CO: 15 +/-4% de concentração, C ₂ H ₂ : 8 +/- 2% de concentração e C ₂ H ₄ : 1.5 +/-0.5% de concentração.	9031.10.00	Ex 090 - Máquinas de balanceamento, utilizadas para a medição do desbalanceamento estático e dinâmico de ferramentas e porta-ferramentas com peso máximo do rotor de 30kg, com diâmetro máximo de 400mm e comprimento máximo de 600mm incluindo adaptador, para medição em 1 ou 2 planos, capazes de balancear diferentes tipos de geometria de ferramentas, com indicação de posicionamento exato indicado através de laser, fixação pneumática para simulação de condições de operação da ferramenta, com unidade de medição microprocessada com painel touch screen, e com base fabricada em aglomerado mineral, com compartimento interno para armazenar até quatro adaptadores.
9027.10.00	Ex 079 - Equipamentos para monitoramento de 5 gases dissolvidos no óleo isolante de transformadores de potência, utilizando a técnica de espectroscopia fotoacústica, com expressão os valores das concentrações de cada gás de forma individual e em unidades de partes por milhão (ppm), hidrogênio (H ₂) 5 a 5.000ppm, acetileno (C ₂ H ₂) 3 a 50.000ppm, monóxido de carbono (CO) 10 a 50.000ppm, metano (CH ₄) 2 a 50.000ppm, etileno (C ₂ H ₄) 2 a 50.000ppm de umidade (H ₂ O) 0 a 100%, com acurácia em gases de +/-5% ou +/-LDL (limite inferior de detecção, o que for maior e para unidade +/-2% da umidade relativa; operando nas seguintes condições ambientais -40 a +55°C, temperatura do óleo na válvula -20 a +120°C e pressão do óleo na válvula 0 ~ 700kpa (0-100psi).	9031.10.00	Ex 091 - Máquinas de medição do balanceamento/desbalanceamento estático, dinâmico e diagnóstico (medição) de corrente, entre 0 e 45A, com precisão de +/-0,1A; tensão, entre 0 e 35V, com precisão de +/-0,1V; rotação entre 0 e 5.000rpm, com precisão de 5rpm; e sentido de rotação de conjuntos de arrefecimento veiculares montados (motor + ventoinha), com 2 estações de trabalho, com ferramentas específicas para os produtos a serem testados, com ou sem impressora de etiqueta.
9027.10.00	Ex 101 - Aparelhos detectores de múltiplos gases entre tóxicos, combustíveis, e "O ₂ ," (oxigênio) com até 5 sensores individuais e independentes, portátil e compacto, memória interna para armazenamento das medições, alertas e alarmes, de operação simples por único botão, com led verde luminoso e intermitente, bomba de diafragma com filtro hidrofóbico e capacidade de amostragem de até 23 metros, com visor lcd de alta resolução retroiluminado, alarme sonoro de 95db, vibratório e visual para alerta de concentrações de gases, para bateria fraca e falha, com proteção ip66/67, a prova de explosão, com sistema de comunicação infravermelho.	9031.20.10	Ex 018 - Equipamentos de simulação virtual de motores, transmissões e veículos baseado no conceito HIL (hardware-in-the-loop) que interage com dispositivos automotivos, sensores e atuadores através de conexões elétricas e protocolos de comunicação, para realização de testes funcionais sobre software embarcado nas centrais eletrônicas, composto por: módulo de processamento em tempo real, placas de entradas e saídas de sinais analógicos, digitais e de frequências (PWM).
9027.10.00	Ex 102 - Detectores de gases inflamáveis por tecnologia infravermelho de duplo feixe, com operação não intrusiva, 1 saída macho de conexão elétrica 3/4 padrão NPT, invólucro a prova de explosão em aço inoxidável 316, faixa de temperatura de operação de -40 a +65°C, índice de proteção IP66/67, alimentação elétrica 24Vcc, comunicação analógica e digital via 4-20mA.	9031.20.90	Ex 134 - Combinações de máquinas de simulação de rodagem do pneu, para avaliar condições de resistência ao rolamento, podendo realizar testes em pneus com máximo diâmetro externo de 1.010mm e mínimo diâmetro de 450mm, máxima largura de 400mm, velocidade máxima de teste com 250km/h, controle e monitoramento do pneu com pressão entre 0 e 700kPa, exatidão de ±0.7kPa, precisão no controle de ±1,5kPa; medição por força com carga radial Fz de, no máximo, 15.000N, precisão de ±10N e força no eixo de medição FX de ±5.000N e exatidão de ±0,5N, consistindo de unidade de teste, compreendendo tambor de 2.000mm de diâmetro, servo atuador e célula de torque; banco de resistores; controlador eletrônico; quadro de alimentação elétrica e software dedicado.
9027.30.20	Ex 039 - Instrumentos portáteis para medição de cores (espectrofotômetro), com 5 ângulos de medição simultânea (15°, 25°, 45°, 75° e 110°) e 8 tipos de iluminantes (C, D65, D50, A, F2, F7, F11 e F12) com disponibilização dos resultados nos formatos L* a* b*, ΔL* Δa*Δb* ou mais.	9031.49.90	Ex 259 - Aparelhos para verificação automática da dioptria, com marcação e posicionamento do centro óptico, com sensor com 108 múltiplos pontos de medição por meio de processo óptico, com variação de medição (esfera) de -25 a +25D, cilindro 0 a +/-10D.
9027.30.20	EX 040 - Espectrofotômetros infravermelhos próximos - Near Infra Red (NIR) - com faixa de comprimento de onda de 1.100 a 2.600nm; janela superior rotativa - Rotation Top Window (RTW); modos de reflectância e transreflectância; detector InGaAs fotosensor de Índio, Gálio e Arsênio customizado com sistema de ultra refrigeração e dupla faixa estendida (Vis/NIR) região do Visível e Near Infrared; monocromador de varredura; lâmpada com 10.000 horas de vida útil; com computador interno incluído.	9031.49.90	Ex 261 - Transdutores ópticos lineares de alta precisão para leitura e medição do posicionamento de eixos lineares através de leitor deslizante, com variação do comprimento de medição (curso útil) entre 50 até 4500mm, precisão entre +/-0,003mm até +/-0,005mm, com escala de medição incremental ou absoluta.
9027.50.20	Ex 073 - Analisadores automáticos de tiras de uroanálise, por meio de fotometria de reflexão, contemplando os parâmetros: sangue, urobilinogênio, bilirrubina, proteína, nitrato, cetonas, glicose, PH, densidade e leucócitos e uma zona de compensação, para eliminação de pigmentos coloridos presentes na urina com velocidade de leitura de 400 testes por hora.	9031.49.90	Ex 262 - Transdutores ópticos angulares de alta precisão para leitura e medição do posicionamento de eixos giratórios, com precisão entre +/-0,001mm até +/-0,005mm, com escala de medição incremental ou absoluta.
9027.50.20	Ex 088 - Leitoras de Microplaca de Elisa, metodologia fotométrica com microprocessador controlador; capacidade de 96 testes em até 5 segundos; tela sensível ao toque e impressora térmica embutida.	9031.49.90	Ex 327 - Máquinas para selecionar e separar cápsulas de gelatina rígidas defeituosas ou fora de padrões, utilizadas no processo de fabricação de medicamentos, construídas em aço inox polido, com estrutura base, funil, esteira, corpo da estação de separação, dispositivo para ajuste da frequência de luz; com capacidade de até 100.000cápsulas/hora, precisão de 0,05mm; com sistema de inspeção por meio de 5 câmeras CCD, sendo 2 câmeras de luz infravermelha para análise do interior das cápsulas.
9027.50.90	Ex 080 - Sistemas de análise ótica da câmara de combustão através de sensor ótico, com aquisição, gerenciamento de sinais de radiação luminosa em base de ângulo de virabrequim, para medição e estudo da intensidade, campo de velocidade, propagação, detecção e mapeamento da pré-detonação, estabilidade, formação de mistura e qualidade de queima da chama de combustão em motores de combustão interna automotivos.	9031.80.99	Ex 260 - Máquinas de medição automática, para controle dimensional de virabrequins, com controlador lógico programável (CLP), com sensor térmico ambiental para correção dos desvios de medidas dentro de um campo de 15 a 40°C com variação máxima de +/-2°C/hora, equipadas com uma estação de medição com garfos de medição e suporte em V para referência da peça, estação de marcação para gravação a laser, grupo de segregação automática para as peças rejeitadas equipado com manipulador e depósito de peças reprovadas, sistema de identificação automática da correta marcação das peças com telecâmera, impressora e dispositivo de carga e descarga, para virabrequins com comprimento máximo de 800mm, diâmetro concêntrico de até 100mm, diâmetro excêntrico de até 70mm curso de até 2 x 55mm.
9027.50.90	Ex 105 - Instrumentos para medição de aparência, com leitura de dados nas escalas W1, W2, W3 e W4 ou mais, para superfície com tamanho mínimo de 25 x 40mm e curvatura de raio maior que 300mm.	9031.80.99	Ex 452 - Sistemas de monitoramento dos processos contínuos de máquinas, através de captura de imagens em vídeo, aplicados na fabricação de papel, transformação de papel, fabricação de plástico biaxial, fabricação de laminados, processos relacionados com a bobina, entre outros, compostos por: câmeras digitais de alta resolução com sistemas de limpeza das lentes externas, iluminação com LEDs através de sistema integrado de alimentação de energia, para registro de eventos de falha, uma ou mais estações de operação com computadores integrados para visualização e gravação de vídeo em tempo real, com ou sem caixas de conexões de energia, de sinais discretos e de fornecimento de água e ar, se aplicável, e infraestrutura metálica de suportes para as câmeras.
9027.80.99	Ex 242 - Analisadores portáteis para análise dos gases sanguíneos no sangue total utilizando 3 métodos de medição dependendo do parâmetro medido: potenciometria (NA+, K+, iCA++, pH, e PCO2), amperometria (Glu, Lac e PO2) e condutimetria (Hct)	9031.80.99	Ex 674 - Equipamentos analisadores de defeitos em lâminas de madeira torneadas durante processo produtivo, com resolução de até 1,5mm por defeito e velocidade de até 250m/mim, dotados de: 4 pistas de velocidade superior a 360m/mim em cada deck, scanner computadorizado em tempo real, corte das lâminas com capacidade para classificação de defeito superior a 175m/mim e tempo de corte inferior a 38ms com variação na largura menor que 8mm por corte e desvio padrão no corte menor que 8mm
9027.80.99	Ex 287 - Analisadores de tamanho de partículas (granulômetros), para pó e/ou suspensões e/ou aerossóis e "sprays", por difração a laser ou espalhamento de luz e/ou com medição de potencial zeta em conjunto ou isoladamente, com faixas de 0.1 a 1.000 microns ou 0.01 a 3.500 microns ou 0.3 nanômetro a 10 microns ou 0.3 nanômetro a 5 microns.		
9027.80.99	Ex 288 - Analisadores de eletrólitos com leitura direta sem troca de eletrodos de até 5 parâmetros com a combinação de Sódio, potássio, cálcio ionizado, cloreto e PH, metodologia de medição direta por eletrodo íon seletivo (ISE) sem troca de membranas, para testes em amostras de soro, urina, plasma ou sangue total.		

	na largura e comprimento, capacidade da esteira do empilhamento superior a 275m/mim e capacidade de empacotamento superior a 1.100mm de altura e 4.500Kg em cada posição.
9031.80.99	Ex 679 - Equipamentos de teste e integração do sistema de combustível de aeronaves, com módulo de operação "stand alone" e emulação de sinais interface aeronáutico tipo "Arinc" 429.
9031.80.99	Ex 682 - Combinações de máquinas para inspeção da qualidade de estojos, projéteis e cartuchos de munição, através de controle dimensional a laser 360°, sistema de visão artificial com uma ou mais câmeras digitais de alta resolução, capacidade de inspeção de até 300 peças por minuto.
9031.80.99	Ex 687 - Sistemas eletrônicos para monitoramento e controle automatizado de equipamentos de perfuração constituídos de: 1 equipamento de rádio telecomando para controle, via rádio, do ciclo de perfuração à um toque ("one touch") e de movimentação de perfuratrizes dotados de 1 interface homem-máquina com tela sensível ao toque ("touch screen"), controlador lógico programável e controles hidráulicos, sistema de bordo para detecção de obstáculos podendo conter até 4 câmeras com tecnologia estereoscópica ("HazCam"), 1 ou mais servidores para envio ou recebimento de dados referente à perfuração e monitoramento do estado dos equipamentos via rede sem fio, conjunto de GPS (sistema de georeferenciamento) composto de receptores, antenas e conversores de comunicação e podendo conter, ainda, 1 módulo de entrada e saída com adaptadores de comunicação para rede "devicenet" para a função de multipasso ("multi-pass"), 1 centro de comando e controle remoto para movimentação de perfuratrizes e uma estação base de GPS.
9031.80.99	Ex 689 - Transdutores de torque de pressão para monitoramento de estacas helicoidais para marcar a dureza do solo, com capacidade entre 13.000 e 40.000n/m, aplicado entre 2 flanges, com precisão de +/-0,3%.
9031.80.99	Ex 693 - Máquinas para medições e ajustes (pré-set) de ferramentas de usinagem para realizar medições e ajustes absolutos e excedente, ambos por contato simultâneo com força de 200mN dos apalpadores micrométricas, com resolução de 0,001mm, no eixo Z vertical ou horizontal, possui guias para posicionamento manual ou motorizado, no eixo X, horizontal, possui guias para posicionamento manual ou motorizado.
9031.80.99	Ex 696 - Equipamentos automáticos para medição e controle da convergência de veículos automotivos, constituídos de ponte elevadora (pantógrafo) de capacidade de carga de 3.500kg, robôs de medição, e cabine de comando com sistema para análise e comparação da posição das rodas com os dados de convergência desejados, para correto alinhamento da posição das rodas.
9031.80.99	Ex 699 - Equipamentos de termografia radiométricos para medição de temperatura, portáteis ou fixos, com display ou sem display, com ou sem detecção de gases voláteis, com faixa de medição de temperatura compreendida entre -80 e +3.000°C, com faixa espectral infravermelha compreendida entre 0,4 e 14microns.
9031.80.99	Ex 801 - Equipamentos eletrônicos para monitoramento de condições de operação em máquinas e equipamentos industriais por meio de sensores analógicos e/ou digitais com frequência de amostragem máxima de 50kHz por sensor.
9031.80.99	Ex 802 - Máquinas para medir e classificar pequenos anéis internos de rolamentos de diâmetro até 80mm, com elevador inferior com curso de 50mm, estação de medida de anéis internos para formação de pares com transdutor diferencial variável linear (LVDT), sensor de controle e calha para peças rejeitadas, carga e descarga automáticas.
9031.80.99	Ex 803 - Rolos para medição e controle de planicidade com sensores internos de 26mm e 52mm de largura, cobertos por anéis de aço, para medição de tira na faixa de espessura de 0,01 a 10mm, cilindro com diâmetro de 400mm, ângulo máximo de enrolamento em 65 graus, temperatura máxima da tira até 375°C, cobertura mínima da zona da borda para medição de 1mm, faixa de tensão 10 até 60.000N.
9031.80.99	Ex 804 - Equipamentos de medições automáticas de contornos de perfil, com ou sem medição de rugosidade, por meio de um sistema de movimento independente dos eixos de medição, com curso de medição no eixo X de 250 ou 280mm e 320 ou 350mm no eixo Z, velocidade de medição de 0,1 a 3,0mm/s, velocidade de posicionamento de até 25mm/s, com apalpador e sistema de avaliação via computador.
9031.80.99	Ex 805 - Equipamentos para medições automáticas de contornos de perfil, em uma unidade de avanço, com coluna no eixo Z motorizada de posicionamento automático, com curso de medição no eixo X de 120 ou 250mm e 30 ou 50mm no eixo Z, velocidade de medição de 0,03 a 1,75mm/s, velocidade de posicionamento de até 25mm/s, com apalpador e sistema de avaliação via computador.
9031.90.90	Ex 004 - Réguas auxiliares com comprimento de 120 até 2.040mm, altura: 36,1mm, largura 7,7mm, para fixação e deslocamento de transdutor óptico linear de alta precisão para leitura e medição do posicionamento de eixos lineares.
9402.90.10	Ex 002 - Mesas de operações médicas, radio-translúcidas, constituídas em níquel cromo, sem presença de látex em mesa e acessórios, sistema de acoplagem entre módulos articulados "Easy Click", com interface normal e reverso acionado por botão no controle, colchão em espuma com memória sem costura, espessura mínima de 80mm, acessórios opcionais em fibra de carbono, comando da mesa via controle retro iluminado fixo com cabo ou remoto, sistema de nivelamento da mesa com botão "0" com sinal sonoro ao final do posicionamento, indicadores de carga elétrica no "display" e coluna da mesa cirúrgica em tempo real, alimentadas por sistema de baterias recarregáveis para mesa móvel com autonomia de uma semana, controle opcional por pedal para subir, descer, tredelemburg e reverso.
9406.90.20	Ex 001 - Construções pré-fabricadas com estrutura de aço e paredes exteriores essencialmente desta matéria, constituídas por: 10 módulos, projetadas para servirem como estação de chegada de cabos submarinos, dotadas de: instalações elétricas, comunicações, hidráulicas, segurança, vigilância e de proteção contra incêndios; equipamentos sanitários, de cozinha e móveis embutidos.

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), a partir 1º de janeiro de 2017 e até 30 de junho de 2017, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação incidente sobre o seguinte Bem de Capital, na condição de Ex-Tarifário:

NCM	DESCRIÇÃO
8501.52.10	Ex 001 - Conjuntos estator/rotor ("built-in motor complete") para acoplamento direto em eixos e corpos únicos de compressores recíprocos semi-herméticos de refrigeração de potência nominal de 0,75 a 67kW, com estator de enrolamento espiral e de passos diferentes, densidade superior a 30A/mm², resfriados por fluidos halogenados ou hidrocarbonetos e de rotor tipo gaiola de esquilo em liga de alumínio com resfriamento por furos passantes e rasgo de chaveta para arraste.

Art. 3º Alterar para 2% (dois por cento), a partir 1º de janeiro de 2017 e até 31 de dezembro de 2017, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação incidente sobre o seguinte Bem de Capital, na condição de Ex-Tarifário:

NCM	DESCRIÇÃO
8414.30.99	Ex 007 - Compressores e motocompressores semi-herméticos, tipo parafuso, para utilização em equipamentos frigoríficos, com deslocamento volumétrico acima de 165m³/h mas não superior a 400m³/h.

Art. 4º Alterar para 0% (zero por cento), a partir 1º de janeiro de 2017 e até 31 de dezembro de 2018, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8602.10.00	Ex 015 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotivas diesel-elétricas com potência bruta superior a 4.400HP, compostas de: motor diesel com seu respectivo dispositivo de controle e conduites, 16 cilindros em "V", 4 tempos, com potência bruta de até 6.300HP a 1.050rpm, acompanhado de silenciador fabricado em aço fundido e telas de aço-liga; painel microprocessado com interface à rede Arcnet e Ethernet, concentrador de entradas e saídas de sinais digitais e analógicos de frequência para controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis de controle e interface homem-máquina microprocessados para integração e comando de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; unidade de comando microprocessado da injeção eletrônica de motor diesel, com interface às redes de comando e controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis eletrônicos tipo "cycle skipper" para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva, integrados à rede ARCNET; painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e controle do sistema de freio eletrônico da locomotiva; painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para controle de locomotivas remotas; central de comando eletropneumático e válvula de controle do sistema de freio eletrônico destinado à transmissão dos sinais elétricos para o sistema de controle e sinais pneumáticos para os cilindros de freio da composição; conjunto de 3 painéis de controle dos sistemas de carregamento de bateria; alternador principal/auxiliar integrado à rede ARCNET; fonte de alimentação de potência para painéis e equipamentos eletrônicos, com tensão de entrada entre +25 e +85Vdc, corrente de entrada de até 400mA e saídas de +5V, -15V, +15V, +24V e -24V; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, fabricado conforme norma FRA 229.135, com capacidade de registrar os principais parâmetros das últimas 48h de operação da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; dispositivo de comunicação instalado no último vagão do trem destinado à transmissão de informações via rádio para a locomotiva-líder sobre a integridade do acoplamento mecânico e pneumático de toda a composição, conforme norma MIL-HDBK-217; conjunto de diodos retificadores com corrente média direta de 3.900A a uma temperatura de junção de 175°C, capaz de resistir a 150 mil ciclos de variação de temperatura de até 90°C para montagem em 3 painéis retificadores de corrente elétrica, destinado à conversão da corrente alternada em contínua e à alimentação dos circuitos de inversão de frequência; equipamento de comando-mestre da locomotiva, incluindo a aceleração, frenagem dinâmica e direção de movimento; dispositivo de inversão de circuitos de alimentação do alternador principal para partida do motor diesel; conjunto de 36 módulos IGBTs com tensão e corrente nominais de 2,5kV e 1.200A respectivamente, com capacidade de operar em temperaturas -40 a 67°C e 12 capacitores de potência, com tensão e corrente nominais de 2.250µF, 1.800V e 260A RMS contínuo respectivamente para montagem em conjunto de conversor de tensão e frequência utilizado para alimentação dos motores de tração de corrente alternada; conjunto de freio eletrodinâmico com múltiplas camadas de resistores e capacidade de dissipação de até 5MW; 2 conjuntos de truques ferroviários não motorizados, fabricados em aço fundido em uma única peça com dimensões aproximadas de 3 a 6,1m x 2,03 a 3,2m x 0,9 a 1,3m (C x L x A) e peso unitário de 4 a 6,5t, sistema de suspensão, incluindo amortecedores, cilindros, conjunto interface entre plataforma da locomotiva e o truque; conjunto de ventilação de radiador, fabricado em aço, de até 72 polegadas de diâmetro externo, incluindo motor de acionamento de corrente alternada trifásica; 1 conjunto resfriador de óleo do tipo tubo-casco, projetado para resfriamento do óleo lubrificante do motor diesel, com núcleo fabricado em tubos de cobre sem costura, resistente à pressão aproximada de 255PSI; 2 válvulas de controle de fluxo de água para os radiadores da locomotiva.
8602.10.00	Ex 019 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotivas diesel-elétricas com potência bruta superior a 4.400HP, com ou sem motor diesel, 16 a 20 cilindros em "V", 4 tempos, com potência bruta de até 6.300HP a 1.050rpm, compostas de: silenciador fabricado em aço fundido e telas de aço-liga; dispositivo de controle do motor diesel e conduites; painel microprocessado com interface à rede Arcnet e Ethernet, concentrador de entradas e saídas de sinais digitais/analógicos de frequência para controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis de controle e interface homem-máquina microprocessados para integração e comando de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; unidade de comando microprocessado da injeção eletrônica de motor diesel, com interface às redes de comando e controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis eletrônicos tipo "cycle skipper" para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva, integrados à rede Arcnet; painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e controle do sistema de freio eletrônico da locomotiva; painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para controle de locomotivas remotas; central de comando eletropneumático e válvula de controle do sistema de freio eletrônico destinado à transmissão dos sinais elétricos para o sistema de controle e sinais pneumáticos para os cilindros de freio da composição; conjunto de 3 painéis de controle dos sistemas de carregamento de bateria; fonte de alimentação de potência para painéis e equipamentos eletrônicos, com tensão de entrada entre +25 e +85Vdc, corrente de entrada de até 400mA e saídas de +5V, -15V, +15V, +24V e -24V; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; dispositivo de comunicação instalado no último vagão do trem destinado à transmissão de informações via rádio para a locomotiva-líder sobre a integridade do acoplamento mecânico e pneumático de toda a composição, conforme norma MIL-HDBK-217; conjunto de diodos retificadores com corrente média direta de 3.900A a uma temperatura de junção de 175°C, capaz de resistir a 150 mil ciclos de variação de temperatura de até 90°C para montagem em 3 painéis retificadores de corrente elétrica, destinado à conversão da corrente alternada em contínua e à alimentação dos circuitos de inversão de frequência; equipamento de comando-mestre da locomotiva, incluindo a aceleração, frenagem dinâmica e direção de movimento; conjunto de freio eletrodinâmico com múltiplas camadas de resistores e capacidade de dissipação de até 5MW; 2 conjuntos de truques ferroviários não motorizados, fabricados em aço fundido em uma única peça com dimensões aproximadas de 3 a 6,1m x 2,03 a 3,2m x 0,9 a 1,3m (C x L x A) e peso unitário de 4 a 6,5t, sistema de suspensão, incluindo amortecedores, cilindros, conjunto interface entre plataforma da locomotiva e o truque; conjunto de



	ventilação de radiador, fabricado em aço, de até 72" de diâmetro externo, incluindo motor de acionamento de corrente alternada trifásica; 1 conjunto resfriador de óleo do tipo tubocasco, projetado para resfriamento do óleo lubrificante do motor diesel, com núcleo fabricado em tubos de cobre sem costura, resistente à pressão aproximada de 255 PSI; 2 válvulas de controle de fluxo de água para os radiadores da locomotiva.
8602.10.00	Ex 020 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotivas diesel-elétricas com potência bruta superior a 4.400HP, com ou sem motor diesel, 16 a 20 cilindros em "V", 2 tempos, com potência bruta de até 5.700HP a 900-950rpm, compostas de: dispositivo de controle do motor diesel e conduítes; entrada de ar filtrada de maneira inercial; coletor de escape em aço fundido com proteções de liga de aço e placas para saídas de escape; 1 painel microprocessado com interface às redes CAN e Ethernet, condicionadores de entrada e saída de sinais digitais e um painel de frequência para o controle da locomotiva; 2 painéis microprocessados de controle e de interface "homem-máquina" para integração e controle de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; posto de controle da locomotiva com interface analógica; gabinete com painéis de interface analógicos necessários para o controle da locomotiva; unidade de comando microprocessado para injeção eletrônica do motor diesel, com interface à rede de comando e controle da locomotiva; conjunto de 4 painéis eletrônicos inversores auxiliares para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva, integrado à rede CAN; painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e controle do sistema de frenagem eletrônico da locomotiva; painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para controlar locomotivas remotas; centro de comando eletropneumático e válvula de controle do sistema de freio eletrônico e de freio da composição; 2 válvulas de respiro de emergência; 1 painel para fornecer energia retificada para o carregamento de bateria, circuitos de baixa tensão e alternador auxiliar integrado à rede CAN; fontes de alimentação para painéis e dispositivos eletrônicos, com tensão de entrada entre +25 e +85Vdc, corrente de entrada de até 400mA e uma tensão CC saindo de +5V, -12V, +12V, 13.6V, -15V, +15V, -24V e +24V, tanto como 120VCA; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, fabricados conforme norma FRA 229.135, com capacidade de registrar os principais parâmetros das últimas 48 horas de operação da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; equipamento de controle principal da locomotiva, incluindo a aceleração, frenagem dinâmica e direção de movimento; conjunto de freio eletrodinâmico com múltiplas camadas de resistores e uma capacidade de dissipação de até 4MW; compressor de ar, resfriador com água de 3 cilindros, bifásico, acionado no eixo com acoplamento flexível ao eixo do motor com um deslocamento aproximado de 254cfm a 900rpm e 1 bomba de engrenagem de óleo lubrificante; 2 motores de arranque pneumático; secador de ar eletrônico, dessecante e filtro de partículas do sistema de ar comprimido integrado ao controle da locomotiva; válvulas solenoides para o funcionamento dos sistemas de ar auxiliar; 2 conjuntos de sistema de freio e rolamento de cartucho para truques ferroviários; 2 conjuntos radiadores de duplo comprimento, com filtros de entrada, conjunto de ventilação, fabricado em aço com diâmetro externo de até 64", incluindo motores de acionamento trifásicos de corrente alternada; conjunto de 4 ventiladores para ventilação forçada dos motores de tração, gerador principal e compartimentos de ar puro; 1 painel microprocessado de monitoramento do nível de combustível conectado ao controle da locomotiva.

Art. 5º Alterar o Ex-Tarifário nº 002 da NCM 8430.69.90, constante da Resolução CAMEX nº 86, de 1º de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

8430.69.90	Ex 002 - Fresadoras transversais dotadas de cabeça de corte para serem acopladas em escavadeiras, com largura do tambor fresador compreendida de 480 a 1.600mm, diâmetro do tambor fresador compreendido de 225 a 920mm, velocidade recomendada compreendida de 65 a 150rpm, fluxo máximo de óleo compreendido de 60 a 1.000L/min, pressão de operação de 350bar, torque máximo do motor compreendido de 1.420 a 109.100Nm, força máxima de corte compreendida de 12.600 a 237.200N, potência compreendida de 18 a 400kW.
------------	---

Art. 6º Alterar o Ex-Tarifário nº 182 da NCM 8443.39.10, constante da Resolução CAMEX nº 101, de 26 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

8443.39.10	Ex 182 - Máquinas de impressão digital por jato de tinta com cura U.V. e cabeças de impressão piezoelétrico com gotículas de 7 picolitros; velocidade máxima de impressão igual a 206m²/h, com 6 ou mais cores; resolução de impressão em alta qualidade até 1.200dpi; unidade de controle e gerenciamento interno; largura máxima de impressão de até 2,69m para mídia rígida e para mídia flexível de até 2,05m; sistema de ajuste da altura das cabeças automático com espessuras de até 5cm para mídia rígida e para mídia flexível de até 3mm; exclusivos sistemas antiestáticos; mesa com pinos de registro precisos e automáticos; sistema de proteção das cabeças e carro de impressão, com controle de movimento tridimensional de tecnologia "Gantry" (controle computadorizado de movimento em eixos XY), com controle gradual de vácuo de até 6 zonas, com ou sem sistemas para mídias flexíveis rolo a rolo capazes de suportar mídias de até 100kg; com ou sem câmera para registro para impressão em substratos frente e verso.
------------	--

Art. 7º Alterar os Ex-Tarifários nºs 055 da NCM 8426.49.90 e 054 da NCM 8426.41.90, constantes da Resolução CAMEX nº 117, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8426.49.90	Ex 055 - Manipuladores hidráulicos para movimentação de materiais, autopropulsados sobre esteiras com bitola igual ou superior a 2.400mm e distância mínima do carro inferior ao solo de 490mm, equipados com cabine com elevação hidráulica, implemento frontal industrial articulado (lança e braço) com alcance igual ou superior a 9m (ao nível do solo) e equipados ou não com ferramentas de trabalho, tais como: garras hidráulicas (de diversos usos), eletroímã, clamshell e tesoura hidráulica, entre outros, acionados por motor diesel com potência igual ou superior a 135HP e peso operacional máximo de 23.500kg.
------------	--

8426.41.90	Ex 054 - Manipuladores hidráulicos para movimentação de materiais, autopropulsados sobre pneus maciços ou inflados, com 2 eixos e tração nas 4 rodas, dotados de estabilizadores, equipados com cabine com elevação hidráulica, implemento frontal industrial e articulado (lança e braço) com alcance igual ou superior a 9m (ao nível do solo), equipados ou não com ferramentas de trabalho, tais como: garras hidráulicas (de diversos usos), eletroímã, clamshell e tesoura hidráulica, entre outros, acionados por motor diesel com potência igual ou superior a 130HP e peso operacional máximo de 23.500kg.
------------	---

Art. 8º Alterar o Ex-Tarifário nº 004 da NCM 8414.80.32, constante da Resolução CAMEX nº 7, de 26 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

8414.80.32	Ex 004 - Compressores do tipo parafuso lubrificado, para comprimir gases do tipo CO ₂ ou amônia, com sistema de controle da capacidade interno por válvula deslizante, selo mecânico com dupla selagem, carcaça e parafusos em ferro fundido, pressão de descarga entre 0,98 e 50barg, deslocamento volumétrico entre 236 e 22.220m³/h.
------------	--

Art. 9º Alterar os Ex-Tarifários nºs 001 e 002 da NCM 8473.30.99, constantes da Resolução CAMEX nº 08, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8473.30.99	Ex 001 - Módulos de arrefecimento para microprocessadores ou "chipsets", denominados "cooler", constituídos de dissipador de calor com múltiplas aletas metálicas, formando corpo único com microventilador provido de motor elétrico alimentado por meio de condutores elétricos, podendo conter: tubos de transferência de calor ("heat-pipes"), ou coifa para direcionamento de ar, ou cobertura para proteção.
8473.30.99	Ex 002 - Módulos de redução de temperatura de microprocessadores ou "chipsets", denominados dissipadores de calor, constituídos de: múltiplas aletas metálicas, podendo conter: um ou mais tubos de transferência de calor ("heat-pipes"), placa metálica para montagem em contato físico direto com os microprocessadores ou coifa para direcionamento do ar.

Art. 10. Alterar os Ex-Tarifários nºs 522 da NCM 8422.40.90 e 033 e 034 da NCM 8456.30.19, constantes da Resolução CAMEX nº 55, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8422.40.90	Ex 522 - Máquinas para embalar de câmara com esteira automática para embalagem a vácuo para, por exemplo, carnes vermelhas frescas ou processadas, linguiças e salsichas e queijos industrializados, com largura de esteira de transporte até 750mm, dimensões internas da câmara de até 1.500mm de comprimento, até 800mm de largura e até 280mm de altura, utilizando unidade controladora de solda individual, com sistema de vácuo com dupla válvula combinada, com remoção de aparas, sensor de presença e sistema de segurança, com controlador lógico programável (CLP), com tampa basculante para uma fácil e segura manutenção.
8456.30.19	Ex 033 - Máquinas-ferramentas para cortar peças de trabalho, por eletroerosão a fio, com deslocamento dos eixos X, Y e Z iguais a 600, 400, 310 ou 410mm, respectivamente, com dimensões máximas da peça de 1.050 x 820 x 300 ou 400mm, peso máximo da peça igual a 1.000kg, sem porta automática, com comando numérico computadorizado (CNC).
8456.30.19	Ex 034 - Máquinas-ferramentas para cortar peças de trabalho, por eletroerosão a fio, com deslocamento dos eixos X, Y e Z iguais a 370 ou 400, 270 ou 300 e 255mm respectivamente, com dimensões máximas da peça de 700 ou 730 x 600 ou 630 x 250mm, peso máximo da peça igual a 500 Kg, sem porta automática, com comando numérico computadorizado (CNC).

Art. 11. Alterar o Ex-Tarifário nº 139 da NCM 8483.40.10, constante da Resolução CAMEX nº 63 de 20 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

8483.40.10	Ex 139 - Redutores de velocidade planetários compactos, de 2 estágios, para aplicação em máquinas e equipamentos mecânicos, com acionamento por motor hidráulico, com torque nominal máximo de saída de 7.000Nm e torque transmissível de 3.400Nm, relação de redução entre 17,20 a 56,20 e rotação máxima de entrada de 3.500rpm, com torque de freio estático entre 120 a 350Nm, com fixação através de 9 parafusos de 5/8" - 18UNF com comprimento útil de 40mm.
------------	---

Art. 12. Alterar os Ex-Tarifários nºs 354 da NCM 8422.30.29, 008 da NCM 8439.20.00 e 058 da NCM 8460.90.19, constantes da Resolução CAMEX nº 91, de 28 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8422.30.29	Ex 354 - Combinações de máquinas, automáticas e integradas, para envase de produtos em pó de baixa fluidez em sachês de 4 soldas com 48mm de largura x 80mm de altura e dosagem de 5g, compreendendo a formação dos sachês, envase, empilhamento e embalagem dos sachês em pacotes tipo 3 soldas, com capacidade de produção igual ou superior a 1.600sachês/minuto ou, igual ou superior a 133,3 pacotes 3 soldas ("floppy"), compostas de: 2 envasadoras automáticas de 10 pistas, altura de até 3,15m, comprimento de até 3,10m e largura de até 2,5m, com servo motores com cada máquina contendo 1 peneira em aço inoxidável, diâmetro de 600mm e abertura de tela de 5mm acionada por motor elétrico potência entre 0,5 e 0,6kW; 1 desbobinador de filme para bobinas de até 800kg, acionados por servo motores de 1,6kW e redução de 1:69,05, com sensor de ângulo tipo potenciômetro; 1 unidade de envase com tremonha em aço inoxidável, volume útil igual a 0,034m³, com sensor de presença tipo ultrassônico, pá agitadora de aço inoxidável com frequência de agitação de até 45ciclos/minuto, dosador oscilante com 2 conjuntos de 10 canecas de aço inoxidável, com servo motor de 1,6kW, par de blocos de selagem verticais com 11 áreas de selagem e rotação de até 25rpm acionados por servo motor de 1,6kW, par de blocos de selagem horizontais com 2 áreas de selagem e rotação média de até 45rpm acionados por servo motor de 1,6kW sistema de corte com facas rotativas para "easy open" com rotação média de até 22,5rpm acionadas por servo motor potência entre 1,6 e 1,9kW, sistema de corte horizontal para separação de sachês com faca rotativa de rotação média igual ou superior a 90rpm acionada por servo motor potência entre 1,6 e 1,9kW e controle automático de descarte; 1 unidade de exaustão com aspirador de pó com motor potência entre 2,2 e 2,55kW, altura até 1,7m x comprimento até 1,25m x largura até 0,75m; 2 unidades de empilhamento com dimensões máximas de
------------	---

	2,5m de comprimento x 1,4m de largura x 1,4m de altura com sistema "pick-and-place" e velocidade até 90Ciclos/minuto com 5 garras de alumínio acionadas por cilindros pneumáticos, esteira de pinos com inclinação de até 10º, sistema de pinos para formação das pilhas de duplas de sacões de 6 camadas acionado por servo motor de 0,66kW e sistema de vibração com compactador ativado pneumaticamente por cilindros de dupla ação e com moto ativador elétrico entre 0,035 e 0,037kW; 2 unidades de sincronização automática para esteira da máquina "Flowpack", constituída por braço articulado de alumínio com velocidade até 15 ciclos/minuto, área de atuação de até 1,9m² no plano horizontal e de até 0,43m² no plano vertical; 1 máquina tipo "Flowpack" automática, formadora de pacotes de 3 soldas com velocidade de até 150pacotes/minuto, com sistema de desbobinamento para bobinas de peso máximo de 25kg com freio para ajuste de tensão do filme, acionados por servo motor potência entre 0,92 e 1,86kW, sistema de selagem longitudinal com rolos de espessura de até 15mm, acionados por servo motor potência entre 0,92 e 1,86kW, mordentes para selagem transversal com área de selagem de largura até 20mm e comprimento de até 160mm acionados por servo motor potência entre 2,1 e 2,82kW, esteiras de pinos para alimentação, distância entre pinos de até 150mm e velocidade linear de até 150pacotes/minuto, com bomba de vácuo de 1,5kW e servo motor potência entre 0,92 e 1,86kW.
8439.20.00	Ex 008 - Máquinas para produção de papéis sanitários, utilizando 100% de fibras curtas (eucalipto) com largura útil igual ou superior a 5.500mm e velocidade máxima de projeto de 2.100m/min, utilizando capota somente a vapor com temperatura de operação de até 195°C a 21bar de pressão a partir de combustível de fonte renovável, dotadas de caixa de entrada com sistema de aproximação dotado de bomba de polpa, ciclone e calha; formador tipo "crescente former"; rolo de pressão e sucção sem prensa de sapata e sem caixa de vapor; cilindro secador com diâmetro igual ou superior a 6.700mm de alta capacidade de transmissão de calor construído em chapa de aço ranhurada dotado de sistema de remoção de condensado; capota a vapor dotada de ventiladores, filtro com sistema automático de limpeza, trocadores de calor e sistema de by-pass de ar conectado ao sistema de extração de pó; sistema de transferência de folhas; sistemas de extração de pó e de neblina dotados de ventiladores e ciclones; enroladeira dotada de extrator de estangas e sistema de retorno de estangas; instrumentação; estruturas; tubulação; válvulas; sistema automático de controle de qualidade do papel; sistemas de lubrificação, automação e hidráulico; e controles eletro-eletrônicos, desprovidas do motor elétrico principal.
8460.90.19	Ex 058 - Máquinas para polir eixo de comando de válvulas, de comprimento máximo de 1.500mm, diâmetro de giro de 90mm e curso de 90mm, com polimento simultâneo dos mancais e cames, por meio de lixa, dotadas de comando numérico computadorizado (CNC), tempo de ciclo de 4 min., potência de 21kW, dispositivo de fixação entre pontas com arraste por meio de placa de 3 castanhas, conjunto de suporte para pedras abrasivas com movimento axial e suporte para lixas.

Art. 13. Alterar os Ex-Tarifários nºs 328 da NCM 8428.90.90, 107 da NCM 8421.29.90, 081 da NCM 8460.90.90, 004 da NCM 8419.89.20, 001 da NCM 8419.90.40 e 015 da NCM 8414.90.39, constantes da Resolução CAMEX nº 108, de 31 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8428.90.90	Ex 328 - Gruas com braço telescópico, eletromecânica com finalidade de filmagem de cinema ou TV, ao vivo ou pré-gravado, em ambiente interno ou externo, dotadas de: braço extensível por seções que permitem aumentar ou diminuir alcance do braço telescópico, base com rodas, contrapesos, cabos e controle remoto para acionamento e posicionamento do braço, em sua extremidade superior uma cabeça robotizada com ou sem câmera com controle de foco, "pan tilt", zoom por meio de "joystick", sendo a articulação da cabeça em 2 ou 3 eixos.
8421.29.90	Ex 107 - Flotadores de mosto de uva descontinuo, com capacidade máxima de 500hl/h, dotados de uma bomba centrífuga para introduzir o CO ₂ e clarificante (gelatina), eclusa ajustável de saída, tanque de lodo flotado, drenagem do lodo, sistema de recirculação dotado de bomba multifásica, painel elétrico.
8460.90.90	Ex 081 - Máquinas automáticas para polimento de peças metálicas, dotadas de mesa indexada com 3 estações e porta-peças, com controle programável dos eixos X (rotação), Z (-135º até 210º), 2 unidades de polimento com controle programável dos eixos W (vertical de curso 900mm), Y (longitudinal de curso 500mm) X (transversal de curso 1.300mm), Z (ângulo de rotação 140º), U (perpendicular de curso 150mm), com ou sem 3 reservatórios e com 4 pistolas para massa de polimento e lustração, cabinamento, (PC) e Controlador Lógico Programável (CLP).
8419.89.20	Ex 004 - Câmaras de cura (estufa) projetadas para secagem de placas positivas tubulares, utilizadas na produção de baterias industriais chumbo-ácido, com capacidade de até 7.200 placas ou 24.947,58kg (55.000 lbs) por batelada, aquecimento de 800.000Btu/h a uma temperatura compreendida entre 60 a 71°C e sistema de circulação de ar de 22.000CFM, construídas em aço inox reforçado, com isolante térmico semirrígido, paredes e teto com baixa condutividade, controle de fluxo de ar para distribuição uniforme no interior da estufa com exclusivo bico pulverizador de alta velocidade (HVN - "High Velocity Nozzles"), sistema de exaustão, queimador a gás, porta tipo cortina roll-on automática resistente a alta temperatura, monitoramento de cada parâmetro do processo em tempo real, com registro de dados, painel elétrico e Controlador Lógico Programável (CLP).
8419.90.40	Ex 001 - Suportes para catalisadores do primeiro leito do reator de fabricação de ácido sulfúrico, incompleto, desmontado, dotados por grelhas, postes, suportes (cap) e pratos, fabricado em liga de ferro fundido de alta rigidez, resistência a incrustações, à expansão térmica e à temperatura de até 1.350°F (734°C), resistência à tração superior a 40.000psi (300N/mm²) e à compressão superior a 1.138N/mm², módulo de elasticidade inferior a 21 x 10 ⁶ psi, dureza brinell entre 300 e 370BHN.
8414.90.39	Ex 015 - Elementos rotativos do soprador de gás SO ₂ , compostos por eixo e rotor de único estágio, da unidade de alimentação da torre de produção de ácido sulfúrico, com pressão de entrada de 13,47 e saída de 22,43psia, volume de entrada de 138.129m³/h e velocidade de 3.550rpm.

Art. 14. Revogar, a partir de 1º de janeiro de 2017, o Ex-Tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 89, de 24 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2015:

8418.69.99	Ex 047 - Resfriadores de líquido (Chiller) com capacidade de 250 a 3.000TR, utilizando fluido refrigerante R-134, conexões de água para pressões de 150 e 300psi, capacidade de 2.388.960frigorias/h, potência de 463kW, pressão de projeto de 10,3bar, número de passes: evaporador - 3 passes e condensador - 2 passes, com orifício de expansão variável, dotados de compressor do tipo centrífugo aberto, variador de frequência, reservatório de óleo para lubrificação do compressor de "black out", acoplamento com duplo disco, autoalinhante, evaporador e condensador do tipo casco-tubos inundado, tubos de cobre com dupla ranhura e opção para termo acumulação de água gelada.
------------	--

Art. 15. Revogar, a partir de 1º de fevereiro de 2017, o Ex-Tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 101, de 26 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2015:

8414.30.99	Ex 005 - Compressores rotativos tipo parafuso apoiados em rolamentos de esferas e de rolos e com sistema de lubrificação por canais para aplicação em resfriadores de líquido, plantas frigoríficas e unidades compressoras, aberto sem motor elétrico, com potência nominal igual ou superior a 45kW e inferior ou igual a 1.470kW, com simples estágio de compressão horizontal, destinados para equipamento de refrigeração industrial e climatização com volume de refrigerante variável (VRV), utilizando como refrigerante os fluidos naturais (como R717, CO ₂ e hidrocarbonetos) e fluidos sintéticos (como R22, R507 e R134a), entre outros, com controle linear da capacidade de compressão por meio de válvula deslizante, temperatura de operação do compressor igual ou superior a -50°C mas inferior ou igual a 100°C, deslocamento volumétrico igual ou superior a 1.000m³/h mas inferior ou igual a 9.033m³/h, projetados para trabalhar com ou sem economizador.
------------	--

Art. 16. Revogar, a partir de 1º de janeiro de 2017, o Ex-Tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 117, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015:

8418.69.99	Ex 048 - Resfriadores de líquido (Chiller) com condensação a água, com capacidade de 165 a 600TR, utilizando fluido refrigerante R-134a, conexões de água para pressões de 150 e 300psi, potência de 100 a 400kW, pressão de projeto de 10,3 a 20,6bar, número de passes de evaporador - 1 a 3 passes - e de condensador - 1 a 3 passes, com orifício de expansão variável, dotados de compressor simples estágio do tipo centrífugo com partida e acionamento com variador de frequência com filtro de harmônica incorporado e motor hermético de acionamento magnético permanente e mancais magnéticos ativos sem a necessidade de óleo lubrificante, evaporador e condensador do tipo casco-tubos inundado ou híbrido com tecnologia "falling film" - película descendente e tubos de cobre com dupla ranhura de alta eficiência e opção para termo acumulação de água gelada.
------------	---

Art. 17. Revogar, a partir de 1º de fevereiro de 2017, os Ex-Tarifários abaixo relacionados, constantes da Resolução CAMEX nº 117, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015:

8422.40.90	Ex 606 - Máquinas de embalamento automático de bobinas de falso tecido em filme stretch, 400V/60Hz, capacidade de embalamento de 30pacotes/h, com carro de transporte, esteiras transportadoras, embaladora horizontal, embaladora vertical e 2 robôs de movimentação de bobinas.
8427.10.19	Ex 021 - Empilhadeiras pantográficas elétricas com motor de corrente alternada (AC) patolada pantográfica com capacidade de carga entre 800 e 2.050kg, com torre de 2, 3 ou 4 estágios, com largura de chassis de 1.087mm, altura do degrau de entrada na máquina em relação ao solo de 244mm, altura livre do solo de 50,8mm e altura dos roletes de retirada da bateria em relação ao solo de 181mm.
8427.10.19	Ex 124 - Empilhadeiras autopropulsadas retráteis pantográficas, sistema elétrico 36V e motor elétrico de tração de corrente alternada (AC), capacidade máxima de carga entre 1.400 e 2.000kg, altura máxima de elevação dos garfos entre 4.953 e 11.354mm (incluindo os limites).

Art. 18. Revogar, a partir de 1º de janeiro de 2017, o Ex-Tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 07, de 26 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2016:

8418.69.99	Ex 050 - Resfriadores de líquido, com compressor centrífugo de 3 estágios acionados por meio de acoplamento direto por um motor elétrico semi-hermético refrigerado pelo refrigerante "R-123", contendo evaporador, condensador, economizador entre estágios, painel de controle microprocessado e painel de partida incorporado.
------------	---

Art. 19. Revogar, a partir de 1º de fevereiro de 2017, os Ex-Tarifários abaixo relacionados, constantes da Resolução CAMEX nº 22, de 24 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2016:

8414.30.99	Ex 003 - Motocompressores rotativos tipo parafuso duplo para aplicação em resfriadores de líquido ("chiller"), semi-hermético com motor elétrico assíncrono embutido, trifásico de indução com rotor gaiola de esquilo, com projeto mecânico e elétrico especial (motor e compressor em corpo único, em uma única carcaça), com frequência em 50 ou 60Hz, 2 polos, classe de isolamento B; com potência nominal igual ou superior a 42kW e inferior ou igual a 176kW, com simples estágio de compressão horizontal, destinado para equipamento de ar-condicionado com volume de refrigerante variável (VRV), utilizado com fluido refrigerante R-134a, com controle linear da capacidade de compressão por meio de válvula deslizante, temperatura de operação do envelope do compressor igual ou superior a -29°C mas inferior ou igual a 71°C, deslocamento volumétrico igual ou superior a 221m³/h mas inferior ou igual a 1.460m³/h, projetado para trabalhar com ou sem economizador, possuindo peso igual ou superior a 332kg e inferior ou igual a 1.310kg.
8414.80.32	Ex 003 - Compressores tipo parafuso com rotores macho e fêmea, suportados por mancais de rolamento, controle hidráulico por válvulas solenoides da relação de volume (Vi) variável, controle de capacidade contínuo por variação da velocidade de rotação e/ou por válvula deslizante atuada hidráulicamente por válvulas solenoides; rodando a 3.550rpm cobre a faixa de deslocamento volumétrico de 1.000 a 10.863m³/h, e podem chegar a rotações máximas entre 4.200 e 4.500rpm; máxima pressão admissível até 600PSIG (41.4bar(g)); temperatura mínima de trabalho de -60°C; podem trabalhar com gases refrigerantes naturais (amônia (R717), CO ₂ (R744), hidrocarbonetos) e gases refrigerantes sintéticos (R134a, R404A, R507, etc.).

Art. 20. Revogar o Ex-Tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 55, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016:

8477.80.90	Ex 376 - Máquinas para fabricação de sacos plásticos fitados de até 1.000mm de comprimento, soldados por pulsos elétricos, a partir de filmes tubulares termoencolhíveis PVDC, dotadas de desbobinador duplo alternado com controle de tensão e alinhador de borda, com largura de trabalho máxima de até 600mm, cabecote de solda por pulsos de até 1,5mm, com capacidade de produção de até 180sacos/min (sacos de 500mm) e controlador lógico programável.
------------	---



Art. 21. Altera o Art 6º constante da Resolução CAMEX nº 114, de 23 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 28 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Alterar os Ex-tarifários nºs 023 e 024 da NCM 8431.31.10 e nº 062 da NCM 8604.00.90, constantes da Resolução CAMEX nº 63, de 20 de julho de 2016..."

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a lista de autopeças constante do Anexo I da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, interino, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, para o exercício da competência designada no inciso II do § 4º do mesmo dispositivo, juntamente com o inciso II do art. 18 do Anexo da Resolução CAMEX nº 77, de 21 de setembro de 2016, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do Decreto supracitado,

Considerando o disposto no Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, no Decreto nº 8.278, de 27 de junho de 2014, e no Decreto nº 8.797, de 30 de junho de 2016, que dispõem sobre a execução do Trigésimo Oitavo, Quadragésimo e Quadragésimo Segundo Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre os governos da República Argentina e da República Federativa do Brasil, e a Resolução CAMEX nº 61, de 23 de junho de 2015, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Incluir os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM abaixo descritos na lista de autopeças constante do Anexo I da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014:

NCM	Descrição	Alíquota
7326.19.00	-- Outras	18%
	Ex 002 - Suporte de mola de chapa de aço para cilindro mestre duplo conformado pelo processo de estampagem profunda de chapas finas com posterior tratamento térmico, com a finalidade de limitar o curso da mola em sua posição de repouso; garantir uma pré-carga da mola antes do acionamento e agir como guia e evitar a sua flambagem durante a compressão bem como a consequente produção de ruído para uso automotivo.	2%
7608.20.90	Outros	14%
	Ex 002 - Placas de alumínio de espessura igual a 0,27mm largura igual a 38mm, comprimento igual a 225mm, estampadas de forma a criar superfície turbuladora e dimensão útil de passagem de ar de 190,7mm, fabricadas a partir de bobinas de alumínio com CLAD, formando um tubo para escoamento de fluidos quando brasadas 2 a 2, para fluidos refrigerantes ou água, com pressão de trabalho até 50bar, aplicação exclusiva para trocadores de calor, para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	2%
7608.20.90	Outros	14%
	Ex 003 - Placas de alumínio de espessura igual a 0,27mm largura igual a 38mm, comprimento igual a 245mm, estampadas de forma a criar superfície turbuladora e dimensão útil de passagem de ar de 210,7mm, fabricadas a partir de bobinas de alumínio com CLAD, formando um tubo para escoamento de fluidos quando brasadas 2 a 2, para fluidos refrigerantes ou água, com pressão de trabalho até 50bar, aplicação exclusiva para trocadores de calor, para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	2%
7608.20.90	Outros	14%
	Ex 004 - Placas de alumínio de espessura igual a 0,42mm largura igual a 60mm, comprimento igual a 200mm, estampadas de forma a criar superfície turbuladora e dimensão útil de passagem de ar de 178mm, fabricadas a partir de bobinas de alumínio com CLAD, formando um tubo para escoamento de fluidos quando brasadas 2 a 2, para fluidos refrigerantes ou água, com pressão de trabalho até 50bar, aplicação exclusiva para trocadores de calor, para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	2%
7608.20.90	Outros	14%
	Ex 005 - Tubo de alumínio achatado com revestimento Clad em ambas as faces laminado e dobrado com dimensões de seção transversal tendo o eixo maior de valor igual a 27mm e eixo menor de valor igual a 1,29mm, e comprimento de 124,5mm apresentando relevos circulares (<i>dimples</i>) de forma a criar superfície turbuladora para aplicação exclusiva em trocadores de calor dos aparelhos de ar condicionado automotivos das posições 87.01 a 87.05.	2%
7608.20.90	Outros	14%
	Ex 006 - Tubo de alumínio achatado com revestimento Clad em ambas as faces laminado e dobrado com dimensões de seção transversal tendo o eixo maior de valor igual a 27mm e eixo menor de valor igual a 1,29mm, e comprimento de 139,5mm apresentando relevos circulares (<i>dimples</i>) de forma a criar superfície turbuladora para aplicação exclusiva em trocadores de calor dos aparelhos de ar condicionado automotivos das posições 87.01 a 87.05.	2%
7608.20.90	Outros	14%
	Ex 007 - Tubo de alumínio achatado com revestimento Clad em ambas as faces laminado e dobrado com dimensões de seção transversal tendo o eixo maior de valor igual a 27mm e eixo menor de valor igual a 1,29mm, e comprimento de 154,5mm apresentando relevos circulares (<i>dimples</i>) de forma a criar superfície turbuladora para aplicação exclusiva em trocadores de calor dos aparelhos de ar condicionado automotivos das posições 87.01 a 87.05.	2%
7608.20.90	Outros	14%
	Ex 008 - Tubo de alumínio achatado com revestimento Clad em ambas as faces laminado e dobrado com dimensões de seção transversal tendo o eixo maior de valor igual a 27mm e eixo menor de valor igual a 1,29mm, e comprimento de 162mm apresentando relevos circulares (<i>dimples</i>) de forma a criar superfície turbuladora para aplicação exclusiva em trocadores de calor dos aparelhos de ar condicionado automotivos das posições 87.01 a 87.05.	2%

7608.20.90	Outros	14%
	Ex 009 - Tubo de alumínio achatado com revestimento Clad em ambas as faces laminado e dobrado com dimensões de seção transversal tendo o eixo maior de valor igual a 27mm e eixo menor de valor igual a 1,29mm, e comprimento de 177mm apresentando relevos circulares (<i>dimples</i>) de forma a criar superfície turbuladora para aplicação exclusiva em trocadores de calor dos aparelhos de ar condicionado automotivos das posições 87.01 a 87.05	2%
7616.99.00	-- Outras	14%
	Ex 001 - Componentes em liga de alumínio revestido com uma ou duas camadas de Clad (inserto alumínio ou cápsula alumínio ou placa alumínio), utilizados para fabricação de aquecedores automotivos e espessura de até 1mm.	2%
8409.91.90	Outras	16%
	Ex 018 - Injetor de combustível de alta pressão de até 250bar, sendo 100bar em 750rpm e 250bar em 6000rpm, para sistema de injeção direta de motores bicom bustíveis, composto por eletroválvula para uma tensão entre 12 e 90 volts e corrente de até 10 amperes.	2%
8409.91.90	Outras	16%
	Ex 019 - Duto de condução de combustível entre a bomba de alta pressão, sendo 100bar em 750rpm e 250bar em 6000rpm, e a galeria de combustível de alta pressão, composto por tubo de aço inox sem costura.	2%
8409.91.90	Outras	16%
	Ex 020 - Conjunto de assento e guia para selamento da válvula de injetor de combustível veicular, em aço inoxidável SAE 51420F, com tratamento em cromo duro, dureza HRC 45/52 com características de soldabilidade, circularidade máxima de 0,0003mm e rugosidade de 0,20.	2%
8409.91.90	Outras	16%
	Ex 021 - Peça polo em aço inoxidável ferrítico, com tratamento em cromo duro com características de soldabilidade.	2%
8409.91.90	Outras	16%
	Ex 022 - Roda dentada do variador de fase de eixo de comando, fabricada por processo de metalurgia do pó (material Sint-D 11), com teor de C de 0,6% até 0,8%, teor de Cu de 1,6% a 2,1% e densidade de 6,9g/cm³, com tratamento térmico por indução utilizada em motores de combustão interna para aplicação automotiva.	2%
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	14BK
8413.30.90	Ex 049 - Cilindro hidráulico direcional de dupla ação com proteção contra corrosão, temperatura máxima de trabalho em 120°C e pressão de trabalho máxima em 160 bar para aplicação em veículos comerciais.	2%
	Outras	18%
8413.60.19	Ex 001 - Bomba de água elétrica para motores turbo ciclo Otto de veículos de passageiro, composta de bobina elétrica de fios de cobre e magneto e placa circuito.	2%
	Outras	14BK
8413.91.90	Ex 011 - Bomba elétrica auxiliar elétrico sem-escovas (<i>brushless</i>) com variantes de vazão entre 900 l/h (a 10kPa) e 1000 l/h (a 85 KPa) e potência entre 20W e 70 W e diâmetro entre 69 e 80 mm, para aplicação automotiva.	2%
	Outras	14BK
8413.91.90	Ex 010 - Conjunto de válvula e assento em aço EN 10277-3 15SMn 13, dureza 700/800 Hv 10kg, de controle de dosagem para bomba injetora de combustível a diesel veicular, com variação de furo Ø 0,32 - Ø 0,60±0,02mm, Ø maior 12,4 Ø±0,01mm, Ø interno 6,01±0,01mm, afunilamento cônico Ø 0,003mm, circularidade Ø 0,002mm, batimento Ø 0,004mm.	2%
	Outras	14BK
8414.30.91	Ex 011 - Turbina para bomba de combustível manufaturado em PPS e fibra de carbono, possuindo precisão milesimal de até 0,004mm para acoplamento ao rotor da bomba de combustível.	2%
	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	18%
8414.30.91	Ex 001 - Compressor do ar condicionado com prato com deslocamento variável.	2%
	Outras	14BK
8414.59.90	Ex 022 - Eletro ventilador radial sem escova, com controlador PWM integrado, alimentado a corrente contínua com uma única hélice entre 140,0mm e 150,0 mm de diâmetro externo, consumo de potência entre 240W e 280W, faixa de voltagem de 16,0 a 32V, do tipo usado em caixa de ar condicionado para climatização de veículos automotivos.	2%
	Outras	14BK
8414.80.19	Ex 116 - Compressor tri-cilíndrico com dois estágios de compressão e sistema de redução de potência de acionamento autocontrolado, que desliga o 1º estágio de compressão sem necessidade de comando externo.	2%
	Outros	14BK
8414.90.39	Ex 018 - Rotor do compressor fresado a partir de um " <i>blank</i> " de alumínio forjado e balanceado, utilizado na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%
	Outras	14BK
8414.90.39	Ex 019 - Rotor do compressor sem furo passante, fresado a partir de um " <i>blank</i> " de alumínio forjado e balanceado, utilizado na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%
	Outras	14BK
8414.90.39	Ex 020 - Carcaça de Turbina em Ferro fundido dúctil ferrítico EN-GJSF-X300SiMoCr5-1-1-H ou EN-GJSF-X320SiMo5-1-H, utilizada na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%
	Outras	14BK
8414.90.39	Ex 021 - Rotor de Turbina fundido a vácuo em INCO 713C, com face traseira usinada, utilizado na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%
	Outras	14BK
8414.90.39	Ex 022 - Carcaça de Compressor fundida e usinada em liga de alumínio 356 com tratamento térmico T1 ou T6, utilizada na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%
	Outras	14BK

	Ex 023 - Rotor do compressor fundido em liga de alumínio 354 com tratamento térmico T6, utilizado na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%	8708.40.90	Partes	18%
8414.90.39	Outras	14BK		Ex 028 - Carcaça de acoplamento da transmissão em liga de alumínio EN AC- AlSi9Cu3(Fe)-D-F injetada sob alta pressão com dimensões de $556\pm 10\text{mm}$ de largura por $400 + 10\text{mm}$ de comprimento por $570\pm 10\text{mm}$ de altura e peso líquido de $27.5\pm 2\text{kg}$, para montagem da transmissão integral e acoplamento em motores diesel com torque máximo de 2600Nm , destinados a aplicação em veículos comerciais de uso terrestre.	2%
	Ex 024 - Carcaça de Compressor fundida e usinada, montada com um supressor de ruído, utilizada na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%	8708.40.90	Partes	18%
8414.90.39	Outras	14BK		Ex 029 - Conjunto de placas estampadas em aço a partir dos processos de <i>fine blank</i> , com espessura de $8 \pm 1\text{ mm}$, Ø externo de $303 \pm 1\text{ mm}$, com 21 ressalto circulares estampados de Ø 12 - 14 mm e 5mm de altura, dispostos num Ø de 284 a 286 mm com desvio de posição de 0.06mm para cada ressalto, paca soldada junto a um corpo de acoplamento forjado a partir de aço para cementação, nas dimensões de Ø externo 192 Ø interno 144, altura	2%
	Ex 025 - Rotor de turbina fundido a vácuo em GMR 235 ou INCO 713C, utilizado na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos	2%		33 - 44, com denteado externo com 63 dentes módulo 3, Ø de fricção retificado num ângulo de $6^\circ 30' - 6^\circ$ e rugosidade de Rz2 após a soldagem.	
8414.90.39	Outras	14BK	8708.40.90	Partes	18%
	Ex 026 - Carcaça central com prato do compressor integrado em ferro fundido perlítico lamelar EN-GJLP-210C, utilizada na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%		Ex 030 - Haste de mudança estampada em aço para cementação a partir dos processos de <i>fine blank</i> , com espessura de $8 \pm 0.15\text{mm}$ e dimensões totais de $380 \pm 0.3 \times 49 \pm 0.3$, 4 a 6 furos de Ø 20 ± 0.3 , rasgo com dimensões de $22.05 + 0.2 \times 19.5$ com rugosidade de RZ16, cementada com profundidade de 0.1 - 0.4, dureza superficial superior a 670 HV2, núcleo com resistência superior a 800 Mpa.	2%
8414.90.39	Outras	14BK	8708.40.90	Partes	18%
	Ex 027 - Anel de vedação em forma de "U", feito em Inconel 718, utilizada na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%		Ex 031 - Placa estampada em aço a partir dos processos de <i>fine blank</i> , com espessura de $8 \pm 0.15\text{mm}$, 2 furos de 41.16H9 com entre centros de 334×209 e desvio de posição de 0.25 para cada um dos furos em relação ao denteado interno, 2 furos de 40.1H9 com entre centros de 283 a 290×119 a 125 e desvio de posição de 0.25 para cada um dos furos em relação ao denteado interno, denteado interno fabricado ainda no processo de <i>fine blank</i> com 63 dentes e módulo 3.	2%
8414.90.39	Outras	14BK	8708.40.90	Partes	18%
	Ex 028 - Conjunto haste para conexão exclusiva entre atuador eletrônico e sistema que controla a abertura e fechamento das aletas do sistema de geometria variável utilizado em turbocompressores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna dos veículos automotivos.	2%		Ex 032 - Conjunto de anéis sincronizadores em aço de cone simples, com diâmetro referência de 89mm à 7.5° , estampado, conformado, tratado termomequicamente, e sinterizado revestimento metálico com base em Cobre, contendo Ferro, Quartzo, Nitreto de Titânio, Grafite entre outras ligas em menor porcentagem; sobre superfície de contato com contra-peça, sem necessidade de usinagem.	2%
8414.90.39	Outras	14BK	8708.40.90	Partes	18%
	Ex 029 - Prato do Compressor em Ferro fundido perlítico lamelar EN-GJLP-210C, utilizado na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%		Ex 033 - Conjunto de anéis sincronizadores em aço de cone duplo, com diâmetro referência de 83,9 e 89mm à 7.5° , estampado, conformado, tratado termomequicamente, e sinterizado revestimento metálico com base em Cobre, contendo Ferro, Quartzo, Nitreto de Titânio, Grafite entre outras ligas em menor porcentagem; sobre superfície de contato com contra-peça, sem necessidade de usinagem.	2%
8418.99.00	-- Outras	14BK	8708.40.90	Partes	18%
	Ex 003 - Componentes em liga de Alumínio revestido com uma ou duas camadas de Clad (placa evaporador alumínio ou placa cabeça evaporador alumínio ou tanque cabeça evaporador alumínio ou placa separadora evaporador alumínio ou tampa cabeçote evaporador alumínio ou conector alumínio), utilizados para fabricação de evaporadores automotivos, espessura de até 1mm com aplicação de fluxo de brasagem com resina, aplicado após a estampagem das peças.	2%		Ex 034 - Conjunto de anéis sincronizadores em aço de cone triplo, com diâmetro referência de 77,92, 83,9 e 89mm à 7.5° , estampado, conformado, tratado termomequicamente, e sinterizado revestimento metálico com base em Cobre, contendo Ferro, Quartzo, Nitreto de Titânio, Grafite entre outras ligas em menor porcentagem; sobre superfície de contato com contra-peça, sem necessidade de usinagem.	2%
8419.50.90	Outros	14BK	8708.50.80	Outros	14BK
	Ex 006 - Permutador de calor do tipo radiador para redução de temperatura de motores turbo, do tipo ar/ar.	2%		Ex 007 - Diferencial acionador final da transmissão, contendo sincronizador e freio, para veículo automóvel da posição 8703.	2%
8481.80.99	Outros	14BK	8708.91.00	-- Radiadores e suas partes	18%
	Ex 072 - Válvula direcional 4 vias com 3 posições, com centro fechado centrado por mola, acionado por dois conjuntos opostos de solenoides, bloco da válvula possui válvula de segurança e válvula de retenção para veículos comerciais.	2%		Ex 002 - Componentes em liga de alumínio revestido com uma ou duas camadas de Clad (inserto alumínio ou placa de alumínio), e com espessura de 1,0mm até 1,2mm, utilizados para fabricação de radiadores automotivos.	2%
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	16%	8708.91.00	-- Radiadores e suas partes	18%
	Ex 001 - Disco magnético utilizado como uma referência para o controle de ângulo de rotação dos atuadores, para uso automotivo.	2%		Ex 003 - Servo motor de corrente contínua, tensão 12V, corrente de travamento no máximo 600mA, constituído por componentes elétricos, componentes plásticos injetados de alta precisão e graxas especiais, revestidos por uma carcaça plástica.	2%
8532.22.00	-- Eletrolíticos de alumínio	16%	8708.91.00	-- Radiadores e suas partes	18%
	Ex 004 - Capacitor eletrolítico de reserva de energia (capacitância $> 4200\mu\text{F}$) para aplicação eletromotiva (módulos de controle de <i>Airbag</i>) com encapsulamento em alumínio montado em carcaça plástica e pinos para montagem por <i>press fit</i> .	2%		Ex 004 - Resfriador de óleo da transmissão em veículos automáticos, em formato cilíndrico, utilizado no interior do tanque do radiador, em material de liga de cobre, para troca térmica, com diâmetro entre 19 e 28mm e comprimento de 125 a 375mm, extremidades fechadas através de solda, constituído por 2 tubos, aletas em formato de <i>zig-zag</i> com espessura 0,08mm e conexão de entrada e saída do resfriador em posições opostas.	2%
8536.50.90	Outros	16BIT	8708.91.00	-- Radiadores e suas partes	18%
	Ex 014 - Tecla troca marcha uso volante direção lado direito esquerdo material policarbonato + ABS, acabamento pintado, com conector interface para fabricação de volantes automotivos.	2%		Ex 005 - Motor elétrico, sem escova, com rotor interno, controlado por eletrônica integrada, 10 a 16v, 200 a 600 watts, 50ad.c, utilizado em sistema de arrefecimento automotivo.	2%
8536.50.90	Outros	16BIT	8708.93.00	-- Embreagens e suas partes	18%
	Ex 015 - Tecla troca marcha uso volante direção lado direito esquerdo material policarbonato + ABS, acabamento pintado, para fabricação de volantes automotivos.	2%		Ex 005 - Flange de disco recortada e simultaneamente tratada termicamente a laser para embreagem, em aço pré-forjada, pós-usinada e brochamento de precisão de $\pm 0,05\text{mm}$, para torque de motores de até 2200Nm .	2%
8536.50.90	Outros	16BIT	8708.99.90	Outros	18%
	Ex 016 - Conector zebra de elastômero para uso em <i>display</i> , do tipo usado em produto automotivo.	2%		Ex 008 - Sistema reservatório de combustível de polietileno multicamadas, soldado, gasolina ou diesel para veículo automóvel da posição 8703.	2%
8537.10.90	Outros	18%	8708.99.90	Outros	18%
	Ex 002 - Módulo composto de combinação, em invólucro único, de um ou mais interruptores de pressão, rotativos ou deslizantes, iluminação interna, com ou sem circuito de interface.	2%		Ex 009 - Motor elétrico impute ao sistema de direção com assistência tipo elétrica (EPS), com torque de saída entre 2,90N.m e 4,70N.m e potência de motor variando entre 400W e 700W.	2%
8708.10.00	- Pára-choques e suas partes	18%	9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	16%
	Ex 003 - Barra traseira do para-choque, em liga de alumínio revestida de boro, em processo de estampagem a quente, para veículo automóvel da posição 8703.	2%		Ex 006 - Anel de escala para quadro de instrumentos automotivo.	2%
8708.29.99	Outros	18%	9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	16%
	Ex 012 - Isolador acústico para motores veiculares, composto de fibra de vidro em TNT (tecido não tecido) de poliéster V0 antichama em ambas as faces com espessura entre 20 a 30mm, com capacidade de perda de transmissão de som de 20,6dB/400Hz a 48,5dB/10000Hz de frequência.	2%		Ex 007 - Capa plástica (botão) para quadro de instrumentos automotivo.	2%
8708.29.99	Outros	18%	9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	16%
	Ex 013 - Vidro traseiro de veículo injetado e encapsulado com aplicação de primer nas superfícies.	2%		Ex 008 - Difusor para quadro de instrumentos automotivo.	2%
8708.30.90	Outros	18%	9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	16%
	Ex 013 - Carcaça para cilindro mestre de freios hidráulicos de veículos automotores, fabricada em alumínio fundido por gravidade e tratamento térmico T6, que suporta uma pressão hidráulica mínima de 500bar.	2%		De indicadores de velocidade e tacômetros	16%
8708.30.90	Outros	18%			
	Ex 014 - Carcaça para pinça de freios hidráulicos de veículos automotores, fabricada em alumínio fundido por gravidade e tratamento térmico T6, que suporta uma pressão hidráulica mínima de 352 bar.	2%			
8708.40.90	Partes	18%			
	Ex 027 - Acumulador de pressão oleopneumatico aplicado nos sistemas de câmbio automatizado.	2%			



	Ex 009 - Módulo para visualização de informações, montado, próprio para aplicação em painéis de instrumentos de veículos automóveis, composto de módulo com matriz ativa "TFT - Thin Film Transistor" ou matrix passiva "Dot Matrix", drivers para interface, componentes eletrônicos e terminais para conexão, com voltagem de trabalho média entre 0,5 e 8,0 Volts, corrente média entre 25 a 150mA, tempo médio de resposta entre 0,005 e 0,46 segundos, taxa de luminescência média entre 280 e 950cd/m², para aplicação em painéis de instrumentos para veículos automóveis.	2%
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	16%
	Ex 010 - Mostrador serigrafado e termoformado 3D - máscara de velocímetro e tacômetro termoformada confeccionada através de chapa de plástico P.C., sob pressão e alta temperatura.	2%
9032.89.29	Outros	16BIT
	Ex 035 - Sensor elétrico de pressão absoluta própria para montagem em superfície SMD.	2%
9401.90.90	Outros	18%
	Ex 008 - Bolsa inflável com função de posicionamento da altura do banco e amortecimento de vibração, regulado por amortecedor de regulação e atuando como mola pneumática, com aplicação interna em assentos para máquinas colheitadeiras, e com pressão máxima de 10bar.	2%
9401.90.90	Outros	18%
	Ex 009 - Tesoura pantográfica com função de amortecimento de vibrações e movimentação vertical do banco, contendo suporte dos acessórios, e aplicado em assentos de máquinas colheitadeiras, altura estendida entre 308mm e 405mm, largura entre 334,5mm e 337,5mm, profundidade entre 360,5mm e 363,5mm.	2%
9401.90.90	Outros	18%
	Ex 010 - Suspensão mecânica compacta de molas para absorção e amortecimento, com calibragem das molas para cargas extrapesadas e com suporte das guias soldado, utilizada em assento de máquina colheitadeira; com largura dos furos entre 290,5mm e 293,5mm; profundidade entre 303,5mm e 306,5mm; altura entre 19,5mm e 20mm; melhor performance para o operador com peso entre 45 e 130 kg.	2%

Art. 2º Os Ex-Tarifários abaixo, constantes no Anexo I da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

NCM	Descrição	Alíquota
8409.99.29	Outros	16%
	Ex 003 - Pistão pré-usinado "Monotherm", em aço forjado, diâmetro 134mm x 127mm de altura, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%
8483.10.90	Outros	16%
	Ex 003 - Eixo acabado, vazado e chanfrado, de aço liga, grau E355 (St 52-3), de seção circular, com costura, soldado longitudinalmente por resistência elétrica conforme Norma DIN 2393-2C, sem revestimento, dureza mínima 210 HV 10, resistência a tração 700 MPa mínimo, alongamento de ruptura 8%, resistência de escoamento RP 0,2: 600 MPa mínimo, diâmetro externo 22,25mm x espessura 2,64mm x 448,20mm de comprimento, utilizado para montagem de eixo de comando de válvulas em motores de combustão interna.	2%

Art. 3º Alterar o Ex-Tarifário nº 001 e NCM 8708.94.83, constantes art. 1º da Resolução CAMEX nº 49, de 29 de junho de 2016, e descrito na lista de autopeças constante do Anexo I da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

NCM	Descrição	Alíquota
8708.50.80	Outros	18%
	Ex 008 - Eixo de arraste com capacidade máxima de carga de 11,5 toneladas, para aplicação em chassis de ônibus de piso baixo acessível, com suspensão a ar e sistema de freio integrado, com discos, pinças, cilindros e atuadores de diâmetro de 176mm e altura de 338mm, montados com quatro braços de fixação e uma barra suporte.	2%

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

SECRETARIA DE GOVERNO
SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 22 de dezembro de 2016

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher a Nota SAJ nº 3202/2016-NLMC, de 12 de dezembro de 2016, para CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

Referência: Processo nº 00030.011563/2016-41 e Processo JUCEPE nº 16/809814-8
Recorrente: Eletro Shopping Casa Amarela Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher a Nota SAJ nº 3098/2016-CMAM, de 15 de dezembro de 2016, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência: Processo nº 00030.003502/2016-19 e Processo JUCESP nº 995028/14-0
Recorrente: Pro Clean Higienização e Limpeza Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Proclean Brasil Comércio e Serviços de Limpeza Ltda.)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher a Nota SAJ nº 3188/2016-GAFL, de 15 de dezembro de 2016, para CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência: Processo nº 00030.010597/2016-19 e Processo JUCESP nº 995061/16-6
Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Estevam Marcelino Reis)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher a Nota SAJ nº 2930/2016-VXF, de 10 de novembro de 2016, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência: Processo nº 00095.003711/2016-08 e Processo JUCESP nº 995010/16-0
Recorrente: Eduardo Quirino dos Santos e Quirino dos Santos Administração e Participações Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Comercial Lupo S.A.)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher a Nota SAJ nº 2.970/2016-LAR, de 16 de novembro de 2016, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência: Processo nº 00095.003709/2016-21 e Processo JUCESP nº 995009/16-8
Recorrente: Eduardo Quirino dos Santos e Quirino dos Santos Administração e Participações Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Lupo S.A.)

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 880, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Inclui o Distrito Federal e os Estados da Bahia e do Mato Grosso no projeto piloto das Equipes de Trabalho Remoto para atuação em processos judiciais que tratem de benefícios por incapacidade, nos termos da Portaria nº 979, de 24 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, observado o disposto na Portaria nº 978, de 24 de dezembro de 2015, e o que consta no processo administrativo nº 00407.009940/2015-86, resolve:

Art. 1º Incluir o Distrito Federal e os Estados do Amapá, Bahia, Mato Grosso, Rondônia, Roraima e Tocantins no projeto piloto das Equipes de Trabalho Remoto para atuação em processos judiciais que tratem de benefícios por incapacidade, nos termos da Portaria nº 979, de 24 de dezembro de 2015, e excluir o Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Distrito Federal e os Estado do Amapá, Mato Grosso, Rondônia, Roraima e Tocantins comporão uma única Equipe de Trabalho Remoto, sob a supervisão da Procuradoria Regional Federal da 1º Região.

Art. 2º Fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2017 o projeto piloto das Equipes de Trabalho Remoto - Benefícios por Incapacidade já em execução nos Estados do Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo, de que trata a Portaria nº 979, de 24 de dezembro de 2015, nos Estados do Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, de que trata a Portaria nº 317, de 4 de maio de 2016, e nos Estados da Bahia e do Mato Grosso, de que trata o art. 1º desta portaria.

Art. 3º A Coordenação-Geral de Projetos e Assuntos Estratégicos deverá apresentar relatório conclusivo e proposta de institucionalização das ETR-BI, inclusive de sua eventual regionalização, até o dia 31 de outubro de 2017, sem prejuízo da continuidade dos pilotos até o prazo de que trata o art. 2º, ficando suspensas a inclusão de novas unidades no projeto piloto.

Art.4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 273, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.009348/2013-65, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por 1 (um) ano, a contar de 15 de janeiro de 2017, o prazo de vigência previsto no art. 2º da Portaria nº 32, de 13 de janeiro de 2014, prorrogado pela Portaria nº 9, de 12 de janeiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 8.852, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o que consta no processo 21000.010530/2009-82, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos necessários para as alterações de registro de produto de uso veterinário de natureza farmacêutica e biológica.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I - equivalência farmacêutica: conjunto de ensaios físico-químicos e, quando aplicáveis, microbiológicos e biológicos, que comprovam que dois medicamentos contêm a mesma substância ativa, na mesma dosagem e forma farmacêutica, o que pode ser avaliado por meio de testes *in vitro*. Pode ser considerada como um indicativo da bioequivalência entre os medicamentos em estudo, sem, contudo, garanti-la. No caso de produtos de uso veterinário de natureza biológica, a equivalência será evidenciada pela comparação dos resultados obtidos no controle de qualidade de ambos produtos.

II - excipiente: qualquer substância farmacologicamente inativa que compõe a forma farmacêutica e que se junta às substâncias ativas, para lhes servir de veículo, possibilitar a sua preparação, estabilidade, ou modificar as suas propriedades organolépticas, as propriedades físico-químicas do medicamento ou a sua biodisponibilidade;

III - forma farmacêutica: É o estado final de apresentação dos princípios ativos farmacêuticos, após uma ou mais operações farmacêuticas executadas com a adição ou não de excipientes apropriados, a fim de facilitar a sua utilização e obter o efeito terapêutico desejado, com características apropriadas a uma determinada via de administração.

IV - fórmula: relação qualitativa e quantitativa dos componentes de um produto de uso veterinário;

V - similaridade: é a demonstração de que duas ou mais partidas foram fabricadas segundo o mesmo processo produtivo e os controles de qualidade do produto acabado atendem as especificações preconizadas.

VI - lote ou partida: é a quantidade de um produto de uso veterinário, que se produz em um ciclo de fabricação e cuja característica essencial é a homogeneidade.

VII - nova apresentação: alteração do material da embalagem primária, novo volume de envase, novo desenho da embalagem primária que implique em alteração na razão entre volume e superfície de contato, alteração no peso ou dimensões de formas farmacêuticas sólidas.

VIII - substância ativa: componente biológico ou substância química que exerce a ação terapêutica e/ou farmacológica em um produto de uso veterinário.

IX - Adjuvante - é uma substância segura, incluída na formulação de um produto biológico com o propósito de potencializar e/ou prolongar a resposta imune.

X - Estabilizante - substâncias para manter a estabilidade da formulação.

XI - Vacinas ou Imunógenos - são produtos biológicos, imunogênicos, seguros e específicos, vivos ou inativados, elaborados a partir de unidades ou subunidades antigênicas de cepas vacinais cultivadas em substratos especiais e utilizados como auxiliares na prevenção de doenças nos animais alvos.

XII - Antígeno, cepa ou amostra - são componentes biológicos, purificados, padronizados, vivos ou inativados, específicos e sensíveis, capazes de estimular uma resposta imune e também utilizados como reagentes para diagnóstico imunológico nas reações quantitativas ou qualitativas de "antígeno - anticorpo", *in vitro* ou *in vivo*.

XIII - Outros componentes da formulação de produtos de natureza biológica - qualquer componente que não seja antígeno, adjuvante ou estabilizante.

Capítulo II DAS ALTERAÇÕES

Seção I

Do Nome do Produto

Art. 3º A alteração do nome do produto de uso veterinário depende de autorização prévia, que deve ser solicitada ao MAPA, acompanhada dos novos modelos de rotulagem.

Seção II

Da Indicação

Art. 4º A ampliação da indicação do produto de uso veterinário para nova espécie alvo depende de autorização prévia, que deve ser solicitada ao MAPA, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - relatório do estudo de eficácia do produto para a nova espécie;
- II - relatório do estudo de segurança do produto na nova espécie;
- III - relatório do estudo de depleção de resíduos, quando se tratar de produto de natureza farmacêutica para animais produtores de alimentos para consumo humano;
- IV - novos modelos de rotulagem.

Art. 5º A ampliação de indicação de uso depende de autorização prévia que deve ser solicitada ao MAPA, acompanhada dos seguintes documentos:

I - relatório do estudo de eficácia do produto comprovando a nova indicação em todas as espécies para as quais o produto é indicado;

II - novos modelos de rotulagem.

Art. 6º A exclusão de espécie alvo ou de indicação de uso independe de autorização prévia e deve ser comunicada previamente à sua implementação, acompanhada dos novos modelos de rotulagem.

Seção III

Da Posologia e Via de Administração

Art. 7º A alteração da posologia de produto de uso veterinário depende de autorização prévia, que deve ser solicitada ao MAPA, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - relatório de estudo de eficácia do produto;
- II - relatório de estudo de segurança do produto;
- III - relatório de estudo de depleção de resíduos, quando se tratar de produto de natureza farmacêutica para animais produtores de alimento para consumo humano;
- IV - novos modelos de rotulagem.

Parágrafo único. Quando a alteração da posologia resultar concomitantemente em diminuição ou manutenção da dose, diminuição ou manutenção do tempo de tratamento, manutenção ou aumento do intervalo entre doses e manutenção da via de administração, ficam dispensados os relatórios exigidos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 8º A inclusão de nova via de administração depende de autorização prévia, que deve ser solicitada ao MAPA, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - relatório de estudo de eficácia do produto;
- II - relatório de estudo de segurança do produto;
- III - relatório de estudo de depleção de resíduos, quando se tratar de produto de natureza farmacêutica para animais produtores de alimento para consumo humano;
- IV - novos modelos de rotulagem.

Parágrafo único. Para produtos de natureza farmacêutica, no caso de inclusão da via intravenosa com manutenção da dose, fica dispensado o disposto no inciso III deste artigo, desde que o período de carência já tenha sido determinado através de estudo de depleção de resíduos após administração do produto pelas vias subcutânea ou intramuscular.

Art. 9º A exclusão de via de administração independe de autorização prévia e deve ser comunicada, previamente a sua implementação, acompanhada dos novos modelos de rotulagem.

Seção IV

Das Advertências e Contraindicações

Art. 10. A ampliação de advertências, contraindicações, precaução, informação sobre interação ou reação adversa independem de autorização prévia e devem ser comunicadas previamente à sua implementação, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - justificativa técnica para as alterações propostas, devidamente embasada com estudos comprobatórios, ou com dados de farmacovigilância ou com literatura científica; e
- II - novos modelos de rotulagem.

Art. 11. A exclusão de advertência, contraindicações, precaução, informação sobre interação ou reação adversa de produto de uso veterinário depende de autorização prévia e deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- I - comprovação técnica, com estudos pertinentes à solicitação, tais como segurança, eficácia ou estabilidade e referências bibliográficas; e
- II - novos modelos de rotulagem.

Seção V

Das Alterações de Período de Carência

Art. 12. A ampliação do período de carência de produto de uso veterinário independe de autorização e deve ser comunicada previamente à sua implementação, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - relatório de estudo de depleção de resíduos;
 - II - novos modelos de rotulagem.
- Art. 13. A redução do período de carência de produto de uso veterinário depende de autorização e deve ser solicitada previamente à sua implementação, acompanhada dos seguintes documentos:
- I - relatório de estudo de depleção de resíduos; e
 - II - novos modelos de rotulagem.

Seção VI

Das Alterações do Modo de Conservação e Período de Utilização

Art. 14. A alteração das recomendações de conservação e/ou período de utilização de produto de uso veterinário para uma condição menos restritiva depende de autorização e deve ser previamente solicitada ao MAPA, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - relatório de estudo de estabilidade de longa duração ou acelerado, para produtos em sua embalagem lacrada;
- II - relatório de estudo de estabilidade do período de utilização, para produtos multidoses; e
- III - novos modelos de rotulagem.

Art. 15. A alteração das recomendações de conservação e/ou período de utilização de produto de uso veterinário para uma condição mais restritiva independe de autorização prévia, devendo ser comunicada ao MAPA previamente à sua implantação, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - relatório de estudo de estabilidade de longa duração ou acelerado, para produtos em sua embalagem lacrada;
- II - relatório de estudo de estabilidade do período de utilização, para produtos multidoses; e
- III - novos modelos de rotulagem.

Seção VII

Prazos de Validade

Art. 16. A ampliação do prazo de validade de produto de uso veterinário em sua embalagem aprovada fechada ou, a ampliação do período de utilização após a abertura da embalagem ou após o preparo do produto para o uso, depende de autorização e deve ser solicitada previamente à sua implementação, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - relatório de estudo de estabilidade de longa duração, acompanhamento ou do período de utilização, conforme o caso; e
- II - novos modelos de rotulagem.

Art. 17. A redução do prazo de validade do produto de uso veterinário em sua embalagem lacrada ou, a redução do período de utilização após a abertura da embalagem ou após o preparo do produto para uso independe de autorização prévia e deve ser comunicada ao MAPA previamente à sua implementação, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - relatório de estudo de estabilidade de longa duração, acompanhamento ou do período de utilização, conforme o caso; e
- II - novos modelos de rotulagem.

Seção VIII

Da Fórmula

Art. 18. A alteração quantitativa de substância ativa, depende de autorização prévia que deve ser solicitada ao MAPA, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - relatório de fabricação da partida piloto, sendo que no caso de produto importado podem ser apresentados os relatórios de produção das partidas comerciais;
- II - relatório do estudo de estabilidade de longa duração ou acelerado da fórmula pretendida;

III - para produtos de uso veterinário de natureza farmacêutica, relatório do estudo de depleção de resíduos, caso o produto seja indicado para animais produtores de alimento para o consumo humano e quando se tratar de aumento da concentração da substância ativa;

IV - relatório do estudo de segurança, quando se tratar de aumento de concentração;

V - relatório do estudo de eficácia, quando se tratar de redução da concentração;

VI - justificativa técnica acompanhada de detalhamento da alteração e

VII - novos modelos de rotulagem.

§ 1º. No caso de produtos de natureza farmacêutica a serem misturados ao alimento ou diluídos em água de bebida, se a alteração quantitativa da substância ativa for acompanhada de alteração na proporção de mistura com o alimento ou com a água de bebida, que resulte em manutenção da dose fornecida, fica dispensada a apresentação dos relatórios constantes nos incisos III, IV e V deste artigo.

§ 2º. Nos casos em que o aumento ou redução da concentração da substância ativa for acompanhada do aumento ou redução da dosagem, de modo que a quantidade administrada permaneça a mesma, fica dispensada a apresentação dos relatórios constantes nos incisos III, IV e V deste artigo.

§ 3º. Na rotulagem do produto deve constar a frase "NOVA FÓRMULA", em caixa alta e em destaque, até o vencimento da última partida anterior à alteração.

Art. 19. A alteração qualitativa ou quantitativa do excipiente de produtos de uso veterinário de natureza farmacêutica na forma líquida ou semissólida, depende de autorização prévia que deve ser solicitada ao MAPA, acompanhada dos seguintes documentos:

I - justificativa técnica acompanhada de detalhamento da alteração;

II - relatório de fabricação da partida piloto, sendo que no caso de produto importado podem ser apresentados os relatórios de produção das partidas comerciais;

III - relatório do estudo de estabilidade de longa duração ou acelerado;

IV - relatório do estudo de eficácia do produto com a nova fórmula ou bioequivalência com a fórmula anterior ou justificativa técnica para a não apresentação desses estudos, acompanhada de referências bibliográficas;

V - dados toxicológicos dos excipientes que foram adicionados ou tiveram sua quantidade aumentada em relação à fórmula anterior;



VI - para produtos de uso veterinário de natureza farmacêutica, relatório do estudo de depleção de resíduos, quando se tratar de produto indicado para animais produtores de alimento para o consumo humano ou justificativa técnica para não apresentação desses estudos, acompanhada de referências bibliográficas.

§ 14. Os dados toxicológicos aos quais se referem o inciso V deste artigo poderão ser demonstrados através de bibliografia científica.

Art. 20. Para produtos de natureza farmacêutica, o disposto no inciso IV do artigo 19 poderá ser substituído por estudo de equivalência farmacêutica entre as partidas piloto e uma partida comercial utilizando-se os parâmetros estabelecidos no Anexo I para cada forma farmacêutica, quando se tratar de:

I - soluções aquosas, inclusive aquelas para administração oral que contenham excipientes que comprovadamente afetam a biodisponibilidade do fármaco, tais como: manitol, sorbitol, maltitol, laurilsulfato de sódio, etoxilato de óleo de ricino, polissorbato 80, desde que a fórmula pretendida contenha qualitativamente os mesmos excipientes da fórmula licenciada e em quantidade compatível com a função pretendida na forma farmacêutica;

II - formas líquidas e semissólidas, exclusivamente de uso oral (emulsões, soluções, suspensões, pastas, géis e pomadas), acompanhado de justificativa técnica devidamente referenciada de que o(s) excipiente(s) qualitativamente alterado(s) não interfiram na biodisponibilidade do produto.

III - pós para reconstituição que resultem em soluções aquosas;

IV - gases;

V - soluções oleosas parenterais que contenham qualitativamente o mesmo veículo oleoso presente na fórmula licenciada, em concentrações compatíveis com a função pretendida; e

VI - produtos de aplicação tópica, não destinados a efeitos sistêmicos.

Parágrafo único. O disposto no inciso VI não se aplica a adesivos transdérmicos ou suspensões otológicas e oftálmicas.

Art. 21. A implementação de alterações exclusivamente quantitativas de excipiente de produtos de uso veterinário de natureza farmacêutica na forma líquida ou semissólida, independerá de autorização prévia, devendo ser comunicada ao MAPA, acompanhada dos documentos previstos nos incisos do Art. 19 exceto os contidos nos incisos IV e VI, quando se tratar de:

I - Formas farmacêuticas em solução;

A) A quantidade de cada excipiente no produto proposto poderá variar em $\pm 10\%$.

II - Formas farmacêuticas semissólidas;

A) A alteração de cada excipiente não poderá ultrapassar $\pm 5\%$.

B) A alteração quantitativa do diluente (veículo) pode ocorrer sem restrição ao limite de $\pm 5\%$, caso esta alteração seja necessária devido às alterações quantitativas de excipiente mencionadas anteriormente.

Art. 22. A alteração qualitativa ou quantitativa de excipientes de produto veterinário de natureza farmacêutica na forma sólida depende de autorização prévia que deve ser solicitada ao MAPA, acompanhada dos seguintes documentos:

I - justificativa técnica acompanhada de detalhamento da alteração;

II - relatório de elaboração da partida piloto, sendo que no caso de produto importado, podem ser apresentados os relatórios de produção das partidas comerciais;

III - relatório do estudo de estabilidade de longa duração ou acelerado;

IV - estudo de equivalência farmacêutica entre as partidas piloto e uma partida comercial fabricada com a fórmula licenciada, utilizando-se os parâmetros estabelecidos no Anexo I para cada forma farmacêutica;

V - relatório do estudo que comprove a eficácia do produto com a nova fórmula ou bioequivalência com a fórmula anterior ou justificativa técnica para a não apresentação desses estudos, acompanhada de referências e/ou perfil de dissolução comparativo entre a condição proposta e a condição registrada;

VI - relatório do estudo de depleção de resíduos, quando se tratar de produto indicado para animais produtores de alimento para o homem ou justificativa técnica para não apresentação desses estudos, acompanhada de referências;

VII - dados toxicológicos dos excipientes que foram adicionados ou tiveram sua quantidade aumentada em relação à fórmula anterior.

§ 14. Os dados toxicológicos aos quais se referem o inciso VII deste artigo poderão ser demonstrados através de bibliografia científica.

§ 24. No caso de alterações exclusivamente quantitativas, que se encontrem dentro dos limites previstos na Tabela constante do Anexo II desta Instrução Normativa, a implementação independerá de autorização prévia, devendo ser comunicada ao MAPA, juntamente com os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput deste artigo, além de referência que comprove a função do excipiente na fórmula do produto.

Art. 23. A alteração de aromatizante, antioxidante, conservante, corante ou palatilizante de produto de uso veterinário de natureza farmacêutica independe de autorização prévia devendo ser comunicada ao MAPA, acompanhada dos seguintes documentos:

I - justificativa técnica acompanhada de detalhamento da alteração;

II - relatório de elaboração de partida piloto;

III - relatório do estudo de estabilidade de longa duração ou acelerado;

IV - estudo de equivalência farmacêutica entre as partidas piloto e uma partida comercial fabricadas com a fórmula licenciada; e

VI - dados toxicológicos dos excipientes que foram adicionados ou tiveram sua quantidade aumentada em relação à fórmula anterior.

§ 14. Os dados toxicológicos aos quais se referem o inciso VI deste artigo poderão ser demonstrados através de bibliografia científica.

Art. 24. Para produto de uso veterinário de natureza biológica a alteração qualitativa e ou quantitativa de adjuvantes e ou estabilizantes, necessita de autorização prévia e deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - documentação de três partidas pilotos sendo que, no caso de produto importado podem ser apresentados os relatórios de produção das partidas comerciais;

II - relatório de estudo de estabilidade;

III - relatório de estudo de inocuidade no caso de alteração de adjuvante;

IV - relatório de estudo de eficácia no caso de alteração de adjuvante.

Art. 25. Para produto de uso veterinário de natureza biológica, a alteração dos demais componentes da fórmula independe de autorização prévia, devendo ser comunicada ao MAPA, acompanhada dos seguintes documentos:

I - documentação de três partidas comerciais.

II - justificativa técnica devidamente referenciada que o componente alterado não interfere na estabilidade, inocuidade e eficácia do produto;

Parágrafo Único- Caso o componente alterado possa interferir em questões relativas a estabilidade, inocuidade ou eficácia deve-se seguir o que determina o Art. 24.

Seção IX

Do Tamanho da Partida e do Processo Produtivo

Art. 26. O aumento no tamanho da partida comercial em até dez vezes sem mudança de equipamento ou, havendo mudança de equipamento, sem alteração do desenho nem do mecanismo de funcionamento, independe de autorização prévia, devendo ser comunicado ao MAPA, acompanhado dos seguintes documentos:

I - definição do novo tamanho da partida comercial;

II - relatório de fabricação de três partidas comerciais que representem, no mínimo, dez por cento do novo tamanho de partida ou a capacidade mínima do equipamento, o que for maior, e comprovação da similaridade entre elas; e

III - detalhamento dos equipamentos, princípios de funcionamento e capacidade mínima e máxima de produção.

§ 1º. No caso de produtos de uso veterinário de natureza biológica, o aumento no tamanho da partida comercial ao qual se refere o caput, fica limitado a duas vezes.

§ 2º. Considera-se que qualquer tamanho de lote intermediário entre o lote produzido em uma partida-piloto e partida comercial está inserido dentro de uma faixa validada e pode ser produzido sem comunicação prévia ao MAPA.

Art. 27. O aumento do tamanho da partida comercial superior a dez vezes deve ser solicitado ao MAPA previamente à sua implementação, acompanhada dos seguintes documentos:

I - detalhamento dos equipamentos utilizados na fabricação do produto, seus princípios de funcionamento e sua capacidade mínima e máxima;

II - definição do novo tamanho da partida comercial;

III - relatório de fabricação da partida piloto;

IV - relatório de equivalência farmacêutica entre a partida piloto produzida no novo tamanho e uma partida comercial do mesmo tamanho anterior; e

V - relatório de estudo da estabilidade acelerada ou longa duração da partida produzida no novo tamanho.

Parágrafo único. No caso de produtos de uso veterinário de natureza biológica, o aumento no tamanho da partida comercial a que se refere o caput é superior a duas vezes o tamanho da partida comercial original.

Art. 28. A alteração no processo produtivo, independe de autorização prévia, devendo ser comunicada ao MAPA, acompanhada da descrição detalhada das alterações pretendidas com discriminação dos equipamentos, etapas de fabricação e respectivos controles em processo.

§ 24. Quando a alteração de processo produtivo se tratar de modificação do método de esterilização terminal do produto acabado, o estabelecimento deve apresentar o relatório de validação da esterilização no novo método.

Seção X

Do Local de Fabricação

Art. 29. A alteração ou inclusão de local de fabricação do produto de uso veterinário independe de autorização prévia, devendo ser comunicada ao MAPA previamente a sua implementação, acompanhada dos seguintes documentos:

I - relatório de fabricação da partida piloto no local pretendido e os respectivos estudos de similaridade;

II - relatório do estudo de equivalência farmacêutica entre a partida piloto produzida no novo local e uma partida comercial fabricada no local licenciado; e

III - novos modelos de rotulagem.

§ 14. Quando se tratar de produto importado, para a alteração ou inclusão do local de fabricação, deverão ser apresentados também no ato da comunicação:

I - certificado oficial de habilitação do estabelecimento fabricante, no país de origem; e

II - documento para comprovação do registro ou de autorização de venda livre do produto, no país de origem, ou declaração de fabricação exclusiva para exportação, emitidos pelo órgão regulador, especificando a fórmula completa ou composição, as indicações e a respectiva validade do documento.

§ 2º A primeira partida-piloto fabricada após a implementação das alterações de que trata o artigo deve ser submetida ao estudo de estabilidade de longa duração e os respectivos relatórios poderão ser requisitados pelo MAPA a qualquer tempo.

Art. 30. A alteração ou inclusão de local da linha de embalagem secundária independe de autorização e deve ser comunicada ao MAPA previamente a sua implementação, informando o nome e número de registro no MAPA do estabelecimento embalador.

Art. 31. A alteração ou inclusão do local da linha de embalagem primária independe de autorização e deve ser comunicada ao MAPA previamente à sua implementação, acompanhada dos seguintes documentos:

I - relatório de fabricação de partida piloto envasada no local pretendido, acompanhado dos registros de controle da etapa de envase; e

II - descrição das condições de armazenamento e transporte do bulk até o local de envase primário.

Art. 32. A alteração do local de controle da qualidade independe de autorização e deve ser comunicada ao MAPA previamente à sua implementação, acompanhada do contrato de terceirização firmado com estabelecimento registrado no MAPA.

Seção XI

Da Rotulagem

Art. 33. A alteração de rotulagem sem modificação dos dizeres técnicos previamente aprovados, independem de autorização prévia e ficam dispensadas de comunicação ao MAPA.

§ 1º. Consideram-se dizeres técnicos as informações descritas no artigo 39, incisos I à IX, do Anexo do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004.

§ 2º. Para os casos que se enquadrem no caput do presente artigo, será permitida a utilização de rotulagem mantida em estoque por até 06 meses.

Seção XII

Das Embalagens

Art. 34. A inclusão, ou alteração da embalagem primária depende de autorização prévia e deve ser comunicada ao MAPA, previamente à sua implementação, acompanhada dos seguintes documentos:

I - Caracterização da nova embalagem, com descrição detalhada, materiais componentes de cada parte da embalagem e especificações;

II - Relatório de estudo de estabilidade referente ao primeiro lote comercial ou relatório de estudo de estabilidade de partida-piloto.

III - novos modelos de rotulagem.

Art. 35. A inclusão, exclusão ou alteração da embalagem secundária, caso esta influencie na estabilidade do produto, depende de autorização prévia e deve ser comunicada ao MAPA, previamente à sua implementação, acompanhada dos seguintes documentos:

I - Caracterização da nova embalagem secundária, com descrição, desenho detalhado, materiais componentes de cada parte da embalagem e especificações;

II - Relatório de estudo de estabilidade referente ao primeiro lote comercial ou relatório de estudo de estabilidade de partida-piloto.

III - novos modelos de rotulagem.

Art. 36. A inclusão, exclusão ou alteração da embalagem secundária que não interfere na estabilidade do produto independe de autorização prévia e deve ser comunicada ao MAPA, previamente à sua implementação, acompanhada dos seguintes documentos:

I - declaração do Responsável Técnico de que a alteração da embalagem secundária não interfere na estabilidade do produto e os novos modelos de rotulagem atendem a legislação pertinente;

II - Caracterização da nova embalagem secundária, com descrição, desenho detalhado, materiais componentes de cada parte da embalagem e especificações;

III - novos modelos de rotulagem.

Seção XIII

Das Apresentações

Art. 37. A inclusão de nova apresentação depende de autorização e deve ser solicitada ao MAPA, previamente à sua implementação, acompanhada dos seguintes documentos:

I - relatório de fabricação de uma partida comercial, na qual uma fração suficientemente adequada para a realização dos testes necessários tenha sido envasada ou comprimida na apresentação pretendida;

II - Quando houver alteração da razão volume/peso, do espaço morto ou da razão superfície/volume, apresentar relatório dos estudos de estabilidade de longa duração ou acelerado da nova apresentação;

III - novos modelos de rotulagem.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando a nova apresentação possuir tamanho intermediário ao das apresentações já licenciadas para aquele produto e desde que o material e o sistema de fechamento sejam os mesmos e a razão volume /superfície de contato for equivalente à das apresentações já licenciadas. Neste caso a implementação independe de autorização prévia do MAPA, e deve ser comunicada previamente acompanhada de justificativa técnica e novos modelos de rotulagem.

Art. 38. O envase ou compressão de uma partida comercial ou, parte dela, na apresentação pretendida independe de autorização, devendo ser comunicada ao MAPA previamente a sua ocorrência acompanhada das seguintes informações:

I - identificação da partida que será envasada ou comprimida na nova apresentação e data de sua fabricação;

II - o volume da partida comercial destinado ao envase ou à compressão na nova apresentação;

Art. 39. A exclusão de apresentação independe de autorização prévia e deve ser comunicada ao MAPA, previamente à sua implementação.

Seção XIV

Das Especificações e Metodologias de Análise

Art. 40. A adequação de especificações e de métodos analíticos baseada em compêndio oficial ou estreitamento de faixa de especificação para o produto de uso veterinário independe de autorização prévia, devendo ser comunicada ao MAPA antes da sua implementação, acompanhada da seguinte documentação:

I - apresentação da nova especificação; e

II - referência farmacopéica ou literatura científica que ampara a alteração.

Art. 41A ampliação de faixa de especificação da substância ativa e de outros parâmetros da qualidade, sem alteração de fórmula, depende de autorização prévia e deve ser solicitada ao MAPA previamente a sua implementação, acompanhada dos seguintes documentos:

I - apresentação da nova especificação; e

II - referência farmacopéica ou literatura científica que justifique a alteração.

Art. 42. A alteração da metodologia analítica de controle do produto de uso veterinário independe de autorização prévia, devendo ser comunicada ao MAPA previamente a sua implementação, acompanhada dos seguintes documentos:

I- resumo dos métodos anteriormente aprovados;

II - procedimentos detalhados dos novos métodos e sua finalidade;

III - relatório de validação ou de avaliação de desempenho da metodologia analítica, no caso de métodos não farmacopéicos, oficiais ou normalizados;

IV - cópia das monografias ou dos métodos, no caso de métodos farmacopéicos, oficiais ou normalizados; e

IV - referências bibliográficas, se aplicável.

Parágrafo único. No caso de produtos biológicos, devem ser observadas as especificações e metodologias de análise previamente estabelecidas pelo MAPA, quando existentes.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 43. A documentação apresentada para alteração de registro deve estar acompanhada de relatório técnico atualizado bem como de justificativa técnica para a alteração pretendida.

Art. 44. Quando forem constatadas não conformidades na implementação de alterações que não necessitam de aprovação prévia, o MAPA poderá, a qualquer tempo, autuar o estabelecimento, determinar suspensão da fabricação, distribuição e comercialização do produto, ou ainda, o seu recolhimento e destruição.

Parágrafo único. No caso de detecção de não conformidades descritas no caput, o MAPA poderá determinar o restabelecimento das condições anteriores às alterações de registro implementadas.

Art. 45. A suspensão ou retorno da fabricação de um produto deve ser previamente comunicado ao MAPA pelo detentor de seu registro.

§ 1º. O comunicado de suspensão de que trata o caput deste artigo deve estar acompanhado de justificativa e indicação do prazo previsto para reativação da fabricação do produto, observando a vigência do seu registro e as condições estabelecidas para a sua renovação.

§ 2º A suspensão a que se refere o caput não poderá ser superior a cinco anos, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 46. As alterações de registro de produtos de uso veterinário não contempladas nesta Instrução Normativa devem ser solicitadas ao MAPA, acompanhadas das justificativas e informações relevantes.

Art. 47. O cancelamento do registro de produto de uso veterinário a pedido do interessado será concedido mediante solicitação do detentor do registro do produto ao MAPA acompanhada dos seguintes documentos:

I - certificado original de registro do produto e última renovação, quando for o caso;

II - relatório informando o quantitativo das partidas do produto existentes em estoque, fabricadas anteriormente, a data da solicitação do cancelamento do registro, com indicação das datas da fabricação e do vencimento; e

III - quantitativo em estoque de embalagens e material de rotulagem e propaganda, a ser destruído.

Art. 48. A presente Instrução Normativa não isenta da obrigatoriedade do cumprimento e observação das demais legislações vigentes relacionadas a produtos de uso veterinário.

Art. 49. A presente Instrução Normativa não se aplica para medicamentos dinamizados e kits para diagnóstico de doenças

Art. 50. No caso dos aditivos melhoradores de desempenho e anticoccidianos, os parâmetros a serem testados nos estudos de similaridade entre lotes e equivalência farmacêutica, serão definidos em ato específico.

Art. 51. Nos casos em que ocorrer a adoção, por parte do Brasil, de valores mais restritivos de Limite Máximo de Resíduos (LMR), será necessário apresentar estudo de depleção de resíduos ou novo cálculo baseado em estudos já realizados, de modo a garantir que o período de carência estabelecido para o produto se mantenha adequado.

Art. 52. Quando requeridos estudos de eficácia para alterações de registro de produtos biológicos, incluem-se os estudos para duração de imunidade, quando aplicáveis.

Art. 53 As alterações de registro que requeiram aprovação prévia devem ser protocoladas e aguardar análise e manifestação favorável do MAPA para serem implementadas.

§1º Após a aprovação a empresa terá até 180 (cento e oitenta) dias para implementação da modificação, exceto quando houver manifestação contrária do MAPA.

§2º Após a produção do primeiro lote com a mudança aprovada, não será permitida a produção de lotes em condição diferente.

Art. 54 . As alterações de registro que não requeiram aprovação prévia devem ser comunicadas ao MAPA com 45 dias de antecedência à sua implementação;

§1º Após a produção do primeiro lote com a mudança comunicada, não será permitida a produção de lotes em condição diferente.

Art. 55 Quando ocorrer mais de uma alteração do registro de produto de uso veterinário devem ser atendidas as determinações referentes a cada alteração, observando-se a necessidade de autorização prévia do MAPA quando requerido nesta Instrução Normativa.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I

PARÂMETROS A SEREM TESTADOS NOS ESTUDOS DE SIMILARIDADE E EQUIVALÊNCIA FARMACÊUTICA EM PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO.

Tabela 1.

a. Dos parâmetros físico-químicos a serem testados para comprovação de equivalência farmacêutica nos produtos de uso veterinário de natureza farmacêutica de formas líquidas e semissólidas.

Forma farmacêutica	Parâmetros testados
Aerossóis	Uniformidade de dose fornecida, quando for o caso; Doseamento da(s) substância(s) ativa(s); Distribuição do Tamanho das partículas (somente para suspensões); Demais parâmetros de solução, suspensão ou emulsão, conforme a forma farmacêutica do concentrado.
Emulsões	Aspectos físicos; Doseamento da(s) substância(s) ativa(s); Densidade; Tamanho médio de partículas; Homogeneidade; pH; Perfil ou Teste de Dissolução (quando se tratar de uso oral); Viscosidade; Material particulado (no caso de produtos injetáveis).
Soluções	Aspectos físicos (incluindo turbidez, precipitação e transparência); Doseamento da(s) substância(s) ativa(s); Densidade (peso/volume); Perfil ou Teste de Dissolução (quando se tratar de uso oral); pH (apenas para soluções aquosas); Material particulado (no caso de produtos injetáveis).
Suspensões	Aspectos físicos; Doseamento da(s) substância(s) ativa(s); Facilidade de ressuspensão; Perfil ou Teste de Dissolução (quando se tratar de uso oral); pH (preparações aquosas); Tamanho das partículas; Viscosidade; Material particulado (no caso de produtos injetáveis).
Pastas, géis e pomadas	Aspectos físicos; Doseamento da(s) substância(s) ativa(s); Palatabilidade (quando apropriado); Perfil ou Teste de Dissolução (quando se tratar de uso oral); Uniformidade de conteúdo (no caso de produtos de dose unitária); Viscosidade.

b. Outras metodologias, parâmetros e critérios podem ser aceitos desde que justificados tecnicamente.

Tabela 2.

a. Dos parâmetros físico-químicos a serem testados para comprovação de equivalência farmacêutica nos produtos de uso veterinário de natureza farmacêutica de formas sólidas

Forma farmacêutica	Parâmetros testados
Cápsulas	Aspectos físicos; Doseamento da(s) substância(s) ativa(s); Integridade; Perfil de dissolução (quando se tratar de equivalência farmacêutica); Teste de dissolução (para estudo de similaridade); Teste de desintegração; Uniformidade de conteúdo.
Coleiras/brincos	Aspectos físicos; Doseamento da(s) substância(s) ativa(s); Uniformidade de conteúdo.
Comprimidos	Aspectos físicos; Doseamento da(s) substância(s) ativa(s); Dureza; Friabilidade (para comprimidos não revestidos); Perfil de dissolução (quando se tratar de equivalência farmacêutica); Teste de dissolução (para estudo de similaridade entre dois ou mais lotes); Teste de desintegração; Umidade; Uniformidade de conteúdo.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 74, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Binhai Economic Development area 262737 Weifang, Shandong - China, no produto 2,4-D Ámina CCAB 806 SL registro nº 6615.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Micro Service Indústria Química Ltda - Diadema/SP, Nortox S.A. - Rondonópolis/MT e Arapongas/PR, Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. -

Maracanaú/CE, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Servatis S.A. - Resende/RJ, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, Adama Makhteshim Ltd. Neot-Hovav, Neot-Hovav Eco Industrial Park 84100 Beer Sheva, Israel, no produto Folpan Agricur 500 WP registro nº 3848304.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, Nortox S.A. - Arapongas/PR, Nortox S.A. - Rondonópolis/MT, UPL Limited 3-11 G.I.D.C., Dist. Valsad 396 195 Vapi, Gujarat, Índia, UPL Limite Plot nº 750, G.I.D.C., P.B. Nº 9, Dist. Bharuch 393110 Jhagadia, Gujarat, Índia, UPL Limited 3405/3406 G.I.D.C., Dist. Bharuch 393002 Ankleshwar, Gujarat, Índia, UPL Limited 117/118 G.I.D.C., Dist. Bharuch 393 002 Ankleshwar, Gu-

jarat, Índia, Adama Andina B.V. Sucursal Colômbia Calle 1c Nº7-53, Interior Zona Franca Barranquilla, Atlântico, Colômbia, Westrade Guatemala S.A. 15 Avenida, 11-028 Zona 3, Colônia Monte Alegre Tecun Uman, Ayutla, San Marcos, Guatemala, no produto Stam 800 WG registro nº 3798.

4. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto cancelamos o registro do produto Carbendazim Cropchem 500 SC registro nº 13711.

5. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada transferência de titularidade do Registro Especial Temporário (Rets) produto AcMNPV registro nº 1098/2016, da empresa Lemma Consultoria e Apoio Administrativo, Agronegócio, Importação e Exportação Ltda, CNPJ Nº 11351422/0001-28 - Sítio a Rua Uruguiana, 646, sala 41, CEP: 13026-001 Campinas/SP, para a empresa Agbitech Controles Bio-

Grânulos	Aspectos físicos; Doseamento da(s) substância(s) ativa(s); Granulometria; Perfil de dissolução (para produtos orais); Umidade; Uniformidade de conteúdo (no caso de produtos de dose unitária).
Implantes	Aspectos físicos; Doseamento da(s) substância(s) ativa(s); Dureza (quando apropriado); Friabilidade (quando apropriado); Umidade (quando apropriado); Uniformidade de conteúdo.
Pós	Aspectos físicos; Doseamento da(s) substância(s) ativa(s); Granulometria; Perfil de dissolução quando se tratar de equivalência farmacêutica (medicamento de uso oral); Teste de dissolução para estudo de similaridade (medicamento de uso oral); Requisitos de solução ou suspensão (quando for necessária a reconstituição antes do uso); Umidade.

Tabela3. Dos parâmetros microbiológicos a serem testados para comprovação de equivalência farmacêutica nos produtos de uso veterinário de natureza farmacêutica,

Produtos não estéreis (seguir VICH GL 39, árvore de decisão 8)	Contagem microbiológica Ausência de patógenos (conforme a via de administração)
Produtos estéreis	Esterilidade Endotoxinas bacterianas /pirogênios (apenas para injetáveis)

Obs.: Todas as formas farmacêuticas oftálmicas, injetáveis e intramamárias devem cumprir com o parâmetro microbiológico de esterilidade.

ANEXO II

LIMITES PARA ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS DE EXCIPIENTES DE FORMAS FARMACÊUTICAS SÓLIDAS

Classe de excipiente	Limite de alteração
1 Diluentes	± 5,0%
2.Desintegrantes	
2.1. Amido	± 3,0%
2.2. Outros	± 1,0%
3.Aglutinantes	± 0,5%
4.Lubrificantes	
4.1Esterato de magnésio ou cálcio	± 0,25%
4.2Outros	± 1,0%
5 Deslizantes	
5.1Talco	± 1,0%
5.2Outros	± 0,1%
6.Filmes de revestimento	± 1,0%



lógicos Ltda, CNPJ Nº 22130747/0001-05, sito a Rua Funchal, 418, Conj. 3401 e 3501, Vila Olímpia - CEP: 04551-060 São Paulo/SP.

6. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada transferência de titularidade dos Registros Especiais Temporários (Rets) produtos: HaHzNPV registro nº 25314, SfNPV registro nº 6315, SfHaNPV registro nº 6715, ChinNPV registro nº 34316, Chin + HaNPV (A) registro nº 33816, Chin + HaNPV (B) registro nº 33916, Chin + HaNPV (C) registro 34416, da empresa Macena Consultoria Em Inteligência Regulatória Ltda, CNPJ Nº 14165428/0001-07 Sito a Rua José Carlos Resende, 285 B. Pirituba, CEP: 05171-010, São Paulo/SP, para a empresa Agbitech Controles Biológicos Ltda, CNPJ Nº 22130747/0001-05, sito a Rua Funchal, 418, Conj. 3401 e 3501, Vila Olímpia - CEP: 04551-060 São Paulo/SP.

7. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto Chess 500 WG registro nº 3308, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão de culturas de suporte fitossanitário insuficiente, Cultura do Grupo Citros, melão e coco, Subgrupo 1A - Cultura representativa de subgrupo Melão: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente Melancia; Cultura do Grupo Alfaca e Repolho, Subgrupo 4B - Cultura representativa de subgrupo Repolho e Couve: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente Brócolis, Couve-chinesa, Couve-de-bruxelas, Couve-flor e Repolho.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Gallant R registro nº 2300, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação em pré semeadura (dessecação) para os alvos biológicos Brachiaria plantagine (capim-marmelada) Digitaria insularis (capim-amargoso) Lolium multiflorum L. (azevém), Zea mays (milho voluntário) na cultura da soja.

9. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Jacaré registro nº13808, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura de cana-de-açúcar para controle de Sida rhombifolia, Amaranthus viridis, Bidens pilosa, Commelina benghalensis, Portulaca oleracea, Ipomoea aristolochiaefolia, Conyza bonariensis, Raphanus raphanistrum Gnaphalium spicatum.

10. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto Solist 430 SC registro nº 11609, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão de culturas de suporte fitossanitário insuficiente, Cultura do Grupo Milho e Trigo, Subgrupo 7A - Cultura representativa de subgrupo Milho: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente Milheto e Sorgo; Cultura do Grupo Milho e Trigo, Subgrupo 7B - Cultura representativa de subgrupo Trigo: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente Aveia, Centeio, Cevada, e Triticale.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Iharrabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Marrone Michigan Manufacturing 700, Industrial Park Drive, Bangor MI 49013 - EUA, no produto Regalia Maxx registro nº 13514.

12. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Marrone Organic Innovations, 2121 Second Street, Ste. B-107 Davis, CA 95618, EUA para a razão social Marrone Bio Innovations - 1540 Drew Avenue, Davis, CA 95618, EUA esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante/ e ou formulador, conforme processo nº 21000.006382/2015-40.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Acehero registro nº 08311, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de algodão e soja, aumento de dose para controle do alvo biológico Aphis gossypii - pulgão-do-algodoeiro, na cultura do algodão, Nezara viridula - percevejo-da-soja e Anticarsia gemmatilis - lagarta da soja, na cultura da soja.

14. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Promalin registro nº 01802, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação aérea na cultura do algodão.

15. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Promalin registro nº 01802, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas feijão e soja.

16. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto Avatar registro nº 1415, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão de culturas de suporte fitossanitário insuficiente, Cultura do Grupo Frutas com casca não comestível, Subgrupo 1A - Cultura representativa de subgrupo Melão: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente Melancia; Cultura do Grupo Frutas com casca comestível, Subgrupo 2C - Cultura representativa de subgrupo Pêssego: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente Ameixa, Nectarina, Nêspera e Pêra, Cultura do Grupo Hortaliças folhosas e ervas aromáticas fresca Subgrupo 4A Alfaca: Agrião, Almeirão, Chicória, Espinafre, Rúcula, Mostarda e Acelga, 4B Repolho: Brócolis, Couve, Couve-flor, Couve Chinesa e Couve-de-bruxelas, Cultura do Grupo Hortaliças não folhosas, Subgrupo 5A - Cultura representativa do subgrupo Pimentão: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente Berinjela, Jiló, Pimenta e Quiabo, 5B Pepino Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente Abóbora, Abobrinha, Chuchu e Maxixe; Cultura do Grupo Cereais, Subgrupo 7A Milho: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente Milheto e Sorgo.

17. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto Clorpirifós Tradecorp 480 EC registro nº 20716 da empresa Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, sito à Rua Emilio Ribas, 600 CNPJ nº 04997059/0001-57 CEP: 13025-141 - Campinas/SP para a empresa Sapec Agro Brasil Ltda, CNPJ nº 15269121/0001-00 sito à Rua Oriente, nº 55 sala 812, 8º andar, B. Chácara da Barra, CEP: 13090-740, Campinas/SP.

18. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Clorpirifós Tradecorp 480 EC registro nº 20716, para a marca comercial Ciclone 48 EC.

19. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Intrepid 240 SC registro nº 00699, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura de Maçã para o controle de Mariposa-oriental (Grapholita molesta).

20. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Reglone registro nº 01768502, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Algodão, Milho, Girassol, Soja para o controle de Amaranthus viridis, Commelina benghalensis, Glycine max, Ipomoea grandifolia, Euphorbia heterophylla, Conyza canadenses, Gossypium hirsutum, Zea mays, e a inclusão de modalidade em pré-plantio na cultura da soja.

21. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Bravonil 720 registro nº 06300, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura de Milho para o controle de Phaeosphaeria maydis, e a inclusão da modalidade de aplicação aérea nas culturas do amendoim e feijão.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Glifosato Técnico UPL BR registro nº 05405, Glyphosate Técnico DVA registro nº 03411, no produto formulado Glyphotal WG registro nº 10715.

23. De acordo com o Artigo 22 § 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Gli-Up 480 SL registro nº 013507, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas arroz irrigado, cana-de-açúcar, feijão e soja geneticamente modificada, e inclusão de alvos biológicos e aumento de dose nas culturas algodão, arroz, arroz irrigado, cana-de-açúcar, feijão e milho.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No DOU de 22 de novembro de 2016, Ato nº 64 de 21 de novembro de 2016, item 14, pág. 8, onde se lê:.... Autorizamos a empresa Basf S.A. - filial CNPJ nº 48.439.407/0002-07; leia-se.... Autorizamos a empresa Basf S.A. - filial CNPJ nº 48.539.407/0002-07....

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL****ATO Nº 5.074, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SOCIEDADE RÁDIO CAMAQUENSE LTDA, CNPJ nº 87.967.410/0001-94 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 5.313, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIO DIFUSÃO DA TERRA DOS GÊMEOS, CNPJ nº 13.778.058/0001-02 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 5.318, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

Expede autorização à VARGAS E BERGMANN LTDA - ME, CNPJ nº 09.280.323/0001-50 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 5.569, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO PROGRESSO DE DERRUBADAS, CNPJ nº 05.772.345/0001-87 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 5.581, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.709.705/0001-70 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 5.603, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à LANXESS - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA, por meio do Ato nº 6441, de 05/11/2012, para ARLANXEO BRASIL S.A., CNPJ nº 29.667.227/0012-20, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ,
MARANHÃO E AMAPÁ****ATO Nº 5.397, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**

Expede autorização à T R M DA S ROCHA E CIA LTDA-ME, CNPJ nº 08.291.127/0001-19 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 5.474, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência à FUNDAÇÃO BARCARENA DE COMUNICACAO E ASSISTENCIA SOCIAL, CNPJ nº 05.725.030/0001-89 associada à autorização para a execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programa na localidade de Tucuruí/PA.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 5.532, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, CNPJ nº 05.320.239/0001-62, associada à autorização para a execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação Para Transmissão de Programa na localidade de Bragança/PA.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO****ATO Nº 5.374, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016**

Resolve autorizar a prorrogação, com efeitos desde 14 de março de 2016, do prazo da experiência piloto do Serviço Público de Emergência 188, previsto no Ato nº 50.523, de 8 de dezembro de 2015, até 31 de março de 2017.

VITOR ELÍSIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 5.375, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza a REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA, a fazer uso temporário de Recursos de Numeração da série 0500 para recebimento de chamadas telefônicas e respectivo registro da intenção de doação, nas condições estabelecidas no Processo nº 53500.006571/2016-59.

VITOR ELÍSIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 5.399, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza o uso da marcação alternativa para prestação do STFC nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional às prestadoras: DIRETA COMUNICAÇÕES LTDA-ME e TOQUE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME.

VITOR ELÍSIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 5.478, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo nº 53500.022382/2016-23. Expede Autorização, mediante assinatura dos correspondentes Termos e do pagamento do Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e Pelo Direito de Exploração de Satélite - PPDESS, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por Termo de Autorização, à AMÉRICA NET LTDA, CNPJ/MF nº 01.778.972/0001-74, para exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, de interesse coletivo, no regime privado, por prazo indeterminado, na Área de Prestação delimitada pelas Regiões I, II e III do PGA-SMP. Para a prestação do SMP objeto da presente Autorização, a AMÉRICA NET LTDA deverá fazer uso das subfaixas de radiofrequências autorizadas à TIM CELULAR S.A.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 5.611 - Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) do Rio de Janeiro/RJ, no período de 31/12/2016 a 31/12/2016.

Nº 5.612 - Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 30/12/2016 a 31/12/2016.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
COMISSÃO DELIBERATIVA****RESOLUÇÃO Nº 206, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 631ª Sessão, realizada em 21 de dezembro de 2016, considerando que:

a) o Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI), integrante da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade da Marinha do Brasil, é uma instalação de pequeno porte e regime laboratorial que visa a desenvolver a tecnologia de enriquecimento de urânio no radioisótopo U-235;

b) através da Resolução nº 26, de 19 de outubro de 1988, publicada no D.O.U. de 08 de novembro de 1988, pág. 21500, S.1, foi concedida, pela CNEN, a Autorização para Operação Inicial (AOI) do atual LEI, que teve sua última renovação concedida através da Resolução CNEN 174 de 03 de novembro de 2014, publicada no DOU no. 214, de 04 de novembro de 2014 - páginas 09 e 10 - seção 1;

c) o LEI/CTMSP recebeu a primeira Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) pela Resolução CNEN nº 06/88;

d) por se tratar de uma instalação experimental, a renovação da AOI do LEI encontra-se amparada pelo item 8.7.5.1.3, incluído na Norma CNEN-NE-1.04 "Licenciamento de Instalações Nucleares", pela Resolução CNEN nº 15, de 06 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2002, Pág. 49, S.1;

e) de acordo com a Resolução CNEN 169/2014 - Critérios de Obrigação ou Dispensa de Garantia Financeira de Responsabilidade por Danos Nucleares, o LEI/CTMSP pode ser liberado do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, com base nas condições atuais de operação, apresentadas em seu Relatório Final de Análise de Segurança;

f) em atendimento ao item 8.9.1 da Norma CNEN NE 1.04, de dezembro de 2002, o CTMSP solicitou a renovação da AOI do LEI pelo Ofício nº 816/CTMSP-MB, de 20 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder a renovação da Autorização para Operação Inicial (AOI) do Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, pelo prazo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação, dentro das seguintes condições:

I) O CTMSP continua autorizado a processar urânio no LEI, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio U-235;

II) O inventário máximo de hexafluoreto de urânio no LEI será conforme o estabelecido pelo Ofício nº 283/2016-CNEN/DRS, de 28 de novembro de 2016;

Art. 2º O CTMSP deverá atender ao disposto no Ofício nº 283/2016-CNEN/DRS, de 28 de novembro de 2016, bem como a quaisquer pedidos de informação ou exigências impostas pela CNEN, estando o LEI em operação ou parado, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 3º O CTMSP deverá comunicar previamente à CNEN, qualquer modificação nas instalações do LEI, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CTMSP.

Art. 4º Esta AOI está sujeita às disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e de quaisquer outras normas que por ela venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO MACHADO COTTA
Presidente

PAULO FERNANDO LAVALLE HEILBRON FILHO
Membro

CLAUDIO DE SOUZA GIMENEZ
Membro

CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE CARVALHO
FILHO

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
Membro

**RESOLUÇÃO Nº 207, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 631ª Sessão, realizada em 21 de dezembro de 2016, considerando que:

a) O Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI), integrante da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade da Marinha do Brasil, através do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é uma instalação de pequeno porte e regime laboratorial que visa a desenvolver tecnologia de enriquecimento de urânio no radioisótopo U-235;

a) o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) está elaborando a revisão do Questionário Técnico considerando as modificações que estão em curso na instalação;

b) A inspeção regulatória para Verificação de Inventário Físico, realizada em agosto de 2016, confirmou a declaração de material nuclear da Instalação, bem como sua operação, no que tange especificamente a contabilidade e controle de material nuclear, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Norma CNEN NN 2.02, "Controle de Materiais Nucleares", Resolução CNEN nº 11/99 (Publicação no DOU 21.09.1999), resolve:

Art. 1º - Conceder a Autorização para Utilização de Material Nuclear (AUMAN), para o Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI), do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), Marinha do Brasil, pelo período de 12 meses a contar da data de sua publicação, observado as seguintes condições:

I) O CTMSP continua autorizado a processar urânio no LEI, sob a forma de hexafluoreto de urânio (UF6), buscando seu enriquecimento isotópico em urânio U-235;

II) O inventário máximo de hexafluoreto de urânio no LEI será conforme o estabelecido pelo Ofício nº 283/2016-CNEN/DRS, de 28 de novembro de 2016;

III) O CTMSP deverá comunicar previamente à CNEN qualquer modificação nas instalações do LEI que possam impactar na contabilidade e controle de material nuclear, nacional e/ou internacionalmente, submetendo em tempo hábil revisão atualizada do Questionário Técnico dessa Instalação. A não observância desta condição acarretará na imediata suspensão da AUMAN.

Art. 2º - O CTMSP deverá atender a quaisquer exigências estabelecidas pela CNEN relativas ao controle de material nuclear dessa Instalação, estando o LEI operacional ou não, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 3º - A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou cancelar a presente autorização, sempre que julgar necessário para assegurar adequados contabilidade e controle do material nuclear no LEI.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RENATO MACHADO COTTA
Presidente

PAULO FERNANDO LAVALLE HEILBRON FILHO
Membro

CLAUDIO DE SOUZA GIMENEZ
Membro

CARLOS ALBERTO ARAGÃO
DE CARVALHO FILHO
Membro

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
Membro

RESOLUÇÃO Nº 209, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 631ª Sessão, realizada em 21 de dezembro de 2016, de acordo com o memorando SECOMM/COMAP/DRS nº 28/16 e considerando que:

a) o Decreto nº 51.726 de 19 de fevereiro de 1963, estabelece em seu artigo 46, que são considerados elementos de interesse para a energia nuclear o berílio, lítio, nióbio e zircônio e também no seu artigo 90, que compete à CNEN, através de Resoluções, estabelecer as normas para o comércio interno e externo dos minérios de interesse para a energia nuclear e neles intervir, se assim julgar conveniente aos interesses nacionais;

b) a Resolução CNEN nº 03 de 30 de abril de 1965, em seu item 16, estabelece que os concessionários de lavras de minérios de berílio e lítio poderão exportar até o máximo de 10 % das reservas medidas remanescentes, quando tiverem a pesquisa de suas jazidas comprovadas por técnicos da CNEN;

c) os 10 % da reserva medida remanescente em óxido de berílio contido, corresponde a aproximadamente 1.210 toneladas, são suficientes para atender à demanda estimada de 50 toneladas em BeO para as exportações de 2016;

d) a reserva medida em óxido de nióbio contido de 288.907 toneladas e as exportações de aproximadamente 238 toneladas em óxido contido em 2015, permitem fixar uma cota anual de exportação de 300 toneladas em Nb2O5 para as exportações de 2016; e

e) a reserva medida em óxido de zircônio contido de 1.717.178 toneladas e as exportações de aproximadamente 892 toneladas em óxido contido em 2015, permitem fixar a cota anual de exportação em 1.000 toneladas de ZrO2 para as exportações de 2016, resolve:

Art. 1º - Fixar para o exercício de 2016 as cotas anuais de exportação abaixo especificadas, dos elementos de interesse para a energia nuclear, sob a forma de minerais, minérios e concentrado, com base nos óxidos contidos:

- Berílio: Até um total de 50 toneladas em óxido de berílio contido (BeO);

- Lítio: Até um total de 10 toneladas em óxido de lítio contido (Li2O);

- Nióbio: Até um total de 300 toneladas em óxido de nióbio contido (Nb2O5); e

- Zircônio: Até um total de 1.000 toneladas em óxido de zircônio contido (ZrO2).

RENATO MACHADO COTTA
Presidente

PAULO FERNANDO LAVALLE HEILBRON FILHO
Membro

CLAUDIO DE SOUZA GIMENEZ
Membro

CARLOS ALBERTO ARAGÃO
DE CARVALHO FILHO
Membro

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
Membro

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.290/2016**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 198ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08 de dezembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.001422/2016-84

Requerente: Bayer SA

CQB: 005/96

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente.

A CTNBio, após análise da proposta de liberação planejada no meio ambiente de algodão geneticamente modificado, concluiu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Bayer SA. (CQB 005/96) solicita autorização para liberação planejada no meio ambiente de algodão geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante a herbicida. Os experimentos serão realizados em Trindade/GO. A área total será de 2,295 hectares e a área com OGM será de 1,018 hectares.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.304/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 198ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08 de dezembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01200.702559/2016-50

Requerente: IgY Laboratório de Biotecnologia Ltda.

CQB: 292/09

Assunto: Solicitação de Parecer para Cancelamento de CQB / NB-1

Extrato Prévio: 5309/16 publicado em 16/09/16

Decisão: DEFERIDO

O Responsável Legal da Instituição solicitou o cancelamento do CQB, justificando que deixou de desenvolver projetos e atividades com OGM e seus derivados no mês de novembro de 2012. Considerando o encerramento das atividades com OGM e o envio do relatório, recomendamos a aprovação do cancelamento de CQB.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares sobre o processo acima listado deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.305/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 198ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08 de dezembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004130/1998-32

Requerente: Centro de Pesquisa Gonçalo Moniz/Fiocruz

CQB: 111/99

Próton: 16858/16

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 5065/16 publicado em 13/04/16

Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto de Nível de Biossegurança 2/NB-2 a ser executado em área já credenciada pela CTNBio como NB-2, assim denominado: "Identificação e caracterização funcional de microRNAs expressos em macrófagos humanos infectados in vitro com Leishmania braziliensis". O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares sobre o processo acima listado deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.306/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 198ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08 de dezembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004893/1997-93

Requerente: Instituto Butantan

CQB: 039/98

Próton: 21187/16

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 5102/16 publicado em 29/04/16

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Butantan, Dra. Aryene G. Trezena, solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto de Nível de Biossegurança 2/NB-2 a ser executado em área já credenciada pela CTNBio como NB-2, assim denominado: "Projeto de implementação de técnicas moleculares para geração de OGM". O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares sobre o processo acima listado deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.315/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 198ª Reunião Ordinária, ocorrida em 8 de dezembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001014/2016-22

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CQB: 003/96

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN08) e importação de sementes.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFE- RIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir libe- ração planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada MON 87708 x MON 89788. Os ensaios serão conduzidos nas Es- tações Experimentais da requerente em Não-Me-Toque/ RS, Rolândia/ PR, Santa Cruz das Palmeiras/ SP, Cachoeira Dourada/ MG e Sorriso/ MT. A área de OGM será de 1.712,0 m² e a área total será de 2.643,0 m² em cada uma das localidades.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas aten- dem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a bios- segurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, aten- didas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arqui- vado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.316/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegu- rança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 198ª Reunião Ordinária, ocorrida em 8 de dezembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 22 de dezembro de 2016

277ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/90

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.000263/2004	675.492.767-49	EDUARDO DE SA MENDONCA	22/12/2021
920.000645/2004	459.876.297-72	JOSE LUIS DRUMMOND ALVES	22/12/2021
920.000660/2004	049.091.678-38	RONALDO DOMINGUES MANSANO	22/12/2021
920.000685/2004	022.758.438-41	JOHN CAMPBELL MCNAMARA	22/12/2021
920.000867/2004	629.427.606-30	EDUARDO SEITI GOMIDE MIZUBUTI	22/12/2021
920.002399/2006	460.888.066-72	DOMINGOS ALVES RADE	22/12/2021
920.004054/2009	169.322.425-91	LUCIANO PAGANUCCI DE QUEIROZ	22/12/2021
920.004478/2010	022.169.794-22	ANTONIO AUGUSTO LISBOA DE SOUZA	22/12/2021
920.004745/2011	065.637.258-30	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	22/12/2021

278ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/90

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.006767/2016	363.851.071-91	DENILSON RABELO	22/12/2021
920.006768/2016	058.703.028-38	JORGE IULEK	22/12/2021
920.006769/2016	035.488.068-30	EDUARDO BENEDICTO OTTONI	22/12/2021
920.006770/2016	003.421.513-12	EDSON SILVA SOARES	22/12/2021
920.006771/2016	032.402.196-89	ERLON HENRIQUE MARTINS FERREIRA	22/12/2021
920.006772/2016	200.471.668-19	ADRIANA REGINA CHIPPARI-GOMES	22/12/2021
920.006773/2016	035.514.446-84	HEBERTH DE PAULA	22/12/2021
920.006774/2016	544.628.949-87	JOSE AGUIOMAR FOGGIATTO	22/12/2021
920.006775/2016	345.260.438-18	CAMILLA ZAMFOLINI HALLAL	22/12/2021
920.006776/2016	024.602.218-35	ALVARO EDUARDO EIRAS	22/12/2021
920.006777/2016	316.212.524-34	REGINA CELIA MONTEIRO DE PAULA	22/12/2021

CARLOS ROBERTO FORTNER

SECRETARIA DE DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 3.023, DE 22 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.043131/2016-70, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ-FUNTELC, autorizatária do Serviço de Re- transmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de Mas- sapê (Mumbaba)/CE, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Bra- sileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

Processo nº. 01200.001313/2016-67
Requerente: GDM Genética do Brasil LTDA.
CQB: 367/13
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8).
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFE- RIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir libe- ração planejada no meio ambiente de soja contendo os eventos MON 87701 X MON 89788 X MON 87708 X MON 87751 e MON87751 x MON87701 x MON89788. Os ensaios serão conduzidos na Uni- dade Operativa da GDM localizada em Porto Nacional/TO com área OGM de 1.776 m² e área total de 7.917 m² para o Protocolo - 01 (PTN-4W) e com área OGM de 2.328 m² e área de total de 9.191 m² para o Protocolo - 02 (PTN-4W).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas aten- dem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a bios- segurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, aten- didas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arqui- vado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 5.406, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFU- SÃO COMERCIAL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º da Seção II do Capítulo III do Anexo I do Decreto nº 8.730, de 29 de abril de 2016, pela Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.046719/2012-03, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Rádio e Televisão Record S/A, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter pri- mário, no município de Cananéia, estado de São Paulo, utilizando o canal 11- (onze decalado para menos), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Rede Mulher de Televisão Ltda., concessionária do serviço radiodifusão de sons e imagens, no município de Araraquara, estado do São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

DESPACHO DA DIRETORIA
Em 1º de dezembro de 2016

Nº 2.255 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODI- FUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.025073/2015-11, resolve aprovar o local de instalação da es- tação digital e a utilização dos equipamentos da PREFEITURA MU- NICIPAL DE TANABI, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de TANABI, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 26 (vinte e seis), nos termos da Nota Técnica nº 30559/2016/SEI-MCTIC.

INEZ JOFFILY FRANCA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA,
COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Nº 1.334 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPA- NHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICA- ÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, da Portaria nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013, e considerando o que consta no processo nº 53000.017191/2010-95, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO VICENTE PINZON, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Ipojuca/PE, utili- zando o canal 238E (duzentos e trinta e oito Educativo), autorizando, ainda, seu funcionamento em caráter provisório, o qual fica con- dicionado à autorização para uso da radiofrequência.

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 4.409, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO CO- MUNITÁRIA - SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE ACOM- PANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMU- NICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TEC- NOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atri- buições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Ad- ministrativo nº 53900.056407/2016-80, R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CUL- TURAL SANTANA DO PARAÍSO RADIODIFUSÃO a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Avenida Brasil, 17 - Centro para a Avenida Getúlio Vargas, 330 - Centro, na localidade de Santana do Paraíso / MG. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 797, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2006, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 85, publicado no Diário Oficial da União em 02 de março de 2010, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53710.000889/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas co- ordenadas geográficas com latitude em 19º21'50" S e longitude em 42º32'56" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 131, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº. 88, de 2 de março de 2010.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, em sua 644ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 21 de dezembro de 2016, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 6º do Anexo I do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 55 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como o preceituado no Decreto que regulamenta o referido artigo, resolve:

Art. 1º. Os art. 7º e 8º da Instrução Normativa nº. 88, de 2 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....
§ 1º. As empresas proprietárias, locatárias e arrendatárias de salas e complexos de exibição pública comercial terão o cumprimento da exibição obrigatória mínima apurada com base nos dados contidos no Sistema de Controle de Bilheteria, na forma da sua regulamentação.

.....
§ 5º. As empresas proprietárias, locatárias e arrendatárias de salas e complexos de exibição pública comercial que estiverem dispensadas da implantação do Sistema de Controle de Bilheteria terão o cumprimento da exibição obrigatória mínima apurada com base nos dados contidos no Sistema de Cota de Tela.

Art. 8º. Os relatórios enviados via Sistema de Cota de Tela pelas empresas proprietárias, locatárias e arrendatárias de salas e complexos de exibição pública comercial que estiverem dispensadas da implantação do Sistema de Controle de Bilheteria deverão ser encaminhados à ANCINE em até 30 (trinta) dias após o fim do semestre, contendo as informações relacionadas no Anexo IV." (NR)

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Nº 98-E/2016 - O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento de valores e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

09-0220 - CODINOME CLEMENTE
Processo: 01580.018864/2009-11
Proponente: Iris Cinematográfica Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.315.293/0001-70
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 722.587,00 para R\$ 1.454.904,65
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 200.000,00 para R\$ 689.837,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 34.806-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 641, realizada em 06/12/2016.
Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 2º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

MANOEL RANGEL

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 343, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no D.O.U. de 08 de abril de 2004, resolve:

Tornar público o resultado final da seleção de encomendas de obra do Projeto Prêmio Funarte de Composição Clássica.

EMPRESA	COMPOSITORES
COMPANHIA ALMA DELL'ART	Ayilton Escobar Silva
F. BONELLA CUNHA PROJETOS CULTURAIS	Dimitri de Ávila Cervo
HAJALUME PRODUÇÕES LTDA	Edino Krieger
SINTONIZE PRODUTORA CULTURAL LTDA.	Edson Sekeff Zampronha
GRUPO DE TEATRO LAVOURA	Eli-Eri Luiz de Moura
MATHIZ AGÊNCIA CULTURAL LTDA.	Ernani Henrique Chaves Aguiar
MÚSICA E TEXTO CRIAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	João Guilherme Ripper Vianna
ASSOCIAÇÃO CIVIL OFICINA DE COMPOSIÇÃO AGORA - OCA	Liduíno José Pitombeira de Oliveira
ORQUESTRA DE BOLSO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	Marisa Barcellos Rezende
ORQUESTRA DE BOLSO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	Marlos Mesquita Nobre de Almeida
COMPANHIA ALMA DELL'ART	Oiliam José Lanna
ASSOCIAÇÃO CIVIL OFICINA DE COMPOSIÇÃO AGORA - OCA	Paulo Costa Lima
ARRUDA E CAETANO FORMAÇÃO MUSICAL LTDA.	Ricardo Tacuchian
CASA DE ARTES PAQUETÁ	Ronaldo Coutinho de Miranda
ASSOCIAÇÃO CIVIL OFICINA DE COMPOSIÇÃO AGORA - OCA	Wellington Gomes da Silva

HUMBERTO FERREIRA BRAGA

DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 323, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece as Metas Globais da Funarte e o Calendário de Eventos para o Sétimo Ciclo de Avaliação da GDAC.

O Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Presidente da Funarte, nos termos da Portaria nº. 045 de 09 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 11 de março de 2015,

Considerando o disposto na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividades Culturais - GDAC;

Considerando o disposto na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano Especial de cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

Considerando o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

Considerando a Portaria FUNARTE/PRESIDÊNCIA Nº 346, de 08 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 10 de dezembro de 2010, e suas alterações: Portaria FUNARTE/PRESIDÊNCIA Nº. 006/2011, de 24/01/2011, publicada no D.O.U. nº 017, de 25/01/2011, Portaria FUNARTE/PRESIDÊNCIA Nº. 230/2012, de 08/08/2012, publicada no D.O.U. nº 170, de 31/08/2012 e Portaria FUNARTE/PRESIDÊNCIA Nº. 014/2016, de 02/02/2016, publicada no D.O.U. nº 203, de 21/10/2016, resolve:

Art. 1º - Estabelecer as Metas Globais da Funarte, para o Sétimo Ciclo de Avaliação, período de 01/01/2016 a 31/12/2016, conforme o Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Estabelecer que os indicadores de desempenho das metas globais sejam determinados pela percentagem calculada entre o que foi realizado e o que estava previsto.

Art. 3º - Determinar que o calendário de eventos do Sétimo Ciclo de Avaliação seja executado conforme o disposto na Portaria nº 346/2010 e suas alterações.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e será publicada no Diário Oficial da União.

REINALDO DA SILVA VERÍSSIMO

ANEXO I

RELAÇÃO DAS METAS GLOBAIS DA FUNARTE
(Art. 2º, inciso II, da Portaria FUNARTE/PRESIDÊNCIA Nº 346/2010)

Código	Nome	Unidade	Previsto
MG-01	Administração da Unidade	Hh (homem/hora)	193.600
MG-02	Fomento a Projetos em Arte e Cultura	projeto apoiado	189
MG-03	Capacitação de Artistas, Técnicos e Produtores de Arte e Cultura	profissional capacitado	2.500
MG-04	Preservação, Identificação e Inventário de Acervos Culturais	bem preservado	45.000
MG-05	Funcionamento de Espaços Culturais	público atendido	250.000

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 816, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

163840 - 1º MultiArte
vetor 8 produções multimídia
CNPJ/CPF: 17.896.992/0001-80
Processo: 01400218291201616
Cidade: Três Passos - RS;
Valor Aprovado: R\$ 454.190,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto 1º MultiArte pretende acontecer na cidade de Santo Ângelo em em frente à Catedral Angelopolitana, onde se reunirão artistas das mais diversificadas áreas e terão a oportunidade de apresentar seus trabalhos, gerando assim, momentos de intercâmbio entre os artistas juntamente com a população. A programação durante os dias de evento engloba: mostra de dança, apresentações de teatro, e show de Orquestra. O acesso a todas as atividades do evento é gratuito.

164415 - 1º Festival de Humor de Itajaí
Santo Antônio Promoção e Marketing LTDA
CNPJ/CPF: 18.006.532/0001-00
Processo: 01400221236201611
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 481.950,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização de um festival de humor durante um final de semana (serão duas apresentações na sexta, uma no sábado e duas no domingo) na cidade de Itajaí, Santa Catarina. Escolheremos três diferentes espetáculos de comédia para fazer parte deste festival com artistas de relevância nacional, levando cultura e entretenimento à população.

164160 - 7º Festival Cultural de Vitória
ESPIRITO CULTURA E ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 11.999.490/0001-06
Processo: 01400219516201651
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R\$ 197.950,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Objetivo é promover a setima edição do festival Cultura de Vitória , que além da dança oferece mostras sobre o primeiro bem imaterial do Brasil reconhecido pelo IPHAN, a Panela de Barro, também do berço cultural de Goiabeiras, que giram em torno da cultura da dança de Congo, presente no Estado há mais de 410 anos. serão apresentados 4 grupos de congo com uma apresentação de cada grupo totalizando 4 apresentações.

161258 - A Família Addams - Turnê
4 Act Performing Arts Ltda - ME
CNPJ/CPF: 11.063.027/0001-40
Processo: 01400021237201650
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 8.418.140,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo a montagem do espetáculo de teatro musical "A FAMÍLIA ADDAMS", com estreia prevista para segundo semestre de 2016. Serão dois meses de pré-produção (entre audições, ensaios e montagem) e 4 (quatro) meses de temporadas que serão realizadas em turnê. As apresentações do espetáculo "A Família Addams" serão realizadas nas cidades de Salvador, Brasília, Belo Horizonte, Recife, Curitiba, Porto Alegre, São Paulo e Rio de Janeiro, totalizando 30 sessões. Com 6 sessões na cidade de São Paulo e Rio de Janeiro e 3 sessões nas demais cidades. O espetáculo se divide em dois atos de 60 minutos cada um. O tempo total de cada espetáculo é de 2 horas.

161887 - A MISSÃO: O ESPÃO DOS BEATLES
GENIAL PRODUTORA CULTURAL INOVAÇÕES E EDITORA LTDA ME
CNPJ/CPF: 32.089.765/0001-36
Processo: 01400203486201661
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 851.050,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Peça de teatro, no formato de Comédia Teatral Musicada, contando a história de um país fictício dominado por um ditador, relacionando espionagem com a banda The Beatles. A peça é apresentada como um Talk-Show, com bailarinos e música ao vivo, fazendo um paralelo entre a trama e a música dos Beatles, de forma cronológica para emocionar os fãs dos Beatles e apresentando a banda de forma lúdica, também, para os jovens que não viveram esse período da história.

162575 - AMOR, MAR E FÚRIA
NETT - Núcleo Experimental Teatro de Tábuas
CNPJ/CPF: 03.377.377/0001-52
Processo: 01400212033201626
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.600.600,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto visa a criação e circulação do espetáculo cênico "AMOR, MAR E FÚRIA" por diferentes cidades de todo território nacional. Será levada uma incrível encenação que une teatro, música e circo com uma carreta de 15 metros de comprimento que comporta uma grande barca cenográfica, palco principal do espetáculo que conta com intervenções de circo-teatro que compõem o espetáculo. Tudo com uma estrutura de luz, som e uma cenografia que potencializam de forma criativa o espetáculo, que segue o histórico da companhia de produzir musicais de rua com os maiores projetos de teatro de rua itinerante do Brasil. O projeto percorrerá 30 cidades, num total de 30 apresentações gratuitas.

161884 - Anjo Azul
Rei Bola Promoções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 03.539.358/0001-85
Processo: 01400203483201628
Cidade: Pompéu - MG;
Valor Aprovado: R\$ 2.360.150,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Anjo Azul é um espetáculo de artes cênicas inédito, de autoria de Claudia Medeiros, Reinaldo Valadares e Vinícius Texeira. O musical é uma grande homenagem a obra de um dos maiores compositores brasileiros: CHICO BUARQUE DE HOLANDA. Com esta proposta pretendemos realizar 3 meses de temporada no segundo semestre de 2016 na cidade do Rio de Janeiro, com apresentações de quinta a domingo. Serão 48 sessões realizadas ao final desta primeira temporada.

164154 - AUÊ
SARAU AGENCIA DE CULTURA BRASILEIRA LTDA -

EPP

CNPJ/CPF: 00.185.247/0001-20
Processo: 01400219431201673
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 2.986.000,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Auê é um espetáculo da Cia. Barca dos Corações Partidos, dirigido e roteirizado por Duda Maia. Com um formato diferenciado dos dois espetáculos de teatro da companhia (Gonzagão - A Lenda e Ópera do Malandro), o espetáculo apresenta o elenco base da trupe numa formação de Banda, na qual os artistas se revezam em diferenciadas formações musicais e aproveitam suas habilidades teatrais para transformar cada interpretação de música em um número, inserindo performances. O repertório traz composições inéditas dos integrantes da Barca, que inspiram a celebração, o jogo, a brincadeira e a brasilidade da companhia.

162645 - Circuito Estradafora - Brasil Afora II
NETT - Núcleo Experimental Teatro de Tábuas
CNPJ/CPF: 03.377.377/0001-52
Processo: 01400212587201623
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.309.275,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Circuito Estradafora - Brasil Afora II é um projeto itinerante do Teatro de Tábuas que levará espetáculos de teatro e sessões de filmes totalmente gratuitos para 35 cidades de regiões deslocadas dos grandes centros urbanos. O projeto conta com uma "carreta-teatro" com estrutura completa de palco, plateia, sonorização e iluminação. Em cada cidade serão 04 apresentações teatrais e 06 sessões de filmes.

163294 - Contação de histórias
NETT - Núcleo Experimental Teatro de Tábuas
CNPJ/CPF: 03.377.377/0001-52
Processo: 01400213933201691
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 689.350,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Com o interesse de difundir ainda mais as ações itinerantes do Teatro de Tábuas, foi criado o projeto "Contação de Histórias". Uma pequena estrutura circula entre escolas de cidades de regiões do interior do país, bem como de periferias de grandes cidades, levando uma abordagem preocupada com a cultura nacional e com o envolvimento da arte nos processos educacionais das crianças.

164035 - ELZA
SARAU AGENCIA DE CULTURA BRASILEIRA LTDA -

EPP

CNPJ/CPF: 00.185.247/0001-20
Processo: 01400219101201688
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 4.442.200,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Montagem do musical inédito ELZA, em homenagem aos 80 anos de vida da cantora, seguindo com temporadas nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, e circulação no interior de São Paulo, Porto Alegre, Salvador e Brasília, com previsão de 96 apresentações no total.

164388 - Por um Mundo de Virtudes 2017
Embaixadores da Prevenção - EP
CNPJ/CPF: 14.703.545/0001-79
Processo: 01400221166201693
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 387.947,40
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização de novo ciclo do programa em mais 7 Organizações Sociais da região metropolitana de Campinas, com aplicação de oficinas artísticas ligadas ao teatro e à contação de histórias, utilizando como ferramentas a literatura brasileira e a ludicidade para propor a reflexão e aplicação prática das virtudes humanas no cotidiano dos participantes. A partir das oficinas, serão criados "Cadernos de Histórias" e "Mostras Culturais" que serão realizadas ao final de cada semestre nas 7 organizações, abertas ao público em geral, onde os participantes terão a oportunidade de demonstrar as experiências vivenciadas a e gerar interação do programa e da entidade com suas comunidades.

164328 - Viva a cidadania
ROBERTO SILVA SIEMIENIACO
CNPJ/CPF: 059.565.949-77
Processo: 01400220558201635

Cidade: Ponta Grossa - PR;
Valor Aprovado: R\$ 48.770,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto Viva a Cidadania prevê a realização de intervenções cênicas (esquetes) em espaços públicos na cidade de Ponta Grossa/Paraná, interagindo com o público e abordando questões ligadas ao exercício da cidadania.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
164796 - 6º SANTOS JAZZ FESTIVAL
D.C.- PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 71.730.469/0001-24
Processo: 01400223131201699

Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 482.200,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realizar a sexta edição consecutiva do Santos Jazz Festival, projeto desenvolvido com o intuito de difundir a música instrumental brasileira, o jazz , o blues e suas diversas fusões sonoras, promovendo a formação de plateia e a formação de músicos para estes gêneros.

164742 - A VOZ DO VIOLÃO
SIMONE MOREIRA DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 021.012.609-48
Processo: 01400222657201651
Cidade: Cambé - PR;

Valor Aprovado: R\$ 61.200,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O presente projeto prevê a gravação de um CD de músicas instrumental de Simone Moreira dos Santos. Trata-se de trabalho instrumental regional com temas, músicas para ouvir, Músicas calmas, tranquilas só ao som de violão.

163987 - Projeto Beija-Flor - Música no Campo V-Plano

Anual

Sociedade Cristã Francisco de Assis
CNPJ/CPF: 54.139.860/0001-30
Processo: 01400218896201615
Cidade: Mococa - SP;
Valor Aprovado: R\$ 451.665,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Projeto tem o intuito de promover o acesso cultural às crianças e adolescentes através das oficinas de Música e tem vagas para atender aproximadamente 300 participantes, favorecendo a formação de pequenos conjuntos musicais que resultarão em audições pedagógicas e em um espetáculo ao final do Projeto. O trabalho tem o intuito de promover a socialização e prevenções de violência por meio do fortalecimento de vínculos através das propriedades musicais e dos eventos artísticos culturais realizados.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
164363 - Arte Digital Urbana no Maio Amarelo
Holy Cow Criacoes Ltda - ME
CNPJ/CPF: 17.383.477/0001-04
Processo: 01400220880201664
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 587.422,00

Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Projeto de criação e exibição gratuita de 6 trabalhos de ARTE DIGITAL URBANA - 2 projeções mapeadas em fachadas de prédios e monumentos, 2 obras interativas, 1 mapping 3D e 1 obra audio reativa também em fachadas e monumentos, em locais de grande trânsito populacional. O projeto chama a atenção para as novas tecnologias nas artes visuais, abordando temas relevantes ao Movimento Maio Amarelo que busca a conscientização para redução de acidentes e incentivo a um trânsito mais seguro.

164229 - Plano Anual 2017 - Fundação Bial de São Paulo

lo

Fundação Bial de São Paulo
CNPJ/CPF: 60.991.585/0001-80
Processo: 01400220009201661
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 24.453.706,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto visa a manutenção da Fundação Bial de São Paulo e a realização de sua programação para o ano de 2017, composta por: até 15 mostras itinerantes; 1 Exposição de Representação Brasileira na 57ª Bial de Veneza; concepção, planejamento e desenvolvimento do Projeto Curatorial da 33ª Bial de São Paulo; até 15 ações de Difusão; 4 seminários; manutenção, tratamento e preservação dos acervos do Arquivo Histórico Wanda Svevo, bem como a Manutenção da Instituição Cultural e Conservação do Edifício Pavilhão Cicillio Matarazzo.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
162627 - Museu de Arte do Rio - Plano Anual 2017
instituto odeon
CNPJ/CPF: 02.612.590/0002-10
Processo: 01400212435201621
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 28.248.596,94
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Este projeto tem como finalidade determinar o Plano Anual de Atividades do Museu de Arte do Rio - MAR para o ano de 2017. A programação consiste no programa de exposições temporárias, ações da Escola do Olhar (que engloba a programação educativa e cultural), e o programa editorial - além de itens relacionados a acervo e reserva técnica e à ações de desenvolvimento e engajamento de público.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
165057 - 30 anos do Ensino de Moda no Brasil
ANDRESSA THAIS SIRINO
CNPJ/CPF: 287.163.498-06
Processo: 01400225089201641
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 296.285,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A proposta é desenvolver um livro para retratar a história dos 30 anos do ensino de Moda no Brasil, que serão completados em 2017. A moda é a expressão cultural mais viva numa sociedade e a formação acadêmica reconfigurou o cenário da Moda e, após o lançamento do primeiro curso por uma faculdade paulista, surgiram outros. Atualmente, o Brasil oferece mais de 150 cursos de ensino superior na área. A moda é uma importante expressão de um povo ou uma sociedade, e a profissionalização promovida nos últimos 30 anos fez com a moda passasse a ter destaque internamente e externamente. A proposta do livro vem documentar o crescimento da moda no Brasil a partir do marco da formação acadêmica. Por ser uma história recente, será possível aos organizadores do livro ter contato direto com alunos das primeiras turmas, professores, críticos da área e pessoas que possam dar depoimentos sobre o campo e a profissionalização no país.

164867 - A Coleção - Coletânea de Obras de Arte de Artistas Brasileiros

De Arte Promoções e Publicidade Ltda.
CNPJ/CPF: 01.742.102/0001-45
Processo: 01400223471201610
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 392.606,28
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Edição e publicação do livro "A COLEÇÃO - COLETÂNEA DE OBRAS DE ARTE DE ARTISTAS BRASILEIROS" (produto principal) com o registro das obras que o Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural reuniu, ao longo de mais de dez anos de existência, com o objetivo de resgatar o panorama artístico-cultural do país, contribuindo para a democratização do acesso da sociedade aos bens artísticos nacionais. Além da publicação, o projeto contempla também uma Exposição de Arte (produto secundário) no lançamento do livro, com obras, a serem escolhidas posteriormente.que estarão contidas na publicação.

163902 - Amigo da Leitura
Centralink Patrocínios Ltda
CNPJ/CPF: 17.119.525/0001-43
Processo: 01400218550201617
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 872.498,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto Amigo da Leitura tem como produto principal a doação de 300 kits com acervo bibliográfico de 50 títulos de literatura brasileira adulta, infantil e juvenil, a fim de contribuir com a democratização de acesso à leitura. O acervo será doado para hospitais, postos de saúde, bibliotecas escolares e comunitárias de diversas cidades brasileiras. O projeto ainda prevê 10 atividades de mediação de leitura a serem realizadas nas instituições beneficiadas.

164842 - AMPLIAÇÃO DAS ATIVIDADES E AÇÕES DA BIBLIOTECA CFR Pe. JOSIMO TAVARES
Centro Popular de Cultura e Desenvolvimento - CPCD
CNPJ/CPF: 19.212.117/0002-48
Processo: 01400223386201651
Cidade: Curvelo - MG;
Valor Aprovado: R\$ 262.885,70
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Nesta proposta visamos a ampliação das ações, do acervo e das atividades da Biblioteca CFR para outras comunidades do entorno da escola, através da criação de dois centros de extensão. Ampliar e democratizar o acesso a Biblioteca da CFR- Casa Familiar Rural para seus alunos e comunidades, através da realização de atividades artístico-culturais, permitindo o livre acesso à cultura, ao exercício dos direitos culturais e a preservação e valorização dos saberes locais. Além disto o projeto tem a finalidade de consolidar e ampliar a biblioteca da CFR como ferramenta para a transformação social e a construção de uma consciência cidadã, principalmente pelo viés da permanência no campo e valorização da cultura local e da vida rural.

164806 - Literultura Festival Literário - Ano 5
Gusto Editorial e Design Ltda.
CNPJ/CPF: 06.905.827/0001-20
Processo: 01400223148201646
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 763.863,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016



Resumo do Projeto: O Litercultura é um festival literário que acontece na cidade de Curitiba e chega a sua quinta edição estimulando a leitura através de debates e encontros com autores nacionais e internacionais. Integra a literatura às outras artes como cinema, música, teatro; e outras áreas do pensamento como filosofia, psicologia, sociologia etc. É realizado no que chamamos de "capítulos" - eventos individuais que acontecem ao longo do ano - e culmina no festival de três dias em agosto. Tem público estimado em 5.000 pessoas por ano numa grande celebração ao ato de ler.

164337 - Livro de Arte "Traços, trajetórias e Raízes" - Paula Schmidlin, Mari Ines Piekas e Eve Ferreti
Associação Cultural Solar do Rosário
CNPJ/CPF: 40.408.353/0001-40
Processo: 01400220771201647
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 191.320,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Edição de um livro de arte com obras de três artistas paranaenses que de forma diferentes utilizam o traço em seus trabalhos.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)
164453 - Plano Anual 2017
Instituto de Arte Contemporânea
CNPJ/CPF: 03.416.389/0001-49
Processo: 01400221444201611
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 3.270.040,00
Prazo de Captação: 23/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O plano anual do Instituto de Arte Contemporânea - IAC dará continuidade, ao longo dos doze meses de 2017, às suas ações de valorização da arte moderna e contemporânea brasileira. Estão previstas atividades de preservação e divulgação de Arquivos Pessoais de artistas contemporâneos, além do desenvolvimento de pesquisas e disponibilização do acervo atual para consulta pública ampla, irrestrita e gratuita Em 2017 o IAC fará 02 exposições: Hermelindo Fiamighi, curadoria Ivo Mesquita e Iole de Freitas curadoria Lorenzo Mammi. Em 2017 pretende ampliar sua política colecionista.

PORTARIA Nº 817, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (Artigo 18)
15 8564 - GRAN FINALE XIII FESTIVAL NACIONAL DE CORAIS INFANTIS E JOVENS
Pró Coral Eventos Artísticos Ltda.
CNPJ/CPF: 06.113.254/0001-00
SP - São Paulo
Período de captação: 02/10/2016 a 31/12/2016
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (Artigo 18)
15 10401 - 100 anos de Moda no Brasil
Luste Projetos Editoriais e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 09.143.368/0001-83
SP - São Paulo
Período de captação: 02/12/2016 a 31/12/2016
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (Artigo 26)
16 2482 - Brasil e Líbano unidos pela harmonia
Associação Cultural Brasil Líbano
CNPJ/CPF: 08.579.986/0001-08
SP - São Paulo
Período de captação: 16/12/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 818, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
158846 - NATAL ILUMINADO
GUAIMBE BUREAU DE CULTURA LTDA
CNPJ/CPF: 09.074.835/0001-60
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 489.803,59
Valor total atual: R\$ 1.483.401,99

PORTARIA Nº 819, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC 15 5384 - PLANO ANUAL 2016 DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AMIGOS DA ARTE - APAA, publicado na portaria n. 672 de 23/11/2015, no D.O.U. de 24/11/2015, para PLANO ANUAL 2017 DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AMIGOS DA ARTE - APAA

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 324 de 06/06/2016, publicada no D.O.U. em 07/06/2016, Seção 1, referente ao Projeto Canalhas- Circulação Sul e Sudeste - Pronac: 15 9530

Onde se lê: Prazo de captação: 07/06/2016 a 30/12/2016

Leia-se: Prazo de captação: 07/06/2016 a 31/12/2016

Na portaria nº 6 de 06/01/2016, publicada no D.O.U. em 07/01/2016, Seção 1, referente ao Projeto A Exceção e a Regra - Pronac: 15 4897

Onde se lê: Prazo de captação: 07/01/2016 a 21/12/2016

Leia-se: Prazo de captação: 07/01/2016 a 31/12/2016

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO
AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 277/DGCEA, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza a emissão das Notas de Cobrança e das Guias de Recolhimento da União (GRU), relacionadas à cobrança dos preços referentes às Tarifas de Navegação Aérea, em favor do Núcleo do Grupamento de Apoio às Unidades do Sistema de Controle do Espaço Aéreo (NuGAPCEA) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições previstas no art. 10, inciso I, do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e suas alterações posteriores; na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; na Portaria nº 1.274/GC3, de 5 de outubro de 2016; e considerando o que consta da alínea "g", inciso 3.2.3.1, da PCA 11-180/2016, aprovada pela Portaria SEFA nº 69/ANAJ, de 27 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão, a partir de 1º de janeiro de 2017, das Notas de Cobrança e das Guias de Recolhimento da União (GRU), relacionadas à cobrança dos preços referentes às Tarifas de Navegação Aérea, em favor do Núcleo do Grupamento de Apoio às Unidades do Sistema de Controle do Espaço Aéreo (NuGAPCEA).

Art. 2º Os artigos 38 e 50 da Portaria DECEA nº 44/DGCEA, de 29 de março de 2012, publicada na seção 1, página 118, do DOU nº 65, de 3 de abril de 2012, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. A cobrança a posteriori constitui prerrogativa concedida aos proprietários e/ou exploradores de aeronaves, para pagamento dos serviços prestados pelos órgãos e elos do SISCEAB referentes a um determinado período de operação, por meio de Nota de Cobrança emitida pelo DECEA, em favor do NuGAPCEA, ou por entidade autorizada pelo DECEA, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, a contar da data de sua emissão.

Art. 50. O NuGAPCEA repassará à Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (SEFA) e aos demais provedores de serviço de navegação aérea, até o décimo dia útil subsequente a cada decêndio, as parcelas dos valores de TAN, TAT APP e TAT ADR por ele arrecadados, na modalidade a posteriori, de acordo com a destinação prevista, descontadas as despesas de cobrança incidentes."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO

DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA

PORTARIA DEPENDS Nº 587-T/DE-2, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Primeiro Semestre do ano de 2018 (IE/EA CFS 1/2018).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENDS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Primeiro Semestre do ano de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar DIRCEU TONDOLO NÔRO

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 388/MB, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Declara o caráter militar das atividades desenvolvidas no âmbito do Depósito de Combustíveis da Marinha no Rio de Janeiro (DepCMRJ), previstas para o preparo e o emprego da Marinha do Brasil (MB).

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Normativa nº 15, de 23 de fevereiro de 2016, do Ministério da Defesa, resolve:

Art. 1º Declarar, para o fim previsto na alínea f do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, o caráter militar das atividades desenvolvidas no âmbito da MB, por meio do DepCMRJ, destinadas ao preparo e o emprego da Força, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, conforme o disposto nos incisos II, V, VII e IX do art. 4º da Portaria Normativa nº 15, de 23 de fevereiro de 2016, do Ministério da Defesa.

Art. 2º Declarar que o DepCMRJ contribui para a execução das atividades de abastecimento do material de Símbolo de Jurisdição "W" (Combustíveis, lubrificantes e graxas, exceto os destinados ao emprego exclusivo em instalações nucleares), realizando contabilidade, armazenamento, controle do estoque e fornecimento. Cabe, ainda, ao DepCMRJ, em situação de mobilização, conflito, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal e em regimes especiais, as tarefas que lhe são atribuídas pelas Normas e Diretrizes referentes à Mobilização Marítima e as emanadas pelo Centro de Controle de Inventário da Marinha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 427 /DPC, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior - NORMAM-02/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior" (NORMAM-02/DPC), aprovada pela Portaria nº 85/DPC, de 14 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de outubro de 2005; alterada pela Portaria nº 89/DPC, de 4 de setembro de 2006, publicada no DOU de 6 de setembro de 2006 (Mod 1); pela Portaria nº 103/DPC, de 1º de novembro de 2006, publicada no DOU de 8 de novembro de 2006 (Mod 2); pela Portaria nº 114/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006 (Mod 3); pela Portaria nº 127/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (Mod 4); pela Portaria nº 35/DPC, de 16 de março de 2007, publicada no DOU de 22 de março de 2007 (Mod 5); pela Portaria nº 111/DPC, de 19 de novembro de 2007, publicada no DOU de 20 de novembro de 2007 (Mod 6); pela Portaria nº 115/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009 (Mod 7); pela Portaria nº 7/DPC, de 19 de janeiro de 2010, publicada no DOU de 25 de janeiro de 2010 (Mod 8); pela Portaria nº 215/DPC, de 8 de outubro de 2010, publicada no DOU de 20 de outubro de 2010 (Mod 9); pela Portaria nº 7/DPC, de 18 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 24 de janeiro de 2011 (Mod 10), pela Portaria nº 66/DPC de 6 de abril de 2011, publicada no DOU de 8 de abril de 2011 (Mod 11) e Portaria nº 118/DPC de 21 de junho de 2011, publicada no DOU de 24 de junho de 2011 (Mod 12), pela Portaria nº 314/DPC de 19 de

outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (Mod 13), pela Portaria nº 210/DPC de 13 de julho de 2016, publicada no DOU de 14 de julho de 2016 (Mod 14), pela Portaria nº 288/DPC de 23 de setembro de 2016, publicada no DOU de 27 de setembro de 2016 (Mod 15) conforme as alterações que a esta acompanham. Esta modificação é denominada Mod 16.

I - No Capítulo 6 - "BORDA-LIVRE, ESTABILIDADE IN-TACTA E COMPARTIMENTAGEM".

a) No item 0616 - "ALTURA EQUIVALENTE DE SUPE-RESTRUTURA (hs)".

1. Na Alínea b), no final do parágrafo, substituir a sigla entre parênteses "(he)" pela seguinte: "(hs)".

b) No item 0651 - "ACESSOS".

1. Na Alínea c) - Substituir o texto pelo seguinte:

"c) Quando se tratar de anteparas estanques, tais acessos não deverão, tanto quanto possível e razoável, ser efetuados por intermédio de aberturas nas anteparas. Entretanto, em casos excepcionais, poderá ser autorizado, pela DPC, o acesso através da antepara, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições: a porta deve ser do tipo estanque e operada pelos dois lados; deverá haver indicador no local e no passagem de porta aberta/fechada; a indicação local poderá ser feita por meio de indicação "aberto/fechado" nos atracadores; quando não for possível a indicação clara de posição aberto/fechado deverá necessariamente haver indicação local sonora ou luminosa; e deve ser afixado em cada porta um aviso indicando que a mesma deve ser mantida fechada."

II - No Capítulo 10 - "NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA".

a) No item 1001 - "NORMAS GERAIS".

1. Na Alínea e) - Substituir o texto pelo seguinte:

"e) Recomenda-se que as pessoas não permaneçam no interior dos veículos, enquanto a embarcação estiver em movimento".

b) No item 1004 - "INFORMAÇÕES AOS USUÁRIOS".

1. Na Alínea a), incluir o item 5) com o seguinte texto:

"5) A recomendação de que, por questão de segurança, as pessoas deverão permanecer fora dos veículos".

III - Substituir o ANEXO 8-E - "TABELA DE INDENIZAÇÕES" que acompanha esta Portaria

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 428/DPC, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Homologação de Material - NORMAM-05/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Homologação de Material" (NORMAM-05/DPC), aprovada pela Portaria nº 103/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de abril de 2004; alterada pela Portaria nº 80/DPC, de 5 de outubro de 2004, publicada no DOU de 15 de outubro de 2004 (Mod 1); pela Portaria nº 93/DPC, de 29 de outubro de 2004, publicada no DOU de 19 de novembro de 2004 (Mod 2); pela Portaria nº 71/DPC, de 16 de setembro de 2005, publicada no DOU de 23 de setembro de 2005 (Mod 3); pela Portaria nº 14/DPC, de 6 de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 24 de abril de 2006 (Mod 4); pela Portaria nº 40/DPC, de 21 de março de 2007, publicada no DOU de 23 de março de 2007 (Mod 5); pela Portaria nº 94/DPC, de 2 de setembro de 2008, publicada no DOU de 8 de setembro de 2008 (Mod 6); pela Portaria nº 129/DPC, de 2 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 4 de dezembro de 2008 (Mod 7); e pela Portaria nº 178/DPC, de 24 de agosto de 2010, publicada no DOU de 26 de agosto de 2010 (Mod 8), que a esta acompanham. Esta modificação é denominada Mod 9.

I - No Capítulo 4 - "OUTROS EQUIPAMENTOS HOMOLOGÁVEIS".

a) No item 0401 - "APLICAÇÃO".

1. Substituir o texto do primeiro parágrafo pelo seguinte:

"A DPC homologa todos os equipamentos salva-vidas citados no capítulo III da Convenção SOLAS, em atendimento ao previsto no Código Internacional dos Equipamentos Salva-vidas (LSA Code), além daqueles previstos na legislação nacional. Na ausência de critérios específicos, poderão ser observadas normas emitidas por entidades internacionais de reconhecido saber tecnológico, a critério da DPC."

2. Substituir o texto do terceiro parágrafo pelo seguinte:

"Da mesma forma, o capítulo II da Convenção SOLAS, prevê a aplicação do International Code for Application of Fire Test Procedures (FTP Code) e do International Code for Fire Safety Systems (FSS Code), estabelecendo normas a serem seguidas para homologação de equipamentos e de sistemas."

b) No item 0402 - "RELATÓRIO DE TESTE".

1. Substituir o texto pelo seguinte:

"Após a realização dos testes e aprovação do protótipo, a DPC emitirá relatório contendo os seguintes itens:

1) Nome e endereço do laboratório ou entidade onde foram realizados os testes;

2) Nome e endereço do Responsável Técnico pela condução dos testes;

3) Número de identificação do Relatório;

4) Data(s) em que foram efetuados os testes;

5) Razão Social e endereço do fabricante do protótipo, e, se for o caso, dos fabricantes de componentes do mesmo;

6) Descrição do produto ou protótipo (incluindo dimensões, materiais, fechamentos, espessura, acessórios, etc) processo de fabricação, e inclusão de fotos datadas (mídia de oito) e citação dos desenhos;

7) Capacidade máxima;

8) Características técnicas específicas em que se desenvolveram os testes, por exemplo, temperatura, viscosidade, densidade, temperatura, pressão, etc;

9) Descrição resumida dos testes e os respectivos resultados, citando a legislação em que os mesmos se basearam; e

10) Registro fotográfico."

c) No item 0403 - "MANGUEIRA DE INCÊNDIO".

1. Substituir o texto pelo seguinte:

"As mangueiras devem ser fabricadas por empresas que possuam o Certificado da Marca de Conformidade emitido pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, e que atenda ao previsto na NBR 11861."

d) No item 0404 - "EXTINTOR DE INCÊNDIO".

1. Substituir o texto do primeiro parágrafo pelo seguinte:

"Deve seguir a especificação prevista na SOLAS 74 e suas emendas, regra II-2/3, e a Resolução A 951 (23) da IMO."

2. Substituir o texto do terceiro parágrafo pelo seguinte:

"As especificações quanto à construção, inspeção periódica, validade, manutenção, classes e testes homologatórios cabem ao INMETRO."

e) No item 0405 - "SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DE DESCARGA DE ÓLEO E EQUIPAMENTO DE FILTRAGEM DE ÓLEO".

1. Substituir o texto do primeiro e do segundo parágrafo pelo seguinte:

"Qualquer navio com arqueação bruta entre 400 e 10000 deve ter instalado um equipamento de filtragem de óleo de acordo como regulamentado no MARPOL 73/78 (Regra 16) e aprovado pela Administração em condições tais que assegurem a qualquer mistura descarregada no mar, depois de processada por este sistema, não exceder 15 partes por milhão. O projeto construtivo de tal equipamento de prevenção da poluição por misturas oleosas provenientes dos espaços de máquinas de navios, assim como os testes necessários para atestar-se os requisitos que devem ser atendidos, se pautará pela resolução MEPC 60 (33) do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente."

Qualquer navio com arqueação bruta maior ou igual a 10000 deve estar equipado com o equipamento de filtragem de óleo, e com dispositivos de alarme para cessar automaticamente a descarga da mistura oleosa quando o óleo contido no efluente exceder 15 ppm. O transporte de grandes quantidades de óleo é o que é feito por navios que necessitam permanecer no mar por grandes períodos face a natureza de sua operação e mercadorias; sob estas circunstâncias, estes navios necessitam de lastro a fim de manter as condições de adequada estabilidade e segurança na navegação."

f) No item 0408 - "CESTA PARA TRANSFERÊNCIA DE PESSOAL".

1. Na alínea b), substituir o texto pelo seguinte:

"b) Requisitos de construção e testes de homologação

Os requisitos de construção e testes para homologação da cesta de transferência de pessoal estão previstos no Anexo 4-A. O fabricante se responsabilizará pela especificação dos componentes da cesta e, caso utilize materiais similares, deverá ser comprovado que os mesmos atendem às finalidades do emprego e operação e aos requisitos previstos no Anexo 4-A."

2. Excluir as alíneas c) e d).

3. Renomear a alínea e) para c), e substituir o texto pelo seguinte:

"c) Manutenção

As cestas devem ser revisadas a cada 12 meses, observados os seguintes requisitos:

- que seja revisada pela empresa fabricante da cesta ou por representante credenciado pelo fabricante; e

- que o corpo técnico empregado na revisão pertença à empresa revisora e seja devidamente habilitado para executar o serviço."

4. Incluir a alínea d) com o seguinte texto:

"d) Disposições Transitórias

As cestas de transferência de pessoal homologadas de acordo com a norma NBR ABNT 10876/1989 somente poderão ser utilizadas até 30 junho de 2018."

II - Incluir ANEXO 4-A - "NORMAS PARA CESTA DE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAL" que acompanha esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 429/DPC, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas" (NORMAM-03/DPC), aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, publicada no DOU de 1º de junho de 2004 (1ª Modificação); pela Portaria nº 74/DPC, de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004 (2ª Modificação); pela Portaria nº 37/DPC, de 27 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (3ª Modificação); pela Portaria nº 60/DPC, de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU de 30 de agosto de 2005 (4ª Modificação); pela Portaria nº 13/DPC, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2006 (5ª Modificação); pela Portaria nº 76/DPC, de 3 de agosto de 2006, publicada no DOU de 9 de agosto de 2006 (6ª Modificação); pela Portaria nº 115/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006, (7ª Modificação); alterada pela Portaria nº 126/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (8ª Modificação); alterada pela Portaria nº 17/DPC, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 2 de março de 2007 (9ª Modificação); alterada pela Portaria nº 71/DPC, de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007 (10ª Modificação); alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (11ª Modificação); alterada pela Portaria nº 114/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (12ª Modificação); alterada pela Portaria nº 115/DPC, de 20 de junho de 2011, publicada no DOU de 21 de junho de 2011 (13ª Modificação); alterada pela Portaria nº 244, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2011 (14ª Modificação); alterada pela Portaria nº 263, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (15ª Modificação); alterada pela Portaria nº 100, de 4 de junho de 2012, publicada no DOU de 5 de junho de 2012 (16ª Modificação); alterada pela Portaria nº 162, de 14 de agosto de 2012, publicada no DOU de 16 de agosto de 2012 (17ª Modificação); alterada pela Portaria nº 201, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012 (18ª Modificação); alterada pela Portaria nº 29, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (19ª Modificação); alterada pela Portaria nº 48, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2014 (20ª Modificação); alterada pela Portaria nº 313, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (21ª Modificação); alterada pela Portaria nº 250, de 16 de agosto de 2016, publicada no DOU de 18 de agosto de 2016 (22ª Modificação); e Portaria nº 412, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2016 (23ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada 24ª Modificação.

I - No Capítulo 4 - "NORMAS E MATERIAIS DE SEGURANÇA E NAVEGAÇÃO PARA EMBARCAÇÕES":

a) Na Seção V - "MOTOS AQUÁTICAS E SIMILARES":

1. No item 0433 - "GENERALIDADES":

1.1 Na alínea e) "Passageiros":

1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

"É proibida a condução de passageiro (incluindo crianças) na frente do condutor habilitado a fim de não prejudicar a visibilidade e a capacidade de manobra da embarcação.";

1.2 Incluir como alínea f) com o seguinte texto:

"f) Transporte de crianças:

1) É proibido o transporte de crianças com idade inferior a 7 anos na garupa de moto aquáticas;

2) Crianças com idade igual ou maior do que 7 anos e inferior a 12 anos poderão ser conduzidos na garupa de moto aquáticas acompanhadas ou autorizadas pelos seus pais ou responsáveis. É de inteira responsabilidade do condutor ou do proprietário da embarcação obter a anuência dos pais ou responsáveis pelo menor;

3) A criança deverá ter condições de manter-se firme na embarcação, apoiando seus pés no local apropriado no caso da moto aquática, mantendo ainda seus braços em volta da cintura do condutor;

4) Com crianças na garupa deve-se manter velocidades lentas e controladas, evitando manobras bruscas; e

5) Recomenda-se como situação mais segura, o transporte da criança posicionada entre dois adultos em moto aquáticas de três lugares.";

1.3 Renomear a antiga alínea f) para g); e

2. No item 0434 - "EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA":

2.1 Na alínea b) "Equipamentos de segurança recomendáveis":

2.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

"1) É recomendável o uso de óculos protetores e luvas; e

2) O uso de outros equipamentos de segurança para os passageiros em garupa de moto aquáticas poderá constar nos manuais dos seus respectivos fabricantes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante



PORTARIA Nº 430/DPC, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM 04/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras" - NORMAM-04/DPC (1ª Revisão), aprovada pela Portaria nº 53/DPC, de 19 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de março de 2013; alterada pela Portaria nº 391/DPC, de 23 de dezembro de 2013 (1ª Modificação), publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013; pela Portaria nº 316/DPC, de 19 de outubro de 2015 (2ª Modificação), publicada no DOU de 23 de outubro de 2015; pela Portaria nº 249/DPC, de 16 de agosto de 2016 (3ª Modificação), publicada no DOU de 22 de agosto de 2016; e pela Portaria nº 395/DPC, de 7 de dezembro de 2016 (4ª Modificação), publicada no DOU de 8 de dezembro de 2016. Esta modificação é denominada Mod 5.

- I - Na "INTRODUÇÃO":
- a) No item 2 "ABRANGÊNCIA":
1. Incluir como alínea b) com o seguinte texto:
- "b) navio para transporte de carga viva; e"; e
2. Renomear alínea b) para c);
- II - No Capítulo 1 - "SIGLAS E DEFINIÇÕES":
1. No item 0137 - "VISTORIA DE CONDIÇÃO" substituir o título pelo seguinte: "VISTORIA DE CONDIÇÃO EM NAVIO GRANELEIRO"; e
2. Incluir item 0138 - "VISTORIA DE CONDIÇÃO PARA CARREGAMENTO DE CARGA VIVA":
- 2.1 Incluir com o seguinte texto:
- "É a vistoria realizada para autorização do carregamento de carga viva.
- a) Carga viva: considera-se carga viva os animais tais como bovinos, caprinos, equinos e suínos.
- b) Facilidades para a carga viva - significa a disponibilidade a bordo dos seguintes meios:
- ventilação;
 - suprimento de água potável;
 - suprimento de ração;
 - iluminação; e
 - remoção de efluentes.
- c) Material não combustível - são os materiais previstos na regra 3, do Capítulo II-2 da Convenção SOLAS.";

III - No Capítulo 2 - "PROCEDIMENTOS PARA OPERAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA EM AJB":

a) Na Seção I - "INSCRIÇÃO TEMPORÁRIA (IT)":

1. No item 0204 - "PERÍCIA TÉCNICA PARA OPERAÇÃO EM AJB":

1.1 Na alínea g):

1.1.1 Incluir como inciso II com o seguinte texto:

"II) navio para transporte de carga viva; e; e

1.1.2 Renomear o inciso II) para inciso III);

IV - No Capítulo 3 - "VISTORIA DE CONDIÇÃO EM NAVIOS GRANELEIROS":

a) Substituir o título pelo seguinte:

"VISTORIA DE CONDIÇÃO";

b) No item 0301 - "APLICAÇÃO":

1. No primeiro parágrafo:

1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"Deverá ser realizada vistoria de condição em todos os navios graneleiros e nos de transporte combinado ore-oil ou ore-bulk-oil com idade igual ou superior a dezoito anos, que demande porto nacional, independentemente da bandeira ou do porte do navio para carregamento de graneis sólidos de peso específico maior ou igual a 1,78 t/m3, tais como minério de ferro, bauxita, manganês e fosfato, assim como nos navios destinados ao carregamento de carga viva.";

c) Ao final do item 0301 - "APLICAÇÃO" incluir SEÇÃO I - VISTORIA DE CONDIÇÃO EM NAVIOS GRANELEIROS";

d) Ao final do item 0311 - "VALIDADE DA VISTORIA E CONTROLE DE NAVIOS" incluir SEÇÃO II - "VISTORIA DE CONDIÇÃO PARA CARREGAMENTO DE CARGA VIVA" com o seguinte texto:

"0312 - DECLARAÇÃO DE VISTORIA DE CONDIÇÃO PARA CARREGAMENTO DE CARGA VIVA

Após a realização da Vistoria de Condição será emitida a Declaração de Vistoria de Condição para Carregamento de Carga Viva, conforme modelo do Anexo 3-C desta Norma, onde serão listadas as pendências encontradas, especificando aquelas que impeçam o carregamento.

Caso não haja pendências que impeçam o carregamento, o Vistoriador deverá declarar que a embarcação está apta para o carregamento.

Caso haja pendências para cumprimento antes da saída (A/S), a embarcação só será liberada para carregamento após o seu devido cumprimento. As demais pendências já deverão estar sanadas quando do retorno do navio para novo carregamento em portos ou terminais nas águas jurisdicionais brasileiras.

0313 - REQUISITOS

Para a obtenção da Declaração de Vistoria de Condição para Carregamento de Carga Viva, deverá ser verificado o atendimento do seguinte:

- a) as Convenções e Códigos internacionais em vigor para o Brasil; e
- b) os itens da Lista de Verificação do Anexo 3-D desta Norma.

0314 - PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DA VISTORIA DE CONDIÇÃO

a) Solicitação da Vistoria

O armador, seu preposto ou representante legal deverá requerer a Vistoria ao Capitão dos Portos ou Delegado, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência, apresentando a Guia de Recolhimento da União (GRU) com o devido comprovante de pagamento (cópia simples), exceto para órgãos públicos.

b) Realização da vistoria

A vistoria deverá ser realizada no período diurno, após a chegada da embarcação no porto de carregamento, por uma equipe formada por pelo menos um Inspetor Naval e um Vistoriador Naval.

c) Condições do navio

A embarcação deverá, antes do início da vistoria, estar preferencialmente atracada, ou fundeada em águas abrigadas, totalmente descarregada, observando-se as medidas de segurança aplicáveis.

d) Documentação

Deverão estar disponíveis a bordo por ocasião da vistoria os Certificados previstos nas Convenções Internacionais, das quais o Governo Brasileiro é signatário, os certificados de classe e de registro da embarcação, e os documentos que comprovem a razão social do armador, operador, do proprietário da carga, apólice do seguro P&I com cláusula de remoção de destroços (wreck removal) e cláusula de poluição por carga viva (pollution by livestock cargo).

e) Apoio

O solicitante deverá providenciar todo transporte e apoio necessário para realização da vistoria de condição.

f) Liberação do navio para carregamento

Após o término da Vistoria de Condição a equipe de vistoria deverá entregar o original da Declaração ao Comandante da embarcação e uma cópia ao Capitão dos Portos ou Delegado.

De acordo com a conclusão contida na Declaração de Vistoria de Condição para Carregamento de Carga Viva, o Capitão dos Portos ou o Delegado liberará, ou não, a embarcação para o carregamento.";

V - No Anexo 2-E - "SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA":

a) Incluir como oitavo parágrafo, com o seguinte texto:

"() Vistoria de Condição para Carregamento de Carga Viva.";

VI - Incluir o Anexo 3-C - "VISTORIA DE CONDIÇÃO PARA CARREGAMENTO DE CARGA VIVA", que acompanha esta Portaria; e

VII - Incluir o Anexo 3-D - "LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA VISTORIA DE CONDIÇÃO PARA CARREGAMENTO DE CARGA VIVA", que acompanha esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OBS: O Anexo que acompanha esta Portaria encontra-se disponível na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO

PORTARIA Nº 2687/SEPESD/MD, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no inciso XII, Capítulo III, Seção IV, do art. 37, do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa Desportivo Militar para o ano de 2017.

Art. 2º A participação nas competições e a realização dos eventos constantes do Programa Desportivo Militar para o ano de 2017, anexo a esta Portaria, bem como em outros não programados, mediante convites oficiais, ocorrerão de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO MACHADO VIEIRA

ANEXO

PROGRAMA DESPORTIVO MILITAR PARA O ANO 2017
INTERNACIONAL

EVENTOS INSTITUCIONAIS

EVENTO	PAÍS	CIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
Reunião Continental do CISM	CANADÁ	Quebec	04/02/17	11/02/17
12ª Reunião dos Presidentes de Comitês de Esportes do CISM	ALEMANHA	Warendorf	14/02/17	17/02/17
Corrida para a PAZ - CISM	BRASIL	ASD	19/02/17	
1ª Reunião do Corpo de Diretores do CISM 2017	RUSSIA	Sochi	22/02/17	28/02/17
72ª Assembleia Geral e 2ª Reunião do Corpo de Diretores do CISM	GRÉCIA	Atenas	02/05/17	08/05/17
3ª Reunião do Corpo de Diretores do CISM	CHINA	Wuhan	10/10/17	15/10/17
Reunião da UDMSA	VENEZUELA	Caracas	23/10/17	27/10/17
4º Congresso Internacional da Performance Física do Soldado	AUSTRÁLIA	Melbourne	27/11/17	01/12/17
Reuniões do Conselho Nacional do Esporte	BRASIL	Rio de Janeiro	ASD	ASD

CAMPEONATOS MUNDIAIS MILITARES DO CISM

EVENTO	PAÍS	CIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
49º Campeonato Mundial Militar de Maratona	CANADÁ	Ottawa	26/05/17	29/05/17
18º Campeonato Mundial Militar de Vôlei (Feminino)	EUA	Mayport	02/06/17	11/06/17
50º Campeonato Mundial Militar de Orientação	FINLÂNDIA	Hamina	10/06/17	16/06/17
41º Campeonato Mundial Militar de Paraquedismo	ALEMANHA	Warendorf	11/07/17	20/07/17
3º Campeonato Mundial Militar de Basquete (Feminino)	EUA	Carolina do Norte	24/07/17	02/08/17



64º Campeonato Mundial de Pentatlo Militar	EQUADOR	Salinas	29/07/17	06/08/17
19º Campeonato Mundial Militar de Triatlo	ALEMANHA	Warendorf	05/08/17	06/08/17
35º Campeonato Mundial Militar de Vôlei (Masculino)	PAQUISTÃO	Islamabad	01/09/17	11/09/17
45º Campeonato Mundial Militar de Pentatlo Moderno	POLÔNIA	Drzonków	11/09/17	17/09/17
Campeonato Mundial Militar de Basquete (Masculino)	INDONÉSIA	Jakarta	22/09/17	29/09/17
20º Campeonato Mundial Militar de Hipismo	FRANÇA	Fontainebleau	17/10/17	21/10/17
57º Campeonato Mundial Militar de Cross Country	HUNGRIA	Balatonakarataya	03/11/17	07/11/17
49º Campeonato Mundial Militar de Tiro	SUIÇA	Genebra	06/11/17	16/11/17
2º Campeonato Mundial Militar de Vôlei de Praia	BRASIL	Rio de Janeiro	06/11/17	13/11/17
11º Campeonato Mundial Militar de Golfe	SRI LANKA	Kotte	12/11/17	19/11/17
38º Campeonato Mundial Militar de Judô	RÚSSIA	Moscou	09/12/17	12/12/17
49º Campeonato Mundial Militar de Nataç�o	BRASIL	Rio de Janeiro	10/12/17	17/12/17

CAMPEONATOS REGIONAIS MILITARES DO CISM

EVENTO	PAÍS	CIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
Competição Internacional do CISM de Pentatlo Militar	ALEMANHA	Munique	01/05/17	06/05/17
Competição Internacional do CISM de Pentatlo Militar	RÚSSIA	Moscou	22/05/17	27/05/17
Campeonato Aberto Nórdico de Pentatlo Aeronáutico	SUECIA	Oslo	12/06/17	23/06/17
33º Open Nordic de Pentatlo Naval	DINAMARCA	Frederikshavn	17/06/17	19/06/17
Campeonato Regional Militar de Basquete (Masculino)	HOLANDA	Amsterd�	26/06/17	29/06/17
Euro Cup de Vôlei de Praia	ALEMANHA	Warendorf	03/07/17	09/07/17
4ª Copa Europeia Aberta de Pentatlo Naval	ALEMANHA	Eckerf�rde	08/07/17	15/07/17
Campeonato Aberto Militar de Tiro com Arco	FRANÇA	Fontainebleau	17/07/17	23/07/17
Campeonato Regional Militar de Taekwondo	REP. DOM.	Santo Domingo	30/07/17	05/08/17
Campeonato Regional Militar de Ciclismo	ARGENTINA	C�rdoba	04/09/17	15/09/17
1ª CISM Judo East Tournament	MONGÓLIA	Ulaabaatar	13/09/17	16/09/17
Campeonato Regional Militar de Tiro	SUIÇA	Thun	01/10/17	08/10/17

CAMPEONATO SULAMERICANO MILITAR DA UDMSA

EVENTO	PAÍS	CIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
24º Campeonato Sul-americano de Pentatlo Militar	VENEZUELA	Caracas	26/05/17	04/06/17
2º Festival Sul-americano de Suboficiais	EQUADOR	Salinas	25/09/17	30/09/17
22º Festival Sul-americano de Cadetes	VENEZUELA	Caracas	23/10/17	27/10/17

CAMPEONATOS E TREINAMENTOS - INTERNACIONAIS

EVENTO	PAÍS	CIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
Training Camp e manuten�o dos armamentos de Pentatlo Militar	SUIÇA	B�tschwil	06/02/17	10/02/17
ISAF Sailing World Cup Palma	ESPANHA	Palma de Majorca	24/03/17	03/04/17
Torneio Dan Kolov e Nikola Petrov - Wrestling	BULG�RIA	Sofia	07/04/17	09/04/17
ISAF Sailing World Cup Hy�eres	FRANÇA	Hy�eres	24/04/17	03/05/17
Espanha Open - Taekwondo	ESPANHA	Alicante	27/04/17	30/04/17
Garda and Trentino Olympic Week - Vela	ITALIA	Garda	05/05/17	12/05/17
Villa de Madrid - Esgrima	ESPANHA	Madrid	15/05/17	23/05/17
Pan Americano Open - Taekwondo	M�XICO	Aguas Calientes	01/06/17	04/06/17
Copa do Mundo de Gin�stica Art�stica	PORTUGAL	Anadia	01/06/17	10/06/17
Copa do Mundo de Tiro da ISSF	AZERBAIJ�O	Gabala	04/06/17	16/06/17
Copa Latino Americana de Precis�o de Aterragem - Paraquedismo	ARGENTINA	Buenos Aires	04/06/17	11/06/17
Sailing World Cup	REINO UNIDO	Weymouth	06/06/17	12/06/17
Archery World Cup Stage III	EUA	Salt Lake City	18/06/17	26/06/17
Campeonato Mundial de Orienta�o	EST�NIA	Tartu	30/06/17	07/07/17
Training Camp EUA 2017 - Futebol (Feminino)	EUA	Miami	01/07/17	05/07/17
Training Camp Canad� 2017 - Futebol (Feminino)	CANAD�	Toronto	08/07/17	14/07/17
Training Camp EUA - Basquete	EUA	Boston	09/07/17	23/07/17
Archery World Cup Stage IV	ALEMANHA	Berlim	05/08/17	13/08/17
Campeonato Mundial de Atletismo	REINO UNIDO	Londres	05/08/17	13/08/17
Training Camp Argentina - Basquete	ARGENTINA	Buenos Aires	25/08/17	19/09/17
Argentina Open - Taekwondo	ARGENTINA	Buenos Aires	31/08/17	03/09/17
Training Camp de Boxe	ARGENTINA	Buenos Aires	10/09/17	20/09/17
Campeonato Mundial de Gin�stica Art�stica	CANADA	Montreal	01/10/17	10/10/17
Est�gio e Capacita�o da Comiss�o T�cnica - Basquete	Espanha	Barcelona	10/10/17	20/10/17
Mundial de Ciclismo Estrada	EUA	Nova Iorque	13/10/17	23/10/17
World Archery Championships	M�XICO	Cidade do M�xico	13/10/17	23/10/17
Copa do Mundo e Torneio Sat�lite de Espada	SUIÇA	Berna	16/10/17	06/11/17
Campeonato Sulamericano de Orienta�o	URUGUAI	Riveras	08/11/17	15/11/17
Torneio Bill Farrell - Wrestling	EUA	Nova Iorque	09/11/17	11/11/17
Campeonato Pan-Americano de Pentatlo Moderno	M�XICO	Cidade do M�xico	15/11/17	21/11/17
26th Internationaler Deutschlandpokal -Salvamento Aqu�tico	ALEMANHA	Warendorf	16/11/17	19/11/17
Grand Slam de Jud� da FIJ	JAP�O	T�quio	03/12/17	06/12/17

NACIONAL

EVENTOS INSTITUCIONAIS

EVENTO	ESTADO	CIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
4º Workshop do Desporto Militar	RJ	Rio de Janeiro	14/03/17	16/03/17
Cerim�nia de entrega da Medalha do M�rito Desportivo Militar	RJ	Rio de Janeiro	17/03/17	
Reuni�es da Alta Dire�o do Desporto Militar	RJ	Rio de Janeiro	04/04/17	05/04/17
			04/07/17	05/07/17
			21/11/17	22/11/17
2ª e 3ª Reuni�es preparat�rias da 49ª NAE	MG	Barbacena	18/04/17	
			16/08/17	
2ª e 3ª Reuni�es preparat�rias da 51ª NAVAMAER	RJ	Rio de Janeiro	29/03/17	
	RJ		26/07/17	
2ª e 3ª Reuni�es preparat�rias da 22ª MAREXAER	MG	Tr�s Cora�es	11/04/17	
			09/08/17	
1ª Reuni�o preparat�ria das competi�es escolares (ano 2018)	RJ	Rio de Janeiro	23/11/17	
Curso Avan�ado de Gest�o do Esporte - CAGE/COB	RJ	Rio de Janeiro	ASD	ASD
Reuni�es dos Vice-Presidentes das Comiss�es de Desportos	RJ	Rio de Janeiro	ASD	ASD

COMPETIÇÕES ESCOLARES DAS FORÇAS ARMADAS

EVENTO	ESTADO	CIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
11º Jogos da Amizade	RJ	Resende	01/07/17	07/07/17
51ª NÁVAMER	RJ	Rio de Janeiro	26/08/17	02/09/17
22ª MAREXAER	MG	Três Corações	16/09/17	22/09/17
49ª NAE	MG	Barbacena	22/09/17	29/09/17

CAMPEONATOS BRASILEIROS, TORNEIO ABERTO E SELETIVA DAS FORÇAS ARMADAS

EVENTO	ESTADO	CIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
27º Campeonato Brasileiro de Paraquedismo	SP	Guaratinguetá	23/04/17	29/04/17

CAMPEONATOS E TORNEIOS NO BRASIL

EVENTO	ESTADO	CIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
Convocação da equipe para o Treinamento do 64º Campeonato Mundial de Pentatlo Militar do CISM	RJ	Rio de Janeiro	20/01/17	23/08/17
Copa Brasil de Vela	SC	Florianópolis	10/03/17	17/03/17
Copa Brasil de Precisão de Aterragem - Paraquedismo	RJ	Resende	19/03/17	25/03/17
Estágio e Capacitação da Comissão Técnica -Basquete	DF	Brasília	20/03/17	27/03/17
Treinamento/INTERAFA - Pentatlo Aeronáutico	SP	Pirassununga	23/03/17	30/03/17
Campeonato Brasileiro de Triathlon	PB	João Pessoa	31/03/17	04/04/17
Curso Nacional de Técnicos de Judô da CBJ - 1ª fase	BA	Lauro de Freitas	03/04/17	09/04/17

Campeonato Brasileiro de Orientação CAMBOR 1ª Etapa	MG	Tiradentes	06/04/17	10/04/17
Brasileiro Adulto de Verão de Nataçao - Troféu Maria Lenk	SP	São Paulo	09/04/17	15/04/17
Treinamento e Seletiva para as Copas do Mundo de Tiro de Munique e Gabala	RJ	Resende	12/04/17	12/05/17
Búzios Sailing Week	RJ	Búzios	17/04/17	20/04/17
Troféu Bandeirantes de Atletismo	SP	Ribeirão Preto	01/05/17	12/05/17
Campeonato Brasileiro de Orientação das FFAA - CAMORFA	ES	Vitória	02/05/17	12/05/17
Treinamento seletivo para o 18º Campeonato Mundial Militar Feminino de Voleibol	RJ	Rio de Janeiro	14/05/17	14/07/17
Torneio Nacional de Esgrima Cidade de Curitiba	PR	Curitiba	17/05/17	21/05/17
Curso Nacional de Técnicos de Judô da CBJ - 2ª fase	BA	Lauro de Freitas	05/06/17	11/06/17
Capacitação da Comissão Técnica: Curso de Treinador de Vôlei Nível I, II e III	RJ	Rio de Janeiro	05/06/17	09/06/17
Campeonato Brasileiro de Adestramento de Cavalos Novos	SP	São Paulo	14/06/17	18/06/17
Troféu Brasil de Atletismo	SP	São Bernardo do Campo	15/06/17	20/06/17
Treinamento seletivo para o 35º Campeonato Mundial Militar Masculino de Voleibol	RJ	Rio de Janeiro	15/06/17	15/07/17
Training Camp Americana de Basquete (Feminino)	SP	Americana	19/06/17	08/07/17
Rolex Ilhabela Sailing Week	SP	Ilha bela	01/07/17	09/07/17
Training Camp - Pentatlo Aeronáutico	PR	Curitiba	02/07/17	09/07/17
Campeonato Brasileiro de Salto de Amador - Hipismo	SP	São Paulo	05/07/17	09/07/17
Training Camp Bilateral Brasil x Alemanha - Pentatlo Militar	RJ	Rio de Janeiro	17/07/17	28/07/17
Seletiva Masculina de Basquete	CE	Fortaleza	05/08/17	22/08/17
Campeonato Brasileiro de Formação em Queda Livre - Paraquedismo	SP	Boituva	06/08/17	12/08/17
Treinamento de Campo da Seleção Brasileira de Judô	BA	Lauro de Freitas	07/08/17	11/08/17
Curso Nacional de Técnicos de Judô da CBJ - 3ª fase	BA	Lauro de Freitas	07/08/17	12/08/17
Convocação para o 18º Campeonato Mundial Militar Feminino de Voleibol	RJ	Rio de Janeiro	15/08/17	12/09/17
Training Camp - Pentatlo Aeronáutico	SP	Guaratinguetá	27/08/17	03/09/17
Mercosul Internacional de Badminton	CE	Fortaleza	01/09/17	01/09/17
Treinamento/PAM BR - Pentatlo Aeronáutico	RJ	Rio de Janeiro	08/09/17	23/09/17
Brasileiro Adulto de Inverno de Nataçao - Troféu José Finkel	SP	São Paulo	10/09/17	16/09/17
Treinamento Centralizado de Esgrima	RJ	Rio de Janeiro	11/09/17	29/09/17
Etapa do Circuito Banco do Brasil de Vôlei de Praia - OPEN / NACIONAL - Temporada 2016 / 2017	MT	Campo Grande	13/09/17	17/09/17
Torneio Nacional de Esgrima Cidade de São Paulo	SP	São Paulo	04/10/17	08/10/17
Etapa do Circuito Banco do Brasil de Vôlei de Praia - OPEN NACIONAL - Temporada 2017 / 2018	DF	Brasília	04/10/17	08/10/17
Curso Nacional de Técnicos de Judô da CBJ - 4ª fase	BA	Lauro de Freitas	09/10/17	15/10/17
Campeonato Brasileiro de Boxe Juvenil e Adulto Elite	SE	Aracaju	10/10/17	20/10/17
Campeonato Brasileiro de Orientação CAMBOR 3ª Etapa	RN	Praia de Pipa	12/10/17	16/10/17

Grande Prêmio Atletismo - Brasil Internacional	PA	Belém	15/10/17	20/10/17
Campeonato Brasileiro de Precisão de Aterragem - Paraquedismo	SP	Boituva	15/10/17	21/10/17
Campeonato Brasileiro de Esgrima	RJ	Rio de Janeiro	18/10/17	22/10/17
V Copa Internacional de Cavalos Novos	RJ	Rio de Janeiro	18/10/17	22/10/17
Curso de Armador de Percursos de CCE da FEI - Hipismo	SP	São Paulo	18/10/17	22/10/17
Curso de Armador de Percursos Nacional CBH - Hipismo	RJ	Rio de Janeiro	18/10/17	22/10/17
Atualização em treinamento de corrida de velocidade prolongada e meio fundo	RS	Porto Alegre	20/10/17	23/10/17
Etapa do Circuito Banco do Brasil de Vôlei de Praia - OPEN NACIONAL - Temporada 2017 / 2018	MG	Uberlândia	25/10/17	29/10/17
Training Camp - Pentatlo Aeronáutico	RJ	Resende	29/10/17	05/11/17
Campeonato Brasileiro Militar de Salto - Hipismo	DF	Brasília	01/11/17	05/11/17
Capacitação da Comissão Técnica: Curso de Treinador de Vôlei Nível I, II e III	RJ	Rio de Janeiro	01/11/17	05/11/17
Clínica de Adestramento para o Campeonato Brasileiro de Adestramento - Hipismo	RJ	Rio de Janeiro	08/11/17	12/11/17
Grand Prix Nacional Interclubes de Judô	BA	Lauro de Freitas	10/11/17	12/11/17
Campeonato Brasileiro de Adestramento - Hipismo	SP	São Paulo	15/11/17	19/11/17
Campeonato Brasileiro de Tiro com Arco	SP	São Paulo	17/11/17	27/11/17
13º Campeonato Open Brasil de Pentatlo Aeronáutico	DF	Brasília	19/11/17	26/11/17
Torneio Nacional de Esgrima Cidade de Porto Alegre	RS	Porto Alegre	22/11/17	26/11/17
Campeonato Brasileiro de CCE - Hipismo	SP	Barretos	22/11/17	26/11/17
Grand Prix Nacional Interclubes de Judô	BA	Lauro de Freitas	24/11/17	26/11/17
IV Workshop de Handebol	SP	Taubaté	04/12/17	10/12/17
Estágio e Capacitação da Comissão Técnica -Basquete	CE	Fortaleza	12/12/17	18/12/17

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 22 de dezembro de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 484/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, cessando assim os efeitos da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Segurança Pública, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana, e, consequentemente, determinando ainda que seja autorizado o curso de Segurança Pública, bacharelado, na modalidade presencial, com oferta exclusiva para profissionais da carreira de Segurança Pública, com duzentas vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade Metropolitana, instalada na Rua Araras, nº 241, bairro Jardim Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda. - EPP - Unnesa, com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo nº 00732.001996/2016-81.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 622/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Universidade de Iguazu, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pelo Despacho nº 99/2010-CGSUP/DE-SUP/SESu/MEC, que determinou a redução da oferta de vagas do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Iguazu, campus Itaperuna, que passará a ofertar cem vagas totais anuais até a renovação de seu ato autorizativo, no próximo ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, após a publicação do novo Conceito Preliminar do Curso - CPC satisfatório, conforme consta do Processo nº 23000.008977/2008-36.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE
CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 507, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2013, publicado no DOU de 15/03/2013, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Ciências Básicas da Saúde, instituído pelo Edital nº 61, de 13/10/2016, publicado no DOU de 14/10/2016, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Microbiologia

Regime de trabalho: 40 horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

1º - Paulo Guilherme Markus Lopes - 8,81

2º - Andrea Giannotti Galuppo - 8,75

3º - Mariana Pagano Pereira - 8,40

4º - Juliana Comerlato - 7,31

5º - Cristiane Santos de Souza - 7,26

6º - Fabiana Fernanda Pacheco da Silva - 7,06

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Resultado da adesão do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, com recursos de programa federal, conforme Resolução CD/FNDE nº 7, de 3 de novembro de 2016.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar os estados e o Distrito Federal que estão aptos a receber a transferência do recurso do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, com recursos de programa federal, conforme Resolução CD/FNDE nº 7, de 3 de novembro de 2016.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar transferência de recursos financeiros aos estados e ao Distrito Federal para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELLI SOARES DA SILVA

ANEXO I

VALORES DE REPASSE

UF	CNPJ	Código IBGE	Número de Matrículas	Valor do Repasse	Valor de custeio do Repasse	Valor de capital do Repasse
AC	04.033.254/000.1-67	12	3.800	R\$ 6.729.760	R\$ 6.729.760	R\$ 0
AL	12.200.218/000.1-79	27	3.440	R\$ 5.849.779	R\$ 2.437.590	R\$ 3.412.189
AM	04.312.419/000.1-30	13	8.035	R\$ 13.620.570	R\$ 10.776.471	R\$ 2.844.099
AP	00.394.577/000.1-25	16	1.325	R\$ 2.051.622	R\$ 674.968	R\$ 1.376.653
BA	13.937.065/000.1-00	29	5.055	R\$ 7.057.346	R\$ 1.759.301	R\$ 5.298.045
CE	07.954.514/000.1-25	23	9.990	R\$ 14.451.488	R\$ 8.252.812	R\$ 6.198.676
DF	00.394.676/000.1-07	53	3.226	R\$ 5.244.496	R\$ 3.056.728	R\$ 2.187.768
ES	27.080.563/000.1-93	32	6.725	R\$ 11.909.905	R\$ 11.909.905	R\$ 0
GO	01.409.705/000.1-20	52	9.450	R\$ 15.802.716	R\$ 11.447.234	R\$ 4.355.482
MA	03.352.086/000.1-00	21	5.036	R\$ 8.379.412	R\$ 5.862.231	R\$ 2.517.181
MG	18.715.599/000.1-05	31	9.640	R\$ 16.207.162	R\$ 12.168.882	R\$ 4.038.281
MS	02.585.924/000.1-22	50	5.400	R\$ 7.999.292	R\$ 3.674.803	R\$ 4.324.488
MT	03.507.415/000.8-10	51	4.880	R\$ 7.535.732	R\$ 5.511.308	R\$ 2.024.424
PA	05.054.937/000.1-63	15	5.040	R\$ 7.742.849	R\$ 2.221.398	R\$ 5.521.451
PB	08.778.250/000.1-69	25	9.570	R\$ 16.416.739	R\$ 13.935.310	R\$ 2.481.429
PE	10.572.071/000.1-12	26	6.025	R\$ 8.806.766	R\$ 2.783.593	R\$ 6.023.174
PI	06.554.729/000.5-10	22	12.000	R\$ 18.507.051	R\$ 12.308.374	R\$ 6.198.676
PR	76.416.965/000.1-21	41	2.770	R\$ 4.341.166	R\$ 1.546.292	R\$ 2.794.874
RJ	42.498.659/000.1-60	33	4.320	R\$ 5.374.688	R\$ 964.147	R\$ 4.410.541
RN	08.241.804/000.1-94	24	6.040	R\$ 8.236.211	R\$ 6.670.807	R\$ 1.565.404
RO	04.564.530/000.1-13	11	6.530	R\$ 9.786.918	R\$ 6.422.860	R\$ 3.364.058
RR	84.012.012/000.1-26	14	2.724	R\$ 4.402.780	R\$ 2.704.273	R\$ 1.698.507
RS	92.941.681/000.1-00	43	2.363	R\$ 1.981.666	R\$ 1.464.697	R\$ 516.970
SC	82.951.328/000.1-58	42	1.770	R\$ 2.798.582	R\$ 1.229.952	R\$ 1.568.630
SE	13.128.798/001.4-18	28	3.840	R\$ 5.116.061	R\$ 2.977.151	R\$ 2.138.910
SP	46.384.111/000.1-40	35	6.174	R\$ 9.694.391	R\$ 9.694.391	R\$ 0
TO	25.053.083/000.1-08	17	2.613	R\$ 3.954.850	R\$ 814.761	R\$ 3.140.089

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 58, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 do Anexo I do Decreto nº 7.690 de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à instituição do segmento comunitário que cumpriu o objeto do convênio firmado no âmbito do Programa de Expansão da Educação Profissional - PROEP, conforme quadro a seguir:

Convênio	Mantenedora	Unidade de Ensino	Número do Processo
125/2001	Fundação Instituto Tecnológico de Logística	Centro de Tecnologia em Logística	23000.010992/2014-92

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELINE NEVES BRAGA NASCIMENTO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 845, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201405912, resolve:

PORTARIA Nº 847, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201205118	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	UNIC EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA VERGÍLIO FAVETTI, 1200, S, VILA ALTA, TANGARÁ DA SERRA/MT
2.	201206664	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADES ESEFAP	INSTITUICAO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA - EPP	RUA MANDAGUARIS, 274, TÉRREO, CENTRO, TUPÃ/SP
3.	201302253	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS APLICADAS - ISCA	ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE	RODOVIA DEPUTADO LAÉRCIO CORTE, 3000, CAIXA POSTAL 98, CHÁCARA VISTA DA GRAMINHA, LIMEIRA/SP
4.	201303394	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 100, QUADRA 12, MARANHÃO NOVO, IMPERATRIZ/MA
5.	201354564	BIOMEDICINA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 100, QUADRA 12, MARANHÃO NOVO, IMPERATRIZ/MA
6.	201400422	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	AV. EDSON BRANDÃO, S/N, ANIL, SÃO LUÍS/MA
7.	201400423	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 100, QUADRA 12, MARANHÃO NOVO, IMPERATRIZ/MA
8.	201400424	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 100, QUADRA 12, MARANHÃO NOVO, IMPERATRIZ/MA
9.	201400577	TECNÓLOGO EM METALURGIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE REGIONAL DA BAHIA	UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	AVENIDA TAMBURUGY, 474, PATAMARES, SALVADOR/BA
10.	201400688	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE BACABAL - FEBAC	MENEZES & LACERDA LTDA - ME	RUA 12 DE OUTUBRO, 377, CENTRO, BACABAL/MA
11.	201401124	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ENSINO SUPERIOR	ASSOCIACAO PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR - APESU	RUA SÃO MIGUEL, 176, AFOGADOS, RECIFE/PE
12.	201402989	ENGENHARIA DE MINAS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE BETIM	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 229, BETIM, BETIM/MG
13.	201409096	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE BETIM	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 229, BETIM, BETIM/MG
14.	201412835	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE SALVADOR	ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1105, DOIS DE JULHO (MERCÊS), SALVADOR/BA
15.	201412862	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE SALVADOR	ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1105, DOIS DE JULHO (MERCÊS), SALVADOR/BA
16.	201412978	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RUA LUIZ AFONSO, 84, CIDADE BAIXA, PORTO ALEGRE/RS
17.	201413350	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE UNA DE BETIM	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 640, CENTRO, BETIM/MG

18.	201413355	PSICOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE UNA DE BETIM	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 640, CENTRO, BETIM/MG
19.	201413387	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ATENEU	SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA	RUA PE. JOÃO PIAMARTA, 161, MONTESE, FORTALEZA/CE
20.	201413522	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE GRAN TIETÊ	IERT- INSTITUICOES DE ENSINO REUNIDAS TIETE LTDA	XV DE NOVEMBRO, 125, CENTRO, BARRA BONITA/SP
21.	201413598	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	BR 230, S/N, KM 14, CABEDELO, CABEDELO/PB
22.	201413855	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADE SEQUENCIAL	ASSOCIACAO SEQUENCIAL DE ENSINO SUPERIOR	RUA ENGENHEIRO ALUÍSIO MARQUES, 00, PARQUE MARIA HELENA, SÃO PAULO/SP
23.	201413946	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DE INTEGRAÇÃO DO SERTÃO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SERRA TALHADA - SESST - EPP	RUA JOÃO LUIZ DE MELO, 2110, TANCREDO NEVES, SERRA TALHADA/PE
24.	201500145	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE SUL-AMERICANA	UNIAO SUL-AMERICANA DE EDUCACAO LTDA	BR 153, S/N, KM 502, JARDIM DA LUZ, GOIÂNIA/GO
25.	201500446	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA PADRE PEDRO PINTO, 1315, VENDA NOVA, BELO HORIZONTE/MG
26.	201500740	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE TEOLOGIA E CIÊNCIAS HUMANAS	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE MACAPA	AVENIDA PROFESSORA CORA DE CARVALHO, 1648, ENTRE RUAS: LEOPOLDO E HAMILTON, CENTRO, MACAPÁ/AP
27.	201500754	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE SÃO LUIZ	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AV. SÃO LUIS REI DE FRANÇA, 32, TURÚ, SÃO LUÍS/MA
28.	201501485	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	AVENIDA LUIZ VIANA (PARALELA), 8812, PARALELA, SALVADOR/BA
29.	201505665	FARMÁCIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE SALVADOR	ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1105, DOIS DE JULHO (MERCÊS), SALVADOR/BA
30.	201506235	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE VENDA NOVA DO IMIGRANTE	INSTITUTO DE EDUCACAO SEculo XXI LTDA - ME	AVENIDA ÂNGELO ALTOÉ, 888, SANTA CRUZ, VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES
31.	201506508	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	85 (oitenta e cinco)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE AMERICANA	ASSOCIACAO CAMPINEIRA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA	RUA DO CARPINTEIRO, 240 E 270, JARDIM WERNER PLAAS, AMERICANA/SP

PORTARIA Nº 848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Ata da 1ª Reunião Ordinária do Ano de 2013 da Diretoria Colegiada da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 32, Inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO (Indeferimento do pedido de Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201210421	MEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 100, QUADRA 12, MARANHÃO NOVO, IMPERATRIZ/MA

PORTARIA Nº 849, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 6, de 08 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a unificação de mantida, conforme planilha anexa, na forma de aditamento aos atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 1º A Instituição de Educação Superior solicitante assume responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizado na instituição unificada neste ato, garantindo a manutenção da qualidade de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados.

§ 2º Declara-se extinta a Instituição de Educação Superior unificada à Instituição solicitante.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior solicitante deverá protocolar novo pedido de credenciamento no próximo período de abertura do sistema e-MEC para o ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

Processo e - MEC	Mantenedora, CNPJ	Instituição de Educação Superior Solicitante	Instituição de Educação Superior a ser unificada à solicitante	Denominação da Instituição de Educação Superior após a Unificação de mantidas	Endereço da Instituição após a unificação de mantidas
201353333	União Social Camiliana, 58.250.689/0001-92	(1904) Faculdade São Camilo	(647) Faculdade de Enfermagem Luiza de Marillac	Faculdade São Camilo, FASC	Campus Sede - Rua Doutor Satamini, 245, Tijuca, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, 20.270-233

PORTARIA Nº 850, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do art. § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201505797	Centro Universitário Metodista Bennett (610)	Centro Universitário Universus Veritas - UNIVERITAS	Rua Marquês de Abrantes 55, Flamengo - Rio de Janeiro/RJ	Instituto Metodista Bennett (398) CNPJ nº 33.547.316/0001-57	União de Ensino Superior do Pará (266) CNPJ nº 15.752.686/0001-44

PORTARIA Nº 851, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de manutença da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do art. § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201361072	Faculdade Sudamérica - SUDAMÉRICA (2041).	Faculdade Sudamérica - SUDAMERICA	Avenida Eudaldo Lessa 627, Popular - Cataguases/MG	Centro de Ensino Superior Sousa Borges Ltda. (1342) CNPJ nº 03.528.324/0001-95	Instituto Nacional (16060) CNPJ nº 18.716.009/0001-69

PORTARIA Nº 852, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de manutença da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do art. § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201111323	Faculdade da Academia Brasileira de Educação e Cultura (3392)	Faculdade da Academia Brasileira de Educação e Cultura (3392)	Av. Rio Branco, 277 1º Andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ	Damasio Educacional S.A (3673) CNPJ nº 07.912.676/0001-09	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. (119) CNPJ nº 34.075.739/0001-84

PORTARIA Nº 853, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, considerando o processo nº 23000.017165/2016-91 e a Nota Técnica nº 429/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato autorizativo, o pedido de alteração de denominação do curso de graduação em Engenharia Ambiental (1260054), bacharelado, ofertado pela Faculdade Capivari - FUCAP (1918), para curso de graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária, bacharelado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 854, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.007346/2012-86 e a Nota Técnica nº 549/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (81038), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Integrada Brasil Amazônia - FIBRA (2426), localizada no município de Belém/PA, mantida pelas Faculdades Integradas Brasil Amazônia S/S Ltda. (1578).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 280 (duzentas e oitenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 855, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.055312/2012-01 e a Nota Técnica nº 556/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Direito (90655), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Piauiense - FAP (1683), localizada no Município de Teresina/PI, mantida pelo Centro de Ensino Superior Piauiense LTDA (1108).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 856, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.018691/2012-45 e a Nota Técnica nº 575/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (48706), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Estácio de São Luís - ESTÁCIO SÃO LUÍS (1590), localizada no Município de São Luís/MA, mantida pela UB UNISAOLUIS Educacional S.A (1042).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 170 (cento e setenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 857, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.012824/2012-70 e a Nota Técnica nº 558/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Direito (68435), Bacharelado, ministrado pela Estácio FASE - Faculdade Estácio de Sergipe (2122), localizada no Município de Aracaju/SE, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental LTDA (545).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 858, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.016975/2012-05 e a Nota Técnica nº 559/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (92301), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão (3847), localizada no Município de Salvador/BA, mantida pela Escola Baiana de Direito e Gestão Ltda. (3332).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 300 (trezentas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 859, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.041041/2016-27 e a Nota Técnica nº 560/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (104404), Bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Tiradentes - FITS (4530), localizado no Município de Maceió/AL, mantido pela Sociedade de Educação Tiradentes S/S LTDA (274).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 360 (trezentas e sessenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 860, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.012819/2012-67 e a Nota Técnica nº 564/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (66203), Bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU (2835), localizado no Município de Recife/PE, mantido pela SER Educacional S.A. (1847).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 450 (quatrocentas e cinquenta) para 765 (setecentas e sessenta e cinco).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 861, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.002702/2013-56 e a Nota Técnica nº 565/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (103792), Bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de Maceió (1504), localizado no Município de Maceió/AL, mantido pela ADEA - Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado LTDA (3250).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 150 (cento e cinquenta) para 255 (duzentas e cinquenta e cinco).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 862, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 00000.029415/2013-98 e a Nota Técnica nº 566/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (20428), Bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas de Vitória - FDV (1142), localizadas no Município de Vitória/ES, mantidas pela Sociedade de Ensino Superior de Vitória LTDA (658).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 300 (trezentas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 863, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.048139/2014-48 e a Nota Técnica nº 577/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (47638), Bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA (1334), localizada no Município de Campina Grande/PB, mantida pelo CESED - Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento LTDA (891).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 350 (trezentas e cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 864, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.049969/2014-92 e a Nota Técnica nº 572/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Direito (109590), Bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário de Itajubá - FEPI (1869), localizada no Município de Itajubá/MG, mantido pela Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá (40).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 865, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.050733/2014-07 e a Nota Técnica nº 574/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Direito (57394), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Barão do Rio Branco - FAB (2132), localizada no Município de Rio Branco/AC, mantida pela União Educacional do Norte LTDA (1404).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 866, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.011350/2012-49 e a Nota Técnica nº 580/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (54828), Bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Estácio de Santa Catarina - ESTÁCIO SANTA CATARINA (1510), localizado no Município de São José/SC, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA (119).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 250 (duzentas e cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 867, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.011347/2012-25 e a Nota Técnica nº 579/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (54997), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Estácio de Sá de Vitória - FESV (1486), localizada no Município de Vitória/ES, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA (119).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 300 (trezentas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO



PORTARIA Nº 868, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.002194/2012-25 e a Nota Técnica nº 567/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (89348), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Ruy Barbosa - FRBA (0396), localizada no Município de Salvador/BA, mantida pela ABEP - Academia Baiana de Ensino Pesquisa e Extensão LTDA (0273).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 250 (duzentas e cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 869, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.002194/2012-25 e a Nota Técnica nº 583/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (53335), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Ruy Barbosa - FRBA (0396), localizada no Município de Salvador/BA, mantida pela ABEP - Academia Baiana de Ensino Pesquisa e Extensão LTDA (0273).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 240 (duzentas e quarenta) para 250 (duzentas e cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 231, de 02 de dezembro de 2016, Seção 1, página 23, na linha 40 do anexo da Portaria SERES nº 768, de 1º de dezembro de 2016, onde se lê: "RUA V-6, QUADRA V-6, LOTE 5, 313,O IMÓVEL É COMPOSTO DE 8 LOTES, VILA REZENDE, GOIÂNIA-GO", leia-se: "Avenida A, 490 - Setor Oeste - Goiânia/GO", conforme Nota Técnica nº 552/2016/CGFP/DIREG/SERES/MEC (Processo e-MEC nº 201505148).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 2.374, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

A Reitora, em Exercício, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.009942/2015-31, resolve:

Prorrogar pelo período de 07-01-2017 a 06-01-2018, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Adjunto A, Nível 1, realizado através do Edital nº 149/2015, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 002/2016, de 05-01-2016, publicado no DOU de 07-01-2016, Seção 3, fl. 58.

MAGALI BENJAMIM DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 2.414, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

O Reitor, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.009551/2015-16, resolve:

Prorrogar pelo período de 24-12-2016 a 23-12-2017, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Assistente A ou Adjunto A, Nível 1, realizado através do Edital nº 143/2015, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 172/2015, de 23-12-2015, publicado no DOU de 24-12-2015, Seção 3, fl. 52.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 452, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.151474/2016-16, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº008/2016. Resolve:

Aplicar à Empresa C. R. TEDARDI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº. 05.133.297/0001-87, com o fulcro no artigo 7º da Lei 10.520/2002 e IN-MARE nº.05/95, a seguinte penalidade: Suspensão do direito de licitar de contratar com a União, pelo período de 06 (seis) meses, conforme artigo 7º da Lei 10.520/02 e item 17.1.1, letra "a" do Edital Pregão Eletrônico nº008/2016 . Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação no DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

RETIFICAÇÃO

NA PORTARIA Nº 511/2016-PRA DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016, PUBLICADO NO DOU Nº243, TERÇA- FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2016, Seção 1- página 25.

Onde se lê: "CNPJ: 03.07.281/0001-86."

Leia-se: "CNPJ: 03.072.281/0001-86 ."

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PRÓ-REITORIA DE PESSOAL

PORTARIA Nº 10.765, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O Pró-Reitor de Pessoal em Exercício, no uso da competência delegada pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 7.674 de 05 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2016, torna pública a homologação do Resultado Final do Concurso Público para provimento efetivo de vagas no cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de Edital nº 366, de 22 de outubro de 2015, publicado no DOU nº 205, de 27 de outubro de 2015, e suas retificações. A relação segue em ordem de classificação:

- 1º Rafaela Louise Silva Vilela
- 2º Priscila de Melo Basílio
- 3º Alice Coutinho da Trindade
- 4º Fabiana Fernandes Ribeiros Martins
- 5º Rafaela Rodrigues da Conceição
- 6º Isabele Lacerda Queiroz
- 7º Gustavo Sampaio Rego
- 8º Thais Barcelos Dias da Silva
- 9º Lorraine de Andrade B. Faria Gonçalves
- 10º Jules Marcel de Oliveira
- 11º Thaysa Galeno do Vale
- 12º Juliana Delia Sampaio Ferreira
- 13º Rodrigo Ruan Merat Moreno

AGNALDO FERNANDES

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE MEDICINA

PORTARIA Nº 11.019, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto do Departamento de Clínica Médica, referente ao Edital nº 456 de 07 de dezembro de 2016, publicado no DOU nº 236 - Seção 3, páginas 46 a 47 de 09 de dezembro de 2016, divulgando o nome dos candidatos aprovados:

- Setor: Gastroenterologia
- 1º lugar - Fernando Marques Moreira de Castro
 - 2º lugar - Isabel Fonseca Santos
 - 3º lugar - Ana Paula Nogueira Sampaio
 - 4º lugar - Natalia Ballasiano
 - 4º lugar - Rodrigo Badin W. de Carvalho
- Setor: Cardiologia
- 1º lugar - Larissa Franco de Andrade
- Setor: Dermatologia
- 1º lugar - Caroline Martins Brandão
 - 2º lugar -Stella Velloso Ramos e Silva
 - 3º lugar -Felipe Cupertino de Andrade
- Setor: Medicina Física
- 1º lugar - Paulo Cesar Hamdan

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.063, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.047655/2016-70, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, realizado pelo Colégio de Aplicação, do Centro de Ciências da Educação, objeto do Edital nº 062/DDP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 17/03/2016, Seção 3, página 65.

Campo de Conhecimento: Matemática
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros conforme prevê a seção 4 deste Edital.
Classe/Denominação/Nível: DI/Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	LUCAS RAMIRO TALARICO	7,76

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.064, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039426-2016-81, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Biologia Celular, Embriologia e Genética, do Centro de Ciências Biológicas, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Citologia Vegetal
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	FRANCELI RODRIGUES KULCHESKI	8,82
2º	CARMEN SIMIONI	8,39

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.065, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.022871/2016-11, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Nutrição, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Nutrição/Saúde Pública/Epidemiologia/Saúde Coletiva/Educação/Ciências Sociais/Ciências de Alimentos

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	ELIZABETH NAPPI CORREA	9,33
2º	LANA CARNEIRO ALMEIDA	8,91

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.066, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.047267/2016-99, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Língua e Literatura Vernáculas, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Linguística/Linguística Aplicada/Teoria e Análise Linguística
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	DANIEL DO NASCIMENTO E SILVA	8,67
2º	JOSA COELHO DA SILVA IRIGOITE	8,07
3º	MARIANA LUZ PESSOA DE BARROS	7,69
4º	CARLA REGINA MARTINS VALLE	7,61

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.067, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.034992/2016-05, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Jornalismo, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Apuração, redação e edição em Jornalismo
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	MARIA TEREZINHA DA SILVA	8,24
2º	VALENTINA DA SILVA NUNES	8,17
3º	MELINA DE LA BARRERA AYRES	7,44

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.068, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.043544/2016-94, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Jornalismo, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Produção gráfica e visual em Jornalismo
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Assistente A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	ILDO FRANCISCO GOLFETTO	8,35
2º	SONIA TROIS	7,39

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.069, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.038991/2016-21, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Economia e Relações Internacionais, do Centro Socioeconômico, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Economia/Crescimento e Desenvolvimento Econômico
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	SOLANGE REGINA MARIN	9,54

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.070, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039342/2016-48, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia Elétrica e Eletrônica, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Engenharias IV/Engenharia Biomédica
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO
Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.071, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039340/2016-59, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia Elétrica e Eletrônica, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Engenharia/Engenharia Elétrica/Circuitos Eletrônicos
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	FABIAN LEONARDO CABREIRA RIANO	8,03
2º	MARCELO DANIEL BEREJUCK	7,39

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.072, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039337/2016-35, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia Elétrica e Eletrônica, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Engenharia Elétrica/Sistemas Elétricos de Potência
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	DIEGO ISSICABA	9,33
2º	GIERRI WALTRICH	8,52
3º	FERNANDO BUZZULINI PRIOSTE	7,83

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.073, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.038880/2016-15, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Engenharia Sanitária/Tratamento de águas de abastecimento e residuárias/Saneamento Básico
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	MARIA ELISA MAGRI	9,49
2º	HELOISE GARCIA KNAPIK	8,65
3º	TIAGO JOSE BELLI	8,21
4º	VIVIANE FURTADO VELHO	7,73
5º	DANIEL VIEIRA MINEGATTI DE OLIVEIRA	7,21

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.074, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.038888/2016-81, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Engenharia Sanitária/Saneamento Ambiental/Qualidade do ar, das águas e do solo/Controle da poluição/Legislação ambiental
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	LEONARDO HOINASKI	9,32
2º	MARLON BRANCHER	7,71

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.075, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.030623/2016-35, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia Química e Engenharia de Alimentos, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Engenharia Química/Operações Industriais e Equipamentos para Engenharia Química/Fenômenos de Transporte/Engenharia de Alimentos
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	ADRIANO DA SILVA	8,46
2º	SERGIO YESID GOMEZ GONZALEZ	7,25

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA



PORTARIA Nº 1.076, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.030626/2016-79, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia Química e Engenharia de Alimentos, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Engenharia Química/Reatores Químicos
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	NATAN PADOIN	8,21

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.077, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.038701/2016-40, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Filosofia, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Filosofia/Educação/Filosofia da Educação
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:
NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO
Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.078, 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064977/2015-01, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Energia e Sustentabilidade, do Centro de Araranguá, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Engenharia Mecânica/Transferência de Calor/Termodinâmica /Mecânica dos Fluidos/Aproveitamento da Energia
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	THIAGO DUTRA	7,83

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.079, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039296/2016-87, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Ciências da Saúde, do Centro de Araranguá, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Anatomia Patológica e Patologia Clínica/Medicina Legal e Deontologia/Ensino tutorial
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência
Classe/Denominação/Nível: A/Auxiliar/1
Lista geral:
NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO
Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.542, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência dos financiamentos realizados ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), para o período de 1º de janeiro a 31 de março de 2017, e dá outras providências.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 21 de dezembro de 2016, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Os encargos financeiros dos financiamentos realizados com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, contratados no período de 1º de janeiro a 31 de março 2017, são os seguintes:

I - nos financiamentos com a finalidade de investimento, inclusive com capital de giro associado:

a) para empreendedores com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 10% a.a (dez por cento ao ano); e

b) para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 11,76% a.a. (onze inteiros e setenta e seis centésimos por cento ao ano);

II - nos financiamentos com a finalidade de capital de giro e comercialização:

a) para empreendedores com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 15,29% a.a. (quinze inteiros e vinte e nove centésimos por cento ao ano); e

b) para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 17,65% a.a. (dezessete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento ao ano);

III - nos financiamentos de projetos de ciência, tecnologia e inovação:

a) para empreendedores com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 9% a.a (nove por cento ao ano); e

b) para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 10,59% a.a. (dez inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento ao ano).

Art. 2º Os encargos financeiros dos financiamentos realizados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, contratados no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2017, são os seguintes:

I - nos financiamentos com a finalidade de investimento, inclusive com capital de giro associado:

a) para empreendedores com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano); e

b) para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 10,59% a.a. (dez inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento ao ano);

II - nos financiamentos com a finalidade de capital de giro e comercialização:

a) para empreendedores com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 13,75% a.a. (treze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano); e

b) para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 15,90 % a.a. (quinze inteiros e noventa centésimos por cento ao ano);

III - nos financiamentos de projetos de ciência, tecnologia e inovação:

a) para empreendedores com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 8,10% a.a (oito inteiros e dez centésimos por cento ao ano); e

b) para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 9,50 % a.a. (nove inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano).

Art. 3º Sobre os encargos financeiros de que tratam os arts. 1º e 2º desta Resolução, será concedido bônus de adimplência de 15% (quinze por cento), desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 4º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência estabelecidos nesta Resolução não se aplicam aos beneficiários das linhas de crédito de que trata o art. 8º-A da Lei nº 10.177, de 2001, nem aos financiamentos de operações rurais de que trata a Resolução nº 4.503, de 30 de junho de 2016.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central

RESOLUÇÃO Nº 4.543, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece critérios, condições e prazos para a concessão de financiamentos ao amparo dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro Oeste (FDCO), entre outras condições.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 21 de dezembro de 2016, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, nas Medidas Provisórias ns. 2.156-5 e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, na Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, no art. 14 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, nos arts. 2º, inciso VI, e 14 do Regulamento anexo ao Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, nos arts. 2º, inciso VI, e 14 do Regulamento anexo ao Decreto nº 7.839, de 9 de novembro de 2012, e nos arts. 2º, inciso V, e 13 do Regulamento anexo ao Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, resolveu:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º
VIII
....."

f) taxa efetiva de juros de 7,85% a.a. (sete inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) até 10% a.a. (dez por cento ao ano), para as operações contratadas de 1º de janeiro de 2017 a 31 de março de 2017, conforme o Anexo I.

"Art. 3º
II
....."

f) de 5,35% a.a. (cinco inteiros e trinta e cinco centésimos por cento ao ano) até 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor de cada operação contratada de 1º de janeiro de 2017 a 31 de março de 2017, conforme o Anexo I;

"Art. 2º A Resolução nº 4.171, de 2012, fica acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A. Nas operações enquadradas nos termos das alíneas "a" a "d" do inciso VIII do caput do art. 1º, prevalecerá a aplicação da menor taxa entre aquela vigente na data da aprovação da consulta prévia ou da carta consulta e aquela vigente na data de contratação do financiamento.

Parágrafo único. A taxa de remuneração dos recursos dos fundos nos termos do inciso II do caput do art. 3º será aquela correspondente ao período de vigência da taxa de juros efetivamente contratada nos termos do caput deste artigo" (NR)

Art. 3º O Anexo I da Resolução nº 4.171, de 2012, passa a vigorar na forma do anexo desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central

ANEXO

ENCARGOS FINANCEIROS E REMUNERAÇÃO

a) Operações contratadas com recursos do FDA e FDNE

Tipo de Projeto	Prioridade Setorial da Sudam/Sudene	Prioridade Especial da Sudam/Sudene	Infraestrutura	Encargo final ao tomador (em % a.a.)					Remuneração dos Recursos do Fundo (em % a.a.)				
				De 21.01.14 até 31.12.14	De 01.01.15 até 31.12.15	De 01.01.16 até 14.03.16	De 15.03.16 até 31.12.16	De 01.01.17 até 31.03.17	De 21.01.14 a 31.12.14	De 01.01.15 até 31.12.15	De 01.01.16 até 14.03.16	De 15.03.16 até 31.12.16	De 01.01.17 até 31.03.17
A	x	x	x	6,0	7,5	12,0	9,5	7,85	5,0	5,0	9,5	7,0	5,35
B	x	x		6,5	8,0	12,25	10,0	8,25	5,0	5,5	9,75	7,5	5,75
C	x		x	7,0	8,5	12,75	10,5	8,65	5,0	6,0	10,25	8,0	6,15
D	x			7,5	9,0	13,0	11,0	9,10	5,0	6,5	10,5	8,5	6,60

b) Operações contratadas com recursos do FDCO

Tipo de Projeto	Prioridade Setorial da Sudeco	Prioridade Especial da Sudeco	Infraestrutura	Encargo final ao tomador (em % a.a.)					Remuneração dos Recursos do Fundo (em % a.a.)				
				De 21.01.14 até 31.12.14	De 01.01.15 até 31.12.15	De 01.01.16 até 14.03.16	De 15.03.16 até 31.12.16	De 01.01.17 até 31.03.17	De 21.01.14 a 31.12.14	De 01.01.15 até 31.12.15	De 01.01.16 até 14.03.16	De 15.03.16 até 31.12.16	De 01.01.17 até 31.03.17
A	x	x	x	6,0	7,5	12,0	9,5	8,5	5,0	5,0	9,5	7,0	6,0
B	x	x		6,5	8,0	12,25	10,0	9,0	5,0	5,5	9,75	7,5	6,5
C	x		x	7,0	8,5	12,75	10,5	9,5	5,0	6,0	10,25	8,0	7,0
D	x			7,5	9,0	13,0	11,0	10,0	5,0	6,5	10,5	8,5	7,5

RESOLUÇÃO Nº 4.544, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Ajusta as normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 21 de dezembro de 2016, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, do § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e do art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, resolveu:

Art. 1º Ficam aprovados os preços garantidores constantes da tabela 3 "Preços garantidores que incidirão sobre as operações de custeio e de investimento com vencimento de 10/1/2017 até 9/1/2018, a ser incluída no "Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo PGPAF" da Seção 15 (Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar - PGPAF) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR), conforme folha anexa a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central

ANEXO I

Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo PGPAF.

Tabela 3. Preços garantidores vigentes sobre as operações de custeio e de investimento com vencimento de 10/1/2017 até 9/1/2018.

Produtos	Regiões e Estados	Unidade	Preço Garantidor (R\$)
Abacaxi	Brasil	t	533,60
Algodão em caroço	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA	15 kg	23,32
Amendoim	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste	sc (25kg)	24,05
Arroz em casca natural	Sul (exceto PR)	sc (50 kg)	34,97
	Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste, Norte e PR	sc (60 kg)	41,97
Banana	Brasil (exceto SC e MT)	cx (20 kg)	11,39
	SC e MT		6,68
Batata	Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste	sc (50 kg)	39,92
Batata-doce	Brasil	cx (22 kg)	9,29
Borracha Natural Cultivada	Brasil	kg	2,00
Cana-de-açúcar	Nordeste e Sudeste	t	62,56
Carne de Caprino/Ovino	Nordeste	kg	10,69
Cará/Inhame	Brasil	kg	1,13
Cebola	Brasil	kg	0,61
Feijão	Brasil	sc (60 kg)	93,06
Feijão Caupi	Nordeste, Norte e MT	sc (60 kg)	136,13
Juta/Malva	Brasil	emboncada (kg)	2,04
Laranja	Brasil	cx (40,8 kg)	12,28
Maçã	Sul	cx (18 kg)	10,14
Manga	Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR	kg	1,28
Maracujá	Brasil	kg	1,14
Milho	Sul, Sudeste e Centro-Oeste (exceto MT)	sc (60 kg)	19,21
	MT e RO		16,50
Pimenta do Reino	Brasil	kg	3,05
Raiz de Mandioca	Centro-Oeste, Sudeste e t		187,40
	Sul		
	Norte e Nordeste		207,00
Soja	Brasil	sc (60 kg)	30,17

Sorgo	Sul, Sudeste e Centro-Oeste (exceto MT)	sc (60 kg)	16,62
	MT e RO		12,13
Tangerina	Brasil	cx (24 kg)	9,20
Tomate	Brasil	kg	0,86
Uva	Sul, Sudeste e Nordeste	kg	0,92

RESOLUÇÃO Nº 4.545, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza a composição de dívidas por meio da contratação de operação de crédito para liquidação de operações contratadas por produtores rurais ao amparo do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, ou do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 21 de dezembro de 2016, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Fica autorizada, a critério da instituição financeira, a composição de dívidas decorrentes de uma ou mais operações de crédito contratadas por um mesmo produtor rural ao amparo do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, ou do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, observadas as seguintes condições:

I - beneficiários: pessoas físicas, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades empresárias, desde que sejam produtores rurais e o investimento se destine ao setor agropecuário, e as sociedades cooperativas e associações de produtores rurais para investimento que se destine ao setor agropecuário;

II - operações abrangidas: operações contratadas, na forma do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, e do art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, destinadas à produção, arrendamento mercantil ou aquisição de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado; e aquisição de caminhões, desde que o beneficiário seja pessoa física enquadrada no inciso I;

III - objeto da renegociação: a soma da totalidade das parcelas vencidas e vincendas das operações a serem renegociadas;

IV - encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) ao ano, a título de remuneração ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e de 3,5 % (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano a título de remuneração do agente financeiro;

V - prazo de reembolso: até dez anos incluída carência de até dois anos;

VI - prazo para formalização: a qualquer tempo, a critério da instituição financeira; e

VII - apuração do saldo devedor: o valor correspondente à soma das parcelas vencidas e vincendas das operações objeto da composição, atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade até a data da contratação da operação de composição.

§ 1º O objeto de renegociação de que trata o inciso III comporá novo crédito que liquidará integralmente o saldo devedor do crédito original.

§ 2º Até o início de sua amortização, os juros sobre o novo crédito serão capitalizados ou exigíveis, a critério do BNDES.

§ 3º É vedada a renegociação de operações que tenham sido objeto de adiantamento de honra pelo Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) ou por outros fundos garantidores.

§ 4º O novo crédito oriundo da renegociação realizada nos termos desta Resolução não será passível de subvenção econômica da União.

§ 5º As pessoas físicas e os empresários individuais de que trata o inciso I devem ter residência e domicílio no Brasil, e as sociedades de que trata o referido inciso devem ter sede e administração no Brasil.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no inciso VII serão assumidos pelas instituições financeiras.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central



RESOLUÇÃO Nº 4.546, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza o cumprimento, com operações de investimento rural, do subdirecionamento a taxas favorecidas da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), disciplinado na Seção 6-7 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 21 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º, 14, 15, inciso I, e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º A alínea "a" do item 5 da Seção 7 (Letra de Crédito do Agronegócio - LCA) do Capítulo 6 (Recursos) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"5 -
a) no mínimo 40% (quarenta por cento) devem ser aplicados em operações de custeio rural e de investimento rural a taxa efetiva de juros de até 12,75% a.a. (doze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), observadas as demais condições do MCR 6-3; e
....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central

RESOLUÇÃO Nº 4.547, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Ajusta as normas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), de que trata o Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 21 de dezembro de 2016, tendo em vista as disposições dos arts. 59 e 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º O item 3 e a alínea "g" do item 15 da Seção 2 (Enquadramento) do Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do Manual de Crédito Rural (MCR) passam a vigorar com a seguinte redação:

"3 - Empreendimentos contratados por beneficiários do Pronaf e não compreendidos no Zarc somente poderão ser enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), mediante indicação da Ater:" (NR)

"15 -
g) o recebimento de exemplar do Resumo de Instruções para o beneficiário do Proagro, disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, na área "Crédito Rural." (NR)

Art. 2º O item 2 da Seção 3 (Adicional) do Capítulo 16 do MCR, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 4.528, de 29 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"2 - As alíquotas básicas do adicional para enquadramento de empreendimento no Proagro, a partir de 1º de janeiro de 2017, serão as seguintes:

- a) lavouras irrigadas, inclusive cultivos protegidos: 2%;
- b) em empreendimentos em regime de sequeiro:
 - I - milho (verão) e soja: 4,5%;
 - II - milho safrinha (2ª safra): 6%;
 - III - ameixa, maçã, nectarina e pêssego: 6,5%;
 - IV - cevada e trigo: 6,5%;
 - V - demais culturas zoneadas: 4%." (NR)

Art. 3º A alínea "a", do item 4 da Seção 10 ("Proagro Mais" - Safras a partir de 1º/7/2015) do Capítulo 16 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) para plantios de sequeiro ou irrigados, em unidade da Federação não zoneada para o empreendimento, mediante indicação da Ater para as condições específicas de cada agroecossistema;" (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 5º Fica revogado o MCR Documento 23 - Proagro - Extrato do Regulamento.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central

RESOLUÇÃO Nº 4.548, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o primeiro trimestre de 2017.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 21 de dezembro de 2016, com base nas disposições da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.183, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º É fixada em 7,5% a.a. (sete e meio por cento ao ano) a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2017, inclusive.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2017, a Resolução nº 4.521 de 29 de setembro de 2016.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central

PORTARIA Nº 91.740, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Divulga alterações no Regimento Interno do Banco Central do Brasil.

O Presidente do Banco Central do Brasil, substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista a decisão adotada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 21 de dezembro de 2016, com base no art. 4º, inciso XXVII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o disposto no art. 135 do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Os arts. 4º, 11, 12, 15, 17, 19, 70, 71, 72, 73, 89, 95, 96, 97 e 105, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
I -
.....

5. Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução
IV -
.....

5. Subordinadas ao Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução (Diorf):
....." (NR)

"Art. 11.
.....
VI -
.....
m)
1. constituição de banco múltiplo, banco comercial, banco de investimento ou banco de câmbio;

2. (Revogado)

3. fusão, cisão, incorporação ou mudança de objeto social que resultar em banco múltiplo, em banco comercial, em banco de investimento ou em banco de câmbio;

4. (Revogado)

5. (Revogado)

6. transferência ou alteração no controle acionário quando houver ingresso de novos acionistas, em banco múltiplo, em banco comercial, em banco de investimento ou em banco de câmbio;

7. atos de concentração cuja análise indicar que a operação acarreta impactos relevantes na concorrência no sistema financeiro;

n) (Revogado)

o)
.....
3. ao crédito rural e ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro);

r) (Revogado)

v) (Revogado)

x) a atuação e o exercício do voto no Comitê Permanente no âmbito do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS, estabelecido mediante Tratado firmado entre Brasil, Rússia, China, Índia e África do Sul (agrupamento conhecido pelo acrônimo de BRICS);

y) o Guia para Análise de Atos de Concentração no Sistema Financeiro Nacional;

IX - (Revogado)

XVIII - decidir, em última instância, recursos contra ato do Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução que tenha por objeto juízo sobre a reputação de controladores ou de membros de órgãos estatutários de instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

"Art. 12.
.....
XLVI - representar o Brasil no Conselho de Governadores do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS, na qualidade de Governador, e indicar os representantes brasileiros (Diretor e Diretor Suplente) no Comitê Permanente do citado Arranjo." (NR)

"Art. 15.
.....
XI -
.....
e) submeter à Diretoria Colegiada avaliações sobre o funcionamento e operacionalização do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS e propostas de parâmetros para o exercício dos votos no seu Comitê Permanente e de solicitações de suporte financeiro por parte do Brasil;

XII - no âmbito do Comitê Permanente do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS:

a) exercer a função de Diretor no Comitê Permanente;

b) decidir sobre assuntos que não envolvam desembolso financeiro pelo BCB;

c) submeter à Diretoria Colegiada propostas de exercício de voto e de informações sobre discussões, propostas e decisões não elencadas no inciso XI, alínea "e", deste artigo, sempre que necessário." (NR)

"Seção IV
Do Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

Art. 17. São atribuições do Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução:

I - (Revogado)

II -
.....
g) regulamentação aplicável ao crédito rural, ao Proagro, aos fundos garantidores de crédito e aos processos administrativos punitivos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro e relativos a câmbio e a capital internacional;

XIII - (Revogado)

XIV -
a)
.....
7. cooperativa de crédito plena;

8. (Revogado)

d) alteração de controle acionário de banco múltiplo, de banco comercial, de banco de investimento ou de banco de câmbio, quando não houver o ingresso de novos acionistas;

e) dispensa do cumprimento das condições para aprovação de nome para o exercício de cargo em órgão estatutário ou contratual nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas funcionar pelo Banco Central do Brasil e, nessas hipóteses, aprovação do ato submetido à apreciação do Diorf;

i) mudança de categoria de cooperativa de crédito para a categoria plena e incorporação de cooperativa de crédito que altere a categoria da incorporadora para cooperativa de crédito plena;

j) elegibilidade de instrumentos para composição do Patrimônio de Referência (PR) e pedidos de autorização para recompra ou resgate antecipado desses instrumentos;

k) autorização para instituição financeira participar em programa de colocação de instrumentos representativos de ações para negociação em instituição administradora de ambiente de negociação localizada no exterior (depository receipts);

l) (Revogado)

o) (Revogado)

p) atos de concentração cuja análise indicar que a operação acarreta impactos não relevantes na concorrência no sistema financeiro;

XVIII - determinar o cancelamento da autorização para funcionamento de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e para administrar grupos de consórcio;

XIX - responder pelos assuntos relativos à organização do sistema financeiro, à resolução de instituições financeiras, ao crédito rural, ao Proagro e a processos administrativos punitivos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro e relativos a câmbio e a capital internacional;

XXI - decidir, em última instância, recursos contra atos das unidades a ele vinculadas, ressalvadas as competências da Diretoria Colegiada;

XXIV - decidir, originariamente, pleitos relativos às matérias de alçada decisória das unidades a ele subordinadas, formulados em processos que também contenham matéria de sua atribuição." (NR)

"Art. 19.
.....
XIX -
.....
e) submeter à Diretoria Colegiada avaliações sobre o funcionamento e operacionalização do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS e propostas de parâmetros para o exercício dos votos no seu Comitê Permanente e de solicitações de suporte financeiro por parte do Brasil." (NR)

"Art. 70.
.....
II - gerenciar as operações financeiras entre o Brasil e o Fundo Monetário Internacional (FMI) e administrar a conta:

a) de organismos internacionais mantidas junto ao Banco Central;

b) de bancos centrais estrangeiros mantidas junto ao Banco Central, bem como as contas mantidas pelo BCB junto a bancos centrais estrangeiros, decorrentes da movimentação de recursos relacionados à execução do Acordo entre os Bancos Centrais (Inter-Central Bank Agreement, ICBA) no âmbito do Arranjo Contingente de Reserva dos BRICS;

VII - prover análises sobre o cenário econômico e financeiro internacional, inclusive para as reuniões do Copom e do Comef e para o monitoramento das economias dos BRICS;

XIV - gerir a operacionalização do Arranjo Contingente de Reservas e do ICBA dos BRICS, encarregando-se das atividades necessárias para este fim, inclusive operacionalizando o recebimento de haveres externos e o pagamento de obrigações externas decorrentes do ICBA, observando-se as competências do Depin." (NR)

"Art. 71.
I -

e) obrigações externas ao Banco Central estrangeiro, decorrentes da execução do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS;

X - aprovar a preparação de avaliações, estudos e análises no âmbito da operacionalização do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS e do ICBA; e

XI - exercer a função de Diretor Suplente no Comitê Permanente do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS." (NR)

"Art. 72.
XII - no âmbito do Arranjo Contingente de Reservas dos

BRICS:

a) analisar os riscos financeiros incorridos em caso de solicitação de suporte por um país signatário que deseje obter recursos no âmbito do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS;

b) avaliar os riscos operacionais associados à execução dos swaps no âmbito do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS e propor parâmetros para análise e tomada de decisão com relação ao tratamento desses riscos;

c) acompanhar as posições dos contratos de swap e registrar os riscos financeiros incorridos, por meio de relatórios gerenciais." (NR)

"Art. 73.
VI - subsidiar o Direx com informações sobre as posições

dos contratos de swap no âmbito do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS e dos riscos incorridos, bem como dar suporte à tomada de decisão com relação à gestão desses riscos." (NR)

"Art. 89.
V - elaborar propostas de normas relacionadas a processos

administrativos punitivos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro e relativos a câmbio e a capital internacional." (NR)

"Art. 95.
II -

d) fundos garantidores de créditos aos quais se associem as instituições integrantes do SFN;

III - (Revogado)
IV - (Revogado)

VI - autorizar a posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em instituição de pagamento;

"Art. 96.
I -

b) autorização para constituição e cancelamento de autorização para funcionamento, a pedido, de:

1. agência de fomento;

2. sociedade corretora de câmbio e de títulos e valores mobiliários;

3. sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários;

4. associação de poupança e empréstimo;

5. instituições de pagamento;

6. administradora de consórcio; e

7. cooperativa de crédito clássica;

c) relativamente às instituições referidas na alínea "b", itens

2, 3, 5 e 6:

1. transferência ou alteração de controle societário;

2. modificação da composição societária, sem alteração no controle do capital, em decorrência de operações de ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada, de assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada ou de expansão da participação qualificada;

d) fusão, cisão, incorporação ou mudança de objeto social que resulte em uma das instituições mencionadas na alínea "b", itens

2, 3, 5 e 6;

e) (Revogado)

f) (Revogado)

g) cancelamento da autorização para funcionamento, a pedido, de banco múltiplo, banco comercial, banco de investimento, banco de câmbio, cooperativa de crédito plena e instituição de pagamento;

h) (Revogado)
i) (Revogado)

l) (Revogado)

m) participação ou aumento percentual da participação no capital de sociedades sediadas no País ou no exterior, inclusive aumento da posição relativa no capital de instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior, ressalvada a atribuição do Diretor da área;

n) autorização para instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central realizar operações no mercado de câmbio;

o) modificação da composição societária, sem alteração no controle do capital, em decorrência de operações de ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada, de assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada ou de expansão da participação qualificada nas instituições referidas no art. 17, inciso XIV, alínea "a", itens 1 a 4;

p) atos de concentração que não acarretem impactos na concorrência no sistema financeiro;

q) mudança de categoria de cooperativa de crédito para categoria clássica e incorporação de cooperativa de crédito que altere a categoria da incorporadora para cooperativa de crédito clássica;

III - propor ao Diretor da área a edição de normas aplicáveis aos fundos garantidores de créditos aos quais se associem as instituições integrantes do SFN;

IV - decidir, originariamente, pleitos relativos às matérias de alçada decisória dos Chefes-Adjuntos e das Subunidades do Deorf, formulados em processos que também contenham matéria de sua atribuição;

V - decidir sobre a adequação de propostas de empreendimento apresentadas em entrevista técnica ocorrida na etapa inicial dos processos de constituição e de autorização para funcionamento e sobre o seu encaminhamento;

VI - decidir sobre a compatibilidade entre a estrutura organizacional existente e a prevista no plano de negócios, em processos de constituição e de autorização para funcionamento e sobre o seu encaminhamento;

VII - decidir sobre proposta de exigência de cumprimento de requisitos adicionais, além daqueles ordinariamente previstos na regulamentação específica, nos processos de alteração de controle societário e de reorganização societária." (NR)

"Art. 97.
I -

c) (Revogado)

e) fusão, incorporação e cisão, exceto de cooperativa de crédito de capital e empréstimo e sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, ressalvada a competência da Diretoria Colegiada, do Diretor da área e do Chefe do Deorf;

f) autorização para funcionamento das instituições cuja constituição tenha sido autorizada pelo Chefe do Deorf, quando houver modificação no projeto anteriormente aprovado, à exceção das instituições de pagamento;

g) (Revogado)

l) realização de empréstimos e adiantamentos a empresa comercial exportadora ligada;

m) (Revogado)
II -

b) transferência ou alteração de controle societário;

IV - manifestar-se sobre acordo de acionistas ou de quotistas de instituição financeira e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, exceto no caso de sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, não vinculado a processo de constituição ou transferência de controle;

V - (Revogado)

VIII - (Revogado)

IX - decidir, originariamente, pleitos relativos às matérias de alçada decisória das subunidades do Deorf, formulados em processos que também contenham matéria de sua atribuição." (NR)

"Art. 105.
III - acompanhar e elaborar análises sobre a conjuntura eco-

nômica nacional;

Art. 2º Cabe ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão (Depog) adotar as providências necessárias para a consolidação das alterações no Regimento Interno e sua divulgação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015:

I - os itens 2, 4, 5 da alínea "m" do inciso VI do art. 11;

II - as alíneas "n", "r" e "v" do inciso VI do art. 11;

III - o inciso IX do art. 11;
IV - os incisos I e XIII do art. 17;
V - o item 8 da alínea "a" do inciso XIV do art. 17;
VI - as alíneas "l" e "o" do inciso XIV do art. 17;
VII - os incisos III e IV do art. 95;
VIII - as alíneas "e", "f", "h", "i" e "l" do inciso I do art. 96;
IX - as alíneas "c", "g" e "m" do inciso I do art. 97; e
X - os incisos V e VIII do art. 97.

LUIZ EDSON FELTRIM

RETIFICAÇÃO

Na nova redação do art. 17 da Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, dada pelo art. 1º da Portaria nº 91.163, de 17 de novembro de 2016, publicada no DOU de 18 de novembro de 2016, Seção 1, págs. 31/32, onde se lê:

"(...)

d) prorrogação de regime de resolução;

III - designar e dispensar o responsável pela condução de regime de resolução;

"(...)"

Leia-se:

"(...)"

d) prorrogação de regime de resolução;

III - designar e dispensar o responsável pela condução de regime de resolução;

"(...)"

ÁREA DE REGULAÇÃO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.797, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

. Altera a Carta Circular nº 3.767, de 23 de maio de 2016, que cria, exclui e altera rubricas contábeis no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) para registro de operações de crédito rural.

A Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, RESOLVE :

Art. 1º O art. 9º da Carta Circular nº 3.767, de 23 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O disposto nesta Carta Circular aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data-base de julho de 2017.

"....." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "at" do inciso II e "f" do inciso III do art. 1º, os incisos VII e XIII do art. 3º e II do art. 4º da Carta Circular nº 3.767, de 23 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA MARQUES DE BRITO E SILVA

BANCO DO BRASIL S/A CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2016

Em quinze de setembro de dois mil e dezesseis, às nove horas, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF), sob a presidência do Sr. Eduardo Refinetti Guardia, realizou-se reunião extraordinária não presencial do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), com a participação dos Conselheiros Beny Parnes, Daniel Sigelmann, Fabrício da Soller, Juliana Publio Donato de Oliveira, Luiz Serafim Spinola Santos, Miguel Ragone de Mattos e Paulo Rogério Caffarelli. O Conselho de Administração decidiu: 1. aprovar: a) a eleição dos membros da Diretoria Executiva indicados pelo Presidente, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alínea "b", do Estatuto Social, a seguir qualificados, para o exercício do mandato 2016/2019, esclarecido que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias e com registro de voto contrário da Conselheira Juliana Publio Donato de Oliveira: Vice-Presidente de Negócios de Atacado Antonio Mauricio Maurano, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.022.878-51, portador da Carteira de Identidade nº 13.466.056-0, expedida em 04.08.2006 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Vice-Presidente de Tecnologia Geraldo Afonso Dezena da Silva, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 775.575.068-04, portador da Carteira de Identidade nº 8.583.190-6, expedida em 21.07.2006 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Vice-Presidente de Gestão Financeira e de Relações com Investidores José Mauricio Pereira Coelho, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 853.535.907-91, portador da Carteira de Identidade nº 061090718, expedida em 15.07.1987 pelo Instituto de Identificação Felix Pacheco do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Vice-Presidente de Governo Julio Cezar Alves de Oliveira, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, portador da Carteira de Iden-



tidade nº 373.024-ES, expedida em 10/11/1999 pela Secretaria de Segurança Pública do Espírito Santo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Vice-Presidente de Distribuição de Varejo e Gestão de Pessoas Paulo Roberto Lopes Ricci, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.020.578-51, portador da Carteira de Identidade nº 18.221.391-2, expedida em 19.03.2004 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Vice-Presidente de Negócios de Varejo Raul Francisco Moreira, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 554.374.430-72, portador da Carteira de Identidade nº 1.030.751.562, expedida em 29.12.2011 pela Secretaria da Justiça e da Segurança do Rio Grande do Sul. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Vice-Presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos Walter Malieni Junior, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 117.718.468-01, portador da Carteira de Identidade nº 19.146.033-3, expedida em 22.03.2007 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor de Segurança Institucional Adriano Meira Ricci, brasileiro, divorciado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 334.550.741-20, portador da Carteira de Identidade nº 954204, expedida em 26.06.1991 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre central, 14º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor Jurídico Antonio Pedro da Silva Machado, brasileiro, divorciado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 239.664.400-91, portador da Carteira de Identidade nº 2.594.785, expedida em 09.10.2003 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre sul, 8º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor de Distribuição São Paulo Carlos Alberto Araujo Netto, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.415.907-42, portador da Carteira de Identidade nº 078663143, expedida em 19.01.2006 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Avenida Paulista, 2163, 9º andar, Bela Vista, São Paulo (SP); Diretor de Relações com Funcionários e Entidades Patrocinadas Carlos Célio de Andrade Santos, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 317.207.141-34, portador da Carteira de Identidade nº 731.790, expedida em 12.07.2010 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre central, 6º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor de Gestão de Riscos Carlos Renato Bonetti, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.198.248-84, portador da Carteira de Identidade nº 18.845.436, expedida em 1º.11.1984 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, lote 32, 16º andar, Asa Sul, Brasília (DF); Diretor de Empréstimos e Financiamentos Edmar José Casalatina, brasileiro, separado judicialmente, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.122.018-83, portador da Carteira de Identidade nº 12.202.548-9, expedida em 07.06.2010 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre sul, 1º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor de Crédito Edson Rogério da Costa, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 510.309.260-34, portador da Carteira de Identidade nº 39851788-5, expedida em 06.01.2006 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre sul, 7º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor de Contadoria Eduardo Cesar Pasa, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 541.035.920-87, portador da Carteira de Identidade de Contabilista nº DF-017601/0-5, expedida em 07.10.2005 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, lote 32, 3º andar, Asa Sul, Brasília (DF); Diretor de Controladoria Gustavo de Faria Barros, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 395.969.234-04, portador da Carteira de Identidade nº 751.608, expedida em 08.05.1980 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre sul, 4º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor de Crédito Imobiliário Hamilton Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 440.772.039-53, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03304152112, expedida em 31.07.2014 pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, lote 32, 12º andar, Asa Sul, Brasília (DF); Diretor de Micro e Pequenas Empresas Ilton Luís Schwaab, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.599.980-04, portador da Carteira de Identidade nº 6.029.804.827, expedida em 02.03.2005 pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, lote 32, 20º andar, Asa Sul, Brasília (DF); Diretor de Governo João Pinto Rabelo Júnior, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.347.521-72, portador da Carteira de Identidade nº 863.364, expedida em 17.10.2002 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre sul, 10º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor Gestão de Pessoas José Caetano de Andrade Minchillo, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 574.907.166-91, portador da Carteira de Identidade nº MG2638961, expedida em 1º.09.2004 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre central, 5º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor de Finanças Leonardo Silva de Loyola Reis, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 981.761.707-63, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 81596573, expedida em 18.06.2015 pelo Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, lote 32, 5º andar, Asa Sul, Brasília (DF); Diretor de Estratégia da Marca Luís Aniceto Silva Cavicchioli, brasileiro, convivente em união estável, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.987.588-17, portador da Carteira de Identidade nº 19.220.519, expedida em 09.01.1985 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre sul, 12º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor de Controles Internos Luiz Cláudio Ligabue, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 145.381.051-04, portador da Carteira de Identidade nº 508.411, expedida em 28.04.2010 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre sul, 9º andar, Asa Norte, Bra-

sília (DF); Diretor de Corporate Bank Márcio Luiz Moral, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.859.038-59, portador da Carteira de Identidade nº 16.342.031-2, expedida em 18.07.2013 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre central, 10º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor de Negócios Digitais Marco Antonio Ascoli Mastroeni, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.198.128-16, portador da Carteira de Identidade nº 17.509.191, expedida em 25.11.1982 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre sul, 5º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor de Suprimentos Corporativos e Patrimônio Nilson Martiniano Moreira, brasileiro, divorciado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 583.491.386-53, portador da Carteira de Identidade nº M-3.616.965, expedida em 20.03.1991 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre central, 13º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor de Reestruturação de Ativos Operacionais Otaviano Aman-têa de Souza Campos, brasileiro, divorciado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.702.668-64, portador da Carteira de Identidade nº 11.964.186, expedida em 16.09.1985 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, lote 32, 10º andar, Asa Sul, Brasília (DF); Diretor de Meios de Pagamento Rogério Magno Panca, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.035.618-08, portador da Carteira de Identidade nº 19.378.856-1, expedida em 11.07.2007 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre sul, 2º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor de Clientes Pessoas Físicas Simão Luiz Kovalski, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 517.714.970-68, portador da Carteira de Identidade nº 2.014.061, expedida em 07.11.1997 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, quadra 5, lote B, torre central, 3º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor de Distribuição Tarcisio Hübner, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.600.309-68, portador da Carteira de Identidade nº 3.113.199-5, expedida em 04.02.2000 pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, lote 32, 11º andar, Asa Sul, Brasília (DF); Diretora de Soluções de Atacado Wilsa Figueiredo, brasileira, divorciada, bancária, inscrita no CPF/MF sob o nº 457.398.546-87, portadora da Carteira de Identidade nº MG-2.504.435, expedida em 30.04.2012 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Endereço: Setor Bancário Sul, quadra 1, bloco G, lote 32, 14º andar, Asa Sul, Brasília (DF); (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, José Avelar Matias Lopes, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Conselheiros. Ass.: Eduardo Refinetti Guardia, Beny Par-nes, Daniel Sigelmann, Fabricio da Soller, Juliana Publico Donato de Oliveira, Luiz Serafim Spinola Santos, Miguel Ragone de Mattos e Paulo Rogério Caffarelli. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO Nº 28 PÁGINAS 221 A 226. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro - DEORF - 9.302.852-0 - Teresa Rodrigues Hickel - Assessora Plena. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 06.12.2016 sob o número 20160945542 - Érika P. dos S. Pavelkonski - Secretária-Geral.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 09 referente aos Pronunciamentos CPC 02 (R2), CPC 26 (R1), CPC 39 e Interpretação Técnica ICPC 09 (R2) emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 20 de dezembro de 2016, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1o do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 09 referente aos Pronunciamentos CPC 02 (R2), CPC 26 (R1), CPC 39 e Interpretação Técnica ICPC 09 (R2), emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados em ou após 01 de janeiro de 2016.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS - N.º 09/2016

Este documento de revisão apresenta alterações aos seguintes Pronunciamentos e Interpretação Técnicos: CPC 02 (R2), CPC 26 (R1), CPC 39 e ICPC 09 (R2).

Introdução

Este documento estabelece alterações a Pronunciamentos e Interpretação Técnicos em decorrência do processo de revisão anual do CPC, como previsto em seu plano de trabalho, no sentido de fazer as alterações necessárias para que os textos dos Pronunciamentos e Interpretação Técnicos permaneçam alinhados com os correspondentes documentos emitidos pelo IASB.

Os principais motivos para as alterações propostas são:

CPC 02 (R2) - Ajuste do texto para ficar alinhado ao correspondente IAS, tendo em vista que em determinadas jurisdições podem existir mais de uma taxa de câmbio aplicável, como, por exemplo, é o caso hoje existente na Venezuela.

CPC 26 (R1) e CPC 39 - Correção do texto por erro de transcrição.

ICPC 09 (R2)

Item 21 - Inserido tão somente, para aclarar melhor, que a diferença entre valor justo dos ativos e passivos adquiridos em combinação de negócios e seus respectivos valores contábeis deve ser ajustado, no balanço consolidado, de forma individual, nas linhas dos ativos e passivos a que se referem, e não em rubrica única. Por exemplo, a parcela de valor justo excedente ao valor contábil dos imóveis deve aparecer, no consolidado, como ajuste dos imóveis; a parcela referente aos intangíveis, como ajustes dos intangíveis. Não pode a soma dos dois valores ser apresentada como uma única linha no consolidado.

Item 67 - Quando se adquire ações ou quotas para tesouraria, não se segrega o valor de aquisição desses instrumentos nos componentes valor contábil, mais (menos) valia de ativos e ágio por expectativa de rentabilidade futura (ganho por compra vantajosa). O valor integral da aquisição é registrado em uma única conta retificadora no patrimônio líquido da adquirente.

Dentro do conceito de entidade adotado pelas normas internacionais, as participações dos não controladores são parte integrante do patrimônio líquido da entidade consolidada; como consequência disso, as aquisições de ações ou quotas desses não controladores pela controladora, após obtenção do controle, correspondem a uma espécie de aquisição desses instrumentos para tesouraria; são consideradas transações de capital entre a companhia e sócios da entidade como um todo (controladora e controladas) e são tratadas também como redução do patrimônio líquido consolidado. Assim, também não faz sentido a mesma divisão do valor da aquisição desses instrumentos em valor contábil, mais (menos) valia de ativos e ágio por expectativa de rentabilidade futura (ganho por compra vantajosa). A única coisa que ocorre é que, nessa aquisição, o patrimônio líquido total é diminuído pelo valor total da aquisição. Portanto, como a participação dos não controladores também é diminuída, o montante que reduz o patrimônio líquido na parte pertencente aos sócios da controladora é a diferença entre o valor total da aquisição e o valor alterado na participação dos não controladores.

Não há que se falar, repete-se, em ágio, mais valia e semelhantes como consta da redação atual.

1. Altera a definição Taxa de câmbio à vista do item 8 do CPC 02 (R2) - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Taxa de câmbio à vista é a taxa de câmbio normalmente utilizada para liquidação imediata das operações de câmbio.

2. Altera os itens 21 e 67 da ICPC 09 (R2) - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial, que passam a vigorar com as seguintes redações:

21. O montante correspondente à diferença entre o valor justo e o valor contábil do acervo líquido cujo controle foi obtido deve ser considerado como ajuste extracontábil ao patrimônio líquido da entidade adquirida para fins do cômputo da equivalência patrimonial (nas demonstrações individuais da controladora), mesmo não estando refletido nas demonstrações contábeis individuais da entidade, cujo controle foi obtido, e as diferenças individuais entre o valor justo e o valor contábil de cada ativo e passivo da entidade, cujo controle foi obtido, devem compor também os saldos desses ativos e passivos da entidade adquirida, para fins de consolidação das demonstrações contábeis.

67. Portanto, se a controladora adquirir mais ações ou outros instrumentos patrimoniais de entidade que já controla, deve considerar a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial contábil adquirido em contrapartida do seu patrimônio líquido (individual e consolidado), semelhantemente, por exemplo, à compra de ações próprias (em tesouraria). No caso de alienação, desde que não seja perdido o controle sobre a controlada, a diferença também deve ser alocada diretamente ao patrimônio líquido, e não ao resultado.

3. Altera o item 38A no CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

38A. A entidade deve apresentar como informação mínima dois balanços patrimoniais, duas demonstrações do resultado e do resultado abrangente, duas demonstrações dos fluxos de caixa, duas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e duas demonstrações do valor adicionado (se apresentadas), bem como as respectivas notas explicativas.

4. Altera o item 23 do CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação

23. Com exceção das circunstâncias descritas nos itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D, um contrato que contém a obrigação para a entidade de comprar seus próprios instrumentos patrimoniais em caixa ou outro ativo financeiro dá origem a um passivo financeiro no valor presente do montante de resgate (por exemplo, pelo valor presente do preço de recompra futura, preço de prática da opção, ou outra quantia de resgate). Esse é o caso mesmo quando o contrato em si é um instrumento patrimonial. Um exemplo é a obrigação da entidade, num contrato futuro, de comprar seus próprios instrumentos patrimoniais em caixa. O passivo financeiro deve ser reconhecido inicialmente pelo valor presente do montante de resgate e deve ser reclassificado do patrimônio líquido. Posteriormente, o passivo financeiro deve ser mensurado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38. Se o contrato expirar sem entrega, o valor contábil do passivo financeiro deve ser reclassificado para o patrimônio líquido. A obrigação contratual da entidade de comprar seus próprios instrumentos patrimoniais dá origem a um passivo financeiro pelo valor presente do montante de resgate mesmo que a obrigação de compra seja condicionada ao exercício do direito de resgate pela contraparte (por exemplo, opção de venda lançada que dá à contraparte o direito de vender um instrumento patrimonial da própria entidade à entidade por um preço fixo).

DELIBERAÇÃO Nº 761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 10 referente aos Pronunciamentos CPC 03 (R2) e CPC 32 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 20 de dezembro de 2016, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 09 referente aos Pronunciamentos CPC 03 (R2) e CPC 32, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados em ou após 01 de janeiro de 2017.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS - N.º 10/2016

Este documento de revisão apresenta alterações nos Pronunciamentos Técnicos: CPC 03 (R2) e CPC 32.

Este documento estabelece alterações aos Pronunciamentos Técnicos CPC 03 (R2) e CPC 32 em decorrência de esclarecimentos feitos pelo IASB sobre passivos decorrentes de atividade de financiamento e sobre o reconhecimento de ativos fiscais diferidos sobre perdas não realizadas que são aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2017.

1. Inclui os itens 44A a 44E e seu título, o item 60, a Nota E no Exemplo ilustrativo A e o Exemplo C após os exemplos ilustrativos A e B no CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alteração do passivo decorrente de atividade de financiamento

44A. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliar as alterações em passivos provenientes de atividades de financiamento, incluindo as alterações decorrentes dos fluxos de caixa e de não caixa.

44B. Na medida do necessário para satisfazer o requisito do item 44A, a entidade deve divulgar as seguintes variações do passivo decorrentes de atividades de financiamento:

(a) alterações dos fluxos de caixa de financiamento;

(b) alterações decorrentes da obtenção ou perda de controle de controladas ou outros negócios;

(c) efeito das alterações nas taxas de câmbio;

(d) alterações nos valores justos; e

(e) outras alterações.

44C. Passivos decorrentes das atividades de financiamento são passivos para os quais os fluxos de caixa foram, ou fluxos de caixa futuros serão, classificados na demonstração dos fluxos de caixa como fluxos de caixa de atividades de financiamento. Além disso, o requisito de divulgação no item 44A também se aplica a alterações em ativos financeiros (por exemplo, ativos que protegem passivos de hedge de atividades de financiamento), se os fluxos de caixa a partir desses ativos financeiros foram, ou fluxos de caixa futuros serão, incluídos no fluxo de caixa de atividades de financiamento.

44D. Uma forma de cumprir o requisito de divulgação no item 44A é mediante o fornecimento da conciliação entre a abertura e o fechamento de saldos no balanço patrimonial para passivos decorrentes de atividades de financiamento, incluindo as alterações especificadas no item 44B. Quando a entidade divulgar tal conciliação, deve fornecer informações suficientes para permitir que os usuários das demonstrações contábeis vinculem os itens incluídos na conciliação do balanço patrimonial e da demonstração dos fluxos de caixa.

44E. Se a entidade divulgar a informação exigida pelo item 44A, em combinação com a divulgação de alterações em outros ativos e passivos, deve divulgar as variações do passivo decorrentes de atividades de financiamento separadamente das alterações nesses outros ativos e passivos.

60. Quando a entidade aplicar pela primeira vez os itens 44A a 44E, não é obrigada a fornecer informações comparativas para períodos anteriores.

A Nota E deve ser incluída no Exemplo ilustrativo A existente.

E. Conciliação de passivos resultantes de atividades de financiamento

	20X1	Fluxo de caixa	Alterações em não caixa		20X2
			Aquisição	Novos arrendamentos	
Empréstimos de longo prazo	1.040	250	200	-	1.490
Obrigações de arrendamento	-	(90)	-	900	810
Dívida de longo prazo	1.040	160	200	900	2.300

O Exemplo C deve ser incluído depois dos exemplos ilustrativos A e B existentes.

C. Conciliação de passivos resultantes de atividades de financiamento

1. Este exemplo ilustra uma forma possível de fornecer as divulgações exigidas pelos itens 44A a 44E.

2. O exemplo mostra apenas os valores do período corrente. Os valores correspondentes do período anterior devem ser apresentados, de acordo com o CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

	20X1	Fluxo de caixa	Alterações de não caixa			20X2
			Aquisição	Movimento de taxa de câmbio	Alteração no valor justo	
Empréstimos de longo prazo	22.000	(1.000)	-	-	-	21.000
Empréstimos de curto prazo	10.000	(500)	-	200	-	9.700
Obrigações de arrendamento	4.000	(800)	300	-	-	3.500
Ativos mantidos para proteção de empréstimos de longo prazo	(675)	150	-	-	(25)	(550)
Total de passivos de atividades de financiamento	35.325	(2.150)	300	200	(25)	33.650

2. Altera o item 29 e inclui os itens 27A, 29A, 98H, exemplo após o item 26 e, em exemplos ilustrativos, o Exemplo 7 no CPC 32 - Tributos sobre o Lucro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Exemplo ilustrativo do item 26(d) (incluído após o item 26)

Identificação de diferença temporária dedutível no final do ano 2:

A entidade A compra por \$ 1.000, no início do ano 1, um instrumento de dívida com valor nominal de \$ 1.000 pagável no vencimento em 5 anos e com a taxa de juros de 2% pagável no final de cada ano. A taxa efetiva de juros é de 2%. O instrumento de dívida é mensurado pelo valor justo.

No final do ano 2, o valor justo do instrumento de dívida diminuiu para \$ 918 como resultado do aumento nas taxas de juro de mercado para 5%. É provável que a entidade A irá receber todos os fluxos de caixa contratuais se continuar a deter o instrumento de dívida.

Quaisquer ganhos (perdas) com o instrumento de dívida são tributáveis (dedutíveis) somente quando realizados. Os ganhos (perdas) resultantes da venda ou vencimento do instrumento de dívida devem ser calculados para efeitos fiscais como a diferença entre o valor recebido e o custo original do instrumento de dívida.

Consequentemente, a base fiscal do instrumento de dívida será o seu custo original.

A diferença entre o valor contábil do instrumento de dívida da entidade no balanço patrimonial de \$ 918 e sua base fiscal de \$ 1.000 dá origem à diferença temporária dedutível de \$ 82 no final do ano 2 (ver itens 20 e 26(d)), independentemente do fato de a entidade A esperar recuperar o valor contábil do instrumento de dívida por venda ou utilização, ou seja, mantendo-o e recebendo os fluxos de caixa contratuais, ou a combinação de ambos.

Isso ocorre porque as diferenças temporárias dedutíveis são as diferenças entre o valor contábil de ativo ou passivo no balanço patrimonial e a sua base tributável que irá resultar em quantias que serão dedutíveis na determinação do lucro tributável (perda fiscal) de períodos futuros, quando o valor contábil do ativo ou passivo for recuperado ou liquidado (ver item 5). A entidade obtém a dedução equivalente à base fiscal do ativo de \$ 1.000 na determinação do lucro tributável (perda fiscal), quer na venda ou no vencimento.

Item incluído

27A. Quando a entidade avaliar se os lucros tributáveis estarão disponíveis relativamente aos quais ela pode utilizar a diferença temporária dedutível, ela deve analisar se a legislação fiscal restringe as fontes de lucros tributáveis relativamente aos quais podem ser feitas deduções sobre a reversão dessa diferença temporária dedutível. Se a legislação fiscal não impuser tais restrições, a entidade deve avaliar a diferença temporária dedutível em combinação com todas as suas outras diferenças temporárias dedutíveis. No entanto, se a legislação fiscal restringir a utilização de perdas para a dedução relativamente à receita de um tipo específico, a diferença temporária dedutível deve ser avaliada em combinação apenas com outras diferenças temporárias dedutíveis do tipo apropriado.

Item alterado, incluído inciso (i)

29. Quando não existirem suficientes diferenças temporárias tributáveis relacionadas com a mesma autoridade tributária e a mesma entidade tributável, o ativo fiscal diferido deve ser reconhecido à medida que:

(a) seja provável que a entidade terá lucro tributável suficiente relacionado com a mesma autoridade tributária e a mesma entidade tributável no mesmo período em que seja escriturada a reversão da diferença temporária dedutível (ou em períodos nos quais surja prejuízo fiscal proveniente do ativo fiscal diferido que possa ser compensado em períodos futuros ou anteriores). Ao avaliar se ela terá lucro tributável suficiente em períodos futuros, a entidade deve:

(i) comparar as diferenças temporárias dedutíveis com lucro tributável futuro que permite excluir as deduções fiscais resultantes da reversão dessas diferenças temporárias dedutíveis. Essa comparação mostrará a extensão em que o lucro tributável futuro será suficiente para a entidade poder deduzir os montantes resultantes da reversão dessas diferenças temporárias dedutíveis; e

(ii) ignorar os valores tributáveis advindos de diferenças temporárias dedutíveis que se espera que se originem em períodos futuros, porque o ativo fiscal diferido advindo dessas diferenças temporárias dedutíveis irá exigir futuros lucros tributáveis para poder ser utilizado; ou

(b) estejam disponíveis para a entidade as oportunidades de planejamento tributário que criariam o lucro tributável em períodos apropriados.

Item incluído

29A. A estimativa de lucro tributável futuro provável pode incluir a recuperação de alguns dos ativos da entidade por valor superior ao seu valor contábil se houver provas suficientes de que será provável que a entidade vai conseguir atingir esse objetivo. Por exemplo, quando o ativo for mensurado pelo valor justo, a entidade deve considerar se há provas suficientes para concluir que será provável que a entidade irá recuperar o ativo por valor superior ao seu valor contábil. Esse pode ser o caso, por exemplo, quando a entidade pretende manter o instrumento de dívida de taxa fixa e receber os fluxos de caixa contratuais.

Item incluído

98H. A entidade deve aplicar essas alterações retrospectivamente, de acordo com o CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. No entanto, na aplicação inicial das alterações (itens 27A, 29 e 29A), a alteração no patrimônio líquido de abertura do período comparativo mais antigo pode ser reconhecida em lucros acumulados de abertura (ou em outro componente do patrimônio líquido, conforme o caso), sem atribuir a mudança entre a abertura de lucros acumulados e de outros componentes do patrimônio líquido. Se a entidade aplicar esse dispositivo, ela deve divulgar esse fato.

Exemplo incluído no Apêndice B - Exemplos ilustrativos

Exemplo 7 - Instrumentos de dívida mensurados ao valor justo

Instrumentos de dívida

Em 31 de dezembro de 20X1, a entidade Z detém uma carteira de três instrumentos de dívida:

Instrumento de dívida	Custo	Valor justo	Taxa de juros contratual
	\$	\$	
A	2.000.000	1.942.857	2,00%
B	750.000	778.571	9,00%
C	2.000.000	1.961.905	3,00%

A entidade Z adquiriu todos os instrumentos de dívida em emissão pelo seu valor nominal. Os termos dos instrumentos de dívida exigem que o emitente pague o valor nominal dos títulos de dívida no seu vencimento, em 31 de dezembro de 20X2.

Os juros são pagos no final de cada ano, à taxa contratual fixa, que igualou a taxa de juros de mercado, quando os instrumentos de dívida foram adquiridos. No fim de 20X1, a taxa de juros de mercado é de 5%, o que fez com que o valor justo da dívida dos instrumentos A e C caíssem abaixo do seu custo e o valor justo da dívida do instrumento B valorizasse acima do seu custo. É provável que a entidade Z irá receber todos os fluxos de caixa contratuais se ela continuar a manter os instrumentos de dívida.

No final de 20X1, a entidade Z espera recuperar os valores contábeis dos instrumentos de dívida A e B por meio de sua utilização, isto é, continuando a mantê-los e recolher os fluxos de caixa contratuais, e o instrumento de dívida C pela venda no início de 20x2 pelo valor justo em 31 de dezembro de 20X1. Supõe-se que nenhuma outra oportunidade de planejamento tributário esteja disponível para a entidade Z que lhe permita vender o instrumento de dívida B para gerar um ganho de capital contra a qual poderia compensar a perda de capital decorrente da venda do instrumento de dívida C.

Os instrumentos de dívida devem ser mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o CPC 38 (antes da vigência do CPC 48) ou de acordo com o CPC 48 (após a vigência deste). O CPC 48 deve ser aplicado (quando entrar em vigência pelos órgãos reguladores) a todos os itens que estavam anteriormente classificados no âmbito do CPC 38.

Legislação fiscal



A base fiscal dos instrumentos de dívida é o custo, que a legislação fiscal permite ser compensado, quer no vencimento, quando o principal é reembolsado, ou contra o produto da venda, quando os instrumentos de dívida são vendidos. O direito tributário especifica que os ganhos (perdas) com os instrumentos de dívida são tributáveis (dedutíveis) somente quando realizados.

O direito tributário distingue os ganhos e as perdas ordinários de ganhos e perdas de capital. Perdas ordinárias podem ser compensadas com ganhos ordinários e ganhos de capital. As perdas de capital só podem ser compensadas com ganhos de capital. As perdas de capital podem ser compensadas por 5 anos e perdas comuns podem ser compensadas por 20 anos.

Ganhos comuns são tributados a 30% e ganhos de capital são tributados a 10%.

O direito tributário classifica a receita de juros dos instrumentos de dívida como 'comum' e ganhos e perdas resultantes da venda dos instrumentos de dívida como 'de capital'. Perdas, que surgem se o emitente do título de dívida não pagar o principal no vencimento, devem ser classificadas como normal pela lei fiscal.

Geral

Em 31 de dezembro de 20X1, a entidade Z tem, a partir de outras fontes, as diferenças temporárias tributáveis de \$ 50.000 e diferenças temporárias dedutíveis de \$ 430.000, o que irá afetar o lucro ordinário tributável (prejuízo fiscal ou ordinário) em 20X2.

No fim de 20X1, é provável que a entidade Z apresentará um relatório às autoridades fiscais com a perda fiscal de direito comum de \$ 200.000 para o ano de 20X2. Essa perda fiscal inclui todos os benefícios econômicos tributáveis e as deduções fiscais para os quais existem diferenças temporárias em 31 de dezembro de 20X1 e que são classificados como normal pela lei fiscal. Esses valores contribuem igualmente para a perda para o período de acordo com a legislação fiscal.

A entidade Z não tem ganhos de capital relativamente aos quais poderia utilizar as menos-valias resultantes nos anos 20X1 e 20X2.

Exceto pelas informações prestadas nos parágrafos anteriores, não existe mais nenhuma informação que seja relevante para a contabilidade da entidade Z, no tocante a impostos diferidos no período 20X1 e 20X2.

Diferença temporária

No final de 20X1, a entidade Z identifica as seguintes diferenças temporárias:

	Valor contábil	Base tributária	Diferenças tempo- rárias tributáveis	Diferenças tem- porárias deduti- veis
	\$	\$	\$	\$
Instrumento de dívida A	1.942.857	2.000.000	--	57.143
Instrumento de dívida B	778.571	750.000	28.571	--
Instrumento de dívida C	1.961.905	2.000.000	--	38.095
Outros recursos	--	--	50.000	430.000

A diferença entre o valor contábil de ativo ou passivo e sua base fiscal dá origem à diferença temporária dedutível (tributável) (ver itens 20 e 26 (d)). Isso ocorre porque diferenças temporárias dedutíveis (tributáveis) são diferenças entre o valor contábil de ativo ou passivo no balanço patrimonial e a sua base fiscal, o que irá resultar em valores que são dedutíveis (passivo) na determinação do lucro tributável (prejuízo fiscal) de períodos futuros, quando o valor do ativo ou passivo for recuperado ou liquidado (ver item 5).

Utilização de diferença temporária dedutível

Com algumas exceções, os ativos fiscais diferidos decorrentes de diferenças temporárias de-
dutíveis devem ser reconhecidos na medida em que o lucro futuro tributável esteja disponível e as
diferenças temporárias dedutíveis possam ser utilizadas reduzindo esse lucro futuro tributável (ver item
24).

Os itens 28 e 29 identificam as fontes de lucros tributáveis relativamente às quais a entidade
pode utilizar as diferenças temporárias dedutíveis. Esses itens incluem:

- (a) reversão futura de diferenças temporárias tributáveis existentes;
- (b) lucro tributável em períodos futuros; e
- (c) oportunidades de planejamento tributário.

A diferença temporária dedutível que resulta do instrumento de dívida C deve ser avaliada
separadamente para sua utilização. Isso ocorre porque a legislação fiscal classifica a perda, resultante da
recuperação do valor contábil do instrumento de dívida C por venda, como perdas de capital, e permite
que as perdas de capital sejam compensadas apenas contra ganhos de capital (ver item 27A).

A avaliação separada resulta no não reconhecimento do imposto diferido ativo para a diferença
temporária dedutível que resulta do instrumento de dívida C porque a entidade Z não tem nenhuma fonte
de lucro tributável disponível que a legislação fiscal classifique como de capital.

No entanto, a diferença temporária dedutível, que surge a partir do instrumento de dívida A e
de outras fontes, deve ser avaliada para utilização em combinação uns com os outros. Isso ocorre porque
as suas deduções fiscais relacionadas são classificadas como normais pela legislação fiscal.

As deduções fiscais representadas pelas diferenças temporárias dedutíveis relacionadas com o
instrumento de dívida A devem ser classificados como normais, porque a legislação fiscal classifica o
efeito sobre o lucro tributável (perda fiscal) de deduzir da base tributária, no vencimento, como
normal.

Ao avaliar a utilização de diferenças temporárias dedutíveis em 31 de dezembro de 20X1, as
duas etapas seguintes devem ser executadas pela entidade Z.

Passo 1: Utilização de diferenças temporárias dedutíveis devido à reversão de diferenças tem-
porárias tributáveis (ver item 28)

A entidade Z deve avaliar primeiramente a existência de diferenças temporárias tributáveis,
conforme é especificado a seguir:

\$	
Reversão esperada de diferenças temporárias dedutíveis em 20X2	
De instrumento de dívida A	57.143
De outras fontes	430.000
Reversão total de diferenças temporárias dedutíveis	487.143
Reversão esperada de diferenças temporárias tributáveis em 20X2	
De instrumento de dívida B	(28.571)
De outras fontes	(50.000)
Reversão total de diferenças temporárias tributáveis	(78.571)
Utilização com base na reversão de diferenças temporárias tributáveis (Passo 1)	78.571
Diferenças temporárias dedutíveis restantes passíveis de serem avaliadas para utilização no Passo 2 (487.143 - 78.571)	408.572

Na Etapa 1, a entidade Z pode reconhecer o ativo fiscal diferido em relação à diferença
temporária dedutível de \$ 78.571.

Passo 2: Utilização das diferenças temporárias dedutíveis com base no lucro tributável futuro
(ver item 29(a)).

Nessa etapa, a entidade Z deve avaliar a disponibilidade de lucro tributável futuro, conforme é
especificado a seguir:

\$	
Lucro fiscal futuro provável (prejuízo) em 20X2 (relativamente ao qual o tributo sobre o lucro é pago (ou recuperável))	(200.000)
Adicionar de volta: reversão de diferenças temporárias dedutíveis que se espera sejam revertidas em 20X2	487.143
Menos: reversão de diferenças temporárias tributáveis (utilizada no Passo 1)	(78.571)
Lucro tributável provável, excluindo as deduções fiscais, para avaliar a utilização de diferenças temporárias dedutíveis em 20X2	208.572

Diferenças temporárias dedutíveis restantes que possam ser avaliadas para uti- lização a partir do Passo 1	408.572
Utilização com base no lucro tributável futuro (Passo 2)	208.572
Utilização com base na reversão de diferenças temporárias tributáveis (Passo 1)	78.571
Utilização total de diferenças temporárias dedutíveis	287.143

O prejuízo fiscal de \$ 200.000 inclui o benefício econômico tributável de \$ 2 milhões, a partir da cobrança
do principal do instrumento de dívida A e da dedução fiscal equivalente, porque é provável que a entidade Z irá
recuperar o instrumento de dívida por valor superior ao seu valor contábil (ver item 29A).

A utilização de diferenças temporárias dedutíveis não deve ser, no entanto, confrontada com o lucro tributável futuro
provável para o período em que os tributos sobre o lucro devem ser pagos (ver item 5). Em vez disso, a utilização de diferenças
temporárias dedutíveis deve ser confrontada com o lucro tributável futuro provável, o que exclui as deduções fiscais resultantes
da reversão de diferenças temporárias dedutíveis (ver item 29(a)). É importante esclarecer que permitir a utilização de di-
ferenças temporárias dedutíveis contra lucros tributáveis futuros prováveis, sem excluir essas deduções, levaria a duplicar as
diferenças temporárias dedutíveis nessa avaliação.

No Passo 2, a entidade Z conclui que ela pode reconhecer o ativo fiscal diferido em relação ao lucro
tributável futuro, excluindo as deduções fiscais resultantes da reversão de diferenças temporárias dedutíveis, de \$
208.572. Consequentemente, a utilização total de diferenças temporárias dedutíveis equivale a \$ 287.143 (\$ 78.571
(Passo 1) + \$ 208.572 (Passo 2)).

Mensuração de ativo fiscal diferido e passivo fiscal diferido

A entidade Z apresenta os seguintes impostos diferidos ativos e impostos diferidos passivos nas suas
demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 20X1:

	\$
Total das diferenças temporárias tributáveis	78.571
Utilização total das diferenças temporárias dedutíveis	287.143
Impostos diferidos passivos (30% de 78.571)	23.571
Ativos tributários diferidos (30% de 287.143)	86.143

Os ativos fiscais diferidos e os passivos fiscais diferidos devem ser mensurados usando a taxa de imposto
para ganhos ordinários de 30%, de acordo com a forma esperada de recuperação (liquidação) dos ativos sub-
jacentes (passivos) (ver item 51).

Alocação de alterações em ativos fiscais diferidos entre o resultado e outros resultados abrangentes

Alterações no imposto diferido, que surgem a partir de itens que são reconhecidos no resultado, devem ser
reconhecidas no resultado (ver item 58). Alterações no imposto diferido, que surgem a partir de itens que são
reconhecidos em outros resultados abrangentes, devem ser reconhecidas em outros resultados abrangentes (ver
item 61A).

A entidade Z não reconheceu ativos fiscais diferidos para todas as suas diferenças temporárias dedutíveis em 31 de
dezembro de 20X1, e, de acordo com a legislação tributária, todas as deduções fiscais representadas pelas diferenças tem-
porárias dedutíveis contribuem igualmente para o prejuízo fiscal para o período. Por conseguinte, a avaliação da utilização de
diferenças temporárias dedutíveis não especifica se os lucros tributáveis devem ser utilizados para itens de impostos diferidos,
que são reconhecidos no resultado (ou seja, diferenças temporárias dedutíveis provenientes de outras fontes) ou se, em vez do
lucro tributável, devem ser utilizados para itens de impostos diferidos, que são reconhecidos em outros resultados abrangentes
(ou seja, diferenças temporárias dedutíveis relativas a instrumentos de dívida classificados como valor justo por meio do
resultado abrangente).

Para essas situações, o item 63 exige que os valores dos impostos diferidos, a serem alocados para o
resultado e para outros resultados abrangentes, devem ser calculados em base pro rata razoável ou por outro
método, que atinja uma alocação mais apropriada nas circunstâncias.

DELIBERAÇÃO Nº 762, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 47 do Comitê de Pronunciamentos
Contábeis, que trata de receita de contrato com cliente.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o
Colegiado, em reunião realizada em 20 de dezembro de 2016, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art.
177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1o do art.
22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, DELIBEROU:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 47,
emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de
receita de contrato com cliente;

II - revogar a Deliberação CVM nº 612, de 22 de dezembro de 2009, a Deliberação CVM nº
620, de 22 de dezembro de 2009, a Deliberação CVM nº 691, de 08 de novembro de 2012 e a
Deliberação CVM nº 692, de 08 de novembro de 2012; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União,
aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2018.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 47

RECEITA DE CONTRATO COM CLIENTE

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 15

Sumário	Item
OBJETIVO	1 - 4
ALCANCE	5 - 8
RECONHECIMENTO	9 - 45
Identificação do contrato	9 - 16
Combinação de contrato	17
Modificação de contrato	18 - 21
Identificação de obrigação de desempenho	22 - 30
Satisfação de obrigação de desempenho	31 - 45
MENSURAÇÃO	46 - 90
Determinação do preço da transação	47 - 72
Alocação do preço da transação a obrigação de desempenho	73 - 86
Alterações no preço da transação	87 - 90
CUSTOS DO CONTRATO	91 - 104
Custo incremental para obtenção de contrato	91 - 94
Custo para cumprir o contrato	95 - 98
Amortização e redução ao valor recuperável	99 - 104
APRESENTAÇÃO	105 - 109
DIVULGAÇÃO	110 - 129
Contrato com cliente	113 - 122
Julgamentos significativos na aplicação deste pro- nunciamento	123 - 126
Ativos reconhecidos a partir dos custos para obter ou cumprir contrato com cliente	127 - 128
Expedientes práticos	129
Apêndice A - Definição de termos	
Apêndice B - Orientação de aplicação	
Apêndice C - Data de vigência e transição	

Objetivo

1. O objetivo deste pronunciamento é estabelecer os princípios que a entidade deve aplicar para apresentar informações úteis aos usuários de demonstrações contábeis sobre a natureza, o valor, a época e a incerteza de receitas e fluxos de caixa provenientes de contrato com cliente.

2. O princípio básico deste pronunciamento consiste em que a entidade deve reconhecer receitas para descrever a transferência de bens ou serviços prometidos a clientes no valor que reflita a contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca desses bens ou serviços.

3. A entidade deve considerar os termos do contrato e todos os fatos e circunstâncias relevantes ao aplicar este pronunciamento. A entidade deve aplicar este pronunciamento, incluindo o uso de expedientes práticos, de forma consistente com contratos que tenham características similares e em circunstâncias similares.

4. Este pronunciamento especifica a contabilização de contrato individual com o cliente. Contudo, como expediente prático, a entidade pode aplicar este pronunciamento a uma carteira de contratos (ou de obrigações de desempenho) com características similares, se essa entidade, razoavelmente, esperar que os efeitos sobre as demonstrações contábeis da aplicação deste pronunciamento à carteira não difiram, significativamente, da aplicação deste pronunciamento aos contratos (ou obrigações de desempenho) individuais dentro dessa carteira. Ao contabilizar a carteira, a entidade deve utilizar estimativas e premissas que reflitam o tamanho e a composição da carteira.

Alcance

5. A entidade deve aplicar este pronunciamento a todos os contratos com clientes, exceto os seguintes:

(a) contratos de arrendamento dentro do alcance do CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil;

(b) contratos de seguro dentro do alcance do CPC 11 - Contratos de Seguro;

(c) instrumentos financeiros e outros direitos ou obrigações contratuais dentro do alcance do CPC 48 - Instrumentos Financeiros, do CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, do CPC 19 - Negócios em Conjunto, do CPC 35 - Demonstrações Separadas e do CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto; e

(d) permutas não monetárias entre entidades na mesma linha de negócios para facilitar vendas a clientes ou clientes potenciais. Por exemplo, este pronunciamento não se aplica a contrato entre duas empresas do setor de óleo e gás que pactuem a permuta de petróleo para satisfazer à demanda de seus clientes em diferentes locais especificados, de forma tempestiva.

6. A entidade deve aplicar este pronunciamento ao contrato (exceto contrato listado no item 5) somente se a contraparte do contrato for um cliente. O cliente é a parte que contratou com a entidade para obter bens ou serviços que constituem um produto das atividades normais da entidade em troca de contraprestação. A contraparte do contrato não será considerada um cliente se, por exemplo, a contraparte tenha contratado com a entidade sua participação em atividade ou em processo no qual as partes do contrato compartilham os riscos e benefícios que resultam da atividade ou do processo (como, por exemplo, o desenvolvimento de ativo em acordo de colaboração) e não para obter o produto das atividades normais da entidade.

7. Um contrato com cliente pode estar parcialmente dentro do alcance deste pronunciamento e parcialmente dentro do alcance de outros pronunciamentos listados no item 5:

(a) se outros pronunciamentos especificarem como separar e/ou mensurar inicialmente uma ou mais partes do contrato, então a entidade primeiramente deve aplicar os requisitos de separação e/ou mensuração desses pronunciamentos. A entidade deve excluir do preço da transação o valor da parte (ou das partes) do contrato que seja inicialmente mensurada, de acordo com outros pronunciamentos, e deve aplicar os itens 73 a 86 para alocar o valor do preço da transação que permanecer vinculado (se houver) a cada obrigação de desempenho, dentro do alcance deste pronunciamento, e a quaisquer outras partes do contrato identificadas pelo item 7(b);

(b) se outros pronunciamentos não especificarem como separar e/ou mensurar inicialmente uma ou mais partes do contrato, então a entidade deve aplicar este pronunciamento para separar e/ou mensurar inicialmente a parte (ou partes) do contrato.

8. Este pronunciamento especifica a contabilização dos custos incrementais para obter um contrato com cliente e dos custos incorridos para cumprir o contrato com o cliente, se esses custos não estiverem dentro do alcance de outro pronunciamento (ver itens 91 a 104). A entidade deve aplicar esses itens somente aos custos incorridos que correspondam ao contrato com o cliente (ou parte desse contrato) que esteja dentro do alcance deste pronunciamento.

Reconhecimento

Identificação do contrato

9. A entidade deve contabilizar os efeitos de um contrato com um cliente que esteja dentro do alcance deste pronunciamento somente quando todos os critérios a seguir forem atendidos:

(a) quando as partes do contrato aprovarem o contrato (por escrito, verbalmente ou de acordo com outras práticas usuais de negócios) e estiverem comprometidas em cumprir suas respectivas obrigações;

(b) quando a entidade puder identificar os direitos de cada parte em relação aos bens ou serviços a serem transferidos;

(c) quando a entidade puder identificar os termos de pagamento para os bens ou serviços a serem transferidos;

(d) quando o contrato possuir substância comercial (ou seja, espera-se que o risco, a época ou o valor dos fluxos de caixa futuros da entidade se modifiquem como resultado do contrato); e

(e) quando for provável que a entidade receberá a contraprestação à qual terá direito em troca dos bens ou serviços que serão transferidos ao cliente. Ao avaliar se a possibilidade de recebimento do valor da contraprestação é provável, a entidade deve considerar apenas a capacidade e a intenção do cliente de pagar esse valor da contraprestação quando devido. O valor da contraprestação à qual a entidade tem direito pode ser inferior ao preço declarado no contrato se a contraprestação for variável, pois a entidade pode oferecer ao cliente uma redução de preço (ver item 52).

10. Contrato é um acordo entre duas ou mais partes que cria direitos e obrigações exigíveis. A exigibilidade dos direitos e obrigações em contrato é matéria legal. Contratos podem ser escritos, verbais ou sugeridos pelas práticas usuais de negócios da entidade. As práticas e os processos para estabelecer contratos com clientes variam entre jurisdições, setores e entidade. Além disso, eles podem variar dentro da entidade (por exemplo, eles podem depender da classe do cliente ou da natureza dos bens ou serviços prometidos). A entidade deve considerar essas práticas e processos ao determinar se e quando um acordo com o cliente cria direitos e obrigações exigíveis.

11. Alguns contratos com clientes podem não ter nenhuma duração fixa e podem ser rescindidos ou modificados por qualquer das partes a qualquer tempo. Outros contratos podem ser renovados periodicamente de forma automática, desde que seja especificada no contrato. A entidade deve aplicar este pronunciamento à duração do contrato (ou seja, o prazo contratual), na qual as partes do contrato tenham direitos e obrigações exigíveis presentes.

12. Para fins de aplicação deste pronunciamento um contrato não existe se cada parte do contrato tiver o direito incondicional (enforceable right) de rescindir inteiramente o contrato não cumprido, sem compensar a outra parte (ou partes). O contrato está inteiramente não cumprido se ambos os critérios a seguir forem atendidos:

(a) a entidade ainda não transferiu nenhum bem ou serviço prometido ao cliente; e

(b) a entidade ainda não recebeu e ainda não tem o direito de receber qualquer contraprestação em troca dos bens ou serviços.

13. Se o contrato com o cliente atender aos critérios do item 9 no início do contrato, a entidade não deve reavaliar esses critérios a menos que haja indicação de alteração significativa nos fatos e circunstâncias. Por exemplo, se a capacidade do cliente de pagar a contraprestação se deteriorar significativamente, a entidade deve reavaliar se é provável que ela receberá a contraprestação à qual terá direito em troca dos bens ou serviços restantes que serão transferidos ao cliente.

14. Se o contrato com o cliente não atender aos critérios do item 9, a entidade deve continuar a avaliar o contrato para determinar se os critérios do item 9 serão atendidos subsequentemente.

15. Quando o contrato com o cliente não atender aos critérios do item 9 e a entidade receber contraprestação do cliente, a entidade deve reconhecer a contraprestação recebida como receita somente quando qualquer uma das seguintes hipóteses tiver ocorrido:

(a) a entidade não possui obrigações restantes de transferir bens ou serviços ao cliente, e a totalidade, ou praticamente a totalidade, da contraprestação prometida pelo cliente foi recebida pela entidade e não é restituível; ou

(b) o contrato foi rescindido e a contraprestação recebida do cliente não é restituível.

16. A entidade deve reconhecer a contraprestação recebida de cliente como passivo até que uma das hipóteses do item 15 ocorra ou até que os critérios do item 9 sejam subsequentemente atendidos (ver item 14). Dependendo dos fatos e circunstâncias relativos ao contrato, o passivo reconhecido representa a obrigação da entidade de transferir bens ou serviços no futuro ou de restituir a contraprestação recebida. Em qualquer dos casos, o passivo deve ser mensurado pelo valor da contraprestação recebida do cliente.

Combinação de contrato

17. A entidade deve combinar dois ou mais contratos celebrados na mesma data ou perto dessa data com o mesmo cliente (ou partes relacionadas do cliente) e deve contabilizar os contratos como um único contrato se um ou mais dos seguintes critérios forem atendidos:

(a) os contratos forem negociados como um pacote com um único objetivo comercial;

(b) o valor da contraprestação a ser paga pelo contrato depende do preço ou do desempenho de outro contrato; ou

(c) os bens ou serviços prometidos nos contratos (ou alguns bens ou serviços prometidos em cada um dos contratos) constituem uma única obrigação de desempenho de acordo com os itens 22 a 30.

Modificação de contrato

18. Modificação de contrato é uma alteração no alcance ou no preço (ou ambos) de contrato que seja aprovada pelas partes do contrato. Em alguns setores e jurisdições, uma modificação de contrato pode ser descrita como uma mudança do pedido, uma variação ou uma alteração. A modificação de contrato existe quando as partes do contrato aprovam a modificação que cria novos direitos e obrigações executáveis das partes do contrato ou que modifica direitos e obrigações executáveis existentes. A modificação de contrato pode ser aprovada por escrito, por acordo verbal ou sugerida por práticas usuais de negócios. Se as partes do contrato não tiverem aprovado a modificação do contrato, a entidade deve continuar a aplicar ao contrato existente este pronunciamento até que a modificação do contrato seja aprovada.

19. Uma modificação de contrato pode existir ainda que as partes do contrato tenham um litígio sobre o alcance ou o preço (ou ambos) da modificação ou as partes tenham aprovado a mudança no alcance do contrato, mas ainda não tenham determinado a alteração correspondente no preço. Ao determinar se os direitos e as obrigações que são criados ou alterados por uma modificação são executáveis, a entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias relevantes, incluindo os termos do contrato e outras evidências. Se as partes do

contrato tiverem aprovado a alteração no alcance do contrato, mas não tiverem ainda determinado a alteração correspondente ao preço, a entidade deve estimar a alteração no preço da transação decorrente da modificação de acordo com os itens 50 a 54 ao estimar a contraprestação variável e de acordo com os itens 56 a 58 ao restringir as estimativas de contraprestação variável.

20. A entidade deve contabilizar uma modificação de contrato como contrato separado se ambas as condições seguintes estiverem presentes:

(a) o alcance do contrato aumentar devido à inclusão de bens ou serviços prometidos que sejam distintos (de acordo com os itens 26 a 30); e

(b) o preço do contrato aumentar o valor da contraprestação que reflita os preços de venda individuais dos bens ou serviços prometidos adicionais da entidade e quaisquer ajustes apropriados desse preço para refletir as circunstâncias do contrato específico. Por exemplo, a entidade pode ajustar o preço de venda individual do bem ou serviço adicional para refletir o desconto que o cliente receba, pois não é necessário para a entidade incorrer nos custos relacionados à venda que incorreria ao vender o bem ou serviço similar a novo cliente.

21. Se a modificação do contrato não for contabilizada como contrato separado de acordo com o item 20, a entidade deve contabilizar os bens ou serviços prometidos ainda não transferidos na data da modificação do contrato (ou seja, os bens ou os serviços prometidos restantes) por qualquer das formas seguintes que for aplicável:

(a) a entidade deve contabilizar a modificação do contrato como se fosse a rescisão do contrato existente e a criação de novo contrato, se os bens ou serviços restantes forem distintos dos bens ou serviços transferidos na, ou antes da, data da modificação do contrato. O valor da contraprestação a ser alocado às obrigações de desempenho restantes (ou aos bens ou serviços distintos restantes ou a uma única obrigação de desempenho identificada de acordo com o item 22(b)) é a soma da:

(i) contraprestação prometida pelo cliente (incluindo quantias já recebidas do cliente) que foi incluída na estimativa do preço da transação e que não havia sido reconhecida como receita; e

(ii) contraprestação prometida como parte da modificação do contrato;

(b) a entidade deve contabilizar a modificação do contrato como se fosse parte do contrato existente, se os bens ou serviços restantes não forem distintos e, portanto, formarem parte da única obrigação de desempenho que seja parcialmente satisfeita na data da modificação do contrato. O efeito que a modificação do contrato tem sobre o preço da transação e sobre a mensuração pela entidade do progresso em relação à satisfação completa da obrigação de desempenho deve ser reconhecido como ajuste da receita (seja como aumento ou redução da receita) na data da modificação do contrato (ou seja, o ajuste da receita é feito em base cumulativa);

(c) se os bens ou serviços restantes forem uma combinação dos itens (a) e (b), então a entidade deve contabilizar os efeitos da modificação sobre as obrigações de desempenho não satisfeitas (inclusive as parcialmente não satisfeitas) no contrato modificado de forma consistente com os objetivos deste item.

Identificação de obrigação de desempenho

22. No início do contrato, a entidade deve avaliar os bens ou serviços prometidos em contrato com o cliente e deve identificar como obrigação de desempenho cada promessa de transferir ao cliente:

(a) bem ou serviço (ou grupo de bens ou serviços) que seja distinto; ou

(b) série de bens ou serviços distintos que sejam substancialmente os mesmos e que tenham o mesmo padrão de transferência para o cliente (ver item 23).

23. Série de bens ou serviços distintos tem o mesmo padrão de transferência para o cliente, se ambos os critérios a seguir forem atendidos:

(a) cada bem ou serviço distinto da série que a entidade promete transferir ao cliente atende aos critérios do item 35 para ser obrigação de desempenho satisfeita ao longo do tempo; e

(b) de acordo com os itens 39 e 40, o mesmo método é utilizado para mensurar o progresso da entidade em relação à satisfação completa da obrigação de desempenho para transferir ao cliente cada bem ou serviço distinto da série.

Promessas em contratos com clientes

24. Um contrato com cliente de modo geral declara expressamente os bens ou os serviços que a entidade promete transferir ao cliente. Contudo, as obrigações de desempenho identificadas no contrato com o cliente podem não estar limitadas aos bens ou serviços que são expressamente declarados nesse contrato. Isso porque um contrato com cliente pode incluir também promessas que sejam sugeridas pelas práticas usuais de negócios, políticas publicadas ou declarações específicas da entidade se, no momento da celebração do contrato, essas promessas criarem uma expectativa válida do cliente de que a entidade transferirá bem ou serviço ao cliente.

25. As obrigações de desempenho não incluem atividades que a entidade deve realizar para cumprir o contrato, a menos que essas atividades transfiram o bem ou o serviço ao cliente. Por exemplo, o prestador de serviços pode precisar executar várias tarefas administrativas para elaborar o contrato. A execução dessas tarefas não transfere o serviço ao cliente à medida que as tarefas são executadas. Portanto, essas atividades de elaboração não constituem obrigação de desempenho.



Bens ou serviços distintos
26. Dependendo do contrato, bens ou serviços prometidos podem incluir, entre outros, os seguintes:

(a) venda de bens produzidos pela entidade (por exemplo, estoque de fabricante);

(b) revenda de bens adquiridos pela entidade (por exemplo, mercadorias de varejista);

(c) revenda de direitos sobre bens ou serviços adquiridos pela entidade (por exemplo, ticket revendido pela entidade, agindo como principal, conforme descrito nos itens B34 a B38);

(d) execução de tarefa (ou tarefas) contratualmente pactuada para cliente;

(e) prestação de serviço que consiste em estar pronta para fornecer bens ou serviços (por exemplo, atualizações não especificadas de softwares que sejam fornecidas quando e se disponíveis) ou disponibilização de bens ou serviços ao cliente a serem usados à medida que e quando o cliente decidir;

(f) prestação de serviço de modo a providenciar para que a outra parte transfira bens ou serviços ao cliente (por exemplo, atuando como agente de outra parte, conforme descrito nos itens B34 a B38);

(g) concessão de direitos sobre bens ou serviços a serem fornecidos no futuro que o cliente possa revender ou fornecer a seu cliente (por exemplo, a entidade que vende um produto ao varejista promete transferir o bem ou o serviço adicional à pessoa que compre o produto do varejista);

(h) construção, fabricação ou desenvolvimento de ativo em nome do cliente;

(i) concessão de licenças (ver itens B52 a B63B); e

(j) concessão de opções para a compra de bens ou serviços adicionais (quando essas opções fornecerem ao cliente um direito relevante, conforme descrito nos itens B39 a B43).

27. Bem ou serviço prometido ao cliente é distinto, se ambos os critérios a seguir forem atendidos:

(a) o cliente pode se beneficiar do bem ou serviço, seja isoladamente ou em conjunto com outros recursos que estejam prontamente disponíveis ao cliente (ou seja, o bem ou o serviço é capaz de ser distinto); e

(b) a promessa da entidade de transferir o bem ou o serviço ao cliente é separadamente identificável de outras promessas contidas no contrato (ou seja, compromisso para transferir o bem ou o serviço é distinto dentro do contexto do contrato).

28. O cliente pode beneficiar-se de bem ou serviço de acordo com o item 27(a), se o bem ou serviço puder ser usado, consumido, vendido por valor que seja superior ao valor de sucata ou de outro modo realizado de forma que gere benefícios econômicos. Para alguns bens ou serviços, o cliente pode ser capaz de beneficiar-se do bem ou serviço isoladamente. Para outros bens ou serviços, o cliente pode beneficiar-se do bem ou serviço somente em conjunto com outros recursos prontamente disponíveis. Um recurso prontamente disponível é o bem ou o serviço que é vendido separadamente (pela entidade ou por outra entidade) ou o recurso que o cliente já obteve da entidade (incluindo bens ou serviços que a entidade já terá transferido ao cliente de acordo com o contrato) ou de outras transações ou eventos. Vários fatores podem fornecer evidência de que o cliente pode beneficiar-se do bem ou serviço, seja isoladamente ou em conjunto com outros recursos prontamente disponíveis. Por exemplo, o fato de que a entidade vende regularmente o bem ou o serviço separadamente indica que o cliente pode beneficiar-se do bem ou serviço isoladamente ou em conjunto com outros recursos prontamente disponíveis.

29. Ao avaliar se as promessas da entidade para transferir bens ou serviços para o cliente são identificáveis separadamente de acordo com o item 27(b), o objetivo é determinar se a natureza da promessa, dentro do contexto do contrato, é para transferir cada um desses bens ou serviços individualmente ou, em vez disso, para transferir item ou itens combinados para os quais as promessas de bens e serviços são insumos. Fatores que indicam que duas ou mais promessas de transferir bens ou serviços ao cliente não são separadamente identificáveis, incluem, mas não estão a eles limitados, os seguintes:

(a) a entidade não fornece um serviço significativo de integrar o bem ou o serviço, em conjunto com outros bens ou serviços prometidos no contrato, no conjunto de bens ou serviços que representam os produtos combinados contratados pelo cliente. Em outras palavras, a entidade não está usando o bem ou o serviço como insumo para produzir ou entregar os produtos combinados especificados pelo cliente. As saídas ou saídas combinadas podem incluir mais do que uma fase, elemento ou unidade;

(b) um ou mais bens ou serviços são significativamente modificados ou personalizados, ou são significativamente modificados ou personalizados por um ou mais dos outros bens ou serviços prometidos no contrato;

(c) os bens e os serviços são altamente interdependentes ou altamente interrelacionados. Em outras palavras, cada um dos bens ou serviços é significativamente afetado por um ou mais dos outros bens e serviços do contrato. Por exemplo, em alguns casos, dois ou mais bens ou serviços são afetados, significativamente, pelo outro porque a entidade não seria capaz de cumprir sua promessa por meio da transferência de cada um dos bens ou serviços de forma independente.

30. Se o bem ou o serviço prometido não for distinto, a entidade deve combinar esse bem ou serviço com outros bens ou serviços prometidos até que identifique o grupo de bens ou serviços que seja distinto. Em alguns casos, isso pode resultar em que a entidade deva contabilizar todos os bens ou serviços prometidos no contrato como uma única obrigação de desempenho.

Satisfação de obrigação de desempenho

31. A entidade deve reconhecer receitas quando (ou à medida que) a entidade satisfizer à obrigação de desempenho ao transferir o bem ou o serviço (ou seja, um ativo) prometido ao cliente. O ativo é considerado transferido quando (ou à medida que) o cliente obtiver o controle desse ativo.

32. Para cada obrigação de desempenho identificada de acordo com os itens 22 a 30, a entidade deve determinar, no início do contrato, se satisfaz à obrigação de desempenho ao longo do tempo (de acordo com os itens 35 a 37) ou se satisfaz à obrigação de desempenho em momento específico no tempo (de acordo com o item 38). Se a entidade não satisfizer à obrigação de desempenho ao longo do tempo, a obrigação de desempenho é satisfeita em momento específico no tempo.

33. Bens e serviços são ativos, mesmo que apenas momentaneamente, quando são recebidos e usados (como no caso de muitos serviços). O controle do ativo refere-se à capacidade de determinar o uso do ativo e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios restantes provenientes do ativo. O controle inclui a capacidade de evitar que outras entidades direcionem o uso do ativo e obtenham benefícios desse ativo. Os benefícios do ativo são os fluxos de caixa potenciais (entradas ou economias em saídas) que podem ser obtidos direta ou indiretamente de muitas formas, como, por exemplo:

(a) pelo uso do ativo para produzir bens ou prestar serviços (incluindo serviços públicos);

(b) pelo uso do ativo para aumentar o valor de outros ativos;

(c) pelo uso do ativo para liquidar passivos ou reduzir despesas;

(d) pela venda ou troca do ativo;

(e) pela caução do ativo em garantia de empréstimo; e

(f) pela retenção do ativo.

34. Ao avaliar se o cliente obtém o controle do ativo, a entidade deve considerar qualquer acordo de recompra do ativo (ver itens B64 a B76).

Obrigação de desempenho satisfeita ao longo do tempo

35. A entidade transfere o controle do bem ou serviço ao longo do tempo e, portanto, satisfaz à obrigação de desempenho e reconhece receitas ao longo do tempo, se um dos critérios a seguir for atendido:

(a) o cliente recebe e consome simultaneamente os benefícios gerados pelo desempenho por parte da entidade à medida que a entidade efetiva o desempenho (ver itens B3 e B4);

(b) o desempenho por parte da entidade cria ou melhora o ativo (por exemplo, produtos em elaboração) que o cliente controla à medida que o ativo é criado ou melhorado (ver item B5); ou

(c) o desempenho por parte da entidade não cria um ativo com uso alternativo para a entidade (ver item 36) e a entidade possui direito executável (enforcement) ao pagamento pelo desempenho concluído até a data presente (ver item 37).

36. O ativo criado pelo desempenho por parte da entidade não possui uso alternativo para a entidade, se esta estiver contratualmente impedida de direcionar prontamente o ativo para outro uso durante a criação ou melhoria desse ativo ou estiver limitada na prática de direcionar prontamente o ativo em seu estado concluído para outro uso. A avaliação se o ativo possui uso alternativo para a entidade deve ser feita no início do contrato. Após o início do contrato, a entidade não deverá atualizar a avaliação do uso alternativo do ativo, a menos que as partes do contrato aprovem a modificação do contrato que altere, substancialmente, a obrigação de desempenho. Os itens B6 a B8 fornecem orientação para avaliar se o ativo possui uso alternativo para a entidade.

37. A entidade deve considerar os termos do contrato, bem como quaisquer leis que se apliquem ao contrato, ao avaliar se possui direito executável a pagamento pelo desempenho concluído até a data presente, de acordo com o item 35(c). O direito a pagamento pelo desempenho concluído até a data presente não necessita ser por valor fixo. Contudo, em todas as ocasiões ao longo da duração do contrato, a entidade deve ter direito ao valor que, no mínimo, a compense pelo desempenho concluído até a presente data se o contrato for rescindido pelo cliente ou por outra parte por outras razões que não a omissão da entidade em executar o desempenho conforme prometido. Os itens B9 a B13 fornecem orientação para a avaliação da existência e exigibilidade do direito a pagamento e se o direito a pagamento da entidade daria à entidade o direito de receber por seu desempenho concluído até a data presente.

Obrigação de desempenho satisfeita em momento específico no tempo

38. Se a obrigação de desempenho não for satisfeita ao longo do tempo de acordo com os itens 35 a 37, a entidade deverá satisfazer à obrigação de desempenho em momento específico no tempo. Para determinar o momento específico no tempo no qual o cliente obtém o controle do ativo prometido e a entidade satisfaz à obrigação de desempenho, a entidade deve considerar os requisitos para controle, apresentados nos itens 31 a 34. Além disso, a entidade deve considerar os indicadores da transferência de controle, os quais incluem, entre outros, os seguintes:

(a) a entidade possui um direito presente a pagamento pelo ativo - se o cliente estiver presentemente obrigado a pagar pelo ativo, isso pode indicar que o cliente obteve a capacidade de direcionar o uso do ativo sujeito à troca e de obter, substancialmente, a totalidade dos benefícios restantes desse ativo;

(b) o cliente possui a titularidade legal do ativo - titularidade legal pode indicar qual parte do contrato tem a capacidade de direcionar o uso do ativo e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios restantes desse ativo ou de restringir o acesso de outras entidades a esses benefícios. Portanto, a transferência da titularidade legal do ativo pode indicar que o cliente obteve o controle do ativo. Se a entidade retém a titularidade legal exclusivamente como proteção contra o não pagamento pelo cliente, esses direitos da entidade não impedem o cliente de obter o controle do ativo;

(c) a entidade transferiu a posse física do ativo - a posse física do ativo pelo cliente pode indicar que o cliente tem a capacidade de direcionar o uso do ativo e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios restantes desse ativo ou de restringir o acesso de outras entidades a esses benefícios. Contudo, a posse física pode não coincidir com o controle do ativo. Por exemplo, em alguns contratos de recompra e em alguns contratos de consignação, o cliente ou consignatário pode ter a posse física do ativo que a entidade controla. Por outro lado, em alguns acordos onde há o faturamento, mas não há a entrega (bill-and-hold), a entidade pode ter a posse física do ativo que o cliente controla. Os itens B64 a B76, B77 e B78 e B79 a B82 fornecem orientação sobre a contabilização de contratos de recompra, contratos de consignação e acordos de venda na qual a entrega da mercadoria é retardada a pedido do comprador (bill-and-hold), respectivamente;

(d) o cliente possui os riscos e os benefícios significativos da propriedade do ativo - a transferência dos riscos e benefícios significativos da propriedade do ativo para o cliente pode indicar que o cliente obteve a capacidade de direcionar o uso do ativo e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios restantes desse ativo. Contudo, ao avaliar os riscos e os benefícios significativos da propriedade do ativo prometido, a entidade deve excluir quaisquer riscos que deem origem à obrigação de desempenho separada adicional à obrigação de desempenho que consiste em transferir o ativo. Por exemplo, a entidade pode ter transferido o controle do ativo ao cliente, mas ainda não ter satisfeito à obrigação de desempenho adicional que consiste em prestar serviços de manutenção relacionados ao ativo transferido;

(e) o cliente aceitou o ativo - o aceite do ativo pelo cliente pode indicar que ele obteve a capacidade de direcionar o uso do ativo e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios restantes desse ativo. Para avaliar o efeito da cláusula contratual de aceite pelo cliente sobre quando o controle do ativo é transferido, a entidade deve considerar a orientação dos itens B83 a B86.

Mensuração do progresso para a satisfação completa de obrigação de desempenho

39. Para cada obrigação de desempenho satisfeita ao longo do tempo de acordo com os itens 35 a 37, a entidade deve reconhecer receitas ao longo do tempo, mensurando o progresso em relação à satisfação completa dessa obrigação de desempenho. O objetivo ao mensurar o progresso é descrever o desempenho por parte da entidade ao transferir o controle de bens ou serviços prometidos ao cliente (ou seja, a satisfação da obrigação de desempenho da entidade).

40. A entidade deve aplicar um único método de mensuração do progresso para cada obrigação de desempenho satisfeita ao longo do tempo e a entidade deve aplicar esse método de forma consistente a obrigações de desempenho similares e em circunstâncias similares. Ao final de cada período contábil a que se referem essas demonstrações, a entidade deve remensurar seu progresso em relação à satisfação completa da obrigação de desempenho satisfeita ao longo do tempo.

Métodos para a mensuração do progresso

41. Métodos apropriados de mensuração do progresso incluem métodos de produto e métodos de insumo. Os itens B14 a B19 fornecem orientação para o uso de métodos de produto e métodos de insumo para mensurar o progresso da entidade em relação à satisfação completa da obrigação de desempenho. Ao determinar o método apropriado para mensurar o progresso, a entidade deve considerar a natureza do bem ou serviço que a entidade prometeu transferir ao cliente.

42. Ao aplicar um método para mensurar o progresso, a entidade deve excluir da mensuração do progresso quaisquer bens ou serviços em relação aos quais a entidade não transfere o controle ao cliente. Inversamente, a entidade deve incluir na mensuração do progresso quaisquer bens ou serviços em relação aos quais a entidade efetivamente transfira o controle ao cliente ao satisfazer essa obrigação de desempenho.

43. À medida que as circunstâncias se modifiquem ao longo do tempo, a entidade deve atualizar a sua mensuração do progresso para refletir quaisquer alterações no resultado da obrigação de desempenho. Essas alterações na mensuração do progresso da entidade devem ser contabilizadas como mudança na estimativa contábil de acordo com o CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Mensuração razoável do progresso

44. A entidade deve reconhecer receitas referentes à obrigação de desempenho satisfeita ao longo do tempo somente se a entidade puder mensurar razoavelmente seu progresso em relação à satisfação completa da obrigação de desempenho. A entidade não é capaz de mensurar razoavelmente seu progresso em relação à satisfação completa da obrigação de desempenho, se não dispuser de informações confiáveis que seriam exigidas para aplicar o método apropriado de mensuração do progresso.

45. Em algumas circunstâncias (por exemplo, nos estágios iniciais do contrato), a entidade pode não ser capaz de mensurar, razoavelmente, o resultado da obrigação de desempenho, mas a entidade espera recuperar os custos incorridos na satisfação da obrigação de desempenho. Nessas circunstâncias, a entidade deve reconhecer as receitas até o limite dos custos incorridos e até o momento em que possa mensurar razoavelmente o resultado da obrigação de desempenho.

Mensuração

46. Quando (ou à medida que) uma obrigação de desempenho for satisfeita, a entidade deve reconhecer como receita o valor do preço da transação (o qual exclui estimativas de contraprestação variável que sejam restringidas de acordo com os itens 56 a 58), o qual deve ser alocado a essa obrigação de desempenho.

Determinação do preço da transação

47. A entidade deve considerar os termos do contrato e suas práticas de negócios usuais para determinar o preço da transação. O preço da transação é o valor da contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca da transferência dos bens ou serviços prometidos ao cliente, excluindo quantias cobradas em nome de terceiros (por exemplo, alguns impostos sobre vendas). A contraprestação prometida em contrato com o cliente pode incluir valores fixos, valores variáveis ou ambos.

48. A natureza, a época e o valor da contraprestação prometida por cliente afetam a estimativa do preço da transação. Ao determinar o preço da transação, a entidade deve considerar os efeitos de todos os itens a seguir:

- (a) contraprestação variável (ver itens 50 a 55 e 59);
- (b) restrição de estimativas de contraprestação variável (ver itens 56 a 58);
- (c) existência de componente de financiamento significativo no contrato (ver itens 60 a 65);
- (d) contraprestação não monetária (ver itens 66 a 69); e
- (e) contraprestação a pagar ao cliente (ver itens 70 a 72).

49. Para fins de determinação do preço da transação, a entidade deve presumir que os bens ou serviços serão transferidos ao cliente conforme prometido, de acordo com o contrato existente, o qual não será cancelado, renovado ou modificado.

Contraprestação variável

50. Se a contraprestação prometida no contrato incluir um valor variável, a entidade deve estimar o valor da contraprestação à qual a entidade terá direito em troca da transferência dos bens ou serviços prometidos ao cliente.

51. O valor da contraprestação pode variar em razão de descontos, abatimentos, restituições, créditos, concessões de preços, incentivos, bônus de desempenho, penalidades ou outros itens similares. A contraprestação prometida pode variar também se o direito da entidade à contraprestação depender da ocorrência ou não ocorrência de evento futuro. Por exemplo, o valor da contraprestação é variável se o produto for vendido com direito de retorno ou se o valor fixo for prometido como bônus de desempenho em caso de ser atingido um marco especificado.

52. A variabilidade relativa à contraprestação prometida ao cliente pode ser declarada expressamente no contrato. Além dos termos do contrato, a contraprestação prometida é variável se existir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) o cliente possui uma expectativa válida decorrente das práticas usuais de negócios da entidade, das políticas publicadas ou de declarações específicas de que a entidade deva aceitar um valor de contraprestação que seja inferior ao preço declarado no contrato. Isto é, espera-se que a entidade ofereça uma concessão de preço. Dependendo da jurisdição, do setor ou do cliente, essa oferta pode ser referida como desconto, abatimento, restituição ou crédito;
- (b) outros fatos e circunstâncias indicam que a intenção da entidade, ao celebrar o contrato com o cliente, é oferecer uma concessão de preço ao cliente.

53. A entidade deve estimar o valor da contraprestação variável, utilizando qualquer dos métodos a seguir, dependendo de por qual método a entidade espera melhor prever o valor da contraprestação à qual tem direito:

(a) o valor esperado - o valor esperado é a soma de valores ponderados em função da probabilidade de uma gama de possíveis valores de contraprestação. O valor esperado pode ser uma estimativa apropriada do valor da contraprestação variável, se a entidade tiver grande número de contratos com características similares;

(b) o valor mais provável - o valor mais provável é o valor único mais provável de uma gama de possíveis valores de contraprestação (ou seja, o resultado único mais provável do contrato). O valor mais provável pode ser uma estimativa apropriada do valor da contraprestação variável, se o contrato tiver apenas dois possíveis resultados (por exemplo, a entidade atingir um bônus de desempenho ou não).

54. A entidade deve aplicar um método de forma consistente ao longo de todo o contrato ao estimar o efeito da incerteza sobre o valor da contraprestação variável ao qual a entidade tem direito. Além disso, a entidade deve considerar todas as informações (históricas, atuais e previstas) que estejam razoavelmente disponíveis à entidade e deve identificar um número razoável de possíveis valores de contraprestação. As informações que a entidade utiliza para estimar o valor da contraprestação variável normalmente são similares às informações que a administração da entidade utiliza durante o processo de planejamento e proposta e ao estabelecer preços para bens ou serviços prometidos.

Passivo de restituição

55. A entidade deve reconhecer um passivo de restituição, se receber contraprestação do cliente e esperar restituir a totalidade ou parte dessa contraprestação ao cliente. O passivo de restituição deve ser mensurado pelo valor da contraprestação recebida (ou a receber) em relação à qual a entidade não espera ter direito (ou seja, valores não incluídos no preço da transação). O passivo de restituição (e a alteração correspondente no preço da transação e, portanto, no passivo do contrato) deve ser atualizado ao final de cada período de relatório para refletir alterações nas circunstâncias. Para contabilizar o passivo de restituição relativo à venda com direito de retorno, a entidade deve aplicar a orientação dos itens B20 a B27.

Restrição de estimativas de contraprestação variável

56. A entidade deve incluir no preço da transação a totalidade ou parte do valor da contraprestação variável estimado de acordo com o item 53, somente na medida em que for altamente provável que uma reversão significativa no valor das receitas acumuladas reconhecidas não deva ocorrer, quando a incerteza associada à contraprestação variável for subsequentemente resolvida.

57. Ao avaliar se é altamente provável que uma reversão significativa no valor das receitas acumuladas reconhecidas não ocorra uma vez que a incerteza relativa à contraprestação variável seja subsequentemente resolvida, a entidade deve considerar tanto a probabilidade quanto a magnitude da reversão de receitas. Fatores que podem aumentar a probabilidade ou a magnitude da reversão de receitas incluem, entre outros, quaisquer dos seguintes:

(a) o valor da contraprestação é altamente suscetível a fatores fora da influência da entidade. Esses fatores podem incluir volatilidade no mercado, julgamento ou ações de terceiros, condições climáticas e alto risco de obsolescência do bem ou serviço prometido;

(b) não se espera que a incerteza sobre o valor da contraprestação seja resolvida por longo período de tempo;

(c) a experiência da entidade (ou outras evidências) com tipos similares de contratos é limitada ou essa experiência (ou outras evidências) possui valor preditivo limitado;

(d) a entidade tem a prática de oferecer ampla gama de concessões de preço ou de alterar os termos e condições de pagamento de contratos similares em circunstâncias similares;

(e) o contrato tem grande número e ampla gama de possíveis valores de contraprestação.

58. A entidade deve aplicar o item B63 para contabilizar a contraprestação com base em royalties baseados em vendas, ou baseados em uso, que sejam prometidos em troca de licença de propriedade intelectual.

Reavaliação da contraprestação variável

59. Ao final de cada período de relatório, a entidade deve atualizar o preço da transação estimado (incluindo a atualização de sua avaliação, se a estimativa de contraprestação variável for restrita) para representar fielmente as circunstâncias presentes no final do período do relatório e as alterações nas circunstâncias durante o período do relatório. A entidade deve contabilizar alterações no preço da transação de acordo com os itens 87 a 90.

Existência de componente de financiamento significativo no contrato

60. Ao determinar o preço da transação, a entidade deve ajustar o valor prometido da contraprestação para refletir os efeitos do valor do dinheiro no tempo, se a época dos pagamentos pactuada pelas partes do contrato (seja expressa ou implicitamente) fornecer ao cliente ou à entidade um benefício significativo de financiamento da transferência de bens ou serviços ao cliente. Nessas circunstâncias, o contrato contém componente de financiamento significativo. Componente de financiamento significativo pode existir, independentemente, se a promessa de financiamento é expressamente declarada no contrato ou implícita pelos termos de pagamento pactuados pelas partes do contrato.

61. O objetivo, ao ajustar o valor prometido da contraprestação para um componente de financiamento significativo, é que a entidade reconheça receitas pelo valor que reflita o preço que o cliente teria pago pelos bens ou serviços prometidos, se o cliente tivesse pago à vista por esses bens ou serviços quando (ou à medida que) foram transferidos ao cliente (ou seja, o preço de venda à vista). A entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias relevantes ao avaliar se o contrato contém componente de financiamento e se esse componente de financiamento é significativo para o contrato, incluindo ambas as seguintes:

(a) a diferença, se houver, entre o valor da contraprestação prometida e o preço de venda à vista dos bens ou serviços prometidos; e

(b) o efeito combinado do disposto nos dois incisos seguintes:

(i) a duração de tempo esperada entre o momento em que a entidade transfere os bens ou serviços prometidos ao cliente e o momento em que o cliente paga por esses bens ou serviços; e

(ii) as taxas de juros vigentes no mercado pertinente.

62. Não obstante a avaliação do disposto no item 61, o contrato com o cliente não terá componente de financiamento significativo, se qualquer dos seguintes fatores estiver presente:

(a) o cliente pagou pelos bens ou serviços antecipadamente e a época da transferência desses bens ou serviços será determinada a critério do cliente;

(b) um valor substancial da contraprestação prometida pelo cliente é variável e o valor ou a época dessa contraprestação varia com base na ocorrência ou não ocorrência desse evento futuro que não esteja substancialmente dentro do controle do cliente ou da entidade (por exemplo, se a contraprestação consistir em royalties baseados em vendas);

(c) a diferença entre a contraprestação prometida e o preço de venda à vista do bem ou serviço (conforme descrito no item 61) resultar de outras razões que não o fornecimento de financiamento ao cliente ou à entidade, e a diferença entre esses valores for proporcional à razão da diferença. Por exemplo, os termos de pagamento podem fornecer à entidade ou ao cliente proteção contra a omissão da outra parte em cumprir adequadamente a totalidade ou parte de suas obrigações de acordo com o contrato.

63. Eliminado.

64. Para atingir o objetivo do item 61, ao ajustar o valor prometido da contraprestação para refletir o componente de financiamento significativo, a entidade deve utilizar a taxa de desconto que seria refletida em transação de financiamento separada entre a entidade e seu cliente no início do contrato. Essa taxa refletiria as características de crédito da parte que recebesse financiamento no contrato, bem como qualquer garantia prestada pelo cliente ou pela entidade, incluindo ativos transferidos no contrato. A entidade pode ser capaz de determinar essa taxa identificando a taxa que desconta o valor nominal da contraprestação prometida ao preço à vista que o cliente teria pago pelos bens ou serviços quando (ou à medida que) os transferisse ao cliente. Após o início do contrato, a entidade não deve atualizar a taxa de desconto para refletir alterações nas taxas de juros ou outras circunstâncias (tais como alteração na avaliação do risco de crédito do cliente).

65. A entidade deve apresentar os efeitos do financiamento (receita de juros ou despesa de juros) separadamente da receita de contratos com clientes na demonstração do resultado abrangente. A receita de juros ou a despesa de juros deve ser reconhecida somente na medida em que ativo (ou receável) de contrato ou passivo de contrato for reconhecido na contabilização do contrato com o cliente.

Contraprestação não monetária

66. Para determinar o preço de transação para contratos nos quais o cliente promete contraprestação na forma que não seja pagamento em dinheiro, a entidade deve mensurar a contraprestação não monetária (ou promessa de contraprestação não monetária) pelo valor justo.

67. Se a entidade não puder estimar, razoavelmente, o valor justo da contraprestação não monetária, ela deve mensurar a contraprestação indiretamente por referência ao preço de venda individual dos bens ou serviços prometidos ao cliente (ou classe de clientes) em troca da contraprestação.

68. O valor justo da contraprestação não monetária pode variar em razão da forma da contraprestação (por exemplo, a alteração no preço da ação que a entidade tem o direito de receber do cliente). Se o valor justo da contraprestação não monetária prometida pelo cliente variar por outras razões que não apenas a forma da contraprestação (por exemplo, o valor justo pode variar em razão do desempenho da entidade), a entidade deve aplicar os requisitos dos itens 56 a 58.

69. Se o cliente entregar bens ou serviços (por exemplo, materiais, equipamentos ou mão de obra) para facilitar o desempenho do contrato pela entidade, ela deve avaliar se obtém o controle desses bens ou serviços recebidos. Caso afirmativo, a entidade deve contabilizar os bens ou serviços recebidos como contraprestação não monetária recebida do cliente.

Contraprestação a pagar ao cliente

70. Contraprestação a pagar ao cliente inclui valores à vista que a entidade paga ou espera pagar ao cliente (ou a outras partes que comprem do cliente bens ou serviços da entidade). A contraprestação a pagar ao cliente inclui ainda crédito ou outros itens (por exemplo, cupom ou voucher) que podem ser aplicados contra valores devidos à entidade (ou a outras partes que comprem do cliente bens ou serviços da entidade). A entidade deve contabilizar a contraprestação a pagar ao cliente como redução do preço da transação e, portanto, das receitas, a menos que o pagamento ao cliente se dê em troca de bem ou serviço distinto (conforme descrito nos itens 26 a 30) que o cliente transfere à entidade. Se a contraprestação a pagar ao cliente incluir um valor variável, a entidade deve estimar o preço da transação (incluindo a avaliação se a estimativa da contraprestação variável for restrita), de acordo com os itens 50 a 58.



71. Se a contraprestação a pagar ao cliente for pagamento com bem ou serviço distinto do cliente, então a entidade deve contabilizar a compra do bem ou serviço da mesma forma que contabiliza outras compras de fornecedores. Se o valor da contraprestação a pagar ao cliente exceder o valor justo do bem ou serviço distinto que a entidade recebe do cliente, então a entidade deve contabilizar esse excedente como redução do preço da transação. Se a entidade não puder estimar, razoavelmente, o valor justo do bem ou serviço recebido do cliente, ela deve contabilizar toda a contraprestação a pagar ao cliente como redução do preço da transação.

72. Consequentemente, se a contraprestação a pagar ao cliente for contabilizada como redução do preço da transação, a entidade deve reconhecer a redução das receitas quando (ou à medida que) o último de qualquer dos eventos a seguir ocorrer:

(a) quando a entidade reconhecer as receitas da transferência dos bens ou serviços correspondentes ao cliente; e

(b) quando a entidade pagar ou prometer pagar a contraprestação (ainda que o pagamento dependa de evento futuro). Essa promessa pode ser deduzida das práticas de negócios usuais da entidade.

Alocação do preço da transação a obrigação de desempenho

73. O objetivo, ao alocar o preço da transação, consiste em que a entidade alocue o preço da transação a cada obrigação de desempenho (bem ou serviço distinto) pelo valor que reflita o valor da contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca da transferência dos bens ou serviços prometidos ao cliente.

74. Para atingir o objetivo de alocação, a entidade deve alocar o preço da transação a cada obrigação de desempenho identificada no contrato com base no preço de venda individual, de acordo com os itens 76 a 80, exceto conforme especificado nos itens 81 a 83 (para a alocação de descontos) e nos itens 84 a 86 (para a alocação de contraprestação que inclua valores variáveis).

75. Os itens 76 a 86 não serão aplicáveis, se o contrato tiver apenas uma obrigação de desempenho. Contudo, os itens 84 a 86 podem ser aplicados se a entidade prometer transferir uma série de bens ou serviços distintos identificados como uma única obrigação de desempenho de acordo com o item 22(b) e a contraprestação prometida incluir valores variáveis.

Alocação com base em preço de venda individual

76. Para alocar o preço da transação a cada obrigação de desempenho com base no preço de venda individual, a entidade deve determinar o preço de venda individual no início do contrato do bem ou serviço distinto subjacente a cada obrigação de desempenho no contrato e deve alocar o preço da transação proporcionalmente a esses preços de venda individuais.

77. O preço de venda individual é o preço pelo qual a entidade venderia o bem ou o serviço prometido separadamente ao cliente. A melhor evidência do preço de venda individual é o preço observável do bem ou serviço quando a entidade vende esse bem ou serviço separadamente em circunstâncias similares e a clientes similares. O preço contratualmente declarado ou o preço de tabela do bem ou serviço pode ser (mas não se deve presumir que seja) o preço de venda individual desse bem ou serviço.

78. Se o preço de venda individual não for diretamente observável, a entidade deve estimar o preço de venda individual por valor que resulte em que a alocação do preço da transação atenda ao objetivo de alocação do item 73. Ao estimar o preço de venda individual, a entidade deve considerar todas as informações (incluindo condições de mercado, fatores específicos da entidade e informações sobre o cliente ou classe de clientes) que estejam razoavelmente disponíveis à entidade. Ao fazê-lo, a entidade deve maximizar o uso de informações observáveis e deve aplicar métodos de estimativa de forma consistente para circunstâncias similares.

79. Métodos adequados para estimar o preço de venda individual de bem ou serviço incluem, entre outros, os seguintes:

(a) abordagem de avaliação de mercado ajustada - a entidade pode avaliar o mercado no qual vende bens ou serviços e estimar o preço que o cliente nesse mercado estaria disposto a pagar por esses bens ou serviços. Essa abordagem pode incluir também consultar os preços dos concorrentes da entidade para bens ou serviços similares e ajustar esses preços, conforme necessário, para refletir os custos e margens da entidade;

(b) abordagem do custo esperado mais margem - a entidade pode prever seus custos esperados para satisfazer à obrigação de desempenho e então adicionar a margem apropriada para esse bem ou serviço;

(c) abordagem residual - a entidade pode estimar o preço de venda individual por referência ao preço de transação total menos a soma dos preços de venda individuais observáveis de outros bens ou serviços prometidos no contrato. Contudo, a entidade pode usar uma abordagem residual para estimar, de acordo com o item 78, o preço de venda individual de bem ou serviço somente se for atendido um dos seguintes critérios:

(i) a entidade vender o mesmo bem ou serviço a diferentes clientes (ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo) por ampla gama de valores (ou seja, o preço de venda é altamente variável porque o preço de venda individual representativo não pode ser discernido de transações passadas ou de outras evidências observáveis); ou

(ii) a entidade ainda não estabeleceu o preço para esse bem ou serviço e o bem ou serviço não foi vendido anteriormente de forma individual (ou seja, o preço de venda é incerto).

80. Uma combinação de métodos pode precisar ser usada para estimar os preços de venda individuais dos bens ou serviços prometidos no contrato, se dois ou mais desses bens ou serviços tiverem preços de venda individuais altamente variáveis ou incertos. Por exemplo, a entidade pode usar uma abordagem residual para estimar o preço de venda individual total para esses bens ou serviços prometidos com preços de venda individuais altamente variáveis ou

incertos e então utilizar outro método para estimar os preços de venda individuais dos bens ou serviços individuais, relativos a esse preço de venda individual total estimado, determinado pela abordagem residual. Quando a entidade utilizar uma combinação de métodos para estimar o preço de venda individual de cada bem ou serviço prometido no contrato, a entidade deve avaliar se a alocação do preço da transação por esses preços de venda individuais estimados é consistente com o objetivo de alocação do item 73 e com as exigências para a estimativa de preços de venda individuais do item 78.

Alocação de desconto

81. O cliente recebe desconto por comprar um grupo de bens ou serviços, se a soma dos preços de venda individuais desses bens ou serviços prometidos no contrato exceder a contraprestação prometida no contrato. Exceto quando a entidade tiver evidências observáveis, de acordo com o item 82, de que todo o desconto refere-se somente a uma ou mais das obrigações de desempenho do contrato, mas não a todas, a entidade deve alocar o desconto proporcionalmente a todas as obrigações de desempenho do contrato. A alocação proporcional do desconto nessas circunstâncias é uma consequência da alocação pela entidade do preço da transação a cada obrigação de desempenho com base nos preços de venda individuais dos bens ou serviços distintos subjacentes.

82. A entidade deve alocar todo o desconto a uma ou mais das obrigações de desempenho do contrato, mas não a todas, se forem atendidos todos os critérios a seguir:

(a) a entidade vender regularmente cada bem ou serviço distinto (ou cada grupo de bens ou serviços distintos) do contrato de forma individual;

(b) a entidade também vender regularmente de forma individual um grupo (ou grupos) de outros desses bens ou serviços distintos com desconto em relação aos preços de venda individuais dos bens ou serviços em cada grupo; e

(c) o desconto atribuível a cada grupo de bens ou serviços descrito no item 82(b) for substancialmente o mesmo que o desconto do contrato e a análise dos bens ou serviços de cada grupo fornecer evidência observável da obrigação de desempenho (ou obrigações de desempenho) à qual pertence todo o desconto do contrato.

83. Se todo o desconto for alocado a uma ou mais obrigações de desempenho do contrato, de acordo com o item 82, a entidade deve alocar o desconto antes de usar a abordagem residual para estimar o preço de venda individual do bem ou serviço de acordo com o item 79(c).

Alocação de contraprestação variável

84. A contraprestação variável que é prometida no contrato pode ser atribuível ao contrato inteiro ou à parte específica do contrato, como, por exemplo, qualquer das seguintes:

(a) uma ou mais das obrigações de desempenho do contrato (por exemplo, um bônus pode depender da transferência pela entidade de bem ou serviço prometido dentro do prazo especificado), mas não a todas; ou

(b) um ou mais dos bens ou serviços distintos prometidos, mas não a todos, em uma série de bens ou serviços distintos que fazem parte de uma única obrigação de desempenho de acordo com o item 22(b) (por exemplo, a contraprestação prometida para o segundo ano do contrato de prestação de serviços de limpeza de dois anos aumentará com base nas variações do índice de inflação especificado).

85. A entidade deve alocar um valor variável (e alterações subsequentes nesse valor) inteiramente à obrigação de desempenho ou ao bem ou serviço distinto que faz parte de uma única obrigação de desempenho de acordo com o item 22(b), se forem atendidos ambos os seguintes critérios:

(a) os termos de pagamento variável se referirem, especificamente, aos esforços da entidade para satisfazer à obrigação de desempenho ou transferir o bem ou serviço distinto (ao resultado específico da satisfação da obrigação de desempenho ou da transferência do bem ou serviço distinto); e

(b) a alocação de todo o valor variável da contraprestação à obrigação de desempenho ou ao bem ou serviço distinto for consistente com o objetivo de alocação do item 73 ao considerar todas as obrigações de desempenho e termos de pagamento do contrato.

86. Os requisitos de alocação dos itens 73 a 83 devem ser aplicados para alocar o valor restante do preço da transação que não atender aos critérios do item 85.

Alterações no preço da transação

87. Após o início do contrato, o preço da transação pode mudar por várias razões, incluindo a solução de eventos incertos ou outras alterações nas circunstâncias que alterem o valor da contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca dos bens ou serviços prometidos.

88. A entidade deve alocar às obrigações de desempenho do contrato quaisquer alterações subsequentes no preço da transação da mesma forma que no início do contrato. Consequentemente, a entidade não deve realocar o preço da transação para refletir alterações em preços de venda individuais após o início do contrato. Valores alocados à obrigação de desempenho satisfeita devem ser reconhecidos como receita, ou como redução da receita, no período em que o preço da transação mudar.

89. A entidade deve alocar a alteração no preço de toda a transação a uma ou mais das obrigações de desempenho de bens ou serviços distintos prometidos, mas não a todas, em uma série que faz parte de uma única obrigação de desempenho, de acordo com o item 22(b), somente se forem atendidos os critérios do item 85 sobre alocação da contraprestação variável.

90. A entidade deve contabilizar a alteração no preço da transação que resultar da modificação do contrato de acordo com os itens 18 a 21. Contudo, para a alteração no preço da transação que ocorrer após a modificação do contrato, a entidade deve aplicar os itens 87 a 89 para alocar a alteração no preço da transação por qualquer das seguintes formas que for aplicável:

(a) a entidade deve alocar a alteração no preço da transação às obrigações de desempenho identificadas no contrato antes da modificação se, e na medida em que, a alteração no preço da transação for atribuível ao valor da contraprestação variável prometido antes da modificação e a modificação for contabilizada de acordo com o item 21(a);

(b) nos demais casos em que a modificação não tiver sido contabilizada como contrato separado, de acordo com o item 20, a entidade deve alocar a alteração no preço da transação às obrigações de desempenho do contrato modificado (ou seja, as obrigações de desempenho que se encontravam não satisfeitas ou parcialmente satisfeitas imediatamente após a modificação).

Custos do contrato

Custo incremental para obtenção de contrato

91. A entidade deve reconhecer como ativo os custos incrementais para obtenção de contrato com cliente, se a entidade espera recuperar esses custos.

92. Custo incremental para obtenção de contrato são os custos em que a entidade incorre para obter o contrato com o cliente que ela não teria incorrido, se o contrato não tivesse sido obtido (por exemplo, comissão de venda).

93. Os custos para obter o contrato, que forem incorridos independentemente da obtenção do contrato, devem ser reconhecidos como despesa quando incorridos, a menos que esses custos sejam expressamente cobráveis do cliente, independentemente da obtenção do contrato.

94. Como expediente prático, a entidade pode reconhecer os custos incrementais para obtenção de contrato como despesa quando incorridos, se o período de amortização do ativo que a entidade teria de outro modo reconhecido for de um ano ou menos.

Custo para cumprir o contrato

95. Se os custos incorridos no desempenho do contrato com o cliente não estiverem dentro do alcance de outro pronunciamento (por exemplo, o CPC 16 - Estoques, o CPC 27 - Ativo Imobilizado ou o CPC 04 - Ativo Intangível), a entidade deve reconhecer o ativo a partir dos custos incorridos para cumprir o contrato, somente se esses custos atenderem a todos os critérios a seguir:

(a) os custos referem-se diretamente ao contrato ou ao contrato previsto que a entidade pode especificamente identificar (por exemplo, custos relativos a serviços a serem prestados de acordo com a renovação de contrato existente ou custos para projetar o ativo a ser transferido, de acordo com contrato específico que ainda não foi aprovado);

(b) os custos geram ou aumentam recursos da entidade que serão usados para satisfazer (ou para continuar a satisfazer) a obrigações de desempenho no futuro; e

(c) espera-se que os custos sejam recuperados.

96. Para custos incorridos no desempenho de contrato com cliente que estejam dentro do alcance de outro pronunciamento, a entidade deve contabilizar esses custos de acordo com esses outros pronunciamentos.

97. Os custos que se referem diretamente ao contrato (ou ao contrato previsto específico) incluem quaisquer dos seguintes:

(a) mão de obra direta (por exemplo, salários e ordenados de empregados que prestam os serviços prometidos diretamente ao cliente);

(b) materiais diretos (por exemplo, suprimentos utilizados na prestação dos serviços prometidos ao cliente);

(c) alocações de custos que se referem diretamente ao contrato ou a atividades do contrato (por exemplo, custos de gestão e supervisão do contrato, seguro e depreciação de ferramentas e equipamentos utilizados no desempenho do contrato);

(d) custos que são expressamente cobráveis do cliente de acordo com o contrato; e

(e) outros custos que sejam incorridos somente em razão de a entidade ter celebrado o contrato (por exemplo, pagamentos a subcontratadas).

98. A entidade deve reconhecer os seguintes custos como despesa quando incorridos:

(a) custos gerais e administrativos (a menos que esses custos sejam expressamente cobráveis do cliente de acordo com o contrato, hipótese em que a entidade deve avaliar esses custos de acordo com o item 97);

(b) custos relativos a perdas de material, mão de obra ou outros recursos para cumprir o contrato que não foram refletidos no preço do contrato;

(c) custos que se referem a obrigações de desempenho satisfeitas (ou obrigações de desempenho parcialmente satisfeitas) do contrato (ou seja, custos que se referem ao desempenho passado); e

(d) custos em relação aos quais a entidade não pode distinguir se eles se referem a obrigações de desempenho não satisfeitas ou a obrigações de desempenho satisfeitas (ou obrigações de desempenho parcialmente satisfeitas).

Amortização e redução ao valor recuperável

99. O ativo reconhecido, de acordo com o item 91 ou 95, deve ser amortizado em base sistemática que seja consistente com a transferência ao cliente dos bens ou serviços aos quais o ativo se refere. O ativo pode se referir a bens ou serviços a serem transferidos de acordo com contrato previsto específico (conforme descrito no item 95(a)).

100. A entidade deve atualizar a amortização para refletir uma alteração significativa na época esperada pela entidade de transferência ao cliente dos bens ou serviços aos quais o ativo se refere. Essa alteração deve ser contabilizada como mudança na estimativa contábil de acordo com o CPC 23.

101. A entidade deve reconhecer a perda por redução ao valor recuperável no resultado na medida em que o valor contábil do ativo reconhecido, de acordo com o item 91 ou 95, exceda:

(a) o valor restante da contraprestação que a entidade espera receber em troca dos bens ou serviços aos quais o ativo se refere; menos

(b) os custos que se referem diretamente ao fornecimento desses bens ou serviços e que não foram reconhecidos como despesa (ver item 97).

102. Para fins de aplicação do item 101 para determinar o valor da contraprestação que a entidade espera receber, a entidade deve utilizar os princípios para determinação do preço da transação (exceto em relação aos requisitos dos itens 56 a 58 sobre a restrição de estimativas de contraprestação variável) e deve ajustar esse valor para refletir os efeitos do risco de crédito do cliente.

103. Antes que a entidade reconheça a perda por redução ao valor recuperável para ativo reconhecido de acordo com o item 91 ou com o item 95, a entidade deve reconhecer qualquer perda por redução ao valor recuperável para ativos relacionados ao contrato que sejam reconhecidos de acordo com outro pronunciamento (por exemplo, CPC 16, CPC 27 e CPC 04). Após aplicar o teste de redução ao valor recuperável do item 101, a entidade deve incluir o valor contábil resultante do ativo reconhecido de acordo com o item 91 ou com o item 95 no valor contábil da unidade geradora de caixa à qual ele pertence para fins de aplicação do CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos a essa unidade geradora de caixa.

104. A entidade deve reconhecer no resultado a reversão da totalidade ou de parte da perda por redução ao valor recuperável reconhecida anteriormente, de acordo com o item 101, quando as condições de redução ao valor recuperável deixarem de existir ou tiverem melhorado. O aumento do valor contábil do ativo não deve exceder o valor que teria sido determinado (líquido de amortização), se nenhuma perda por redução ao valor recuperável tivesse sido reconhecida anteriormente.

Apresentação

105. Quando qualquer das partes do contrato tiver concluído o desempenho, a entidade deve apresentar o contrato no balanço patrimonial como ativo de contrato ou passivo de contrato, dependendo da relação entre o desempenho pela entidade e o pagamento pelo cliente. A entidade deve apresentar separadamente como recebível quaisquer direitos incondicionais à contraprestação.

106. Se o cliente pagar a contraprestação ou a entidade tiver direito ao valor da contraprestação que seja incondicional (ou seja, recebível), antes que a entidade transfira o bem ou serviço ao cliente, a entidade deve apresentar o contrato como passivo de contrato quando o pagamento for efetuado ou o pagamento for devido (o que ocorrer antes). Passivo de contrato é a obrigação da entidade de transferir bens ou serviços ao cliente, em relação aos quais a entidade recebeu a contraprestação do cliente ou o valor da contraprestação for devido pelo cliente.

107. Se a entidade concluir o desempenho por meio da transferência de bens ou serviços ao cliente antes que o cliente pague a contraprestação, ou antes que o pagamento seja devido, a entidade deve apresentar o contrato como ativo de contrato, excluindo quaisquer valores apresentados como recebível. Ativo de contrato é um direito da entidade à contraprestação em troca de bens ou serviços que a entidade transferiu ao cliente. A entidade deve avaliar um ativo de contrato quanto à redução ao valor recuperável de acordo com o CPC 48. A redução ao valor recuperável de ativo de contrato deve ser mensurada, apresentada e divulgada da mesma forma que um ativo financeiro que esteja dentro do alcance do CPC 48 (ver também item 113(b)).

108. Recebível é um direito da entidade à contraprestação que seja incondicional. O direito à contraprestação é considerado incondicional, se somente a passagem do tempo for exigida antes que o pagamento dessa contraprestação seja devido. Por exemplo, a entidade deve reconhecer o recebível se tiver o direito presente a pagamento ainda que esse valor possa estar sujeito à restituição no futuro. A entidade deve contabilizar o recebível de acordo com o CPC 48. Por ocasião do reconhecimento inicial do recebível proveniente de contrato com cliente, qualquer diferença, entre a mensuração do recebível de acordo com o CPC 48 e o valor correspondente da receita reconhecida, se o primeiro valor for maior que o segundo valor, deve ser apresentada como despesa (por exemplo, perda por recuperação ao valor recuperável).

109. Este pronunciamento utiliza os termos "ativo de contrato" e "passivo de contrato", mas não proíbe a entidade de utilizar descrições alternativas no balanço patrimonial para esses itens. Se a entidade utilizar uma descrição alternativa para ativo de contrato, a entidade deve fornecer informações suficientes para que o usuário das demonstrações contábeis diferencie entre recebíveis e ativos de contrato.

Divulgação

110. O objetivo dos requisitos de divulgação consiste em que a entidade divulgue informações suficientes para permitir aos usuários de demonstrações contábeis compreender a natureza, o valor, a época e a incerteza de receitas e fluxos de caixa provenientes de contratos com clientes. Para atingir esse objetivo, a entidade deve divulgar informações qualitativas e quantitativas sobre todos os itens seguintes:

(a) seus contratos com clientes (ver itens 113 a 122);

(b) julgamentos significativos e mudanças nos julgamentos feitos ao aplicar este pronunciamento a esses contratos (ver itens 123 a 126); e

(c) quaisquer ativos reconhecidos a partir dos custos para obter ou cumprir um contrato com cliente de acordo com o item 91 ou com o item 95 (ver itens 127 e 128).

111. A entidade deve considerar o nível de detalhe necessário para atingir o objetivo de divulgação e quanta ênfase deve ser dada a cada um dos vários requisitos. A entidade deve agregar ou desagregar divulgações de modo que informações importantes não sejam obscurecidas, seja pela inclusão de grande quantidade de detalhes insignificantes ou pela agregação de itens que possuem características substancialmente diferentes.

112. A entidade não precisa divulgar informações de acordo com este pronunciamento se tiver fornecido as informações de acordo com outro pronunciamento.

112A. A divulgação da receita na demonstração do resultado deve ser feita conforme conceituadas neste pronunciamento. Todavia, a entidade deve fazer uso de outras contas de controle interno, como, por exemplo, "Receita Bruta Tributável", para fins fiscais e outros. A conciliação entre os valores registrados para finalidades fiscais e os evidenciados como receita para fins de divulgação de acordo com este pronunciamento deve ser evidenciada em nota explicativa às demonstrações contábeis.

Contrato com cliente

113. A entidade deve divulgar todos os valores a seguir para o período de relatório a menos que esses valores sejam apresentados separadamente na demonstração do resultado abrangente de acordo com outros pronunciamentos:

(a) receitas reconhecidas de contratos com clientes, as quais a entidade divulga separadamente de suas outras fontes de receitas; e

(b) quaisquer perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas (de acordo com o CPC 48) sobre quaisquer recebíveis ou ativos de contrato provenientes de contratos da entidade com clientes, as quais a entidade deve divulgar separadamente das perdas por redução ao valor recuperável de outros contratos.

Desagregação da receita

114. A entidade deve desagregar receitas reconhecidas de contratos com clientes em categorias que descrevam como a natureza, o valor, a época e a incerteza das receitas dos fluxos de caixa são afetados por fatores econômicos. A entidade deve aplicar a orientação dos itens B87 a B89 ao selecionar as categorias a serem utilizadas para desagregar receitas.

115. Além disso, a entidade deve divulgar informações suficientes para permitir aos usuários de demonstrações contábeis compreender a relação entre a divulgação de receitas desagregadas (de acordo com o item 114) e informações sobre receitas que sejam divulgadas para cada segmento reportável se a entidade aplicar o CPC 22 - Informações por Segmento.

Saldo do contrato

116. A entidade deve divulgar todos os itens seguintes:

(a) saldos inicial e final de recebíveis, ativos de contrato e passivos de contrato provenientes de contratos com clientes, se não forem de outro modo apresentados ou divulgados separadamente;

(b) receitas reconhecidas no período de relatório que foram incluídas no saldo de passivos de contrato no início do período; e

(c) receitas reconhecidas no período de relatório provenientes de obrigações de desempenho satisfeitas (ou parcialmente satisfeitas) em períodos anteriores (por exemplo, alterações no preço da transação).

117. A entidade deve explicar como a época de satisfação de suas obrigações de desempenho (ver item 119(a)) se relaciona com a época usual de pagamento (ver item 119(b)) e o efeito que esses fatores têm sobre os saldos de ativos de contrato e de passivos de contrato. A explicação fornecida pode utilizar informações qualitativas.

118. A entidade deve fornecer explicação sobre as alterações significativas nos saldos de ativos de contrato e de passivos de contrato durante o período de relatório. A explicação deve incluir informações qualitativas e quantitativas. Exemplos de alterações nos saldos de ativos de contrato e passivos de contrato da entidade incluem quaisquer dos itens seguintes:

(a) alterações devidas à combinação de negócios;

(b) ajustes cumulativos de receitas que afetam o ativo de contrato ou o passivo de contrato correspondente, incluindo ajustes decorrentes da alteração na medida do progresso, da alteração na estimativa do preço da transação (incluindo quaisquer alterações na avaliação de se a estimativa da contraprestação variável é restrita) ou da modificação de contrato;

(c) redução ao valor recuperável de ativo de contrato;

(d) alteração no prazo para que o direito à contraprestação se torne incondicional (ou seja, para que o ativo de contrato seja reclassificado como recebível); e

(e) alteração no prazo para que a obrigação de desempenho seja satisfeita (ou seja, para o reconhecimento de receitas provenientes de passivo de contrato).

Obrigação de desempenho

119. A entidade deve divulgar informações sobre suas obrigações de desempenho em contratos com clientes, incluindo a descrição de todos os seguintes itens:

(a) quando a entidade normalmente satisfaz às suas obrigações de desempenho (por exemplo, por ocasião da remessa, por ocasião da entrega, conforme os serviços sejam prestados ou por ocasião da conclusão dos serviços), incluindo quando as obrigações de desempenho são satisfeitas conforme onde há o faturamento, mas não há a entrega (bill-and-hold);

(b) os termos de pagamento significativos (por exemplo, se o pagamento é normalmente devido, se o contrato tem componente de financiamento significativo, se o valor da contraprestação é variável e se a estimativa da contraprestação variável é normalmente restrita de acordo com os itens 56 a 58);

(c) a natureza dos bens ou serviços que a entidade prometeu transferir, destacando quaisquer obrigações de desempenho no sentido de providenciar que outra parte transfira bens ou serviços (ou seja, se a entidade estiver atuando como agente);

(d) obrigações de devolução, de restituição e de outras obrigações similares; e

(e) tipos de garantia e obrigações relacionadas.

Preço de transação alocado às obrigações de desempenho restantes

120. A entidade deve divulgar as seguintes informações sobre as suas obrigações de desempenho restantes:

(a) o valor total do preço da transação alocado às obrigações de desempenho que não se encontram satisfeitas (ou parcialmente satisfeitas) ao final do período de relatório; e

(b) uma explicação de quando a entidade espera reconhecer como receita o valor divulgado de acordo com o item 120(a), relativamente ao qual a entidade deve divulgá-lo de uma das seguintes formas:

(i) em base quantitativa, utilizando as faixas de tempo que seriam as mais apropriadas para a duração das obrigações de desempenho restantes; ou

(ii) utilizando informações qualitativas.

121. Como expediente prático, a entidade não precisa divulgar as informações do item 120 para uma obrigação de desempenho se for atendida uma das condições a seguir:

(a) a obrigação de desempenho for parte de contrato que possui a duração original prevista de um ano ou menos; ou

(b) a entidade reconhecer receitas provenientes da satisfação da obrigação de desempenho de acordo com o item B16.

122. A entidade deve explicar qualitativamente se está aplicando o expediente prático do item 121 e se qualquer contraprestação proveniente de contratos com clientes não está incluída no preço da transação e, portanto, não está incluída nas informações divulgadas de acordo com o item 120. Por exemplo, a estimativa do preço da transação não deve incluir quaisquer valores estimados de contraprestação variável que sejam restritos (ver itens 56 a 58).

Julgamentos significativos na aplicação deste pronunciamento

123. A entidade deve divulgar os julgamentos, e as mudanças nos julgamentos, feitos ao aplicar este pronunciamento que afetem significativamente a determinação do valor e época de receitas provenientes de contratos com clientes. Em particular, a entidade deve explicar os julgamentos e as mudanças nos julgamentos, utilizados para determinar ambas as seguintes informações:

(a) época de satisfação de obrigações de desempenho (ver itens 124 e 125); e

(b) preço da transação e valores alocados a obrigações de desempenho (ver item 126).

Determinação da época de satisfação de obrigação de desempenho

124. Para obrigações de desempenho que a entidade satisfaça ao longo do tempo, a entidade deve divulgar ambas as seguintes informações:

(a) métodos utilizados para reconhecer receitas (por exemplo, descrição dos métodos de produto ou métodos de insumo utilizados e como esses métodos são aplicados); e

(b) explicação do motivo pelo qual os métodos utilizados fornecem a descrição fiel da transferência de bens ou serviços.

125. Para obrigações de desempenho satisfeitas em momento específico no tempo, a entidade deve divulgar os julgamentos significativos ao avaliar quando o cliente obtém o controle de bens ou serviços prometidos.

Determinação do preço da transação e dos valores alocados a obrigações de desempenho

126. A entidade deve divulgar informações sobre métodos, informações e premissas utilizados para todas as alíneas seguintes:

(a) determinar o preço da transação, o que inclui, entre outras coisas, estimar a contraprestação variável, ajustar a contraprestação para refletir os efeitos do valor do dinheiro no tempo e mensurar a contraprestação não monetária;

(b) avaliar se a estimativa de contraprestação variável é restrita;

(c) alocar o preço da transação, incluindo estimar preços de venda individuais de bens ou serviços prometidos e alocar descontos e contraprestação variável à parte específica do contrato (se aplicável); e

(d) mensurar obrigações de devolução, de restituição e de outras obrigações similares.

Ativos reconhecidos a partir dos custos para obter ou cumprir contrato com cliente

127. A entidade deve descrever ambas as seguintes informações:

(a) julgamentos feitos ao determinar o valor dos custos incorridos para obter ou cumprir contrato com cliente (de acordo com o item 91 ou com o item 95); e

(b) método que utiliza para determinar a amortização para cada período de relatório.

128. A entidade deve divulgar todas as seguintes informações:

(a) saldos finais de ativos reconhecidos a partir dos custos incorridos para obter ou cumprir contrato com cliente (de acordo com o item 91 ou com o item 95), por categoria principal de ativo (por exemplo, custos para obter contratos com clientes, custos de pré-contrato e custos de formação); e

(b) valor de amortização e de quaisquer perdas por recuperação ao valor recuperável reconhecidas no período do relatório.

Expedientes práticos



129. Se a entidade escolher utilizar o expediente prático do item 94 (sobre custos incrementais de obtenção de contrato), a entidade deve divulgar esse fato.

Apêndice A - Definição de termos

Este apêndice é parte integrante do pronunciamento.

Ativo de contrato - Direito da entidade à contraprestação em troca de bens ou serviços que a entidade transferiu ao cliente quando esse direito está condicionado a algo além da passagem do tempo (por exemplo, desempenho futuro da entidade).

Cliente - Parte que contratou com a entidade a obtenção de bens ou serviços, que constituem um produto das atividades normais da entidade, em troca de contraprestação.

Contrato - Acordo entre duas ou mais partes que cria direitos e obrigações executáveis.

Obrigação de desempenho - Promessa em contrato com cliente para a transferência ao cliente de:

(a) bem ou serviço (ou grupo de bens ou serviços) que seja distinto; ou

(b) série de bens ou serviços distintos que sejam praticamente os mesmos e que tenham o mesmo padrão de transferência para o cliente.

Passivo de contrato - Obrigação da entidade de transferir bens ou serviços ao cliente, em relação aos quais a entidade recebeu contraprestação do (ou o valor é devido pelo) cliente.

Preço da transação (para contrato com cliente) - Valor da contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca da transferência de bens ou serviços prometidos ao cliente, excluindo valores cobrados em nome de terceiros.

Preço de venda individual (de bem ou serviço) - Preço pelo qual a entidade venderia um bem ou serviço prometido separadamente ao cliente.

Receita - Aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil, originado no curso das atividades usuais da entidade, na forma de fluxos de entrada ou aumentos nos ativos ou redução nos passivos que resultam em aumento no patrimônio líquido, e que não sejam provenientes de aportes dos participantes do patrimônio.

Apêndice B - Orientação de aplicação

Este apêndice é parte integrante do pronunciamento. Ele descreve a aplicação dos itens 1 a 129 e tem a mesma importância que as demais partes do pronunciamento.

B1. Esta orientação de aplicação é organizada nas seguintes categorias:

(a) obrigação de desempenho satisfeita ao longo do tempo (itens B2 a B13);

(b) métodos para mensurar o progresso em relação à satisfação completa da obrigação de desempenho (itens B14 a B19);

(c) venda com direito à devolução (itens B20 a B27);

(d) garantia (itens B28 a B33);

(e) considerações sobre principal e agente (itens B34 a B38);

(f) opções de cliente para bens ou serviços adicionais (itens B39 a B43);

(g) direitos não exercidos de clientes (itens B44 a B47);

(h) taxas iniciais não restituíveis (e alguns custos relacionados) (itens B48 a B51);

(i) licenciamento (itens B52 a B63);

(j) acordo de recompra (itens B64 a B76);

(k) contratos em consignação (itens B77 e B78);

(l) acordos do tipo "faturar e manter" (bill-and-hold) (itens B79 a B82);

(m) aceite do cliente (itens B83 a B86); e

(n) divulgação de receita desagregada (itens B87 a B89).

Obrigação de desempenho satisfeita ao longo do tempo

B2. De acordo com o item 35, a obrigação de desempenho é satisfeita ao longo do tempo se for atendido um ou mais dos seguintes critérios:

(a) o cliente recebe e consome simultaneamente os benefícios gerados pelo desempenho por parte da entidade à medida que a entidade efetiva o desempenho (ver itens B3 e B4);

(b) o desempenho por parte da entidade cria ou melhora o ativo (por exemplo, produtos em elaboração) que o cliente controla à medida que o ativo é criado ou melhorado (ver item B5); ou

(c) o desempenho por parte da entidade não cria um ativo com uso alternativo para a entidade (ver itens B6 a B8) e a entidade possui um direito executável a pagamento pelo desempenho concluído até a data presente (ver itens B9 a B13).

Recebimento e consumo simultâneo dos benefícios do desempenho pela entidade (item 35(a))

B3. Para alguns tipos de obrigações de desempenho, a avaliação, se o cliente recebe os benefícios do desempenho da entidade à medida que a entidade executa o desempenho e simultaneamente consome esses benefícios à medida que são recebidos, é direta. Exemplos incluem serviços rotineiros ou recorrentes (tais como serviços de limpeza), nos quais o recebimento e o consumo simultâneo pelo cliente dos benefícios do desempenho pela entidade podem ser prontamente identificados.

B4. Para outros tipos de obrigações de desempenho, a entidade pode não ser capaz de identificar prontamente, se o cliente recebe e consome simultaneamente os benefícios do desempenho pela entidade à medida que a entidade executa o desempenho. Nessas circunstâncias, a obrigação de desempenho é satisfeita ao longo do tempo, se a entidade determinar que outra entidade não precise praticamente reexecutar o trabalho que a entidade concluiu até a data presente e se essa outra entidade tenha que cumprir a obrigação de desempenho restante para o cliente. Ao determinar se outra entidade não precise praticamente reexecutar o trabalho que a entidade concluiu até a data presente, a entidade deve adotar ambas as premissas seguintes:

(a) desconsiderar restrições contratuais potenciais ou limitações práticas que, de outro modo, impeçam a entidade de transferir a obrigação de desempenho restante à outra entidade; e

(b) presumir que outra entidade que execute o restante da obrigação de desempenho não tenha o benefício de qualquer ativo que seja atualmente controlado pela entidade e que permaneça sob o controle da entidade, se a obrigação de desempenho fosse transferida a outra entidade.

Cliente controla o ativo à medida que ele é criado ou melhorado (item 35(b))

B5. Ao determinar se o cliente controla um ativo à medida que ele é criado ou melhorado de acordo com o item 35(b), a entidade deve aplicar os requisitos para controle dos itens 31 a 34 e 38. O ativo que está sendo criado ou melhorado (por exemplo, ativo de produto em elaboração) pode ser tangível ou intangível.

Desempenho pela entidade não cria ativo com uso alternativo (item 35(c))

B6. Ao avaliar se o ativo possui uso alternativo para a entidade de acordo com o item 36, a entidade deve considerar os efeitos de restrições contratuais e limitações práticas sobre a capacidade da entidade de direcionar prontamente esse ativo para outro uso, como, por exemplo, vendê-lo a cliente diferente. A possibilidade de que o contrato com o cliente seja rescindido não é um elemento relevante ao avaliar se a entidade é capaz de direcionar prontamente o ativo para outro uso.

B7. Uma restrição contratual sobre a capacidade de a entidade direcionar o ativo para outro uso deve ser substantiva para que o ativo não tenha uso alternativo para a entidade. A restrição contratual é substantiva, se o cliente puder executar os seus direitos sobre o ativo prometido caso a entidade busque direcionar o ativo para outro uso. Por outro lado, a restrição contratual não é substantiva se, por exemplo, o ativo for amplamente intercambiável com outros ativos que a entidade pode transferir a outro cliente sem quebrar o contrato e sem incorrer em custos significativos que, de outro modo, não teriam sido incorridos em relação a esse contrato.

B8. Uma limitação prática sobre a capacidade de a entidade direcionar o ativo para outro uso existe, se a entidade incorrer em perdas econômicas significativas para direcionar o ativo para outro uso. A perda econômica significativa pode surgir porque a entidade incorreria em custos significativos para retrabalhar o ativo ou somente seria capaz de vender o ativo com perda significativa. Por exemplo, a entidade pode ser limitada na prática de redirecionar ativos que tenham especificações de projeto que sejam únicas para o cliente ou que estejam localizados em áreas distantes.

Direito a pagamento pelo desempenho concluído até a data presente (item 35(c))

B9. De acordo com o item 37, a entidade tem direito a pagamento pelo desempenho concluído até a data presente, se a entidade tiver direito ao valor que ao menos a compense por seu desempenho concluído até a data presente, caso o cliente ou outra parte rescinda o contrato por outras razões que não a omissão da entidade em executar o desempenho conforme prometido. O valor que compensaria a entidade pelo desempenho concluído até a data presente seria o valor que se aproxima do preço de venda dos bens ou serviços transferidos até a data presente (por exemplo, a recuperação dos custos incorridos pela entidade na satisfação da obrigação de desempenho mais uma margem de lucro razoável) em vez da compensação apenas pelos lucros cessantes potenciais da entidade, se o contrato fosse rescindido. A compensação pela margem de lucros razoável não precisa ser equivalente à margem de lucro esperada, se o contrato fosse cumprido como prometido, mas a entidade deve ter direito à compensação por qualquer dos seguintes valores:

(a) proporção da margem de lucro esperada no contrato que, razoavelmente, reflita a extensão do desempenho pela entidade de acordo com o contrato antes da rescisão pelo cliente (ou outra parte); ou

(b) retorno razoável do custo de capital da entidade para contratos similares (ou a margem operacional usual da entidade para contratos similares), se a margem específica do contrato for maior que o retorno que a entidade normalmente gera de contratos similares.

B10. O direito da entidade ao pagamento pelo desempenho concluído até a data presente não precisa ser um direito presente incondicional ao pagamento. Em muitos casos, a entidade tem direito incondicional ao pagamento somente na forma pactuada ou por ocasião da satisfação completa da obrigação de desempenho. Ao avaliar se tem direito ao pagamento pelo desempenho concluído até a data presente, a entidade deve considerar se teria direito executável de exigir ou reter pagamento pelo desempenho concluído até a data presente, se o contrato fosse rescindido antes da conclusão por outras razões que não a omissão da entidade em executar o desempenho conforme prometido.

B11. Em alguns contratos, o cliente pode ter o direito de rescindir o contrato somente em ocasiões especificadas durante a vigência do contrato ou o cliente pode não ter nenhum direito de rescindir o contrato. Se o cliente agir para rescindir o contrato sem ter o direito de rescindir o contrato naquela ocasião (incluindo quando o cliente deixar de cumprir suas obrigações, conforme prometido), o

contrato (ou outras leis) pode dar à entidade o direito de continuar a transferir ao cliente os bens ou serviços prometidos no contrato e exigir que o cliente pague a contraprestação prometida em troca desses bens ou serviços. Nessas circunstâncias, a entidade tem direito ao pagamento pelo desempenho concluído até a data presente porque a entidade tem o direito de continuar a cumprir suas obrigações de acordo com o contrato e de exigir que o cliente cumpra suas obrigações (o que inclui o pagamento da contraprestação prometida).

B12. Ao avaliar a existência e a exequibilidade do direito ao pagamento pelo desempenho concluído até a data presente, a entidade deve considerar os termos contratuais, bem como qualquer legislação ou precedente legal que possa suplementar ou se sobrepor a esses termos contratuais. Isso inclui a avaliação de se:

(a) a legislação, a prática administrativa ou precedentes legais conferirem à entidade o direito ao pagamento pelo desempenho até a data presente, ainda que esse direito não seja especificado no contrato com o cliente;

(b) os precedentes legais relevantes indicarem que direitos similares ao pagamento pelo desempenho concluído até a data presente em contratos similares não teriam efeito legal vinculante; ou

(c) as práticas de negócios usuais da entidade de escolher não executar o direito ao pagamento resultarem em que o direito seja tornado inexecutável nesse ambiente legal. Contudo, não obstante o fato de que a entidade pode escolher renunciar ao seu direito ao pagamento em contratos similares, a entidade continuará a ter direito ao pagamento na data presente se, no contrato com o cliente, o seu direito ao pagamento pelo desempenho até a data presente permanecer executável.

B13. O cronograma de pagamento especificado no contrato não necessariamente indica se a entidade tem direito executável ao pagamento pelo desempenho concluído até a data presente. Embora o cronograma de pagamento no contrato especifique a época e o valor da contraprestação a pagar pelo cliente, o cronograma de pagamento pode não necessariamente fornecer evidência do direito da entidade ao pagamento pelo desempenho concluído até a data presente. Isso porque, por exemplo, o contrato pode especificar que a contraprestação recebida do cliente é restituível por outras razões, que não a omissão da entidade em executar o desempenho, conforme prometido no contrato.

Métodos para mensurar o progresso em relação à satisfação completa da obrigação de desempenho

B14. Os métodos que podem ser utilizados para mensurar o progresso da entidade em relação à satisfação completa da obrigação de desempenho satisfeita ao longo do tempo, de acordo com os itens 35 a 37, incluem o seguinte:

(a) métodos de produto (ver itens B15 a B17); e

(b) métodos de insumo (ver itens B18 e B19).

Métodos de produto

B15. Os métodos de produto reconhecem a receita com base em mensurações diretas do valor ao cliente dos bens ou serviços transferidos até a data em questão, referentes aos bens ou serviços remanescentes prometidos de acordo com o contrato. Os métodos de produto incluem métodos como estudos de desempenho concluídos até a data em questão, avaliações de resultados atingidos, marcos alcançados, tempo transcorrido e unidades produzidas ou unidades entregues. Quando a entidade avaliar se deve aplicar um método de saída para mensurar seu progresso, ela deve considerar se o produto selecionado representa fielmente o desempenho da entidade em relação à satisfação completa da obrigação de desempenho. Um método de saída não fornece a descrição fiel do desempenho da entidade, se o produto selecionado falhar ao mensurar alguns dos bens ou serviços cujo controle tenha sido transferido ao cliente. Por exemplo, métodos de produto com base em unidades produzidas ou unidades entregues não descrevem fielmente o desempenho da entidade ao satisfazer a obrigação de desempenho, se, ao final do período de relatório, o desempenho da entidade tiver produzido produtos em elaboração ou produtos acabados, controlados pelo cliente, que não estejam incluídos na mensuração do produto.

B16. Como expediente prático, se a entidade tiver direito à contraprestação do cliente em valor que tenha correspondência direta ao valor, para o cliente, do desempenho concluído pela entidade até a data em questão (por exemplo, contrato de prestação de serviços em que a entidade cobra valor fixo para cada hora de serviço prestado), a entidade pode reconhecer receita no valor pelo qual a entidade tem direito de faturar.

B17. As desvantagens de métodos de produto são que os produtos utilizados para mensurar o progresso podem não ser diretamente observáveis e as informações requeridas para aplicá-los podem não estar disponíveis à entidade sem demasiado custo. Portanto, em tais situações, pode ser necessário aplicar um método de insumo.

Métodos de insumo

B18. Os métodos de insumo reconhecem a receita com base nos esforços ou insumos da entidade para a satisfação da obrigação de desempenho (por exemplo, recursos consumidos, horas de trabalho despendidas, custos incorridos, tempo transcorrido ou horas de máquinas utilizadas), referentes aos insumos esperados totais para a satisfação dessa obrigação de desempenho. Se os esforços ou insumos da entidade forem igualmente gastos ao longo de todo o período de desempenho, pode ser apropriado para a entidade reconhecer a receita pelo método linear.

B19. Uma falha de métodos de insumo é que pode não existir uma relação direta entre os insumos da entidade e a transferência de controle de bens e serviços ao cliente. Portanto, a entidade deve excluir do método de insumo os efeitos de quaisquer insumos que, de acordo com o objetivo de mensurar o progresso no item 39, não descrevem o desempenho da entidade ao transferir o controle de bens ou serviços ao cliente. Por exemplo, ao utilizar o método de insumo baseado em custos, pode ser requerido ajuste à mensuração de progresso nas seguintes circunstâncias:

(a) quando o custo incorrido não contribui para o progresso da entidade de satisfazer a obrigação de desempenho. Por exemplo, a entidade não deve reconhecer a receita com base nos custos incorridos atribuíveis a ineficiências significativas no desempenho da entidade, que não foram refletidas no preço do contrato (por exemplo, os custos de valores inesperados de desperdício de materiais, mão de obra ou outros recursos que foram incorridos para satisfazer à obrigação de desempenho);

(b) quando o custo incorrido não é proporcional ao progresso da entidade de satisfazer a obrigação de desempenho. Nessas circunstâncias, a melhor descrição do desempenho da entidade pode ser ajustar o método de insumo para reconhecer receita somente na medida desse custo incorrido. Por exemplo, a descrição fiel do desempenho da entidade pode ser reconhecer receita pelo valor equivalente ao custo do bem utilizado para satisfazer à obrigação de desempenho se a entidade confiar que, na celebração do contrato, todas as condições abaixo serão atendidas:

(i) o bem não é diferente;

(ii) espera-se que o cliente obtenha controle do bem significativamente antes de receber os serviços referentes ao bem;

(iii) o custo do bem transferido é significativo em relação aos custos esperados totais para satisfazer completamente à obrigação de desempenho; e

(iv) a entidade obtém o bem de terceiro e não está diretamente envolvida no projeto e na fabricação do bem (mas a entidade está agindo como principal de acordo com os itens B34 a B38).

Venda com direito à devolução

B20. Em alguns contratos, a entidade transfere o controle do produto ao cliente e também concede ao cliente o direito de devolver o produto por diversas razões (tais como, insatisfação com o produto) e receber qualquer combinação abaixo:

(a) reembolso total ou parcial de qualquer contraprestação paga;

(b) crédito que possa ser aplicado contra valores devidos, ou que serão devidos, à entidade; e

(c) outro produto em troca.

B21. Para contabilizar a transferência de produtos com direito à devolução (e para alguns serviços que são prestados e sujeitos a reembolso), a entidade deve reconhecer todos os itens abaixo:

(a) receita para os produtos transferidos no valor da contraprestação ao qual a entidade espera ter direito (portanto, a receita não seria reconhecida para os produtos que se espera que sejam devolvidos);

(b) obrigação de restituição; e

(c) ativo (e correspondente ajuste ao custo de vendas) por seu direito de recuperar produtos de clientes ao liquidar a obrigação de restituição.

B22. A promessa de a entidade estar preparada para aceitar o produto devolvido durante o período de devolução não deve ser contabilizada como obrigação de desempenho adicional à obrigação de providenciar a restituição.

B23. A entidade deve aplicar os requisitos dos itens 47 a 72 (incluindo os requisitos para restrições de estimativas de contraprestação variável nos itens 56 a 58) para determinar o valor da contraprestação ao qual a entidade espera ter direito (ou seja, excluindo os produtos que se espera que sejam devolvidos). Para quaisquer valores recebidos (ou a receber) aos quais a entidade não espera ter direito, esta não deve reconhecer a receita quando transferir produtos a clientes, mas deve reconhecer os valores recebidos (ou a receber) como obrigação de restituição. Subsequentemente, ao final de cada período de relatório, a entidade deve atualizar sua avaliação de valores aos quais espera ter direito em troca dos produtos transferidos e deve fazer a alteração correspondente no preço de transação e, portanto, no valor da receita reconhecida.

B24. A entidade deve atualizar a mensuração da obrigação de restituição no final de cada período de relatório para alterações nas expectativas sobre o valor de restituições. A entidade deve reconhecer ajustes correspondentes como receita (ou reduções de receita).

B25. O ativo reconhecido relativo ao direito da entidade de recuperar produtos de cliente na liquidação de obrigação de restituição deve ser inicialmente mensurado, tendo como referência o antigo valor contábil do produto (por exemplo, estoque) menos quaisquer custos esperados para recuperar esses produtos (incluindo potenciais reduções no valor para a entidade dos produtos devolvidos). No final de cada período de relatório, a entidade deve atualizar a mensuração do ativo resultante de alterações nas expectativas sobre produtos a serem devolvidos. A entidade deve apresentar o ativo separadamente da obrigação de restituição.

B26. As trocas pelos clientes de produto por outro do mesmo tipo, qualidade, condição e preço (por exemplo, cor ou tamanho por outro) não são consideradas devoluções para as finalidades de aplicar este pronunciamento.

B27. Os contratos em que o cliente pode devolver produto defeituoso em troca de produto sem defeitos devem ser avaliados de acordo com a orientação sobre garantias nos itens B28 a B33.

Garantia

B28. É comum para a entidade fornecer (de acordo com o contrato, a lei ou as práticas comerciais usuais da entidade) garantia referente à venda de produto (seja bem ou serviço). A natureza da garantia pode variar significativamente entre os setores e os contratos. Algumas garantias fornecem ao cliente determinada garantia de que o produto relacionado funcionará como as partes pretendem porque ele cumpre as especificações pactuadas. Outras garantias fornecem ao cliente serviço adicional à garantia de que o produto cumpre as especificações pactuadas.

B29. Se o cliente tiver a opção de comprar a garantia separadamente (por exemplo, porque a garantia é precificada ou negociada separadamente), a garantia deve ser um serviço distinto porque a entidade compromete-se a prestar o serviço ao cliente adicionalmente ao produto que tem a funcionalidade descrita no contrato. Nessas circunstâncias, a entidade deve contabilizar a garantia prometida como obrigação de desempenho de acordo com os itens 22 a 30 e deve alocar parte do preço da transação a essa obrigação de desempenho de acordo com os itens 73 a 86.

B30. Se o cliente não tiver opção de comprar a garantia separadamente, a entidade deve contabilizar a garantia de acordo com o CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, salvo se a garantia prometida, ou parte dela, fornecer ao cliente serviço adicional à garantia de que o produto cumpre as especificações pactuadas.

B31. Ao avaliar se a garantia fornece ao cliente serviço adicional à garantia de que o produto cumpre as especificações pactuadas, a entidade deve considerar fatores como:

(a) a garantia é requerida por lei - se a entidade é obrigada por lei a fornecer a garantia, a existência dessa lei indica que a garantia prometida não é uma obrigação de desempenho porque esses requisitos tipicamente existem para proteger os clientes do risco de adquirir produtos defeituosos;

(b) a extensão do período de cobertura da garantia - quanto maior for o período de cobertura, maior a probabilidade de que a garantia prometida seja uma obrigação de desempenho porque é maior a probabilidade de prestar serviço adicional à garantia de que o produto cumpre as especificações pactuadas;

(c) a natureza das tarefas que a entidade compromete-se a realizar - se for necessário à entidade realizar tarefas específicas para fornecer a garantia de que o produto cumpre as especificações pactuadas (por exemplo, serviço de devolução de produto defeituoso), então essas tarefas, provavelmente, não resultarão em obrigação de desempenho.

B32. Se a garantia, ou parte dela, fornecer ao cliente serviço adicional à garantia de que o produto cumpre as especificações pactuadas, o serviço prometido é uma obrigação de desempenho. Portanto, a entidade deve alocar o preço de transação ao produto e ao serviço. Se a entidade promete tanto a garantia normal quanto a garantia estendida, mas não pode contabilizá-las razoavelmente de forma separada, a entidade deve contabilizar ambas as garantias juntas como uma única obrigação de desempenho.

B33. A lei que exige que a entidade pague indenização caso seus produtos causem lesão ou dano não resulta em obrigação de desempenho. Por exemplo, o fabricante pode vender produtos em jurisdição em que a lei responsabiliza o fabricante por quaisquer danos (por exemplo, à propriedade pessoal) que possam ser causados pelo consumidor que utiliza o produto para seu uso pretendido. Similarmente, a promessa da entidade de indenizar o cliente por responsabilidades e danos resultantes de reivindicações de patentes, direito autoral, marca comercial ou outra violação pelos produtos da entidade não resulta em obrigação de desempenho. A entidade deve contabilizar essas obrigações de acordo com o CPC 25.

Considerações sobre principal e agente

B34. Quando outra parte estiver envolvida no fornecimento de bens ou serviços ao cliente, a entidade deve determinar se a natureza de sua promessa é uma obrigação de desempenho para fornecer os próprios bens ou serviços específicos (ou seja, a entidade é principal) ou para organizar para que esses bens ou serviços sejam fornecidos por outra parte (ou seja, a entidade é agente). A entidade deve determinar se ela é o principal ou o agente para cada bem ou serviço específico prometido ao cliente. O bem ou serviço específico é um bem ou serviço distinto (ou conjunto distinto de bens ou serviços) a ser fornecido para o cliente (ver itens 27 a 30). Se o contrato com o cliente incluir mais de um bem ou serviço especificado, a entidade pode ser o principal para alguns bens ou serviços especificados e o agente para outros.

B34A. Para determinar a natureza do seu compromisso (como descrito no item B34), a entidade deve:

(a) identificar os produtos ou serviços especificados a serem fornecidos para o cliente (que, por exemplo, pode ser o direito sobre bem ou serviço a ser prestado por outra parte (ver item 26); e

(b) avaliar se ela controla (como descrito no item 33) cada bem ou serviço antes que o bem ou serviço especificado seja transferido para o cliente.

B35. A entidade é principal se ela controlar o bem ou o serviço especificado antes que o bem ou o serviço seja transferido ao cliente. Contudo, a entidade não necessariamente controla o bem especificado se a entidade obtiver a titularidade legal para aquele bem somente um pouco antes que a titularidade legal seja transferida ao cliente. A entidade que seja principal pode satisfazer à obrigação de desempenho para fornecer o bem ou o serviço, especificado por si mesma, ou pode contratar outra parte (por exemplo, subcontratada) para satisfazer a totalidade ou parte da obrigação de desempenho em seu nome.

B35A. Quando outra parte estiver envolvida no fornecimento de bens ou serviços ao cliente, a entidade, que é o principal, obtém o controle de qualquer um dos seguintes:

(a) bem ou outro ativo da outra parte que ela, em seguida, transfere para o cliente;

(b) direito ao serviço a ser executado pela outra parte, que dá à entidade a capacidade de dirigir essa parte para prestar o serviço ao cliente em nome da entidade;

(c) bem ou serviço da outra parte que, em seguida, é combinado com outros bens ou serviços no fornecimento de bem ou serviço especificado ao cliente. Por exemplo, se a entidade fornecer significativo serviço de integração de bens ou serviços (ver item 29(a)), fornecido por outra parte, dentro do bem ou serviço especificado para o qual o cliente contratou, a entidade controla o bem ou o serviço especificado antes que o bem ou o serviço seja transferido para o cliente. Isto ocorre porque a entidade primeiro obtém o controle das entradas para o bem ou o serviço especificado (que inclui bens ou serviços de outras partes) e dirige a sua utilização para criar a saída combinada, que é do bem ou serviço especificado.

B35B Quando (ou como) a entidade, que é um dos principais, satisfaz à obrigação de desempenho, a entidade deve reconhecer a receita no montante bruto da contraprestação a que espera ter direito em troca do bem ou serviço especificado transferido.

B36. A entidade é agente se a obrigação de desempenho da entidade for providenciar o fornecimento de bens ou serviços especificados por outra parte. A entidade, que é o agente, não controla o bem ou o serviço especificado fornecido pela outra parte antes que o bem ou o serviço seja transferido ao cliente. Quando (ou como) a entidade, que seja agente, satisfizer à obrigação de desempenho, ela deve reconhecer a receita equivalente ao valor de qualquer taxa ou comissão sobre a qual espera ter direito por providenciar que a outra parte forneça seus bens ou serviços especificados, que serão fornecidos por essa outra parte. A taxa ou a comissão da entidade pode ser o valor líquido da contraprestação que a entidade retiver após pagar à outra parte a contraprestação recebida pelos bens ou serviços a serem fornecidos por essa outra parte.

B37. Os indicadores de que a entidade controla o bem ou o serviço especificado, antes de ser transferido ao cliente (e é, por conseguinte, o principal (ver item B35)), incluem, mas não estão limitados a, o seguinte:

(a) a entidade é a responsável primária para o cumprimento do compromisso de fornecer o bem ou serviço especificado. Isso normalmente inclui a responsabilidade para a aceitabilidade do bem ou serviço especificado (por exemplo, a responsabilidade primária pelo bem ou serviço, atendendo às especificações do cliente). Se a entidade é a responsável primária para o cumprimento do compromisso de fornecer o bem ou serviço especificado, isso pode indicar que a outra parte, envolvida no fornecimento do bem ou serviço especificado, está agindo em nome da entidade;

(b) a entidade não tem risco de estoque antes que o bem ou o serviço especificado tenha sido transferido ao cliente; ou após a transferência do controle ao cliente (por exemplo, se o cliente tem o direito de retorno). Por exemplo, se a entidade obtém ou compromete-se a obter o bem ou o serviço especificado antes de obter o contrato com o cliente, que pode indicar que a entidade tem a capacidade de dirigir a utilização do (e obter substancialmente todos os benefícios remanescentes) bem ou serviço antes de ele ser transferido ao cliente;

(c) a entidade tem critério para determinação do preço para o bem ou serviço especificado. Estabelecer o preço que o cliente paga pelo bem ou serviço especificado pode indicar que a entidade tem a capacidade de dirigir o uso desse bem ou serviço e obter substancialmente todos os benefícios restantes. No entanto, o agente pode ter liberdade para estabelecer os preços em alguns casos. Por exemplo, o agente pode ter alguma flexibilidade na fixação dos preços, a fim de gerar receitas adicionais de seu serviço de organizar bens ou serviços a serem fornecidos por outras partes para os clientes.

B37A. Os indicadores do item B37 podem ser mais ou menos relevantes para a avaliação do controle, dependendo da natureza do bem ou serviço especificado e dos termos e condições do contrato. Além disso, diferentes indicadores podem fornecer evidências mais convincentes em contratos diferentes.

B38. Se outra entidade assumir as obrigações de desempenho da entidade e os direitos contratuais no contrato de modo que a entidade não esteja mais obrigada a satisfazer à obrigação de desempenho de transferir o bem ou o serviço especificado ao cliente (ou seja, a entidade não está mais agindo como principal), a entidade não deve reconhecer a receita para essa obrigação de desempenho. Em vez disso, a entidade deve avaliar se deve reconhecer a receita para satisfazer à obrigação de desempenho de obter o contrato para outra parte (ou seja, se a entidade está agindo como agente).

Opções de clientes para bens ou serviços adicionais

B39. As opções de clientes para adquirir bens ou serviços gratuitamente ou com desconto ocorrem de muitas formas, incluindo incentivos de vendas, créditos de prêmio ao cliente (ou pontos), opções de renovação de contrato ou outros descontos sobre bens ou serviços futuros.

B40. Se, no contrato, a entidade conceder ao cliente a opção de adquirir bens ou serviços adicionais, essa opção resultará em obrigação de desempenho no contrato somente se a opção proporcionar um direito material ao cliente que não o receberia sem celebrar esse contrato (por exemplo, desconto que é incremental à faixa de descontos tipicamente concedidos para esses bens ou serviços a essa classe de cliente nesse mercado ou área geográfica). Se a opção proporcionar um direito material ao cliente, este, na verdade, paga à entidade, antecipadamente, por bens ou serviços futuros e a entidade deve reconhecer a receita quando esses bens ou serviços futuros forem transferidos ou quando a opção vencer.



B41. Se o cliente tem a opção de adquirir um bem ou serviço adicional pelo preço que refletiria o preço de venda individual desse bem ou serviço, essa opção não proporcionará ao cliente um direito material mesmo se a opção puder ser exercida somente ao celebrar um contrato prévio. Nesses casos, a entidade que fez a oferta de comercialização deve contabilizar essa operação, de acordo com este pronunciamento, somente quando o cliente exercer a opção de comprar bens ou serviços adicionais.

B42. O item 74 requer que a entidade aloque o preço de transação às obrigações de desempenho com base no preço de venda individual. Se o preço de venda individual para a opção do cliente de adquirir bens ou serviços adicionais não for diretamente observável, a entidade deve estimar o respectivo valor. Essa estimativa deve refletir o desconto que o cliente obterá ao exercer a opção, ajustada para ambos os casos abaixo:

(a) qualquer desconto que o cliente receba sem exercer a opção; e

(b) a probabilidade de que a opção seja exercida.

B43. Se o cliente tem direito material de adquirir bens ou serviços futuros e esses bens ou serviços são similares aos bens ou serviços originais no contrato e são fornecidos de acordo com os termos do contrato original, então a entidade pode, como alternativa prática para estimar o preço de venda individual da opção, alocar o preço de transação para os bens ou serviços opcionais como referência para os bens ou serviços que se espera sejam fornecidos e a correspondente contraprestação esperada. Tipicamente, esses tipos de opções são para renovações de contrato.

Direitos não exercidos de clientes

B44. De acordo com o item 106, por ocasião do recebimento de pré-pagamento de cliente, a entidade deve reconhecer um passivo de contrato no valor do pré-pagamento por sua obrigação de desempenho de transferir, ou de estar preparada para transferir, bens ou serviços no futuro. A entidade deve baixar esse passivo de contrato (e deve reconhecer a receita) quando transferir esses bens ou serviços e, portanto, satisfizer a sua obrigação de desempenho.

B45. Pré-pagamento não restituível de cliente à entidade dá ao cliente o direito de receber um bem ou serviço no futuro (e obriga a entidade a estar preparada para transferir o bem ou serviço). Entretanto, os clientes podem não exercer todos os seus direitos contratuais. Esses direitos não exercidos frequentemente são referidos como quebra.

B46. Se a entidade espera ter direito ao valor por quebra em passivo de contrato, a entidade deve reconhecer o valor por quebra esperado como receita proporcionalmente ao padrão de direitos exercidos pelo cliente. Se a entidade não espera ter direito ao valor por quebra, a entidade deve reconhecer o valor por quebra esperado como receita, quando a probabilidade de o cliente exercer seus direitos restantes tornar-se remota. Para determinar se a entidade espera ter direito ao valor por quebra, a entidade deve considerar os requisitos nos itens 56 a 58 sobre restrições de estimativas de contraprestações variáveis.

B47. A entidade deve reconhecer um passivo (e, não, uma receita) para qualquer contraprestação recebida atribuível a direitos não exercidos de cliente, relativamente aos quais a entidade é obrigada a remetê-los à outra parte, por exemplo, entidade governamental, de acordo com as leis aplicáveis sobre propriedade não reclamada.

Taxas iniciais não restituíveis (e alguns custos relacionados)

B48. Em alguns contratos, a entidade cobra do cliente uma taxa inicial, não restituível, na celebração do contrato ou próximo a ela. Exemplos incluem taxa de inscrição em contratos de associação em academias, taxas de ativação em contratos de telecomunicações, taxas de instalação em alguns contratos de serviços e taxas iniciais em alguns contratos de fornecimento.

B49. Para identificar obrigações de desempenho nesses contratos, a entidade deve avaliar se as taxas referem-se à transferência de bem ou serviço prometido. Em muitos casos, ainda que a taxa inicial não restituível refira-se à atividade que a entidade é obrigada a empreender na celebração do contrato, ou próximo a ela, para cumprir o contrato, essa atividade não resulta na transferência de bem ou serviço prometido ao cliente (ver item 25). Em vez disso, a taxa inicial é um pagamento antecipado por bens ou serviços futuros e, portanto, deve ser reconhecida como receita quando esses bens ou serviços forem fornecidos. O período de reconhecimento da receita deve se estender além do período contratual inicial, se a entidade conceder ao cliente a opção de renovar o contrato e essa opção proporcionar ao cliente direito material, conforme descrito no item B40.

B50. Se a taxa inicial não restituível referir-se a bem ou serviço, a entidade deve avaliar se deve contabilizar o bem ou o serviço como obrigação de desempenho separada de acordo com os itens 22 a 30.

B51. A entidade pode cobrar uma taxa não restituível em parte como compensação por custos incorridos na elaboração do contrato (ou outras tarefas administrativas, conforme descrito no item 25). Se essas atividades de elaboração não satisfizerem à obrigação de desempenho, a entidade deve desconsiderar essas atividades (e respectivos custos) ao mensurar o progresso de acordo com o item B19. Isso porque os custos de atividades de elaboração não descrevem a transferência de serviços ao cliente. A entidade deve avaliar se os custos incorridos na elaboração do contrato resultaram em ativo que deve ser reconhecido de acordo com o item 95.

Licenciamento

B52. A licença estabelece os direitos do cliente à propriedade intelectual da entidade. As licenças de propriedade intelectual podem incluir, mas não estão limitadas a, licenças de qualquer um dos seguintes itens:

(a) software e tecnologia;

(b) filmes, música e outras formas de mídia e entretenimento;

(c) franquias; e

(d) patentes, marcas registradas e direitos autorais.

B53. Além da promessa de conceder licença (ou licenças) ao cliente, a entidade também pode comprometer-se a transferir outros bens ou serviços ao cliente. Essas promessas podem estar explicitamente declaradas no contrato ou implícitas por práticas comerciais usuais da entidade, políticas publicadas ou declarações específicas (ver item 24). Como com outros tipos de contratos, quando o contrato com o cliente incluir promessa de conceder uma licença (ou licenças) adicionalmente a outros bens ou serviços prometidos, a entidade deve aplicar os itens 22 a 30 para identificar cada uma das obrigações de desempenho no contrato.

B54. Se a promessa de conceder licença não for distinta de outros bens ou serviços prometidos no contrato, de acordo com os itens 26 a 30, a entidade deve contabilizar a promessa de conceder a licença e outros bens ou serviços prometidos juntamente como uma única obrigação de desempenho. Exemplos de licenças, que não são distintas de outros bens ou serviços prometidos no contrato, incluem as seguintes:

(a) licença que forma um componente de bem tangível e que é parte integrante da funcionalidade do bem; e

(b) licença da qual o cliente pode beneficiar-se somente em conjunto com um serviço relacionado (tal como serviço on-line prestado pela entidade que permite ao cliente, ao conceder a licença, acessar o conteúdo).

B55. Se a licença não for distinta, a entidade deve aplicar os itens 31 a 38 para determinar se a obrigação de desempenho (que inclui a licença prometida) é obrigação de desempenho que é satisfeita ao longo do tempo ou satisfeita em momento específico no tempo.

B56. Se a promessa de conceder licença for distinta dos outros bens ou serviços prometidos no contrato e, portanto, a promessa de conceder a licença for obrigação de desempenho separada, a entidade deve determinar se a licença é transferida ao cliente em momento específico no tempo ou ao longo do tempo. Ao determinar isso, a entidade deve considerar se a natureza da promessa da entidade ao conceder a licença ao cliente é fornecer ao cliente:

(a) direito de acesso à propriedade intelectual da entidade que exista durante todo o período de licença; ou

(b) direito de utilizar a propriedade intelectual da entidade que exista em momento específico no tempo em que a licença é concedida.

Determinação da natureza da promessa da entidade

B57. (Eliminado).

B58. A natureza da promessa da entidade de conceder licença é um compromisso de fornecer direito de acesso à propriedade intelectual da entidade se todos os seguintes critérios forem atendidos:

(a) o contrato exige, ou o cliente razoavelmente espera, que a entidade realizará atividades que afetam significativamente a propriedade intelectual sobre a qual o cliente tem direitos (ver itens B59 e B59A);

(b) os direitos concedidos pela licença expõem diretamente o cliente a quaisquer efeitos positivos ou negativos das atividades da entidade, identificadas no item B58(a); e

(c) essas atividades não resultam na transferência de bem ou de serviço ao cliente, quando elas ocorrem (ver item 25).

B59. Os fatores que podem indicar que o cliente poderia razoavelmente esperar que a entidade realize atividades que afetam significativamente a propriedade intelectual incluem as práticas comerciais usuais da entidade, políticas publicadas ou declarações específicas. Embora não seja um fator determinante, a existência de interesse econômico compartilhado (por exemplo, royalties baseados em vendas) entre a entidade e o cliente referente à propriedade intelectual sobre a qual o cliente tem direitos também pode indicar que o cliente poderia razoavelmente esperar que a entidade realizará as atividades.

B59A. Atividades da entidade afetam significativamente a propriedade intelectual a que o cliente tem direitos, quando:

(a) espera-se que essas atividades mudem significativamente a forma (por exemplo, desenho ou conteúdo) ou a funcionalidade (por exemplo, capacidade de executar a função ou tarefa) da propriedade intelectual; ou

(b) a capacidade do cliente, para obter benefícios da propriedade intelectual, é substancialmente derivada, ou dependente, daquelas atividades. Por exemplo, o benefício da marca é muitas vezes derivado de, ou dependente de, atividades em curso da entidade que apoiam ou mantêm o valor da propriedade intelectual.

Assim, se a propriedade intelectual, a que o cliente tem direitos, tem funcionalidade autônoma significativa, parte substancial do benefício dessa propriedade intelectual é derivado dessa funcionalidade. Por conseguinte, a capacidade do cliente para obter benefícios a partir da propriedade intelectual não é significativamente afetada pelas atividades da entidade, a menos que essas atividades alterem significativamente a sua forma ou funcionalidade. Tipos de propriedade intelectual que, muitas vezes, têm funcionalidade autônoma significativa incluem software, compostos biológicos ou fórmulas de drogas e conteúdo de mídia completo (por exemplo, filmes, programas de televisão e gravações musicais).

B60. Se os critérios no item B58 forem atendidos, a entidade deve contabilizar a promessa de conceder licença como obrigação de desempenho satisfeita ao longo do tempo porque o cliente simultaneamente receberá e consumirá o benefício de a entidade fornecer acesso à sua propriedade intelectual à medida que ocorre o desempenho (ver item 35(a)). A entidade deve aplicar os itens 39 a 45 para escolher um método apropriado para mensurar seu progresso em relação à satisfação completa dessa obrigação de desempenho de fornecer acesso à sua propriedade intelectual.

B61. Se os critérios do item B58 não forem atendidos, a natureza da promessa da entidade é fornecer o direito de utilizar a propriedade intelectual da entidade, conforme essa propriedade intelectual exista (em termos de forma e funcionalidade), no momento específico no tempo em que a licença for concedida ao cliente. Isso significa que o cliente pode direcionar o uso da licença no momento específico, no tempo em que a licença lhe for transferida e obter, substancialmente, a totalidade dos benefícios remanescentes dessa licença. A entidade deve contabilizar a promessa de fornecer direito de utilização da propriedade intelectual da entidade como obrigação de desempenho satisfeita em momento específico no tempo. A entidade deve aplicar o item 38 para determinar o momento específico no tempo em que a licença deve ser transferida ao cliente. Contudo, a receita não pode ser reconhecida para a licença que fornece o direito de utilizar a propriedade intelectual da entidade antes do início do período, durante o qual o cliente é capaz de utilizar a licença e beneficiar-se dela. Por exemplo, se o período de licença de software começa antes de a entidade fornecer (ou, de outro modo, disponibilizar) ao cliente o código que permite ao cliente imediatamente utilizar o software, a entidade não deve reconhecer a receita antes que esse código tenha sido fornecido (ou, de outro modo, disponibilizado) ao cliente.

B62. A entidade deve desconsiderar os seguintes fatores ao determinar se a licença fornece direito de acesso à propriedade intelectual da entidade ou direito de utilizá-la:

(a) restrições de tempo, região geográfica ou uso - essas restrições definem os atributos da licença prometida, em vez de definir se a entidade satisfaz a sua obrigação de desempenho em momento específico no tempo ou ao longo do tempo;

(b) garantias fornecidas pela entidade de que ela possui patente válida sobre propriedade intelectual e que defenderá essa patente contra o uso não autorizado - a promessa de defender o direito da patente não é obrigação de desempenho porque o ato de defender a patente protege o valor dos ativos de propriedade intelectual da entidade e garante ao cliente que a licença transferida cumpre as especificações da licença prometida no contrato.

Royalties baseados em vendas ou em uso

B63. Não obstante os requisitos especificados nos itens 56 a 59, a entidade deve reconhecer a receita para royalties baseados em vendas ou baseados em uso prometido em troca de licença de propriedade intelectual somente quando (ou conforme) o último entre os seguintes eventos ocorrer:

(a) a venda ou o uso subsequente; e

(b) a obrigação de desempenho em relação à qual a totalidade ou alguns dos royalties baseados em vendas ou baseados em uso que foram alocados tiver sido satisfeita (ou parcialmente satisfeita).

B63A. A exigência de royalty com base em vendas ou com base em uso no item B63 deve ser aplicada quando o royalty refere-se apenas à licença de propriedade intelectual ou quando a licença de propriedade intelectual é o item predominante para o qual o royalty diz respeito (por exemplo, licença de propriedade intelectual pode ser o item predominante, a que o royalty se refere, quando a entidade tem expectativa razoável de que o cliente vai atribuir significativamente mais valor à licença do que para os outros bens ou serviços com os quais o royalty se relaciona).

B63B. Quando o requisito do item B63A for atendido, a receita de royalty com base na venda ou com base no uso deve ser reconhecida integralmente, em conformidade com o item B63. Quando o requisito do item B63A não for cumprido, os requisitos relativos à contraprestação variável, especificados nos itens 50 a 59, devem ser aplicados para royalty com base na venda ou no uso.

Acordo de recompra

B64. Acordo de recompra é o contrato em que a entidade vende o ativo e também promete recomprar o ativo ou tem a opção de comprá-lo (seja no mesmo contrato ou em outro contrato). O ativo recomprado pode ser o ativo que foi originalmente vendido ao cliente, um ativo que seja praticamente igual a esse ativo, ou outro ativo do qual o ativo que foi originalmente vendido é um componente.

B65. Acordos de recompra geralmente apresentam-se sob três formas:

(a) obrigação de a entidade recomprar o ativo (a termo);

(b) direito de a entidade recomprar o ativo (opção de compra); e

(c) obrigação de a entidade recomprar o ativo a pedido do cliente (opção de venda).

Opção de compra ou a termo

B66. Se a entidade tiver obrigação ou direito de recomprar o ativo (opção de compra ou a termo), o cliente não obtém o controle do ativo porque está limitado em sua capacidade de direcionar o uso do ativo e de obter praticamente a totalidade dos benefícios remanescentes desse ativo, ainda que o cliente venha a ter a posse física do ativo. Consequentemente, a entidade deve contabilizar o contrato de uma das seguintes formas:

(a) arrendamento mercantil de acordo com o CPC 06, caso a entidade possa ou deva recomprar o ativo por valor inferior ao preço de venda original do ativo; ou

(b) acordo de financiamento, conforme o item B68, caso a entidade possa ou deva recomprar o ativo por valor equivalente ou superior ao preço de venda original do ativo.

B67. Ao comparar o preço de recompra com o preço de venda, a entidade deve considerar o valor do dinheiro no tempo.

B68. Se o acordo de recompra for um acordo de financiamento, a entidade deve continuar a reconhecer o ativo e também deve reconhecer o passivo financeiro para qualquer contraprestação recebida do cliente. A entidade deve reconhecer a diferença, entre o valor da contraprestação recebida do cliente e o valor da contraprestação a ser paga ao cliente, como juros e, se aplicável, como custos de processamento e retenção (por exemplo, seguro).

B69. Se a opção vencer sem ter sido exercida, a entidade deve baixar o passivo e reconhecer a receita.

Opção de venda

B70. Se a entidade tiver a obrigação de recomprar o ativo a pedido do cliente (opção de venda) ao preço que seja inferior ao preço de venda original do ativo, a entidade deve considerar, no início do contrato, se o cliente tem incentivo econômico significativo para exercer esse direito. O exercício desse direito pelo cliente resultará no fato de o cliente efetivamente pagar a contraprestação à entidade pelo direito de utilizar o ativo específico por um período de tempo. Portanto, se o cliente tiver incentivo econômico significativo para exercer esse direito, a entidade deve contabilizar o acordo como arrendamento mercantil de acordo com o CPC 06.

B71. Para determinar se o cliente tem incentivo econômico significativo para exercer seu direito, a entidade deve considerar diversos fatores, incluindo a relação do preço de recompra com o valor de mercado esperado do ativo na data da recompra e o tempo até que o direito expire. Por exemplo, se for esperado que o preço de recompra supere significativamente o valor de mercado do ativo, isso pode indicar que o cliente tem incentivo econômico significativo para exercer a opção de venda.

B72. Se o cliente não tem incentivo econômico significativo para exercer seu direito por preço inferior ao preço de venda original do ativo, a entidade deve contabilizar o acordo como se fosse a venda do produto com direito de devolução, conforme descrito nos itens B20 a B27.

B73. Se o preço de recompra do ativo for igual ou superior ao preço de venda original e for superior ao valor de mercado esperado do ativo, o contrato é, de fato, acordo de financiamento e, portanto, deve ser contabilizado, conforme descrito no item B68.

B74. Se o preço de recompra do ativo for igual ou superior ao preço de venda original e for inferior ou igual ao valor de mercado esperado do ativo, e o cliente não tiver incentivo econômico significativo de exercer seu direito, a entidade deve contabilizar o acordo como se fosse venda de produto com direito de devolução, conforme descrito nos itens B20 a B27.

B75. Ao comparar o preço de recompra com o preço de venda, a entidade deve considerar o valor do dinheiro no tempo.

B76. Se a opção vencer sem ter sido exercida, a entidade deve baixar o passivo e reconhecer a receita.

Contratos em consignação

B77. Quando a entidade entregar o produto à outra parte (como revendedor ou distribuidor) para venda a clientes finais, a entidade deve avaliar se essa outra parte obteve controle do produto nesse momento específico no tempo. O produto que foi entregue à outra parte pode ser mantido sob contrato em consignação, se essa outra parte não obteve o controle do produto. Consequentemente, a entidade não deve reconhecer a receita por ocasião da entrega do produto a essa outra parte, se o produto entregue estiver mantido em consignação.

B78. Os indicadores de que um contrato é contrato em consignação incluem, sem limitação, o seguinte:

- (a) o produto é controlado pela entidade até que ocorra evento específico, tal como a venda do produto a cliente do revendedor ou até que um período especificado expire;
- (b) a entidade é capaz de exigir a devolução do produto ou de transferir o produto a terceiro (tal como outro revendedor); e
- (c) o revendedor não tem obrigação incondicional de pagar pelo produto (embora possa ser requerido que faça um depósito).

Acordos do tipo "faturar e manter" (bill-and-hold)

B79. Acordo do tipo "faturar e manter" é o contrato por meio do qual a entidade fatura o produto para o cliente, mas retém a posse física do produto até que este seja transferido ao cliente em momento específico no futuro. Por exemplo, o cliente pode solicitar que a entidade celebre esse tipo de contrato devido à falta de espaço disponível do cliente para acolher, fisicamente, o produto ou devido a atrasos no cronograma de produção do cliente.

B80. A entidade deve determinar quando estará satisfeita a sua obrigação de desempenho de transferir o produto ao avaliar quando o cliente obterá o controle desse produto (ver item 38). Para alguns contratos, o controle é considerado transferido quando o produto é entregue no local do cliente ou quando o produto é enviado, dependendo dos termos do contrato (incluindo os termos de envio e entrega). Contudo, para alguns contratos, o cliente pode obter o controle do produto mesmo que esse produto continue sob a posse física da entidade. Nesse caso, o cliente tem a capacidade de direcionar o uso do produto, e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios remanescentes desse produto, mesmo que tenha decidido não exercer seu direito de tomar a posse física desse produto. Consequentemente, nessa situação, a entidade não controla o produto. Em vez disso, a entidade presta serviços de custódia do ativo ao cliente.

B81. Além de aplicar os requisitos do item 38 para que o cliente obtenha o controle do produto em acordo do tipo "faturar e manter", todos os seguintes critérios devem ser atendidos:

- (a) o motivo para o acordo do tipo "faturar e manter" deve ser substantivo (por exemplo, o cliente solicitou o acordo);
- (b) o produto deve ser identificado separadamente como pertencente ao cliente;
- (c) no momento, o produto deve estar pronto para transferência física ao cliente; e
- (d) a entidade não pode ter a capacidade de utilizar o produto ou de direcioná-lo a outro cliente.

B82. Se a entidade reconhecer a receita pela venda do produto na base do tipo "faturar e manter", a entidade deve considerar se tem obrigações de desempenho remanescentes (por exemplo, por serviços de custódia), de acordo com os itens 22 a 30 em relação ao qual a entidade deve alocar parte do preço de transação de acordo com os itens 73 a 86.

Aceite do cliente

B83. De acordo com o item 38(e), o aceite do ativo pelo cliente pode indicar que o cliente obteve o controle do ativo. As cláusulas de aceite do cliente permitem ao cliente cancelar o contrato ou exigir que a entidade tome medidas corretivas, se o bem ou o serviço não atender às especificações pactuadas. A entidade deve considerar essas cláusulas ao avaliar quando o cliente obterá o controle do bem ou serviço.

B84. Se a entidade puder determinar objetivamente que o controle do bem ou serviço foi transferido ao cliente de acordo com as especificações pactuadas no contrato, então o aceite do cliente é uma formalidade que não afeta a determinação da entidade sobre quando o cliente obteve o controle do bem ou serviço. Por exemplo, se a cláusula de aceite do cliente basear-se no atendimento de características de dimensão e peso especificadas, a entidade deve ser capaz de determinar se esses critérios foram atendidos antes de receber a confirmação do aceite do cliente. A experiência da entidade com contratos para bens ou serviços similares pode fornecer evidência de que o bem ou serviço fornecido ao cliente está de acordo com as especificações pactuadas no contrato. Se a receita for reconhecida antes do aceite do cliente, a entidade ainda deve considerar se existem quaisquer obrigações de desempenho remanescentes (por exemplo, instalação de equipamentos) e avaliar se deve contabilizá-las separadamente.

B85. Contudo, se a entidade não puder determinar objetivamente que o bem ou serviço fornecido ao cliente está de acordo com as especificações pactuadas no contrato, então a entidade não deve ser capaz de concluir que o cliente obteve o controle até que a entidade receba, formalmente, o aceite do cliente. Isso porque, nessa circunstância, a entidade não pode determinar que o cliente tenha capacidade de direcionar o uso do bem ou serviço, ou de obter substancialmente a totalidade dos benefícios remanescentes desse bem ou serviço.

B86. Se a entidade entregar produtos ao cliente para fins de teste ou avaliação e o cliente não estiver comprometido a pagar qualquer contraprestação até o vencimento do período de testes, o controle do produto não deve ser considerado transferido ao cliente até que este aceite o produto ou até que o período de testes expire.

Divulgação de receita desagregada

B87. O item 114 requer que a entidade desagregue a receita de contratos com clientes em categorias que descrevem como a natureza, o valor, a época e a incerteza da receita e fluxos de caixa são afetados por fatores econômicos. Consequentemente, a extensão em que a receita da entidade é desagregada para fins dessa divulgação depende dos fatos e circunstâncias que se referem aos contratos da entidade com clientes. Algumas entidades podem precisar utilizar mais de um tipo de categoria para atender ao objetivo do item 114 para desagregar receita. Outras entidades podem atender ao objetivo utilizando somente um tipo de categoria para desagregar receita.

B88. Ao selecionar o tipo de categoria (ou categorias) a ser utilizada para desagregar receita, a entidade deve considerar como as informações sobre a receita da entidade foram apresentadas para outras finalidades, incluindo o seguinte:

- (a) divulgações apresentadas fora das demonstrações contábeis (por exemplo, em divulgações de resultados, relatórios anuais ou apresentações a investidores);
- (b) informações regularmente revisadas pelo principal tomador de decisões operacionais para avaliar o desempenho financeiro de segmentos operacionais; e
- (c) outras informações semelhantes aos tipos de informações identificadas no item B88(a) e (b) e que sejam utilizadas pela entidade ou usuários das demonstrações contábeis da entidade para avaliar o desempenho financeiro da entidade ou tomar decisões de alocação de recursos.

B89. Exemplos de categorias que podem ser apropriadas incluem, sem limitação, o seguinte:

- (a) tipo de bem ou serviço (por exemplo, importantes linhas de produtos);
- (b) região geográfica (por exemplo, país ou região);
- (c) mercado ou tipo de cliente (por exemplo, clientes governamentais e não governamentais);
- (d) tipo de contrato (por exemplo, contratos de preço fixo e contratos de tempo e materiais);
- (e) duração do contrato (por exemplo, contratos de curto e de longo prazo);
- (f) época de transferência de bens ou serviços (por exemplo, receita de bens ou serviços transferida a clientes em momento específico no tempo e receita de bens ou serviços transferida ao longo do tempo); e
- (g) canais de vendas (por exemplo, bens vendidos diretamente a clientes e bens vendidos por meio de intermediários).

Apêndice C - Data de vigência e transição
Este apêndice é parte integrante do pronunciamento e tem a mesma importância que as demais partes do pronunciamento.
Data de vigência

C1. A vigência deste Pronunciamento será definida pelos órgãos reguladores que o aprovar, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade a entidade deve aplicar este Pronunciamento para períodos anuais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2018.

Transição

C2. Para as finalidades dos requisitos de transição dos itens C3 a C8A:

(a) data da aplicação inicial é o início do período das demonstrações contábeis em que a entidade aplica este pronunciamento pela primeira vez; e

(b) contrato concluído é um contrato pelo qual a entidade transferiu todos os bens ou serviços identificados de acordo com o CPC 17 - Contratos de Construção, com o CPC 30 - Receitas e com as respectivas interpretações técnicas.

C3. A entidade deve aplicar este pronunciamento utilizando um dos seguintes métodos:

(a) retrospectivamente, a cada período anterior, apresentado de acordo com o CPC 23, sujeito aos expedientes práticos descritos no item C5; ou

(b) retrospectivamente, com efeito cumulativo da aplicação inicial deste pronunciamento, reconhecido na data da aplicação inicial de acordo com os itens C7 e C8.

C4. Não obstante os requisitos do item 28 do CPC 23, quando este pronunciamento for aplicado pela primeira vez, a entidade precisa somente apresentar as informações quantitativas exigidas pelo item 28(f) do CPC 23 para o período anual imediatamente precedente ao primeiro período anual ao qual deve ser aplicado este pronunciamento ("período imediatamente precedente") e somente se a entidade aplicar este pronunciamento retrospectivamente de acordo com o item C3(a). A entidade pode também apresentar essas informações em relação ao período atual ou a períodos comparativos anteriores, mas não está obrigada a fazê-lo.

C5. A entidade pode utilizar um ou mais dos seguintes expedientes práticos ao aplicar este pronunciamento retrospectivamente de acordo com o item C3(a):

(a) para contratos concluídos, a entidade não precisa reapresentar contratos que:

- (i) iniciem e terminem no mesmo período das demonstrações contábeis anuais;
- (ii) sejam contratos concluídos no início do primeiro período apresentado;

(b) para contratos concluídos que têm contraprestação variável, a entidade pode utilizar o preço de transação na data em que o contrato foi concluído em vez de estimar valores de contraprestação variável nos períodos de relatório comparativos;

(c) para os contratos que foram modificados antes do início do primeiro período apresentado, a entidade não precisa refazer retrospectivamente o contrato para inserir aquelas alterações no contrato, de acordo com os itens 20 e 21. Em vez disso, a entidade deve refletir o efeito agregado de todas as modificações, que ocorreram antes do início do primeiro período apresentado, quando:

- (i) identificar as obrigações de desempenho cumpridas e não cumpridas;
- (ii) determinar o preço da transação; e
- (iii) alocar o preço da transação para as obrigações de desempenho cumpridas e não cumpridas;

(d) para todos os períodos de relatório apresentados antes da data da aplicação inicial, a entidade não precisa divulgar o valor do preço de transação alocado às obrigações de desempenho remanescentes e uma explicação de quando a entidade espera reconhecer esse valor como receita (ver item 120).

C6. Para quaisquer dos expedientes práticos no item C5 que a entidade utilizar, a entidade deve aplicar esse expediente consistentemente a todos os contratos dentro de todos os períodos de relatório apresentados. Além disso, a entidade deve divulgar todas as seguintes informações:

- (a) os expedientes que foram utilizados; e
- (b) na medida do possível, uma avaliação qualitativa do efeito estimado de aplicar cada um desses expedientes.

C7. Se a entidade escolher aplicar este pronunciamento retrospectivamente de acordo com o item C3(b), a entidade deve reconhecer o efeito cumulativo de aplicar inicialmente este pronunciamento como ajuste ao saldo de abertura de lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que inclui a data da aplicação inicial. De acordo com esse método de transição, a entidade pode eleger aplicar este pronunciamento retrospectivamente somente a contratos que não são contratos concluídos na data da aplicação inicial (por exemplo, 1º de janeiro de 2018 para a entidade com encerramento de exercício em 31 de dezembro).

C7A. A entidade que aplicar este pronunciamento retrospectivamente de acordo com o item C3(b) também pode usar o expediente prático descrito no item C5(c);

(a) para todas as alterações do contrato que ocorreram antes do início do período mais antigo apresentado; ou

(b) para todas as alterações ao contrato que ocorreram antes da data da aplicação inicial.

Se a entidade usar esse expediente prático, a entidade deve aplicar o expediente consistentemente a todos os contratos e divulgar as informações exigidas pelo item C6.

C8. Para períodos de relatório que incluem a data da aplicação inicial, a entidade deve fornecer ambas as seguintes divulgações adicionais, se este pronunciamento for aplicado retrospectivamente de acordo com o item C3(b):

- (a) o valor pelo qual cada rubrica da demonstração contábil é afetada no período das demonstrações contábeis corrente pela aplicação deste pronunciamento em comparação com o CPC 17, com o CPC 30 e com as respectivas interpretações técnicas que estavam vigentes antes da alteração; e
- (b) uma explicação dos motivos para alterações significativas identificadas em C8(a).

C9. Eliminado.

Revogação de outros pronunciamentos

C10. Este pronunciamento substitui os seguintes pronunciamentos e interpretações técnicas:

- (a) CPC 17 - Contratos de Construção;
- (b) CPC 30 - Receitas;
- (c) Interpretação A - Programa de Fidelidade com o Cliente, anexa ao CPC 30;
- (d) ICPC 02 - Contrato de Construção do Setor Imobiliário;
- (e) ICPC 11 - Recebimento em Transferência de Ativos dos Clientes; e
- (f) Interpretação B - Receita - Transação de Permuta Envolvendo Serviços de Publicidade, anexa ao CPC 30.

1 O termo "obrigação de desempenho" neste pronunciamento diz respeito à obrigação da entidade vendedora desempenhar a sua obrigação de repassar o controle do bem ou serviço à entidade compradora.



DELIBERAÇÃO Nº 763, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 48 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de instrumentos financeiros.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 20 de dezembro de 2016, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1o do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 48, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de instrumentos financeiros; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2018.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 48
INSTRUMENTOS FINANCEIROS
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 9

Sumário	Item
1 OBJETIVO	1.1
2 ALCANCE	2.1
3 RECONHECIMENTO E DESRECONHECIMENTO	3.1.1
3.1 Reconhecimento inicial	3.1.1
3.2 Desreconhecimento de ativo financeiro	3.2.1
3.3 Desreconhecimento de passivo financeiro	3.3.1
4 CLASSIFICAÇÃO	4.1.1
4.1 Classificação de ativo financeiro	4.1.1
4.2 Classificação de passivo financeiro	4.2.1
4.3 Derivativo embutido	4.3.1
4.4 Reclassificação	4.4.1
5 MENSURAÇÃO	5.1.1
5.1 Mensuração inicial	5.1.1
5.2 Mensuração subsequente de ativo financeiro	5.2.1
5.3 Mensuração subsequente de passivo financeiro	5.3.1
5.4 Mensuração ao custo amortizado	5.4.1
5.5 Redução ao valor recuperável	5.5.1
5.6 Reclassificação de ativo financeiro	5.6.1
5.7 Ganhos e perdas	5.7.1
6 CONTABILIZAÇÃO DE HEDGE	6.1.1
6.1 Objetivo e alcance da contabilização de hedge	6.1.1
6.2 Instrumento de hedge	6.2.1
6.3 Item protegido (hedged)	6.3.1
6.4 Critérios de qualificação para contabilização de hedge	6.4.1
6.5 Contabilização de relação de proteção que se qualifica	6.5.1
6.6 Hedge de grupo de itens	6.6.1
6.7 Opção de designar a exposição de crédito como mensurada ao valor justo por meio do resultado	6.7.1
7 DATA DE VIGÊNCIA E TRANSIÇÃO	7.1.1
7.1 Data de vigência	7.1.1
7.2 Transição	7.2.1
7.3 Eliminado	7.3.1
APÊNDICES	
A Definição de termos	
B Orientação de aplicação	

Capítulo 1 - Objetivo

1.1 O objetivo deste pronunciamento é estabelecer princípios para os relatórios financeiros de ativos financeiros e passivos financeiros que devem apresentar informações pertinentes e úteis aos usuários de demonstrações contábeis para a sua avaliação dos valores, época e incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade.

Capítulo 2 - Alcance

2.1 Este pronunciamento deve ser aplicado por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto:

(a) participações em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto que devem ser contabilizadas de acordo com o CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, o CPC 35 - Demonstrações Separadas ou o CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto. Entretanto, em alguns casos, o CPC 36, o CPC 35 ou o CPC 18 exigem ou permitem que a entidade contabilize sua participação em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto de acordo com alguns, ou todos, requisitos deste pronunciamento. As entidades devem também aplicar este pronunciamento a derivativos em participação em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto, exceto se o derivativo atender à definição de instrumento patrimonial da entidade no CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação;

(b) direitos e obrigações previstos em arrendamentos aos quais deve ser aplicado o CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil. Entretanto:

(i) os recebíveis de arrendamento reconhecidos por arrendador estão sujeitos aos requisitos de desreconhecimento e de redução ao valor recuperável deste pronunciamento;

(ii) as contas a pagar de arrendamento financeiro reconhecidas por arrendatário estão sujeitas aos requisitos de desreconhecimento deste pronunciamento; e

(iii) derivativos que estão embutidos em arrendamentos estão sujeitos aos requisitos de derivativos embutidos deste pronunciamento;

(c) direitos e obrigações de empregadores em planos de benefícios a empregados, aos quais deve ser aplicado o CPC 33 - Benefícios a Empregados;

d) instrumentos financeiros emitidos pela entidade que atenderem à definição de instrumento patrimonial do CPC 39 (incluindo opções e bônus de subscrição) ou que tiverem de ser classificados como instrumento patrimonial de acordo com os itens 16A e 16B ou com os itens 16C e 16D do CPC 39. Entretanto, o titular desses instrumentos patrimoniais deve aplicar este pronunciamento a esses instrumentos, exceto se atenderem à exceção da alínea (a);

(e) direitos e obrigações decorrentes de (i) contrato de seguro, conforme definido no CPC 11 - Contratos de Seguro, que não sejam direitos e obrigações da emitente decorrentes de contrato de seguro que atenda à definição de contrato de garantia financeira, ou (ii) contrato que esteja dentro do alcance do CPC 11, porque contém característica de participação discricionária. Contudo, este pronunciamento deve ser aplicado a um derivativo que esteja embutido em contrato dentro do alcance do CPC 11 se o derivativo não for, ele próprio, um contrato dentro do alcance do CPC 11. Além disso, se a emitente de contratos de garantia financeira tiver anteriormente afirmado explicitamente que considera esses contratos como contratos de seguro e tiver usado a contabilização aplicável a contratos de seguro, a emitente pode decidir aplicar este pronunciamento ou o CPC 11 a esses contratos de garantia financeira (ver itens B2.5 e B2.6). A emitente pode tomar essa decisão, contrato a contrato, mas a decisão para cada contrato é irrevogável;

(f) qualquer contrato a termo entre a adquirente e o acionista vendedor para comprar ou vender uma entidade adquirida que resultará em combinação de negócios dentro do alcance do CPC 15 - Combinação de Negócios na data de aquisição futura. O prazo do contrato a termo não deve exceder um período razoável normalmente necessário para obter quaisquer aprovações exigidas e para concluir a transação;

(g) compromissos de empréstimo, exceto os compromissos de empréstimo descritos no item 2.3. Entretanto, a emitente de compromissos de empréstimo deve aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável deste pronunciamento a compromissos de empréstimo que não estejam dentro do alcance deste pronunciamento. Além disso, todos os compromissos de empréstimo estão sujeitos aos requisitos de desreconhecimento deste pronunciamento;

(h) instrumentos financeiros, contratos e obrigações previstos em transações de pagamento baseadas em ações aos quais deve ser aplicado o CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações, com exceção de contratos dentro do alcance dos itens 2.4 a 2.7 deste pronunciamento, aos quais este pronunciamento deve ser aplicado;

(i) direitos a pagamentos para reembolsar a entidade por gastos incorridos para liquidar um passivo que reconheça como provisão de acordo com o CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, ou para os quais, em período anterior, tenha reconhecido uma provisão de acordo com o CPC 25;

(j) direitos e obrigações dentro do alcance do CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente que são instrumentos financeiros, exceto aqueles que o CPC 47 especifica que devem ser contabilizados de acordo com este pronunciamento.

2.2 Os requisitos de perdas por redução ao valor recuperável deste pronunciamento devem ser aplicados aos direitos que o CPC 47 especifica que devem ser contabilizados de acordo com este pronunciamento para as finalidades de reconhecimento de ganhos ou de perdas por redução ao valor recuperável.

2.3 Os seguintes compromissos de empréstimo estão dentro do alcance deste pronunciamento:

(a) compromissos de empréstimo que a entidade designe como passivos financeiros ao valor justo por meio do resultado (ver item 4.2.2). A entidade que tenha a prática passada de vender os ativos resultantes de seus compromissos de empréstimo logo após a concessão deve aplicar este pronunciamento a todos os seus compromissos de empréstimo na mesma classe;

(b) compromissos de empréstimo que possam ser liquidados pelo valor líquido à vista ou pela entrega ou emissão de outro instrumento financeiro. Esses compromissos de empréstimo são derivativos. O compromisso de empréstimo não é considerado como liquidado pelo valor líquido meramente pelo fato de o empréstimo ter sido pago em prestações (por exemplo, empréstimo hipotecário para construção que seja pago em parcelas, de acordo com o progresso da construção);

(c) compromissos para fornecer empréstimo à taxa de juros abaixo do mercado (ver item 4.2.1(d)).

2.4 Este pronunciamento deve ser aplicado àqueles contratos de compra e venda de item não financeiro que puderem ser liquidados pelo valor líquido à vista ou por outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se os contratos fossem instrumentos financeiros, com exceção dos contratos que foram celebrados e continuam a ser mantidos para fins de recebimento ou entrega de item não financeiro, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados da entidade. Entretanto, este pronunciamento deve ser aplicado àqueles contratos que a entidade designa como mensurados ao valor justo por meio do resultado de acordo com o item 2.5.

2.5 O contrato para comprar ou vender um item não financeiro, que pode ser liquidado pelo valor líquido à vista ou por outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se o contrato fosse um instrumento financeiro, pode ser irrevogavelmente designado como mensurado ao valor justo por meio do resultado, mesmo se foi celebrado para fins de recebimento ou entrega de item não financeiro, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados da entidade. Essa designação está disponível apenas no início do contrato e apenas se eliminar ou reduzir significativamente uma inconsistência de reconhecimento (algumas vezes referida como descasamento contábil) que de outra forma surgiria do não reconhecimento desse contrato porque foi excluída do alcance deste pronunciamento (ver item 2.4).

2.6 Há diversas formas em que um contrato para compra ou venda de item não financeiro pode ser liquidado pelo valor líquido à vista ou por outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros. Essas formas incluem:

(a) quando os termos do contrato permitem que uma das partes o liquide pelo valor líquido à vista ou por outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros;

(b) quando a capacidade de liquidar pelo valor líquido à vista ou por outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, não estiver explícita nos termos do contrato, mas a entidade tiver a prática de liquidar contratos similares pelo valor líquido à vista ou por outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros (se com a contraparte, celebrando o contrato de compensação, ou vendendo o contrato antes de seu exercício ou prescrição);

(c) quando, para contratos similares, a entidade tiver a prática de obter a entrega do item subjacente e vendê-lo dentro de curto período após a entrega, para a finalidade de gerar lucro de flutuações de curto prazo no preço ou margem do revendedor; e

(d) quando um item não financeiro que for objeto do contrato for prontamente conversível em caixa.

O contrato, ao qual seja aplicada a alínea (b) ou (c) não é celebrado para fins de recebimento ou entrega de item não financeiro, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados da entidade e, consequentemente, está dentro do alcance deste pronunciamento. Outros contratos, aos quais deva ser aplicado o item 2.4, devem ser avaliados para determinar se foram celebrados e continuam a ser mantidos para fins de recebimento ou entrega do item não financeiro, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados da entidade e, consequentemente, se estão dentro do alcance deste pronunciamento.

2.7 A opção lançada de compra ou venda de item não financeiro, que pode ser liquidada pelo valor líquido à vista ou por outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, de acordo com o item 2.6(a) ou 2.6(d) está dentro do alcance deste pronunciamento. Esse contrato não pode ser celebrado para fins de recebimento ou entrega do item não financeiro, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados da entidade.

Capítulo 3 - Reconhecimento e Desreconhecimento

3.1 Reconhecimento inicial

3.1.1 A entidade deve reconhecer um ativo financeiro ou um passivo financeiro em seu balanço patrimonial, quando, e apenas quando, a entidade se tornar parte das disposições contratuais do instrumento (ver itens B3.1.1 e B3.1.2). Ao reconhecer, pela primeira vez, um ativo financeiro, a entidade deve classificá-lo de acordo com os itens 4.1.1 a 4.1.5 e mensurá-lo de acordo com os itens 5.1.1 a 5.1.3. Ao reconhecer, pela primeira vez, um passivo financeiro, a entidade deve classificá-lo de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.2 e mensurá-lo de acordo com o item 5.1.1.

Compra ou venda de forma regular de ativos financeiros

3.1.2 A compra ou a venda de forma regular de ativos financeiros deve ser reconhecida e desreconhecida, conforme aplicável, utilizando-se a contabilização na data da negociação ou a contabilização na data da liquidação (ver itens B3.1.3 a B3.1.6).

3.2 Desreconhecimento de ativo financeiro

3.2.1 Nas demonstrações contábeis consolidadas, os itens 3.2.2 a 3.2.9, B3.1.1, B3.1.2 e B3.2.1 a B3.2.17 devem ser aplicados ao nível consolidado. Portanto, a entidade primeiramente deve consolidar todas as controladas de acordo com o CPC 36 e, então, deve aplicar esses itens ao grupo resultante.

3.2.2 Antes de avaliar se, e até que ponto, o desreconhecimento é apropriado de acordo com os itens 3.2.3 a 3.2.9, a entidade define se esses itens devem ser aplicados a uma parte do ativo financeiro (ou a uma parte de grupo de ativos financeiros similares) ou a um ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros similares) em sua totalidade, como segue:

(a) os itens 3.2.3 a 3.2.9 devem ser aplicados a uma parte do ativo financeiro (ou a uma parte de grupo de ativos financeiros similares) se, e apenas se, a parte que estiver sendo considerada para desreconhecimento atender a uma das três condições a seguir:

(i) a parte compreender apenas fluxos de caixa especificamente identificados do ativo financeiro (ou de grupo de ativos financeiros similares). Por exemplo, quando a entidade celebrar um acordo de taxa de juros, pelo qual a contraparte obtém o direito aos fluxos de caixa de juros, mas, não, aos fluxos de caixa do principal do instrumento de dívida, os itens 3.2.3 a 3.2.9 devem ser aplicados aos fluxos de caixa de juros;

(ii) a parte compreender apenas uma parcela totalmente proporcional (pro rata) dos fluxos de caixa do ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros similares). Por exemplo, quando a entidade celebrar um acordo pelo qual a contraparte obtém os direitos à participação de 90% de todos os fluxos de caixa do instrumento de dívida, os itens 3.2.3 a 3.2.9 devem ser aplicados a 90% desses fluxos de caixa. Se houver mais de uma contraparte, cada contraparte não é obrigada a ter uma parcela proporcional dos fluxos de caixa, desde que a entidade transferente tenha uma parcela totalmente proporcional;

(iii) a parte compreender apenas uma parcela totalmente proporcional (pro rata) dos fluxos de caixa especificamente identificados do ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros similares). Por exemplo, quando a entidade celebrar um acordo pelo qual a contraparte obtém direito a 90% dos fluxos de caixa de juros do ativo financeiro, os itens 3.2.3 a 3.2.9 devem ser aplicados a 90% desses fluxos de caixa de juros. Se houver mais de uma contraparte, cada contraparte não é obrigada a ter uma parcela proporcional dos fluxos de caixa especificamente identificados, desde que a entidade transferente tenha uma parcela totalmente proporcional;

(b) em todos os outros casos, os itens 3.2.3 a 3.2.9 devem ser aplicados ao ativo financeiro em sua totalidade (ou ao grupo de ativos financeiros similares em sua totalidade). Por exemplo, quando a entidade transferir (i) os direitos aos primeiros ou aos últimos 90% dos recebimentos de caixa do ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros), ou (ii) o direito a 90% dos fluxos de caixa de grupo de contas a receber, mas fornecer uma garantia para compensar o comprador por quaisquer perdas de crédito de até 8% do valor do principal das contas a receber, os itens 3.2.3 a 3.2.9 devem ser aplicados ao ativo financeiro (ou a grupo de ativos financeiros similares) em sua totalidade.

Nos itens 3.2.3 a 3.2.12, a expressão "ativo financeiro" refere-se a uma parte do ativo financeiro (ou a uma parte de grupo de ativos financeiros similares), conforme identificado na alínea (a) acima ou, de outro modo, a um ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros similares) em sua totalidade.

3.2.3 A entidade deve desreconhecer o ativo financeiro quando, e apenas quando:

(a) os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo financeiro expirarem; ou

(b) transferir o ativo financeiro, conforme definido nos itens 3.2.4 e 3.2.5, e a transferência se qualificar para desreconhecimento, de acordo com o item 3.2.6.

(Ver item 3.1.2 para vendas de forma regular de ativos financeiros).

3.2.4 A entidade deve transferir o ativo financeiro se, e apenas se:

(a) transferir os direitos contratuais de receber fluxos de caixa do ativo financeiro; ou

(b) reter os direitos contratuais de receber fluxos de caixa do ativo financeiro, mas assumir a obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais recebedores em acordo que atenda às condições do item 3.2.5.

3.2.5 Quando a entidade reter os direitos contratuais de receber fluxos de caixa do ativo financeiro ("ativo original"), mas assumir a obrigação contratual de pagar esses fluxos de caixa a uma ou mais entidades (eventuais recebedores), ela deve tratar a transação como transferência do ativo financeiro se, e apenas se, todas as três condições a seguir forem atendidas:

(a) a entidade não tem obrigação de pagar valores a eventuais recebedores, exceto se cobrar valores equivalentes ao do ativo original. Os adiantamentos em curto prazo por parte da entidade, com direito à recuperação total do valor emprestado, mais juros acumulados a taxas de mercado não violam essa condição;

(b) a entidade está proibida, pelos termos do contrato de transferência, de vender ou oferecer em garantia o ativo original, exceto como garantia a eventuais recebedores pela obrigação de lhes pagar fluxos de caixa;

(c) a entidade tem a obrigação de remeter quaisquer fluxos de caixa que cobrar em nome de eventuais recebedores, sem atraso relevante. Além disso, a entidade não tem o direito de reinvestir esses fluxos de caixa, com exceção de investimentos em caixa ou equivalentes de caixa (como definido no CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa) durante o curto período de liquidação, desde a data de recebimento até a data requerida de remessa aos eventuais recebedores, e os juros auferidos sobre esses investimentos devem ser repassados aos eventuais recebedores.

3.2.6 Quando a entidade transferir o ativo financeiro (ver item 3.2.4), ela deve avaliar até que ponto retém os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro. Nesse caso:

(a) se a entidade transferir, substancialmente, todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro, ela deve desreconhecer o ativo financeiro e reconhecer separadamente como ativos ou passivos quaisquer direitos e obrigações criados ou retidos na transferência;

(b) se a entidade reter substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro, ela deve continuar a reconhecer o ativo financeiro;

(c) se a entidade não transferir nem reter substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro, ela deve determinar se reteve o controle do ativo financeiro. Nesse caso:

(i) se a entidade não tiver retido o controle, ela deve desreconhecer o ativo financeiro e reconhecer separadamente como ativos ou passivos quaisquer direitos ou obrigações criados ou retidos na transferência;

(ii) se a entidade tiver retido o controle, ela deve continuar a reconhecer o ativo financeiro, na medida de seu envolvimento contínuo no ativo financeiro (ver item 3.2.16).

3.2.7 A transferência dos riscos e benefícios (ver item 3.2.6) deve ser avaliada, comparando-se a exposição da entidade, antes e após a transferência, com a variabilidade nos valores e época dos fluxos de caixa líquidos do ativo transferido. A entidade reteve, substancialmente, todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro se sua exposição à variabilidade no valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros do ativo financeiro não mudar significativamente como resultado da transferência (por exemplo, pelo fato de a entidade ter vendido um ativo financeiro sujeito a um contrato para recomprá-lo por preço fixo ou por preço de venda mais o retorno de juros). A entidade transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro se sua exposição a essa variabilidade deixar de ser significativa em relação à variabilidade total no valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros associados ao ativo financeiro (por exemplo, pelo fato de a entidade ter vendido um ativo financeiro sujeito apenas à opção de recomprá-lo pelo seu valor justo no momento da compra ou ter transferido uma parcela totalmente proporcional dos fluxos de caixa do ativo financeiro maior em acordo, como, por exemplo, uma subparticipação em empréstimo que atenda às condições do item 3.2.5).

3.2.8 Frequentemente, é óbvio que a entidade transfira ou retenha substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade e não haja necessidade de realizar nenhum cálculo. Em outros casos, é necessário calcular e comparar a exposição da entidade à variabilidade no valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros antes e após a transferência. O cálculo e a comparação devem ser feitos, usando-se como taxa de desconto uma taxa de juros de mercado corrente apropriada. Toda a variabilidade razoavelmente possível nos fluxos de caixa líquidos deve ser considerada, sendo dado maior peso àqueles resultados cuja ocorrência seja mais provável.

3.2.9 O fato de a entidade ter retido, ou não, o controle (ver item 3.2.6(c)) do ativo transferido depende da capacidade do cessionário de vender o ativo. Se o cessionário tiver a capacidade prática de vender o ativo em sua totalidade a um terceiro não relacionado e for capaz de exercer essa capacidade unilateralmente e sem precisar impor restrições adicionais sobre a transferência, a entidade não reteve o controle. Em todos os outros casos, a entidade reteve o controle.

Transferência que se qualifica para desreconhecimento

3.2.10 Se a entidade transferir o ativo financeiro em uma transferência que se qualifica para desreconhecimento em sua totalidade e reter o direito de prestar serviço de cobrança do ativo financeiro em troca de comissão, ela deve reconhecer um ativo ou um passivo pelo serviço de cobrança em relação a esse contrato de serviço. Se não se espera que a comissão a ser recebida remunere adequadamente a entidade pela prestação do serviço de cobrança, um passivo pela obrigação de serviço de cobrança deve ser reconhecido ao seu valor justo. Se for esperado que a comissão a ser recebida seja uma remuneração mais que adequada pelo serviço de cobrança, o ativo de serviço de cobrança deve ser reconhecido para o direito de serviço de cobrança pelo valor determinado, com base na alocação do valor contábil do ativo financeiro maior, de acordo com o item 3.2.13.

3.2.11 Se, como resultado da transferência, o ativo financeiro for desreconhecido em sua totalidade, mas a transferência resultar na obtenção pela entidade de novo ativo financeiro ou na assunção de novo passivo financeiro, ou de passivo de serviço de cobrança, a entidade deve reconhecer o novo ativo financeiro, passivo financeiro ou passivo de serviço de cobrança ao valor justo.

3.2.12 Ao desreconhecer o ativo financeiro em sua totalidade, a diferença entre:

(a) o valor contábil (mensurado na data do desreconhecimento); e

(b) a contraprestação recebida (incluindo qualquer novo ativo obtido menos qualquer novo passivo assumido);

deve ser reconhecida no resultado.

3.2.13 Se o ativo transferido fizer parte de ativo financeiro maior (por exemplo, quando a entidade transferir fluxos de caixa de juros que sejam parte de instrumento de dívida, ver item 3.2.2(a)) e a parte transferida se qualificar para desreconhecimento em sua totalidade, o valor contábil anterior do ativo financeiro maior deve ser alocado entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é desreconhecida, com base nos valores justos relativos dessas partes na data da transferência. Para essa finalidade, o ativo de serviço de cobrança retido deve ser tratado como parte que continua a ser reconhecida. A diferença entre:

(a) o valor contábil (mensurado na data do desreconhecimento) alocado à parte desreconhecida; e

(b) a contraprestação recebida pela parte desreconhecida (incluindo qualquer novo ativo obtido menos qualquer novo passivo assumido);

deve ser reconhecida no resultado.

3.2.14 Quando a entidade alocar o valor contábil anterior de ativo financeiro maior entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é desreconhecida, o valor justo da parte que continua a ser reconhecida deve ser mensurado. Quando a entidade tem histórico de vendas de partes similares à parte que continua a ser reconhecida ou houver outras transações de mercado para essas partes, os preços recentes das transações reais fornecem a melhor estimativa de seu valor justo. Quando não houver cotações de preço ou transações de mercado recentes para suportar o valor justo da parte que continua a ser reconhecida, a melhor estimativa do valor justo é a diferença entre o valor justo do ativo financeiro maior e a contraprestação recebida do cessionário pela parte que é desreconhecida.

Transferência que não se qualifica para desreconhecimento

3.2.15 Se a transferência não resultar em desreconhecimento, porque a entidade reteve substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, a entidade deve continuar a reconhecer o ativo transferido em sua totalidade e deve reconhecer o passivo financeiro pela contraprestação recebida. Em períodos subsequentes, a entidade deve reconhecer qualquer receita proveniente do ativo transferido e qualquer despesa incorrida com o passivo financeiro.

Envolvimento contínuo em ativos transferidos

3.2.16 Se a entidade não transferir nem reter substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido e reter o controle do ativo transferido, ela deve continuar a reconhecer o ativo transferido na medida de seu envolvimento contínuo. A extensão do envolvimento contínuo da entidade no ativo transferido é a extensão em que ela está exposta a alterações no valor do ativo transferido. Por exemplo:

(a) quando o envolvimento contínuo da entidade tomar a forma de garantia do ativo transferido, a extensão do envolvimento contínuo da entidade é o menor valor entre (i) o valor do ativo e (ii) o valor máximo da contraprestação recebida que a entidade pode ser obrigada a restituir ("valor da garantia");

(b) quando o envolvimento contínuo da entidade tomar a forma de opção lançada ou comprada (ou ambas) sobre o ativo transferido, a extensão do envolvimento contínuo da entidade é o valor do ativo transferido que a entidade pode recomprar. Entretanto, no caso de opção lançada sobre um ativo que seja mensurado ao valor justo, a extensão do envolvimento contínuo da entidade está limitada ao que for menor entre o valor justo do ativo transferido e o preço de exercício da opção (ver item B3.2.13);

(c) quando o envolvimento contínuo da entidade tomar a forma de opção com liquidação pelo valor à vista ou forma similar sobre o ativo transferido, a extensão do envolvimento contínuo da entidade deve ser mensurada da mesma forma que aquela que resulta de opções não liquidáveis à vista, conforme definido na alínea (b) acima.

3.2.17 Quando a entidade continuar a reconhecer o ativo na medida de seu envolvimento contínuo, ela deve também reconhecer o respectivo passivo. Independentemente dos outros requisitos de mensuração deste pronunciamento, o ativo transferido e o respectivo passivo devem ser mensurados em base que reflita os direitos e as obrigações que a entidade reteve. O respectivo passivo deve ser mensurado de tal forma que o valor contábil líquido do ativo transferido e do respectivo passivo seja:

(a) o custo amortizado dos direitos e obrigações retidos pela entidade, se o ativo transferido for mensurado ao custo amortizado; ou

(b) igual ao valor justo dos direitos e obrigações retidos pela entidade, quando mensurado de forma individual, caso o ativo transferido seja mensurado ao valor justo.

3.2.18 A entidade deve continuar a reconhecer qualquer receita proveniente do ativo transferido na medida do seu envolvimento contínuo e deve reconhecer qualquer despesa incorrida com o respectivo passivo.

3.2.19 Para fins de mensuração subsequente, as alterações reconhecidas no valor justo do ativo transferido e do respectivo passivo devem ser contabilizadas de forma consistente uma com a outra, de acordo com o item 5.7.1, e não devem ser compensadas.



3.2.20 Se o envolvimento contínuo da entidade estiver apenas em uma parte do ativo financeiro (por exemplo, quando a entidade retém a opção para recomprar parte do ativo transferido, ou retém participação residual que não resulta na retenção de substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade e a entidade retém o controle), a entidade deve alocar o valor contábil anterior do ativo financeiro entre a parte que continua a reconhecer de acordo com o seu envolvimento contínuo e a parte que deixa de reconhecer com base nos valores justos relativos dessas partes na data da transferência. Para essa finalidade, os requisitos descritos no item 3.2.14 devem ser aplicados. A diferença entre:

(a) o valor contábil (mensurado na data do desconhecimento) alocado à parte que deixa de ser reconhecida; e

(b) a contraprestação recebida pela parte que deixa de ser reconhecida;

deve ser reconhecida no resultado.

3.2.21 Se o ativo transferido for mensurado ao custo amortizado, a opção deste pronunciamento de designar o passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado não é aplicável ao respectivo passivo.

Todas as transferências

3.2.22 Se o ativo transferido continuar a ser reconhecido, o ativo e o respectivo passivo não devem ser compensados. De forma similar, a entidade não deve compensar nenhuma receita proveniente do ativo transferido com nenhuma despesa incorrida com o respectivo passivo (ver item 42 do CPC 39).

3.2.23 Se o cedente fornecer garantia não monetária (tais como instrumento de dívida ou instrumento patrimonial) ao cessionário, a contabilização da garantia pelo cedente e pelo cessionário depende do fato de o cessionário ter, ou não, o direito de vender ou oferecer novamente a garantia e do fato de o cedente estar, ou não, em inadimplência. O cedente e o cessionário devem contabilizar a garantia da seguinte forma:

(a) se o cessionário tiver o direito por contrato ou praxe de vender ou oferecer novamente a garantia, então o cedente deve reclassificar esse ativo em seu balanço patrimonial (por exemplo, como ativo emprestado, instrumento patrimonial oferecido em garantia ou recebível por compra) separadamente de outros ativos;

(b) se o cessionário vender a garantia oferecida a ele, ele deve reconhecer o valor da venda e o passivo mensurado ao valor justo pela sua obrigação de devolver a garantia;

(c) se o cedente estiver em inadimplência de acordo com os termos do contrato e deixar de ter direito de resgatar a garantia, ele deve desconhecer a garantia, e o cessionário deve reconhecer a garantia como seu ativo inicialmente mensurado ao valor justo ou, se já tiver vendido a garantia, deve desconhecer sua obrigação de devolver a garantia;

(d) exceto conforme previsto na alínea (c), o cedente deve continuar a reconhecer a garantia como seu ativo e o cessionário não deve reconhecer a garantia como ativo.

3.3 Desreconhecimento de passivo financeiro

3.3.1 A entidade deve baixar o passivo financeiro (ou parte do passivo financeiro) de seu balanço patrimonial quando, e apenas quando, ele for extinto, ou seja, quando a obrigação especificada no contrato for liquidada, cancelada ou expirar.

3.3.2 A troca entre o mutuário e o credor de instrumentos de dívida com termos substancialmente diferentes deve ser contabilizada como extinção do passivo financeiro original e como reconhecimento de novo passivo financeiro. De forma similar, a modificação substancial dos termos do passivo financeiro existente ou parte dele (atribuível, ou não, à dificuldade financeira do devedor) deve ser contabilizada como extinção do passivo financeiro original e o reconhecimento de novo passivo financeiro.

3.3.3 A diferença entre o valor contábil do passivo financeiro (ou parte do passivo financeiro) extinto ou transferido à outra parte e a contraprestação paga, incluindo quaisquer ativos não monetários transferidos ou passivos assumidos, deve ser reconhecida no resultado.

3.3.4 Se a entidade recomprar parte do passivo financeiro, ela deve alocar o valor contábil anterior do passivo financeiro entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é desconhecida com base nos valores justos relativos dessas partes na data da compra. A diferença entre (a) o valor contábil alocado à parte desconhecida e (b) a contraprestação paga, incluindo quaisquer ativos não monetários transferidos ou passivos assumidos, pela parte desconhecida, deve ser reconhecida no resultado.

Capítulo 4 - Classificação

4.1 Classificação de ativo financeiro

4.1.1 A menos que o item 4.1.5 seja aplicável, a entidade deve classificar ativos financeiros como subsequentemente mensurados ao custo amortizado, ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes ou ao valor justo por meio do resultado com base tanto:

(a) no modelo de negócios da entidade para a gestão dos ativos financeiros; quanto

(b) nas características de fluxo de caixa contratual do ativo financeiro.

4.1.2 O ativo financeiro deve ser mensurado ao custo amortizado se ambas as seguintes condições forem atendidas:

(a) o ativo financeiro for mantido dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja manter ativos financeiros com o fim de receber fluxos de caixa contratuais; e

(b) os termos contratuais do ativo financeiro derem origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam, exclusivamente, pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto.

Os itens B4.1.1 a B4.1.26 fornecem orientação sobre como aplicar essas condições.

4.1.2A O ativo financeiro deve ser mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes se ambas as seguintes condições forem atendidas:

(a) o ativo financeiro for mantido dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja atingido tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto pela venda de ativos financeiros; e

(b) os termos contratuais do ativo financeiro derem origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam exclusivamente pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto.

Os itens B4.1.1 a B4.1.26 fornecem orientação sobre como aplicar essas condições.

4.1.3 Para a finalidade de aplicar os itens 4.1.2(b) e 4.1.2A(b):

(a) principal é o valor justo do ativo financeiro no reconhecimento inicial. O item B4.1.7B fornece orientação adicional sobre o significado de principal;

(b) juros consistem de contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo, pelo risco de crédito associado ao valor do principal em aberto durante período de tempo específico e por outros riscos e custos básicos de empréstimo, bem como a margem de lucro. Os itens B4.1.7A e B4.1.9A a B4.1.9E fornecem orientação adicional sobre o significado de juros, incluindo o significado do valor do dinheiro no tempo.

4.1.4 O ativo financeiro deve ser mensurado ao valor justo por meio do resultado, a menos que seja mensurado ao custo amortizado de acordo com o item 4.1.2 ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o item 4.1.2A. Entretanto, a entidade pode efetuar uma escolha irrevogável no reconhecimento inicial para investimentos específicos em instrumento patrimonial, que de outro modo seriam mensurados ao valor justo por meio do resultado, de apresentar alterações subsequentes no valor justo em outros resultados abrangentes (ver itens 5.7.5 e 5.7.6).

Opção de designar ativo financeiro como ao valor justo por meio do resultado

4.1.5 Não obstante os itens 4.1.1 a 4.1.4, a entidade pode, no reconhecimento inicial, designar de modo irrevogável o ativo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se, ao fazê-lo, puder eliminar ou reduzir significativamente uma inconsistência de mensuração ou de reconhecimento (algumas vezes referida como "descasamento contábil") que, de outro modo, pode resultar da mensuração de ativos ou passivos ou do reconhecimento de ganhos e perdas desses ativos e passivos em bases diferentes (ver itens B4.1.29 a B4.1.32).

4.2 Classificação de passivo financeiro

4.2.1 A entidade deve classificar todos os passivos financeiros como mensurados subsequentemente ao custo amortizado, exceto por:

(a) passivos financeiros ao valor justo por meio do resultado. Esses passivos, incluindo derivativos que sejam passivos, devem ser mensurados subsequentemente ao valor justo;

(b) passivos financeiros que surjam quando a transferência do ativo financeiro não se qualificar para desconhecimento ou quando a abordagem do envolvimento contínuo for aplicável. Os itens 3.2.15 e 3.2.17 devem ser aplicados à mensuração desses passivos financeiros;

(c) contratos de garantia financeira. Após o reconhecimento inicial, o emiteente desse contrato (exceto se o item 4.2.1(a) ou (b) for aplicável) deve mensurá-lo subsequentemente pelo maior valor entre:

(i) o valor da provisão para perdas, determinado de acordo com a Seção 5.5; e

(ii) o valor inicialmente reconhecido (ver item 5.1.1) menos, se apropriado, o valor acumulado da receita reconhecido de acordo com os princípios do CPC 47;

(d) compromissos de conceder empréstimo com taxa de juros abaixo do mercado. O emiteente desse compromisso (exceto se o item 4.2.1(a) for aplicável) deve mensurá-lo subsequentemente pelo maior valor entre:

(i) o valor da provisão para perdas, determinado de acordo com a Seção 5.5; e

(ii) o valor inicialmente reconhecido (ver item 5.1.1) menos, se apropriado, o valor acumulado da receita reconhecido de acordo com os princípios do CPC 47;

(e) a contraprestação contingente reconhecida por adquirente em combinação de negócios à qual deve ser aplicado o CPC 15. Essa contraprestação contingente deve ser mensurada subsequentemente ao valor justo com as alterações reconhecidas no resultado.

Opção de designar passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado

4.2.2 A entidade pode, no reconhecimento inicial, designar de modo irrevogável o passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se for permitido pelo item 4.3.5, ou quando, ao fazê-lo, isso resultar em informações mais pertinentes, porque:

(a) elimina ou reduz significativamente uma inconsistência de mensuração ou reconhecimento (algumas vezes denominada como "descasamento contábil") que ocorreria em virtude da mensuração de ativos ou passivos ou do reconhecimento de seus ganhos e perdas em bases diferentes (ver itens B4.1.29 a B4.1.32); ou

(b) um grupo de passivos financeiros ou ativos financeiros e passivos financeiros é administrado e seu desempenho é avaliado com base no valor justo, de acordo com uma estratégia documentada de gerenciamento de risco ou de investimento, e informações sobre o grupo são fornecidas internamente nessa base ao pessoal-chave da administração da entidade (como definido no CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas), por exemplo, o conselho de administração e o presidente da entidade (ver itens B4.1.33 a B4.1.36).

4.3 Derivativo embutido

4.3.1 Derivativo embutido é um componente de contrato híbrido que inclui também um componente principal não derivativo, com o efeito de que parte dos fluxos de caixa do instrumento combinado varia de forma similar ao derivativo individual. O derivativo embutido faz com que a totalidade ou parte dos fluxos de caixa, que seria, de outro modo, exigido pelo contrato, seja modificada de acordo com determinada taxa de juros, preço de instrumento financeiro, preço de commodity, taxa de câmbio, índice de preços ou taxas, classificação ou índice de crédito ou outra variável, desde que, no caso de variável não financeira, essa variável não seja específica a uma das partes do contrato. O derivativo que esteja vinculado ao instrumento financeiro, mas que possa ser contratualmente transferido independentemente desse instrumento, ou que possua contraparte diferente, não é derivativo embutido, mas instrumento financeiro separado.

Contratos híbridos com contratos principais de ativos financeiros

4.3.2 Se o contrato híbrido contiver um componente principal que seja um ativo dentro do alcance deste pronunciamento, a entidade deve aplicar os requisitos dos itens 4.1.1 a 4.1.5 ao contrato híbrido como um todo.

Outros contratos híbridos

4.3.3 Se o contrato híbrido contiver um componente principal que não seja um ativo dentro do alcance deste pronunciamento, o derivativo embutido deve ser separado do componente principal e contabilizado como derivativo de acordo com este pronunciamento se, e somente se:

(a) as características e os riscos econômicos do derivativo embutido não estiverem estritamente relacionados às características e riscos econômicos do contrato principal (ver itens B4.3.5 e B4.3.8);

(b) o instrumento separado, com os mesmos termos que o derivativo embutido, atender à definição de derivativo; e

(c) o contrato híbrido não for mensurado ao valor justo, com as alterações no valor justo reconhecidas no resultado (ou seja, o derivativo que esteja embutido em passivo financeiro ao valor justo por meio do resultado não seja separado).

4.3.4 Se o derivativo embutido for separado, o contrato principal deve ser contabilizado de acordo com os pronunciamentos apropriados. Este pronunciamento não aborda se o derivativo embutido deve ser apresentado separadamente no balanço patrimonial.

4.3.5 Apesar dos itens 4.3.3 e 4.3.4, se o contrato contiver um ou mais derivativos embutidos e o componente principal não for um ativo dentro do alcance deste pronunciamento, a entidade pode designar todo o contrato híbrido como ao valor justo por meio do resultado, salvo se:

(a) o derivativo embutido não modificar significativamente os fluxos de caixa que de outra forma são exigidos pelo contrato; ou

(b) ficar claro com pouca ou nenhuma análise, quando um instrumento híbrido similar for considerado pela primeira vez, que é proibida a separação do derivativo embutido, como, por exemplo, a opção de pagamento antecipado embutida em empréstimo que permita que o titular pré-pague o empréstimo por aproximadamente seu custo amortizado.

4.3.6 Se a entidade for obrigada por este pronunciamento a separar o derivativo embutido de seu contrato principal, mas for incapaz de mensurar o derivativo embutido separadamente na aquisição ou no final de período subsequente da demonstração contábil, ela deve designar todo o contrato híbrido como ao valor justo por meio do resultado.

4.3.7 Se a entidade não puder mensurar de forma confiável o valor justo de derivativo embutido, com base em seus termos e condições, o valor justo do derivativo embutido será a diferença entre o valor justo do contrato híbrido e o valor justo do contrato principal. Se a entidade não puder mensurar o valor justo do derivativo embutido utilizando esse método, o item 4.3.6 deve ser aplicado e o contrato híbrido deve ser designado como ao valor justo por meio do resultado.

4.4 Reclassificação

4.4.1 Quando, e somente quando, a entidade mudar seu modelo de negócios para a gestão de ativos financeiros, deve reclassificar todos os ativos financeiros afetados de acordo com os itens 4.1.1 a 4.1.4. Ver itens 5.6.1 a 5.6.7, B4.4.1 a B4.4.3, B5.6.1 e B5.6.2 para orientação adicional sobre reclassificação de ativos financeiros.

4.4.2 A entidade não deve reclassificar qualquer passivo financeiro.

4.4.3 As seguintes alterações nas circunstâncias não constituem reclassificações para as finalidades dos itens 4.4.1 e 4.4.2:

(a) o item que era anteriormente instrumento de hedge designado e efetivo no hedge de fluxo de caixa ou hedge de investimento líquido não mais se qualifica como tal;

(b) o item se torna instrumento de hedge designado e efetivo no hedge de fluxo de caixa ou hedge de investimento líquido; e

(c) alterações na mensuração de acordo com a Seção 6.7.

Capítulo 5 - Mensuração

5.1 Mensuração inicial

5.1.1 Exceto por contas a receber dentro do alcance do item 5.1.3, no reconhecimento inicial, a entidade deve mensurar o ativo financeiro ou o passivo financeiro ao seu valor justo, mais ou menos, no caso de ativo financeiro ou passivo financeiro que não seja ao valor justo por meio do resultado, os custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou à emissão do ativo financeiro ou passivo financeiro.

5.1.1A Contudo, se o valor justo do ativo financeiro ou passivo financeiro no reconhecimento inicial diferir do preço da transação, a entidade deve aplicar o item B5.1.2A.

5.1.2 Quando a entidade utilizar a data de liquidação para contabilização do ativo que seja subsequentemente mensurado ao custo amortizado, o ativo deve ser reconhecido inicialmente ao seu valor justo na data de negociação (ver itens B3.1.3 a B3.1.6).

5.1.3 Apesar do requisito no item 5.1.1, no reconhecimento inicial, a entidade deve mensurar contas a receber de clientes ao seu preço de transação (conforme definido no CPC 47), se as contas a receber de clientes não contiverem componente de financiamento significativo de acordo com o CPC 47 (ou quanto a entidade aplicar o expediente prático de acordo com o item 63 do CPC 47).

5.2 Mensuração subsequente de ativo financeiro

5.2.1 Após o reconhecimento inicial, a entidade deve mensurar o ativo financeiro de acordo com os itens 4.1.1 a 4.1.5:

- (a) ao custo amortizado;
- (b) ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes;

ou

- (c) ao valor justo por meio do resultado.

5.2.2 A entidade deve aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável na Seção 5.5 a ativos financeiros mensurados ao custo amortizado de acordo com o item 4.1.2 e a ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o item 4.1.2A.

5.2.3 A entidade deve aplicar os requisitos de contabilização de hedge dos itens 6.5.8 a 6.5.14 (e, se aplicável, os itens 89 a 94 do CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração para a contabilização de cobertura de valor justo para uma cobertura de carteira de risco de taxa de juros) ao ativo financeiro que seja designado como item protegido.

5.3 Mensuração subsequente de passivo financeiro

5.3.1 Após o reconhecimento inicial, a entidade deve mensurar o passivo financeiro de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.2.

5.3.2 A entidade deve aplicar os requisitos de contabilização de hedge dos itens 6.5.8 a 6.5.14 (e, se aplicável, os itens 89 a 94 do CPC 38 para a contabilização de cobertura de valor justo para uma cobertura de carteira de risco de taxa de juros) ao passivo financeiro que seja designado como item protegido.

5.4 Mensuração ao custo amortizado

Ativo financeiro

Método de juros efetivos

5.4.1 A receita de juros deve ser calculada, utilizando-se o método de juros efetivos (ver Apêndice A e itens B5.4.1 a B5.4.7). Isso deve ser calculado aplicando-se a taxa de juros efetiva ao valor contábil bruto do ativo financeiro, exceto por:

(a) ativos financeiros comprados ou concedidos com problemas de recuperação de crédito. Para esses ativos financeiros, a entidade deve aplicar a taxa de juros efetiva ajustada ao crédito ao custo amortizado do ativo financeiro desde o reconhecimento inicial;

(b) ativos financeiros que não são comprados ou concedidos com problemas de recuperação de crédito, mas que, posteriormente, se tornaram ativos financeiros com problemas de recuperação de crédito. Para esses ativos financeiros, a entidade deve aplicar a taxa de juros efetiva ao custo amortizado do ativo financeiro em períodos de relatório contábil subsequentes.

5.4.2 A entidade que, no período de relatório contábil, calcular a receita de juros aplicando o método de juros efetivos ao custo amortizado de ativo financeiro de acordo com o item 5.4.1(b) deve calcular, em períodos de relatório subsequentes, a receita de juros aplicando a taxa de juros efetiva ao valor contábil bruto se o risco de crédito do instrumento financeiro melhorar de modo que o ativo financeiro não apresente mais problemas de recuperação de crédito e a melhoria possa estar objetivamente relacionada a evento que ocorra depois que os requisitos do item 5.4.1(b) foram aplicados (tais como, melhora na classificação de crédito do mutuário).

Modificação de fluxo de caixa contratual

5.4.3 Quando os fluxos de caixa contratuais de ativo financeiro forem renegociados ou de outro modo modificados e a renegociação ou modificação não resulta no desconhecimento desse ativo financeiro de acordo com este pronunciamento, a entidade deve recalcular o valor contábil bruto do ativo financeiro e reconhecer o ganho ou a perda na modificação no resultado. O valor contábil bruto do ativo financeiro deve ser recalculado como o valor presente dos fluxos de caixa contratuais renegociados ou modificados que são descontados pela taxa de juros efetiva original do ativo financeiro (ou taxa de juros efetiva ajustada ao crédito para ativos financeiros comprados ou concedidos com problemas de recuperação de crédito) ou, quando aplicável, pela taxa de juros efetiva revisada calculada de acordo com o item 6.5.10. Quaisquer custos ou taxas incorridos devem ajustar o valor contábil do ativo financeiro modificado e devem ser amortizados ao longo do prazo restante do ativo financeiro modificado.

Baixa

5.4.4 A entidade deve reduzir diretamente o valor contábil bruto de ativo financeiro quando a entidade não tiver expectativas razoáveis de recuperar o ativo financeiro em sua totalidade ou parte dele. A baixa constitui evento de desconhecimento dos registros contábeis (ver item B3.2.16(r)).

5.5 Redução ao valor recuperável

Reconhecimento de perda de crédito esperada

Abordagem geral

5.5.1 A entidade deve reconhecer uma provisão para perdas de crédito esperadas em ativo financeiro mensurado de acordo com os itens 4.1.2 ou 4.1.2A, em recebível de arrendamento, em ativo contratual ou em compromisso de empréstimo e em contrato de garantia financeira aos quais devem ser aplicados os requisitos de redução ao valor recuperável de acordo com os itens 2.1(g), 4.2.1(c) ou 4.2.1(d).

5.5.2 A entidade deve aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável para o reconhecimento e mensuração de provisão para perdas de ativos financeiros que são mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A. Entretanto, a provisão para perdas deve ser reconhecida em outros resultados abrangentes e não deve reduzir o valor contábil do ativo financeiro no balanço patrimonial.

5.5.3 Sujeito aos itens 5.5.13 a 5.5.16, em cada data do balanço, a entidade deve mensurar a provisão para perdas de instrumento financeiro ao valor equivalente às perdas de crédito esperadas se o risco de crédito desse instrumento financeiro tiver aumentado significativamente desde o reconhecimento inicial.

5.5.4 O objetivo dos requisitos de redução ao valor recuperável é reconhecer perdas de crédito esperadas para todos os instrumentos financeiros para os quais houve aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial, avaliados de forma individual ou coletiva, considerando todas as informações razoáveis e sustentáveis, incluindo informações prospectivas.

5.5.5 Sujeito aos itens 5.5.13 a 5.5.16, se, na data do balanço, o risco de crédito de instrumento financeiro não tiver aumentado, significativamente, desde o reconhecimento inicial, a entidade deve mensurar a provisão para perdas para esse instrumento financeiro ao valor equivalente às perdas de crédito esperadas para 12 meses.

5.5.6 Para compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira, a data em que a entidade se tornar parte do compromisso irrevogável deve ser considerada como sendo a data de reconhecimento inicial para fins de aplicação dos requisitos de redução ao valor recuperável.

5.5.7 Se a entidade tiver mensurado a provisão para perdas para instrumento financeiro ao valor equivalente às perdas de crédito esperadas no período do relatório contábil anterior, mas determinar no período do relatório atual que o item 5.5.3 não é mais atendido, a entidade deve mensurar a provisão para perdas ao valor equivalente às perdas de crédito esperadas para 12 meses na data de relatório atual.

5.5.8 A entidade deve reconhecer no resultado, como ganho ou perda na redução ao valor recuperável, o valor das perdas de crédito esperadas (ou reversão) requerido para ajustar a provisão para perdas na data de relatório ao valor que deve ser reconhecido, de acordo com este pronunciamento.

Determinação de aumento significativo no risco de crédito

5.5.9 Em cada data do balanço, a entidade deve avaliar se o risco de crédito de instrumento financeiro aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial. Ao fazer essa avaliação, a entidade deve utilizar a alteração no risco de inadimplência que ocorre ao longo da vida esperada do instrumento financeiro, e não a alteração no valor de perdas de crédito esperadas. Para fazer essa avaliação, a entidade deve comparar o risco de inadimplência que ocorre no instrumento financeiro na data do balanço com o risco de inadimplência que ocorre no instrumento financeiro na data de reconhecimento inicial e deve considerar informações razoáveis e sustentáveis, disponíveis sem custo ou esforço excessivos, que sejam um indicativo de aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial.

5.5.10 A entidade pode presumir que o risco de crédito de instrumento financeiro não aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial se for determinado que o instrumento financeiro possui baixo risco de crédito na data do balanço (ver itens B5.5.22 a B5.5.24).

5.5.11 Se informações prospectivas razoáveis e sustentáveis estiverem disponíveis sem custo ou esforço excessivos, a entidade não pode se basear exclusivamente em informações sobre pagamentos vencidos ao determinar se o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial. Entretanto, quando as informações que são mais prospectivas do que sobre pagamentos vencidos (de forma individual ou coletiva) não estiverem disponíveis sem custo ou esforço excessivos, a entidade pode utilizar informações sobre pagamentos vencidos para determinar se houve aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial. Independentemente da forma como a entidade avalia aumentos significativos no risco de crédito, existe uma presunção refutável de que o risco de crédito de ativo financeiro aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial quando os pagamentos contratuais estiverem vencidos há mais de 30 dias. A entidade pode refutar essa presunção se tiver informações razoáveis e sustentáveis disponíveis, sem custo ou esforço excessivos, que demonstrem que o risco de crédito não aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial, mesmo se os pagamentos contratuais estiverem vencidos há mais de 30 dias. Quando a entidade determinar que houve aumentos significativos no risco de crédito antes que os pagamentos contratuais estejam vencidos há mais de 30 dias, a presunção refutável não deve ser aplicada.

Ativo financeiro modificado

5.5.12 Se os fluxos de caixa contratuais de ativo financeiro foram negociados ou modificados e o ativo financeiro não foi desconhecido, a entidade deve avaliar se houve aumento significativo no risco de crédito do instrumento financeiro, de acordo com o item 5.5.3, comparando-se:

- (a) o risco de inadimplência que ocorre na data do balanço (com base nos termos contratuais modificados); e
- (b) o risco de inadimplência que ocorre no reconhecimento inicial (com base nos termos contratuais originais e não modificados).

Ativos financeiros comprados ou concedidos com problemas de recuperação de crédito

5.5.13 Não obstante os itens 5.5.3 e 5.5.5, na data do balanço, a entidade somente deve reconhecer as alterações cumulativas nas perdas de crédito esperadas desde o reconhecimento inicial como provisão para perdas para ativos financeiros comprados ou concedidos com problemas de recuperação de crédito.

5.5.14 Em cada data de balanço, a entidade deve reconhecer no resultado o valor da alteração nas perdas de crédito esperadas como ganho ou perda na redução ao valor recuperável. A entidade deve reconhecer alterações favoráveis nas perdas de crédito esperadas como ganho na redução ao valor recuperável, mesmo se as perdas de crédito esperadas forem inferiores ao valor das perdas de crédito esperadas incluídas nos fluxos de caixa estimados no reconhecimento inicial.

Abordagem simplificada para contas a receber de clientes, ativos contratuais e recebíveis de arrendamento

5.5.15 Não obstante os itens 5.5.3 e 5.5.5, a entidade deve sempre mensurar a provisão para perdas por valor equivalente às perdas de crédito esperadas para:

(a) contas a receber de clientes ou ativos contratuais que resultam de transações dentro do alcance do CPC 47, e que:

(i) não contêm componente de financiamento significativo de acordo com o CPC 47 (ou quando a entidade aplicar o expediente prático de acordo com o item 63 do CPC 47); ou

(ii) contêm componente de financiamento significativo de acordo com o CPC 47, se a entidade escolher, como sua política contábil, mensurar a provisão para perdas por valor equivalente às perdas de crédito esperadas. Essa política contábil deve ser aplicada a todas essas contas a receber de clientes ou ativos contratuais, mas pode ser aplicada separadamente a contas a receber de clientes e a ativos contratuais;

(b) recebíveis de arrendamento que resultam de transações dentro do alcance do CPC 06, se a entidade escolher, como sua política contábil, mensurar a provisão para perdas por valor equivalente às perdas de crédito esperadas. Essa política contábil deve ser aplicada a todos os recebíveis de arrendamento, mas pode ser aplicada separadamente a recebíveis de arrendamento operacional e financeiro.

5.5.16 A entidade pode escolher sua política contábil para contas a receber de clientes, recebíveis de arrendamento e ativos contratuais independentemente uma da outra.

Mensuração de perda de crédito esperada

5.5.17 A entidade deve mensurar as perdas de crédito esperadas de instrumento financeiro de modo que reflita:

(a) o valor imparcial e ponderado pela probabilidade que seja determinado ao avaliar um intervalo de resultados possíveis;

(b) o valor do dinheiro no tempo; e

(c) informações razoáveis e sustentáveis disponíveis, sem custo ou esforço excessivos, na data do balanço sobre eventos passados, condições atuais e previsões de condições econômicas futuras.

5.5.18 Ao mensurar as perdas de crédito esperadas, a entidade não precisa, necessariamente, identificar cada cenário possível. Entretanto, ela deve considerar o risco ou a probabilidade de que ocorra uma perda de crédito ao refletir sobre a possibilidade de que essa perda ocorra e sobre a possibilidade de que não ocorra, mesmo se a possibilidade de ocorrência de perda de crédito for muito baixa.

5.5.19 O período máximo a ser considerado ao mensurar perdas de crédito esperadas é o período contratual máximo (incluindo as opções de prorrogação) sobre o qual a entidade está exposta ao risco de crédito e, não, a um período mais longo, mesmo se esse período mais longo estiver consistente com a prática comercial.

5.5.20 Entretanto, alguns instrumentos financeiros incluem tanto um empréstimo quanto um componente de compromisso não utilizado, e a capacidade contratual da entidade de exigir reembolso e cancelar o compromisso não utilizado não limita a exposição da entidade a perdas de crédito para o período de notificação contratual. Para esses instrumentos financeiros, e somente esses, a entidade deve mensurar as perdas de crédito esperadas ao longo do período durante o qual a entidade estiver exposta ao risco de crédito e as perdas de crédito esperadas não forem mitigadas por ações de gerenciamento de risco de crédito, mesmo se esse período estender-se além do período contratual máximo.

5.6 Reclasseificação de ativo financeiro

5.6.1 Se a entidade reclasseificar ativos financeiros, de acordo com o item 4.4.1, ela deve aplicar a reclasseificação, prospectivamente, a partir da data da reclasseificação. A entidade não deve re-apresentar nenhum ganho, perda (incluindo ganho ou perda por redução ao valor recuperável) ou juro reconhecido anteriormente. Os itens 5.6.2 a 5.6.7 estabelecem os requisitos para reclasseificações.

5.6.2 Se a entidade reclasseificar um ativo financeiro da categoria de mensuração ao custo amortizado para a categoria de mensuração ao valor justo por meio do resultado, seu valor justo deve ser mensurado na data da reclasseificação. Qualquer ganho ou perda decorrente da diferença entre o custo amortizado anterior do ativo financeiro e o valor justo deve ser reconhecido no resultado.

5.6.3 Se a entidade reclasseificar o ativo financeiro da categoria de mensuração ao valor justo por meio do resultado para a categoria de mensuração ao custo amortizado, seu valor justo na data da reclasseificação tornar-se-á seu novo valor contábil bruto (ver item B5.6.2 para orientação sobre a determinação da taxa de juros efetiva e uma provisão para perdas na data da reclasseificação).

5.6.4 Se a entidade reclasseificar o ativo financeiro da categoria de mensuração ao custo amortizado para a categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, seu valor justo deve ser mensurado na data da reclasseificação. Qualquer ganho ou perda decorrente da diferença entre o custo amortizado anterior do ativo financeiro e o valor justo deve ser reconhecido em outros resultados abrangentes. A taxa de juros efetiva e a mensuração de perdas de crédito esperadas não devem ser ajustadas em decorrência da reclasseificação (ver item B5.6.1).



5.6.5 Se a entidade reclassificar o ativo financeiro da categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes para a categoria de mensuração ao custo amortizado, o ativo financeiro deve ser reclassificado ao seu valor justo na data da reclassificação. Entretanto, o ganho ou a perda acumulada anteriormente reconhecida em outros resultados abrangentes deve ser transferido do patrimônio líquido e ajustado contra o valor justo do ativo financeiro na data da reclassificação. Como resultado, o ativo financeiro deve ser mensurado na data da reclassificação como se tivesse sempre sido mensurado ao custo amortizado. Esse ajuste afetará outros resultados abrangentes, mas não afetará o resultado e, portanto, não deve ser ajuste de reclassificação (ver CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). A taxa de juros efetiva e a mensuração de perdas de crédito esperadas não devem ser ajustadas como resultado da reclassificação (ver item B5.6.1).

5.6.6 Se a entidade reclassificar o ativo financeiro da categoria de mensuração ao valor justo por meio do resultado para a categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, o ativo financeiro deve continuar a ser mensurado ao valor justo (ver item B5.6.2 para orientação sobre a determinação da taxa de juros efetiva e a provisão para perdas na data da reclassificação).

5.6.7 Se a entidade reclassificar o ativo financeiro da categoria de mensuração ao valor justo, por meio de outros resultados abrangentes para a categoria de mensuração ao valor justo por meio do resultado o ativo financeiro deve continuar a ser mensurado ao valor justo. O ganho ou a perda acumulada, anteriormente reconhecido em outros resultados abrangentes, deve ser reclassificado do patrimônio líquido para o resultado como ajuste de reclassificação (ver CPC 26), na data da reclassificação.

5.7 Ganhos e perdas

5.7.1 O ganho ou a perda em ativo financeiro ou passivo financeiro que é mensurado ao valor justo deve ser reconhecido no resultado, exceto se:

(a) for parte de relação de proteção (ver itens 6.5.8 a 6.5.14 e, se aplicável, itens 89 a 94 do CPC 38 para a contabilização de cobertura de valor justo para uma cobertura de carteira de risco de taxa de juros);

(b) for investimento em instrumento patrimonial e a entidade tiver escolhido apresentar ganhos e perdas nesse investimento em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5;

(c) for passivo financeiro designado como ao valor justo, por meio do resultado, e a entidade é requerida a apresentar os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.7; ou

(d) for ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A, e a entidade for obrigada a reconhecer algumas alterações no valor justo em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.10.

5.7.1A Dividendos devem ser reconhecidos no resultado somente quando:

(a) o direito da entidade de receber pagamento do dividendo for estabelecido;

(b) for provável que os benefícios econômicos associados ao dividendo fluirão para a entidade; e

(c) o valor do dividendo puder ser mensurado de forma confiável.

5.7.2 O ganho ou a perda em ativo financeiro, que seja mensurado ao custo amortizado e que não faça parte de relação de proteção (ver itens 6.5.8 a 6.5.14 e, se aplicável, itens 89 a 94 do CPC 38 para a contabilização de cobertura de valor justo para uma cobertura de carteira de risco de taxa de juros), deve ser reconhecido no resultado quando o ativo financeiro for desreconhecido, reclassificado de acordo com o item 5.6.2, por meio do processo de amortização ou para reconhecer ganhos ou perdas por redução ao valor recuperável. A entidade deve aplicar os itens 5.6.2 e 5.6.4 se reclassificar ativos financeiros da categoria de mensuração ao custo amortizado. O ganho ou a perda em ativo financeiro, que seja mensurado ao custo amortizado e que não faça parte de relação de proteção (ver itens 6.5.8 a 6.5.14 e, se aplicável, itens 89 a 94 do CPC 38 para a contabilização de cobertura de valor justo para uma cobertura de carteira de risco de taxa de juros), deve ser reconhecido no resultado quando o passivo financeiro for desreconhecido e por meio do processo de amortização (ver item B5.7.2 para orientação sobre ganhos ou perdas cambiais).

5.7.3 O ganho ou a perda em ativos financeiros ou passivos financeiros, que forem itens protegidos, deve ser reconhecido de acordo com os itens 6.5.8 a 6.5.14 e, se aplicável, itens 89 a 94 do CPC 38 para a contabilização de cobertura de valor justo para uma cobertura de carteira de risco de taxa de juros.

5.7.4 Se a entidade reconhecer ativos financeiros, utilizando a data de liquidação para contabilização (ver itens 3.1.2, B3.1.3 e B3.1.6), qualquer alteração no valor justo do ativo a ser recebido durante o período entre a data de negociação e a data de liquidação não deve ser reconhecida para ativos mensurados ao custo amortizado. Para ativos mensurados ao valor justo, entretanto, a alteração no valor justo deve ser reconhecida no resultado ou em outros resultados abrangentes, conforme apropriado, de acordo com o item 5.7.1. A data de negociação deve ser considerada a data de reconhecimento inicial para as finalidades de aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável.

Investimento em instrumento patrimonial

5.7.5 No reconhecimento inicial, a entidade pode efetuar uma escolha irrevogável de apresentar, em outros resultados abrangentes, alterações subsequentes no valor justo de investimento em instrumento patrimonial dentro do alcance deste pronunciamento, que não seja mantido para negociação, nem seja contraprestação contingente reconhecida por adquirente em combinação de negócios à qual deve ser aplicado o CPC 15 (ver item B5.7.3 para orientação sobre ganhos ou perdas cambiais).

5.7.6 Se a entidade efetuar a escolha do item 5.7.5, ela deve reconhecer, no resultado, dividendos desse investimento, de acordo com o item 5.7.1A.

Passivo designado como ao valor justo por meio do resultado

5.7.7 A entidade deve apresentar o ganho ou a perda em passivo financeiro designado como ao valor justo por meio do resultado de acordo com o item 4.2.2 ou o item 4.3.5, conforme abaixo especificado:

(a) o valor da alteração no valor justo do passivo financeiro que é atribuível a alterações no risco de crédito desse passivo deve ser apresentado em outros resultados abrangentes (ver itens B5.7.13 a B5.7.20); e

(b) o valor remanescente da alteração no valor justo do passivo deve ser apresentado no resultado,

salvo se o tratamento dos efeitos das alterações no risco de crédito do passivo descrito na alínea (a) criar ou aumentar o descasamento contábil no resultado (sendo que, nesse caso, se aplica o item 5.7.8). Os itens B5.7.5 a B5.7.7 e B5.7.10 a B5.7.12 fornecem orientação sobre como determinar se o descasamento contábil é criado ou aumentado.

5.7.8 Se os requisitos do item 5.7.7 criarem ou aumentarem o descasamento contábil no resultado, a entidade deve apresentar todos os ganhos ou as perdas nesse passivo (incluindo os efeitos das alterações no risco de crédito desse passivo) no resultado.

5.7.9 Apesar dos requisitos dos itens 5.7.7 e 5.7.8, a entidade deve apresentar no resultado todos os ganhos e as perdas em compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira que sejam designados como ao valor justo por meio do resultado.

Ativo mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes

5.7.10 O ganho ou a perda em ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A, deve ser reconhecido em outros resultados abrangentes, exceto ganhos ou perdas por redução ao valor recuperável (ver Seção 5.5) e ganhos e perdas de câmbio (ver itens B5.7.2 e B5.7.2A), até que o ativo financeiro seja desreconhecido ou reclassificado. Quando o ativo financeiro for desreconhecido, o ganho ou a perda acumulado, anteriormente reconhecido em outros resultados abrangentes, deve ser reclassificado do patrimônio líquido para o resultado como ajuste de reclassificação (ver CPC 26). Se o ativo financeiro for reclassificado da categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, a entidade deve contabilizar o ganho ou a perda acumulado, reconhecido anteriormente em outros resultados abrangentes, de acordo com os itens 5.6.5 e 5.6.7. Os juros calculados utilizando o método de juros efetivos devem ser reconhecidos no resultado.

5.7.11 Conforme descrito no item 5.7.10, se o ativo financeiro for mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A, os valores reconhecidos no resultado devem ser os mesmos valores que teriam sido reconhecidos no resultado se o ativo financeiro tivesse sido mensurado ao custo amortizado.

Capítulo 6 - Contabilização de Hedge

6.1 Objetivo e alcance da contabilização de hedge

6.1.1 O objetivo da contabilização de hedge é representar, nas demonstrações contábeis, o efeito das atividades de gerenciamento de risco da entidade que utiliza instrumentos financeiros para gerenciar exposições resultantes de riscos específicos que poderiam afetar o resultado (ou outros resultados abrangentes, no caso de investimentos em instrumento patrimonial para os quais a entidade escolheu apresentar alterações no valor justo em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5). Essa abordagem destina-se a transmitir o contexto de instrumentos de hedge para os quais deve ser aplicada a contabilização de hedge para permitir a compreensão de seus fins e efeitos.

6.1.2 A entidade pode escolher designar a relação de proteção entre o instrumento de hedge e o item protegido, de acordo com os itens 6.2.1 a 6.3.7 e B6.2.1 a B6.3.25. Para relação de proteção que atender aos critérios de qualificação, a entidade deve contabilizar o ganho ou a perda no instrumento de hedge e o item protegido, de acordo com os itens 6.5.1 a 6.5.14 e B6.5.1 a B6.5.28. Quando o item protegido for grupo de itens, a entidade deve cumprir os requisitos adicionais dos itens 6.6.1 a 6.6.6 e B6.6.1 a B6.6.16.

6.1.3 Para hedge de valor justo da exposição à taxa de juros de carteira de ativos financeiros ou passivos financeiros (e somente para tal hedge), a entidade pode aplicar os requisitos de contabilização de hedge do CPC 38 (IAS 39) em vez daqueles neste pronunciamento. Nesse caso, a entidade também deve aplicar os requisitos específicos para a contabilização de hedge de valor justo para hedge de carteira de risco de taxa de juros e designar uma parte que seja um valor monetário como item protegido (ver itens 81A, 89A e AG114 a AG132 do CPC 38 (IAS 39)).

6.2 Instrumento de hedge

Instrumento que se qualifica

6.2.1 Derivativo mensurado ao valor justo por meio do resultado pode ser designado como instrumento de hedge, com exceção de algumas opções lançadas (ver item B6.2.4).

6.2.2 Ativo financeiro não derivativo ou passivo financeiro não derivativo mensurado ao valor justo por meio do resultado pode ser designado como instrumento de hedge, salvo se for passivo financeiro designado como ao valor justo por meio do resultado, para o qual o valor de sua alteração no valor justo atribuível a alterações no risco de crédito desse passivo seja apresentado em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.7. Para hedge de risco de moeda estrangeira, o componente de risco de moeda estrangeira de ativo financeiro não derivativo ou passivo financeiro não derivativo pode ser designado como instrumento de hedge, desde que não seja investimento em instrumento patrimonial para o qual a entidade escolheu apresentar alterações no valor justo em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5.

6.2.3 Para fins de contabilização de hedge, apenas contratos com a parte externa à entidade que reporta (ou seja, externa ao grupo ou entidade individual sobre a qual estejam sendo fornecidas informações) podem ser designados como instrumentos de hedge.

Designação de instrumento de hedge

6.2.4 Instrumento que se qualifica deve ser designado em sua totalidade como instrumento de hedge. As únicas exceções permitidas são:

(a) a separação do valor intrínseco e do valor de contrato de opção no tempo e a designação como instrumento de hedge apenas da alteração no valor intrínseco da opção e, não, a alteração em seu valor no tempo (ver itens 6.5.15 e B6.5.29 a B6.5.33);

(b) separar o elemento a termo e o elemento à vista do contrato a termo e designar como instrumento de hedge somente a alteração no valor do elemento à vista do contrato a termo e, não, o elemento a termo; de forma similar, o spread com base em moeda estrangeira pode ser separado e excluído da designação do instrumento financeiro como instrumento de hedge (ver itens 6.5.16 e B6.5.34 a B6.5.39); e

(c) uma proporção de todo o instrumento de hedge, como, por exemplo, 50% do valor nominal, pode ser designada como instrumento de hedge em relação de proteção. Entretanto, o instrumento de hedge pode não ser designado para parte de sua alteração no valor justo que resultar apenas de parte do período de tempo durante o qual o instrumento de hedge permanecer pendente.

6.2.5 A entidade pode visualizar em combinação, e designar conjuntamente como instrumento de hedge qualquer combinação dos seguintes itens (incluindo aquelas circunstâncias em que o risco ou riscos decorrentes de alguns instrumentos de hedge compensam aqueles decorrentes de outros):

(a) derivativos ou uma proporção deles; e

(b) não derivativos ou uma proporção deles.

6.2.6 Contudo, o instrumento derivativo que combinar uma opção lançada e uma opção comprada (por exemplo, colar de taxa de juros) não se qualifica como instrumento de hedge se for, de fato, uma opção lançada líquida na data de designação (salvo se qualificar-se de acordo com o item B6.2.4). De forma similar, dois ou mais instrumentos (ou proporções deles) podem ser conjuntamente designados como instrumento de hedge somente se, em combinação, eles não forem, de fato, uma opção lançada líquida na designação (salvo se qualificar-se de acordo com o item B6.2.4).

6.3 Item protegido (hedged)

Item que se qualifica

6.3.1 Item protegido pode ser um ativo ou um passivo reconhecido, um compromisso firme não reconhecido, uma transação prevista ou um investimento líquido em operação no exterior. O item protegido pode ser:

(a) um único item; ou

(b) grupo de itens (sujeito aos itens 6.6.1 a 6.6.6 e B6.6.1 a B6.6.16).

O item protegido também pode ser um componente desse item ou grupo de itens (ver itens 6.3.7 e B6.3.7 a B6.3.25).

6.3.2 O item protegido deve ser mensurável de forma confiável.

6.3.3 Se o item protegido for uma transação prevista (ou um componente dela), essa transação deve ser altamente provável.

6.3.4 Uma exposição agregada que seja uma combinação de exposição pode qualificar-se como item protegido, de acordo com o item 6.3.1, e um derivativo pode ser designado como item protegido (ver itens B6.3.3 e B6.3.4). Isso inclui uma transação futura de exposição agregada (ou seja, transações futuras não comprometidas, mas previstas, que resultariam em uma exposição e um derivativo) se essa exposição agregada for altamente provável e, uma vez que tenha ocorrido e, portanto, não seja mais prevista, seja elegível como item protegido.

6.3.5 Para fins de contabilização de hedge, apenas ativos, passivos, compromissos firmes ou transações previstas altamente prováveis com parte externa à entidade que reporta podem ser designados como itens protegidos. A contabilização de hedge pode ser aplicada a transações entre entidades do mesmo grupo somente nas demonstrações contábeis individuais ou separadas dessas entidades e, não, nas demonstrações contábeis consolidadas do grupo, exceto em relação às demonstrações contábeis consolidadas de entidade de investimento, conforme definido no CPC 36, em que as transações entre a entidade de investimento e suas controladas mensuradas ao valor justo por meio do resultado não devem ser eliminadas nas demonstrações contábeis consolidadas.

6.3.6 Contudo, como exceção ao item 6.3.5, o risco de moeda estrangeira de item monetário intragrupo (por exemplo, conta a pagar/receber entre duas controladas) pode se qualificar como item protegido nas demonstrações contábeis consolidadas, se resultar na exposição a ganhos ou a perdas de taxa de câmbio que não forem totalmente eliminadas na consolidação de acordo com o CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis. De acordo com o CPC 02, os ganhos e as perdas de taxa de câmbio em itens monetários intragrupo não são totalmente eliminados na consolidação, quando o item monetário intragrupo é transacionado entre duas entidades do grupo que possuem diferentes moedas funcionais. Além disso, o risco de moeda estrangeira de transação intragrupo prevista altamente provável pode se qualificar como item protegido nas demonstrações contábeis consolidadas, desde que a transação seja denominada em moeda que não seja a moeda funcional da entidade que realiza essa transação e o risco de moeda estrangeira afete o resultado consolidado.

Designação de item protegido

6.3.7 A entidade pode designar um item em sua totalidade ou um componente de item como item protegido em relação de proteção. Um item inteiro compreende todas as alterações nos fluxos de caixa ou no valor justo do item. Um componente compreende menos do que a alteração de valor justo total ou variabilidade de fluxo de caixa do item. Nesse caso, a entidade pode designar somente os seguintes tipos de componentes (incluindo combinações) como itens protegidos:

(a) somente alterações nos fluxos de caixa ou no valor justo de item atribuível a risco ou riscos específicos (componente de risco), desde que, com base na avaliação dentro do contexto da estrutura de mercado específico, o componente de risco seja separadamente identificável e mensurável de forma confiável (ver itens B6.3.8 a B6.3.15). Componentes de risco incluem a designação de apenas alterações nos fluxos de caixa ou no valor justo de item protegido acima ou abaixo de determinado preço ou outra variável (risco unilateral).

(b) um ou mais fluxos de caixa contratuais selecionados;

(c) componentes do valor nominal, ou seja, uma parte específica do valor do item (ver itens B6.3.16 a B6.3.20).

6.4 Critérios de qualificação para contabilização de hedge

6.4.1 A relação de proteção qualifica-se para contabilização de hedge somente se todos os seguintes critérios forem atendidos:

(a) a relação de proteção consiste somente de instrumentos de hedge elegíveis e itens protegidos elegíveis;

(b) no início da relação de proteção, houver designação e documentação formal da relação de proteção e o objetivo e a estratégia de gerenciamento de risco da entidade para assumir o hedge. Essa documentação deve incluir identificação do instrumento de hedge, do item protegido, da natureza do risco que está sendo protegido e de como a entidade deve avaliar se a relação de proteção atende aos requisitos de efetividade de hedge (incluindo sua análise das fontes de ineffectividade de hedge e como determinar o índice de hedge);

(c) a relação de proteção atende a todos os seguintes requisitos de efetividade de hedge:

(i) existe relação econômica entre o item protegido e o instrumento de hedge (ver itens B6.4.4 a B6.4.6);

(ii) o efeito de risco de crédito não influencia as alterações no valor que resultam dessa relação econômica (ver itens B6.4.7 e B6.4.8); e

(iii) o índice de hedge da relação de proteção é o mesmo que aquele resultante da quantidade do item protegido que a entidade efetivamente protege e a quantidade do instrumento de hedge que a entidade efetivamente utiliza para proteger essa quantidade de item protegido. Contudo, essa designação não deve refletir um desequilíbrio entre as ponderações do item protegido e o instrumento de hedge que criam ineffectividade de hedge (independentemente de ser reconhecida ou não), resultando em resultado contábil inconsistente com a finalidade de contabilização de hedge (ver itens B6.4.9 a B6.4.11).

6.5 Contabilização de relação de proteção que se qualifica

6.5.1 A entidade deve aplicar a contabilização de hedge a relações de proteção que atendem aos critérios de qualificação do item 6.4.1 (que inclui a decisão da entidade de designar a relação de proteção).

6.5.2 Existem três tipos de relações de proteção:

(a) hedge de valor justo: o hedge da exposição a alterações no valor justo de ativo ou passivo reconhecido ou de compromisso firme não reconhecido, ou componente de quaisquer desses itens, que seja atribuível a risco específico e que possa afetar o resultado;

(b) hedge de fluxo de caixa: o hedge da exposição à variabilidade nos fluxos de caixa que seja atribuível a risco específico associado à totalidade de ativo ou passivo reconhecido, ou a um componente dele (como, por exemplo, a totalidade ou parte dos pagamentos de juros futuros sobre dívida de taxa variável) ou a transação prevista altamente provável e que possa afetar o resultado;

(c) hedge de investimento líquido em operação no exterior, conforme definido no CPC 02.

6.5.3 Se o item protegido for instrumento patrimonial para o qual a entidade escolheu apresentar alterações no valor justo em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5, a exposição protegida referida no item 6.5.2(a) deve ser registrada de forma que afete outros resultados abrangentes. Nesse caso, e somente nesse caso, a ineffectividade de hedge reconhecida deve ser apresentada em outros resultados abrangentes.

6.5.4 O hedge de risco de moeda estrangeira de compromisso firme pode ser contabilizado como hedge de valor justo ou hedge de fluxo de caixa.

6.5.5 Se a relação de proteção deixar de atender ao requisito de efetividade de hedge, referente ao índice de hedge (ver item 6.4.1(c)(iii)), mas o objetivo de gerenciamento de risco para essa relação de proteção designada permanecer o mesmo, a entidade deve ajustar o índice de hedge da relação de proteção de forma que ele atenda aos critérios de qualificação novamente (isso é referido neste pronunciamento como "reequilíbrio", ver itens B6.5.7 a B6.5.21).

6.5.6 A entidade deve descontinuar prospectivamente a contabilização de hedge somente quando a relação de proteção (ou parte da relação de proteção) deixar de atender aos critérios de qualificação (após levar em consideração qualquer reequilíbrio da relação de proteção, se aplicável). Isso inclui exemplos de quando o instrumento de hedge expirar ou for vendido, rescindido ou exercido. Para esse fim, a substituição ou rolagem do instrumento de hedge em outro instrumento de hedge não é expiração ou rescisão se essa substituição ou rolagem fizer parte do objetivo de gerenciamento de risco documentado da entidade, ou for consistente com esse objetivo. Adicionalmente, para esse fim, não existe expiração ou rescisão do instrumento de hedge se:

(a) como consequência de leis ou regulamentos ou a introdução de leis ou regulamentos, as partes do instrumento de hedge concordarem com que uma ou mais contrapartes de compensação substituam sua contraparte original para tornarem-se a nova contraparte de cada uma das partes. Para esse fim, a contraparte de compensação é a contraparte central (algumas vezes denominada "organização de compensação" ou "agência de compensação") ou a entidade ou entidades, por exemplo, um membro de compensação de organização de compensação ou cliente de membro de compensação de organização de compensação, que estão atuando como contraparte para efetuar compensação por contraparte central. Contudo, quando as partes do instrumento de hedge substituírem suas contrapartes originais por contrapartes diferentes, o requisito deste subitem somente será atendido se cada uma dessas partes efetuar compensação com a mesma contraparte central;

(b) outras alterações, se houver, ao instrumento de hedge estão limitadas àquelas que são necessárias para efetuar essa substituição da contraparte. Essas alterações estão limitadas àquelas que são consistentes com os termos que seriam esperados se o instrumento de hedge fosse originalmente compensado com a contraparte de compensação. Essas alterações incluem alterações nos requisitos de garantia, direitos de compensar saldos a receber e a pagar e encargos lançados.

Descontinuar a contabilização de hedge pode afetar a relação de proteção em sua totalidade ou somente parte dela (sendo que, nesse caso, a contabilização de hedge deve continuar durante o restante da relação de proteção).

6.5.7 A entidade deve aplicar:

(a) o item 6.5.10 quando descontinuar a contabilização de hedge para hedge de valor justo pela qual o item protegido é (ou é componente de) instrumento financeiro mensurado ao custo amortizado; e

(b) o item 6.5.12 quando descontinuar a contabilização de hedge para hedges de fluxo de caixa.

Hedge de valor justo

6.5.8 Enquanto a cobertura de valor justo atender aos critérios de qualificação do item 6.4.1, a relação de proteção deve ser contabilizada da seguinte forma:

(a) o ganho ou a perda no instrumento de hedge deve ser reconhecido no resultado (ou outros resultados abrangentes, se o instrumento de hedge protege instrumento patrimonial para o qual a entidade escolheu apresentar alterações no valor justo em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5);

(b) o ganho ou a perda protegida no item protegido deve ajustar o valor contábil do item protegido (se aplicável) e deve ser reconhecido no resultado. Se o item protegido for ativo financeiro (ou componente dele) mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o item 4.1.2A, o ganho ou a perda protegida no item protegido deve ser reconhecido no resultado. Contudo, se o item protegido for instrumento patrimonial para o qual a entidade escolheu apresentar alterações no valor justo em outros resultados abrangentes de acordo com o item 5.7.5, esses valores devem permanecer em outros resultados abrangentes. Quando o item protegido for compromisso firme não reconhecido (ou componente dele), a alteração acumulada no valor justo do item protegido, subsequente à sua designação, deve ser reconhecida como ativo ou passivo com o ganho ou a perda correspondente reconhecida no resultado.

6.5.9 Quando o item protegido no hedge de valor justo é um compromisso firme (ou componente dele) para adquirir o ativo ou assumir o passivo, o valor contábil inicial do ativo ou passivo que resulte do atendimento pela entidade do compromisso firme deve ser ajustado para incluir a alteração acumulada no valor justo do item protegido que foi reconhecido no balanço patrimonial.

6.5.10 Qualquer ajuste decorrente do item 6.5.8(b) deve ser amortizado no resultado, se o item protegido for instrumento financeiro (ou componente dele) mensurado ao custo amortizado. A amortização pode ter início assim que houver o ajuste e deve começar o mais tardar quando o item protegido deixar de ser ajustado para ganhos e perdas de hedge. A amortização deve ser baseada na taxa de juros efetiva, recalculada na data em que começar essa amortização. No caso de ativo financeiro (ou componente dele) que seja um item protegido e que seja mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A, deve ser aplicada a amortização da mesma forma, mas ao valor que representa o ganho ou a perda acumulada anteriormente reconhecido, de acordo com o item 6.5.8(b), em vez de ajustar o valor contábil.

Hedge de fluxo de caixa

6.5.11 Enquanto o hedge de fluxo de caixa atender aos critérios de qualificação do item 6.4.1, a relação de proteção deve ser contabilizada da seguinte forma:

(a) o componente separado do patrimônio líquido associado ao item protegido (reserva de hedge de fluxo de caixa) deve ser ajustado ao menor valor entre (em valores absolutos):

(i) o ganho ou a perda acumulado no instrumento de hedge desde o início do hedge; e

(ii) a alteração acumulada no valor justo (valor presente) do item protegido (ou seja, o valor presente da alteração acumulada nos fluxos de caixa futuros esperados protegidos) desde o início do hedge;

(b) a parcela do ganho ou da perda no instrumento de hedge que for determinada como hedge efetivo (ou seja, a parcela que é compensada pela alteração na reserva de hedge de fluxo de caixa calculada de acordo com a alínea (a)) deve ser reconhecida em outros resultados abrangentes;

(c) qualquer ganho ou perda remanescente no instrumento de hedge (ou qualquer ganho ou perda requerida para equilibrar a alteração na reserva de hedge de fluxo de caixa calculada de acordo com a alínea (a)) é uma ineffectividade de hedge que deve ser reconhecida no resultado;

(d) o valor acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa, de acordo com a alínea (a), deve ser contabilizado, conforme segue:

(i) se a transação prevista protegida resultar subsequentemente no reconhecimento de ativo não financeiro ou passivo não financeiro, ou a transação prevista protegida para ativo não financeiro ou passivo não financeiro tornar-se um compromisso firme para o qual a contabilização de hedge do valor justo deve ser aplicada, a entidade deve transferir esse valor da reserva de hedge de fluxo de caixa e deve incluí-la diretamente no custo inicial ou em outro valor contábil do ativo ou do passivo. Isso não é ajuste de reclassificação (ver CPC 26) e, portanto, não afeta outros resultados abrangentes;

(ii) para hedges de fluxo de caixa que não sejam aqueles cobertos pelo inciso (i), esse valor deve ser reclassificado da reserva de hedge de fluxo de caixa para o resultado como ajuste de reclassificação (ver CPC 26) no mesmo período ou períodos durante os quais os fluxos de caixa futuros esperados protegidos afetam o resultado (por exemplo, nos períodos em que a despesa ou a receita de juros é reconhecida ou quando ocorre a venda prevista);

(iii) contudo, se esse valor for uma perda e a entidade espera que a totalidade ou qualquer parcela dessa perda não deva ser recuperada em um ou mais períodos futuros, ela imediatamente deve reclassificar o valor, que não se espera que seja recuperado, no resultado como ajuste de reclassificação (ver CPC 26).

6.5.12 Quando a entidade descontinuar a contabilização de hedge para hedge de fluxo de caixa (ver itens 6.5.6 e 6.5.7(b)), ela deve contabilizar o valor acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa, de acordo com o item 6.5.11(a), conforme abaixo:

(a) se ainda se espera que ocorram os fluxos de caixa futuros protegidos, esse valor deve permanecer na reserva de hedge de fluxo de caixa até que ocorram os fluxos de caixa futuros ou até que se aplique o item 6.5.11(d)(iii). Quando ocorrerem fluxos de caixa futuros, deve ser aplicado o item 6.5.11(d);

(b) se não se espera mais que ocorram fluxos de caixa futuros protegidos, esse valor deve ser imediatamente reclassificado da reserva de hedge de fluxo de caixa para o resultado como ajuste de reclassificação (ver CPC 26). Ainda se espera que o fluxo de caixa futuro protegido, que deixou de ser altamente provável, ocorra.

Hedge de investimento líquido em operação no exterior

6.5.13 Hedges de investimento líquido em operação no exterior, incluindo o hedge de item monetário que seja contabilizado como parte do investimento líquido (ver CPC 02), devem ser contabilizados de forma similar aos hedges de fluxo de caixa:

(a) a parte do ganho ou da perda no instrumento de hedge, que é determinada como hedge efetivo, deve ser reconhecida em outros resultados abrangentes (ver item 6.5.11); e

(b) a parcela ineffectiva deve ser reconhecida no resultado.

6.5.14 O ganho ou a perda acumulada no instrumento de hedge, relacionado à parcela efetiva do hedge que tiver sido acumulado na reserva de conversão de moeda estrangeira, deve ser reclassificado do patrimônio líquido para o resultado como ajuste de reclassificação (ver CPC 26), de acordo com os itens 48 e 49 do CPC 02, na alienação ou alienação parcial da operação no exterior.

Contabilização do valor de opção no tempo

6.5.15 Quando a entidade separar o valor intrínseco e o valor do contrato de opção no tempo e designar como instrumento de hedge somente a alteração no valor intrínseco da opção (ver item 6.2.4(a)), ela deve contabilizar o valor da opção no tempo, conforme abaixo especificado (ver itens B6.5.29 a B6.5.33):

(a) a entidade deve distinguir o valor das opções no tempo pelo tipo de item protegido que a opção protege (ver item B6.5.29):

(i) item protegido relativo à transação; ou

(ii) item protegido relativo a período de tempo;

(b) a alteração no valor justo do valor da opção, no tempo que cobre o item protegido relativo à transação, deve ser reconhecida em outros resultados abrangentes na medida em que se relacione com o item protegido e deve ser acumulada em componente separado do patrimônio líquido. A alteração acumulada no valor justo decorrente do valor da opção, no tempo que tem sido acumulado em componente separado de patrimônio líquido ("valor"), deve ser contabilizada da seguinte forma:



(i) se o item protegido resultar, subsequentemente, no reconhecimento de ativo não financeiro ou passivo não financeiro, ou compromisso firme para ativo não financeiro ou passivo não financeiro, para o qual a contabilização de hedge do valor justo deve ser aplicada, a entidade deve transferir o valor do componente separado do patrimônio líquido e deve incluí-lo diretamente no custo inicial ou em outro valor contábil do ativo ou do passivo. Isso não é ajuste de reclassificação (ver CPC 26) e, portanto, não afeta outros resultados abrangentes;

(ii) para relação de proteção que não sejam aquelas cobertas pelo inciso (i), esse valor deve ser reclassificado do componente separado do patrimônio líquido para o resultado, como ajuste de reclassificação (ver CPC 26), no mesmo período ou períodos durante os quais os fluxos de caixa futuros esperados protegidos afetam o resultado (por exemplo, quando ocorre uma venda prevista);

(iii) entretanto, se não se espera que a totalidade ou parte desse valor seja recuperada em um ou mais períodos futuros, o valor que não se espera que seja recuperado deve ser imediatamente reclassificado para o resultado, como ajuste de reclassificação (ver CPC 26);

(c) a alteração no valor justo do valor de opção no tempo que cobre item protegido, relativo a período de tempo, deve ser reconhecida em outros resultados abrangentes na medida em que se relacione com o item protegido e deve ser acumulada em componente separado do patrimônio líquido. O valor no tempo na data de designação da opção como instrumento de hedge, na medida em que se relaciona com o item protegido, deve ser amortizado de forma sistemática e racional ao longo do período durante o qual o instrumento de hedge para o valor intrínseco da opção possa afetar o resultado (ou outros resultados abrangentes, se o item protegido for instrumento patrimonial para o qual a entidade escolheu apresentar alterações no valor justo em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5). Portanto, em cada período contábil, o valor da amortização deve ser reclassificado do componente separado do patrimônio líquido para o resultado, como ajuste de reclassificação (ver CPC 26). Entretanto, se a contabilização de hedge for descontinuada para a relação de proteção que inclui a alteração no valor intrínseco da opção como instrumento de hedge, o valor líquido (ou seja, incluindo amortização acumulada), que tem sido acumulado no componente separado do patrimônio líquido, deve ser imediatamente reclassificado para o resultado, como ajuste de reclassificação (ver CPC 26).

Contabilização do elemento a termo de contrato a termo e spread com base em moeda estrangeira de instrumento financeiro

6.5.16 Quando a entidade separar o elemento a termo e o elemento à vista de contrato a termo e designar como instrumento de hedge, somente a alteração no valor do elemento à vista do contrato a termo, ou quando a entidade separar o spread com base em moeda estrangeira do instrumento financeiro e o excluir da designação desse instrumento financeiro como instrumento de hedge (ver item 6.2.4(b)), a entidade pode aplicar o item 6.5.15 ao elemento a termo do contrato a termo ou ao spread com base em moeda estrangeira, do mesmo modo que ele é aplicado ao valor da opção no tempo. Nesse caso, a entidade deve aplicar a orientação de aplicação descrita nos itens B6.5.34 a B6.5.39.

6.6 Hedge de grupo de itens

Elegibilidade de grupo de itens como item protegido

6.6.1 Um grupo de itens (incluindo um grupo de itens que constitui posição líquida (ver itens B6.6.1 a B6.6.8)) é um item protegido elegível somente se:

(a) consiste de itens (incluindo componentes de itens) que são, individualmente, itens protegidos elegíveis;

(b) os itens no grupo são gerenciados em conjunto na base de grupo para fins de gerenciamento de risco; e

(c) no caso de hedge de fluxo de caixa de grupo de itens, cujas variabilidades de fluxo de caixa não se espera que sejam aproximadamente proporcionais à variabilidade geral de fluxos de caixa do grupo de modo a surgirem posições de risco que se compensam:

(i) for hedge de risco de moeda estrangeira; e

(ii) a designação dessa posição líquida especificar o período contábil, em que se espera que as transações previstas afetem o resultado, bem como sua natureza e volume (ver itens B6.6.7 e B6.6.8).

Designação de componente de valor nominal

6.6.2 O componente, que seja uma proporção de grupo elegível de itens, é um item protegido elegível, desde que a designação seja consistente com o objetivo de gerenciamento de risco da entidade.

6.6.3 O componente de camada (layer) de grupo geral de itens (por exemplo, camada inferior) é elegível para contabilização de hedge somente se:

(a) for separadamente identificável e mensurável de forma confiável;

(b) o objetivo do gerenciamento de risco for proteger um componente de camada (layer);

(c) os itens, no grupo geral do qual a camada for identificada, estiverem expostos ao mesmo risco protegido (de modo que a mensuração da camada protegida não seja, significativamente, afetada pelos itens específicos do grupo geral, que fazem parte da camada protegida);

(d) para hedge de itens existentes (por exemplo, compromisso firme não reconhecido ou ativo reconhecido), a entidade puder identificar e rastrear o grupo geral de itens, a partir do qual a camada protegida é definida (de modo que a entidade seja capaz de cumprir os requisitos para a contabilização de relação de proteção que se qualificam); e

(e) quaisquer itens, no grupo que contém opções de pagamento antecipado, atenderem aos requisitos para componentes de valor nominal (ver item B6.3.20).

Apresentação

6.6.4 Para hedge de grupo de itens com posições de risco que se compensam (ou seja, no hedge da posição líquida), cujo risco protegido afeta diferentes rubricas na demonstração do resultado e outros resultados abrangentes, quaisquer ganhos e perdas protegidos nessa demonstração, devem ser apresentados em rubrica separada daquelas afetadas pelos itens protegidos. Portanto, nessa demonstração, o valor na rubrica que corresponde ao próprio item protegido (por exemplo, receita ou custo de venda) permanece sem ser afetado.

6.6.5 Para ativos e passivos que são protegidos em conjunto como grupo no hedge de valor justo, o ganho ou a perda no balanço patrimonial em ativos e passivos individuais devem ser reconhecidos como ajuste ao valor contábil dos respectivos itens individuais, que integram o grupo de acordo com o item 6.5.8(b).

Posição líquida nula

6.6.6 Quando o item protegido for um grupo que esteja em posição líquida nula (ou seja, os itens protegidos entre si compensam totalmente o risco que é gerenciado na base de grupo), a entidade tem permissão de designá-lo na relação de proteção que não inclui instrumento de hedge, ficando ressalvado que:

(a) o hedge faz parte da estratégia de rolagem do hedge de risco líquido, pela qual a entidade rotineiramente protege novas posições do mesmo tipo, conforme o tempo passa (por exemplo, quando transações movem-se pelo horizonte de tempo, durante o qual a entidade protege);

(b) a posição líquida protegida muda em tamanho ao longo da vida da estratégia de hedge de risco líquida de rolagem e a entidade deve utilizar instrumentos de hedge elegíveis para proteger o risco líquido (ou seja, quando a posição líquida não é nula);

(c) a contabilização de hedge normalmente é aplicada a essas posições líquidas, quando a posição líquida não é nula e é protegida com instrumentos de hedge elegíveis; e

(d) não aplicar contabilização de hedge à posição líquida nula daria origem a resultados contábeis inconsistentes porque a contabilização não reconheceria as posições de risco que se compensam que, de outro modo, seriam reconhecidas no hedge da posição líquida.

6.7 Opção de designar a exposição de crédito como mensurada ao valor justo por meio do resultado

Elegibilidade de exposição de crédito para designação ao valor justo por meio do resultado

6.7.1 Se a entidade utilizar um derivativo de crédito, que seja mensurado ao valor justo por meio do resultado, para gerenciar o risco de crédito da totalidade, ou parte, de instrumento financeiro (exposição de crédito), ela pode designar esse instrumento financeiro na medida em que for assim gerenciado (ou seja, a totalidade ou uma proporção dele) como mensurado ao valor justo por meio do resultado se:

(a) o nome da exposição de crédito (por exemplo, o mutuário, ou o titular de compromisso de empréstimo) corresponde à entidade de referência do derivativo de crédito ("nome correspondente"); e

(b) a senioridade do instrumento financeiro corresponde àquela dos instrumentos que podem ser entregues de acordo com o derivativo de crédito.

A entidade pode realizar essa designação, independentemente de o instrumento financeiro, que é gerenciado para risco de crédito, estar dentro do alcance deste pronunciamento (por exemplo, a entidade pode designar compromissos de empréstimo, que estão fora do alcance deste pronunciamento). A entidade pode designar esse instrumento financeiro no reconhecimento inicial, ou após isso, ou enquanto não estiver reconhecido e deve documentar a designação, simultaneamente.

Contabilização de exposição de crédito designada ao valor justo por meio do resultado

6.7.2 Se o instrumento financeiro for designado de acordo com o item 6.7.1 como mensurado ao valor justo por meio do resultado após seu reconhecimento inicial, ou não tiver sido anteriormente reconhecido, a diferença no momento da designação entre o valor contábil, se houver, e o valor justo deve ser imediatamente reconhecida no resultado. Para ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A, o ganho ou a perda acumulada, reconhecido anteriormente em outros resultados abrangentes, deve ser imediatamente reclassificado do patrimônio líquido para o resultado, como ajuste de reclassificação (ver CPC 26).

6.7.3 A entidade deve descontinuar a mensuração do instrumento financeiro que deu origem ao risco de crédito, ou uma proporção desse instrumento financeiro, ao valor justo por meio do resultado se:

(a) os critérios de qualificação no item 6.7.1 não forem mais atendidos, por exemplo:

(i) o derivativo de crédito ou o instrumento financeiro relacionado, que dá origem ao risco de crédito, expira ou é vendido, rescindido ou liquidado; ou

(ii) o risco de crédito do instrumento financeiro não é mais gerenciado utilizando-se derivativos de crédito. Por exemplo, isso pode ocorrer devido às melhorias na qualidade de crédito do mutuário ou do titular de compromisso de empréstimo ou alterações nos requisitos de capital impostos à entidade; e

(b) o instrumento financeiro, que dá origem ao risco de crédito, não precisar ser mensurado ao valor justo por meio do resultado (ou seja, o modelo de negócios da entidade não se alterou nesse meio tempo de modo que fosse requerida a reclassificação de acordo com o item 4.4.1).

6.7.4 Quando a entidade descontinuar a mensuração do instrumento financeiro, que dá origem ao risco de crédito, ou uma proporção desse instrumento financeiro, ao valor justo por meio do resultado, o valor justo desse instrumento financeiro na data da descontinuação torna-se seu novo valor contábil. Subsequentemente, a mesma mensuração, que foi utilizada antes de designar o instrumento financeiro ao valor justo por meio do resultado, deve ser aplicada (incluindo amortização que resulte do novo valor contábil). Por exemplo, o ativo financeiro, que havia sido originalmente classificado como mensurado ao custo amortizado, reverteria para essa mensuração e sua taxa de juros efetiva seria recalculada com base em seu novo valor contábil bruto, na data da descontinuação da mensuração ao valor justo por meio do resultado.

Capítulo 7 - Data de vigência e transição

7.1 Data de vigência

7.1.1 A vigência deste Pronunciamento será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade a entidade deve aplicar este pronunciamento para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2018.

7.1.2 a 7.1.4 Eliminados.

7.2 Transição

7.2.1 A entidade deve aplicar este pronunciamento retrospectivamente, de acordo com o CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, exceto conforme especificado nos itens 7.2.4 a 7.2.26 e 7.2.28. Este pronunciamento não deve ser aplicado a itens que já tenham sido desconhecidos na data da aplicação inicial.

7.2.2 Para fins das disposições sobre transição dos itens 7.2.1, 7.2.3 a 7.2.28 e 7.3.2, a data de aplicação inicial é a data em que a entidade aplicar pela primeira vez os requisitos deste pronunciamento e deve ser o início de um período contábil após a emissão deste pronunciamento. Dependendo da abordagem escolhida pela entidade para aplicar este pronunciamento, a transição pode envolver uma ou mais datas de aplicação inicial para diferentes requisitos.

Transição para classificação e mensuração (capítulos 4 e 5)

7.2.3 Na data de aplicação inicial, a entidade deve avaliar se o ativo financeiro atende à condição do item 4.1.2(a) ou 4.1.2A(a) com base nos fatos e circunstâncias que existirem nessa data. A classificação resultante deve ser aplicada retrospectivamente, independentemente do modelo de negócios da entidade em períodos contábeis anteriores.

7.2.4 Se, na data de aplicação inicial, for impraticável (conforme definido no CPC 23) para a entidade avaliar um elemento de valor do dinheiro no tempo, modificado de acordo com os itens B4.1.9B a B4.1.9D com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, a entidade deve avaliar as características de fluxo de caixa contratual desse ativo financeiro com base nos fatos e circunstâncias, que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, sem considerar os requisitos referentes à modificação do elemento de valor do dinheiro no tempo nos itens B4.1.9B a B4.1.9D (ver também item 42R do CPC 40).

7.2.5 Se, na data da aplicação inicial, for impraticável (conforme definido no CPC 23) para a entidade avaliar se o valor justo de característica de pagamento antecipado era insignificante, de acordo com o item B4.1.12(c), com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, a entidade deve avaliar as características de fluxo de caixa contratual desse ativo financeiro, com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro sem considerar a exceção para elementos de pagamento antecipado no item B4.1.12 (ver também item 42S do CPC 40).

7.2.6 Se a entidade mensurar um contrato híbrido ao valor justo, de acordo com os itens 4.1.2A, 4.1.4 ou 4.1.5, mas o valor justo do contrato híbrido não tiver sido mensurado em períodos contábeis comparativos, o valor justo do contrato híbrido nos períodos de relatório comparativos deve ser a soma dos valores justos dos componentes (ou seja, o contrato principal não derivativo e o derivativo embutido) no final de cada período contábil comparativo, se a entidade reapresentar períodos anteriores (ver item 7.2.15).

7.2.7 Se a entidade aplicar o item 7.2.6, então, na data de aplicação inicial, a entidade deve reconhecer qualquer diferença entre o valor justo de todo o contrato híbrido, na data da aplicação inicial, e a soma dos valores justos dos componentes do contrato híbrido, na data da aplicação inicial, nos lucros acumulados de abertura (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período contábil que inclui a data da aplicação inicial.

7.2.8 Na data da aplicação inicial, a entidade pode designar:

(a) o ativo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 4.1.5; ou

(b) o investimento em instrumento patrimonial como ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5.

Essa designação deve ser feita com base nos fatos e circunstâncias existentes na data da aplicação inicial. Essa classificação deve ser aplicada, retrospectivamente.

7.2.9 Na data da aplicação inicial, a entidade:

(a) deve revogar sua designação anterior de ativo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado, se esse ativo financeiro não atender à condição do item 4.1.5;

(b) pode revogar sua designação anterior de ativo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado, se esse ativo financeiro atender à condição do item 4.1.5.

Essa revogação deve ser feita com base nos fatos e circunstâncias existentes na data da aplicação inicial. Essa classificação deve ser aplicada, retrospectivamente.

7.2.10 Na data da aplicação inicial, a entidade:

(a) pode designar o passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 4.2.2(a);

(b) deve revogar sua designação anterior de passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado, se essa designação tiver sido feita no reconhecimento inicial, de acordo com a condição atual no item 4.2.2(a), e essa designação não atender a essa condição na data da aplicação inicial;

(c) pode revogar sua designação anterior de passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado, se essa designação tiver sido feita no reconhecimento inicial, de acordo com a condição atual no item 4.2.2(a), e essa designação atender a essa condição na data da aplicação inicial.

Essas designação e revogação devem ser feitas com base nos fatos e circunstâncias existentes na data da aplicação inicial. Essa classificação deve ser aplicada, retrospectivamente.

7.2.11 Se for impraticável (conforme definido no CPC 23) para a entidade aplicar retrospectivamente o método de juros efetivos, a entidade deve tratar:

(a) o valor justo do ativo financeiro ou do passivo financeiro, no final de cada período comparativo apresentado, como valor contábil bruto desse ativo financeiro ou custo amortizado desse passivo financeiro, se a entidade reapresentar períodos anteriores; e

(b) o valor justo do ativo financeiro ou do passivo financeiro, na data da aplicação inicial, como novo valor contábil bruto desse ativo financeiro ou novo custo amortizado desse passivo financeiro, na data da aplicação inicial deste pronunciamento.

7.2.12 Se a entidade tiver contabilizado anteriormente ao custo (de acordo com o CPC 38) um investimento em instrumento patrimonial que não tenha preço cotado em mercado ativo para instrumento idêntico (ou seja, informação de Nível 1) (ou ativo derivativo que seja vinculado a esse instrumento e que deva ser liquidado pela entrega desse instrumento), ela deve mensurar esse instrumento ao valor justo na data da aplicação inicial. Qualquer diferença entre o valor contábil anterior e o valor justo deve ser reconhecida em lucros acumulados de abertura (ou outros componentes do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período contábil que inclui a data da aplicação inicial.

7.2.13 Se a entidade tiver contabilizado anteriormente um passivo derivativo que seja vinculado à, e que deva ser liquidado pela, entrega de instrumento patrimonial que não tenha preço cotado em mercado ativo para instrumento idêntico (ou seja, informação de Nível 1) ao custo de acordo com o CPC 38, ela deve mensurar esse passivo derivativo ao valor justo na data da aplicação inicial. Qualquer diferença entre o valor contábil anterior e o valor justo deve ser reconhecida em lucros acumulados de abertura do período contábil que incluir a data da aplicação inicial.

7.2.14 Na data da aplicação inicial, a entidade deve determinar se o tratamento descrito no item 5.7.7 cria ou aumenta o descasamento contábil no resultado com base nos fatos e circunstâncias existentes na data da aplicação inicial. Este pronunciamento deve ser aplicado, retrospectivamente, com base nessa determinação.

7.2.15 Apesar do requisito no item 7.2.1, a entidade, que adotar os requisitos de classificação e mensuração deste pronunciamento (que inclui os requisitos relacionados à mensuração do custo amortizado para ativos financeiros e redução ao valor recuperável nas Seções 5.4 e 5.5), deve fornecer as divulgações previstas nos itens 42L a 42O do CPC 40, porém não precisa reapresentar períodos anteriores. A entidade pode reapresentar períodos anteriores se, e somente se, isso for possível sem o uso de percepção tardia. Se a entidade não reapresentar períodos anteriores, ela deve reconhecer qualquer diferença entre o valor contábil anterior e o valor contábil no início do período contábil anual, que incluir a data da aplicação inicial no saldo de abertura de lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período contábil anual, que incluir a data da aplicação inicial. Entretanto, se a entidade reapresentar períodos anteriores, as demonstrações contábeis reapresentadas devem refletir todos os requisitos deste pronunciamento. Se a abordagem escolhida pela entidade para aplicar o CPC 48 resultar em mais de uma data de aplicação inicial para diferentes requisitos, este item deve ser aplicado em cada data da aplicação inicial (ver item 7.2.2). Esse é o caso, por exemplo, se a entidade escolher aplicar antecipadamente somente os requisitos para a apresentação de ganhos e perdas em passivos financeiros designados como ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 7.1.2, antes de aplicar os outros requisitos deste pronunciamento.

7.2.16 Se a entidade elaborar demonstrações contábeis intermediárias de acordo com o CPC 21 - Demonstração Intermediária, ela não precisa aplicar os requisitos deste pronunciamento a períodos intermediários anteriores à data da aplicação inicial, se isto for impraticável (conforme definido no CPC 23).

Redução ao valor recuperável (Seção 5.5)

7.2.17 A entidade deve aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável, descritos na Seção 5.5, retrospectivamente, de acordo com o CPC 23, conforme os itens 7.2.15 e 7.2.18 a 7.2.20.

7.2.18 Na data da aplicação inicial, a entidade deve utilizar informações razoáveis e sustentáveis disponíveis, sem custo ou esforço excessivos, para determinar o risco de crédito na data em que o instrumento financeiro foi inicialmente reconhecido (ou para compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira na data em que a entidade tornar-se parte do compromisso irrevogável, de acordo com o item 5.5.6), e comparar isso ao risco de crédito na data da aplicação inicial deste pronunciamento.

7.2.19 Ao determinar se ocorreu aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial, a entidade pode aplicar:

(a) os requisitos dos itens 5.5.10 e B5.5.22 a B5.5.24; e
(b) a presunção refutável do item 5.5.11 para pagamentos contratuais vencidos há mais de 30 dias, se a entidade aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável, mediante a identificação de aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial para esses instrumentos financeiros com base em informações sobre pagamentos vencidos.

7.2.20 Se, na data da aplicação inicial, o fato de determinar se houve aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial exigir custo ou esforço excessivos, a entidade deve reconhecer a provisão para perdas pelo valor equivalente às perdas de crédito esperadas em cada data de balanço até que o instrumento financeiro seja desreconhecido (salvo se esse instrumento financeiro tiver baixo risco de crédito na data do balanço, sendo que, nesse caso, deve ser aplicado o item 7.2.19(a)).

Transição para contabilização de hedge (Capítulo 6)

7.2.21 Quando a entidade aplicar pela primeira vez este pronunciamento, ela pode escolher se sua política contábil continua a aplicar os requisitos de contabilização de hedge do CPC 38 em vez dos requisitos do Capítulo 6 deste pronunciamento. A entidade deve aplicar essa política a todas as suas relações de proteção. A entidade que escolher essa política deve também aplicar a ICP 06 - Hedge de Investimento Líquido em Operação no Exterior sem as alterações que adaptam essa interpretação aos requisitos do Capítulo 6 deste pronunciamento.

7.2.22 Exceto conforme previsto no item 7.2.26, a entidade deve aplicar os requisitos de contabilização de hedge deste pronunciamento, prospectivamente.

7.2.23 Para aplicar a contabilização de hedge, a partir da data da aplicação inicial dos requisitos de contabilização de hedge deste pronunciamento, todos os critérios de qualificação devem ser cumpridos nessa data.

7.2.24 As relações de proteção que se qualificaram para contabilização de hedge, de acordo com o CPC 38, e que também se qualificam para contabilização de hedge, de acordo com os critérios deste pronunciamento (ver item 6.4.1), após levar em consideração qualquer reequilíbrio da relação de proteção na transição (ver item 7.2.25(b)), devem ser consideradas como relações de proteção contínuas.

7.2.25 Na aplicação inicial dos requisitos de contabilização de hedge deste pronunciamento, a entidade:

(a) pode começar a aplicar esses requisitos a partir do mesmo momento no tempo em que deixar de aplicar os requisitos de contabilização de hedge do CPC 38; e

(b) deve considerar o índice de hedge de acordo com o CPC 38 como ponto de partida para reequilibrar o índice de hedge da relação de proteção contínua, se for aplicável. Qualquer ganho ou perda proveniente desse reequilíbrio deve ser reconhecido no resultado.

7.2.26 Como exceção à aplicação prospectiva dos requisitos de contabilização de hedge deste pronunciamento, a entidade:

(a) deve aplicar a contabilização para o valor de opções no tempo de acordo com o item 6.5.15, retrospectivamente, se, de acordo com o CPC 38 somente a alteração no valor intrínseco da opção foi designada como instrumento de hedge na relação de proteção. Essa aplicação retrospectiva aplica-se somente àquelas relações de proteção que existiam no início do período comparativo mais antigo ou que foram designadas posteriormente;

(b) pode aplicar a contabilização para o elemento a termo de contratos a termo, de acordo com o item 6.5.16, retrospectivamente, se, de acordo com o CPC 38, somente a alteração no elemento à vista do contrato a termo foi designada como instrumento de hedge na relação de proteção. Essa aplicação retrospectiva aplica-se somente àquelas relações de proteção que existiam no início do período comparativo mais antigo ou que foram designadas posteriormente. Além disso, se a entidade escolher a aplicação retrospectiva dessa contabilização, ela deve ser aplicada a todas as relações de proteção que se qualificaram para essa escolha (ou seja, na transição, essa escolha não está disponível na base de relação de proteção por relação de proteção). A contabilização de spreads com base em moeda estrangeira (ver item 6.5.16) pode ser aplicada, retrospectivamente, a essas relações de proteção que existiam no início do período comparativo mais antigo ou que foram designadas posteriormente.

(c) deve aplicar, retrospectivamente, o requisito do item 6.5.6 de que não existe o término ou rescisão do instrumento de hedge se:

(i) como consequência de leis ou regulamentos ou a introdução de leis ou regulamentos, as partes do instrumento de hedge concordarem que uma ou mais contrapartes de compensação substituam sua contraparte original para tornarem-se a nova contraparte de cada uma das partes; e

(ii) outras alterações, se houver, ao instrumento de hedge estarão limitadas àquelas que são necessárias para efetuar essa substituição da contraparte.

7.2.27 a 7.3.2 Eliminados.

Apêndice A - Definição de termos

Este apêndice é parte integrante deste pronunciamento.

Ativo contratual - Os direitos, que o CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente especifica, devem ser contabilizados de acordo com este pronunciamento para fins de reconhecimento e de mensuração de ganhos ou perdas na redução ao valor recuperável.

Ativo financeiro comprado ou concedido com problemas de recuperação de crédito - Ativo financeiro comprado ou concedido, que apresente problemas de recuperação de crédito no reconhecimento inicial.

Ativo financeiro com problema de recuperação de crédito - O ativo financeiro apresenta problemas de recuperação de crédito quando ocorrerem um ou mais eventos que impactam negativamente os fluxos de caixa futuros estimados desse ativo financeiro. A evidência de que o ativo financeiro apresenta problemas de recuperação de crédito inclui dados observáveis sobre os seguintes eventos:

(a) dificuldade financeira significativa do emissor ou mutuário;

(b) quebra de contrato, como, por exemplo, inadimplência ou pagamentos vencidos;

(c) o credor do devedor, por motivos econômicos ou contratuais relacionados à dificuldade financeira do devedor, dá ao devedor uma concessão ou concessões que o credor, de outro modo, não consideraria;

(d) tornar-se provável que o devedor entrará em falência ou passará por outra reorganização financeira;

(e) o desaparecimento de mercado ativo para esse ativo financeiro, por causa de dificuldades financeiras; ou

(f) compra ou concessão de ativo financeiro com grande desconto, que reflita as perdas de crédito incorridas.

Pode não ser possível identificar um evento único e distinto; em vez disso, o efeito combinado de diversos eventos pode levar os ativos financeiros a apresentarem problemas de recuperação de crédito.

Compra ou venda de forma regular - Compra ou venda de ativo financeiro de acordo com contrato, cujos termos exigem a entrega do ativo dentro do prazo estabelecido, de modo geral por regulamentação ou convenção no mercado correspondente.

Compromisso firme - Contrato de venda fechado, para a troca de uma quantidade determinada de recursos, a um preço determinado, em uma data ou datas futuras determinadas.

Contrato de garantia financeira - Contrato que exige que a emitente efetue determinados pagamentos para indenizar o titular por perda em que este incorrer em virtude de não pagamento, no vencimento, por determinado devedor, de acordo com os termos originais ou modificados de instrumento de dívida.

Custo amortizado de ativo financeiro ou passivo financeiro - O valor pelo qual o ativo financeiro ou passivo financeiro é mensurado no reconhecimento inicial, menos a amortização do principal, mais ou menos a amortização acumulada, utilizando-se o método de juros efetivos, de qualquer diferença entre esse valor inicial e o valor no vencimento e para ativos financeiros ajustados por qualquer provisão para perdas.

Custos de transação - Custos incrementais diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou alienação de ativo financeiro ou passivo financeiro (ver item B5.4.8). Custo incremental é aquele que não teria sido incorrido se a entidade não tivesse adquirido, emitido ou alienado o instrumento financeiro.

Data da reclassificação - Primeiro dia do primeiro período contábil, após a alteração no modelo de negócios que resulte em reclassificação de ativos financeiros pela entidade.

Derivativo - Instrumento financeiro ou outro contrato dentro do alcance deste pronunciamento com todas as três seguintes características:

(a) seu valor é modificado em resposta à alteração em determinada taxa de juros, preço de instrumento financeiro, preço de commodity, taxa de câmbio, índice de preços ou taxas, classificação de crédito ou índice de crédito, ou outra variável (algumas vezes denominada "subjacente"), desde que, no caso de variável não financeira, essa variável não seja específica a uma das partes do contrato;

(b) não exige nenhum investimento líquido inicial ou investimento líquido inicial, que seja menor do que seria necessário para outros tipos de contratos, que se esperaria que tivessem resposta similar a alterações nos fatores de mercado;

(c) seja liquidado em data futura.

Desreconhecimento - A retirada de ativo financeiro ou passivo financeiro, anteriormente reconhecido, do balanço patrimonial da entidade.

Dividendo - Distribuição de lucros aos titulares de instrumento patrimonial na proporção de sua participação em determinada classe de capital.

Ganho ou perda na modificação - O valor resultante do ajuste do valor contábil bruto de ativo financeiro para refletir os fluxos de caixa contratuais modificados ou renegociados. A entidade deve recalcular o valor contábil bruto de ativo financeiro como valor presente dos recebimentos ou pagamentos à vista futuros, estimados ao longo da vida esperada do ativo financeiro modificado ou renegociado e que são descontados à taxa de juros efetiva original do ativo financeiro (ou taxa de juros efetiva original ajustada ao crédito para ativos financeiros comprados ou concedidos com problemas de recuperação de crédito) ou, quando aplicável, à taxa de juros efetiva revisada, calculada de acordo com o item 6.5.10. Ao estimar os fluxos de caixa esperados de ativo financeiro, a entidade deve considerar todos os termos contratuais do ativo financeiro (por exemplo, pagamento antecipado, opções de compra e similares), mas não deve considerar as perdas de crédito esperadas, salvo se o ativo financeiro for ativo financeiro comprado ou concedido com problemas de recuperação de crédito, sendo que, nesse caso, a entidade deve também considerar as perdas de crédito esperadas iniciais, que foram consideradas ao calcular a taxa de juros efetiva original ajustada ao crédito.



Ganho ou perda por redução ao valor recuperável - Ganhos ou perdas reconhecidos no resultado, de acordo com o item 5.5.8, e que resultam da aplicação dos requisitos de redução ao valor recuperável descritos na Seção 5.5.

Índice de hedge - A relação entre a quantidade do instrumento de hedge e a quantidade do item protegido em termos de sua ponderação relativa.

Mantido para negociação - Ativo financeiro ou passivo financeiro que:

(a) é adquirido ou incorrido principalmente para ser vendido ou recomprado no curto prazo;

(b) no reconhecimento inicial, faz parte da carteira de instrumentos financeiros identificados que sejam administrados em conjunto e para os quais há evidência de um padrão real recente de obtenção de lucros no curto prazo; ou

(c) é derivativo (exceto derivativo que seja contrato de garantia financeira ou instrumento de hedge designado e efetivo).

Método de juros efetivos - O método utilizado no cálculo do custo amortizado de ativo financeiro ou passivo financeiro e na alocação e reconhecimento da receita de juros ou despesa de juros no resultado, ao longo do período pertinente.

Passivo financeiro ao valor justo por meio do resultado - Passivo financeiro que atenda a uma das seguintes condições:

(a) atenda à definição de mantido para negociação;

(b) no reconhecimento inicial, seja designado pela entidade como ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 4.2.2 ou 4.3.5;

(c) seja designado, por ocasião do reconhecimento inicial ou subsequentemente, como ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 6.7.1.

Perda de crédito - A diferença entre todos os fluxos de caixa contratuais devidos à entidade, de acordo com o contrato e todos os fluxos de caixa que a entidade espera receber (ou seja, todos os déficits de caixa), descontados à taxa de juros efetiva original (ou taxa de juros efetiva ajustada ao crédito para ativos financeiros comprados ou concedidos com problemas de recuperação de crédito). A entidade deve estimar os fluxos de caixa, levando em consideração todos os termos contratuais do instrumento financeiro (por exemplo, pagamento antecipado, extensão, opções de compra e similares) ao longo da vida esperada desse instrumento financeiro. Os fluxos de caixa, que serão considerados, devem incluir fluxos de caixa da venda de garantia detida ou outras melhorias de crédito que forem parte integrante dos termos contratuais. Há presunção de que a vida esperada do instrumento financeiro pode ser estimada de forma confiável. Contudo, nos casos raros em que não for possível estimar, de forma confiável, a vida esperada do instrumento financeiro, a entidade deve utilizar o termo contratual remanescente do instrumento financeiro.

Perda de crédito esperada - A média ponderada de perdas de crédito com os respectivos riscos de inadimplência, que possam ocorrer conforme as ponderações.

Perda de crédito esperada para 12 meses - A parcela de perdas de crédito esperadas que representa as perdas de crédito esperadas, que resultam de eventos de inadimplência em instrumento financeiro, que são possíveis dentro de 12 meses após a data do balanço.

Perda permanente de crédito esperada - As perdas de crédito esperadas, que resultam de todos os eventos de inadimplência possíveis ao longo da vida esperada de instrumento financeiro.

Provisão para perda - A provisão para perdas de crédito esperadas em ativos financeiros mensurados, de acordo com o item 4.1.2, recebíveis de arrendamento e ativos contratuais, perdas acumuladas por redução ao valor recuperável para ativos financeiros mensurados de acordo com o item 4.1.2A e a provisão para perdas de crédito esperadas em compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira.

Taxa de juros efetiva - A taxa que desconta exatamente os recebimentos ou pagamentos à vista futuros estimados ao longo da vida esperada do ativo financeiro ou passivo financeiro em relação ao valor contábil bruto de ativo financeiro ou ao custo amortizado de passivo financeiro. Ao calcular a taxa de juros efetiva, a entidade deve estimar os fluxos de caixa esperados, levando em consideração todos os termos contratuais do instrumento financeiro (por exemplo, pagamento antecipado, extensão, opções de compra e similares), mas não deve considerar perdas de crédito esperadas. O cálculo deve incluir todas as taxas e pontos, pagos ou recebidos, entre as partes do contrato, que sejam parte integrante da taxa de juros efetiva (ver itens B5.4.1 a B5.4.3), custos de transação e todos os outros prêmios ou descontos. Há uma presunção de que os fluxos de caixa e a vida esperada de grupo de instrumentos financeiros similares podem ser estimados de forma confiável. Contudo, nos casos raros em que não é possível estimar, de forma confiável, os fluxos de caixa ou a vida esperada de instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros), a entidade deve utilizar os fluxos de caixa contratuais ao longo de todo o termo contratual do instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros).

Taxa de juros efetiva ajustada ao crédito - A taxa que desconta exatamente os recebimentos ou pagamentos à vista futuros estimados ao longo da vida esperada do ativo financeiro, em relação ao custo amortizado do ativo financeiro, que é um ativo financeiro comprado ou concedido com problemas de recuperação de crédito. Ao calcular a taxa de juros efetiva ajustada ao crédito, a entidade deve estimar os fluxos de caixa esperados, levando em consideração todos os termos contratuais do ativo financeiro (por exemplo, pagamento antecipado, extensão, opções de compra e similares) e perdas de crédito esperadas. O cálculo deve incluir todas as taxas e pontos, pagos ou recebidos entre as partes do contrato, que sejam parte integrante da taxa de juros efetiva (ver itens B5.4.1 a B5.4.3), custos de transação e todos os outros prêmios ou descontos. Há uma presunção de que os fluxos de caixa e a vida esperada de grupo de

instrumentos financeiros similares podem ser estimados de forma confiável. Contudo, nos casos raros em que não é possível estimar, de forma confiável, os fluxos de caixa ou a vida restante do instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros), a entidade deve utilizar os fluxos de caixa contratuais ao longo de todo o termo contratual do instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros).

Transação prevista - Transação futura não comprometida, mas prevista.

Valor contábil bruto de ativo financeiro - Custo amortizado de ativo financeiro, antes do ajuste por qualquer provisão para perdas.

Vencido - Ativo financeiro encontra-se vencido quando a contraparte deixou de efetuar o pagamento no vencimento estipulado pelo contrato.

Os seguintes termos são definidos no item 11 do CPC 39, no Apêndice A do CPC 40, no Apêndice A do CPC 46 ou no Apêndice A do CPC 47 e são utilizados neste pronunciamento com os significados especificados no CPC 39, no CPC 40, no CPC 46 ou no CPC 47:

- (a) risco de crédito;¹
- (b) instrumento patrimonial;
- (c) valor justo;
- (d) ativo financeiro;
- (e) instrumento financeiro;
- (f) passivo financeiro;
- (g) preço de transação.

Apêndice B - Orientação de aplicação

Este apêndice é parte integrante deste pronunciamento.

Alcance (Capítulo 2)

B2.1 Alguns contratos exigem o pagamento baseado em variáveis climáticas, geológicas ou outras variáveis físicas (aqueles baseados em variáveis climáticas são, às vezes, referidos como "derivativos climáticos"). Se esses contratos não estiverem dentro do alcance do CPC 11, eles estão dentro do alcance deste pronunciamento.

B2.2 Este pronunciamento não altera os requisitos relacionados a planos de benefícios a empregados que atendam à IAS 26 - Contabilização e Relatório Financeiro de Planos de Benefícios de Aposentadoria (ainda não recepcionado pelo CPC) e a contratos de royalty com base no volume de vendas ou receitas de serviço que são contabilizados de acordo com o CPC 47.

B2.3 Algumas vezes, a entidade faz o que ela considera como "investimento estratégico" em instrumentos patrimoniais emitidos por outra entidade, com a intenção de estabelecer ou manter relacionamento operacional em longo prazo com a entidade na qual o investimento é feito. A entidade investidora ou empreendedor em conjunto utiliza o CPC 18 para determinar se o método de contabilização da equivalência patrimonial deve ser aplicado a esse investimento.

B2.4 Este pronunciamento deve ser aplicado aos ativos financeiros e passivos financeiros de seguradoras, exceto direitos e obrigações que o item 2.1(e) exclua por resultarem de contratos dentro do alcance do CPC 11.

B2.5 Contratos de garantia financeira podem ter diversas formas legais, tais como, garantia, alguns tipos de cartas de crédito, contrato de inadimplência de crédito ou contrato de seguro. Seu tratamento contábil não depende de sua forma legal. Seguem abaixo exemplos do tratamento apropriado (ver item 2.1(e)):

(a) embora o contrato de garantia financeira atenda à definição de contrato de seguro no CPC 11, se o risco transferido for significativo, a emitente deve aplicar este pronunciamento. Não obstante, se o emitente tiver anteriormente afirmado explicitamente que considera esses contratos como contratos de seguro e tiver usado a contabilização aplicável a contratos de seguro, o emitente pode aplicar este pronunciamento ou o CPC 11 a esses contratos de garantia financeira. Se este pronunciamento for aplicável, o item 5.1.1 exige que o emitente reconheça o contrato de garantia financeira inicialmente ao valor justo. Se o contrato de garantia financeira tiver sido emitido a uma parte não relacionada em transação individual em bases usuais de mercado, seu valor justo no início provavelmente é igual ao prêmio recebido, exceto se houver evidência em sentido contrário. Subsequentemente, exceto se o contrato de garantia financeira tiver sido designado no início como ao valor justo por meio do resultado ou exceto se os itens 3.2.15 a 3.2.23 e B3.2.12 a B3.2.17 forem aplicáveis (quando a transferência do ativo financeiro não se qualificar para desreconhecimento ou a abordagem de envolvimento contínuo for aplicável), o emitente deve mensurá-lo pelo maior entre:

(i) o valor determinado de acordo com a Seção 5.5; e

(ii) o valor inicialmente reconhecido, menos, se apropriado, o valor acumulado da receita, reconhecido de acordo com os princípios do CPC 47 (ver item 4.2.1(c));

(b) algumas garantias relacionadas a crédito não exigem, como condição para pagamento, que o titular esteja exposto a, e tenha incorrido em, perdas pelo não pagamento pelo devedor em relação ao ativo garantido quando devido. Um exemplo dessa garantia é aquela que exige pagamentos em resposta a alterações na classificação de crédito ou índice de crédito especificado. Essas garantias não são contratos de garantia financeira, como definido neste pronunciamento, e não são contratos de seguro, como definido no CPC 11. Essas garantias são derivativos e o emitente deve aplicar este pronunciamento a elas;

(c) se o contrato de garantia financeira tiver sido emitido em relação à venda de produtos, o emitente deve aplicar o CPC 47 ao determinar quando deve reconhecer a receita da garantia e da venda de produtos.

B2.6 Afirmações de que o emitente considera contratos como contratos de seguro são normalmente encontradas nos seus comunicados com clientes e reguladores, contratos, documentação de negócios e demonstrações contábeis. Além disso, os contratos de seguro estão frequentemente sujeitos a requisitos de contabilização, que são distintos dos requisitos para outros tipos de transação, tais como contratos emitidos por bancos ou empresas comerciais. Nesses casos, as demonstrações contábeis do emitente normalmente incluem uma declaração de que o emitente usou esses requisitos de contabilização.

Reconhecimento e desreconhecimento (Capítulo 3)

Reconhecimento inicial (Seção 3.1)

B3.1.1 Como consequência do princípio no item 3.1.1, a entidade deve reconhecer a totalidade de seus direitos e obrigações contratuais com derivativos em seu balanço patrimonial como ativos e passivos, respectivamente, com exceção de derivativos que impeçam a transferência de ativos financeiros de ser contabilizada como venda (ver item B3.2.14). Se a transferência do ativo financeiro não se qualificar para desreconhecimento, o cessionário não deve reconhecer os ativos transferidos como seus ativos (ver item B3.2.15).

B3.1.2 Seguem abaixo exemplos da aplicação do princípio do item 3.1.1:

(a) contas a receber e a pagar incondicionais devem ser reconhecidas como ativos ou passivos, quando a entidade se tornar parte do contrato e, como consequência, possuir o direito legal de receber ou a obrigação legal de pagar à vista;

(b) ativos a serem adquiridos e passivos a serem incorridos como resultado de compromisso firme de comprar ou vender produtos e serviços normalmente não são reconhecidos, até que pelo menos uma das partes tenha cumprido o contrato. Por exemplo, a entidade que recebe um pedido firme geralmente não reconhece o ativo (e a entidade que faz o pedido não reconhece o passivo) na época do compromisso, mas, em vez disso, posterga o reconhecimento até que os produtos ou serviços solicitados tenham sido encaminhados, entregues ou prestados. Se o compromisso firme para comprar ou vender itens não financeiros estiver dentro do alcance deste pronunciamento, de acordo com os itens 2.4 a 2.7, seu valor justo líquido deve ser reconhecido como ativo ou passivo na data do compromisso (ver item B4.1.30(c)). Além disso, se o compromisso firme, anteriormente não reconhecido, for designado como item protegido em hedge do valor justo, qualquer alteração no valor justo líquido atribuível ao risco protegido deve ser reconhecida como ativo ou passivo, após o início do hedge (ver itens 6.5.8(b) e 6.5.9);

(c) contrato a termo que esteja dentro do alcance deste pronunciamento (ver item 2.1) deve ser reconhecido como ativo ou passivo na data do compromisso, e não na data em que ocorrer a liquidação. Quando a entidade se tornar parte do contrato a termo, os valores justos do direito e da obrigação são frequentemente iguais, de modo que o valor justo líquido do contrato a termo é zero. Se o valor justo líquido do direito e da obrigação não for zero, o contrato deve ser reconhecido como ativo ou passivo;

(d) contrato de opção, que esteja dentro do alcance deste pronunciamento (ver item 2.1), deve ser reconhecido como ativo ou passivo quando o titular ou lançador da opção se tornar parte do contrato;

(e) transação futura planejada, não importa o quão provável seja, não é ativo, nem passivo, pois a entidade não se tornou parte do contrato.

Compra ou venda de forma regular de ativo financeiro

B3.1.3 A compra ou a venda normal de ativos financeiros deve ser reconhecida na data da negociação ou na data da liquidação, conforme descrito nos itens B3.1.5 e B3.1.6. A entidade deve aplicar o mesmo método, consistentemente, para todas as compras e vendas de ativos financeiros que sejam classificadas da mesma forma, de acordo com este pronunciamento. Para essa finalidade, ativos que sejam obrigatoriamente mensurados ao valor justo por meio do resultado formam uma classificação separada de ativos designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado. Além disso, investimentos em instrumentos patrimoniais, contabilizados, utilizando-se a opção prevista no item 5.7.5, formam uma classificação separada.

B3.1.4 O contrato, que exige ou permite a liquidação pelo valor líquido da alteração no valor do contrato, não é um contrato de forma regular. Em vez disso, esse contrato deve ser contabilizado como derivativo no período entre a data da negociação e a data da liquidação.

B3.1.5 A data da negociação é a data em que a entidade se compromete a comprar ou vender o ativo. A contabilização na data da negociação está relacionada (a) ao reconhecimento do ativo a ser recebido e do passivo a ser pago por ela na data da negociação e (b) ao desreconhecimento do ativo a ser vendido, ao reconhecimento de qualquer ganho ou perda na alienação e ao reconhecimento da conta a receber do comprador a ser paga na data da negociação. De modo geral, quando o título é transferido, os juros não começam a se acumular sobre o ativo e o respectivo passivo até a data da liquidação.

B3.1.6 A data da liquidação é a data em que o ativo é entregue à entidade ou por ela é recebido. A contabilização na data da liquidação está relacionada (a) ao reconhecimento do ativo no dia em que é recebido pela entidade e (b) ao desreconhecimento do ativo e ao reconhecimento de qualquer ganho ou perda na alienação no dia em que é entregue pela entidade. Quando a contabilização na data da liquidação for aplicada, a entidade deve contabilizar qualquer alteração no valor justo do ativo a ser recebido durante o período entre a data da negociação e a data da liquidação da mesma forma que contabiliza o ativo adquirido. Em outras palavras, a alteração no valor não deve ser reconhecida para ativos mensurados ao custo amortizado; ela deve ser reconhecida no resultado para ativos classificados como ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do re-

sultado; e deve ser reconhecida em outros resultados abrangentes para ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A, e para investimentos em instrumentos patrimoniais, contabilizados de acordo com o item 5.7.5.

Desreconhecimento de ativos financeiros (Seção 3.2)

B3.2.1 O fluxograma* abaixo ilustra a avaliação da condição e a extensão no qual o ativo financeiro deve ser desreconhecido.

[*O fluxograma está disponível na versão completa da Deliberação CVM nº 763, de 22 de dezembro de 2016, publicada na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br).]

Acordos nos quais a entidade retém os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa do ativo financeiro, mas assume a obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais rebedores (item 3.2.4(b)).

B3.2.2 A situação descrita no item 3.2.4(b) (quando a entidade retiver os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa do ativo financeiro, mas assume a obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais rebedores) ocorre, por exemplo, se a entidade for sociedade fiduciária e emite participações beneficiárias a investidores subjacentes aos ativos financeiros que ela possui e fornece serviço de cobrança desses ativos financeiros. Nesse caso, os ativos financeiros se qualificam para desreconhecimento, se as condições nos itens 3.2.5 e 3.2.6 forem atendidas.

B3.2.3 Ao aplicar o item 3.2.5, a entidade pode ser, por exemplo, a concedente do ativo financeiro ou pode ser um grupo que inclui uma controlada que adquiriu o ativo financeiro e repassa os fluxos de caixa a investidores terceiros não relacionados à entidade.

Avaliação da transferência de riscos e benefícios de propriedade (item 3.2.6)

B3.2.4 Exemplos de quando a entidade transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade:

(a) venda incondicional de ativo financeiro;

(b) venda de ativo financeiro juntamente com a opção para recompra do ativo financeiro ao seu valor justo na época da recompra; e

(c) venda de ativo financeiro juntamente com opção de venda ou compra que esteja, substancialmente, fora do preço (ou seja, opção que esteja tão fora do preço e que seja altamente improvável que entre no preço antes do vencimento).

B3.2.5 Exemplos de quando a entidade reteve, substancialmente, todos os riscos e benefícios de propriedade:

(a) transação de venda e recompra em que o preço de recompra é fixo ou preço de venda mais o retorno de juros;

(b) contrato de empréstimo de títulos;

(c) venda de ativo financeiro juntamente com swap de retorno total, que transfere a exposição a risco de mercado à entidade;

(d) venda de ativo financeiro juntamente com opção de venda ou compra substancialmente dentro do preço (ou seja, opção que esteja dentro do preço que seja altamente improvável que saia do preço antes do vencimento); e

(e) venda de contas a receber de curto prazo em que a entidade garante remunerar o cessionário pelas perdas de crédito que provavelmente ocorreram.

B3.2.6 Se a entidade determinar que, como resultado da transferência, transferiu, substancialmente, todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, ela não deve reconhecer o ativo transferido novamente em período futuro, exceto se readquirir o ativo transferido em nova transação.

Avaliação da transferência de controle

B3.2.7 A entidade não reteve o controle do ativo transferido, se o cessionário tiver a capacidade prática de vender o ativo transferido. A entidade reteve o controle do ativo transferido, se o cessionário não tiver a capacidade prática de vender o ativo transferido. O cessionário possui a capacidade prática de vender o ativo transferido, se ele for negociado em mercado ativo, porque o cessionário pode recomprar o ativo transferido no mercado, se precisasse devolver o ativo à entidade. Por exemplo, o cessionário pode ter a capacidade prática de vender o ativo transferido, se o ativo transferido estiver sujeito à opção que permita que a entidade o recompre, mas o cessionário pode prontamente obter o ativo transferido no mercado, se a opção for exercida. O cessionário não tem a capacidade prática de vender o ativo transferido, se a entidade retiver essa opção e o cessionário não puder prontamente obter o ativo transferido no mercado, se a entidade exercer sua opção.

B3.2.8 O cessionário tem a capacidade prática de vender o ativo transferido apenas se o cessionário puder vender o ativo transferido em sua totalidade a terceiro não relacionado e for capaz de exercer essa capacidade unilateralmente e sem precisar impor restrições adicionais sobre a transferência. A questão crítica é o que o cessionário é capaz de fazer na prática e, não, quais os direitos contratuais que o cessionário tem em relação ao que pode fazer com o ativo transferido ou quais proibições contratuais existem. Em particular:

(a) o direito contratual de alienar o ativo transferido tem pouco efeito prático, se não houver mercado para o ativo transferido; e

(b) a capacidade de alienar o ativo transferido tem pouco efeito prático, se não puder ser exercida livremente. Por esse motivo:

(i) a capacidade do cessionário de alienar o ativo transferido deve ser independente das ações dos outros (ou seja, deve ser uma capacidade unilateral); e

(ii) o cessionário deve ser capaz de alienar o ativo transferido sem precisar impor condições restritivas ou "limites" à transferência (por exemplo, condições sobre como o ativo de empréstimo deve ser cobrado ou a opção dando ao cessionário o direito de recomprar o ativo).

B3.2.9 A improbabilidade de o cessionário vender o ativo

transferido, por si só, não significa que o cedente tenha retido o controle do ativo transferido. Entretanto, se a opção de venda ou garantia impedir o cessionário de vender o ativo transferido, então o cedente reteve o controle do ativo transferido. Por exemplo, se a opção de venda ou garantia for suficientemente valiosa, ela impede o cessionário de vender o ativo transferido, porque o cessionário, na prática, não venderia o ativo transferido a terceiro sem impor uma opção similar ou outras condições restritivas. Em vez disso, o cessionário reteria o ativo transferido de modo a obter pagamentos, de acordo com a garantia ou a opção de venda. Nessas circunstâncias, o cedente reteve o controle do ativo transferido.

Transferência que se qualifica para desreconhecimento

B3.2.10 A entidade pode reter o direito à parte dos pagamentos de juros sobre os ativos transferidos como remuneração pelo serviço de cobrança desses ativos. A parte dos pagamentos de juros a que a entidade renunciaria, por ocasião da rescisão ou transferência do contrato de serviço de cobrança, deve ser alocada ao ativo ou passivo objeto da prestação de serviço de cobrança. A parte dos pagamentos de juros a que a entidade não renunciaria é uma conta a receber de faixa de juros apenas. Por exemplo, se a entidade não for renunciar a quaisquer juros, por ocasião da rescisão ou transferência do contrato de serviço de cobrança, todo o spread de juros é uma conta a receber de faixa de juros apenas. Para fins da aplicação do item 3.2.13, os valores justos do serviço de cobrança do ativo e da conta a receber de faixa de juros apenas devem ser usados para alocar o valor contábil da conta a receber entre a parte do ativo que é desreconhecida e a parte que continua a ser reconhecida. Se não houver taxa de serviço de cobrança específica ou se não se esperar que a taxa a ser recebida remunere a entidade adequadamente pela realização do serviço de cobrança, o passivo relacionado à obrigação de serviço de cobrança deve ser reconhecido ao valor justo.

B3.2.11 Ao mensurar os valores justos da parte que continua a ser reconhecida e da parte que é desreconhecida para fins de aplicação do item 3.2.13, a entidade deve aplicar os requisitos de mensuração do valor justo descritos no CPC 46 - Mensuração do Valor Justo, além do item 3.2.14.

Transferência que não se qualifica para desreconhecimento

B3.2.12 Segue a aplicação do princípio descrito no item 3.2.15. Se a garantia, fornecida pela entidade, para perdas por inadimplência no ativo transferido impedir que o ativo transferido seja desreconhecido, porque a entidade reteve substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, o ativo transferido continua a ser reconhecido em sua totalidade e a contraprestação recebida deve ser reconhecida como passivo.

Envolvimento contínuo em ativo transferido

B3.2.13 Seguem abaixo exemplos de como a entidade deve mensurar o ativo transferido e o respectivo passivo, de acordo com o item 3.2.16.

Todos os ativos

(a) Se a garantia, fornecida pela entidade, para o pagamento de perdas por inadimplência em um ativo transferido impedir que o ativo transferido seja desreconhecido na medida de seu envolvimento contínuo, o ativo transferido na data da transferência deve ser mensurado pelo menor valor entre (i) o valor contábil do ativo e (ii) o valor máximo da contraprestação recebida na transferência que a entidade seria obrigada a restituir ("valor da garantia"). O respectivo passivo deve ser inicialmente mensurado ao valor da garantia, mais o valor justo da garantia (que é normalmente a contraprestação recebida pela garantia). Subsequentemente, o valor justo inicial da garantia deve ser reconhecido no resultado, quando (ou conforme) a obrigação é satisfeita (de acordo com os princípios do CPC 47) e o valor contábil do ativo deve ser reduzido por qualquer provisão para perdas.

Ativo mensurado ao custo amortizado

(b) Se a obrigação por opção de venda lançada pela entidade ou o direito de opção de compra detido pela entidade impedir que o ativo transferido seja desreconhecido e a entidade mensurar o ativo transferido ao custo amortizado, o respectivo passivo deve ser mensurado ao seu custo (ou seja, contraprestação recebida), ajustado pela amortização de qualquer diferença entre o custo e o valor contábil bruto do ativo transferido na data de vencimento da opção. Por exemplo, suponha que o valor contábil bruto do ativo na data da transferência seja \$ 98 e que a contraprestação recebida seja \$ 95. O valor contábil bruto do ativo na data de exercício da opção será de \$ 100. O valor contábil inicial do respectivo passivo é \$ 95 e a diferença entre \$ 95 e \$ 100 deve ser reconhecida no resultado, usando o método de juros efetivos. Se a opção for exercida, qualquer diferença entre o valor contábil e o respectivo passivo e o preço de exercício deve ser reconhecida no resultado.

Ativo mensurado ao valor justo

(c) Se o direito da opção de compra retido pela entidade impedir que o ativo transferido seja desreconhecido e a entidade mensurar o ativo transferido ao valor justo, o ativo continuará a ser mensurado ao seu valor justo. O respectivo passivo deve ser mensurado ao (i) preço de exercício da opção menos o valor da opção no tempo, se a opção estiver dentro do preço ou no preço, ou ao (ii) valor justo do ativo transferido menos o valor da opção no tempo, se a opção estiver fora do preço. O ajuste na mensuração do respectivo passivo garante que o valor contábil líquido do ativo e do respectivo passivo seja o valor justo do direito da opção de compra. Por exemplo, se o valor justo do ativo subjacente é \$ 80, o preço de exercício da opção é \$ 95 e o valor da opção no tempo é \$ 5, o valor contábil do respectivo passivo é \$ 75 (\$ 80 - \$ 5) e o valor contábil do ativo transferido é \$ 80 (ou seja, seu valor justo).

(d) Se a opção de venda lançada pela entidade impedir que o ativo transferido seja desreconhecido e a entidade mensurar o ativo transferido ao valor justo, o respectivo passivo deve ser mensurado ao preço de exercício da opção mais o valor da opção no tempo. A mensuração do ativo ao valor justo é limitada ao que for menor entre o valor justo e o preço de exercício da opção, porque a entidade não tem direito a aumentos no valor justo do ativo transferido acima do preço de exercício da opção. Isso garante que o valor contábil líquido do ativo e do respectivo passivo seja o valor justo da obrigação de opção de venda. Por exemplo, se o valor justo do ativo subjacente é \$ 120, o preço de exercício da opção é \$ 100 e o valor da opção no tempo é \$ 5, o valor contábil do respectivo passivo é \$ 105 (\$ 100 + \$ 5) e o valor contábil do ativo é \$ 100 (nesse caso, o preço de exercício da opção).

(e) Se o "colar", na forma de resgate de opção comprada e opção lançada, impedir que o ativo transferido seja desreconhecido e a entidade mensurar o ativo ao valor justo, ela deve continuar a mensurar o ativo ao valor justo. O respectivo passivo deve ser mensurado pela (i) soma do preço de exercício da opção de compra e o valor justo da opção de venda menos o valor da opção de compra no tempo, se a opção de compra estiver dentro do preço ou no preço, ou pela (ii) soma do valor justo do ativo e do valor justo da opção de venda menos o valor da opção de compra no tempo, se a opção de compra estiver fora do preço. O ajuste ao respectivo passivo garante que o valor contábil líquido do ativo e do respectivo passivo seja o valor justo das opções detidas e lançadas pela entidade. Por exemplo, suponha que a entidade transfira o ativo financeiro que seja mensurado ao valor justo e, ao mesmo tempo, compre uma opção de compra com preço de exercício de \$ 120 e lance uma opção de venda com preço de exercício de \$ 80. Suponha também que o valor justo do ativo seja \$ 100 na data da transferência. O valor das opções de venda e compra no tempo são \$ 1 e \$ 5, respectivamente. Nesse caso, a entidade reconhece um ativo de \$ 100 (o valor justo do ativo) e o passivo de \$ 96 ((\$ 100 + \$ 1) - \$ 5). Isso dá o valor de ativo líquido de \$ 4, que é o valor justo das opções detidas e lançadas pela entidade.

Todas as transferências

B3.2.14 Na medida em que a transferência do ativo financeiro não se qualificar para desreconhecimento, os direitos e as obrigações contratuais do cedente relacionados à transferência não devem ser contabilizados separadamente como derivativos, se o reconhecimento tanto do derivativo quanto do ativo transferido ou passivo resultante da transferência resultar no reconhecimento dos mesmos direitos e obrigações duas vezes. Por exemplo, a opção de compra retida pelo cedente pode impedir a transferência do ativo financeiro de ser contabilizada como venda. Nesse caso, a opção de compra não deve ser reconhecida separadamente como um ativo derivativo.

B3.2.15 Na medida em que a transferência do ativo financeiro não se qualificar para desreconhecimento, o cessionário não deve reconhecer o ativo transferido como seu ativo. O cessionário deve desreconhecer o caixa ou outra contraprestação paga e deve reconhecer a conta a receber do cedente. Se o cedente tiver tanto o direito quanto a obrigação de readquirir o controle de todo o ativo transferido por valor fixo (como, por exemplo, de acordo com o acordo de recompra), o cessionário pode mensurar sua conta a receber ao custo amortizado se atender aos critérios do item 4.1.2.

Exemplos

B3.2.16 Os seguintes exemplos ilustram a aplicação dos princípios de desreconhecimento deste pronunciamento.

(a) Contrato de recompra e empréstimo de título. Se o ativo financeiro for vendido de acordo com um contrato para comprá-lo a preço fixo, ou ao preço de venda mais o retorno de juros ou se for emprestado de acordo com o contrato para devolvê-lo ao cedente, ele não deve ser desreconhecido, porque o cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade. Se o cessionário obtiver o direito de vender o ativo ou oferecê-lo em garantia, o cedente deve reclassificar o ativo em seu balanço patrimonial, por exemplo, como ativo emprestado ou recebível por recompra.

(b) Contrato de recompra e empréstimo de título - ativos que são substancialmente os mesmos. Se o ativo financeiro for vendido de acordo com o contrato para recomprar o mesmo ativo ou substancialmente o mesmo ativo a preço fixo ou ao preço de venda mais o retorno de juros ou se o ativo financeiro for tomado por empréstimo ou emprestado de acordo com o contrato para devolver o mesmo ativo ou substancialmente o mesmo ativo ao cedente, ele não deve ser desreconhecido, porque o cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade.

(c) Contrato de recompra e empréstimo de título - direito de substituição. Se o acordo de recompra a preço de recompra fixo ou a preço igual ao preço de venda mais o retorno de juros, ou de transação de empréstimo de título similar, fornecer ao cessionário o direito de substituir ativos que são similares e de valor justo igual ao ativo transferido na data de recompra, o ativo vendido ou emprestado de acordo com a transação de recompra ou empréstimo de título não é desreconhecido, porque o cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade.

(d) Direito da primeira recusa para recompra ao valor justo. Se a entidade vender o ativo financeiro e retiver apenas o direito da primeira recusa para recomprar o ativo transferido ao valor justo, se o cessionário subsequentemente o vender, a entidade deve desreconhecer o ativo, porque transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade.

(e) Transação "wash sale". A recompra do ativo financeiro, logo após ter sido vendido, é algumas vezes denominada wash sale. Essa recompra não impede o desreconhecimento, desde que a transação original atenda aos requisitos de desreconhecimento. Entretanto, se o contrato para vender o ativo financeiro for celebrado simultaneamente com o contrato para recomprar o mesmo ativo a preço fixo ou a preço de venda mais o retorno de juros, então o ativo não é desreconhecido.



(f) Opção de venda e opção de compra que estão substancialmente dentro do preço. Se o ativo financeiro transferido puder ser resgatado pelo cedente e a opção de compra estiver substancialmente dentro do preço, a transferência não se qualifica para desreconhecimento, porque o cedente reteve substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade. Similarmente, se o ativo financeiro puder ser revendido pelo cessionário e a opção de venda estiver substancialmente dentro do preço, a transferência não se qualifica para desreconhecimento, porque o cedente reteve substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade.

(g) Opção de venda e opção de compra que estão substancialmente fora do preço. O ativo financeiro é desreconhecido quando sujeito apenas à opção de venda substancialmente fora do preço detida pelo cessionário ou à opção de compra substancialmente fora do preço detida pelo cedente. Isso porque o cedente transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade.

(h) Ativo prontamente disponível, sujeito à opção de compra que não esteja nem substancialmente dentro do preço, nem substancialmente fora do preço. Se a entidade detiver a opção de compra sobre o ativo que esteja prontamente disponível no mercado e a opção não estiver nem substancialmente no preço, nem substancialmente fora do preço, o ativo é desreconhecido. Isso porque a entidade (i) não reteve nem transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade e (ii) não reteve o controle. Entretanto, se o ativo não estiver prontamente disponível no mercado, o desreconhecimento é impossibilitado em relação ao valor do ativo que está sujeito à opção de compra, porque a entidade reteve o controle do ativo.

(i) Ativo não prontamente disponível, sujeito à opção de venda lançada por entidade que não está nem substancialmente dentro do preço, nem substancialmente fora do preço. Se a entidade transferir o ativo financeiro que não esteja prontamente disponível no mercado e lançar a opção de venda que não esteja substancialmente fora do preço, a entidade não retém nem transfere substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade, por causa da opção de venda lançada. A entidade retém o controle do ativo, se a opção de venda for suficientemente valiosa para impedir que o cessionário venda o ativo, caso em que o ativo deve continuar a ser reconhecido na medida do envolvimento contínuo do cedente (ver item B3.2.9). A entidade pode transferir o controle do ativo, se a opção de venda não for suficientemente valiosa para impedir que o cessionário venda o ativo, caso em que o ativo é desreconhecido.

(j) Ativo sujeito à opção de venda ou compra ao valor justo ou acordo de recompra a termo. A transferência de ativo financeiro, que esteja sujeita apenas à opção de venda ou compra ou a acordo de

recompra a termo que tenha preço de exercício ou de recompra igual ao valor justo do ativo financeiro, na época da recompra, resulta em desreconhecimento por causa da transferência de substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade.

(k) Opção de compra ou de venda liquidada pelo valor à vista. A entidade avalia a transferência do ativo financeiro que esteja sujeito à opção de venda ou compra ou a acordo de recompra a termo que seja liquidado pelo valor líquido à vista, para determinar se reteve ou transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade. Se a entidade não tiver retido substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro, ela deve determinar se reteve o controle do ativo financeiro. O fato de a venda ou compra ou acordo de recompra a termo ser liquidado pelo valor líquido à vista não significa, automaticamente, que a entidade transferiu o controle (ver itens B3.2.9 e (g), (h) e (i) acima).

(l) Retirada de previsão de contas. A retirada de previsão de contas é a opção de recompra (compra) incondicional que dá à entidade o direito de reivindicar ativos transferidos, observadas algumas restrições. Desde que essa opção resulte no fato de a entidade não reter, nem transferir substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade, ela impede o desreconhecimento apenas na medida do valor sujeito à recompra (supondo que o cessionário não consiga vender os ativos). Por exemplo, se o valor contábil e a receita da transferência de ativos de empréstimo forem \$ 100.000 e qualquer empréstimo individual puder ser recomprado, mas o valor total dos empréstimos, que possam ser recomprados não pode exceder \$ 10.000, \$ 90.000 dos empréstimos se qualificariam para desreconhecimento.

(m) Resgate do saldo pendente. A entidade, que pode ser o cedente, que realize serviço de cobrança de ativos transferidos, pode deter a opção de resgate do saldo pendente para comprar o restante dos ativos transferidos, quando o valor dos ativos pendentes cair até um nível especificado, em que o custo do serviço de cobrança desses ativos se torne oneroso em relação aos benefícios do serviço de cobrança. Desde que o resgate do saldo pendente resulte no fato de a entidade não reter nem transferir substancialmente todos os riscos e benefícios da propriedade e o cessionário não puder vender os ativos, ela impede o desreconhecimento apenas em relação ao valor dos ativos que está sujeito à opção de compra.

(n) Juro retido subordinado e garantia de crédito. A entidade pode fornecer ao cessionário uma melhoria de crédito, subordinando parte ou a totalidade de seus juros retidos no ativo transferido. Alternativamente, a entidade pode fornecer ao cessionário uma melhoria de crédito, na forma de garantia de crédito, que pode ser ilimitada ou limitada a um valor especificado. Se a entidade reter substancial-

mente todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, o ativo continua a ser reconhecido em sua totalidade. Se a entidade reter parte dos, mas não substancialmente todos, riscos e benefícios da propriedade e reter o controle, o desreconhecimento é impossibilitado em relação ao valor à vista ou de outros ativos que a entidade possa ser obrigada a pagar.

(o) Swap de retorno total. A entidade pode vender o ativo financeiro ao cessionário e celebrar uma transação de swap de retorno total com o cessionário, pela qual todos os fluxos de caixa de pagamento de juros provenientes do ativo subjacente sejam remetidos à entidade em troca do pagamento fixo ou pagamento de taxa variável, e quaisquer aumentos ou reduções no valor justo do ativo subjacente sejam absorvidos pela entidade. Nesse caso, o desreconhecimento da totalidade do ativo é proibido.

(p) Swap de taxa de juro. A entidade pode transferir o ativo financeiro de taxa fixa e celebrar uma transação de swap de taxa de juros com o cessionário para receber taxa de juros fixa e pagar taxa de juros variável, com base no valor nominal que é igual ao valor principal do ativo financeiro transferido. O swap de taxa de juros não impede o desreconhecimento do ativo transferido, desde que os pagamentos de swap não sejam condicionados aos pagamentos que estiverem sendo feitos em relação ao ativo transferido.

(q) Swap de taxa de juro de amortização. A entidade pode transferir o ativo financeiro de taxa fixa, que seja paga ao longo do tempo, e celebrar uma transação de swap de taxa de juros de amortização com o cessionário para receber taxa de juros fixa e pagar taxa de juros variável, com base no valor nominal. Se o valor nominal do swap for amortizado de modo que fique igual ao valor principal do ativo financeiro transferido, pendente em qualquer ponto do tempo, o swap, de modo geral, poderia resultar no fato de a entidade reter o risco de pagamento antecipado substancial, caso em que a entidade deve continuar a reconhecer a totalidade do ativo transferido ou deve continuar a reconhecer o ativo transferido em relação ao seu envolvimento contínuo. Ao contrário, se a amortização do valor nominal do swap não for vinculada ao valor principal pendente do ativo transferido, esse swap não resultaria no fato de a entidade reter o risco de pagamento antecipado do ativo. Portanto, não impediria o desreconhecimento do ativo transferido, desde que os pagamentos de swap não sejam condicionados aos pagamentos de juros sobre o ativo transferido e o swap não resulte no fato de a entidade reter outros riscos e benefícios significativos da propriedade do ativo transferido.

(r) Baixa (write-off). A entidade não possui expectativas razoáveis de recuperar os fluxos de caixa contratuais sobre a totalidade ou parte do ativo financeiro.

B3.2.17 Este item ilustra a aplicação da abordagem do envolvimento contínuo, quando o envolvimento contínuo da entidade estiver em uma parte do ativo financeiro.

Suponha que a entidade tenha uma carteira de empréstimos pré-pagáveis cuja taxa de juros efetiva e cupom sejam de 10% e cujo valor principal e custo amortizado seja de \$ 10.000. Ela celebra uma transação em que, em retorno pelo pagamento de \$ 9.115, o cessionário obtém o direito a \$ 9.000 de quaisquer cobranças de principal mais juros à taxa de 9,5%. A entidade retém os direitos a \$ 1.000 de quaisquer cobranças de principal mais juros, à taxa de 10%, mais o spread de excesso de 0,5% sobre os \$ 9.000 restantes do principal. As cobranças de pagamentos antecipados são alocadas entre a entidade e o cessionário proporcionalmente na razão de 1:9, mas quaisquer inadimplências são deduzidas dos juros da entidade de \$ 1.000 até que os juros sejam extintos. O valor justo dos empréstimos na data da transação é \$ 10.100, e o valor justo estimado do spread de excesso de 0,5% é \$ 40.

A entidade determina que transferiu alguns riscos e benefícios significativos da propriedade (por exemplo, risco significativo de pagamento antecipado), mas também reteve alguns riscos e benefícios significativos da propriedade (por causa de sua participação retida subordinada) e reteve o controle. Ela, portanto, deve aplicar a abordagem do envolvimento contínuo.

Para aplicar este pronunciamento, a entidade deve analisar a transação como (a) retenção da participação retida totalmente proporcional de \$ 1.000, mais (b) a subordinação dessa participação retida para fornecer melhoria de crédito ao cessionário pelas perdas de crédito.

A entidade calcula que \$ 9.090 (90% × \$ 10.100) da contraprestação recebida de \$ 9.115 represente a contraprestação pela parcela de 90% totalmente proporcional. O restante da contraprestação recebida (\$ 25) representa a contraprestação recebida pela subordinação de sua participação retida para fornecer melhoria de crédito ao cessionário pelas perdas de crédito. Além disso, o spread de excesso de 0,5% representa a contraprestação recebida pela melhoria de crédito. Consequentemente, a contraprestação total recebida pela melhoria de crédito é \$ 65 (\$ 25 + \$ 40).

A entidade deve calcular o ganho ou a perda na venda da parcela de 90% dos fluxos de caixa. Supondo que os valores justos separados da parcela de 90% transferida e da parcela de 10% retida não estejam disponíveis na data da transferência, a entidade deve alocar o valor contábil do ativo, de acordo com o item 3.2.14 do CPC 48 da seguinte forma:

	Valor justo	Porcentagem	Valor contábil alocado
Parcela transferida	9.090	90%	9.000
Parcela retida	1.010	10%	1.000
Total	10.100		10.000

A entidade deve calcular seu ganho ou perda na venda da parcela de 90% dos fluxos de caixa, deduzindo o valor contábil alocado da parcela transferida da contraprestação recebida, ou seja, \$ 90 (\$ 9.090 - \$ 9.000). O valor contábil da parcela retida pela entidade é \$ 1.000.

Além disso, a entidade deve reconhecer o envolvimento contínuo que resulta da subordinação de sua participação retida para perdas de crédito. Consequentemente, ela deve reconhecer o ativo de \$ 1.000 (o valor máximo dos fluxos de caixa que não receberia de acordo com a subordinação) e o respectivo passivo de \$ 1.065 (que é o valor máximo dos fluxos de caixa que não receberia de acordo com a subordinação, ou seja, \$ 1.000 mais o valor justo da subordinação de \$ 65).

A entidade usa todas as informações acima para contabilizar a transação da seguinte forma:

	Débito	Crédito
Ativo original	-	9.000
Ativo reconhecido para a subordinação ou participação residual	1.000	-
Ativo para a contraprestação recebida na forma de spread de excesso	40	-
Resultado (ganho sobre a transferência)	-	90
Passivo	-	1.065
Dinheiro recebido	9.115	-
Total	10.155	10.155

Imediatamente após a transação, o valor contábil do ativo é \$ 2.040, compreendendo \$ 1.000, que representa o custo alocado da parcela retida, e \$ 1.040, que representa o envolvimento contínuo adicional da entidade, que resulta da subordinação de sua participação retida para perdas de crédito (que inclui o spread de excesso de \$ 40).

Em períodos subsequentes, a entidade deve reconhecer a contraprestação recebida pela melhoria de crédito (\$ 65) em regime de tempo transcorrido, acumular juros sobre o ativo reconhecido, usando o método de juros efetivos, e reconhecer quaisquer perdas por redução ao valor recuperável nos ativos reconhecidos. Como exemplo desse último, suponha que, no ano seguinte, haja a perda por redução ao valor recuperável nos empréstimos subjacentes de \$ 300. A entidade reduz seu ativo reconhecido em \$ 600 (\$ 300 referente à sua participação retida e \$ 300 referente ao envolvimento contínuo adicional que resulta da subordinação de sua participação retida para perdas por redução ao valor recuperável) e reduz seu passivo reconhecido em \$ 300. O resultado líquido será o lançamento no resultado, referente a perdas por redução ao valor recuperável de \$ 300.

Desreconhecimento de passivo financeiro (Seção 3.3)

B3.3.1 O passivo financeiro (ou parte dele) deve ser extinto quando o devedor:

(a) liquidar o passivo (ou parte dele), pagando ao credor, normalmente à vista ou com outros ativos financeiros, bens ou serviços; ou

(b) for legalmente dispensado de sua responsabilidade primária pelo passivo (ou parte dele), seja por processo jurídico ou pelo credor (se o devedor tiver dado garantia, essa condição ainda pode ser atendida).

B3.3.2 Se o emitente do instrumento de dívida recomprar esse instrumento, a dívida deve ser extinta, mesmo se o emitente for formador de mercado nesse instrumento ou pretender revendê-lo em futuro próximo.

B3.3.3 O pagamento a terceiro, incluindo sociedade fiduciária (algumas vezes denominado "liquidação contratual na essência"), por si só, não libera o devedor de sua obrigação primária perante o credor, na ausência de dispensa legal.

B3.3.4 Se o devedor pagar a terceiro para assumir a obrigação e notificar seu credor de que o terceiro assumiu sua obrigação de dívida, o devedor não deve desreconhecer a obrigação de dívida, a menos que a condição do item B3.3.1(b) seja atendida. Se o devedor pagar a terceiro para assumir a obrigação e obtiver a dispensa legal de seu credor, o devedor extinguiu a dívida. Entretanto, se o devedor concordar em fazer pagamentos da dívida ao terceiro ou direcioná-los ao seu credor original, o devedor deve reconhecer nova obrigação de dívida perante o terceiro.

B3.3.5 Embora a dispensa legal, seja judicialmente ou pelo credor, resulte no desconhecimento do passivo, a entidade pode reconhecer novo passivo se os critérios de desconhecimento nos itens 3.2.1 a 3.2.23 não forem atendidos para os ativos financeiros transferidos. Se esses critérios não forem atendidos, os ativos transferidos não devem ser desconhecidos e a entidade deve reconhecer novo passivo em relação aos ativos transferidos.

B3.3.6 Para a finalidade do item 3.3.2, os termos são substancialmente diferentes se o valor presente descontado dos fluxos de caixa de acordo com os novos termos, incluindo quaisquer taxas pagas líquidas de quaisquer taxas recebidas e descontadas usando a taxa de juros efetiva original, for pelo menos 10% diferente do valor presente descontado dos fluxos de caixa restantes do passivo financeiro original. Se a troca de instrumentos de dívida ou modificação de termos for contabilizada como extinção, quaisquer custos ou taxas incorridos devem ser reconhecidos como parte do ganho ou perda na extinção. Se a troca ou modificação não for contabilizada como extinção, quaisquer custos ou taxas incorridos devem ajustar o valor contábil do passivo e devem ser amortizados ao longo do prazo restante do passivo modificado.

B3.3.7 Em alguns casos, o credor dispensa o devedor de sua obrigação presente de fazer pagamentos, mas o devedor assume a obrigação de garantia de pagar, se a parte que assumir a responsabilidade primária inadimplir. Nessas circunstâncias, o devedor:

(a) deve reconhecer novo passivo financeiro com base no valor justo de sua obrigação para a garantia; e

(b) deve reconhecer o ganho ou a perda com base na diferença entre (i) quaisquer proventos pagos e (ii) o valor contábil do passivo financeiro original, menos o valor justo do novo passivo financeiro.

Classificação (Capítulo 4)

Classificação de ativo financeiro (Seção 4.1)

Modelo de negócio da entidade para gestão de ativo financeiro

B4.1.1 O item 4.1.1(a) exige que a entidade classifique ativos financeiros com base no modelo de negócios da entidade para a gestão dos ativos financeiros, salvo se o item 4.1.5 for aplicável. A entidade deve avaliar se seus ativos financeiros atendem à condição do item 4.1.2(a) ou à condição do item 4.1.2A(a) com base no modelo de negócios, conforme determinado pelo pessoal-chave da administração da entidade (tal como definido no CPC 05).

B4.1.2 O modelo de negócios da entidade é determinado no nível que reflita como os grupos de ativos financeiros são gerenciados em conjunto para atingir o objetivo comercial específico. O modelo de negócios da entidade não depende das intenções da administração em relação ao instrumento individual. Consequentemente, essa condição não representa uma abordagem do instrumento individual para a classificação, devendo ser determinada no nível mais alto de agregação. Contudo, uma única entidade pode ter mais de um modelo de negócios para gerenciar seus instrumentos financeiros. Consequentemente, a classificação não precisa ser determinada no nível da entidade que reporta. Por exemplo, a entidade pode deter uma carteira de investimentos que ela gerencia a fim de receber fluxos de caixa contratuais e outra carteira de investimentos que ela gerencia a fim de negociar para realizar alterações no valor justo. Similarmente, em algumas circunstâncias, pode ser adequado separar a carteira de ativos financeiros em subcarteiras de modo a refletir o nível em que a entidade gerencia esses ativos financeiros. Por exemplo, esse pode ser o caso se a entidade conceder ou comprar uma carteira de empréstimos imobiliários e gerenciar alguns dos empréstimos com o objetivo de receber fluxos de caixa contratuais e gerenciar os demais empréstimos com o objetivo de vendê-los.

B4.1.2A O modelo de negócios da entidade refere-se a como a en-

tidade gerencia seus ativos financeiros para gerar fluxos de caixa. Ou seja, o modelo de negócios da entidade determina se os fluxos de caixa resultam do recebimento de fluxos de caixa contratuais, venda de ativos financeiros ou ambos. Consequentemente, essa avaliação não é realizada com base em cenários que a entidade não espera razoavelmente que ocorram, tal como os denominados "cenários de estresse" ou "piores hipóteses". Por exemplo, se a entidade espera vender determinada carteira de ativos financeiros somente em cenário de estresse, esse cenário não afeta a avaliação da entidade do modelo de negócios para esses ativos se a entidade, razoavelmente, espera que esse cenário não ocorra. Se os fluxos de caixa são realizados de forma diferente das expectativas da entidade na data em que a entidade avaliou o modelo de negócios (por exemplo, se a entidade vende mais ou menos ativos financeiros do que esperava quando classificou os ativos), isso não origina erro de período anterior nas demonstrações contábeis da entidade (ver CPC 23), nem altera a classificação dos ativos financeiros remanescentes mantidos nesse modelo de negócios (ou seja, aqueles ativos que a entidade reconheceu em períodos anteriores e ainda mantém), uma vez que a entidade considerou todas as informações relevantes disponíveis na época em que realizou a avaliação do modelo de negócios. Contudo, quando a entidade avaliar o modelo de negócios para ativos financeiros recentemente concedidos ou comprados, ela deve considerar informações sobre como os fluxos de caixa foram realizados no passado, juntamente com todas as demais informações relevantes.

B4.1.2B O modelo de negócios da entidade para gerenciar ativos financeiros é um fato e, não, simplesmente uma afirmação. Normalmente, é observável, por meio das atividades, com que a entidade compromete-se para atingir o objetivo do modelo de negócios. A entidade deve utilizar julgamento quando avaliar seu modelo de negócios para gerenciar ativos financeiros e essa avaliação não é determinada por um único fator ou atividade. Em vez disso, a entidade deve considerar toda a evidência relevante, disponível na época da avaliação. Essa evidência relevante deve incluir, entre outras coisas: (a) como o desempenho do modelo de negócios e os ativos financeiros mantidos nesse modelo de negócios são avaliados e reportados ao pessoal-chave da administração da entidade;

(b) os riscos que afetam o desempenho do modelo de negócios (e os ativos financeiros mantidos nesse modelo de negócios) e, em particular, a forma como esses riscos são gerenciados; e (c) como os gestores do negócio são remunerados (por exemplo, se a remuneração baseia-se no valor justo dos ativos gerenciados ou nos fluxos de caixa contratuais recebidos).

Modelo de negócios cujo objetivo é manter ativos com o fim de receber fluxos de caixa contratuais

B4.1.2C Os ativos financeiros mantidos em modelo de negócios, cujo objetivo é manter ativos para receber fluxos de caixa contratuais, são gerenciados para realizar fluxos de caixa por meio do recebimento de pagamentos contratuais ao longo da vida do instrumento. Ou seja, a entidade gerencia os ativos mantidos na carteira para receber esses fluxos de caixa contratuais específicos (em vez de gerenciar o retorno geral sobre a carteira, por meio tanto da manutenção quanto da venda dos ativos). Ao determinar se os fluxos de caixa são realizados por meio do recebimento dos fluxos de caixa contratuais dos ativos financeiros, é necessário considerar a frequência, o valor e a época das vendas em períodos anteriores, os motivos para essas vendas e as expectativas sobre a futura atividade de vendas. Entretanto, as vendas em si não determinam o modelo de negócios e, portanto, não podem ser consideradas isoladamente. Em vez disso, as informações sobre vendas passadas e as expectativas sobre vendas futuras fornecem evidências referentes a como o objetivo declarado da entidade para

gerenciar os ativos financeiros é alcançado e, especificamente, como são realizados os fluxos de caixa. A entidade deve considerar informações sobre vendas passadas dentro do contexto dos motivos para essas vendas e das condições que existiam na ocasião em comparação com as condições atuais.

B4.1.3 Embora o objetivo do modelo de negócios da entidade possa ser manter ativos financeiros a fim de receber fluxos de caixa contratuais, a entidade não precisa manter todos esses instrumentos até o vencimento. Desse modo, o modelo de negócios da entidade pode ser manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais, mesmo quando vendas de ativos financeiros ocorram, ou seja, esperado que ocorram no futuro.

B4.1.3ª O modelo de negócios pode ser manter ativos para receber fluxos de caixa contratuais, mesmo se a entidade vende ativos financeiros quando existe aumento no risco de crédito dos ativos. Para determinar se houve aumento do risco de crédito dos ativos, a entidade deve considerar informações razoáveis e sustentáveis, incluindo informações prospectivas. Independentemente de sua frequência e valor, as vendas resultantes do aumento no risco de crédito dos ativos não são inconsistentes com o modelo de negócios cujo objetivo é manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais, pois a qualidade de crédito de ativos financeiros é relevante para a capacidade da entidade de receber fluxos de caixa contratuais. As atividades de gerenciamento de risco, que visam minimizar potenciais perdas de crédito devido à deterioração de crédito, são parte integrante desse modelo de negócios. Vender um ativo financeiro por ele não atender mais aos critérios de crédito, especificados na política de investimento documentada da entidade, é um exemplo de venda que ocorreu devido ao aumento no risco de crédito. Entretanto, na ausência dessa política, a entidade pode demonstrar, de outras formas, que a venda ocorreu devido ao aumento no risco de crédito.

B4.1.3B As vendas que ocorrem por outros motivos, tais como vendas realizadas para gerenciar risco de concentração de crédito (sem aumento no risco de crédito da entidade), também podem ser consistentes com o modelo de negócios, cujo objetivo é manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais. Particularmente, essas vendas podem ser consistentes com o modelo de negócios, cujo objetivo é manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais, se essas vendas não forem frequentes (ainda que significativas em valor) ou insignificantes em valor, tanto individualmente, quanto no total (ainda que frequentes). Se um número mais que infrequente das vendas for efetuado da carteira e essas vendas são mais do que insignificantes em valor (individualmente ou no total), a entidade deve avaliar se, e como, essas vendas são consistentes com o objetivo de receber fluxos de caixa contratuais. A possibilidade de terceiro impor o requisito para vender os ativos financeiros, ou que a atividade está a critério da entidade, não é relevante para essa avaliação. O aumento na frequência ou no valor de vendas em período específico não é necessariamente inconsistente com o objetivo de manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais, se a entidade puder explicar os motivos para essas vendas e demonstrar porque essas vendas não refletem uma alteração no modelo de negócios da entidade. Além disso, as vendas podem ser consistentes com o objetivo de manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais, se forem realizadas próximas ao vencimento dos ativos financeiros e a receita das vendas se aproximar do recebimento dos fluxos de caixa contratuais remanescentes.

B4.1.4 Seguem exemplos de quando o objetivo do modelo de negócios da entidade pode ser manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais. A lista de exemplos não é exaustiva. Ademais, os exemplos não pretendem discutir todos os fatores que podem ser relevantes para a avaliação do modelo de negócios da entidade, nem especificar a importância relativa dos fatores.

Exemplo	Análise
Exemplo 1 A entidade detém investimentos para receber seus fluxos de caixa contratuais. As necessidades de custeio da entidade são previsíveis e o vencimento de seus ativos financeiros corresponde exatamente às necessidades de custeio estimadas da entidade. A entidade realiza atividades de gerenciamento de risco de crédito com o objetivo de minimizar as perdas de crédito. No passado, as vendas normalmente ocorriam quando o risco de crédito dos ativos financeiros aumentava de modo que os ativos não atendiam mais aos critérios de crédito especificados na política de investimentos documentada da entidade. Além disso, vendas infrequentes ocorreram como resultado de necessidades de custeio não antecipadas. Os relatórios ao pessoal-chave da administração focam na qualidade de crédito dos ativos financeiros e no retorno contratual. A entidade também monitora os valores justos dos ativos financeiros, entre outras informações.	Embora a entidade considere, entre outras informações, os valores justos dos ativos financeiros da perspectiva de liquidez (ou seja, o valor à vista que seria realizado se a entidade precisasse vender ativos), o objetivo da entidade é manter os ativos financeiros a fim de receber os fluxos de caixa contratuais. As vendas não contradiriam esse objetivo caso respondessem ao aumento no risco de crédito dos ativos, por exemplo, se os ativos não atendem mais aos critérios de crédito especificados na política de investimento documentada da entidade. Vendas infrequentes, resultantes de necessidades de custeio não antecipadas (por exemplo, em cenário de "estresse"), também não contradiriam esse objetivo, mesmo se essas vendas forem significativas em valor.
Exemplo 2 O modelo de negócios da entidade é comprar carteiras de ativos financeiros, tais como empréstimos. Essas carteiras podem ou não incluir ativos financeiros que apresentam problemas de recuperação de crédito. Se o pagamento dos empréstimos não for feito de forma tempestiva, a entidade tenta realizar os fluxos de caixa contratuais por vários meios - por exemplo, entrando em contato com o devedor por correio, telefone ou outros métodos. O objetivo da entidade é receber fluxos de caixa contratuais e a entidade não gerencia quaisquer dos empréstimos nessa carteira com o objetivo de realizar fluxos de caixa por meio da venda deles.	O objetivo do modelo de negócios da entidade é manter os ativos financeiros a fim de receber os fluxos de caixa contratuais. A mesma análise seria aplicável mesmo que a entidade não esperasse receber todos os fluxos de caixa contratuais (por exemplo, alguns dos ativos financeiros apresentam problemas de recuperação de crédito no reconhecimento inicial). Além disso, o fato de que a entidade realiza transações com derivativos, para modificar os fluxos de caixa da carteira, não modifica por si só o modelo de negócios da entidade.



Em alguns casos, a entidade realiza transações de swap de taxa de juros para trocar a taxa de juros de ativos financeiros específicos da carteira de taxa variável para taxa fixa.	
Exemplo 3 A entidade tem um modelo de negócios com o objetivo de conceder empréstimos a clientes e, posteriormente, vendê-los a um veículo de securitização. O veículo de securitização emite instrumentos a investidores. A entidade concedente controla o veículo de securitização e, assim, consolida-o. O veículo de securitização recebe os fluxos de caixa contratuais dos empréstimos e os repassa a seus investidores. Presume-se, para fins deste exemplo, que os empréstimos continuam a ser reconhecidos no balanço patrimonial consolidado porque não são desreconhecidos pelo veículo de securitização.	O grupo consolidado originou os empréstimos com o objetivo de mantê-los para receber os fluxos de caixa contratuais. Contudo, a entidade concedente tem por objetivo realizar os fluxos de caixa da carteira de empréstimos por meio da venda desses empréstimos ao veículo de securitização. Assim, para fins de suas demonstrações contábeis separadas, ela não seria considerada como estando gerenciando essa carteira a fim de receber os fluxos de caixa contratuais.
Exemplo 4 Uma instituição financeira detém ativos financeiros para atender às necessidades de liquidez em cenário de "estresse" (por exemplo, corrida para os depósitos bancários). A entidade não espera vender esses ativos, exceto nesses cenários. A entidade monitora a qualidade de crédito dos ativos financeiros e seu objetivo ao gerenciar os ativos financeiros é receber os fluxos de caixa contratuais. A entidade avalia o desempenho dos ativos com base na receita de juros obtida e nas perdas de crédito realizadas. Entretanto, a entidade também monitora o valor justo dos ativos financeiros, sob a perspectiva de liquidez, para assegurar que o valor à vista que seria realizado, se a entidade precisasse vender os ativos em cenário de "estresse", seria suficiente para atender às necessidades de liquidez da entidade. Periodicamente, a entidade efetua vendas que são insignificantes em valor para demonstrar liquidez.	O objetivo do modelo de negócios da entidade é manter os ativos financeiros para receber os fluxos de caixa contratuais. A análise não mudaria mesmo se, durante um cenário de estresse anterior, a entidade tivesse vendas significativas em valor para atender a suas necessidades de liquidez. De modo similar, a atividade de vendas recorrente, que seja insignificante em valor, não é inconsistente com a manutenção de ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais. Por outro lado, se a entidade detém ativos financeiros para atender a suas necessidades de liquidez diárias e atender a esse objetivo envolve vendas frequentes significativas em valor, o objetivo do modelo de negócios da entidade não é manter os ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais. De modo similar, se a entidade é obrigada por seu regulador a vender rotineiramente ativos financeiros para demonstrar que os ativos são líquidos, e o valor dos ativos vendidos é significativo, o modelo de negócios da entidade não é manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais. A possibilidade de um terceiro impor o requisito para vender os ativos financeiros, ou que a atividade está a critério da entidade, não é relevante para a análise.

Modelo de negócios cujo objetivo é atingido, tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais, quanto pela venda de ativos financeiros

B4.1.4A A entidade pode manter ativos financeiros em modelo de negócios cujo objetivo seja atingido, tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais, quanto pela venda de ativos financeiros. Nesse tipo de modelo de negócios, o pessoal-chave da administração da entidade tomou a decisão de que, tanto receber fluxos de caixa contratuais, quanto vender ativos financeiros, são partes integrantes do cumprimento do objetivo do modelo de negócios. Existem vários objetivos que podem ser consistentes com esse tipo de modelo de negócios. Por exemplo, o objetivo do modelo de negócios pode ser gerenciar necessidades diárias de liquidez, manter um perfil específico de remuneração de juros ou combinar a duração dos ativos financeiros com a duração dos passivos, que esses ativos estão custeando. Para alcançar esse objetivo, a entidade tanto recebe fluxos de caixa contratuais, quanto vende ativos financeiros.

B4.1.4B Em comparação com o modelo de negócios cujo objetivo é manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais, esse modelo de negócios normalmente envolve maior frequência e valor de vendas. Isso porque a venda de ativos financeiros faz parte do cumprimento do objetivo do modelo de negócios e não é apenas incidental a ele. Contudo, não existe limite para a frequência ou o valor das vendas que devem ocorrer nesse modelo de negócios porque, tanto receber fluxos de caixa contratuais, quanto vender ativos financeiros, são partes integrantes do cumprimento de seu objetivo.

B4.1.4C Seguem exemplos de quando o objetivo do modelo de negócios da entidade pode ser alcançado, tanto por meio do recebimento de fluxos de caixa contratuais, quanto pela venda de ativos financeiros. A lista de exemplos não é exaustiva. Ademais, os exemplos não pretendem descrever todos os fatores que podem ser relevantes para a avaliação do modelo de negócios da entidade, nem especificar a importância relativa dos fatores.

Exemplo	Análise
Exemplo 5 A entidade antecipa em alguns anos as despesas de capital e investe seu caixa excedente em ativos financeiros de curto e longo prazos, de modo que possa custear as despesas quando houver necessidade. Muitos dos ativos financeiros possuem prazos contratuais que superam o período de investimentos esperados da entidade. A entidade detém ativos financeiros para receber os fluxos de caixa contratuais e, quando surgir uma oportunidade, vende os ativos financeiros para reinvestir o caixa em ativos financeiros com retorno mais elevado. Os gestores responsáveis pela carteira são remunerados com base no retorno geral obtido pela carteira.	O objetivo do modelo de negócios é atingido, tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais, quanto pela venda de ativos financeiros. A entidade toma decisões continuamente sobre se o recebimento de fluxos de caixa contratuais ou a venda de ativos financeiros maximiza o retorno sobre a carteira até surgir a necessidade do caixa investido. Por outro lado, considere a entidade que espera um fluxo de saída de caixa em cinco anos para custear investimentos capitalizáveis e investe o caixa excedente em ativos financeiros de curto prazo. Quando os investimentos vencem, a entidade reinveste o caixa em novos ativos financeiros de curto prazo. A entidade mantém essa estratégia até que os recursos sejam necessários, ocasião em que a entidade utiliza a receita dos ativos financeiros a vencer para custear as despesas de capital. Somente as vendas insignificantes em valor ocorrem antes do vencimento (salvo se houver aumento no risco de crédito). O objetivo desse modelo de negócios contrastante é manter os ativos financeiros para receber os fluxos de caixa contratuais.
Exemplo 6 Uma instituição financeira detém ativos financeiros para atender a suas necessidades diárias de liquidez. A entidade busca minimizar os custos de gerenciar essas necessidades de liquidez e, portanto, gerencia ativamente o retorno sobre a carteira. Esse retorno consiste em receber pagamentos contratuais, bem como ganhos e perdas da venda de ativos financeiros. Como resultado, a entidade detém ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais e vende ativos financeiros para reinvestir em ativos financeiros com rendimentos mais elevados ou para combinar melhor a duração de seus passivos. No passado, essa estratégia resultou em atividade frequente de vendas, e essas vendas foram significativas em valor. Espera-se que a atividade continue no futuro.	O objetivo do modelo de negócios é maximizar o retorno sobre a carteira para atender às necessidades diárias de liquidez, e a entidade alcança esse objetivo, tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais, quanto pela venda de ativos financeiros. Em outras palavras, tanto o recebimento de fluxos de caixa contratuais, quanto a venda de ativos financeiros, são partes integrantes do cumprimento do objetivo do modelo de negócios.
Exemplo 7 Uma seguradora detém ativos financeiros para custear passivos de contratos de seguro. A seguradora utiliza os proventos dos fluxos de caixa contratuais dos ativos financeiros para liquidar passivos de contratos de seguros à medida que vencem. Para garantir que os fluxos de caixa contratuais dos ativos financeiros sejam suficientes para liquidar esses passivos, a seguradora realiza atividade significativa de compra e venda regularmente para reequilibrar sua carteira de ativos e atender às necessidades de fluxo de caixa, conforme surgirem.	O objetivo do modelo de negócios é custear os passivos de contratos de seguro. Para alcançar esse objetivo, a entidade recebe fluxos de caixa contratuais à medida que vencem e vende ativos financeiros para manter o perfil desejado da carteira de ativos. Dessa forma, tanto o recebimento de fluxos de caixa contratuais, quanto a venda de ativos financeiros, são partes integrantes do cumprimento do objetivo do modelo de negócios.

Outros modelos de negócios

B4.1.5 Ativos financeiros devem ser mensurados ao valor justo por meio do resultado, se não forem mantidos dentro de modelo de negócios, cujo objetivo seja manter ativos para receber fluxos de caixa contratuais, ou dentro de modelo de negócios, cujo objetivo seja alcançado, tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais, quanto pela venda de ativos financeiros (porém, ver também o item 5.7.5). O modelo de negócios que resulta em mensuração ao valor justo por meio do resultado é aquele no qual a entidade gerencia os ativos financeiros com o objetivo de realizar fluxos de caixa pela venda dos ativos. A entidade deve tomar decisões com base nos valores justos dos ativos e gerenciar os ativos para realizar esses valores justos. Nesse caso, o objetivo da entidade normalmente resulta em compra e venda ativas. Mesmo que a entidade receba fluxos de caixa contratuais enquanto detém os ativos financeiros, o objetivo desse modelo de negócios não é alcançado, tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais, quanto pela venda de ativos financeiros. Isso ocorre porque o recebimento de fluxos de caixa contratuais não faz parte do cumprimento do objetivo do modelo de negócios, e, em vez disso, é incidental a ele.

B4.1.6 A carteira de ativos financeiros que é gerenciada e cujo desempenho é avaliado com base no valor justo (conforme descrito no item 4.2.2(b)) não é mantida para receber fluxos de caixa contratuais, tampouco para receber fluxos de caixa contratuais e para vender ativos financeiros. A entidade está fundamentalmente focada em informações sobre o valor justo e utiliza essas informações para avaliar o desempenho dos ativos e para tomar decisões. Além disso, a carteira de ativos financeiros, que atende à definição de mantidos para negociação, não é mantida para receber fluxos de caixa contratuais nem tampouco para receber fluxos de caixa contratuais e para vender ativos financeiros. Para essas carteiras, o recebimento de fluxos de caixa contratuais é apenas incidental ao cumprimento do objetivo do modelo de negócios. Consequentemente, essas carteiras de ativos financeiros devem ser mensuradas ao valor justo por meio do resultado.

Fluxos de caixa contratuais que constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto

B4.1.7 O item 4.1.1(b) exige que a entidade classifique um ativo financeiro com base em suas características de fluxos de caixa contratuais, se o ativo financeiro for mantido em modelo de negócios, cujo objetivo seja manter ativos para receber fluxos de caixa contratuais ou, em modelo de negócios, cujo objetivo seja alcançado, tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais, quanto pela venda de ativos financeiros, a menos que o item 4.1.5 seja aplicável. Para isso, a condição, descrita nos itens 4.1.2(b) e 4.1.2A(b), exige que a entidade determine se os fluxos de caixa contratuais do ativo sejam exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto.

B4.1.7A Fluxos de caixa contratuais, que constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto, são consistentes com um acordo de empréstimo básico. No acordo de empréstimo básico, a contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo (ver itens B4.1.9A a B4.1.9E) e o risco de crédito, normalmente, são os elementos mais significativos dos juros. Entretanto, nesse acordo, os juros também podem incluir contraprestação por outros riscos básicos de empréstimo (por exemplo, risco de liquidez) e custos (por exemplo, custos administrativos) associados à detenção do ativo financeiro por período de tempo específico. Além disso, os juros podem incluir uma margem de lucro consistente com o acordo de empréstimo básico. Em circunstâncias econômicas extremas, os juros podem ser negativos se, por exemplo, o titular do ativo financeiro paga, seja expressa ou implicitamente, pelo depósito de seu dinheiro por período de tempo específico (e essa tarifa supera a contraprestação que o titular recebe pelo valor do dinheiro no tempo, o risco de crédito e outros riscos e custos básicos de empréstimo). Contudo, os termos contratuais, que introduzem exposição a riscos ou volatilidade nos fluxos de caixa contratuais não relacionados ao acordo de empréstimo básico, tais como exposição a alterações nos preços de instrumentos patrimoniais ou preços de commodities, não dão origem a fluxos de caixa contratuais, que são exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. O ativo financeiro comprado ou concedido pode ser um acordo de empréstimo básico, independentemente de ser um empréstimo em sua forma legal.

B4.1.7B De acordo com o item 4.1.3(a), o principal é o valor justo do ativo financeiro no reconhecimento inicial. Contudo, esse valor do principal pode mudar ao longo da vida do ativo financeiro (por exemplo, se houver restituição do principal).

B4.1.8 A entidade deve avaliar se os fluxos de caixa contratuais constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto na moeda em que os ativos financeiros estão denominados.

B4.1.9 Alavancagem é uma característica de fluxo de caixa contratual de alguns ativos financeiros. A alavancagem aumenta a variabilidade dos fluxos de caixa contratuais, com o resultado de que eles não têm as características econômicas dos juros. Contratos separados de opção, a termo e de swap são exemplos de ativos financeiros que incluem essa alavancagem. Assim sendo, esses contratos não atendem à condição descrita nos itens 4.1.2(b) e 4.1.2A(b) e não podem ser subsequentemente mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes.

Contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo

B4.1.9A O valor do dinheiro no tempo é o elemento de juros que fornece contraprestação somente pela passagem do tempo. Ou seja, o elemento de valor do dinheiro no tempo não fornece contraprestação por outros riscos ou custos associados à detenção do ativo financeiro. Para avaliar se o elemento fornece contraprestação somente para a passagem do tempo, a entidade deve aplicar julgamento e considerar fatores relevantes, tais como a moeda em que o ativo financeiro está denominado e o período durante o qual a taxa de juros é estabelecida.

B4.1.9B Contudo, em alguns casos, o elemento de valor do dinheiro no tempo pode ser modificado (ou seja, imperfeito). Esse seria o caso, por exemplo, se a taxa de juros do ativo financeiro for periodicamente reajustada, mas a frequência desse reajuste não corresponder ao prazo até o vencimento da taxa de juros (por exemplo, a taxa de juros é reajustada todo mês pela taxa de um ano) ou se a taxa de juros do ativo financeiro é periodicamente reajustada para as taxas médias de juros específicas de curto e longo prazos. Nesses casos, a entidade deve avaliar a modificação para determinar se os fluxos de caixa contratuais representam exclusivamente pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto. Em algumas circunstâncias, a entidade pode ser capaz de efetuar essa determinação, realizando a avaliação qualitativa do elemento de valor do dinheiro no tempo, enquanto que, em outras circunstâncias, pode ser necessário realizar a avaliação quantitativa.

B4.1.9C Ao avaliar o elemento modificado do valor do dinheiro no tempo, o objetivo é determinar quão diferentes poderiam ser os fluxos de caixa contratuais (não descontados) dos fluxos de caixa (não descontados) que ocorreriam, se o elemento de valor do dinheiro no tempo não fosse modificado (fluxos de caixa de referência). Por exemplo, se o ativo financeiro em avaliação contiver taxa de juros variável, que é reajustada todo mês pela taxa de juros de um ano, a entidade deve comparar esse ativo financeiro com o instrumento financeiro que possui termos contratuais idênticos, e o risco de crédito idêntico, exceto a taxa de juros variável, deve ser reajustado mensalmente pela taxa de juros de um mês. Se o elemento modificado de valor do dinheiro no tempo resultar em fluxos de caixa contratuais (não descontados) significativamente diferentes dos fluxos de caixa de referência (não descontados), o ativo financeiro não atende à condição descrita nos itens 4.1.2(b) e 4.1.2A(b). Para fazer essa determinação, a entidade deve considerar o efeito do elemento modificado de valor do dinheiro no tempo, em cada período contábil, e acumuladamente ao longo da vida do instrumento financeiro. O motivo para a taxa de juros ser definida dessa forma não é relevante para a análise. Se estiver claro, com pouca ou nenhuma análise, caso os fluxos de caixa contratuais (não descontados) do ativo financeiro em avaliação puderem (ou não puderem) ser significativamente diferentes dos fluxos de caixa de referência (não descontados), a entidade não deve realizar uma avaliação detalhada.

B4.1.9D Ao avaliar o elemento modificado do valor do dinheiro no tempo, a entidade deve considerar fatores que afetariam fluxos de caixa contratuais futuros. Por exemplo, se a entidade estiver avaliando um título de dívida com prazo de cinco anos e a taxa de juros variável for reajustada a cada seis meses pela taxa de cinco anos, a entidade não conseguirá concluir que os fluxos de caixa contratuais são exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto simplesmente porque a curva de taxa de juros na época da avaliação é mostrada de tal forma que a diferença entre a taxa de juros de cinco anos e a taxa de juros de seis meses não será significativa. Em vez disso, a entidade também deve considerar se a relação entre a taxa de juros de cinco anos e a taxa de juros de seis meses poderia mudar ao longo da vida do instrumento, de modo que os fluxos de caixa contratuais (não descontados), ao longo da vida do instrumento, pudessem ser significativamente diferentes dos fluxos de caixa de referência (não descontados). Entretanto, a entidade deve considerar somente cenários razoavelmente possíveis e, não, todos os cenários possíveis. Se a entidade concluir que os fluxos de caixa contratuais (não descontados) poderiam ser significativamente diferentes dos fluxos de caixa de referência (não descontados), o ativo financeiro não atende à condição descrita nos itens 4.1.2(b) e 4.1.2A(b) e, portanto, não pode ser mensurado ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes.

B4.1.9E Em algumas jurisdições, o governo ou a autoridade regulatória define as taxas de juros. Por exemplo, a regulamentação pelo governo das taxas de juros pode ser parte de ampla política macroeconômica ou pode ser introduzida para incentivar as entidades a investirem em setor específico da economia. Em alguns desses casos, o objetivo do elemento de valor do dinheiro no tempo não é fornecer contraprestação somente pela passagem do tempo. Contudo, apesar do descrito nos itens B4.1.9A a B4.1.9D, a taxa de juros regulada deve ser considerada uma substituta do elemento do valor do dinheiro no tempo para a finalidade de aplicar a condição descrita nos itens 4.1.2(b) e 4.1.2A(b), se essa taxa de juros regulada estabelecer contraprestação amplamente consistente com a passagem do tempo e não estabelecer exposição a riscos ou volatilidade nos fluxos de caixa contratuais inconsistentes com o acordo de empréstimo básico.

Termos contratuais que alteram a época ou o valor de fluxos de caixa contratuais

B4.1.10 Se o ativo financeiro contém termo contratual que possa alterar a época ou o valor de fluxos de caixa contratuais (por exemplo, se o ativo pode ser pago antecipadamente antes do vencimento ou seu prazo pode ser prorrogado), a entidade deve determinar se os fluxos de caixa contratuais gerados ao longo da vida do instrumento devido a esse termo contratual são exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Para fazer essa determinação, a entidade deve avaliar os fluxos de caixa contratuais que seriam gerados tanto antes, quanto depois, da alteração nos fluxos de caixa contratuais. A entidade também pode precisar avaliar a natureza de qualquer evento contingente (ou seja, acionador) que modifique a época ou o valor dos fluxos de caixa contratuais. Embora a natureza do evento contingente em si não seja fator determinante ao avaliar se os fluxos de caixa contratuais são exclusivamente pagamentos de principal e de juros, ela pode ser um indicador. Por exemplo, comparar um instrumento financeiro que possui a taxa de juros reajustada pela taxa mais elevada, se o devedor não efetuar um número específico de pagamentos com o instrumento financeiro que possui a taxa de juros reajustada pela taxa mais elevada, se um índice específico do patrimônio líquido atingir determinado nível. É mais provável, no primeiro caso, que os fluxos de caixa contratuais ao longo da vida do instrumento sejam exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto devido à relação entre pagamentos não efetuados e o aumento no risco de crédito (ver também o item B4.1.18).

B4.1.11 Os exemplos a seguir são exemplos de termos contratuais que resultam em fluxos de caixa contratuais, que constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto:

(a) taxa de juros variável que consiste de contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo, pelo risco de crédito associado ao valor do principal em aberto durante um período de tempo específico (a contraprestação pelo risco de crédito pode ser determinada somente no reconhecimento inicial, e então pode ser fixada) e por outros custos e riscos básicos de empréstimo, bem como pela margem de lucro;

(b) termo contratual que permite ao emitente (ou seja, devedor) pagar antecipadamente o instrumento de dívida ou que permite ao titular (ou seja, credor) revender o instrumento de dívida ao emissor antes do seu vencimento e o valor do pagamento antecipado representar substancialmente valores não pagos do principal ou de juros sobre o valor do principal em aberto, que podem incluir contraprestação adicional razoável pela rescisão antecipada do contrato; e

(c) termo contratual que permite ao emitente ou ao titular prorrogar o termo contratual do instrumento de dívida (ou seja, opção de prorrogação) e os termos da opção de prorrogação resultarem em fluxos de caixa contratuais durante o período de prorrogação, que constituam exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto, que podem incluir contraprestação adicional razoável pela prorrogação do contrato.

B4.1.12 Apesar do item B4.1.10, o ativo financeiro, que, também, atenda à condição descrita nos itens 4.1.2(b) e 4.1.2A(b), mas não faz isso somente como resultado do termo contratual que permite (ou exige) que o emitente pague antecipadamente o instrumento de dívida ou permite (ou exige) que o titular revenda o instrumento de dívida ao emitente antes do vencimento, é elegível para ser mensurado ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes (sujeito ao cumprimento da condição descrita no item 4.1.2(a) ou da condição descrita no item 4.1.2A(a)) se:

(a) a entidade adquirir ou conceder o ativo financeiro com ágio ou deságio em relação ao valor nominal contratual;

(b) o valor do pagamento antecipado representa substancialmente o valor nominal contratual e juros contratuais acumulados (em aberto), que podem incluir contraprestação adicional razoável pela rescisão antecipada do contrato; e

(c) quando a entidade inicialmente reconhecer o ativo financeiro, o valor justo do elemento de pagamento antecipado for insignificante.

B4.1.13 Os exemplos a seguir ilustram fluxos de caixa contratuais que constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. A lista de exemplos não é exaustiva.

Instrumento	Análise
Instrumento A O instrumento A é título de dívida com data de vencimento específica. Pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto estão atrelados ao índice de inflação na moeda em que o instrumento é emitido. O atrelamento à inflação não é alavancado e o principal é protegido.	Os fluxos de caixa contratuais constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Atrelar pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto ao índice de inflação não alavancado reajusta o valor do dinheiro no tempo ao nível corrente. Em outras palavras, a taxa de juros que incide sobre o instrumento reflete os juros "reais". Desse modo, os valores de juros constituem a contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo sobre o valor do principal em aberto. Contudo, se os pagamentos de juros estavam indexados a outra variável, como o desempenho do devedor (por exemplo, o lucro líquido do devedor) ou índice de patrimônio, os fluxos de caixa contratuais não constituem pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto (salvo se a indexação ao desempenho do devedor resultar no ajuste que somente remunera o titular pelas alterações no risco de crédito do instrumento, de modo que os fluxos de caixa contratuais sejam exclusivamente pagamentos de principal e de juros). Isso porque os fluxos de caixa contratuais refletem um retorno inconsistente com o acordo de empréstimo básico (ver item B4.1.7A).
Instrumento B O instrumento B é um instrumento com taxa de juros variável e data de vencimento específica que permite ao mutuário escolher continuamente a taxa de juros de mercado. Por exemplo, em cada data de reajuste da taxa de juros, o mutuário pode escolher pagar a Libor de três meses pelo prazo de três meses ou a Libor de um mês pelo prazo de um mês.	Os fluxos de caixa contratuais constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto desde que os juros pagos ao longo do prazo de vida do instrumento reflitam a contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo, pelo risco de crédito associado ao instrumento e por outros custos e riscos básicos de empréstimo, bem como pela margem de lucro (ver item B4.1.7A). O fato de que a taxa de juros Libor é reajustada durante o prazo de vida do instrumento por si só não o desqualifica. Entretanto, se o mutuário puder escolher pagar a taxa de juros de um mês reajustada a cada três meses, a taxa de juros é reajustada com uma frequência que não corresponde ao prazo até o vencimento da taxa de juros. Consequentemente, o elemento de valor do dinheiro no tempo é modificado. Similarmente, se o instrumento possui a taxa de juros contratual baseada em prazo que exceda a vida remanescente do instrumento (por exemplo, se o instrumento com vencimento de cinco anos paga a taxa variável que é reajustada periodicamente, mas sempre reflete o vencimento de cinco anos), o elemento de valor do dinheiro no tempo é modificado. Isso porque os juros devidos em cada período estão desvinculados do período de juros. Nesses casos, a entidade deve avaliar, qualitativa ou quantitativamente, os fluxos de caixa contratuais em relação àqueles em instrumento que seja idêntico em todos os aspectos, exceto se a taxa de juros corresponder ao período dos juros, para determinar se os fluxos de caixa são exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto (porém, ver item B4.1.9E para orientação sobre taxas de juros reguladas). Por exemplo, ao avaliar um título de dívida com prazo de cinco anos que paga a taxa variável reajustada a cada seis meses, mas sempre reflete o vencimento de cinco anos, a entidade deve considerar os fluxos de caixa contratuais em instrumento, que é reajustado a cada seis meses pela taxa de juros de seis meses, mas que, por outro lado, é idêntico. A mesma análise deve ser aplicada se o mutuário pudesse escolher entre as diversas taxas de juros publicadas do credor (por exemplo, o mutuário pode escolher entre a taxa de juros variável de um mês publicada pelo credor e a taxa de juros variável de três meses publicada pelo credor).
Instrumento C O instrumento C é um título de dívida com data de vencimento específica que paga taxa de juros de mercado variável. Essa taxa de juros variável é limitada.	Os fluxos de caixa contratuais: (a) tanto de instrumento que tenha taxa de juros fixa; (b) quanto de instrumento que tenha taxa de juros variável constituem pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto, desde que os juros reflitam a contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo, pelo risco de crédito associado ao instrumento durante o prazo do instrumento e por outros custos e riscos básicos de empréstimo, bem como pela margem de lucro (ver item B4.1.7A). Consequentemente, o instrumento que seja uma combinação de (a) e (b) (por exemplo, título de dívida com limite de taxa de juros) pode ter fluxos de caixa contratuais que constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Esse termo contratual pode reduzir a variabilidade dos fluxos de caixa ao estabelecer o limite sobre a taxa de juros variável (por exemplo, teto ou piso de taxa de juros) ou aumentar a variabilidade dos fluxos de caixa, uma vez que a taxa fixa se torna variável.
Instrumento D O instrumento D é empréstimo com recurso total e com garantia real.	O fato de que o empréstimo com recurso total é garantido não afeta por si só a análise de se os fluxos de caixa contratuais constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto.



Instrumento E O instrumento E é emitido por banco regulamentado e possui data de vencimento específica. O instrumento paga taxa de juros fixa e todos os fluxos de caixa contratuais não são discricionários. Entretanto, o emitente está sujeito à legislação que permite ou exige que a autoridade nacional reguladora imponha perdas aos titulares de determinados instrumentos, incluindo o instrumento E, em determinadas circunstâncias. Por exemplo, a autoridade nacional solucionadora tem o poder de reduzir o valor nominal do instrumento E ou de convertê-lo em número fixo de ações ordinárias do emitente se a autoridade nacional solucionadora determinar que o emitente está passando por graves dificuldades financeiras, necessita de capital regulatório adicional ou está "falindo".	O titular analisa os termos contratuais do instrumento financeiro para determinar se eles dão origem a fluxos de caixa que são exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto e, dessa forma, são consistentes com o acordo de empréstimo básico. A análise não deve considerar os pagamentos que ocorrem somente como resultado do poder da autoridade nacional solucionadora de impor perdas aos titulares do instrumento E. Isso porque esse poder, e os pagamentos resultantes, não são termos contratuais do instrumento financeiro. Por outro lado, os fluxos de caixa contratuais não seriam somente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto se os termos contratuais do instrumento financeiro permitirem ou exigirem que o emitente ou outra entidade imponha perdas ao titular (por exemplo, reduzindo o valor nominal ou convertendo o instrumento em número fixo de ações ordinárias do emitente), desde que esses termos contratuais sejam autênticos, mesmo se a probabilidade de essa perda ser imposta for remota.
---	--

B4.1.14 Os exemplos a seguir ilustram fluxos de caixa contratuais que não consistem exclusivamente, em pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. A lista de exemplos não é exaustiva.

Instrumento Instrumento F O instrumento F é título de dívida conversível em número fixo de instrumentos patrimoniais do emitente.	Análise O titular deve analisar o título de dívida conversível em sua totalidade. Os fluxos de caixa contratuais não são pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto porque refletem um retorno inconsistente com o acordo de empréstimo básico (ver item B4.1.7A); ou seja, o retorno está associado ao valor do patrimônio líquido do emitente.
Instrumento G O instrumento G é empréstimo que paga taxa de juros flutuante inversa (ou seja, a taxa de juros tem relação inversa com as taxas de juros de mercado).	Os fluxos de caixa contratuais não constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Os valores de juros não constituem a contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo sobre o valor do principal em aberto.
Instrumento H O instrumento H é instrumento perpétuo, mas o emitente pode resgatar o instrumento a qualquer momento e pagar ao titular o valor nominal mais os juros acumulados devidos. O instrumento H paga a taxa de juros de mercado, mas o pagamento de juros não pode ser feito a menos que o emitente possa permanecer solvente imediatamente após esse pagamento. Juros diferidos não estão sujeitos a juros adicionais.	Os fluxos de caixa contratuais não constituem pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Isso porque o emitente pode ser obrigado a diferir pagamentos de juros, os quais não estarão sujeitos a juros adicionais. Como resultado, os valores de juros não constituem a contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo sobre o valor do principal em aberto. Se os valores diferidos estivessem sujeitos a juros, os fluxos de caixa contratuais poderiam constituir pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. O fato de que o instrumento H é perpétuo não significa por si só que os fluxos de caixa contratuais não constituem pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. De fato, o instrumento perpétuo possui opções contínuas (múltiplas) de prorrogação. Essas opções podem resultar em fluxos de caixa contratuais que constituam pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto, se os pagamentos de juros forem obrigatórios e tiverem de ser efetuados perpetuamente. Além disso, o fato de o instrumento H ser resgatável não significa que os fluxos de caixa contratuais não constituam pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto, a menos que seja resgatável por valor que não reflita substancialmente o pagamento do principal em aberto e dos juros sobre esse valor do principal em aberto. Ainda que o valor resgatável inclua o valor que razoavelmente compense o titular pelo cancelamento antecipado do instrumento, os fluxos de caixa contratuais podem constituir pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto (ver também o item B4.1.12).

B4.1.15 Em alguns casos, o ativo financeiro pode ter fluxos de caixa contratuais que são descritos como principal e juros, mas esses fluxos de caixa não representam o pagamento de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto, conforme descrito nos itens 4.1.2(b), 4.1.2A(b) e 4.1.3 deste pronunciamento.

B4.1.16 Esse pode ser o caso se o ativo financeiro representar um investimento em ativos ou fluxos de caixa específicos e, assim, os fluxos de caixa contratuais não constituírem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Por exemplo, se os termos contratuais estipularem que os fluxos de caixa do ativo financeiro aumentam, conforme mais veículos utilizarem uma rodovia específica com pedágio, esses fluxos de caixa contratuais são inconsistentes com o acordo de empréstimo básico. Como resultado, o instrumento não atende à condição descrita nos itens 4.1.2(b) e 4.1.2A(b). Esse pode ser o caso quando a pretensão do credor estiver limitada a ativos específicos do devedor ou aos fluxos de caixa de ativos específicos (por exemplo, ativo financeiro na modalidade "non recourse").

B4.1.17 Contudo, o fato de que o ativo financeiro é da modalidade "non recourse" não necessariamente impede por si só que esse ativo atenda à condição descrita nos itens 4.1.2(b) e 4.1.2A(b). Nessas situações, o credor deve avaliar ("olhar além") os ativos subjacentes ou fluxos de caixa específicos para determinar se os fluxos de caixa contratuais do ativo financeiro, que está sendo classificado, constituem pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Se os termos do ativo financeiro derem origem a quaisquer outros fluxos de caixa ou limitarem os fluxos de caixa de forma inconsistente com os pagamentos de principal e juros, o ativo financeiro não atende à condição descrita nos itens 4.1.2(b) e 4.1.2A(b). O fato de os ativos subjacentes serem ativos financeiros ou ativos não financeiros por si só não afeta esta avaliação.

B4.1.18 Uma característica de fluxo de caixa contratual não afeta a classificação do ativo financeiro, se puder ter somente efeito mínimo sobre os fluxos de caixa contratuais do ativo financeiro. Para fazer essa determinação, a entidade deve considerar o possível efeito da característica de fluxo de caixa contratual em cada período contábil e, acumuladamente, ao longo da vida do instrumento financeiro. Além disso, se uma característica de fluxo de caixa contratual tiver efeito sobre os fluxos de caixa contratuais que seja superior ao efeito mínimo (seja em um único período contábil ou acumuladamente), mas essa característica de fluxo de caixa não for autêntica, isso não afeta a classificação do ativo financeiro. Uma característica de fluxo de caixa não é genuína quando afetar os fluxos de caixa contratuais do instrumento somente por ocasião da ocorrência de evento que seja extremamente raro, altamente anormal e muito improvável.

B4.1.19 Em quase todas as transações de empréstimo, o instrumento do credor é classificado em relação aos instrumentos dos outros credores do devedor. O instrumento subordinado a outros instrumentos pode ter fluxos de caixa contratuais que constituem pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto, se o não pagamento por parte do devedor constituir quebra de contrato e o titular tiver direito contratual a valores não pagos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto, mesmo em caso de falência do devedor. Por exemplo, conta a receber de cliente que classificasse seu credor como credor geral se qualificaria como tendo direito a pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Esse é o caso mesmo que o devedor tenha emitido empréstimos garantidos que, no caso de falência, dariam ao seu titular prioridade sobre as pretensões do credor geral em relação à garantia, mas que não afetariam o direito contratual do credor geral ao principal não pago e a outros valores devidos.

Instrumento contratualmente vinculado
B4.1.20 Em alguns tipos de transações, o emitente pode priorizar pagamentos aos titulares de ativos financeiros, utilizando múltiplos instrumentos contratualmente vinculados que podem criar concentrações de risco de crédito (tranches). Cada tranche tem uma classificação de subordinação que especifica a ordem em que quaisquer fluxos de caixa gerados pelo emitente devem ser alocados à tranche. Nessas situações, os titulares da tranche têm direito a pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto somente se o emitente gerar fluxos de caixa suficientes para atender a tranches de classificação mais alta.

B4.1.21 Nessas transações, a tranche possui características de fluxo de caixa que constituem pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto somente se:

- (a) os termos contratuais da tranche que estiver sendo avaliada para classificação (sem considerar o conjunto subjacente de instrumentos financeiros) derem origem a fluxos de caixa que constituam exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto (por exemplo, a taxa de juros da tranche não estiver atrelada a índice de commodities);
- (b) o conjunto subjacente de instrumentos financeiros tiver as características de fluxos de caixa indicadas nos itens B4.1.23 e B4.1.24; e
- (c) a exposição ao risco de crédito, no conjunto subjacente de instrumentos financeiros correspondente à tranche, for igual ou inferior à exposição ao risco de crédito do conjunto subjacente de instrumentos financeiros (por exemplo, a classificação de crédito da tranche que está sendo avaliada para classificação é igual ou superior à classificação de crédito que se aplicaria a uma única tranche, que custeasse o conjunto subjacente de instrumentos financeiros).

B4.1.22 A entidade deve analisar até que possa identificar o conjunto subjacente de instrumentos que está criando (e não repassando) os fluxos de caixa. Esse é o conjunto subjacente de instrumentos financeiros.

B4.1.23 O conjunto subjacente deve conter um ou mais instrumentos que tenham fluxos de caixa contratuais, que constituam exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto.

B4.1.24 O conjunto subjacente de instrumentos pode incluir também instrumentos que:
(a) reduzem a variabilidade de fluxos de caixa dos instrumentos descritos no item B4.1.23 e, quando combinados com os instrumentos do item B4.1.23, resultam em fluxos de caixa que constituam exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto (por exemplo, teto ou piso de taxa de juros ou contrato que reduz o risco de crédito para alguns ou todos os instrumentos do item B4.1.23); ou

- (b) alinham os fluxos de caixa das tranches aos fluxos de caixa do conjunto de instrumentos subjacentes descritos no item B4.1.23 para refletir diferenças;
- (i) no fato de a taxa de juros ser fixa ou flutuante;
- (ii) na moeda na qual os fluxos de caixa são denominados, incluindo a inflação nessa moeda; ou
- (iii) na época dos fluxos de caixa.

B4.1.25 Se qualquer instrumento do conjunto não atender às condições descritas no item B4.1.23 ou no item B4.1.24, a condição descrita no item B4.1.21(b) não é atendida. Ao realizar essa avaliação, a análise detalhada, instrumento por instrumento, do conjunto pode não ser necessária. Contudo, a entidade deve utilizar julgamento e realizar análise suficiente para determinar se os instrumentos no conjunto atendem às condições descritas nos itens B4.1.23 e B4.1.24 (ver também o item B4.1.18 para orientação sobre características de fluxos de caixa contratuais, que têm somente efeito mínimo).

B4.1.26 Se o titular não puder avaliar as condições descritas no item B4.1.21 no reconhecimento inicial, a tranche deve ser mensurada ao valor justo por meio do resultado. Se o conjunto subjacente de instrumentos puder se modificar após o reconhecimento inicial de tal modo que o conjunto possa não atender às condições descritas nos itens B4.1.23 e B4.1.24, a tranche não atende às condições descritas no item B4.1.21, devendo ser mensurada ao valor justo por meio do resultado. Entretanto, se o conjunto subjacente incluir instrumentos que são garantidos por ativos, que não atendem às condições descritas nos itens B4.1.23 e B4.1.24, a capacidade de tomar posse desses ativos deve ser desconsiderada para as finalidades de aplicar esse item, exceto se a entidade adquiriu a tranche com a intenção de controlar a garantia.

Opção de designar ativo financeiro ou passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado (seções 4.1 e 4.2)
B4.1.27 Sujeito às condições descritas nos itens 4.1.5 e 4.2.2, este pronunciamento permite que a entidade designe um ativo financeiro, um passivo financeiro ou um grupo de instrumentos financeiros (ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos) como ao valor justo por meio do resultado, desde que isso resulte em informações mais pertinentes.

B4.1.28 A decisão de a entidade designar o ativo financeiro ou o passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado é similar à escolha de política contábil (embora, ao contrário da escolha de política contábil, não seja obrigada a aplicá-la consistentemente a todas as transações similares). Quando a entidade tiver essa escolha, o item 14(b) do CPC 23 exige que a política escolhida resulte no fornecimento, pelas demonstrações contábeis, de informações confiáveis e mais pertinentes sobre os efeitos das transações, outros eventos e condições sobre a posição financeira, desempenho financeiro ou fluxos de caixa da entidade. Por exemplo, no caso de designação do passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado, o item 4.2.2 define as duas circunstâncias em que o requisito de informações mais pertinentes deve ser atendido. Consequentemente, para escolher essa designação de acordo com o item 4.2.2, a entidade precisa demonstrar que se enquadra dentro de uma ou de ambas as circunstâncias.

Designação que elimina ou reduz significativamente desca-samento contábil

B4.1.29 A mensuração do ativo financeiro ou do passivo financeiro e a classificação de alterações reconhecidas em seu valor devem ser determinadas pela classificação do item e se o item faz parte da relação de proteção designada. Esses requisitos podem criar inconsistência de mensuração ou reconhecimento (algumas vezes referida como "descasamento contábil") quando, por exemplo, na ausência de designação como ao valor justo por meio do resultado, o ativo financeiro seria classificado como subsequentemente mensurado ao valor justo por meio do resultado e o passivo, que a entidade considera relacionado, seria subsequentemente mensurado ao custo amortizado (com as alterações no valor justo não reconhecidas). Nessas circunstâncias, a entidade pode concluir que suas demonstrações contábeis fornecem informações mais pertinentes, se tanto os ativos quanto os passivos forem mensurados como ao valor justo por meio do resultado.

B4.1.30 Os seguintes exemplos mostram quando essa condição pode ser atendida. Em todos os casos, a entidade pode usar essa condição para designar ativos financeiros ou passivos financeiros como ao valor justo por meio do resultado apenas se atender ao princípio descrito no item 4.1.5 ou 4.2.2(a):

(a) a entidade possui passivos, de acordo com contratos de seguro, cuja mensuração incorpora informações atuais (como permitido pelo item 24 do CPC 11) e possui ativos financeiros, que considera relacionados, e que, de outro modo, seriam mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes ou ao custo amortizado;

(b) a entidade possui ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos que compartilham risco, como, por exemplo, risco de taxa de juros, e que dá origem a alterações opostas no valor justo, que tendem a compensar uma à outra. Entretanto, apenas parte dos instrumentos deveria ser mensurada ao valor justo por meio do resultado (por exemplo, aqueles que são derivativos ou são classificados como mantido para negociação). Também pode ser o caso de que os requisitos para contabilização de hedge não sejam atendidos, por exemplo, pelo fato de os requisitos para efetividade de hedge, descritos no item 6.4.1, não serem atendidos;

(c) a entidade possui ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos que compartilham risco, como, por exemplo, risco de taxa de juros, que dá origem a alterações opostas no valor justo, que tendem a compensar uma à outra, e nenhum dos ativos financeiros ou passivos financeiros se qualifica para designação como instrumento de hedge, porque eles não são mensurados ao valor justo por meio do resultado. Além disso, na ausência da contabilização de hedge, há inconsistência significativa no reconhecimento de ganhos e perdas. Por exemplo, a entidade financiou um grupo específico de empréstimos, emitindo títulos de dívida negociados, cujas alterações no valor justo tendem a se compensarem entre si. Se, além disso, a entidade regularmente comprar e vender títulos de dívida, mas, raramente ou nunca, comprar e vender os empréstimos, reconhecer os empréstimos e os títulos de dívida ao valor justo por meio do resultado, esses procedimentos eliminam a inconsistência no período do reconhecimento dos ganhos e perdas que, de outro modo, resultariam da mensuração de ambos ao custo amortizado e do reconhecimento do ganho ou da perda, a cada vez que um título de dívida fosse recomprado.

B4.1.31 Em casos como o descrito no item anterior, a designação no reconhecimento inicial de ativos financeiros e passivos financeiros não mensurados, de outro modo, como ao valor justo por meio do resultado pode eliminar ou reduzir significativamente a inconsistência de mensuração ou reconhecimento e produzir informações mais pertinentes. Para fins práticos, a entidade não precisa celebrar transações com todos os ativos e passivos que dão origem à inconsistência de mensuração ou de reconhecimento exatamente ao mesmo tempo. Um atraso razoável é permitido, desde que cada transação seja designada como ao valor justo por meio do resultado em seu reconhecimento inicial e, nessa época, se espere que quaisquer transações restantes ocorram.

B4.1.32 Não é aceitável designar apenas alguns dos ativos financeiros e passivos financeiros que dão origem à inconsistência como ao valor justo por meio do resultado, se isso não eliminar ou reduzir significativamente a inconsistência e, portanto, não resultar em informações mais pertinentes. Entretanto, é aceitável designar apenas alguns de um número de ativos financeiros similares ou passivos financeiros similares, se isso reduzir significativamente (e, possivelmente, a redução maior que outras designações permitidas) a inconsistência. Por exemplo, suponha que a entidade tenha um número de passivos financeiros similares que somam \$ 100 e um número de ativos financeiros similares que somam \$ 50, mas são mensurados em bases diferentes. A entidade pode reduzir significativamente a inconsistência de mensuração, designando, no reconhecimento inicial, todos os ativos, mas apenas alguns dos passivos (por exemplo, passivos individuais com total combinado de \$ 45) como ao valor justo por meio do resultado. Entretanto, como a designação como ao valor justo por meio do resultado pode ser aplicada apenas à totalidade do instrumento financeiro, a entidade, neste exemplo, deve designar um ou mais passivos em sua totalidade. Ela não pode designar um componente do passivo (por exemplo, alterações no valor atribuível apenas ao risco, tais como alterações na taxa de juros de referência) ou proporção (ou seja, porcentagem) do passivo.

Grupo de passivos financeiros ou ativos financeiros e passivos financeiros é administrado e seu desempenho é avaliado com base no valor justo

B4.1.33 A entidade pode gerenciar e avaliar o desempenho de grupo de passivos financeiros ou ativos financeiros e passivos financeiros de tal modo que a mensuração desse grupo ao valor justo por meio do resultado resulte em informações mais pertinentes. O foco, nesse caso, está na forma de como a entidade gerencia e avalia o desempenho e, não, na natureza de seus instrumentos financeiros.

B4.1.34 Por exemplo, a entidade pode usar esta condição para designar passivos financeiros como ao valor justo por meio do resultado, se o princípio descrito no item 4.2.2(b) for atendido e se a entidade tiver ativos financeiros e passivos financeiros, que compartilhem um ou mais riscos e esses riscos forem gerenciados e avaliados com base no valor justo, de acordo com uma política documentada de gestão de ativos e passivos. Um exemplo pode ser a emissão de "produtos estruturados", contendo derivativos embutidos múltiplos, e a entidade gerencia os riscos resultantes com base no valor justo, usando uma mistura de instrumentos financeiros derivativos e não derivativos.

B4.1.35 Conforme observado acima, essa condição depende da forma como que a entidade gerencia e avalia o desempenho do grupo de instrumentos financeiros em consideração. Consequentemente (observados os requisitos de designação no reconhecimento inicial), a entidade que designa passivos financeiros como ao valor justo por meio do resultado, com base nessa condição, assim deve designar todos os passivos financeiros elegíveis que sejam gerenciados e avaliados em conjunto.

B4.1.36 A documentação da estratégia da entidade não precisa ser extensa, mas deve ser suficiente para demonstrar o cumprimento descrito no item 4.2.2(b). Essa documentação não é exigida para cada item individual, mas para a carteira. Por exemplo, se o sistema de gerenciamento de desempenho de departamento, conforme aprovado pelo pessoal-chave da administração da entidade, demonstrar claramente que seu desempenho é avaliado nessa base, nenhuma outra documentação é necessária para demonstrar o cumprimento do descrito no item 4.2.2(b).

Derivativo embutido (Seção 4.3)

B4.3.1 Quando a entidade se tornar parte de contrato híbrido com componente principal, que não é um ativo dentro do alcance deste pronunciamento, o item 4.3.3 exige que a entidade identifique qualquer derivativo embutido, avalie se é necessário serem separados do contrato principal e, para aqueles que precisem ser separados, deve mensurar os derivativos ao valor justo no reconhecimento inicial e, subsequentemente, ao valor justo por meio do resultado.

B4.3.2 Se o contrato principal não tiver vencimento declarado ou predeterminado e representar participação residual nos ativos líquidos da entidade, então suas características e riscos econômicos são aqueles de instrumento patrimonial, e o derivativo embutido precisa possuir características patrimoniais relacionadas à mesma entidade para ser considerado como estreitamente relacionado. Se o contrato principal não for instrumento patrimonial e atender à definição de instrumento financeiro, então, suas características e riscos econômicos são aqueles de instrumento de dívida.

B4.3.3 O derivativo embutido sem opção (como, por exemplo, contrato a termo ou swap embutido) deve ser separado de seu contrato principal de acordo com seus termos substantivos declarados ou implícitos, de modo a ter o valor justo zero no reconhecimento inicial. O derivativo embutido com opção (como, por exemplo, venda, compra, teto, piso ou opção de swap embutido) deve ser separado de seu contrato principal de acordo com os termos declarados da característica da opção. O valor contábil inicial do instrumento principal é o valor residual após separar o derivativo embutido.

B4.3.4 Geralmente, derivativos embutidos múltiplos em um único contrato híbrido devem ser tratados como um único derivativo embutido composto. Entretanto, os derivativos embutidos, que são classificados como patrimônio líquido (ver CPC 39), devem ser contabilizados separadamente daqueles classificados como ativos ou passivos. Além disso, se o contrato híbrido tiver mais de um derivativo embutido e esses derivativos forem relacionados a diferentes exposições a risco e forem prontamente separáveis e independentes uns dos outros, eles devem ser contabilizados separadamente uns dos outros.

B4.3.5 As características e riscos econômicos do derivativo embutido não são estritamente relacionados ao contrato principal (item 4.3.3(a)), nos exemplos a seguir. Nesses exemplos, supondo que as condições do item 4.3.3(b) e (c) sejam atendidas, a entidade deve contabilizar o derivativo embutido separadamente do contrato principal.

(a) A opção de venda embutida em instrumento, que permita ao titular exigir do emitente a recompra do instrumento pelo valor à vista ou com outros ativos que variem com base nas mutações do patrimônio líquido ou nas alterações no preço das commodities ou índice, não é estreitamente relacionado ao instrumento principal de dívida.

(b) A opção ou previsão automática, para estender o prazo remanescente até o vencimento do instrumento de dívida, não é estreitamente relacionada ao instrumento de dívida principal, exceto se houver ajuste simultâneo à taxa de juros de mercado corrente aproximada na época da extensão. Se a entidade emitir o instrumento de dívida e o titular desse instrumento de dívida lançar a opção de compra no instrumento de dívida a terceiro, o emitente deve considerar a opção de compra como estendendo o prazo do vencimento do instrumento de dívida, desde que o emitente possa ser obrigado a participar na, ou a facilitar a, renegociação do instrumento de dívida, como resultado do exercício da opção de compra.

(c) Pagamentos, de juros ou principal, indexados ao patrimônio embutidos em instrumento de dívida principal ou contrato de seguro, pelo qual o valor dos juros ou principal seja indexado ao valor de instrumentos patrimoniais, não são estreitamente relacionados ao instrumento principal, porque os riscos inerentes ao instrumento principal e ao derivativo embutido são diferentes.

(d) Pagamentos, de juros ou principal, indexados a commodity embutidos em instrumento de dívida principal ou contrato de seguro, pelo qual o valor dos juros ou principal seja indexado ao preço de commodity (por exemplo, ouro), não são estreitamente relacionados ao instrumento principal, porque os riscos inerentes ao instrumento principal e ao derivativo embutido são diferentes.

(e) A opção de compra, de venda ou de pagamento antecipado, embutida em contrato de dívida principal ou contrato de seguro principal, não é estreitamente relacionada ao contrato principal, exceto se:

(i) o preço de exercício da opção for aproximadamente igual, em cada data de exercício, ao custo amortizado do instrumento de dívida principal ou ao valor contábil do contrato de seguro principal; ou

(ii) o preço de exercício da opção de pagamento antecipado reembolsar ao credor o valor até o valor presente aproximado dos juros perdidos pelo prazo restante do contrato principal. Juros perdidos são o produto do valor do principal pago antecipadamente multiplicado pelo diferencial de taxa de juros. Diferencial de taxa de juros é o excedente da taxa de juros efetiva do contrato principal sobre a taxa de juros efetiva, que a entidade receberia na data do pagamento antecipado, se reinvestisse o valor do principal pago antecipadamente em contrato similar pelo prazo restante do contrato principal.

A avaliação sobre se a opção de compra ou de venda é estreitamente relacionada ao contrato de dívida principal deve ser feita antes de separar o elemento de patrimônio do instrumento de dívida conversível, de acordo com o CPC 39.

(f) Os derivativos de crédito, que são embutidos em instrumento de dívida principal, e permitem que uma parte ("beneficiária") transfira o risco de crédito do ativo de referência específico, que pode não possuir, à outra parte ("avalista"), não são estreitamente relacionados ao instrumento de dívida principal. Esses derivativos de crédito permitem que o avalista assuma o risco de crédito relacionado ao ativo de referência, sem possuí-lo diretamente.

B4.3.6 Um exemplo de contrato híbrido é o instrumento financeiro que dá ao titular o direito de revender o instrumento financeiro ao emitente em troca do valor à vista ou de outros ativos financeiros que variem de acordo com a alteração em índice patrimonial ou de commodity, que possa aumentar ou diminuir ("instrumento com opção de venda"). Exceto se o emitente, no reconhecimento inicial, designar o instrumento com opção de venda como passivo financeiro ao valor justo por meio do resultado, ele tem que separar derivativo embutido (ou seja, pagamento de principal indexado), de acordo com o item 4.3.3, porque o contrato principal é instrumento de dívida, de acordo com o item B4.3.2, e o pagamento de principal indexado não está estreitamente relacionado ao instrumento de dívida principal, de acordo com o item B4.3.5(a). Como o pagamento de principal pode aumentar e diminuir, o derivativo embutido é considerado derivativo sem opção, cujo valor está indexado à variável subjacente.

B4.3.7 No caso de instrumento com opção de venda que possa ser revendido em qualquer época à vista em valor igual à parte proporcional do valor do ativo líquido da entidade (como, por exemplo, unidades de fundo mútuo aberto ou alguns produtos de investimento vinculados à unidade), o efeito da separação do derivativo embutido e da contabilização de cada componente é o de mensurar o contrato híbrido ao valor de resgate a pagar no final do período contábil, como se o titular tivesse exercido seu direito de revender o instrumento ao emitente.

B4.3.8 As características e os riscos econômicos do derivativo embutido são estreitamente relacionados às características e riscos econômicos do contrato principal, nos exemplos a seguir. Nesses exemplos, a entidade não deve contabilizar o derivativo embutido separadamente do contrato principal.

(a) O derivativo embutido em que o item subjacente é taxa de juros ou índice de taxas de juros, que pode alterar o valor de juros, que, de outro modo, seria pago ou recebido em contrato de dívida principal com incidência de juros; ou o contrato de seguro está estreitamente relacionado ao contrato principal, exceto se o contrato híbrido puder ser liquidado de tal modo que o titular não recupere substancialmente todo o seu investimento reconhecido; ou o derivativo embutido possa, pelo menos, duplicar a taxa de retorno inicial do titular sobre o contrato principal e possa resultar na taxa de retorno que seja, pelo menos, duas vezes o que teria sido o retorno de mercado para um contrato com os mesmos termos que o contrato principal.

(b) O piso ou o teto embutido sobre a taxa de juros em contrato de dívida ou contrato de seguro está estreitamente relacionado ao contrato principal, desde que o teto seja igual ou superior à taxa de juros de mercado e o piso seja igual ou inferior à taxa de juros de mercado, quando o contrato for emitido, e o teto, ou o piso, não seja alavancado em relação ao contrato principal. De forma similar, as disposições incluídas em contrato para compra ou venda de ativo (por exemplo, commodity), que estabeleça o teto e o piso sobre o preço a ser pago ou recebido pelo ativo, estão estreitamente relacionadas ao contrato principal, se tanto o teto, quanto o piso estiverem fora do preço no início e não forem alavancados.

(c) O derivativo embutido em moeda estrangeira, que fornece fluxo de pagamentos de principal ou juros, que seja denominado em moeda estrangeira, e esteja embutido em instrumento de dívida principal (por exemplo, título de dívida de moeda dupla) está estreitamente relacionado ao instrumento de dívida principal. Esse derivativo não está separado do instrumento principal, porque o CPC 02 exige que os ganhos e as perdas de moeda estrangeira sobre itens monetários sejam reconhecidos no resultado.

(d) O derivativo embutido em moeda estrangeira de contrato principal que seja contrato de seguro e, não, instrumento financeiro (por exemplo, contrato para compra ou venda de item não financeiro, em que o preço é denominado em moeda estrangeira) está estreitamente relacionado ao contrato principal, desde que não esteja alavancado, não contenha característica de opção e exija pagamentos denominados em uma das seguintes moedas:



(i) a moeda funcional de qualquer parte substancial desse contrato;

(ii) a moeda em que o preço do respectivo produto ou serviço, que é adquirido ou entregue, é rotineiramente denominado em transações comerciais em todo o mundo (como, por exemplo, o dólar dos EUA para transações com petróleo); ou

(iii) a moeda que é normalmente usada em contratos para compra ou venda de itens não financeiros no ambiente econômico em que a transação ocorre (por exemplo, moeda relativamente estável e líquida, que é normalmente usada em transações comerciais locais ou negociação externa).

(e) A opção de pagamento antecipado, embutida em strip apenas de juros ou apenas de principal, está estreitamente relacionada ao contrato principal, desde que o contrato principal (i) inicialmente tenha sido resultado da separação do direito de receber fluxos de caixa contratuais de instrumento financeiro, que, por si só, não continha derivativo embutido e (ii) não contenha quaisquer termos não presentes no contrato de dívida principal original.

(f) O derivativo, embutido em contrato de arrendamento principal, está estreitamente relacionado ao contrato principal, se o derivativo embutido for (i) índice relacionado à inflação, como, por exemplo, índice de pagamentos de arrendamento a um índice de preços ao consumidor (desde que o arrendamento não seja alavancado e o índice esteja relacionado à inflação no próprio ambiente econômico da entidade), (ii) alugueis contingentes baseados nas respectivas vendas ou (iii) alugueis contingentes baseados em taxas de juros variáveis.

(g) A característica de vinculação por unidade, embutida em instrumento financeiro principal ou em contrato de seguro principal, está estreitamente relacionada ao instrumento principal ou contrato principal, se os pagamentos denominados em unidades forem mensurados por valores unitários correntes, que reflitam os valores justos dos ativos do fundo. A característica de vinculação por unidade é um termo contratual, que exige pagamentos denominados em unidades de fundo de investimento interno ou externo.

(h) O derivativo embutido em contrato de seguro está estreitamente relacionado ao contrato de seguro principal, se o derivativo embutido e o contrato de seguro principal forem tão interdependentes que a entidade não possa mensurar o derivativo embutido separadamente (ou seja, sem considerar o contrato principal).

Instrumento que contém derivativo embutido

B4.3.9 Conforme observado no item B4.3.1, quando a entidade se tornar parte de contrato híbrido com componente principal, que não é um ativo dentro do alcance deste pronunciamento, e com um ou mais derivativos embutidos, o item 4.3.3 exige que a entidade identifique esses derivativos embutidos, avalie se é necessário ser separado do contrato principal e, para aqueles que precisem ser separados, deve mensurar os derivativos ao valor justo no reconhecimento inicial e subsequentemente. Esses requisitos podem ser mais complexos ou resultar em mensurações menos confiáveis que a mensuração de todo o instrumento ao valor justo por meio do resultado. Por esse motivo, este pronunciamento permite que todo o contrato híbrido seja designado como ao valor justo por meio do resultado.

B4.3.10 Essa designação pode ser usada independentemente de o item 4.3.3 exigir que os derivativos embutidos sejam separados do contrato principal ou proibir essa separação. Entretanto, o item 4.3.5 não justifica a designação do contrato híbrido como ao valor justo por meio do resultado, nos casos definidos nos itens 4.3.5(a) e (b), pois isso não reduz a complexidade, nem aumenta a confiabilidade.

Reavaliação de derivativo embutido

B4.3.11 De acordo com o item 4.3.3, a entidade deve avaliar se é necessário que o derivativo embutido seja separado do contrato principal e contabilizado como derivativo, quando a entidade se tornar parte do contrato pela primeira vez. A reavaliação subsequente é proibida, exceto se houver alteração nos termos do contrato, que modifique significativamente os fluxos de caixa que, de outro modo, seriam exigidos de acordo com o contrato, caso em que a reavaliação será necessária. A entidade determina se a modificação aos fluxos de caixa é significativa, considerando a extensão em que os fluxos de caixa futuros esperados, associados ao derivativo embutido, ao contrato principal ou a ambos, foram alterados e se a alteração é significativa em relação aos fluxos de caixa anteriormente esperados no contrato.

B4.3.12 O item B4.3.11 não deve ser aplicado a derivativos embutidos em contratos adquiridos:

(a) em combinação de negócios, conforme definido no CPC 15;

(b) em combinação de entidades ou negócios sob controle comum, conforme descrito nos itens B1 a B4 do CPC 15; ou

(c) na formação de empreendimento controlado em conjunto, conforme definido no CPC 19 - Negócios em Conjunto;

ou sua possível reavaliação na data de aquisição.²

Reclassificação de ativo financeiro (Seção 4.4)

Reclassificação de ativo financeiro

B4.4.1 O item 4.4.1 exige que a entidade reclassifique ativos financeiros se a entidade mudar seu modelo de negócios para a gestão desses ativos financeiros. Espera-se que essas alterações sejam pouco frequentes. Essas alterações são determinadas pela administração sênior da entidade como resultado de alterações externas ou internas, devendo ser significativas para as operações da entidade e demonstráveis para partes externas. Consequentemente, a alteração no modelo de negócios da entidade deve ocorrer somente quando a entidade começar ou deixar de realizar uma atividade significativa para suas operações, por exemplo, quando a entidade tiver adquirido, alienado ou encerrado uma linha de negócios. Exemplos de alterações no modelo de negócios incluem:

(a) a entidade detém, para venda em curto prazo, uma carteira de empréstimos comerciais. A entidade adquire uma empresa que gerencia empréstimos comerciais e que, com base em seu modelo de negócios, detém os empréstimos para receber os fluxos de caixa contratuais. A carteira de empréstimos comerciais não está mais à venda, sendo agora gerenciada juntamente com os empréstimos comerciais adquiridos, todos os quais são mantidos para que os fluxos de caixa contratuais sejam recebidos;

(b) a empresa de serviços financeiros decide encerrar seu negócio de hipoteca de varejo. Esse negócio não mais aceita novos negócios e a empresa de serviços financeiros está comercializando ativamente sua carteira de empréstimos hipotecários para venda.

B4.4.2 A alteração no objetivo do modelo de negócios da entidade deve ocorrer antes da data da reclassificação. Por exemplo, se a empresa de serviços financeiros decidir, em 15 de fevereiro, encerrar seu negócio de hipoteca de varejo e, consequentemente, tiver de reclassificar todos os ativos financeiros afetados em 1º de abril (ou seja, o primeiro dia do período de relatório contábil seguinte da entidade), a entidade não deve aceitar novos negócios de hipoteca de varejo ou, de outro modo, realizar atividades com base em seu modelo de negócios antigo após 15 de fevereiro.

B4.4.3 Os itens a seguir não constituem alterações no modelo de negócios:

(a) a alteração na intenção relativa a ativos financeiros específicos (mesmo no caso de alterações significativas nas condições de mercado);

(b) o desaparecimento temporário de mercado específico de ativos financeiros;

(c) a transferência de ativos financeiros entre partes da entidade com modelos de negócios diferentes.

Mensuração (Capítulo 5)

Mensuração inicial (Seção 5.1)

B5.1.1 O valor justo de instrumento financeiro no reconhecimento inicial deve ser normalmente, o preço de transação (ou seja, o valor justo da contraprestação dada ou recebida (ver também item B5.1.2A e CPC 46 - Mensuração do Valor Justo)). Entretanto, se parte da contraprestação dada ou recebida é por algo que não seja o instrumento financeiro, a entidade deve mensurar o valor justo do instrumento financeiro. Por exemplo, o valor justo do empréstimo ou recebível em longo prazo, que não tenha incidência de juros, pode ser mensurado como o valor presente de todos os recebimentos de caixa futuros descontados, utilizando-se a taxa de juros de mercado para instrumento similar (similar quanto à moeda, prazo, tipo de taxa de juros e outros fatores) com classificação de crédito similar. Qualquer valor adicional emprestado é despesa ou redução da receita, a menos que seja qualificado para reconhecimento como algum outro tipo de ativo.

B5.1.2 Se a entidade conceder empréstimo com incidência de taxa de juros fora do mercado (por exemplo, 5%, quando a taxa de mercado para empréstimos similares é de 8%) e receber uma comissão inicial como remuneração, a entidade deve reconhecer o empréstimo ao seu valor justo, ou seja, líquido da comissão recebida.

B5.1.2^a A melhor evidência do valor justo de instrumento financeiro no reconhecimento inicial é normalmente o preço de transação (ou seja, o valor justo da contraprestação dada ou recebida, ver também CPC 46). Se determinar que o valor justo no reconhecimento inicial se difere do preço da transação, conforme mencionado no item 5.1.1A, a entidade deve contabilizar esse instrumento nessa data da seguinte forma:

(a) pela mensuração exigida pelo item 5.1.1, se esse valor justo for comprovado por preço cotado em mercado ativo para ativo ou passivo idêntico (ou seja, informação de Nível 1) ou com base na técnica de avaliação que utiliza somente dados de mercados observáveis. A entidade deve reconhecer a diferença entre o valor justo no reconhecimento inicial e o preço da transação como ganho ou perda;

(b) em todos os demais casos, pela mensuração exigida pelo item 5.1.1, ajustada para diferir a diferença entre o valor justo no reconhecimento inicial e o preço da transação. Após o reconhecimento inicial, a entidade somente deve reconhecer essa diferença diferida como ganho ou perda na medida em que ela resultar de alteração em fator (incluindo o tempo), que participantes do mercado levariam em consideração ao precificar o ativo ou o passivo.

Mensuração subsequente (seções 5.2 e 5.3)

B5.2.1 Se o instrumento financeiro que foi anteriormente reconhecido como ativo financeiro for mensurado ao valor justo por meio do resultado e seu valor justo cair abaixo de zero, ele é um passivo financeiro mensurado de acordo com o item 4.2.1. Entretanto, contratos híbridos com componentes principais, que são ativos dentro do alcance deste pronunciamento, devem ser sempre mensurados de acordo com o item 4.3.2.

B5.2.2 O exemplo a seguir ilustra a contabilização dos custos de transação na mensuração inicial e subsequente de ativo financeiro mensurado ao valor justo com alterações reconhecidas em outros resultados abrangentes, de acordo com os itens 5.7.5 ou 4.1.2A. A entidade adquire o ativo financeiro por \$ 100, mais a comissão de compra de \$ 2. Inicialmente, a entidade deve reconhecer o ativo por \$ 102. O período de relatório contábil encerra-se um dia depois, quando o preço de mercado cotado do ativo é \$ 100. Se o ativo fosse vendido, a comissão de \$ 3 seria paga. Nessa data, a entidade mensura o ativo por \$ 100 (sem levar em consideração a eventual comissão sobre a venda) e deve reconhecer a perda de \$ 2 em outros resultados abrangentes. Se o ativo financeiro for mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o item 4.1.2A, os custos de transação devem ser amortizados no resultado, utilizando o método de juros efetivos.

B5.2.2A A mensuração subsequente de ativo financeiro ou passivo financeiro e o reconhecimento subsequente de ganhos e perdas, descrito no item B5.1.2A, devem ser consistentes com os requisitos deste pronunciamento.

Investimento em instrumento patrimonial e contrato relativo a esse investimento

B5.2.3 Todos os investimentos em instrumentos patrimoniais e contratos relativos a esses instrumentos devem ser mensurados ao valor justo. Contudo, em circunstâncias limitadas, o custo pode ser uma estimativa apropriada do valor justo. Esse pode ser o caso se não houver informações suficientes mais recentes disponíveis para mensurar o valor justo, ou se houver ampla gama de mensurações ao valor justo possíveis e o custo representar a melhor estimativa do valor justo nessa gama.

B5.2.4 Indicadores de que o custo pode não ser representativo do valor justo incluem:

(a) alteração significativa no desempenho da investida em comparação com orçamentos, planos ou marcos;

(b) alterações na expectativa de que os marcos técnicos de produtos da adquirida serão atingidos;

(c) alteração significativa no mercado para o patrimônio da investida ou de seus produtos ou produtos em potencial;

(d) alteração significativa na economia global ou no ambiente econômico em que a investida atua;

(e) alteração significativa no desempenho de entidades comparáveis ou nas avaliações indicadas pelo mercado em geral;

(f) assuntos internos da investida, como fraude, disputas comerciais, litígios, alterações na administração ou na estratégia;

(g) evidência de transações externas envolvendo o patrimônio da investida, seja pela investida (como nova emissão de instrumentos patrimoniais) ou por meio de transferências de instrumentos patrimoniais entre terceiros.

B5.2.5 A lista do item B5.2.4 não é exaustiva. A entidade deve utilizar todas as informações sobre o desempenho e as operações da investida que se tornarem disponíveis após a data do reconhecimento inicial. Na medida em que quaisquer desses fatores pertinentes existirem, eles podem indicar que o custo pode não ser representativo do valor justo. Nesses casos, a entidade deve mensurar os investimentos em instrumentos patrimoniais ao valor justo.

B5.2.6 O custo nunca é a melhor estimativa do valor justo para investimentos em instrumentos patrimoniais cotados (ou contratos relativos a instrumentos patrimoniais cotados).

Mensuração ao custo amortizado (Seção 5.4)

Método de juros efetivos

B5.4.1 Ao aplicar o método de juros efetivos, a entidade identifica taxas que são parte integrante da taxa de juros efetiva do instrumento financeiro. A descrição de taxas de serviços financeiros pode não ser indicativa da natureza e essência dos serviços fornecidos. As taxas que são partes integrantes da taxa de juros efetiva do instrumento financeiro devem ser tratadas como ajuste à taxa de juros efetiva, salvo se o instrumento financeiro for mensurado ao valor justo, com a alteração no valor justo sendo reconhecida no resultado. Nesses casos, as taxas devem ser reconhecidas como receita ou despesa, quando o instrumento for inicialmente reconhecido.

B5.4.2 As taxas, que são parte integrante da taxa de juros efetiva do instrumento financeiro, incluem:

(a) taxas de originação recebidas pela entidade, relacionadas à criação ou aquisição do ativo financeiro. Essas taxas podem incluir remuneração por atividades, tais como avaliação da condição financeira do mutuário, avaliação e registro de garantias, garantia e outros acordos de garantia, negociação dos termos do instrumento, preparação e processamento de documentos e fechamento da transação. Essas taxas são partes integrantes na geração do envolvimento com o instrumento financeiro resultante;

(b) taxas de compromisso recebidas pela entidade para conceder o empréstimo quando o compromisso de empréstimo não for mensurado de acordo com o item 4.2.1(a) e for provável que a entidade celebrará um acordo de empréstimo específico. Essas taxas devem ser consideradas como remuneração pelo envolvimento contínuo com a aquisição do instrumento financeiro. Se o compromisso vencer sem que a entidade faça o empréstimo, a taxa deve ser reconhecida como receita na data de vencimento;

(c) taxas de originação, pagas na emissão de passivos financeiros mensurados ao custo amortizado. Essas taxas são partes integrantes do envolvimento com a geração do passivo financeiro. A entidade deve distinguir as taxas e custos, que constituem partes integrantes da taxa de juros efetiva do passivo financeiro das taxas de originação, e custos de transação relativos ao direito de fornecer serviços, tais como serviços de gestão de investimentos.

B5.4.3 As taxas, que não são partes integrantes da taxa de juros efetiva do instrumento financeiro, e devem ser contabilizadas de acordo com o CPC 47, incluem:

(a) taxas cobradas pelo serviço de empréstimo;

(b) taxas de compromisso para conceder o empréstimo, quando o compromisso de empréstimo não for mensurado de acordo com o item 4.2.1(a) e for improvável que o acordo de empréstimo específico será celebrado; e

(c) taxa de sindicalização de dívida, recebida pela entidade, que estrutura o empréstimo e que não retém nenhuma parte do pacote de empréstimo para si (ou retém parte à mesma taxa de juros efetiva para risco comparável ao de outros participantes).

B5.4.4 Ao aplicar o método de juros efetivos, a entidade, de modo geral, deve amortizar quaisquer taxas, pontos pagos ou recebidos, custos de transação e outros prêmios ou descontos incluídos no cálculo da taxa de juros efetiva ao longo da vida esperada do instrumento financeiro. Entretanto, deve ser usado um período menor, se esse for o período a que se aplicarem taxas, pontos pagos ou recebidos, custos de transação, prêmios ou descontos. Esse é o caso quando a variável, à qual taxas, pontos pagos ou recebidos, custos de

transação, prêmios ou descontos estão relacionados, tiver o preço redefinido para as taxas de mercado antes do vencimento esperado do instrumento financeiro. Nesse caso, o período de amortização apropriado é o período até a próxima data de reprecificação. Por exemplo, se o prêmio ou o desconto, no instrumento financeiro de taxa fluante, refletir juros, que se acumulam sobre esse instrumento financeiro, desde que os juros foram pagos pela última vez ou houve alterações nas taxas de mercado, desde que a taxa de juros fluante foi redefinida para as taxas de mercado, essa taxa de juros deve ser amortizada para a próxima data, na qual a taxa de juros fluante for redefinida para as taxas de mercado. Isso porque o prêmio ou desconto está relacionado ao período até a próxima data de redefinição de juros, pois, nessa data, a variável ao qual o prêmio ou o desconto está relacionado (ou seja, taxa de juros) é redefinida para as taxas de mercado. Se, entretanto, o prêmio ou o desconto resultar de alteração no spread de crédito pela taxa fluante especificada nesse instrumento financeiro ou por outras variáveis, que não sejam redefinidas para as taxas de mercado, o prêmio ou o desconto deve ser amortizado ao longo da vida esperada do instrumento financeiro.

B5.4.5 Para ativos financeiros de taxa fluante e passivos financeiros de taxa fluante, a reestimativa periódica dos fluxos de caixa para refletir os movimentos nas taxas de juros de mercado altera a taxa de juros efetiva. Se o ativo financeiro de taxa fluante ou o passivo financeiro de taxa fluante for reconhecido inicialmente pelo valor igual ao principal a receber ou a pagar no vencimento, a reestimativa dos pagamentos de juros futuros normalmente não possui efeito significativo sobre o valor contábil do ativo ou do passivo.

B5.4.6 Se a entidade revisar suas estimativas de pagamentos ou recebimentos (excluindo modificações de acordo com o item 5.4.3 e alterações nas estimativas de perdas de crédito esperadas), ela deve ajustar o valor contábil bruto do ativo financeiro ou custo amortizado do passivo financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros) para refletir fluxos de caixa contratuais estimados atuais e revisados. A entidade deve recalcular o valor contábil bruto do ativo financeiro ou o custo amortizado do passivo financeiro como o valor presente dos fluxos de caixa contratuais futuros estimados, que são descontados à taxa de juros efetiva original do instrumento financeiro (ou à taxa de juros efetiva ajustada ao crédito para ativos financeiros comprados ou concedidos com problemas de recuperação de crédito) ou, quando aplicável, à taxa de juros efetiva revisada, calculada de acordo com o item 6.5.10. O ajuste deve ser reconhecido no resultado como receita ou despesa.

B5.4.7 Em alguns casos, considera-se que o ativo financeiro apresenta problemas de recuperação de crédito, no reconhecimento inicial, porque o risco de crédito é muito elevado, e no caso de compra é adquirido com grande desconto. Exige-se que a entidade inclua as perdas de crédito esperadas iniciais, nos fluxos de caixa estimados, ao calcular a taxa de juros efetiva ajustada ao crédito para ativos financeiros considerados como comprados ou concedidos com problemas de recuperação de crédito no reconhecimento inicial. Contudo, isso não significa que a taxa de juros efetiva ajustada ao crédito deve ser aplicada somente porque o ativo financeiro possui risco de crédito elevado no reconhecimento inicial.

Custo de transação

B5.4.8 Os custos de transação devem incluir taxas e comissão pagas a agentes (incluindo empregados que atuam como agentes de venda), consultores, corretores e revendedores, arrecadações por agências reguladoras e bolsas de valores, e impostos e encargos de transferências. Os custos de transação não devem incluir prêmios ou descontos de dívida, custos de financiamento ou custos administrativos internos ou de retenção.

Desreconhecimento

B5.4.9 Desreconhecimentos podem referir-se a ativo financeiro em sua totalidade ou a parte dele. Por exemplo, a entidade planeja executar a garantia sobre o ativo financeiro e espera recuperar não mais do que 30% do ativo financeiro a partir da garantia. Se a entidade não tem perspectivas razoáveis de recuperar quaisquer fluxos de caixa adicionais do ativo financeiro, ela deve baixar os 70% restantes do ativo financeiro.

Redução ao valor recuperável (Seção 5.5)

Base de avaliação individual e coletiva

B5.5.1 Para atender ao objetivo de reconhecer perdas de crédito esperadas para aumentos significativos em risco de crédito desde o reconhecimento inicial, pode ser necessário realizar a avaliação de aumentos significativos em risco de crédito, coletivamente, mediante a consideração de informações que indiquem aumentos significativos em risco de crédito sobre, por exemplo, grupo ou subgrupo de instrumentos financeiros. Isso serve para garantir que a entidade atenda ao objetivo de reconhecer perdas de crédito esperadas, quando existirem aumentos significativos em risco de crédito, mesmo se a evidência desses aumentos significativos em risco de crédito no nível do instrumento individual ainda não estiver disponível.

B5.5.2 De modo geral, estima-se que as perdas de crédito esperadas sejam reconhecidas antes do vencimento do instrumento financeiro. Normalmente, o risco de crédito aumenta significativamente antes do vencimento do instrumento financeiro ou observam-se outros fatores de atraso específicos do mutuário (por exemplo, modificação ou reestruturação). Consequentemente, quando informações razoáveis e sustentáveis, que são mais prospectivas do que informações sobre atrasos nos pagamentos, estiverem disponíveis, sem custo ou esforço excessivos, elas devem ser utilizadas para avaliar alterações no risco de crédito.

B5.5.3 Entretanto, dependendo da natureza dos instrumentos financeiros e das informações de risco de crédito disponíveis para grupos específicos de instrumentos financeiros, a entidade pode não ser capaz de identificar alterações significativas no risco de crédito para instrumentos financeiros individuais antes do vencimento dos instrumentos financeiros. Esse pode ser o caso de instrumentos financeiros, tais como empréstimos de varejo, para os quais existe

pouca ou nenhuma informação de risco de crédito atualizada, que seja rotineiramente obtida e monitorada em instrumento individual, até o cliente violar os termos contratuais. Se as alterações no risco de crédito para instrumentos financeiros individuais não forem obtidas antes do seu vencimento, a provisão para perdas baseada somente em informações de crédito em nível de instrumento financeiro individual não representa fielmente as alterações no risco de crédito, desde o reconhecimento inicial.

B5.5.4 Em algumas circunstâncias, a entidade não possui informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis, sem custo ou esforço excessivos, para mensurar perdas de crédito esperadas com base em instrumento individual. Nesse caso, as perdas de crédito esperadas devem ser reconhecidas coletivamente, considerando informações abrangentes de risco de crédito. Essas informações abrangentes de risco de crédito devem incorporar não apenas informações vendidas, mas também todas as informações de crédito relevantes, inclusive informações macroeconômicas prospectivas, para aproximar o resultado do reconhecimento de perdas de crédito esperadas, quando houver aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial em nível de instrumento individual.

B5.5.5 Para a finalidade de determinar aumentos significativos no risco de crédito e reconhecer a provisão para perdas coletivamente, a entidade pode agrupar instrumentos financeiros com base em características de risco de crédito compartilhado com o objetivo de facilitar a análise destinada a permitir que aumentos significativos no risco de crédito sejam identificados em tempo hábil. A entidade não deve ocultar essas informações, agrupando instrumentos financeiros com diferentes características de risco. Exemplos de características de risco de crédito compartilhado podem incluir, mas não se limita a:

- (a) tipo de instrumento;
- (b) classificações de risco de crédito;
- (c) tipo de garantia;
- (d) data de reconhecimento inicial;
- (e) prazo remanescente até o vencimento;
- (f) setor;
- (g) localização geográfica do mutuário; e
- (h) o valor da garantia referente ao ativo financeiro, se ela

tiver impacto sobre a probabilidade de ocorrência de inadimplência (por exemplo, empréstimos do tipo "non recourse" em algumas jurisdições ou índices LTV ("loan-to-value")).

B5.5.6 O item 5.5.4 exige que perdas de crédito esperadas sejam reconhecidas, em todos os instrumentos financeiros, para os quais houve aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial. Para atender a esse objetivo, se a entidade não for capaz de agrupar instrumentos financeiros para os quais se considera que o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial com base em características de risco de crédito compartilhado, a entidade deve reconhecer perdas de crédito esperadas sobre a parcela dos ativos financeiros para os quais se considera que o risco de crédito aumentou significativamente. A agregação de instrumentos financeiros para avaliar se existem alterações no risco de crédito coletivamente pode mudar ao longo do tempo, conforme novas informações se tornem disponíveis sobre grupos de instrumentos financeiros ou instrumentos financeiros individuais.

Época do reconhecimento de perda de crédito esperada

B5.5.7 A avaliação sobre se as perdas de crédito esperadas devem ser reconhecidas baseia-se em aumentos significativos na probabilidade ou risco de inadimplência que ocorre desde o reconhecimento inicial (independentemente de se o instrumento financeiro foi reprecificado para refletir aumento no risco de crédito) e não com base em evidência do ativo financeiro que apresenta problemas de recuperação de crédito na data do relatório contábil ou na ocorrência de inadimplência real. De modo geral, há aumento significativo no risco de crédito, antes que o ativo financeiro apresente problemas de recuperação de crédito ou que ocorra a inadimplência real.

B5.5.8 Para compromissos de empréstimo, a entidade deve considerar alterações no risco de inadimplência, que ocorre no empréstimo ao qual se refere o compromisso de empréstimo. Para contrato de garantia financeira, a entidade deve considerar as alterações no risco de que o devedor especificado torne-se inadimplente no contrato.

B5.5.9 A significância da alteração no risco de crédito desde o reconhecimento inicial depende do risco de inadimplência, que ocorre no reconhecimento inicial. Assim, determinada mudança, em termos absolutos, no risco de ocorrência de inadimplência é mais significativa para o instrumento financeiro, com menor risco inicial de ocorrência de inadimplência, em comparação com instrumento financeiro com risco inicial mais elevado de ocorrência de inadimplência.

B5.5.10 O risco de ocorrência de inadimplência em instrumentos financeiros, que possuem risco de crédito comparável, é mais elevado quanto mais longa for a vida esperada do instrumento, por exemplo, o risco de ocorrência de inadimplência em título de dívida com classificação AAA e uma vida esperada de 10 anos é mais elevado do que em título de dívida com classificação AAA e uma vida esperada de cinco anos.

B5.5.11 Devido à relação entre a vida esperada e o risco de ocorrência de inadimplência, a alteração no risco de crédito não pode ser avaliada, simplesmente comparando-se a alteração no risco absoluto de inadimplência que ocorre ao longo do tempo. Por exemplo, se o risco de ocorrência de inadimplência para instrumento financeiro com vida esperada de 10 anos no reconhecimento inicial for idêntico ao risco de ocorrência de inadimplência nesse instrumento financeiro, quando sua vida esperada em período subsequente for somente de cinco anos, isso pode indicar aumento no risco de crédito. Isso porque o risco de ocorrência de inadimplência ao longo da vida esperada geralmente diminui, conforme o tempo passa, se o risco de crédito permanecer inalterado e o instrumento financeiro estiver mais próximo do vencimento. Entretanto, para instrumentos financeiros que

somente possuem obrigações de pagamento significativas próximas ao vencimento do instrumento financeiro, o risco de ocorrência de inadimplência pode não decrescer necessariamente, conforme o tempo passa. Nesse caso, a entidade também deve considerar outros fatores qualitativos que demonstrem se o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial.

B5.5.12 A entidade pode aplicar diversas abordagens ao avaliar se o risco de crédito em instrumento financeiro aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial ou ao mensurar as perdas de crédito esperadas. A entidade pode aplicar diferentes abordagens para diferentes instrumentos financeiros. A abordagem, que não inclui probabilidade explícita de inadimplência como informação em si, tal como abordagem de taxas de perda de crédito, pode ser consistente com as exigências deste pronunciamento, desde que a entidade seja capaz de separar as alterações, no risco de ocorrência de inadimplência, das alterações, em outros condutores de perdas de crédito esperadas, tais como garantia, e, ao realizar a avaliação, considere o seguinte:

- (a) a alteração no risco de ocorrência de inadimplência desde o reconhecimento inicial;
- (b) a vida esperada do instrumento financeiro; e
- (c) informações razoáveis e sustentáveis disponíveis, sem custo ou esforço excessivos, que possam afetar o risco de crédito.

B5.5.13 Os métodos, utilizados para determinar se o risco de crédito aumentou significativamente em instrumento financeiro desde o reconhecimento inicial, devem considerar as características do instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos financeiros) e os padrões de inadimplência no passado para instrumentos financeiros comparáveis. Apesar do requisito descrito no item 5.5.9, para instrumentos financeiros, para os quais os padrões de inadimplência não estão concentrados em momento específico durante a vida esperada do instrumento financeiro, alterações no risco de ocorrência de inadimplência ao longo dos próximos 12 meses podem ser uma aproximação razoável das alterações no risco permanente de ocorrência de inadimplência. Nesses casos, a entidade pode utilizar alterações no risco de ocorrência de inadimplência ao longo dos próximos 12 meses para determinar se o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial, a menos que circunstâncias indiquem que é necessária uma avaliação permanente.

B5.5.14 Entretanto, para alguns instrumentos financeiros, ou em algumas circunstâncias, pode não ser apropriado usar alterações no risco de ocorrência de inadimplência ao longo dos próximos 12 meses para determinar se as perdas de crédito esperadas devem ser reconhecidas. Por exemplo, a alteração do risco de ocorrência de inadimplência nos próximos 12 meses pode não ser a base adequada para determinar se o risco de crédito aumentou em instrumento financeiro com vencimento superior a 12 meses, quando:

- (a) o instrumento financeiro somente possui obrigações de pagamento significativas após os próximos 12 meses;
- (b) ocorrem alterações em fatores macroeconômicos relevantes ou outros fatores relacionados a crédito, que não são adequadamente refletidos no risco de ocorrência de inadimplência nos próximos 12 meses; ou
- (c) alterações em fatores relacionados a crédito somente têm impacto sobre o risco de crédito do instrumento financeiro (ou têm efeito mais pronunciado) após os 12 meses.

Determinar se o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial

B5.5.15 Ao determinar se é exigido o reconhecimento de perdas de crédito esperadas, a entidade deve considerar informações razoáveis e sustentáveis disponíveis, sem custo ou esforço excessivos, e que podem afetar o risco de crédito em instrumento financeiro, de acordo com o item 5.5.17(c). A entidade não precisa realizar uma pesquisa exaustiva de informações para determinar se o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial.

B5.5.16 A análise de risco de crédito é uma análise holística e multifatorial; se um fator específico é relevante, e seu peso em comparação a outros fatores, vai depender do tipo de produto, características dos instrumentos financeiros e do mutuário, bem como da região geográfica. A entidade deve considerar informações razoáveis e sustentáveis disponíveis, sem custo ou esforço excessivos, e que sejam relevantes para o instrumento financeiro específico ser avaliado. Contudo, alguns fatores ou indicadores podem não ser identificáveis em nível de instrumento financeiro individual. Nesse caso, os fatores ou indicadores devem ser avaliados para carteiras apropriadas, grupos de carteiras ou partes da carteira de ativos financeiros para determinar se a exigência do item 5.5.3, para o reconhecimento de perdas de crédito esperadas, foi atendida.

B5.5.17 A lista de informações não exaustiva a seguir pode ser relevante na análise de alterações no risco de crédito:

- (a) alterações significativas em indicadores de preços internos de risco de crédito como resultado da alteração no risco de crédito desde o início, incluindo, sem limitação, o spread de crédito que resultaria caso um instrumento financeiro específico ou instrumento financeiro similar com os mesmos termos e a mesma contraparte fossem concedidos recentemente ou emitidos na data do relatório contábil;
- (b) outras alterações nas taxas ou termos de instrumento financeiro existente, que seriam significativamente diferentes se o instrumento fosse recentemente concedido ou emitido na data do relatório contábil (tais como, condições mais rigorosas, maiores valores de garantia ou caução, ou hedge de rendimento mais elevado), devido a alterações no risco de crédito do instrumento financeiro desde o reconhecimento inicial;



(c) alterações significativas em indicadores de mercados externos de risco de crédito para instrumento financeiro específico ou instrumentos financeiros similares com a mesma vida esperada. Alterações em indicadores de mercado de risco de crédito incluem, mas não se limitam:

- (i) ao spread de crédito;
- (ii) aos preços de swap de inadimplência de crédito para o mutuário;
- (iii) ao período de tempo ou em que medida o valor justo do ativo financeiro tem sido inferior ao seu custo amortizado; e
- (iv) a outras informações de mercado relativas ao mutuário, tais como alterações no preço de instrumento patrimonial e de dívida do mutuário;

(d) alteração significativa real ou esperada na classificação de crédito externa do instrumento financeiro;

(e) redução na classificação de crédito interna real ou esperada para o mutuário ou diminuição da pontuação comportamental utilizada para avaliar o risco de crédito internamente. Classificações de crédito internas e pontuações comportamentais internas são mais confiáveis quando são mapeadas em classificações externas ou sustentadas por estudos de inadimplência;

(f) alterações adversas existentes ou previstas nas condições de negócios, financeiras ou econômicas que se espera que causem alteração significativa na capacidade do mutuário de cumprir suas obrigações de dívida, tais como aumento real ou esperado nas taxas de juros ou aumento significativo real ou esperado nas taxas de desemprego;

(g) alteração significativa real ou esperada nos resultados operacionais do mutuário. Exemplos incluem margens ou receitas decrescentes reais ou esperadas, maiores riscos operacionais, deficiências de capital circulante, menor qualidade do ativo, maior alavancagem do balanço patrimonial, liquidez, problemas de gestão ou alterações no alcance da estrutura organizacional ou do negócio (tais como, a descontinuação de segmento do negócio) que resultam em alteração significativa na capacidade do mutuário de cumprir suas obrigações de dívida;

(h) aumentos significativos no risco de crédito em outros instrumentos financeiros do mesmo mutuário;

(i) alteração adversa significativa real ou esperada no ambiente regulatório, econômico ou tecnológico do mutuário, que resulta em alteração significativa na capacidade do mutuário de cumprir suas obrigações de dívida, tais como, redução na demanda de produtos do mutuário devido à inovação tecnológica;

(j) alterações significativas no valor da garantia, que sustenta a obrigação, ou na qualidade de garantias de terceiros ou melhorias de crédito, que se espera que reduzam o incentivo econômico do mutuário de realizar os pagamentos contratuais programados ou, de outro modo, que tenham efeito sobre a probabilidade de ocorrência de inadimplência. Por exemplo, se o valor da garantia diminui devido à redução dos preços das casas, os mutuários, em algumas jurisdições, têm maior incentivo para deixar de pagar suas hipotecas;

(k) alteração significativa na qualidade da garantia fornecida por acionista (ou controladoras do indivíduo), se o acionista tem (ou controladoras têm) incentivo e capacidade financeira de evitar a inadimplência por meio de injeção de caixa ou capital;

(l) alterações significativas, tais como reduções no suporte financeiro da controladora ou outra coligada ou alteração significativa real ou esperada na qualidade da melhoria de crédito, que se espera que reduzam o incentivo econômico do mutuário de efetuar os pagamentos contratuais programados. O suporte ou melhorias de qualidade de crédito incluem a consideração da condição financeira do avalista e/ou, para participações emitidas em securitizações, espera-se que participações subordinadas sejam capazes de absorver perdas de crédito esperadas (por exemplo, empréstimos subjacentes ao título);

(m) alterações esperadas na documentação de empréstimo, incluindo quebra de contrato esperada que possa levar a isenções ou alterações de cláusulas, períodos de isenção de pagamento de juros, aumento de taxas de juros, exigindo garantias ou cauções adicionais, ou outras alterações na estrutura contratual do instrumento;

(n) alterações significativas no comportamento e desempenho esperados do mutuário, incluindo alterações na situação de pagamento de mutuários no grupo (por exemplo, aumento no número esperado de pagamentos contratuais em atraso ou aumentos significativos no número esperado de mutuários de cartões de crédito que se espera que se aproximem ou superem seus limites de crédito ou que se espera que paguem o valor mínimo mensal);

(o) alterações na abordagem de gestão de crédito da entidade em relação ao instrumento financeiro, ou seja, com base em novos indicadores de alterações no risco de crédito do instrumento financeiro, espera-se que a prática de gerenciamento de risco de crédito da entidade torne-se mais ativa ou concentre-se no gerenciamento do instrumento, inclusive tornando o instrumento ainda mais monitorado ou controlado, ou a entidade intervindo especificamente sobre o mutuário;

(p) informações sobre atrasos nos pagamentos, incluindo a presunção refutável prevista no item 5.5.11.

B5.5.18 Em alguns casos, as informações quantitativas não estatísticas e qualitativas disponíveis podem ser suficientes para determinar que o instrumento financeiro atende ao critério para o reconhecimento da provisão para perdas em valor equivalente às perdas de crédito esperadas. Isto é, as informações não precisam passar por modelo estatístico ou processo de classificação de crédito para determinar se houve aumento significativo no risco de crédito do instrumento financeiro. Em outros casos, a entidade pode precisar considerar outras informações, incluindo informações de seus modelos estatísticos ou processos de classificação de crédito. Alternativamente, a entidade pode basear a avaliação em ambos os tipos de informações, ou seja, fatores qualitativos não obtidos pelo processo de classificação interna e categoria específica de classificação interna na data do balanço, levando em consideração as características de risco de crédito no reconhecimento inicial, se os dois tipos de informações forem relevantes.

Presunção refutável sobre pagamentos vencidos há mais de 30 dias

B5.5.19 A presunção refutável do item 5.5.11 não é um indicador absoluto de que as perdas de crédito esperadas devem ser reconhecidas, mas presume-se que seja o último momento em que as perdas de crédito esperadas devem ser reconhecidas, mesmo ao se utilizar informações prospectivas (incluindo fatores macroeconômicos em nível de carteira).

B5.5.20 A entidade pode refutar essa presunção. Entretanto, ela somente pode fazê-lo quando tiver informações razoáveis e sustentáveis disponíveis que demonstrem que, mesmo se os pagamentos contratuais estiverem vencidos há mais de 30 dias, isso não representa aumento significativo no risco de crédito do instrumento financeiro. Por exemplo, quando a falta de pagamento foi descuido administrativo e, não, resultante de dificuldade financeira do mutuário, ou a entidade tem acesso à evidência histórica, que demonstra que não existe correlação entre aumentos significativos no risco de ocorrência de inadimplência e ativos financeiros nos quais os pagamentos estão vencidos há mais de 30 dias, mas essa evidência não identifica tal correlação quando os pagamentos estão vencidos há mais de 60 dias.

B5.5.21 A entidade não consegue alinhar a época de aumentos significativos no risco de crédito e o reconhecimento de perdas de crédito esperadas para quando o ativo financeiro é considerado como apresentando problemas de recuperação de crédito ou a definição interna de inadimplência da entidade.

Instrumento financeiro que tem baixo risco de crédito na data do balanço

B5.5.22 O risco de crédito de instrumento financeiro é considerado baixo para as finalidades do item 5.5.10 se o instrumento financeiro tiver baixo risco de inadimplência; o mutuário tiver sólida capacidade de cumprir suas obrigações de fluxos de caixa contratuais em curto prazo e alterações adversas nas condições econômicas e de negócios em longo prazo possam, mas não necessariamente, reduzir a capacidade do mutuário de cumprir suas obrigações de fluxos de caixa contratuais. Instrumentos financeiros não devem ser considerados como tendo baixo risco de crédito quando se considerar que têm baixo risco de perda simplesmente devido ao valor da garantia, e o instrumento financeiro sem essa garantia não dever ser considerado com baixo risco de crédito. Também não se deve considerar que instrumentos financeiros tenham baixo risco de crédito simplesmente porque têm risco menor de inadimplência do que outros instrumentos financeiros da entidade ou em relação ao risco de crédito das jurisdições nas quais a entidade opera.

B5.5.23 Para determinar se o instrumento financeiro tem baixo risco de crédito, a entidade pode utilizar suas classificações de risco de crédito internas ou outras metodologias consistentes com definição globalmente compreendida de baixo risco de crédito e que considera os riscos e o tipo de instrumentos financeiros que estão sendo avaliados. A classificação externa de "grau de investimento" é um exemplo de instrumento financeiro que pode ser considerado como tendo baixo risco de crédito. Contudo, instrumentos financeiros não são obrigados a serem classificados externamente para serem considerados de baixo risco de crédito. Entretanto, eles podem ser considerados de baixo risco de crédito do ponto de vista de participante de mercado, levando-se em conta todos os termos e condições do instrumento financeiro.

B5.5.24 As perdas de crédito esperadas não devem ser reconhecidas em instrumento financeiro simplesmente porque se considerou que ele tem baixo risco de crédito no período do relatório contábil anterior e não se considera que tem baixo risco de crédito na data do relatório contábil atual. Nesse caso, a entidade deve determinar se houve aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial e, portanto, se as perdas de crédito esperadas devem ser reconhecidas de acordo com o item 5.5.3.

Modificações

B5.5.25 Em algumas circunstâncias, a renegociação ou modificação dos fluxos de caixa contratuais de ativo financeiro podem levar ao desreconhecimento do ativo financeiro existente de acordo com este pronunciamento. Quando a modificação do ativo financeiro resulta no desreconhecimento do ativo financeiro existente e no reconhecimento subsequente do ativo financeiro modificado, o ativo modificado é considerado "novo" ativo financeiro para as finalidades deste pronunciamento.

B5.5.26 Consequentemente, a data da modificação deve ser tratada como a data de reconhecimento inicial desse ativo financeiro ao serem aplicados os requisitos de redução ao valor recuperável ao ativo financeiro modificado. Normalmente, isso significa mensurar a provisão para perdas ao valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses até que sejam cumpridos os requisitos para o reconhecimento de perdas de crédito esperadas no item 5.5.3. Contudo, em algumas circunstâncias incomuns, após uma modificação que resulta em desreconhecimento do ativo financeiro original, pode haver evidência de que o ativo financeiro modificado apresenta problemas de recuperação de crédito no reconhecimento inicial e, portanto, o ativo financeiro deve ser reconhecido como ativo financeiro com problemas de recuperação de crédito concedido. Isso pode ocorrer, por exemplo, na situação na qual houve modificação substancial do ativo em situação adversa, que resultou no desreconhecimento do ativo financeiro original. Nesse caso, pode ser possível que a modificação resulte em novo ativo financeiro com problemas de recuperação de crédito no reconhecimento inicial.

B5.5.27 Se os fluxos de caixa contratuais do ativo financeiro forem renegociados ou de outro modo modificados, mas o ativo financeiro não for desreconhecido, não se considera automaticamente que esse ativo financeiro tenha risco de crédito mais baixo. A entidade deve avaliar se houve aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial com base em todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivos. Isso inclui informações históricas e prospectivas e a avaliação do risco de crédito ao longo da vida esperada do ativo financeiro deve incluir informações sobre as circunstâncias que levaram à modificação. A evidência de que os critérios para o reconhecimento de perdas de crédito esperadas não são mais atendidos pode incluir histórico de performance de pagamento tempestivo e atualizado em relação aos termos contratuais modificados. Normalmente, o cliente precisa demonstrar consistentemente bom comportamento de pagamentos ao longo de período de tempo, antes que se considere que o risco de crédito tenha diminuído. Por exemplo, histórico de pagamentos incompletos ou não efetuados normalmente não deve ser eliminado simplesmente ao se efetuar um pagamento no prazo após a modificação dos termos contratuais.

Mensuração de perda de crédito esperada

Perda de crédito esperada

B5.5.28 Perdas de crédito esperadas são uma estimativa ponderada por probabilidade de perdas de crédito (ou seja, valor presente de todos os déficits de caixa) ao longo da vida esperada do instrumento financeiro. O déficit de caixa é a diferença entre os fluxos de caixa devidos à entidade de acordo com o contrato e os fluxos de caixa que a entidade espera receber. Como as perdas de crédito esperadas consideram o valor e a época dos pagamentos, a perda de crédito ocorre mesmo se a entidade espera ser paga integralmente, mas depois do vencimento estipulado pelo contrato.

B5.5.29 Para ativos financeiros, a perda de crédito é o valor presente da diferença entre:

- (a) os fluxos de caixa contratuais devidos à entidade de acordo com o contrato; e
- (b) os fluxos de caixa que a entidade espera receber.

B5.5.30 Para compromissos de empréstimo não sacados, a perda de crédito é o valor presente da diferença entre:

- (a) os fluxos de caixa contratuais devidos à entidade, se o titular do compromisso de empréstimo sacar o empréstimo; e
- (b) os fluxos de caixa que a entidade espera receber, se o empréstimo for sacado.

B5.5.31 A estimativa de perdas de crédito esperadas da entidade sobre compromissos de empréstimo deve ser consistente com suas expectativas de saques nesse compromisso de empréstimo, ou seja, ela deve considerar a parcela esperada do compromisso de empréstimo que será sacada dentro de 12 meses da data do balanço ao estimar as perdas de crédito esperadas para 12 meses e a parcela esperada do compromisso de empréstimo, que será sacada ao longo da vida esperada do compromisso de empréstimo, ao estimar as perdas de crédito esperadas.

B5.5.32 Para contrato de garantia financeira, a entidade é obrigada a efetuar pagamentos somente no caso de inadimplência pelo devedor de acordo com os termos do instrumento garantido. Consequentemente, déficits de caixa são os pagamentos esperados para reembolsar o titular pela perda de crédito em que ele incorra menos quaisquer valores que a entidade espera receber do titular, do devedor ou de qualquer outra parte. Se o ativo estiver totalmente garantido, a estimativa de déficits de caixa para contrato de garantia financeira deve ser consistente com as estimativas de déficits de caixa para o ativo submetido à garantia.

B5.5.33 Para ativo financeiro com problemas de recuperação de crédito na data do balanço, mas que não seja ativo financeiro comprado ou concedido com problemas de recuperação de crédito, a entidade deve mensurar as perdas de crédito esperadas como a diferença entre o valor contábil bruto do ativo e o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados, descontados à taxa de juros efetiva original do ativo financeiro. Qualquer ajuste deve ser reconhecido no resultado como ganho ou perda na redução ao valor recuperável.

B5.5.34 Ao mensurar a provisão para perdas para recebível de arrendamento, os fluxos de caixa usados para determinar as perdas de crédito esperadas devem ser consistentes com os fluxos de caixa usados para mensurar o recebível de arrendamento, de acordo com o CPC 06.

B5.5.35 A entidade pode utilizar expedientes práticos ao mensurar perdas de crédito esperadas, se elas forem consistente com os princípios do item 5.5.17. Um exemplo de expediente prático é o cálculo das perdas de crédito esperadas sobre contas a receber de clientes, utilizando uma matriz de provisões. A entidade deve usar sua experiência de perda de crédito histórica (ajustada conforme apropriado de acordo com os itens B5.5.51 e B5.5.52) para contas a receber de clientes para estimar as perdas de crédito esperadas para 12 meses ou as perdas de crédito esperadas no ativo financeiro conforme pertinente. A matriz de provisões pode, por exemplo, especificar taxas de provisão fixas dependendo do número de dias que a conta a receber de cliente está vencida (por exemplo, 1% se não estiver vencida, 2% se estiver vencida há menos de 30 dias, 3% se estiver vencida há mais de 30 dias e menos de 90 dias, 20% se estiver vencida entre 90 e 180 dias, etc.). Dependendo da diversidade da carteira de clientes, a entidade deve utilizar agrupamentos apropriados se sua experiência de perda de crédito histórica indicar padrões de perda significativamente diferentes para diferentes segmentos de clientes. Exemplos de critérios que podem ser utilizados para agrupar ativos incluem região geográfica, tipo de produto, classificação do cliente, seguro de crédito comercial ou garantia e tipo de cliente (como, por exemplo, atacado ou varejo).

Definição de inadimplência

B5.5.36 O item 5.5.9 exige que, ao determinar se o risco de crédito em instrumento financeiro aumentou significativamente, a entidade deve considerar a alteração no risco de ocorrência de inadimplência desde o reconhecimento inicial.

B5.5.37 Ao definir inadimplência para as finalidades de determinar o risco de ocorrência de inadimplência, a entidade deve aplicar uma definição de inadimplência consistente com a definição utilizada para fins de gerenciamento de risco de crédito interno para o instrumento financeiro pertinente e deve considerar indicadores qualitativos (por exemplo, acordos financeiros), quando apropriado. Contudo, existe presunção refutável de que inadimplência não ocorre depois que o ativo financeiro esteja vencido há 90 dias, salvo se a entidade tiver informações razoáveis e sustentáveis para demonstrar que o critério de inadimplência para atraso superior é mais apropriado. A definição de inadimplência usada para essas finalidades deve ser aplicada consistentemente a todos os instrumentos financeiros, salvo se estiverem disponíveis informações que demonstrem que outra definição de inadimplência é mais adequada para instrumento financeiro específico.

Período ao longo do qual devem ser estimadas perdas de crédito esperadas

B5.5.38 De acordo com o item 5.5.19, o período máximo ao longo do qual as perdas de crédito esperadas devem ser mensuradas é o período contratual máximo ao longo do qual a entidade está exposta ao risco de crédito. Para compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira, esse é o período contratual máximo ao longo do qual a entidade tem obrigação contratual presente de conceder crédito.

B5.5.39 Entretanto, de acordo com o item 5.5.20, alguns instrumentos financeiros incluem, tanto empréstimo, quanto componente de compromisso não sacado, e a capacidade contratual da entidade de exigir restituição e cancelar o compromisso não sacado não limita a exposição da entidade a perdas de crédito para o período de notificação contratual. Por exemplo, linhas de crédito rotativas, tais como cartões de crédito e linhas de crédito para saque, podem ser contratualmente canceladas pelo credor com aviso de apenas um dia de antecedência. Contudo, na prática, os credores continuam a conceder crédito por período mais longo e podem somente cancelar a linha de crédito depois que o risco de crédito do mutuário aumentar, o que pode ocorrer muito tarde para evitar parte ou a totalidade das perdas de crédito esperadas. Esses instrumentos financeiros geralmente têm as seguintes características, como resultado da natureza do instrumento financeiro, a forma pela qual os instrumentos financeiros são gerenciados e a natureza das informações disponíveis sobre aumentos significativos no risco de crédito:

- (a) os instrumentos financeiros não têm prazo fixo ou estrutura de amortização e geralmente têm o período de cancelamento contratual curto (por exemplo, um dia);
- (b) a capacidade contratual de cancelar o contrato não é executada na gestão cotidiana normal do instrumento financeiro, e o contrato somente pode ser cancelado quando a entidade tomar conhecimento de aumento no risco de crédito ao nível da linha de crédito; e
- (c) os instrumentos financeiros são administrados coletivamente.

B5.5.40 Ao determinar o período ao longo do qual se espera que a entidade esteja exposta a risco de crédito, mas durante o qual as perdas de crédito esperadas não seriam reduzidas pelas ações de gerenciamento de risco de crédito normais da entidade, a entidade deve considerar fatores como, por exemplo, informações históricas e experiência sobre:

- (a) o período ao longo do qual a entidade esteve exposta a risco de crédito em instrumentos financeiros similares;
- (b) o período de tempo para que ocorram inadimplências relacionadas em instrumentos financeiros similares, após aumento significativo no risco de crédito; e
- (c) as ações de gerenciamento de risco de crédito que a entidade espera adotar, quando o risco de crédito no instrumento financeiro tiver aumentado, como, por exemplo, a redução ou exclusão de limites não sacados.

Resultado ponderado pela probabilidade

B5.5.41 A finalidade de estimar as perdas de crédito esperadas não é estimar o pior cenário, nem estimar o melhor cenário. Em vez disso, a estimativa de perdas de crédito esperadas deve sempre refletir a possibilidade de que ocorra a perda de crédito e a possibilidade de que não ocorra nenhuma perda de crédito, mesmo se o resultado mais provável for sem perda de crédito.

B5.5.42 O item 5.5.17(a) exige que a estimativa de perdas de crédito esperadas reflita o valor ponderado pela probabilidade e imparcial, que seja determinado, ao avaliar o intervalo de resultados possíveis. Na prática, isso não precisa ser uma análise complexa. Em alguns casos, uma modelagem relativamente simples pode ser suficiente, sem a necessidade de grande número de simulações de cenários detalhadas. Por exemplo, a média das perdas de crédito de grande grupo de instrumentos financeiros com características de risco compartilhado pode ser uma estimativa razoável do valor ponderado pela probabilidade. Em outras situações, a identificação de cenários que especificam o valor e a época dos fluxos de caixa para resultados específicos e a probabilidade estimada desses resultados provavelmente devem ser necessárias. Nessas situações, as perdas de crédito esperadas devem refletir pelo menos dois resultados de acordo com o item 5.5.18.

B5.5.43 Para perdas de crédito esperadas, a entidade deve estimar o risco de ocorrência de inadimplência no instrumento financeiro durante sua vida esperada. As perdas de crédito esperadas para 12 meses são uma parcela das perdas de crédito esperadas e representam os déficits permanentes de caixa resultantes, se ocorrer a inadimplência nos 12 meses após a data do balanço (ou período mais curto se a vida esperada do instrumento financeiro for inferior a 12 meses), ponderadas pela probabilidade de ocorrência dessa inadimplência. Dessa forma, as perdas de crédito esperadas para 12 meses não são, nem as perdas de crédito esperadas em que a entidade deve incorrer sobre instrumentos financeiros que ela prevê que devem inadimplir nos próximos 12 meses, nem os déficits de caixa previstos ao longo dos próximos 12 meses.

Valor do dinheiro no tempo

B5.5.44 As perdas de crédito esperadas devem ser descontadas na data do balanço, não na data esperada de inadimplência ou em alguma outra data, usando-se a taxa de juros efetiva determinada no reconhecimento inicial ou uma aproximação dela. Se o instrumento financeiro tem taxa de juros variável, as perdas de crédito esperadas devem ser descontadas, utilizando-se a taxa de juros efetiva corrente, determinada de acordo com o item B5.4.5.

B5.5.45 Para ativos financeiros comprados ou concedidos com problemas de recuperação de crédito, as perdas de crédito esperadas devem ser descontadas, utilizando-se a taxa de juros efetiva ajustada ao crédito, determinada no reconhecimento inicial.

B5.5.46 As perdas de crédito esperadas sobre recebíveis de arrendamento devem ser descontadas, utilizando-se a mesma taxa de desconto utilizada na mensuração do recebível de arrendamento, de acordo com o CPC 06.

B5.5.47 As perdas de crédito esperadas sobre compromisso de empréstimo devem ser descontadas, utilizando-se a taxa de juros efetiva, ou uma aproximação dela, que deve ser aplicada ao reconhecer o ativo financeiro resultante do compromisso de empréstimo. Isso porque, para a finalidade de aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável, o ativo financeiro reconhecido após o saque em compromisso de empréstimo deve ser tratado como continuação desse compromisso, e não como novo instrumento financeiro. As perdas de crédito esperadas no ativo financeiro devem ser, portanto, mensuradas, considerando-se o risco de crédito inicial do compromisso de empréstimo a partir da data em que a entidade tornar-se parte do compromisso irrevogável.

B5.5.48 As perdas de crédito esperadas em contratos de garantia financeira ou em compromissos de empréstimo, para os quais a taxa de juros efetiva não pode ser determinada, devem ser descontadas, aplicando-se a taxa de desconto que reflita a avaliação de mercado corrente do valor do dinheiro no tempo e os riscos específicos dos fluxos de caixa, mas somente se, e na medida em que, os riscos são levados em consideração ao ajustar a taxa de desconto, e não ao ajustar os déficits de caixa que estão sendo descontados.

Informações razoáveis e sustentáveis

B5.5.49 Para a finalidade deste pronunciamento, informações razoáveis e sustentáveis são aquelas que estão razoavelmente disponíveis na data do balanço, sem custo ou esforço excessivos, incluindo informações sobre eventos passados, condições atuais e previsões de condições econômicas futuras. Informações disponíveis para fins das demonstrações contábeis são consideradas como disponíveis sem custo ou esforço excessivos.

B5.5.50 A entidade não está obrigada a incorporar previsões de condições futuras ao longo de toda a vida esperada do instrumento financeiro. O grau de julgamento exigido para estimar as perdas de crédito esperadas depende da disponibilidade de informações detalhadas. Conforme aumentar o horizonte de previsão, a disponibilidade de informações detalhadas diminuirá, e o grau de julgamento exigido para estimar as perdas de crédito esperadas aumentará. A estimativa de perdas de crédito esperadas não exige estimativa detalhada para períodos distantes no futuro; para esses períodos, a entidade pode extrapolar as projeções das informações disponíveis e detalhadas.

B5.5.51 A entidade não precisa realizar pesquisa exaustiva de informações, mas deve considerar todas as informações razoáveis e sustentáveis que estiverem disponíveis, sem custo ou esforço excessivos e que são relevantes para a estimativa de perdas de crédito esperadas, incluindo o efeito de pagamento antecipado esperado. As informações utilizadas devem incluir fatores específicos para o mutuário, condições econômicas gerais e a avaliação, tanto da orientação atual, quanto futura, das condições na data do balanço. A entidade pode utilizar diversas fontes de dados, que podem ser tanto internas (específicas da entidade), quanto externas. Possíveis fontes de dados incluem experiência de perda de crédito histórica interna, classificações internas, experiência de perda de crédito de outras entidades e classificações externas, relatórios e estatísticas. Entidades, que não possuem ou que possuem insuficientes fontes de dados específicos da entidade, podem utilizar experiência de grupos equivalentes para o instrumento financeiro comparável (ou grupos de instrumentos financeiros).

B5.5.52 Informações históricas são um importante apoio ou base, a partir da qual devem ser mensuradas as perdas de crédito esperadas. Entretanto, a entidade deve ajustar dados históricos, como, por exemplo, experiência de perda de crédito, com base em dados observáveis atuais para refletir os efeitos das condições atuais e suas previsões de condições futuras, que não afetaram o período em que se baseiam os dados históricos, e para eliminar os efeitos das condições no período histórico, que não são relevantes para os fluxos de caixa contratuais futuros. Em alguns casos, as melhores informações razoáveis e sustentáveis podem ser as informações históricas não ajustadas, dependendo da natureza das informações históricas e de quando foram calculadas, em comparação com circunstâncias na data do balanço e as características do instrumento financeiro que está sendo considerado. As estimativas de alterações em perdas de crédito esperadas devem refletir e ser direcionalmente consistentes com as alterações nos respectivos dados observáveis, de período para período (tais como: alterações nas taxas de desemprego, preços de imóveis, preços de commodities, situação de pagamento ou outros fatores que são indicativos de perdas de crédito no instrumento financeiro ou no grupo de instrumentos financeiros e na magnitude dessas alterações). A entidade deve revisar regularmente a metodologia e as premissas usadas para estimar as perdas de crédito esperadas, para reduzir quaisquer diferenças entre as estimativas e a experiência de perda de crédito real.

B5.5.53 Ao utilizar a experiência de perda de crédito histórica na estimativa de perdas de crédito esperadas, é importante que as informações sobre as taxas de perda de crédito históricas sejam aplicadas a grupos que são definidos de forma consistente com os grupos para os quais as taxas de perda de crédito históricas foram observadas. Consequentemente, o método usado deve permitir que cada grupo de ativos financeiros seja associado a informações sobre a experiência de perda de crédito passada em grupo de ativos financeiros com características de risco similares e com dados observáveis pertinentes, que reflitam as condições atuais.

B5.5.54 As perdas de crédito esperadas devem refletir as expectativas de perdas de crédito próprias da entidade. Contudo, ao considerar todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis, sem custo ou esforço excessivos, ao estimar as perdas de crédito esperadas, a entidade também deve considerar as informações de mercados observáveis sobre o risco de crédito do instrumento financeiro específico ou instrumentos financeiros similares.

Garantia

B5.5.55 Para as finalidades de mensurar as perdas de crédito esperadas, a estimativa de déficits de caixa esperados deve refletir os fluxos de caixa esperados da garantia e outras melhorias de crédito que são parte dos termos contratuais e não devem ser reconhecidas separadamente pela entidade. A estimativa de déficits de caixa esperados do instrumento financeiro com garantia deve refletir o valor e a época dos fluxos de caixa esperados da execução da garantia, menos os custos de obtenção e venda da garantia, independentemente de a execução ser provável (ou seja, a estimativa de fluxos de caixa esperados deve considerar a probabilidade da execução e os fluxos de caixa que resultariam disso). Consequentemente, quaisquer fluxos de caixa esperados da realização da garantia, após o vencimento contratual do contrato, devem ser incluídos nessa análise. Qualquer garantia obtida como resultado de execução não deve ser reconhecida como ativo separado do instrumento financeiro garantido, exceto se atender aos critérios de reconhecimento pertinentes para um ativo neste, ou em outros pronunciamentos.

Reclassificação de ativo financeiro (Seção 5.6)

B5.6.1 Se a entidade reclassificar ativos financeiros de acordo com o item 4.4.1, o item 5.6.1 exige que a reclassificação seja aplicada prospectivamente, a partir da data da reclassificação. Tanto a categoria de mensuração ao custo amortizado, quanto a categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, exigem que a taxa de juros efetiva seja determinada no reconhecimento inicial. Essas duas categorias de mensuração também exigem que os requisitos de redução ao valor recuperável sejam aplicados da mesma forma. Consequentemente, quando a entidade reclassificar o ativo financeiro entre a categoria de mensuração ao custo amortizado e a categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes:

(a) o reconhecimento da receita de juros não deve mudar e, portanto, a entidade deve continuar a utilizar a mesma taxa de juros efetiva;

(b) a mensuração de perdas de crédito esperadas não deve mudar porque ambas as categorias de mensuração aplicam a mesma abordagem de redução ao valor recuperável. Contudo, se o ativo financeiro for reclassificado da categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes para a categoria de mensuração ao custo amortizado, a provisão para perdas deve ser reconhecida como ajuste ao valor contábil bruto do ativo financeiro a partir da data da reclassificação. Se o ativo financeiro for reclassificado da categoria de mensuração ao custo amortizado para a categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, a provisão para perdas deve ser desreconhecida (e, portanto, não deve ser mais reconhecida como ajuste ao valor contábil bruto), mas, por outro lado, deve ser reconhecida como valor acumulado de redução ao valor recuperável (de valor igual) em outros resultados abrangentes e deve ser divulgada a partir da data da reclassificação.

B5.6.2 Entretanto, a entidade não está obrigada a reconhecer separadamente receita de juros ou ganhos ou perdas na redução ao valor recuperável para ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado. Consequentemente, quando a entidade reclassificar o ativo financeiro da categoria de mensuração ao valor justo por meio do resultado, a taxa de juros efetiva deve ser determinada com base no valor justo do ativo na data da reclassificação. Além disso, para as finalidades de aplicar a Seção 5.5 ao ativo financeiro a partir da data da reclassificação, esta deve ser tratada como a data de reconhecimento inicial.



Ganhos e perdas (Seção 5.7)

B5.7.1 O item 5.7.5 permite que a entidade efetue uma escolha irrevogável de apresentar, em outros resultados abrangentes, alterações no valor justo de investimento em instrumento patrimonial que não seja mantido para negociação. Essa escolha deve ser efetuada instrumento por instrumento (ou seja, ação por ação). Valores apresentados em outros resultados abrangentes não devem ser subsequentemente transferidos para o resultado. Contudo, a entidade pode transferir o ganho ou a perda acumulado(a) dentro do patrimônio líquido. Dividendos sobre esses investimentos devem ser reconhecidos no resultado, de acordo com o item 5.7.6, a menos que o dividendo claramente represente a recuperação de parte do custo do investimento.

B5.7.1A Salvo se o item 4.1.5 for aplicável, o item 4.1.2A exige que o ativo financeiro seja mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, se os termos contratuais do ativo financeiro resultarem em fluxos de caixa, que são exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto, e o ativo for mantido em modelo de negócios cujo objetivo é alcançado, tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais, quanto pela venda de ativos financeiros. Essa categoria de mensuração deve reconhecer informações no resultado, como se o ativo financeiro fosse mensurado ao custo amortizado, enquanto o ativo financeiro deve ser mensurado no balanço patrimonial ao valor justo. Ganhos ou perdas, exceto aqueles reconhecidos no resultado de acordo com os itens 5.7.10 e 5.7.11, devem ser reconhecidos em outros resultados abrangentes. Quando esses ativos financeiros forem desreconhecidos, ganhos ou perdas acumulados, anteriormente reconhecidos em outros resultados abrangentes, devem ser reclassificados para o resultado. Isso deve refletir o ganho ou a perda que teria sido reconhecida no resultado no desreconhecimento, se o ativo financeiro tivesse sido mensurado ao custo amortizado.

B5.7.2 A entidade deve aplicar o CPC 02 a ativos financeiros e passivos financeiros que sejam itens monetários, de acordo com o CPC 02, e denominados em moeda estrangeira. O CPC 02 exige que quaisquer ganhos e perdas de câmbio em ativos monetários e passivos monetários sejam reconhecidos no resultado. Uma exceção é o item monetário, que seja designado como instrumento de hedge no hedge de fluxo de caixa (ver item 6.5.11), no hedge de investimento líquido (ver item 6.5.13) ou no hedge de valor justo de instrumento patrimonial, para o qual a entidade escolheu apresentar alterações no valor justo em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5 (ver item 6.5.8).

B5.7.2A Para a finalidade de reconhecer ganhos e perdas de câmbio de acordo com o CPC 02, o ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A, deve ser tratado como item monetário. Consequentemente, esse ativo financeiro deve ser tratado como ativo mensurado ao custo amortizado em moeda estrangeira. Diferenças de câmbio no custo amortizado devem ser reconhecidas no resultado e outras alterações no valor contábil devem ser reconhecidas de acordo com o item 5.7.10.

B5.7.3 O item 5.7.5 permite que a entidade efetue uma escolha irrevogável de apresentar, em outros resultados abrangentes, alterações subsequentes no valor justo de investimento específico em instrumento patrimonial. Esse investimento não constitui item monetário. Consequentemente, o ganho ou a perda apresentado em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5, inclui qualquer componente de câmbio relacionado.

B5.7.4 Se houver relação de proteção entre o ativo monetário não derivativo e o passivo monetário não derivativo, as alterações no componente de moeda estrangeira desses instrumentos financeiros devem ser apresentadas no resultado.

Passivo designado como ao valor justo por meio do resultado

B5.7.5 Quando a entidade designar o passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado, ela deve determinar se a apresentação dos efeitos das alterações no risco de crédito do passivo em outros resultados abrangentes cria ou aumenta o descasamento contábil no resultado. O descasamento contábil é criado ou aumentado se a apresentação dos efeitos das alterações no risco de crédito do passivo em outros resultados abrangentes resultasse em descasamento maior no resultado do que se esses valores fossem apresentados no resultado.

B5.7.6 Para determinar isso, a entidade deve avaliar se espera que os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo sejam compensados no resultado pela alteração no valor justo de outro instrumento financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado. Essa expectativa deve ser baseada na relação econômica entre as características do passivo e as características do outro instrumento financeiro.

B5.7.7 Essa determinação deve ser efetuada no reconhecimento inicial e não deve ser reavaliada. Para fins práticos, a entidade não precisa celebrar transações com todos os ativos e passivos que dão origem ao descasamento contábil exatamente ao mesmo tempo. Um atraso razoável é permitido, desde que se espere que quaisquer transações restantes ocorram. A entidade deve aplicar de modo consistente sua metodologia para determinar se a apresentação dos efeitos das alterações no risco de crédito do passivo em outros resultados abrangentes cria ou aumenta o descasamento contábil no resultado. Entretanto, a entidade pode utilizar diferentes metodologias, quando existirem diferentes relações econômicas entre as características dos passivos designados como ao valor justo por meio do resultado e as características dos outros instrumentos financeiros. O CPC 40 requer que a entidade forneça divulgações qualitativas, nas notas explicativas às demonstrações contábeis, sobre sua metodologia para efetuar essa determinação.

B5.7.8 Se esse descasamento for criado ou aumentado, a entidade deve apresentar, no resultado, todas as alterações no valor justo (incluindo os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo). Se esse descasamento não for criado ou aumentado, a entidade deve apresentar os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo em outros resultados abrangentes.

B5.7.9 Valores apresentados em outros resultados abrangentes não devem ser subsequentemente transferidos para o resultado. Contudo, a entidade pode transferir o ganho (ou a perda) acumulado dentro do patrimônio líquido.

B5.7.10 O exemplo abaixo descreve a situação em que o descasamento contábil seria criado no resultado se os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo fossem apresentados em outros resultados abrangentes. Um banco hipotecário concede empréstimos a clientes e financia esses empréstimos vendendo títulos de dívida, com características similares às dos empréstimos concedidos (por exemplo, valor em aberto, perfil de restituição, prazo e moeda), no mercado. Os termos contratuais do empréstimo permitem ao cliente da hipoteca pagar antecipadamente seu empréstimo (ou seja, satisfazer sua obrigação perante o banco), comprando o título de dívida correspondente ao valor justo no mercado e entregando esse título ao banco hipotecário. Como resultado desse direito contratual de pagamento antecipado, se a qualidade de crédito do título de dívida piorar (e, portanto, o valor justo do passivo do banco hipotecário diminuir), o valor justo do ativo do empréstimo do banco hipotecário também diminuirá. A alteração no valor justo do ativo reflete o direito contratual do cliente da hipoteca de pagar antecipadamente o empréstimo hipotecário, comprando título de dívida ao valor justo (que, nesse exemplo, diminuiu) e entregando o título ao banco hipotecário. Consequentemente, os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo (título de dívida) devem ser compensados no resultado pela alteração correspondente no valor justo do ativo financeiro (empréstimo). Se os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo forem apresentados em outros resultados abrangentes, haverá o descasamento contábil no resultado. Consequentemente, o banco hipotecário deve apresentar, no resultado, todas as alterações no valor justo do passivo (incluindo os efeitos de alterações no risco de crédito do passivo).

B5.7.11 No exemplo do item B5.7.10, existe um vínculo contratual entre os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo e as alterações no valor justo do ativo financeiro (ou seja, como resultado do direito contratual do cliente da hipoteca de pagar antecipadamente o empréstimo, comprando título de dívida ao valor justo e entregando o título ao banco hipotecário). Entretanto, o descasamento contábil também pode ocorrer na ausência de vínculo contratual.

B5.7.12 Para as finalidades de aplicar os requisitos dos itens 5.7.7 e 5.7.8, o descasamento contábil não é causado exclusivamente pelo método de mensuração que a entidade utiliza para determinar os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo. O descasamento contábil no resultado pode ocorrer somente se se espera que os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo (conforme definido no CPC 40) sejam compensados por alterações no valor justo de outro instrumento financeiro. O descasamento, que ocorre exclusivamente como resultado do método de mensuração (ou seja, porque a entidade não isola as alterações no risco de crédito do passivo de algumas outras alterações em seu valor justo), não afeta a determinação requerida pelos itens 5.7.7 e 5.7.8. Por exemplo, a entidade não pode isolar alterações no risco de crédito de passivo de alterações no risco de liquidez. Se a entidade apresentar o efeito combinado de ambos os fatores em outros resultados abrangentes, o descasamento pode ocorrer porque alterações no risco de liquidez podem ser incluídas na mensuração ao valor justo dos ativos financeiros da entidade e toda a alteração no valor justo desses ativos deve ser apresentada no resultado. Contudo, esse descasamento é causado por imprecisão de mensuração, e, não, pela relação de compensação descrita no item B5.7.6 e, portanto, não afeta a determinação requerida pelos itens 5.7.7 e 5.7.8.

Significado de "risco de crédito" (itens 5.7.7 e 5.7.8)

B5.7.13 O CPC 40 define risco de crédito como "o risco de que uma das partes contratantes do instrumento financeiro cause perda financeira à outra parte pelo não cumprimento de obrigação". O requisito do item 5.7.7(a) se refere ao risco de que a emitente deixará de cumprir essa obrigação específica. Ele não se refere necessariamente à capacidade de crédito da emitente. Por exemplo, se a entidade emitir um passivo garantido e um passivo não garantido que são idênticos em suas outras características, o risco de crédito desses dois passivos será diferente, ainda que sejam emitidos pela mesma entidade. O risco de crédito do passivo garantido será menor que o risco de crédito do passivo não garantido. O risco de crédito do passivo garantido pode ser próximo de zero.

B5.7.14 Para as finalidades de aplicar o requisito do item 5.7.7(a), o risco de crédito é diferente do risco de desempenho de ativo específico. O risco de desempenho de ativo específico não está relacionado ao risco de que a entidade deixe de liquidar a obrigação, mas, sim, ao risco de que um único ativo ou grupo de ativos tenha um mau desempenho (ou absolutamente nenhum desempenho).

B5.7.15 Exemplos de risco de desempenho específico para o ativo:

(a) um passivo com característica de vinculação unitária (unit-linking), em que o valor devido aos investidores é determinado contratualmente com base no desempenho de ativos específicos. O efeito dessa característica de vinculação unitária (unit-linking) sobre o valor justo do passivo é o risco de desempenho específico para o ativo, e, não, o risco de crédito;

(b) um passivo emitido por entidade estruturada com as seguintes características. A entidade está legalmente isolada de modo que os ativos da entidade estão protegidos (ring-fenced), exclusivamente em benefício de seus investidores, mesmo em caso de falência. A entidade não celebra outras transações e os ativos da entidade não podem ser hipotecados. São devidos valores aos investidores da entidade somente se os ativos protegidos (ring-fenced) gerarem fluxos de caixa. Portanto, as alterações no valor justo do passivo refletem principalmente alterações no valor justo dos ativos. O efeito do desempenho dos ativos sobre o valor justo do passivo é o risco de desempenho específico para o ativo, e, não, o risco de crédito.

Determinação dos efeitos das alterações no risco de crédito

B5.7.16 Com vistas a poder aplicar o requisito do item 5.7.7(a), a entidade deve determinar o valor da alteração no valor justo do passivo financeiro, que é atribuível a alterações no risco de crédito desse passivo:

(a) como o valor da alteração em seu valor justo, que não seja atribuível a alterações das condições de mercado que originam risco de mercado (ver itens B5.7.17 e B5.7.18); ou

(b) utilizando método alternativo, que a entidade acredita representar de forma mais fiel o valor da alteração no valor justo do passivo, que seja atribuível às alterações em seu risco de crédito.

B5.7.17 As alterações, nas condições de mercado que originam risco de mercado, incluem alterações na taxa de juros de referência, no preço de instrumento financeiro de outra entidade, no preço de commodity, na taxa de câmbio ou em índice de preços ou taxas.

B5.7.18 Se as únicas alterações pertinentes significativas nas condições de mercado para o passivo forem alterações na taxa de juros observável (de referência), o valor descrito no item B5.7.16(a) pode ser estimado da seguinte forma:

(a) primeiro, a entidade deve calcular a taxa de retorno interna do passivo no início do período, utilizando o valor justo do passivo e os fluxos de caixa contratuais do passivo no início do período. Ela deve deduzir, dessa taxa de retorno, a taxa de juros observável (de referência) no início do período, para chegar ao componente específico do instrumento da taxa interna de retorno;

(b) a seguir, a entidade deve calcular o valor presente dos fluxos de caixa associados ao passivo, utilizando fluxos de caixa contratuais do passivo no final do período e a taxa de desconto equivalente à soma (i) da taxa de juros observável (de referência) no final do período e (ii) do componente específico do instrumento da taxa interna de retorno, conforme determinado na alínea (a);

(c) a diferença entre o valor justo do passivo no final do período e o valor determinado no item (b) será a alteração no valor justo que não é atribuível a alterações na taxa de juros observável (de referência). Esse é o valor a ser apresentado em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.7(a).

B5.7.19 O exemplo do item B5.7.18 presume que as alterações no valor justo decorrentes de fatores, que não sejam alterações no risco de crédito do instrumento, ou alterações nas taxas de juros observáveis (de referência), não são significativas. Esse método não será apropriado se as alterações no valor justo resultantes de outros fatores forem significativas. Nesses casos, a entidade deve utilizar método alternativo que mesure de forma mais fiel os efeitos das alterações no risco de crédito do passivo (ver item B5.7.16(b)). Por exemplo, se o instrumento contiver derivativo embutido, a alteração no valor justo do derivativo embutido deve ser excluída na determinação do valor a ser apresentado em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.7(a).

B5.7.20 Assim como todas as mensurações ao valor justo, o método de mensuração da entidade para determinar a parte da alteração no valor justo do passivo, que é atribuível a alterações em seu risco de crédito, deve fazer o máximo uso de dados observáveis relevantes e o mínimo uso de dados não observáveis.

Contabilização de hedge (Capítulo 6)

Instrumento de hedge (Seção 6.2)

Instrumento que se qualifica

B6.2.1 Os derivativos, que estão embutidos em contratos híbridos, mas que não são contabilizados separadamente, não podem ser designados como instrumentos de hedge separados.

B6.2.2 Os instrumentos patrimoniais próprios da entidade não são ativos financeiros ou passivos financeiros da entidade e, portanto, não podem ser designados como instrumentos de hedge.

B6.2.3 Para hedges de risco de moeda estrangeira, o componente de risco de moeda estrangeira de instrumento financeiro não derivativo é determinado de acordo com o CPC 02.

Opção lançada

B6.2.4 Este pronunciamento não restringe as circunstâncias em que um derivativo que é mensurado ao valor justo por meio do resultado pode ser designado como instrumento de hedge, exceto para algumas opções lançadas. A opção lançada não se qualifica como instrumento de hedge, a menos que seja designada como compensação para opção comprada, incluindo aquela que estiver embutida em outro instrumento financeiro (por exemplo, opção de compra lançada usada para proteger passivo resgatável).

Designação de instrumento de hedge

B6.2.5 Para hedges que não sejam hedges de risco de moeda estrangeira, quando a entidade designar um ativo financeiro não derivativo ou um passivo financeiro não derivativo mensurado ao valor justo por meio do resultado como instrumento de hedge, ela somente pode designar o instrumento financeiro não derivativo em sua totalidade ou como uma proporção dele.

B6.2.6 Um único instrumento de hedge pode ser designado como instrumento de hedge de mais de um tipo de risco, desde que exista designação específica do instrumento de hedge e das diferentes posições de risco como itens protegidos. Esses itens protegidos podem estar em diferentes relações de proteção.

Item protegido (Seção 6.3)

Item que se qualifica

B6.3.1 Compromisso firme para adquirir um negócio em combinação de negócios não pode ser item protegido, com exceção de risco de moeda estrangeira, pois os outros riscos protegidos não podem ser especificamente identificados e mensurados. Esses outros riscos são riscos gerais de negócios.

B6.3.2 Investimento pelo método da equivalência patrimonial não pode ser item protegido em hedge de valor justo. Isso ocorre porque o método da equivalência patrimonial reconhece no resultado a participação do investidor no resultado da investida, em vez de alterações no valor justo do investimento. Por motivo similar, o investimento em controlada consolidada não pode ser item protegido em hedge de valor justo. Isso ocorre porque a consolidação reconhece no resultado o resultado da controlada, em vez de alterações no valor justo do investimento. O hedge de investimento líquido em operação no exterior é diferente, porque é o hedge da exposição em moeda estrangeira, e, não, o hedge de valor justo da alteração no valor do investimento.

B6.3.3 O item 6.3.4 permite que a entidade designe, como itens protegidos, exposições totais que são a combinação da exposição e do derivativo. Ao designar esse item protegido, a entidade deve avaliar se a exposição agregada combina a exposição com o derivativo de modo a criar uma diferente exposição agregada que é gerenciada como exposição para risco (ou riscos) específico. Nesse caso, a entidade pode designar o item protegido com base na exposição agregada. Por exemplo:

(a) a entidade pode proteger determinada quantidade de compras de café altamente prováveis no prazo de 15 meses contra risco de preço (baseado em dólares dos EUA), utilizando contrato futuro de 15 meses para café. As compras de café altamente prováveis e o contrato de futuros para café em combinação podem ser vistas como exposição ao risco em moeda estrangeira em dólares dos EUA com valor fixo de 15 meses, para fins de gerenciamento de risco (ou seja, qualquer saída de caixa em dólares dos EUA com valor fixo no prazo de 15 meses);

(b) a entidade pode proteger o risco de moeda estrangeira durante todo o prazo da dívida de taxa fixa de 10 anos denominada em moeda estrangeira. Entretanto, a entidade deve requerer uma exposição à taxa fixa em sua moeda funcional somente para prazo de curto a médio (digamos, dois anos) e exposição à taxa fluante em sua moeda funcional pelo prazo remanescente até o vencimento. Ao final de cada um dos intervalos de dois anos (ou seja, na base de rolagem de dois anos), a entidade deve estabelecer a exposição à taxa de juros dos próximos dois anos (se o nível de juros for tal que a entidade deseja estabelecer taxas de juros). Nessa situação, a entidade pode celebrar um swap de taxa de juros entre moedas de taxa fixa fluante de 10 anos, que troca a dívida em moeda estrangeira à taxa fixa para a exposição em moeda funcional à taxa variável. Isso é coberto por um swap de taxa de juros de dois anos que, com base na moeda funcional, troca dívida de taxa variável por dívida de taxa fixa. De fato, a dívida em moeda estrangeira à taxa fixa e o swap de taxa de juros entre moedas de taxa fixa fluante de 10 anos, combinados, são vistos como exposição em moeda funcional de dívida de taxa variável de 10 anos, para fins de gerenciamento de risco.

B6.3.4 Ao designar o item protegido com base na exposição agregada, a entidade deve considerar o efeito combinado dos itens que constituem a exposição agregada para a finalidade de avaliar a efetividade de hedge e mensurar a inefetividade de hedge. Entretanto, os itens que constituem a exposição agregada devem permanecer contabilizados separadamente. Isso significa que, por exemplo:

(a) derivativos, que fazem parte de exposição agregada, devem ser reconhecidos como ativos ou passivos separados mensurados ao valor justo; e

(b) se a relação de proteção for designada entre os itens que constituem a exposição agregada, a forma como o derivativo é incluído como parte da exposição agregada deve ser consistente com a designação desse derivativo como instrumento de hedge ao nível da exposição agregada. Por exemplo, se a entidade excluir o elemento a termo do derivativo de sua designação como instrumento de hedge para a relação de proteção entre os itens que constituem a exposição agregada, ela também deve excluir o elemento a termo ao incluir esse derivativo como item protegido, integrante da exposição agregada. De outro modo, a exposição agregada deve incluir o derivativo, seja em sua totalidade ou uma proporção dele.

B6.3.5 O item 6.3.6 afirma que, nas demonstrações contábeis consolidadas, o risco de moeda estrangeira de transação intragrupo prevista, como altamente provável, pode se qualificar como item protegido em hedge de fluxo de caixa, desde que a transação seja denominada em moeda que não seja a moeda funcional da entidade que realiza essa transação e que o risco de moeda estrangeira pode afetar o resultado consolidado. Para essa finalidade, a entidade pode ser controladora, controlada, coligada, negócio em conjunto ou filial. Se o risco de moeda estrangeira de transação intragrupo prevista não afetar o resultado consolidado, a transação intragrupo não pode se qualificar como item protegido. Esse é normalmente o caso dos pagamentos de royalty, pagamentos de juros ou encargos de administração entre os membros do mesmo grupo, exceto se houver transação externa relacionada. Entretanto, quando o risco de moeda estrangeira de transação intragrupo prevista afetar o resultado consolidado, a transação intragrupo pode se qualificar como item protegido. Um exemplo são as vendas ou compras previstas de estoques entre os membros do mesmo grupo, se houver venda futura do estoque a uma parte externa ao grupo. De forma similar, a venda intragrupo prevista de instalações e equipamentos da entidade do grupo que os fabricou à entidade do grupo que usará as instalações e equipamentos em suas operações pode afetar o resultado consolidado. Isso ocorre, por exemplo, porque as instalações e os equipamentos são depreciados pela entidade compradora e o valor inicialmente reconhecido para as instalações e os equipamentos pode ser alterado, se a transação intragrupo prevista for denominada em moeda diferente da moeda funcional da entidade compradora.

B6.3.6 Se o hedge de transação intragrupo prevista qualificar-se para contabilização de hedge, qualquer ganho ou perda deve ser reconhecido em, e retirada de, outros resultados abrangentes, de acordo com o item 6.5.11. O período ou períodos correspondentes, durante os quais o risco de moeda estrangeira da transação protegida pode afetar o resultado, ocorre(m) quando afetar(em) o resultado consolidado.

Designação de item protegido

B6.3.7 Componente é um item protegido, que é menor do que todo o item. Consequentemente, o componente reflete somente alguns dos riscos do item do qual faz parte ou reflete os riscos somente em alguma extensão (por exemplo, ao designar uma porção do item).

Componente de risco

B6.3.8 Para ser elegível para designação como item protegido, o componente de risco deve ser um componente separadamente identificável do item financeiro ou não financeiro, e as alterações, nos fluxos de caixa ou no valor justo do item atribuível a alterações nesse componente de risco, devem ser mensuráveis de forma confiável.

B6.3.9 Ao identificar quais componentes de risco qualificam-se para designação como item protegido, a entidade deve avaliar os componentes de risco dentro do contexto da estrutura de mercado específica à qual o risco ou riscos se relaciona(m) e em qual atividade de hedge ocorre. Essa determinação requer a avaliação dos fatos e circunstâncias relevantes, que diferem por risco e mercado.

B6.3.10 Ao designar componentes de risco como itens protegidos, a entidade deve considerar se os componentes de risco estão explicitamente identificados em contrato (componentes de risco contratualmente especificados) ou se estão implícitos no valor justo ou fluxos de caixa de item do qual fazem parte (componentes de risco não especificados contratualmente). Componentes de risco não especificados contratualmente podem relacionar-se a itens, que não estão no contrato (por exemplo, transações previstas), ou em contratos que não especificam explicitamente o componente (por exemplo, compromisso firme que inclui somente um único preço em vez de fórmula de precificação que faz referência a diferentes itens subjacentes). Por exemplo:

(a) A entidade A tem um contrato de longo prazo de fornecimento de gás natural que é precificado, utilizando uma fórmula contratualmente especificada que faz referência a commodities e outros fatores (por exemplo, gásóleo, óleo combustível e outros componentes, tais como encargos de transporte). A entidade A protege o componente de gásóleo nesse contrato de fornecimento, utilizando um contrato a termo de gásóleo. Devido ao componente de gásóleo ser especificado pelos termos e condições do contrato de fornecimento, ele é um componente de risco contratualmente especificado. Portanto, devido à fórmula de precificação, a entidade A conclui que a exposição ao preço de gásóleo é separadamente identificável. Ao mesmo tempo, existe mercado para contratos a termo de gásóleo. Portanto, a entidade A conclui que a exposição ao preço de gásóleo é mensurável de forma confiável. Consequentemente, a exposição ao preço de gásóleo no contrato de fornecimento é um componente de risco elegível para designação como item protegido.

(b) A entidade B protege suas compras de café futuras com base em sua previsão de produção. O hedge inicia até 15 meses antes da entrega de parte do volume de compra previsto. A entidade B aumenta o volume protegido ao longo do tempo (conforme a data de entrega se aproxima). A entidade B utiliza dois tipos diferentes de contratos para gerenciar seu risco de preço de café:

(i) contratos futuros de café negociados em bolsa; e

(ii) contratos de fornecimento de café para café arábica da Colômbia entregue em local de fabricação específico. Esses contratos precificam uma tonelada de café com base no preço de contrato futuro de café negociado em bolsa mais diferencial de preço fixo mais taxa variável de serviços de logística, utilizando uma fórmula de precificação. O contrato de fornecimento de café é um contrato executório, de acordo com o qual a entidade B realiza a entrega real de café.

Para entregas que se relacionam à colheita atual, celebrar contratos de fornecimento de café permite à entidade B fixar o diferencial de preços entre a qualidade real de café comprado (café arábica da Colômbia) e a qualidade de referência que é o item subjacente do contrato futuro negociado em bolsa. Entretanto, para entregas que se relacionam à próxima colheita, os contratos de fornecimento de café ainda não estão disponíveis, de modo que o diferencial de preços não pode ser fixado. A entidade B deve utilizar contratos futuros de café negociados em bolsa para proteger o componente de qualidade de referência de seu risco de preço de café para entregas que se relacionam à colheita atual, bem como à próxima colheita. A entidade B determina que está exposta a três riscos diferentes: risco de preço de café que reflete a qualidade de referência, risco de preço de café que reflete a diferença (spread) entre o preço do café de qualidade de referência e o café arábica específico da Colômbia, que efetivamente recebe, e os custos variáveis de logística. Para entregas relacionadas à colheita atual, após a entidade B celebrar o contrato de fornecimento de café, o risco de preço de café que reflete a qualidade de referência é um componente de risco contratualmente especificado porque a fórmula de precificação inclui a indexação ao preço de contrato futuro de café negociado em bolsa. A entidade B conclui que esse componente de risco é separadamente identificável e mensurável de forma confiável. Para entregas relacionadas à próxima colheita, a entidade B ainda não celebrou quaisquer contratos de fornecimento de café (ou seja, essas entregas são transações previstas). Portanto, o risco de preço do café que reflete a qualidade de referência é um componente de risco não especificado contratualmente. A análise da estrutura de mercado pela entidade B deve levar em consideração como eventuais entregas do café específico, que ela recebe, estão precificadas. Portanto, com base nessa análise da estrutura de mercado, a entidade B conclui que as tran-

sações previstas também envolvem o risco de preço do café, que reflete a qualidade de referência como componente de risco, que é separadamente identificável e mensurável de forma confiável, mesmo que não esteja especificado contratualmente. Consequentemente, a entidade B pode designar relações de proteção na base de componentes de risco (para o risco de preço do café, que reflete a qualidade de referência) para contratos de fornecimento de café, bem como para transações previstas.

(c) A entidade C protege parte de suas compras futuras de combustível de avião, com base em sua previsão de consumo até 24 meses antes da entrega, e aumenta o volume que ela protege ao longo do tempo. A entidade C protege sua exposição, utilizando diferentes tipos de contratos, dependendo do horizonte de tempo do hedge, que afeta a liquidez de mercado dos derivativos. Para horizontes de tempo mais longos (12 a 24 meses), a entidade C utiliza contratos de petróleo bruto porque somente esses possuem liquidez de mercado suficiente. Para horizontes de tempo de 6 a 12 meses, a entidade C utiliza derivativos de gásóleo porque eles são suficientemente líquidos. Para horizontes de tempo de até seis meses, a entidade C utiliza contratos de combustível de avião. A análise da estrutura de mercado pela entidade C, para petróleo e seus produtos e sua avaliação sobre os fatos e as circunstâncias relevantes, é a seguinte:

(i) a entidade C opera em área geográfica, na qual o Brent é a referência de petróleo bruto. O petróleo bruto é referência de matéria-prima, que afeta o preço de diversos produtos de petróleo refinado, como seu insumo mais básico. O gásóleo é referência para produtos de petróleo refinado, que é utilizado como referência de precificação para destilados de petróleo de modo mais geral. Isso também é refletido nos tipos de instrumentos financeiros derivativos para os mercados de petróleo bruto e produtos de petróleo refinado do ambiente em que a entidade C opera, tais como:

• contrato futuro de petróleo bruto de referência, que é para petróleo bruto Brent;

• contrato futuro de gásóleo de referência, que é utilizado como referência de precificação para destilados, por exemplo, derivativos de spread de combustível de avião cobrem o diferencial de preços entre combustível de avião e esse gásóleo de referência; e

• derivativo de crack spread de gásóleo de referência (ou seja, o derivativo para o diferencial de preços entre petróleo bruto e gásóleo, margem de refino), que é indexado para petróleo bruto Brent;

(ii) a precificação de produtos de petróleo refinado não depende de qual petróleo bruto específico é processado por determinada refinaria porque esses produtos de petróleo refinado (tais como gásóleo ou combustível de avião) são produtos padronizados.

Portanto, a entidade C conclui que o risco de preço de suas compras de combustível de avião inclui componente de risco de preço de petróleo bruto baseado em petróleo bruto Brent e componente de risco de preço de gásóleo, ainda que o petróleo bruto e o gásóleo não estejam especificados em qualquer acordo contratual. A entidade C conclui que esses dois componentes de risco são separadamente identificáveis e mensuráveis de forma confiável, ainda que não estejam especificados em contrato. Consequentemente, a entidade C pode designar relações de proteção para compras de combustível de avião previstas com base em componentes de risco (para petróleo bruto e gásóleo). Essa análise também significa que se, por exemplo, a entidade C utilizar derivativos de petróleo bruto baseados em petróleo bruto do tipo West Texas Intermediate (WTI), as alterações no diferencial de preços entre petróleo bruto Brent e petróleo bruto WTI causariam inefetividade de hedge.

(c) A entidade D detém um instrumento de dívida com taxa fixa. Esse instrumento é emitido em ambiente com mercado, em que grande variedade de instrumentos de dívida similares são comparados por seus spreads à taxa de referência (por exemplo, Libor) e instrumentos com taxa variável nesse ambiente são normalmente indexados a essa taxa de referência. Swaps de taxa de juros frequentemente são utilizados para gerenciar risco de taxa de juros com base nessa taxa de referência, independentemente do spread de instrumentos de dívida a essa taxa de referência. O preço de instrumentos de dívida com taxa fixa varia diretamente em resposta a alterações na taxa de referência à medida que elas ocorrem. A entidade D conclui que a taxa de referência é um componente que pode ser separadamente identificado e mensurado de forma confiável. Consequentemente, a entidade D pode designar relações de proteção para o instrumento de dívida com taxa fixa, com base em componente de risco para o risco de taxa de juros de referência.

B6.3.11 Ao designar um componente de risco como item protegido, os requisitos de contabilização de hedge são aplicáveis a esse componente de risco, do mesmo modo com que são aplicáveis a outros itens protegidos, que não são componentes de risco. Por exemplo, os critérios de qualificação são aplicáveis, incluindo aquele em que a relação de proteção deve atender aos requisitos de efetividade de hedge, e qualquer inefetividade de hedge deve ser mensurada e reconhecida.

B6.3.12 Além disso, a entidade pode designar apenas alterações nos fluxos de caixa ou no valor justo de item protegido acima ou abaixo do preço determinado ou outra variável (risco unilateral). O valor intrínseco do instrumento de hedge de opção comprada (supondo-se que tenha os mesmos termos principais do risco designado), mas não o seu valor no tempo, reflete um risco unilateral em item protegido. Por exemplo, a entidade pode designar a variabilidade de resultados de fluxos de caixa futuros resultantes de aumento de preço de compra prevista de commodity. Nessa situação, a entidade designa apenas perdas de fluxo de caixa resultantes de aumento no preço acima do nível especificado. O risco protegido não inclui o valor da opção comprada no tempo, pois o valor no tempo não é componente da transação prevista que afeta o resultado.



B6.3.13 Existe presunção refutável de que, a menos que o risco de inflação seja especificado em contrato, ele não é separadamente identificável e mensurável de forma confiável e, portanto, não pode ser designado como componente de risco de instrumento financeiro. Entretanto, em casos limitados, é possível identificar componente de risco para o risco de inflação que seja separadamente identificável e mensurável de forma confiável, devido às circunstâncias específicas do ambiente de inflação e ao mercado de dívida pertinente.

B6.3.14 Por exemplo, a entidade emite dívida em ambiente, em que títulos de dívida indexados à inflação possuem estrutura de prazos e volume que resulta em mercado suficientemente líquido que permite construir estrutura de prazos de taxa de juros reais de cupom zero. Isso significa que, para a respectiva moeda, a inflação é um fator relevante, que é considerado separadamente pelos mercados de dívida. Nessas circunstâncias, o componente de risco de inflação deve ser determinado, descontando-se os fluxos de caixa do instrumento de dívida protegido, que utiliza a estrutura de prazos de taxa de juros reais de cupom zero (ou seja, de modo similar a como um componente de taxa de juros (nominais), livre de riscos, pode ser determinado). Por outro lado, em muitos casos, o componente de risco de inflação não é separadamente identificável e mensurável de forma confiável. Por exemplo, a entidade emite somente dívida de taxa de juros nominais em ambiente com mercado para títulos de dívida indexados à inflação, que não é suficientemente líquido para permitir que a estrutura de prazos de taxa de juros reais de cupom zero seja construída. Nesse caso, a análise da estrutura de mercado e dos fatos e circunstâncias não é aplicável à entidade, concluindo-se que a inflação é um fator relevante considerado separadamente pelos mercados de dívida. Portanto, a entidade não pode superar a presunção refutável de que o risco de inflação não especificado em contrato não é separadamente identificável e mensurável de forma confiável. Consequentemente, o componente de risco de inflação não é elegível para designação como item protegido. Isso é aplicável independentemente de qualquer instrumento de hedge de inflação que a entidade efetivamente tenha celebrado. Em particular, a entidade não pode simplesmente atribuir os termos e as condições do instrumento de hedge de inflação real, projetando seus termos e condições na dívida de taxa de juros nominais.

B6.3.15 O componente de risco de inflação, contratualmente especificado, dos fluxos de caixa de título de dívida reconhecido indexado à inflação (supondo-se que não haja a exigência de contabilização separada de derivativo embutido), é separadamente identificável e mensurável de forma confiável, desde que outros fluxos de caixa do instrumento não sejam afetados pelo componente de risco.

Componente de valor nominal

B6.3.16 Existem dois tipos de componentes de valores nominais que podem ser designados como item protegido em relação de proteção: componente que é uma proporção do item inteiro ou componente de camada (layer). O tipo de componente altera o resultado contábil. A entidade deve designar o componente para fins contábeis, consistentemente com seu objetivo de gerenciamento de risco.

B6.3.17 Um exemplo de componente é o que represente a proporção de 50% dos fluxos de caixa contratuais do empréstimo.

B6.3.18 Um componente de camada (layer) pode ser especificado de população definida, mas dinâmica, ou de valor nominal definido. Exemplos incluem:

(a) parte do volume de transação monetária, por exemplo, os próximos fluxos de caixa FC 10 de vendas denominadas em moeda estrangeira após os primeiros FC 20 em março de 201X;³

(b) parte do volume físico, por exemplo, a camada inferior, mensurando 5 milhões de metros cúbicos, do gás natural armazenado no local XYZ;

(c) parte do volume de transação física ou outro volume de transação, por exemplo, os primeiros 100 barris de petróleo comprados em junho de 201X ou os primeiros 100 MWh de venda de eletricidade em junho de 201X; ou

(d) camada proveniente do valor nominal do item protegido, por exemplo, os últimos \$ 80 milhões de compromisso firme de \$ 100 milhões, a camada inferior de \$ 20 milhões de título com dívida de taxa fixa de \$ 100 milhões ou a camada superior de \$ 30 milhões do valor total de \$ 100 milhões de dívida com taxa fixa, que pode ser paga antecipadamente ao valor justo (valor nominal definido é de \$ 100 milhões).

B6.3.19 Se o componente de camada for designado como hedge de valor justo, a entidade deve especificar isso no valor nominal definido. Para cumprir os requisitos para qualificar-se para hedges do valor justo, a entidade deve recalcular o item protegido para alterações no valor justo (ou seja, deve remensurar o item para alterações no valor justo atribuíveis ao risco protegido). O ajuste de hedge de valor justo deve ser reconhecido no resultado, no máximo quando o item for desreconhecido. Consequentemente, é necessário rastrear o item ao qual se refere o ajuste de hedge de valor justo. Para o componente de camada no hedge do valor justo, isso requer que a entidade rastreie o valor nominal a partir do qual é definido. Por exemplo, no item B6.3.18(d), o valor nominal definido total de \$ 100 milhões deve ser rastreado a fim de acompanhar a camada inferior de \$ 20 milhões ou a camada superior de \$ 30 milhões.

B6.3.20 O componente de camada (layer), que inclui a opção de pagamento antecipado, não é elegível para ser designado como item protegido no hedge do valor justo se o valor justo da opção de pagamento antecipado for afetado por alterações no risco protegido, salvo se a camada designada incluir o efeito da respectiva opção de pagamento antecipado a determinar a alteração no valor justo do item protegido.

Relação entre componentes e os fluxos de caixa totais de item

B6.3.21 Se o componente dos fluxos de caixa de item financeiro ou não financeiro for designado como item protegido, esse componente deve ser menor ou igual ao total de fluxos de caixa do item inteiro. Entretanto, todos os fluxos de caixa do item inteiro podem ser designados como item protegido e protegidos somente para risco específico (por exemplo, somente para as alterações que forem atribuíveis a alterações na Libor ou no preço de commodity de referência).

B6.3.22 Por exemplo, no caso de passivo financeiro cuja taxa de juros efetiva é inferior à Libor, a entidade não pode designar:

- (a) componente do passivo igual aos juros da Libor (mais o valor do principal no caso de hedge do valor justo); e
- (b) componente residual negativo.

B6.3.23 Contudo, no caso de passivo financeiro de taxa fixa, cuja taxa de juros efetiva é (por exemplo) 100 pontos-base abaixo da Libor, a entidade pode designar como item protegido a alteração no valor desse passivo inteiro (ou seja, principal mais juros pela Libor menos 100 pontos-base) que for atribuível a alterações na Libor. Se o instrumento financeiro de taxa fixa for protegido algum tempo após sua originação e as taxas de juros tiverem sido alteradas nesse meio tempo, a entidade pode designar componente de risco igual à taxa de referência que seja maior que a taxa contratual paga sobre o item. A entidade pode fazê-lo, desde que a taxa de referência seja menor que a taxa de juros efetiva calculada, presumindo-se que a entidade tenha comprado o instrumento no dia em que designou o item protegido pela primeira vez. Por exemplo, presume que a entidade origine o ativo financeiro de taxa fixa de \$ 100, que tenha taxa de juros efetiva de 6% e que a Libor seja de 4%. Ela começa a proteger esse ativo algum tempo depois, quando a Libor já aumentou para 8% e o valor justo do ativo caiu para \$ 90. A entidade calcula que, se tivesse comprado o ativo na data em que designou, pela primeira vez, o correspondente risco de taxa de juros Libor como o item protegido, o rendimento efetivo do ativo, com base em seu valor justo na ocasião de \$ 90, teria sido de 9,5%. Como a Libor é menor que o rendimento efetivo, a entidade pode designar o componente da Libor de 8%, que consiste parcialmente em fluxos de caixa de juros contratuais e parcialmente na diferença entre o valor justo corrente (ou seja, \$ 90) e o valor restituível no vencimento (ou seja, \$ 100).

B6.3.24 Se o passivo financeiro com taxa variável tem incidência de juros de (por exemplo) Libor de três meses menos 20 pontos-base (com piso em zero pontos-base), a entidade pode designar, como item protegido, a alteração nos fluxos de caixa do passivo inteiro (ou seja, Libor de três meses menos 20 pontos-base, incluindo o piso) que é atribuível a alterações na Libor. Portanto, enquanto a curva a termo Libor de três meses para a vida restante desse passivo não ficar abaixo de 20 pontos-base, o item protegido tem a mesma variabilidade de fluxo de caixa que o passivo com incidência de juros de Libor de três meses com spread zero ou positivo. Entretanto, se a curva a termo Libor de três meses para a vida restante desse passivo (ou parte dele) ficar abaixo de 20 pontos-base, o item protegido tem variabilidade de fluxo de caixa inferior ao passivo com incidência de juros de Libor de três meses com spread zero ou positivo.

B6.3.25 Um exemplo similar de item não financeiro é um tipo específico de petróleo bruto de determinado campo de petróleo, que é precificado fora do petróleo bruto de referência pertinente. Se a entidade vender esse petróleo bruto de acordo com contrato, usando a fórmula de precificação contratual que estabelece o preço por barril ao preço de petróleo bruto de referência menos \$ 10 com o piso de \$ 15, a entidade pode designar como item protegido toda a variabilidade do fluxo de caixa decorrente do contrato de vendas, que for atribuível à alteração do preço do petróleo bruto de referência. Contudo, a entidade não pode designar o componente que seja igual à alteração total no preço de petróleo bruto de referência. Portanto, enquanto o preço a termo (para cada entrega) não ficar abaixo de \$ 25, o item protegido tem a mesma variabilidade de fluxo de caixa de venda de petróleo bruto ao preço de petróleo bruto de referência (ou com spread positivo). Porém, se o preço a termo para qualquer entrega ficar abaixo de \$ 25, o item protegido tem a variabilidade de fluxo de caixa inferior à venda de petróleo bruto ao preço de petróleo bruto de referência (ou com spread positivo).

6.4) Critérios de qualificação para contabilização de hedge (Seção

Efetividade de hedge

B6.4.1 Efetividade de hedge é na medida em que alterações no valor justo ou nos fluxos de caixa do instrumento de hedge compensam alterações no valor justo ou fluxos de caixa do item protegido (por exemplo, quando o item protegido é componente de risco, a alteração pertinente no valor justo ou fluxos de caixa de item é aquela atribuível ao risco protegido). Inefetividade de hedge é na medida em que as alterações no valor justo ou os fluxos de caixa do instrumento de hedge são maiores ou menores do que aquelas do item protegido.

B6.4.2 Ao designar uma relação de proteção e de forma contínua, a entidade deve analisar as fontes de inefetividade de hedge que se espera que afetem a relação de proteção durante o seu prazo. Essa análise (incluindo quaisquer atualizações, de acordo com o item B6.5.21, resultantes do reequilíbrio da relação de proteção) é a base para a avaliação de cumprimento dos requisitos de efetividade de hedge pela entidade.

B6.4.3 Para evitar dúvidas, os efeitos de substituir a contraparte original por contraparte de compensação e realizar as alterações associadas, conforme descrito no item 6.5.6, devem ser refletidos na mensuração do instrumento de hedge e, portanto, na avaliação de efetividade de hedge e na mensuração de efetividade de hedge.

Relação econômica entre o item protegido e o instrumento de hedge

B6.4.4 O requisito para que exista relação econômica significa que o instrumento de hedge e o item protegido possuem valores que geralmente movem-se em direções opostas devido ao mesmo risco, que é o risco protegido. Portanto, deve haver expectativa de que o valor do instrumento de hedge e o valor do item protegido mudem sistematicamente em resposta a movimentos em qualquer item ou itens subjacentes deles que estiverem economicamente relacionados de tal forma que respondem de modo similar ao risco que está sendo protegido (por exemplo, petróleo bruto do tipo Brent e WTI).

B6.4.5 Se os itens subjacentes não forem os mesmos, mas estiverem economicamente relacionados, pode haver situações em que os valores do instrumento de hedge e do item protegido movem-se no mesmo sentido, por exemplo, devido ao diferencial de preços entre as duas alterações subjacentes relacionadas, enquanto que os próprios itens subjacentes não se movem significativamente. Isso ainda é consistente com uma relação econômica entre o instrumento de hedge e o item protegido, se ainda for esperado que os valores do instrumento de hedge e o item protegido movam-se normalmente em sentidos opostos, quando os itens subjacentes se moverem.

B6.4.6 A avaliação, quanto a se existe relação econômica, inclui a análise do possível comportamento da relação de proteção durante seu prazo para determinar se pode se esperar que atenda ao objetivo de gerenciamento de risco. A mera existência de correlação estatística entre duas variáveis não apoia, por si só, uma conclusão válida de que existe relação econômica.

Efeito do risco de crédito

B6.4.7 Como o modelo de contabilização de hedge baseia-se na noção geral de compensação entre ganhos e perdas no instrumento de hedge e no item protegido, a efetividade de hedge é determinada não apenas pela relação econômica entre esses itens (ou seja, as alterações em seus itens subjacentes), mas também pelo efeito do risco de crédito no valor, tanto do instrumento de hedge, quanto do item protegido. O efeito do risco de crédito significa que, mesmo que exista relação econômica entre o instrumento de hedge e o item protegido, o nível de compensação pode tornar-se errático. Isso pode resultar da alteração no risco de crédito do instrumento de hedge ou do item protegido, que seja de tal magnitude que o risco de crédito domina as alterações de valor que resultam da relação econômica (ou seja, o efeito das alterações nos itens subjacentes). Um nível de magnitude que dá origem à posição dominante é aquele que resulta na perda (ou ganho) proveniente do risco de crédito, que frustra o efeito de alterações nos itens subjacentes no valor do instrumento de hedge ou do item protegido, mesmo se essas alterações forem significativas. Por outro lado, se durante um período específico existir pouca alteração nos itens subjacentes, deve atentar-se para o fato de que mesmo pequenas alterações, relacionadas a risco de crédito no valor do instrumento de hedge ou do item protegido, podem afetar o valor mais do que os itens subjacentes não criam posição dominante.

B6.4.8 Um exemplo de risco de crédito, que domina uma relação de proteção, ocorre quando a entidade protege-se da exposição a risco de preço de commodity, utilizando derivativo não garantido. Se a contraparte desse derivativo sofrer deterioração grave em sua situação de crédito, o efeito das alterações na situação de crédito da contraparte pode superar o efeito de alterações no preço da commodity no valor justo do instrumento de hedge, enquanto que alterações no valor justo do item protegido dependem amplamente das alterações de preços das commodities.

Índice de hedge

B6.4.9 De acordo com os requisitos de efetividade de hedge, o índice de hedge da relação de proteção deve ser o mesmo que aquele resultante da quantidade do item protegido, que a entidade efetivamente protege, e a quantidade do instrumento de hedge, que a entidade efetivamente utiliza, para proteger essa quantidade de item protegido. Portanto, se a entidade protege menos de 100% da exposição no item, como, por exemplo, 85%, ela deve designar a relação de proteção utilizando um índice de hedge que é o mesmo que aquele resultante de 85% da exposição e a quantidade do instrumento de hedge que a entidade efetivamente utiliza para proteger esses 85%. Similarmente, se, por exemplo, a entidade protege-se da exposição utilizando o valor nominal de 40 unidades do instrumento financeiro, ela deve designar a relação de proteção utilizando índice de hedge que é o mesmo que aquele resultante dessa quantidade de 40 unidades (ou seja, a entidade não deve utilizar índice de hedge baseando-se em quantidade maior de unidades que ela pode deter no total ou em quantidade inferior de unidades) e a quantidade do item protegido que ela efetivamente protege com essas 40 unidades.

B6.4.10 Entretanto, a designação da relação de proteção, que utiliza o mesmo índice de hedge que aquele resultante das quantidades do item protegido, e o instrumento de hedge que a entidade efetivamente utiliza não devem refletir desequilíbrio entre as ponderações do item protegido e o instrumento de hedge que criam, por sua vez, inefetividade de hedge (independentemente de ser reconhecida ou não), que resulta em resultado contábil inconsistente com a finalidade de contabilização de hedge. Portanto, para a finalidade de designar a relação de proteção, a entidade deve ajustar o índice de hedge que resultar das quantidades do item protegido e do instrumento de hedge, que a entidade efetivamente utiliza, se isso for necessário para evitar esse desequilíbrio.

B6.4.11 Exemplos de considerações relevantes ao avaliar se o resultado contábil é inconsistente com a finalidade de contabilização de hedge são os seguintes:

(a) se o índice de hedge pretendido for estabelecido para evitar o reconhecimento de inefetividade de hedge para hedges de fluxo de caixa, ou para atingir ajustes de hedge do valor justo para itens mais protegidos com o objetivo de aumentar o uso de contabilização ao valor justo, mas sem compensar alterações no valor justo do instrumento de hedge; e

(b) se existe razão comercial para as ponderações específicas do item protegido e do instrumento de hedge, mesmo se isso criar inefetividade de hedge. Por exemplo, a entidade considerar e designar a quantidade do instrumento de hedge, que não é a quantidade que ela determinou como o melhor hedge do item protegido, porque o volume normal dos instrumentos de hedge não permite que ela considere essa quantidade exata de instrumento de hedge ("questão de tamanho de lote"). Um exemplo é a entidade que protege 100 toneladas de compra de café com contrato futuro padrão de café que possuem tamanho de contrato de 37.500 libras. A entidade pode utilizar somente cinco ou seis contratos (equivalente a 85,0 e 102,1 toneladas respectivamente) para proteger o volume de compras de 100 toneladas. Nesse caso, a entidade deve designar a relação de proteção utilizando o índice de hedge que resultar do número de contratos futuros de café que ela efetivamente utiliza, porque a inefetividade de hedge, resultante do descasamento nas ponderações do item protegido e do instrumento de hedge, não resultará em resultado contábil inconsistente com a finalidade de contabilização de hedge.

Frequência de avaliação dos requisitos de efetividade de hedge

B6.4.12 A entidade deve avaliar no início da relação de proteção, de forma contínua, se a relação de proteção atende aos requisitos de efetividade de hedge. No mínimo, a entidade deve realizar a avaliação contínua em cada data do balanço ou por ocasião de alteração significativa nas circunstâncias que afetam os requisitos de efetividade de hedge, o que ocorrer primeiro. A avaliação refere-se a expectativas sobre efetividade de hedge e, portanto, será somente prospectiva.

Métodos de avaliação dos requisitos de efetividade de hedge

B6.4.13 Este pronunciamento não especifica um método para avaliar se a relação de proteção atende aos requisitos de efetividade de hedge. Contudo, a entidade deve utilizar o método que capture as características relevantes da relação de proteção, que inclui as fontes de inefetividade de hedge. Dependendo desses fatores, o método pode ser uma avaliação qualitativa ou quantitativa.

B6.4.14 Por exemplo, quando os termos críticos (tais como: valor nominal, vencimento e item subjacente) do instrumento de hedge e do item protegido correspondem ou estão estreitamente alinhados, pode ser possível para a entidade concluir, com base na avaliação qualitativa desses termos críticos, que o instrumento de hedge e o item protegido possuem valores que se movem de modo geral em sentidos opostos devido ao mesmo risco e, portanto, que existe relação econômica entre o item protegido e o instrumento de hedge (ver itens B6.4.4 a B6.4.6).

B6.4.15 O fato de que o derivativo está dentro ou fora do preço quando for designado como instrumento de hedge não significa por si só que a avaliação qualitativa é inadequada. Isso depende das circunstâncias de se a inefetividade de hedge decorrente desse fato teria magnitude, que a avaliação qualitativa não poderia captar adequadamente.

B6.4.16 Por outro lado, se os termos críticos do instrumento de hedge e do item protegido não estão estreitamente alinhados, existe maior nível de incerteza sobre a extensão da compensação. Consequentemente, a efetividade do hedge durante a vigência da relação de proteção é mais difícil de prever. Nessa situação, pode somente ser possível para a entidade concluir, com base na avaliação quantitativa, que existe relação econômica entre o item protegido e o instrumento de hedge (ver itens B6.4.4 a B6.4.6). Em algumas situações, a avaliação quantitativa também pode ser necessária para avaliar se o índice de hedge para designar a relação de proteção atende aos requisitos de efetividade de hedge (ver itens B6.4.9 a B6.4.11). A entidade pode utilizar os mesmos métodos ou métodos diferentes para essas duas finalidades diferentes.

B6.4.17 Se existem alterações nas circunstâncias que afetam a efetividade de hedge, a entidade pode ter que mudar o método para avaliar se a relação de proteção atende aos requisitos de efetividade de hedge para assegurar que as características relevantes da relação de proteção, incluindo as fontes da inefetividade de hedge, ainda são captadas.

B6.4.18 O gerenciamento de risco da entidade é a principal fonte de informações para realizar a avaliação se a relação de proteção atende aos requisitos de efetividade de hedge. Isso significa que as informações de gerenciamento (ou análise), utilizadas para fins de tomada de decisão, podem ser utilizadas como base para avaliar se a relação de proteção atende aos requisitos de efetividade de hedge.

B6.4.19 A documentação da entidade sobre a relação de proteção inclui como ela deve avaliar os requisitos de efetividade de hedge, incluindo o método ou métodos utilizados. A documentação da relação de proteção deve ser atualizada para quaisquer alterações nos métodos (ver item B6.4.17).

Contabilização de relação de proteção que se qualifica (Seção 6.5)

B6.5.1 Um exemplo de hedge do valor justo é o hedge de exposição a alterações no valor justo do instrumento de dívida de taxa fixa, resultante de alterações nas taxas de juros. Esse hedge pode ser celebrado pelo emitente ou pelo titular.

B6.5.2 A finalidade do hedge de fluxo de caixa é diferir o ganho ou a perda no instrumento de hedge para o período ou períodos em que os fluxos de caixa futuros esperados protegidos afetem o resultado. Um exemplo de hedge de fluxo de caixa é o uso de swap para alterar dívida de taxa flutuante (seja mensurada ao custo amortizado ou ao valor justo) para dívida de taxa fixa (ou seja, hedge de transação futura em que os fluxos de caixa futuros que estão sendo protegidos são os pagamentos de juros futuros). Por outro lado, a compra prevista de instrumento patrimonial que, uma vez adquirido, deve ser contabilizado ao valor justo por meio do resultado é um exemplo de item que não pode ser o item protegido no hedge de fluxo de caixa, porque qualquer ganho ou perda no instrumento de hedge que seria diferido não pode ser reclassificado adequadamente para o

resultado durante o período em que obterá a compensação. Pelo mesmo motivo, a compra prevista de instrumento patrimonial que, uma vez adquirido, deve ser contabilizado ao valor justo, com alterações no valor justo apresentadas em outros resultados abrangentes, também não pode ser o item protegido no hedge de fluxo de caixa.

B6.5.3 Hedge de compromisso firme (por exemplo, hedge da alteração no preço de combustível relacionada ao compromisso contratual não reconhecido por concessionária de energia elétrica para comprar combustível a preço fixo) é uma cobertura de exposição à alteração no valor justo. Consequentemente, essa proteção é uma proteção de valor justo. Entretanto, de acordo com o item 6.5.4, o hedge de risco de moeda estrangeira de compromisso firme pode ser alternativamente contabilizado como hedge de fluxo de caixa.

Mensuração de inefetividade de hedge

B6.5.4 Ao mensurar inefetividade de hedge, a entidade deve considerar o valor do dinheiro no tempo. Consequentemente, a entidade deve determinar o valor do item protegido na base do valor presente e, portanto, a alteração no valor do item protegido também deve incluir o efeito do valor do dinheiro no tempo.

B6.5.5 Para calcular a alteração no valor do item protegido para a finalidade de mensurar a inefetividade de hedge, a entidade pode utilizar o derivativo, que tem termos que correspondem aos termos críticos do item protegido (isso normalmente é referido como "derivativo hipotético"), e, por exemplo, para hedge de transação prevista, seria calibrada usando o nível (ou taxa) de preço protegido. Por exemplo, se o hedge era para risco bilateral no nível de mercado corrente, o derivativo hipotético representaria contrato a termo hipotético que é calibrado para valor zero no momento da designação da relação de proteção. Se a proteção era, por exemplo, para risco unilateral, o derivativo hipotético representaria o valor intrínseco da opção hipotética que, na ocasião da designação da relação de proteção, estaria no preço se o nível de preço protegido estivesse no nível de mercado corrente, ou fora do preço se o nível de preço protegido estivesse acima (ou, para hedge de posição comprada, abaixo) do nível de mercado corrente. Utilizar derivativo hipotético é uma forma possível de calcular a alteração no valor do item protegido. O derivativo hipotético reproduz o item protegido e, portanto, resulta no mesmo resultado como se essa alteração no valor fosse determinada por abordagem diferente. Dessa forma, utilizar derivativo hipotético não é um método por si só, mas expediente matemático que somente pode ser utilizado para calcular o valor do item protegido. Consequentemente, o derivativo hipotético não pode ser utilizado para incluir características no valor do item protegido, as quais somente existem no instrumento de hedge (mas não no item protegido). Um exemplo é uma dívida denominada em moeda estrangeira (independentemente se é dívida de taxa fixa ou de taxa variável). Ao utilizar derivativo hipotético para calcular a alteração no valor dessa dívida ou no valor presente da alteração acumulada em seus fluxos de caixa, o derivativo hipotético não pode simplesmente imputar encargo por trocar diferentes moedas, ainda que os derivativos reais, sob os quais são trocadas diferentes moedas, possam incluir tal encargo (por exemplo, swaps de taxa de juros entre moedas).

B6.5.6 A alteração no valor do item protegido, determinada mediante utilização de derivativo hipotético, também pode ser utilizada para a finalidade de avaliar se a relação de proteção atende aos requisitos de efetividade de hedge.

Reequilíbrio da relação de proteção e alterações no índice de hedge

B6.5.7 Reequilibrar refere-se aos ajustes feitos às quantidades designadas do item protegido ou do instrumento de hedge da relação de proteção já existente para a finalidade de manter índice de hedge, que cumpre os requisitos de efetividade de hedge. As alterações nas quantidades designadas do item protegido ou do instrumento de hedge para finalidade diferente não constituem reequilíbrio para a finalidade deste pronunciamento.

B6.5.8 O reequilíbrio deve ser contabilizado como continuação da relação de proteção, de acordo com os itens B6.5.9 a B6.5.21. No reequilíbrio, a inefetividade de hedge da relação de proteção deve ser determinada e reconhecida imediatamente antes de ajustar a relação de proteção.

B6.5.9 Ajustar o índice de hedge permite à entidade responder a alterações na relação entre o instrumento de hedge e o item protegido, que resultam de seus itens subjacentes ou variáveis de risco, por exemplo, a relação de proteção em que o instrumento de hedge e o item protegido têm alterações de itens subjacentes diferentes, mas relacionados, em resposta à alteração na relação entre esses dois itens subjacentes (por exemplo, preços, tarifas ou índices de referência diferentes, mas relacionados). Portanto, o reequilíbrio permite a continuidade da relação de proteção em situações, em que a relação entre o instrumento de hedge e o item protegido é alterada de forma que possa ser compensada, ajustando-se o índice de hedge.

B6.5.10 Por exemplo, a entidade protege-se da exposição à moeda estrangeira A, utilizando-se de derivativo em moeda que faz referência à moeda estrangeira B e as moedas estrangeiras A e B são fixadas (ou seja, suas taxas de câmbio são mantidas dentro da banda ou à taxa de câmbio estabelecida por banco central ou outra autoridade). Se a taxa de câmbio entre a moeda estrangeira A e a moeda estrangeira B for alterada (ou seja, nova banda ou taxa for estabelecida), o reequilíbrio da relação de proteção para refletir a nova taxa de câmbio deve assegurar que a relação de proteção deve continuar a atender ao requisito de efetividade de hedge para o índice de hedge nas novas circunstâncias. Por outro lado, se houver inadimplência no derivativo de moeda, mudar o índice de hedge não garante que a relação de proteção deve continuar a atender ao requisito de efetividade de hedge. Portanto, o reequilíbrio não facilita a continuidade da relação de proteção, em situações em que a relação entre o instrumento de hedge e o item protegido muda de forma que não possa ser compensada, ajustando-se o índice de hedge.

B6.5.11 Nem toda alteração, na extensão da compensação entre as alterações no valor justo do instrumento de hedge e o valor justo do item protegido ou fluxos de caixa, constitui alteração na relação entre o instrumento de hedge e o item protegido. A entidade deve analisar as fontes de inefetividade de hedge que ela espera que afetem a relação de proteção durante sua vigência e avaliar se alterações na extensão da compensação são:

(a) flutuações em torno do índice de hedge, que permanece válido (ou seja, continua a refletir adequadamente a relação entre o instrumento de hedge e o item protegido); ou

(b) indicação de que o índice de hedge não reflete mais adequadamente a relação entre o instrumento de hedge e o item protegido.

A entidade deve realizar essa avaliação em relação ao requisito de efetividade de hedge para o índice de hedge, ou seja, para assegurar que a relação de proteção não reflete desequilíbrio entre as ponderações do item protegido e o instrumento de hedge, que criam inefetividade de hedge (independentemente de ser reconhecida ou não), que pode resultar em resultado contábil inconsistente com a finalidade de contabilização de hedge. Portanto, essa avaliação requer julgamento.

B6.5.12 As flutuações em torno de índice de hedge constante (e, portanto, a inefetividade de hedge relacionada) não podem ser reduzidas, ajustando-se o índice de hedge em resposta a cada resultado específico. Portanto, nessas circunstâncias, a alteração na extensão da compensação é uma questão de mensurar e reconhecer a inefetividade de hedge, mas não requer reequilíbrio.

B6.5.13 Por outro lado, se alterações na extensão da compensação indicam que a flutuação está em torno de índice de hedge diferente do índice de hedge atualmente utilizado para essa relação de proteção, ou que existe uma tendência que se afasta desse índice de hedge, a inefetividade de hedge pode ser reduzida, ajustando-se o índice de hedge, visto que manter o índice de hedge produziria cada vez mais a inefetividade de hedge. Contudo, nessas circunstâncias, a entidade deve avaliar se a relação de proteção reflete desequilíbrio entre as ponderações do item protegido e o instrumento de hedge que criam inefetividade de hedge (independentemente de ser reconhecida ou não), que resulta em resultado contábil inconsistente com a finalidade de contabilização de hedge. Se o índice de hedge for ajustado, isso também afeta a mensuração e o reconhecimento da inefetividade de hedge porque, no reequilíbrio, a inefetividade de hedge da relação de proteção deve ser determinada e reconhecida imediatamente antes de ajustar a relação de proteção, de acordo com o item B6.5.8.

B6.5.14 Reequilibrar significa que, para fins de contabilização de hedge, após o início da relação de proteção, a entidade deve ajustar as quantidades do instrumento de hedge ou do item protegido em resposta a alterações nas circunstâncias que afetam o índice de hedge dessa relação de proteção. Normalmente, o ajuste deve refletir os ajustes nas quantidades do instrumento de hedge e do item protegido que efetivamente utiliza. Entretanto, a entidade deve ajustar o índice de hedge que resultar das quantidades do item protegido ou do instrumento de hedge que ela efetivamente utiliza se:

(a) o índice de hedge que resultar de alterações nas quantidades do instrumento de hedge ou do item protegido, que a entidade efetivamente utiliza, refletir um desequilíbrio que crie inefetividade de hedge, que resulta em resultado contábil inconsistente com a finalidade de contabilização de hedge; ou

(b) a entidade mantiver as quantidades do instrumento de hedge e do item protegido que efetivamente utiliza, resultando em índice de hedge que, em novas circunstâncias, refletiria desequilíbrio que criaria inefetividade de hedge, podendo resultar em resultado contábil inconsistente com a finalidade de contabilização de hedge (ou seja, a entidade não deve criar desequilíbrio, omitindo-se de ajustar o índice de hedge).

B6.5.15 O reequilíbrio não deve ser aplicado se o objetivo do gerenciamento de risco para relação de proteção tiver sido alterado. Em vez disso, a contabilização de hedge para essa relação de proteção deve ser descontinuada (apesar de que a entidade pode designar nova relação de proteção que envolva o instrumento de hedge ou o item protegido da relação de proteção anterior, conforme descrito no item B6.5.28).

B6.5.16 Se a relação de proteção for reequilibrada, o ajuste ao índice de hedge pode ser efetuado de diferentes formas:

(a) a ponderação do item protegido pode ser aumentada (o que, ao mesmo tempo, reduzirá a ponderação do instrumento de hedge);

(i) aumentando-se o volume do item protegido; ou

(ii) reduzindo-se o volume do instrumento de hedge;

(b) a ponderação do instrumento de hedge pode ser aumentada (o que, ao mesmo tempo, reduzirá a ponderação do item protegido):

(i) aumentando-se o volume do instrumento de hedge; ou

(ii) reduzindo-se o volume do item protegido.

As alterações no volume referem-se às quantidades que fazem parte da relação de proteção. Portanto, reduções nos volumes não significam necessariamente que os itens ou transações não existem mais, ou que não se espera que ocorram mais, e, sim, que não fazem parte da relação de proteção. Por exemplo, reduzir o volume do instrumento de hedge pode resultar em que a entidade retenha o derivativo, mas somente parte dele pode continuar a ser instrumento de hedge da relação de proteção. Isso pode ocorrer se o reequilíbrio puder ser efetuado somente reduzindo-se o volume do instrumento de hedge na relação de proteção, mas com a entidade mantendo o volume que não é mais necessário. Nesse caso, a parte não designada do derivativo deve ser contabilizada ao valor justo por meio do resultado (salvo se foi designada como instrumento de hedge em relação de proteção diferente).



B6.5.17 Ajustar o índice de hedge, aumentando-se o volume do item protegido, não afeta o modo como as alterações no valor justo do instrumento de hedge devem ser mensuradas. A mensuração das alterações no valor do item protegido, relacionado ao volume anteriormente designado, também permanece sem ser afetada. Contudo, a partir da data de reequilíbrio, as alterações no valor do item protegido também incluem a alteração no valor do volume adicional do item protegido. Essas alterações devem ser mensuradas a partir da data de reequilíbrio e mediante referência a essa data, em vez da data em que a relação de proteção foi designada. Por exemplo, se a entidade originalmente protegeu o volume de 100 toneladas da commodity ao preço a termo de \$ 80 (o preço a termo no início da relação de proteção) e acrescentou o volume de 10 toneladas no reequilíbrio, quando o preço a termo era de \$ 90, o item protegido após reequilíbrio compreende duas camadas (layers): 100 toneladas protegidas a \$ 80 e 10 toneladas protegidas a \$ 90.

B6.5.18 Ajustar o índice de hedge, reduzindo-se o volume do instrumento de hedge, não afeta o modo como as alterações no valor justo do item protegido são mensuradas. A mensuração das alterações no valor justo do instrumento de hedge, relacionado ao volume que continua a ser designado, também permanece sem ser afetada. Entretanto, a partir da data de reequilíbrio, o volume pelo qual o instrumento de hedge foi reduzido não faz mais parte da relação de proteção. Por exemplo, se a entidade originalmente protegeu o risco de preço da commodity, utilizando o volume de derivativo de 100 toneladas como instrumento de hedge, e reduz esse volume em 10 toneladas no reequilíbrio, resta o valor nominal de 90 toneladas do volume do instrumento de hedge (ver item B6.5.16 para as consequências para o volume de derivativo (ou seja, as 10 toneladas), que não faz mais parte da relação de proteção).

B6.5.19 Ajustar o índice de hedge, aumentando-se o volume do instrumento de hedge, não afeta o modo como as alterações no valor do item protegido devem ser mensuradas. A mensuração das alterações no valor justo do instrumento de hedge, relacionado ao volume anteriormente designado, também permanece sem ser afetada. Contudo, a partir da data de reequilíbrio, as alterações no valor justo do instrumento de hedge também incluem as alterações no valor do volume adicional do instrumento de hedge. Essas alterações devem ser mensuradas a partir da data de reequilíbrio, e mediante referência a essa data, em vez da data em que a relação de proteção foi designada. Por exemplo, se a entidade originalmente protegeu o risco de preço da commodity, utilizando o volume de derivativo de 100 toneladas como instrumento de hedge e acrescentou o volume de 10 toneladas no reequilíbrio, o instrumento de hedge após o reequilíbrio compreende o volume de derivativo total de 110 toneladas. A alteração no valor justo do instrumento de hedge é a alteração total no valor justo dos derivativos que constituem o volume total de 110 toneladas. Esses derivativos podem ter (e provavelmente têm) diferentes termos críticos, tais como suas taxas futuras, porque foram celebrados em diferentes momentos no tempo (incluindo a possibilidade de designar derivativos a relações de proteção, após seu reconhecimento inicial).

B6.5.20 Ajustar o índice de hedge, reduzindo-se o volume do item protegido, não afeta o modo como as alterações no valor justo do instrumento de hedge devem ser mensuradas. A mensuração das alterações no valor do item protegido, relacionado ao volume que continua a ser designado, também permanece sem ser afetada. Entretanto, a partir da data de reequilíbrio, o volume pelo qual o item protegido foi reduzido não faz mais parte da relação de proteção. Por exemplo, se a entidade originalmente protegeu o volume de 100 toneladas da commodity ao preço a termo de \$ 80 e reduz esse volume em 10 toneladas no reequilíbrio, o item protegido após reequilíbrio são 90 toneladas protegidas a \$ 80. As 10 toneladas do item protegido, que não fazem mais parte da relação de proteção, devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos para a descontinuação da contabilização de hedge (ver itens 6.5.6 e 6.5.7 e B6.5.22 a B6.5.28).

B6.5.21 Ao reequilibrar a relação de proteção, a entidade deve atualizar sua análise das fontes de ineffectividade de hedge, que se espera que afetem a relação de proteção durante sua vigência (restante) (ver item B6.4.2). Consequentemente, a documentação da relação de proteção deve ser atualizada.

Descontinuação da contabilização de hedge

B6.5.22 A descontinuação da contabilização de hedge deve ser aplicada prospectivamente, a partir da data em que os critérios de qualificação não são mais atendidos.

B6.5.23 A entidade não deve excluir a designação e, portanto, não deve descontinuar a relação de proteção que:

(a) ainda atender ao objetivo de gerenciamento de risco, com base no qual se qualificava para contabilização de hedge (ou seja, a entidade ainda busca esse objetivo de gerenciamento de risco); e
(b) continuar a atender a todos os outros critérios de qualificação (após levar em consideração qualquer reequilíbrio da relação de proteção, se aplicável).

B6.5.24 Para as finalidades deste pronunciamento, a estratégia de gerenciamento de risco da entidade distingue-se de seus objetivos de gerenciamento de risco. A estratégia de gerenciamento de risco deve ser estabelecida ao nível mais elevado em que a entidade determinar a forma como ela gerencia seu risco. Estratégias de gerenciamento de risco normalmente identificam os riscos aos quais a entidade está exposta e estabelecem como a entidade deve responder a esses riscos. A estratégia de gerenciamento de risco normalmente existe para um período mais longo e pode incluir alguma flexibilidade para reagir a alterações em circunstâncias que ocorrem, enquanto existir essa estratégia (por exemplo, diferentes taxas de juros ou níveis de preços de commodities que resultam na extensão diferente de hedge). Isso normalmente deve ser estabelecido em documento geral, que deve ser encaminhado de cima para baixo na entidade por meio de políticas contendo diretrizes mais específicas. Por outro lado, o objetivo de gerenciamento de risco para relação de proteção deve

ser aplicado ao nível de relação de proteção específica. Isso diz respeito ao modo como instrumento de hedge específico que foi designado deve ser utilizado para proteger a exposição específica, que foi designada como item protegido. Portanto, a estratégia de gerenciamento de risco pode envolver muitas relações de proteção diferentes, cujos objetivos de gerenciamento de risco referem-se à execução dessa estratégia de gerenciamento de risco. Por exemplo:

(a) a entidade tem a estratégia de gerenciar sua exposição à taxa de juros sobre custeio de dívidas, que estabelece faixas para a entidade como um todo para a combinação entre custeio de taxa fixa e de taxa variável. A estratégia é manter entre 20% e 40% da dívida com taxas fixas. A entidade decide de tempos em tempos como executar essa estratégia (ou seja, onde posicionar-se dentro da faixa de 20% a 40% para exposição a juros de taxa fixa), dependendo do nível de taxas de juros. Se as taxas de juros estão baixas, a entidade determina os juros para mais dívida do que quando as taxas de juros estão elevadas. A dívida da entidade é de \$ 100 de dívida com taxa variável, da qual \$ 30 é trocada por exposição de taxa fixa. A entidade aproveita taxas de juros baixas para emitir \$ 50 de dívida adicionais para financiar importante investimento, que a entidade faz ao emitir título de dívida com taxa fixa. Em vista das baixas taxas de juros, a entidade decide estabelecer sua exposição de taxa de juros fixa em 40% da dívida total ao reduzir, em \$ 20, a extensão a que ela protegeu anteriormente sua exposição de taxa variável, resultando em \$ 60 de exposição de taxa fixa. Nessa situação, a própria estratégia de gerenciamento de risco permanece inalterada. Entretanto, por outro lado, a execução dessa estratégia pela entidade mudou e isso significa que, para \$ 20 de exposição de taxa variável que foi anteriormente protegida, o objetivo de gerenciamento de risco mudou (ou seja, ao nível de relação de proteção). Consequentemente, nessa situação, a contabilização de hedge deve ser descontinuada para \$ 20 da exposição de taxa variável anteriormente protegida. Isso pode envolver a redução da posição de swap por valor nominal de \$ 20, mas, dependendo das circunstâncias, a entidade pode manter esse volume de swap e, por exemplo, utilizá-lo para se proteger de exposição diferente ou pode fazer parte de divisão de negociação. Por outro lado, se a entidade, em vez disso, trocou parte de sua nova dívida de taxa fixa por exposição à taxa variável, a contabilização de hedge tem que continuar para sua exposição à taxa variável anteriormente protegida;

(b) algumas exposições resultam de posições que frequentemente mudam, por exemplo, o risco de taxa de juros de carteira aberta de instrumentos de dívida. A inclusão de novos instrumentos de dívida e o desconhecimento de instrumento de dívida alteram continuamente essa exposição (ou seja, é diferente de simplesmente fugir de posição que vence). Esse é um processo dinâmico em que, tanto a exposição, quanto os instrumentos de hedge utilizados para gerenciá-la não permanecem os mesmos por muito tempo. Consequentemente, a entidade com tal exposição frequentemente deve ajustar os instrumentos de hedge utilizados para gerenciar o risco de taxa de juros, conforme a exposição é alterada. Por exemplo, instrumentos de dívida com vencimento restante de 24 meses são designados como item protegido para risco de taxa de juros para 24 meses. O mesmo procedimento deve ser aplicado a outros intervalos de tempo ou períodos de vencimento. Após um curto período de tempo, a entidade descontinua a totalidade, algumas ou parte das relações de proteção anteriormente designadas para períodos de vencimento e designa novas relações de proteção para períodos de vencimento com base em seu tamanho e nos instrumentos de hedge que existem nessa ocasião. A descontinuação da contabilização de hedge nessa situação reflete que aquelas relações de proteção são estabelecidas de tal modo que a entidade analisa novo instrumento de hedge e novo item protegido, em vez do instrumento de hedge e do item protegido que foram designados anteriormente. A estratégia de gerenciamento de risco permanece a mesma, mas não existe objetivo de gerenciamento de risco que continue para aquelas relações de proteção anteriormente designadas, que não existem mais. Em tal situação, a descontinuação de contabilização de hedge deve ser aplicada na medida em que o objetivo do gerenciamento de risco for alterado. Isso depende da situação da entidade e pode, por exemplo, afetar a totalidade ou somente algumas relações de proteção do período de vencimento, ou somente parte da relação de proteção;

(c) a entidade tem a estratégia de gerenciamento de risco em que ela gerencia o risco de moeda estrangeira de vendas previstas e os recebíveis resultantes. Dentro dessa estratégia, a entidade gerencia o risco de moeda estrangeira como relação de proteção específica somente até o momento do reconhecimento do recebível. Posteriormente, a entidade não gerencia mais o risco de moeda estrangeira com base nessa relação de proteção específica. Em vez disso, ela gerencia juntamente o risco de moeda estrangeira dos recebíveis, das contas a pagar e dos derivativos (que não se relacionam às transações previstas que ainda estão pendentes), denominados na mesma moeda estrangeira. Para fins contábeis, isso funciona como proteção "natural" porque os ganhos e as perdas provenientes do risco de moeda estrangeira em todos esses itens devem ser imediatamente reconhecidos no resultado. Consequentemente, para fins contábeis, se a relação de proteção for designada para o período até a data de pagamento, ela deve ser descontinuada quando o recebível for reconhecido, porque o objetivo do gerenciamento de risco da relação de proteção original não deve ser aplicado mais. O risco de moeda estrangeira atualmente está sendo gerenciado dentro da mesma estratégia, mas em base diferente. Por outro lado, se a entidade tinha o objetivo de gerenciamento de risco diferente e gerenciou o risco de moeda estrangeira, como relação de proteção contínua especificamente para esse valor de vendas previstas e o recebível resultante até à data de liquidação, a contabilização de hedge deve continuar até essa data.

B6.5.25 A descontinuação da contabilização de hedge pode afetar:

(a) a relação de proteção em sua totalidade; ou
(b) parte da relação de proteção (que significa que a contabilização de hedge continua para o restante da relação de proteção).

B6.5.26 A relação de proteção deve ser descontinuada em sua totalidade quando, como um todo, deixar de atender aos critérios de qualificação. Por exemplo:

(a) a relação de proteção não atende mais ao objetivo de gerenciamento de risco com base no qual se qualificava para contabilização de hedge (ou seja, a entidade não busca mais esse objetivo de gerenciamento de risco);

(b) o instrumento ou instrumentos de hedge foram vendidos ou rescindidos (em relação ao volume total que fazia parte da relação de proteção); ou

(c) não existe mais relação econômica entre o item protegido e o instrumento de hedge ou o efeito do risco de crédito começa a dominar as alterações no valor, que resultam dessa relação econômica.

B6.5.27 Parte da relação de proteção deve ser descontinuada (e a contabilização de hedge continuar para a sua parte restante) quando somente parte da relação de proteção deixar de atender aos critérios de qualificação. Por exemplo:

(a) no reequilíbrio da relação de proteção, o índice de hedge pode ser ajustado de tal forma que parte do volume do item protegido não faz mais parte da relação de proteção (ver item B6.5.20). Portanto, a contabilização de hedge deve ser descontinuada somente para o volume do item protegido, que não faz mais parte da relação de proteção; ou

(b) quando a ocorrência de parte do volume do item protegido, que é (ou é um componente de) uma transação prevista, deixou de ser altamente provável, a contabilização de hedge deve ser descontinuada somente para o volume do item protegido, cuja ocorrência deixou de ser altamente provável. Contudo, se a entidade tiver histórico de ter hedges designados de transações previstas e tiver subsequentemente determinado que não se espera mais que as transações previstas ocorram, a capacidade da entidade de prever transações previstas precisamente é colocada em dúvida ao prever transações previstas similares. Isso afeta a avaliação de se transações previstas similares são altamente prováveis (ver item 6.3.3) e, portanto, se elas são elegíveis como itens protegidos.

B6.5.28 A entidade pode designar nova relação de proteção que envolva o instrumento de hedge ou o item protegido de relação de proteção anterior para a qual a contabilização de hedge foi (em parte ou totalmente) descontinuada. Isso não constitui continuação de relação de proteção, e, sim, reinício. Por exemplo:

(a) o instrumento de hedge sofre deterioração de crédito tão grave que a entidade o substitui por novo instrumento de hedge. Isso significa que a relação de proteção original deixou de atingir o objetivo de gerenciamento de risco e, portanto, deve ser descontinuado em sua totalidade. O novo instrumento de hedge deve ser designado como hedge da mesma exposição que estava anteriormente protegida e forma nova relação de proteção. Dessa forma, as alterações no valor justo ou nos fluxos de caixa do item protegido devem ser mensuradas a partir da data de designação, e mediante referência a essa data, da nova relação de proteção em vez da data em que a relação de proteção original foi designada;

(b) a relação de proteção é descontinuada antes do término de sua vigência. O instrumento de hedge nessa relação de proteção pode ser designado como instrumento de hedge em outra relação de proteção (por exemplo, ao ajustar o índice de hedge no reequilíbrio, aumentando-se o volume do instrumento de hedge ou ao designar uma relação de proteção inteiramente nova).

Contabilização do valor de opção no tempo

B6.5.29 A opção pode ser considerada como estando relacionada ao período de tempo devido ao fato de seu valor no tempo representar encargo pelo fornecimento de proteção ao titular da opção ao longo do período de tempo. Contudo, os aspectos relevantes para a finalidade de avaliar se a opção cobre o item protegido, relativo ao período de tempo ou à transação, são as características desse item protegido, incluindo como e quando ele afetará o resultado. Portanto, a entidade deve avaliar o tipo de item protegido (ver item 6.5.15(a)) com base na natureza do item protegido (independentemente de se a relação de proteção é hedge de fluxo de caixa ou hedge de valor justo):

(a) o valor da opção no tempo refere-se ao item protegido, relativo à transação, se a natureza do item protegido for transação para a qual o valor no tempo tem as características de custos dessa transação. Um exemplo é quando o valor da opção no tempo refere-se ao item protegido, que resultar no reconhecimento do item cuja mensuração inicial inclui custos de transação (por exemplo, a entidade protege a compra de commodities, seja transação prevista ou compromisso firme, contra o risco de preço de commodity e inclui os custos de transação na mensuração inicial do estoque). Como consequência de incluir o valor da opção no tempo na mensuração inicial do item protegido específico, o valor no tempo afeta o resultado ao mesmo tempo que o item protegido. Similarmente, a entidade que protege a venda de commodity, seja ela transação prevista ou compromisso firme, inclui o valor da opção no tempo como parte do custo relacionado a essa venda (portanto, o valor no tempo deve ser reconhecido no resultado no mesmo período em que for reconhecida a receita da venda protegida);

(b) o valor da opção no tempo refere-se ao item protegido, relativo ao período de tempo, se a natureza do item protegido for tal que o valor no tempo tenha a característica de custo pela obtenção de proteção contra o risco ao longo de período de tempo específico (mas o item protegido não resulta em transação, que envolva a noção de custo de transação de acordo com (a)). Por exemplo, se o estoque de commodities é protegido contra a redução no valor justo por seis

meses, utilizando-se a opção de commodity com vida útil correspondente, o valor da opção no tempo deve ser alocado para o resultado (ou seja, amortizado de forma sistemática e racional) ao longo do período de seis meses. Outro exemplo é hedge de investimento líquido em operação no exterior que é protegida por 18 meses, utilizando-se a opção de câmbio, que deve resultar na alocação do valor da opção no tempo ao longo do período de 18 meses.

B6.5.30 As características do item protegido, incluindo o modo como e quando o item protegido afeta o resultado, também afetam o período ao longo do qual o valor da opção no tempo que protege o item protegido relativo ao período de tempo é amortizado, que é consistente com o período ao longo do qual o valor intrínseco da opção pode afetar o resultado de acordo com a contabilização de hedge. Por exemplo, se a opção de taxa de juros (teto) for utilizada para fornecer proteção contra aumentos na despesa de juros em título de dívida de taxa flutuante, o valor no tempo desse teto deve ser amortizado no resultado, no mesmo período ao longo do qual qualquer valor intrínseco do teto deve afetar o resultado:

(a) se o teto proteger de aumentos em taxas de juros para os primeiros três anos da vida total do título de dívida de taxa flutuante de cinco anos, o valor no tempo desse teto deve ser amortizado ao longo dos primeiros três anos; ou

(b) se o teto for uma opção inicial a termo que proteja de aumentos em taxas de juros para o segundo e terceiro anos da vida total do título de dívida de taxa flutuante de cinco anos, o valor no tempo desse teto deve ser amortizado durante o segundo e terceiro anos.

B6.5.31 A contabilização do valor de opções no tempo, de acordo com o item 6.5.15, também deve ser aplicada à combinação de opção comprada e opção vendida (sendo opção de venda e opção de compra) que, na data de designação como instrumento de hedge, tenham o valor no tempo líquido nulo (normalmente referido como "colar com custo zero"). Nesse caso, a entidade deve reconhecer quaisquer alterações no valor no tempo em outros resultados abrangentes, ainda que a alteração acumulada no valor no tempo ao longo do período total da relação de proteção seja nula. Portanto, se o valor da opção no tempo referir-se a:

(a) item protegido relativo à transação, o montante do valor no tempo ao término da relação de proteção que ajustar o item protegido ou que for reclassificado para o resultado (ver item 6.5.15(b)) é nulo;

(b) item protegido relativo ao período de tempo, a despesa com amortização relativa ao valor no tempo é nula.

B6.5.32 A contabilização do valor de opções no tempo, de acordo com o item 6.5.15, deve ser aplicada somente na medida em que o valor no tempo referir-se ao item protegido (valor alinhado no tempo). O valor da opção no tempo refere-se ao item protegido se os termos críticos da opção (tais como o valor nominal, a vida e o item subjacente) estiverem alinhados com o item protegido. Assim, se os termos críticos da opção e o item protegido não estiverem totalmente alinhados, a entidade deve determinar o valor alinhado no tempo, ou seja, quanto do valor no tempo incluído no prêmio (valor real no tempo) refere-se ao item protegido (e, portanto, deve ser tratado de acordo com o item 6.5.15). A entidade deve determinar o valor alinhado no tempo, utilizando a avaliação da opção que teria termos críticos, que correspondem perfeitamente ao item protegido.

B6.5.33 Se o valor real no tempo e o valor alinhado no tempo forem diferentes, a entidade deve determinar o montante que estiver acumulado em componente separado do patrimônio líquido, de acordo com o item 6.5.15, conforme abaixo:

(a) se, no início da relação de proteção, o valor real no tempo for superior ao valor alinhado no tempo, a entidade deve:

(i) determinar o valor que estiver acumulado em componente separado do patrimônio líquido com base no valor alinhado no tempo; e

(ii) contabilizar as diferenças, nas alterações no valor justo entre os dois valores no tempo no resultado;

(b) se, no início da relação de proteção, o valor real no tempo for inferior ao valor alinhado no tempo, a entidade deve determinar o montante que estiver acumulado em componente separado do patrimônio líquido, mediante referência ao que for menor entre a alteração acumulada no valor justo:

(i) do valor real no tempo; e

(ii) do valor alinhado no tempo.

Qualquer valor restante da alteração no valor justo do valor real no tempo deve ser reconhecido no resultado.

Contabilização do elemento a termo de contratos a termo e spreads com base em moeda estrangeira de instrumentos financeiros

B6.5.34 O contrato a termo pode ser considerado como estando relacionado ao período de tempo porque seu elemento a termo representa encargos para o período de tempo (que é o prazo até o vencimento para o qual é definido). Contudo, o aspecto relevante para a finalidade de avaliar se o instrumento de hedge cobre o item protegido, relativo ao período de tempo ou à transação, é representado pelas características desse item protegido, incluindo como e quando ele afeta o resultado. Portanto, a entidade deve avaliar o tipo de item protegido (ver itens 6.5.16 e 6.5.15(a)), com base na natureza do item protegido (independentemente de se a relação de proteção é hedge de fluxo de caixa ou hedge de valor justo):

(a) o elemento a termo de contrato a termo refere-se ao item protegido relativo à transação se a natureza do item protegido for transação para a qual o elemento a termo tem as características de custos dessa transação. Um exemplo é quando o elemento a termo de opção referir-se ao item protegido, que resulta no reconhecimento do item cuja mensuração inicial inclui custos de transação (por exemplo, a entidade protege a compra de estoques denominada em moeda estrangeira, seja transação prevista ou compromisso firme, contra o risco de moeda estrangeira e inclui os custos de transação na mensuração inicial do estoque). Como consequência de incluir o elemento a termo na mensuração inicial do item protegido específico, o ele-

mento a termo afetará o resultado ao mesmo tempo que o item protegido. Similarmente, a entidade que protege a venda de commodity denominada em moeda estrangeira contra o risco de moeda estrangeira, seja ela transação prevista ou compromisso firme, inclui o elemento a termo como parte do custo que está relacionado a essa venda (portanto, o elemento a termo deve ser reconhecido no resultado no mesmo período em que for reconhecida a receita proveniente da venda protegida);

(b) o elemento a termo de contrato a termo refere-se ao item protegido relativo ao período de tempo se a natureza do item protegido for tal que o elemento a termo tenha a característica de custo para obter proteção contra risco ao longo de período de tempo específico (mas o item protegido não resultará em transação que envolva a noção de custo de transação de acordo com (a)). Por exemplo, se o estoque de commodities estiver protegido contra alterações no valor justo por seis meses, utilizando-se contrato a termo de commodity com vida útil correspondente, o elemento a termo do contrato a termo deve ser alocado para o resultado (ou seja, amortizado de forma sistemática e racional), ao longo do período de seis meses. Outro exemplo é hedge de investimento líquido em operação no exterior, que é protegida por 18 meses, utilizando-se contrato a termo de câmbio, que resultará na alocação do elemento a termo do contrato a termo ao longo do período de 18 meses.

B6.5.35 As características do item protegido, incluindo o modo como e quando o item protegido afetará o resultado, também afetarão o período, ao longo do qual o elemento a termo de contrato a termo que, protege item protegido relativo ao período de tempo, for amortizado, o que ocorrerá ao longo do período ao qual se refere o elemento a termo. Por exemplo, se o contrato a termo proteger a exposição à variabilidade de taxas de juros de três meses pelo período de três meses, que se inicia no prazo de seis meses, o elemento a termo deve ser amortizado durante o período que se estende do sétimo ao nono mês.

B6.5.36 A contabilização do elemento a termo de contrato a termo, de acordo com o item 6.5.16, também deve ser aplicado se, na data em que o contrato a termo for designado como instrumento de hedge, o elemento a termo for nulo. Nesse caso, a entidade deve reconhecer quaisquer alterações no valor justo atribuíveis ao elemento a termo em outros resultados abrangentes, ainda que a alteração acumulada no valor justo atribuível ao elemento a termo ao longo do período total da relação de proteção seja nula. Assim, se o elemento a termo de contrato a termo referir-se a:

(a) item protegido relativo à transação, o montante referente ao elemento a termo ao término da relação de proteção, que ajustar o item protegido ou que for reclassificado para o resultado (ver itens 6.5.15(b) e 6.5.16) é nulo;

(b) item protegido relativo ao período de tempo, o valor da amortização relativo ao elemento a termo é nulo.

B6.5.37 A contabilização do elemento a termo de contratos a termo, de acordo com o item 6.5.16, deve ser aplicada somente na medida em que o elemento a termo referir-se ao item protegido (elemento a termo alinhado). O elemento a termo de contrato a termo estará referindo-se ao item protegido se os termos críticos do contrato a termo (tais como o valor nominal, a vida e o item subjacente) estiverem alinhados com o item protegido. Assim, se os termos críticos do contrato a termo e o item protegido não estiverem totalmente alinhados, a entidade deve determinar o elemento a termo alinhado, ou seja, quanto do elemento a termo incluído no contrato a termo (elemento a termo real) refere-se ao item protegido (e, portanto, deve ser tratado de acordo com o item 6.5.16). A entidade deve determinar o elemento a termo alinhado, utilizando a avaliação do contrato a termo que tem termos críticos, que correspondem perfeitamente ao item protegido.

B6.5.38 Se o elemento a termo real e o elemento a termo alinhado forem diferentes, a entidade deve determinar o montante que estiver acumulado em componente separado do patrimônio líquido, de acordo com o item 6.5.16, conforme abaixo especificado:

(a) se, no início da relação de proteção, o valor absoluto do elemento a termo real for superior ao valor do elemento a termo alinhado, a entidade deve:

(i) determinar o valor que estiver acumulado em componente separado do patrimônio líquido com base no elemento a termo alinhado; e

(ii) contabilizar as diferenças, nas alterações no valor justo entre os dois elementos a termo, no resultado;

(b) se, no início da relação de proteção, o valor absoluto do elemento a termo real for inferior ao valor do elemento a termo alinhado, a entidade deve determinar o montante que estiver acumulado em componente separado do patrimônio líquido, mediante referência ao que for menor entre a alteração acumulada no valor justo:

(i) do valor absoluto do elemento a termo real; e

(ii) do valor absoluto do elemento a termo alinhado.

Qualquer valor restante da alteração, no valor justo do elemento a termo real, deve ser reconhecido no resultado.

B6.5.39 Quando a entidade separar o spread com base em moeda estrangeira do instrumento financeiro e o excluir da designação desse instrumento financeiro como o instrumento de hedge (ver item 6.2.4(b)), a orientação de aplicação descrita itens B6.5.34 a B6.5.38 deve ser aplicada ao spread com base em moeda estrangeira, da mesma forma que é aplicada ao elemento a termo de contrato a termo.

Hedge de grupo de itens (Seção 6.6)

Hedge de posição líquida

Elegibilidade para contabilização de hedge e designação de posição líquida

B6.6.1 A posição líquida é elegível para contabilização de hedge somente se a entidade proteger-se em base líquida para fins de gerenciamento de risco. Se a entidade proteger-se dessa forma é um fato (não simplesmente de afirmação ou documentação). Portanto, a

entidade não pode aplicar contabilização de hedge em base líquida somente para alcançar um resultado contábil específico, se isso não refletir sua abordagem de gerenciamento de risco. O hedge de posição líquida deve fazer parte da estratégia de gerenciamento de risco estabelecida. Normalmente, isso deve ser aprovado pelo pessoal-chave da administração, conforme definido no CPC 05.

B6.6.2 Por exemplo, a entidade A, cuja moeda funcional é sua moeda local, tem compromisso firme de pagar FC 150.000 por despesas de publicidade no prazo de nove meses e compromisso firme de vender produtos acabados por FC 150.000 no prazo de 15 meses. A entidade A contrata um derivativo em moeda estrangeira, que será liquidado no prazo de nove meses, de acordo com o qual recebe FC 100 e paga \$ 70. A entidade A não tem outras exposições a FC. A entidade A não gerencia risco de moeda estrangeira em base líquida. Portanto, a entidade A não pode aplicar a contabilização de hedge para a relação de proteção entre o derivativo em moeda estrangeira e a posição líquida de FC 100 (que consiste de FC 150.000 do compromisso firme de compra, ou seja, serviços de publicidade, e FC 149.900 (dos FC 150.000) do compromisso firme de venda) para o período de nove meses.

B6.6.3 Se a entidade A gerenciou o risco de moeda estrangeira em base líquida e não contratou o derivativo em moeda estrangeira (porque ele aumenta sua exposição ao risco de moeda estrangeira, em vez de reduzi-la), então a entidade está em posição protegida natural por nove meses. Normalmente, essa posição protegida não deve ser refletida nas demonstrações contábeis porque as transações serão reconhecidas em diferentes períodos das demonstrações contábeis no futuro. A posição líquida nula será elegível para contabilização de hedge somente se as condições descritas no item 6.6.6 forem atendidas.

B6.6.4 Quando o grupo de itens que constitui a posição líquida for designado como item protegido, a entidade deve designar o grupo geral de itens, que inclui os itens que podem compor a posição líquida. A entidade não tem permissão de designar o valor abstrato não específico de posição líquida. Por exemplo, a entidade tem grupo de compromissos firmes de venda no prazo de nove meses por FC 100 e grupo de compromissos firmes de compra no prazo de 18 meses por FC 120. A entidade não pode designar o valor abstrato de posição líquida de até FC 120. Em vez disso, ela deve designar o valor bruto de compras e o valor bruto de vendas que, juntos, dão origem à posição líquida protegida. A entidade deve designar posições brutas que dão origem à posição líquida de modo que a entidade seja capaz de cumprir os requisitos para a contabilização de relações de proteção que se qualificam.

Aplicação de requisitos de efetividade de hedge ao hedge de posição líquida

B6.6.5 Quando a entidade determinar se os requisitos de efetividade de hedge do item 6.4.1(c) estarão atendidos quando ela proteger a posição líquida, ela deve considerar as alterações no valor dos itens na posição líquida que têm efeito similar ao instrumento de hedge em conjunto com a alteração no valor justo no instrumento de hedge. Por exemplo, a entidade tem um grupo de compromissos firmes de venda no prazo de nove meses por FC 100 e um grupo de compromissos firmes de compra no prazo de 18 meses por FC 120. Ela proteger-se-á do risco de moeda estrangeira da posição líquida de FC 20, utilizando um contrato de câmbio futuro para FC 20. Ao determinar se os requisitos de efetividade de hedge descritos no item 6.4.1(c) foram atendidos, a entidade deve considerar a relação entre:

(a) a alteração no valor justo no contrato de câmbio futuro juntamente com o risco de moeda estrangeira, relativo a alterações no valor dos compromissos firmes de venda; e

(b) o risco de moeda estrangeira, relativo a alterações no valor dos compromissos firmes de compra.

B6.6.6 Similarmente, se no exemplo descrito no item B6.6.5 a entidade tivesse a posição líquida nula, ela deveria considerar a relação entre o risco de moeda estrangeira, relativo a alterações no valor dos compromissos firmes de venda, e o risco de moeda estrangeira, relativo a alterações no valor dos compromissos firmes de compra, ao determinar se os requisitos de efetividade de hedge descritos no item 6.4.1(c) foram atendidos.

Hedge de fluxos de caixa que constituem posição líquida

B6.6.7 Quando a entidade proteger um grupo de itens com posições de risco que se compensam (ou seja, posição líquida), a elegibilidade para contabilização de hedge depende do tipo de hedge. Se o hedge é hedge de valor justo, então a posição líquida pode ser elegível como item protegido. Se, contudo, o hedge é hedge de fluxo de caixa, então a posição líquida somente pode ser elegível como item protegido se for hedge de risco de moeda estrangeira e a designação dessa posição líquida especificar o período da demonstração contábil em que se espera que as transações previstas afetem o resultado e, também, especificar sua natureza e volume.

B6.6.8 Por exemplo, a entidade tem posição líquida que consiste de camada (layer) inferior de FC 100 de vendas e camada inferior de FC 150 de compras. Tanto as vendas, quanto as compras, foram denominadas na mesma moeda estrangeira. Para especificar suficientemente a designação da posição líquida protegida, a entidade deve especificar na documentação original da relação de proteção que as vendas podem ser do produto A ou do produto B e as compras podem ser de maquinário do tipo A, maquinário do tipo B e matéria-prima A. A entidade também deve especificar os volumes das transações por natureza. A entidade documenta que a camada inferior de vendas (FC 100) é composta pelo volume de vendas previstas dos primeiros FC 70 do produto A e dos primeiros FC 30 do produto B. Caso se espere que esses volumes de vendas afetem o resultado em diferentes períodos do relatório contábil, a entidade deve incluir isso na documentação, por exemplo, os primeiros FC 70 de vendas do produto A que se espera, que afetem o resultado no primeiro período do relatório contábil e os primeiros FC 30 de vendas do produto B que se espera, que afetem o resultado do segundo período do relatório



contábil. A entidade também documenta que a camada inferior das compras (FC 150) é composta de compras dos primeiros FC 60 de maquinário do tipo A, os primeiros FC 40 de maquinário do tipo B e os primeiros FC 50 de matéria-prima A. Caso se espere que os volumes de compras afetem o resultado em diferentes períodos do relatório contábil, a entidade deve incluir na documentação a desagregação dos volumes de compras pelos períodos do relatório contábil, nos quais se espera que afetem o resultado (de modo similar à forma como documentam os volumes de vendas). Por exemplo, a transação prevista deve ser especificada como:

(a) os primeiros FC 60 de compras de maquinário do tipo A, que se espera que afetem o resultado a partir do terceiro período do relatório contábil ao longo dos dez períodos do relatório contábil seguintes;

(b) os primeiros FC 40 de compras de maquinário do tipo B, que se espera que afetem o resultado a partir do quarto período do relatório contábil ao longo dos vinte períodos do relatório contábil seguintes; e

(c) os primeiros FC 50 de compras de matéria-prima A, que se espera que sejam recebidas no terceiro período do relatório contábil e vendidas, ou seja, afetam o resultado, nesse e no próximo período do relatório contábil.

Especificar a natureza dos volumes de transação prevista inclui aspectos como o padrão de depreciação para itens do imobilizado do mesmo tipo, se a natureza desses itens for tal que o padrão de depreciação pode variar dependendo de como a entidade utilizar esses itens. Por exemplo, se a entidade utilizar itens de maquinário do tipo A em dois processos de produção diferentes que resultam em depreciação linear ao longo de dez períodos do relatório contábil e o método de unidades de produção respectivamente, sua documentação do volume de compra previsto para maquinário do tipo A deve desagregar esse volume pela forma como esses padrões de depreciação são aplicados.

B6.6.9 Para hedge de fluxo de caixa de posição líquida, os valores determinados, de acordo com o item 6.5.11, devem incluir as alterações no valor dos itens na posição líquida que têm efeito similar ao instrumento de hedge em conjunto com a alteração no valor justo no instrumento de hedge. Entretanto, as alterações no valor dos itens na posição líquida, que têm efeito similar ao instrumento de hedge, devem ser reconhecidas somente quando as transações às quais elas se referem forem reconhecidas, por exemplo, quando a venda prevista for reconhecida como receita. Por exemplo, a entidade tem um grupo de vendas previstas altamente prováveis no prazo de nove meses por FC 100 e um grupo de compras previstas altamente prováveis no prazo de 18 meses por FC 120 e ela se protege do risco de moeda estrangeira da posição líquida de FC 20, utilizando contrato de câmbio futuro para FC 20. Ao determinar os valores que devem ser reconhecidos na reserva de hedge de fluxo de caixa de acordo com o item 6.5.11(a) e 6.5.11(b), a entidade deve comparar:

(a) a alteração no valor justo no contrato de câmbio futuro, juntamente com o risco de moeda estrangeira relativo a alterações no valor das vendas previstas altamente prováveis; com

(b) o risco de moeda estrangeira relativo a alterações no valor das compras previstas altamente prováveis.

Contudo, a entidade deve reconhecer apenas valores relativos ao contrato de câmbio futuro até que as transações de vendas previstas altamente prováveis sejam reconhecidas nas demonstrações contábeis, ocasião em que os ganhos e as perdas nessas transações previstas devem ser reconhecidos (ou seja, a alteração no valor atribuível à alteração na taxa de câmbio entre a designação da relação de proteção e o reconhecimento de receita).

B6.6.10 Similarmente, se no exemplo a entidade tivesse a posição líquida nula, ela deve comparar o risco de moeda estrangeira relativo a alterações no valor das vendas previstas altamente prováveis com o risco de moeda estrangeira relativo a alterações no valor das compras previstas altamente prováveis. Entretanto, esses valores devem ser reconhecidos somente quando as respectivas transações previstas forem reconhecidas nas demonstrações contábeis.

Camadas (layers) de grupo de itens designados como item protegido

B6.6.11 Pelos mesmos motivos observados no item B6.3.19, designar componentes de camada de grupos de itens existentes requer a identificação específica do valor nominal dos grupos de itens a partir do qual se define o componente de camada protegida.

B6.6.12 A relação de proteção pode incluir camadas (layers) de diversos grupos diferentes de itens. Por exemplo, no hedge de posição líquida de grupo de ativos e grupo de passivos, a relação de proteção pode compreender, em combinação, um componente de camada do grupo de ativos e um componente de camada do grupo de passivos.

Apresentação de ganhos ou perdas no instrumento de hedge

B6.6.13 Se itens são protegidos conjuntamente como grupo em hedge de fluxo de caixa, eles podem afetar diferentes rubricas na demonstração do resultado e em outros resultados abrangentes. A apresentação de ganhos ou perdas de hedge nessa demonstração depende do grupo de itens.

B6.6.14 Se o grupo de itens não tiver quaisquer posições de risco que se compensem (por exemplo, grupo de despesas em moeda estrangeira que afetam rubricas diferentes na demonstração do resultado e em outros resultados abrangentes que são protegidos de risco de moeda estrangeira), então os ganhos e as perdas no instrumento de hedge reclassificado devem ser distribuídos às rubricas afetadas pelos itens protegidos. Essa distribuição deve ser realizada de forma sistemática e racional e não deve resultar no acréscimo dos ganhos ou perdas líquidos resultantes de um único instrumento de hedge.

B6.6.15 Se o grupo de itens tem posições de risco que se compensem (por exemplo, grupo de vendas e despesas denominadas em moeda estrangeira protegidas em conjunto para risco de moeda estrangeira), então a entidade deve apresentar os ganhos ou as perdas de proteção em rubrica separada na demonstração do resultado e em outros resultados abrangentes. Considere, por exemplo, o hedge do risco de moeda estrangeira de posição líquida de vendas em moeda estrangeira de FC 100 e despesas com moeda estrangeira de FC 80, utilizando contrato futuro de câmbio para FC 20. O ganho ou a perda no contrato de câmbio futuro reclassificado da reserva de hedge de fluxo de caixa para o resultado (quando a posição líquida afetou o resultado) deve ser apresentado em rubrica separada das despesas e vendas protegidas. Ademais, se as vendas ocorrem em período anterior ao das despesas, a receita de vendas ainda deve ser mensurada à taxa de câmbio à vista de acordo com o CPC 02. O respectivo ganho ou perda protegida deve ser apresentado em rubrica separada, de modo que o resultado reflita o efeito de proteger a posição líquida, com o ajuste correspondente à reserva de hedge de fluxo de caixa. Quando as despesas protegidas afetarem o resultado em período posterior, o ganho ou a perda protegido, anteriormente reconhecido na reserva de hedge de fluxo de caixa nas vendas, deve ser reclassificado para o resultado e apresentado como rubrica separada daquelas que incluem as despesas protegidas, que são mensuradas à taxa de câmbio à vista de acordo com o CPC 02.

B6.6.16 Para alguns tipos de hedge de valor justo, o objetivo do hedge não é essencialmente compensar a alteração no valor justo do item protegido, e, sim, transformar os fluxos de caixa do item protegido. Por exemplo, a entidade protege o risco de taxa de juros de valor justo de instrumento de dívida com taxa fixa utilizando swap de taxa de juros. O objetivo de hedge da entidade é transformar os fluxos de caixa com juros fixos em fluxos de caixa com juros flutuantes. Esse objetivo deve ser refletido na contabilização da relação de hedge, acumulando-se o provisionamento de juros líquido no swap de taxa de juros, no resultado. No caso de hedge de posição líquida (por exemplo, posição líquida de ativo de taxa fixa ou de passivo de taxa fixa), esse provisionamento de juros líquido deve ser apresentado em rubrica separada na demonstração do resultado e em outros resultados abrangentes. Isso é para evitar o acréscimo de ganhos ou perdas líquidas de um único instrumento em valores brutos que se compensem e reconhecê-los em diferentes rubricas (por exemplo, isso evita o acréscimo do recebimento de juros líquidos em um único swap de taxa de juros para a receita de juros bruta e despesa com juros bruta).

Data de vigência e transição (Capítulo 7)

Transição (Seção 7.2)

Ativo financeiro mantido para negociação

B7.2.1 Na data da aplicação inicial deste pronunciamento, a entidade deve determinar se o objetivo de seu modelo de negócios para a gestão de quaisquer de seus ativos financeiros atende à condição do item 4.1.2(a) ou do item 4.1.2A(a) ou se o ativo financeiro é elegível para a escolha do item 5.7.5. Para esse fim, a entidade deve determinar se os ativos financeiros atendem à definição de mantidos para negociação como se a entidade os tivesse adquirido na data da aplicação inicial.

Redução ao valor recuperável

B7.2.2 Na transição, a entidade deve tentar se aproximar do risco de crédito no reconhecimento inicial, considerando todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivos. A entidade não está obrigada a realizar pesquisa exaustiva de informações ao determinar, na data de transição, se houve aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial. Se a entidade for incapaz de fazer essa determinação sem custo ou esforço excessivos, deve ser aplicado o item 7.2.20.

B7.2.3 Para determinar a provisão para perdas nos instrumentos financeiros inicialmente reconhecidos (ou compromissos de empréstimo ou contratos de garantia financeira, nos quais a entidade tornou-se parte do contrato) antes da data de aplicação inicial, tanto na transição quanto até o desreconhecimento desses itens, a entidade deve considerar informações relevantes ao determinar ou aproximar-se do risco de crédito no reconhecimento inicial. Para determinar ou aproximar-se do risco de crédito inicial, a entidade pode considerar informações internas e externas, incluindo informações de carteira, de acordo com os itens B5.5.1 a B5.5.6.

B7.2.4 A entidade com poucas informações históricas pode utilizar informações de relatórios internos e estatísticas (que podem ter sido geradas ao se decidir sobre o lançamento de novo produto), informações sobre produtos similares ou experiência de grupos equivalentes para instrumentos financeiros comparáveis, se pertinentes.

Definições (Apêndice A)

Derivativos

BA.1 Os exemplos típicos de derivativos são contratos futuros, a termo, de swap e opções. O derivativo normalmente possui valor nocial, que é valor de moeda, número de ações, número de unidades de peso ou volume ou outras unidades especificadas no contrato. Entretanto, o instrumento derivativo não exige que o titular ou lançador da opção invista ou receba o valor nocial no início do contrato. Alternativamente, o derivativo pode exigir pagamento fixo ou pagamento de valor que pode mudar (mas não proporcionalmente com a alteração no item subjacente) como resultado de algum evento futuro que não esteja relacionado ao valor nocial. Por exemplo, o contrato pode exigir o pagamento fixo de \$ 1.000, se a Libor de seis meses aumentar em 100 pontos-base. Esse contrato é um derivativo, mesmo se o valor nocial não for especificado.

BA.2 A definição de derivativo, neste pronunciamento, inclui contratos que sejam liquidados pelo valor bruto por meio da entrega do item subjacente (por exemplo, contrato a termo para compra de instrumento de dívida à taxa fixa). A entidade pode ter um contrato para comprar ou vender item não financeiro que possa ser liquidado pelo valor líquido à vista ou em outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros (por exemplo, contrato para comprar ou vender uma commodity a preço fixo em data futura). Esse contrato está dentro do alcance deste pronunciamento, a menos que tenha sido celebrado e continue a ser mantido para a finalidade de entrega de item não financeiro, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados da entidade. Contudo, este pronunciamento deve ser aplicado a esses contratos para requisitos de compra, venda ou uso esperados da entidade, se esta fizer a designação de acordo com o item 2.5 (ver itens 2.4 a 2.7).

BA.3 Uma das características, que define um derivativo, é que ele possui investimento líquido inicial menor que o que seria necessário para outros tipos de contratos que se espera tenham resposta similar a alterações em fatores de mercado. O contrato de opção atende a essa definição, porque o prêmio é menor que o investimento que seria necessário para obter o instrumento financeiro subjacente ao qual a opção está ligada. O swap de moeda que exige a troca inicial de diferentes moedas de valores justos iguais atende à definição, pois possui investimento líquido inicial zero.

BA.4 A compra ou a venda de forma regular dá origem a compromisso de preço fixo entre a data de negociação e a data de liquidação que atenda à definição de derivativo. Entretanto, por causa da curta duração do compromisso, ele não é reconhecido como instrumento financeiro derivativo. Em vez disso, este pronunciamento prevê a contabilização especial dos contratos de forma regular (ver itens 3.1.2 e B3.1.3 a B3.1.6).

BA.5 A definição de derivativo está relacionada a variáveis não financeiras, que não são específicas a uma parte do contrato. Essas variáveis incluem índice de perdas por terremoto em região específica e índice de temperaturas em cidade específica. As variáveis não financeiras, específicas a uma parte do contrato, incluem a ocorrência ou não ocorrência de incêndio que danifique ou destrua o ativo de uma parte do contrato. A alteração no valor justo do ativo não financeiro é específica ao sócio, se o valor justo refletir não apenas as alterações nos preços de mercado desses ativos (variável financeira), mas também a condição do ativo não financeiro específico mantido (variável não financeira). Por exemplo, se a garantia do valor residual de carro específico expuser o avalista ao risco de alterações na condição física do carro, a alteração nesse valor residual é específica ao proprietário do carro.

Ativo e passivo financeiro mantido para negociação

BA.6 A negociação, de modo geral, reflete a compra e a venda ativa e frequente, e os instrumentos financeiros mantidos para negociação, de modo geral, são usados com o objetivo de gerar lucro de flutuações de curto prazo no preço ou na margem do revendedor.

BA.7 Passivos financeiros mantidos para negociação incluem:

(a) passivos derivativos que não são contabilizados como instrumentos de hedge;

(b) obrigações para entregar ativos financeiros emprestados por vendedor a descoberto (ou seja, a entidade que vende ativos financeiros que tomou por empréstimo e ainda não os possui);

(c) passivos financeiros que são incorridos com a intenção de comprá-los, em futuro próximo (por exemplo, instrumento de dívida cotado que o emitente possa recomprar, em futuro próximo, dependendo das alterações no seu valor justo); e

(d) passivos financeiros, que fazem parte da carteira de instrumentos financeiros identificados, que são gerenciados em conjunto, e para os quais haja evidência de padrão recente de obtenção de lucro de curto prazo.

BA.8 O fato de que o passivo seja usado para custear atividades de negociação, por si só, não torna esse passivo um passivo mantido para negociação.

1. Este termo (conforme definido no CPC 40) é utilizado nos requisitos para apresentar os efeitos das mudanças no risco de crédito de passivos designados como ao valor justo por meio do resultado (ver item 5.7.7).

2. O CPC 15 trata da aquisição de contratos com derivativos embutidos em combinação de negócios.

3. Neste pronunciamento, valores monetários são denominados em "unidades de moeda estrangeira" (FC).

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 15.398 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a PEDRO MIGUEL D'ABOIM INGLEZ LOPES DA FONSECA, CPF nº 236.978.768-64, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.399 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 346.646.518-48, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.400 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a PETRÔNIO DE MELO BARROS, CPF nº 103.742.995-87, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.401 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ATIVA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S, CNPJ nº 05.606.508, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.402 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CRISTAL CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 12.148.105, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.403 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RODRIGO OLIVEIRA DE ARAUJO PINHEIRO, CPF nº 057.278.867-32, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.404 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a PIER ALBERTO FURNO, CPF nº 062.481.467-05, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.405 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ALEXSANDRA CAMELO BRAGA, CPF nº 796.572.811-72, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.406 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCELO OLIVEIRA DE PAIVA, CPF nº 999.489.233-91, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.407 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FRANCISCO JOSÉ FIGUEIREDO BARBOSA, CPF nº 004.459.758-49, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.408 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RODRIGO DE BARROS NABHÖLZ, CPF nº 172.815.338-70, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.409 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ALEXANDRE DA FROTA MOURÃO, CPF nº 426.639.893-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.410 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ODECIO CURCI NETO, CPF nº 960.063.401-78, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.411 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ARTHUR LOPES LENCASTRE PINHEIRO, CPF nº 852.924.607-10, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 43, de 5 de março de 1985.

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA
Em exercício

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 24, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 1º de janeiro de 2017, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
*AC	4,2519	4,2519	3,7931	3,7190	4,7616	4,7616	-	3,6486	-	-	-	-
*AL	3,6870	3,6870	3,1140	3,0110	-	4,1030	2,3200	3,1210	2,3950	-	-	-
*AM	4,0020	4,0020	3,3290	3,2223	-	4,1881	-	3,2703	-	-	-	-
AP	3,6990	3,6990	4,0420	3,6000	5,1277	5,1277	-	3,7200	-	-	-	-
BA	3,8000	3,9400	3,3600	3,1600	3,8500	4,3900	-	3,2010	2,4400	-	-	-
CE	3,8300	3,8300	3,1700	3,1300	3,9880	3,9880	-	3,1500	-	-	-	-
*DF	3,6900	5,0710	3,4390	3,2220	4,5347	4,5347	-	3,3230	3,2990	-	-	-
ES	3,6367	3,6367	2,9911	2,9911	3,8587	3,8587	2,3997	3,0798	2,0622	-	-	-
*GO	3,8520	5,1308	3,1850	3,0260	4,3954	4,3954	-	2,9030	-	-	-	-
MA	3,6140	3,7745	3,1880	3,0860	-	4,1815	-	3,3630	-	-	-	-
*MG	3,9930	5,0760	3,2542	3,1540	4,4436	4,4436	-	3,0224	-	-	-	-
*MS	3,7287	5,0300	3,4714	3,3147	4,8523	4,8523	2,2088	3,0354	2,3676	-	-	-
*MT	3,8369	4,8792	3,5006	3,3281	5,8254	5,8254	2,7066	2,6931	2,6641	2,1300	-	-
*PA	4,0670	4,0670	3,4430	3,3490	3,8915	3,8915	-	3,7060	-	-	-	-
PB	3,8378	5,8050	3,1613	3,0477	-	3,5714	1,8742	3,1770	2,5460	-	1,4813	1,4813
PE	3,6880	3,6880	3,0330	2,9880	3,8600	3,8600	-	2,9270	-	-	-	-
PI	3,6818	3,6818	3,3014	3,1897	4,1851	4,1851	2,4910	3,0376	-	-	-	-
*PR	3,6600	4,7800	2,9800	2,8700	4,4500	4,4500	-	2,8500	-	-	-	-
*RJ	3,9500	4,2482	3,2190	3,0570	-	4,4892	1,5960	3,4440	2,1160	-	-	-
*RN	3,8870	5,6700	3,3150	3,0930	4,4215	4,4215	-	3,1810	2,4730	-	1,6900	1,6900
*RO	4,1355	4,1355	3,6010	3,4969	-	4,7100	-	3,4610	-	-	2,9656	-
RR	3,8500	3,9000	3,3400	3,2600	4,8900	5,1000	4,6000	3,6600	-	-	-	-
RS	3,8599	5,0000	3,1171	2,9504	4,1917	4,3357	-	3,2914	2,6563	-	-	-
*SC	3,7200	4,6700	3,1200	2,9800	4,1800	4,1800	-	3,3400	2,1400	-	-	-
*SE	3,6900	4,8900	3,1440	2,9874	4,4720	4,4720	2,4076	3,1000	2,3530	-	-	-
*SP	3,5610	3,5610	3,0810	2,9050	4,0892	4,4319	-	2,6770	-	-	-	-
*TO	3,8800	5,5000	3,0300	2,9600	5,0400	5,0400	3,7300	3,4000	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/MVA Nº 26, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que os Estados de Pernambuco e São Paulo, a partir de 1º de janeiro de 2017, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Alcool hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
						Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%								Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*PE	39,19%	98,84%	39,19%	98,84%	15,69%	53,70%	45,44%	58,66%	43,47%	74,97%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	82,95%	73,11%	88,85%
*SP	89,08%	151,28%	89,08%	151,28%	16,42%	25,19%	32,30%	21,27%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais
*PE	102,11%	188,73%	96,72%	181,03%	50,14%	83,09%	52,40%	85,85%	171,83%	231,50%	60,83%	96,14%	33,43%	62,72%	-	-
*SP	89,08%	151,28%	89,08%	151,28%	48,65%	68,52%	50,13%	70,19%	201,38%	242,48%	92,43%	118,67%	-	-	-	-
UF	Lubrificante Derivado de Petróleo			Lubrificante Não derivado de Petróleo						Alcool Hidratado						
	Internas		Interestaduais	Internas		Interestaduais	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	Internas		Interestaduais	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	
*PE	61,31%		96,72%	61,31%		82,95%		73,11%	88,85%	64,56%		118,63%		106,88%	125,68%	
*SP	61,31%		96,72%	61,31%		-		73,12%	88,85%	25,09%		34,51%		42,15%	30,31%	

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*PE	102,11%	188,73%	96,72%	181,03%	50,14%	83,09%	52,40%	85,85%	171,83%	231,50%	60,83%	96,14%	-	-	64,56%	106,87%
*SP	89,08%	151,28%	89,08%	151,28%	48,65%	68,52%	50,13%	70,19%	201,38%	242,48%	92,43%	118,67%	40,76%	87,69%	16,42%	21,27%

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*PE	56,14%		123,06%		56,14%		123,06%		43,47%		74,97%	
*SP	99,35%		164,93%		99,35%		164,93%		18,73%		44,80%	

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Comum	Gasolina Premium	Automotiva	Pre-	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*PE	113,90%	205,57%	108,19%	197,42%	54,54%	88,46%	56,87%	91,30%	171,83%	231,50%	60,83%	96,14%	33,43%	62,72%		
*SP	99,35%	164,93%	99,35%	164,93%	52,77%	73,19%	54,08%	74,68%	201,38%	242,48%	92,43%	118,67%	-	-		

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*PE	86,83%		166,89%		86,83%		166,89%		59,32%		94,29%	
*SP	135,34%		212,76%		135,34%		212,76%		19,11%		45,25%	

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Comum	Gasolina Premium	Automotiva	Pre-	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*PE	155,93%	265,61%	149,10%	255,86%	74,85%	113,23%	77,48%	116,44%	217,57%	287,28%	75,82%	114,41%	48,17%	80,69%		
*SP	135,34%	212,76%	135,34%	212,76%	71,61%	94,55%	72,05%	95,04%	250,63%	242,48%	109,79%	138,40%	-	-		

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*PE	100,84%		186,92%		100,84%		186,92%		59,32%		94,29%	
*SP	151,47%		234,18%		151,47%		234,18%		24,26%		51,54%	

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Comum	Gasolina Premium	Automotiva	Pre-	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*PE	175,12%	293,04%	167,79%	282,55%	80,85%	120,55%	83,57%	123,87%	217,57%	287,28%	75,82%	114,41%	48,17%	80,69%		
*SP	151,47%	234,18%	151,47%	234,18%	77,13%	100,80%	77,26%	100,95%	250,63%	242,48%	109,79%	138,40%	-	-		

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*PE	113,90%	205,57%	108,19%	197,42%	54,54%	88,46%	56,87%	91,30%	171,83%	231,50%	60,83%	96,14%	-	-	64,56%	106,87%
*SP	99,35%	164,93%	99,35%	164,93%	52,77%	73,19%	54,08%	74,68%	201,38%	242,48%	92,43%	118,67%	47,69%	96,92%	16,42%	21,27%

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*PE	155,93%	265,61%	149,10%	255,86%	74,85%	113,23%	77,48%	116,44%	217,57%	287,28%	75,82%	114,41%	-	-	72,75%	117,17%
*SP	135,34%	212,76%	135,34%	212,76%	71,61%	94,55%	72,05%	95,04%	250,63%	242,48%	109,79%	138,40%	47,97%	97,29%	16,42%	21,27%

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum		Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*PE	175,12%	293,03%	167,79%	282,55%	80,85%	120,55%	83,57%	123,87%	217,57%	287,28%	75,82%	114,41%	-	-	72,75%	117,17%
*SP	151,47%	234,18%	151,47%	234,18%	77,13%	100,80%	77,26%	100,95%	250,63%	242,48%	109,79%	138,40%	55,25%	107,00%	16,42%	21,27%

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Álcool hidratado		Interestaduais		Originado Importação	
	Internas	7%	12%	4%	de	
*PE	26,03%	67,43%	58,44%	72,84%		
*SP	16,42%	-	32,30%	-		

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	7%	12%	Originado Importação 4% de
*PE	61,31%	96,72%	61,31%	82,95%	73,11%	88,85%
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 22 de dezembro de 2016

Publica o Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF

Nº 222 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11 do Ato COTEPE ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, publica o credenciamento da empresa fabricante - convertedora a seguir identificada para fabricação de bobinas de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
Inova Term Indústria e Comércio de Bobinas Ltda Me	Rua Manoel Alves de Almeida, 30. Barracao. Tanguá Almirante Tamandaré - PR.	22.300.872/0001-08	90693936-30

Nº 223 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu texto:

PROTOCOLO ICMS 76, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Protocolo ICM 17/85, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica.

Os Estados e o Distrito Federal, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Finanças ou da Receita, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996) resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICM 17/85, de 29 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nos estados signatários deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às saídas subsequentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário.";

III - o § 2º da cláusula terceira:

"§ 2º A MVA-ST original é a prevista no Anexo Único deste protocolo.";

IV - Anexo Único:

"ANEXO ÚNICO

Item	CEST	NCM	Descrição	MVA ST
1.	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas	60,03
2.	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas	102,31
3.	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	53,13
4.	09.004.00	8536.50	"Starter"	102,31
5.	09.005.00	8543.70.99	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	63,67

".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Parágrafo único. Para as operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, a partir da data e forma prevista em decreto do Poder Executivo.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM CAXIAS DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Cancela Certidão de Regularidade Fiscal

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAXIAS DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86 c/c 89 do Regimento Interno da Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 10080 003215/1216-31, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certidão Conjunta expedidas sob o Código de Controle nº AFF0.8114.A735.BD98, em favor de PROGÁS - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ nº 92.724.517/0001-41, datada de 19 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDERSON COUTO DA ROCHA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.678,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, que dispõe sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, e a Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 68 e no inciso II do caput do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos parágrafos e no inciso V do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e no art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º, 7º, 9º, 11 e 12 da Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A empresa que apresentar indícios de interposição fraudulenta de pessoas, mediante incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira, ficará sujeita ao procedimento especial de fiscalização estabelecido nesta Instrução Normativa.

....." (NR)

"Art. 3º O procedimento especial de fiscalização previsto nesta Instrução Normativa será instaurado, no curso de procedimento de fiscalização amparado por Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F) de que trata a Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo as possíveis irregularidades que motivaram a instauração.

Parágrafo único A empresa, cuja omissão na entrega de declarações fiscais a que estiver obrigada prejudicar a avaliação da sua capacidade econômica e financeira, ficará sujeita ao procedimento especial de fiscalização na forma estabelecida no caput." (NR)

"Art. 4º Durante o procedimento especial de fiscalização, a empresa será intimada a comprovar as seguintes informações, no prazo de 20 (vinte) dias:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016122300154

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



I - o seu efetivo funcionamento e a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias, mediante o comparecimento de sócio com poder de gerência ou diretor, acompanhado da pessoa responsável pelas transações internacionais e comerciais; e

II - a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações.

....." (NR)
"Art. 7º

§ 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data a partir da qual a declaração aduaneira estiver registrada no Siscomex, e todos os documentos instrutivos do despacho estiverem disponíveis para uso da RFB nos termos da legislação vigente.

§ 5º O instrumento de garantia apresentado que não seja efetivo para acautelar os interesses da União será recusado mediante despacho fundamentado.

§ 6º Para efeitos acautelatórios do interesse da União, a garantia prestada mediante fiança bancária ou seguro em favor da União deverá ser concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada enquanto persistir a situação que ensejou a contratação, e conter, no mínimo:

I - cláusula de renovação da garantia, explicitando que a não renovação ou a não substituição da garantia caracteriza a ocorrência de sinistro;

II - cláusula de irrevogabilidade; e

III - cláusula de abrangência da responsabilidade por infração, estabelecendo que a responsabilidade abrange qualquer sanção tributária ou aduaneira que venha a ser aplicada.

§ 7º Não se aplica o disposto no caput ao despacho aduaneiro cuja mercadoria esteja ou venha a ser retida devido a outro procedimento fiscal que não admita a sua liberação mediante prestação de garantia." (NR)

"Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de ciência do termo de início de que trata o art. 3º, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas.

§ 1º O prazo referido no caput terá sua contagem iniciada na data em que as importações da empresa começarem a ser direcionadas para o canal cinza de conferência aduaneira por força do procedimento especial em curso, caso essa data seja anterior à ciência do termo de início.

§ 2º A contagem do prazo de que trata este artigo ficará suspensa a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, até o dia do atendimento da referida intimação." (NR)

"Art. 11.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, será aplicada, além da pena de perdimento das mercadorias, a multa de que trata o art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, além da aplicação da pena de perdimento das mercadorias, será instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º A hipótese prevista no inciso I do caput contempla a ocultação de encomendante predeterminado." (NR)

"Art. 12.

I - retida, até a entrega das mercadorias desembaraçadas pelo importador à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ou até o efetivo recolhimento da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976; ou

§ 1º Será extinta a garantia, independentemente de ocorrência das situações previstas nos incisos I e III, se a unidade da RFB responsável pelo procedimento especial de fiscalização ou a unidade da RFB de despacho aduaneiro não lavrar, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da conclusão do referido procedimento especial, auto de infração para aplicação da pena de perdimento ou, se for o caso, da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias desembaraçadas ou entregues.

§ 2º A contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, até o dia do atendimento da referida intimação.

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 9º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas.

§ 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o inciso I do § 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de:

I - declaração de abandono, conforme previsto na legislação, nos casos em que a mercadoria não tenha sido liberada mediante prestação de garantia; ou

II - aplicação da multa correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria, quando o importador tiver retirado a mercadoria mediante prestação de garantia, nos termos do art. 5º-A, e ela não seja localizada, ou tenha sido consumida ou revendida.

§ 3º A omissão do importador, nos termos do § 2º, enseja o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11." (NR)

"Art. 10. Concluído o procedimento especial de controle e comprovados os ilícitos, será lavrado auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes ou da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos da legislação vigente." (NR)

Art. 3º A Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 2011, passa a vigorar acrescida dos arts. 5º-A e 10-A:

"Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia.

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de 10 (dez) dias úteis contado do pedido do importador.

§ 2º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

§ 3º O instrumento de garantia apresentado que não seja efetivo para acautelar os interesses da União será recusado mediante despacho fundamentado.

§ 4º Para efeitos acautelatórios do interesse da União, a garantia prestada mediante fiança bancária ou seguro em favor da União deverá ser concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada enquanto persistir a situação que ensejou a contratação, e conter, no mínimo:

I - cláusula de renovação da garantia, explicitando que a não renovação ou a não substituição da garantia caracteriza a ocorrência de sinistro;

II - cláusula de irrevogabilidade; e

III - cláusula de abrangência da responsabilidade por infração, estabelecendo que a responsabilidade abrange qualquer sanção tributária ou aduaneira que venha a ser aplicada.

§ 5º Não se aplica o disposto no caput ao despacho aduaneiro cuja mercadoria esteja ou venha a ser retida devido a outro procedimento fiscal que não admita a sua liberação mediante prestação de garantia.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se apenas às operações de importação."

"Art. 10-A. Depois da conclusão do procedimento especial de controle, a garantia eventualmente prestada será:

I - totalmente extinta, caso tenham sido afastadas as hipóteses de irregularidades previstas nos incisos IV e V do caput do art. 2º;

II - retida, até a entrega à RFB das mercadorias desembaraçadas ou entregues ao importador, ou até o efetivo recolhimento da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976; ou

III - parcialmente extinta, pelo que exceder o valor das mercadorias considerado para efeito de aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção da garantia, nos termos deste artigo, a unidade da RFB responsável pelo procedimento especial de controle expedirá a correspondente comunicação ao banco depositário, ao fiador ou à empresa de seguros."

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Ficam revogados o art. 2º e o § 3º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA Nº 1.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece parâmetros para indicação de pessoas físicas a serem submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado no ano de 2017.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece parâmetros para indicação de pessoas físicas a serem submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado no ano de 2017.

CAPÍTULO I DA INDICAÇÃO AO ACOMPANHAMENTO DIFERENCIADO

Art. 2º Para fins do disposto no art. 8º da Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015, deverão ser indicadas, para o acompanhamento diferenciado a ser realizado no ano de 2017, as pessoas físicas:

I - cujos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) relativa ao ano-calendário de 2015 sejam superiores a R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) e, cumulativamente, os lançamentos a crédito informados em Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) relativas ao ano-calendário de 2015 sejam superiores a R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais);

II - cujos bens e direitos informados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2015 sejam superiores a R\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de reais) e, cumulativamente, os lançamentos a crédito informados em DIMOF relativas ao ano-calendário de 2015 sejam superiores a R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais);

III - cujos aluguéis recebidos informados em Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) relativas ao ano-calendário de 2015 sejam superiores a R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais); ou

IV - cujos imóveis rurais informados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) relativa ao ano-calendário de 2015, pertencentes ao titular ou aos seus dependentes, sejam superiores a R\$ 106.600.000,00 (cento e seis milhões e seiscentos mil reais).

Parágrafo único. Além das pessoas físicas indicadas em conformidade com os parâmetros estabelecidos neste artigo, estarão sujeitas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado no ano de 2017 as pessoas físicas indicadas por outros critérios conforme previsto no art. 8º da Portaria RFB nº 641, de 2015.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A indicação de pessoas físicas para o acompanhamento diferenciado de que trata o art. 2º será feita com base nas informações em poder da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) à época da definição da relação final dos contribuintes sujeitos ao referido acompanhamento.

Art. 4º Expirado o período do acompanhamento de que trata esta Portaria, e na ausência de novo disciplinamento normativo, os contribuintes indicados na forma prevista no art. 2º permanecerão sob o acompanhamento nos anos subsequentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2017, a Portaria RFB nº 1.754, de 17 de dezembro de 2015.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA Nº 1.714, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece parâmetros para indicação das pessoas jurídicas a serem submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2017.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece parâmetros para a indicação das pessoas jurídicas a serem submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2017.

CAPÍTULO I DA INDICAÇÃO AO ACOMPANHAMENTO DIFERENCIADO

Art. 2º Para fins do disposto no art. 7º da Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015, deverão ser indicadas, para o acompanhamento diferenciado a ser realizado no ano de 2017, as pessoas jurídicas:

I - cuja receita bruta anual informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2015 tenha sido superior a R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais);

II - cujos débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao ano-calendário de 2015 tenham sido superiores a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais);

III - cuja massa salarial informada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas ao ano-calendário de 2015 tenha sido superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

IV - cujos débitos informados nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2015 tenham sido superiores a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

Parágrafo único. Além daquelas indicadas na forma prevista no caput, estarão sujeitas ao acompanhamento diferenciado no ano de 2017 as pessoas jurídicas indicadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Portaria RFB nº 641, de 2015.

CAPÍTULO II

DA INDICAÇÃO AO ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

Art. 3º Estarão sujeitas ao acompanhamento especial a ser realizado no ano de 2017, as pessoas jurídicas:

I - cuja receita bruta anual informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2015 tenha sido superior a R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais);

II - cujos débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao ano-calendário de 2015 tenham sido superiores a R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais);

III - cuja massa salarial informada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas ao ano-calendário de 2015 tenha sido superior a R\$ 145.000.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de reais); ou

IV - cujos débitos informados nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2015 tenham sido superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relativas às pessoas jurídicas referidas no caput.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A indicação de pessoas jurídicas para o acompanhamento diferenciado ou especial de que tratam os arts. 2º e 3º será feita com base nas informações em poder da RFB à época da definição da relação final dos contribuintes sujeitos ao referido acompanhamento.

Art. 5º Expirado o período do acompanhamento de que trata esta Portaria, e na ausência de novo disciplinamento normativo, os contribuintes indicados na forma prevista nos arts. 2º e 3º permanecerão sob o acompanhamento nos anos subsequentes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 7º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2017, a Portaria RFB nº 1.755, de 17 de dezembro de 2015.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.722978/2016-12, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

País de Origem	Chile
Marca Comercial	Dunhill Fine Cut of London Flow Filter
Preço de Venda a Varejo	R\$ 9,50/ vintena
Quantidade autorizada de vintenas	720.000
Cigarro	Fine Cut 94 mm
Embalagem	Box
Valor Taxa Art. 13 Lei nº12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho
Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.722977/2016-12, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

País de Origem	Cuba
Marca Comercial	Plaza Gold KS
Preço de Venda a Varejo	R\$ 7,25/ vintena
Quantidade autorizada de vintenas	1.440.000
Cigarro	King Size 83 mm
Embalagem	Maço
Valor Taxa Art. 13 Lei nº12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho
Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2017)

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Fica aprovado o leiaute do arquivo de importação de dados para o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2017) para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2011 a 2016, situação normal, e de 2012 a 2017, nos casos de situação especial.

Art. 2º No preenchimento ou importação de dados pelo PGD Dmed 2017, deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único deste Ato Declaratório.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLAVIO VILELA CAMPOS

ANEXO ÚNICO

LEIAUTE DO ARQUIVO DA DECLARAÇÃO de Serviços Médicos e de Saúde - Dmed

1. Regras Gerais.

2. Estrutura de Arquivo:

2.1. Exemplo de estrutura de declarante Pessoa Jurídica.

3. Leiaute do arquivo:

3.1. Registro de informação da declaração (identificador Dmed);

3.2. Registro do responsável pelo preenchimento (identificador RESPO);

3.3. Registro de informação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ);

3.4. Registro de informação da operadora de plano privado de assistência à saúde (identificador OPPAS);

3.5. Registro de informação do titular do plano (identificador TOP);

3.6. Registro de informação de reembolso do titular do plano (identificador RTOP);

3.7. Registro de informação de dependente do titular (identificador DTOP);

3.8. Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTOP);

3.9. Registro de informação do prestador de serviço de saúde (identificador PSS);

3.10. Registro de informação do responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde (identificador RPPSS);

3.11. Registro de informação de beneficiário do serviço pago (identificador BRPPSS);

3.12. Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDmed);

4. Tabela de relação de dependência.

1 - Regras gerais:

Esta seção apresenta as regras que devem ser respeitadas em todos os arquivos gerados, quando não excepcionadas por regra específica referente a um dado registro e explicitada em suas observações.

Nº	Regra de preenchimento	Descrição
1	Formato dos campos	Alfanumérico (C): representados por "C" - todos os caracteres, excetuados o caractere " " (pipe ou barra vertical, caractere 124 da Tabela ASCII); Numérico (N): representados por "N" - pode conter apenas os valores de "0" a "9".
2	Campos numéricos (D) cujo conteúdo representa data	Devem ser informados conforme o padrão ano, mês, dia (AAAAMMDD), excluindo-se quaisquer caracteres de separação (tais como "." (ponto), "/" (barra inclinada), "-" (hífen), etc.).
3	Campos numéricos (N) cujo conteúdo representa ano	Devem ser informados conforme o padrão "ano" (AAAA).
4	Campos numéricos com número de inscrição	Os campos numéricos com número de inscrição (CNPJ, CPF, CNES e ANS) deverão ser informados com todos os dígitos, inclusive os zeros (0) à esquerda; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como "." (ponto), "/" (barra inclinada), "-" (hífen), etc.) não devem ser informadas.
5	Campos numéricos referentes a valores monetários	Devem ser informados com até 9 posições, representando 7 posições inteiras e 2 decimais; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres "." (ponto) e "," (vírgula) não devem ser informados.
6	Campos alfanuméricos com números ou códigos de identificação	Os campos com conteúdo alfanumérico nos quais se faz necessário registrar números ou códigos de identificação (Ex.: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES) deverão seguir a regra de formação e tamanho definidos pelo respectivo órgão regulador; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como "." (ponto), "/" (barra inclinada), "-" (hífen), etc.) não devem ser informadas.
7	Formação dos campos	Ao final de cada campo (incluído o último de cada registro) deve ser inserido o caractere delimitador " " (pipe ou barra vertical: caractere 124 da Tabela ASCII); O caractere delimitador " " (pipe) não deve ser incluído como parte integrante do conteúdo de quaisquer campos numéricos, datas ou alfanuméricos; Na ausência de informação, o campo vazio (campo sem conteúdo; nulo e com valor zero) deverá ser iniciado com caractere " " e imediatamente encerrado com o mesmo caractere " " delimitador de campo.
8	Formação dos registros	Cada registro deve necessariamente ocupar apenas uma linha no arquivo.
9	Preenchimento dos campos	Preenchimento fixo: o campo deve ser preenchido com o tamanho exato; Preenchimento variável: o campo pode ter variação de tamanho de preenchimento.



2 - Estrutura de arquivo:

2.1. - Exemplo de estrutura de declarante Pessoa Jurídica:

Dmed - Declaração de serviços médicos e de saúde;
RESPO - Responsável pelo preenchimento;
DECPJ - Declarante pessoa jurídica;
OPPAS - Operadora de plano privado de assistência à saúde;
TOP - Titular do plano;
RTOP - Reembolso do titular do plano;
DTOP - Dependente do titular;
RDTOP - Reembolso do dependente;
PSS - Prestador de serviço de saúde;
RPPSS - Responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde;
BRPPSS - Beneficiário do serviço pago;
FIMDmed - Término da declaração.

3 - Leiaute do arquivo:

3.1. - Registro de informação da declaração (identificador Dmed):

Regras de validação do registro: - Registro obrigatório no arquivo; - Deve ser o 1º (primeiro) registro no arquivo; - Ocorre somente uma vez no arquivo.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimen- to	Tama- nho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	Dmed	Sim
2	Ano-referência	N	Fixo	4	2017	Sim
3	Ano-calendário	N	Fixo	4	2011 a 2017	Sim
4	Indicador de retificadora	C	Fixo	1	S - Retificadora N - Original	Sim
5	Número do recibo	N	Fixo	12	-	Não
6	Identificador de estrutura do leiaute	C	Fixo	6	P8915U	Sim
Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
5	Número do recibo	Se a declaração for original, não preencher; Se a declaração for retificadora, deverá ser preenchido com o número do recibo da última declaração entregue, se declarante não transmitir a declaração com assinatura digital.				

3.2. - Registro do Responsável pelo preenchimento (identificador RESPO):

Regras de validação do registro: - Registro obrigatório no arquivo; - Deve ser o 2º (segundo) registro no arquivo; - Ocorre somente uma vez no arquivo.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RESPO	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	DDD	N	Fixo	2	-	Sim
5	Telefone	N	Fixo	9	-	Sim
6	Ramal	N	Variável	6	-	Não
7	Fax	N	Fixo	9	-	Não
8	Correio eletrônico	C	Variável	50	-	Não

3.3. - Registro de informação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ):

Regras de validação do registro: - Registro obrigatório no arquivo quando for declarante pessoa jurídica; - Deve ser o 3º (terceiro) registro no arquivo; - Ocorre somente uma vez no arquivo.						
Or-dem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DECPJ	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Tipo do declarante	N	Fixo	1	1 - Prestador de serviço de saúde; 2 - Operadora de plano privado de assistência à saúde; 3 - Prestador de serviço de saúde e Operadora de plano privado de assistência à saúde.	Sim
5	Registro ANS	N	Fixo	6	-	Não
6	CNES	N	Fixo	7	-	Não
7	CPF responsável perante o CNPJ	N	Fixo	11	-	Sim
8	Indicador de situação especial	C	Fixo	1	S - Declaração de situação especial; N - Não é declaração de situação especial.	Sim
9	Data do evento	D	Fixo	8	-	Não
Observações:						
Or-dem	Campo	Descrição				
5	Registro ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; Preenchimento obrigatório se campo de ordem 4 - Tipo do declarante igual a "2" ou "3".				
6	CNES	Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.				
9	Data do evento	Preenchimento obrigatório se campo de ordem 8 - Indicador de situação da declaração igual a "S".				

3.4. - Registro de informação da operadora de plano privado de assistência à saúde (identificador OPPAS):

Regras de validação do registro: - Ocorre caso o declarante seja operadora de plano privado de assistência à saúde; - Ocorre somente uma vez no arquivo.						
Or-dem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	OPPAS	Sim
Observações:						
Or-dem	Campo	Descrição				
1	Identificador de registro	Preenchimento obrigatório se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "2"; Preenchimento opcional se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "3", e o declarante não exerceu atividades de Operadora de Plano Privado de Assistência à Saúde no ano-calendário.				

3.5. - Registro de informação do titular do plano (identificador TOP):

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF do titular; - Deve estar associado ao registro do tipo OPPAS.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	TOP	Sim
2	CPF do titular	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Valor pago no ano com o titular	N	Variável	9	-	Não
Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
4	Valor pago no ano com o titular	Preenchimento obrigatório se não existir registros RTOP e/ou DTOP associados ao TOP.				

3.6. - Registro de informação de reembolso do titular do plano (identificador RTOP):

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ); - Deve estar associado ao registro do tipo TOP; - Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	RTOP	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos; CNPJ com 14 dígitos.	Sim
3	Nome/Nome empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições. Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições.	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não
Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário.				
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores.				

3.7. - Registro de informação de dependente do titular (identificador DTOP):

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF e Data de nascimento do dependente; - Deve estar associado ao registro do tipo TOP.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	DTOP	Sim
2	CPF do dependente	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de Nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Relação de Dependência	N	Fixo	2	Conforme Tabela de Relação de Dependência	Não
6	Valor pago no ano com o dependente	N	Variável	9	-	Não
Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
2	CPF do dependente	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.				
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.				

3.8. - Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTOP):

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ); - Deve estar associado ao registro do tipo DTOP; - Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário e de anos-calendário anteriores.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RDTOP	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos; CNPJ com 14 dígitos.	Sim
3	Nome/Nome Empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições; Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições.	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não
Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário.				
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores.				

3.9. - Registro de informação do prestador de serviço de saúde (identificador PSS):

Regras de validação do registro: - Ocorre caso o declarante seja prestador de serviço de saúde; - Ocorre somente uma vez no arquivo.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	PSS	Sim
Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
1	Identificador de registro	Preenchimento obrigatório se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "1"; Preenchimento opcional se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "3", e o declarante não exerceu atividades de Prestador de Serviços de Saúde no ano-calendário.				

3.10. - Registro de informação do responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde (identificador RPPSS):

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF do responsável pelo pagamento; - Deve estar associado ao registro do tipo PSS.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RPPSS	Sim
2	CPF do responsável pelo pagamento	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Valor pago no ano pelo responsável em benefício próprio	N	Variável	9	-	Não
Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
4	Valor pago no ano pelo responsável em benefício próprio	Preenchimento obrigatório se não existir registro BRPPSS associado ao RPPSS.				

3.11. - Registro de informação de beneficiário do serviço pago (identificador BRPPSS):

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF e Data de nascimento do beneficiário; - Deve estar associado ao registro do tipo RPPSS.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BRPPSS	Sim
2	CPF do beneficiário	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Valor pago no ano com o beneficiário	N	Variável	9	>0	Sim
Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
2	CPF do beneficiário	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.				
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.				

3.12. - Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDmed):

Regras de validação do registro: - Registro obrigatório no arquivo; - Deve ser o último registro no arquivo; - Ocorre somente uma vez no arquivo.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	FIMDmed	Sim

4 - Tabela de relação de dependência:

Código	Descrição
03	cônjuge/companheiro
04	filho/filha
06	enteado/enteada
08	pai/mãe
10	agregado/outros

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 662, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Transfere, temporariamente, competências entre Alfândegas da 2ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição conferida no § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º. Transferir, até 31 de dezembro de 2017, para a Seção de Tecnologia da Informação (Satec) da Alfândega do Porto de Manaus (ALF/MNS), as competências da Satec da Alfândega do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes (ALF/AEG), previstas no art. 248 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

§1º. Permanecem a cargo da Satec da ALF/AEG as atividades pertinentes à Alfândega cuja execução requeira a atuação presencial de servidores da área de tecnologia da informação, a exceção das atividades do inciso III do citado artigo 248.

§2º. As atividades mencionadas no § 1º serão realizadas sob a coordenação da Satec da ALF/MNS.

Art. 2º. Revogar a Portaria SRRF02 Nº 780, de 23/12/2014.

MARCUS AURÉLIO CALDEIRA ANTUNES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e considerando o que consta do e-dossiê nº 10010.022052/1216-19, declara:

Art. 1º Habilitada a pessoa jurídica abaixo identificada no Programa Mais Leite Saudável instituído pelo Decreto nº 8.533/2015.

Nome Empresarial: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS CORONATA LTDA.
CNPJ: 25.812.017/0001-74
Edital de Aprovação de Projeto de investimento, emitido pela Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 236, de 9 de dezembro de 2016, seção 3, pag. 6.
Período de execução do Projeto: 01/11/2016 a 30/04/2018.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALTAIR SOARES FERREIRA

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF UBL nº 65, de 11 de agosto de 2015, combinado com o que dispõe o Art.33 da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, declara:

1. Cancelar de Ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 38.666.897/0001-60, Transnenem Ltda ME, por ter sido deferida a baixa de ofício, a partir de 16/01/2002, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10675.722645/2016-93.

LINDEMBERG DE OLIVEIRA ALBINO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Inscribe empresa no Registro Especial para Engarrafador de GIM(ou GIN) na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e com base no processo administrativo nº 10100.002203/1016-88, declara:

Art. 1º - Inscrita no REGISTRO ESPECIAL sob o nº 07105/0035, a empresa G.I.M GIO-VANNONI, ISOLA & MAZZA LTDA CNPJ: 24.990.900/0001-91, estabelecida na RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, 0, Km 291, Floriano, Barra Mansa/RJ

-CEP27.365-003, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa que exerça a atividade de engarrafador. Será comercializada a marca comercial classificada na TIPI: 2208.50.00, abaixo discriminadas:

PRODUTOS/MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE
GIM ou GIN/AMAZZONI GIM	750 ml

Art. 2º - O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações estabelecidas na IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIS BRONZTTI MORELLI



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 304 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, c/c o Artigo 1º da Portaria ALF/SPO nº 548, de 26 de março de 2014, publicada no DOU de 11 de abril de 2014, c/c a Portaria ALF/SPO nº 901, de 7 de janeiro de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 06, de 11 de janeiro de 2016, e no uso da competência atribuída pelo art. 76, § 8º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, resolve:

1. Aplicar a penalidade de SUSPENSÃO, pelo prazo de 12 (doze) meses, ao Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros do interessado abaixo, nos termos do art. 76, inciso II, alínea "e", da Lei nº 10.833/03, c/c art. 735, inciso II, alínea "e", do Decreto nº 6.759/2009 (Redação dada pelo Decreto nº 8.010/2013), que em consequência fica sujeito aos efeitos dos §§ 1º e 7º, do art. 735, do Decreto nº 6.759/2009, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, quando for o caso (Lei nº 10.833/2003, art. 76, §§ 1º, 7º e 15):

CPF	NOME	PROCESSO
018.208.518-00	MAURO LOURENCO DIAS	15771.722195/2016-64

KAREN YONAMINE FUJIMOTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 22 DEZEMBRO DE 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e da competência expressa no art. 29, § 5º e art.33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no DOU de 1º/12/2012, declara.

Art.1º Fica excluído do Simples Nacional o contribuinte ALEXANDRE LAZZARINI DE ALMEIDA 26704717811 inscrito no CNPJ sob o nº 17.409.915/0001-58, em virtude de comercializar mercadorias objeto de contrabando e descaminho discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGFM nº 0920200/723133/2016, parte integrante e inseparável do processo administrativo nº 10920-723.133/2016-03, conforme previsto no artigo 29, inciso VII da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

Art. 2º A exclusão do do Simples Nacional surtirá os efeitos a partir do próprio mês em que ocorreu a apreensão da mercadoria, no caso, a data da apreensão se deu em de 24/06/2016, conforme disposto no § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que impedirá a opção do contribuinte pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos calendários seguintes.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30(trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tonar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 22 DEZEMBRO DE 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e da competência expressa no art. 29, § 5º e art.33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no DOU de 1º/12/2012, declara.

Art.1º Fica excluído do Simples Nacional o contribuinte RO-ZILVADA TAVARES FIGUEIREDO 94819343572 inscrito no CNPJ sob o nº 22.000.487/0001-45, em virtude de comercializar mercadorias objeto de contrabando e descaminho discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGFM nº 0920200/723159/2016, parte integrante e inseparável do processo administrativo nº 10920-723.159/2016-73, conforme previsto no artigo 29, inciso VII da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

Art. 2º A exclusão do do Simples Nacional surtirá os efeitos a partir do próprio mês em que ocorreu a apreensão da mercadoria, no caso, a data da apreensão se deu em de 26/07/2016, conforme disposto no § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que impedirá a opção do contribuinte pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos calendários seguintes.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30(trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tonar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 134, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Alteração de prazos de início e vencimento para atos processuais.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando as competências constantes do artigo 302 do referido Regimento Interno e as disposições preconizadas no parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, resolve:

Art. 1º Em vista do expediente no dia 22 de dezembro de 2016 ter ocorrido em horário reduzido na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos em virtude de interrupção programada do fornecimento de energia elétrica para adequação à demanda energética do edifício sede, reconhecer que no mencionado dia esta Delegacia não manteve expediente normal.

Parágrafo Único. Em decorrência, e em conformidade ao rito do processo administrativo-fiscal, o prazo de início ou de vencimento que tenha ocorrido na data citada no caput não deverá ser considerado, observando-se o § único do artigo 5º do Decreto 70.235/72 e artigo 210 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, convalidando os respectivos atos e os efeitos pertinentes.

ROGÉRIO HINO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 182,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Anular alteração cadastral de inclusão de pessoa no quadro societário de pessoa jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a alteração cadastral de inclusão de pessoa no quadro societário da(s) pessoa(s) jurídica(s) descrita(s) abaixo. A anulação da alteração cadastral é motivada pelo vício no ato, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO N.º: 10845.724585/2015-63
REQUERENTE: THAMIRES DE PAULA SERRAO E SILVA
CPF: 344.465.418-97
EMPRESA: SATA BRASIL COMERCIAL LTDA
CNPJ: 20.520.784/0001-96
Cancelamento do ato cadastral de inclusão com efeitos a partir de 30/06/2014.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 183,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo § 1º do art. 35 de Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016, resolve:

Anular as inscrições, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos contribuintes descritos abaixo.

A anulação é motivada pela constatação de vício na inscrição do CNPJ, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016.

PROCESSO: 10746.721131/2016-30
CONTRIBUINTE: JOSE PEREIRA DE SOUSA
45168202187

CNPJ: 14.492.410/0001-01

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de inscrição.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 153, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Portaria DEFIS/SPO nº 91/2016, que versa sobre delegação de competências no âmbito da Defis/SPO.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 306 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com alterações posteriores, resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria Defis/SPO nº 91, de 24 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nos termos dos incisos IV, § 3º, do art. 7º da Portaria nº 1.687/14, delegar competência:

I - aos Chefes e Chefes Substitutos das Divisões de Fiscalização 1 e 2 para emitir e assinar o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal e, quando necessário, promover as alterações no procedimento fiscal decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas ao exame dos tributos e período de apuração e, ainda, autorizar diretamente no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, o reexame em relação ao mesmo período ou abertura de novos procedimentos fiscais em períodos anteriormente auditados;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Altera-se o art. 1º da Portaria Defis/SPO nº 91, de 24 de maio de 2016, publicada no DOU nº 101, de 30/05/16, ficando convalidados os atos praticados com base no mesmo durante sua vigência.

MARIA INÊS KIYOKO NAGAMINE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a pessoa jurídica que menciona ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL-PR, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º, art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, c/c o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13921.720246/2016-27, resolve:

Art. 1º HABILITAR a pessoa jurídica a seguir identificada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

Nome Empresarial	Alcast do Brasil Ltda
CNPJ	01.836.843/0001-95
Número da Matrícula CEI	51.237.32558/70
Nome do Projeto	PCH Jacaré (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.445, de 8 de setembro de 2015).
Número da Portaria de Aprovação do Projeto	Portaria MME nº 229, de 07/06/2016 (DOU 08/06/2016)
Sector de Infra-estrutura Favorecido	Energia
Prazo Estimado p/ Execução da Obra	De 21/10/2015 a 16/01/2017

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fica obrigada a cumprir todas as condições estabelecidas na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILISBERTO LUIS MIOTO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, nos termos do comando contido no inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 - c/c o art. 43, § 2º, da IN RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016; com base no art. 81, §1º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e observando ainda o disposto nos arts. 40, inciso III, e 43 da referida Instrução Normativa, resolve:

Artigo 1º. Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - da sociedade empresária abaixo identificada, tendo em vista os motivos que constam do processo administrativo de nº 15165.722291/2013-16.

Artigo 2º. Declarar ineficazes, em termos tributários, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data informada.

INTERESSADO	CNPJ	PROCESSO	DATA DA INAPTIDÃO
PHENYX TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME	05.554.552/0001-07	15165.722291/2013-16	01/07/2008

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO N. THOMAZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os Art. 302 e 314 do Regime Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:

Art. 1º INCLUIR no registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

CPF Nº REGISTRO	NOME	Nº do Processo
038.159.500-58	PEDRO FESTUGATTO KACZALA	11020-723.264/2016-99

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos X, XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando o disposto no art.11, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, que confere à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SOF/MPDG a competência de estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa;

Considerando o inciso I do caput e o § 1º do art. 3º e art. 9º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual;

Considerando a necessidade de:

a) aprimorar os critérios de reconhecimento de despesas e receitas orçamentárias;

b) instituir instrumento eficiente de orientação comum aos gestores nos três níveis de governo, mediante consolidação, em um só documento, de conceitos, regras e procedimentos de reconhecimento e apropriação das receitas e despesas orçamentárias; e

c) elaborar demonstrativos de estatísticas de finanças públicas em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União for parte, conforme previsto no inciso XVIII do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e no inciso XXV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 2011; e

Considerando a necessidade de proporcionar maior transparência sobre as contas públicas e de uniformizar a classificação das receitas e despesas orçamentárias; resolvem:

Art. 1º Aprovar a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Parágrafo único. A STN/MF e a SOF/MPDG disponibilizarão versão eletrônica da Parte I do MCASP nos endereços eletrônicos <http://www.tesouro.gov.br/mcasp> e www.portalsof.planejamento.gov.br, respectivamente.

Art. 2º A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, observará as orientações contidas na Parte I do MCASP - Procedimentos Contábeis Orçamentários, sem prejuízo do atendimento dos instrumentos normativos vigentes.

Parágrafo único. No âmbito da União, o detalhamento da receita orçamentária será estabelecido por meio de Portaria da SOF/MPDG e as instruções para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão divulgadas por intermédio do Manual Técnico de Orçamento (MTO) editado por essa Secretaria.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir da execução da Lei Orçamentária Anual de 2017 e, quando couber, na elaboração do respectivo Projeto de Lei.

Art. 4º Revoga-se a Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI
Secretária do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda

GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES
Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

PORTARIA Nº 840, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Parte Geral e as Partes II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, III - Procedimentos Contábeis Específicos, IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos X, XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de elaborar o Balanço do Setor Público Nacional previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008;

Considerando a atribuição do Conselho Federal de Contabilidade de regular os princípios contábeis e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica, conforme a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que altera o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946; e

Considerando o inciso I do caput e o § 1º do art. 3º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual; resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes partes da 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):

I - Parte Geral

II - Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais;

III - Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos;

IV - Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

e

V - Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

§ 1º Os conceitos, regras gerais, conteúdo e prazos de cada uma das partes do MCASP estão descritos na Portaria STN nº 634/2013.

§ 2º A STN disponibilizará versão eletrônica do MCASP no endereço eletrônico <http://www.tesouro.gov.br/mcasp>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2017.

Art. 3º Revoga-se, a partir de 1º de janeiro de 2017, a Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

PORTARIA Nº 841, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação no exercício de 2017 e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando a necessidade de elaborar o Balanço do Setor Público Nacional previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação, conforme o disposto no inciso II do art. 4º da Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008; resolve:

Art. 1º No exercício de 2017, serão inseridas, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, as seguintes informações e documentos:

I - Declaração das Contas Anuais - DCA, para fins de cumprimento do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - Relação da estrutura das administrações direta e indireta, cujos dados foram consolidados na declaração das contas anuais;

III - Demonstrativos Fiscais definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, quais sejam:

a) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, a que se referem os arts. 52 e 53;

b) o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, a que se refere o art. 54.

IV - Atestado do Pleno Exercício da Competência Tributária, conforme disposto no ato conjunto referido no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;

V - Atestado de publicação do RREO e RGF, conforme disposto no ato conjunto referido no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;

VI - Atestado de cumprimento dos limites apurados no RGF;

VII - Conjunto de informações primárias de natureza contábil, orçamentária e fiscal utilizadas para geração automática de relatórios e demonstrativos de propósito geral, denominado Matriz de Saldos Contábeis - MSC.

§ 1º Para os fins desta Portaria, a entrega das informações e documentos referidos neste artigo será considerada apenas quando ocorrer a homologação na forma do art. 9º, exceto as informações de que trata o inciso VII.



§ 2º As informações de que trata o inciso VII serão consideradas entregues quando da sua efetiva inserção no Siconfi.

§ 3º O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC utilizará as informações dos incisos I, III, IV e V, inseridas no Siconfi, para fins de atualização automática de seus registros.

Capítulo I

Da Declaração das Contas Anuais - DCA

Art. 2º O recebimento das contas anuais na forma do §1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetuado pelo Siconfi mediante o preenchimento da DCA, sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Portaria.

§ 1º O formato e a estrutura da DCA serão compatíveis com as regras estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, válido para o exercício de 2016 (6ª edição), para o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, como forma de verificação do efetivo cumprimento dos arts. 11 e 12 da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013.

§ 2º Com a finalidade de avaliação da qualidade da informação contábil, poderão ser criados, na forma do inciso II do art. 12, indicadores qualitativos obtidos da DCA e relacionados à implantação, na forma e prazos previstos pelo Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, dos procedimentos referidos nos arts. 6º e 7º da Portaria STN nº 634, de 2013.

§ 3º A STN se reserva ao direito de comunicar, formalmente, ao respectivo Tribunal de Contas, indícios de descumprimento ao disposto nas regras do MCASP estabelecidas para o PCASP e para os procedimentos contábeis patrimoniais, caso a verificação do § 1º ou a avaliação prevista no § 2º sinalizem esta situação.

§ 4º Para o envio da DCA, aplicam-se os prazos previstos no § 1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 5º A inobservância dos prazos a que se refere o § 4º deste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do § 2º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 3º A DCA conterá os dados consolidados de todos os Poderes e órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta definidos no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Capítulo II

Dos Demonstrativos Fiscais

Art. 4º Conforme os prazos de publicação a que se referem o caput do art. 52 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão inseridas no Siconfi:

I - pelo Poder Executivo dos entes da Federação, as informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO até trinta dias após o encerramento de cada bimestre;

II - pelos Poderes e Órgãos dos entes da Federação, inclusive as Defensorias Públicas, as informações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

§ 1º As informações a serem preenchidas nos demonstrativos fiscais deverão estar de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF vigente no exercício de envio.

§ 2º Na inserção das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO prevista no inciso I, excetam-se o Anexo 8 - Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e o Anexo 12 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, que serão inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, respectivamente.

§ 3º Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes que optarem, nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pela publicação semestral do RGF e dos demonstrativos do RREO previstos no art. 53 da mesma Lei, deverão registrar essa opção no Siconfi e inserir os respectivos dados até trinta dias após o encerramento de cada semestre.

§ 4º A opção pelo envio semestral, conforme o § 3º deste artigo, estará sujeita à verificação automática do cumprimento dos limites, apurados no último RGF, de todos os poderes e órgãos do exercício anterior que tenham sido homologados no Siconfi.

§ 5º Para os fins previstos no § 4º, caso o RGF do último quadrimestre ou semestre do exercício anterior não tenha sido homologado no Siconfi, será necessária a assinatura digital do Titular do Poder Executivo no Atestado de Cumprimento de Limites, certificando que todos os órgãos e poderes do ente da Federação cumprem os limites necessários.

§ 6º O Siconfi poderá ser utilizado como meio eletrônico de acesso público aos relatórios a que se refere este artigo, desde que homologados nos termos do art. 9 desta Portaria.

§ 7º A STN avaliará a conveniência ou necessidade de comunicação formal ao respectivo Tribunal de Contas, indícios de descumprimento ao disposto nas regras do MDF estabelecidas para as declarações previstas no art. 4º, caso a utilização das validações ou indicadores qualitativos previstos no art. 12 sinalizem esta situação.

Capítulo III

Da Matriz de Saldos Contábeis

Art. 5º A Matriz de Saldos Contábeis - MSC é definida como uma estrutura padronizada para transferência de informações primárias de natureza contábil, orçamentária e fiscal dos entes da Federação, composta pela relação de contas contábeis do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público versão estendida - PCASP Estendido 2017, aprovado pela Portaria STN nº 510 de 10 de agosto de 2016, e seus respectivos saldos segregados em informações complementares, com a finalidade de elaboração das declarações referidas nos incisos I e III do art. 1º.

§ 1º As informações complementares correspondem a um rol de parâmetros dispostos de maneira a individualizar determinados saldos de contas contábeis, cuja regra de funcionamento será definida em normativos específicos da STN.

§ 2º O formato e a estrutura da MSC serão compatíveis com as regras estabelecidas para o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.

Art. 6º Os entes da Federação encaminharão para a STN, mensalmente, a MSC gerada a partir da taxonomia válida para o exercício.

Art. 7º A STN disponibilizará, no Siconfi, ferramenta de correlação entre o plano de contas do ente da Federação e o PCASP Estendido, bem como as correlações entre as informações complementares que compõem a MSC e as informações complementares do ente da Federação.

Art. 8º. No exercício de 2017, a partir dos dados contidos na MSC enviadas pelos entes da Federação, o Siconfi irá gerar automaticamente, no mínimo, os rascunhos dos seguintes demonstrativos:

I - Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário;

II - Anexo 2 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção; e

III - Anexo 7 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão.

Parágrafo único. Caberá ao ente da Federação a conferência dos rascunhos referidos no caput e, caso necessário, poderá editá-los e inserir notas explicativas informando o motivo da alteração.

Capítulo IV

Da Homologação

Art. 9º. As informações previstas nos incisos I e III do art. 1º serão validadas automaticamente pelo sistema e podem ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelos respectivos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000, inclusive as Defensorias Públicas, ou homologadas tácita e automaticamente após a data limite de recebimento desde que assinadas pelas referidas autoridades.

§ 1º As declarações deverão ser assinadas da seguinte forma:

I - Declaração de Contas Anuais - DCA:

a) de maneira obrigatória, pelo Chefe do Poder Executivo ou seu delegatário;

b) de maneira obrigatória, pelo contabilista responsável;

c) de maneira opcional, pelas autoridades detentoras dos seguintes perfis de usuário no sistema: Vice-prefeito, Responsável pelo Controle Interno, Responsável pela Administração Financeira.

II - Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO:

a) de maneira obrigatória, pelo Chefe do Poder Executivo ou seu delegatário;

b) de maneira opcional, pelo contabilista responsável;

c) de maneira opcional, pelas autoridades detentoras dos seguintes perfis de usuário no sistema: Vice-prefeito, Responsável pelo Controle Interno, Responsável pela Administração Financeira.

III - Relatório de Gestão Fiscal - RGF:

a) de maneira obrigatória, pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou seus delegatários;

b) de maneira opcional, pelo contabilista responsável;

c) de maneira opcional, pelas autoridades detentoras dos seguintes perfis de usuário no sistema: Vice-prefeito ou perfil equivalente de outros Poderes e órgãos, Responsável pelo Controle Interno, Responsável pela Administração Financeira e Diretor Geral.

§ 2º Todas as assinaturas deverão ocorrer por meio de certificado digital. Somente serão aceitos os certificados do tipo e-CPF (pessoa física), modelo A3, conforme o padrão ICP Brasil.

Capítulo V

Das Particularidades para Inserção das Informações

Art. 10. Para a inserção das informações de que trata esta Portaria, os titulares dos Poderes e Órgãos dos entes da Federação observarão, integralmente, a metodologia disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional e no Siconfi, no que for aplicável às informações e documentos descritos no art. 1º desta Portaria.

Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional disponibilizará as seguintes formas para inserção dos dados no Siconfi:

I - Planilhas eletrônicas;

II - Formulário web;

III - Instâncias XBRL FR (Financial Reporting), segundo a taxonomia vigente disponibilizada no Siconfi;

IV - Arquivos do tipo CSV ou XBRL GL (Global Ledger), segundo a taxonomia vigente disponibilizada no Siconfi, exclusivamente para o envio da MSC.

Capítulo VI

Da Análise e Validação das Informações

Art. 12. O Siconfi irá realizar, de forma automática e por meio de equações, visando assegurar a consistência das informações e documentos enviados constantes do art. 1º, as seguintes verificações:

I - Validações impeditivas - tratam-se de validações básicas destinadas a detectar inconsistências relevantes, entendidas como aquelas que comprometem a análise dos dados informados ou a confiabilidade desses dados sob o ponto de vista técnico-conceitual, as quais impedem a finalização das declarações, enquanto não corrigidas as inconsistências;

II - Indicadores qualitativos - tratam-se de verificações para avaliar a qualidade da informação, sua adequação técnico-conceitual e o grau de aderência aos normativos vigentes e não impedem a finalização das declarações.

§ 1º Caso sejam detectadas inconsistências relevantes nos dados enviados evidenciadas pelas validações impeditivas previstas no inciso I do caput, mesmo em verificações posteriores, os entes serão comunicados para que procedam à retificação tempestiva sob pena de a Secretaria do Tesouro Nacional não dar a devida quitação do envio dos dados, sujeitando o ente da Federação às penalidades e restrições previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nesta Portaria.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC).

§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional avaliará a publicação de um índice de qualidade da informação, calculada utilizando os indicadores qualitativos previstos no inciso II do caput deste artigo, conforme metodologia a ser evidenciada na publicação do Balanço do Setor Público Nacional - BSPN ou em outras publicações e estudos.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 13. As contas anuais referentes ao exercício de 2013 serão entregues no Siconfi mediante o preenchimento:

I - da DCA, para os entes da Federação que tenham implantado o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP no exercício de 2013;

II - do Quadro de Dados Contábeis Consolidados - QDCC para os demais entes.

Art. 14. As contas anuais de exercícios anteriores a 2013 deverão ser entregues por meio do Quadro de Dados Contábeis Consolidados - QDCC.

§ 1º As contas anuais de que trata o caput deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional, aos cuidados da Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF/STN), acompanhada de ofício assinado pelo Chefe do Poder Executivo, informando o período ao qual se refere.

§ 2º O QDCC, segundo modelo disponibilizado no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional e no Siconfi, deverá ser entregue em sua versão eletrônica acompanhado de declaração que ateste que a cópia eletrônica, em formato PDF, corresponde integralmente à versão original.

§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional dará quitação à obrigação de entrega das contas anuais nos respectivos exercícios a que se refere o caput, somente após o devido recebimento e a validação dos documentos enviados

Art. 15. Os demonstrativos fiscais a que se refere o caput do art. 4º, relativos a exercícios anteriores a 2015, não serão recebidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, exceto nos seguintes casos:

I - quando for necessária a retificação dos dados anteriormente enviados e homologados nos exercícios a que se refere o caput;

II - em casos específicos disciplinados pela legislação ou por outros atos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional, na forma exigida por esses instrumentos.

Parágrafo único. A entrega prevista no inciso I do caput deste artigo ocorrerá da seguinte forma:

I - Os demonstrativos deverão ser encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, aos cuidados da Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF/STN), por meio de Ofício assinado pelo Chefe do Poder Executivo, no caso do RREO e pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as Defensorias Públicas, no caso do RGF, informando o período ao qual se refere;

II - Os demonstrativos deverão ser entregues segundo o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais vigente à época, em versão eletrônica, em formato PDF, acompanhados de declaração que ateste que a cópia eletrônica corresponde integralmente à versão original.

Art. 16. Os dados dos documentos e informações previstos no art. 1º recepcionados pelo Siconfi serão disponibilizados em um banco de dados denominado Finanças do Brasil - FINBRA no sítio da STN e do Siconfi para consulta de qualquer cidadão, sem prejuízo de outras publicações editadas pela STN.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2017.

Art. 18. Fica revogada a Portaria STN nº 743, de 15 de dezembro de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 19. Fica revogada a Portaria STN nº 111, de 21 de fevereiro de 2011.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

Ministério da Integração Nacional**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL****ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

Às dez horas e trinta minutos do dia 21 de dezembro de 2016, na sala de reuniões dos Órgãos Colegiados, nº 104, no térreo do Edifício Deputado Manoel Novaes, localizado no SGAN/Norte - Quadra 601, Conjunto "I", Brasília-DF, presente a totalidade do capital social, na pessoa da Procuradora Liana do Rêgo Motta Veloso, representante da União, designada pela Portaria nº 957, de 5 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2016, realizou-se em primeira convocação a Assembléia Geral Extraordinária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - Codevasf, empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima, CNPJ 00.399.857/0001-26, NIRE (SE-DE) 53 5 0000031-3, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, nos termos do Decreto nº 8.258, de 29 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2014, convocada pelo Ofício nº 2700/2016/PGFN-CAS, datado de 8 de dezembro de 2016, para deliberar sobre: a) eleição como membros do Conselho de Administração de ANA ARMINDA SOUZA REGIS, indicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para substituir e complementar a gestão de MARIA EMÍLIA MENDONÇA PEDROZA JABER, e SIMÃO ESTELITA SÁ DE OLIVEIRA, indicado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para substituir e complementar a gestão de LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GOES; b) eleição, como membro titular do Conselho Fiscal, de RODRIGO MENDES DE MENDES, indicado pelo Ministério da Integração Nacional para substituir e complementar o mandato IRANI BRAGA RAMOS. Estavam presentes a Presidente da Codevasf, Kênia Anasenko Marcelino e a Chefe Substituta da Secretaria de Órgãos Colegiados, Luciana Narimatsu Ribeiro. A União, com base no Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, (Processo nº 10951.0000618/2016-50), votou: 1) pela eleição como membro do Conselho de Administração, na qualidade de representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de ANA ARMINDA SOUZA REGIS, brasileira, natural de Diamantino/MT, Administradora, CPF nº 326.374.381-34, Carteira de Identidade nº 366046 - SSP/MT, residente na SHCGN 703, Bloco G, Apto 115, Asa Norte, Brasília/DF, para substituir e complementar a gestão de MARIA EMÍLIA MENDONÇA PEDROZA JABER. 2) pela eleição, como membro do Conselho de Administração, representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de SIMÃO ESTELITA SÁ DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, Economista, CPF nº 117.164.523-68, Carteira de Identidade nº 97002456772/CE, residente na SMPW Quadra 17, Conj. 14, Lote 7, Casa E, Park Way Brasília/DF, para substituir e complementar a gestão de LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GOES. 3) pela eleição, como membro titular do Conselho Fiscal, na qualidade de representante do Ministério da Integração Nacional, de RODRIGO MENDES DE MENDES, brasileiro, natural de Belém/PA, Advogado, CPF nº 633.824.582-68, Carteira de Identidade nº 2765049 - SSP/PA, residente no SHTN TRECHO 2 - ASA NORTE - HOTEL THE SUN, Brasília-DF como membro titular, para substituir e complementar o mandato de IRANI BRAGA RAMOS. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Eu, Luciana Narimatsu Ribeiro, Secretária Substituta, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim, pela Procuradora Liana do Rêgo Motta Veloso e pela Presidente da Codevasf, Kênia Anasenko Marcelino.

LUCIANA NARIMATSU RIBEIRO
Secretária
Substituta

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora da União

KÊNIA ANASENKO MARCELINO
Presidente da Companhia

Ministério da Justiça e Cidadania**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 22 de dezembro de 2016**

Nº 1.630. Ato de Concentração nº 08700.008082/2016-21. Requerentes: Taeda Empreendimentos Imobiliários S/A e Klabin S/A. Advogados: Bruno Lana Peixoto, Erick Corvo e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.631. Ato de Concentração nº 08700.008284/2016-72. Requerentes: Samsung Electronics Co., Ltd. e Harman International Industries, Incorporated. Empreendimentos e Participações S.A. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Marcela Medeiros de Carvalho e outro. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.632. Ato de Concentração nº 08700.008385/2016-43. Requerentes: Log & Print Gráfica e Logística S.A. e Pearson Education do Brasil S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Ricardo Madrona Saes e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 5.725, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/66584 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SÃO GERALDO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.595.878/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2244/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.757, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/92079 - DPF/XAP/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA, CNPJ nº 02.122.913/0001-06 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.808, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/95939 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CPS CURSOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 80.819.600/0001-15, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente SK CENTRO DE TREINAMENTOS LTDA-ME, CNPJ nº 15.136.084/0001-62:

2 (duas) Pistolas calibre .380

4 (quatro) Espingardas calibre 12

Da empresa cedente F3 ESCOLA PROFISSIONAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 17.066.640/0001-05:

1 (uma) Carabina calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

192760 (cento e noventa e duas mil e setecentas e sessenta)

Espoletas calibre 38

100000 (cem mil) Estojo calibre 38

78113 (setenta e oito mil e cento e treze) Gramas de pólvora

180360 (cento e oitenta mil e trezentos e sessenta) Projéteis

calibre 38

14712 (quatorze mil e setecentas e doze) Espoletas calibre

.380

10712 (dez mil e setecentos e doze) Estojo calibre .380

12712 (doze mil e setecentos e doze) Projéteis calibre .380

11968 (onze mil e novecentas e sessenta e oito) Buchas

calibre 12

120 (cento e vinte) Quilos de chumbo calibre 12

12168 (doze mil e cento e sessenta e oito) Espoletas calibre

12

12168 (doze mil e cento e sessenta e oito) Estojo calibre

12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.811, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/85369 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ nº 04.718.633/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 2375/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.827, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/96113 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa KWAN- CENTRO DE FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.521.592/0001-76, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
431 (quatrocentas e trinta e uma) Munições calibre .380
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Munições calibre 38
10000 (dez mil) Espoletas calibre 38
5 (cinco) Gramas de pólvora
10000 (dez mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.843, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/91806 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MANANCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 21.045.383/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 2513/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.845, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/90619 - DPF/SOD/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa FP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 21.109.286/0001-18, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.846, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/65024 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 17.521.682/0001-80, para exercer a(s) atividade(s) de Transporte de Valores em São Paulo com Certificado de Segurança nº 2566/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.874, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/68045 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2545/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.705, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.008947/2016-76 - CGCSP/DIREX, resolve:



Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio do Alvará 536 de 02/07/2001, à empresa COPSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - CNPJ - 03.038.653/0001-58, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS**

DESPACHOS DA CHEFE

Determino o DEFERIMENTO da Retificação de Assentamentos abaixo relacionado:

Processo: 08441.301375/2016-82, SAMI SAID ABDEL QUADER, a fim de que seja retificado, o nome constante do seu registro, bem como dos seus genitores, passando de SAMI SAID ABDEL QUADER para SAMI SAEED SAMHAN ABDEDALQUADER, bem como de sua genitora, passando de SANHA NABHAN ABDEL KADER para SAMHA, e do seu genitor, passando de ABDEL KADER SAMHAN para SAEED SAMHAN ABDEDALQUADER, conforme Certificado de Inscrição Consular, incluído na fl.14 do presente processo.

Processo: 08089000199201540, JOKAEFF BILL JOSLIN, Trata-se de processo administrativo relativo a pedido de Alteração de Assentamentos, Submeto-o à consideração superior, propondo, salvo melhor juízo, o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99, face a ausência de documentação prevista na Portaria nº 1.949/2015.

Determino o DEFERIMENTO da Retificação de Assentamentos abaixo relacionado:

Processo: 08505107574201523, OMAR ELIAS VALENCIA, a fim de que seja retificado o Assentamento formulado em favor do nacional mexicano, bem como dos seus genitores, passando de JAVIER ELIAS para JAVIER ELIAS CRUZ. bem como de sua genitora, passando de CLAUDIA VIRGINA VALENCIA para CLAUDIA VIRGINIA VALENCIA HUERTA, estando a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80.

Processo: 08354008241201593, Cuida-se de pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional peruano EDUARDO HUERTO CAQUI EDUARDO HUERTO CAQUI, estando a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da sua genitora, PELAGIA CAQUI DE HUERTO para PELAGIA CAQUI MALLQUI.

Processo: 08460037858201517, CHARLES DIDER PAUL JONAS Cuida-se de pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional britânico CHARLES DIDER PAUL JONAS por meio da qual pretende seja retificado o nome da sua genitora, passando de BARBARA VIVIAN GRAY para para BARBARA VIVIEN GRAY, estando a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80.

Processo: 08505069503201515, PHILIPPE HENRI RENE ALLEAUME, por meio da qual pretende que sejam retificados os nomes dos seus genitores, estando a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80, Cuida-se de pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor de, HENRI ALLEAUME para HENRI CHARLES HONORÉ ALLEAUME e de MIREILLE

PAGEOT para MIREILLE CHARLOTTE VIVIANE PAJOT.

Processo: 08220018668201434, ROSA ANDREA ZARATE LLANTERHUAY, Cuida-se de pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor em favor da nacional peruana ROSA ANDREA ZARATE LLANTERHUAY, por meio da qual pretende seja retificado o nome da sua genitora passando de PASTORA LLANTERHUAY CASSIO para PASTORA LLANTERHUAY COSIO, estando a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80.

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Processo: 08260.002055/2016-71, VALERIA ROMERO PRADA, não se enquadra no art. 116, caput, da Lei nº 6.815/80.

Processo: 08389.014540/2016-41, ZIAD ISMAIL, não preenche o requisito elencado no art.112, inc. III, c/c o art.113, inc. I, da Lei 6.815/80 alterada pela Lei 6.964/81.

Processo: 08389.014517/2016-56, VENANCIA GODOY DE DIONOSIO, não foi localizado no endereço declarado nos autos.

Processo: 08240.011245/2016-17, ELIDA CARRELUS, não foi localizado no endereço declarado nos autos.

Processo: 08451013745201527, MD FOKRUL ISLAM, não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.

Processo: 08070003406201606, LESA TANIECE PALMER SILVA, por falta de interesse, bem assim pela falta de cumprimento de exigências.

Processo: 08505004868201685, MUSTAPHA MOHAMAD EL MAJZOUB, por falta de interesse, bem assim pela falta de cumprimento de exigências.

Processo: 08110005015201513, HASSAN MOHAMAD KASSAB, por falta de interesse, bem assim pela falta de cumprimento de exigências.

Processo: 08792003071201591, CONSUELO MAGDALENA MOREIRA CARRASCO, por falta de interesse, bem assim pela falta de cumprimento de exigências.

Processo: 08505053291201554, IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO, por falta de interesse, bem assim pela falta de cumprimento de exigências.

Processo: 08506010719201483, LOU KUN TIEN, perda de objeto, tendo em vista o naturalizando ter falecido.

Processo: 08240029795201340, PEDRO FACUNDO POTENCIANO, por falta de interesse, bem assim pela falta de cumprimento de exigências.

Processo: 08505107906201499, VINCENT NNAMDI NWOSU, por falta de interesse, bem assim pela falta de cumprimento de exigências.

Processo: 08708003274201417, SIBYLLE EMILIE VOGT, por falta de interesse, bem assim pela falta de cumprimento de exigências.

Processo: 08438.000391/2014-48, ALI AHMAD ALI ABU ESSOUD, não foi localizado no endereço declarado nos autos.

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Conheço do recurso e mantenho o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625:

Processo: 08441.002505/2016-05, IYAD KAMAL IBRAHIM SAEED, seja mantido o arquivamento do processo, eis que o naturalizando não atende o previsto no inc. IV, do art. 112, da Lei nº 6.815/80.

Processo: 08505047163201571, HATIM MOHAMED AHMED BASHIR, manutenção do arquivamento do processo em epígrafe, com fundamento no parágrafo único do artigo 118, da Lei 6.815/80.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de transformação da residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente.

Processo Nº 08709.301143/2016-46 - DIEGO OMAR CASTAGNETTO

DEFIRO o pedido de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08280.009049/2014-44 - CLAUDIA ESTEFANIA MARTINO

DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08000.048498/2016-79 - ALESSIO DE ANGELIS

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 08/06/2016, Seção 1, pag. 37, e DEFIRO o pedido de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08495.003246/2014-34 - SERGIO EDUARDO DEL POZO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.065589/2016-98 - ANA CARLA FIDALGO FERREIRA

Processo Nº 08000.032700/2016-41 - MANUEL ALEJANDRO BOLIVAR OLARTE

Processo Nº 08506.010963/2015-27 - WALTER ENRIQUE DURAN MEJIA e LILIANA GRANIEL CEPEDA

Tendo em vista o amparo legal do visto temporário do requerente ser a Resolução Normativa nº 27/98, do Conselho Nacional de Imigração, e o indeferimento do pedido ter sido fundamentado na Resolução Normativa nº 99/2012, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 01/03/2016, Seção 1, página 42, e defiro a transformação do visto temporário item V em permanente conforme previsto no art. 37, da Lei nº 6.815/81.

Processo Nº 08701.000737/2014-41 - RAHIM ULLAH

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo Nº 08000.029554/2016-76 - JOÃO FRANCISCO CORREIA TEIXEIRA MACHADO

Processo Nº 08000.023004/2016-43 - KJELL MAGNE BERGASAS

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 03/10/2016, Seção 1, pag. 29, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.138226/2014-17 - THOMAS MAGALHÃES TEIXEIRA DA MOTA

Diante dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração, torno insubsistente as decisões proferidas anteriormente e DEFIRO a Transformação do Visto Temporário Item V em Permanente tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei.

Processo Nº 08505.066109/2014-44 - CHRISTOPHER ERIK SCHMIDT

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o interessado não cumpriu a exigência formulada por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.004434/2016-49 - ROBERT JERZY MOLENDA

Processo Nº 08212.006615/2014-70 - JIYUN KIM INDEFIRO o presente pedido de Permanência Definitiva - união estável, considerando o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da solicitação o estrangeiro encontrava-se em situação irregular no País.

Processo Nº 08505.034717/2016-51 - ALEXANDRINO VERRISSIMO DA SILVA

INDEFIRO o pedido de Reunião Familiar com base na Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, considerando o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que não restou comprovada a estada legal do interessado quando da autuação do pedido.

Processo Nº 08505.075807/2016-01 - JIANSHEN XIE

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 28/03/2016, Seção 1, pag. 43.

Onde se lê - DEFIRO os pedidos de transformação da residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08709.000379/2016-68 - FRIDA BANDA ARAUJO, KEVIN GABRIEL VILLALVA BANDA e ROBERTO ONOTIEL VILLALVA BANDA

Leia-se - DEFIRO os pedidos de transformação da residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08709.000379/2016-68 - FRIDA BANDA ARAUJO, KEVIN GABRIEL VILLALVA BANDA e ROBERTO OTONIEL VILLALVA BANDA

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 190, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: OS SALTIMBANCOS TRAPALHÕES - RUMO À HOLLYWOOD (Brasil - 2016)

Produtor(es): Mixer

Diretor(es): João Daniel Tikhomiroff

Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.052000/2016-72

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: RELATOS DE GUERRA (HYENA ROAD, Canadá - 2016)

Produtor(es): Bron Studios

Diretor(es): Paul Gross

Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos

Gênero: Drama

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos

Contém: Conteúdo Sexual, Violência Extrema e Drogas Lícitas

Processo: 08000.052567/2016-49

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP



Filme: TEREZINHA (Brasil - 2016)
Produtor(es): Paris Produções Cinematográficas Ltda./Artefilms Audiovisuais Ltda. - ME
Diretor(es): Victor Ribeiro
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.053292/2016-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NO DIRECTION HOME - BOB DYLAN (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Universal Music International Ltda
Diretor(es): Martin Scorsese
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.053305/2016-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: NICK JR - VAMOS APRENDER CIÊNCIAS E MATEMÁTICA - VOLUME 2 (NICK JR - LET'S LEARN - SCIENCE AND MATH - VOL. 2, Estados Unidos da América - 2016)
Episódio(s): 01 a 07
Produtor(es): Spin Master Paw Productions Inc.
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.053785/2016-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: MUMFORD & SONS - LIVE IN SOUTH AFRICA - DUST AND THUNDER (Inglaterra - 2016)
Produtor(es): Universal Music International Ltda.
Diretor(es): Dick Caruthers
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.053988/2016-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TERRA DE LUZ (Brasil - 2016)
Produtor(es): Marcelo Diaz
Diretor(es): Delvair Montagner/Marcelo Diaz
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001244/2016-16
Requerente: DIAZUL DE CINEMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AUDIOVISUAIS LTDA EPP

Filme: O APARTAMENTO (FORUSHANDE, Irã - 2016)
Produtor(es): Farhadi Film Production
Diretor(es): Asghar Farhadi
Distribuidor(es): PANDORA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001256/2016-32
Requerente: PROVIDENCE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP

Filme: MEU CORPO É POLÍTICO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Heverton Lima
Diretor(es): Alice Riff
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001258/2016-21
Requerente: HEVERTON SOUZA LIMA

Filme: ANDE COMIGO (WALK WITH ME, Dinamarca - 2016)
Produtor(es): Asta Film
Diretor(es): Lisa Ohlin
Distribuidor(es): RJ DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001294/2016-95
Requerente: RJ DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: CURITIBA, MON AMOUR (Brasil - 2015)
Produtor(es): Corpo Aberto Filmes
Diretor(es): Pedro Rocha
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001305/2016-37
Requerente: CORPO ABERTO FILMES

Filme: A BAILARINA (BALLERINE, França - 2016)
Produtor(es): Valérie D'Auteil/Nicolas Duval Adassovsky/André Rouleau/Outros
Diretor(es): Eric Summer/Éric Warin
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08000.044633/2016-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: RESIDENT EVIL 6 - CAPÍTULO FINAL (RESIDENT EVIL - THE FINAL CHAPTER, Alemanha / Austrália / Canadá / França - 2016)
Produtor(es): Victor Hadida
Diretor(es): Paul W. S. Anderson
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Ação/Terror
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.051186/2016-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

CLÁUDIO PERÉT DIAS

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA
Em 20 de dezembro de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º,I, da Lei nº 9.790:

I. ABRIGO ESPÍRITA MANUEL VIANA DE CARVALHO, com sede na cidade de SÃO GABRIEL, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 02.734.378/0001-44 - (Processo MJ nº 08000.054105/2016-66).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE ITU - ÁSPA, com sede na cidade de ITU, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.282.583/0001-00 - (Processo MJ nº 08000.052975/2016-09);

II. CENTRO INFANTO JUVENIL LUIS ITAMAR - ACLI, com sede na cidade de CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 01.436.657/0001-69 - (Processo MJ nº 08000.053508/2016-98);

III. FUNDAÇÃO CDL DE CAMPINA GRANDE, com sede na cidade de CAMPINA GRANDE, Estado da Paraíba - CGC/CNPJ nº 10.769.889/0001-20 - (Processo MJ nº 08000.054065/2016-52).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO COOPER 3RS - COOPER 3RS, com sede na cidade de MOGI-GUAÇU, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.963.572/0001-20 - (Processo MJ nº 08000.052127/2016-91);

II. ATAFI - ASSOCIAÇÃO TEMBÉ DAS ALDEIAS FRAS-QUEIRA E ITA PUTYR, com sede na cidade de SANTA LUZIA DO PARÁ, Estado do Pará - CGC/CNPJ nº 15.156.974/0001-36 - (Processo MJ nº 08000.053835/2016-40);

III. ROCKBICHO.ORG - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 16.896.652/0001-96 - (Processo MJ nº 08000.052028/2016-18).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.773, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Desabilita a Central de Regulação das Urgências (CRU) pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Ouro Preto (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 703/GM/MS, de 5 de abril de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Municípios de Minas Gerais;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.170, de 19 de agosto de 2015, publicada no DOE de 22 de agosto de 2015, caderno 1, p. 30 e 31, que altera a Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.821, de 28 de abril de 2014, que aprova o desligamento da Central de Regulação das Urgências do (SAMU 192), e Município de Ouro Preto (MG); e

Considerando a Nota Técnica nº 321/2016 da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.166045/2016-42, resolve:

Art. 1º Fica desabilitada a Central de Regulação das Urgências (CRU) pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Ouro Preto (MG), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º A Secretaria de Atenção à Saúde adotará os procedimentos, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto (MG), para imediata devolução dos recursos financeiros repassados, referentes à Central de Regulação das Urgências, acrescidos da correção monetária prevista em lei, caso ainda não devolvidos, e a baixa nos sistemas de controle de repasse fundo a fundo do Ministério da Saúde, retroativos a partir da competência maio de 2016 até a publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

Central de Regulação das Urgências

UF	Município	CNES	Descrição	Período referenciado:	Valor mensal do repasse do custeio a ser devolvido
MG	Ouro Preto	7304919	CRU SAMU 192	De maio de 2016 (até a publicação da Portaria de desabilitação)	R\$ 42.000,00
Total Mensal R\$ 42.000,00					

PORTARIA Nº 2.775, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Institui o Comitê encarregado de elaborar e conduzir o componente do setor saúde do Plano de Ação Nacional de Prevenção e Controle da Resistência aos Antimicrobianos (CIPAN), no âmbito do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Resolução WHA 68.7 aprovada na 68ª Assembleia Mundial da Saúde sobre o Plano de Ação Global de Resistência Antimicrobiana, que convoca os Estados Membros a elaborarem seus Planos Nacionais de Prevenção e Controle de Resistência aos Antimicrobianos;

Considerando a necessidade de institucionalizar medidas para monitorar e controlar a resistência microbiana nos serviços de saúde; e

Considerando a importância da integração das ações das áreas vinculadas ao Ministério da Saúde para prevenção e controle da resistência aos antimicrobianos no Brasil, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê encarregado da elaboração e condução do componente do setor saúde do Plano de Ação Nacional de Prevenção e Controle da Resistência aos Antimicrobianos (CIPAN), no âmbito do Ministério da Saúde.

Art. 2º O CIPAN é uma instância colegiada de caráter deliberativo e permanente, vinculado tecnicamente à Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde (SVS/MS), que contará com respaldo da Secretaria-Executiva na articulação e mobilização dos demais órgãos do Ministério da Saúde para o pleno desenvolvimento de suas funções.

Art. 3º Compete ao Comitê:

I - coordenar as ações para a elaboração do componente do setor saúde do Plano de Ação Nacional (PAN), no âmbito do Ministério da Saúde, em conformidade com o Plano de Ação Global sobre Resistência Antimicrobiana (WHA 68.7) aprovado na 68ª Assembleia Mundial de Saúde;

II - propor ações de vigilância, proteção, monitoramento, controle e prevenção da resistência microbiana, bem como acompanhar políticas, sugerir e elaborar propostas ao Ministro da Saúde, em assuntos relacionados a essa temática; e

III - coordenar e avaliar as ações para a implementação e execução do PAN, no âmbito do Ministério da Saúde.

Art. 4º O Comitê será composto por representantes, titular e suplente, do Ministério da Saúde:

I - Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS):

a) Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis (DEVIT), que o coordenará;

b) Coordenação-Geral de Laboratórios de Saúde Pública (CGLAB/DEGEVS);

c) Coordenação-Geral de Doenças Transmissíveis (CGDT/DEVIT);

d) Coordenação-Geral do Programa Nacional de Controle da Tuberculose (CGPNCT/DEVIT);

e) Coordenação-Geral dos Programas Nacionais de Controle e Prevenção da Malária e das Doenças Transmitidas pelo Aedes (CGPNC/DEVIT);

f) Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle de Infecções Sexualmente Transmissíveis, do HIV/AIDS e das Hepatites Virais (DDAHV);

g) Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde (DANTPS); e

h) Coordenação-Geral de Vigilância em Saúde Ambiental (CGVAM/DSAST);

II - Secretaria-Executiva (SE/MS);

III - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS):

a) Departamento de Ciência e Tecnologia (DECIT);

b) Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF); e

c) Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS);

IV - Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS):

a) Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET);

b) Coordenação-Geral de Atenção Especializada (CGAE/DAET);

c) Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados (CGSH/DAET);

d) Coordenação-Geral de Urgência e Emergência (CGUE/DAHU);

e) Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT/DAET);

f) Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência (DAHU);

g) Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar (CGHOSP/DAHU); e

h) Departamento de Atenção Básica (DAB);

V - Gabinete do Ministro;

a) Assessoria de Assuntos Internacionais de Saúde (AISA); e

b) Assessoria de Comunicação Social (ASCOM);

VI- Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes de seus respectivos órgãos à SVS/MS, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação desta Portaria.

§ 2º Nos afastamentos dos titulares que integram o Comitê estes serão substituídos pelos respectivos suplentes.

§ 3º Os integrantes da CIPAN serão designados em ato específico do Ministro da Saúde.

Art. 5º Caberá ao Coordenador Executivo planejar e organizar as atividades do Comitê.

Art. 6º O Comitê poderá solicitar a contribuição de servidores dos órgãos do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, bem como servidores de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, especialistas em assuntos ligados ao tema e representantes dos movimentos sociais, cuja presença seja considerada de relevância, nesta Portaria.

Art.7º O CIPAN, no desenvolvimento de suas atribuições, poderá constituir grupos técnicos para tratar de temas específicos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução das atividades do CIPAN correrão à conta das dotações orçamentárias das Secretarias envolvidas que fornecerão o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do comitê.

Art. 9º O Comitê fará proposta de regimento interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único: o regimento interno de que trata o "caput" será homologado por ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 10. As funções desempenhadas no âmbito do Comitê de que trata esta Portaria não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.776, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Exclui Proposta do Anexo da Portaria nº 2.589/GM/MS, de 1º de dezembro de 2016, que habilita os Municípios e Estados a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando a Portaria nº 2.589/GM/MS, de 1º de dezembro de 2016, que habilita os Municípios e Estados a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído do anexo da Portaria nº 2.589/GM/MS, de 1º de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 231, de 2 de dezembro de 2016, Seção 1, páginas 58 a 61, que habilita os Municípios e Estados a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde, a seguinte proposta:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	PROPOSTA	EMENDA	VALOR DO PARLAMENTAR	VALOR TOTAL DA EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ	74031865000116011	16530016	898.500,00	898.500,00	10302201585350023

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.777, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para a execução e conclusão de obra de Centro Especializado em Reabilitação (CER) e Oficina Ortopédica Fixa no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde; considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimento e de custeio para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); considerando a Portaria nº 1.303/GM/MS, de 28 de junho de 2013, que estabelece os requisitos mínimos de ambientes para os componentes da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 3.183/GM/MS, de 24 de dezembro de 2013, que habilita Municípios e Estados a receberem recursos para construção de Centro Especializado de Reabilitação (CER);

Considerando a Portaria nº 3.198/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, que habilita o Município a receber recursos para Reforma de Oficina Ortopédica Fixa;

Considerando a Portaria nº 3.200/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, que habilita Municípios e Estados a receberem recursos para ampliação de Centro Especializado em Reabilitação (CER);

Considerando a Portaria nº 3.245/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, que habilita Municípios e Estados a receberem recursos para construção de Oficina Ortopédica Fixa;

Considerando a Portaria nº 3.246/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, que habilita Municípios e Estados a receberem recursos para reforma de Centro Especializado em Reabilitação (CER);

Considerando a Portaria nº 200/GM/MS, de 12 de fevereiro de 2014, que habilita Municípios e Estados a receberem recursos para construção de CER;

Considerando a Portaria nº 2.734/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, que prorroga o prazo para inserção de Ordem de Início de Serviço das propostas selecionadas para Construção, Reforma e Ampliação de Centros Especializados de Reabilitação (CER) e Oficina Ortopédica;

Considerando a Portaria nº 1.848/GM/MS, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre a prorrogação de prazo para a execução e conclusão de obras de CER e Oficinas Ortopédicas;

Considerando a Portaria nº 2.100/GM/MS, de 18 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a prorrogação de prazo para a execução e conclusão de obras de Oficinas Ortopédicas Fixas; e

Considerando a Portaria nº 19/GM/MS, de 7 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a prorrogação de prazo para a execução e conclusão de obra de Oficina Ortopédica e CER, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogados, a contar da data de publicação desta Portaria, os prazos para execução e/ou conclusão de obras dos Centros Especializados em Reabilitação e das Oficinas Ortopédicas Fixas dos Municípios relacionados nos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Na hipótese de descumprimento dos prazos definidos nesta Portaria, o ente federativo beneficiário estará sujeito:

I - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e não executados; e

II - ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo e saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO I

Propostas SISMOB aprovadas no âmbito da Rede de Cuidados da Pessoa com Deficiência que terão o prazo para inserção da ordem de serviço e do atestado de conclusão prorrogado

Ano	UF	Município	Número da Proposta	Portarias SISMOB (Habilitação/ Prorrogação)	Gestão	Objeto	Componente	Valor aprovado	Origem do recurso	Inserção Documentos Solicitando 2ª parcela/Ordem de Serviço		Inserção de documentos solicitando 3ª parcela/Atestado de Conclusão de Obra	
										Prazo Inicial (data)	Novo prazo (meses)	Prazo Inicial (data)	Novo prazo (meses)
2013	AP	Macapá	06023582000113020/2013	3200 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 1848 de 19/11/15	Estadual	Ampliação	CER IV	R\$ 1.000.000,00	Programa	19/05/2016	06	19/05/2017	18



2013	AP	Macapá	06023582000113021/2013	3246 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 1848 de 19/11/15	Estadual	Reforma	CER IV	R\$ 1.000.000,00	Emenda	19/05/2016	06	19/05/2017	18
2013	CE	Fortaleza	11621453000113113/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER III	R\$ 3.750.000,00	Programa	07/07/2016	02	07/07/2017	14
2013	CE	Fortaleza	11621453000113114/2013	200 de 12/02/14; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER III	R\$ 3.750.000,00	Programa	07/07/2016	02	07/07/2017	14
2013	CE	Fortaleza	11621453000113115/2013	3245 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	Oficina Orto- pédica	R\$ 250.000,00	Programa	07/07/2016	02	07/07/2017	14
2013	MT	Cuiabá	12063872000113057/2013	3200 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 1848 de 19/11/15	Municipal	Ampliação	CER II	R\$ 990.600,00	Programa	19/02/2016	05	19/02/2017	17
2013	PB	João Pessoa	08715618000113059/2013	200 de 12/02/14 retifi- cada pela Portaria nº 1.261, de 06/06/14; 2734 de 09/12/14;	Municipal	Construção	CER II	R\$ 2.500.000,00	Emenda	27/06/2015	06	27/12/2015	18
2013	PB	Santa Rita	08694222000113018/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 1848 de 19/11/15	Municipal	Construção	CER II	R\$ 2.500.000,00	Programa	19/05/2016	01	19/05/2017	13
2013	RJ	Macaé	11308894000113079/2013	200 de 12/02/14; 2734 de 09/12/14; 1848 de 19/11/15;	Municipal	Construção	CER II	R\$ 2.500.000,00	Programa	19/02/2016	06	19/02/2017	18
2013	RN	Natal	14031955000113054/2013	962 de 19/05/14 com retificação pela POR- TARIA Nº 2.521 DE 11/11/14	Estadual	Construção	Oficina Orto- pédica Fixa	R\$ 250.000,00	Programa	02/06/2016	06	02/06/2017	18
2013	RN	Parnamirim	08170862000213014/2013	3245 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 1848 de 19/11/15	Municipal	Construção	Oficina Orto- pédica Fixa	R\$ 250.000,00	Emenda	19/05/2016	06	19/05/2017	18
2013	RO	Ji Paraná	19122075000113001/2013	3245 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 1848 de 19/11/15	Municipal	Construção	Oficina Orto- pédica Fixa	R\$ 250.000,00	Programa	19/05/2016	06	19/05/2017	18
2013	RS	Rio Grande	12094476000113018/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 1848 de 19/11/15	Municipal	Construção	CER II	R\$ 2.500.000,00	Programa	19/05/2016	06	19/05/2017	18
2013	SP	São Bernardo do Campo	13961905000113021/2013	3198 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 2100 de 18/12/15	Municipal	Reforma	Oficina Orto- pédica Fixa	R\$ 249.999,84	Programa	18/03/2016	03	18/03/2017	15
2014	TO	Araguaína	11046759000114016/2014	3200 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 1848 de 19/11/15	Municipal	Construção	Oficina Orto- pédica Fixa	R\$ 250.000,00	Programa	18/06/2016	06	18/06/2017	18

ANEXO II

Propostas SISMOB aprovadas no âmbito da Rede de Cuidados da Pessoa com Deficiência que terão o prazo para inserção do atestado de conclusão prorrogado devido dificuldades no processo licitatório

Ano	UF	Município	Número da Proposta	Portarias SISMOB (Habilitação/ Prorroga- ção)	Gestão	Objeto	Componente	Valor aprovado	Origem do recurso	Inserção de documentos solici- tando 3ª parcela/Atestado de Conclu- são de Obra	
										Prazo Inicial (data)	Novo prazo (meses)
2013	AP	Tartarugalzinho	13991993000113016/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER II	R\$ 2.500.000,00	Programa	07/07/2016	04
2013	MT	Juara	97538388000113016/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER II	R\$ 2.500.000,00	Programa	07/08/2016	07
2013	PA	Redenção	11190128000113025/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER III	R\$ 3.750.000,00	Programa	07/08/2016	05
2013	PB	Conde	11570107000113011/2013	3200 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Ampliação	CER II	R\$ 999.850,00	Programa	07/04/2016	03
2013	PR	Foz do Iguaçu	10573693000113006/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER IV	R\$ 5.000.000,00	Programa	07/06/2016	06
2013	RO	Vilhena	04092706000313019/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER IV	R\$ 5.000.000,00	Programa	07/08/2016	06
2013	RO	Vilhena	04092706000313022/2013	3245 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	Oficina Ortopé- dica Fixa	R\$ 250.000,00	Programa	07/07/2016	06
2013	SP	Avaré	11308295000113007/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER II	R\$ 2.500.000,00	Programa	07/07/2016	02
2013	SP	Santo André	11243645000113029/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER IV	R\$ 5.000.000,00	Programa	07/07/2016	06
2013	SP	Santo André	11243645000113033/2013	3245 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	Oficina Ortopé- dica Fixa	R\$ 250.000,00	Emenda	07/07/2016	06

PORTARIA Nº 2.778, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Define os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III; Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação; Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006; Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006; Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO e dá outras providências; e Considerando a Portaria nº 1.874/SAS/MS, de 6 de dezembro de 2016, que habilita os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, resolve:

Art. 1º Ficam definidos, na forma do anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS, nº 600/GM/MS, ambas de 13 de março de 2006, e nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelos Municípios e Estados pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para os Fundos Municipais e Estaduais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 (PO 0000) Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CAÇÃO	INCENTIVO (R\$)
					CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
AL	270470	Marechal Deodoro	7061676	Municipal	I	8.250,00
PB	250560	Diamante	9009795	Municipal	I	8.250,00
PB	250740	Jericó	7982801	Municipal	I	8.250,00
PB	250940	Mogeiro	7983565	Municipal	I	8.250,00
PB	251398	São Francisco	7961014	Municipal	I	8.250,00

PORTARIA Nº 2.779, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Exclui propostas do anexo da Portaria nº 966/GM/MS, de 11 de maio de 2016, que habilita os Municípios e Estados a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 966/GM/MS, de 11 de maio de 2016, que habilita Municípios e Estados a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde; e Considerando o Decreto nº 8.824, de 29 de julho de 2016, que altera o Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam excluídas, do anexo da Portaria nº 966/GM/MS, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 12 de maio de 2016, Seção 1, páginas 124 a 131, as propostas dos Municípios descritos no anexo a esta Portaria, tendo em vista a publicação do Decreto nº 8.824, de 29 de julho de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	PROPOSTA	EMENDA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA	VALOR DO PARLAMEN-TAR	FUNCIONAL PROGRAMÁTI-CA
AC	RIO BRANCO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	07458465000116016	30480003	301.000,00	301.000,00	10302201585350012
AM	MANAUS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	06023708000116001	33980010	250.000,00	250.000,00	10302201520B00013
AM	MANAUS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	06023708000116003	30760009	1.171.218,00	1.171.218,00	10302201585350013
BA	ITABUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABUNA - SMS	08218991000116007	38120013	799.990,00	500.000,00	10302201585350029
				27410015		299.990,00	
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	05816630000116031	28800001	2.149.768,00	2.149.768,00	10302201585350029
BA	SAO SEBASTIAO DO PASSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13167503000116002	36870009	200.000,00	100.000,00	10302201585350029
				37700004		100.000,00	
BA	SEBASTIAO LARANJEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEBASTIAO LARANJEIRAS	10839453000116001	32620006	499.980,00	499.980,00	10302201585350029
GO	CAMPOS BELOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPOS BELOS GO	10462799000116001	36720006	500.000,00	500.000,00	10302201585350052
GO	HEITORAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11284701000116001	20210007	519.929,00	300.000,00	10302201585350052
				36720006		219.929,00	
GO	HIDROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HIDROLAN-DIA	11320964000116001	36720006	120.000,00	120.000,00	10302201585350052
GO	URUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUACU	04755973000116001	36720006	300.000,00	300.000,00	10302201585350052
GO	VICENTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11258723000116001	36720006	500.000,00	500.000,00	10302201585350052
MA	CODO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11781256000116002	38110003	136.830,00	136.830,00	10302201585350021
MT	JUINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14003786000116004	37410005	45.900,00	45.900,00	10302201585355333
MT	SORRISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SORRISO	10601346000116001	37410025	199.939,00	199.939,00	10302201585350051
PA	ALENQUER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALENQUER	12278544000116001	36970004	245.195,00	245.195,00	10302201585350015
PA	NOVO REPARTIMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09555110000116001	36970004	399.980,00	199.980,00	10302201585350015
				34920005		200.000,00	
PA	REDENCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11190128000116002	36970004	200.000,00	200.000,00	10302201585350015
PE	ABREU E LIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10392418000116008	30800002	49.310,00	49.310,00	10302201585350026
PE	TACARATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TACARATU	09188937000116001	27180011	291.959,00	291.959,00	10302201585350026
PI	PARNAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19374673000116002	19350005	599.975,00	399.975,00	10302201585350022
				27070004		200.000,00	
PI	TERESINA	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	06206659000116002	29000004	500.000,00	500.000,00	10302201585350022
RO	ARIQUEMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07582909000116016	37250006	250.000,00	250.000,00	10302201585350011
RS	SANTA MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SECRETARIA DE MUNICIPIO DA SAUDE	12964512000116006	19860008	70.000,00	70.000,00	10302201585350043
RS	TAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11940346000116001	19860008	250.000,00	250.000,00	10302201585350043
SE	NOSSA SENHORA DO SO-CORRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SE-NHORA DO SOCORRO	06113056000116002	30340002	399.956,00	399.956,00	10302201585350028
SP	ENGENHEIRO COELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11258819000116007	23660011	200.000,00	200.000,00	10302201589330035
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARU-LHOS	16807135000116001	18080005	300.000,00	300.000,00	10302201585358570
SP	NOVA ODESSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	14026083000116001	23660011	299.990,00	299.990,00	10302201589330035
SP	SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTOS	11939723000116001	25380002	542.046,00	542.046,00	10302201585353908
TO	PALMAS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS	13849028000116002	26900005	368.000,00	368.000,00	10303201576900017
	31				12.660.965,00	12.660.965,00	

PORTARIA Nº 2.780, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Publica a listagem de propostas de Construção, Reforma e Ampliação de Centro Especializado em Reabilitação (CER) e de Construção de Oficina Ortopédica Fixa inabilitadas no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver Sem Limite; Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimento e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 1.303/GM/MS, de 28 de junho de 2013, que estabelece os requisitos mínimos de ambientes para os componentes da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde e dá outras providências; e Considerando a manifestação formal dos entes beneficiados quanto à desistência das propostas habilitadas de Construção, Ampliação e Reforma e a análise pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPCD/DAPES/SAS/MS) das justificativas apresentadas, resolve:

Art. 1º Fica publicada, na forma do anexo a esta Portaria, listagem das propostas de Construção, Ampliação e Reforma de Centros Especializados de Reabilitação e Construção de Oficinas Ortopédicas Fixas inabilitadas em função da solicitação de desistência pelo Gestor/Proponente.

Art. 2º Nos termos do art. 5º, § 4º, inciso II da Portaria nº 1.303/GM/MS, de 28 de junho de 2013, os entes federativos que tiveram sua proposta de Construção, Ampliação e Reforma inabilitadas da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, conforme determinação do art. 1º desta Portaria, deverão instar o Fundo Nacional de Saúde (FNS) para que promova a devolução imediata dos recursos financeiros, acrescidos da correção monetária prevista em lei, repassados para o respectivo Fundo de Saúde e não executados no âmbito do programa, ou executados parcial ou totalmente em objeto diverso do originalmente pactuado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	Código IBGE	Proposta	Objeto	Componente	Tipo de Recurso	Ano da Habilitação	Motivo da Inabilitação	Valor da Proposta	Valor Pago
CE	Barbalha	230190	11740887000113010/2013	Ampliação	CER II	Programa	2013	Desistência formalizada pelo Gestor - Ofício GAB/SMS 187 de 05 de julho de 2015	R\$ 617.500,00	R\$ 61.750,00
MG	Belo Horizonte	310620	11728239000113112/2013	Reforma	CER IV	Programa	2013	Desistência formalizada pelo Gestor - Ofício SM-SA/EXTER 0941 de 24 de novembro de 2015	R\$ 1.000.000,00	R\$ 100.000,00
MG	Ubá	316990	115582382000113006/2013	Construção	CER II	Programa	2013	Desistência formalizada pelo Gestor - Ofício GAB/SEC nº 024 de 27 de junho de 2016	R\$ 2.500.000,00	R\$ 250.000,00
MS	Campo Grande	500270	11228564000113074/2013	Construção	CER IV	Programa	2013	Desistência formalizada pelo Gestor - Ofício 5.039/CAE/SESAU de 10 de setembro de 2014	R\$ 5.000.000,00	R\$ 500.000,00
MS	Campo Grande	500270	11228564000113072/2013	Construção	Oficina Ortopédica Fixa	Programa	2013	Desistência formalizada pelo Gestor - Ofício 5.039/CAE/SESAU de 10 de setembro de 2014	R\$ 250.000,00	R\$ 25.000,00
PA	Altamira	150060	10467921000113013/2013	Construção	Oficina Ortopédica Fixa	Programa	2013	Desistência formalizada pelo Gestor - Ofício 201/2016 de 05 de maio de 2016	R\$ 250.000,00	R\$ 25.000,00
PB	João Pessoa	250750	08715618000113060/2013	Construção	Oficina Ortopédica Fixa	Programa	2013	Desistência formalizada pelo Gestor - Ofício 0497/2016/GS/SMS de 28 de março de 2016	R\$ 250.000,00	R\$ 25.000,00
RN	Mossoró	240800	11965996000113038/2013	Construção	Oficina Ortopédica Fixa	Programa	2013	Desistência formalizada pelo Gestor - Ofício 312/2016-SMS de 03 de maio de 2016 e Ofício 471/2016-SMS de 13 de junho de 2016	R\$ 250.000,00	R\$ 25.000,00
RO	Ariquemes	110002	07582909000113007/2013	Construção	CER II	Programa	2013	Desistência formalizada pelo Gestor - Ofício 578/SEMSAU/2015 de 27 de novembro de 2015	R\$ 2.500.000,00	R\$ 250.000,00
RO	Ariquemes	110002	07582909000113008/2013	Construção	Oficina Ortopédica Fixa	Programa	2013	Desistência formalizada pelo Gestor - Ofício 132/SEMSAU/2016 de 17 de março de 2016	R\$ 250.000,00	R\$ 25.000,00
RO	Rolim de Moura	110028	07851282000113013/2013	Construção	Oficina Ortopédica Fixa	Programa	2013	Desistência formalizada pelo Gestor - Ofício 347/GAB/2016 de 03 de junho de 2016	R\$ 250.000,00	R\$ 25.000,00
SP	Jarinu	352520	13941978000114007/2014	Construção	Oficina Ortopédica Fixa	Emenda	2014	Desistência formalizada pelo Gestor - Ofício 97/16 de 14 de março de 2016	R\$ 250.000,00	R\$ 25.000,00

PORTARIA Nº 2.781, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Boa Vista (RR) a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para a Unidade de Vigilância de Zoonoses.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Boa Vista (RR), conforme anexo a esta Portaria, a receber recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para a Unidade de Vigilância de Zoonoses.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo Municipal de Saúde, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

MUNICÍPIO HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DE ZOONOSES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)
RR	Boa Vista	Prefeitura Municipal	13464636000116008	22820004	779.490,00	779.490,00
RR	Boa Vista	Prefeitura Municipal	13464636000116009	33960003 33960006	557.280,00	557.280,00

PORTARIA Nº 2.784, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem disponibilizados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Maranhão e do Município de Imperatriz.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício GAB nº 041/2016/PMI, de 9 de setembro de 2016, da Prefeitura Municipal de Saúde de Imperatriz; e

Considerando o Decreto nº 044, de 30 de novembro de 2016, da Prefeitura Municipal de Saúde de Imperatriz, que decreta estado de calamidade econômico-financeira e limitação de despesas no âmbito da saúde pública municipal, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 11.662.424,00 (onze milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), a ser disponibilizado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Maranhão e do Município de Imperatriz, em parcela única.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, em parcela única.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.785, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem disponibilizados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e Município de Sete Lagoas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício GAB nº 0872/2016, de 19 de agosto de 2016, da Prefeitura Municipal de Saúde de Sete Lagoas (MG); e

Considerando o Decreto nº 5.518, de 2 de agosto de 2016, da Prefeitura Municipal de Saúde de Sete Lagoas, que decreta estado de calamidade financeira na área da saúde pública municipal, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser disponibilizado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e do Município de Sete Lagoas, em parcela única.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Sete Lagoas, em parcela única.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.786, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem disponibilizados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Bahia e do Município de Feira de Santana.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício GAB nº 025/2014, de 10 de março de 2014, da Câmara dos Deputados; e

Considerando a Resolução nº 041, de 8 de abril de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Bahia, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 8.257.162,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e cento e sessenta e dois centavos), a ser disponibilizado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Bahia e do Município de Feira de Santana, em parcela única.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Feira de Santana, em parcela única.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.787, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem disponibilizados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Bahia e Município de Salvador.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício GAB nº 451, de 07 de junho de 2016, da Secretaria Municipal de Saúde de Salvador;

Considerando a Resolução nº 071, de 28 de março de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Bahia;

Considerando a Resolução nº 072, de 18 de junho de 2015, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Bahia; e

Considerando a Resolução nº 041, de 08 de abril de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Bahia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recursos financeiros no montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a ser disponibilizado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Bahia e do Município de Salvador, em parcela única.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Salvador, em parcela única.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.788, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem disponibilizados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e do Município de Teófilo Otoni.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício 104/2016, de 21 de dezembro de 2016, da Secretaria Municipal de Saúde de Teófilo Otoni; e

Considerando o Decreto nº 7.609, de 7 de dezembro de 2016, que decreta estado de calamidade financeira na área de Saúde Pública do Município de Teófilo Otoni, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), a ser disponibilizado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais do Município de Teófilo Otoni, em parcela única.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Teófilo Otoni, em parcela única.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita os Municípios e os Estados a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de

2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.134/ GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios e os Estados descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas

necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais e Estaduais, após serem atendidas as condições previstas no §1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, fazem parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde; e

II - 10.302.2015.8933 - Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	PROPOSTA	EMENDA	VALOR DO PARLA- MEN-TAR	VALOR TOTAL DA PROPOSTA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	MACEIÓ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ	07792137000116002	29070003	199.717,00	199.717,00	10302201585350027
AL	MURICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MURICI	11120699000116008	22890007	265.750,00	265.750,00	10302201585350027
BA	MADRE DE DEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MADRE DE DEUS	13884527000116006	31660002	240.835,00	240.835,00	10302201585350029
BA	PARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARATINGA	11840537000116007	24710002	228.300,00	228.300,00	10302201585350029
BA	PIATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIATA	12097818000116003	27420004	130.300,00	130.300,00	10302201585350029
BA	PIATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIATA	12097818000116004	27420004	117.950,00	117.950,00	10302201585350029
BA	PRESIDENTE JANIO QUADROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE JANIO QUADROS	11748562000116008	27510017 27510015 27510016	33,00 87.009,00 32.348,00	119.390,00	10302201585350029
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ	74031865000116020	37110006	157.600,00	157.600,00	10302201585350023
CE	ITAPAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPAJÉ	11901900000116001	20700007	200.000,00	200.000,00	10302201585350023
CE	JAGUARIBARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIBARA	09687509000116003	34330015	120.426,00	120.426,00	10302201585350023
GO	CABECEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABECEIRAS	08351513000116003	28330008	200.000,00	200.000,00	10302201585350052
GO	CAMPINORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINORTE	11276589000116001	28330008	199.985,00	199.985,00	10302201585350052
GO	CAMPOS BELOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS BELOS GO	10462799000116003	36720006	378.805,00	378.805,00	10302201585350052
GO	SANCLERLÂNDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SACLERLÂNDIA	00463568000116003	28350004	149.230,00	149.230,00	10302201585350052
GO	SÃO LUIS DE MONTES BELOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS	10581764000116014	29350013	16.600,00	16.600,00	10302201585355635
MA	URBANO SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URBANO SANTOS	11855915000116003	37810002	249.980,00	249.980,00	10302201585350021
MG	BARBACENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARBACENA	14675553000116006	19280002	2.419.120,00	2.419.120,00	10302201585352403
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MINAS GERAIS	03133408000116018	29940015	440.852,00	440.852,00	10302201585350031
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE	11728239000116010	30830006	100.000,00	100.000,00	10302201585350031
MG	JANAÚBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JANAÚBA	15462027000116010	37430006	66.350,00	66.350,00	10302201585350031
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO MATO GROSSO DO SUL	03517102000116004	37690009 37830003	143.070,00 390.850,00	533.920,00	10302201585350054
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO MATO GROSSO DO SUL	03517102000116005	21700005	213.000,00	213.000,00	10302201585350054
MS	DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS	13896863000116005	28380010	220.426,00	220.426,00	10302201585350054
PA	CASTANHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL	07918201000116011	33390008	735.840,00	735.840,00	10302201585350286
PA	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ	12019384000116006	26780008	199.950,00	199.950,00	10302201585350015
PB	CUITÉ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUITÉ	11404674000116009	23670008	124.545,00	124.545,00	10302201585350025
PE	EXU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE EXU	09218925000116005	37670013	26.280,00	26.280,00	10302201585351622
PE	PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULISTA	09251115000116026	27210006	20.000,00	20.000,00	10302201585350026
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RECIFE	41090291000116035	27170005	50.000,00	50.000,00	10302201585350026
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RECIFE	41090291000116037	27180005 27170005 37670003	153.340,00 7.008,00 32.352,00	192.700,00	10302201585350026 10302201585350026 10302201585358472
PE	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE	11238483000116004	30320004	4.960,00	4.960,00	10302201585350026
PE	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE	11238483000116005	30320004	11.400,00	11.400,00	10302201585350026
PR	CENTENÁRIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTENÁRIO DO SUL	09333796000116002	28410007	99.980,00	99.980,00	10302201585350041
PR	IBAÍTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBAÍTI	09421426000116001	30840009	250.000,00	250.000,00	10302201585350041
RJ	BELFORD ROXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELFORD ROXO	11868019000116009	23970004	131.000,00	131.000,00	10302201585350033
RJ	RIO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BONITO	12116187000116003	37650008	201.280,00	201.280,00	10302201585353337
RJ	SANTO ANTONIO DE PÁDUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA	04249257000116017	23970004	99.940,00	99.940,00	10302201585350033
RO	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	11502951000116007	24200010	220.500,00	220.500,00	10302201585350135
RO	JARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU	20665259000116004	26330002 37250006	173.760,00 100.000,00	273.760,00	10302201585350011
RO	JI-PARANÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ	19122075000116011	29470003	200.620,00	200.620,00	10302201585350011



RO	JI-PARANÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ	19122075000116012	37250006	130.000,00	130.000,00	10302201585350011
RR	BOA VISTA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE RORAIMA	05370016000116012	37450004	220.520,00	220.520,00	10302201585350014
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE SANTA CATARINA	80673411000116018	29250004	28.000,00	28.000,00	10302201585350042
SE	POÇO REDONDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇO REDONDO	11443804000116002	30340002	213.160,00	213.160,00	10302201585350028
SP	CUBATÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUBATÃO	17262670000116002	31350007	200.000,00	200.000,00	10302201585350035
SP	GUARUJÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARUJÁ	11814454000116013	36900005	200.000,00	200.000,00	10302201589333577
SP	SÃO MANUEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MANUEL	11206149000116004	36140006	49.990,00	49.990,00	10302201585353926
TO	PALMAS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS	13849028000116018	26930011	64.100,00	64.100,00	10302201585350017
TO	PALMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS	11320420000116018	38170004	354.200,00	354.200,00	10302201585350017
TOTAL		49			11.271.261,00	11.271.261,00	

PORTARIA Nº 2.851, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Santos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;
Considerando a inserção do Hospital dos Estivadores de Santos, CNES 6998704, no Sistema Único de Saúde;
Considerando a Resolução nº 55, de 30 de setembro de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo; e
Considerando o Parecer Técnico nº 675, de 15 de dezembro de 2016, da Coordenação de Atenção Hospitalar/Departamento de Atenção Hospitalar e Urgência/Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:
Art. 1º Fica estabelecido o recurso financeiro no montante anual de R\$ 3.016.038,24 (três milhões, dezesseis mil trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Santos.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Santos, de forma regular e automática, em parcelas mensais.
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (decima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.852, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita os Municípios de Juara (MT), Guarabira (PB) e Afogados da Ingazeira (PE) a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências;
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;
Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;
Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; e
Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:
Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais, após serem atendidas as condições previstas no §1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.
Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Plano Orçamentário - 0004 - Viver Sem Limite.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO
MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
MT	JUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUARA	97538388000116001	999.990,00	10.302.2015.8535.0001	0004
PB	GUARABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARABIRA	13844779000116001	1.499.485,00	10.302.2015.8535.0001	0004
PE	AFOGADOS DA INGAZEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AFOGADOS DA INGAZEIRA	11308823000116007	1.499.991,94	10.302.2015.8535.0001	0004
TOTAL		03		3.999.466,94		

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.189, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

I - Fundação Faculdade de Medicina
CNPJ: 56.577.059/0006-06
Nome do Projeto: Retratos da Mama.
SIPAR: 25000.069252/2015-79
Prazo de execução: 36 meses
Valor readequado: R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Resumo do projeto: Analisar as alterações moleculares do câncer de mama através de sequenciamento do exoma completo.

II - Associação Mário Penna
CNPJ: 17.513.235/0001-80
Nome do Projeto: Desenvolvimento de Painéis de Biomarcadores como instrumentos preditivos de prognóstico e resposta clínica no tratamento do câncer do colo uterino, ovário e mama: estratégia para uma oncologia.

SIPAR: 25000.079266/2015-09
Prazo de execução: 36 meses
Valor readequado: R\$ 4.382.750,59 (quatro milhões e trezentos e oitenta e dois mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos).

Resumo do projeto: Implantar uma linha de pesquisa no laboratório do Centro de Pesquisas Médicas Mário Penna voltada à prospecção de biomarcadores em pacientes com câncer de colo uterino, câncer de ovário e câncer de mama.

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas ao projeto nos incisos III e IX do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.047 de 17/12/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 416, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o Monitoramento do Risco Assistencial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos XXIV, XXXI e XXXVII do art. 4º e o inciso II do art. 10, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do art. 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 14 de dezembro de 2016, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução Normativa - RN dispõe sobre o Monitoramento do Risco Assistencial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: I - risco assistencial: presença de anormalidades que possam constituir risco à continuidade ou à qualidade do atendimento à saúde;

II - risco assistencial iminente na operadora: situações, excepcionais, de desassistência repentina dos beneficiários, levadas ao conhecimento da ANS por outro meio que não seja decorrente do processo regular de monitoramento do risco assistencial;

III - monitoramento do risco assistencial: análise consolidada dos resultados das ações de mapeamento do risco assistencial e de acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento, com vistas à prevenção de anormalidades que ponham em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde;

IV - mapeamento do risco assistencial: conjunto de ações de acompanhamento dos dados coletados nos diversos sistemas de informação da ANS, para avaliação estratificada das operadoras, segundo indícios de risco assistencial;

V - trimestre de avaliação: período de referência que especifica o intervalo de tempo a que se referem os indicadores e os resultados apurados no mapeamento do risco assistencial; e

VI - data de coleta: data em que os dados necessários ao mapeamento do risco assistencial são extraídos dos diversos sistemas de informação disponíveis na ANS.

Parágrafo único. O acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento a que se refere o inciso III do caput consiste no conjunto de ações de análise do cumprimento das regras previstas na RN nº 259, de 17 de junho de 2011, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, para detectar desconformidades que possam constituir risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde.

CAPÍTULO II DO MAPEAMENTO DO RISCO ASSISTENCIAL

Seção I

Da Metodologia

Art. 3º O mapeamento do risco assistencial será processado trimestralmente e considerará os seguintes trimestres de avaliação:

I - 1º trimestre: 1º de janeiro a 31 de março;

II - 2º trimestre: 1º de abril a 30 de junho;

III - 3º trimestre: 1º de julho a 30 de setembro; e

IV - 4º trimestre: 1º de outubro a 31 de dezembro.

Art. 4º Estarão sujeitas ao mapeamento do risco assistencial as operadoras com registro ativo na ANS no trimestre de avaliação e com, ao menos, 1 (um) produto ativo.

Parágrafo único. Não serão submetidas ao mapeamento do risco assistencial as operadoras que:

I - sejam classificadas na modalidade de administradora de benefícios;

II - estejam em processo de cancelamento de registro; e

III - não apresentem beneficiários no trimestre de avaliação.

Art. 5º O mapeamento do risco assistencial será feito com base em indicadores definidos pela Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos - DIPRO e aprovados pela Diretoria Colegiada, com base nos dados coletados nos sistemas de informação da ANS.

Art. 6º Os indicadores serão formalizados em nota técnica, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação;

II - conceituação;

III - método de cálculo;

IV - definição dos termos utilizados;

V - meta;

VI - critério de pontuação;

VII - fonte dos dados; e

VIII - critérios de aplicabilidade.

§ 1º O cálculo dos indicadores se dará de acordo com os critérios e fórmulas descritos nas fichas técnicas, que serão disponibilizadas no sítio institucional da ANS na internet - www.ans.gov.br.

§ 2º O desempenho da operadora no indicador é mensurado a partir de nota, que varia entre 0 (zero) e 1 (um), em que 1 (um) representa a obtenção do parâmetro esperado.

§ 3º As operadoras serão avaliadas somente nos indicadores a elas aplicáveis, considerando os critérios de aplicabilidade descritos nas fichas técnicas.

Art. 7º Os indicadores serão agrupados em três dimensões de análise, a saber:

I - assistencial;

II - atuarial dos produtos; e

III - estrutural e operacional.

§ 1º No cálculo do risco assistencial, as dimensões arroladas nos incisos do caput terão peso igual, correspondente a 33,33% (trinta e três por cento).

§ 2º A nota na dimensão será obtida a partir da média aritmética dos indicadores aplicáveis à operadora na dimensão analisada.

Art. 8º A partir do cálculo da nota final, a operadora será classificada em uma das seguintes faixas:

I - faixa 1: nota final maior ou igual a 0,7 e menor ou igual a 1;

II - faixa 2: nota final maior ou igual a 0,35 e menor do que 0,7; ou

III - faixa 3: nota final maior ou igual a zero e menor do que 0,35.

Parágrafo único. Será classificada na faixa indeterminada a operadora que, até a data da coleta, não tiver enviado à ANS as informações necessárias à apuração dos indicadores do mapeamento do risco assistencial no trimestre de avaliação.

Seção II

Da Divulgação dos Resultados

Art. 9º O resultado preliminar da avaliação no mapeamento do risco assistencial será disponibilizado no sítio institucional da ANS na internet (www.ans.gov.br) exclusivamente para cada operadora avaliada, que poderá acessá-lo mediante o uso de senha.

Art. 10. A operadora terá prazo de 15 (quinze) dias para enviar à ANS questionamentos que entender pertinentes sobre o resultado preliminar de sua avaliação.

Art. 11. Após a análise dos questionamentos de que trata o art. 10, bem como realização dos ajustes eventualmente necessários, a ANS divulgará o resultado final da avaliação da operadora, na forma prevista no art. 9º.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS SOBRE O MONITORAMENTO DO RISCO ASSISTENCIAL

Art. 12. A partir da classificação da operadora nas faixas descritas no art. 8º, a ANS poderá adotar as seguintes medidas administrativas, dentre outras menos gravosas, de acordo com a gravidade do risco assistencial:

I - visita técnico-assistencial para identificação de anormalidades assistenciais;

II - suspensão da comercialização de parte ou de todos os produtos da operadora;

III - oferecimento de Plano de Recuperação Assistencial, definido em resolução específica; ou

IV - medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1999.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se anormalidades administrativas graves de natureza assistencial as práticas associadas à desassistência, de modo coletivo, recorrente e não pontual, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em resolução específica.

§ 2º As medidas administrativas a que se refere o inciso IV do caput serão adotadas conforme as competências regimentais da ANS.

§ 3º Caso sejam identificados indícios de anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves, a DIPRO informará a Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE para adoção das medidas que entender cabíveis, na forma da resolução específica.

§ 4º A adoção das medidas administrativas de que trata este artigo ocorrerá sem prejuízo da apuração de eventuais indícios de infração às normas aplicáveis à saúde suplementar, na forma da resolução específica.

§ 5º As medidas administrativas de que trata este artigo não têm caráter sancionador e serão disciplinadas por meio de Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A critério da Diretoria Colegiada, as medidas administrativas descritas no inciso IV do art. 12 poderão ser adotadas quando constatada a ocorrência de risco assistencial iminente na operadora, independentemente do monitoramento de que trata esta Resolução.

Art. 14. A DIPRO poderá editar atos complementares ao disposto nesta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 417, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o Plano de Recuperação Assistencial e sobre o regime especial de Direção Técnica, no âmbito do mercado de saúde suplementar, revoga a RN nº 256, de 18 de maio de 2011, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos XXIV, XXXIII e a alínea "c" do inciso XLI, do art. 4º, e o inciso II do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; os arts. 38 e 86, inciso II, alínea "a", todos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009; em reunião realizada em 14 de dezembro de 2016, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução Normativa - RN dispõe sobre o Plano de Recuperação Assistencial e sobre o regime especial de Direção Técnica, no âmbito do setor de saúde suplementar, revoga a RN nº 256, de 18 de maio de 2011, e dá outras providências.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - anormalidades administrativas graves de natureza assistencial: as práticas associadas à desassistência, de modo coletivo, recorrente e não pontual, sem prejuízo de outras hipóteses que venham a ser identificadas pela ANS, que ocasionem:

a) falhas de natureza assistencial, atuarial, estrutural ou operacional graves que indiquem risco à qualidade e à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários;

b) dificuldade ou impedimento de acesso ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde;

c) imposição de mecanismos de regulação irregulares ou não explicitados em contrato;

d) descumprimento de regras relativas ao relacionamento, à contratação e ao credenciamento de prestadores de serviços de saúde que impliquem em desassistência à saúde dos beneficiários;

e) não disponibilização, de forma clara, da rede aos beneficiários, nos termos da regulamentação em vigor;

f) descumprimento dos tempos máximos de atendimento, apurado na Avaliação e Acompanhamento da Garantia de Atendimento, nos termos da regulamentação em vigor; ou

g) obstrução ao acompanhamento da situação administrativa e assistencial.

II - Plano de Recuperação Assistencial - PRASS: o conjunto de medidas corretivas, estratégias, ações, documentos, metas e cronograma apresentados pelas operadoras, para sanar as anormalidades administrativas graves de natureza assistencial que possam colocar em risco a qualidade e a continuidade do atendimento aos beneficiários.

III - Direção Técnica: regime especial que pode ser decretado quando são detectadas anormalidades administrativas graves de natureza assistencial que coloquem em risco a assistência prestada aos beneficiários de uma operadora; e

IV - Programa de Saneamento Assistencial - PSA: o conjunto de medidas corretivas, estratégias, ações, documentos, metas e cronograma apresentados pelas operadoras, com o objetivo de sanar, durante a vigência da Direção Técnica, as anormalidades administrativas graves de natureza assistencial que motivaram a instauração do regime especial, assim como as demais circunstâncias apontadas pelo diretor técnico.



CAPÍTULO II DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ASSISTENCIAL

Seção I

Do Ofício de Notificação

Art. 3º Identificada a prática de anormalidades administrativas graves de natureza assistencial, a Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO encaminhará ofício de notificação à operadora, concedendo prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento do ofício, para a apresentação do Plano de Recuperação Assistencial.

Parágrafo único. No prazo do ofício de que trata o caput, poderá a operadora apresentar resposta a fim de comprovar a ausência ou a solução das anormalidades administrativas graves de natureza assistencial apontadas.

Art. 4º O ofício a que alude o art. 3º indicará as anormalidades administrativas graves de natureza assistencial a serem sanadas pela operadora.

Art. 5º As operadoras que não apresentarem resposta ou Plano de Recuperação Assistencial, em atenção ao ofício de que trata o art. 3º, ficarão sujeitas à indicação de quaisquer das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º O Plano de Recuperação Assistencial ou a resposta apresentada pela operadora sujeitar-se-á à análise e manifestação do Diretor da DIPRO.

Parágrafo único. A DIPRO poderá solicitar o fornecimento de quaisquer outros documentos ou esclarecimentos sempre que entender necessários à análise do Plano de Recuperação Assistencial apresentado ou das medidas que a operadora afirmou terem sido implementadas para solucionar as anormalidades ou alegações apresentadas, os quais deverão ser enviados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do ofício de requisição.

Seção II

Da Resposta da Operadora

Art. 7º Da análise da resposta da operadora ao ofício de que trata o art. 3º, o Diretor da DIPRO poderá adotar as seguintes medidas:

I - arquivar o processo, quando a operadora comprovar a ausência ou a solução das anormalidades administrativas graves de natureza assistencial apontadas no ofício; ou

II - indicar a adoção de quaisquer medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, quando não comprovada a ausência ou solução das anormalidades administrativas graves de natureza assistencial apontadas no ofício.

Seção III

Da Apresentação e Análise do Plano de Recuperação Assistencial

Art. 8º O Plano de Recuperação Assistencial deverá especificar as medidas, projeções, metas e prazos, cujos meios para serem alcançados deverão ser demonstrados com dados factíveis, para o equacionamento das anormalidades administrativas graves de natureza assistencial detectadas.

Art. 9º Da análise do Plano de Recuperação Assistencial apresentado, o Diretor da DIPRO poderá adotar as seguintes medidas:

I - aprovar o Plano de Recuperação Assistencial apresentado; ou

II - reprovar o Plano de Recuperação Assistencial, indicando a adoção de quaisquer medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998.

Art. 10. Da decisão fundamentada do Diretor da DIPRO caberá recurso, com efeito devolutivo e suspensivo, à Diretoria Colegiada da ANS - DICOL no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da notificação.

§ 1º O recurso será dirigido ao Diretor da DIPRO, que fará o juízo de admissibilidade, bem como, em sendo o caso, o juízo de reconsideração.

§ 2º O recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, por decisão motivada do Diretor da DIPRO, quando houver iminente risco à saúde dos beneficiários da operadora.

§ 3º Sendo admitido o recurso e, tendo ele fundamento na não aprovação do Plano de Recuperação Assistencial, a DICOL poderá conceder, por uma única vez, em caráter excepcional, prazo de 15 (quinze) dias para que a operadora apresente novo plano.

Art. 11. A reprovação do Plano de Recuperação Assistencial apresentado pela operadora ensejará a indicação de adoção de quaisquer medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998.

Art. 12. As disposições da presente Resolução Normativa não impedem a indicação imediata de adoção de quaisquer medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, desde que a gravidade da situação revele a inadequação da apresentação do Plano de Recuperação Assistencial.

Seção IV

Dos Requisitos do Plano de Recuperação Assistencial

Art. 13. O Plano de Recuperação Assistencial da operadora deverá contar com as seguintes características:

I - relação de coerência entre as ações propostas pela operadora e as anormalidades administrativas graves de natureza assistencial previamente detectadas e informadas no ofício de que trata o art. 3º;

II - exequibilidade das ações apresentadas para solucionar as anormalidades administrativas graves de natureza assistencial detectadas;

III - compatibilidade entre as ações, as metas e os prazos propostos, e a dimensão e a complexidade das anormalidades detectadas; e

IV - cronograma para o desenvolvimento das ações propostas.

Seção V

Do Acompanhamento e do Encerramento do Plano de Recuperação Assistencial

Art. 14. Para o acompanhamento do Plano de Recuperação Assistencial, a operadora deverá enviar relatórios mensais, acompanhados da documentação comprobatória relacionada à execução de cada ação proposta para solucionar as anormalidades administrativas graves de natureza assistencial detectadas.

Parágrafo único. A DIPRO poderá solicitar outros documentos relativos ao acompanhamento do Plano de Recuperação Assistencial sempre que julgar necessário, os quais deverão ser enviados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do ofício de requisição.

Art. 15. O prazo de vigência do Plano de Recuperação Assistencial será de até 12 (doze) meses improrrogáveis, contado da data de sua postagem no correio ou do protocolo na ANS, o que ocorrer primeiro, independente da data de aprovação de que trata o art. 9º.

Parágrafo único. A execução das medidas apresentadas pela operadora no Plano de Recuperação Assistencial deverá ser iniciada imediatamente, independente da aprovação de que trata o art. 9º.

Art. 16. A qualquer momento a operadora poderá solicitar o encerramento do Plano de Recuperação Assistencial, desde que comprove que as anormalidades administrativas graves de natureza assistencial detectadas foram sanadas.

Art. 17. No curso do Plano de Recuperação Assistencial, poderá ocorrer a indicação de adoção de quaisquer das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, quando:

I - houver agravamento dos riscos à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários inicialmente detectados;

II - for apurado que as medidas, projeções ou metas fixadas não estão sendo cumpridas pela operadora;

III - houver fato superveniente ou circunstância relevante que inviabilize a continuidade do Plano de Recuperação Assistencial; ou

IV - não forem enviados os relatórios mensais de acompanhamento por três meses consecutivos.

Art. 18. Expirado o prazo para a conclusão do Plano de Recuperação Assistencial, ou quando houver solicitação de encerramento por parte da operadora, caberá ao Diretor da DIPRO decidir acerca do seu cumprimento ou não.

§ 1º Ao final do período estipulado para a conclusão do Plano de Recuperação Assistencial, ou após a solicitação do seu encerramento pela operadora, se não comprovado o saneamento das anormalidades administrativas graves de natureza assistencial detectadas previamente ou na vigência do Plano de Recuperação Assistencial, este será considerado não cumprido.

§ 2º Ao final do acompanhamento, quando o Diretor da DIPRO concluir pelo cumprimento do Plano de Recuperação Assistencial, ocorrerá o arquivamento do processo.

§ 3º Quando o Diretor da DIPRO concluir pelo não cumprimento do Plano de Recuperação Assistencial, poderá ser indicada a adoção de quaisquer das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998.

CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECIAL DE DIREÇÃO TÉCNICA

Seção I

Da Instauração do Regime

Art. 19. O regime especial de Direção Técnica poderá ser instaurado quando houver:

I - não apresentação de resposta ao ofício de que trata o art. 3º;

II - impertinência das medidas que a operadora afirmou terem sido implementadas para solucionar as anormalidades administrativas graves de natureza assistencial identificadas;

III - falta de comprovação das medidas que a operadora afirmou terem sido implementadas para solucionar as anormalidades administrativas graves de natureza assistencial identificadas;

IV - falta de comprovação das alegações apresentadas;

V - não apresentação, não aprovação ou não cumprimento de Plano de Recuperação Assistencial;

VI - identificação de anormalidades administrativas graves de natureza assistencial em operadora que esteve em Plano de Recuperação Assistencial ou Direção Técnica nos dois anos anteriores, contados da data do recebimento do ofício de notificação de anormalidades administrativas graves de natureza assistencial;

VII - falhas de natureza assistencial, atuarial, estrutural ou operacional graves que indiquem risco iminente de desassistência, a dissolução da operadora ou colapso na prestação da assistência à saúde dos beneficiários, dentre outras hipóteses; ou

VIII - não envio reiterado de informações periódicas à ANS, que indiquem risco à continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos VI a VIII do caput, poderá ser afastado o oferecimento prévio do Plano de Recuperação Assistencial, sendo indicada a aplicação de quaisquer das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998.

Art. 20. Indicada a instauração do regime especial de Direção Técnica, nos termos do art. 19, a DIPRO informará à operadora e lhe concederá prazo de até 10 (dez) dias, contado da data do recebimento do ofício, para demonstrar a cessação das anormalidades administrativas graves de natureza assistencial indicadas.

Art. 21. Encerrado o prazo de resposta de que trata o art. 20, o Diretor da DIPRO se manifestará, podendo:

I - extinguir o processo administrativo e determinar o seu arquivamento, se a operadora demonstrar, no prazo mencionado no art. 20, a cessação das anormalidades administrativas graves de natureza assistencial detectadas; ou

II - submeter à DICOL a indicação de instauração do regime especial de Direção Técnica, caso a operadora não demonstre a cessação das anormalidades administrativas graves de natureza assistencial detectadas.

Art. 22. As disposições da presente Seção não impedem a adoção imediata de quaisquer das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, desde que a gravidade da situação revele a inadequação da indicação do regime especial de Direção Técnica.

Art. 23. A ANS poderá instaurar novo regime especial de Direção Técnica quando não se revelar mais adequada a adoção de outra medida e persistir a necessidade de acompanhamento presencial das atividades da operadora, em especial para:

I - monitorar a situação administrativa e assistencial da operadora durante o procedimento de transferência da carteira;

II - concluir a avaliação de Programa de Saneamento Assistencial; ou

III - apurar fato superveniente ou circunstância relevante que torne inadequada a adoção de medida administrativa mais gravosa.

§ 1º A instauração do novo regime a que se refere o caput poderá se dar na sequência do regime anterior.

§ 2º O procedimento de transferência da carteira a que se refere o inciso I do caput se dará na forma de resolução específica.

§ 3º Poderá ser dispensada a instauração de novo regime especial de Direção Técnica, quando:

I - a operadora apresentar anormalidade administrativa grave que impossibilite a análise de sua situação assistencial;

II - o encargo da operadora com a Direção Técnica representar ônus financeiro desproporcional a seu porte; ou

III - o número de beneficiários que compõe a carteira da operadora for residual.

Seção II

Do Programa de Saneamento Assistencial

Subseção I

Da Apresentação do Programa de Saneamento Assistencial

Art. 24. As operadoras submetidas à Direção Técnica deverão apresentar o Programa de Saneamento Assistencial - PSA, que consistirá em estratégias formuladas com o objetivo de resolver as anormalidades administrativas graves de natureza assistencial que motivaram a instauração do regime especial, assim como as demais circunstâncias apontadas pelo diretor técnico.

§ 1º No curso do regime especial de Direção Técnica, a operadora receberá a instrução diretiva específica do diretor técnico para a apresentação do Programa de Saneamento Assistencial no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do seu recebimento.

§ 2º Caso a operadora deixe de apresentar o Programa de Saneamento Assistencial, será encerrado o regime especial de Direção Técnica, com a indicação da retirada ordenada da operadora do mercado.

Art. 25. A apresentação do Programa de Saneamento Assistencial não será exigida, diante da gravidade da situação, quando constatado:

I - o agravamento das anormalidades administrativas graves de natureza assistencial que ensejaram a instauração do regime especial de Direção Técnica, de modo a inviabilizar a apresentação e execução do Programa;

II - fato superveniente ou circunstância relevante que inviabilize a continuidade da Direção Técnica; ou

III - redução drástica de estrutura operacional da operadora.

Art. 26. O agravamento das anormalidades administrativas graves de natureza assistencial na operadora, de modo a inviabilizar a apresentação do Programa de Saneamento Assistencial, ensejará o encerramento do regime especial de Direção Técnica, com a indicação da retirada ordenada da operadora do mercado.

Subseção II

Do Acompanhamento do Programa de Saneamento Assistencial

Art. 27. O acompanhamento do Programa de Saneamento Assistencial será realizado pelo diretor técnico em conjunto com a DIPRO.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Programa de Saneamento Assistencial deverá constar obrigatoriamente dos relatórios do diretor técnico, remetidos à DIPRO.

Art. 28. O Programa de Saneamento Assistencial será considerado não cumprido, a qualquer tempo, quando:

I - houver o agravamento dos riscos à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários no curso da Direção Técnica;

II - durante a vigência da Direção Técnica, for apurado que as medidas, projeções ou metas fixadas não estão sendo cumpridas pela operadora;

III - for constatado fato superveniente ou circunstância relevante que inviabilize a continuidade da Direção Técnica; ou

IV - for verificada a redução drástica de estrutura operacional da operadora.

Art. 29. O não cumprimento do Programa de Saneamento Assistencial ensejará o encerramento do regime especial de Direção Técnica, com a indicação da retirada ordenada da operadora do mercado.

Seção III

Do Afastamento de Administradores da Operadora

Art. 30. O descumprimento das determinações e requisições do diretor técnico por administrador da operadora poderá acarretar a determinação de seu afastamento, por decisão da DICOL, mediante proposta da DIPRO, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º A ANS poderá determinar o afastamento de administrador da operadora em Direção Técnica como medida cautelar para garantir a regular condução do regime.

§ 2º O Diretor-Presidente da ANS comunicará a determinação do afastamento à operadora, ao administrador a ser afastado e às autoridades competentes, por ofício ou por qualquer outro meio que assegure a ciência inequívoca da decisão.

§ 3º A DIPRO comunicará à Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras - DIOPE o afastamento de administrador da operadora, para as providências cabíveis.

§ 4º Da decisão da DICOL que determinar o afastamento caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação do administrador a ser afastado.

§ 5º A Diretoria Colegiada poderá manter o afastamento do administrador na hipótese de instauração de novo regime, na forma do art. 23.

Art. 31. Determinado o afastamento, a operadora deverá promover a substituição do administrador a ser afastado, nos termos de seus atos constitutivos e dos requisitos mínimos previstos na regulamentação vigente, cumprindo ao substituto o exercício das funções de gestão enquanto perdurar o afastamento do titular ou até o término de seu mandato, independente da modalidade da operadora.

§ 1º O diretor técnico não poderá substituir o administrador afastado.

§ 2º A inexistência de substitutos ou a obstrução à substituição poderá ensejar a determinação pela ANS da retirada ordenada da operadora do mercado.

Art. 32. Encerrado o regime especial de Direção Técnica, mediante comunicação expressa da ANS, o afastado poderá ser reconduzido às funções de gestão da operadora.

Art. 33. São ineficazes perante a ANS todos os atos praticados por administrador cujo afastamento foi determinado, a partir da data em que se determinou o seu afastamento.

Seção IV

Do Encerramento do Regime

Art. 34. Dentre outras hipóteses, o regime especial de Direção Técnica encerrar-se-á quando for:

I - reconhecido pela ANS o afastamento das anormalidades administrativas graves de natureza assistencial identificadas no curso do regime, desde que a operadora tenha autorização de funcionamento ou comprove o atendimento de todos os requisitos para sua concessão;

II - cancelado pela ANS o registro provisório ou a autorização de funcionamento, mediante o atendimento dos requisitos legais e regulamentares;

III - decretada a liquidação extrajudicial da operadora;

IV - encerrado o seu prazo; ou

V - constatada a extinção da carteira de beneficiários da operadora.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DO DIRETOR TÉCNICO

Seção I

Das Atribuições do Diretor Técnico

Art. 35. São atribuições do diretor técnico:

I - propor à ANS, quando for o caso:

a) a manifestação de veto aos atos dos administradores da operadora;

b) o afastamento dos administradores, conselheiros ou empregados que descumprirem quaisquer de suas instruções diretivas - ID;

c) a adoção das providências necessárias à responsabilização criminal de administradores, conselheiros, empregados ou quaisquer outras pessoas responsáveis por danos causados aos beneficiários, associados, acionistas, cotistas, cooperados, prestadores de serviços de saúde e operadoras congêneres, diante de indícios de conduta manifestamente ilegais;

d) o encerramento do regime especial de Direção Técnica;

e) a retirada ordenada da operadora do mercado, com a prévia transferência da carteira de beneficiários, se houver, caso a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários fique comprovadamente comprometida;

f) a adoção de medidas junto às instituições públicas, privadas ou à rede de prestadores de serviços de saúde; e

g) a adoção de outras medidas no âmbito da Direção Técnica com vistas a sanar as anormalidades detectadas;

II - recomendar à operadora a execução de medidas que possam restabelecer a continuidade do atendimento à saúde de seus beneficiários;

III - sugerir à ANS a instauração do regime especial de Direção Fiscal e/ou de novo regime especial de Direção Técnica, caso sejam detectadas anormalidades econômico-financeiras e/ou administrativas graves de natureza assistencial que constituam risco à qualidade e à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários;

IV - requisitar informações à operadora;

V - acompanhar os fatos, propostas ou atos ocorridos na operadora no curso do regime especial, determinando a cessação das práticas que contrariem as determinações da ANS, dando ciência à operadora, com a maior brevidade possível, a fim de evitar qualquer dano aos beneficiários;

VI - notificar os administradores da operadora, para a adoção das providências cabíveis, quando da ocorrência de quaisquer irregularidades que possam comprometer a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários;

VII - requisitar, dos administradores da operadora, esclarecimentos sobre as irregularidades de que trata o inciso anterior;

VIII - solicitar à operadora o Programa de Saneamento Assistencial;

IX - quando necessário, consultar prestadores de serviços de saúde e beneficiários, objetivando verificar a confiabilidade da prestação de serviços assistenciais pela operadora; e

X - praticar os demais atos determinados pela ANS.

Seção II

Dos Deveres do Diretor Técnico

Art. 36. São deveres do diretor técnico:

I - enviar à DIPRO os relatórios de acompanhamento da Direção Técnica, sendo o inicial em até 10 (dez) dias, a contar da data da sua posse e, os demais, mensalmente, quando for o caso;

II - emitir instruções diretivas - ID para a operadora;

III - manter o sigilo das informações da operadora a que tiver acesso;

IV - comunicar à ANS a constatação de fatos relevantes relacionados à operadora;

V - requerer autorização prévia à ANS para efetuar comunicações externas à operadora; e

VI - cumprir os atos determinados pela ANS.

§ 1º O descumprimento dos deveres previstos neste artigo poderá implicar a imediata exoneração do diretor técnico de suas funções e na sua inabilitação para o exercício do cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal, civil e por ato de improbidade administrativa do infrator.

§ 2º Compete à DIPRO a apuração da responsabilidade referida no parágrafo anterior, ressalvada a competência exclusiva da DICOL para a aplicação da sanção administrativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 37. Sempre que entender necessário, a DIPRO poderá realizar visita in loco nas operadoras em que foram detectados indícios de anormalidades administrativas graves de natureza assistencial, a qualquer tempo e em qualquer fase do processo administrativo instaurado para este fim.

Art. 38. A indicação de quaisquer das medidas administrativas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, será submetida a julgamento pela DICOL e sua adoção ocorrerá nos termos da regulamentação específica em vigor, ressalvadas, inclusive, as competências regimentais de cada Diretoria da ANS.

Parágrafo único. A DIPRO deverá comunicar à DIOPE as direções técnicas encerradas após transferência compulsória da carteira de beneficiários ou portabilidades de carências, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 39. A ANS poderá cumulativamente decretar a instauração dos regimes especiais de Direção Técnica e Direção Fiscal.

Art. 40. O regime especial de Direção Técnica terá prazo não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data de sua instauração.

Art. 41. Compete à DIPRO instaurar e acompanhar os processos administrativos de Plano de Recuperação Assistencial e de Direção Técnica.

Parágrafo único. A prática dos atos de decretação do regime especial de Direção Técnica deve ser precedida de remessa à Procuradoria Federal na ANS somente quando existir questão jurídica nova, assim considerada dúvida de direito ainda não dirimida em pronunciamentos anteriores do referido órgão de consultoria jurídica.

Art. 42. As rotinas de seleção, nomeação e remuneração de diretor técnico deverão observar o disposto na Resolução Normativa nº 300, de 19 de julho de 2012.

Art. 43. O não atendimento do disposto nesta Resolução implicará a aplicação das sanções administrativas cabíveis, previstas na regulamentação em vigor.

Art. 44. A DICOL poderá, motivadamente, determinar, a qualquer tempo, a suspensão da comercialização de parte ou de todos os produtos da operadora que apresentar anormalidades administrativas graves de natureza assistencial.

Art. 45. A critério da Diretoria Colegiada, quaisquer das medidas descritas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, serão adotadas quando constatada a ocorrência de risco assistencial iminente na operadora.

Art. 46. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos Planos de Recuperação Assistencial e regimes de Direção Técnica em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência das normas anteriores.

Art. 47. A DIPRO editará os atos que julgar necessários ao fiel cumprimento desta resolução.

Art. 48. Revoga-se a Resolução Normativa - RN nº 256, de 18 de maio de 2011, e as disposições normativas em contrário.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO

Diretor-Presidente

SECRETARIA-GERAL

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 49, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as medidas administrativas decorrentes da avaliação das operadoras de planos de assistência à saúde no Monitoramento do Risco Assistencial, a que se refere a RN nº 416, de 22 de dezembro de 2016.

A Diretoria responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos I e VIII do art. 38, a alínea "a" do inciso I do art. 76 e a alínea "a" do inciso I do art. 85, todos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009; e o art. 14 da RN nº 416, de 22 de dezembro de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa - IN dispõe sobre as medidas administrativas decorrentes da avaliação das operadoras de planos de assistência à saúde no Monitoramento do Risco Assistencial, a que se refere a RN nº 416, de 22 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. As medidas administrativas previstas nesta IN serão aplicadas sem prejuízo das disposições constantes da Instrução Normativa - IN nº 48, de 10 de setembro de 2015, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, que dispõe sobre o acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento dos beneficiários pelas operadoras de planos de assistência à saúde, regulamentada o art. 12-A da Resolução Normativa - RN nº 259, de 17 de junho de 2011, e revoga a Instrução Normativa - IN nº 42, de 26 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS SOBRE O MONITORAMENTO DO RISCO ASSISTENCIAL

Art. 2º A partir da classificação obtida pela operadora de planos de assistência à saúde no Monitoramento do Risco Assistencial, a ANS poderá adotar as seguintes medidas administrativas, dentre outras menos gravosas, de acordo com a gravidade do risco assistencial:

I - visita técnico-assistencial para identificação de anormalidades assistenciais;

II - suspensão da comercialização de parte ou de todos os produtos da operadora;

III - oferecimento de Plano de Recuperação Assistencial, definido em resolução específica; ou

IV - medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1999.

Art. 3º A aplicação das medidas administrativas de que trata o artigo anterior terá periodicidade trimestral, considerados os seguintes trimestres:

I - 1º trimestre: 01 de janeiro a 31 de março;

II - 2º trimestre: 01 de abril a 30 de junho;

III - 3º trimestre: 01 de julho a 30 de setembro; e

IV - 4º trimestre: 01 de outubro a 31 de dezembro.

Parágrafo único. A definição da medida administrativa tomará por base os resultados alcançados pela operadora até os três últimos trimestres de avaliação, conforme critérios descritos nesta Instrução Normativa.

Art. 4º A operadora será classificada em uma das seguintes faixas no mapeamento assistencial, observados os arts. 6º e 7º da RN nº 416, de 22 de dezembro 2016:

I - faixa 1: nota final maior ou igual a 0,7 e menor ou igual a 1;

II - faixa 2: nota final maior ou igual a 0,35 e menor do que 0,7; e

III - faixa 3: nota final maior ou igual a zero e menor do que 0,35.

Parágrafo único. Será classificada na faixa indeterminada a operadora que, até a data da coleta, não tiver enviado à ANS as informações necessárias à apuração dos indicadores do mapeamento do risco assistencial no trimestre de avaliação.

Art. 5º As faixas do acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento são as definidas no art. 10 da IN nº 48, de 2015, da DIPRO.

Art. 6º Serão encaminhadas para análise de adoção de medidas administrativas as operadoras que se enquadrarem nas seguintes classificações:

I - na faixa 3 do acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento nos três últimos trimestres de avaliação, independentemente do resultado obtido no mapeamento do risco assistencial; ou

II - na faixa 3, na indeterminada, ou na sua combinação, do mapeamento do risco assistencial nos três últimos trimestres de avaliação, independentemente do resultado obtido no acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento.

Parágrafo único. A avaliação e indicação acerca da aplicação da medida administrativa mais adequada, dentre as previstas nos incisos I a IV do art. 2º, ocorrerá diante da análise técnica da situação concreta da operadora.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A execução das medidas administrativas de que trata esta IN será estabelecida em plano periódico de Monitoramento do Risco Assistencial, que levará em consideração as linhas de ação da DIPRO para definição dos critérios de prioridade.

Parágrafo único. O plano periódico de Monitoramento do Risco Assistencial de que trata o caput será divulgado previamente às operadoras, antes do início do trimestre de avaliação, e terá periodicidade regular semestral.

Art. 8º Caso sejam identificados indícios de anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves, a DIPRO informará a Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, para adoção das medidas que entender cabíveis, na forma da resolução específica.

Art. 9º A adoção das medidas administrativas a que se refere esta IN ocorrerá sem prejuízo da apuração de eventuais indícios de infração às normas aplicáveis à saúde suplementar, na forma da resolução específica.

Art. 10. A ANS poderá se valer de critérios decorrentes de sua discricionariedade técnica para adotar outras medidas administrativas ou menos gravosas dos que as previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA SANTA CRUZ COELHO



INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 50, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Regulamenta a Resolução Normativa - RN nº 417, de 22 de dezembro de 2016, para dispor, em especial, sobre o Plano de Recuperação Assistencial, sobre o regime especial de Direção Técnica e sobre o Programa de Saneamento Assistencial no curso do regime especial de Direção Técnica, e revoga a Instrução Normativa - IN nº 33, 6 de julho de 2011, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

A Diretora responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos I, XX e XXIV do art. 38, a alínea "a" do inciso I do art. 76 e a alínea "a" do inciso I do art. 85, todos da Resolução Normativa - RN Nº 197, de 16 de julho de 2009; e o art. 47 da RN nº 417, de 22 de dezembro de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa - IN regulamenta a Resolução Normativa - RN nº 417, de 22 de dezembro de 2016, para dispor, em especial, sobre o Plano de Recuperação Assistencial, sobre o regime especial de Direção Técnica e sobre o Programa de Saneamento Assistencial no curso do regime especial de Direção Técnica, e revoga a IN nº 33, 6 de julho de 2011, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

Art. 2º São passíveis de encaminhamento, para avaliação quanto a indícios de anormalidades administrativas graves de natureza assistencial:

I - os resultados provenientes do Monitoramento do Risco Assistencial; e

II - quaisquer outros casos passíveis de constituir risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de modo coletivo, recorrente e não pontual, encaminhados pelas demais Diretorias da ANS.

CAPÍTULO II

DO ENCAMINHAMENTO DE OPERADORAS COM INDÍCIOS DE ANORMALIDADES ADMINISTRATIVAS GRAVES DE NATUREZA ASSISTENCIAL

Seção I

Do encaminhamento decorrente do mapeamento do risco assistencial e do acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento

Art. 3º O mapeamento do risco assistencial e o acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento serão utilizados para avaliação quanto à abertura de processo administrativo para a apuração de indícios de anormalidades administrativas graves de natureza assistencial.

Art. 4º Serão considerados indícios de anormalidades administrativas graves de natureza assistencial, dentre outras hipóteses, podendo ensejar o envio do ofício de que trata o art. 3º da RN nº 417, de 22 de dezembro 2016, a classificação da operadora:

I - na faixa 3 do acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento nos três últimos trimestres de avaliação, independentemente do resultado obtido no mapeamento do risco assistencial; ou

II - na faixa 3, na indeterminada, ou na sua combinação, do mapeamento do risco assistencial nos três últimos trimestres de avaliação, independentemente do resultado obtido no acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento.

§ 1º Os indícios de anormalidades administrativas graves de natureza assistencial serão avaliados considerando também o resultado da operadora nos demais monitoramentos da ANS.

§ 2º A ANS poderá afastar o oferecimento do Plano de Recuperação Assistencial, às operadoras que se enquadrarem nas hipóteses descritas nos incisos VI a VIII do art. 19 da RN nº 417, de 22 de dezembro de 2016.

Seção II

Do encaminhamento decorrente de outros casos passíveis de constituir risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários

Art. 5º Os encaminhamentos provenientes de outros casos passíveis de constituir risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, serão avaliados pela DIPRO, que poderá:

I - arquivar a demanda, caso não sejam detectados indícios de anormalidades administrativas graves de natureza assistencial; ou

II - encaminhar o ofício de notificação de que trata o art. 3º da RN nº 417, de 22 de dezembro de 2016, caso haja indícios de anormalidades administrativas graves de natureza assistencial.

Parágrafo único. A ANS poderá afastar o oferecimento do Plano de Recuperação Assistencial, às operadoras que se enquadrarem nas hipóteses descritas nos incisos VI a VIII do art. 19 da RN nº 417, de 22 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ASSISTENCIAL

Seção I

Da apresentação do Plano de Recuperação Assistencial

Art. 6º O Plano de Recuperação Assistencial, conforme estabelecido no art.8º da RN nº 417, de 22 de dezembro de 2016, deverá indicar:

I - as ações propostas para sanar cada anormalidade detectada, bem como as ações a serem implantadas pela operadora para a melhoria da assistência aos beneficiários;

II - a descrição de como as ações propostas serão executadas;

III - o estabelecimento de prazos de execução das ações propostas, com as projeções mensais; e

IV - o cronograma de execução de todas as ações propostas em conformidade com os prazos apresentados.

Art. 7º Não será oportunizado o oferecimento do Plano de Recuperação Assistencial à operadora que esteve em regime de Direção Técnica nos dois anos anteriores à detecção de anormalidades administrativas graves de natureza assistencial, contados da data do recebimento do ofício de notificação de anormalidades administrativas graves de natureza assistencial, sendo indicada, nessa hipótese, quaisquer das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 8º Poderá ser afastado o oferecimento do Plano de Recuperação Assistencial à operadora que esteve em Plano de Recuperação Assistencial nos dois anos anteriores à detecção de anormalidades administrativas graves de natureza assistencial, contados da data do recebimento do ofício de notificação de anormalidades administrativas graves de natureza assistencial.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento do oferecimento do Plano de Recuperação Assistencial na forma do caput, poderá ser indicada a adoção de quaisquer das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Seção II

Dos relatórios de acompanhamento do Plano de Recuperação Assistencial

Art. 9º Conforme estabelecido no art. 14 da RN nº 417, de 22 de dezembro de 2016, para o acompanhamento do Plano de Recuperação Assistencial, a operadora deverá enviar relatórios mensais, os quais deverão conter:

I - as ações executadas no período para a solução das anormalidades identificadas;

II - a documentação comprobatória das ações executadas; e

III - o acompanhamento do cronograma de execução.

§ 1º Os relatórios deverão ser enviados mensalmente, a contar da data de envio do Plano de Recuperação Assistencial.

§2º Não serão admitidos pedidos de dilação de prazo para o envio dos relatórios mensais.

Art. 10. Caberá à DIPRO realizar o acompanhamento da execução do Plano de Recuperação Assistencial, podendo requisitar qualquer informação ou documento adicional que entender necessário, cujo prazo para resposta será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do ofício de requisição.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE SANEAMENTO ASSISTENCIAL

Seção I

Da apresentação do Programa de Saneamento Assistencial

Art. 11. Quando do recebimento de instrução diretiva específica do diretor técnico, a operadora deverá apresentar, no curso do regime especial de Direção Técnica, o Programa de Saneamento Assistencial, que conterá:

I - as medidas para a solução das anormalidades administrativas graves de natureza assistencial que motivaram a instauração do regime especial de Direção Técnica e demais circunstâncias apontadas pelo diretor técnico;

II - as metas a serem alcançadas;

III - os documentos que deem suporte às ações descritas no programa, quando for o caso; e

IV - o cronograma das ações, com as projeções mensais.

Parágrafo único. O diretor técnico, assim como a DIPRO, sempre que entenderem necessário, poderão requisitar o fornecimento de informações adicionais sobre o Programa de Saneamento Assistencial, que deverão ser enviadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da instrução diretiva expedida pelo diretor técnico ou do ofício de requisição da DIPRO.

Art. 12. As informações apresentadas pela operadora a respeito do acompanhamento do Programa de Saneamento Assistencial deverão conter:

I - as medidas implantadas, até o momento, para a solução das anormalidades administrativas graves de natureza assistencial que motivaram a instauração do regime especial de Direção Técnica e demais circunstâncias apontadas pelo diretor técnico;

II - os documentos que comprovem a execução e os resultados alcançados pelas medidas implantadas, quando for o caso; e

III - o acompanhamento do cronograma das ações.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O acompanhamento das operadoras com indícios de anormalidades administrativas graves de natureza assistencial, em Plano de Recuperação Assistencial ou em regime especial de Direção Técnica será realizado pelos seguintes meios, dentre outros:

I - requisição de informações à operadora objeto da medida administrativa em questão;

II - solicitação de informações às demais áreas da ANS;

III - acompanhamento por meio dos instrumentos de monitoramento da ANS;

IV - visita in loco; e

V - informações de órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Art. 14. Do primeiro ao terceiro trimestres de avaliação do acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento e do mapeamento do risco assistencial, após a entrada em vigor da presente Instrução Normativa, serão objeto de análise, para os fins desta IN, apenas os resultados provenientes do acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento.

Art. 15. As disposições da presente Instrução Normativa não impedem a adoção imediata de outras medidas administrativas, bem como de quaisquer das demais medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, desde que a gravidade da situação revele a inadequação da indicação do Plano de Recuperação Assistencial ou do regime especial de Direção Técnica.

Parágrafo único. A indicação de adoção de quaisquer das medidas administrativas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, será submetida a julgamento pela Diretoria Colegiada da ANS - DICOL e sua aplicação ocorrerá nos termos da regulamentação específica em vigor, ressalvadas, inclusive, as competências regimentais de cada Diretoria da ANS.

Art. 16. Revoga-se a Instrução Normativa - IN nº 33, de 06 de julho de 2011, da DIPRO.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

KARLA SANTA CRUZ COELHO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.443, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.198, de 30 de novembro de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016 e, considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 ;

Considerando a regularidade do produto GEL ANTI-SÉPTICO PARA AS MÃOS NEXCARE, cuja fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso foram suspensas pela publicação da Resolução RE nº 3.198, de 29 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução-RE nº 3.198, de 29/11/2016, publicada no D.O.U. nº 229 de 30 de novembro de 2016, Seção 1, fls. 63 que proibiu a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto GEL ANTI-SÉPTICO PARA AS MÃOS NEXCARE, fabricado pela empresa Adheteck Química Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 61.608.410/0001-04).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VOGLER DE MORAES

DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHOS DO COORDENADOR

Em 22 de dezembro de 2016

Nº 112 - A Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA CNPJ/CPF: 79.621.439/0001-91

25743.210651/2013-04 - AIS:0298828/13-3 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

AUTUADO: AGILLY DE SANTOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA EPP CNPJ/CPF: 14.914.771/0001-07

25759.743273/2013-38 - AIS:1070609/13-7 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A CNPJ/CPF: 09.296.295/0017-27

25749.094507/2013-65 - AIS:0134108/13-1 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: BARI IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI CNPJ/CPF: 08.034.165/0003-58

25741.121863/2015-87 - AIS:0174779/15-7 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: BIO 2 IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 01.559.403/0001-38

25759.500597/2013-84 - AIS:0714374/13-5 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA CNPJ/CPF: 33.040.635/0001-71

25752.586049/2012-58 - AIS:0838439/12-8 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA CNPJ/CPF: 07.864.634/0003-01

25752.159316/2013-14 - AIS:0225929/13-0 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: BUFFET LILIAN FORTUNA LTDA CNPJ/CPF: 03.847.769/0001-38
25752.664663/2013-41 - AIS:0951906/13-8 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: D2U IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 11.651.057/0001-77
25741.067710/2014-19 - AIS:0092471/14-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: MUNIZ AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 05.550.754/0001-39
25745.124113/2014-51 - AIS:0168417/14-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA CNPJ/CPF: 73.856.593/0001-66
25743.372463/2012-18 - AIS:0532528/12-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: SIROTHEAU & GUAGLIANONE LTDA CNPJ/CPF: 06.096.199/0001-80
25760.175555/2010-89 - AIS:231704/10-4 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS)
AUTUADO: SIROTHEAU & GUAGLIANONE LTDA CNPJ/CPF: 06.096.199/0001-80
25760.199/0001-80
25760.594850/2011-49 - AIS:834475/11-2 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: SIROTHEAU & GUAGLIANONE LTDA CNPJ/CPF: 06.096.199/0001-80
25760.281852/2011-67 - AIS:391807/11-6 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS)
AUTUADO: TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA CNPJ/CPF: 31.667.298/0001-11
25748.256931/2012-51 - AIS:0369179/12-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA CNPJ/CPF: 07.864.634/0003-01
25752.415664/2013-51 - AIS:0588540/13-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: BUARQUE CIA LIMITADA CNPJ/CPF: 33.154.675/0001-44
25752.554964/2012-62 - AIS:0795145/12-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: CARGILL AGRICOLA S/A CNPJ/CPF: 60.498.706/0003-19
25743.105329/2015-91 - AIS:0151022/15-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: DENTSCARE LTDA CNPJ/CPF: 05.106.945/0001-06
25741.124769/2015-39 - AIS:0179158/15-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 33.247.743/0001-10
25752.133556/2011-94 - AIS:185082/11-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: H. STRATTNER & CIA. LTDA CNPJ/CPF: 33.250.713/0002-43
25741.465078/2013-49 - AIS:0661083/13-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: INTERMEIOS DISTRIBUIDORA DE INSUMOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ/CPF: 07.943.281/0001-65
25759.744297/2013-85 - AIS:1072016/13-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: LAS DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ANALÍTICOS E LABORATORIAIS LTDA CNPJ/CPF: 06.880.842/0001-61
25741.469657/2013-32 - AIS:0667727/13-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: LEANDRO PESSI & CIA LTDA CNPJ/CPF: 01.379.286/0001-20
25351.427670/2013-62 - AIS:0605784/13-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: LOG STAR NAVEGAÇÃO SA CNPJ/CPF: 10.826.341/0001-74
25752.034364/2011-53 - AIS:048470/11-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)
AUTUADO: MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 31.096.068/0001-40
25752.371078/2013-91 - AIS:0521890/13-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: NQA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA - ME CNPJ/CPF: 10.257.856/0001-09
25759.489792/2012-42 - AIS:0703111/12-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: PETROLEO BRASILEIRO SA CNPJ/CPF: 33.000.167/1111-08

25757.198503/2012-90 - AIS:0286718/12-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS CNPJ/CPF: 33.000.167/0004-54
25748.398338/2013-09 - AIS:0561613/13-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: PETROLEO BRASILEIRO SA - UO-BC CNPJ/CPF: 33.000.167/1007-50
25752.238494/2013-11 - AIS:0336214/13-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: PETROLEO BRASILEIRO SA - UO-BC CNPJ/CPF: 33.000.167/1007-50
25752.335592/2014-16 - AIS:0461637/14-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
AUTUADO: PETROLEO BRASILEIRO SA - UO-BC CNPJ/CPF: 33.000.167/1007-50
25752.235348/2013-15 - AIS:0332322/13-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: PETROLEO BRASILEIRO SA - UO-BC CNPJ/CPF: 33.000.167/1007-50
25752.330161/2013-22 - AIS:0463545/13-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: SANTOS BRASIL S/A CNPJ/CPF: 02.084.220/0002-57
25767.379647/2010-09 - AIS:495698/10-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
AUTUADO: SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA CNPJ/CPF: 11.188.770/0001-26
25741.265291/2013-42 - AIS:0372390/13-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA. CNPJ/CPF: 33.331.067/0001-68
25749.463081/2013-56 - AIS:0657556/13-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
AUTUADO: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA CNPJ/CPF: 00.728.995/0003-73
25743.350375/2013-67 - AIS:0491823/13-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 03.446.513/0001-19
25757.228952/2015-25 - AIS:0330506/15-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: ROQUE BATISTA BARROS CNPJ/CPF: 383.114.198-33
25759.024207/2014-28 - AIS:0033931/14-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: RODRIGO LEITE BOTERO CNPJ/CPF: 000.460.311-70
25759.740283/2013-58 - AIS:1066369/13-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Nº 113 - A Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 60.412.327/0005-26
25759.677065/2008-71 - AIS:871554/08-8 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 60.412.327/0001-00
25759.547280/2009-60 - AIS:711438/09-9 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 60.412.327/0001-00
25759.713463/2008-69 - AIS:916577/08-1 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 60.412.327/0001-00
25759.713012/2008-21 - AIS:916026/08-4 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 60.412.327/0001-00
25759.590554/2009-00 - AIS:767937/09-8 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 60.412.327/0001-00
25759.712974/2008-63 - AIS:915975/08-4 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 60.412.327/0001-00

25759.551027/2009-10 - AIS:716128/09-0 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 60.412.327/0001-00
25759.712525/2008-15 - AIS:915404/08-3 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 60.412.327/0001-00
25759.576806/2009-16 - AIS:749938/09-8 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 60.412.327/0001-00
25759.712983/2008-54 - AIS:915993/08-2 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: COMERCIAL CASA DOS FRIOS LTDA CNPJ/CPF: 05.359.030/0014-27
25757.334262/2013-22 - AIS:0469184/13-9 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)
AUTUADO: CONSORCIO TOME FERROSTAAL CNPJ/CPF: 16.369.611/0001-41
25764.028771/2014-39 - AIS:0040257/14-5 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: ECOLAB QUIMICA LTDA CNPJ/CPF: 00.536.772/0023-58
25757.514173/2013-44 - AIS:0734406/13-6 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A. CNPJ/CPF: 60.208.493/0001-81
25759.116466/2004-26 - AIS:204429/04-3 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURIS LTDA CNPJ/CPF: 76.080.738/0010-69
25351.064647/2003-61 - AIS:241428/03-7 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A CNPJ/CPF: 04.020.028/0001-41
25351.525632/2012-63 - AIS:0751344/12-5 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A. CNPJ/CPF: 04.020.028/0009-07
25351.635372/2012-80 - AIS:0911812/12-8 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA CNPJ/CPF: 00.190.373/0001-72
25759.542484/2010-41 - AIS:713542/10-4 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA CNPJ/CPF: 00.190.373/0001-72
25759.552196/2010-87 - AIS:728062/10-9 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA CNPJ/CPF: 00.190.373/0001-72
25759.494774/2010-24 - AIS:650157/10-5 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA CNPJ/CPF: 00.190.373/0001-72
25759.497343/2010-10 - AIS:653541/10-1 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA CNPJ/CPF: 00.190.373/0001-72
25759.552226/2010-69 - AIS:728116/10-1 - GPROP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA CNPJ/CPF: 00.190.373/0001-72
25759.510061/2010-17 - AIS:670197/10-3 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA CNPJ/CPF: 00.190.373/0001-72
25759.562814/2010-36 - AIS:742278/10-4 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA CNPJ/CPF: 00.190.373/0001-72
25759.574303/2010-37 - AIS:757299/10-9 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA CNPJ/CPF: 00.190.373/0001-72
25759.552255/2010-95 - AIS:728178/10-1 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA



AUTUADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA CNPJ/CPF: 00.190.373/0001-72
25759.529607/2010-13 - AIS:696499/10-1 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA CNPJ/CPF: 00.190.373/0001-72
25759.552179/2010-21 - AIS:728028/10-9 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA CNPJ/CPF: 00.190.373/0001-72
25759.552206/2010-25 - AIS:728088/10-2 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: KALL KACAU LANCHONETE LTDA.-ME CNPJ/CPF: 09.254.865/0002-30
25750.122357/2013-92 - AIS:0173683/13-3 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. CNPJ/CPF: 06.990.661/0008-64
25763.692180/2013-63 - AIS:0991174/13-0 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: RODOS AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 31.787.005/0001-30
25748.713686/2008-55 - AIS:916850/08-8 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: TAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0032-66
25742.382161/2013-19 - AIS:0537715/13-3 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: TECON SUAPE S.A CNPJ/CPF: 04.471.564/0001-63
25757.624343/2008-16 - AIS:805352/08-9 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A CNPJ/CPF: 60.665.981/0001-18
25759.079688/2009-81 - AIS:099632/09-7 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: VENTURA PETROLEO S/A CNPJ/CPF: 01.785.706/0001-79
25765.582181/2013-61 - AIS:0833375/13-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

HENRIQUE BUENO KUSSAMA
Substituto

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 2.218, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, com sede em Piracaiá (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 993/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.121232/2015-16/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, CNPJ nº 54.344.833/0001-07, com sede em Piracaiá (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 26 de julho de 2015 à 25 de julho de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.219, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas, com sede em Lavras (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.030/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.131998/2016-90, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas, CNPJ nº 02.630.818/0001-13, com sede em Lavras (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Espaço Esperança, com sede em Araraquara (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.032/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.067386/2016-36, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Espaço Esperança, CNPJ nº 08.863.696/0001-91, com sede em Araraquara (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.221, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Praxis de Educação, Cultura e Ação Social, com sede em Fortaleza (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 990/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.125034/2015-21/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Praxis de Educação, Cultura e Ação Social, CNPJ nº 05.481.950/0001-07, com sede em Fortaleza (CE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 20 de setembro de 2015 a 19 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.222, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Comunidade Ele Clama, com sede em Contagem (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.010/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.022285/2016-36, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Comunidade Ele Clama, CNPJ nº 05.724.327/0001-20, com sede em Contagem(MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.223, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Médica Assistencial dos Trabalhadores Rurais de Descanso, com sede em Descanso (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 977/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.209023/2015-01, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Médica Assistencial dos Trabalhadores Rurais de Descanso, CNPJ nº 83.520.122/0001-36, com sede em Descanso (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.224, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospital e Maternidade Dom Joaquim, com sede em Brusque (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 997/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.172387/2015-11/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospital e Maternidade Dom Joaquim, CNPJ nº 82.991.860/0001-07, com sede em Brusque (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.225, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital e Maternidade Santa Terezinha, com sede em Salete (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico nº 976/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.127306/2015-28, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital e Maternidade Santa Terezinha, CNPJ nº 83.783.282/0001-78, com sede em Salete (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.226, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da C.A.D.A. Casa de Apoio ao Drogado e Alcoolatra - Casa Dia de Cosmópolis com sede em Cosmópolis (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.000/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.130873/2015-61, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da C.A.D.A. Casa de Apoio ao Drogado e Alcoolatra - Casa Dia de Cosmópolis, CNPJ nº 03.585.678/0001-71, com sede em Cosmópolis (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.227, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Itaú de Assistência Social, com sede em Itaú de Minas (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 983/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.173636/2015-95/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Itaú de Assistência Social, CNPJ nº 24.031.080/0001-00, com sede em Itaú de Minas (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.228, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do IDISAP-Instituto de Desenvolvimento e Investimentos Sociais do Agreste de Pernambuco, com sede em Cachoeirinha (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 985/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.035940/2016-16, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do IDISAP-Instituto de Desenvolvimento e Investimentos Sociais do Agreste de Pernambuco, CNPJ nº 11.751.061/0001-07, com sede em Cachoeirinha (PE).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.229, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Rede Feminina de Combate ao Câncer de São Miguel D'Oeste, com sede em São Miguel D'Oeste (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.009/2016-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.025975/2015-66, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Rede Feminina de Combate ao Câncer de São Miguel D'Oeste, CNPJ nº 78.484.920/0001-10, com sede em São Miguel D'Oeste (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.230, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Caridade de Bagé com sede em Bagé (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 966/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.165490/2015-12, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Caridade de Bagé, CNPJ nº 87.408.845/0001-07, com sede em Bagé (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.231, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro Mineiro de Reabilitação Auditiva - CEMEAR, com sede em Belo Horizonte (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 995/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.181154/2014-28, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Centro Mineiro de Reabilitação Auditiva - CEMEAR, CNPJ nº 07.953.849/0001-29, com sede em Belo Horizonte (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Vitória da Conquista, com sede em Vitória da Conquista (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;



Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 986/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.132933/2012-38, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Vitória da Conquista, CNPJ nº 16.196.263/0001-58, com sede em Vitória da Conquista (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro Terapêutico e de Projetos Sócio Educativos Vida - CTV, com sede em Blumenau (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.013/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.022121/2016-17, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro Terapêutico e de Projetos Sócio Educativos Vida - CTV, CNPJ nº 72.424.187/0001-61, com sede em Blumenau (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.234, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado, com sede em Descalvado (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 905/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.200557/2015-64, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado, CNPJ nº 47.544.663/0001-30, com sede em Descalvado (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 06 de dezembro de 2015 à 05 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.235, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Hospitalar Beneficente Padre Eugênio Medicheschi, com sede em Rondinha (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico nº 968/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.137681/2015-86, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Hospitalar Beneficente Padre Eugênio Medicheschi, CNPJ nº 88.555.313/0001-57, com sede em Rondinha (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.236, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Matozinhos, com sede em Matozinhos (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.011/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.173716/2016-21, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Matozinhos, CNPJ nº 20.984.258/0001-87, com sede em Matozinhos (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de novembro de 2016 à 09 de novembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.237, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Instituição Frederico Leomil, com sede em Niterói (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 974/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.165446/2015-02, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Instituição Frederico Leomil, CNPJ nº 27.764.554/0001-11, com sede em Niterói (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.238, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Liga Feminina de Combate ao Câncer de Novo Hamburgo, com sede em Novo Hamburgo (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.046/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.130494/2015-71, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Liga Feminina de Combate ao Câncer de Novo Hamburgo, CNPJ nº 04.229.970/0001-14, com sede em Novo Hamburgo (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.239, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS, com sede em Uberlândia (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.054/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.114346/2015-18, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS, CNPJ nº 03.338.877/0001-85, com sede em Uberlândia (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.240, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Comunidade Terapêutica Cepud, com sede em Ruy Barbosa (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.043/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.023221/2016-52, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Comunidade Terapêutica Cepud, CNPJ nº 19.988.162/0001-08, com sede em Ruy Barbosa (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.241, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Desafio Jovem Viva Vida, com sede em Rio Grande da Serra (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.034/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.096954/2015-25, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Desafio Jovem Viva Vida, CNPJ nº 00.809.720/0001-00, com sede em Rio Grande da Serra (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.242, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação dos Pacientes Oncológicos da Região de Canoinhas, com sede em Canoinhas (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.044/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052202/2016-33, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação dos Pacientes Oncológicos da Região de Canoinhas, CNPJ nº 02.613.939/0001-57, com sede em Canoinhas (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.243, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, com sede em Ribeirão Preto (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 982/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.200887/2015-50, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, CNPJ nº 55.989.784/0001-14, com sede em Ribeirão Preto (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de abril de 2016 à 28 de abril de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.244, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Clínica de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras, com sede em Timóteo (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando os Pareceres Técnicos nºs 616 e 975/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constantes do Processo nº 25000.195483/2011-11, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela execução de ações exclusivamente de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento), de sua receita bruta em ações de gratuidade, da Associação Clínica de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras, CNPJ nº 26.203.521/0001-30, com sede em Timóteo (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.245, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Educacional e Social da Comunidade Católica de Itapajé, com sede em Itapajé (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.055/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.114536.2015-27, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Educacional e Social da Comunidade Católica de Itapajé, CNPJ nº 02.919.171/0001-44, com sede em Itapajé (CE).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.246, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Grupo Força para Vencer GFPV, com sede em Brasília (DF).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.042/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.022379/2016-13, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Grupo Força para Vencer GFPV, CNPJ nº 01.718.543/0001-01, com sede em Brasília (DF).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.247, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rosa de Viterbo, com sede em Santa Rosa de Viterbo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 979/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.191324/2015-63, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014;



maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rosa de Viterbo, CNPJ nº 56.959.117/0001-51, com sede em Santa Rosa de Viterbo (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.248, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto São José, com sede em João Pessoa (PB).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 972/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.063597/2016-08, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto São José, CNPJ nº 08.667.206/0001-81, com sede em João Pessoa (PB).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 03 de janeiro de 2016 à 02 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.249, DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Vertentes, com sede em Vertentes (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 965/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.161671/2016-42, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Vertentes, CNPJ nº 11.926.300/0001-12, com sede em Vertentes (PE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 26 de outubro de 2016 à 25 de outubro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.250, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro de Recuperação Mão Amiga, com sede em Maracanaú (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.038/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.186133/2013-18, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro de Recuperação Mão Amiga, CNPJ nº 10.895.455/0001-76, com sede em Maracanaú (CE).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.251, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Apoio ao Paciente Renal Crônico-CARIM, com sede em Presidente Prudente (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.040/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.219528/2011-42, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Apoio ao Paciente Renal Crônico - CARIM, CNPJ nº 06.987.421/0001-34, com sede em Presidente Prudente (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.252, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Paranaense de Psicodrama, com sede em Curitiba (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.053/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.023211/2016-17, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Paranaense de Psicodrama, CNPJ nº 76.471.283/0001-11, com sede em Curitiba (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.253, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima - Comunidade Terapêutica, com sede em Rondonópolis (MT).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.027/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.114484/2015-99, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Nossa Senhora de Fátima - Comunidade Terapêutica, CNPJ nº 03.432.005/0001-81, com sede em Rondonópolis (MT).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.254, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia São Francisco, com sede em Buritama (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 981/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.169467/2015-99, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia São Francisco, CNPJ nº 44.435.451/0001-27, com sede em Buritama (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.255, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto João Ferreira Lima, com sede em Timbaúba (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 973/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.200880/2015-38, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto João Ferreira Lima, CNPJ nº 11.812.443/0001-01, com sede em Timbaúba (PE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 15 de dezembro de 2015 à 14 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.256, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Amigos e Familiares das Pessoas Portadoras de Câncer em Agudos, com sede em Agudos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1026/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.114196/2015-34/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Amigos e Familiares das Pessoas Portadoras de Câncer em Agudos, CNPJ nº 02.264.975/0001-52, com sede em Agudos (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.257, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro de Recuperação Aliança Cristã, com sede em Embu-Guaçu (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1018/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.094395/2015-19/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro de Recuperação Aliança Cristã, CNPJ nº 04.844.168/0001-34, com sede em Embu-Guaçu (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.258, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Congregação das Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97, e

Considerando o Parecer Técnico nº 994/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.203371/2015-67/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Congregação das Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus, CNPJ nº 61.617.908/0001-33, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.259, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Ação Social Sociedade Beneficente Santo Antônio, com sede em ALENQUER (PA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1017/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.135660/2015-26/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Ação Social Sociedade Beneficente Santo Antônio, CNPJ nº 04.802.138/0001-65, com sede em ALENQUER (PA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.260, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Marechal Rondon, com sede em Jardim (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 987/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.088272/2013-87, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Marechal Rondon, CNPJ nº 03.202.777/0001-27, com sede em Jardim (MS).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.261, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Maternidade São Vicente de Paulo, com sede em Barbalha (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 978/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.162454/2015-99, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Maternidade São Vicente de Paulo, CNPJ nº 03.284.505/0001-13, com sede em Barbalha (CE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 24 de fevereiro de 2016 à 23 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.262, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro Espírita Pai José Cambinda, com sede em Barra do Piraí (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico nº 345/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.132968/2012-77/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro Espírita Pai José Cambinda, CNPJ nº 28.574.523/0001-60, com sede em Barra do Piraí (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

**PORTARIA Nº 2.263, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016**

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação UNI, com sede em Botucatu (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97, e

Considerando o Parecer Técnico nº 339/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.007260/2014-41/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação UNI, CNPJ nº 02.500.002/0001-75, com sede em Botucatu (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.264, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente Hospitalar Maravilha, com sede em Maravilha (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97, e

Considerando o Parecer Técnico nº 333/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.132978/2012-11/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente Hospitalar Maravilha, CNPJ nº 85.197.077/0001-56, com sede em Maravilha (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.265, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Caritas Diocesana de Caravelas, com sede em Teixeira de Freitas (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico nº 320/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.133866/2012-79/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Caritas Diocesana de Caravelas, CNPJ nº 13.838.479/0001-81, com sede em Teixeira de Freitas (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.266, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Queluz, com sede em Queluz (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97, e

Considerando o Parecer Técnico nº 331/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.108095/2012-81/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Queluz, CNPJ nº 50.439.553/0001-13, com sede em Queluz (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.267, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Hospitalar São Lourenço, com sede em São Lourenço do Oeste (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico nº 317/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.131167/2012-94/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Hospitalar São Lourenço, CNPJ nº 86.223.864/0001-98, com sede em São Lourenço do Oeste (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.268, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Beneficente São João da Escócia, com sede em Passos (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97, e

Considerando o Parecer Técnico nº 304/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.112543/2012-41/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Beneficente São João da Escócia, CNPJ nº 17.922.477/0001-27, com sede em Passos (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.269, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Rede de Combate ao Câncer de Adamantina, com sede em Adamantina (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico nº 356/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.209297/2013-21/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Rede de Combate ao Câncer de Adamantina, CNPJ nº 51.404.200/0001-40, com sede em Adamantina (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.270, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, com sede em Jacareí (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico nº 348/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.146631/2012-47/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, CNPJ nº 50.471.564/0001-80, com sede em Jacareí (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.271, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Saúde de Dom Feliciano, com sede em Dom Feliciano (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico nº 344/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.109135/2014-74/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Saúde de Dom Feliciano, CNPJ nº 14.633.530/0001-81, com sede em Dom Feliciano (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.272, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Brasileira de Distrofia Muscular, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 831/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.218699/2012-35/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Brasileira de Distrofia Muscular, CNPJ nº 47.309.836/0001-36, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.273, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, com sede em Guarujá (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.001/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.151304/2015-50, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, CNPJ nº 48.697.338/0001-70, com sede em Guarujá (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.274, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Oftalmológico de Alagoas Ltda, com sede em Maceió (AL).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 778/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.065469/2016-91/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Oftalmológico de Alagoas Ltda, CNPJ nº 05.826.130/0001-00, com sede em Maceió (AL).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.275, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Hospitalar Beneficente São José, com sede em David Canabarro (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97, e

Considerando o Parecer Técnico nº 797/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.111721/2015-60/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Hospitalar Beneficente São José, CNPJ nº 88.417.449/0001-09, com sede em David Canabarro (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.276, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Santa Terezinha, com sede em Palmitinho (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico nº 829/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.150414/2015-02/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Santa Terezinha, CNPJ nº 87.664.793/0001-21, com sede em Palmitinho (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.277, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 810/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.216583/2014-23/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 94.391.901/0001-03, com sede em Porto Alegre (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

**PORTARIA Nº 2.278, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016**

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Grupo de Assistência à Dependência Química Nova Aurora Feminino e Masculino, com sede em São José dos Campos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico nº 831/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.157541/2015-24/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Grupo de Assistência à Dependência Química Nova Aurora Feminino e Masculino, CNPJ nº 09.123.386/0001-01, com sede em São José dos Campos (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.279, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Guararema, com sede em Guararema (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.012/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.191793/2015-82, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Guararema, CNPJ nº 48.517.932/0001-32, com sede em Guararema (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.280, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação São Pio Pietrelcina, com sede em Bandeirantes (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 953/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.138902/2015-33/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação São Pio Pietrelcina, CNPJ nº 13.105.074/0001-34, com sede em Bandeirantes (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.281, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Gastro Life Clínica de Gastroenterologia Sociedade Simples Ltda, com sede em Santa Cruz do Sul (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 887/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.081756/2016-48/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Gastro Life Clínica de Gastroenterologia Sociedade Simples Ltda, CNPJ nº 10.950.884/0001-07, com sede em Santa Cruz do Sul (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.282, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da AAER - Associação Antroposófica Estrada Real, com sede em Matias Barbosa (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.024/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052435/2016-36, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da AAER - Associação Antroposófica Estrada Real, CNPJ nº 07.233.429/0001-78, com sede em Matias Barbosa (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.283, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Movimento para Libertação de Vidas de Cascavel, com sede em Cascavel (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.019/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.195915/2015-18, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Movimento para Libertação de Vidas de Cascavel, CNPJ nº 78.674.702/0001-48, com sede em Cascavel (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.284, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Bom Jesus do Sul, com sede em Bom Jesus do Sul (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.002/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.022018/2016-69, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Bom Jesus do Sul, CNPJ nº 01.614.200/0001-05, com sede em Bom Jesus do Sul (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.285, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, com sede em Pacaembu (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.014/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.199135/2015-39, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, CNPJ nº 53.524.534/0001-83, com sede em Pacaembu (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.286, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado do Paraná, com sede em Curitiba (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 998/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.000239/2015-03, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado do Paraná, CNPJ nº 07.404.052/0001-72, com sede em Curitiba (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 27 de janeiro de 2015 à 26 de janeiro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.287, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Reabilitação e Promoção Social do Fissurado Lábio-Palatal, com sede em Curitiba (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.004/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.207202/2015-04, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Reabilitação e Promoção Social do Fissurado Lábio-Palatal, CNPJ nº 78.774.791/0001-02, com sede em Curitiba (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.288, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Santa Casa de Misericórdia São Francisco, com sede em Buritama (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Santa Casa de Misericórdia São Francisco, CNPJ nº 44.435.451/0001-27; e

Considerando o Parecer Técnico nº 333/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.130002/2014-67, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 535/GM/MS de 8 de abril de 2014 e da Lei nº 12.873 de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Adesão ao PROSUS, da Santa Casa de Misericórdia São Francisco, CNPJ nº 44.435.451/0001-27, com sede em Buritama (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.289, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), do Hospital da Fundação Casa de Caridade de São Lourenço, com sede em São Lourenço (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, do Hospital da Fundação Casa de Caridade de São Lourenço, CNPJ nº 24.824.195/0001-52; e

Considerando o Parecer Técnico nº 331/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.143728/2014-60, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 535/GM/MS de 8 de abril de 2014 e da Lei nº 12.873 de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Adesão ao PROSUS, do Hospital da Fundação Casa de Caridade de São Lourenço, CNPJ nº 24.824.195/0001-52, com sede em São Lourenço (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.290, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Espirita de Porto Alegre, com sede em Porto Alegre (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 991/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.204792/2015-13, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Espirita de Porto Alegre, CNPJ nº 92.697.291/0001-37, com sede em Porto Alegre (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.291, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Rede Feminina de Combate ao Câncer Norma Della Serra de Jundiá, com sede em Jundiá (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 989/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.209490/2013-61, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Rede Feminina de Combate ao Câncer Norma Della Serra de Jundiá, CNPJ nº 01.279.083/0001-62, com sede em Jundiá (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.292, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Pastoral de Auxílio Comunitário ao Toxicômano Pacto SS, com sede em São Sepé (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.005/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.204573/2013-64, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:



Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Pastoral de Auxílio Comunitário ao Toxicômano Pacto SS , CNPJ nº 03.847.920/0001-38, com sede em São Sepé (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.293, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa de Resgate Emanuel, com sede em Poços de Caldas (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 992/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.141905/2013-92, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa de Resgate Emanuel, CNPJ nº 41.777.806/0001-78, com sede em Poços de Caldas (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
CE	Fortaleza	POLICLÍNICA DR. JOÃO POMPEU	9040552	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11654

Art. 2º Fica determinado que a habilitação listada no Art. 1º será monitorada e caso apresente irregularidades na prestação de serviço, o gestor responsável pelo estabelecimento será notificado, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não da habilitação.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 -Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
SP	Guarulhos	CAPD Centro de Atendimento à Pessoa com Deficiência	2718065	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11721/2016
SP	Marília	Faculdade de Filosofia e Ciência - Universidade Estadual Paulista UNESP	3069982	CER II	Auditiva e Física	22.10; 22.08	11755/2016
SP	Santos	Seção de Reabilitação e Fisioterapia Zona Noroeste	9028099	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11724/2016
SP	São José do Rio Preto	Núcleo Municipal de Reabilitação	3060322	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11732/2016

Art. 2º Fica determinado que as habilitações listadas no Art 1º serão monitoradas e caso apresentem irregularidades na prestação dos serviços, os gestores responsáveis pelos estabelecimentos serão notificados, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não das habilitações.

Art. 3º Fica encerrada a habilitação de modalidade única 22.01 - CENTRO DE REFERENCIA DE REABILITACAO EM MEDICINA FISICA, do estabelecimento Núcleo Municipal de Reabilitação, CNES 3060322, uma vez que será habilitado com os códigos 22.08 e 22.09 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADES FÍSICA E INTELECTUAL de acordo com tabela a seguir:

UF	Município	Estabelecimento	CNES	Código da Habilitação a ser Suspensa
SP	São José do Rio Preto	Núcleo Municipal de Reabilitação	3060322	22.01

PORTARIA Nº 2.294, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Comunidade Terapêutica Fazenda Vida e Esperança-COTEFAVE, com sede em Vitória da Conquista (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.016/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.130753/2015-64, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Comunidade Terapêutica Fazenda Vida e Esperança-COTEFAVE, CNPJ nº 05.264.921/0001-85, com sede em Vitória da Conquista (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.295, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Assistência Social de Anápolis, com sede em Anápolis (GO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

PORTARIA Nº 2.304, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando o Parecer Técnico nº 1.020/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.073953/2012-60, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação de Assistência Social de Anápolis, CNPJ nº 01.038.751/0001-60, com sede em Anápolis (GO).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.296, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a manifestação favorável do Grupo Condutor Estadual e a aprovação da habilitação na Comissão Intergestora Bipartite (CIB); e

Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro Especializado em Reabilitação (CER) descrito nesta Portaria, para realizar serviço de reabilitação previsto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012:

Considerando a Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a manifestação favorável do Grupo Condutor Estadual e a aprovação da habilitação na Comissão Intergestora Bipartite (CIB); e

Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros Especializados em Reabilitação (CER) a seguir descritos, para realizarem serviços de reabilitação previstos na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012:

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 -Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.307, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita estabelecimento para realizar serviços de Oficina Ortopédica Itinerante Terrestre conforme Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/SAS/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Orteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.297/SAS/MS, de 22 de novembro de 2012, que inclui incentivos para as Oficinas Ortopédicas na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Extrato de Doação Nº 590/2015, de 5 de agosto de 2015, no qual a Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia é donatária da Oficina Ortopédica Itinerante Terrestre visando à implantação e/ou implementação da Rede Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS; e

Considerando a necessidade de identificar no SCNES os estabelecimentos participantes da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência que farão jus ao incentivo de oficinas ortopédicas, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir relacionado, para realizar serviços de Oficina Ortopédica Itinerante Terrestre, conforme Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012.

ESTABELECIMENTO APTO A RECEBER INCENTIVO REDE - OFICINA ORTOPÉDICA ITINERANTE TERRESTRE - 82.35

UF	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO
RO	Porto Velho	9029168	OFICINA ORTOPÉDICA ITINERANTE TERRESTRE

Art. 2º Fica determinado que as habilitações listadas no Art. 1º serão monitoradas e caso apresentem irregularidades na prestação dos serviços, os gestores responsáveis pelos estabelecimentos serão notificados, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não das habilitações.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 -Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites, dos Estados e Municípios.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.309, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita estabelecimento para realizar serviços de Oficina Ortopédica Itinerante Terrestre conforme Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/SAS/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Orteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.297/SAS/MS, de 22 de novembro de 2012, que inclui incentivos para as Oficinas Ortopédicas na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Extrato de Doação Nº 591/2015, de 18 de maio de 2016, no qual o Secretário Estadual de Saúde do Rio de Janeiro é donatário da Oficina Ortopédica Itinerante Terrestre visando à implantação e/ou implementação da Rede Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS; e

Considerando a necessidade de identificar no SCNES os estabelecimentos participantes da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência que farão jus ao incentivo de oficinas ortopédicas, resolve:

Art. 1º Fica habilitado estabelecimento a seguir descrito, para realizar serviços de Oficina Ortopédica Itinerante Terrestre conforme Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012.

ESTABELECIMENTO APTO A RECEBER INCENTIVO REDE - OFICINA ORTOPÉDICA ITINERANTE TERRESTRE - 82.35

UF	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO
RJ	Rio de Janeiro	9030476	OFICINA ORTOPÉDICA ITINERANTE TERRESTRE

Art. 2º Fica determinado que a habilitação listada no Art. 1º será monitorada e caso apresente irregularidades na prestação dos serviços, o gestor responsável pelo estabelecimento será notificado, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não da habilitação.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 -Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites, dos Estados e Municípios.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 48, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC) no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação do rituximabe para o tratamento de linfoma não Hodgkin difuso de grandes células B, CD 20 positivo inicial no Sistema Único de Saúde, apresentada pela Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. nos autos do processo MS/SIPAR nº. 25000.129245/2016-14. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

CONSULTA PÚBLICA Nº 49, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC) no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação do rituximabe para o tratamento de linfoma não Hodgkin de células B, folicular, CD 20 positivo, não tratado previamente em combinação com quimioterapia no Sistema Único de Saúde apresentada pela Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. nos autos do processo MS/SIPAR nº. 25000.129254/2016-13. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta

Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Torna pública a decisão de ampliar o uso do exame para tipificação do alelo HLA-B, para pessoas vivendo com HIV/Aids (PVHA) com indicação de uso do antirretroviral abacavir (ABC), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica ampliado o uso do exame para tipificação do alelo HLA-B, para pessoas vivendo com HIV/Aids (PVHA) com indicação de uso do antirretroviral abacavir (ABC), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

PORTARIA Nº 49, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Torna pública a decisão de excluir os medicamentos antirretrovirais (ARV) fosamprenavir (FPV) 700mg, didanosina Entérica ddI EC 250mg e ddI EC 400mg do arsenal terapêutico de antirretrovirais para tratamento do HIV/Aids, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica excluído os medicamentos antirretrovirais (ARV) na forma farmacêutica comprimido de fosamprenavir (FPV) 700mg, didanosina Entérica (ddI EC) 250mg e ddI EC 400mg do arsenal terapêutico de antirretrovirais para tratamento do HIV/Aids, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 559 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Divulga a relação dos médicos homologados na primeira e segunda fase dos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos dos subitens 10.1.14 e 10.2.9 do Edital/SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, no âmbito do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação dos médicos formados em Instituições de Educação Superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil e dos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para o exercício da medicina no exterior, homologados na primeira e segunda fase dos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da saúde, nos termos dos subitens 10.1.14 e 10.2.9 do Edital/SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016, disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 617, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Delega competência ao Secretário Nacional de Habitação do Ministério das Cidades para a prática dos atos administrativos que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 12 e 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar ao Secretário Nacional de Habitação do Ministério das Cidades competência para a prática dos atos administrativos a seguir especificados:

I - celebrar, em nome do Ministério das Cidades, convênios, acordos de cooperação técnica e termos de execução descentralizada, no âmbito das atribuições legais da Secretaria Nacional de Habitação;

II - celebrar, em nome do Ministério das Cidades, termos de adesão ao Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Portaria nº 24, de 18 de janeiro de 2013; e

III - autorizar procedimentos operacionais relacionados à execução dos programas sob gestão da Secretaria Nacional de Habitação, exclusivamente nos casos e na forma previstos nos atos normativos que os regulamentam.

Parágrafo único. Fica convalidada a prática dos atos administrativos especificados no inciso III do caput, entre o dia 18 de maio de 2016 e a data imediatamente anterior à publicação desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 240, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632 de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.112061/2016-23, resolve:

Art. 1º Revogar, devido ao cancelamento de acreditação junto ao INMETRO, a Portaria nº 237, de 07 de dezembro de 2016, publicada no DOU, em 08 de dezembro de 2016, seção 1, página 74, que concedeu licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica CEATRAN - CENTRO DE ENGENHARIA AERONÁUTICA, AUTOMOTIVA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE EPP, CNPJ 72.917.602/0002-08, situada no Município de São José dos Campos - SP, na Rua Ryokichi Asanome, nº 128, CEP 12.235-130.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.125522/2016-28, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Padre Bernardo no Estado de Goiás, através da Agência Municipal De Trânsito De Padre Bernardo (AMTPB), ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 242, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.124159/2016-23, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Remigió no Estado da Paraíba, por meio da Superintendência Municipal de Trânsito, ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 244, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Aplica sanção administrativa à pessoa jurídica ITV INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 05.257.934/0001-27, estabelecida no Município de Recife/PE, licenciada para atuar como ITL - Instituição Técnica Licenciada.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 28, I e II da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, sanção administrativa de advertência e de suspensão de 30 (trinta) dias à pessoa jurídica ITV Inspeção Veicular Ltda., CNPJ nº 05.257.934/0001-27, situada na Avenida Joaquim Constantino, 4022, Vila Formosa, Recife-PE, CEP 50.980-000, licenciada por meio da Portaria 596, de 4 de julho de 2011 e renovada através da Portaria nº 118, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU nº 157, do dia 18 de agosto de 2015, Seção 1. pág. 67, que outorga licença para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL, pelo período de 04 (quatro) anos, em razão das irregularidades previstas nos itens 01, 05, 15, 18 e de 2ª ocorrência no item 19 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas em fiscalização realizada no dia 04/08/2015, constantes do Processo nº 80000.021177/2015-73.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 245, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 01 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.033835/2015-70, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 01 de dezembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica POLO BAHIA INSPEÇÃO VEICULAR EM TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 15.283.706/0001-85, situada no Município de Dias D'Avila - BA, Rodovia BA 093, nº 09657, Antigo KM 22,5, Santa Helena, CEP: 15.283-706 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 247, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o que dispõe a Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015;

Considerando a edição da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho/CLT;

Considerando a publicação da Resolução nº 583, de 23 de março de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; e Considerando o que consta no processo administrativo nº 80000.001648/2016-16 e 80000.121401/2016-15, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 1º da Portaria DENATRAN nº. 35, de 25 de fevereiro de 2016, para modificar a razão social da pessoa jurídica CITILAB DIAGNÓSTICOS LTDA para LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.506.512/0001-40, com sede na Avenida Honório Alves Penteado, 97, Mezanino 17, Santana de Parnaíba - São Paulo, CEP 06.543-320.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 21 de dezembro de 2016

Nº 3.363 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta dos Processos nº 48500.000262/2016-35 e 48500.000780/2016-59, resolve não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração interposto pelas empresas Clime Trading Comercializadora de Energia Ltda., Nova energia Trading Ltda., BTG Pactual Comercializadora de Energia Ltda. e Comerc Power Trading Ltda. em face do Despacho nº 3.028, de 22 de novembro de 2016, por meio do qual foi negado provimento ao pedido de impugnação interposto em face da decisão do Conselho de Administração - CAd da CCEE, proferida nas 843ª, 847ª e 851ª Reuniões do CAd, relativa à recontabilização da matriz de desconto de energia incentivada.

Nº 3.364 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.005871/2016-81, resolve não conhecer, por ter sido interposto perante órgão incompetente, nos termos do inciso II do art. 43 da Resolução Normativa nº 273/2007, do pedido de impugnação apresentado pela Copen - Companhia de Petróleo e Energia S.A. em face da decisão da CCEE de lançar na contabilização de novembro de 2016 montantes que se encontravam suspensos por decisão proferida por Tribunal Arbitral.

Em 22 de dezembro de 2016

Nº 3.373 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.000282/2015-25, resolve conceder, por se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao Recurso Administrativo apresentado pela Maciel Consultores S/S Ltda. em face da Decisão SLC nº 27/2016-SLC/ANEEL, por meio da qual foram aplicadas as sanções de multa e suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a ANEEL pelo prazo de um ano dado o descumprimento de obrigações previstas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 48/2013 e na Ata de Registro de Preços nº 75/2013 - ANEEL, relativamente ao 6º Leilão de Energia de Reserva, serviços de auditoria.

Nº 3.375 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta dos Processos nº 48500.006654/2011-01 e 48500.006651/2011-60, decido não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Linear Participações e Incorporações Ltda. em face do Despacho nº 3.024, de 22 de novembro de 2016, haja vista que exaurida a esfera administrativa.

Nº 3.377 -O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o § 1º do artigo 14 da Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa n. 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000210/2015-88; decide (i) encerrar o processo de acompanhamento do Plano de Resultados para Melhoria do Serviço de Distribuição da Companhia Energética de Roraima - CERR, em razão da constatação de perda de objeto ante a superveniência da Portaria nº 425 de 03 de agosto de 2016, do Ministério de Minas e Energia - MME, que designou a Boa Vista Energia S.A como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço na área de concessão anteriormente de responsabilidade da Companhia Energética de Roraima - CERR, nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, até a assunção de novo concessionário, ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro; e (ii) determinar o arquivamento dos autos.

TIAGO DE BARROS CORREIA

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 2.360, de 6 de setembro de 2016, constante no Processo nº 00000.000958/1947-65, publicado no DOU de 12 de setembro de 2016, Seção 1, página 97, n.175, onde se lê: "... , até que seja editado o regulamento exigido no § 5º do art. 2º a Lei nº 10.783, de 2013", leia-se: "... , até que seja editado o regulamento exigido no § 5º do art. 2º a Lei nº 12.783, de 2013".

No Despacho nº 3.187, de 6 de dezembro de 2016, constante no Processo nº 48500.001273/2002-75, publicado no DOU de 8 de dezembro de 2016, Seção 01, página 77, v. 153, n. 235, onde se lê: "...aprovado pelo Despacho nº 4.356, de 20 de dezembro de 2014", leia-se: "...aprovado pelo Despacho nº 4.356, de 20 de dezembro de 2013".

No Despacho nº 3.251, de 13 de dezembro de 2016, constante no Processo nº 48500.006731/2014-68, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2016, Seção 01, página 121, onde se lê: "...contra a Resolução Homologatória nº 5.484, de...", leia-se: "...contra a Resolução Autorizativa nº 5.484, de...".

No Despacho nº 3.313, de 16 de dezembro de 2016, constante no Processo nº 48500.000783/2005-69, publicado no DOU de 20 de dezembro de 2016, seção 1, p. 50, v. 153, n. 243, onde se lê: "... listadas no Anexo I da Resolução Autorizativa nº 5.689, de 8 de março de 2013", leia-se: "... listadas no Anexo I da Resolução Autorizativa nº 5.689, de 8 de março de 2016".

Na Resolução Homologatória n. 2.189, de 13 de dezembro de 2016, publicada no D.O. n. 241, de 16 de dezembro de 2016, Seção 1, v. 153, página 234, constante do Processo n. 48500.005634/2016-10, substituir a Tabela 70 do Anexo, referente à permissão de Cprag, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 20 de dezembro de 2016

Nº 3.334 Processo nº 48500.002016/2011-11. Interessado: Bonasera Energética S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Bonasera, com 30.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RS.037304-4.01, localizada no rio Erexim, integrante da sub-bacia 73, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, nos municípios de São Valentim e Entre Rios do Sul, no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Nº 3.353 Processo nº 48500.002151/2014-00. Interessado: Minas PCH S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Da Rocha, com 20.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.033927-0.01, localizada no rio Caiapó, integrante da sub-bacia 24, na bacia hidrográfica do Rio Tocantins, nos municípios de Arenópolis e Diorama, no estado de Goiás.

Nº 3.354. Processo nº 48500.004963/2001-69. Interessado: SPE Boa Vista 1 Energia S.A. Decisão: (i) tornar sem efeito o Ofício nº 1.040, de 8 de novembro de 2001, transferindo para a condição de inativo o registro de titularidade da SPE Boa Vista 1 Energia S.A., para o desenvolvimento do Projeto Básico do aproveitamento denominado PCH Boa Vista I, localizada no rio Grande, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, localizada nos municípios de Varginha e Elói Mendes, no estado de Minas Gerais, tendo em vista a manifestação de desistência da empresa; e (ii) revogar o Despacho nº 620, de 3 de outubro de 2002, que concedeu aceite ao referido Projeto Básico.

Nº 3.355 Processo nº 48500.003775/2011-93. Interessado: Enel Green Power Salto Apiacás S.A. Decisão: estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD, limitado a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição, incidindo tanto na produção quanto no consumo da energia comercializada pela UHE Salto Apiacás, cadastrada sob o CEG UHE.PH.MT.031401-3.01. A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Em 21 de dezembro de 2016

Nº 3.361 Processo nº 48500.006269/2008-51. Interessado: Engenheiro Beltrão Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Engenheiro Beltrão, com 5.200 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.037278-1.01, localizada no rio Mourão, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do rio Paraná, nos municípios de Engenheiro Beltrão e Quintas do Sol, estado Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Nº 3.362 Processo nº 48500.006679/2008-00. Interessado: Rodrigo Pedrosa Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Aré, com 13.100 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RJ.037267-6.01, localizada no rio Muriaé, integrante da sub-bacia 58, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no município de Itaperuna, no estado do Rio de Janeiro. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Nº 3.365. Processo nº 48500.005593/2016-61. Interessado: Alto Piquiri Energia Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Cavernoso III, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.037314-1.01, localizada no rio Cavernoso, no estado do Paraná; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital com o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) nos termos do § 1º do art. 7º da Resolução Normativa nº 673/2015 não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca/.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE Em 14 de dezembro de 2016

Nº 3.278. Processo nº 48500.002605/2016-04. Interessada: EDP Energia do Brasil S.A e empresas do seu grupo econômico. Decisão: Anuir ao pleito da Interessada para a celebração de contrato de compartilhamento de recursos humanos com suas partes relacionadas na forma da minuta apresentada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Em 22 de dezembro de 2016

Nº 3.371 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 5º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, resolve: I - determinar que os procedimentos básicos para a elaboração e divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras para as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2016, a serem elaboradas pelos concessionários e permissionários de serviços e instalações de energia elétrica, para fins regulatórios, são aqueles constantes do Anexo ao presente Despacho e os apresentados no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE), instituído pela Resolução Normativa nº 605, de 11 de março de 2014; II - os demais despachos anteriores permanecem vigentes para a elaboração das demonstrações contábeis do exercício de 2016 desde que não haja disposição contrária a este despacho; III - o anexo citado neste Despacho, estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/>; e IV - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 21 de dezembro de 2016

Nº 3.367. Processo: 48500.005567/2015-52. Interessado: Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - CEPAG. Decisão: fixar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE ao interessado. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca/.

DAVI ANTUNES LIMA

RETIFICAÇÃO

No Despacho SGT/ANEEL n. 2.086, de 02 de agosto de 2016, publicada no D.O. n. 149, de 04 de agosto de 2016, Seção 1, v. 153, página 39, constante do Processo n. 48500.003343/2016-97, retificar as tarifas TUSD R\$/MWh, na Tabela 1 do Anexo, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 22 de dezembro de 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 868, de 16 de dezembro de 2016, resolveu:

Nº 1.533 - Conhecer, conforme a Resolução de Diretoria nº 1073, de 16 de dezembro de 2016, do pedido de reconsideração interposto pela empresa Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda. em face da Resolução de Diretoria nº 707/2016 e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a decisão em 2º instância, com fundamento no Parecer nº 96/2016/SPD e no Parecer nº 635/2016/PF-ANP/PGF/AGU.

LEONARDO MONTEIRO CALDAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 214/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.873/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.409/2009-XAVIER S. & SILVA LTDA
872.322/2009-ELANE QUEIROZ VIEIRA
873.014/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
873.448/2009-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
870.112/2010-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
870.114/2010-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
870.233/2010-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
870.556/2010-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
871.071/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA
871.093/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA
871.830/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
871.832/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
872.622/2010-MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.
870.850/2011-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.374/2011-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.386/2011-MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.
871.525/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
872.026/2011-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA
873.877/2011-AROLDO DA SILVA GUSMÃO
874.425/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
874.541/2011-MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.
874.667/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
874.668/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
871.109/2012-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.
871.110/2012-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.
871.472/2012-MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.
872.189/2012-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.
872.190/2012-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.
872.711/2012-MILLENNIUM WIND PARTICIPAÇÕES LTDA.
872.712/2012-MILLENNIUM WIND PARTICIPAÇÕES LTDA.
872.713/2012-MILLENNIUM WIND PARTICIPAÇÕES LTDA.
872.716/2012-MILLENNIUM WIND PARTICIPAÇÕES LTDA.
870.838/2013-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
870.864/2013-CMA EXTRATORA DE MINÉRIOS LTDA ME
872.392/2013-MINERALIS TRADE LTDA
872.395/2013-MINERALIS TRADE LTDA
872.396/2013-MINERALIS TRADE LTDA
872.397/2013-MINERALIS TRADE LTDA
872.398/2013-MINERALIS TRADE LTDA
872.399/2013-MINERALIS TRADE LTDA
872.400/2013-MINERALIS TRADE LTDA
872.401/2013-MINERALIS TRADE LTDA
872.402/2013-MINERALIS TRADE LTDA
872.403/2013-MINERALIS TRADE LTDA
872.404/2013-MINERALIS TRADE LTDA
872.405/2013-MINERALIS TRADE LTDA
872.406/2013-MINERALIS TRADE LTDA
872.409/2013-MINERALIS TRADE LTDA
872.722/2013-RV INVESTIMENTOS LTDA ME
871.644/2014-MINERAÇÃO CASTELO LTDA
871.807/2014-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.858/2014-GRAN MINAS EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA. EPP
872.155/2014-GRAN MINAS EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA. EPP
872.156/2014-GRAN MINAS EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA. EPP
870.996/2015-LAGOA MATÉRIAS PRIMAS LTDA
871.041/2015-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.042/2015-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.043/2015-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
871.053/2015-G 4 ESMERALDA

ADIEL DE MACEDO VERAS



SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPEINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 93/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
806.172/2014-MINERAÇÃO JOÃO VAZ SOBRINHO LT-
DA.- NOT. Nº
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
806.172/2014-- NOT. Nº

ANTONIO CARLOS SANTOS PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE MATO GROSSO

SDESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 195/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)
Cooperativa Dos Garimpeiros do Vale do Rio Peixoto Co-
ogavepe - 867317/13, 866063/15, 866070/16, 866086/16
Espólio de Carmos Domingos da Cruz - 866530/12

RELAÇÃO Nº 196/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Léo Adriano de Oliveira - 866017/12 - Not.472/2016 - R\$
9.019,21
Luiz Antonio Giroldo - 866358/14 - Not.475/2016 - R\$
11.007,18
Manganês Juara Mineração Sociedade Anônima - 867248/07
- Not.466/2016 - R\$ 57.979,16, 867250/07 - Not.468/2016 - R\$
58.069,46
Marceliana Alves Schuindt - 866021/11 - Not.470/2016 - R\$
10.481,60
Mineração Serra da Mesa Ltda - 866547/14 - Not.477/2016 -
R\$ 12.281,17
Msm Mineração IND. COM. Imp e EXP. Ltda Epp -
867181/14 - Not.488/2016 - R\$ 6.077,62

RELAÇÃO Nº 197/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
C.M. Castaldo me - 866972/14 - Not.480/2016 - R\$
3.196,39
Cerâmica Zeni Ltda - 866421/15 - Not.497/2016 - R\$
3.206,57, 866642/15 - Not.500/2016 - R\$ 3.206,57
Hudson Neves Depaula - 866510/15 - Not.498/2016 - R\$
3.206,57
Jose Francisco Rampeloto de Moraes - 867213/14 -
Not.491/2016 - R\$ 3.196,39
Léo Adriano de Oliveira - 866017/12 - Not.473/2016 - R\$
3.196,39
Luiz Antonio Giroldo - 866358/14 - Not.476/2016 - R\$
3.135,32
M.M. Geologia e Meio Ambiente LTDA. - 867043/14 -
Not.494/2016 - R\$ 3.206,57
Manganês Juara Mineração Sociedade Anônima - 867248/07
- Not.467/2016 - R\$ 6.392,79, 867250/07 - Not.469/2016 - R\$
6.392,79
Marceliana Alves Schuindt - 866021/11 - Not.471/2016 - R\$
3.196,39
Mineração Bica Dágua Ltda me - 866808/14 - Not.479/2016
- R\$ 3.196,39
Mineração Serra da Mesa Ltda - 866547/14 - Not.478/2016 -
R\$ 3.196,39
Mineração Shalon Ltda - 867190/14 - Not.490/2016 - R\$
3.196,39, 866012/14 - Not.474/2016 - R\$ 3.196,39, 867001/14 -
Not.481/2016 - R\$ 3.196,39, 867002/14 - Not.482/2016 - R\$
3.196,39, 867150/14 - Not.483/2016 - R\$ 3.196,39, 867151/14 -
Not.484/2016 - R\$ 3.196,39, 867152/14 - Not.485/2016 - R\$
3.196,39, 867153/14 - Not.486/2016 - R\$ 3.196,39, 867154/14 -
Not.487/2016 - R\$ 3.196,39, 867228/14 - Not.492/2016 - R\$
3.196,39
Moizes Candido de Araujo - 866420/15 - Not.496/2016 - R\$
3.206,57
Msm Mineração IND. COM. Imp e EXP. Ltda Epp -
867181/14 - Not.489/2016 - R\$ 3.196,39
Pedro Augusto Mura - 866604/15 - Not.499/2016 - R\$ 3.206,57
Valmor José Andrade - 866373/15 - Not.495/2016 - R\$ 3.206,57

RELAÇÃO Nº 198/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Airisolim Martins da Silva - 867196/13
Brminer Servicos em Mineracao Ltda - 867207/13
Cesar Alvarez de Campos - 867227/13, 867228/13,
867229/13, 866217/13
Darley Carlos Gonçalves Gallo - 866608/15
Djalpar Participações e Empreendimentos Ltda - 866660/15
Egmar Divino de Paula - 866852/14, 866571/15
Emilio de Mattos - 866191/15
Fernando Augusto Junqueira Filho - 866509/15
Firenze Indústria de Cerâmica Ltda - 866971/14
Floresta Viva Exploração de Madeira e Terraplanagem Ltda -
867246/13
Geoconômica Desenvolvimento de Recursos Minerais Ltda
- 866048/16
Joselia Vital de Sousa - 867212/14
Joviara Siqueira Campos - 866479/15
Judith Dias Teixeira Esteves - 867224/14
Lana Claudia do Amaral Siqueira - 866731/15
Lucas Henrique Seelend - 866594/15
Ludimir Begnini - 866348/15
Manganês Juara Mineração Sociedade Anônima -
866242/10
Maria de Fatima Oliveira - 866461/15
Mineração Aeroporto Ltda - 866659/10
Mineracao Aguacu Ltda - 867194/13
Mineração J.e Diamante Ltda - 866339/12
Nilton Hermida Reigada - 867415/13
Osmair Ribeiro de Freitas - 867013/14, 867014/14
Paulo Augusto da Silva Cruz me - 866946/14
Paulo Roberto Felix de Andrade - 867223/14, 866413/15
Ramiro Murad Filho - 866385/15, 866386/15
Seleta Indústria e Comércio de Cerâmicas Ltda me -
866426/15
Sérgio Luis Dos Santos - 866661/15
Valmi Vital de Souza - 867005/14
Vitória Mineradora LTDA. - 866582/14, 866655/14

RELAÇÃO Nº 199/16

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alaide Inacio da Silva - 866527/12 - Not.521/2016 - R\$
186,65, 866528/12 - Not.522/2016 - R\$ 186,65
Alison Marques Rubio - 866494/12 - Not.511/2016 - R\$
174,26
Aminabio Alves de Carvalho - 866586/09 - Not.525/2016 -
R\$ 450,78, 866153/09 - Not.526/2016 - R\$ 3.378,57
Antonio Batista Jacob de Araújo - 866184/09 - Not.502/2016
- R\$ 181,46
Damaceno Buss - 866104/10 - Not.523/2016 - R\$ 184,85,
866471/12 - Not.524/2016 - R\$ 184,85
Darley Carlos Gonçalves Gallo - 866928/12 - Not.508/2016
- R\$ 352,27, 866928/12 - Not.509/2016 - R\$ 181,87
Edel Lima Nagy - 866014/10 - Not.504/2016 - R\$ 605,30
Fernando Alecio Costa - 866420/12 - Not.512/2016 - R\$
176,66
Flodoaldo Albano Bezerra - 866898/11 - Not.515/2016 - R\$
4.806,57
Izidoro Zulli - 866199/09 - Not.514/2016 - R\$ 1.798,05
j Testa Prestadora de Serviços Ltda me - 867487/10 -
Not.517/2016 - R\$ 180,74
Joao Paulo Martins de Siqueira - 866562/12 - Not.516/2016
- R\$ 16,74
Jovair Camilo Pereira - 866366/06 - Not.501/2016 - R\$
186,72
Marcelo de Martino - 866159/14 - Not.519/2016 - R\$ 55,30,
866158/14 - Not.520/2016 - R\$ 169,92
Marcondes Agropecuária Mineração EXPORT. IMPORT.
Beneficiamento e Comércio Ltda - 866175/12 - Not.518/2016 - R\$
82,93
Minascal Calcario e Derivados Ltda me - 866343/11 -
Not.505/2016 - R\$ 181,87
Nicola Ferra Neto - 866198/08 - Not.506/2016 - R\$
1.219,84
Ozimar Ferreira da Silva - 866214/09 - Not.513/2016 - R\$
3.187,11
Raimundo Brito Melo - 866133/09 - Not.510/2016 - R\$
47,87
Sebastiao Nunes Dos Santos - 867327/08 - Not.503/2016 -
R\$ 4.762,12
Yamada Terraplanagem e Mineracao Ltda - 867367/07 -
Not.507/2016 - R\$ 2.561,18

RELAÇÃO Nº 201/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Serra da Borda Mineração e Metalurgia S.a - 866157/04 -
A.I. 926/16, 866084/07 - A.I. 927/16, 866298/08 - A.I. 928/16

MARCIO CORREIA DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 75/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
886.063/2016-JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
886.311/2012-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
886.027/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - COOGER - LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-
torização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
886.341/2012-PORTO DE AREIA RIO MACHADO LTDA
ME
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direi-
tos(193)
886.216/2013-JÂNIO MENDONÇA DE SOUSA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
886.526/2008-MINERADORA PORTO FRANCO LTDA-
OF. Nº1393/2016
886.316/2009-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1410/2016
886.047/2011-JOSÉ CELESTINO AFONSO PIMENTEL-
OF. Nº1396/2016
886.606/2011-M.E.F DE SOUZA ME-OF. Nº1419/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
886.015/2012-WHITE SOLDER METALURGIA E MINE-
RAÇÃO LTDA- Cessionário:COOPERATIVA DE PRODUTORES
DE ESTANHO DO BRASIL - COOPTERTIN- CPF ou CNPJ
26.021.163/0001-44- Alvará nº16073/2015
886.494/2014-ALINE XIMENES GOMES- Cessionário:JA-
LAPAO COMERCIO DE CASCALHO LTDA- CPF ou CNPJ
04.089.316/0001-52- Alvará nº19425/2012
886.526/2014-KELI CRISTINA DE OLIVEIRA- Cessioná-
rio:LUCAS MENEZES SAMPAIO- CPF ou CNPJ 031.542.632-25-
Alvará nº1116/2015
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
886.226/2013-ZORTTON COMÉRCIO E SERVIÇOS IMP.
E EXP. LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.643/2008-BRASIL MANGANÊS CORPORATION MI-
NERAÇÃO S.A-ESPIGÃO D'OESTE/RO, PIMENTA BUENO/RO -
Guia nº 52/2016-6.000TONELADAS-MANGANES- Valida-
de:10/09/2017
886.037/2010-AREAL CIDADE ALTA LTDA ME-ROLIM
DE MOURA/RO - Guia nº 51/2016-50.000TONELADAS-AREIA-
Validade:23/10/2020
886.306/2013-ZULMIRA SUARES GRECO ME-COLORA-
DO DO OESTE/RO - Guia nº 50/2016-50.000toneladas-granito- Va-
lidade:11/03/2019
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
886.078/2011-MÁRIO JORGE ALMEIDA PEREIRA-
AREIA
886.306/2013-ZULMIRA SUARES GRECO ME-granito
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
886.418/2005-DIEGO ALVES BARBOSA-OF.
Nº1436/2016
886.442/2007-S. DOS S. B. ANDRADE ME-OF.
Nº1434/2016
886.456/2008-FABIANO CARLOS DOS SANTOS - M.E-
OF. Nº1444/2016
886.457/2008-FABIANO CARLOS DOS SANTOS - M.E-
OF. Nº1444/2016
886.001/2009-MINERAÇÃO BELMONT LTDA-OF.
Nº1445/2016
886.003/2009-MINERAÇÃO BELMONT LTDA-OF.
Nº1445/2016
886.425/2010-ZORTTON COMÉRCIO E SERVIÇOS IMP.
E EXP. LTDA-OF. Nº1417/2016
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
886.160/2007-DINIZ & TOSCHI LTDA-RIO BRANCO/AC
- Guia nº 54/2016-28.000toneladas-Areia- Validade:17/04/2019
886.053/2008-DINIZ & TOSCHI LTDA-RIO BRANCO/AC
- Guia nº 53/2016-30.000toneladas-Areia- Validade:08/05/2019
886.493/2010-R.S.C. FIGUEREDO ME-TEIXEIRÓPO-
LIS/RO - Guia nº 49/2016-13.440TONELADAS-AREIA- Valida-
de:15/04/2017
Fase de Concessão de Lavra
Determina a desinterdição da lavra(444)
880.954/1985-VERONA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA- Nº do Termo de desinterdição:001/2016, de
23/09/2016
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(459)
880.954/1985-VERONA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA- AI Nº 607/2016
880.197/1991-AGUA MINERAL GUAJARÁ LTDA EPP-
AI Nº 609/2016
880.002/1992-EMPRESA DE ÁGUA MINERAL MONTE
MÁRIO LTDA- AI Nº 606/2016
886.163/2000-DILSON A RIBEIRO- AI Nº 608/2016

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
880.954/1985-VERONA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1404/2016
880.197/1991-AGUA MINERAL GUAJARÁ LTDA EPP-
OF. Nº1424/2016
886.163/2000-DILSON A RIBEIRO-OF. Nº1408/2016
886.044/2004-R.LIMA DO NASCIMENTO IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO-OF. Nº1407/2016
886.041/2005-FONTE SERRA DO DIVISOR LTDA-OF.
Nº1406/2016

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a
partir dessa publicação:(513)
886.482/2011-ATALICIO FERREIRA DE SOUZA - PLG
Nº03/2016 de 21/11/2016 - Prazo 05 (cinco) anos anos
886.541/2011-CARALAMBOS VASSILAKIS NETO - PLG
Nº07/2016 de 08/12/2016 - Prazo 5 anos anos
886.542/2011-CARALAMBOS VASSILAKIS NETO - PLG
Nº08/2016 de 08/12/2016 - Prazo 5 anos anos
886.543/2011-CARALAMBOS VASSILAKIS NETO - PLG
Nº09/2016 de 18/12/2016 - Prazo 05 anos anos
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
886.100/2015-ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA-Regis-
tro de Licença Nº031/2016 de 08/12/2016-Vencimento em
10/03/2025

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
886.001/2015-MARCIO UMINO-OF. Nº1394/2016
886.046/2015-TESTONI & SESTITO COMÉRCIO E IN-
DÚSTRIA DE ARGAMASSA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA
ME-OF. Nº1385/2016

886.137/2015-ELIAS ELISEU PERSCH EIRELI EPP-OF.
Nº1397/2016
886.181/2015-CENA PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF.
Nº1390/2016

886.209/2015-GILMAR ROSA-OF. Nº1381/2016
886.236/2015-E. PERINI E CIA LTDA EPP-OF.
Nº1392/2016

886.247/2015-VIEIRA & LUCA LTDA ME-OF.
Nº1383/2016

886.259/2015-SOL CONSTRUTORA E TERRAPLANA-
GEM LTDA ME-OF. Nº1386/2016

886.302/2015-AREAL PORTO SULAMERICA LTDA ME-
OF. Nº1395/2016

886.302/2015-AREAL PORTO SULAMERICA LTDA ME-
OF. Nº1395/2016

886.048/2016-ELVIS PADILHA GOMES ME-OF.
Nº1391/2016

886.048/2016-ELVIS PADILHA GOMES ME-OF.
Nº1391/2016

Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
886.442/2014-MINERAÇÃO CACOAL LTDA EPP
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção(2096)

886.431/2013-PORTO DE AREIA RIO MACHADO LTDA
ME

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)

886.413/2010-JOSÉ ZANLORENZI- Registro de Licença
Nº:26/2010 - Vencimento em 24/05/2019

JOAQUIM RIBEIRO NETO

DIRETORIA DE GESTÃO DE TÍTULOS MINERÁRIOS

RETIFICAÇÃO

No DOU de 20/12/2016, Seção 1, página. 56. Onde se lê:
"...SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO PARÁ..." Leia-se:
"...SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO AMAPÁ..."

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece normas gerais para a realização
das conferências de assistência social em
âmbito nacional, estadual e do Distrito Fe-
deral.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -
CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 15 de dezembro de
2016, no uso da competência que lhe conferem os incisos V, VI e
XIV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei
Orgânica da Assistência Social- LOAS;

Considerando a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,
que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da
acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mo-
bilidade reduzida, e dá outras providências, e a Lei nos 10.048, de 8
de novembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296 de 4 de
dezembro de 2004, que dá prioridade de atendimento às pessoas que
especifica;

Considerando a Convenção dos Direitos da Pessoa com De-
ficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e a Lei
nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de
Inclusão da Pessoa com Deficiência
-Estatuto da Pessoa com Deficiência;

Considerando o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de
2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência
social de que trata o art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de
1993, e dá outras providências;

Considerando a Norma Operacional Básica do Sistema Úni-
co de Assistência Social - SUAS - NOBSUAS, aprovada pela Re-
solução nº 33 de 12 de Dezembro de 2012, do Conselho Nacional de
Assistência Social - CNAS, que no inciso VIII do art. 12 aponta
como responsabilidade dos entes, União, estados, Distrito Federal e
municípios, realizar, em conjunto com os conselhos de assistência
social, as conferências de assistência social;

Considerando a Resolução nº 06, de 21 de maio de 2015, do
CNAS, que regulamenta o entendimento acerca dos trabalhadores do
Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Resolução nº 11, de 23 de setembro de 2015,
do CNAS, que caracteriza os usuários, seus direitos e sua participação
na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de
Assistência Social;

Considerando que as conferências de assistência social são
instâncias deliberativas, com a atribuição de ayaliar a política de
assistência social e definir diretrizes para o aprimoramento do SUAS,
ocorrendo no âmbito dos municípios, dos estados, do Distrito Federal
e da União;

Considerando a Portaria Conjunta nº 2, de 12 de dezembro
de 2016, do CNAS e do Ministério do Desenvolvimento Social e
Agrário - MDSA, que dispõe sobre a convocação ordinária da XI
Conferência Nacional de Assistência Social e dá outras providên-
cias;

Considerando que os Conselhos devem observar em sua lei
de criação a sua competência e autonomia, principalmente no que
tange à convocação da Conferência em seu âmbito, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas gerais para a realização das con-
ferências de assistência social em âmbito nacional, estadual e do
Distrito Federal.

Art. 2º As conferências de assistência social realizar-se-ão
com a participação de todos os atores envolvidos na Política de
Assistência Social subdivididos nas seguintes categorias:

I - Delegado: representantes da União, estados, municípios e
Distrito Federal com direito a voz e voto nas conferências;

II - Convidados: participantes parceiros da Política de As-
sistência Social indicados pelos conselhos de assistência social para a
participação na respectiva conferência com direito a voz;

III - Observadores: participantes previamente inscritos e se-
lecionados, segundo os critérios estabelecidos o número de vagas
disponíveis.

Parágrafo único. Dentre os Convidados deverá ser priorizado
a participação de:

I - gestores da Política de Assistência Social e demais po-
líticas setoriais;

II - trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social -
SUAS;

III - representantes de organizações de trabalhadores do
SUAS e de outras Políticas que fazem interface com a Assistência
Social;

IV - representantes de entidades e organizações de assis-
tência social;

V - usuários da Política de Assistência Social;

VI - representantes de organizações de usuários da Política
de Assistência Social;

VII - representantes de conselhos de políticas setoriais e
defesa de direitos;

VIII - representantes da academia;

IX - representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 3º Os critérios de distribuição de vagas para Delegados
nas conferências nacional, municipais, estaduais e do Distrito Federal,
deverão observar o quantitativo estabelecido, considerando:

I - a paridade entre governo e sociedade civil;
II - proporcionalidade dos seguintes segmentos da sociedade
civil:

a) entidades e organizações de assistência social;
b) organizações dos trabalhadores do SUAS;
c) usuários e organizações de usuários do SUAS.
III - representatividade de todos os portes de municípios do
país.

Art. 4º Na Conferência Nacional de Assistência Social, os
Delegados se subdividem em:

I - Delegado Nato: conselheiros titulares e suplentes do Con-
selho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - Delegado Nacional: representante da esfera federal, mu-
nicipal, estadual e do Distrito Federal, do governo e da sociedade
civil.

Paragrafo único. O Delegado Nacional:

I - municipal é eleito na conferência estadual como repre-
sentantes dos municípios;

II - estadual é eleito na conferência estadual como repre-
sentantes dos estados;

III - do Distrito Federal é eleito na Conferência do Distrito
Federal como representantes do Distrito Federal.

Art. 5º No exercício de 2017 a Conferência Nacional de
Assistência Social se realizará no período de 5 a 8 de dezembro
requerendo que os conselhos de assistência social convoquem suas
conferências no período:

I - de 10 de abril a 31 de julho de 2017 a realização das
conferências municipais de assistência social; e

II - de 12 de agosto a 20 de outubro de 2017 a realização das
conferências estaduais de assistência social e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A convocação das conferências em âmbito
nacional, municipal, estadual e do Distrito Federal deverá se dar em
conformidade com o tema proposto pelo CNAS e garantir a aces-
sibilidade dos participantes em relação ao local do evento e aos
materiais e apresentações, nos termos do Informe nº 01 do CNAS da
XI Conferência Nacional de Assistência Social - acessibilidade nas
conferências.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua
publicação.

FÁBIO MOASSAB BRUNI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 24, DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o art. 3º da Resolução nº 17, de 5 de
junho de 2014, do Conselho Nacional de
Assistência Social - CNAS, que aprova as
metas e critérios de partilha para o cofi-
nanciamento do Programa Nacional de Pro-
moção da Integração ao Mundo do Tra-
balho para o exercício de 2014.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -
CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 15 de dezembro de
2016, no uso da competência que lhe confere o art. 18, incisos II e IV,
da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da
Assistência Social - LOAS e,

Considerando a Política Nacional de Assistência Social -
PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004,
do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que dispõe
sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único
de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Resolução nº 33, de 28 de novembro de
2011, do CNAS, que define a Promoção da Integração ao Mercado de
Trabalho no campo da assistência social e estabelece seus requi-
sitos;

Considerando a Resolução nº 18, de 24 de maio de 2012, do
CNAS, que institui o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao
Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho;

Considerando a Resolução nº 5, de 12 de abril de 2012 da
Comissão Intergestora Tripartite - CIT, que institui a Câmara Técnica
de Avaliação do Programa Acessuas Trabalho.

Considerando a Resolução nº 06, de 15 de maio de 2014, da
CIT, que pactua critérios de partilha para o cofinanciamento federal
do Programa Nacional de Promoção da Integração ao mundo do
trabalho para o exercício de 2014.

Considerando a Resolução nº 6, de 7 de Dezembro de 2016,
que pactua a revisão do Programa Nacional de Promoção do Acesso
ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho, instituído pela Reso-
lução nº 18 de 24 de maio de 2012, do CNAS.

Considerando a necessidade de revisar o Programa Acessuas
Trabalho, e ampliar suas ações, Resolve:

Art.1º O art. 3º da Resolução nº 17, de 5 de junho de 2014,
do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, passa a vigorar
acrescido da seguinte redação:

§6º A meta pactuada referente ao Componente Variável I
poderá ser complementada a partir do número de pessoas encami-
nhadas e com participação efetivada em ações não vinculadas ao
Pronatec, a saber:

I - oficinas temáticas sobre o mundo do trabalho;
II - eventos locais, realizados pelo Município ou em par-
cerias com outras Políticas Públicas ou organizações, que visem di-
seminar informações acerca do mundo do trabalho ". (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

FÁBIO MOASSAB BRUNI
Presidente do Conselho



RESOLUÇÃO Nº 25, DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Resolução nº 18, de 24 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que Institui o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas - Trabalho.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2016, no uso da competência que lhe confere o art. 18, incisos II e IV, da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e,

Considerando a Resolução nº 33, de 28 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da Assistência Social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Resolução nº 17, de 05 de junho de 2014, do CNAS, que aprova as metas e critérios de partilha para o cofinanciamento federal do Programa Nacional de Promoção da Integração ao mundo do trabalho para o exercício de 2014;

Considerando a Resolução nº 6, de 7 de Dezembro de 2016, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que pactua a revisão do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho, instituído pela Resolução nº 18 de 24 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

Considerando a necessidade ampliação das ações do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho, e as ponderações da Câmara Técnica da CIT instituída por meio da Resolução nº 5, de 12 de abril de 2012, da CIT, Resolve:

Art.1º Alterar o Anexo da Resolução nº 18, de 24 de maio de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO

I - Contextualização

Nos últimos anos, o governo brasileiro vem desenvolvendo estratégias de inclusão social dos mais pobres, transferindo renda e expandindo serviços e benefícios socioassistenciais. Mesmo com esse esforço, 16 (dezesseis) milhões de pessoas ainda permanecem na pobreza extrema e não conseguem acessar as políticas sociais, tais como: saúde, educação, habitação, assistência social, trabalho entre outros.

Conforme a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, a assistência social é política pública, direito do cidadão e dever do Estado. Constitui-se como política de seguridade social não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações com intuito de garantir o atendimento das necessidades básicas. Ocupa-se de prover proteção à vida, reduzir danos, acompanhar populações em risco e prevenir a incidência de agravos à vida em face das situações de vulnerabilidade.

Cabe à assistência social identificar e acolher as demandas, mobilizar e garantir direitos e ser vocalizadora da população em vulnerabilidade, pois ela reconhece as capacidades e potencialidades dos usuários, promove o seu protagonismo na busca de direitos e espaços de integração relacionados ao mundo do trabalho, bem como o resgate de sua autoestima, autonomia e resiliência.

A LOAS em seu art. 24 qualifica a função dos programas na política de assistência social dispondo que, os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e serviços assistenciais".

Também em seu art. 2º, inciso I, alínea c, prevê como um dos objetivos da Assistência Social a promoção da integração ao mercado de trabalho.

O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS editou Resolução nº 33, de 28 de novembro de 2011, estabelecendo que a promoção da integração ao "mercado de trabalho", no campo da assistência social, deve ser entendida como integração ao "mundo do trabalho", por ser esse um conceito mais amplo e adequado aos desafios da política de assistência social. E, por isso, os indivíduos e famílias devem ser atendidos no conjunto de suas vulnerabilidades.

Assim, a integração ao "mundo do trabalho" não é de responsabilidade exclusiva da política de assistência social, mas resultado da ação intersetorial de diversas políticas públicas. A inserção do usuário do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no mundo de trabalho requer iniciativas de várias políticas setoriais para a oferta de qualificação profissional e intermediação de mão-de-obra, que visam à colocação dos usuários em postos de emprego com carteira de trabalho e previdência; de apoio a microempreendedores individuais, por meio de formalização, assistência técnica e acesso ao microcrédito produtivo orientado; e de fomento a cooperativas, autogestão e empreendimentos solidários.

De acordo com o art. 2º da Resolução nº 33, de 2011, do CNAS, a Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho dar-se-á por meio de um "conjunto integrado de ações das diversas políticas, cabendo à assistência social ofertar ações de proteção social, que viabilizem a promoção do protagonismo, a participação cidadã, a mediação do acesso ao mundo do trabalho e a mobilização social para a construção de estratégias coletivas", de forma a priorizar o desenvolvimento social e produtivo;

O Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas-Trabalho busca a autonomia das famílias usuárias da Política de Assistência Social, por meio da articulação, identificação, sensibilização, desenvolvimento de habilidades e orientação para o mundo do trabalho.

II - Objetivo

Promover a integração dos usuários da Política de Assistência Social ao mundo do trabalho por meio da articulação, identificação, sensibilização, desenvolvimento de habilidades e orientação para o mundo do trabalho.

III - Descrição

Este Programa, proposto, estabelece, conforme a Resolução nº 33, de 2011, do CNAS, que a promoção da integração ao mundo do trabalho dar-se-á por meio da integração de ações das diversas políticas públicas, cabendo a assistência social viabilizar a promoção do protagonismo, a participação cidadã e a mediação do acesso ao mundo do trabalho.

A assistência social, a partir do seu reconhecimento enquanto política pública de proteção social, oferta serviços, programas, projetos e benefícios de caráter preventivo com intuito de desenvolver ações para que o risco não ocorra, bem como de reposição de direitos violados, na perspectiva de sua garantia. Nesse sentido a proteção social, principal objetivo dessa política, concretiza ações para produção de aquisições materiais e sociais, convivência social, protagonismo e fortalecimento de vínculos e da autonomia, garantia de direitos e condições dignas de vida.

Resalta-se que a assistência social realiza articulações entre diversas políticas públicas para garantir o atendimento integral na superação das vulnerabilidades apresentadas pelos usuários. Portanto, promover o acesso ao mundo do trabalho não é de responsabilidade exclusiva da política de assistência social, mas sim o resultado de uma ação intersetorial.

Nessa direção a Política é capaz de reconhecer a heterogeneidade dos espaços em que a população vive, permitindo a identificação das efetivas condições de vida das famílias. Dessa forma, ela proporciona a participação cidadã nos territórios, acolhendo e vocalizando as necessidades e reconhecendo as potencialidades dos usuários.

O Programa propõe o desenvolvimento de ações de articulação, identificação, sensibilização, desenvolvimento de habilidades e orientação para o mundo do trabalho de pessoas em situação de vulnerabilidade e, ou risco social para garantia do direito de cidadania a inclusão ao mundo do trabalho.

As ações fomentam atividades de caráter informativo ou de orientação social que movimentem e circulem informações a respeito das ofertas e possibilidades de qualificação e formação profissional, de inclusão produtiva, com intuito de expandir o acesso a direitos, promover a autonomia e a melhoria da qualidade de vida da população beneficiada.

A implantação do Programa deve ser planejada e organizada de forma a identificar os processos que podem ser utilizados na articulação, identificação, sensibilização, desenvolvimento de habilidades e orientação para o mundo do trabalho, acesso a oportunidades e monitoramento do percurso dos usuários.

IV - São diretrizes do Programa:

a) qualificação das ações da assistência social para o acesso do usuário ao mundo do trabalho;

b) fortalecimento da integração do Programa Acessuas Trabalho com o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

c) consolidação do Programa Acessuas Trabalho nas competências do SUAS;

d) monitoramento do percurso do usuário no mundo do trabalho integrado aos serviços socioassistenciais;

V - Para a consecução das diretrizes do Programa, a atuação deverá se dar de forma articulada e transversal integrando todos os eixos, quais sejam:

a) identificação e sensibilização de usuários;

b) desenvolvimento de habilidades pessoais dos usuários e orientação para o mundo do trabalho;

c) acesso a oportunidades;

d) monitoramento do percurso do usuário;

VI - São ações do Programa:

A execução das ações do Programa deverá ser orientada pelo diagnóstico socioterritorial e poderá se dar, de forma itinerante, entre as unidades de Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, existentes no município.

a) articular com as políticas públicas setoriais a fim de mapear as oportunidades presentes no território;

b) identificar, mobilizar, sensibilizar e encaminhar os usuários para o acesso ao Programa;

c) integrar as ações do PAIF;

d) realizar oficinas temáticas para desenvolvimento de habilidades e orientação para o mundo do trabalho;

e) analisar as potencialidades, saberes e áreas de interesse do usuário em relação ao mundo do trabalho;

f) articular as ações do Programa com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas;

g) encaminhar o usuário para as oportunidades do mundo do trabalho;

h) monitorar o percurso do usuário no mundo do trabalho integrado aos serviços socioassistenciais;

i) registrar as ações realizadas.

VII- Usuários

Populações urbanas e rurais em situação de vulnerabilidade e risco social, idade de 14 (quatorze) a 59 (cinquenta e nove) anos, com prioridade para usuários de programas de transferência de renda e serviços, programa, projetos e benefícios socioassistenciais, em especial para:

a) pessoas com deficiência;

b) inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único;

c) beneficiários do Programa Bolsa Família;

d) adolescentes e jovens no sistema socioeducativo e egressos;

e) adolescentes e jovens no serviço de acolhimento e egressos;

f) adolescentes vítimas de exploração sexual;

g) jovens egressos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

h) jovens negros em territórios do Plano Juventude Viva;

i) famílias com presença de trabalho infantil;

j) famílias com pessoas em situação de privação de liberdade;

k) famílias com crianças em situação de acolhimento provisório;

l) indivíduos e famílias moradoras em territórios de risco em decorrência do tráfico de drogas;

m) indivíduos egressos do sistema penal;

n) pessoas retiradas do trabalho escravo;

o) mulheres vítimas de violência;

p) comunidades e povos tradicionais;

q) população em situação de rua;

r) população lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBTQ+;

s) dentre outros, para atender especificidades territoriais e regionais;

A identificação e encaminhamento de adolescentes de:

- 16 (dezesseis) a 17 (dezessete) anos para cursos de capacitação profissional estará condicionada ao disposto no Decreto nº 6.484, de 12 de junho de 2008, que regulamenta os arts. 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, e aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).

- de 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos para os cursos de capacitação profissional estará condicionada ao disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, que trata da proibição de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

VIII - Condições de Acesso

Residentes no município e no Distrito Federal

IX- Abrangência

municipal e Distrito Federal

X - Forma de repasse e prestação de contas do Programa.

O recurso será repassado, anualmente, fundo a fundo, de forma automática, em duas parcelas, logo após a adesão do gestor e aprovação do conselho de assistência social do município ou do Distrito Federal.

Os recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios, a título de financiamento federal, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e prestação de contas.

XI - Adesão ao Programa

Para o recebimento do recurso é necessária a adesão do gestor municipal e do Distrito Federal, por meio do sistema informatizado, disponibilizado pela União, bem como a manifestação do conselho de assistência social do município ou do Distrito Federal, aprovando a adesão do respectivo ente ao Programa Acessuas Trabalho, que passará a integrar o Plano de Ação, do município ou Distrito Federal.

XII - Para a consecução do Programa, os entes federados possuem competências específicas.

a) União:

1. coordenar nacionalmente o Programa;
2. cofinanciar as ações do Programa;
3. produzir e divulgar orientações técnicas;
4. apoiar tecnicamente o Distrito Federal;
5. acompanhar e monitorar a execução do Programa pelo Distrito Federal.

Distrito Federal.

b) estados:

1. apoiar tecnicamente os municípios, principalmente em relação à articulação com diversos setores e políticas;
2. acompanhar e monitorar a execução do Programa nos municípios;
3. realizar as articulações necessárias com as demais políticas setoriais;
4. apoiar, de forma sistemática, os municípios no cumprimento das metas do Programa;
5. assessorar e apoiar na articulação com as políticas públicas setoriais a fim de mapear as oportunidades presentes no território.

c) municípios e Distrito Federal:

1. coordenar o Programa em nível local;
2. executar as ações do Programa, de forma direta ou em parceria com as entidades e organizações de assistência social;
3. acompanhar e monitorar o alcance das metas estabelecidas para o Programa;
4. manter atualizado o sistema de acompanhamento informatizado.

XIII - Para a consecução do Programa, os conselhos de assistência social devem acompanhar, fiscalizar e monitorar a sua execução." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MOASSAB BRUNI
Presidente do Conselho

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 329,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, COM TELA INCORPORADA - ALL IN ONE".

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001914/2015-76, de 18 de dezembro de 2015, resolvem:

Art. 1º As Portarias Interministeriais MDIC/MCTI nº 165 e 166, de 17 de junho de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.

§ 1º A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 2º Excepcionalmente para o ano de 2015 e exclusivamente para as fontes de tensão e Conversores de Corrente Alternada/Corrente Contínua CA/CC descritas no inciso IV do art. 2º, a diferença residual de que trata o § 1º poderá ser de até 30% (trinta por cento), desde que a empresa cumpra a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo das obrigações correntes, nos anos calendário respectivos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 330,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "BENS DE INFORMÁTICA APLICADOS ÀS TELECOMUNICAÇÕES".

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001679/2014-51, de 27 de novembro de 2014, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 308, de 23 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.

§ 1º As percentagens estabelecidas nos incisos I e II deste artigo incidirão sobre a quantidade das placas utilizadas pela empresa na fabricação de produtos de uma mesma posição tarifária, no ano anterior.

§ 2º Para o primeiro ano de produção, de novos produtos, serão aplicados os mesmos percentuais dos incisos I e II deste artigo, sobre a quantidade total das placas a serem produzidas de acordo com o inciso I do art. 1º e utilizadas pela empresa na fabricação dos referidos produtos.

§ 3º Os percentuais definidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão aplicados separadamente ao grupo das placas de processamento de dados ou de sinais analógicos e digitais (placas principais) e ao grupo das demais placas.

§ 4º A quantidade de placas dispensadas da montagem local será definida por produtos de uma mesma posição tarifária, ficando sua utilização restrita apenas a estes produtos.

§ 5º A cota de importação gerada para placas principais poderá ser utilizada para outras placas, sendo vedado a utilização da cota gerada por outras placas para importação das placas principais." (NR)

"Art. 5º As FONTES DE ALIMENTAÇÃO utilizadas em: ROTEADORES DIGITAIS para rede sem fio; SWITCHES; TERMINAIS IP PARA TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE VOZ/DADOS (TELEFONES IP); ADAPTADORES DE TELEFONE ANALÓGICO PARA REDE IP (ATA); e MODULADORES/ DEMODULADORES (ADSL) deverão ser montadas num percentual de 80%.

§ 1º Exclusivamente para as fontes de alimentação utilizadas em Smartwatch, deverá ser observado o seguinte cronograma:

Ano	2015	2016	2017 em diante
%	20	40	60

§ 2º A empresa poderá investir em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), num percentual complementar ao estabelecido pela legislação de 2% (dois por cento) do seu faturamento bruto, para alternativamente observar o seguinte cronograma para as fontes de alimentação utilizadas em ROTEADORES DIGITAIS para rede sem fio; SWITCHES; TERMINAIS IP PARA TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE VOZ/DADOS (TELEFONES IP); ADAPTADORES DE TELEFONE ANALÓGICO PARA REDE IP (ATA); e MODULADORES/ DEMODULADORES (ADSL) e fontes interna de MODULADORES/ DEMODULADORES:

Ano	2015	2016	2017 em diante
%	40	60	80

§ 3º O P&D adicional de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizado até o ano de 2017." (NR)

.....
"Art. 8º.

III - Módulo, dispositivo ou subconjunto de mostrador de informação com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido, plasma, diodo emissor de luz - LED, diodo emissor de luz orgânico - OLED ou similar, podendo conter dispositivo sensível ao toque (touch screen).

VI - circuito impresso flexível e/ou circuito impresso flexível de conexão, desde que não implemente função de processamento e/ou de comunicação por RF.

VII - pulseira para uso em "smartwatch"." (NR)

"Art. 10. Esta Portaria aplica-se aos bens que não tenham Processo Produtivo Básico específico, cujas NCMs encontram-se relacionadas no anexo, bem como àqueles que, embora não listados, sejam destinados principalmente às conexões a redes de telecomunicações fixa ou móvel, baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, comutação, transmissão, recuperação da informação e seus respectivos, módulos e subconjuntos eletrônicos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 331,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "BENS DE INFORMÁTICA APLICADOS ÀS TELECOMUNICAÇÕES", industrializados na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo 52001.001679/2014-51, de 27 de novembro de 2014, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 309, de 23 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.

§ 1º As percentagens estabelecidas nos incisos I e II deste artigo incidirão sobre a quantidade das placas utilizadas pela empresa na fabricação de produtos de uma mesma posição tarifária, no ano anterior.

§ 2º Para o primeiro ano de produção, de novos produtos, serão aplicados os mesmos percentuais dos incisos I e II deste artigo, sobre a quantidade total das placas a serem produzidas de acordo com o inciso I do art. 1º e utilizadas pela empresa na fabricação dos referidos produtos.

§ 3º Os percentuais definidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão aplicados separadamente ao grupo das placas de processamento de dados ou de sinais analógicos e digitais (placas principais) e ao grupo das demais placas.

§ 4º A quantidade de placas dispensadas da montagem local será definida por produtos de uma mesma posição tarifária, ficando sua utilização restrita apenas a estes produtos.

§ 5º A cota de importação gerada para placas principais poderá ser utilizada para outras placas, sendo vedado a utilização da cota gerada por outras placas para importação das placas principais." (NR)

"Art. 5º As FONTES DE ALIMENTAÇÃO utilizadas em: ROTEADORES DIGITAIS para rede sem fio; SWITCHES; TERMINAIS IP PARA TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE VOZ/DADOS (TELEFONES IP); ADAPTADORES DE TELEFONE ANALÓGICO PARA REDE IP (ATA); e MODULADORES/ DEMODULADORES (ADSL) deverão ser montadas num percentual de 80%.

§ 1º Exclusivamente para as fontes de alimentação utilizadas em Smartwatch, deverá ser observado o seguinte cronograma:

Ano	2015	2016	2017 em diante
%	20	40	60

§ 2º A empresa poderá investir em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), num percentual complementar ao estabelecido pela legislação de 2% (dois por cento) do seu faturamento bruto, para alternativamente observar o seguinte cronograma para as fontes de alimentação utilizadas em ROTEADORES DIGITAIS para rede sem fio; SWITCHES; TERMINAIS IP PARA TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE VOZ/DADOS (TELEFONES IP); ADAPTADORES DE TELEFONE ANALÓGICO PARA REDE IP (ATA); e MODULADORES/DEMODULADORES (ADSL) e fontes interna de MODULADORES/ DEMODULADORES:

Ano	2015	2016	2017 em diante
%	40	60	80

§ 3º O P&D adicional de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizado até o ano de 2017." (NR)

.....
"Art. 8º.

III - Módulo, dispositivo ou subconjunto de mostrador de informação com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido, plasma, diodo emissor de luz - LED, diodo emissor de luz orgânico - OLED ou similar, podendo conter dispositivo sensível ao toque (touch screen).

VI - circuito impresso flexível e/ou circuito impresso flexível de conexão, desde que não implemente função de processamento e/ou de comunicação por RF.

VII - pulseira para uso em "smartwatch"." (NR)

"Art. 10. Esta Portaria aplica-se aos bens que não tenham Processo Produtivo Básico específico, cujas NCMs encontram-se relacionadas no anexo, bem como àqueles que, embora não listados, sejam destinados principalmente às conexões a redes de telecomunicações fixa ou móvel, baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, comutação, transmissão, recuperação da informação e seus respectivos, módulos e subconjuntos eletrônicos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

PORTARIA Nº 332, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, , a empresa Chery Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda., CNPJ/MF: 12.637.366/0001-55, conforme processo nº 52000.014998/2014-37, de 23 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.



Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 333, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa BRAZIL TRADING LTDA., CNPJ/MF: 39.318.225/0001-26, conforme Processo nº 52000.016948/2013-11, de 11 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de quatro mil e oitocentos veículos, no período de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos veículos objetos dos contratos de distribuição anexados ao Processo nº 52000.016948/2013-11, de 11 de dezembro de 2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 36, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Secretária de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, substituta, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/ppb/1549-consultas-ppb-2016>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mcti.gov.br e cgapi@sufrema.gov.br.

MARGARETE MARIA GANDINI

ANEXO

PROPOSTAS Nº 077/15, 013/16, 019/16, 038/16, 042/16, 047/16 e 050/16. - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR:

Obs.: a consulta está em forma de Portaria (versão Lei de Informática)

I.MONTAGEM DA PLACA PRINCIPAL:

DE:

"Art. 1º

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, no percentual mínimo de 85%;

....."

PARA:

"Art. 1º

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso principais, que implementem a função de processamento e/ou de comunicação por RF, no percentual mínimo de 85%;

....." (NR)

II.PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO FLEXÍVEL:

DE:

"Art. 2º

V - Fica dispensado até 31 de dezembro de 2016 o cumprimento dos incisos I e VII do art. 1º, para circuito impresso flexível e/ou circuito impresso combinado no processo de impressão das camadas a circuito impresso flexível de conexão, desde que não implemente a função de processamento e/ou de comunicação por RF;

....." (NR)

PARA:

"Art. 2º

V - Fica dispensado o cumprimento dos incisos I e VII do art. 1º para circuito impresso flexível e/ou circuito impresso combinado no processo de impressão das camadas a circuito impresso flexível de conexão, desde que não implemente a função de processamento e/ou de comunicação por RF;

....." (NR)

III.FIO ELÉTRICO PARA CARREGADOR:

DE:

"Art. 2º

VI - Caso os fios utilizados nos cabos de carregadores de celular não cumpram o exigido nos respectivos processos produtivos básicos, a empresa deverá realizar investimento em P&D adicional, de 0,05% sobre seu faturamento bruto incentivado, em relação ao exigido pela legislação, em substituição ao P&D adicional constante nos respectivos PPBs, observado o disposto no art. 7º.

VII - Para os fios e cabos destinados aos cabos de dados, a exigência de cumprimento do percentual descrito no inciso VI deste artigo aplica-se somente a partir de 1º de junho de 2015."

PARA:

"Art. 2º

VI - Caso os fios utilizados nos cabos de carregadores de celular não cumpram o exigido nos respectivos processos produtivos básicos, a empresa deverá realizar investimento em P&D adicional, de 0,05% sobre seu faturamento bruto incentivado, em relação ao exigido pela legislação, em substituição ao P&D adicional constante nos respectivos PPBs, observado o disposto no art. 7º. (REVOGADO)

VII - Para os fios e cabos destinados aos cabos de dados, a exigência de cumprimento do percentual descrito no inciso VI deste artigo aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017. (REVOGADO)

VI - Na fabricação do carregador, conforme estabelecido pelo inciso II do art. 1º desta Portaria, fica dispensada a etapa de trefilação e recozimento do fio de cobre." (NR)

IV.P&D ADICIONAL - AJUSTE DE REDAÇÃO:

DE:

Art. 7º Os investimentos em P&D adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela SEPIN/MCTI e realizados sob a forma de convênio com Instituições de Ensino e Pesquisa ou Centros de Pesquisa e Desenvolvimento credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento - CAPDA no mínimo 50% (cinquenta por cento) destes investimentos adicionais deverão ser realizados em instituições de Ensino e Pesquisa.

PARA:

"Art. 7º Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - SEPIN/MCTIC, sendo que no mínimo 50% destes investimentos adicionais deverão ser realizados sob a forma de convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, assim definido no art. 27 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

§ 9º A base de cálculo dos investimentos adicionais estabelecidos nesta Portaria, quando não expressamente indicado, é o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal, dos terminais portáteis de telefonia celular, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário." (NR)

V.BASE DE CÁLCULO PARA P&D ADICIONAL:

DE:

"Art. 9º-B

§ 2º O investimento adicional em P&D deverá ser proporcional ao descumprimento."

PARA:

"Art. 9º-B

§ 2º O investimento adicional em P&D deverá ser proporcional ao descumprimento e deve ter como base o faturamento incentivado do respectivo contrato encerrado." (NR)

VI.BATERIAS:

INCLUIR:

"Art. 2º

VII - Até 31 dezembro de 2018, fica suspensa a obrigação do inciso III do art. 1º para os acumuladores elétricos (baterias), no limite de 2.000 (duas mil) unidades anuais, condicionada à realização de investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), observando o art. 7º, num percentual adicional ao estabelecido pela legislação, no ano-calendário de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos per cento)." (NR)

VII.MEMÓRIAS:

DE:

"Art. 1º

V - fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo processo produtivo básico, de acordo com o seguinte cronograma:

2014	2015	2016	2017
5%	20%	40%	50%

Art. 3º

§ 1º As diferenças residuais a que se refere o caput não poderão exceder aos percentuais estabelecidos neste parágrafo, tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano-calendário:

Etap	Diferença
I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;	8,5%
II - fabricação do carregador conforme seu respectivo processo produtivo básico;	10%
III - fabricação da bateria conforme seu respectivo processo produtivo básico;	10%
IV - fabricação dos cartões de memória do tipo Micro SD Card (Secure Digital) e Micro SDHC Card (Secure Digital High Capacity) conforme seu respectivo processo produtivo básico, quando acompanharem os telefones celulares;	5%
V - fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo processo produtivo básico; e	5%
VI - fabricação do cabo de dados nos termos e percentuais estabelecidos no Processo Produtivo Básico para "conversor estático com controle eletrônico, desde que baseado em técnica digital (NCM: 8504.40), utilizado.	10%
como conversor de corrente contínua (CA/CC) ou carregador de bateria para telefone celular", quando os mesmos não forem fabricados com o carregador.	

§ 8º Os projetos de P&D executados com os investimentos adicionais previstos no § 7º deste artigo deverão ser realizados exclusivamente na área de microeletrônica, e observar o disposto no art. 7º."

PARA:

"Art. 1º

V - fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo processo produtivo básico, de acordo com o seguinte cronograma:

2014	2015	2016	2017	2018 em diante	" (NR)
5%	20%	35%	50%	60%	

"Art. 2º

VIII - Excepcionalmente para 2016, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento do inciso V do art. 1º, desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional, de 1%, em relação ao previsto pela legislação, para cada 500.000 unidades.

IX - Os projetos de P&D executados com os investimentos adicionais previstos no inciso VIII deste artigo deverão ser realizados exclusivamente na área de microeletrônica, e observar o disposto no art. 7º." (NR)

"Art. 3º

§ 1º As diferenças residuais a que se refere o caput não poderão exceder aos percentuais estabelecidos neste parágrafo, tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano-calendário:

Etap	Diferença
I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;	8,5%
II - fabricação do carregador conforme seu respectivo processo produtivo básico;	10%
III - fabricação da bateria conforme seu respectivo processo produtivo básico;	10%
IV - fabricação dos cartões de memória do tipo Micro SD Card (Secure Digital) e Micro SDHC Card (Secure Digital High Capacity) conforme seu respectivo processo produtivo básico, quando acompanharem os telefones celulares;	5%
V - fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo processo produtivo básico; e	10%

VI - fabricação do cabo de dados nos termos e percentuais estabelecidos no Processo Produtivo Básico para "conversor estático com controle eletrônico, desde que baseado em técnica digital (NCM: 8504.40),.. utilizado como conversor de corrente contínua (CA/CC) ou carregador de bateria para telefone celular", quando os mesmos não forem fabricados com o carregador.	10%
--	-----

§ 9º O prazo para a execução dos investimentos adicionais em P&D de que trata o § 8º deste artigo será até 31 de março de 2018." (NR)

PORTARIA Nº 187, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01200.708720/2016-07, de 14 de novembro de 2016, e no processo MDIC nº 52001.001765/2016-26, de 17 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Sulton Produtos Eletrônicos Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 79.137.386/0001-38, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Rádio receptor/transmissor de dados de rede mesh, baseado em técnica digital	Módulo Sulton Net Rádio

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 990, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETE MARIA GANDINI

PORTARIA Nº 188, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.003940/2016-47, de 30 de novembro de 2016, e no processo MDIC nº 52001.001834/2016-00, de 05 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 2006, a empresa OIW INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.212.549/0004-31, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
ROTEADOR DIGITAL	MG-5GCPE MIMO; OIW-2442EX; OIW-2431APGN; OIW-2441APGN; OIW-2442APGN; CP500; OIW-2441APGN-HP
Modem ONT (Optical Network Terminal) sobre linha de fibra óptica.	OIW-ONU-E-1G1F
DISTRIBUIDOR DE CONEÇÕES PARA REDES (HUB)	OIW-SW8FEV+P; OIW-SW8FE

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETE MARIA GANDINI

PORTARIA Nº 189, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01200.707782/2016-93, de 1º de novembro de 2016, e no processo MDIC nº 52001.001824/2016-66, de 02 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Sonabyte Eletrônica Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 55.409.759/0001-14, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Tradutor (conversor) de protocolos para interconexão de redes (gateway)	DEV Beacon (SmartTag) A; DEV Beacon (SmartTag) B; DEV Beacon WiFi (SmartScanner) A; DEV Beacon WiFi (SmartScanner) B; DEVMOB

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 549, de 22 de agosto de 2008.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETE MARIA GANDINI

PORTARIA Nº 190, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.004281/2016-66, de 1º de dezembro de 2016, e no processo MDIC nº 52001.001835/2016-46, de 05 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa KIDASEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 84.978.485/0001-82, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
ANTENA LOG PERIODICA PARA TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAL EM BANDA UHF, VHF E FM PARA TV DIGITAL	LU-14;LU-14P;LU-14C;LU-8M;LU-8P;LU-8C;LU-19C;LU-19P;LVU-11;LVU-11PLUS;LVU-12
ANTENA TIPO LOG PERIODICA PARA TV DIGITAL	DTV-150;DTV-3000;DTV-3200;DTV-2100;DTV-2600;TV-500;DTV-100;DTV-1000;DTV-1100;DTV-5100

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 488, de 25 de junho de 2010.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETE MARIA GANDINI

PORTARIA Nº 191, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.002919/2016-24, de 28 de novembro de 2016, e no processo MDIC nº 52001.001801/2016-51, de 28 de novembro de 2016, resolve:



Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 2006, a empresa Smart Modular Technologies do Brasil - Indústria e Comércio de Componentes Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 11.576.445/0001-30, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Módulo com interfaces de comunicação sem fio Wi-fi e Bluetooth.	M.2 Wi-Fi/BT Module

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 644, de 26 de agosto de 2010.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETE MARIA GANDINI

PORTARIA Nº 192, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.003917/2016-52, de 30 de novembro de 2016, e no processo MDIC nº 52001.001833/2016-57, de 05 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Arima Comunicações do Brasil Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 10.337.888/0001-06, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Modem.	H108N

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 481, de 19 junho de 2009.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETE MARIA GANDINI

PORTARIA Nº 193, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.006787/2016-18, de 09 de dezembro de 2016, e no processo MDIC nº 52001.001879/2016-76, de 13 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 2006, a empresa Tanca Informática Eireli., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.723.218/0001-86, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Impressora Térmica	TP-650

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 911, de 09 de dezembro de 2008.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETE MARIA GANDINI

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 22 de dezembro de 2016

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL - SUBSTITUTA no uso de suas atribuições e com base na delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria MDIC nº 468, de 18 de maio de 2000, tendo em vista o disposto na Nota Técnica nº 523 - CGCA/DEMOB/SDCI, de 19 de dezembro de 2016, constante do processo nº 52000.037251/2011-12, resolve renovar o Certificado de Habilitação da empresa CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA. à fruição do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, alterada pelas Leis nº 12.218, de 30 de março de 2010, e nº 12.973, de 13 de maio de 2014, até 31 de dezembro de 2017. A mencionada fruição do incentivo fiscal, dar-se-á mediante a apresentação pela EMPRESA BENEFICIÁRIA de Certificado de Habilitação emitido pela SDCI, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável anualmente.

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL - SUBSTITUTA no uso de suas atribuições e com base na delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria MDIC nº 468, de 18 de maio de 2000, tendo em vista o disposto na Nota Técnica nº 521 - CGCA/DEMOB/SDCI, de 19 de dezembro de 2016, constante do processo nº 52000.036800/2011-23, resolve renovar o Certificado de Habilitação da empresa HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. à fruição do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, alterada pelas Leis nº 12.218, de 30 de março de 2010, e nº 12.973, de 13 de maio de 2014, até 31 de dezembro de 2017. A mencionada fruição do incentivo fiscal, dar-se-á mediante a apresentação pela EMPRESA BENEFICIÁRIA de Certificado de Habilitação emitido pela SDCI, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável anualmente.

MARGARETE MARIA GANDINI

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 493, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O Art. 8º da Portaria 443/GM/ME, de 9 de novembro de 2016, publicada no D.O.U de 10 de novembro de 2016, passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 13 de janeiro de 2017."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 491, de 21 de dezembro de 2016, publicada no D.O.U., de 22 de dezembro de 2016, Seção 1, pág. 88, onde se lê: "...Revogar a Portaria nº 162, de 11 de novembro de 2009", leia-se: "...Revogar a Portaria nº 109, de 14 de maio de 2014."

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 997, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 06/12/2016, e nas reuniões extraordinárias realizadas em 16/12/2016 e 22/12/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 06/12/2016, e nas reuniões extraordinárias realizadas em 16/12/2016 e 22/12/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.004287/2014-33
Proponente: Associação Aquática
Título: Desafio das Ilhas
Registro: 02SP040722009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.547.117/0001-43
Cidade: São Bernardo do Campo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 341.384,90
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2962 DV: 9
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22930-X
Período de Captação até: 31/12/2017
2 - Processo: 58000.004936/2016-65
Proponente: Associação Desportiva Cultural São Bernardo
Título: Salto do Futuro
Registro: 02SP117922013
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 13.448.468/0001-95
Cidade: São Bernardo do Campo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 337.386,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7065 DV: 3
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7459-4
Período de Captação até: 31/12/2017
3 - Processo: 58000.011464/2016-05
Proponente: Confederação Brasileira de Golfe
Título: Brasil Champions
Registro: 02SP015792007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 30.280.382/0001-15
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 3.319.336,08
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48364-8
Período de Captação até: 31/12/2017
4 - Processo: 58000.010681/2016-70
Proponente: Instituto Esperança do Amanhã
Título: Circuito Feminino Future de Tênis
Registro: 02SP121822013
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 14.408.235/0001-21
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 2.131.234,04
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1531 DV: 8
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22066-3
Período de Captação até: 31/12/2017
5 - Processo: 58000.010694/2016-49
Proponente: Liga Hamburguense de Handebol
Título: Liga Hamburguense de Handebol
Registro: 02RS148612015
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 21.542.160/0001-32
Cidade: Novo Hamburgo UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 465.537,11
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3134 DV: 8
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 68443-0
Período de Captação até: 31/12/2017
6 - Processo: 58701.009511/2013-01
Proponente: Rondoniense Social Clube
Título: Centro Rondoniense de Formação de Atletas
Registro: 02RO114692012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 14.186.722/0001-97
Cidade: Porto Velho UF: RO
Valor aprovado para captação: R\$ 945.631,35
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2270 DV: 5
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35221-7
Período de Captação até: 31/12/2017

ANEXO II

- 1 - Processo: 58701.002393/2015-63
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil
Título: AABF Florianópolis 2016
Valor aprovado para captação: R\$ 261.321,25
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3077 DV: 5
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18850-6
Período de Captação até: 31/12/2017
2 - Processo: 58701.011643/2013-94
Proponente: Associação dos Amigos da Sociedade Ginástica Novo Hamburgo
Título: Natação 2014 - Equipes de Rendimento
Valor aprovado para captação: R\$ 569.618,73
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0314 DV: X
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34016-2
Período de Captação até: 31/12/2017
3 - Processo: 58701.002556/2015-16
Proponente: Associação Esportiva e Cultural Pró Esporte
Título: Pró Esporte Futsal Social Ano 2
Valor aprovado para captação: R\$ 412.298,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2626 DV: 3
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36181-X

- Período de Captação até: 31/12/2017
4 - Processo: 58701.004203/2014-61
Proponente: Associação Juventude Desportiva
Título: Vovô, Malhar é no Parque!
Valor aprovado para captação: R\$ 455.035,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2863 DV: 0
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 423060-4
Período de Captação até: 31/12/2017
5 - Processo: 58701.001758/2014-51
Proponente: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA
Título: Projeto Olímpico de Natação - Ano 5
Valor aprovado para captação: R\$ 3.012.587,04
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3520 DV: 3
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26659-0
Período de Captação até: 31/06/2017
6 - Processo: 58701.003463/0001-10
Proponente: Confederação Brasileira de Hipismo
Título: Circuito Indoor de Salto 2016
Valor aprovado para captação: R\$ 415.800,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40865-4
Período de Captação até: 31/12/2017
7 - Processo: 58701.011601/2013-53
Proponente: Grupo TUMM
Título: Esporte para Todos: Vencendo Limites
Valor aprovado para captação: R\$ 692.038,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0413 DV: 8
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35564-X
Período de Captação até: 31/12/2017

RETIFICAÇÕES

- Processo Nº 58701.004203/2014-61
No Diário Oficial da União nº 22, de 2 de fevereiro de 2015, na Seção 1, página 109 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 691/2014, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 373.201,45, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 455.035,80.
Processo Nº 58000.010487/2016-96
No Diário Oficial da União nº 245, de 22 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 89 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 996/2016, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 2.657.222,04
Processo Nº 58701.003544/2015-09
No Diário Oficial da União nº 245, de 22 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 89 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 996/2016, ANEXO II, onde se lê: Proponente: Associação Desportiva Pró Esportiva, leia-se: Proponente: Associação Desportiva Pró-Esporte.
Processo Nº 58701.004124/2015-31
No Diário Oficial da União nº 245, de 22 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 90 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 996/2016, ANEXO II, onde se lê: Proponente: Associação Desportiva Pró Esportiva, leia-se: Proponente: Associação Desportiva Pró-Esporte.
Processo Nº 58000.006673/2016-29
No Diário Oficial da União nº 223, de 22 de novembro de 2016, na Seção 1, página 110 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 973/2016, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 2.033.954,69, leia-se: Valor aprovado para captação, após recurso aprovado na Reunião da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, realizada em 16 de dezembro de 2016, no valor de R\$ 2.055.136,01.
Processo Nº 58701.003070/2015-97
No Diário Oficial da União nº 239, de 15 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 108 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 823/2015, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.176.911,78, leia-se: Valor aprovado para captação, após recurso aprovado na Reunião da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, realizada em 16 de dezembro de 2016, no valor de R\$ 1.280.657,02.

Ministério do Meio Ambiente

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No artigo 44 da Portaria nº 235, de 20 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2016, Seção 1, pág. 245, onde se lê Art. 6º leia-se Art. 5º

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 641ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.608 - Amir Miguel de Souza, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.609 - Cooperativa Agrícola Mista São Marcos Ltda, rio Uruguai, Município de Uruguaiana/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 1.610 - Wilson Batista do Couto, Ribeirão Roncador, Município de Cabeceiras/Goiás, irrigação.

Nº 1.611 - Águas de Paranatinga Ltda, rio Paranatinga, Município de Paranatinga/Mato Grosso, esgotamento sanitário.

Nº 1.612 - Sulimar Nunes Farias e Wanda Regina Lemos Farias, Canal de São Gonçalo, Município de Rio Grande/ Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 1.613 - Domingos Rubião Alves Meira Netto, rio Pardo, Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, reservatório.

Nº 1.616 - Rio Negro Ambiental, Captação, Tratamento e Distribuição de Águas SPE S.A., rio Negro, Município de Manaus/Amazonas, abastecimento público.

Nº 1.617 - José Ferraz Ribeiro, rio Pardo, Município de Ribeirão do Largo/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.614, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 641ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu:

Anular, por motivo de vício de legalidade, a outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pela Resolução ANA nº 576, 10 de setembro de 2008, publicada no DOU de 16 de setembro de 2008, seção 1, página 67. Declaração de Uso nº 178344 do CNARH.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 1.615, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 641ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos à:

Brasil Forte Participações Ltda., rio Mogi Guaçu, Município de Jacutinga/Minas Gerais, Indústria (Termoelétrica).

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 109, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Atualiza e aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação de Répteis e Anfíbios Ameaçados de Extinção na Serra do Espinhaço - PAN Herpetofauna da Serra do Espinhaço, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, espécies contempladas, período de atuação e procedimentos de implementação, supervisão e revisão. (Processo nº 02070.002932/2011-50).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e pela Portaria nº 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016; e

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 25, de 12 de abril de 2012, que disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de Planos de Ação Nacionais para conservação de espécies ameaçadas de extinção ou do patrimônio espeleológico;

Considerando a Resolução CONABIO nº 06, de 03 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade e estabelece que, até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada

Considerando a Portaria MMA nº 43, de 31 de janeiro de 2014, que institui o Programa Nacional de Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies;

Considerando a Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece as espécies de mamíferos, aves, répteis, anfíbios e invertebrados terrestres brasileiros ameaçados de extinção, conforme seu anexo I;

Considerando a Portaria ICMBio nº 16, de 02 de março de 2015, que atualiza as denominações, localizações e atribuições dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação no âmbito do Instituto Chico Mendes;

Considerando o disposto no Processo nº 02070.002932/2011-50, resolve:

Art. 1º Atualizar e aprovar o Plano de Ação Nacional para a Conservação de Répteis e Anfíbios Ameaçados de Extinção na Serra do Espinhaço - PAN Herpetofauna da Serra do Espinhaço.

Art. 2º O PAN Herpetofauna da Serra do Espinhaço tem como objetivo geral aumentar o conhecimento sobre as espécies-alvo e minimizar o efeito das ações antrópicas de forma a contribuir para a conservação das espécies de répteis e anfíbios contempladas neste PAN, em cinco anos, tendo seu ciclo de gestão iniciado em fevereiro de 2012 e previsão de término em março de 2017.

§1º O PAN Herpetofauna da Serra do Espinhaço estabelece ações de conservação para 11 espécies-alvo de répteis e anfíbios nacionalmente ameaçados de extinção (*Amerotyphlops yonenaegae*, *Amphisbaena uroxena*, *Calyptommatus sinebrachiatus*, *Enyalius erythroceus*, *Heterodactylus lundii*, *Heterodactylus septentrionalis*, *Leposternon kisteumacheri*, *Physalaemus maximus*, *Placosoma cipoense*, *Rodriguesophis chui* e *Tropidurus erythrocephalus*).

§2º São beneficiadas pelo PAN Herpetofauna da Serra do Espinhaço 17 espécies de répteis e anfíbios, categorizadas como Quase Ameaçadas - NT ou Deficientes de Dados - DD (*Acratosaura spinosa*, *Anotosaura collaris*, *Bokermannohyla diamantina*, *Bokermannohyla martinsi*, *Crossodactylodes itambe*, *Gymnodactylus vanzolinii*, *Hidromedusa maximiliani*, *Phalotris concolor*, *Philodryas laticeps*, *Physalaemus deimaticus*, *Physa-*

laemus erythros, *Psilophthalmus paeminus*, *Rhachisaurus brachylepis*, *Scinax cabralensis*, *Scinax pinima*, *Tropidophis preciosus* e *Tropidurus mucujensis*).

Art. 3º O PAN Herpetofauna da Serra do Espinhaço tem sua abrangência nos limites da Serra do Espinhaço englobando os Estados de Minas Gerais e Bahia.

Art. 4º Para atingir o objetivo geral, o PAN Herpetofauna da Serra do Espinhaço, com prazo de vigência até 01 de março de 2017, e com supervisão e monitoria anual, possui os seguintes objetivos específicos:

I Incrementar pesquisas que gerem conhecimento taxonômico, genético e biológico sobre as espécies contempladas no PAN, em cinco anos;

II Promover o ordenamento territorial das Unidades de Conservação (UC) inseridas na área de abrangência do PAN, em cinco anos;

III Contribuir para a efetivação dos objetivos das Unidades de Conservação (UC) da área de abrangência do PAN, ampliando a atuação dessas na conservação das espécies contempladas, em cinco anos;

IV Apoiar a gestão participativa das Unidades de Conservação (UC) e ampliar a participação em órgãos colegiados, em cinco anos;

V Diminuir a perda de habitat em decorrência de incêndios na área de abrangência do PAN, em cinco anos;

VI Fortalecer as políticas públicas relacionadas ao uso e ocupação do solo e dos recursos hídricos que afetam as áreas de ocorrência das espécies contempladas no PAN, em cinco anos;

VII Estabelecer e implementar estratégias de melhoria da qualidade e conectividade de habitat nas áreas protegidas e prioritárias para conservação das espécies contempladas no PAN, em cinco anos;

VIII Promover a cooperação permanente entre os gestores de unidades de conservação e demais parceiros para estimular ações integradas, que visem à solução de ameaças e conflitos entre conservação das espécies contempladas e extração e/ou uso dos recursos naturais, em cinco anos;

IX Desenvolver práticas de educação para sustentabilidade que amparem diferentes dimensões de desenvolvimento local, tais como: empreendedorismo socioambiental, estimulação à geração de autonomia dos grupos, valorização dos potenciais de diversidade humana, formação de uma cultura cooperativa e melhoria das relações humanas com o ambiente, beneficiando as espécies contempladas no PAN, em cinco anos.

Art. 5º Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Répteis e Anfíbios - RAN a coordenação do PAN Herpetofauna da Serra do Espinhaço, com supervisão da Coordenação Geral de Manejo para Conservação - CGESP da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto Chico Mendes designará um Grupo de Assessoramento Técnico para acompanhar a implementação e realizar monitoria e avaliação do PAN Herpetofauna da Serra do Espinhaço.

Art. 6º O presente PAN será mantido e atualizado na página eletrônica do Instituto Chico Mendes.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 24, de 17 de fevereiro de 2012, publicada no DOU Edição nº 36, Seção 1, quarta-feira, 22 de fevereiro de 2012 e a Portaria nº 125 de 8 de novembro de 2012, publicada no DOU Edição nº 218, Seção 1, segunda-feira, 12 de novembro de 2012, que tratam do mesmo assunto.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 412, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)
AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00							
Órgão	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
36000 Ministério da Saúde	0	0	0	0	0	143.609.630	143.609.630
51000 Ministério do Esporte	0	0	0	0	0	27.000.000	27.000.000
54000 Ministério do Turismo	0	0	0	0	0	26.500.000	26.500.000
56000 Ministério das Cidades	0	0	0	0	0	88.795.000	88.795.000
TOTAL	0	0	0	0	0	285.904.630	285.904.630

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 163, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 03000.003642/2016-24, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de CREUZA DAVID NUNES, CPF: 411.358.142-87, viúva do anistiado político post mortem SINEZIO NUNES SANTOS, CPF: 150.863.992-20, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 28 de abril de 2016, conforme Portaria/MJ nº 1.090, de 3 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2016.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 164, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO,

nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 03000.003695/2016-45, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de CILEA PEREIRA DA SILVA, CPF: 041.042.607-54, viúva do anistiado político post mortem WILSON PEREIRA DA SILVA, CPF: 209.697.597-20, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 06 de julho de 2016, conforme Portaria/MJ nº 1.171, de 3 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2016,

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 165, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL

CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo no 03000.003845/2016-11, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de IEDA SANTA HELENA, CPF: 382.105.090-04, viúva do anistiado político post mortem OSMAR SANTA HELENA, CPF: 054.688.920-49, com fundamento no artigo 13 da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 27 de abril de 2016, conforme Portaria/MJ nº 1.271, de 3 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2016.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 166, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.006785/2016-48, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de ZÉLIA ALVES DA SILVA, CPF: 811.189.707-30, viúva do anistiado político JOSÉ DA SILVA, CPF: 272.048.807-06, Matrícula SIAPE 1513117, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 23 de novembro de 2016, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 167, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.006555/2016-89, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de MARIA DE FÁTIMA BORGES DUARTE, CPF: 229.714.403-20, viúva do anistiado político FRANCISCO ALVES DUARTE, CPF: 135.258.673-87, Matrícula SIAPE: 2007376, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 09 de novembro de 2016, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 307, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, e § 5º, e 19, inciso III, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04947.001575/2004-52, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa, sob o regime de arrendamento, ao Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, da área constituída por terreno de marinha, acrescido de marinha e espelho d'água, cuja a dimensão total é de 22.979,15 m², situada na Avenida Atlântida, na Praia de Itaipava, naquele município, com características e confrontações: POLIGONAL OFF SHORE - USO DE ÁGUA PÚBLICAS: Inicia-se a descrição desta poligonal no P50 no limite da rampa do edifício da Escola Náutica, localizado nas coordenadas 315940,38E/ 7688789,53N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P49, à 26,00 m, nas coordenadas 315962,94E/ 7688776,09N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P90, à 67,67 m, nas coordenadas 315997,62E/ 7688834,06N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P89, à 4,78 m, nas coordenadas 315996,70E/ 7688838,49N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P88, à 11,08 m, nas coordenadas 315990,20E/ 7688847,47N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P7, à 13,71m, nas coordenadas 315982,81E/ 7688859,02N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P6, à 11,85 m, nas coordenadas 315975,15E/ 7688868,06N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P87, à 6,51 m, nas coordenadas 315970,56E/ 7688872,67N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar

o P86, à 24,29 m, nas coordenadas 315951,73E/ 7688888,02N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P85, à 16,31 m, nas coordenadas 315936,64E/ 7688894,21N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P84, à 12,08 m, nas coordenadas 315926,29E/ 7688900,44N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P94, à 12,35 m, nas coordenadas 315914,51E/ 7688901,48N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P83, à 6,53 m, nas coordenadas 315907,74E/ 7688901,79N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P82, à 18,70 m, nas coordenadas 315889,23E/ 7688899,11N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P81, à 27,18 m, nas coordenadas 315862,17E/ 7688896,53N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P80, à 7,62 m, nas coordenadas 315854,56E/ 7688896,93N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P79, à 6,96 m, nas coordenadas 315847,65E/ 7688897,79N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P78, à 5,72 m, nas coordenadas 315842,56E/ 7688895,88N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P126, à 4,22 m, nas coordenadas 315838,67E/ 7688895,33N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P125, à 31,43 m, nas coordenadas 315840,13E/ 7688863,94N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P124, à 30,36 m, nas coordenadas 315824,44E/ 7688837,94N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P123, à 20,00 m, nas coordenadas 315807,32E/ 7688848,27N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P122, à 37,00 m, nas coordenadas 315788,20E/ 7688816,59N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P121, à 77,00 m, nas coordenadas 315854,13E/ 7688776,81N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P120, à 37,00 m, nas coordenadas 315873,25E/ 7688808,49N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P119, à 20,00m, nas coordenadas 315856,12E/ 7688818,82N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P130, à 21,60 m, nas coordenadas 315867,28E/ 7688837,32N; desse, segue em curva, (raio de 70 m, coordenadas do centro do raio 315919,56E / 7688884,20N) na UTM, indo encontrar o P129, à 79,18 m, nas coordenadas 315939,56E/ 7688817,21N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P128, à 23,12m, nas coordenadas 315927,62E/ 7688797,41N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P50, à 15,00m, nas coordenadas 315940,38E/ 7688789,53N; onde se fecha o perímetro desta poligonal com área 15.353,72 m² e perímetro total de 674,56 m. POLIGONAL ON SHORE - USO DA PRAIA: Inicia-se a descrição desta poligonal no P1 na linha limite entre a praia e o passeio público, localizado nas coordenadas 315900,11E/7688943,33N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P2, à 11,68 m, nas coordenadas 315911,33E/7688940,45N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P3, à 9,37 m, nas coordenadas 315920,07E/ 7688937,46N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P4, à 32,35 m, nas coordenadas 315948,82E/ 7688922,65N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P5, à 54,27 m, nas coordenadas 315998,33E/ 7688900,42N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P43, à 23,97 m, nas coordenadas 316018,27E/ 7688886,68N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P44, à 6,67 m, nas coordenadas 316023,57E/ 7688882,63N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P45, à 3,91 m, nas coordenadas 316027,47E/ 7688882,37N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P46, à 11,83 m, nas coordenadas 316036,04E/ 7688874,22N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P47, à 51,63 m, nas coordenadas 316009,46E/ 7688829,96N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P48, à 12,00 m, nas coordenadas 315999,18E/ 7688836,16N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P49, à 70,00m, nas coordenadas 315962,94E/ 7688776,09N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P50, à 20,00m, nas coordenadas 315940,38E/ 7688789,53N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P128, à 15,00 m, nas coordenadas 315927,62E/ 7688797,41N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P129, à 23,12 m, nas coordenadas 315939,56E/ 7688817,21N; desse, segue em curva, (raio de 70 m, coordenadas do centro do raio 315919,56E / 7688884,20N) na UTM, indo encontrar o P130, à 79,18 m, nas coordenadas 315867,28E/ 7688837,32N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P119, à 21,60 m, nas coordenadas 315856,12E/ 7688818,82N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P120, à 20,00m, nas coordenadas 315873,25E/ 7688808,49N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P121, à 37,00 m, nas coordenadas 315854,13E/ 7688776,81N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P122, à 77,00 m, nas coordenadas 315788,20E/ 7688816,59N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P123, à 37,00 m, nas coordenadas 315807,32E/ 7688848,27N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P124, à 20,00m, nas coordenadas 315824,44E/ 7688837,94N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P125, à 30,36m, nas coordenadas 315840,13E/ 7688863,94N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P126, à 31,44 m, nas coordenadas 315838,67E/ 7688895,33N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P77, à 7,86 m, nas coordenadas 315834,48E/ 7688894,77N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P76, à 7,41 m, nas coordenadas 315822,90E/ 7688896,48N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P74, à 5,18 m, nas coordenadas 315817,74E/ 7688895,93N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P73, à 10,93 m, nas coordenadas 315807,16E/ 7688893,19N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P72, à 10,84 m nas coordenadas 315796,99E/ 7688889,44N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P141, à 0,85m, nas coordenadas 315796,78E/ 7688890,26N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P92, à 83,56 m, nas coordenadas 315871,82E/ 7688927,03N;desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P140, à 5,56 m, nas coordenadas 315876,84E/ 7688929,42N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P33, à 12,12 m, nas coordenadas 315882,91N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P34, à 3,49 m, nas coordenadas 315886,22N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P35, à 7,25 m, nas coordenadas 315894,25E/ 315893,31N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P1, à 6,84m, nas coordenadas 315900,11E/ 7688943,33E/ 315900,11N, onde se fecha o perímetro desta poligonal com área 22.979,15 m² e perímetro total de 875,21 m. POLIGONAL DO ESPELHO D'ÁGUA - ÁGUAS PÚBLICAS - CONDIÇÃO ATUAL: Inicia-se a descrição desta poligonal no P94, nas coordenadas 315914,51E/ 7688901,48N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P83, à 6,53 m, nas coordenadas 315907,74E/ 7688901,79N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P143, à 18,70 m, nas coordenadas 315890,17E/ 7688899,20N; desse, segue em curva, (raio de 33 m, coordenadas do centro do raio 315919,56E/ 7688884,20N), na UTM, indo encontrar o P118, à 103,57 m, nas coordenadas 315947,66E/ 7688867,07N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P96, à 2,34 m, nas coordenadas 315950,00E/ 7688871,26N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P95, à 7,20 m, nas coordenadas 315953,72E/ 7688877,43N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P94, à 46,25 m, nas coordenadas 315914,51E/ 7688901,48N, onde se fecha o perímetro desta poligonal com área 2372,90 m² e perímetro total de 184,03 m; POLIGONAL 1 DE ESPELHO D'ÁGUA A SER IMPLANTADO EM ÁREA DE PRAIA: Inicia-se a descrição desta poligonal no P94 na linha limite entre a praia e o oceano atlântico, localizado nas coordenadas 315914,51E/ 7688901,48N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P83, à 6,53 m, nas coordenadas 315907,74E/ 7688901,79N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P143, à 18,70 m, nas coordenadas 315890,17E/ 7688899,20N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P99, à 3,27 m, nas coordenadas 315891,36E/ 7688901,34N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P98, à 22,00 m, nas coordenadas 315872,52E/ 7688912,70N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P93, à 12,00 m, nas coordenadas 315878,67E/ 7688922,89N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P94, à 41,75 m, nas coordenadas 315914,51E/ 7688901,48N, onde se fecha o perímetro desta poligonal com área 391,50 m² e perímetro total de 102,33 m. POLIGONAL 2 DE ESPELHO D'ÁGUA A SER IMPLANTADO EM ÁREA DE PRAIA: Inicia-se a descrição desta poligonal no P142 na intersecção linha limite da praia e o Pier a ser construído, localizado nas coordenadas 315857,09E/ 7688896,81N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P80, à 3,90 m, nas coordenadas 315854,56E/

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS****PORTARIA Nº 9, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016**

Disciplina as regras para o fornecimento de informações, pelas empresas estatais federais, para o módulo Perfil das Estatais do sistema SIEST.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40 do Anexo I ao Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e o art. 3º da Portaria MP nº 454, de 13 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Disciplinar o fornecimento periódico de informações, pelas empresas estatais federais, para o módulo Perfil das Estatais, do Sistema de Informações das Empresas Estatais - SIEST.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Portaria, consideram-se empresas estatais federais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Os dados devem ser enviados:

I - Quando da ocorrência de qualquer alteração, para os seguintes blocos de informações:

- "Identificação";
- "Gestão" (dados qualitativos, tais como: nomes, cargos e mandatos); e
- "Físico Financeiro" (replicação de demonstrações contábeis).

II - Mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de referência, para o seguinte bloco de informações:

- "Gestão" (dados quantitativos: valores).

III - Anualmente, até o dia 30 de maio do ano subsequente ao de referência, para o seguinte bloco de informações:

- "Físico Financeiro" (todos os subitens).

Art. 3º O atraso, o não fornecimento de informações, sua inexistência ou qualquer outro descumprimento das normas e procedimentos referentes ao SIEST poderão:

I - Implicar na interrupção do exame pela SEST de pleitos de interesse da empresa, conforme disposto no art. 5º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, sem prejuízo das demais medidas cabíveis;

II - Impactar no valor da Remuneração Variável Anual paga aos dirigentes.

Art. 4º A utilização dos dados fornecidos nos termos desta Portaria tem a finalidade exclusiva de subsidiar o planejamento e a implementação de políticas públicas, sendo vedada a divulgação de informações que possam violar a intimidade das pessoas físicas ou aquelas obtidas no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, no caso das pessoas jurídicas, conforme disposto no art. 5º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 13, de 04 de abril de 2014.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

Ministério do Trabalho**GABINETE DO MINISTRO****RETIFICAÇÃO**

Na Decisão de pedido de reconsideração contra decisão que denegou a prorrogação de prazo de estada a estrangeiro Documento nº 47636.000088/2016-22, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2016, Seção 1, página 66, onde se lê: "...Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade...", leia-se: "...Em razão da intempestividade do pedido, requisito formal de admissibilidade do presente recurso..."

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS**DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL**

Em 22 de dezembro de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

7688896,93N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P79, à 6,96 m, nas coordenadas 315847,65E/ 7688897,79N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P78, à 5,72 m, nas coordenadas 315842,56E/ 7688895,88N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P126, à 4,22 m, nas coordenadas 315838,67E/ 7688895,33N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P77, à 4,22 m, nas coordenadas 315834,48E/ 7688894,77N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P76, à 7,41 m, nas coordenadas 315827,29E/ 7688896,55N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P75, à 4,39 m, nas coordenadas 315822,90E/ 7688896,48N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P74, à 5,18 m, nas coordenadas 315817,74E/ 7688895,93N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P73, à 10,93 m, nas coordenadas 315807,16E/ 7688893,19N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P72, à 10,84m, nas coordenadas 315796,99E/ 7688889,44N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P141, à 0,85m, nas coordenadas 315796,78E/ 7688890,26N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P92, à 83,56m, nas coordenadas 315871,82E/ 7688927,03N;desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P140, à 5,56m, nas coordenadas 315876,84E/ 7688929,42N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P142, na intersecção linha limite da praia e o Pier a ser construído, localizado nas coordenadas 315857,09E/ 7688896,81N, onde se fecha o perímetro desta poligonal com área 830,33 m² e perímetro total de 189,13m. OBRAS EM ÁGUAS PÚBLICAS - ESTRUTURAS OFF SHORE: Inicia-se a descrição desta poligonal no P50 no limite da rampa do edifício da Escola Náutica, localizado nas coordenadas 315940,38E/ 7688789,53N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P49, à 26,00m, nas coordenadas 315962,94E/ 7688776,09N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P90, à 67,67 m, nas coordenadas 315997,62E/ 7688834,06N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P89, à 4,78 m, nas coordenadas 315996,70E/ 7688838,49N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P88, à 11,08m, nas coordenadas 315990,20E/ 7688847,47N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P7, à 13,71m, nas coordenadas 315982,81E/ 7688859,02N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P6, à 11,85 m, nas coordenadas 315975,15E/ 7688868,06N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P87, à 6,51m, nas coordenadas 315970,56E/ 7688872,67N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P86, à 24,29 m, nas coordenadas 315951,73E/ 7688888,02N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P85, à 16,31 m, nas coordenadas 315936,64E/ 7688894,21N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P84, à 12,08 m, nas coordenadas 315926,29E/ 7688900,44N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P94, à 12,35 m, nas coordenadas 315914,51E/ 7688901,48N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P83, à 6,53 m, nas coordenadas 315907,74E/ 7688901,79N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P82, à 18,70 m, nas coordenadas 315889,23E/ 7688899,11N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P81, à 27,18 m, nas coordenadas 315862,17E/ 7688896,53N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P142, à 5,09 m, nas coordenadas 315857,09E/ 7688896,81N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P61, à 6,14 m, nas coordenadas 315853,91E/ 7688891,53N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P60, à 31,43 m, nas coordenadas 315855,67E/ 7688860,15N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P59, à 50,00 m, nas coordenadas 315829,84E/ 7688817,34N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P58, à 20,00 m, nas coordenadas 315812,71E/ 7688827,68N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P57, à 7,00m, nas coordenadas 315809,10E/ 7688821,68N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P56, à 47,00m, nas coordenadas 315849,34E/ 7688797,40N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P55, à 7,00 m, nas coordenadas 315852,95E/ 7688803,39N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P54, à 20,00 m, nas coordenadas 315835,83E/ 7688813,73N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P53, à 61,40 m, nas coordenadas 315867,56E/ 7688866,30N; desse segue em curva, (raio de 55 m, coordenadas do centro do raio 315919,56E/ 7688884,20N) na UTM, indo encontrar o P107, à 28,55 m, nas coordenadas 315883,30E/ 7688842,86N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P112, à 8,00 m, nas coordenadas 315879,16E/ 7688836,00N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P111, à 24,00 m, nas coordenadas 315899,71E/ 7688823,60N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P110, à 5,00 m, nas coordenadas 315902,30E/ 7688827,88N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P109, à 19,00 m, nas coordenadas 315886,03E/ 7688837,70N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P108, à 2,34 m, nas coordenadas 315887,24E/ 7688839,70N; desse segue em curva, (raio de 55 m, coordenadas do centro do raio 315919,56E/ 7688884,20N), indo encontrar o P52, à 91,08 m, nas coordenadas 315966,65E/ 7688855,79N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P51, à 11,99m, nas coordenadas 315976,92E/ 7688849,59N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar, P50 à 70,15 m, no limite da rampa do edifício da Escola Náutica, localizado nas coordenadas 315940,38E/ 7688789,53N onde se fecha o perímetro desta poligonal com área 9.185,86 m² e perímetro total de 779,16 m. BERÇO DE ATRACAÇÃO EM ÁGUAS PÚBLICAS: Inicia-se a descrição desta poligonal no P142 na intersecção linha limite da praia e o Pier a ser construído, localizado nas coordenadas 315857,09E/ 7688896,81N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P80, à 3,90 m, nas coordenadas 315854,56E/ 7688896,93N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P79, à 6,96 m, nas coordenadas 315847,65E/ 7688897,79N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P78, à 5,72 m, nas coordenadas 315842,56E/ 7688895,88N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P126, à 4,22 m, nas coordenadas 315838,67E/ 7688895,33N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P125, à 31,43 m, nas coordenadas 315840,13E/ 7688863,94N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P124, à 30,36 m, nas coordenadas 315824,44E/ 7688837,94N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P123, à 20,00 m, nas coordenadas 315807,32E/ 7688848,27N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P122, à 37,00 m, nas coordenadas 315788,20E/ 7688816,59N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P121, à 77,00 m, nas

coordenadas 315854,13E/ 7688776,81N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P120, à 37,00 m, nas coordenadas 315873,25E/ 7688808,49N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P119, à 20,00 m, nas coordenadas 315856,12E/ 7688818,82N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P130, à 21,60m, nas coordenadas 315867,28E/ 7688837,32N; desse, segue em curva, (raio de 70 m, coordenadas do centro do raio 315919,56E / 7688884,20N) na UTM, indo encontrar o P129, à 79,18 m, nas coordenadas 315939,56E/ 7688817,21N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P128, à 23,12 m, nas coordenadas 315927,62E/ 7688797,41N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P50, à 15,00 m, nas coordenadas 315940,38E/ 7688789,53N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P51, à 70,15 m, nas coordenadas 315976,92E/ 7688849,59N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P52, à 11,99 m, nas coordenadas 315966,65E/ 7688855,79N; desse, segue em curva, (raio de 55 m, coordenadas do centro do raio 315919,56E/ 7688884,20N), na UTM, indo encontrar o P108, à 91,08 m, nas coordenadas 315887,24E/ 7688839,70N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P109, à 2,34 m, nas coordenadas 315886,03E/ 7688837,70N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P110, à 19,00 m, nas coordenadas 315902,30E/ 7688827,88N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P111, à 5,00 m, nas coordenadas 315899,71E/ 7688823,60N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P112, à 24,00 m, nas coordenadas 315879,16E/ 7688836,00N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P107, à 8,00 m, nas coordenadas 315883,30E/ 7688842,86N; desse, segue em curva, (raio de 55m, coordenadas do centro do raio 315919,56E/ 7688884,20N) na UTM, indo encontrar o P53, à 28,55 m, nas coordenadas 315867,56E/ 7688866,30N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P54, à 61,40 m, nas coordenadas 315835,83E/ 7688813,73N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P55, à 20,00 m, nas coordenadas 315852,95E/ 7688803,39N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P56, à 7,00 m, nas coordenadas 315849,34E/ 7688797,40N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P57, à 47,00 m, nas coordenadas 315809,10E/ 7688821,68N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P58, à 7,00 m, nas coordenadas 315812,71E/ 7688827,68N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P59, à 20,00 m, nas coordenadas 315829,84E/ 7688817,34N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P60, à 50,00 m, nas coordenadas 315855,67E/ 7688860,15N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P61, à 31,43 m, nas coordenadas 315853,91E/ 7688891,53N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P142 na linha limite entre a praia e o oceano atlântico, à 6,14m, localizado nas coordenadas 315857,09E/ 7688896,81N onde se fecha o perímetro desta poligonal com área 6.177,86 m² e perímetro total de 921,31m.

Parágrafo único. O memorial descritivo da poligonal apresenta coordenadas geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no sistema Latitude/longitude DATUM horizontal SIRGAS 2000.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à edificação e implantação do TERMINAL PESQUEIRO DE ITAIPAVA, especializado para recepção, lavagem, seleção, inspeção sanitária, comercialização do pescado, apoio aos pescadores em mar e em terra e logística para distribuição da produção, composto também por Escola Náutica - fábrica de barcos, edifício de apoio, portaria, bem como demais estruturas de pier de acostagem das embarcações, pier de apoio e área técnica.

Parágrafo único - O prazo para a implantação do projeto será de 5 (cinco) anos, contado da data da assinatura do contrato, salvo prorrogação devidamente autorizada pela outorgante.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, contados a partir da data da assinatura do respectivo contrato de cessão, prorrogável por igual e sucessivo período.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º, fica o cessionário obrigado a pagar mensalmente à União a importância total de R\$ 4.313,56 (quatro mil trezentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) referente ao uso da área descrita no art. 1º.

§ 1º Ocorrendo atraso no pagamento, incidirá multa de 3% (três por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O valor da retribuição pelo arrendamento do imóvel será reajustado anualmente, baseado na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, Amplo, Especial - IPCA-E, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição pelo arrendamento do imóvel será revisado a cada 5 (cinco) anos ou a qualquer tempo, desde que comprovada a existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato.

Art. 5º Fica o cessionário autorizado a locar ou arrendar partes do imóvel cedido, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 6º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pelo cessionário, de todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à edificação e implantação do TERMINAL PESQUEIRO DE ITAIPAVA de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como a observância das normas legais, regulamentos e recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria SPU nº 280, de 17 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, fls. 92, em 18 de novembro de 2016.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO



Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
01	46200.001617/2013-10	201412217	Dom Porquito Agroindustrial S/A	AC
02	46200.001618/2013-64	201410273	Dom Porquito Agroindustrial S/A	AC
03	46200.001619/2013-17	201410923	Dom Porquito Agroindustrial S/A	AC
04	46200.001920/2013-12	201846705	Esquadro Const e Com Imp e Exportação	AC
05	46201.007145/2013-07	202149072	Cabrales e Cabrales Ltda - ME	AL
06	46201.004069/2013-70	201075571	Denver Dist de Bebidas Ltda	AL
07	46201.004070/2013-02	201076420	Denver Dist de Bebidas Ltda	AL
08	46201.004259/2013-97	201138654	Denver Dist de Bebidas Ltda	AL
09	46202.004817/2014-95	203193598	Tecmaster Serviços Técnicos Ltda	AL
10	46202.004818/2014-30	203193601	Tecmaster Serviços Técnicos Ltda	AL
11	46202.004823/2014-42	203193687	Tecmaster Serviços Técnicos Ltda	AL
12	46202.004823/2014-42	203193687	Tecmaster Serviços Técnicos Ltda	AL
13	46202.034123/2013-00	202382371	P.K.K. Calçados Ltda	AM
14	46202.030340/2013-12	201969017	Paralela Serviços e Com de Construção Ltda	AM
15	46202.030341/2013-67	201969564	Paralela Serviços e Comércio de Construção Ltda - ME	AM
16	46202.002911/2014-18	202905870	Santa Sofia Empreend. Imobiliários Ltda	AM
17	46202.002913/2014-07	202905764	Santa Sofia Empreend. Imobiliários Ltda	AM
18	46202.002918/2014-21	202907490	Santa Sofia Empreend. Imobiliários Ltda	AM
19	46202.002906/2014-05	202906558	Santa Sofia Empreend. Imobiliários Ltda	AM
20	46202.002907/2014-41	202906388	Santa Sofia Empreend. Imobiliários Ltda	AM
21	46202.002908/2014-96	202906299	Santa Sofia Empreend. Imobiliários Ltda	AM
22	46202.002910/2014-65	202906132	Santa Sofia Empreend. Imobiliários Ltda	AM
23	46202.002915/2014-98	202905306	Santa Sofia Empreend. Imobiliários Ltda	AM
24	46202.002919/2014-76	202907481	Santa Sofia Empreend. Imobiliários Ltda	AM
25	46202.002920/2014-09	202907503	Santa Sofia Empreend. Imobiliários Ltda	AM
26	46202.002922/2014-90	202907538	Santa Sofia Empreend. Imobiliários Ltda	AM
27	46202.002923/2014-34	202907562	Santa Sofia Empreend. Imobiliários Ltda	AM
28	46202.001718/2014-51	202461351	São Hipolito Empreend Imobiliários Ltda	AM
29	46202.001719/2014-04	202461441	São Hipolito Empreend Imobiliários Ltda	AM
30	46202.001720/2014-21	202461459	São Hipolito Empreend Imobiliários Ltda	AM
31	46202.001721/2014-75	202461475	São Hipolito Empreend Imobiliários Ltda	AM
32	46202.001722/2014-10	202461483	São Hipolito Empreend Imobiliários Ltda	AM
33	46202.001723/2014-64	202461491	São Hipolito Empreend Imobiliários Ltda	AM
34	46206.007476/2013-99	200603663	Adventure Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda	DF
35	46206.007477/2013-33	200603655	Adventure Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda	DF
36	46206.007478/2013-88	200603680	Adventure Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda	DF
37	46207.007426/2012-11	025137140	AEL Engenharia Ltda	ES
38	46208.011309/2013-22	201683679	Bloco Eng e Const Ltda	GO
39	46208.011310/2013-57	201683661	Bloco Eng e Construção Ltda	GO
40	46208.001388/2013-63	025501691	Caltec - Ind. e Com de Moveis Ltda - EPP	GO
41	46208.001389/2013-16	025501704	Caltec - Ind. e Com de Moveis Ltda - EPP	GO
42	46208.001390/2013-32	025501721	Caltec - Ind. e Com de Moveis Ltda - EPP	GO
43	46208.011513/2013-43	201848121	Liliane Moraes Araujo - ME	GO
44	46208.011514/2013-98	201848139	Liliane Moraes Araujo - ME	GO
45	46208.013015/2013-35	202079473	Liliane Moraes Araujo - ME	GO
46	46208.013016/2013-80	202079465	Liliane Moraes Araujo - ME	GO
47	46208.013032/2013-72	202079481	Liliane Moraes Araujo - ME	GO
48	46208.006825/2014-16	203615000	Maristela de Souza Lemes 61307386172	GO
49	46208.006928/2014-86	203634233	Maristela de Souza Lemes 61307386172	GO
50	46208.007958/2014-18	203772776	Maristela de Souza Lemes 61307386172	GO
51	46208.007959/2014-54	203772792	Maristela de Souza Lemes 61307386172	GO
52	46208.009951/2014-22	204058023	São Salvador alimentos S/A	GO
53	46208.010567/2014-72	204214068	São Salvador alimentos S/A	GO
54	46208.011331/2014-53	204339057	São Salvador alimentos S/A	GO
55	46223.009577/2013-96	201704714	Dibrasa - Distribuidora Brasil	MA
56	46223.009577/2013-96	201704714	Dibrasa - Distribuidora Brasil	MA
57	46223.009578/2013-31	201704706	Dibrasa - Distribuidora Brasil	MA
58	46223.009589/2013-11	025446771	Dibrasa - Distribuidora Brasil	MA
59	46223.009590/2013-45	025446789	Dibrasa - Distribuidora Brasil	MA
60	46223.008247/2013-83	201576694	Itajubara S/A Açucar e Alcool	MA
61	46223.006631/2013-41	025157175	José Francisco das Chagas Magalhães Avelar	MA
62	46223.007642/2014-20	204201454	M Nisia Gomes de Lima - ME	MA
63	46202.010611/2014-02	204055849	Cajueiro Empreend Imobiliários Ltda	MG
64	46202.010612/2014-49	204055539	Cajueiro Empreend Imobiliários Ltda	MG
65	46202.010613/2014-93	204057621	Cajueiro Empreend Imobiliários Ltda	MG
66	46202.010614/2014-38	204054931	Cajueiro Empreend Imobiliários Ltda	MG
67	46202.010615/2014-82	204058546	Cajueiro Empreend Imobiliários Ltda	MG
68	46202.010617/2014-71	204054133	Cajueiro Empreend Imobiliários Ltda	MG
69	47747.002857/2006-06	013128027	Feedback Cobrança Brasil Ltda	MG
70	46249.001684/2013-88	201299640	Moldam Fundação de Bronze e Usinagem Ltda - EPP	MG
71	46249.001685/2013-22	201299275	Moldam Fundação de Bronze e Usinagem Ltda - EPP	MG
72	46249.001686/2013-77	201299844	Moldam Fundação de Bronze e Usinagem Ltda - EPP	MG
73	46240.000212/2013-98	200132521	Rodoviario Lider Ltda	MG
74	46219.028819/2013-18	202403351	Usiminas Mecânica S/A	MG
75	46300.004312/2014-12	204275091	Mundi Mercantil Ltda	MS
76	46300.004313/2014-67	204275229	Mundi Mercantil Ltda	MS
77	46300.004314/2014-10	204275237	Mundi Mercantil Ltda	MS
78	46300.004320/2014-69	204275792	Mundi Mercantil Ltda	MS
79	46300.004324/2014-47	204278007	Mundi Mercantil Ltda	MS
80	46300.004326/2014-36	204282187	Mundi Mercantil Ltda	MS
81	46300.004328/2014-25	204282462	Mundi Mercantil Ltda	MS
82	46300.004329/2014-70	204282501	Mundi Mercantil Ltda	MS
83	46300.004337/2014-16	204283124	Mundi Mercantil Ltda	MS
84	46300.004338/2014-61	204283205	Mundi Mercantil Ltda	MS
85	46300.004339/2014-13	204283311	Mundi Mercantil Ltda	MS
86	46300.004340/2014-30	204283329	Mundi Mercantil Ltda	MS
87	46300.004341/2014-84	204283523	Mundi Mercantil Ltda	MS
88	46300.004342/2014-29	204283558	Mundi Mercantil Ltda	MS

89	46300.004343/2014-73	204283574	Mundi Mercantil Ltda	MS
90	46300.004347/2014-51	204283752	Mundi Mercantil Ltda	MS
91	46300.004349/2014-41	204283817	Mundi Mercantil Ltda	MS
92	46300.004350/2014-75	204283825	Mundi Mercantil Ltda	MS
93	46300.004351/2014-10	204283841	Mundi Mercantil Ltda	MS
94	46300.004533/2014-91	204372437	Mundi Mercantil Ltda	MS
95	46300.004534/2014-35	204373158	Mundi Mercantil Ltda	MS
96	46300.004536/2014-24	204372755	Mundi Mercantil Ltda	MS
97	46300.004537/2014-79	204372968	Mundi Mercantil Ltda	MS
98	46300.004538/2014-13	204372801	Mundi Mercantil Ltda	MS
99	46300.004539/2014-68	204372551	Mundi Mercantil Ltda	MS
100	46300.004541/2014-37	204373247	Mundi Mercantil Ltda	MS
101	46300.004542/2014-81	204373221	Mundi Mercantil Ltda	MS
102	46653.000912/2014-10	203001109	Pantaneira Ind e Com de Carnes e Derivados Ltda	MT
103	46653.000890/2014-80	202830446	Pantaneira Ind e Comércio de Carnes e Derivados Ltda	MT
104	46653.000891/2014-24	202830438	Pantaneira Ind e Comércio de Carnes e Derivados Ltda	MT
105	46653.000916/2014-90	203000021	Pantaneira Ind e Comércio de Carnes e Derivados Ltda	MT
106	46222.003041/2012-96	021211604	Belem Importados Ltda	PA
107	46222.003877/2011-18	021133958	Empresa de Transp. Rápido Dom Manuel Ltda	PA
108	46222.010636/2009-01	014439972	Viação Perpetuo Socorro Ltda	PA
109	46222.011644/2011-81	021177228	Vitória Regia Exportadora Ltda	PA
110	46293.003190/2006-73	011111411	Jorge Rudney Atalla - Fazenda Sta Apolonia	PR
111	47533.003093/2013-01	023289139	Usina de Açucar Santa Terezinha Ltda	PR
112	47533.003094/2013-47	023289260	Usina de açúcar Sta Terezinha Ltda	PR
113	46291.000569/2012-90	003475361	José Mendes da Silva Posto de Gasolina	RN
114	46216.003796/2012-70	017798469	Associação Beneficente Zequinha Araujo	RO
115	46758.000309/2013-71	200365860	Camargo e Oliveira Ltda - ME	RO
116	46758.000312/2013-94	200365789	Camargo e Oliveira Ltda - ME	RO
117	46758.000313/2013-39	200365827	Camargo e Oliveira Ltda - ME	RO
118	46216.004210/2012-94	017805996	Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial	RO
119	46216.004222/2012-19	017810264	Dist de Auto Peças Rodobras Ltda	RO
120	46216.004910/2012-89	017812224	Empório Don Matheus Ltda	RO
121	46465.000133/2012-61	017804299	Gazin Ind e Com de Móveis e Eletrodomesticos Ltda	RO
122	46758.000315/2013-28	200365771	Genise Calçados Ltda - ME	RO
123	46758.000318/2013-61	200365878	Genise Calçados Ltda - ME	RO
124	46758.001608/2013-22	200855026	José Antonio Sobrinho	RO
125	46758.001610/2013-00	200934155	José Antonio Sobrinho	RO
126	46758.001611/2013-46	201043165	José Antonio Sobrinho	RO
127	46758.001612/2013-91	201043416	José Antonio Sobrinho	RO
128	46758.001613/2013-35	201043424	José Antonio Sobrinho	RO
129	46758.001614/2013-80	201043432	José Antonio Sobrinho	RO
130	46758.001616/2013-79	201043459	José Antonio Sobrinho	RO
131	46758.001617/2013-13	201043467	José Antonio Sobrinho	RO
132	46758.001618/2013-68	201043475	José Antonio Sobrinho	RO
133	46216.000181/2012-91	017769892	Mariele L. Pereira	RO
134	46216.000183/2012-81	017769876	Mariele L. Pereira	RO
135	46216.000184/2012-25	017769884	Mariele L. Pereira	RO
136	46216.000186/2012-14	017769841	Mariele L. Pereira	RO
137	46216.002957/2012-16	17791901	Marisa Lojas S/A	RO
138	46216.003171/2012-16	017791961	Mc Comércio e Solução em Serviços Ltda-ME	RO
139	46216.003172/2012-52	017791952	Mc Comércio e Solução em Serviços Ltda-ME	RO
140	46216.003173/2012-05	017791844	Mc Comércio e Solução em Serviços Ltda-ME	RO
141	46216.004907/2012-65	017812216	Morena Modas	RO
142	46758.000425/2013-90	200480740	Rondonorte Transp e Turismo Ltda	RO
143	46758.002713/2013-89	201395720	Rondonorte Transp e Turismo Ltda	RO
144	46758.004310/2013-74	202288447	Rondonorte Transp e Turismo Ltda	RO
145	46276.000078/2013-18	023607858	AZ Ind Eletrônica Ltda	RS
146	46271.002822/2013-69	201489031	Dagnese & Cia Ltda	RS
147	46271.002823/2013-11	201489074	Dagnese & Cia Ltda	RS
148	46271.002824/2013-58	201489104	Dagnese & Cia Ltda	RS
149	46271.002825/2013-01	201489112	Dagnese & Cia Ltda	RS
150	46271.002826/2013-47	201489121	Dagnese & Cia Ltda	RS
151	46271.002827/2013-91	201489139	Dagnese & Cia Ltda	RS
152	46271.002828/2013-36	201489147	Dagnese & Cia Ltda	RS
153	46271.002829/2013-81	201489163	Dagnese & Cia Ltda	RS
154	46271.002830/2013-13	201489171	Dagnese & Cia Ltda	RS
155	46271.002831/2013-50	201489180	Dagnese & Cia Ltda	RS
156	46271.002832/2013-02	201489228	Dagnese & Cia Ltda	RS
157	46271.002833/2013-49	201489236	Dagnese & Cia Ltda	RS
158	46271.002834/2013-93	201489244	Dagnese & Cia Ltda	RS
159	46271.002835/2013-38	201489279	Dagnese & Cia Ltda	RS
160	46271.002836/2013-82	201489261	Dagnese & Cia Ltda	RS
161	46271.002837/2013-27	201489287	Dagnese & Cia Ltda	RS
162	46271.002838/2013-71	201489295	Dagnese & Cia Ltda	RS
163	46271.002839/2013-16	201489309	Dagnese & Cia Ltda	RS
164	46218.006672/2013-15	200607847	Ind e Com de Papeis Caldeia Ltda	RS
165	46303.001797/2012-09	025221825	Carbonífera Catarinense Ltda	SC
166	46303.001805/2012-17	025221809	Carbonífera Catarinense Ltda	SC
167	46303.001808/2012-42	025221779	Carbonífera Catarinense Ltda	SC
168	46303.001821/2012-00	025221761	Carbonífera Catarinense Ltda	SC
169	46269.003576/2013-10	201942607	Banco Santander (Brasil) S/A	SP
170	46254.003216/2013-79	201154676	Banco Santander Banespa S/A	SP
171	46254.003218/2013-68	201154692	Banco Santander Banespa S/A	SP
172	46254.003219/2013-11	201154714	Banco Santander Banespa S/A	SP
173	46427.001734/2013-29	201381842	Banco Santander Banespa S/A	SP
174	46219.021849/2013-95	201578972	Biosev S/A	SP
175	46219.008319/2014-32	203463706	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliarios S/A	SP
176	46219.0115971/2014-11	204302901	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliarios S/A	SP
177	46219.001197/2014-53	202678571	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP



178	46219.001198/2014-06	202677567	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
179	46219.001200/2014-39	202676811	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
180	46219.001201/2014-83	202677001	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
181	46219.008316/2014-07	203463731	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
182	46219.008317/2014-43	203463722	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
183	46219.008318/2014-98	203463714	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
184	46219.010132/2014-07	203637097	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
185	46219.013416/2014-47	204064350	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
186	46219.013933/2014-16	204117887	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
187	46219.015970/2014-69	204302935	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
188	46219.015973/2014-01	204302846	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
189	46219.018321/2014-10	204618452	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
190	46219.018323/2014-17	204618649	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
191	46219.018413/2014-08	204623031	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
192	46219.018414/2014-44	204623251	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
193	46219.018415/2014-99	204622875	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
194	46262.000262/2014-06	202710661	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
195	46262.000265/2014-31	202710491	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
196	46262.000266/2014-86	202710688	Brokfield São Paulo Empreend. Imobiliários S/A	SP
197	46393.000224/2011-15	023929723	Conrad'Milla Comercial Ltda - ME	SP
198	46262.000133/2014-18	202640272	Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda	SP
199	46427.001321/2012-63	023894458	Eco Lumber Ind e Com de Madeiras Ltda	SP
200	47998.006208/2013-43	201681455	EMS S/A	SP
201	47998.006209/2013-98	201681471	EMS S/A	SP
202	47998.006210/2013-12	201681498	EMS S/A	SP
203	46219.024015/2012-51	021306699	Independência S/A	SP
204	46312.001996/2014-61	203362721	José Carlos Grubisich Filho	SP
205	46219.030197/2013-80	202474291	Lepe Ind e Comércio Ltda	SP
206	46219.030198/2013-24	202474135	Lepe Ind e Comércio Ltda	SP
207	46219.030199/2013-79	202474381	Lepe Ind e Comércio Ltda	SP
208	46254.002174/2014-30	203342640	Long Life Serviços Medico Hospitalares Ltda-ME	SP
209	46254.002190/2014-22	203342721	Long Life Serviços Medico Hospitalares Ltda-ME	SP
210	46427.000421/2013-53	200208551	Miguel Antunes da Costa Capão Bonito - ME	SP
211	46427.000422/2013-06	200208608	Miguel Antunes da Costa Capão Bonito - ME	SP
212	46254.002181/2014-31	203286065	Oliveira e Lima Panificadora Ltda- ME	SP
213	46254.002182/2014-86	203286057	Oliveira e Lima Panificadora Ltda- ME	SP
214	46254.002183/2014-21	203286049	Oliveira e Lima Panificadora Ltda- ME	SP
215	46254.002471/2014-85	203286138	Oliveira e Lima Panificadora Ltda- ME	SP
216	46473.007818/2011-59	021426422	RGB Restaurante Ltda	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
01	47904.014433/2012-74	021068640	AD Empreend Turísticos Ltda (Ferreiro Café)	BA
02	47904.0144432/2012-20	021068658	AD Empreend. Turísticos Ltda (ferreiro Café)	BA
03	46208.005027/2012-13	020443145	CIA hering	GO
04	46208.005476/2012-53	020443137	CIA hering	GO
05	46208.005477/2012-06	020427891	CIA hering	GO
06	46617.006309/2010-46	019313721	Santa Casa de Caridade de Dom Pedrito	RS
07	46736.005350/2012-19	021791414	Assoc B. Assist Nossa Sra. do Pari	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
01 47747.002858/2006-42	013127152	Feedback Cobrança Brasil Ltda	MG
02 47747.002867/2006-33	013127110	Feedback Cobrança Brasil Ltda	MG
03 46473.005566/2012-12	023816163	Jumas Confeccões Ltda - ME	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
01	46300.004376/2014-13	204302293	Lojas Avenida Ltda	MS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de setembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 2073/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46221.006147/2012-51, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOMAR DO GERU - SINDISERGE, detentor do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ 07.404.073/0001-98, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Em 20 de dezembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria n.º 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria n.º 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46215.009980/2013-14 (SA01534)
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói
CNPJ	27.767.599/0001-40
Fundamento	NOTA TÉCNICA 2074/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 2075/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve,

nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical 46203.004519/2012-23, de interesse do Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria do Estado do Amapá - SINDIPANC/AP, CNPJ 14.960.824/0001-18.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 2076/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical 46203.002919/2012-02, de interesse do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Amapá - SINAPRO-AP, CNPJ 14.342.821/0001-10.

Em 21 de dezembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, no Art. 53 da Lei 9784/99 e na Nota Técnica 477/2016/GAB/SRT/MTE, resolve: anular a NT 1555/2016/CGRS/SRT/MTb publicada no DOU de 14 de setembro de 2016; cancelar o registro sindical ao SINDIMERCADOS - PARANÁ - Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios em Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados do Estado do Paraná, CNPJ 10.992.464/0001-85, processo administrativo n. 46212.014795/2010-29, ficando notificado de realizar a nova Assembleia Geral de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 41, I, e art. 42, § 1º da Portaria n.º 326/2013, para que seja dado prosseguimento à análise do seu pedido de registro sindical. Ressalta-se que a entidade terá o prazo improrrogável de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir desta publicação, para apresentar a

02	46222.009043/2013-70	200136623	Condomínio do Edif. Luiz Valle Miranda	PA
03	46334.002219/2010-52	020015721	Petroleo Brasileiro S/A Petrobras - Reduc	RJ
04	46334.002220/2010-87	020015739	Petroleo Brasileiro S/A Petrobras - Reduc	RJ

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
01	46200.000295/2013-91	025235141	Rogério Lopes de Sousa (Atual Modas)	AC
02	46202.037329/2013-83	202600645	Tecon Tecnologia em Const. Ltda	AM
03	46202.037330/2013-16	202600653	Tecon Tecnologia em Const. Ltda	AM
04	46205.016396/2012-53	020271174	Guelne Saunders de Barros figueiredo - ME	CE
05	46205.012018/2011-10	020298412	Serval Serviços e Limpeza Ltda	CE
06	46206.010165/2014-98	204152992	Hotel Phenicia Ltda	DF
07	46290.001228/2014-11	203669444	Asa Alimentos Ltda	GO
08	46208.005270/2012-23	020443960	Cia Hering	GO
09	46208.000625/2014-50	202691934	Hospital Santa Terezinha Ltda	GO
10	46208.000626/2014-02	202691918	Hospital Santa Terezinha Ltda	GO
11	46208.015451/2014-20	204975531	Ivam Jose do Amaral - ME	GO
12	46208.008673/2014-96	203866886	Motoart Comércio de Peças Ltda- ME	GO
13	46208.009947/2014-64	204057744	São Salvador alimentos S/A	GO
14	46208.009949/2014-53	204057825	São Salvador alimentos S/A	GO
15	46249.001730/2012-68	024582301	Construtora Modelo Ltda	MG
16	46300.004315/2014-56	204275482	Mundi Mercantil Ltda	MS
17	46300.004316/2014-09	204275636	Mundi Mercantil Ltda	MS
18	46300.004317/2014-45	204275601	Mundi Mercantil Ltda	MS
19	46300.004318/2014-90	204275717	Mundi Mercantil Ltda	MS
20	46300.004319/2014-34	204275768	Mundi Mercantil Ltda	MS
21	46312.000041/2015-78	205602193	Patena Ind. e Com de Resinas e Filmes Plásticos	MS
22	46653.005202/2013-97	201876230	C.Vale Coop Agroindustrial	MT
23	46653.000636/2014-81	202830411	Pantaneira Ind e com de Carnes e Derivados Ltda	MT
24	46653.006526/2013-42	202241491	Usinas Itamarati S/A	MT
25	46297.000256/2012-81	018604072	Poupec Plus Participações Ltda	PE
26	46214.003665/2014-74	203589751	Irislandia Saraiva e Silva 72922224368	PI
27	46214.008611/2013-14	202254551	Lojas Le Biscuit S/A	PI
28	47533.011556/2014-81	204611229	Novacki Papel e Embalagens S/A	PR
29	47533.012372/2014-38	204721008	Somave Agroindustrial Ltda	PR
30	47533.007142/2012-95	023408219	Varejo Ind. e Com de Farinha de Mandioca Ltda	PR
31	47533.006346/2013-90	200812491	Viniset Comércio de Deriv. de PVC Ltda - ME	PR
32	46232.004459/2014-63	205010547	Bazar Loterias e Diversões Chave da Sorte Ltda - ME	RJ
33	46215.027803/2011-58	022836861	Centro de Educação Religiosa Israelita Barilan	RJ
34	46215.005645/2014-28	203056698	Jessejohn Bazar de Madureira Ltda-ME	RJ
35	46313.003677/2012-19	024889598	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A	RJ
36	46217.009603/2013-65	202325695	Norte Riograndense Transp & Logistica Ltda - ME	RN
37	46758.001349/2013-30	200915444	Porto Velho Centro de Ensino Ltda - ME	RO
38	46303.001796/2012-56	025221833	Carbonifera Catarinense Ltda	SC
39	46260.004177/2014-29	204346177	Advocacia J. Saulo Ramos	SP
40	46260.004178/2014-73	204346916	Advocacia J. Saulo Ramos	SP
41	46260.004179/2014-18	204350492	Advocacia J. Saulo Ramos	SP
42	47998.002822/2013-36	200721429	Algar Tecnologia e Consultoria S/A	SP
43	46385.000180/2011-14	021461317	Casa Lotérica de Ouro de Itapira Ltda - ME	SP
44	46215.011838/2014-18	203572505	CMO - Serviços de Monstagens e Operações Ltda - ME	SP
45	47998.005988/2013-12	201598981	Engratech Tecnologia em Embalagens Plásticas S/A	SP
46	47998.005999/2013-94	201598906	Engratech Tecnologia em Embalagens Plásticas S/A	SP
47	46260.006335/2013-02	201923858	Jabali Aude Construções Ltda	SP
48	46260.006412/2013-16	201923866	Jabali Aude Construções Ltda	SP
49	46427.004404/2014-76	205446167	Jose Carlos Ferreira - Otica - ME	SP
50	47998.000456/2012-08	021193984	Lionfer Comercial Siderurgica Ltda	SP
51	47998.006649/2011-83	021624704	Sortex serviços de Impressão Ltda	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
01	46208.011330/2014-17	204331676	São Salvador alimentos S/A	GO
02	46208.011332/2014-06	204328357	São Salvador alimentos S/A	GO
03	46208.011341/2014-99	204331846	São Salvador alimentos S/A	GO
04	46473.007242/2011-20	021427402	Cooperativa Moema de Saúde - COMSAUDE	SP
Nº	PROCESSO	NDFC	EMPRESA	UF
01	46653.003067/2011-83	506530019 TAD 506689000	Município de Primavera do Leste	MT

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - Incidências da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
01	47533.007145/2012-29	023386258	Chef Foods Ind. e Com de Prod. Alimentícios Ltda	PR

EVA PATRICIA GONÇALO PIRES

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Em 21 de dezembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho - Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 53 da Lei 9784/99 e com base na NT 483/2016/GAB/SRT/MTE, resolve anular a Nota Técnica NT 470/2016/GAB/SRT/MTb e todos seus efeitos, publicada no Diário Oficial da União DOU Nº: 245 Seção: 1 Página: 181 e restituir os efeitos da NT 250/2016/GAB/SRT publicada DOU Nº: 187 Seção: 1 Página: 105.

LEONARDO CABRAL DIAS

Substituto

Em 22 de dezembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições RESOLVE: desanexar os processos de registro sindical abaixo relacionados referentes à categoria da Agricultura familiar, até que se adequem ao Decreto-Lei 1.166 de 15 de abril de 1971, limitando-se a dois módulos rurais:

ENTIDADE SINDICAL	CNPJ	PROCESSO		
SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar dos Municípios de Presidente Dutra, São José dos Basílios, Governador Eugênio Barros e São Domingos do MA	13.622.825/0001-90	46223.006928/2011-45	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAITUBA - SINTRAF ALTO TAPAJÓS	11.047.236/0001-08 46222.009018/2011-2 4
SINTRAF DA REGIÃO DOS TRÊS CLIMAS - Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar da Região dos Três Climas	10.743.178/0001-86	46205.012116/2009-32	SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar	10.943.299/0001-71 46223.008925/2010-65
SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Tutóia, Estado do Maranhão	10.619.040/0001-70	46223.008618/2011- 65	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ASSARÉ - SINTRAF de Assaré-CE	12.770.611/0001-0 6 46205.024221/2011-3 9
SINTRAF DE PORTEIRAS - CE - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar de Porteiras	11.506.507/0001-3 8	46205.024228/2011-5 1	Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Pedra Bonita, Córrego do Café, Thea, Cruz, Quintão, Raiz, Laje, Belém e Matipó Grande - MG - S I N T A P E D R A	11.556.448/0001-02 46240.001281/2011-57
SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Santa Helena - MA	08.466.847/0001-78	46223.004213/2011-58	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Poção de Pedras - MA	07.682.319/0001-93 46223.008648/2010-91
SINTRAF DE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPIUNA	08.888.615/0001-08	46205.024229/2011-03	SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Riachão, Estado do Maranhão	12.977.689/0001-98 46223.001259/2011-15
SINTRAF DE CARIRIACU - CE - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar de Caririacu	11.939.769/0001-96	46205. 022633/2011-34	Federação dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Estado da Paraíba - FAFER/PARAIBA	20.392.630/0001-66 46224.004491/2014-48
SINTRAF REGIONAL DE CANINDÉ - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar Regional de Canindé	07.394.131/0001-40	46205.012606/2011-5 3	SINTRAF BARCELONA/RN - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Barcelona/RN	12.478.968/0001-07 46217.000752/2011-05 - SC09963
Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região de São José de Princesa e Manaíra /PB - SINTRAF	10.600.007/0001-06	46224.000512/2010-22	SINTRAF BOA VIAGEM - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do Município de Boa Viagem	13.437.187/0001-37 46205.008028/2011-51 - SC10914
Sindicato dos Trabalhadores (as) Rurais, na Agricultura Familiar do Município de Campo Alegre de Lourdes/BA - SINTRAF	12.559.570/0001-03	47008.001517/2010-90	SINTRAF Regional - Litoral Sul - Sindicato Regional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar dos Municípios dos Barreiros, Tamandaré e São José da Coroa Grande	08.430.588/0001-25 46213.005711/2009-12
Sindicato Unificado dos Trabalhadores (As) da Agricultura Familiar	10.726.573/0001-50	46246.000840/2010-71	SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores(as) na Agricultura Familiar de Santa Cruz/RN	12.103.683/0001-91 46217.000778/2011-4 5
Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Capistrano - SINTRAF	11.351.704 /0001-2 5	46205.022632/2011-9 0	SINTRAF - SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Barra do Turvo	12.763.775/0001-06 46261.003780/2011- 31
Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Treze de Maio e Região - SINTRAF	82.580.721/0001-82	47516.000022/2011-9 4	SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Matões, Estado do Maranhão	09.117.836/0001-4 5 46223.008706/2011-6 7
Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Ubaíra - SINTRAF/BA	16.434.359/0001-07	46204.013048/2009-39	SINTRAF - Sindicato dos Agricultores e Agricultoras na Agricultura Familiar - SINTRAF José de Freitas - PI	09.531.734/0001-71 46214.005174/2010-34 - SC09989
SINTRAF - Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Moju	11.233.243/0001-96	46222.002013/2010-90	Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Oliveira dos Brejinhos	13.223.995/0001-00 46204.010993/2009-89
SAFER / TEOFILO OTONI - SINDICATO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO MUNICIPIO DE TEOFILO OTONI	14.603.347/0001-33	46247.000012/2012-94	SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Graça Aranha - Estado do Maranhão	10.584.045/0001-04 46223.005994/2009-83
SINTRAF PENTECOSTE - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do Município de Pentecoste	14.507.824/0001-67	46205.004991/2012-46	SINTRAF SANTO ANTÔNIO - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Santo Antônio/RN	11.3 1 2.826/0001-02 46217.008723/2009-69
SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Maracanã	09.942.294/0001-45	46222.003825/2009-19	SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Bom Jesus	08.002.412/0001-72 46000.005028/2004-76
SINTRAF SERTÃO CENTRAL SUL - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SERTÃO CENTRAL SUL	09.501.179/0001-35	09.501.179/0001-35	Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Alto Uruguai de SC - SINTRAF Alto Uruguai de SC	08.257.105/0001-32 46220.005603/2011-7 5
SAFER - SINDICATO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DE JAI-BA E MATIAS CARDOSO	09.002.687/0001-79	46246.001583/2010-94	SAFER / ARAPORÃ - MG - Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Araporã e Região	11.389.410/0001-92 46248.002550/2009-16
SINTRAF DE CARIRI OESTE - Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Cariri Oeste	08.788.398/0001-84	46205.006307/2010-07	SINTRAF DE MESSIAS TARGINO/RN - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Messias Targino / R N	13.074.770/0001-20 46217.009003/2011-35
SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais na Agricultura Familiar de Caxias	07.526.169/0001-29	46223.008761/2010-76	SINTRAF / SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE JURU E AGUA BRANCA/PB	11.744.925/0001-6 3 46224.000129/2011-55
Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Fronteira e Região - SAFER/FRONTEIRA e REGIÃO - MG	11.454.868/0001-88	46211.007624/2010-5 3	SINTRAF - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE JOSELANDIA	12.010.116/0001-90 46223.002497/2011-48 - SC10402
SINTRAFVC - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE VIÇOSA DO CEARA	11.976.330/0001-33	46205.005848/2010-18	Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Sananduva	91.063.842/0001-48 46218.001539/2011-0 1
SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores (as) na Agricultura Familiar do Município de Francisco Sá/MG	11.674.737/0001-06	46246.001585/2010-83	SINDAF - Sindicato dos Agricultores Familiares do Município de Pimenteiras/PI	13.103.172/0001-32 46214.006568/2011-91
SAFER - Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares e Rurais do Município de Turmalina	11.549.907/0001-2 0	46211.002382/2010-1 0	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Cerro Corá - RN - SINTRAF CERRO CORÁ	12.208.975/0001-99 46217.001934/2011-9 5
SAFER/ITACAMBIRA - SINDICATO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DE I T A C A M B I R A	14.311.197/0001-9 4	4 6211.002086/2012-7 2	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Espírito Santo - RN SINTRAF-ES - RN	11.446.296/0001-95 46217.000718/2010-41
Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais de Montes Claros e Região- SAFER- Montes Claros	11.809.730/0001-5 4	46246.000697/2010-17	SINTRAF VILA FLOR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Vila Flor/RN.	11.352.782/0001-44 46217.008830/2009-97
			SINTRAF - Sindicato Regional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Teixeira, Maturéia, Imaculada e Cacimbas - PB	11.377.570/0001-11 46224.005093/2009-81
			SINTRAF / AMARANTE - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar de São Gonçalo do Amarante-CE	10.285.105/0001-98 46000.013582/2010-75



SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região de Solanea, Bananeiras e Cacimba de Dentro - PB	09.192.362/0001-04	46224.005170/2009-01
SINTRAF - Sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras na agricultura familiar de Bom Lugar-MA	08.179.280/0001-59	46476.000005/2010-27
Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais - SAFER/Novo Oriente de Minas - MG	12.188.229/0001-80	46247.000013/2012-39
Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Itapejara D'Oeste - SINTRAF - PR	13.766.086/0001-00	46212.013395/2011-8 7
SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar do Vale do Paraguaçu - BA	12.328.408/0001-76	46204.013327/2010-36
Entidade SUTRAF - AU - Sindicato Unificado dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Alto Uruguai - RS	02.898.531/0001-79	46218.014838/2011-05
Sindicato dos Agricultores Familiares de Dilermando de Aguiar	10.385.687/0001-84	46218.009366/2010-80
SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Paulo Ramos Estado do Maranhão	12.601.893/0001-00	4 6223.009307/2 011-13
SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO-SINTRAF	10.893.652/0001-56	46223.001585/2011-2 2
SINTRAF GOSTOSO/RN - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de São Miguel do Gostoso/RN	11.820.650/0001-08	46217.000751/2011-52
SINTRAF Riachuelo - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Riachuelo/RN	11.253.470/0001-83	46217.008730/2009-61
SINTRAF - Sindicato dos trabalhadores na Agricultura Familiar/Castanha/PA	08.078.002/0001-05	46222.007907/2008-51
SINTRAF - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE DOM PEDRO	08.631.283/0001-81	46223.004402/2012-10
SAFER-SÃO FRANCISCO - SINDICATO DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS DE SÃO FRANCISCO	15.653.682/0001-09	46211.005837/2012-11
SINTRAF APUIARÉS - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do Município de Apuiarés	15.339.698/0001-41	46205.010305/2012-76
Sindicato da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais de Icarai de Minas - SAFER/ICARAÍ DE MINAS	15.710.297/0001-56	46211.006347/2012-2 3
SINDICATO FAMILIAR - SINDICATO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FONTOURA XAVIER/RS	15.432.443/0001-29	46218.006215/2012-31
SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE JANDUÍS/RN	13.134.511/0001-48	46217.004411/2011-09
Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Zé Doca e Araguaçu	15.340.093/0001-70	46223.006338/2012-01
Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura em Regime de Economia Familiar e nas Indústrias da Fabricação do Açúcar e Alcool de Brasilândia, Bataguassu, Santa Rita do Pardo - MS	15.283.896/0001-30	46312.005493/2012-01
FAFER/MS - Federação dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais de Mato Grosso do Sul	21.783.756/0001-24	46312.001906/2015-13
Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Caparaó -SINTRAF	09.348.990/0001-28	46211.007632/2012-61

SINTRAF DO CARIRI LESTE - SINDICATO REGIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO CARIRI LESTE	11.974.032 /0001- 04	46285.000753/2010-57
SINTRAF BREJINHO/RN - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Brejinho	11.404.815/0001-52	46217.002137/2010-44
SINTRAF - Sindicato Regional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Teixeira, Maturéia, Imaculada e Cacimbass	11.377.570/0001-11	46224.005093/2009-81
SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE AMONTADA - SINTRAF AMONTADA	13.817.343/0001-95	46205.0 2889/2011-3 3
SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - SUNTRAF CAUCAIA	14.335.993/0001-67	46205.007953/2012-45
SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Arara - PB	14.092.591/0001-89	46085.001338/2011-58 - SC11910
Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de São Tomé/RN	11.316.606/0001-5 7	46217.008760/2009-77
SINTRAF MONTANHAS - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Montanhas - RN	11.400.740/0001-31	46217.000552/2010-63
Sindicato dos Trabalhadores e das Trabalhadoras na Agricultura Familiar - SINTRAF REGIONAL - de Santa Rosa da Serra (MG)	11.077.800/0001-27	46238.000997/2011-8 6
Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Bom Jesus/RN - SINTRAF BOM JESUS	11.293.731/0001-99	46217.008720/2009-25
SINTRARF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar Do Município de Bom Princípio do Piauí	15.276.399/0001-05	46214.002837/2012-21
SINTRAF GOSTOSO/RN - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de São Miguel do Gostoso/RN	11.820.650/0001-08	46217.000751/2011-52
SINTRAF - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE PASSA E FICA	13.398.802/0001-43	46217.002882/2011-74
Sindicato dos Agricultores Familiares de Nova Friburgo - SINDAF - NF	15.083.216/0001-35	46231.000612/2012-21
Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar da Região dos Inhamuns - SINTRAF-INHAMUNS	12.219.196/0001-99	46205.007951/2010-94
Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais do Estado do Ceará - FETRAF-CE	12.797.398/0001-18	46205.014771/2010-69
Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar da Região do Vale do Coreaú I - SINTRAF VALE DO COREÚ	08.761.950/0001.40	46205.007414/2010-44
SINTRAF - CARIRÉ - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ - CE	15.027.368/0001-10	46205.006698/2012-13

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 2077/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Taxistas do Estado de Mato Grosso do Sul- SINTAXI-MS, CNPJ 37.565.553/0001-00, Processo 46312.000228/2013-18, para representar a categoria profissional dos taxistas, com abrangência estadual e base territorial no estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 730, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprovação de alteração de titularidade da empresa Companhia Siderúrgica Nacional - CSN para a empresa Congonhas Minérios S.A., no projeto que consiste na equalização dos Berços 103 e 203 com as obras de ampliação, melhoria e modernização do Terminal de Carvão no Porto de Itaguaí/RJ, para os fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal; e tendo em vista a Lei nº 13.341, de 29 de

setembro de 2016, em consonância com inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o disposto no art. 27, inciso XXI e § 8º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; a Lei 11.488, de 15 de junho de 2007; o art. 6º, o Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007; o art. 9º da Portaria SEP/PR nº 124, de 29 de agosto de 2013; e considerando o que consta na Portaria da Secretaria de Portos nº 328, de 17 de dezembro de 2010; bem como nos Processos nº 00045.000165/2010-45 e nº 50300.004322/2016-97, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração de titularidade da empresa Companhia Siderúrgica Nacional - CSN para a empresa Congonhas Minérios S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.902.2911/0001-15, no projeto que consiste na equalização dos Berços 103 e 203 com as obras de ampliação, melhoria e modernização do Terminal de Carvão no Porto de Itaguaí - TECAR, Rio de Janeiro/RJ, objeto da Portaria da Secretaria de Portos nº 328, de 17 de dezembro de 2010, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura.

Art. 2º A presente aprovação de alteração de titularidade baseia-se no 6º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 054/97, celebrado em 04 de dezembro de 2015, que tem por objeto formalizar a transferência de titularidade do Contrato C-DEPJUR nº 054/97, que rege a exploração do Terminal de Carvão e Minérios do Porto de Itaguaí - TECAR, com vigência até 02 de agosto de 2047.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO

DESPACHO DO MINISTRO

Referência: Processo MT nº 50000.010576/2015-48. Interessado: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Assunto: Edital de Chamamento Público nº 11/2015. Despacho: Considerando a Portaria MT nº 176, de 28 de julho de 2015, retificada conforme texto publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2015, que autorizou o desenvolvimento dos estudos técnicos relativos à concessão da BR-101/116/290/386/RS; Considerando o Relatório sobre alterações propostas nos Estudos de Viabilidade Técnica para Concessão dos trechos referentes ao referido Edital, que modifica e fraciona o trecho original em duas concessões ("1" e "2"); e Considerando o Relatório de Aprovação dos Estudos de Viabilidade Técnica para Concessão dos Trechos referentes ao citado Edital, ambos da Comissão de Seleção, criada pela Portaria MT nº 245, de 04 de setembro de 2015, e a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica, resolvo considerar os estudos técnicos da empresa autorizada como vinculados à concessão e de utilidade para a licitação, aprovando, a título de ressarcimento, referente ao trecho rodoviário da BR101/290/386/448/SC/RS (concessão 1), também abaixo indicado, referenciado a data de novembro de 2016:

Empresa	Valor de Ressarcimento(R\$)
Triunfo Participações e Investimentos S/A.	R\$ 7.455.889,93

CONCESSÃO 1	
BR-101/SC	Km 455,9 até a Divisa SC/RS
BR-101/RS	Divisa SC/RS até o entroncamento com a BR-290 (Osório)
BR-290/RS	Entr. BR-101 (A) (Osório) até o Km 98
BR-386	Entroncamento com a BR-285/377 (B) (p/ Passo Fundo) até o entroncamento com a BR-448
BR-448	Entroncamento com a BR-386 até o entroncamento com a BR-116/290

1.Este valor poderá ser reavaliado após as etapas citadas no item 3 deste Despacho, com a devida fundamentação técnica.

2.No caso de eventual ressarcimento à empresa interessada, o valor aprovado será reajustado para a data do efetivo pagamento proporcionalmente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre setembro de 2016 e dois meses antes da data do efetivo pagamento.

3.Esta aprovação fica vinculada à prestação do Apoio Técnico pela empresa selecionada, o qual consistirá no auxílio à Agência Nacional de Transportes Terrestres, nas seguintes tarefas:

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 190, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a 1ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado em Campinas (SP).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011;

Considerando o estabelecido na Seção III - Da Revisão Extraordinária do Capítulo VI - Do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão de Aeroportos - CCA nº 003/ANAC/2012 - SBKP, referente à concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado em Campinas (SP); e

Considerando o que consta do processo nº 00058.038311/2015-71, deliberado e aprovado na 4ª Reunião Extraordinária Deliberativa da Diretoria, realizada em 20 de dezembro de 2016, decide:

Art. 1º Aprovar a 1ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos em R\$ 209.920.881,60 (duzentos e nove milhões, novecentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) com o objetivo de recompor seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 2º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato será realizada, após a anuência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPAC, por meio da revisão da contribuição fixa devida pela Concessionária.

§ 1º A parcela da contribuição fixa devida em cada ano será deduzida pelo valor aplicável conforme a Tabela apresentada no Anexo desta Decisão.

§ 2º O pagamento da parcela de que trata o § 1º se dará nos termos do inciso II do art. 9º da Resolução nº 355, de 17 de março de 2015.

§ 3º Os valores estabelecidos na Tabela apresentada no Anexo desta Decisão serão revistos quando da realização de revisões periódicas do fluxo de caixa marginal, e eventuais diferenças relativas às estimativas dos anos anteriores deverão ser compensadas no pagamento da contribuição fixa seguinte à conclusão do processo de revisão.

§ 4º O valor a ser descontado em cada ano deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado entre abril de 2016 e o mês anterior ao do pagamento da contribuição fixa anual, e pela taxa de desconto do fluxo de caixa marginal de 6,81%, estabelecida pela Resolução nº 355, de 17 de março de 2015, proporcional ao número de meses correspondente.

Art. 3º Todos os valores monetários citados nesta Decisão correspondem a valores de abril de 2016.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

ANEXO

Tabela de Descontos aplicáveis às contribuições fixas anuais

Ano	Valor a ser deduzido
2016	R\$ 43.859.410,58
2017	R\$ 8.708.374,17
2018	R\$ 8.539.604,07
2019	R\$ 8.350.918,88
2020	R\$ 8.201.585,90
2021	R\$ 8.091.780,94
2022	R\$ 7.984.203,66
2023	R\$ 7.876.561,56
2024	R\$ 7.768.158,36
2025	R\$ 7.646.701,34
2026	R\$ 7.384.676,00
2027	R\$ 7.122.641,34
2028	R\$ 6.868.570,90
2029	R\$ 6.622.920,30
2030	R\$ 6.384.815,12

a. Submissão aos Processos de Participação e Controle Social a serem realizados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, considerando o disposto na Resolução ANTT nº 3.705, de 10 de agosto de 2011 da Agência, para tornar público e colher contribuições e sugestões às minutas de Edital, Contrato de concessão e aos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica, elaborando os documentos necessários a sua realização e auxiliando nas respostas às contribuições;

b. Elaboração do Plano de Outorga;

c. Reuniões com o Tribunal de Contas da União, no âmbito do 1º estágio de fiscalização do processo de outorga;

d. Alteração das minutas de Edital, Contrato de Concessão e dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica.

4.Esta aprovação i) não gera direito de preferência para outorga da concessão; ii) não obriga o Poder Público a realizar a licitação; iii) não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; iv) é pessoal e intransferível; e v) não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa selecionada.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO
Substituto

2031	R\$ 6.154.074,68
2032	R\$ 5.931.096,78
2033	R\$ 5.715.087,36
2034	R\$ 5.506.409,89
2035	R\$ 5.304.836,42
2036	R\$ 5.109.648,63
2037	R\$ 4.921.164,26
2038	R\$ 4.739.171,95
2039	R\$ 4.563.466,30
2040	R\$ 4.393.847,71
2041	R\$ 4.230.122,27
2042	R\$ 1.941.032,24
Total	R\$ 209.920.881,60

DECISÃO Nº 191, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a 1ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, localizado em Guarulhos (SP).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011;

Considerando o estabelecido na Seção III - Da Revisão Extraordinária do Capítulo VI - Do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão de Aeroportos - CCA nº 002/ANAC/2012 - SBGR, referente à concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, localizado em Guarulhos (SP); e

Considerando o que consta do processo nº 00058.103027/2014-00, deliberado e aprovado na 4ª Reunião Extraordinária Deliberativa da Diretoria, realizada em 20 de dezembro de 2016, decide:

Art. 1º Aprovar a 1ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos em R\$ 113.844.039,81 (cento e treze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trinta e nove reais e oitenta e um centavos) com o objetivo de recompor seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 2º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato será realizada, após a anuência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPAC, por meio da revisão da contribuição fixa devida pela Concessionária.

§ 1º A parcela da contribuição fixa devida em cada ano será deduzida pelo valor aplicável conforme a Tabela apresentada no Anexo desta Decisão.

§ 2º O pagamento da parcela de que trata o § 1º se dará nos termos do inciso II do art. 9º da Resolução nº 355, de 17 de março de 2015.

§ 3º Os valores estabelecidos na Tabela apresentada no Anexo desta Decisão serão revistos quando da realização de revisões periódicas do fluxo de caixa marginal, e eventuais diferenças relativas às estimativas dos anos anteriores deverão ser compensadas no pagamento da contribuição fixa seguinte à conclusão do processo de revisão.

§ 4º O valor a ser descontado em cada ano deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado entre abril de 2016 e o mês anterior ao do pagamento da contribuição fixa anual, e pela taxa de desconto do fluxo de caixa marginal de 6,81%, estabelecida pela Resolução nº 355, de 17 de março de 2015, proporcional ao número de meses correspondente.

Art. 3º Todos os valores monetários citados nesta Decisão correspondem a valores de abril de 2016.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

ANEXO

Tabela de Descontos aplicáveis às contribuições fixas anuais

Ano	Valor a ser deduzido
2016	R\$ 32.795.981,11
2017	R\$ 7.142.716,88

2018	R\$ 6.861.849,81
2019	R\$ 6.579.820,78
2020	R\$ 6.298.294,89
2021	R\$ 6.019.379,67
2022	R\$ 5.744.362,60
2023	R\$ 5.520.633,10
2024	R\$ 5.298.898,09
2025	R\$ 5.025.048,10
2026	R\$ 4.760.175,70
2027	R\$ 4.504.808,16
2028	R\$ 4.258.922,65
2029	R\$ 4.022.470,90
2030	R\$ 3.796.133,95
2031	R\$ 3.593.194,85
2032	R\$ 1.621.348,57
Total	R\$ 113.844.039,81

RETIFICAÇÕES

No art. 1º da Decisão 137, de 4 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2015, Seção 1, página 4, onde se lê: "...parágrafo 154.207(e)(1)...", leia-se: "...parágrafo 154.217(e)(1)...".

Na ementa e no art. 1º da Decisão Nº 59, de 18 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2016, Seção 1, página 73, onde se lê: "...parágrafo 154.207(e)(1)...", leia-se: "...parágrafo 154.217(e)(1)...".

Na ementa e no art. 1º da Decisão nº 127, de 19 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2016, Seção 1, página 38, onde se lê: "...parágrafo 154.207(e)(1)...", leia-se: "...parágrafo 154.217(e)(1)...".

Na ementa e no art.1º da Decisão nº 158, de 1º de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 3 de novembro de 2016, Seção 1, página 72, e retificado no DOU de 4 de novembro de 2016, Seção 1, página 82, onde se lê: "...parágrafo 154.207(e)(1)...", leia-se: "...parágrafo 154.217(e)(1)...".

No art. 2º da Portaria 2934, de 27 de outubro de 2016, Publicado no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2016, Seção 1, página 189, onde se lê "Esta Portaria entra em vigor em 2 de fevereiro de 2016", leia-se "Esta Portaria entra em vigor em 2 de fevereiro de 2017".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

PORTARIA Nº 3.064, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o que consta na Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016, e, considerando o constante dos autos do processo nº 00058.506901/2016-11, resolve:

Art. 1º Alterar os tetos das tarifas aeroportuárias de tarifas de embarque, pouso, permanência, armazenagem e capatazia fixados pela Portaria nº 194/SRA, de 29 de janeiro de 2016.

§ 1º As Tabelas dispostas nos Anexos I e II desta Portaria substituem as constantes da Portaria nº 194/SRA, de 29 de janeiro de 2016.

§ 2º O Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999 deverá ser cobrado juntamente com a tarifa de embarque internacional.

§ 3º Os Anexos desta Portaria encontram-se publicados no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 194/SRA, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

CLARISSA COSTA DE BARROS



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO DO GERENTE
Em 22 de dezembro de 2016

Nº 122 - Processo nº 50300.001077/2016-66. Empresa: Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, CNPJ nº 14.372.148/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: Rerratificar o Despacho de Julgamento nº 109/2016/GFP/SF, em virtude de erro material, para conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento, tornando nulo o Auto de Infração nº 2110-5, com o consequente arquivamento do Processo Administrativo Sancionador.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES

PORTARIA Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, Substituto, no uso de suas atribuições e fundamentada no que dispõe o Art. 40 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 e no que consta no processo nº 50500.345142/2015-25, resolve:

Art. 1º Emitir a Licença Operacional da empresa Auto Viação Gadotti Ltda. - EPP para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de autorização.

Art. 2º As linhas e respectivas seções incluídas em cada Licença Operacional e as frequências mínimas dos mercados atendidos por cada empresa encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 3º As autorizações deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de autorização, sob pena das penalidades cabíveis.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.249, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a 9ª Revisão Ordinária, a 9ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP - do Contrato de Concessão da Rodovia BR-153/SP, trecho Divisa MG/SP - Divisa SP/PR, explorado pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 036, de 21 de dezembro de 2016, e no que consta dos processos nº 50500.103244/2016-56 e 50500.319355/2016-82;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.26 a 6.42, do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 005/2007, firmado com a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S. A.;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em cumprimento à Portaria DG/ANTT nº 467/2015, de 21 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a 9ª Revisão Ordinária, que altera em consequência a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,58289 para R\$ 2,56841.

Art. 2º Aprovar a 9ª Revisão Extraordinária, que altera em consequência a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,56841 para R\$ 2,67288, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Aprovar o Reajuste, que indicou o percentual positivo de 7,33% (sete inteiros e trinta e três centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária;

Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento de R\$ 4,29218 para R\$ 4,76718, a partir da vigência desta Resolução; e

Art. 5º Alterar, na forma da tabela 1 anexa, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, após arredondamento, de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), para R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos), nas praças de pedágio P1, em Onda Verde/SP; P2, em José Bonifácio/SP; P3, em Lins/SP; e P4, em Marília/SP.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 27 de dezembro de 2016.

MARCELO VINAUD
Diretor Geral
Substituto

ANEXO

TABELA 1 DE TARIFAS
Praças P1, P2, P3 e P4

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	4,80
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	9,60
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	7,20
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	14,40
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	9,60
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	19,20
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	24,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	28,80
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	2,40

DELIBERAÇÃO Nº 328, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 e no que consta do Voto DG - 025, de 14 de dezembro de 2016, DELIBERA:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	10
CGE II	33
CGE III	4
CGE IV	35
CA I	1
CA II	4
CA III	16
CAS I	13
CAS II	12
CCT I	41
CCT II	40
CCT III	26
CCT IV	48
CCT V	104

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIAS DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.454111/2016-45, resolve:

Nº 284 - Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Fiscalização do Desempenho Econômico - Financeiro 2017 das Concessionárias do Serviço Público de Exploração de Infraestrutura Rodoviária Federal.

O SUPERINTENDENTE DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.454064/2016-30, resolve:

Nº 285 - Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2017, referente às ações de fiscalização dos trechos rodoviários federais concedidos.

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50505.028132/2016-69, resolve:

Nº 286 - Art. 1º Inserir o Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Seropédica/RJ deverá concluir a construção do acesso no prazo de 390 (trezentos e noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso na Portaria n.º 167/2016/SUINF/ANTT, de 04 de agosto de 2016, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União do dia 08 de agosto de 2016, Seção 1, Pág. 43.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 47,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 39/2016, realizado no dia 22/11/2016 (Processo Licitatório nº 1495/2016), referente à supressão de 27 indivíduos florestais e poda de outros 27, corte em pequenas unidades dos vegetais removidos e locação de todo resíduo gerado na poda e na supressão em área dentro do Terminal Portuário de Outeiro, de acordo com seu Termo de Referência e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão à empresa ALL BUSSINNESS SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA CNPJ nº 07.406.955/0001-92, pelo valor global de R\$ 157.100,85 (cento e cinquenta e sete mil, cem reais e oitenta e cinco centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias.

PARSIFAL DE JESUS PONTES

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ Nº 34.040.345/0001-90

BALANCETES PATRIMONIAIS
Em 30 de junho de 2016

ATIVO	EM R\$ 1,00
Ativo Circulante	48.885.653,75
Disponibilidades	17.017.334,00
Direitos Realiz. Exercício Seguinte	31.868.319,75
Despesas Aprop. Exercício Seguinte	46.278,11
Ativo Não Circulante	574.694.795,08
Direitos Realiz. Após Exerc. Seguinte	6.819.716,38
Investimentos	22.344,60
Imobilizado	567.843.971,70
Intangível	8.762,40
TOTAL DO ATIVO	623.580.448,83
PASSIVO	EM R\$ 1,00
Passivo Circulante	40.803.854,54
Obrigações Vencíveis Exercício Seguinte	40.803.854,54
Passivo Não Circulante	55.444.709,80
Patrimônio Líquido	527.331.884,49
Capital Social	432.842.995,32
Reservas de Capital	738.399.412,10
Correção Monetária	0,00
Crédito p/Aumento de Capital	738.399.412,10
Lucro ou Prejuízos Acumulados	(643.910.522,93)
TOTAL DO PASSIVO	623.580.448,83

FRANCISCO JOSEFRAN DE A. JUNIOR
Gerente de Recursos Financeiros

ANA MARIA DE SENA PATRÍCIO
CRC 3.815/RN
CPF 201.065.804-34

Em 31 de julho de 2016

ATIVO	EM R\$ 1,00
Ativo Circulante	48.319.793,93
Disponibilidades	17.091.085,54
Direitos Realiz. Exercício Seguinte	31.228.708,39
Despesas Aprop. Exercício Seguinte	20.425,57
Ativo Não Circulante	572.779.058,87
Direitos Realiz. Após Exerc. Seguinte	6.715.777,20
Investimentos	22.344,60
Imobilizado	566.032.174,67
Intangível	8.762,40
TOTAL DO ATIVO	621.098.852,80
PASSIVO	EM R\$ 1,00
Passivo Circulante	42.436.040,71
Obrigações Vencíveis Exercício Seguinte	42.436.040,71
Passivo Não Circulante	55.500.522,48



Patrimônio Líquido	523.162.289,61
Capital Social	432.842.995,32
Reservas de Capital	746.553.824,84
Correção Monetária	0,00
Crédito p/Aumento de Capital	746.553.824,84
Lucro ou Prejuízos Acumulados	(656.234.530,55)
TOTAL DO PASSIVO	621.098.852,80

FRANCISCO JOSEFRAN DE A. JUNIOR
Gerente de Recursos Financeiros

ANA MARIA DE SENA PATRÍCIO
CRC 3.815/RN
CPF 201.065.804-34

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

NOTÍCIA DE FATO 87-95.2016.1000
EMENTA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA DFPC. NOTÍCIA ANÔNIMA. FATOS JÁ OBJETO DE PERSECUÇÃO PELO MPM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CON-

CRETOS DE ENVOLVIMENTO DE OFICIAIS-GERAIS. ARQUIVAMENTO.

Notícia anônima de irregularidades no âmbito da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército. Relato de fatos que já são objeto de persecução pelo Ministério Público Militar. Não fornecimento de indícios concretos do envolvimento de oficial-general. Transcrição de reportagens com conteúdo puramente especulativo e relativo a fatos que datam de mais de uma década. Ilações e suposições do noticiante anônimo, desacompanhadas de qualquer suporte probatório, ainda que mínimo. Prática de denunciismo irresponsável. Arquivamento determinado pelo PGJM.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral de Justiça Militar

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Coordenador), Dr. Alexandre Concesi (Membro), Dr. Clauro Roberto de Bortolli (Suplente). Aberta a Reunião às 15h30. O Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Inquérito Policial Militar 0000083-44.2016.7.04.0004.
Auditoria da 4ª CJM.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
IPM ENCAMINHADO PELO JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA AUDITORIA DA 4ª CJM POR NÃO CONCORDAR COM REQUERIMENTO DO MPM DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. No caso de furto de bicicleta avaliada em trezentos e cinquenta reais não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista o soldo de um soldado. Ademais, o fato se reveste de reprovabilidade de modo que, de plano, não pode ser afastada a tipicidade material do fato. Pela designação de outro membro do MPM para oferecimento da denúncia, afastando-se o arquivamento.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de confirmar o arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oferecer denúncia contra o militar.
- 1.2.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Procedimento Administrativo - PAVPM 0000018-94.2016.1901.
PJM Campo Grande - 3º Ofício Geral.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA (ANUAL) NO 11º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, PONTA PORÁ/MS. Na data da inspeção não havia preso recolhido, mas ante o formulário preenchido (CNMP), observa-se o cumprimento do regular tratamento estatuído. Instalações físicas, recomendações havidas, reparos procedidos. Arquivamento homologado.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.3.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Procedimento Administrativo - PAVPM 0000034-59.2016.2201.
PJM Manaus - 3º Ofício Geral.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA 1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA, BOA VISTA/RR. Não havia preso recolhido ao estabelecimento prisional. Foram feitas recomendações de melhorias físicas à administração carcerária. Posteriormente, em resposta, a autoridade militar castrense, informou que as benfeitorias estavam em andamento. Cumpridas as recomendações. Arquivamento homologado.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.4.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Procedimento Administrativo - PAVPM 0000048-39.2016.1106.
6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NO DEPOSITO CENTRAL DE MUNICIAÇÃO, PARACAMBI/RJ. Instalações físicas adequadas, bem como o tratamento dispensado aos presos. Havia recluso na unidade. Instalações carcerárias adequadas. Formulários devidos preenchidos. Arquivamento homologado.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.5.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Procedimento Administrativo - PAVPM 0000028-98.2016.1801.
PJM Belém - 1º Ofício Geral.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NO 23º ESQUADRÃO DE CAVALARIA DE SELVA, TUCURUI/PA. Haviám dois presos quando da visita. Instalações físicas adequadas, bem como o tratamento dispensado aos presos. Formulário de visita técnica do CNMP devidamente preenchido. Diligências. Baixa dos autos à origem para a necessária decisão com expresse pedido de arquivamento.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à origem para a necessária decisão com expresse pedido de arquivamento.
- 1.6.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Procedimento Administrativo - PAVPM 0000060-73.2016.1901.
PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.
Dr. Alexandre Concesi.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. 14ª CIA DE POLÍCIA DO EXÉRCITO. Atividade extrajudicial da PJM de Campo Grande/MS. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Instalações carcerárias adequadas. Pela homologação do arquivamento.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.7.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Procedimento Administrativo - PAVPM 0000044-41.2016.1106.
6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Dr. Alexandre Concesi.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DA AERONÁUTICA. BASE AÉREA DOS AFONSOS. Atividade extrajudicial da PJM/RJ. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Xadrez desativado. Pela homologação do arquivamento.

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

- 1.8.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

Procedimento Administrativo - PAVPM 0000033-11.2016.2201.
PJM Manaus - 4º Ofício Geral.
Dr. Alexandre Concesi.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. COMANDO DE FRONTEIRA RORAIMA/7º BIS. Atividade extrajudicial da PJM/RJ. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Benfeitorias realizadas. Instalações carcerárias adequadas. Pela homologação do arquivamento.
- 1.9.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

Procedimento Administrativo - PAVPM 0000072-27.2016.1106.
6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Dr. Alexandre Concesi.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. 1º BATALHÃO DE ENGENDHARIA DE COMBATE (ESCOLA). Atividade extrajudicial da PJM/RJ. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Estabelecimento adequado. Pela homologação do arquivamento.
- 1.10.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

Procedimento Administrativo - PAVPM 0000073-75.2016.1106.
6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Dr. Alexandre Concesi.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DA MARINHA DO BRASIL. BASE NAVAL DO RIO DE JANEIRO. Atividade extrajudicial da PJM/RJ. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Estabelecimento adequado. Pela homologação do arquivamento.
- 1.11.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

Procedimento Administrativo - PAVPM 0000016-68.2016.2201.
PJM Manaus - 1º Ofício Geral.
Dr. Alexandre Concesi.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DA AERONÁUTICA DO BRASIL. Base Aérea de Manaus. Atividade extrajudicial da PJM/AM. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Estabelecimento adequado. Pela homologação do arquivamento.
- 1.12.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

Procedimento Administrativo 0000069-74.2016.1301.
PJM Porto Alegre - 1º Ofício Geral.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA E CONSEQUENTE RECOLHIMENTO DE DESERTOR À PRISÃO (3º BATALHÃO DE SUPRIMENTOS DO EXÉRCITO, NOVA SANTA RITA /RS). Controle externo da Atividade da Polícia Judiciária Militar. Procedimento escoreito (IPD). Caso já ajuizado (1ª Aud/3ª CJM). Atuação ministerial exaurida. Arquivamento na origem. Arquivamento homologado.
- 1.13.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Decisão:

A Câmara, por maioria, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, impedido Dr. Clauro Roberto de Bortolli, decidiu homologar o arquivamento.

Procedimento Administrativo 0000203-10.2016.1106.
6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
José Garcia de Freitas Júnior.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. DESERÇÃO. COMUNICAÇÃO DE PRISÃO - BASE NAVAL DO RIO DE JANEIRO. ILHA DE MOCANGUÊ, NITERÓI/RJ. Marinheiro desertor recolhido ao presídio da Marinha. IPD escoreita. Caso ajuizado. Perda de objeto. Arquivamento homologado.
- 1.14.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

Procedimento Administrativo 0000209-10.2016.1105.
5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. DESERÇÃO. COMUNICAÇÃO DE PRISÃO POR APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. BASE NAVAL DO RIO DE JANEIRO, ILHA DE MOCANGUÊ, NITERÓI/RJ. CB-AV-CV/MB. Desertor, recolhido ao presídio da Marinha. IPD escoreita. Caso ajuizado. Perda de objeto. Arquivamento homologado.
- 1.15.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

Procedimento Administrativo 0000224-48.2016.1106.
6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. LESÃO CORPORAL. COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. 56º BATALHÃO DE INFANTARIA, CAMPOS/RJ. Flagrado, CB EB, recolhido ao xadrez do Batalhão. APFD escoreito. Caso ajuizado. Perda de objeto. Arquivamento homologado.
- 1.16.

Processo:
Origem:
Relator:

Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

Procedimento Administrativo 0000217-03.2016.1106.
6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.



	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. BASE AEREA NAVAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. Marinheiro recolhido ao Presídio da Marinha. Caso ajuizado. Perda de objeto (PA). Arquivamento homologado.	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR 3º SGT TEMPORÁRIO DO EB, EM ÁREA DA 1ª DIVISÃO DE LEVANTAMENTO, EM PORTO ALEGRE/RS. Segundo a denúncia, trata-se da comercialização de cursos de primeiros socorros por ONG de propriedade do militar noticiado. Militar noticiado pertencente ao 3º BPE foi responsável pelo curso mediante autorização da chefia da OM (1ª DL). Conforme diligências, os valores arrecadados foram empregados para ressarcimento de despesas com a União e com os docentes. Não configuração de ilícito penal militar. Arquivamento homologado.	
1.17.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por maioria, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, impedido o Dr. Clauro Roberto de Bortolli, decidiu homologar o arquivamento.	
	Processo:	Procedimento Administrativo 0000194-66.2016.1105.	1.27	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000229-94.2016.1106.
	Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.		Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.		Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. AMEAÇA - COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. BATALHÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FUZILEIROS NAVAIS, CAMPO GRANDE/RJ. CB-FN, flagrado, recolhido ao Presídio da Marinha. APF escoreito. Caso ajuizado. Perda de objeto. Arquivamento na origem. Arquivamento homologado.		Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. NOTITIA CRIMINIS ENCAMINHADA À PJM/RJ. ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS MILITARES NO TRÁFICO DE DROGAS. Ausência de envolvimento de militares das Forças Armadas. Declínio de atribuições em favor do MPE/RJ. Pela homologação da decisão.
1.18.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro.	
	Processo:	Procedimento Administrativo 0000220-53.2016.1105.	1.28.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000045-95.2016.1201.
	Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.		Origem:	1ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.		Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. TENTATIVA DE ROUBO. COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. 111ª COMPANHIA DE APOIO DE MATERIAL BÉLICO, VILA MILITAR, RIO/RJ. 3º Sgt EB, flagrado, abatido a tiros, gravemente ferido, levado ao HCE. APFD escoreita, lavrada pela Polícia Civil. Crime comum. Justiça comum. MP/RJ. Perda de objeto. Arquivamento na origem. Arquivamento homologado.		Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. INCÊNDIO OCORRIDO EM CLUBE DE TIRO E CAÇA. HIPOTÉTICA ALTERAÇÃO DO LOCAL DO FATO, PARA ENCOBRIR ATIVIDADE ILEGAL. Constatação da inexistência de indícios da prática de crime militar. Arquivamento dos autos. Declínio de atribuições, em favor do Ministério Público de São Paulo. Decisão homologada.
1.19.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar a decisão proferida na Instância, no sentido do arquivamento da investigação, relação ao inexistente crime militar, bem como ao declínio de atribuições, em favor do Ministério Público Estadual de São Paulo.	
	Processo:	Procedimento Administrativo 0000223-97.2016.1106.	1.29.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000159-35.2016.1105.
	Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.		Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.		Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - ART. 195/CPM (ABANDONO DE POSTO) DE MARINHEIRO SERVINDO NO COMANDO DO 1º DISTRICTO NAVAL, RIO/RJ. Procedimento escoreito (APFD). Caso já ajuizado. Perda de objeto. Arquivamento na origem. Arquivamento homologado.		Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA RELATANDO SUPOSTOS ATOS ABUSIVOS PRATICADOS POR ALUNOS DO NPOR DO 38º BATALHÃO DE INFANTARIA, COM DIVULGAÇÃO DE IMAGEM AS QUAIS DENIGREM PUBLICAMENTE, A IMAGEM DO EXÉRCITO. Diligências pelo MP. Instauração de IPM. Perda do objeto. Arquivamento homologado.
1.20.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
	Processo:	Procedimento Administrativo 0000198-64.2016.1105.	1.30.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000026-02.2016.1801.
	Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.		Origem:	PJM Belém - 1º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.		Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, SD EB, ART. 290/CPM (POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE), 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE (ESCOLA) RIO/RJ. APFD escoreito. Caso já ajuizado. Atuação ministerial exaurida. Perda de objeto (PA). Arquivamento homologado.		Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CONSTANGIMENTO ILEGAL E ABUSO DE PODER NO INTERIOR DE HOSPITAL DA AERONÁUTICA DE BELÉM/PA. Esclarecimentos prestados. Ausência de crime militar. Pela homologação do arquivamento.
1.21.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.31.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
	Processo:	Procedimento Administrativo 0000226-47.2016.1106.		Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000049-12.2016.2101.
	Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.		Origem:	1ª PJM Brasília - 3º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.		Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação de prisão em flagrante de militar em virtude da suposta prática do delito de lesão corporal leve. Pela homologação do arquivamento.		Ementa:	PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. HIPOTÉTICA PRÁTICA DO DELITO MILITAR DE RIGOR EXCESSIVO (ART. 174 DO CPM), POR PARTE DE OFICIAL SUPERIOR DA AERONÁUTICA, QUANDO DA APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR A OFICIAL SUBALTERNO DA MESMA FORÇA. Instauração de Inquérito Policial Militar, para aprofundamento da apuração dos fatos. Arquivamento homologado.
1.22.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
	Processo:	Procedimento Administrativo 0000079-69.2016.1301.	1.32.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000045-11.2016.2102.
	Origem:	PJM Porto Alegre - 3º Ofício Geral.		Origem:	2ª PJM Brasília - 2º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. Alexandre Concesi		Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação de prisão em flagrante de militar em virtude da suposta prática do delito tipificado no art. 290 do CPM. Ausência de irregularidades. Pela homologação do arquivamento.		Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS ENCAMINHOU INFORMAÇÕES DE QUE O INTERESSADO COMPARECEU À JUNTA DE SERVIÇO MILITAR DE NIQUELÂNDIA/GO SOLICITANDO QUE: "FOSSE ANEXADO AO SEU CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR O CARIMBO ATUAL". Diligências. Informações ao interessado. Não pronunciamento do interessado. Matéria administrativa. Ausência de delito militar. Arquivamento homologado.
1.23.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
	Processo:	Procedimento Administrativo 0000083-67.2016.1301.	1.33.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000063-23.2016.1901.
	Origem:	PJM Porto Alegre - 2º Ofício Geral.		Origem:	PJM Campo Grande - 2º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.		Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação de prisão após a captura do desertor. IPD regularmente instruído. Procedimento sem máculas. Pela homologação do arquivamento.		Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. DEMORA DE APOSTILAMENTO DE ARMA DE FOGO DE CAC JUNTO AO EXÉRCITO BRASILEIRO. Desistência do requerente. Perda do objeto. Pela homologação do arquivamento.
1.24.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
	Processo:	Procedimento Administrativo 0000191-16.2016.1106.	1.34	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000050-60.2016.2101.
	Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.		Origem:	1ª PJM Brasília - 3º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.		Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 075/93, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE MILITAR DA ATIVA DO EXÉRCITO, PELA PRÁTICA DE CRIME MILITAR. Atividade de controle externo da Atividade da Polícia Judiciária Militar. Arquivamento homologado, diante da constatação da regularidade de atuação da Polícia Judiciária Militar e da remessa do APF, em tempo hábil, ao Juízo Militar.		Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. NOTICIANTE, SD EB, RELATA. EXCESSIVA JORNADA NO SERVIÇO DE GUARDA DO HFA, BSB/DF, COM SEIS HORAS CONSECUTIVAS SEM DESCANSO. Diligências pelo MP. Esclarecimentos prestados pela autoridade militar. Inexistência de ilícitos penais. Questão administrativa. Arquivamento homologado.
1.25.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
	Processo:	Procedimento Administrativo 0000253-85.2016.1105.	1.35.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000097-63.2016.1106.
	Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.		Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
	Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.		Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 075/93, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE MILITARES DA ATIVA DO EXÉRCITO, PELA PRÁTICA DE CRIMES MILITARES (ABANDONO DE POSTO E FURTO DE USO). Atividade de controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Arquivamento homologado, diante da constatação da regularidade da atuação da Polícia Judiciária Militar e da remessa do APF, em tempo hábil, ao Juízo Militar.		Ementa:	PIC. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR OFICIAL DA MARINHA. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA MARINHA QUE IMPEDEM A PROMOÇÃO DO MILITAR À PATENTE DE CAPITÃO DE MAR E GUERRA. Diligências realizadas. Ausência de irregularidades. Pela homologação do arquivamento.
1.26.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000047-85.2016.1301.	1.36.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000071-73.2016.1301.
	Origem:	PJM Porto Alegre - 3º Ofício Geral.		Origem:	PJM Porto Alegre - 2º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.		Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
				Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA. PRÁTICA POR MJLITAR, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 204/CPM (EXERCÍCIO DE COMÉRCIO POR OFICIAL). Diligências pelo MP. Documentos advindos aos autos identificam o militar como sargento pertencente à reserva remunerada da Força Terrestre. Fato atípico. Arquivamento na origem homologado.



	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.37.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000049-75.2016.1401.
	Origem:	PJM Juiz de Fora - 1º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO ORIGINADA DE CÓPIA DE ICP ORIUNDO DA PRT/3ª REGIÃO. Irregularidades na empresa pública IMBEL. Diligência realizada. Ausência de crime militar. Pela homologação do arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.38.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000013-11.2016.1105.
	Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PUNIÇÕES DISCIPLINARES IMPOSTAS A SARGENTO DA MARINHA, QUANDO ERA ALUNO DO CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE SYLVIO DE CAMARGO (CIASC). Tais punições são consideradas por ele como: perseguição, constrangimento e abuso praticado por superiores daquele Centro de Instrução. Não comprovação. Fatos administrativo disciplinar, sem repercussão penal. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.39.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000055-06.2016.2102.
	Origem:	2ª PJM Brasília - 2º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO DE CIVIL. RELATOS DE ASSÉDIO MORAL POR PARTE DE MILITARES. Ausência de indícios mínimos de crime militar. Pela homologação do arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.40.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000056-48.2016.2201.
	Origem:	PJM Manaus - 3º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR CONTRA MILITAR, EM COAUTORIA COM CIVIL, FATO, NOTICIADO PELA MÍDIA, OCORRIDO NO CENTRO DE MANAUS/AM. PIC deflagrado, de ofício, pelo Órgão Ministerial castrense. Requisição e instauração de IPM decorrente. Desnecessidade do prosseguimento do procedimento. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.41.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000211-06.2016.1106.
	Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO DO CIVIL SUPRACITADO. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO POR MILITAR DA AERONÁUTICA DECORRENTE DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. Ausência de crime militar. Pela homologação do arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.42.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000062-59.2016.1000.
	Origem:	2ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
	Ementa:	PIC. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DE OM. Diligências realizadas. Ausência de irregularidades. Pela homologação do arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.43.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000043-33.2015.2201.
	Origem:	PJM Manaus - 4º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
	Ementa:	PIC. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ART. 223 DO CPM. Feito instruído. Oferecimento de denúncia. Perda de Objeto. Pela homologação do arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.44.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000042-45.2016.1202.
	Origem:	2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. Alexandre Concesi.

Ementa:	NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA. SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITOS NO ÂMBITO DO DTCEA-TNB (venda de cobre pertencente à OM). Esclarecimentos prestados. Ausência de crime militar. Pela homologação do arquivamento.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.45. Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000125-52.2016.1105.
Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
Ementa:	PIC. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ART. 204 DO CPM POR OFICIAL DA MARINHA. Inquérito Policial Militar instaurado. Perda de Objeto. Pela homologação do arquivamento.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.46. Processo:	Notícia de Fato (PI) 00000202-59.2016.1106.
Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especial.
Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO JUNTO AO SAC DO MPM. SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITOS NO INTERIOR DO HOSPITAL CENTRAL DA MARINHA/RJ. Diligências realizadas. <i>Bis in idem</i> . Mesmos fatos investigados em IPM arquivado. Pela homologação do arquivamento.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.47. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000051-92.2016.1201.
Origem:	1ª PJM São Paulo - 1º Ofício Geral.
Relator:	Dr. Alexandre Concesi
Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA PRM/CAMPINAS. SUPOSTOS ILÍCITOS PERPETRADOS NO ÂMBITO DE OM DO EXÉRCITO BRASILEIRO. <i>Bis in idem</i> . Notícia de fato
Decisão:	instaurada para investigar os mesmos fatos. Pela homologação do arquivamento.
1.48. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000163-33.2016.1105.
Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relator:	Dr. Alexandre Concesi.
Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DO MPM. NÃO PAGAMENTO DE PECÚLIO EM DECORRÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE MILITAR, NOS TERMOS DA LEI Nº 7.963/89. Esclarecimentos prestados pela autoridade militar. Ausência de crime militar. Pela homologação do arquivamento.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.49. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000014-69.2016.2201.
Origem:	PJM Manaus - 3º Ofício Geral.
Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. VISITA TÉCNICA ANUAL ÀS DEPENDÊNCIAS CARCERÁRIAS DO 5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DA CONSTRUÇÃO (PORTO VELHO/RO). Recomendação para adequabilidade das instalações vistoriadas. Cumprimento pela autoridade Militar. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.50. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000050-78.2016.1901.
Origem:	PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.
Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO DE GRADUADO DA MARINHA, VERSANDO SOBRE NÃO ATENDIMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAUDE A MILITARES E DEPENDENTES, BEM COMO FALTA DE APOIO A MILITARES INTEGRANTES DO SISTEMA DE ENSINO NAVAL (SEN) À DISTÂNCIA. Mera discordância de administrado, em relação a procedimentos adotados pela Administração naval. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. José Garcia de Freitas Júnior, declarou a reunião às 16h40. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Coordenador da Câmara

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 39, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, e ainda com base no art. 4º, caput, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 13.255, de 14/1/2016, e no art. 1º, caput, da Portaria nº 11/SOF, de 3/2/2016, resolve:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Órgão Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 30.000.000,00, para atender à programação contida no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de cancelamento, no mesmo montante, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAIA

ANEXO

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	R	M	I	F	VALOR
			S	D	P	O	U	T	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							30.000.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							30.000.000
09 272	0089 0181 5664	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Em Brasília - DF	S	1	1	90	0	100	30.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									30.000.000
TOTAL - GERAL									30.000.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016122300210

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.500.000
		Operações Especiais							
09 274	0089 0397	Aposentadorias e Pensões do Extinto Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC							1.500.000
09 274	0089 0397 5664	Aposentadorias e Pensões do Extinto Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC - Em Brasília - DF	S	1	1	90	0	100	1.500.000
	0553	Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados							28.500.000
		Atividades							
01 122	0553 20TP	Pessoal Ativo da União							28.500.000
01 122	0553 20TP 5664	Pessoal Ativo da União - Em Brasília - DF	F	1	1	90	0	100	28.500.000
TOTAL - FISCAL									28.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									1.500.000
TOTAL - GERAL									30.000.000

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 433, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre alteração do art. 2º da Resolução n. CJF-RES-2016/00423, de 28 de novembro de 2016

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00025, ad referendum, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução n. CJF-RES-2016/00423, de 28 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, do dia 29 subsequente, nos seguintes termos:

"Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de competência de setembro de 2016".

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 44.902.175,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e dois mil, cento e setenta e cinco reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

ANEXO I

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							15.091.487
09 272 09 272	0089 0181 0089 0181 0001	Operações Especiais							15.091.487
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							15.091.487
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional	S	1	1	90	0	100	15.091.487
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									15.091.487
TOTAL - GERAL									15.091.487

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.539.891
09 272 09 272	0089 0181 0089 0181 6012	Operações Especiais							1.539.891
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							1.539.891
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	S	1	1	90	0	100	1.539.891
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							1.556.314
02 122 02 122	0569 20TP 0569 20TP 6012	Atividades							
		Pessoal Ativo da União							1.498.569
		Pessoal Ativo da União - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	F	1	1	90	0	100	1.498.569
02 122 02 122	0569 09HB 0569 09HB 6012	Operações Especiais							
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							57.745
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	F	1	0	91	0	100	57.745
TOTAL - FISCAL									1.556.314
TOTAL - SEGURIDADE									1.539.891
TOTAL - GERAL									3.096.205

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.321.691
09 272 09 272	0089 0181 0089 0181 6013	Operações Especiais							1.321.691
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							1.321.691
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ	S	1	1	90	0	100	1.321.691
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							5.556.704



		Atividades							
02 122	0569 20TP	Pessoal Ativo da União							4.327.953
02 122	0569 20TP 6013	Pessoal Ativo da União - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ							4.327.953
			F	1	1	90	0	100	4.327.953
		Operações Especiais							
02 122	0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.228.751
02 122	0569 09HB 6013	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ							1.228.751
			F	1	0	91	0	100	1.228.751
TOTAL - FISCAL									5.556.704
TOTAL - SEGURIDADE									1.321.691
TOTAL - GERAL									6.878.395

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal														
UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região														
ANEXO I														
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)														
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
		0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União										876.904
				Operações Especiais										
09 272		0089 0181		Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis										876.904
09 272		0089 0181 6014		Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP				S	1	1	90	0	100	876.904
		0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal										8.779.047
				Atividades										
02 122		0569 20TP		Pessoal Ativo da União										7.393.366
02 122		0569 20TP 6014		Pessoal Ativo da União - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP				F	1	1	90	0	100	7.393.366
														7.393.366
				Operações Especiais										
02 122		0569 09HB		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais										1.385.681
02 122		0569 09HB 6014		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP				F	1	0	91	0	100	1.385.681
TOTAL - FISCAL														8.779.047
TOTAL - SEGURIDADE														876.904
TOTAL - GERAL														9.655.951

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal													
UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região													
ANEXO I													
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												Crédito Suplementar	
												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO					E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União											1.313.759
		Operações Especiais											
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis											1.313.759
09 272	0089 0181 6015	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC					S	1	1	90	0	100	1.313.759
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal											7.454.314
		Atividades											
02 122	0569 20TP	Pessoal Ativo da União											6.091.197
02 122	0569 20TP 6015	Pessoal Ativo da União - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC					F	1	1	90	0	100	6.091.197
		Operações Especiais											
02 122	0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais											1.363.117
02 122	0569 09HB 6015	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC											1.363.117
							F	1	0	91	0	100	1.363.117
TOTAL - FISCAL												7.454.314	
TOTAL - SEGURIDADE												1.313.759	
TOTAL - GERAL												8.768.073	

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal													
UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região													
ANEXO I													
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)													
Crédito Suplementar													
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00													
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089				Previdência de Inativos e Pensionistas da União									201.825
				Operações Especiais									
09 272	0089 0181			Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis									201.825
09 272	0089 0181 6016			Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE			S	1	1	90	0	100	201.825
0569				Prestação Jurisdicional na Justiça Federal									1.210.239
				Atividades									
02 122	0569 20TP			Pessoal Ativo da União									1.061.129
02 122	0569 20TP 6016			Pessoal Ativo da União - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE			F	1	1	90	0	100	1.061.129
				Operações Especiais									
02 122	0569 09HB			Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais									149.110
02 122	0569 09HB 6016			Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE			F	1	0	91	0	100	149.110
TOTAL - FISCAL													1.210.239
TOTAL - SEGURIDADE													201.825
TOTAL - GERAL													1.412.064

ANEXO II

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal									
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							44.902.175
		Atividades							
02 122	0569 20TP	Pessoal Ativo da União							40.717.771
02 122	0569 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	40.717.771
		Operações Especiais							
02 122	0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.184.404
02 122	0569 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	4.184.404
TOTAL - FISCAL									44.902.175
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									44.902.175

PORTARIA Nº 441, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a fixação do valor da indenização de transporte a ser paga no âmbito da Justiça Federal aos oficiais de justiça.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 58 da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008, alterado pela Resolução n. CJF-RES-2016/00423, de 28 de novembro de 2016, e o que consta no Processo n. CF-PPN-2012/00025, resolve:

Art. 1º Fixar o valor da indenização de transporte em R\$ 1.479,47 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), a ser paga no âmbito da Justiça Federal aos oficiais de justiça, a partir do mês de competência de setembro de 2016

Min. LAURITA VAZ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 2.286, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, combinado com o art. 4º da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF/MP nº 11, de 03 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 6.610.000,00 (Seis milhões, seiscentos e dez mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor R\$ 6.610.000,00 (Seis milhões, seiscentos e dez mil reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

ANEXO

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios									
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							5.130.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							5.130.000
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	100	5.130.000
0567		Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							1.480.000
		Atividades							
02 331	0567 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							290.000
02 331	0567 2010 0053	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	290.000
02 331	0567 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							1.190.000
02 331	0567 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	1.190.000
TOTAL - FISCAL									1.480.000
TOTAL - SEGURIDADE									5.130.000
TOTAL - GERAL									6.610.000

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios									
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0567		Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							6.610.000
		Atividades							
02 122	0567 20TP	Pessoal Ativo da União							6.610.000
02 122	0567 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100	6.610.000
TOTAL - FISCAL									6.610.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.610.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5118/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9426-418/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 57 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de novembro de 2016. (data do julgamento) MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Presidente da Sessão; SIDNEI FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5788/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.410-310/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo 1º apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 2º apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 32, 37, 55 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), caracterizando infração ao artigo 8º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de novembro de 2016. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12054/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8981-518/09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 16 de novembro de 2016. (data do julgamento) NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0128/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2308/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de novembro de 2016. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUÍS SOUZA CABEÇA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6946/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Processo nº 16/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO dos apelados, nos termos do voto da conselheira Rosylane Nascimento das Mercês Rocha. Brasília, 16 de novembro de 2016. (data do julgamento) WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Voto divergente/vencedor.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8526/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 47/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2761/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 35.549/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MAGALHÃES MARQUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4436/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Sindicância nº 41/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MAGALHÃES MARQUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8525/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 08/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de setembro de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10993/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul (Sindicância nº 20/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 12524/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 190358/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 12760/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 64/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de setembro de 2016. ALEXANDRE DE MAGALHÃES MARQUES, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 12787/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 34/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 848/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 509/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUEIZ AMORIM CANÊDO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1224/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 119/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1422/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 267/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MAGALHÃES MARQUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3135/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 10342/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4291/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 62493/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de setembro de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4292/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 82369/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4294/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 166967/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de setembro de 2016. ALEXANDRE DE MAGALHÃES MARQUES, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4295/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 70.410/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de setembro de 2016. ALEXANDRE DE MAGALHÃES MARQUES, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4932/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 804/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da



Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5124/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 13843/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de setembro de 2016. ALEXANDRE DE MAGALHÃES MARQUES, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5970/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 44150/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho, a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de setembro de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6810/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (Sindicância nº 166/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de setembro de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6826/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7954/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de setembro de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7131/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Sindicância nº 42/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de setembro de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Convoca eleições para renovação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará - CRMV-PA, estabelece o Calendário Eleitoral e dá outras providências,

A COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL instituída pelo Decreto Federal nº 8.770, de 11 de maio de 2016, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista que o mandato da atual Diretoria e corpo de Conselheiros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará se exaure no dia 21 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Convocar os profissionais, Médicos Veterinários e Zootecnistas, inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará, para participarem do processo de escolha do presidente, vice-presidente, secretário geral, tesoureiro e seis conselheiros e seus suplentes no dia dezoito (18) de agosto de 2017, sexta-feira, em primeiro turno, de acordo com o calendário eleitoral a seguir enunciado: I - A partir da data da publicação desta Resolução plena divulgação deste calendário, pelos meios disponíveis, inclusive no portal do CRMV-PA e por meio eletrônico, de modo a estimular

as candidaturas; II - Publicação do Edital, 16 de junho de 2017, contendo as regras do Processo Eleitoral, local e horário de início de inscrição das chapas concorrentes; III - Data limite para inscrição das Chapas: 17 de julho de 2017; III - Publicação das chapas homologadas, 19 de julho de 2017, e envio para todos os profissionais inscritos no CRMV-PA; e IV - Não havendo maioria absoluta dos votos, as duas chapas mais votadas, disputarão um segundo escrutínio no dia 18 de setembro de 2017.

Art. 2º A presidência do CRMV-PA, bem como os demais membros da Diretoria, dará todo o apoio logístico à Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará inclusive no fornecimento e envio dos endereços postais e e-mail para as comunicações sobre o processo eleitoral.

Art. 3º Os recursos administrativos das decisões da Comissão Regional Eleitoral, caberão à Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, fica revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2016.
JOSAPHAT PARANHOS DE AZEVEDO FILHO
Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Convoca a eleição do Conselho Federal de Medicina Veterinária, baixa Normas Complementares e estabelece os prazos para a escolha dos Delegados Eleitores, publica o Calendário Eleitoral para o ano de 2017 e dá outras providências.

A COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL instituída pelo Decreto Federal nº 8.770, de 11 de maio de 2016, com base nas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista que o mandato da atual diretoria e conselheiros se exaure no dia 16 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Convocar os Delegados eleitores na forma prevista na Lei 5.517/68, regulamentada pelo Decreto 64.704, de 17 de junho de 1969, com as alterações constantes do Decreto 8.770, de 11 de maio de 2016, para participarem da eleição dos novos membros dirigentes do Conselho Federal de Medicina Veterinária a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2017, obedecendo-se os prazos constantes do Calendário Eleitoral infra.

Art. 2º Tornar público o Calendário Eleitoral para o ano de 2017 com vistas à reunião dos delegados dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que elegerão, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos: um presidente, um vice-presidente, um secretário geral, um tesoureiro, seis conselheiros titulares e seus suplentes, integrantes do Conselho Federal de Medicina Veterinária, para o triênio 2017 - 2020 com a seguinte agenda.

I - 02 de janeiro: data em que será intensificada a ampla divulgação deste Calendário Eleitoral através dos meios de comunicação inclusive notificação a todos os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária por meio de correio eletrônico, publicação nos sites e mala direta;

II - até 15 de março de 2017, os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária publicarão o calendário das eleições dos delegados eleitores e seus suplentes e darão ampla divulgação;

III - 06 de setembro a 07 de outubro de 2017, período de realização das eleições dos dois delegados eleitores e seus suplentes pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

IV - Após a eleição dos dois Delegados Eleitores de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária, a Comissão Regional Eleitoral terá o prazo de até 15 dias para comunicar o nome dos Delegados e seus suplentes à Comissão Nacional Eleitoral.

V - Até 15 de setembro de 2017: publicação do Edital de Convocação contendo os detalhes do Pleito, período, hora e local das inscrições das chapas concorrentes, e o local de realização da eleição, hora de início e término da votação e o início e fim do segundo turno e demais dados organizacionais do evento.

VI - Até 22 de outubro de 2017 a Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária fará a indicação de um delegado eleitor e seu respectivo suplente da área de abrangência do Conselho Regional à Comissão Nacional Eleitoral;

VII - 13 outubro a 14 de novembro de 2016: período em que ficam abertas as inscrições para registro das chapas que pretendam concorrer à Eleição para o CFMV, marcada para 15 de dezembro de 2017;

VIII - 17 de novembro: prazo para interposição de recursos;

IX - 20 de novembro: homologação das chapas inscritas e ampla divulgação;

X - 15 de dezembro: reunião dos delegados dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que elegerão, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, um presidente, um vice-presidente, um secretário geral, um tesoureiro, seis conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, integrantes do Conselho Federal de Medicina Veterinária, para o triênio 2017 - 2020;

XI - 18 de dezembro: posse solene da Diretoria eleita do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Nacional Eleitoral.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário.

JOSAPHAT PARANHOS DE AZEVEDO FILHO
Presidente da Comissão

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 18ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a publicidade da proposta orçamentária do exercício de 2017 do Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região - CREF18/PA-AP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 18ª REGIÃO - CREF18-PA/AP, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF18-PA/AP, e;

CONSIDERANDO o estatuto que determina que compete ao Plenário a aprovação do orçamento anual do CREF18/PA-AP;

CONSIDERANDO a deliberação em reunião do Plenário realizada em 17/09/2016, nos termos da ata da 6ª Reunião plenária ocorrida em 17/09/2016, resolve:

Art. 1º - Dar publicidade a proposta orçamentária do Conselho Regional de Educação Física da 18ª REGIÃO - CREF18/PA-AP, devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2017, que estima a receita em R\$ 1.435.118,82 (um milhão quatrocentos e trinta e cinco mil cento e dezoito reais e oitenta e dois centavos), e fixa sua despesa em igual importância, conforme a Lei nº. 4.320/1964.

Art. 2º - As receitas foram previstas observando o seguinte desdobramento:

6.2.1.1.01 - RECEITA CORRENTE R\$ 1.435.118,82
6.2.1.1.01.02 - RECEITA - CREF18 R\$ 1.427.234,00
6.2.1.1.01.04 - EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS R\$ 716,07
6.2.1.1.01.05 - FINANCEIRAS R\$ 7.168,75
TOTAL DA RECEITA R\$ 1.435.118,82

Art. 3º - As despesas foram fixadas em observância ao seguinte desdobramento:

6.2.2.1.01.01 - DESPESA CORRENTE R\$ 1.345.118,82
6.2.2.1.01.02 - DESPESAS DE CAPITAL R\$ 90.000,00
TOTAL DA DESPESA R\$ 1.435.118,82

Art. 4º - Para a abertura de créditos adicionais será exigida, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total deste orçamento.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CRISTIANO DE MIRANDA GOMES

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a publicidade da prestação de contas do exercício de 2015 do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - CREF13/BA-SE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE, no uso de suas atribuições estatutárias, CONSIDERANDO, o disposto no inciso XXIII do artigo 23 do Estatuto do CREF13/BA-SE, que versa sobre a atribuição do CREF13/BA-SE em proceder à análise da prestação de suas contas; CONSIDERANDO o Parecer emitido pela Comissão de Controle e Finanças do CREF13/BA-SE na Reunião Ordinária nº 01/2016 realizada em 29 de abril de 2016; resolve:

Art. 1º - Dar publicidade a prestação de contas do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - CREF13/BA-SE referentes ao exercício financeiro de 2015, aprovadas nos termos da Reunião Plenária do CREF13/BA-SE ocorrida em 14/05/2016.

Art. 2º - A receita realizada foi de:

RECEITA VALOR

RECEITA TOTAL.....R\$ 4.280.294,20

Art. 3º - A despesa executada foi de:

DESPESA VALOR

DESPESAS CORRENTES.....R\$ 2.226.370,02

DESPESAS DE CAPITAL.....R\$ 13.206,00

TOTAL DA DESPESA.....R\$ 2.239.576,02

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS

DECISÃO Nº 617, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a atualização e a concessão de descontos nas anuidades pessoas físicas e jurídicas para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 e; Considerando a Lei nº 5.905/73 em seus artigos 15, incisos III, XI e XIV e artigo 16; Considerando os artigos 4º, 5º, e 6º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; Considerando a Resolução COFEN nº 494/2015 de 10 de novembro de 2015; Considerando a Resolução COFEN nº 496/2015 de 26 de novembro de 2015; Considerando o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento

Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia; Considerando a Resolução Cofen nº 526, de 27 de outubro de 2016, que fixa o valor das anuidades, taxas e emolumentos para o exercício de 2017, devidas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas e dá outras providências; Considerando a variação integral do índice nacional de preços ao consumidor - INPC dos últimos 12 meses (outubro/2015 a setembro/2016) que ficou estabelecido em 9,15% e o art. 1º da Resolução COFEN n.º 526/2016; Considerando por fim, a deliberação do plenário em sua quingentésima sexagésima nona reunião ordinária realizada no dia 04 de novembro de dois mil e dezesseis, decide:

Art.1º A anuidade para os profissionais de enfermagem inscritos no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás referente ao exercício de 2017 fica atualizada: I - no valor de R\$ 368,60 (trezentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) para os Enfermeiros e Obstetiz; II - no valor de R\$ 227,91 (duzentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos) para os técnicos de enfermagem; III - no valor de R\$ 182,89 (cento e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) para os auxiliares de enfermagem.

Art. 2º A anuidade devida por pessoas jurídicas no exercício de 2017 fica atualizada para empresas com capital social declarado em seu contrato: I - com capital social até R\$ 50.000,00 o valor de R\$ 562,76 (Quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos); II - com capital social de R\$ 50.001,00 até R\$ 200.000,00 o valor de R\$ 1.125,51 (mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos); III - com capital social de 200.001,00 até o valor de R\$ 500.000,00 o valor de R\$ 1.688,27 (mil seiscentos e oitenta e oito reais e sete centavos); IV - com capital social de R\$ 500.001,00 até o valor de R\$ 1.000.000,00 o valor de R\$ 2.251,03 (dois mil duzentos e cinquenta e um reais e três centavos); V - com capital social de R\$ 1.000.001,00 até o valor de R\$ 2.000.000,00 o valor de R\$ 2.813,78 (dois mil oitocentos e treze reais e setenta e oito centavos); VI - com capital social de R\$ 2.000.001,00 até o valor de R\$ 10.000.000,00 o valor de R\$ 3.376,54 (três mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos); VII - com capital social acima de R\$ 10.000.000,00 o valor de R\$ 4.502,03 (quatro mil quinhentos e dois reais e três centavos).

Art.3º Conceder o desconto nos valores das anuidades do exercício financeiro 2017 da seguinte forma: I - Desconto de 20% em cota única para pagamento até 31 de janeiro de 2017; II - Desconto de 10% em cota única para pagamento até 31 de março de 2017.

Art.4º Fica assegurado o parcelamento do valor integral sem qualquer desconto ou acréscimo de juros ou correções monetárias, em no máximo 5 parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que o ultimo vencimento ou parcela não ultrapasse o dia 31 de maio de 2017.

Art.5º Os parcelamentos realizados ou com vencimentos após 31 de maio de 2017, aplica-se a correção monetária pelo IGP-M, multa de 2% (dois por cento) e juros de 0,033 (zero vírgula zero trinta e três centésimo por cento) ao dia. Parágrafo Único - Caso o pagamento não seja realizado até 31 de março de 2017 ou se o parcelamento previsto no caput deste artigo se iniciar após esta data, o valor da anuidade será corrigido pelo IGP-M, multa de 2% (dois por cento) e juros de 0,033 (zero vírgula zero trinta e três centésimo por cento) ao dia.

Art.6º A inscrição que for solicitada a partir do mês de julho o valor da anuidade será calculado proporcionalmente aos meses restantes para findar o ano. Art.7º Esta Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial e seus efeitos apenas passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2017. Goiânia aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

IVETE SANTOS BARRETO
Presidente do Conselho

ANGELA CRISTINA BUENO VIEIRA
Secretária

MARLI APARECIDA DE AVILA
Tesoureira

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO Nº 120, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova o orçamento do exercício de 2017 do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará- COREN-CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO os arts. 23 e seguintes, da Resolução Cofen nº. 340/2008, em seu ANEXO II; CONSIDERANDO Resolução Cofen nº. 503/2016; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário, em sua 357ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada em 31 de outubro de 2016, decide:

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento do Exercício de 2017 do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, em anexo, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que passa a fazer parte dessa Decisão.

Art. 2º A Presidência do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará poderá autorizar abertura de créditos adicionais suplementares com o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento aprovado nesta decisão.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem- Cofen. DECISÃO COREN-CE Nº 120/2016.

Art. 4º O presente Ato Decisório dependerá de homologação do Cofen e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA DAYSE PEREIRA
Presidente do Conselho

LUIZA LOURDES PINHEIRO
Secretária

ANEXO

RECEITA - PARCIAL-TOTAL. Receitas correntes R\$ 9.980.000. Receita de contribuições R\$ 7.550.000. Receita patrimonial R\$ 150.000. Receitas de serviços R\$ 1.100.000. Transferências correntes R\$ 30.000. Outras receitas correntes R\$ 1.150.000. Receitas de capital R\$ 20.000. Operações de crédito. Alienação de bens R\$ 20.000. Amortizações de empréstimos. Transferências de capital. Outras receitas de capital. Despesa- parcial- total. Despesas correntes R\$ 9.746.000. Despesas de custeio R\$ 7.296.000. Transferências correntes R\$ 2.450.000. Despesas de capital R\$ 254.000. Investimentos R\$ 164.000. Inversões financeiras R\$ 90.000. Amortização da dívida. Reserva de contingência. Reserva de contingência. Resumo. Receita corrente R\$ 9.980.000. Receitas de capital R\$ 20.000. Total R\$ 10.000.000. Despesas correntes R\$ 9.746.000. Despesas de capital R\$ 254.000. Reserva de contingência. Total R\$ 10.000.000.

DECISÃO Nº 124, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Aos serviços prestados no âmbito do Coren/Ce, para o Exercício de 2017, e dá outras Providências

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN-CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Lei N.º 5.905/73, art.15, inciso III; CONSIDERANDO que o COREN/CE realiza inúmeros serviços taxados, que possibilitam a realização de sua atividade precípua de fiscalização do exercício profissional; CONSIDERANDO o acumulado nos últimos 12 (doze) meses de 9,15% do INPC, conforme previsto no art. 11, parágrafo único, da Lei 12.514/2011; CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFEN nº 526/2016, em seu art. 2º; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 493ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de novembro de 2016, decide:

Art. 1º - As taxas correspondentes aos serviços realizados no âmbito do COREN/CE, referentes ao exercício de 2017, serão fixadas em REAL.

Art. 2º - As taxas, tratadas no artigo anterior, e seus valores, para o exercício de 2017, serão as seguintes: I - inscrição e registro de pessoa física - R\$ 82,08; II - inscrição e registro de pessoa jurídica - R\$ 273,58; III - inscrição remida/remida secundária - R\$ 71,16; IV - expedição de carteira profissional - R\$ 54,73; V - substituição de carteira/expedição de 2ª via - R\$ 54,73; VI - anotação/registo de especialização, qualificação ou título - R\$ 82,08; VII - suspensão temporária de inscrição - R\$ 40,60; VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica - R\$ 202,80; IX - emissão de declaração ou validação de registro para outros países - R\$ 67,61; X - despesas de correspondência e remessa de documentos - valor correspondente ao cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; XI - despesas de fotocópias realizadas no Conselho (se acima de 10 cópias) - R\$ 0,26; XII - Emissão de Certidão de Responsabilidade Técnica - R\$ 63,96.

Art. 3º - O presente Ato Decisório dependerá de homologação do COFEN e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

MARIA DAYSE PEREIRA
Secretária

DECISÃO Nº 125, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o valor de anuidades referentes ao Exercício de 2017, por pessoa física e jurídica no âmbito do COREN/CE e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE, em conjunto com a Conselheira Secretária, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o art. 16, da Lei nº 5.905/73, define a receita dos Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, §1º e §2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista devem ser estabelecidos

pelo Conselho Federal; CONSIDERANDO o acumulado nos últimos 12 (doze) meses de 9,15% do INPC, conforme previsto no art. 11, parágrafo único, da Lei 12.514/2011; CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 396/2011, alterada através das Resoluções COFEN nº 435/2012 e 494/2015; CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 526/2016; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 493ª Reunião Extraordinária, realizada em 10 de novembro de 2016, decide:

Art. 1º Fixar as anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem do Ceará pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas no sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, nos valores de: § 1º Pessoas físicas: I-Enfermeiros e Obstetizes: R\$ 302,47; II - Técnico de Enfermagem: R\$ 196,96; III - Auxiliar de Enfermagem: R\$ 168,82. § 2º Pessoas jurídicas, conforme o capital social: I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 562,75; II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.125,51; III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.688,26; IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.251,03; V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.813,77; VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.376,54; VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.502,03.

Art. 2º - As anuidades referentes ao exercício de 2017, devidas por pessoas físicas e jurídicas, e com vencimento em 31/03/2017, poderão ser pagas com os seguintes descontos: I - com 10% de desconto em cota única até 31 de janeiro; II - com 5% de desconto em cota única até 28 de fevereiro; III - sem desconto em cota única até 31 de março.

Art. 3º - O presente Ato Decisório dependerá de homologação do COFEN e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

MARIA DAYSE PEREIRA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 111, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no exercício de sua competência legal e suas atribuições regimentais, com o referendo do Plenário, e em atenção ao direito à informação constante do artigo 3º, I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Artigo 1º Será fornecido no ato de inscrição da chapa corrente um manual contendo as normativas regentes das Eleições para renovação do quadro diretivo deste CROSP, para o ano de 2017.

Artigo 2º Regerão o pleito, a teor do que estabeleceu o Conselho Federal de Odontologia, as Resoluções CFO 80/2007, 155/2015, 169/2015 e 175/2015.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIC, Quadra 6, Lote 500,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

